



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 176/2010 – São Paulo, sexta-feira, 24 de setembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2841

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0804407-77.1998.403.6107 (98.0804407-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803688-32.1997.403.6107 (97.0803688-9)) CONTACT S/C LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E Proc. JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aguarde-se manifestação da executada (embargante) sobre a petição juntada pela exequente (embargada) nos autos apensos (97.0803686-2), onde informa a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.Publique-se.

0804866-79.1998.403.6107 (98.0804866-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800862-38.1994.403.6107 (94.0800862-6)) BRASIL GRANDE S/A X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 3.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir dos embargantes.Sem condenação em honorários.Custas pelo embargante.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

0010541-12.2005.403.6107 (2005.61.07.010541-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801047-37.1998.403.6107 (98.0801047-4)) KAZUO SAKAMOTO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Julgo ainda, subsistente a penhora, podendo a execução prosseguir em seus regulares termos.Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se a sentença para os autos da execução fiscal.Traslade para estes autos cópia de fls. 141/144 da execução fiscal apensa.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.

0011972-81.2005.403.6107 (2005.61.07.011972-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-07.2004.403.6107 (2004.61.07.000669-1)) ESPORTE CLUBE CORINTIANS DE ARACATUBA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
Fls. 100/125 e 128/130: encontrando-se o feito regularmente instruído, as partes devidamente representadas e não

havendo alegações de preliminares, passo a decidir acerca do pedido de prova pericial e oral, considerando-as desnecessárias ao deslinde do feito, tendo em vista que já constam dos autos elementos de prova suficientes à formação do convencimento deste Juízo acerca da lide em questão. Tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0012927-15.2005.403.6107 (2005.61.07.012927-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006066-47.2004.403.6107 (2004.61.07.006066-1)) ALMIR CAMPOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X INSS/FAZENDA(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:7.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC. Julgo ainda, subsistente a penhora, podendo a execução prosseguir em seus regulares termos. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Sem condenação em custas (lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.

0000107-27.2006.403.6107 (2006.61.07.000107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008425-67.2004.403.6107 (2004.61.07.008425-2)) MARILEDA FRAGA NUNES FERREIRA(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Fls. 85/86 e 88/94: tendo em vista o disposto no art. 8º, 3º, da Lei n. 11.775/2008, com redação da pela Lei n. 12.249/2010, suspendo o andamento da ação até 30/11/2010. Após, venham conclusos, ocasião quando será decidido o requerido no último parágrafo de fl. 86. Publique-se. Intime-se.

0000108-12.2006.403.6107 (2006.61.07.000108-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009504-47.2005.403.6107 (2005.61.07.009504-7)) ARACATUBA CLUBE(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)
Fls. 41/45: defiro. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos sua desistência, expressamente e de forma irrevogável, dos embargos propostos, bem como de renúncia ao direito neles discutido, nos termos do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6, de 22 de julho de 2009, que regulamentou a Lei n. 11.941/2009. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004046-54.2002.403.6107 (2002.61.07.004046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-54.1999.403.6107 (1999.61.07.000134-8)) MADALENA LUCIMAR DA SILVA X GISLENE GOMES GONCALVES(Proc. KATIA MARIKO MIYADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ALPHAVILLE COM/ DE VEICULOS LTDA X MARCELO LUIS DA SILVA X CARLOS ROBERTO GOMES TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:6.- Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para o fim de tornar insubsistente a constrição judicial que recai sobre 50% (cinquenta por cento) da nua propriedade de um imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 11.300, determinando o levantamento da mesma. Condeno a Embargada, Fazenda Nacional, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora nos autos executivos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 1999.61.07.000134-8. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desapensem-se e archive-se este feito. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0800335-86.1994.403.6107 (94.0800335-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X TRANSPORTADORA CRUZEIRO NOVO LTDA X CARLOS SCHAIBE NETO(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

3.- Posto isso, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4, da Lei n. 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Remetam-se os presentes autos e apensos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções da dívida ativa das autarquias. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Traslade-se cópia de fls. 345/346 deste feito para os autos executivos em apenso (n.s 94.0801641-6, 94.0801778-1, 94.0801788-9, 94.0801783-8 e 94.0801787-0). Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0800862-38.1994.403.6107 (94.0800862-6) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BRASIL GRANDE S/A X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:3.- Posto isso, DECRETO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Fica cancelada a penhora de fl. 148. Com o trânsito em julgado, oficie-se à TELEFONICA em Ribeirão Preto.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Com o trânsito em julgado, desansem-se e archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0801106-64.1994.403.6107 (94.0801106-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AUTO PLAN LAR EMP PART E NEGOCIOS S/C LTDA(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES E SP043509 - VALTER TINTI E SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:3.- Posto isso, DECRETO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Fica cancelada a penhora de fl. 93. Oficie-se ao Juízo da Falência, informando.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0801641-90.1994.403.6107 (94.0801641-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X TRANSPORTADORA CRUZEIRO NOVO LTDA X TADASHI ONO X CARLOS SCHAIBE NETO(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)
3.- Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4, da Lei n. 6.830/80.Sem penhora a levantar.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0801778-72.1994.403.6107 (94.0801778-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X TRANSPORTADORA CRUZEIRO NOVO LTDA X TADASHI ONO X CARLOS SCHAIBE NETO(SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)
3.- Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Sem penhora a levantar.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0801783-94.1994.403.6107 (94.0801783-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X TRANSPORTADORA CRUZEIRO NOVO LTDA X TADASHI ONO X CARLOS SCHAIBE NETO(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)
3.- Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Sem penhora a levantar.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0801787-34.1994.403.6107 (94.0801787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X TRANSPORTADORA CRUZEIRO NOVO LTDA X CARLOS SCHAIBE NETO X TADASHI ONO X RAUL BERTACHINI(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)
3.- Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Sem penhora a levantar.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0801788-19.1994.403.6107 (94.0801788-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X TRANSPORTADORA CRUZEIRO NOVO LTDA X CARLOS SCHAIBE NETO(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

3.- Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0801301-44.1997.403.6107 (97.0801301-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. ADV JESUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

1 - Haja vista que o bem construído foi arrematado em sede trabalhista, fica cancelada a penhora de fl. 43. Expeça-se o necessário. 2 - Fls. 118/121: defiro. Determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), a teor do art. 185-A do CTN. Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas. Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Intime-se. Publique-se. Após, cumpra-se.

0803686-62.1997.403.6107 (97.0803686-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONTACT S/C LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO)

Fls. 163/170: defiro. Comprove a parte executada, documentalmente, em 10 (dez) dias, a desistência dos embargos, bem como a renúncia ao direito sobre o qual funda referida ação. Publique-se.

0803394-43.1998.403.6107 (98.0803394-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X PAGAN S/A DISTR/ DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 4.- Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0009504-47.2005.403.6107 (2005.61.07.009504-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ARACATUBA CLUBE(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)

Fls. 108/109: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006371-65.2003.403.6107 (2003.61.07.006371-2) - WEVERLEY JUNIO NUNES DE SOUZA - INCAPAZ X NATALINA HELAINE NUNES DE SOUZA(SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes sobre os laudos social (fls. 183/189) e médico (fls. 190/200), pelo prazo de dez (10) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos da r. decisão de fls. 166/167.

0000143-69.2006.403.6107 (2006.61.07.000143-4) - SOCAN - SOCIEDADE CULTURAL DE ANDRADINA LTDA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP227190 - REGIANNE LIMA ARNALDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 386/387 e 396/397: considero razoáveis as razões do inconformismo com relação à proposta de honorários do perito judicial e, levando em conta a experiência de outros feitos onde perícias similares foram realizadas, arbitro de forma definitiva os honorários periciais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que considero suficiente para a remuneração do profissional nomeado. Intime-se a parte autora para realização do depósito no prazo de dez dias, sob pena de preclusão desta prova. Cumprida a determinação supra, intime-se o expert para que realize o trabalho para o qual foi nomeado, advertindo-o de que disporá do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento de seu mister. Com a juntada do laudo aos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, primeiro à parte autora. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, defiro desde já o levantamento do valor dos honorários

periciais, expedindo-se o necessário para tanto. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004296-48.2006.403.6107 (2006.61.07.004296-5) - MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0007479-27.2006.403.6107 (2006.61.07.007479-6) - ADRIANO LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X LUCIANA RODRIGUES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. 3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. 4- Publique-se. Intime-se.

0005397-18.2009.403.6107 (2009.61.07.005397-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-18.2009.403.6107 (2009.61.07.004427-6)) UNIPOSTO COM/ DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA X RITA DE CASSIA FRANZOI DA SILVA CEZAR CORREIA X NORBERTO CEZAR CORREIA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. O feito encontra-se regularmente instruído e as partes devidamente representadas, passo então a decidir com relação aos pedidos de prova pericial e documental, fazendo-o para indeferir os tendo em vista que constam nos autos documentos suficientes à formação do convencimento deste Juízo acerca das questões postas na presente demanda, que versa exclusivamente sobre matéria de direito. Tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0800266-49.1997.403.6107 (97.0800266-6) - MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO(SP043024 - ALLE HABES) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004691-98.2010.403.6107 - NILDO BOZETI(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a) regularizando a sua representação processual, juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em via original. b) atribuindo valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. c) indicando, nos termos do artigo 6º, caput, parte final, da Lei n. 12.016/2009, a pessoa jurídica à qual a autoridade apontada como coatora se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. d) juntado aos autos a cópia do ato coator. A parte deverá observar, quanto à emenda acima determinada, o disposto no artigo 6º, caput (segunda parte), da Lei n. 12.016/2009, apresentando tantas cópias quantas forem as autoridades indicadas para notificação, inclusive de eventuais documentos que a instruírem. 2- Após o cumprimento do item acima, por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se.

0004717-96.2010.403.6107 - CELSO SINIGAGLIA(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

TOPICO FINAL: Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002712-04.2010.403.6107 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: 4. - ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, apenas para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias a que fazem jus os empregados das entidades filiadas ao impetrante, domiciliadas no âmbito territorial de

atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba.No entanto, ressalvo ao FISCO o direito de proceder a regular constituição do crédito para prevenir a decadência do direito de lançar, ato que poderá ser anulado caso julgada procedente esta ação.Deste modo, esta decisão não importa em impedimento ao exercício pleno da competência prevista no art. 142 do CTN, mas apenas suspensão da exigibilidade.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença.P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004427-18.2009.403.6107 (2009.61.07.004427-6) - UNIPOSTO COM/ DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA X RITA DE CASSIA FRANZOI DA SILVA CEZAR CORREIA X NORBERTO CEZAR CORREIA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 107/115: pelo princípio da proporcionalidade assistiria razão à parte autora, tendo em vista que a ré acabou garantida duplamente com bens da autora, em relação ao seu pretenso crédito discutido em ambas as Varas desta Subseção Judiciária, porém, deferir o levantamento da caução implicaria em verdadeira emenda da inicial, defesa nesta fase processual sem a concordância da parte ré que já contestou a ação conforme se vê de fls. 68/79 e não concordou com o pedido (fls. 118/119). Assim, indefiro o pedido de levantamento da caução, pelas razões acima expostas.Publicue-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800410-57.1996.403.6107 (96.0800410-1) - OCTAVIO ANGELO STEFANELO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira o réu - INSS o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0801713-09.1996.403.6107 (96.0801713-0) - MARTA HELENA MURARI DA COSTA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias, quanto ao depósito de fl. 464. Após, voltem conclusos.Int.

0030717-74.1999.403.0399 (1999.03.99.030717-1) - JOSE MARCELO RODRIGUES DA SILVA X JOSE MARIA GUIMARAES X JOSE MARTINS BONFIM X JOSE PERES PACHECO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 302/306: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 296 em favor da ré CEF, a ser retirado por um de seus procuradores.Após, arquivem-se os autos.Int.

0076624-72.1999.403.0399 (1999.03.99.076624-4) - ISAIAS PAULO TOMAZINHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X JENER RESENDE X JUSSARA MARTINS BELTRAME X LUIZ EIJJI ONOHARA X MANOEL MESSIAS DE BRITO X MARIA ANGELICA DE CASTILHO CESARIO X MARIA DE LOURDES COTRIM X MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA X MARISA MITSUE FUGIMURA SOARES X MAURICIO ANTONIO MANTELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 1342: defiro ao patrono da parte autora, o Dr. ALCEU LUIZ CARREIRA, OAB/SP 124.489, a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo improrrogável de 10 dias.Após, dê-se vista ao réu INSS pelo prazo de 10 dias. Em seguida, voltem conclusos.Int.

0051421-74.2000.403.0399 (2000.03.99.051421-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802818-50.1998.403.6107 (98.0802818-7)) ADALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X JACIRO MANOEL FERNANDES X SOFIA DE ALMEIDA SILVA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a certidão de fl. 313, cancelem-se os alvarás de levantamento n°s 183/2009 e 184/2009. Intime-se o(a) patrono(a) da ré CEF, em 10 dias, proceder ao levantamento dos depósitos de fls. 234 e 278, mediante novos alvarás de levantamento a serem expedidos no ato de comparecimento do beneficiário em secretaria. Com o levantamento, arquivem-se os autos. Int.

0062924-92.2000.403.0399 (2000.03.99.062924-5) - AGUINALDO MODESTO X ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA X CASSIA APARECIDA RODRIGUES PIVETTA X DANIEL RAMOS DE LIMA X ELISEU OLIVENCIA RODRIGUES X FRANCISCA CORDEIRO GONCALVES X GISELIA MENDES CUNHA MENDONCA X MARCO ANTONIO NUNES DA SILVA X REGINA ANDREA FERREIRA LIMA X VALDIR DE MARTINS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 363: ante o pedido de levantamento dos depósitos relativos à verba de sucumbência (fl. 240, R\$ 76,20 e fl. 298, R\$ 2.559,79), do patrono da parte autora Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, oab/sp 74.878, manifeste-se a subscritora de fls. 306/309, Dra. GISELE BOZZANI CALIL, oab/sp 87.314, em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006160-84.2002.403.6100 (2002.61.00.006160-6) - GROSSO & FILHOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007471-89.2002.403.6107 (2002.61.07.007471-7) - JOAO FERNANDES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007394-12.2004.403.6107 (2004.61.07.007394-1) - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 147/150: manifeste-se a parte autora em 10 dias. Int.

0001338-26.2005.403.6107 (2005.61.07.001338-9) - NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012302-78.2005.403.6107 (2005.61.07.012302-0) - APARECIDA GOMES MACHADO XAVIER(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando

planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000244-09.2006.403.6107 (2006.61.07.000244-0) - TADAO KAWATOKO(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP099558 - BENJAMIM VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Juntou-se aos autos, petição do réu com cálculos, estando o presente feito com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000480-58.2006.403.6107 (2006.61.07.000480-0) - ANA DE ANDRADE(SP077713 - ELIANE DA SILVA E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fl. 239: indefiro o pedido, ante o valor dos honorários a serem pagos nos termos do acordo firmado, conforme preceitua o art. 5º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fl. 241: ciência à parte autora. Fls. 242/257: manifeste-se a parte autora sobre o cálculo do INSS, no prazo de 15 dias. Em caso de concordância ou quedando-se o credor silente, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 15/05/09. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0002401-52.2006.403.6107 (2006.61.07.002401-0) - EMERSON ANTONIO DE LIMA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Fls. 118/123: manifeste-se a parte autora sobre o cálculo do INSS, no prazo de 15 dias. Em caso de concordância ou quedando-se o credor silente, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 15/05/09. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0006785-58.2006.403.6107 (2006.61.07.006785-8) - SILVANO COSTA JUNIOR(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Juntou-se aos autos, petição do réu com cálculos, estando o presente feito com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011185-81.2007.403.6107 (2007.61.07.011185-2) - MINARI ETIQUETAS IND/ E COM/ LTDA - ME(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS E SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de memoriais, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001186-70.2008.403.6107 (2008.61.07.001186-2) - NILMA SILVIA RODRIGUES - ESPOLIO X ROBERTO BARBOSA DE ALMEIDA(SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 2008.61.07.001186-2 Parte Autora: NILMA SILVIA RODRIGUES - (ESPÓLIO) Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO NILMA SÍLVIA RODRIGUES - ESPÓLIO, representado por seu Inventariante: ROBERTO BARBOSA DE ALMEIDA, ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a quitação de imóvel adquirido com financiamento junto à ré. Alternativamente, seja a ré condenada ao pagamento do valor necessário à sua quitação. Ainda, em sede de antecipação da tutela, requer autorização para depositar em Juízo os valores relativos ao financiamento do imóvel. Para tanto, alega que, no dia 05 de julho de 2006, a Sra. Nilma Sílvia Rodrigues firmou Contrato por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - com recursos do FGTS e de forma parcelada. Afirma que figurou naquele instrumento como compradora-devedora-fiduciante, a Sra. Nilma Sílvia Rodrigues, e como vendedora a empresa LOMY Engenharia Ltda, tendo como credora a Caixa Econômica Federal. O objeto da transação foi a aquisição de fração ideal de terreno matrícula CRI-Araçatuba nº 67.316, além de uma unidade residencial-apartamento, com o valor global do negócio estipulado em R\$ 35.000,00. No pacto celebrado constou cláusula de seguro para cobertura de evento morte, invalidez permanente, e danos físicos no imóvel, figurando a CEF como estipulante e mandatária da devedora fiduciante, conforme estabelecido em Apólice de Seguro. A autora afirma que, no dia 07 de fevereiro de 2007, a Sra. Nilma Sílvia Rodrigues faleceu, Certidão de Óbito nº 38.725, fls. 18-F, Livro C-103, do Cartório de Registro das Pessoas Naturais de

Araçatuba-SP. O atestado de óbito enunciou causa indeterminada para a morte. Ao requerer a quitação do financiamento do imóvel, em virtude da cobertura securitária prevista no contrato de mútuo, teve seu pedido negado pela ré, que alegou pré-existência da doença que a acometeu. Sustenta que, ao assim proceder, a parte ré descumpriu cláusula de seguro para cobertura de morte, contida em contrato de mútuo habitacional, em que figura a CEF como estipulante e mandatária da devedora fiduciante, conforme estabelecido em Apólice de Seguro, pois a doença que acometeu a mutuária não seria pré-existente, ao contrário do que afirma a CEF. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve emenda à inicial. O pedido de tutela antecipada, foi deferido em parte, autorizando-se o depósito em juízo das parcelas que se vencerem até o resultado final da demanda e obstando, assim, a CEF de aplicar a parte autora medidas em face do inadimplemento, e de instaurar procedimento de execução extrajudicial. Também foi determinada a emenda à inicial, considerando o litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a Caixa Seguradora S/A. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva quanto à indenização do seguro e denunciação à lide da seguradora. No mérito, requer a improcedência da demanda. Por sua vez, a CAIXA SEGURADORA S/A aduziu, em preliminares, a nulidade da citação, porquanto realizada em pessoa que não detinha poderes para tal. Ainda, requer a denunciação à lide do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB. No mérito, requer a improcedência do pedido. A parte autora foi intimada para manifestar-se acerca do teor das contestações, quedando-se inerte. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF atravessou petição informando que a autora não vem efetuando os pagamentos das parcelas ou o depósito em juízo, conforme facultado na decisão de fls. 89/94. DECIDO. 1- Observo, inicialmente, que o polo passivo da demanda está corretamente integrado, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a CAIXA SEGURADORA S/A nele permanecerem. Quanto a esta última, é de se concluir por sua legitimação passiva da só leitura das comunicações enviadas pela Caixa Econômica Federal (fl. 58), nas quais a CEF afirma que a CAIXA SEGUROS se embasou para negar a cobertura securitária, a quem, justamente, incumbe o cumprimento de parte substancial do provimento judicial. Assim, em ações que têm como objetivo o pagamento da cobertura do contrato de seguro, em função de morte ou invalidez permanente do mutuário, a Seguradora também é legitimada passiva, pois é ela que concede ou nega parte do direito pleiteado. Tal questão, ademais, já foi apreciada quando da decisão acerca do pedido de tutela antecipada às fls. 89/94. Igualmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deve permanecer no polo passivo. De fato, conforme reiterada Jurisprudência, ainda que seja possível isolar cada instrumento em particular, as operações básicas do financiamento e do respectivo seguro não admitem cisão, pois se fundiram de tal maneira que a relação entre elas é de total interdependência, caracterizando-se em contrato misto. O contrato de seguro de financiamento firmado no âmbito do SFH é compulsório, tem natureza acessória e é inserido no financiamento como cláusula deste, não se confundindo, desta forma, com contratos de seguros em geral, firmados de livre e espontânea vontade entre particulares e seguradoras. Assim, a discussão sobre indenização securitária, com repercussão direta no financiamento, enseja o litisconsórcio passivo entre o agente financeiro e a seguradora, bem como a aplicabilidade do CDC. (Ac 200070070012042, Valdemar Capeletti, TRF4 - Quarta Turma, 19/03/2007) A Caixa Econômica Federal está vinculada ao contrato celebrado e, portanto, atrelada à situação que o contrato possa produzir. Portanto, a CEF e a Seguradora são legitimadas passivas, em litisconsórcio passivo necessário. 2- Litisconsórcio Passivo - IRB Não é de se deferir o pedido de denunciação da lide ao IRB. Com efeito, os estabelecimentos de resseguros não respondem diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro, como é possível observar-se do art. 14 da Lei Complementar 126, de 15/01/2007 in verbis: Art. 14. Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los. Parágrafo único. Na hipótese de insolvência, de decretação de liquidação ou de falência da cedente, é permitido o pagamento direto ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente ao resseguro, desde que o pagamento da respectiva parcela não tenha sido realizado ao segurado pela cedente nem pelo ressegurador à cedente, quando: I - o contrato de resseguro for considerado facultativo na forma definida pelo órgão regulador de seguros; II - nos demais casos, se houver cláusula contratual de pagamento direto. 3- Nulidade de citação Não obstante o equívoco perpetrado quanto ao endereçamento da carta de citação, não é de se considerar nulo o ato, consoante dispõe o art. 1º do art. 214 do CPC. Observo que a citação tem por objetivo chamar a juízo o réu a fim de se defender (art. 213 CPC), consequência direta do Princípio da ampla defesa no aspecto do contraditório. Tal objetivo, como se pode verificar da peça contestatória, foi plenamente atingido. Nenhum prejuízo foi indicado ou comprovado, motivo pelo qual, afasto a alegação. 4- Ultrapassadas as questões preliminares, digam as partes, em dez dias, acerca das provas que pretendem sejam produzidas. 5- No mesmo prazo, diga a parte autora sobre a alegação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de que não foram efetivados os pagamentos de 9 encargos, de maio de 2009 a janeiro de 2010 - fls. 232/234. Intimem-se. Araçatuba, 11 de março de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT JUÍZA FEDERAL

0003103-27.2008.403.6107 (2008.61.07.003103-4) - ANTONIO MARICONI X SONIA TIMOTEO MARICONI (SP064240 - ODAIR BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 319/323: manifeste-se o agravado (autor) em 10 dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Fls. 324/341: o pedido será apreciado posteriormente. Intimem-se e voltem conclusos.

0006699-19.2008.403.6107 (2008.61.07.006699-1) - PAULO ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 86/88: recebo como emenda à inicial.Cite-se e prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 85.OBS. NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 85, OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO, PELO PRAZO DE 10 DIAS, HAJA VISTA A JUNTADA DA CONTESTAÇÃO.

0006972-95.2008.403.6107 (2008.61.07.006972-4) - CECILIA MINICHELLI X BRENDA MINICHELLI OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA CAROLINA MINICHELLI DA SILVA - INCAPAZ(SP094074 - GISELE DE CASSIA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Rejeito as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal.1. Litisconsórcio passivo da União Federal.A União Federal não é legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações que envolvam contratos de financiamento da casa própria sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Com efeito, o vínculo jurídico contratual entre as partes permanece mesmo em face da existência de regras oficiais de cumprimento obrigatório pela instituição financeira e que, conseqüentemente, possa eventualmente indicar a possibilidade de responsabilização do ente federal.Veja-se a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 251882 Processo: 200000259209 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2002 Documento: STJ000448932 DJ DATA:09/09/2002 PÁGINA:188 FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e Laurita Vaz. Ausente o Sr. Ministro Paulo Medina.SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL - PRECEDENTES STJ. - A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH.- Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a sua exclusão da lide.- Recurso conhecido e provido.TRF-PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000086666 Processo: 199701000086666 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/5/2003 Documento: TRF100151211 DJ DATA: 30/6/2003 PAGINA: 91 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Decisão: A Turma deu parcial provimento ao apelo da CEF para rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, reformar a sentença, julgando improcedente o pedido dos autores, por unanimidade.1. Consoante entendimento pacificado do STJ, a União Federal carece de legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações em que se questiona o reajuste de prestações da casa própria, financiada sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.2. O Plano de Equivalência Salarial, criado pela Resolução nº 36/69 do extinto BNH, foi modificado pela Resolução RC - 01/77, regulamentada pela RD - 10/77, em razão da qual o reajuste das prestações, nesse sistema, deixou de vincular-se à variação do salário mínimo, para vincular-se à variação da Unidade Padrão de Capital - UPC, esta, por sua vez, fixada com base na variação trimestral das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, até o advento do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, a partir de quando passou a ser reajustada pela variação da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, então criada.3. A regra segundo a qual o reajustamento das prestações da casa própria adquirida no âmbito do SFH, e com vinculação ao PES, deve ocorrer sempre pela variação salarial do mutuário aplica-se somente aos contratos assinados a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.164, de 19.09.84, que determinou, em seu art. 9º, caput, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. A aplicação dessa disposição legal aos contratos celebrados antes da sua vigência violaria a garantia constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito pela lei nova (CF/88, art. 5º, XXXVI).4. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União rejeitada.5. Apelo da CEF provido, em parte.Data da Publicação: 30/06/2003.2. Denúnciação da lide ao Agente FiduciárioIndefiro a inclusão do agente fiduciário no polo passivo, pois nem a lei nem o contrato o obrigam a indenizar eventuais prejuízos advindos da execução extrajudicial. Neste sentido, o art. 40 do Decreto-Lei 70/66 dispõe as hipóteses e conseqüências ao agente fiduciário. No entanto, in casu, não antevejo responsabilidade por ato ilegal ao agente fiduciário.Este é o posicionamento do e. TRF da 3ª Região, entendimento ao qual adiro, a saber:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 826912 Processo: 200261190008499 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/11/2005 Documento: TRF300104717 Fonte DJU DATA:15/08/2006 PÁGINA: 276 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE Decisão A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e rejeitou as preliminares suscitadas na contestação, nos termos do voto do relator e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, a fim de reformar a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, vencido o DES. FED. ANDRÉ NABARRETE que dava provimento integral à apelação, nos termos explicitados em seu voto.Ementa PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL -

INTERESSE PROCESSUAL E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DENUNCIÇÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTESTAÇÃO REJEITADAS - VERBA HONORÁRIA - RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Agravo retido não conhecido, já que não reiterado em contra-razões de apelação. 2. No caso concreto, verifica-se o interesse processual dos Apelantes, porquanto o procedimento de execução extrajudicial, no qual houve a arrematação do imóvel em leilão, pode ser obstado pela suspensão dos seus efeitos, quais sejam a expedição da carta de arrematação ou registro no Cartório de Imóveis e seus efeitos. Portanto, sob tal aspecto o processo é útil e necessário para garantir a eficácia da tutela em processo principal.3. Apesar de a questão da legitimidade passiva da EMGEA ter sido discutida pelo Juízo a quo, e não ter sido objeto de impugnação, tampouco reiterada nas contra-razões recursais, deve ser enfrentada por ser matéria de ordem pública que pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição. Verifica-se que não foi carreado aos autos documentos importantes para a apreciação de sua legitimidade, tais como a notificação aos devedores do crédito cedido, conforme cláusula 4ª, ou o registro da cessão de crédito no Cartório de Imóveis. Dessa forma, a CEF deve ser mantida no polo passivo da demanda.4. A denúncia da lide fundada no artigo 70, inciso III do CPC é obrigatória àquele que, ela lei ou pelo contrato, estiver obrigado a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda em ação de regresso. A CEF sustentou, em contestação, a responsabilidade regressiva do agente fiduciário com base no artigo 40 do Decreto-lei nº 70/66, de modo que resta evidente que ele não possui esta obrigação, porquanto não há lei, nem contrato nesse sentido. Ademais, a execução extrajudicial apresenta-se como conseqüência de pretensão inadimplemento e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza. 5. Os Apelantes pleiteiam a suspensão de leilão extrajudicial ou, caso já realizado, a do registro da carta de arrematação e seus efeitos. Nesse sentido, o pedido formulado é possível nos termos do artigo 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Enquanto não houver registro da carta de adjudicação do imóvel, o procedimento de execução extrajudicial pode ser obstado pela suspensão deste ato.6. Os autores elegeram a ação cautelar para suspensão dos leilões do imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação que é a via adequada a essa finalidade, porquanto busca garantir a utilidade prática do provimento final a ser dado em processo principal, no qual se discute a revisão do contrato de mútuo e suas cláusulas, Ademais, o artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.444/02, autorizou a fungibilidade entre as tutelas antecipada e cautelar, de modo que também sob este aspecto se evidencia o interesse processual no caso concreto. 7. E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada à comprovação de que houve a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.8. Já afirmei, em diversas ocasiões, que a venda do bem adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, fere o direito da parte de somente se vir privado de seus bens por decisão judicial, pautada nos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 9. A constitucionalidade da execução extrajudicial foi confirmada por eminentes processualistas e por diversos tribunais, o que me fez reformar o entendimento, para reconhecer recepcionado pela nova ordem constitucional o referido Decreto-lei nº 70/66, na medida em que não cerceia o direito individual do devedor de ingressar em juízo, para defesa de seus direitos, tampouco afronta o que dispõe o artigo 5º, LV da Constituição Federal. 10. No caso dos autos, não verifico a presença do periculum in mora, na medida em que o contrato foi celebrado em 13 de outubro de 1986 e renegociado em 25 de fevereiro de 2000 (fls. 17/28 e fls. 38/41) e, no período de 04/2000 a 02/2002, restaram sem pagamento as prestações que se venceram (planilha de fls. 44/51). A ação foi ajuizada em 11 de março de 2002, data em que estava designada a realização do leilão do imóvel, sendo que não havia, até então, qualquer indício de que os mutuários pretendiam rever a forma de reajuste das prestações e do saldo devedor.11. Verba honorária devida pelos autores, à ré, no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.12. Recurso dos autores parcialmente provido.13. Decreto da extinção da ação, sem apreciação do mérito, afastado, reconhecida a via eleita.14. Agravo retido não conhecido. Preliminares argüidas em contestação rejeitadas.15. Pedido inicial improcedente (grifos nossos).Superadas as preliminares, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Araçatuba, 11 de março de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0007418-98.2008.403.6107 (2008.61.07.007418-5) - MARCIO JOAO PINTO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

0009724-40.2008.403.6107 (2008.61.07.009724-0) - ADRIENNE NATALIA DELGADO PRADO X VERA CLAUDIA DELGADO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que

já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Oportunamente, dê-se vista ao MPF, em virtude da presença de menor. Int.

0010776-71.2008.403.6107 (2008.61.07.010776-2) - PAULO CARRONE(SP248094 - EDUARDO COSTA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Intimem-se.

0012419-64.2008.403.6107 (2008.61.07.012419-0) - RAUL RIBEIRO X SONIA MARIA SILVA RIBEIRO X APARECIDA PERUZZO REGO(SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 170, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000011-07.2009.403.6107 (2009.61.07.000011-0) - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Ao SEDI para retificação do assunto. É entendimento pacífico e consolidado que a União Federal não deve figurar no pólo passivo da lide que versa sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelo que, de ofício, determino a sua exclusão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000919-64.2009.403.6107 (2009.61.07.000919-7) - WALNEY JOSE DE OLIVEIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. É entendimento pacífico e consolidado que a União Federal não deve figurar no pólo passivo da lide que versa sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelo que, de ofício, determino a sua exclusão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001157-83.2009.403.6107 (2009.61.07.001157-0) - REGINA MARIA DA SILVA MARQUEZINI(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que é do autor o ônus de comprovar a existência do direito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instrua minimamente o feito, informando, ao menos, o número da conta poupança que pretende ver corrigida. Efetivadas as diligências, cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001445-31.2009.403.6107 (2009.61.07.001445-4) - SILVIA MAMPRIM PADOVESE(SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 67, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002736-66.2009.403.6107 (2009.61.07.002736-9) - JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP093943 - CELSO D ALKMIN

FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 97/99: recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003305-67.2009.403.6107 (2009.61.07.003305-9) - CLAUDIA GIMENEZ CHAMARELLI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.JUNTADA DE CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005877-93.2009.403.6107 (2009.61.07.005877-9) - EDENIR FATIMA CREMON CANASSA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.JUNTADA DE CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0006315-22.2009.403.6107 (2009.61.07.006315-5) - CELSO DE OLIVEIRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ocorre a prevenção apontada à fl. 81 com o processo nº 2005.63.16.002787-4, do d. Juizado Especial Federal de Andradina, em relação ao pedido de revisão relativo ao período posterior a 1996, para aplicação do índice de correção de 2,66%, o qual será apreciado quando da prolação da sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o réu.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Após, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA NOS TERMOS ACIMA.

0006843-56.2009.403.6107 (2009.61.07.006843-8) - RUBENS SOARES DE LIMA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o réu - INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Abra-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000925-08.2008.403.6107 (2008.61.07.000925-9) - MARIA INES LACERDA CONCEICAO(SP124491 - AMERICO IDEO SHINSATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Primeiramente, informem as partes se pretendem a realização de audiência para eventual composição de acordo, no prazo de 10 dias.Int.

0008533-57.2008.403.6107 (2008.61.07.008533-0) - IRENE FERNANDES DO PRADO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/78: manifeste-se a parte autora sobre o cálculo do INSS, no prazo de 15 dias. Em caso de concordância ou

quedando-se o credor silente, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 15/05/09. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0009248-02.2008.403.6107 (2008.61.07.009248-5) - TEREZA SAMPAIO DOS SANTOS(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/96: manifeste-se a parte autora sobre o cálculo do INSS, no prazo de 15 dias. Em caso de concordância ou quedando-se o credor silente, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 15/05/09. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001644-53.2009.403.6107 (2009.61.07.001644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALERIA APARECIDA FRANCISCO X MARCO MINEIRO ROMO(SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA)

Fl. 104: o pedido de concessão de liminar de reintegração de posse será apreciado após a contestação da parte reconvinada. Manifeste-se a autora sobre a contestação e a reconvenção apresentadas pelos réus, no prazo de 10 dias. Int.

0011310-78.2009.403.6107 (2009.61.07.011310-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLEBER MARCELO LOPES(MT009292B - GUSTAVO DE GRANDI CASTRO FREITAS)

Pela MM. Juíza foi dito: tendo em vista a impossibilidade de conciliação, aguarde-se a resposta do réu. Após, deverão as partes se manifestarem acerca da produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse prazo, defiro o pedido da CEF, para que junte aos autos os documentos solicitados. A seguir, vista à parte ré pelo mesmo prazo. NADA MAIS. OBS. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À PARTE RÉ NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

0011315-03.2009.403.6107 (2009.61.07.011315-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOAO DIAS JUNIOR(SP136665 - MILTON PARDO FILHO E SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA)

Pela MM. Juíza foi dito: tendo em vista a impossibilidade de conciliação, aguarde-se a resposta do réu. Após, deverão as partes se manifestarem acerca da produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse prazo, defiro o pedido da CEF, para que junte aos autos os documentos solicitados. A seguir, vista à parte ré pelo mesmo prazo. NADA MAIS. OBS. AUTOS COM VISTA À PARTE RÉ.

Expediente Nº 2751

MANDADO DE SEGURANCA

0004727-43.2010.403.6107 - ANGELICA DE FATIMA DE OLIVEIRA CESAR(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do expediente supra, primeiramente, intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, emende a inicial indicando qual autoridade competente para figurar no polo passivo, nos termos do artigo 1º e parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o polo passivo. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 24. DESPACHO DE FL. 24: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada. Após, com as informações, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Notifique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2752

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800530-71.1994.403.6107 (94.0800530-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800529-86.1994.403.6107 (94.0800529-5)) CELSO TONHEIRO DA SILVA(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0800530-71.1994.403.6107 (94.0800530-9) Exequente: CELSO TONHEIRO DA SILVA Executado: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por CELSO TONHEIRO DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi

disponibilizada por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, e posteriormente levantada.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 14 de maio de 2.010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802860-07.1995.403.6107 (95.0802860-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE SANTOS DE SA FILHO(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0803246-37.1995.403.6107 (95.0803246-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X COMERCIAL J SERAFIM DE ARACATUBA & CIA LTDA X JOSE APARECIDO SERAFIM X JOAO SERAPHIM(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.Fl.197: Esclareça a executada sua petição, observando que a exequente estes autos tratam-se de Ação de Execução de Título extra judicial(contrato de mútuo).No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.

0802577-47.1996.403.6107 (96.0802577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X IRACY MARIA DE FREITAS PIVA X JOAO BATISTA PIVA(Proc. JOSE OSORIO DE FREITAS) Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a Executada, ora exequente, observando a petição e documentos de fls.717/721, no prazo de dez dias.o do débito.Nada sendo efetivamente requerido ou havendo solicitação, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000066-07.1999.403.6107 (1999.61.07.000066-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.67: Esclareça a exequente a que título pretende a INTIMAÇÃO do inventariante, observando que a presente execução é dirigida em face da pessoa jurídica.Em sendo o caso, fornecendo seus dados identificadores e contrafé e o valor atualizado do débito.No silêncio ou havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.

0006050-35.2000.403.6107 (2000.61.07.006050-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ENGEAR ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO E REFRIG INDL/ LTDA

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos MANDADO DE CITACAO E CONSTATAÇÃO, com informação do Sr. Oficial de Justiça, fl 43 e verso,pelo que se aguarda manifestação da Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, no termos do r. despacho de fls. 42.

0006164-71.2000.403.6107 (2000.61.07.006164-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA X FERDINAN AZIS JORGE X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR X MARIO FERREIRA BATISTA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos MANDADO DE CONSTATAÇÃO PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO com informação do Sr. Oficial de Justiça, fl. 236, pelo que se aguarda manifestação da Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fls. 232/233.

0002940-23.2003.403.6107 (2003.61.07.002940-6) - INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ZUER JUNDI E OUTROS X ZUER JUNDI X RAMZE JUNDI X FATIMA JUNDI X MOHAMADE JUNDI X SAME JUNDI(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Ciência às partes do retorno dos autos à secretaria.Requeira o executado, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados na sentença.No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001498-85.2004.403.6107 (2004.61.07.001498-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERMONCAL SERV MONT E CALDERARIA LTDA - ME

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se a estes autos, às fls. 95/146 a Carta Precatória nº 282/2008 (expedida nos autos), pelo que se aguarda manifestação da Exeçüente (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no r despacho de fl.78.

0003615-78.2006.403.6107 (2006.61.07.003615-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RITA ZONTA MORETTI RMG X RITA ZONTA MORETI(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos MANDADO DE CONSTATAÇÃO PENHORA E AVALIAÇÃO, ADITADO, com informação do Sr. Oficial de Justiça, fl 91 e verso, pelo que se aguarda manifestação da Exeçüente no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fls. 88.

0007038-12.2007.403.6107 (2007.61.07.007038-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERRALHERIA E FERRARIA TERUEL LTDA - ME(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SERRALHERIA E FERRARIA TERUEL LTDA - ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a extinção da execução em face de alegada prescrição.A parte devedora pediu que fosse desconsiderada a exceção de pré-executividade, em virtude de haver sido ajuizada equivocadamente - fl. 58.Intimada, a CEF apresentou impugnação.É o breve relato dos fatos.DECIDO.Defiro o pedido lançado à fl. 58, para desconsiderar a interposição da exceção de pré-executividade, não obstante a impugnação manifestada pela CEF.Sem condenação em honorários.Prossiga-se a execução nos seus ultiores termos. Intime-se a credora para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Intimem-se. Publique-se.

0008080-62.2008.403.6107 (2008.61.07.008080-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIMARA BARBARA LOPES - ME

DESPACHO DE FL. 21Remetam-se os autos a SEDI para retificação do polo ativo para passar a constar a Caixa Econômica Federal, nos termos da petição inicial.Manifeste-se a Exeçüente, OBSERVANDO a informação do correio de fl.19V(MUDOU-SE), fornecendo novo endereço.Fornecido endereço diverso daquele constante nos autos, cite-se.Restando negativa a citação, nova vista à Exeçüente.Efetivada a citação e não ocorrendo o pagamento ou oferecimento de bens, concedo à Exeçüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido.Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo indicação de bens, penhore-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

Expediente Nº 2753

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801939-77.1997.403.6107 (97.0801939-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERRA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exeçüente requerendo o desarquivamento dos autos, estando o feito à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(ª). RAQUEL SILVA BALIELO SIMÃO - OAB/SP 111.749).(Proc. nº 97.0801339-9)PARTES:CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF CONTRA TERRA BRASIL CALÇADOS. Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0007232-85.2002.403.6107 (2002.61.07.007232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDSON MARTINS DOS SANTOS

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se a estes autos, às fls. 208/239 a Carta Precatória nº 091/2007 ADITADA (expedida nos autos),pelo que se aguarda a manifestação da Exeçüente (C E F) no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 174.

0000900-34.2004.403.6107 (2004.61.07.000900-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RENATO FELIPE AMORIM X EDSON DE AMORIM X MARIA LOPES FELIPE AMORIM

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exeçúente requerendo o desarquivamento dos autos, estando o feito à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.ª). RAQUEL SILVA BALIELO SIMÃO - OAB/SP 111.749).(Proc. nº 2004.61.07.000900-0)PARTES:CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF CONTRA RENATO FELIPE AMORIM. Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0013398-60.2007.403.6107 (2007.61.07.013398-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSALICIA MARIA LUNDSTEDT(SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.78/79: Tendo em vista o valor do débito (fl.03) e considerando-se que montante bloqueado é ínfimo, conforme se verifica do extrato de fl.69, voltem conclusos para desbloqueio de referido valor.Após, junte a secretaria aos autos os extratos de solicitação de desbloqueio.Mantenho a decisão de fl.66, 2º parágrafo, por seus próprios fundamentos.Concedo à Exeçúente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo nova informação de realização de diligências ou pedido de prazo de suspensão do feito, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra já que cabe a mesma promover o andamento do feito.Intime(m)-se e após, cumpra-se. Havendo indicação de bens, penhore-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.JUNTADA DA CARTA PRECATORIA NR/234/2008

EXECUCAO FISCAL

0802539-35.1996.403.6107 (96.0802539-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS ME X CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA)

Fls.119/120: Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo executado, os quais indicam que o valor bloqueado refere-se à conta para recebimento de salários que tem proteção nos termos do art 7º, X, da CF e 649,IV, do CPC, determino o desbloqueio do valor constante à fl.117.Encaminhe a secretaria os autos, COM URGÊNCIA, para desbloqueio.Em face da juntada de Declaração de Hipossuficiência de fl.122, esclareça a executada se pretende os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à Exeçúente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição.Cientifique-se-a e aguarde-se EM ARQUIVO.Decorrido o prazo acima, forneça a Exeçúente o valor atualizado do débito.Havendo indicação de bens, penhore-se.

0804463-81.1996.403.6107 (96.0804463-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exeçúente requerendo o desarquivamento dos autos, estando o feito à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.ª). LEILA LIZ MENANE INSCRITA NA OAB/SP 171-477).(Proc. nº 96.0804463-4)PARTES:CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF CONTRA RENOVADORA DE PNEUS LTDA. Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0800126-15.1997.403.6107 (97.0800126-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOTEL ALDEIA DAS AGUAS QUENTES LTDA X ARY JACOMOSI X NOROESTE MINERACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

DESPACHO DE FL. 163 :Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 160/162: Indefiro. Tratando-se a presente execução de cobrança das contribuições devidas ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário (Acórdão - TRF 4ª Região - Proc. 200704000368435 UF: RS Órgão Julgador: 1ª TURMA Data da decisão: 21/11/2007. Fonte D.E. 27/11/2007. Relator(a): JOEL ILAN PACIORNIK). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento e forneça o valor ATUALIZADO DO DÉBITO.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0801328-27.1997.403.6107 (97.0801328-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENPHIS

MOTEL LTDA

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. trabalho. Nos termos da Jurisprudência mais recente do STJ, consolidou-se o entendimento no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE 100279/SP, RE 114252/SP, RE 118107/SP, RE 120939/SP, RE 134328/DF, STJ - RESP 731854-PB, AGRG NO AG 530947-PR, AGRG NO AG 601604-RS, RESP 685026-RS, AGRG NO AG 573194-RS, AGRG NO AG 573159-RS, AGRG NO AG 544254-PR. Portanto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, formulado pela exequente de fls. 94. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, nada sendo efetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Forneça, ainda, o valor atualizado do débito.

0804512-88.1997.403.6107 (97.0804512-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOTEL ALDEIA AGUAS QUENTES LTDA X ARY JACOMOSSI X NOROESTE MINERACOES E EMPREENDIMENTOS

DESPACHO DE FL. 180: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 159/160: Considerando-se que restaram negativas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, CONFORME INFORMAÇÃO/PESQUISAS DE FLS. 31V, 122/123, 125/126, 159/160 E 162/179, onde se constata a comprovação da realização de diligências para a localização de bens ou direitos de titularidade do(s) executado(s) (pessoas jurídica e físicas, com citação às fls. 11, 25 E 79), nos termos do art. 185-A, do CTN e art. 11, I, da Lei nº 6.830/80, DEFIRO o bloqueio em conformidade com o convênio BACEN/CJF. Juntem-se aos autos os extratos de solicitação e consulta. Após, ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento. CERTIDÃO E PESQUISA DE BLOQUEIO BACEN-JUD FL. 181/184.

0805879-50.1997.403.6107 (97.0805879-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRANMARTINS TRANSP N MARTINS LTDA X NELSON MARTINS DA SILVA

DESPACHO DE FL. 195: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 192/193: Considerando-se que restaram negativas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 189v, onde se constata a comprovação da realização de diligências para a localização de bens ou direitos de titularidade do(s) executado(s) (pessoas jurídica e físicas, com citação às fls. 25v e 152), nos termos do art. 185-A, do CTN e art. 11, I, da Lei nº 6.830/80, DEFIRO o bloqueio em conformidade com o convênio BACEN/CJF. Juntem-se aos autos os extratos de solicitação e consulta. Após, ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias. INDEFIRO a expedição de ofício ao CIRETRAN. Até a localização do bem, proceda a exequente a averbação junto ao CIRETRAN de certidão de distribuição deste feito, nos termos do artigo 615-A, do Código de Processo Civil, a qual pode ser obtida no site www.jfsp.jus.br, nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2008 de 19/04/2007. Intime-se a exequente com URGÊNCIA. CERTIDÃO E PESQUISA DE BLOQUEIO BACEN-JUD FL. 196/198.

0801588-70.1998.403.6107 (98.0801588-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IRMAOS TRIVELLATO CIA LTDA X JOAO TRIVELLATO FILHO X PAULO TRIVELLATO

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos MANDADO DE CONSTATAÇÃO REAVALIACAO E INTIMACAO, com informação do Sr. Oficial de Justiça, fl 120 e verso, 121/123 pelo que se aguarda manifestação da Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fls. 119.

0002853-09.1999.403.6107 (1999.61.07.002853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AMELIA DA CONCEICAO ALVES AMARO - ME X AMELIA DA CONCEICAO ALVES AMARO

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 152: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, vista à credora para cumprimento do despacho de fl. 150. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0006112-75.2000.403.6107 (2000.61.07.006112-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BLACK VIDEO COML/ E IMPORTADORA LTDA X OSMAR GERENE FERREIRA X IRENE GERENE APPARECIDO CERTIFICO e dou fé que o ofício SATEC/JUD/ Nº 10820/1317/2010 da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exequente em Secretaria. CERTIFICA, ainda, que não havendo

manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento, conforme determinação o r. despacho de fls. 123

ACOES DIVERSAS

0802057-53.1997.403.6107 (97.0802057-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802461-41.1996.403.6107 (96.0802461-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON BUENO CHAVES X ELENICE BORGUES DE OLIVEIRA CHAVES X NELSON DE OLIVEIRA X SANTINA BORGUEZ DE OLIVEIRA X VALDIMIR DE OLIVEIRA X VALDEIR(SP061021 - JACINTO MARTINS NOGUEIRA E SP166125 - ADRIANA DO AMARAL E SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS E SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora (fls.140/144), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Certifique a secretaria acerca do decurso de prazo para interposição de apelação pelo réu. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao E. TRF. da 3a. Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303197-33.1995.403.6108 (95.1303197-7) - CICERA PEREIRA VILLELA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP136099 - CARLA BASTAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA RIBEIRO(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores, porém, caso não concorde, deverá apresentar os seus, no mesmo prazo. Após, retornem os autos conclusos.

0011532-53.2003.403.6108 (2003.61.08.011532-0) - ADEMIR PRUDENTE(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

(...) Após, dê-se ciência às partes e voltem os autos à conclusão.

0006328-91.2004.403.6108 (2004.61.08.006328-2) - DEMERVAL DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pela União.

0006676-75.2005.403.6108 (2005.61.08.006676-7) - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), intime-se a parte autora (...)

0001867-08.2006.403.6108 (2006.61.08.001867-4) - ADRIANA BEI FORELLI MARTINS(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

(...) Após a resposta, abra-se vista para manifestação da autora, tornando o feito concluso para sentença. (...)

0006922-37.2006.403.6108 (2006.61.08.006922-0) - FLORISVALDO CARVALHO DA SILVA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício aposentadoria por invalidez ao autor Florisvaldo Carvalho da Silva, desde a data em que este parou de trabalhar, ou seja, desde 17/09/09 e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença o INSS implante o benefício, comprovando nos autos. Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores

devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por invalidez, por conta da antecipação de tutela ora deferida. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 76), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência mínima por parte do autor, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 114/124.

0010999-89.2006.403.6108 (2006.61.08.010999-0) - SEBASTIANA PASSARELI BRAZ (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Isso posto, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão da autora para os fins de: a) Determinar ao réu a concessão de aposentadoria por idade rural a SEBASTIANA PASSARELI BRAZ, no valor de um salário mínimo, a partir de 19/07/04; b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título do benefício citado na alínea anterior a partir de 19/07/04, descontadas as parcelas referentes a benefício previdenciário, pagas a título de decisão administrativa e tutela antecipada, somente após o trânsito em julgado desta sentença, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$ 500,00. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011957-75.2006.403.6108 (2006.61.08.011957-0) - HENRIQUETA ESCORCE VIEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo antecipação de tutela, para o fim de: (a) - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor da autora Henriqueta Escorce Vieira, a partir da citação, ocorrida em 18/12/2006, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e artigo 34, da Lei Federal 10.741, de 01 de outubro de 2.003 (Estatuto do Idoso), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício e, finalmente; (b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da citação, qual seja, 18 de dezembro de 2006. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 140/144.

0012091-05.2006.403.6108 (2006.61.08.012091-2) - LUCIA HELENA DE SOUSA NOGUEIRA DA LUZ (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando, outrossim, a revogação da medida liminar de folhas 46 a 48. Arbitro os honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliane Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora a reembolsar ao réu o valor das custas processuais

despendidas, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, esta arbitrada no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da ação, devidamente atualizado. Observo, outrossim, que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0008743-42.2007.403.6108 (2007.61.08.008743-3) - RUBENS EDUARDO CHERMONT (SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinta a ação, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno ao autor a reembolsar ao réu o valor das custas processuais dispendidas, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, esta arbitrada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o requerente beneficiário de justiça gratuita (folhas 46), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Fica, outrossim, revogada a decisão liminar de folhas 41 a 46. Oficie-se ao INSS para que suspenda o Auxílio-doença n.º 505.913.801-4. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006376-45.2007.403.6108 (2007.61.08.006376-3) - SEGREDO DE JUSTICA (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica o embargado intimado sobre a manifestação e documentos apresentados pela União às fls. 131/136.

EXECUCAO FISCAL

0011015-14.2004.403.6108 (2004.61.08.011015-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR PRUDENTE (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP144087 - MARIA TERESA BIJOS FAIDIGA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica o executado intimado sobre a manifestação e documentos apresentados pela União às fls. 117/122.

Expediente N.º 6570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301201-97.1995.403.6108 (95.1301201-8) - JAIR HOQUIA BERTOTTI X MARLENE ZEUGNER BERTOTTI X ANA LUCIA GOMES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO RONCARI X MARLENE BORTOLETO SALOMAO X ELENI APARECIDA GOMES X SONIA MARIA DIAS SAVINI X OSVALDO LUIZ SAVINI X OSVALDO LUIZ SAVINI JUNIOR (SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E Proc. MARCELL00 ABDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) REMESSA AO SEDI

0005524-55.2006.403.6108 (2006.61.08.005524-5) - IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAI (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos do processo n.º 0007441-46.2005.403.6108 (número antigo: 2005.61.08.007441-7), e que a questão lá debatida é prejudicial ao julgamento do mérito desta ação, suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, a, do CPC, devendo a Secretaria observar o andamento do recurso nos autos referidos, facultando-se às partes comunicar nos autos a ocorrência do trânsito em julgado. Intimem-se.

0006575-04.2006.403.6108 (2006.61.08.006575-5) - ANDRE LUIZ PIPINO X DENIZE MARIA ROSSI PIPINO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Isso posto, homologo a renúncia dos autores com relação à Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, e julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 47, parágrafo único, c.c. o artigo 267, incisos VI e IX, do CPC, com relação à Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab. Por consequência, revogo a antecipação de tutela deferida às folhas 62 a 65. Condono os autores ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido aos postulantes.

Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude dos requeridos serem beneficiários de Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0008534-10.2006.403.6108 (2006.61.08.008534-1) - OLRIDES PEREIRA DE CAMARGO(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do novo instrumento procuratório acostado à folhas 174, como também das justificativas apresentadas às folhas 176 a 179, concedo ao novo advogado da parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre todo o processado até a presente data, requerendo, se o caso, o que entender de direito. Publique-se com urgência. Após, retornem à conclusão. Intimem-se.

0001693-62.2007.403.6108 (2007.61.08.001693-1) - ANGELA CORREA SOARES DOS SANTOS(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o laudo pericial: (a) - é datado de 21 de novembro de 2.007, portanto, há quase três anos atrás; (b) - foi pouco esclarecedor no tocante à incapacitação laborativa da parte autora, pois, ao mesmo tempo em que afirmou que a requerente deve evitar o desempenho de atividades que demandem esforços físicos e sejam estressantes, não afirmou sobre se a atividade habitual desempenhada pela segurada (balconista em supermercado) enquadra-se em tal conceito, nem tampouco quais são, a final, os tipos de atividade laborativa que não implicam no desempenho de nenhum esforço físico e nem são estressantes. Assim entendo oportuna a confecção de um novo laudo pericial. Para tanto, designo, como perito judicial, o médico, Dr. João Urias Brosco, com consultório médico estabelecido na Rua Azarias Leite, nº. 13-52, Vila Mesquita, em Bauru - S.P, telefone (14) 3224.2323/9705.4628. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no Anexo I do Decreto n.º. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da

empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Intimem-se as partes.

0005243-65.2007.403.6108 (2007.61.08.005243-1) - JOAO PEDRO MALHEIRO DE OLIVEIRA HADDAD(SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Bresser, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de junho de 1.987, no percentual de 26,06%, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º. 013.16626-0 - agência 1654 da Caixa Econômica Federal - CEF. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

0005381-32.2007.403.6108 (2007.61.08.005381-2) - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do(a) autor(a), conforme requerido pelas partes. Fica designada audiência de instrução para o dia 19/11/2010, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário. Em tempo, depreque-se a oitiva da testemunha Manoel Nunes Soares ao Juízo da Comarca de Pirajuí/SP.

0005625-58.2007.403.6108 (2007.61.08.005625-4) - COSMERINA PORTELA DE OLIVEIRA(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 75, tendo em vista que a advogada constituída nos autos (substabelecimento de fls. 66), não foi intimada para informar o endereço atualizado da autora. Assim, publique-se o despacho de fls. 73. Despacho de fls. 73: Intime-se a parte autora a informar seu endereço atualizado, com urgência, tendo em vista fls. 71 e 72 verso. Após, intime-se a perita nomeada para que agende nova data para produção da prova pericial médica.

0006306-28.2007.403.6108 (2007.61.08.006306-4) - ANTONIO ALVES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para verificar se o autor tem interesse de agir desde a data da propositura da demanda, será necessária a produção da prova testemunhal requerida, que fica deferida, e a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, para o Juízo possa aquilatar em quais provas o INSS se baseou para a concessão do benefício. Posto isso, designo audiência para o depoimento das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 29 de março de 2011, às 14:15 horas. Intimem-se. Intime-se o INSS a juntar aos autos a cópia do processo administrativo.

0006319-27.2007.403.6108 (2007.61.08.006319-2) - MIRIAN POIT MACIEL GEROLDI(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. 8 (...) Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito, apenas, de: I - Condenar o réu a pagar o valor das prestações vencidas do benefício previdenciário suspenso, qual seja, o Auxílio Doença n.º. 505.977.962-5, no período compreendido entre o primeiro dia imediatamente seguinte ao da alta programada, qual seja, 19 de janeiro de 2.007, até data de protocolo do primeiro laudo pericial (folhas 98 a 103), qual seja, 07 de abril de 2.008, compensando-se, contudo, os valores recebidos por força da decisão liminar de folhas 37 a 41, que antecipou em parte a tutela reivindicada, a qual fica aqui revogada. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007, ou seja, Capítulo IV (Liquidação de Sentença), Item 3 (Benefícios Previdenciários), subitens 3.1 (Correção Monetária) e 3.2 (Juros de Mora), a contar da

data da citação/comparecimento espontâneo, até a data do efetivo pagamento;II - Arbitro os honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Mariana de Souza Domingues, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.III - Por último, sendo recíproca a sucumbência, compensam-se as custas processuais, devendo cada parte arcar com a verba honorária devida ao seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0008306-98.2007.403.6108 (2007.61.08.008306-3) - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Defiro o pedido da autora (fls. 67/68) e do INSS (fl. 65), para a realização da prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora, deprecando-se sua inquirição e oitiva ao Juízo indicado, conforme requerido pelas partes.

0008750-34.2007.403.6108 (2007.61.08.008750-0) - ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DOMINGOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. .pa 1,8 (...) Sendo assim, deve ser acolhido os embargos declaratórios interpostos, o que tem o condão de atribuir à sentença hostilizada uma nova redação, na parte dispositiva do julgado. Tomando, portanto, como base de apoio a fundamentação exposta, como também as alterações já determinadas nos primeiros embargos declaratórios apresentados, a sentença (parte dispositiva) passa a contar com a seguinte disposição: Isso posto, nao sendo cabível cogitar-se da ausência de interesse jurídico em agir, afasto as preliminares e julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de convalidar os efeitos da medida liminar deferida e determinar, em definitivo, o restabelecimento do Auxílio-doença nº. 560.538.045-8, a contar do dia imediatamente subsequente à da alta programada estipulada pelo INSS. Referido benefício deverá ser mantido ativo até que seja apurada a reabilitação da segurada em perícia médica contemporânea, ou mediante a submissão a procedimento de reabilitação profissional; II - Deverá o INSS pagar também à parte autora as prestações vencidas do benefício, a partir do primeiro dia subsequente à alta programada (29 de agosto de 2.007), observada a Súmula 111, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Eventuais valores recebidos por conta do provimento liminar antecipado deverão ser compensados. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007, ou seja, Capítulo IV (Liquidação de Sentença), Item 3 (Benefícios Previdenciários), subitens 3.1 (Correção Monetária) e 3.2 (Juros de Mora), até a data do efetivo pagamento; III - O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença deverá tomar como base de referência a estipulação contida no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação atribuída pela Lei 9.876 de 1999, como também o artigo 61, da Lei de Benefícios da Previdência Social; IV - Arbitro os honorários dos peritos judiciais nomeados nos autos, Dr. Aron Wajngarten, e Dr. Fábio Pinto Nogueira, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), para cada perito, determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária; V - Por último, tendo havido sucumbência, condeno o INSS a: a) reembolsar à autora o valor de eventuais custas processuais despendidas; b) pagar a verba honorária de sucumbência, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado, observada a Súmula 111 do Egrégio STJ e, por fim, c), reembolsar, aos cofres da União, o valor dos honorários dos peritos judiciais nomeados. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. Posto isso, acolho os embargos declaratórios apresentados, por serem tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento, na forma da fundamentação exposta. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Retifique-se o registro originário da sentença embargada..

0002527-31.2008.403.6108 (2008.61.08.002527-4) - JOAO VITOR NOGUEIRA GARCIA - INCAPAZ X KELLY CRISTINA MARCHIOLI NOGUEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) Portanto, com apoio na fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:I - revogar a antecipação de tutela concedida à folhas 119 a 124; II - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer em favor da parte autora, consubstanciada no dever de implantação de um benefício assistencial, devido à pessoa portadora de deficiência, na ordem de 01 (hum) salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social), no período compreendido entre o primeiro dia seguinte à ruptura do vínculo empregatício do pai do requerente com a empresa F.S Bauru Comestíveis Ltda, ou seja, a partir de 03 de julho de 2.009, até o dia 31 de janeiro de 2.010, véspera do início do trabalho do Senhor Kayo junto à Churrascaria Guaíba de Bauru;III - Como consequência da revogação da medida liminar deferida nos autos, em decorrência da limitação do benefício do autor ao período compreendido entre 03 de julho de 2.009 a 31 de janeiro de 2.010, deverão ser compensados os valores percebidos pelo requerente durante a vigência da medida liminar citada, não sendo cabível, cogitar-se da devolução de valores por parte do autor. Primeiramente, porque o postulante recebeu as parcelas do amparo assistencial de boa-fé. Em segundo lugar, porque as verbas de caráter alimentar não são passíveis de repetição. Nesse sentido, a jurisprudência

do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário. Processo Civil. Restabelecimento de aposentadoria. Antecipação de tutela. Ação julgada improcedente. Restituição dos valores pagos. Impossibilidade. Caráter alimentar do benefício. Recurso Especial conhecido e provido. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial conhecido e improvido. - in Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial 2002/0084903-9 - 446.892 - RS; Quinta Turma Julgadora; Relator Ministro Arnaldo Esteve de Lima; data do julgamento: 28.11.2006; DJ de 18.12.2006. IV - Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária; V - Por último, sendo recíproca a sucumbência, compensam-se as custas processuais, devendo cada parte arcar com a verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0004360-84.2008.403.6108 (2008.61.08.004360-4) - APARECIDA GONCALVES(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra. Converto o julgamento em diligência. Fls. 116/122: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação.

0004979-14.2008.403.6108 (2008.61.08.004979-5) - ANESIA CANDIDA OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que: (a) - após o encerramento do vínculo empregatício perante a residência de Loreine Aparecida Razaboni (de 02 de fevereiro de 1.995 a 06 de abril de 1.995) a autora desvinculou-se do Regime Geral Previdenciário por mais de 09 (nove) anos, tendo voltado a contribuir somente em fevereiro de 2.005; (b) - não há informes nos autos que justifiquem os motivos da ausência de recolhimentos previdenciários no considerável lapso destacado na letra anterior; (c) - o requerimento administrativo, vinculado ao Auxílio-doença nº. 505.602.491-7 foi indeferido por considerar a autarquia previdenciária que a lesão incapacitante é pré-existente à data de refiliação da postulante ao Regime Geral Previdenciário; (d) - O Inss não esclareceu ao juízo qual foi a DII e a DID considerada para efeito do requerimento administrativo destacado na letra c; (e) - os atestados médicos juntados pela parte autora são todos posteriores à DER do requerimento administrativo indeferido (18 de junho de 2.005 - folhas 16; 10 de novembro de 2.005; 01 de abril de 2.008 - folhas 20 a 21 e 23 e 22 de agosto de 2.008 - folhas 15 e 16); determino o quanto segue: I - a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao processo relatórios, atestados, laudos e demais documentos médicos, que discorram sobre as suas condições de saúde, no intervalo considerado entre o primeiro dia seguinte ao encerramento do vínculo empregatício na residência da Senhora Loreine Aparecida Razaboni (07 de abril de 1.995) até a véspera da refiliação ao regime previdenciário, ou seja, 31 de janeiro de 2.005; II - a intimação do INSS para que junte no processo cópia reprográfica integral do procedimento administrativo vinculado ao requerimento do Auxílio-doença nº. 505.602.491-7. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo legal, tornando o feito conclusivo para sentença. Intimem-se.

0002899-43.2009.403.6108 (2009.61.08.002899-1) - UDESIO GASPARELLI(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que: (a) - o perito judicial destacado, em resposta a todos os quesitos formulados especificamente quanto ao percentual dos 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo ao valor da aposentadoria por invalidez, reportou-se às informações prestadas pela filha do requerente, que o acompanhou à perícia e, por fim; (b) - a impugnação apresentada pelo postulante à folhas 138 a 140, determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, designo, como perito judicial, o médico, Dr. Fábio Pinto Nogueira, com consultório estabelecido na Rua Virgílio Malta, nº. 20-80, Jardim Estoril, em Bauru - SP, telefone (14) 3234.7013. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial

irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no Anexo I do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Intimem-se as partes.

0006661-67.2009.403.6108 (2009.61.08.006661-0) - GENI PEREIRA FERREIRA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando às partes a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP . O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo

esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.Int.-se.

0010622-16.2009.403.6108 (2009.61.08.010622-9) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 101/103.

0000696-74.2010.403.6108 (2010.61.08.000696-1) - IDEAL ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP121503 - ALMYR BASILIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

(...) Posto isso, defiro a tutela antecipada, autorizando a autora a proceder aos depósitos judiciais dos valores mencionados na inicial.No mais, cite-se a requerida e intímem-se.

0003230-88.2010.403.6108 - LAERCI CESAR SERAFIM(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Com urgência, fica a parte autora intimada para juntar ao processo cópia reprográfica, com nitidez, do extrato bancário de folhas 26, que permita, ao menos identificar, com segurança jurídica, a data de aniversário da conta de poupança. Com a juntada dos documentos, abra-se vista para manifestação da parte ré, tornando o feito concluso, na seqüência, para a prolação da sentença. Intímem-se.

0004826-10.2010.403.6108 - KAUE PEDROZO VENANCIO - MENOR X MARTINHA PEDROZO X GUILHERME VENANCIO PEDROZO - MENOR X MARTINHA PEDROZO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das justificativas apresentadas pelos autores (folhas 20 a 22), o pedido de liminar será apreciado após a contestação. Cite-se o réu. Requisite-se cópia reprográfica integral do procedimento administrativo, vinculado ao benefício 152.897.843-6. Sem prejuízo, juntem os autores cópias da carteira de trabalho do segurado recluso. Oportunamente, envolvendo a causa interesse de incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intímem-se.

0005910-46.2010.403.6108 - FONESAT TELEINFORMATICA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Sem prejuízo da contestação já ofertada, intime-se a União para que esclareça, juntando documentos pertinentes:a) como foi feita (por qual meio) a solicitação de inclusão, em 03/07/2007, quanto ao Simples Nacional, em nome da parte requerente, e, se realizada por meio eletrônico, qual o procedimento padrão (p. ex., acesso a página de site com uso de senha ou de dados disponíveis apenas ao contribuinte); b) quais espécies de pendências eram apontadas pelo sistema de dados da Receita entre 30/06 e 01/07/2007 que, em tese, impediam a migração automática da requerente, do Simples Federal, para o regime do Simples Nacional;c) quais débitos formalmente constituídos, e sem exigibilidade suspensa, eram apontados pelo sistema de dados da Receita entre 30/06 e 01/07/2007 em desfavor da parte autora; d) se é possível

verificar quando foram solucionadas as pendências que impediam a migração automática da requerente ao Simples Nacional;e) se havia, de fato, os débitos em cobrança assinalados em julho de 2007 no documento de fl. 51, tendo em vista que, à mesma época, ao que parece, não havia óbice à obtenção de CND (fl. 52). Intimem-se, ainda, a parte autora para, se quiser, no prazo de dez dias, ofertar réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem comprovados. Com a juntada de nova manifestação da requerida, dê-se vista à parte autora. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

0007578-52.2010.403.6108 - MAURO GONCALVES(SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Enidélcio de Jesus Sartori, CRM 46.347, com consultório profissional estabelecido na Rua Gustavo Maciel, nº 21-21, em Bauru - SP, telefone para contato n.º (14) 3234-1959. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a parte autora para

autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0007591-51.2010.403.6108 - SILVERIA MARIA DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. A autora, como prova de sua dependência econômica em relação ao finado filho, juntou ao processo cópias do estatuto social da empresa que o de cujus fazia parte (folhas 34 a 40), certidão de nascimento e óbito de Jaime de Souza e Silva Júnior (folhas 42) e, por fim, atestado da equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, dando conta de que a postulante é portadora de deficiência auditiva (folhas 44). Tais documentos nada esclarecem quanto à efetiva dependência (econômica) da autora em relação ao filho, motivo pelo qual, no entender do juízo, não há, ao menos por ora, verossimilhança das alegações. Por essa razão, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Intimem-se.

0007603-65.2010.403.6108 - LUIZ CARVALHO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) Defiro à parte autora o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que a parte autora encontra-se recebendo regularmente o seu benefício previdenciário (Aposentadoria Especial n.º 85.897.224-7), portanto, não se encontra em situação de desamparo perante a Previdência Social, não se vislumbra a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, acaso o pedido liminar venha a ser apreciado após a contestação, ou mesmo em sentença. Dessa maneira, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Intimem-se..

0007613-12.2010.403.6108 - MARIA LEONILDA SILVA DE OLIVEIRA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida..pa 1,8 (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido e a situação pessoal da parte autora, por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica no requerente e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, CRM n. 33.826, com consultório estabelecido na Rua Azarias Leite, n. 13-52, Vila Mesquita, em Bauru - S.P, telefone (14) 3224-2323. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n.º 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de

assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Oportunamente, esclareça o autor a prevenção acusada, juntando ao processo as cópias das peças processuais pertinentes. Intimem-se as partes..

EMBARGOS A EXECUCAO

0007755-21.2007.403.6108 (2007.61.08.007755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304592-89.1997.403.6108 (97.1304592-0)) UNIAO FEDERAL X EDGARD OIOLI X ERIBERTO LOTHAR LEAL X ELISABETE LEONARDO OIOLI X JAIR ZABOTINI X JOSE BRASILIANO BRANDAO DO AMARAL X MARIA DO CARMO FIGUEIREDO PUPO X MIRIAM AUGUSTO DA SILVA BAUTZ(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Em face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, fixando o valor do débito o constante do cálculo da Contadoria Judicial às fls. 90/105, no valor de R\$ 229.483,30 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta centavos), atualizado para março de 2007. Em razão da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e da informação e cálculo de fls. 90/105 para os autos principais. Sentença não-sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6576

MONITORIA

0003696-58.2005.403.6108 (2005.61.08.003696-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X AGNALDO HENRIQUE DE ARRUDA

Tendo em vista o pedido de desistência e a desnecessidade de intimação do réu, por força do artigo 569, do CPC, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que apesar de citado, o réu não contratou advogado. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004211-20.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE DE LIMA LEITE X DIRCEU GOMES DO PINHO X IRACI HERRERA LEITE DO PINHO

Isso posto, tendo em vista a perda de interesse processual superveniente, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia simples. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6578

MANDADO DE SEGURANCA

0007281-45.2010.403.6108 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS - INCAPAZ X MADALENA LANZA DE JESUS(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP

Defiro à impetrante os benefícios referentes à Assistência Judiciária. Anote-se. Nomeio o advogado Dr. Herbert Deivid Herrera, OAB/SP nº 254.531 para patrocinar os interesses da autora na presente demanda, conforme guia de encaminhamento de fls. 09. Verifico que o caso demanda a apreciação de circunstâncias fáticas que não restaram devidamente comprovadas pelos documentos acostados à inicial. Desta feita, entendo prudente e necessária a oitiva da autoridade coatora anteriormente à análise do pedido de liminar, a fim de que este magistrado, com mais subsídios e segurança, possa avaliar a plausibilidade do pedido formulado. Tendo em vista a urgência que o caso requer, solicite-se à autoridade impetrada que preste as informações com a maior brevidade possível, não obstante o prazo legal de dez dias para tanto. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0007615-79.2010.403.6108 - AREALEIRA ORGANIC FOODS - IND/ E COM/ LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

(...) Isso posto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as informações que entender necessárias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial (artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09). Desnecessária a abertura de vista do processo ao Ministério Público Federal, pois em demandas judiciais, análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da ação proposta, por não vislumbrar a ocorrência de nenhum interesse público que justifique a intervenção do órgão. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

0007712-79.2010.403.6108 - DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X AGENTE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AVARE - SP

(...) Dessa forma, por ora, indefiro o pedido, sem prejuízo de reanálise da questão controvertida quando do julgamento da ação. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as informações que entender necessárias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial (artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09). Desnecessária a abertura de vista do processo ao Ministério Público Federal, pois em demandas judiciais, análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da ação proposta, por não vislumbrar a ocorrência de nenhum interesse público que justifique a intervenção do órgão. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6581

ACAO PENAL

0008330-97.2005.403.6108 (2005.61.08.008330-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON DA SILVA TAVARES X LUCIO DONIZETI BOLI(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Despacho de fl. 292: Intime-se a defesa para requerer as diligências que considerar pertinentes. Cumpra-se, servindo este de mandado ao Dr. Antonio Sérgio Pirangelli, OAB/SP 21.042, com endereço na Rua Gustavo Maciel, 31-70, V. Mariana, telefone: 9701-5429, 3227-0107. Intimem-se.

Expediente Nº 6582

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006956-70.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI GLICERIO DE ARRUDA X TALITA CRISTINA MESQUITA

Sendo o bem imóvel, objeto do esbulho, residência do réu, em atenção à norma constitucional do artigo 6º, a qual arrola a moradia como direito social fundamental, e também em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o pedido de liminar será apreciado após a fluência do prazo para a apresentação de eventual defesa por parte do demandado. Assim, cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresentem a sua defesa no prazo legal. Desentranhem-se as guias de fls. 30/31, pois são referentes às diligências na Justiça Estadual, acostando-as na contracapa juntamente com a contrafé. Intimem-se.

0006957-55.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO ANTONIO RODRIGUES

Sendo o bem imóvel, objeto do esbulho, residência do réu, em atenção à norma constitucional do artigo 6º, a qual arrola a moradia como direito social fundamental, e também em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o pedido de liminar será apreciado após a fluência do prazo para a apresentação de eventual defesa por parte do demandado. Assim, cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresentem a sua defesa no prazo legal. Desentranhem-se as guias de fls. 27/28, pois são referentes às diligências na Justiça Estadual, acostando-as na contracapa juntamente com a contrafé. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5715

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001047-23.2005.403.6108 (2005.61.08.001047-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-60.2003.403.6108 (2003.61.08.000286-0)) MAX - ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA X JOSE ALVES DE ARAGAO(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X FAZENDA NACIONAL Recebo o recurso de apelo, no efeito devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0007495-12.2005.403.6108 (2005.61.08.007495-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-91.2005.403.6108 (2005.61.08.002103-6)) UNIAO FEDERAL X COMERCIAL AGROSERV BAURU LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, trasladando-se cópia de fls. 179 e 181, verso, para os autos

da execução nº 0002103-91.2005.403.6108. Não havendo execução do julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa e observadas as formalidades pertinentes. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização das partes nos respectivos pólos dos presentes embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000483-49.2002.403.6108 (2002.61.08.000483-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FORENG ENGENHARIA DE SANEAMENTO E OBRAS LTDA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOAO DAVID FELICIO(SP209598 - WESLEY FELICIO)

Fls. 108: os autos estão desarchiveados e encontram-se à disposição da empresa-executada. Decorridos dez dias da publicação do presente e, não havendo manifestação, volvam os autos ao arquivo. Int.

0005417-50.2002.403.6108 (2002.61.08.005417-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X BENEDITO DA SILVA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Tomada a peça de fls. 64 como incidente dentro da própria execução, pois não se trata de Embargos do Devedor (não aduz matéria a tanto), manifeste-se a parte executada, precisamente, sobre as ponderações de fls. 73, intimando-se-a.

0011828-75.2003.403.6108 (2003.61.08.011828-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARNALDO SARDINHA JUNIOR

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 17, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se penhoras eventualmente existentes. Oficie-se à PNF para inscrição em dívida ativa das custas processuais em aberto, fls. 20/21. Honorários de lei, fls. 05. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001825-27.2004.403.6108 (2004.61.08.001825-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ROSANTO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA ME

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 53, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se penhoras eventualmente existentes. Custas recolhidas a fls. 59. Honorários de lei, fls. 12. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003429-23.2004.403.6108 (2004.61.08.003429-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JOAO CELSO PAES

Ante o resultado positivo do bloqueio de numerário, via Bacenjud, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.

0007047-73.2004.403.6108 (2004.61.08.007047-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILMAR SNEIDERIS

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 53, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se penhoras eventualmente existentes. Oficie-se à PNF para inscrição em dívida ativa das custas processuais em aberto, fls. 55/56. Honorários de lei, fls. 20. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005275-41.2005.403.6108 (2005.61.08.005275-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X HELBER LIMA MENON

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 12, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se penhoras eventualmente existentes. Custas recolhidas a fls. 17. Honorários de lei, fls. 05. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010969-20.2007.403.6108 (2007.61.08.010969-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X NELI MARIA PASCHOARELLI WADA

Não havendo resposta positiva da tentativa de bloqueio de numerário (fls. 34, verso), intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0004559-09.2008.403.6108 (2008.61.08.004559-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X OSWALDO COUTO DIAS NETO

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 26, DECLARO EXTINTO o presente

feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se penhoras eventualmente existentes. Custas recolhidas a fls. 31. Honorários de lei, fls. 12. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005238-09.2008.403.6108 (2008.61.08.005238-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSIANE NOVELLI LOPES(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ante o processado até o momento, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação, com as anotações de sobrestamento. Int.

0005683-27.2008.403.6108 (2008.61.08.005683-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO STRADIOTTI
Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito, notificada pelo exequente, fls. 32/33, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se penhoras eventualmente existentes. Oficie-se à PNF para inscrição em dívida ativa das custas processuais em aberto, fls. 37. Honorários de lei, fls. 17. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001679-10.2009.403.6108 (2009.61.08.001679-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS DA SILVA FERREIRA
Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito, notificada pelo exequente, fls. 15, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se penhoras eventualmente existentes. Oficie-se à PNF para inscrição em dívida ativa das custas processuais em aberto, fls. 17/18. Honorários de lei, fls. 12. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002334-79.2009.403.6108 (2009.61.08.002334-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA CRISTINA ROFATO DE OLIVEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Veemente a natureza salarial alimentar da verba, autorizado seu pronto levantamento em prol da executada, à qual igualmente presentes os supostos à Gratuidade Judiciária. Providencie-se com urgência. Após, ciência à executada e, então, diga a exequente, em prosseguimento.

0001023-19.2010.403.6108 (2010.61.08.001023-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEA TEREZA PINKE TORRES DE MORAIS
Despacho de fls. 35, segundo parágrafo: (...) Com a diligência, dê-se vista à exequente para, em o desejando, manifestar-se.

0001143-62.2010.403.6108 (2010.61.08.001143-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE APARECIDA FRANCISCO
Despacho de fls. 36, segundo parágrafo: (...) Com a diligência, dê-se vista à exequente para, em o desejando, manifestar-se.

0004552-46.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INDUSTRIAL ESTACAS LTDA - ME
Fls. 13, verso: ante a certidão negativa de penhora, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0005840-29.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NAIVAL JOSE DA SILVA NEVES
Fls. 16/17: ante a informação lançada no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. Int.

0006068-04.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LORIVALDO GONCALVES BIGELA
Fls. 11/12: em face da informação lançada no aviso de recebimento como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. Int.

0006071-56.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PLINIO LOPES JUNIOR
Fls. 11/12: em face da informação lançada no aviso de recebimento como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. Int.

0006097-54.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO ALVES SOTO
Fls. 11/12: em face da informação lançada no aviso de recebimento como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

0006103-61.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PATRICIA CAETANO DE OLIVEIRA
Fls. 11/12: em face da informação lançada no aviso de recebimento como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

Expediente N° 5725

INQUERITO POLICIAL

0001148-55.2008.403.6108 (2008.61.08.001148-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X VALDECIR DOMINICI(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X FLAVIO DE LIMA DO CARMO BERNARDINO(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X ELENILDO PINHEIRO DA SILVA(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ) X EDSON APARECIDO ALVES(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA)
Fls.670/671, 672/673 e 682, penúltimo e último parágrafos: ante os argumentos apresentados pela Defesa dos réus, bem como a concordância do MPF, defiro a restituição do montante em moeda estrangeira, oficiando-se, para tanto, ao Banco Central do Brasil(fl.407). Em relação ao valor da fiança depositada em Juízo(fl.379), providencie o Doutor Advogado dos requerentes, por primeiro, procuração com poderes especiais expressos para o levantamento.Com a intervenção acima, expeça-se o alvará de levantamento.Fl.682, primeiro parágrafo: depreque-se a oitiva da testemunha Éder(arrolada pela Acusação), observando-se o endereço apontado pelo MPF(fl.683 - Campos Novos Paulista, pertencente à Comarca em Palmital/SP).Os advogados de Defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo Estadual Deprecado.Fl.696: homologo a desistência das testemunhas pela Defesa.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente N° 5727

CARTA PRECATORIA

0005570-05.2010.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X MARGARIDA PINTO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Designo a data 06/10/10, às 14hs15min, para realização da audiência a fim de ouvir a testemunha arrolada pela Acusação e Defesa(fl.02).Intime-se a testemunha.Publique-se.Comunique-se ao Juízo Deprecante por correio eletrônico.Ciência ao MPF.

Expediente N° 5728

CARTA PRECATORIA

0005806-54.2010.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALTAIR GUARATO FELIX(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Designo a data 06/10/10, às 14hs30min para oitiva da testemunha Áurea Maria, arrolada pela Acusação(fl.02 e 04). Requisite-se a testemunha ao seu superior hierárquico, oficiando-se.Comunique-se ao Juízo Deprecante por correio eletrônico, inclusive, para, em o desejando, proceder-se à intimação pessoal do Doutor Advogado Dativo do réu, na Subseção em Marília/SP(fl.02).Publique-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6352

ACAO PENAL

0005898-12.2008.403.6105 (2008.61.05.005898-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)

Os autos encontram-se com prazo aberto para as defesas apresentarem memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 6353

ACAO PENAL

0012409-02.2003.403.6105 (2003.61.05.012409-4) - JUSTICA PUBLICA X EDIO NOGUEIRA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 6354

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012520-39.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-92.2010.403.6105) REGINALDO APARECIDO FRANCO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP181090E - BRUNO MARTINS LUCAS) X JUSTICA PUBLICA

Intimem os petionários de fls. 05 a regularizarem no prazo de 5 (cinco) dias a procuração de fls. 09 em razão de divergência do número do RENAVAL anotado nessas fls. do número indicado às fls. 02, sob pena de arquivamento do feito.

ACAO PENAL

0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Intime a defesa do réu GERALDO PEREIRA LEITE JÚNIOR a manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP.

0011346-92.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP115785 - GISLENE DE PAULA ALVES) X WALKER FRANCISCO DONI(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X ELIAS PEREIRA GUSMAO(SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) X WELLINGTON DINIZ PEREIRA(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Considerando que apesar de citados os réus ALEX SANDRO E ELIAS PEREIRA (fls. 118) e intimada a defesa de ambos(fl. 98-verso), não houve apresentação de resposta, determino nova intimação dos defensores constituídos dos réus para que se manifestem nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo legal ou para que apresentem comprovação de renúncia aos poderes conferidos pelos acusados, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Campinas a fim de requisitar, com urgência, a elaboração de laudo merceológico das mercadorias referentes ao termo de guarda de fls. 130/132. I.

Expediente Nº 6355

ACAO PENAL

0008271-55.2004.403.6105 (2004.61.05.008271-7) - JUSTICA PUBLICA X RONIE PINHO DE MELLO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP163740E - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI)

Em face do teor da certidão constante às fls. 444, expeça-se nova carta precatória para comarca de Bragança/PA, com prazo de vinte dias, para oitiva da testemunha de acusação Darlei Alves de Abreu (lotada na agência da Caixa Econômica Federal de Bragança/PA, conforme informação de fls. 434), nos termos do artigo 400 do CPP. Sem

prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa (fls. 327/328), com prazo de vinte dias, nos termos do artigo supramencionado. Int. Not. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTAS PRECATÓRIAS PARA COMARCA DE BRAGANÇA/PA, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO E CARTAS PRECATÓRIAS PARA COMARCA DE PANAMBI/RS, FORO DISTRITAL DE VARZEA PAULISTA/SP, COMARCA DE JUNDIAÍ/SP E COMARCA DE FRANCO DA ROCHA/SP, TODAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

Expediente Nº 6356

ACAO PENAL

0007156-96.2004.403.6105 (2004.61.05.007156-2) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA DE BARROS CARDOSO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 769. Expeça-se guia de execução de medida de segurança em nome da ré Benedita de Barros Cardoso. Façam-se as comunicações e anotações de praxe; após, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 6357

ACAO PENAL

0005469-74.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JUNGLES RAMOS RYDEN(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)

JUNGLES RAMOS RYDEN foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º e artigo 304 c.c. artigo 297, em concurso material, todos do Código Penal. Denúncia recebida em 01.06.2010. Na mesma oportunidade determinou-se a conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 123 vº). Resposta à acusação encartada às fls. 213/214, na qual o defensor constituído reserva-se o direito de apresentar a tese defensiva por ocasião das alegações finais. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indica as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Decido. Tendo em vista a afirmação feita pelo defensor constituído de que o réu não dispõe de condições para efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, defiro ao acusado os benefícios da assistência judiciária. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Determino a expedição de carta precatória ao Juízo Estadual de Vinhedo/SP, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva dos policiais militares e do gerente da agência da CEF, que deverá ser intimado em seu endereço comercial. Depreque-se, ainda, a oitiva de Daniel ao Juízo Estadual de Itatiba/SP. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, da efetiva expedição das precatórias. A notificação do ofendido (representante da Caixa Econômica Federal) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTAS PRECATÓRIAS PARA COMARCAS DE ITATIBA/SP E VINHEDO/SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6032

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0602851-40.1992.403.6105 (92.0602851-0) - EUZEBIO MATTOSO BERLINCK(SP010414 - HAMILTON JOSE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO EM CAMPINAS(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

1- Ff. 517 e verso: Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas-SP. 2- Diante do teor do julgado, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal providencie a extração de cópias das peças que entender pertinentes para o fim de instruir ação de execução de título executivo judicial, apartados destes autos. 3- Após, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser excluída a Caixa Econômica Federal. 4- Decorrido o prazo, cumpra-se o v. acórdão de f. 517, verso e remetam-se os autos à E. Justiça Estadual, com baixa na distribuição a esta Vara. 5- Intimem-se.

0011223-94.2010.403.6105 - AVICOLA PAULISTA LTDA(SP249030 - FILIPO HENRIQUE ZAMPA E SP260129 -

FÁBIO RICARDO PANZOLDO) X GRAN SAPORE BR BRASIL S/A X BANCO BRADESCO S.A. X BANCO DO BRASIL S/A

AVÍCOLA PAULISTA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente consignatória, em face de GRAN SAPORE BR BRASIL S/A, BANCO BRADESCO, BANCO DO BRASIL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional para autorizar a consignação em pagamento do valor constante no título nº 190555, no valor de R\$ 36.059,04 (trinta e seis mil, cinqüenta e nove reais e quatro centavos), emitido por razão de transação comercial firmada com a primeira requerida. A parte autora requereu a desistência do feito (fls. 31). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, diante da situação da autora - empresa em processo de recuperação judicial - defiro os benefícios da Justiça Gratuita. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora à fl. 31 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007269-79.2006.403.6105 (2006.61.05.007269-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELCIO CABRERA BENELLI X ODETE DE LURDES CARREIRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ELANE MORAIS FERREIRA BENELLI X ELDES CABRERA BENELLI

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualifi-cada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria, em face de ELCIO CA-BRERA BENELLI, ODETE DE LURDES CARREIRO, ELANE MORAIS FERREIRA BENELLI e de ELDES CABRERA BENELLI, também qualifi-cados nos autos, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para con-dená-los a pagar a quantia de R\$ 12.123,46 (doze mil cento e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 18.05.2006, relativa ao inadimple-mento de contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física, para aquisição de ma-teriais de construção, no programa carta de crédito individual - FGTS, com garantia acessória, nº. 5.2209.0000037-0, celebrado entre as partes, juntando documentos (fls. 07/18) para a prova de suas alegações. Foram oferecidos embargos monitorios pelos réus El-cio Cabrera e Odete de Lurdes Carreiro (fls. 45/50), aduzindo, em suma, que a própria autora é responsável pelo inadimplemento contratual, sendo certo que os juros exorbitantes aplicados sobre o principal devido tornam praticamente impossível a quitação da dívida. Assim, sustentam não ser plausível que, de um empréstimo de R\$ 6.633,33, a autora pretenda receber a quantia equiva-lente a R\$ 12.123,46, ainda mais quando já foram pagas vinte parcelas do em-préstimo, devendo, pois, tal valor ser descontado do devido, aduzindo que a planilha de fls. 16/18, demonstra a cobrança de correção monetária, juros mo-ratórios e remuneratórios, bastante superior àqueles legalmente previstos. A-demais, alegou Elcio que houve atraso no pagamento das prestações em razão de ter sofrido acidente de trânsito, que resultou no seu afastamento do traba-lho, porém, assim que retornou às atividades laborativas compareceu junto à instituição financeira autora para tentar um acordo, no entanto, essa exigia somente o pagamento à vista do restante do débito, não lhe permitindo a reto-mada do pagamento das prestações. Por fim, sustentam que desejam saldar a dívida, mas necessitam de parcelamento para tanto, bem como a incidência de juros e correção monetária compatíveis com a legalidade e a razoabilidade, sendo certo que se encontram inadimplentes desde o mês de setembro de 2000, contudo a autora ingressou com a presente ação somente em maio de 2006, somando juros exorbitantes a seu favor durante esse tempo que perma-neceu inerte. Pugnam pela improcedência da ação ou, no caso de reconhecimento da existência de débito, pela incidência da correção monetária pelo INPC e juros remuneratórios legais fixados em 6% ao ano, conforme jurisprudência do TRF 4ª Região, descontados os pagamentos já efetuados, bem como seja afastada a capitalização mensal de juros, nos termos da súmula 121, do STF. Ainda, pugnam pela manifestação da autora acerca da possibi-lidade de pagamento parcelado, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a concessão dos benefí-cios da justiça gratuita e, por fim, seja determinado à CEF que apresente me-mória discriminada do cálculo da evolução da dívida para se aferir a legalida-de da cobrança em questão. A parte autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 71/81). Citados (fls. 106), os réus Elane Moraes Ferreira Be-nelli e Eldes Cabrera Benelli deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar, quedando-se inertes (fls. 108). Instadas as partes a se manifestarem acerca da produ-ção de provas (fls. 109), o réu Elcio Cabrera Benelli requereu que a autora se manifestasse sobre a possibilidade de acordo, e esta, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC (fls. 115/116). Despachados os autos (fls. 117), o Juízo designou au-diência de tentativa de conciliação, porém, diante da ausência da preposta da CEF, dos réus Odete de Lurdes Carreiro, Elane Moraes Ferreira Benelli e El-des Cabrera Benelli, e, desacompanhado o réu Elcio Cabrera Benelli da advo-gada, entendeu por bem o magistrado abrir vista à autora da proposta apresen-tada por aquele demandado presente (fls. 138). Contraproposta apresentada pela CEF às fls. 140 e manifestação do réu Elcio Cabrera Benelli às fls. 153, restando designada no-va audiência de tentativa de conciliação (fls. 155), a qual restou novamente infrutífera (fls. 160), tendo sido determinado que as partes se manifestassem acerca das provas. Naquela mesma ocasião a parte autora manifestou seu de-sinteresse na produção de outras provas (fls. 160-v), tendo o réu Elcio Cabrera Benelli pugnado (fls. 163) pela apresentação de memória discriminada de cál-culo pela CEF e, subsidiariamente, pela realização de perícia. Em cumprimento à determinação de fls. 164, a autora acostou às fls. 165/168 planilha de evolução do financiamento, porém, não constando a evolução desde o seu início e nem contendo informação quanto às parcelas pagas pelo embargante e seus respectivos abatimentos e forma de atualização (fls. 179/180), foi determinado à autora que apresentasse planilha constando tais dados (fls. 181), o que restou cumprido às fls. 184/192. Instada a parte ré a se manifestar acerca dos cálculos apresentados (fls. 193), Elcio Cabrera Benelli reiterou o exposto nos embar-gos,

sustentando a ocorrência indevida de cumulatividade de juros moratórios e remuneratórios, além de multa aplicação de juros sobre juros, prática vedada pelo ordenamento jurídico (fls. 194). É o relatório do essencial. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. A questão posta em deslinde no presente caso diz respeito ao inadimplemento do Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Materiais de Construção no Programa Carta de Crédito Individual - FGTS com Garantia Acessória nº. 5.2209.0000037-0, visando a instituição financeira obter provimento jurisdicional para condenar os réus ao pagamento da importância devida alhures mencionada. Citados, os réus Elane Moraes Ferreira Benelli e Eldes Cabrera Benelli não apresentaram resposta à pretensão da autora, tratando-se, pois, de réus revéis, consoante certidão lavrada às fls. 108 dos autos. Com efeito, a ausência de impugnação específica aos fatos suscitados na inicial enseja, consequentemente, a presunção de veracidade daquele ponto não controvertido do processo, em observância ao princípio da eventualidade. Tal regra encontra-se prevista no artigo 302, do Código de Processo Civil, que dispõe que cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados. Nesse passo, convém registrar não ser o caso de nenhuma exceção prevista nos incisos I a III, ou ainda, no parágrafo único, do citado artigo. Ora, quanto à revelia, o processualista Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed, Editora Forense, vo-lume 1, 2004, p. 350 e 366) ensina que o direito de ação, como direito subjetivo público, autônomo e abstrato, que visa à tutela jurisdicional do Estado, não cabe apenas ao autor. Assim como este o exercita, através da petição inicial, o réu, da mesma forma, também o faz através da contestação; pois, tanto no ataque do primeiro, como na defesa do segundo, o que se busca é uma só coisa: a providência oficial que há de pôr fim à lide, mediante aplicação da vontade concreta da lei à situação controvertida. (...) Como autêntico direito de ação, o direito de defender-se não está vinculado ao direito material. É puramente processual, tanto que, mesmo sem o menor resquício de amparo em direito substancial comprovado, sempre se assegura ao réu o direito formal de formular sua contestação ao pedido do autor. (...) Ocorre a revelia ou contumácia quando, regularmente citado, o réu deixa de oferecer resposta à ação, no prazo legal. Como já se expôs, o réu não tem o dever de contestar o pedido, mas tem o ônus de fazê-lo. Se não responde ao autor, incorre em revelia, que cria para o demandado inerte um particular estado processual, passando a ser tratado como um ausente do processo. (...) Há revelia, outrossim, tanto quando o réu não comparece ao processo no prazo da citação, como quando, comparecendo deixa de oferecer contestação. Por sua vez, o réu Elcio Cabrera Benelli e sua esposa Odete de Lurdes Carreiro (fls. 45) não negam a inadimplência do débito, ao contrário, reconhecem expressamente a dívida, expondo, às fls. 47, que desejam saldar o restante dela, questionando apenas a forma de pagamento e o valor apresentado pela autora, aduzindo ser este abusivo, em razão da correção e dos juros aplicados. Ademais, aduzem os réus ser o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e, portanto, requerem seja declarada a in-versão do ônus da prova. Ocorre que a inversão do ônus da prova, prevista na norma legal, não é regra geral, porém, faculdade atribuída ao magistrado, quando, a critério seu, poderá autorizá-la, desde que constatados e preenchidos os requisitos legais, quais sejam, o da verossimilhança das alegações e o da hipossuficiência do consumidor. Não se trata, pois, de norma de aplicabilidade geral, que se deve observar de forma automática em todo e qualquer processo que trate de relação de consumo, sendo certo que tal conduta desvirtuaria o sentido de excepcionalidade da norma, cuja finalidade é a de proteção do hipossuficiente. No presente caso, não vislumbro a aplicabilidade da referida regra, mormente em face da ausência da figura de verossimilhança das alegações, não bastando, para tanto, a mera alegação de hipossuficiência dos réus. Nesse passo, urge ressaltar que instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, o réu Elcio Cabrera Benelli pugnou pela apresentação de cálculo discriminado pela autora, requerendo subsidiariamente a prova pericial, a qual restou prejudicada diante do deferimento do primeiro pedido. Assim, compulsando os autos verifico que colacionada a planilha de cálculo (fls. 185/192), constando a evolução do financiamento desde eu início, com os pagamentos já efetuados pelos requeridos, o réu Elcio Cabrera Benelli cingiu-se em alegar excesso da cobrança e reiterar os termos dos embargos monitórios (fls. 194), sem, contudo, esforçar-se em demonstrar o alegado, sequer apontando o saldo remanescente da dívida que entende ser devido. Ademais, no que se refere aos juros e à correção monetária, verifico que, apesar de os embargos monitórios serem genéricos e não apontarem de forma clara a alegada irregularidade, cabe registrar que a taxa de juros contratada, ao contrário do que se alega, não se mostram abusivas, vez que fixadas em 6% (seis por cento) ao ano sobre o saldo devedor, consoante cláusula segunda, parágrafo sexto, alínea a, do referido contrato (fls. 10), e a atualização mensal do saldo devedor restou pactuada com base no coeficiente aplicável às contas vinculadas do FGTS, conforme pode se depreender da cláusula nona do contrato (fls. 11). Por outro lado, em que pese a autora, de fato, ter permanecido inerte desde a inadimplência dos requeridos no ano de 2000, até o ajuizamento da ação em 2006, somando juros a seu favor, conforme mencionado nos embargos monitórios, o réu embargante, por sua vez, alega que deixou de pagar as prestações em razão de ter sofrido acidente que culminou com o seu afastamento do trabalho, sendo certo que, ao retornar às atividades laborativas, procurou a CEF visando voltar a pagar as prestações, porém foi obstado pela própria instituição financeira, que exigia o pagamento integral do débito. Ora, nota-se que se de um lado a instituição financeira permaneceu inerte durante aqueles anos, o débito em questão de fato existia e era de conhecimento do réu embargante, o qual poderia ter buscado resolver a situação naquela ocasião, inclusive judicialmente, por meio de ação própria, contudo, quedou-se silente, deixando a dívida aumentar em razão dos juros e correção monetária que sabia ou deveria saber existentes, não podendo, pois, inverter o ônus de sua inadimplência sob argumento da inércia da autora, credora do valor em questão. Por fim, frise-se que, embora o réu alegue a cobrança de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios bastante superiores àqueles legalmente previstos, além da aplicação indevida de anatocismo, não logrou êxito em comprová-los, conforme alhures mencionado. Em suma, reconhecida a revelia em

face dos réus Ela-ne Morais Ferreira Benelli e Eldes Cabrera Benelli, e, quanto aos réus Elcio Cabrera Benelli e Odete de Lurdes Carreiro, estes não lograram êxito em demonstrar excesso na cobrança pretendida pela autora, sendo descabidos os embargos monitorios. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, rejeito os embargos monitorios, para condenar os réus no pagamento do valor do empréstimo alhures, calculados na forma prevista no contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de materiais de construção no programa carta de crédito individual nº. 5.2209.0000037-0, e, conseqüentemente, resolvo o mérito da ação, com base nos artigos 269, inciso I, e 1.102-c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, restando os réus condenados no pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, pro rata. Concedo, nessa oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelos réus Elcio Cabrera Benelli e Odete de Lurdes Carreiro, ficando, pois, suspensa a exigibilidade da verba honorária, em face deles, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com precedentes da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004235-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERIKA TOLENTINO LEAL X LEONIDAS TOLENTINO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de ERIKA TOLENTINO LEAL e LEONIDAS TOLENTINO, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 25.744,21 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizada até 24.02.2010, relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0296.185.0000210-69, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido à primeira requerida não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 05-42, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. A CEF requereu a extinção do feito à f. 47. Juntou documentos (ff. 48-52). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 47, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005724-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RICARDO PEREIRA DE SOUZA X LUIS ANTONIO BOSSO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de JOSÉ RICARDO PEREIRA DE SOUZA e LUIS ANTÔNIO BOSSO, qualificados nos autos, visando ao pagamento da importância de R\$ 15.655,64 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0279.185.0003655-63 celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 05-31). Às ff. 34-40 a CEF informou que se compôs amigavelmente com a parte devedora por meio de Termo Aditivo De Renegociação Com Incorporação De Encargo Ao Saldo Devedor Vincendo Com Redução De Prazo De Amortização De Dívida Para A Operação 185/186 - Contrato Fies e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Relatei. Fundamento e decido: Conforme petição de f. 34 e Termo Aditivo De Renegociação Com Incorporação De Encargo Ao Saldo Devedor Vincendo Com Redução De Prazo De Amortização De Dívida Para A Operação 185/186 - Contrato Fies (ff. 35-39), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente ação monitoria, donde se extrai ter havido verdadeira novação da dívida. E porque obteve a parte devedora a remissão da dívida, entendo ser mesmo o caso de extinção do presente feito. Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às ff. 34-39 e declaro extinto o feito, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo a autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006676-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 16.974,45 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 05-19). A parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267 do CPC (fls. 27). Juntou documento (fls. 28). É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora à fl. 27 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009122-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X JAIR JOSE DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-20408-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JAIR JOSÉ DA SILVA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor de R\$ 12.291,66, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: JAIR JOSÉ DA SILVA Rua João Baptista de Andrade, 134, Residencial Bordon, Sumaré, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007838-12.2008.403.6105 (2008.61.05.007838-0) - PAULO ABREU (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência. 1. Pelo presente feito o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral com data de início em 01/01/2007. 2. Posteriormente ao ajuizamento, foi-lhe administrativamente concedido o benefício de aposentadoria por tempo proporcional. 3. Sucessivamente, em 11/03/2008, o autor apresentou pedido administrativo para conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, o qual restou indeferido. 4. Ajuizou, então, novo feito judicial, autuado sob nº 0014610-54.2009.4.03.6105 (antigo nº 2009.61.05.014610-9), também em trâmite neste Juízo Federal. Nesse novo feito, postula a conversão da aposentadoria por tempo de serviço, já concedida na esfera administrativa, em aposentadoria especial. 5. As razões acima, bem assim o acautelamento do risco de decisões conflitantes, apontam para a conveniência da reunião dos autos para julgamento simultâneo dos pedidos, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. 6. A esse fim, note-se que os períodos reclamados como de atividade especial são os mesmos para os dois feitos. Note-se mais que o autor vem percebendo o benefício que lhe foi concedido na esfera administrativa. Por tal razão, não há risco de dano iminente que torne inconveniente que o julgamento do presente processo aguarde a vinda conjunta daquele outro à conclusão para sentenciamento simultâneo. 7. Cumpre ainda referir que o pedido de aposentadoria especial poderia ter sido bem formulado já neste presente feito, processo que ainda poderia receber e considerar as modificações fáticas posteriores, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. Não houve tal pedido, contudo. 8. Dessa forma, de maneira a evitar o risco de gênese de nulidade neste feito, haja vista certa dissonância jurisprudencial com relação à possibilidade de concessão de aposentadoria especial em feito em que apenas a aposentadoria por tempo (minus em relação àquela) foi requerida, entendo conveniente manter o trâmite dos dois feitos e sentenciá-los conjuntamente. 9. Diante do exposto, apensem-se os autos do processo nº 0014610-54.2009.4.03.6105 (antigo nº 2009.61.05.014610-9) aos presentes autos. Prossiga-se na regular tramitação daquele feito. 10. Oportunamente, venham ambos os processos conclusos para julgamento simultâneo. 11. Junte-se cópia desta decisão para os autos do processo apensado. Intimem-se.

0014610-54.2009.403.6105 (2009.61.05.014610-9) - PAULO ABREU (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3- Com sua apresentação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Cumprido o item 3, intime-se o INSS para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N.º 30564/2010 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, nº 95, Campinas-SP, para CITAR INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma

legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 7- Notifique-se a AADJ por meio eletrônico, a que encaminhe a este Juízo cópia do processo administrativo referente ao benefício nº NB 148.204.136-4.8- Ff. 49-51:Pedido já analisado à f. 53 e verso.9- Intimem-se e cumpra-se.

0002383-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002383-0) - JOSE AMADOR(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 60/62: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o valor atribuído à causa, fazendo constar a quantia de R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais).2) Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos atos cópia integral do processo administrativo nº 148.263.524-8.3) Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.4) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 30574/2010 ##### a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, nº 95, Campinas - SP, para CITAR o INSS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. 5) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 6) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 7) Apresentada a contestação e os documentos mencionados do item 2, intime-se a parte autora para que sobre eles se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8) Cumprido o item 7, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.9) Após o item 8, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008342-33.1999.403.6105 (1999.61.05.008342-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-30.1999.403.6105 (1999.61.05.002076-3)) JOSE EDUARDO CIRIELLI(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Cuida-se de embargos do devedor, ajuizados por José Eduardo Cirielli, em face da Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, alegando, preliminarmente, a inadequação da ação de execução; a carência de ação, em razão da inexistência de intimações ao devedor, nos termos da Lei nº 5.741/71; indeferimento da inicial da execução, em razão da ausência de discriminativo de débito a justificar o valor executado, que se mostra divergente do extrato acostado à exordial, descumprindo o artigo 614, II, do CPC. No mérito, questiona o valor cobrado, por se tratar de contrato de adesão que contém cláusulas abusivas e nulas, infringindo o Código de Defesa do Consumidor, sustentando que as cláusulas segunda, terceira, quarta, quinta, décima quarta, trigésima terceira, trigésima quarta, e todas as cláusulas referente à equivalência salarial, pertinente para o Embargante, do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metálicas, Código 614002-5, e, o Campo C, do contrato de mútuo, referente aos itens 3 a 8, são nulas por serem draconianas, estabelecerem forma de cálculo em desacordo com a realidade econômica do momento contratual e a dos dias atuais, e, enfim, infringirem o Código do Consumidor. Argumenta, ainda, que, em nenhum período se respeitou o reajuste das prestações com base na sua variação salarial, e, ainda, a composição de renda para o financiamento, conforme Quadro Resumo, era de 100% do Embargante. Pelo contrato, caindo o rendimento familiar, e, neste caso do Embargante, deveria se reduzido os valores das parcelas, o que inexistiu no caso pertence. O Embargado não admitiu a revisão do valor financeiro do contrato. Neste período o Embargado também se recusou a conceder-lhe o fundo fiel preceituado pelo contrato. Aduz, ainda, que a atualizou as prestações capitalizando juros sobre juros, encargos financeiros sobre encargos financeiros, cumulando comissão de permanência com correção monetária, gerando aumento abusivo das prestações, não havendo reajuste pelo plano de comprometimento de renda previsto no contrato, e não podendo cobrar multa superior a 2% do valor da prestação. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares, e, no mérito, a procedência dos embargos considerando o primeiro e segundo pedidos sucessivos (fls. 17), e, como terceiro pedido sucessivo, caso seja reconhecida a validade do contrato, a restituição das parcelas pagas no período de maio de 1988 a setembro de 1995, exercendo o direito de retenção no imóvel até restituição financeira completa e devida. Juntos documentos (fls. 19/32). Em seguida, o Juízo designou audiência para tentativa de conciliação (fls. 36), determinando a intimação de Francisco Donizetti da Silva, e, realizada a audiência compareceu Antonio Luiz Bini, como representante de José Eduardo Cirielli, ora embargante, e de Francisco Donizetti da Silva (fls. 52/53), nos termos da procuração pública acostada às fls. 54, bem como a Caixa Econômica Federal, tendo sido juntados petição e documentos (fls. 55/60). Em razão de requerimento das partes, o Juízo deferiu a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias, considerando a possibilidade de acordo. A Caixa Econômica Federal informou (fls. 67) que não houve acordo e requereu o julgamento dos embargos, bem como a expedição de novo mandado de registro da penhora, ocasião em que este juízo recebeu os embargos, suspendeu a execução em apenso e determinou a intimação da embargada para impugnação (fls.

69).Intimada (fls. 69), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 70/88), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do embargante, visto que o imóvel pertence a terceiros. No mérito, alega que não se trata de impossibilidade da ação de execução, carência da ação ou indeferimento da inicial, uma vez que, tendo o embargante descumprido à cláusula trigésima terceira do contrato de mútuo, a dívida é considerada antecipadamente vencida, dando direito à CEF a promover a execução, na qual consta o demonstrativo de débito, não sendo o caso de aplicação da Lei nº 5.741/71. Aduz que o embargante desviou do fundamento jurídico do pedido que é a cobrança da dívida por descumprimento de cláusula contratual, registrando inclusive que o embargante nem ao menos pagou qualquer prestação do financiamento, pois, antes mesmo do vencimento da primeira prestação, em 30.06.1988, ele já havia vendido o imóvel em 28.06.1988, restando clara a sua falta de interesse jurídico. Requer acolhimento das preliminares, com a improcedência dos embargos.Novamente intimado (fls. 89), o embargante não se manifestou (fls. 91), tendo este juízo determinado a intimação das partes acerca da produção de provas (fls. 92), restando indeferido o pedido de prova testemunhal, bem como de prova pericial, em face da documentação acostadas aos autos.Conclusos, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de petições da Caixa Econômica Federal (fls. 103/107) e da EMGEA (fls. 108/121, ocasião em que este juízo determinou a intimação do embargante às fls. 122, tendo decorrido o prazo concedido sem qualquer manifestação (fls. 127). Novamente conclusos, este juízo converteu o julgamento em diligência para indeferir o pedido de exclusão da lide da CEF e integrar à lide à EMGEA, concedendo-lhe prazo para impugnação (fls. 129/130), a qual se manifestou às fls. 138 e 140/145, o que restou prejudicado por este juízo porque o respectivo signatário teve seus poderes revogados, e, procedida a intimação e republicação do despacho em nome dos patronos constituídos (fls. 149), não houve manifestação da EMGEA, conforme certidão às fls. 150, tendo os presentes autos retornados à conclusão para sentença.É o relatório do essencial.Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas documentais colacionadas bastam para a solução da demanda.Insta, de início, registrar que a questão da legitimidade para figurar no pólo passivo já restou apreciada quando da decisão proferida por este Juízo às fls. 129/130, não havendo recursos das partes, restando mantida na lide a Caixa Econômica Federal e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, e, em consequência, ambas devem integrar o pólo ativo da execução em apenso, devendo a Secretaria, oportunamente, promover as anotações necessárias e encaminhar aqueles autos ao Sedi para as devidas regularizações. Passo, agora, ao exame das questões preliminares argüidas pelo embargante.Não há se falar em inadequação da ação de execução, conquanto referida demanda (nº 19996105002076-3 em apenso) se funda em título extrajudicial representado por contrato particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o executado ora embargante, José Eduardo Cirielli, devidamente assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, inciso II, do CPC, revestindo-se, portanto, de força executiva e documento hábil para propor a execução do referido contrato (fls. 24/27), aliás, devidamente averbado na matrícula do imóvel objeto do financiamento (fls. 28/30), e, tendo a credora considerado que o mutuário descumpriu cláusula contratual a ensejar o vencimento antecipado da dívida e a execução do contrato, como previsto na cláusula 33ª (fls. 25 verso e 26), evidente o cabimento da ação executiva, restando, assim, afastada a questão preliminar argüida.Também não há falar em carência da ação de execução, por descumprimento do disposto na Lei nº 5.741/71, conquanto os prévios avisos de intimações ao devedor, previstos no artigo 2º, não são obrigatórios, conquanto o contrato faz leis entre as partes e expressamente prevê (fls. 26): CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - Execução - O processo de execução do contrato de financiamento poderá ser o previsto no Código de Processo Civil, na lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou nos artigos 31 a 38 do Decreto nº 70/66, caso em que o Agente Fiduciário será a Entidade que para tal fim vier substituir o BNH, diretamente, ou a instituição financeira por ela escolhida, entre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil.De outra parte, pertinente destacar os termos de outra cláusula que também se aplica ao presente caso (fls. 25 verso): CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E EXECUÇÃO DO CONTRATO - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, como todos os seus acessórios, reajustados conforme Cláusula Vigésima Quinta, por qualquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: I - SE O(A-S) DEVEDOR(A-S) :a) faltar(em) ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento; b) ceder(em) ou transferir(em) a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos ou obrigações, vender(em) ou prometer(em) à venda o imóvel hipotecado, sem prévio e expresso consentimento da CEF; (...).Portanto, resta claro que o contrato assumido pelo embargante expressamente prevê que a execução pode seguir o Código de Processo Civil, a Lei nº 5.741/71 ou o Decreto nº 70/66, ou seja, o próprio contrato elenca as hipóteses de modo alternativo e a escolha cabe à exeqüente, não sendo obrigatória a intimação prevista na referida lei porque a credora optou pelo procedimento previsto no CPC, nem mesmo o caso de aplicação da Súmula 199 do C. STJ. Ademais, a origem da execução se deu em razão da antecipação da dívida por descumprimento de cláusula contratual, hipótese em que se dispensa qualquer notificação ao devedor, ou seja, por uma ou outra razão, a ausência de aviso de intimação argüida pelo embargante não enseja carência da ação de execução, de modo que fica rejeitada essa preliminar.Por fim, também não merece acolhimento a preliminar argüida pelo embargante acerca do indeferimento da inicial em razão da divergência do valor atribuído à execução e o demonstrativo de débito lá acostado, pois, na verdade, a discussão acerca do quantum é matéria propriamente de mérito e como tal será tratada. Restam, portanto, indeferidas todas as preliminares argüidas pelo embargante.Quanto às embargadas, verifico que tanto a Caixa Econômica Federal (fls. 72) quanto a EMGEA (fls. 143) aduziram como questão preliminar, em suas respectivas impugnações, a falta de interesse de agir do embargante José Eduardo Cirielli, sob o argumento de não ser ele o proprietário do imóvel hipotecado à época à CEF, considerando que tal imóvel pertence a terceiros (Francisco Donizetti da Silva).Ora, essa argüição da parte embargada contraria o seu

próprio interesse no ajuizamento da execução em face de José Eduardo Cirielli, o qual foi devidamente citado e intimado da penhora (fls. 27 verso e 28 dos autos da execução em apenso), possuindo sim interesse de agir para o presente feito conquanto firmou o contrato em discussão, e, ainda, considerando a especificidade do caso, verifico que não houve transferência efetiva para o terceiro Francisco Donizetti da Silva ou Antonio Luiz Bini (fls. 52/54), de modo que o executado ora embargante José Eduardo Cirielli assumiu o risco da presente execução, tendo em vista inclusive o teor de sua petição inicial de embargos, devendo arcar com os ônus decorrentes, afastando-se a preliminar de ausência de interesse processual. Adentrando ao exame do mérito da causa, verifico que a Caixa Econômica Federal propôs a execução em 12.02.1999 (1999.61.05.002076-3 em apenso), fundada em título extrajudicial representado por contrato de mútuo, em face de José Eduardo Cirielli, e, uma vez não cumprido, ensejou a cobrança no valor de R\$ 103.986,66, correspondente às prestações em atraso, no período de setembro de 1995 a janeiro de 1999, acrescido de correção monetária, juros, encargos contratuais e multa de 10%, embora o demonstrativo acostado às fls. 14 da execução indique o valor total do débito em R\$ 59.111,88, o que não gera a extinção da execução, mas, sim, eventual retificação do valor, porém, antes de tal questão, necessário, primeiramente, enfrentar o mérito inerente ao contrato e às cláusulas que o embargante imputa como sendo abusivas e nulas por infringir o Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, importa observar que o embargante aduz genericamente a nulidade de várias cláusulas (fls. 08), bem como de todas as cláusulas referente à equivalência salarial, e, posteriormente, afirma que em nenhum período se respeitou a cláusula contratual acerca do reajuste das prestações com base na variação salarial. Em que pesem as contradições e a generalidade das alegações, o que realmente interessa é o fato do contrato em execução ter sido firmado para aquisição de imóvel regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Ora, o Sistema Financeiro da Habitação foi criado com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da casa própria, sendo que a Lei nº. 4.380, de 21 de agosto de 1964, ao instituir a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social e o sistema financeiro para a aquisição da casa própria, dispôs, também, que durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder a percentagem nele estabelecida, impondo um limite para os reajustamentos das prestações de modo a garantir capacidade financeira aos mutuários viabilizando, assim, o pagamento das prestações sem prejuízo de sua subsistência. Assim, criou o princípio da equivalência salarial para o reajuste das prestações da casa própria adquirida pelo Sistema Financeiro da Habitação e que coexiste com as diversas disposições legais sobre correção monetária incidente nos contratos de mútuo, inclusive com a Lei nº. 6.205/75, que vedou o uso do salário mínimo como índice de atualização monetária. Nesse passo, cabe observar que a legislação superveniente, em que pese haver introduzido novos critérios de reajustamento nos contratos, não derogou os princípios norteadores previstos na lei de instituição do sistema. O principal desses diplomas legais, o Decreto-Lei nº. 19/66, adotou a cláusula de correção monetária nas operações do SFH, atribuindo ao antigo BNH competência para baixar normas regulamentares sobre a matéria e este em nenhum momento afastou a aplicação do princípio da equivalência salarial para o reajustamento das prestações de financiamento da casa própria. Após, o Decreto-Lei nº. 2.065/83, voltou a falar em proporcionalidade e, mais tarde, o Decreto-Lei nº. 2.284/86, dispôs que em nenhuma hipótese a prestação do SFH seria superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário. Da mesma forma, a Lei nº. 8.004/90, ao dar nova redação ao artigo 9º. do Decreto-Lei nº. 2.164/84, dispôs que a prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. A mesma orientação foi consagrada no artigo 2º. da Lei nº. 8.100/90, quando assegura o reajuste da prestação mensal em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial do mutuário. Assim, resta claro que o princípio da equivalência salarial continuou indene, não foi afastado pela legislação superveniente, e deve ser aplicado quando previsto no contrato, como instrumento capaz de manter o seu equilíbrio econômico-financeiro, aqui traduzido como sendo a plena correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário, imprescindível para a manutenção do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Vale frisar que a própria lei que instituiu o SFH obsta que a parte mutuante altere de modo unilateral o pacto, de sorte a impor outro critério de reajustamento das prestações, em desobediência à relação prestação-salário, pois, o legislador elegeram o fator de reajustamento salarial como paradigma para os aumentos das prestações da casa própria. Conclui-se, pois, que a inclusão, no contrato de cláusula adotando o Plano de Equivalência Salarial foi feita de acordo com a lei e estamos diante de atos jurídicos perfeitos que geraram para os autores a aquisição de direitos que devem ser respeitados, e eventual alegação de que o Plano de Equivalência Salarial vem sofrendo alterações é irrelevante, porque lei nenhuma poderia desconhecer e violar o princípio constitucional consagrado no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. De outra parte, cabe anotar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo acerca da possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro de Habitação, como se verifica no seguinte julgado: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo do Sistema Financeiro Habitacional para aquisição de imóvel, eis que retrata uma relação de consumo existente entre os mutuários e o agente financeiro do SFH (RESP 722010, Processo 200500183617, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 01.08.2005, p. 421). E, ainda, consolidou a sua jurisprudência no enunciado da Súmula 297 que exara, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Porém, não decorre desse reconhecimento de aplicação das normas consumeristas que o contrato é nulo por conter cláusulas abusivas, devendo estar comprovada a nulidade e a lesão sofrida pelo mutuário, porque, em homenagem ao princípio de que o contrato faz lei entre as partes e no caso está adstrito à legislação específica que rege o Sistema financeiro de Habitação, não se podendo reconhecer de plano qualquer alegação de ilegalidade, sendo necessário que as cláusulas contratuais causem efetivamente um desequilíbrio evidente na relação contratual a ensejar ofensa aos princípios que norteiam o direito do consumidor. No caso dos autos, não restou comprovada lesão ao embargante, decorrente de cláusulas contratuais abusivas, sendo insuficientes as alegações

genéricas de nulidade, com o objetivo de fulminar a execução, aliás, pautada em fundamento diverso, qual seja, a antecipação da dívida e a execução do contrato por descumprimento de cláusula contratual pelo mutuário, ora embargante, em razão de alienação do mesmo imóvel a terceiro. Tampouco há falar em lesão ou prejuízo presumido por entender ser o contrato de adesão, e, ainda, não há evidência de que a parte exequente tenha descumprido a cláusula do PES/CP quando do reajuste das prestações, mesmo porque o embargante sequer indica o valor que entende devido. No sentido do quanto aqui exposto, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte julgado: SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO PES/PRICE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE. I - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela. II - Não há que se falar em derrogação do DL 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial. III - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. IV - A pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para PES/PRICE, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*. V - O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal. VI - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. VII - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. VIII - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IX - Não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. X - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. XI - Prejudicado o pedido de repetição, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista que os mutuários não lograram êxito em sua demanda. XII - Agravo legal improvido. (2ª Turma, AC 1354270, Processo 200461000325096, Relator Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 25.02.2010, página 101). No tocante aos encargos cobrados, as alegações do embargante são genéricas e não merecem acolhimento, e, em especial, com relação ao acréscimo de 10% (dez por cento) a título de multa sobre o total da dívida, o embargante sustenta que tal exigência não pode ser superior a 2%. Nesse ponto, o C. STJ já exarou entendimento de que a redução da multa somente se aplica à relação contratual regida por normas de direito privado o que não é caso dos autos. Por outro lado, o percentual previsto no Código de Defesa do Consumidor decorre do artigo 52, parágrafo 1º, alterado pela Lei nº 9.298/96, não incidindo, portanto, em relação a contratos vigente antes dessa lei, inaplicável também por esse motivo ao contrato em questão firmado nos idos de 31.05.1988 (fls. 27 verso). Portanto, a multa contratual pode ser aplicada no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsão da cláusula trigésima quinta do contrato firmado entre as partes (fls. 26), seja porque regido pelas normas do SFH que tem caráter público, seja em face de ter sido o contrato celebrado em 31.05.1988, ou seja, em data anterior à vigência da Lei nº 9.298/96, que alterou a redação do art. 52, parágrafo 1º, do CDC, para reduzir a multa para o percentual de 2% (dois por cento), não havendo que se falar em cobrança abusiva nem em nulidade da referida cláusula. Nesse sentido, seguem os seguintes excertos de julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 1. (...). 6. A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público. (Precedentes: REsp 904.651/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 18/02/2009; REsp 897.088/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 08/10/2008; AgRg no Ag 1026229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/06/2008; REsp 665.320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008). (Corte Especial, REsp 963528/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 04.02.2010) 2. Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Embargos à execução. Fundamento inatcado. Multa. 1. A questão da legalidade da TR para o período de adimplemento foi enfrentada no julgado recorrido, considerando o Tribunal que o tema não poderia ser apreciado em se tratando de execução para cobrança de valores devidos a partir da inadimplência dos devedores. Esses fundamentos do acórdão não foram impugnados em sede de recurso especial, conforme exigido na Corte, o que

impossibilita o exame da matéria nesta instância. 2. Não cabe a redução da multa de 10 para 2%, com base na Lei nº 9.298/96, quando firmado o contrato em data anterior à vigência da lei. 3. Agravo regimental desprovido. (3ª Turma, AgRg no Ag 606810/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13.02.2006, p. 794). No mesmo norte, firmou a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais como se vê nos seguintes excertos de julgados: 1. (...) 15. Quanto à pretensão de redução da multa moratória de 10% para 2%, tendo em conta que o contrato foi assinado anteriormente à vigência da Lei 9.298/96, a qual alterou o art. 52, 1º, da Lei 8.078/90, deve prevalecer o contratado. Precedentes do STJ. (...). (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200435000103523, Relator Moacir Ferreira Ramos, DJ 14.01.2008, p. 988) 2. (...) A cláusula que prevê a imposição de multa de 10% para o caso de necessidade de cobrança da dívida, por meio judicial ou extrajudicial, não é abusiva, não havendo vedação legal para tanto. (...). (TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, DJU 15.08.2008, página 696) 3. (...) 4. Conquanto reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários em geral, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do contrato. 5. A redução da multa moratória de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento) somente é possível em relação aos contratos celebrados após a vigência da Lei nº 9.298/1996. Nada há de ilegal na pactuação de juros de mora em 1% ao mês. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 00266755220044047100, Relatora Marga Inge Barth Tessler, DE 14.06.2010) 4. (...) 3. A multa moratória deve ser aplicada no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsão da cláusula trigésima quinta do contrato firmado entre as partes, em face de ter sido o pacto celebrado em 30.3.1984, ou seja, em data anterior à vigência da Lei nº 9.298/96, que alterou a redação do art. 52, parágrafo 1º, do CDC, para reduzir a multa para o percentual de 2% (dois por cento). Precedentes deste Tribunal. 4. No tocante à repetição do indébito, deve ser mantida a sentença que considerou que não houve demonstração de que a CEF agiu de forma a obter vantagens indevidas no pagamento das prestações do contrato de mútuo. (...). (TRF 5ª Região, 3ª Turma, EDAC 20068300006477601, Relator Maximiliano Cavalcanti, DJE, 27.04.2010, p. 222). Por fim, quanto à questão levantada pelo embargante acerca do valor dado à execução no importe de R\$ 103.986,66, quando o demonstrativo de débito indica o saldo total de R\$ 59.111,88, em 12.02.1999 (fls. 14 da execução em apenso), de fato, a divergência a ensejar aparente excesso de execução não gera a sua extinção e sim a correção de valor nesta sede. A propósito, compulsando os presentes embargos, verifico que o crédito em discussão na referida execução foi cedido à EMGEA, mediante contrato firmado com Caixa Econômica Federal (fls. 113/121), referente à escritura pública datada de 18.03.2002, no valor de R\$ 101.314,99, o que foi regularmente averbado na matrícula do imóvel objeto do contrato em execução, conforme anotação AV-14-1.051, de 08.01.2003 (fls. 107 verso), valor esse que se mostra plenamente compatível como valor de prosseguimento da execução, impondo-se, pois, acolhimento parcial dos presentes embargos apenas para promover a retificação do valor da execução nº 0002076-30.1999.4.03.6105, em apenso. Diante da legitimidade e validade do contrato e dos termos da execução, bem como o fato do embargante não ter sequer comprovado que parte embargada agiu abusivamente na cobrança das prestações desde assinatura do contrato, em maio de 1988 até setembro de 1995, não há que se falar em restituição a valores pagos a título de prestações do contrato de financiamento, sendo de rigor a improcedência do terceiro pedido formulado pelo embargante (fls. 17, parte final). Em suma, afastadas todas as questões preliminares deduzidas, no mérito, os argumentos postos pelo embargante não ensejam a nulidade da execução, restando legítimo, válido e exigível o contrato de empréstimo como título executivo extrajudicial, devendo apenas ser retificado o valor da execução para R\$ 101.314,99, considerando a cessão de créditos oriundos do contrato objeto da execução, formalizada entre a Caixa Econômica Federal e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, nos termos da escritura pública datada de 18.03.2002, regularmente averbada na matrícula do respectivo imóvel (fls. 105/107). Assim sendo, impõe-se a parcial procedência do pedido apenas para retificar o valor da execução, e, considerando que o embargante restou vencido na causa em larga extensão, deverá arcar por inteiro com as despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor a ser igualmente rateado entre as embargadas (CEF e EMGEA), a teor do disposto nos artigos 20, parágrafos 3º e 4º e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para que a execução prossiga pelo valor de R\$ 101.314,99, em 18.03.2002, e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) rateados igualmente a favor da CEF e da EMGEA, a teor do disposto nos artigos 20, parágrafos 3º e 4º e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da decisão às fls. 129/130 e da presente sentença para os autos da execução em apenso (nº 0002076-30.1999.4.03.6105), remetendo-se ao Sedi para que figure no pólo ativo da execução a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003894-07.2005.403.6105 (2005.61.05.003894-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-86.2000.403.0399 (2000.03.99.001989-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X GELSON LUIZ MARINHO X IVANA MARIA DE SOUZA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

1- Ff. 337-338:O pedido será oportunamente analisado, por ocasião da expedição de ofícios requisitórios no feito principal.2- Ff. 341-357:Indefiro o pleito de devolução dos autos à Contadoria Oficial, visto que as questões aventadas serão analisadas com a prolatação da sentença nestes embargos.3- Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0003367-50.2008.403.6105 (2008.61.05.003367-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-65.2008.403.6105 (2008.61.05.001135-2)) SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. F. 132: A questão atinente à inversão do ônus da prova já foi analisada quando da decisão liminar (ff. 106/107), sendo que mantenho seu indeferimento. 3. F. 132: Indefiro o pedido de diferimento do pagamento dos honorários no final da demanda pela parte sucumbente, uma vez que desde agora afirma não ter como arcar com o encargo que, eventualmente, poderá recair sobre a parte autora. 4. Em razão do decurso do prazo sem o depósito dos honorários, bem como da manifestação de ff. 132, resta indeferido o pedido de perícia contábil. 5. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011056-48.2008.403.6105 (2008.61.05.011056-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606118-15.1995.403.6105 (95.0606118-1)) ORLANDO RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

Cuida-se de embargos do devedor, ajuizados por Orlando Ramos Pereira, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, por ter esta instituição financeira promovido execução por quantia certa, fundada em título extrajudicial, contra o ora embargante, alegando este, em sede de preliminares, ausência da nota promissória como documento indispensável à inicial da execução, bem como a nulidade da execução por falta da primeira parte do contrato, não podendo considerar como contrato o boletim de cadastramento que sequer contém a sua assinatura como devedor e a de seu avalista. Ainda preliminarmente, declara que não efetuou nenhum empréstimo junto à embargada, a partir de 31.10.1994, e muito menos na data constante nos documentos acostados aos autos. No mérito, sustenta, em suma, que, como não tomou o empréstimo em execução, desnecessária a impugnação específica dos cálculos apresentados, e somente se os embargos forem julgados improcedentes, ficarão decididos os encargos a recaírem sobre os executados, e, quanto a erro de cálculo ou inexatidão material, a retificação pode se dar em momento oportuno. Acrescenta que não assinou o boletim de cadastramento, não firmou contrato com a embargada após 31.10.1994, seja como mutuário, tomador ou garantidor, esclarecendo que tanto a sua conta bancária como de seu filho ora co-executado (devedor avalista) era mantida junto à embargada com único objetivo, o favorecimento da empresa Croplast Ind. Com. Embalagens Plásticas Ltda., da qual seu filho era sócio de fato até 31.10.1994. Sustenta, por fim, que chegou assinar documentos em branco para posterior preenchimento, procedimento comum com os gerentes de suas contas, e caso houve crédito somente pode ter sido concedido aos sócios remanescentes da referida empresa, inclusive porque a primeira parte do contrato foi indevidamente substituída pelo boletim de cadastramento, lembrando, por fim, a divergência de valores, R\$ 32.000,00 e o valor base em execução, R\$ 21.069,62, e ainda a fuga do Sr. Romildo Khum de Cosmópolis e o abandono da empresa, conforme noticiado nos autos da execução (fls. 38/39). Juntou documentos (fls. 07/70) para a prova de suas alegações. Recebidos os embargos e determinada a intimação da embargada (fls. 72), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 74/78), alegando, preliminarmente, que o valor indicado na Nota de Débito no processo tornou-se incontroverso em razão de o embargante não ter impugnado objetivamente o quantum cobrado mediante apresentação e indicação do valor que entende correto através da juntada de memória de cálculo, devendo-se operar sobre essa matéria os efeitos da preclusão lógica, com fundamento no artigo 739-A, 5º, do CPC. No mérito, argumenta que o contrato objeto da execução de dívida em apenso contém os requisitos suficientes para corroborar a certeza e liquidez, exigíveis pelo artigo 586 do CPC, bem como esclarece que não se trata de execução cambiária e a nota promissória é mera garantia acessória, não sendo título de crédito circulável ou endossável porque foi emitida com cláusula pró-solvendo e vinculada diretamente à obrigação contratual, impedindo de pronto sua circulação. Aduz que toda a argumentação do embargante funda-se em questões não oponíveis à credora e sem qualquer plausibilidade fática ou probante, requerendo a rejeição dos presentes embargos. Intimadas as partes acerca da produção de outras provas (fls. 80), o embargante requereu (fls. 82) o depoimento pessoal do representante da embargada; oitiva de testemunhas; outras provas documentais; prova pericial; o que restou indeferido por este Juízo (fls. 85), o que deu ensejo ao agravo retido de fls. 88/118, o qual foi recebido e processado (fls. 119), tendo a CEF, ora embargada, oferecido contraminuta (fls. 121/125), e, não havendo outros requerimentos (fls. 128), vieram os autos conclusos para sentença (fls. 129). É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas documentais colacionadas bastam para a solução da demanda. Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade da execução, em razão da ausência da nota promissória, insta registrar que não se trata de documento indispensável à propositura da execução, porque, na verdade, a nota promissória traduz promessa de pagamento, e, diferentemente da letra de câmbio, que é ordem de pagamento, sendo emitida pro solvendo, admite liquidação para a fixação do valor da dívida no momento em que exigida e isso se fez, no caso, por meio da nota de débito, devendo o título ser devolvido ao promitente quando da quitação da dívida, sendo a sua função a de garantia meramente acessória. A propósito, raciocínio análogo consta do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIAL. NOTA PROMISSÓRIA PRO-SOLVENDO. CONTRATO DE MÚTUO. PAGAMENTOS. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. O protesto de nota promissória vinculada a contrato de mútuo bancário, em valor diverso daquele expresso no momento da sua emissão, deve estar instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito, onde conste o abatimento dos valores adimplidos pelo devedor. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200471020064133, rel. Juiz Márcio Antonio Rocha, D.E., 15.09.2008). De outro lado, os extratos da conta bancária, em que se confere o registro de lançamentos contábeis,

também não são documentos indispensáveis à propositura da execução fundada em contrato de empréstimo firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, pois, tratando-se de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, do CPC, reveste-se de força executiva e documento hábil a propor a execução o próprio contrato, independentemente da juntada de extratos, ficando rejeitada esta preliminar. Quanto às demais arguições do embargante, relativas à inexistência e nulidades da execução e do título, alegação de negativa da dívida, são matérias afetas ao mérito e como tal serão tratadas. No tocante à questão preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal, em sua impugnação (fls. 74/78), a respeito da ocorrência de preclusão lógica, em razão de o embargante não ter impugnando objetivamente o valor da execução, considerando os termos do artigo 739, 5º, do Código de Processo Civil, entendo que não se fala em preclusão de matéria que não está sendo discutida nos presentes embargos, pois, o embargante limitou-se a negar a dívida e, embora mencione divergência entre os valores utilizados pela exequente para fins de atualização do débito e respectivas datas, não há no bojo da matéria de defesa destes embargos qualquer fundamento pautado em excesso de execução, daí decorre a inaplicabilidade do dispositivo processual, não operando os efeitos da preclusão sobre valor efetivamente devido. Adentrando ao exame do mérito da causa, verifico que a Caixa Econômica Federal propôs a execução (950606118-1 em apenso) fundada em título extrajudicial representado por contrato de mútuo, em face de Orlando Ramos Pereira (devedor principal) e Clóvis Ramos Pereira (avalista), e, uma vez não cumprido, ensejou a cobrança do débito no valor de R\$ 29.666,12, em 28.07.95. O embargante, por sua vez, alega a nulidade da execução sob o argumento de que a ausência da primeira parte do contrato e a inexistência de cláusulas estipulando valores, prazos, datas e taxas, implica em sua descaracterização como título executivo. Nesse passo, entende que o boletim de cadastramento não é contrato, além de não conter as assinaturas do devedor e seu avalista, nem de duas testemunhas como prescreve o artigo 585, do CPC. Analisando o contrato de empréstimo que instrui a petição inicial da execução em apenso, acostado às fls. 6/11, entendo que foi apresentado o referido instrumento na íntegra, e que a primeira folha que o embargante se refere como não sendo parte do contrato, por denominar-se boletim de cadastramento, na verdade corresponde à folha de face do contrato, e contém a qualificação do devedor e seu avalista, os dados do empréstimo, valor líquido, taxa de juros, valor da parcela, sendo que a liberação do valor está devidamente registrada mediante autenticação bancária no campo específico, na data de 16.11.1994 (fls. 6), justamente a data da assinatura do contrato (fls. 11). Portanto, o contrato está completo e é plenamente válido, pois, vale frisar, o contrato bancário feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (artigo 585, inciso II, do CPC), sendo indispensável que dele conste obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução, nos termos do artigo 586 e 618 do Código de Processo Civil. Releva consignar, ainda, que a executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor decorra apenas de cálculos simples para se chegar no valor total da dívida, desde que no contrato estejam previstos o valor do empréstimo e das parcelas, prazo, forma de pagamento e correção, estipulação de encargos, como juros, correção monetária e multa. De fato, o contrato em questão prevê, expressamente, entre outras, cláusulas a respeito da forma do cálculo dos juros remuneratórios, disposições sobre a liberação do crédito, forma de pagamento, possibilidade de prorrogação, garantia, vencimento antecipado da dívida, procedimentos adotados em caso de inadimplência, estipulação de pena convencional, de modo que não há cláusulas nulas, abusivas ou desprovidas de fundamentos jurídicos dentro do nosso ordenamento e dos princípios que norteiam os contratos bancários e o direito do consumidor. Oportuno salientar que, no caso dos autos, a Caixa Econômica Federal, na condição de credora, promoveu a execução contra devedor e avalista, fundado em título executivo extrajudicial, consistente no Contrato de Empréstimo/Financiamento (fls. 06/11 da execução em apenso), contrato de mútuo que representa um título executivo extrajudicial hábil a instruir a presente execução, conquanto devidamente assinado pelo devedor, avalista e duas testemunhas, todos regularmente identificados, além de conter os dados relativos ao empréstimo no valor de R\$ 32.000,00 e valor líquido de R\$ 28.990,35, com prazo de 30 meses para pagamento, sendo o valor da parcela inicial calculada em R\$ 2.928,00, destacando-se os valores devido a título de IOF e tarifas. E, ainda, a exequente, ora embargada, apresentou o título acompanhado de demonstrativo de débito em que se apurou saldo devedor em 02.05.95 no valor de R\$ 21.069,62, o qual foi corrigido para 28 de julho de 1995 resultando a execução no valor de R\$ 29.666,12. Realmente, não há falar em nulidade do título executivo extrajudicial, consistente no contrato de mútuo em questão, muito menos em nulidade da cláusula que estipula como garantia a nota promissória, por se tratar de uma garantia acessória que não retira a executoriedade do título, não sendo aplicável no caso o disposto na Súmula 258 do STJ, que se refere ao contrato de abertura de crédito, que não se confunde com contrato de mútuo. No sentido do quanto aqui exposto, seguem os seguintes excertos de julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 1. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OBJEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO. MÚTUA BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. (...) 3 - O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, é título executivo extrajudicial. Precedentes. 4 - Recurso especial provido. (4ª Turma, RESP 757760, Relator Fernando Gonçalves, DJE 04.08.2009) 2. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II, I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito. II. Recurso conhecido e provido. (4ª Turma, RESP 253638, Relator Aldir Passarinho Junior, DJ 10.06.2002, página 00213) 3. COMERCIAL. MUTUO. NOTA PROMISSORIA. EXECUÇÃO. O CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCARIO DE CAPITAL DE GIRO, ASSINADO PELO MUTUARIO E POR COBRIGADOS SOLIDARIOS, QUE TAMBEM EMITEM E AVALISAM NOTA PROMISSORIA EM GARANTIA, ALÉM DE DUAS TESTEMUNHAS, CONSTITUI TITULO EXECUTIVO

EXTRAJUDICIAL, SERVINDO A APARELHAR EXECUÇÃO, UMA VEZ VENCIDA A OBRIGAÇÃO. (3ª Turma, RESP 9520, Relator Dias Trindade, DJ 10.06.1991, p. 7.849). Prosseguindo, o embargante afirma que não contraiu a dívida ora executada, sob o argumento de que juntamente com o seu filho e avalista, também executado, era comum firmarem contratos de empréstimos anteriores a 31 de outubro de 1994, sendo que os respectivos créditos eram contraídos e as contas mantidas com a única finalidade de favorecer a empresa Croplast Ind. Com. Embalagens Plásticas Ltda., da qual o seu filho Clóvis Ramos Pereira era sócio, porém, veio a se retirar de fato da sociedade a partir de 31.10.1994, o que era de conhecimento notório do gerente da agência da embargada, e somente realizou operações financeiras com a embargada anteriormente a 31.10.1994 e em benefício da referida empresa, frisando que após 31.10.1994, não firmou mais nenhum contrato com a embargada. Esclarece, também, que, em razão da confiança que seu filho tinha no gerente da embargada, chegou a assinar alguns documentos em branco para posterior preenchimento, e caso houve empréstimo após 31.10.1994, só pode inferir que o crédito foi concedido aos sócios remanescentes da empresa Croplast, pontuando, por fim, a divergência dos valores do contrato e em execução. Ora, os argumentos tecidos pelo embargante na tentativa de negar a dívida são impertinentes e descabidos, não havendo a mínima prova nos autos capaz de tornar a alegação verossímil e afastar a existência da dívida, aliás, fundada em título executivo extrajudicial válido, não havendo razão para ignorar a sua condição de co-executado enquanto devedor principal e contraente da dívida mediante o contrato de empréstimo em questão. Deveras, o embargante Orlando Ramos Pereira firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, e como tal responde pelo cumprimento da obrigação assumida juntamente com o co-executado Clóvis, independentemente deste ter sido sócio da empresa Croplast em data anterior à assinatura do contrato, bem como o fato de que os empréstimos contraídos pelo ora embargante ocorreram sempre em favor dessa empresa. Aliás, tais alegações em nada alteram a existência do débito ora executado, além de que o motivo pelo qual o embargante ora devedor contraiu a dívida e o destino do crédito concedido não interessam, em princípio, à credora exequente, a qual busca apenas o pagamento da dívida contraída. Por outro lado, desprovido de sentido lógico a alegação do embargante acerca da divergência entre o valor do contrato de R\$ 32.000,00 e o valor base em execução, de R\$ 21.069,62. Ora, a questão é meramente de cálculo aritmético, o valor do contrato foi de R\$ 32.000,00 em 16.11.1994, sendo liberado o valor líquido de R\$ 28.990,35, constando da nota de débito a data da concessão a mesma data do contrato em 16.11.1994, e a existência de saldo devedor em 02.05.1995, no valor de R\$ 21.069,62 (óbvio o abatimento de parcelas liquidadas?), que acrescidos dos encargos, juros e multas, totalizaram o valor atualizado em 28.07.1995 para R\$ 29.666,12. Sob outro aspecto, o embargante alega que o contrato objeto da execução seria documento anterior, firmado em branco, porque, costumava assinar documentos em branco, e que eventual crédito foi concedido aos sócios remanescentes da empresa Croplast. Nesse ponto, registro que não há qualquer prova a demonstrar, minimamente, tais alegações e, afinal, se firmou documentos em branco, em confiança, a quebra desta há de ser provada, o que não ocorreu nos autos. Assim sendo, plenamente aplicável o princípio geral de direito segundo o qual a ninguém é lícito alegar em sua defesa a sua própria torpeza, seja como no caso do embargante para afastar a cobrança da dívida e livrar-se de obrigação legítima assumida ou para obter benefício próprio de qualquer natureza. Portanto, os documentos carreados aos autos são plenamente suficientes a demonstrar a exigibilidade do crédito oriundo de contrato de empréstimo que validamente instruiu a execução da dívida em comento. Em suma, afastadas todas as questões preliminares deduzidas, no mérito, os argumentos postos pelo embargante não ensejam a nulidade da execução, restando legítimo, válido e exigível o contrato de empréstimo, como título executivo extrajudicial que se constitui, impondo-se, pois, a improcedência dos presentes embargos e o prosseguimento da execução nº 0606118-15.1995.4.03.6105. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0600542-07.1996.403.6105 (96.0600542-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606118-15.1995.403.6105 (95.0606118-1)) CLOVIS RAMOS PEREIRA (SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

Cuida-se de embargos do devedor, ajuizados por Clóvis Ramos Pereira, em face da Caixa Econômica Federal, por ter esta instituição financeira promovido execução por quantia certa, fundada em título extrajudicial, contra o ora embargante, alegando este, em sede de preliminares, ausência de documentos indispensáveis à inicial da execução, quais sejam, extratos da conta e nota promissória, exigíveis por se tratar de execução fundada em contrato de empréstimo garantido por nota promissória, bem como sua ilegitimidade para figurar como co-executado na qualidade de avalista, conquanto o aval é uma garantia exclusivamente cambial e inexistente fora do título. Ainda preliminarmente, sustenta a nulidade do título por falta da primeira parte do contrato, não podendo considerar como contrato o boletim de cadastramento que sequer contém as assinaturas do devedor e de seu avalista, sendo de rigor a nulidade da execução por ausência de contrato válido. No mérito, sustenta, em suma, que: a) o contrato sub iudice não foi firmado pelo embargante aos 16/11/1994, tratando-se, possivelmente, de um documento anterior, firmado em branco, que teve a sua primeira parte substituída por um Boletim de Cadastro, e, que nesse caso, teria sido utilizado, indevidamente; b) o empréstimo, ora em execução, não foi concedido em 16/11/94, mas em Maio/95, tanto em razão do aduzido no item 3.7 desta, quanto pela divergência de valores, entre o valor do contrato, R\$ 32.000,00 e o valor base para atualização, constante na Nota de Débito, juntada às fls. R\$ 21.069,62 (fls. 6). Ao final, requer o acolhimento das preliminares para

indeferir a petição inicial da execução, excluir o embargante da relação processual ou julgar nula a execução, e, no mérito, decretar a improcedência do processo executivo. Juntou documentos (fls. 10/16) para a prova de suas alegações. Custas às fls. 09. O Juízo determinou (fls. 18) que se aguardasse a regularização da penhora nos autos da execução, tendo sido os presentes autos remetidos ao arquivo (fls. 19). Desarquivado o feito (fls. 25), o embargante manifestou-se (fls. 27/28) juntando documentos (fls. 29/35), e, intimada, a embargada não se manifestou (fls. 36/37). Os embargos foram recebidos (fls. 38) determinando o Juízo novamente a intimação da embargada, a qual não se manifestou conforme certidão lavrada nos autos (fls. 41). Intimadas as partes acerca da produção de outras provas (fls. 42), a embargada (fls. 44/47) requer o a aplicação do artigo 737, do CPC, com a redação vigente anteriormente à Lei nº 11.382/2006, porque não deveriam ter sido recebidos os presentes embargos; o embargante manifestou-se (fls. 48) e juntou documentos (fls. 49/59), dos quais a Caixa Econômica Federal foi intimada (fls. 62) e se manifestou (fls. 66), e, não havendo outros requerimentos os autos vieram conclusos para sentença (fls. 67). O julgamento foi convertido em diligência para determinar o apensamento aos autos dos embargos à execução nº 2008.61.05.011056-1 e julgamento conjunto. É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. Insta, de início, registrar que, embora tenha decorrido o prazo para a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca do despacho de fls. 36, bem como da decisão que recebeu os embargos às fls. 38 (certidão às fls. 41), é preciso levar em conta as circunstâncias do caso concreto e visando afastar a hipótese de extinção do presente feito, sem resolução de mérito, bem como o fato deste juízo não ter apreciado expressamente a alegação da CEF às fls. 44, faço agora o exame do quanto argüido, tendo como preliminar da embargada a questão levantada a respeito do recebimento dos presentes embargos. Pois bem. Compulsando os autos da execução nº 95.0606118-1, em apenso, verifico que o co-executado Clóvis Ramos Pereira, ora embargante, foi regularmente citado (fls. 53 verso), ocasião em que o Oficial de Justiça lavrou o termo de penhora de um imóvel descrito às fls. 54, sendo que posteriormente o embargante indicou à penhora bem móvel (fls. 20/21), e, a Caixa Econômica Federal, exequente, ora embargada, manifestou-se às fls. 60 da execução em apenso, concordando com o pleiteado pelo devedor às fls. 56/57, e assim requereu o levantamento daquela penhora outrora realizada e a lavratura do auto de penhora do bem oferecido pelo devedor, o que foi deferido pelo Juízo da execução às fls. 61, e cumprido mediante a lavratura do termo de penhora competente, em 07.02.1996 (fls. 65), sendo os presentes embargos distribuídos em 13.02.1996 (fls. 02). Portanto, resta claro que no momento do oferecimento dos presentes embargos à execução nº 95.0606118-1, o Juízo se encontrava garantido a ensejar sim o recebimento dos embargos à luz da legislação processual vigente à época, ficando saneada a questão ainda que o recebimento por este juízo (fls. 38) tenha se dado na vigência da legislação atual, em face das modificações levadas a cabo no Código de Processo Civil. Releva, ainda, pontuar que as intercorrências posteriores, constantes da execução, acerca da eficácia da penhora e diligências para localização de outros bens e bloqueio de eventuais valores via BACENJUD (fls. 177/188), não têm o condão de fulminar o direito de defesa do co-executado, aliás, exercido validamente à época do ajuizamento dos presentes embargos a justificar legalmente o seu recebimento, porque, de outro lado, considerando os fatos, in casu considerados, o não recebimento dos embargos provocaria, injustamente, cerceamento de defesa e prejuízo ao co-devedor. Superada a questão do recebimento dos embargos, prossigo na sua análise, começando por apreciar as questões preliminares argüidas pelo embargante. O embargante aduz que o processo de execução não merece prosperar porque não foram juntados com a petição inicial documentos indispensáveis à sua propositura, argumentando que para a validade do título executivo, como contratos de financiamento e abertura de crédito, imprescindível fazer-se acompanhar a exordial dos extratos da respectiva conta e da nota promissória então emitida. Ocorre que extratos de conta bancária, em que se confere o registro de lançamentos contábeis, não são documentos indispensáveis à propositura da execução fundada em contrato de empréstimo firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, pois, tratando-se de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, do CPC, reveste-se o mesmo de força executiva, sendo este o documento hábil para a propositura da execução, independentemente de juntada de meros extratos bancários, ficando, pois, rejeitada esta preliminar. De outra parte, a nota promissória traduz promessa de pagamento e, diferentemente da letra de câmbio, que é ordem de pagamento, sendo pro solvendo admite liquidação para fixação do valor da dívida no momento em que exigida e isso se fez, no caso, por meio da nota de débito, devendo o título ser devolvido ao promitente quando da quitação da dívida. A propósito, raciocínio análogo consta do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIAL. NOTA PROMISSÓRIA PRO-SOLVENDO. CONTRATO DE MÚTUO. PAGAMENTOS. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. O protesto de nota promissória vinculada a contrato de mútuo bancário, em valor diverso daquele expresso no momento da sua emissão, deve estar instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito, onde conste o abatimento dos valores adimplidos pelo devedor. (TRF - 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 200471020064133, rel. Juiz Márcio Antonio Rocha, D.E., 15.09.2008). No tocante à condição de avalista do embargante, verifico que o aval se deu tanto por meio da nota promissória (item 17 do contrato) quanto da assinatura do contrato (fls. 11 da execução em apenso), portanto, não pode pretender agora se desvencilhar de sua obrigação alegando que se trata de instituto exclusivamente cambial. Quanto às demais argüições, relativas à inexistência e nulidade do título são matérias afetas ao mérito e como tal serão tratadas. Adentrando ao exame do mérito da causa, verifico que a Caixa Econômica Federal propôs a execução (950606118-1 em apenso) fundada em título extrajudicial representado por contrato de mútuo, em face de Orlando Ramos Pereira (devedor principal) e Clóvis Ramos Pereira (avalista), e, uma vez não cumprido, ensejou a cobrança do débito no valor de R\$ 29.666,12, em 28.07.95. O embargante, por sua vez, alega a nulidade da execução sob o argumento de que a ausência da primeira parte do contrato e a inexistência de cláusulas estipulando valores, prazos, datas e taxas, implica em sua descaracterização como título executivo. Nesse passo, entende que o

boletim de cadastramento não é contrato, além de não conter as assinaturas do devedor e seu avalista, nem de duas testemunhas como prescreve o artigo 585, do CPC. Analisando o contrato de empréstimo que instrui a petição inicial da execução em apenso, acostado às fls. 6/11, entendo que foi apresentado o referido contrato na íntegra, e que a primeira folha, que o embargante se refere como não sendo parte do contrato, por denominar-se boletim de cadastramento, na verdade corresponde à folha de face do contrato, e contém a qualificação do devedor e seu avalista, os dados do empréstimo, valor líquido, taxa de juros, valor da parcela, sendo que a liberação do valor está devidamente registrada mediante autenticação bancária no campo específico, na data de 16.11.1994 (fls. 6), justamente a data da assinatura do contrato (fls. 11). Portanto, o contrato está completo e é plenamente válido, pois, vale frisar, o contrato bancário feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (artigo 585, inciso II, do CPC), sendo indispensável que dele conste obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de nulidade, para fins de execução, nos termos do artigo 586 e 618 do Código de Processo Civil. Releva consignar, ainda, que a executividade do título não é afastada quando a apuração de seu valor decorre apenas de cálculos simples para se chegar no valor total da dívida, desde que no contrato estejam previstos o valor do empréstimo e das parcelas, prazo, forma de pagamento e correção, estipulação de encargos, como juros, correção monetária e multa. De fato, o contrato em questão prevê, expressamente, dentre outras, cláusulas a respeito da forma do cálculo dos juros remuneratórios, disposições sobre a liberação do crédito, forma de pagamento, possibilidade de prorrogação, garantia, vencimento antecipado da dívida, procedimentos adotados em caso de inadimplência, estipulação de pena convencional, de modo que não há cláusulas nulas, abusivas ou desprovidas de fundamentos jurídicos dentro do nosso ordenamento e dos princípios que norteiam os contratos bancários e o direito do consumidor. Oportuno salientar que, no caso dos autos, a Caixa Econômica Federal, na condição de credora, promoveu a execução contra devedor e avalista, fundado em título executivo extrajudicial, consistente no Contrato de Empréstimo/Financiamento (fls. 06/11 da execução em apenso), contrato de mútuo que representa um título executivo extrajudicial hábil a instruir a presente execução, conquanto devidamente assinado pelo devedor, avalista e duas testemunhas, todos regularmente identificados, além de conter os dados relativos ao empréstimo no valor de R\$ 32.000,00 e valor líquido de R\$ 28.990,35, com prazo de 30 meses para pagamento, sendo o valor da parcela inicial calculada em R\$ 2.928,00, destacando-se os valores devido a título de IOF e tarifas. E, ainda, a exequente, ora embargada, apresentou o título acompanhado de demonstrativo de débito em que se apurou saldo devedor em 02.05.95 no valor de R\$ 21.069,62, o qual foi corrigido para 28 de julho de 1995 resultando a execução no valor de R\$ 29.666,12. Assim sendo, não há falar em nulidade do título executivo extrajudicial, consistente no contrato de mútuo em questão, muito menos em nulidade da cláusula que estipula como garantia a nota promissória, por se tratar esta de garantia acessória, que não retira a executividade do título, não sendo aplicável ao caso o disposto na Súmula 258 do STJ, que se refere a contrato de abertura de crédito, o que não se confunde com contrato de mútuo. No sentido do quanto aqui exposto, seguem os seguintes excertos de julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 1. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OBJEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO. MÚTUO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. (...) 3 - O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, é título executivo extrajudicial. Precedentes. 4 - Recurso especial provido. (4ª Turma, RESP 757760, Relator Fernando Gonçalves, DJE 04.08.2009) 2. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II. I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito. II. Recurso conhecido e provido. (4ª Turma, RESP 253638, Relator Aldir Passarinho Junior, DJ 10.06.2002, página 00213) 3. COMERCIAL. MUTUO. NOTA PROMISSORIA. EXECUÇÃO. O CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO DE CAPITAL DE GIRO, ASSINADO PELO MUTUARIO E POR COOBRIGADOS SOLIDARIOS, QUE TAMBEM EMITEM E AVALISAM NOTA PROMISSORIA EM GARANTIA, ALÉM DE DUAS TESTEMUNHAS, CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, SERVINDO A APARELHAR EXECUÇÃO, UMA VEZ VENCIDA A OBRIGAÇÃO. (3ª Turma, RESP 9520, Relator Dias Trindade, DJ 10.06.1991, página 07849). Prosseguindo, o embargante afirma que não contraiu a dívida ora executada, sob o argumento de que juntamente com o seu pai e devedor principal, também executado, era comum firmarem contratos de empréstimos anteriores a 31 de outubro de 1994, sendo que os respectivos créditos eram contraídos e as contas mantidas com a finalidade de favorecer a empresa Croplast Ind. Com. Embalagens Plásticas Ltda. da qual o embargante Clóvis era sócio, porém, veio a se retirar de fato a partir de 31.10.1994, o que era de conhecimento notório do gerente da agência da embargada, embora a alteração do contrato social tenha sido formalizada a partir de 1º de dezembro de 1994 como comprova às fls. 11/16, e, por isso, causou-lhe estranheza o contrato firmado em 16.11.94, bem como o fato de constar da nota de débito a correção da dívida a partir de 02.05.1995 e não de seu vencimento em 16.12.1994. Aduz, ainda, que pela confiança atribuída ao gerente da embargada ... costumavam assinar os contratos de financiamento em branco, para posterior preenchimento, devido às suas constantes viagens; (...), e por fim, que a embargada recusou-se ao protocolo da referida alteração do contrato social daquela citada empresa. Ora, os argumentos aduzidos pelo embargante, na tentativa de negar a dívida, são impertinentes e descabidos, não havendo comprovação nos autos a afastar a existência da dívida fundada em título executivo extrajudicial válido e nenhuma razão há para ignorar a sua condição de co-executado, enquanto avalista e garantidor da dívida contraída mediante o contrato de empréstimo. De fato, o devedor principal, ou seja, Orlando Ramos Pereira, firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, e, na condição de avalista e devedor solidário figura o embargante Clóvis Ramos Pereira que responde pelo pagamento da dívida, independentemente de ter sido sócio da empresa Croplast em data anterior à assinatura do contrato, pois, tais alegações

em nada alteram a existência do débito ora executado, além do que o motivo pelo qual o devedor e seu avalista contraíram a dívida, o destino e a forma de utilização do crédito não interessa à credora exequente, o que se persegue é o pagamento da dívida. Por outro lado, o embargante alega ser estranho o fato de o débito não ter sido corrigido a partir de seu vencimento, em 16.12.1994, mas somente a partir de 02.05.1995 (item 3.7 de fls. 5), e, ainda, questiona a divergência entre o valor do contrato, de R\$ 32.000,00, e o valor base de R\$ 21.069,62, para atualização, constante da nota de débito. Ora, tal alegação não sentido lógico, pois, a questão é meramente de cálculo aritmético, eis que o valor do contrato, de R\$ 32.000,00, em 16.11.1994, implicou liberação do valor líquido de R\$ 28.990,35, constando da nota de débito a data da concessão a mesma data do contrato, em 16.11.1994, e a existência de saldo devedor em 02.05.1995, no valor de R\$ 21.069,62 (óbvio o abatimento de parcelas liquidadas), que acrescidos dos encargos, juros e multas, totalizaram o valor atualizado de R\$ 29.666,12, para pagamento em 28.07.1995. Sob outro aspecto, o embargante alega que o contrato objeto da execução seria documento anterior, firmado em branco, porque, tanto ele quanto seu pai costumavam assinar contratos de financiamento em branco. Nesse ponto, registro ser desnecessária qualquer prova a comprovar tal alegação, porque, ainda que havendo documento em branco, o embargante assim permitiu, com base na confiança, e não foi demonstrado nos autos qualquer abuso. Assim sendo, plenamente aplicável o princípio geral de direito segundo o qual a ninguém é lícito alegar em sua defesa a sua própria torpeza, seja como no caso do embargante para afastar a cobrança da dívida e livrar-se de obrigação legitimidade assumida ou para obter benefício próprio de qualquer natureza. Em suma, afastadas todas as questões preliminares arguidas, no mérito, os argumentos postos pelo embargante não ensejam a nulidade da execução, bem como não consta dos autos prova capaz de afastar a legitimidade do título executivo extrajudicial, impondo-se, pois, a improcedência dos presentes embargos e o prosseguimento da execução nº 0606118-15.1995.4.03.6105. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito da ação, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, e condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007842-88.2004.403.6105 (2004.61.05.007842-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TEREZINHA APARECIDA DIAS ESTEVES X WANDERLEY JOSE ESTEVES

1. F.133: O pedido de desentranhamento dos documentos já foi deferido na sentença. Assim, concedo à parte autora o prazo adicional de 5 (cinco) dias para retirá-los. 2. Ao ensejo, este Juízo vem notando a reiteração pela Caixa Econômica Federal de desnecessários pedidos de desentranhamento de peças, já outorgado em sentença. Tais desnecessárias petições acabam por onerar as atividades da Vara, em prejuízo da celeridade da análise de pedidos ainda não apreciados em todos os demais feitos em tramitação neste Órgão. Desse modo, exorta-se a Caixa para que passe a exercer o direito de desentranhamento documental, para este e demais casos já outorgados em sentença, sem nova apresentação de petição. 3. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa. Int.

0013704-35.2007.403.6105 (2007.61.05.013704-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUCIANA REGINA FAVARO LOUVEIRA ME X LUCIANA REGINA FAVARO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Luciana Regina Favaro Louveira ME e Luciana Regina Favaro, qualificadas na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 93.498,03 (noventa e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e três centavos), relativa ao inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 05-18. A CEF requereu a extinção do feito à f. 116. Juntou documentos (ff. 117-123). Relatei. Fundamento e decido: DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 116, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015421-82.2007.403.6105 (2007.61.05.015421-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAURO PEZZUTTI X EVANIDES DE SOUZA PEZZUTTI

1. Primeiramente, comprove a CEF o pagamento da dívida objeto do feito, noticiado à f. 133. 2. Advirto a exequente que os próximos requerimentos tais como dos autos - extinção do feito pelo artigo 794, I, do CPC - deverão vir acompanhados da prova do pagamento respectivo, evitando-se, assim, por parte deste Juízo intimações desnecessárias. 3. Após, com ou sem manifestação voltem conclusos para sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007957-70.2008.403.6105 (2008.61.05.007957-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CPU AUTOMACAO INDL/ LTDA ME X MARCO ANTONIO DE MELLO X YURIKO

HOSAKA DE MELLO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de CPU AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME, MARCO ANTÔNIO DE MELLO e YURIKO HOSAKA DE MELLO, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 26.598,54 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), relativa ao inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 05-37. Citados, os executados deixaram de oferecer embargos (f. 103). Intimada para requerer o que de direito, a CEF noticiou a satisfação da quantia executada e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do CPC (f. 117). Relatei. Fundamento e decido: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de extinção formulado à f. 117 dos autos, declarando extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Lavre-se termo de levantamento da penhora efetivada nos autos às ff. 95-96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010002-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESSE DE CARVALHO SANTOS

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-20422-10, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de JESSE DE CARVALHO SANTOS, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) abaixo relacionados: JESSE DE CARVALHO SANTOS Rua Francisco Zagui, 503, Jardim Bordon, Sumaré, SP dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE(M) o valor de R\$ 17.206,65 (dezesete mil, duzentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 16.706,65 (dezesesseis mil, setecentos e seis reais e sessenta e cinco centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 30/06/2010, acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC. 6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004215-13.2003.403.6105 (2003.61.05.004215-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCIO HUMBERTO PAZIANOTTO(SP070134 - RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO HUMBERTO PAZIANOTTO

1. F. 186 verso: Indefiro o pedido de oficiamento à Receita Federal. Não cabe ao juízo diligenciar no sentido de fornecer elementos para suprir providências que cabem às partes. Da mesma forma, em que pese este Juízo ter acesso ao banco nacional de dados de veículos, tal pesquisa está ao alcance também da exequente, que poderá trazer aos autos o resultado de sua pesquisa diretamente no órgão competente, como, aliás, vez fazendo em outros feitos. Quanto ao pedido de busca de bens na base de dados dos Cartórios de Registro de Imóveis de todos os países, este Juízo sequer tem o referido convênio. 2. Insto o il. subscritor de f. 186-verso a preferir peticionar em folha própria, em prol da organização e apresentação dos autos, bem assim em prol de se evitarem incompreensões da escrita à mão. 3. Cumpra-se o item 1 do despacho de f. 186, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

0000009-19.2004.403.6105 (2004.61.05.000009-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE(SP122675 - CELSO LUIS MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que se trata de ação de cobrança ajuizada pelo Condomínio Residencial Ouro Verde, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer provimento jurisdicional para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais não adimplidas referentes aos apartamentos: 02 do bloco 20, 12 do bloco 21, 2 e 13 do bloco 22,

tendo este Juízo proferido sentença às fls. 347/348, julgando procedente o pedido, ocasião em que a Caixa Econômica Federal interpôs re-curso de apelação (fls. 356/367), ao qual foi negado seguimento, nos termos da decisão monocrática exarada pelo Eminentel relator integrante da 2ª Turma do TRF da 3ª Região, em 11.05.2009 (fls. 391/394). Decorridos os prazos sem a interposição de recursos (fls. 396/397), os autos foram devolvidos ao juízo de origem e, intimada, a autora requereu a execução do julgado (fls. 398/400), acompanhada de planilhas de cálculos (fls. 401/410). O Juízo determinou (fls. 412) a intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC, tendo a CEF oferecido impugnação, por excesso de execução, bem como juntado cálculo (fls. 414/438), medi-ante comprovante do depósito judicial do valor da execução (fls. 418). Aduz, em síntese, a impugnante, que não há como precisar como foi efetuado o cálculo dos juros, e quanto à multa alega que a autora não obedeceu o v. acórdão que estipulou o percentual de 2% a partir de janeiro de 2003, impugnando o valor R\$ 135.514,48, ante o evidente excesso de execução, tendo apresentado planilha de cálculos considerando os valores que a CEF pagou administrativamente a título de taxas condominiais e que estão sendo novamente cobradas. Sustenta que pagou as par-celas do apto. 12, bloco 21, no período de agosto de 1997 a abril de 2002, apresentando o respectivo recibo de quitação do exequente em 30.04.2002, bem como do apto. 02, bloco 22, no período de setembro de 1997 a abril de 2001, conforme recibo de quitação do exequente em 21.06.2001, devendo, portanto, esses valores serem excluídos da execução. Assim, concluiu que o valor devido é de R\$ 87.829,34 atualizado para fevereiro de 2010, restando claro o excesso de execução em relação às taxas cobradas e que já foram pagas, requerendo o provimento da impugnação e a liberação do valor depositado a maior, qual seja, R\$ 47.685,14. Intimada (fls. 439/440), a autora, ora credora, manifestou-se a-cerca da impugnação (fls. 441/464), requerendo o levantamento do valor incontroverso de R\$ 87.829,34, alegando, preliminarmente, a intempestividade da impugnação, com a condenação em honorários e litigância de má-fe; a violação do artigo 475-G, ofensa à coisa julgada e preclusão, diante da impossibilidade de apresentar documentos nessa fase processual por se tratarem de recibos existentes anteriores ao ajuizamento da presente ação. No mérito, sustenta que a executada não impugnou especificamente os cálculos apresentados na inicial (fls. 09/15), e ao apresentar os cálculos em sede de impugnação, aplicou indevidamente a tabela de correção monetária para benefício previdenci-ário, enquanto o v. Acórdão determina a utilização da tabela de ações condenatórias do CJF. Esclarece que calculou corretamente o valor da multa no percentual de 20% (vinte por cento) e 2% (dois por cento) a partir de janeiro de 2003, nos exatos termos do julgado. Questiona, ainda, que o valor depositado pela CEF é insuficiente e se encontra defasado porque o valor de R\$ 135.514,48 foi atualizado para outubro de 2009 e o depósito desse valor foi efetuado em 03.03.2010, ou seja, cinco meses sem juros e correções, gerando uma diferença menor no valor de R\$ 506,12, devendo incidir a multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC. Requer, ao final, o acolhimento das prelimina-res ou a rejeição da impugnação, para que fixado o valor do cumprimento da sentença em R\$ 135.514,48 para outubro de 2009, e o bloqueio dos ativos financeiros da diferença de R\$ 506,12, condenando a impugnante em honorários e na sanção por litigância de má-fé. É o relatório do essencial. Decido. Cabe, de início, analisar as questões prelimina-res argüidas pela autora ora exequente. No tocante à argüição de intempestividade da impugnação, ob-servo que a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar o valor executado, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil (fls. 412), tendo então efetivado dentro desse prazo o depósito da quantia de R\$ 135.514,48, conforme guia colacionada aos autos (fls. 418), com autenticação bancária datada de 03.03.2010, e, protocolou sua impugnação em 18.03.2010 (fls. 414/438). Ora, o ato do depósito é a manifestação inequívoca da vontade de impugnar, sendo desnecessária nova intimação da parte para tanto, pois, ciente o de-vedor do prazo de quinze dias, estipulado no parágrafo 1º do artigo 475-J, do CPC, para oferecer impugnação, conta-se referido prazo da intimação do auto de penhora. Ocorre que, no caso dos autos, ausente o auto de penhora justamente porque a executada depo-sitou o valor da execução, o prazo de quinze dias para impugnação conta-se do depósito efetivado em 03.03.2010 (fls. 412), aplicando-se a regra geral de contagem dos prazos prevista no artigo 184 do CPC, ou seja, computa-se o prazo excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. Portanto, o depósito foi efetuado em 03.03.2010, sendo desnecessária nova intimação para a CEF oferecer impugnação, o prazo de quinze dias para apresentá-la inicia-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 04.03.2010, a partir da qual conta-se o prazo de quinze dias, com vencimento, no caso, em 18.03.2010, data em que a Caixa Econômica Federal protocolou sua impugnação (fls. 414), decorrendo daí a tempestividade da impugnação, restando rejeitada a preliminar de intempestividade. Quanto à preliminar de violação do disposto no artigo 475-G e argüições de ofensa à coisa julgada e preclusão, insta registrar que, na verdade, ocorreu erro material quando a sentença acolheu o valor inicialmente requerido pela autora sem levar em conta os pagamentos efetivados pela ré antes mesmo da distribuição da presente ação de cobrança, de modo que os valores pagos devem ser deduzidos nesta fase de execução sem que isso implique ofensa à coisa julgada e nem modificação da sentença, não havendo que se falar também em preclusão na apresentação dos documentos apre-sentados agora, consistentes em recibos de quitação de parte da dívida executada (fls. 421 e 427), porque, a fase de execução da sentença é seqüencial e se dá no âmbito da ação principal, não sendo fora de propósito que se faça a correta apuração do valor efe-tivamente devido a título de taxas condominiais relativas aos apartamentos discrimina-dos. De fato, a execução visa a amparar o crédito da exequente nos limites exatos do julgado, não se prestando para invadir injustamente o patrimônio da parte devedora, sendo de rigor computar os pagamentos já realizados a título de taxas condominiais para evitar o enriquecimento sem causa da parte credora em face da parte devedora. Certamente, a ninguém é lícito cobrar e receber dívida já paga. De outra parte, sem razão a autora, ora exequente, ao impugnar os recibos de quitação das taxas condominiais apresentados pela CEF por não discrimi-nar os períodos de pagamentos, pois, pela simples leitura dos referidos documentos (fls. 421 e 427), restam claros os períodos de quitação, devendo os respectivos valores serem deduzidos da execução. Rechaçadas todas as questões prelimina-res argüidas pela exe-quente (fls. 442/449), insta avançar no exame do mérito da pretensão

executiva. Compulsando os autos, verifico que a autora ajuizou a presente ação de cobrança de valores devidos a título de taxas condominiais referentes a quatro apartamentos de propriedade da Caixa Econômica Federal, nos respectivos períodos: nº 02 do bloco 20 (janeiro de 1998 a dezembro de 2003); nº 12 do bloco 21 (janeiro de 1998 a dezembro de 2003); nº 02 do bloco 22 (outubro de 1998 a dezembro de 2003), nº 13 do bloco 22 (maio de 1998 a dezembro de 2003), totalizando a dívida o valor de R\$ 51.524,78, em 07 de janeiro de 2004, quando do ajuizamento da ação (fls. 02). A sentença (fls. 347/348) julgou procedente o pedido para condenar a ré inclusive no pagamento das demais prestações periódicas eventualmente não pagas, também corrigidas e acrescidas de juros de 1% ao mês, condenando a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Em de sede recurso, interposto pela CEF, a veneranda decisão monocrática, proferida no âmbito da 2ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 391/394), rejeitou as preliminares e negou seguimento à apelação, porém, explicitou os critérios a serem adotados no cálculo da multa moratória, ao mencionar que o percentual de 20% (vinte por cento) deve ser aplicado apenas enquanto vigente o Código Civil de 1916, restando reduzida para 2% (dois por cento) a partir de 11.01.2003, data de início da vigência do Código Civil de 2002. Também esclareceu que a correção monetária incide sobre todo o período de atraso e obedece ao Provimento da Corregedoria, incidindo, ainda, juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês, desde o inadimplemento de cada obrigação condominial. A v. decisão monocrática transitou em julgado, e, não havendo outros recursos (fls. 396), esses são os parâmetros do julgado e os critérios que devem ser respeitados na elaboração dos cálculos para se chegar ao valor correto da execução, levando-se em conta os valores pagos administrativamente pela CEF, como dito, para evitar o enriquecimento sem causa por parte da autora ora credora. Ocorre que a exequente (fls. 398/410) cobrou os valores sem deduzir as parcelas pagas administrativamente, não computou devidamente os juros de 1% ao mês, conforme se verifica os percentuais nas colunas correspondentes à planilha de cálculos (fls. 402/409), além de constar erroneamente honorários sobre o valor da condenação enquanto que o julgado deixa claro que é sobre o valor atualizado da causa (fls. 348). Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 414/417) questionando com razão a forma de cálculo dos juros, bem como demonstrando os pagamentos administrativos efetuados em relação ao apartamento nº 12, bloco 21, conquanto o recibo de fls. 421 expressa ao final que: ... a Caixa Econômica Federal está em dia com as taxas condominiais dos apartamentos acima citados até a data de 30/04/02. E também em relação ao apartamento nº 02, bloco 22, considerando que a declaração de fls. 427 dá quitação plena nos seguintes termos: ... com referência aos apartamentos acima mencionados os mesmos não devem nada com relação às taxas condominiais até a presente data (21/06/2001). Portanto, os pagamentos efetivamente comprovado nos respectivos períodos devem ser deduzidos da presente execução, pois, insista-se, manter a cobrança desses valores implicaria enriquecimento ilícito da parte credora. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal sustenta, equivocadamente, que a exequente não observou o percentual de 2% no cálculo da multa moratória, porém, no cálculo inicialmente apresentado (fls. 402/409) foi computado sim o percentual de 2% a título de multa moratória, a partir de janeiro de 2003, como consta claramente da respectiva coluna. Por fim, observo que o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 428/438) também apresenta incorreções, conquanto se utilizou indevidamente de tabela de correção monetária aplicada para benefício previdenciário (fls. 436/437). Diante desse contexto, havendo incorreções nos cálculos, tanto da parte exequente como da executada, e, por outro lado, considerando que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito no valor apontado pela exequente (R\$ 135.514,48 - fls. 418), não é o caso de se aplicar a multa prevista no artigo 475-J e nem se verifica hipótese a ensejar a condenação em litigância de má-fé, ficando indeferidos tais pedidos, bem como o pedido de levantamento da quantia incontroversa (fls. 465), pois, como verificado alhures, o valor tido como tal apresenta erros de cálculos em face de aplicação equivocada de critério de atualização. Nesse sentido, colho da jurisprudência o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05 - ART. 475-J - DEPÓSITO EM JUÍZO - INAPLICABILIDADE DE MULTA. 1. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10% (dez por cento). É a regra do art. 475-J do CPC. 2. Embora o capítulo Código de Processo Civil que trata do cumprimento da sentença seja omissivo quanto à forma de sua efetivação, é praxe processual que a mesma seja efetuada por depósito em juízo. 3. Na hipótese, constata-se que a parte efetuou o depósito dentro do prazo legal com a finalidade de promover a impugnação. Ao se assegurar o juízo para impugnar a execução de valores entendidos pela parte como devidos, resta evidente que o próprio credor beneficia-se com tal ato do devedor, já que, ao final da execução bastaria requerer o levantamento dos valores depositados. 4. Não se mostra razoável aplicar a multa do artigo 475-J do CPC àquele que cumpre espontaneamente o julgado, efetuando o depósito em juízo, da mesma forma que se aplica a multa à parte que injustificadamente não cumpre a sentença. 5. Agravo de Instrumento provido. Decisão reformada. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AG 161584, Processo 200702010169066, DJU 20.05.2009, página 133/134). Frise-se, pois, que não há nesse momento valor incontroverso a sustentar o pedido de levantamento de qualquer quantia (fls. 441 e 465), pois, dada a inconsistência dos cálculos apresentados pelas partes, necessária a remessa dos presentes autos à Contadoria do Juízo para que se apure o valor efetivamente devido, considerando os parâmetros definidos pela coisa julgada que passo a destacar. Com relação aos cálculos, deverá o Contador judicial apurar os valores devidos mediante elaboração de planilhas das taxas condominiais de cada apartamento: nº 02 do bloco 20, nº 12 do bloco 21, nº 2 do bloco 22 e nº 13 do bloco 22, atualizando-se os valores na data dos cálculos apresentados pela exequente em outubro de 2009 (fls. 398), e atualizando-se os valores na data dos cálculos apresentados pela executada em fevereiro de 2010 (fls. 416), exarando quadro comparativo com o valor apurado pela contadoria para cada apartamento nas respectivas datas, ou seja, outubro de 2009 e fevereiro de 2010, e o montante da dívida também nessas datas, e, ainda, ao final, o montante da dívida atualizado para 03.03.2010 (data do depósito judicial). Devem ser considerados os valores originários das

taxas condo-miniais (fls. 54/323), assim como aqueles valores lançados na coluna do cálculo da exe- quente indicado como valor principal, inclusive das parcelas subseqüentes e não pagas, o que expressamente constou da sentença (fls. 348), valores esses que não foram objeto de impugnação pela CEF, sendo que sobre esses valores principais devem incidir os índices de correção monetária sobre todo o período de atraso conforme a v. decisão mo-nocrática às fls. 393 verso, utilizando-se da tabela de correção monetária das ações con-denatórias em geral, conforme Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos da Justiça Federal. A multa deve corresponder ao percentual de 20% (vinte por cento) e a partir de 11.01.2003 passa para de 2% (dois por cento), conforme claramente delineado na v. decisão exequiênda (fls. 393 verso). Os juros moratórios devem incidir à base de 1% (um por cento) ao mês, desde o inadimplemento de cada obrigação condominial, como constou da sen-tença às fls. 348, o que também foi explicitado na v. decisão às fls. 393 verso. Ao final, deve-se computar o valor da condenação ao pagamento atualizado das custas (fls. 324), bem como dos honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, considerando o valor de R\$ 51.524,78 em 07.01.2004, data do ajuizamento da presente ação (fls. 02 e 08). Definidos os critérios, importante traçar os períodos cobrados a título de taxas condominiais de cada unidade:- Apartamento nº 02 - bloco 20: janeiro de 1998 a agosto de 2004, e agosto de 2005 (fls. 402/403 e 428/429);- Apartamento nº 12 - bloco 21: maio de 2002 a dezembro de 2003 (excluído até abril de 2002, conforme pagamento comprovado às fls. 421);- Apartamento nº 2 - bloco 22: julho de 2001 a janeiro de 2004 (excluído até junho de 2001, conforme pagamento comprovado às fls. 427);- Apartamento nº 13 - bloco 22: maio de 1998 a março de 2004 (fls. 408/409). Em suma, afastadas as questões preliminares e indeferidos os pedidos de condenação em multa (artigo 475-J), em litigância de má-fé e o levantamento de parte do valor depositado, ante a inexistência de valor incontroverso, tendo em vista as incorreções dos cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apurar o quantum devido, nos exatos termos do julgado, conforme critérios acima explicitados. Com o retorno dos autos, manifestem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria, no prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0013486-41.2006.403.6105 (2006.61.05.013486-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA X ILDA APARECIDA LOPES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDA APARECIDA LOPES
1. FF. 168/175: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010611-35.2005.403.6105 (2005.61.05.010611-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE APARECIDO OSTROSETTI(SP126985 - CARLOS GONCALVES PASCHOAL)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006694-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMIR CESARIO LEME(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

À F. 43 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito sem resolução de mérito, em face do pagamento do débito sensejador do pedido de imissão. Antes de apreciar o pedido, e de modo a instrumentalizar o juízo de causalidade na propositura do feito, manifeste-se a parte ré no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0007325-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILO PEDRO DE DEUS

1. A guia apresentada à f. 45, dá notícia do depósito realizado pela ré. Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a integralidade do pagamento. Deverá considerar a atualização de seu crédito somente até a data de sua efetivação. 2. Int.

Expediente Nº 6197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602249-78.1994.403.6105 (94.0602249-4) - CANDIDO BERNARDES X ADELINO VECCHI X CELIO CECCONI X DOUGLAS BUZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IRINEU ARISTEU FONTOLAN X JOSEPH D ANDREA X MARIA APARECIDA TAVARES X SAULO DUCHOVNI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 3. Não sendo cumprido o item 2, no prazo concedido, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-findo. 4- Intime-se.

0607842-20.1996.403.6105 (96.0607842-6) - INDUSPUMA S/A IND/ E COM/(SP080307 - MARIA ODETTE

FERRARI PREGNOLATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 181-183, verso: embora concedidas reiteradas oportunidades à exequente, fato é que ela não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. Com efeito, as certidões acostadas aos autos demonstram a não localização de bens móveis, imóveis, títulos ou outros valores mobiliários, certo que restou frustrado, por igual, o bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACEN-JUD.2- Assim, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4- Intime-se e cumpra-se.

0605800-27.1998.403.6105 (98.0605800-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616192-60.1997.403.6105 (97.0616192-9)) PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Ff. 51-53:Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.2- Pedidos prejudicados, diante da sentença de ff. 46-47, que conheceu de ofício a litispendência e julgou extinto este feito, sem julgamento de mérito.3- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

0084725-98.1999.403.0399 (1999.03.99.084725-6) - DALMAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0010018-16.1999.403.6105 (1999.61.05.010018-7) - M FERREIRA JORGE S/A COM/ E IND/(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a União o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0010146-36.1999.403.6105 (1999.61.05.010146-5) - ANDREA CRISTINA SCABELO CAMARGO(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias e, em caso de promover a execução, apresente cópias da sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito, cálculos para composição da contrafé a instruir mandado de citação pelo artigo 730 do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0014383-16.1999.403.6105 (1999.61.05.014383-6) - WITCO DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a União o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006230-57.2000.403.6105 (2000.61.05.006230-0) - BRUNO GUNTER BARTHEL(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 3. Não sendo cumprido o item 2, no prazo concedido, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-findo.4- Intime-se.

0008510-64.2001.403.6105 (2001.61.05.008510-9) - FIACAO ALPINA LTDA X FIACAO ALPINA LTDA(SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Em caso de execução, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito.4- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se.

0008544-05.2002.403.6105 (2002.61.05.008544-8) - INTERNATIONAL LANGUAGE SCHOOL S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP152890 - FABÍOLA CANUTO LOIOLA E SP099606E - LUDMILA HELOISE BONDACZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. Para tanto, deverá

fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito.4- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se.

0015730-45.2003.403.6105 (2003.61.05.015730-0) - IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a União o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0014531-17.2005.403.6105 (2005.61.05.014531-8) - ROBERTO PINTO(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento do Agravo 2009.03.00.042124-9 noticiado às ff. 181.3. Intimem-se.

0012572-06.2008.403.6105 (2008.61.05.012572-2) - WANDER SERGIO RODRIGUES X LARA LEA BRIGNOLI DE MEDEIROS(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- F. 84:Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento do presente feito, pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000006-59.2007.403.6105 (2007.61.05.000006-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604270-56.1996.403.6105 (96.0604270-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STUMPP & SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO)

1- Ff. 177-181:Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte embargante para contrarrazões, no prazo legal.3- Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Intimem-se.

0000009-14.2007.403.6105 (2007.61.05.000009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010177-56.1999.403.6105 (1999.61.05.010177-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMEGE TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

1) Ff. 131/134: Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte embargada para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010303-04.2002.403.6105 (2002.61.05.010303-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013988-02.2001.403.0399 (2001.03.99.013988-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TOTOLLO & TURCATI LTDA-ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 3 - Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 6- Intime-se.

0001867-17.2006.403.6105 (2006.61.05.001867-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067955-93.2000.403.0399 (2000.03.99.067955-8)) NELSON DE TULLIO X MARIA ORISTELA STANGIER PIRES BARBOSA X WILSON BIONDI X CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO STELLFELD X PERCILIANA TERESA SOUZA VAL DE CASAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 71-77:Recebo a apelação da parte embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil.2- Dê-se vista à parte embargada para contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0611014-96.1998.403.6105 (98.0611014-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ANA MARIA GUARNIERI(SP118325 - ELIZABETH MARIA TRIVELATO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

Expediente Nº 6384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012936-07.2010.403.6105 - ARCITECH COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN) X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 78-79: Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.2. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela.3. Cite-se a União. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-30751-10 a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas, SP, para CITAR a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

Expediente Nº 6385

DESAPROPRIACAO

0017527-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017527-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PEDRO RANGEL(SP213721 - JOSE DONIZETTI NORI) X MARIA JOSE DOS ANJOS(SP213721 - JOSE DONIZETTI NORI)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de PEDRO RANGEL e MARIA JOSÉ DOS ANJOS RANGEL, qualificados nos autos. Relatam os autores que dois imóveis de propriedade da parte requerida foram declarados de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais nº 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visa, pois, o Município de Campinas seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 214.137,70 (duzentos e quatorze mil, cento e sete reais e setenta centavos) para o fim de ser a Infraero imitada na posse dos imóveis - pertencentes ao loteamento Parque Central de Viracopos - assim descritos: lote 18, quadra D, matrícula 53.132; lote 19, quadra D, matrícula 53.133; Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 05-62. A inicial foi aditada às ff. 65-70 e 72. Citados, os réus manifestaram concordância às ff. 74-75, por meio de advogado regularmente constituído, com o valor ofertado pelo Município de Campinas - de R\$ 214.137,70. Juntaram documentos (ff. 76-80). Relatei. Fundamento e decido: Verifico que as partes entabularam acordo válido, regular e eficaz, transigindo acerca do objeto do feito mediante concessões mútuas. Por tal razão, requereu-se a homologação do acordo com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo ou divididos igualmente (art. 26, 2º, CPC). Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 2 do despacho de f. 73. De modo a garantir a utilidade material deste ato, determino as seguintes providências, na ordem abaixo estabelecida: 1. À Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação): promova, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157] e sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. 2. À Secretaria: cumprida a providência comprobatória acima, expeça em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado e em favor da Infraero o mandado de imissão na posse do imóvel objeto da presente ação. 3. Aos expropriados: cumpridos os itens acima, desocupem totalmente o imóvel no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da expedição pela Secretaria do alvará de levantamento do valor. Deverá a parte expropriada depositar junto à Secretaria desta Vara Federal as chaves do imóvel, assim que desocupado. 4. À Infraero: após o trânsito em julgado e cumprida a imissão na posse, providencie a parte expropriante as cópias necessárias à formação do instrumento para transcrição do domínio da área no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas à União. Decorrido baldado o prazo estabelecido no item 3 acima, determino a desocupação forçada mediante o uso proporcional da força policial nas 72 (setenta e duas) horas seguintes, cabendo à parte expropriante providenciar os meios materiais sobretudo para depósito de bens, sem prejuízo de posterior ressarcimento pela parte expropriada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005569-78.2000.403.6105 (2000.61.05.005569-1) - ALVISE TREVISAN X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X

MANOEL ELCIO COIMBRA X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X ULISSES GALVAO SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 181-227:Preliminarmente, intime-se a parte autora a apresentar as cópias necessárias a comporem a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos), dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Sem prejuízo, dentro do mesmo prazo, deverá fornecer o endereço do Banco Santander Brasil S/A - BANESPA para encaminhamento do ofício a ser expedido, nos termos do requerido. 3- Intime-se.

0005343-24.2010.403.6105 - JOAO CARREGAL JUNIOR(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por João Car-regal Júnior, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a concessão de aposen-tadoria por tempo de contribuição ou especial, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, devi-damente atualizadas. Requereu os benefícios da justiça gratuita e jun-tou com a inicial os documentos de ff. 22-84.Citado, o requerido apresentou a contestação de ff. 93-117.Houve réplica. O autor requereu a desistência do feito (f. 194), com o que concordou o INSS (f. 196). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pelo requerente à f. 194, julgo ex-tinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a cargo do autor, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta sus-pensa, em razão da concessão da assistência judiciária (f. 88), nos ter-mos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei.Autorizo o requerente a desentranhar os documentos jun-tados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e des-de que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000794-68.2010.403.6105 (2010.61.05.000794-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de André Fernando Alves de Oliveira, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 16.978,32 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), relativa ao inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-42.A CEF requereu a extinção do feito à f. 55. Juntou documento (f. 56).Relatei. Fundamento e decido:DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 55, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010008-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO HENRIQUE DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Thiago Henrique da Silva, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 15.175,73 (quinze mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), relativa ao inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-15.A CEF requereu a extinção do feito à f. 19. Juntou documentos (ff. 20-28).Relatei. Fundamento e decido:DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 19, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000084-29.2002.403.6105 (2002.61.05.000084-4) - SUELY SUZUKI X LUCIA HELENA MARQUES FERREIRA X ANDRE CORREIA LIMA X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA X MARGARETH ROSE SKAETTA ALVAREZ X CLAUDIO MARCOLINO DOMINGUES X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X RITA SALTON FARTO X ELIANE CARVALHO REIS(SP163960 - WILSON GOMES) X DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A.REGIAO(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. F. 155: Recebo a emenda à inicial e defiro a inclusão do SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA TRABALHO DA 15ª REGIÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação.2. Sem prejuízo, expeça-

se mandado de citação.3. Com a manifestação, proceda-se nova remessa ao Ministério Público Federal e venham imediatamente conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0010363-93.2010.403.6105 - A R GALZONI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por A R Galzoni Engenharia e Construções Ltda. contra ato atribuído ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá. Visa à prolação de ordem a que a impetrada analise e encerre imediatamente os pedidos de restituição de créditos tributários discriminados às ff. 16-47. Narra que protocolou em 10/06/2009 os pedidos de restituição referidos, os quais até a data da impetração não haviam sido ultimados, em afronta aos princípios da eficiência administrativa e celeridade processual. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 09-59. Este Juízo postergou a apreciação da liminar para momento posterior à vinda aos autos das informações (f. 62). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às ff. 67-71, sem invocar preliminares. Relata que o processo administrativo da impetrante está tendo regular andamento e que sua análise ainda não foi concluída por razão de que os tributos tratados nos pedidos eletrônicos de ressarcimento são de natureza complexa e o procedimento de fiscalização deve seguir os procedimentos previstos na Lei nº 9.784/1999 e na Portaria SRF nº 1.26519/99, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. O pedido liminar foi parcialmente deferido (ff. 72-73). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 85-86). Vieram os autos conclusos para sentença. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO:** Conforme relatado, a impetrante pretende seja a impetrada compelida a dar seguimento e a concluir processo administrativo pertinente a pleito seu de restituição de valores relativos à retenção a título da contribuição prevista na Lei nº 9.711/1998. Com efeito, é direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, sendo inaceitável sujeitá-la à longa espera, notadamente em razão do princípio constitucional da eficiência. O conceito do razoável prazo em que se deve tomar para o juízo de existência de mora deve ser buscado na lei ou, inexistindo previsão legal específica, na interpretação subjetiva do Juízo pautada no princípio da razoabilidade. Para o caso dos autos, noto que os pedidos administrativos eletrônicos de restituição foram apresentados em data de 10/06/2009 (ff. 16-47). Nesse passo, noto que transcorreu até a presente data prazo superior a um ano do protocolo. Esse prazo é superior mesmo ao prazo de tramitação administrativa assinado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão. Decerto que tal interregno não deve ser compreendido como lapso absoluto e intransponível para todas as hipóteses fáticas. Poderá, em casos excepcionais, ser assomado pela particularidade e complexidade da espécie sob apreciação. No caso presente, contudo, da análise da prova documental produzida, bem como das informações prestadas não apuro mora justificável - complexidade do pedido administrativo - na análise dos pedidos formulados pela impetrante. Observe-se que o exclusivo fato do transcurso do prazo legal genérica e abstratamente assinado para o encerramento das análises administrativas em geral não impõe o encerramento a qualquer custo - muito menos ao custo de prejuízo concreto ao dever de efetiva fiscalização tributária - das análises administrativas de casos particularmente complexos situação, entretanto, como já dito não verificada nos autos. Com efeito, o princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente. No sentido do dever de respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (in: A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32): A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à praxis constitucional. E prossegue: A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós. Acerca do respeito a esse caro princípio, veja-se o seguinte julgado: 9. A demora na análise dos processos instaurados acarreta restrições ao direito da impetrante de ter concedida a Certidão requerida, falha da Administração Pública que colide com o princípio da eficiência, recente requisito constitucional de atendimento compulsório na sua atuação. 10. A Administração não pode se descuidar que a duração dos processos instaurados galgou foros de direito fundamental do cidadão, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, expressa no artigo 5, inciso LXXVIII, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim a demora na sua análise e resposta ao contribuinte não poderá vir em seu prejuízo, sendo indevida a negativa na expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, considerando que a Administração vem dando causa à declaração ou não de quitação dos créditos tributários. [TRF3; REOMS 199903990747985/SP; TS 2ª Seção; DJU de 18.09.2007, p. 472; Rel. Eliana Marcelo]. Em suma, é direito líquido e certo da impetrante ver finalizado, em prazo razoável, seus pedidos administrativos de ressarcimento discriminados às ff. 16-47. Somente assim se dará cumprimento efetivo aos comandos constitucionais referidos. Por tudo, entendo que a espécie comporta a assinatura do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a autoridade impetrada encerre e conclua os pedidos em questão, excluídos da contagem os dias tomados para eventual providência exclusiva da impetrante. Nesses termos, a impetração merece parcial procedência. **DIANTE DO EXPOSTO**, confirmo a liminar e concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada que analise livremente e conclua motivadamente os pedidos de restituição de créditos formulados pela impetrante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da

intimação da concessão da medida liminar (03/09/2010 - f. 84), excluídos da contagem os dias tomados para eventual providência exclusiva da impetrante. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o transcurso do prazo para interposição de recursos voluntários, proceda-se à remessa oficial ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0608347-40.1998.403.6105 (98.0608347-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) FABIAN APPEL PETRAIT (SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o decurso de prazo certificado às f. 183. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013888-25.2006.403.6105 (2006.61.05.013888-4) - MOAB RAYMUNDO DOS SANTOS (SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

MOAB RAYMUNDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para determinar a finalização da contratação do bem imóvel em questão, condenando a ré, ainda, ao pagamento de R\$ 220.741,00 (duzentos e vinte mil setecentos e quarenta e um reais), a título de indenização pelos danos materiais e morais sofridos, correspondente a 20 (vinte) vezes a quantia cobrada e apontada às fls. 76 dos autos da cautelar preparatória. Sustentou, em suma, que, em 18.05.2005, encaminhou proposta para participar da Concorrência Pública nº. 023/05 CPA/GILIE/SP, promovida pela ré, a fim de adquirir o imóvel descrito no item 5, do anexo II, daquele Edital, avaliado em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) e apresentando o valor de venda de R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais), situado na Avenida Coacyara, nº. 1.101, apartamento 32, bloco 15, Con-junto Residencial Ouro Verde, tendo sido o vencedor do certame. Ofereceu o pagamento à vista, no valor de R\$ 23.000,99 (vinte e três mil reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) advindos de sua conta vinculada ao FGTS e o restante de uma carta de consórcio contemplada pelo Banco Bradesco, sendo que o item 3.1.1.2 do Edital, bem como o item 3-A, do anexo III, previa os recursos próprios como forma de pagamento, sendo expressamente considerado o consórcio junto a terceiros. Contudo, ao comparecer na agência da ré para entregar a relação de documentos fornecidos pelo Banco Bradesco, lhe foi informado que a contratação com a intervenção de outro agente financeiro não estava previsto em seus normativos internos, motivo pelo qual deveria aguardar futuro contato do setor responsável, sendo certo, ainda, que havia pendências de débitos municipais e condominiais que seriam pagos pela ré, devendo, pois, aguardar tal regularização. Alega a demora não justificada da ré em proceder tal regularização, bem como providenciar a documentação necessária para concretizar o negócio. Assim, sustenta que, em 08.03.2006, a situação ainda não havia se resolvido, porém, tendo sido procedida a imissão na posse da ré do imóvel em que o autor residia com sua família, este não viu alternativa e veio a ocupar o imóvel em questão. Após demorados trâmites, foi autorizada a contratação do imóvel, desde que o autor reembolsasse as despesas realizadas pela EMGEA, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), condicionando a assinatura do contrato ao prévio pagamento. Alega o autor, no entanto, que tal débito não é de sua responsabilidade, nos termos da cláusula 13.3 do Edital, uma vez que abrange período anterior a sua ocupação, não sendo ele o ex-mutuário daquele específico imóvel, pois residia no apartamento 14, do bloco 24, daquele mesmo conjunto habitacional. Alegou, ainda, que, em 17.08.2006, a ré procedeu ao saque de seu FGTS, no valor de R\$ 5.500,00. Aduz ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor à espécie, bem como sustenta o dever da ré em indenizá-lo, a títulos de danos materiais e morais sofridos em razão da situação, devendo-se levar em conta o condicionamento que a ré impôs para finalizar o negócio, bem como o fato de ter levado o imóvel a venda por meio de nova concorrência pública, sob o nº. 0028/2006 - EMGEA/CP. Juntou os documentos de fls. 46/158 para fazer prova de suas alegações. Despachado os autos às fls. 162 para conceder ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e para que esse providenciase a autenticação dos documentos acostados à petição inicial ou apresentasse declaração firmada por seu patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos, tendo sido cumprida a determinação pelo autor (fls. 177). Às fls. 164/166 o autor informa que o imóvel em questão foi novamente colocado em Concorrência Pública, item 2 do Edital nº. 0008/2007, pugnando pela sua imediata retirada, restando o pedido indeferido pelo magistrado em exercício neste Juízo (fls. 168). Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 179/192), tendo sido deferido o efeito suspensivo, conforme decisão acostada às fls. 256/259 dos autos. Citada, a CEF apresentou reconvenção (fls. 203/206), sustentando ser a legítima proprietária do imóvel, tendo sido cedido à EM-GEM - Empresa Gestora de Ativos, por meio de escritura pública de cessão de direitos. Aduz que referido imóvel foi invadido em março de 2006 pelo autor-reconvindo, de forma precária e clandestina, causando prejuízo à ré-reconvinte e, conseqüentemente, ao erário público. Ademais, o

autor causou prejuízo à ré no valor de R\$ 11.929,67, decorrente da ocupação de imóvel anterior, qual seja, o apartamento 14, do bloco 24, integrante do mesmo con-junto habitacional do imóvel em questão, cuja desocupação só ocorreu em março de 2006. Assim, pugna: a) seja determinada a sua efetiva imissão na posse do imóvel; a.1) pela condenação do autor-reconvindo ao pagamento, a título de perdas e danos, da taxa mensal de ocupação do imóvel em questão, apartamento 32, bloco 15, até efetiva imissão na posse da ré-reconvinte; a.2) pela condenação no pagamento de todas as despesas com taxas e impostos vincendos no período em que ocupado clandestinamente o referido imóvel; b) pela condenação do autor ao pagamento das despesas pagas pela ré-reconvinte referente ao apartamento 14, do bloco 24, supramencionado, por ele ocupado indevidamente desde 14.04.2000 até 08.03.2008, no valor de R\$ 11.929,67; b.1) pela condenação, a título de perdas e danos, de taxa de ocupação do referido imóvel, incidente no período da indevida ocupação (fls. 206). Juntou os documentos acostados às fls. 207/224 dos autos. A CEF apresentou também contestação (fls. 226/235), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e sustentando a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, em razão de o imóvel ter sido objeto de cessão de crédito efetuada, sendo certo que, no caso de procedência da ação, a sentença será inexequível em relação à CEF. Esclareceu, por fim, que a EMGEA comparece espontaneamente ao feito, representada pela CEF, em virtude de contrato de prestação de serviço firmado entre ambas, pugnando pela exclusão da CEF e inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda. No mérito alega, em suma, a inaplicabilidade do CDC à espécie, pois a venda e compra do imóvel está regulada por regras de direito público, uma vez que desencadeada por meio de processo de licitação, sob a modalidade de concorrência pública e, não bastasse, o edital tornou-se lei entre as partes, já que não impugnado pelo autor. Ademais, inexistente direito subjetivo à contratação, nos termos da cláusula 13.5 do Edital. Aduz, ainda, que o autor descumpriu os prazos previstos no Edital para a entrega dos documentos, sendo certo que as sucessivas prorrogações de prazo para contratação ocorreram por mera liberalidade da ré, sendo certo que o autor já se encontrava sujeito às penalidades previstas no Edital, não podendo agora se valer dessas concessões excepcionais para se beneficiar de sua própria torpeza. Outrossim, apesar de o autor já ter sido mutuário desta instituição financeira, tornou-se inadimplente tendo sido movida em face dele ação de reintegração de posse contra ele, ressalvando, contudo, que o valor cobrado dele referia-se apenas ao imóvel objeto da lide. Sustenta, ainda, que a condição de invasor do imóvel em contratação, advinda de posse precária, clandestina e gratuita, implicou na aplicação da cláusula 13.3 do Edital, que previa a cobrança das despesas do imóvel existentes até a data da contratação, no caso de ocupação do imóvel. O novo processo de licitação, por sua vez, foi desencadeado tendo sido considerada a desistência da proposta do autor ante a sua inércia, sendo certo, ainda, que a decisão administrativa de não contratação encontra amparo no preceito constitucional da moralidade e probidade. Por fim, sustentou a improcedência dos danos morais e materiais pleiteados, não restando demonstrada conduta culposa por parte da ré, havendo, ainda, que o autor sofreu mero dissabor decorrente de sua própria culpa, caracterizada pela sua inércia, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 236/245 e 264/375). Réplica às fls. 378/394. O autor-reconvindo apresentou contestação (fls. 396/407), arguindo, preliminarmente, a carência da ação ante a falta de interesse processual e a ilegitimidade ad causam da EMGEA, pois a CEF é a legítima proprietária do imóvel objeto da ação, além de que não se pode alterar, em sede de reconvenção, as partes originariamente integrantes da relação jurídica processual, violando pressuposto específico dessa ação reconvençional. No mérito aduz, em suma, que na verdade a CEF é a proprietária do imóvel e tenta atribuir tal condição à EMGEA, litigando, ambas, de má-fé. Aduz que se engana a ré-reconvinte ao afirmar que o imóvel é patrimônio público, e, quanto à cobrança relativa ao imóvel estranho à lide, sustenta a CEF se vale de via inadequada para denegrir sua imagem, utilizando-se de constrangimento ilegal para cobrar o débito. Por fim, sustenta a impossibilidade de se acolher o pleito de imissão na posse, pois além de estar sub judice a finalização da venda do imóvel, estando a ré-reconvinte impedida, por força de decisão judicial, de vender o imóvel por meio de nova Concorrência Pública, a forma em que foi ajuizado está em desacordo com as normas legais. O pedido de tutela antecipada de imissão na posse formulado na reconvenção foi indeferido (fls. 410/411). Despachados os autos (fls. 415), com relação à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA, foi determinado àquela trouxesse aos autos o instrumento de cessão do crédito, bem como da comprovação da notificação do devedor, sendo certo que, em cumprimento a essa determinação, a CEF apresentou o instrumento de cessão de crédito à EMGEA, informando, porém, que o documento comprobatório da notificação do devedor não foi encontrado, contudo, tal documento não afetaria a presente ação, vez que o autor figura apenas como comprador do imóvel (fls. 416/419), tendo sido aceita tal justificativa por este Juízo (fls. 424), que determinou a inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação, deixando de determinar sua citação, a qual foi suprida pelo comparecimento espontâneo conjuntamente à CEF, em sua defesa. Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, justificando-as (fls. 415), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal e o depoimento pessoal do representante legal da CEF, a fim de corroborar e constatar os fatos alegados na petição inicial e fundamentalmente quanto aos documentos acostados, requerendo, ainda, a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 421). A produção de prova oral restou indeferida por este Juízo, à vista da vasta documentação acostada aos autos, hábil a propiciar sua análise (fls. 424). Designada audiência de conciliação (fls. 424), esta restou infrutífera, diante da ausência da EMGEA, bem como da discussão de sua legitimidade para figurar no feito, restando requerida, pelo patrono da parte autora, a exclusão da EMGEA dos presentes autos (fls. 430/431), pleito esse indeferido às fls. 438. Manifestação do autor às fls. 443/445, reiterando a ilegitimidade da CEF e ilegitimidade da EMGEA, informando, ainda, que a carta de crédito que possui junto ao Banco Bradesco continua ativa, aguardando apenas assinatura da ré no contrato, acostando, às fls. 446, notificação enviada pela ré, oferecendo-lhe a preferência de compra do imóvel, sendo certo que a não aceitação da proposta ou o não enquadramento nas condições do Programa originário ensejaria a promoção de sua venda a terceiros, por meio de Licitação Pública. Vista à CEF (fls. 449), esta informou que para ser concretizada a venda direta do imóvel

ao ocupante seria necessário que ele desistisse da presente ação, bem como efetuasse o ressarcimento das despesas por ela efetuadas relativas ao imóvel, porém, o autor afirmou-a do desinteresse de adquiri-lo nessas condições (fls. 463). Às fls. 452/453 o autor informou que está sendo impedido de efetuar o pagamento das taxas condominiais relativa ao imóvel em questão, sob argumento que a ré solicitou junto à administração do condomínio fossem os boletos encaminhados diretamente à GILIE/CP, e, evitando que a ré alegue o uso de moradia gratuita, requereu o recebimento dos boletos ou fosse aberta uma conta judicial a fim de proceder ao depósito judicial desses valores. A CEF, por sua vez, sustenta que enquanto mandatária da EMGEA está cumprindo com seu dever, mantendo os pagamentos das taxas condominiais do apartamento em dia, sendo certo que o autor se encontra injusta e clandestinamente na posse do mesmo (fls. 467/468), tendo este Juízo indeferido o pedido do autor (fls. 469). Ainda nesse despacho (fls. 469), o magistrado em exercício neste Juízo determinou a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, com a inclusão da EMGEA, bem como determinou a ré que apresentasse prova documental da proposta e se manifestasse se reitera a mesma, diante da intenção afirmada pelo autor de adquirir o imóvel litigioso, sendo certo que inexistia prova de sua recusa em adquiri-lo nas condições propostas pela ré. A CEF e a EMGEA informaram, às fls. 474/476, que o autor não aceitou a proposta feita em julho de 2008 para aquisição do imóvel, não tendo localizado, contudo, a cópia da aludida proposta, informando, ainda, ser possível a venda direta ao ocupante do imóvel, desde que aceita as condições ali especificadas, não tendo o autor se manifestado acerca dessa proposta de acordo, conforme comprova a certidão lavrada no verso das fls. 478. A medida cautelar preparatória foi ajuizada visando à retirada do imóvel em questão do Edital de Concorrência Pública nº. 0028/2006 - EMGEA/CP, tendo sido postergada a análise da liminar para após a vinda da defesa, a qual, apresentada às fls. 74/75, resultou no indeferimento da medida postulada (fls. 79/80). Contudo, o autor formulou pedido de reconsideração acostando novos documentos (fls. 82/126), ensejando o despacho de fls. 131, exortando as partes a formalizarem acordo em relação aos débitos pendentes do imóvel objeto da presente ação, de forma a dar continuidade ao procedimento de sua venda ao autor, nos termos do edital de concorrência pública nº. 28/06, concedendo prazo para tanto, devendo ser informado nos autos eventual formalização ou não de tal procedimento. É o relatório do essencial. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. Primeiramente, registro ser descabida a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela Caixa Econômica Federal, conquanto a licitação do imóvel em questão foi realizada pela própria CEF, consoante pode se depreender do Edital de Concorrência nº. 023/2005, acostado às fls. 50/73 dos autos. Ademais, os trâmites administrativos da venda em questão ocorreram no âmbito da própria CEF e pelos seus prepostos, consoante vasta documentação juntada aos autos, não havendo, pois, que se falar em sua ilegitimidade passiva. Outrossim, legítima a inclusão da EMGEA à vista do instrumento de cessão de crédito acostado às fls. 417/419 dos autos, no qual consta o imóvel em questão, restando afastada, pois, as questões preliminares de ilegitimidade da EMGEA e sua conseqüente falta de interesse de agir, argüidas pelo autor-reconvindo em sede de contestação à reconvenção. Adentrando, pois, ao exame da questão de mérito, verifico que, em 18.05.2005, o autor enviou proposta visando à aquisição do imóvel em questão, constante do item 5, do anexo II, da Concorrência Pública nº. 023/2005 CPA/GILIE/SP, propondo o pagamento de R\$ 23.000,99, à vista, sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) advindos de recursos de sua conta vinculada ao FGTS e o restante de recursos próprios, tendo sido tal proposta vencedora do certame (fls. 73/75). O item 3 do Edital em comento previa os preços mínimos e a forma de pagamento, dispondo em seu subitem 3.1.1.2 que As quantias ofertadas pelo licitante para pagamento de recursos de outras fontes de financiamento obtidas junto a terceiros deverão ter seus valores propostos como recursos próprios, sob sua responsabilidade, sujeitando-se ao prazo estipulado no subitem 10.1 deste Edital (fls. 51). O Edital previa, ainda, no item 3-A de seu anexo III, que se consideram recursos próprios a entrada, o consórcio e o financiamento junto a terceiros (fls. 73). Por sua vez o item 13.7 previa que em razão da terceirização da venda, será devida pelo adquirente ao corretor terceirizado a comissão de 5% (cinco por cento) do preço mínimo de venda, podendo esta ser deduzida do valor recolhido a título de caução (fls. 55). Assim, caso houvesse interesse do proponente nos serviços prestados pelo terceirizado deveria marcar sim na opção do tópico 2 e preencher os campos nome e número do CRECI do corretor, na Proposta de Compra de Imóvel - Anexo III, do Edital, conforme previsto no subitem 13.7.1 (fls. 56), tendo o autor assinalado tal opção, indicando como corretora a Audrey da Costa Pereira (fls. 73). Pois bem. Autorizada a contratação da venda do imóvel em questão (fls. 75), a parte autora alega que a demora no trâmite da aquisição ocorreu por culpa da ré, ensejando o ajuizamento da presente ação, e, em contrapartida, a parte ré, por sua vez, alega que a alegada demora ocorreu por culpa exclusiva do autor, que não entregou os documentos necessários na data estipulada, incorrendo no descumprimento de suas obrigações, ensejando as penalidades do Edital. Ora, não é crível imputar ao autor a demora na efetiva contratação e finalização do processo de aquisição do imóvel, podendo se observar da vasta documentação colacionada aos autos a dificuldade da ré em dar andamento nesse procedimento, notadamente em razão da intervenção de outro agente financeiro. Ainda, durante os meses que se passaram a ré cingiu-se em alegar que estava providenciando a regularização dos débitos existentes no imóvel, tanto municipais quanto condominiais, a justificar a referida demora. Senão, vejamos. Conforme relatado, o autor aduz que compareceu junto à agência da CEF para formalizar sua proposta, entregando a documentação fornecida pelo Banco Bradesco, necessária para a contratação do imóvel, a qual faria o pagamento da parte relativa aos recursos próprios (carta de consórcio contemplada), contudo, foi informado na ocasião que deveria aguardar futuro contato do setor responsável, pois não estava prevista nos atos normativos internos da ré a contratação com a intervenção de outro agente financeiro, sendo aquela a primeira operação nessa modalidade. Ademais, havia pendências no pagamento de débitos municipais e condominiais que seriam suportadas pela CEF, devendo aguardar tal regularização para proceder a contratação (fls. 05/06). Com efeito, corrobora com tal informação o correio eletrônico enviado em 05.09.2005, pela corretora contratada

pelo autor, alhu-res mencionada, solicitando à preposta da CEF orientação sobre a proposta realizada pelo autor, asseverando que a compra do imóvel se perfaria com carta de crédito já aprovada pelo Banco Bradesco, perguntando quem teria poderes para assiná-la, conforme solicitação daquele banco interveniente. A-inda, solicitou informações sobre os pagamentos das despesas condominiais e IPTU do imóvel, pois era exigida a Certidão Negativa de Débitos e, que em conversas anteriores com a Paulina da GILIE/SP foi lhe dito que abriria uma exceção sobre a antecipação destes pagamentos para viabilizar a contratação com outras instituições, desejando saber se isso procede. Assim, consta que nessa mesma data as prepostas da CEF - identificadas como Paulina SantAnna, analista e Rosane Pedroso Prado Lombardi, Gerente de Serviço (fls. 80), responderam a esse e-mail, nos seguintes termos: A propósito de sua consulta, esclareço que submeti a questão à área gestora, uma vez que a venda com intervenção de outro agente financeiro não está prevista em manuais internos da CAIXA. Outrossim, lembro que com a criação da GILI-E/CP, suas demandas devem ser enviadas para aquela Gerência, através da caixa postal giliecp@caixa.gov.br (...). Consta, ainda, a seqüência de correios eletrônicos acostada às fls. 84/85 dos autos, no qual a analista da GILIE/CP asseverou, em 12.09.2005, que recebia a documentação para a contratação da venda do imóvel adjudicado em nome de MOAB RAYMUNDO DOS SANTOS. Os pagamentos de IPTU já estão sendo providenciados, já os das taxas de condomínio ainda faltam alguns documentos. A autorização para a venda solicitada pelo banco Bradesco foi encaminhada agência conceição, pois somente o gerente da agência pode assinar em nome da Caixa (fls. 85). Em 22.01.2006, consta e-mail da corretora mencionada, solicitando sejam urgentemente tomadas providências pela ré, sob argumento que até aquela data ainda não haviam sido emitidos os documentos necessários, tais como a opção de compra assinada e o pagamento dos IPTU e débitos condominiais, sendo certo que o laudo avaliação daquele imóvel venceria em março de 2006, obtendo a seguinte resposta da parte ré: com relação ao e-mail abaixo informamos que as taxas condominiais referentes ao imóvel em questão estão sendo negociadas por um grupo de trabalho formado pela Matriz. Já o pagamento do IPTU pedimos que os mesmos sejam encaminhados para esta gerência com prazo para pagamento de 10 dias a contar da chegada dos mesmos a GILIE/CP (fls. 84). Ainda, insta salientar que, em 17.08.2006, foram efetuados dois saques na conta de FGTS de titularidade do autor, nos valores de R\$ 4.926,06 e 573,94, trazendo os lançamentos as seguintes descrições: SAQUE DEP MORADIA COD e SAQUE JAM MORADIA COS. Ora, diante do alhures mencionado, bem como da vasta documentação carreada nos autos, verifica-se a demora injustificada da parte ré em concretizar a venda e compra em questão, sendo certo que, ainda que o autor tenha feito entrega extemporânea da documentação necessária para contratação, a verdade é que desde setembro de 2005, esta já estava em poder da CEF, que nada fez para concretizar o negócio, limitando-se a alegar regularização dos débitos e da intervenção financeira junto à outra instituição financeira, como visto. Aliás, em correio eletrônico encaminhado pela CEF à GILIE, em julho de 2006, solicitando autorização de prorrogação do bem nas condições da Emgea, com desconto, a própria CEF reconhece que 2. A demora na contratação deveu-se ao fato de se tratar de contratação em outro agente financeiro (consórcio do Bradesco) o qual solicitou vários documentos e o pagamento de todas as despesas do imóvel de data anterior à venda. 2.1 Ocorre que houve uma diferença entre as declarações do proponente, da síndica e do sistema, no qual tange ao valor total da despesa de condomínio, levando assim a demora no consenso do valor a ser pago. 2.2 O proponente ainda tem interesse na compra do imóvel e a Agência contratante nos solicitou prazo até o dia 20 de agosto para a finalização da contratação. (sic. fls. 107). Assim, verifico que foi autorizada a contratação do imóvel, desde que, previamente à assinatura do contrato, o autor reembolsasse as despesas realizadas pela EMGEA, no valor de R\$ 11.034,96, conforme pode se depreender da resposta à solicitação acima, acostada às fls. 108, dos autos. Ora, tal condicionamento se mostra descabido no presente caso, pois os débitos anteriores à venda do imóvel em questão são de responsabilidade das rés, sendo esse um fator determinante e atrativo para eventual compra dos imóveis relacionados no certame. De fato, tal vantagem aparece, inclusive, nos itens 2 e 11 das dúvidas mais frequentes, respondi-das virtualmente no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, restando asseverado que, desde que o adquirente do imóvel não seja responsável pelos débitos existentes, as contas e impostos em atraso serão pagos pela CEF (fls. 113/114). Nesse sentido, inclusive, são os termos da cláusula 13.3 do Edital, que dispõe: Na hipótese do adquirente ser o ocupante e/ou ex-mutuário do imóvel objeto da compra e venda, serão de sua responsabilidade as despesas com o IPTU, Condomínio, água, luz, foro e laudêmio, quando for o caso, e demais taxas incidentes sobre o imóvel, que se encontrem em atraso até a data da contratação.. Assim, nota-se que à época da venda do imóvel o autor não era, de fato, ocupante ou mutuário do imóvel em questão, mas sim de outro apartamento, no mesmo conjunto habitacional, conforme restou comprovado por meio dos documentos colacionados nos autos (fls. 109/112), não tendo o autor, portanto, dado causa aos débitos incidentes sobre o imóvel adquirido até aquela data. Ademais, tanto a parte ré é sabedora de que tais débitos são de sua responsabilidade que, por diversas vezes, tentou justificar a demora na contratação sob o argumento de que estava regularizando os pagamentos relativos ao IPTU e débitos condominiais, como visto acima. No entanto, na presente demanda as rés tentam se ilidir do pagamento dessas despesas sob o argumento de que, por ter o autor invadido o imóvel em questão, aplica-se as penalidades previstas na cláusula 13.3, devendo responder pelos débitos do imóvel ocupado precariamente. Nesse passo, cabe registrar que o autor, vencedor do referido certame, desde junho de 2005, esclarece que veio a ocupar o imóvel em questão, em março de 2006, em razão da imissão na posse em favor da ré do apartamento em que residia, pela sua inadimplência, não restando alternativa a não ser ocupar o imóvel em contratação. Assim, em que pese tenha o autor ocupado precariamente o imóvel em questão, por força da situação causada por ele próprio, ou seja, em razão da sua inadimplência e conseqüente perda da posse do outro apartamento em que residia com sua família, note-se, de outro lado, que a venda desse imóvel invadido, objeto da presente ação, estava em contratação e na pendência de providências por parte da ré há aproximadamente 9 (nove) meses antes da sua ocupação. Portanto, ainda que injusta a posse do autor, não deve incidir as penalidades da cláusula 13.3 no presente

caso, uma vez que o autor não era, de fato, ocupante e/ou ex-mutuário do imóvel adjudicado, objeto da presente ação, devendo-se levar em conta, ainda, a demora injustificada na contratação da venda desse imóvel, que já poderia ter sido finalizada, evitando-se a referida ocupação indevida. Apenas à guisa de registro, tal fato, todavia, não exime o autor de arcar com os débitos incidentes sobre o imóvel após a sua ocupação. Portanto, notadamente em relação ao dano moral, ainda que o autor possa ter sofrido algum sentimento de tristeza, desgaste ou mesmo humilhação, não se pode atribuir tais desgastes à responsabilidade exclusiva das rés, pois o próprio desconforto de ficar na rua, com seus bens e família, se deu por inadimplência sua, referente ao imóvel anterior. Dessa forma, se de um lado as rés vincularam a assinatura do contrato de venda e compra ao ressarcimento dos débitos acima mencionado pelo autor, esse, por sua vez, acabou por fazer justiça com as próprias mãos, ao ocupar o imóvel em questão, ainda em fase de contratação, em que pese a demora na ultimização das medidas necessárias para a assinatura do contrato pelas partes. Ora, urge ressaltar ser vedada a autotutela para solução de conflitos dessa natureza, sendo certo que caberia à parte autora buscar amparo jurisdicional visando evitar o extremo, porém, chegou ao ponto em que se viu sem alternativa a não ser a ocupação precária do imóvel em contratação. Dessa forma, o autor já se encontrava na posse do referido imóvel desde março de 2006, quando enfim ajuizou em novembro de 2006 a cautelar preparatória, visando à retirada do imóvel do edital de nova concorrência pública. Aliás, quanto à questão do dano moral, Wilson Mello da Silva (O Dano Moral e a sua Reparação, Rio, 1955) preleciona que são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. E, complementa Clóvis Bevilacqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, Editora Rio, edição histórica, 7ª tiragem), que o dano é moral, quando se refere a bens de ordem puramente moral, como a honra, a liberdade, a profissão, o respeito aos mortos. Deve se levar em conta que o dever de indenizar, tanto em face do dano material quanto do dano moral, pressupõe, sempre, a existência de liame entre a ação ou omissão e o resultado danoso que teria suportado e, na hipótese dos autos, como visto, isso não ocorreu efetivamente, tendo o autor solucionado sozinho o problema que a demora na contratação do imóvel estava lhe causando, não radicando às partes rés nenhuma responsabilidade. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (RESP nº 856.556/PR, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ, 06.11.2006, p. 341). Quanto ao dano material, a parte autora alega ter sofrido prejuízo no valor de R\$ 592,02, diante das diversas certidões negativas solicitadas pelo Banco Bradesco, diante do atraso provocado pela ré na contratação, bem como que perdeu a quantia de R\$ 400,00 a título de taxa de contratação devida ao Banco Bradesco e vai precisar pagá-la novamente, pois, será necessário expedir novo contrato e apresentação dos documentos, pois, aqueles, já perderam sua eficácia, conforme extrato bancário (fls. 23/24). Os documentos mencionados pelo autor são: cópia da matrícula do imóvel no valor total de R\$ 26,61 (fls. 153/154); recibo emitido 2º Serviço Notarial Paula Leite de Campinas, no valor de R\$ 284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais), referentes às certidões pessoais da Caixa Econômica Federal (fls. 155); uma guia de recolhimento do Fundo Especial de Despesa do Fórum de Campinas, no valor total de R\$ 57,00, com a seguinte descrição: Folhas adicionais da Certidão CÍVEL (fls. 156); uma DARF recolhida em nome de Max Meurion Pereira, no valor de R\$ 188,02, código da receita 8168 (fls. 157); e, o extrato da conta corrente de titularidade do autor, junto ao banco Bradesco, do mês de setembro de 2006, indicando a movimentação em 04/09 no valor de R\$ 400,00, referente à FIN. IMOBILIÁRIO (fls. 158). Assim, com relação ao pedido de indenização por danos materiais, é sabido que a reparação de tais prejuízos deve refletir as perdas efetivamente sofridas pelo autor, sendo certo que, no caso dos autos, apenas os documentos acostados às fls. 153/155 comprovam gastos despendidos com certidões do imóvel em questão, sendo certo que a documentação restante não se presta para tanto, uma vez que não demonstram a efetiva relação com a contratação do imóvel em questão, e, o extrato do Banco Bradesco, por sua vez, parece tratar de parcela referente ao financiamento imobiliário, e não a alegada taxa de contratação. Portanto, entendendo restar cabível a condenação da parte ré ao pagamento dos prejuízos materiais sofridos pelo autor e comprovadamente demonstrado nos autos, com relação às certidões acostadas aos autos (fls. 153/155), somando a monta de R\$ 310,61 (trezentos e dez reais e sessenta e um centavos). Conseqüentemente, não merece prosperar o pedido de imissão na posse e de perdas e danos formulados na reconvenção, e, notadamente em relação à cobrança dos débitos do autor relativos à ocupação indevida de imóvel anterior, qual seja, o apartamento 14, bloco 24, localizado na Rua Coacyra, nº. 1.101, do Conjunto Residencial Ouro Verde, desta cidade de Campinas/SP, cabe registrar apenas que a ré se vale do procedimento para formular cobrança manifestamente descabida nessa via processual, uma vez que referido débito provém de imóvel estranho à lide, extrapolando, pois, os limites cingidos na presente demanda, sendo certo que a parte ré possui os meios adequados para realizar a cobrança pretendida. Por fim, quanto à cautelar, esta foi ajuizada pelo autor visando à retirada do imóvel em questão do Edital de Concorrência Pública nº. 0028/2006 - EMGEA/CP, tendo sido indeferida a medida liminar. Contudo, com o prosseguimento dos autos foi comunicado pelo autor, nos autos da ação principal (fls. 164/166), que o imóvel teria sido novamente colocado à venda, na Concorrência Pública nº. 0008/2007 (fls. 167), logrando o autor êxito em afastar o imóvel desse novo certame por força da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (2007.03.00.032313-9), colacionada às fls. 256/257 da principal, sendo de rigor, pois, a procedência da ação cautelar. Em suma, restou configurada no presente caso a demora injustificada das partes rés em procederem à efetiva contratação da venda e compra do imóvel em questão, e, estando ativa a carta de crédito do autor junto ao Banco Bradesco, bem como subsistindo o seu interesse na aquisição do imóvel, deverá a parte ré finalizar o procedimento da aquisição do imóvel descrito no item 5, do Anexo II da Concorrência Pública nº. 0023/2005 (fls. 58), em favor do autor, vencedor daquele certame, nos termos de sua proposta acostada às fls. 73 dos autos. Deverá a parte ré, ainda, ressarcir os prejuízos materiais sofridos pelo autor, no valor de R\$ 310,61 (trezentos e dez reais e sessenta e um centavos), não radicando nas rés, no entanto, qualquer respon-

sabilidade pelos alegados prejuízos de ordem moral, consoante alhures afirmado. Consequentemente, procedente o pedido formulado nos autos da ação cautelar preparatória e improcedente a reconvenção formulada às fls. 203/206 da ação principal pela parte ré-reconvinte. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo: a) parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da ação ordinária principal, para determinar à parte ré que proceda a finalização do negócio envolvendo o bem imóvel descrito no item 5, do Anexo II da Concorrência Pública nº. 0023/2005 (fls. 58), condenando a CEF no pagamento no valor de R\$ 310,61 (trezentos e dez reais e sessenta e um centavos), a título de danos materiais, corrigidos desde o efetivo desembolso pelo autor, acrescidos de juros de um por cento ao mês, e, conseqüentemente, resolvo o mérito da ação, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão de ter sido a parte ré vencida na causa em larga extensão, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil; b) improcedente o pedido formulado em sede de reconvenção, restando a ré-reconvinte condenada ao pagamento das custas dos e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil; c) procedente o pedido formulado nos autos da ação cautelar preparatória, nos termos acima expostos, restando a parte ré condenada no pagamento das custas e honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento às normas previstas no artigo 20, 3º, da lei adjetiva mencionada. Custas ex legis. Comunique-se ao Eminentíssimo Desembargador Relator, nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.032313-9, do inteiro teor da presente sentença, instruindo o respectivo ofício com cópia desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022523-73.2007.403.6100 (2007.61.00.022523-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE STO ANTONIO DE POSSE - SP (SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA E SP112716 - JOSE FERNANDO SERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE STO ANTONIO DE POSSE - SP

F. 659: indefiro o pedido de expedição de ofício precatório para pagamento de quantia incontroversa. À toda evidência, todo o montante do débito executado resta controvertido, diante da apresentação de impugnação do ente devedor. É dizer, os valores em execução por parte do Município foram objeto de impugnação via embargos de devedor, que se funda inclusive em defesa de prescrição. Outrossim, interposta apelação nos embargos à execução em apenso nº 0004596-45.2008.403.6105, esta foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes e, após nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002603-45.2000.403.6105 (2000.61.05.002603-4) - HARRY HOCHHEIM X CLEYDE MATTOS HOCHHEIM (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HARRY HOCHHEIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEYDE MATTOS HOCHHEIM
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento, pela parte executada, do valor referente à verba sucumbencial (f. 320) e a composição das partes (f. 326). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0033377-36.2002.403.0399 (2002.03.99.033377-8) - BRASKALB AGROPECUARIA BRASILEIRA LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X BRASKALB AGROPECUARIA BRASILEIRA LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento, pela parte executada, do valor referente à verba sucumbencial (f. 289) e a concordância manifestada pela União (f. 295). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0003357-45.2004.403.6105 (2004.61.05.003357-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOSE EDUARDO RELA (SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO RELA
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. F. 197: Defiro. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora da parte ideal do imóvel matrícula nº 19.494, do Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba (ff. 198-199), procedendo-se a intimação da penhora e da nomeação do devedor como depositário do bem na pessoa de seu advogado constituído nos autos (f. 56). 3. Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.

0000992-81.2005.403.6105 (2005.61.05.000992-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LETICIA IZIDORO DA SILVA VIANA X PAULINO VIANA X CLOVIS VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LETICIA IZIDORO DA SILVA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULINO VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS VIANA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Clóvis Viana, Paulino Viana e Leticia Izidoro da Silva Viana, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 6.032,50 (seis mil, trinta e dois reais e cinquenta centavos), atualizada até 14.01.2005, relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0961.185.0003571-77, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 05-22. Citados, os requeridos deixaram de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 122). À f. 165, a CEF noticiou a quitação da obrigação objeto dos autos e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. Juntou documento (ff. 166-169). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 165, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos requeridos, em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem por eles tripartidos, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual posterior concessão de assistência judiciária (Lei nº 1.060/1950). Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e des-de que providencie a substituição por cópias legíveis. Lavre-se termo de levantamento das penhoras efetivadas nos autos (ff. 162-163). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3836

DESAPROPRIACAO

0017576-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017576-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EDUARDO DA SILVA DE SOUZA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)

Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pelos autores, para juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriado, retificando o pólo passivo da ação, se for o caso, bem como o mesmo prazo para comprovação do depósito. Cumpridas as determinações contidas acima, volvam os autos conclusos para apreciação. Ainda, cumpra-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 64: Recebo a petição e documentos de fls. 59/63 como aditamento à inicial. Outrossim, cite-se o expropriado. Após, com a contestação/manifestação, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal. Int. Cls. efetuada aos 14/07/2010 - despacho de fls. 145: Tendo em vista o parecer do MPF de fls. 72/144, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080635-47.1999.403.0399 (1999.03.99.080635-7) - ALDO DE BONA X ARMANDO BENTO DE CAMARGO X GERALDO ANSELMO BOAVENTURA X JOAO BELUCI X JOAO CALHEIROS X JOAO CRESPO NETO X JOSE DAMASIO X JOSE GERDES X LAERCIO DE PAULA X LAZARO DOS OUROS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a petição de fls. 1015/1017, intime-se a CEF, para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até junho/2010), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Int.

0016511-84.2001.403.0399 (2001.03.99.016511-7) - DIRCO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP X IND/ MECANICA MOCOCA LTDA X JOSE NEVES CORREA MOCOCA EPP X JOSMAR A

BUSCARATO & CIA/ LTDA EPP X SUPERMERCADO HAWAI LTDA EPP(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPLAN CEREJA E SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o ofício do e. TRF/3ª Região, informando o pagamento do PRC, intime-se o i. Advogado para que informe nos autos o número do CPF e RG, para posterior expedição do alvará de levantamento. Outrossim, deverá o i. Advogado observar a validade do alvará, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do mesmo. Oportunamente, dê-se vista a UNIÃO FEDERAL. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório de fls. 435.Int.

000052-60.2008.403.0399 (2008.03.99.000052-4) - NILCEU DE PAULA X APARECIDA DE FATIMA MATHIAS DE PAULA X ROSA GABRIAN MATIAS(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI E SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP048176 - JOSE LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a petição de fls. 661/662, bem como a manifestação do Advogado (fls. 666), oficie-se a CEF para que converta em seu favor, a título de verba honorária, o montante de R\$386,53 (atualizado até janeiro/2010) da conta nº 2554.005.0001509-0, bem como informe ao Juízo o saldo remanescente na referida conta. Com a resposta, expeça-se o alvará de levantamento conforme já determinado.Int.

0004591-23.2008.403.6105 (2008.61.05.004591-0) - MARIO SANCHES(SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANDI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação de fls. 292, e para que não se alegue prejuízo futuro, defiro o pedido de devolução do prazo conforme requerido.Int.

0008745-84.2008.403.6105 (2008.61.05.008745-9) - FLORIPES RIBEIRO GIBIM(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a petição de fls. 81/82, manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo autor.Int.

0009251-26.2009.403.6105 (2009.61.05.009251-4) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente reconsidero a parte final do despacho de fls. 89. Assim sendo, providencie a Secretaria a juntada dos dados constantes do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito (HISCRE) do(a) Autor(a), e após determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.Int. INFORMAÇÃO E CALCULOS - FLS. 176/194. CAMPINAS, 28.06.2010.

0012791-82.2009.403.6105 (2009.61.05.012791-7) - APARECIDA DIAS MATAVELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação de fls. 123/124, e para que não se alegue prejuízo futuro, defiro o pedido de devolução do prazo conforme requerido.Int.

0008992-94.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO COLDIBELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte Autora acerca dos documentos juntados às fls. 90/94. Outrossim, aguarde-se a resposta do Réu.Int. CLS. EM 20/07/2010 - DESPACHO DE FLS. 175: Dê-se vista a parte Autora acerca dos documentos juntados às fls. 96/173. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int. DESPACHO DE FLS. 177: J. Manifeste-se o Autor, acerca da contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010928-43.1999.403.6105 (1999.61.05.010928-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604649-65.1994.403.6105 (94.0604649-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CHURRASCARIA E LANCHONETE TONINHO LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ)

Tendo em vista que nada mais há a ser requerido nos presentes autos, desapensem-se e arquivem-se com baixa-findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016061-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016061-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO FAVARO X PATRICIA DO LAGO FAVARO

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 50), dê-se vista a CEF para que se manifeste,

em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001396-93.2009.403.6105 (2009.61.05.001396-1) - ASSIST ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA EPP X ASSIST TREINAMENTO E PLANEJAMENTO EMPRESARIAIS LTDA EPP X ASSIS ADVOCACIA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604649-65.1994.403.6105 (94.0604649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604229-60.1994.403.6105 (94.0604229-0)) CHURRASCARIA E LANCHONETE TONINHO LTDA - ME(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CHURRASCARIA E LANCHONETE TONINHO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 186/187.Tendo em vista os pagamentos efetuados, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo, expeçam-se alvarás de levantamento do(s) valor(es) pago(s) nos autos, devendo a autora indicar ao Juízo, no prazo legal, o advogado, com o respectivo nº de RG e CPF, em nome de quem deverá(ão) ser expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as formalidades legais.Int.

0005719-20.2004.403.6105 (2004.61.05.005719-0) - ANA MARIA VIEIRA SAID DAHER(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ANA MARIA VIEIRA SAID DAHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme extrato(s) de fls. 201 e 202, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3837

DESAPROPRIACAO

0005553-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005553-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X EMILIO FERNANDO HERMENEGILDO FIORI
Dê-se vista à parte autora da devolução da Carta Precatória nº 112/2010, com certidão às fls. 74, para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0005559-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005559-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UGO RECCHIMUZZI - ESPOLIO

Dê-se vista à parte autora da devolução da Carta Precatória nº 114/2010, juntada às fls. 66/69, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0005585-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005585-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HIDEMI NAKAMURA

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação da parte autora, para que promova a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto deste feito, no prazo legal.Após, dê-se vista à parte Ré, do parecer do MPF de fls. 69, esclarecendo ao Juízo a petição de fls. 63/67, intimando-se, para tanto, a Defensoria Pública da União.Com as manifestações, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0005616-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005616-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO

FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA APARECIDA FALCIANO SPIRANDELLI X PAULO CESAR SPIRANDELLI X VALERIA MARIA FALCIANO X LUCIANA FALCIANO

Despachado em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto à REDE INFOSEG, em nome dos Réus indicados na inicial, conforme fls. 56/59, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s). Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 52/53, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado. Intime-se. Cls. efetuada aos 25/06/2009-despacho de fls. 64: Fls. 62/63: Preliminarmente, dê-se vista à parte autora da pesquisa efetuada por este Juízo às fls. 56/59, para que se manifeste, como determinado às fls. 60. Assim sendo, publique-se referido despacho. Intime-se. Cls. efetuada aos 29/06/2009-despacho de fls. 71: Fls. 66/70: Preliminarmente, vista à parte autora da pesquisa efetuada por este Juízo às fls. 56/59, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Após, conclusos para apreciação. Intime-se. Cls. efetuada aos 23/03/2010 - despacho de fls. 79: Recebo a petição de fls. 78 como aditamento à inicial. Outrossim, citem-se os expropriados nos endereços de fls. 02 e 56/59 e nos termos do requerido pela União às fls. 78. Int. Cls. efetuada aos 15/07/2010-despacho de fls. 85: Fls. 82/84: Dê-se vista à parte autora acerca da devolução do mandado de citação, com certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

0005960-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005960-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO ANTUNES DE MOURA

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome do Réu indicado na inicial, conforme fls. 48, onde se encontra a situação cadastral /CANCELADA/SUSPENSA, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s). Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 43/44, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado. Intime-se. Cls. efetuada em 23/03/2010 - DESPACHO DE FLS. 58: Fls. 57: esclareça a UNIÃO FEDERAL acerca do endereço onde deverá ser citado o expropriado, tendo em vista que o constante às fls. 02, 29 e 37, refere-se à cidade de Guarulhos/SP. Int. Cls. efetuada aos 15/07/2010-despacho de fls. 61: Verifico, compulsando os autos, que os despachos proferidos às fls. 49 e 58 ainda não foram publicados aos demais autores neste feito, tendo apenas a UNIÃO FEDERAL sido intimada dos mesmos. Assim sendo, regularize-se o feito, com a intimação dos referidos despachos e com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0017261-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017261-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GERALDO FURLANI(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora da manifestação do Réu de fls. 55/61 e 62/63, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista do parecer do MPF de fls. 68/140. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0017535-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017535-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI X AGLACY DANTAS LUPPI X ANTONIO CARLOS DUARTE SIMAS X VERA APARECIDA SCABELLO SIMAS

Preliminarmente, afasto as prevenções constatadas às fls. 53/55, em face dos documentos de fls. 58/73. Outrossim, recebo a petição e documentos de fls. 74/78 como aditamento à inicial. Citem-se os expropriados. Após, com a contestação/manifestação, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal. Int. Cls. efetuada aos 15/07/2010-despacho de fls. 94: Fls. 86 e 91/93: Dê-se vista à parte autora acerca da devolução do mandado de citação, bem como da Carta Precatória nº 190/2010, com certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 80. Intime-se.

0017609-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017609-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MARCOS CESAR MIGOTTO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ISABEL CRISTINA AFFONSO MIGOTTO(SP202811 - ELVIS ROVARIS)

Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pelos autores, para juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriado, retificando o pólo passivo da ação, se for o caso, bem como o mesmo prazo para comprovação do depósito. Cumpridas as determinações contidas acima, volvam os autos conclusos para apreciação. Ainda, cumpra-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 58: Recebo a petição e documentos de fls. 54/57 como aditamento à inicial. Outrossim, cite(m)-se o(s) expropriado(s). Após, com a contestação/manifestação, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal. Int. Cls. efetuada aos 15/07/2010 - despacho de fls. 148: Dê-se vista à parte autora da manifestação dos Réus de fls. 63/72, bem como do parecer do MPF de fls. 74/146, para que se manifestem no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

0017981-26.2009.403.6105 (2009.61.05.017981-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NELSON APOCALYPSE

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme requerido pelo Réu. Sem prejuízo, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Cls. efetuada aos 16/07/2010 - despacho de fls. 84: Fls. 73/78: Dê-se vista à parte autora da manifestação do Réu, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista do parecer do MPF de fls. 80/83. Intime-se e publique-se o despacho pendente.

MONITORIA

0000321-58.2005.403.6105 (2005.61.05.000321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA APARECIDA LUCCARELLI(SP052041 - PEDRO FORTI JUNIOR) X PEDRO FORTI JUNIOR X LEOPOLDO LUIS LUCARELLI FORTI(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ)

Fls. 241/244: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da consulta realizada junto ao RENAJUD, para que se manifeste, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605125-74.1992.403.6105 (92.0605125-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603418-71.1992.403.6105 (92.0603418-9)) SOCIEDADE EXTRATIVA RIBEIRAS LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA E SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a petição de fls. 99, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0608248-07.1997.403.6105 (97.0608248-4) - FERNANDO DONISETE DE ALMEIDA X FRANCISCO DUARTE DA SILVA X APARECIDA BENEDITA DE ALMEIDA DUARTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a concordância da Exequente CEF com a garantia da execução, conforme petição de fls. 354, intimem-se os Autores, ora Executados, para que, se quiserem, ofereçam impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0007617-29.2008.403.6105 (2008.61.05.007617-6) - PANIFICADORA MOREIRINHA LTDA - ME X REGINALDO ALVES DOS SANTOS X SANDRA RENATA GUILARDI(SP111753 - SANDRA REGINA SILVA SCOCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Petições de fls. 201 e 202: o pedido inicial trata-se de matéria de direito e será apreciado juntamente com o mérito, assim sendo, volvam os autos conclusos. Int.

0011536-26.2008.403.6105 (2008.61.05.011536-4) - LUIZ FERNANDO GALVAO SILVEIRA MORAES X MARIA CRISTINA COSTA LEITE SILVEIRA MORAES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. retro, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da mesma, conforme determinado na r. sentença de fls. 316/317. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Outrossim, cumprido o Alvará, com o respectivo pagamento e nada mais a ser requerido nos

autos, arquivem-se, observadas as formalidades. Intime-se.

0011284-86.2009.403.6105 (2009.61.05.011284-7) - VALTER LOPES DOS SANTOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) Autor(a) acerca das petições, documentos e contestação juntadas. Int.

0002389-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002389-0) - PROVENCALI COM/ DE LIVROS LTDA ME(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Recebo a petição de fls. 282/291 como pedido de reconsideração, posto que, conforme a lei processual civil vigente, não é cabível recurso de apelação em face de decisão interlocutória, ou seja, conforme os artigos 513 e seguintes do CPC, todas as sentenças são apeláveis, porém, somente elas o são. Assim sendo, tendo em vista a interposição do recurso de impugnação à Justiça Gratuita em apenso, mantenho a decisão de fls. 190 por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, dê-se vista ao Autor acerca da contestação de fls. 200/278, para que se manifeste no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007969-26.2004.403.6105 (2004.61.05.007969-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060291-11.2000.403.0399 (2000.03.99.060291-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X PROBELT PROJETOS MECANICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO)

Ante a inércia da parte Exequente, cumpra-se a determinação de fls. 80. Certifique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060291-11.2000.403.0399 (2000.03.99.060291-4) - PROBELT PROJETOS MECANICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X PROBELT PROJETOS MECANICOS E FERRAMENTARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 214, reconsidero, por ora, o r. despacho de fls. 213. A denominação incorreta da empresa autora, ora exequente, impede a expedição dos Precatórios/RPV, porquanto a inconsistência é determinante no sistema informatizado desta Justiça Federal confirmado pelo registro no CNPJ anexado aos autos, com a indicação de que a empresa aparentemente retificou sua denominação, razão pela qual deve ser regularizada a polaridade ativa, bem como a representação processual. Ademais, a regularização é de responsabilidade e interesse do i. Patrono da Autora que deverá no prazo de 30 (trinta) dias, se dirigir aos registros de comércio e apresentar os comprovantes de alteração contratual pertinente (ficha de breve relato, comprovantes contratuais, etc.), a fim de regularizar o feito. Com a regularização, retifique-se a polaridade, expedindo-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2638

EMBARGOS A EXECUCAO

0007777-83.2010.403.6105 (98.0607039-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607039-66.1998.403.6105 (98.0607039-9)) FAZENDA NACIONAL X SAYEG & CIA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009670-17.2007.403.6105 (2007.61.05.009670-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014145-60.2000.403.6105 (2000.61.05.014145-5)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Recebo a conclusão retro. Cuida-se de embargos opostos por CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200061050141455, pela qual se exige a quantia de R\$ 111.470,13, atualizada até abril de 2000. Alega a embargante que o crédito tributário está prescrito, devendo, portando, ser extinto. Sustenta, ainda que a multa não pode ser cobrada contra a massa falida, e que

após a decretação da quebra da embargante não podem ser cobrados juros. Em impugnação, a embargada sustenta a inocorrência da prescrição. Defende a cobrança dos juros anteriores e posteriores à quebra, desde que haja sobra do ativo na fase de liquidação no processo falimentar. Por fim, afirma que, embora a multa de mora não incida sobre a massa falida, deve ser mantida da Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista a possibilidade do redirecionamento da cobrança aos co-executados. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a parte embargante ficou-se inerte. Ouvido, o Ministério Público deixou de opinar por ausência de interesse a justificar a sua intervenção (fls. 39/40v.).

DECIDO.PRESCRIÇÃO A teor do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança judicial do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir da data de sua constituição definitiva (isto é, a partir da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). No entanto, esta constituição apenas é definitiva quando não admite mais discussão ou alteração. Assim, a data da comunicação do lançamento inicia o fluxo do prazo prescricional apenas quando não há, por parte do sujeito passivo, impugnação ou contradição ao lançamento. Se há contrariedade ou impugnação, este prazo prescricional fica suspenso até a data da intimação do julgamento administrativo definitivo da impugnação do lançamento. (Há ainda os casos do lançamento por homologação, em que o prazo prescricional se inicia com o conhecimento, pela autoridade administrativa do cálculo do tributo e do pagamento antecipado do sujeito passivo, mas que não é o caso dos presentes autos). No caso em tela, a data da constituição definitiva do crédito tributário, em razão da existência de impugnação, ocorreu em 22/03/1999 (fls. 18/18v.). A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 01/12/2000, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (STJ, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002).() 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilógica não homenageada pela ciência jurídica. () (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU18/03/2002). Tendo em vista que o prazo prescricional venceria em 22/09/2004, e que a parte executada foi citada em 24/05/2001, não se operou a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. **MULTA E JUROS** Constatou-se que as certidões de dívida ativa que embasam a execução contêm todos os dados previstos no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Indicam os fundamentos legais dos juros de mora os quais, por sua vez, descrevem a forma de calculá-los. E consignam os números dos processos administrativos em que foi apurado e constituído o crédito tributário exequendo. E, ainda que assim não fosse, cumpre ter em conta que: 1. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. 2. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos. () (STJ, 2ª T., RESP 518590, DJU 01/12/2003). A revogada Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945), vigente ao tempo em que foi declarada a falência da embargante, dispunha no par. ún. de seu art. 23, que não podem ser reclamados na falência, dentre outros, as penas pecuniárias por infração das leis penais e

administrativas. Dentre tais penas inclui-se a multa de mora indicada na certidão de dívida ativa que aparelha a execução. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: A multa fiscal moratória, por qualificar-se como sanção de caráter administrativo, não se inclui no crédito habilitado em falência. A Súmula 565/STF, por revelar-se compatível com a Constituição de 1988, foi por esta integralmente recepcionada. (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, AI 415.986 AgR, j. 29/04/2003) Já os juros de mora anteriores à quebra são devidos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES.** 1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade. 2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: Ab initio, reputo cabível a exceção de pré-executividade, versando sobre pedido de exclusão de multa e juros, porque a falência foi decretada no curso da execução fiscal, tratando-se, ademais, de matérias sumuladas e pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores. De qualquer forma, observo que a Fazenda- agravante não ataca a matéria referente ao cabimento ou não da exceção de pré-executividade na espécie. Relativamente à multa fiscal, realmente não é ela devida, tendo em vista o que dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7661/45, segundo o qual, verbis: Art. 23. (omissis) Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência: (omissis) III. as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A matéria já foi sedimentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Súmula nº 565, que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008) Os juros de mora posteriores à data da quebra serão devidos caso o ativo apurado seja suficiente para o pagamento do principal, consoante dispunha o art. 26 do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. A jurisprudência endossa esse entendimento: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ART. 23, ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES.** - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª T., RESP 263508, j. 15/10/2002). Uma vez que a possibilidade de exclusão dos juros em face da massa falida deverá se averiguada a posteriori, quando da apuração do ativo arrecadado, a sua cobrança, por ora, mostra-se devida. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, ressaltando que juros de mora incidentes no período posterior à decretação da falência serão devidos apenas se houver no ativo saldo bastante para pagar o principal, sem prejuízo dos demais credores da massa falida. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009672-84.2007.403.6105 (2007.61.05.009672-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013497-17.1999.403.6105 (1999.61.05.013497-5)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA (SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA Recebo a conclusão retro. Cuida-se de embargos opostos por CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 199961050134975, pela qual se exige a quantia de R\$ 355.777,57, atualizada até abril de 1999. Alega a embargante que o crédito tributário está prescrito, devendo, portando, ser extinto. Sustenta, ainda que a multa não pode ser cobrada contra a massa falida, e que após a decretação da quebra da embargante não podem ser cobrados juros. Em impugnação, a embargada sustenta a inocorrência da prescrição. Defende a cobrança dos juros anteriores e posteriores à quebra, desde que haja sobre o ativo na fase de liquidação no processo falimentar. Por fim, afirma que, embora a multa de mora não incida sobre a massa falida, deve ser mantida da Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista a possibilidade do redirecionamento da cobrança aos co-executados. Ouvido, o Ministério Público deixou de opinar por ausência de interesse a justificar a sua intervenção (fls. 41/41v.). Foi apresentada réplica às fls. 47/48. **DECIDO. PRESCRIÇÃO** A empresa executada confessou o débito quando da adesão ao programa de parcelamento em 17/11/1993. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído. Todavia o curso da prescrição permaneceu suspenso até o indeferimento do pedido de parcelamento em junho/1998, conforme informações prestadas pela exequente (fl. 31). Desta forma, o prazo

quinquenal, na espécie, só venceria a partir de junho de 2003. A execução fiscal foi ajuizada em 27/10/1999, e a citação ordenada em 31/01/2000, logrou êxito em 26/04/2004. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 31/01/2000, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (STJ, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002).() 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilgicidade não homenageada pela ciência jurídica. () (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU18/03/2002). O prazo prescricional venceria em junho de 2003, e que a embargante foi citada em 26/04/2004. Todavia, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). MULTA E JUROS Constata-se que as certidões de dívida ativa que embasam a execução contêm todos os dados previstos no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Indicam os fundamentos legais dos juros de mora os quais, por sua vez, descrevem a forma de calculá-los. E consignam os números dos processos administrativos em que foi apurado e constituído o crédito tributário exequendo. E, ainda que assim não fosse, cumpre ter em conta que: 1. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. 2. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos. () (STJ, 2ª T., RESP 518590, DJU 01/12/2003). A revogada Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945), vigente ao tempo em que foi declarada a falência da embargante, dispunha no par. ún. de seu art. 23, que não podem ser reclamados na falência, dentre outros, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Dentre tais penas inclui-se a multa de mora indicada na certidão de dívida ativa que aparelha a execução. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: A multa fiscal moratória, por qualificar-se como sanção de caráter administrativo, não se inclui no crédito habilitado em falência. A Súmula 565/STF, por revelar-se compatível com a Constituição de 1988, foi por esta

integralmente recepcionada. (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, AI 415.986 AgR, j. 29/04/2003) Já os juros de mora anteriores à quebra são devidos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES. 1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade. 2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: Ab initio, reputo cabível a exceção de pré-executividade, versando sobre pedido de exclusão de multa e juros, porque a falência foi decretada no curso da execução fiscal, tratando-se, ademais, de matérias sumuladas e pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores. De qualquer forma, observo que a Fazenda- agravante não ataca a matéria referente ao cabimento ou não da exceção de pré-executividade na espécie. Relativamente à multa fiscal, realmente não é ela devida, tendo em vista o que dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7661/45, segundo o qual, verbis: Art. 23. (omissis) Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência: (omissis) III. as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A matéria já foi sedimentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Súmula nº 565, que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008) Os juros de mora posteriores à data da quebra serão devidos caso o ativo apurado seja suficiente para o pagamento do principal, consoante dispunha o art. 26 do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. A jurisprudência endossa esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ART. 23, ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª T., RESP 263508, j. 15/10/2002). Uma vez que a possibilidade de exclusão dos juros em face da massa falida deverá se averiguada a posteriori, quando da apuração do ativo arrecadado, a sua cobrança, por ora, mostra-se devida. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, ressaltando que juros de mora incidentes no período posterior à decretação da falência serão devidos apenas se houver no ativo saldo bastante para pagar o principal, sem prejuízo dos demais credores da massa falida. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0010323-19.2007.403.6105 (2007.61.05.010323-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-69.2005.403.6105 (2005.61.05.003088-6)) AUTOTRAN CONSULTORIA, SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA E SP242935 - ALEXANDRE FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Recebo a conclusão. AUTOTRAN CONSULTORIA, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 200561050030886, pela qual a FAZENDA NACIONAL exige-lhe o pagamento de importâncias devidas a título de tributos e acréscimos legais que somavam R\$ 20.305,58 em março de 2005. Os embargos foram impugnados (fls. 128/141). Às fls. 157/158 a parte embargante informa que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - (REFIS). É o necessário a relatar. Decido. A adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009 implica confissão irrevogável e irretirável dos débitos (art. 5º). Assim, considero a matéria trazida na exordial dos embargos prejudicada, em função da confissão do débito para pagamento parcelado, posteriormente ao ajuizamento da exordial dos embargos. A duplicidade de vontades não pode ser admitida por este juízo. Este é um caso típico em que a manifestação unilateral de vontade gera efeitos jurídicos relevantes para o processo, uma vez que a confissão extrajudicial de débitos não pode ser ignorada pelo Juízo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extintos os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012077-93.2007.403.6105 (2007.61.05.012077-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005017-50.1999.403.6105 (1999.61.05.005017-2)) MARCO ANTONIO RODRIGUES JORDAO X MARIA CRISTINA RODRIGUES JORDAO PEDRON(SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados (fls.37/45). Intime-se.

0011687-55.2009.403.6105 (2009.61.05.011687-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014270-52.2005.403.6105 (2005.61.05.014270-6)) PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA X SANDRA REGINA DAVANCO X APARECIDA MARIA PESSUTO(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Fls. 46/47: Defiro. Cumpra, a parte embargante, integralmente o despacho de fl. 18, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0012109-93.2010.403.6105 (2003.61.05.004065-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-32.2003.403.6105 (2003.61.05.004065-2)) PEDRO GONCALVES DA COSTA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X INSS/FAZENDA

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação do prazo para interposição de embargos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0012566-28.2010.403.6105 (2009.61.05.013408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013408-42.2009.403.6105 (2009.61.05.013408-9)) AMALIN SERAPHIM MOKARZEL(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fl. 16 da execução fiscal apensa para os presentes autos. Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

0012673-72.2010.403.6105 (98.0610264-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610264-94.1998.403.6105 (98.0610264-9)) ANGELA AVILA OTERO(SP170895 - ANA CAROLINA PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

1. Retifico o valor da causa para R\$ 40.370,80 (em agosto/2010), ten-do em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpra-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida. 4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008). 2. Traslade-se cópia de fl. 67 da execução fiscal apensa para os presentes autos. 3. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 4. Suspendo o andamento da execução fiscal. 5. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0012794-03.2010.403.6105 (2007.61.05.002342-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-36.2007.403.6105 (2007.61.05.002342-8)) LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e suas alterações,

para comprovação dos poderes de outorga. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012310-85.2010.403.6105 (1999.61.05.001171-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-25.1999.403.6105 (1999.61.05.001171-3)) SANDRA GODOY (SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO E SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a embargante a complementar o recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV). Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de concessão de liminar. Intime-se e cumpra-se.

0012636-45.2010.403.6105 (1999.61.05.015597-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015597-42.1999.403.6105 (1999.61.05.015597-8)) JOAO ARAIDES GEME X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME (SP097263 - MARIA AMELIA BASTIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, juntando aos autos cópia do auto de penhora, fl. 43 da execução fiscal apensa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2641

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004438-87.2008.403.6105 (2008.61.05.004438-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013018-43.2007.403.6105 (2007.61.05.013018-0)) J CAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA (SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP164553 - JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL Recebo a conclusão. J CAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050130180, pela qual se exige a quantia de R\$ 518.752,86 a título de IRPJ, PIS e COFINS. Alega cerceamento de defesa pelo fato de a execução conter di-versas Certidões de Dívida Ativa, que não preenchem os requisitos legais e estão desacompanhadas de documento essencial, qual seja, o processo administrativo. Alega, também, a ocorrência da prescrição e da decadência. Afirma ter aderido ao Parcelamento Especial - PAES, todavia os débitos em cobrança não teriam sido incluídos, por motivos que desconhece. Em impugnação aos embargos (fls. 109/126), a exequente alega falta de interesse de agir da embargante pois os débitos em execução foram por ela confessados ao aderir aos programas de parcelamento (REFIS, PAES, PAEX e ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009). Diz que não se operou a prescrição e a decadência, pois os créditos exigidos foram constituídos mediante Termo de Confissão Espontânea de Dívida e a adesão ao programa de parcelamento, em 29/02/2000, interrompeu o fluxo do prazo prescricional, que se reiniciou quando a embargante foi excluída por inadimplência, em 08/12/2004. Rebate as alegações quanto à ausência do processo administrativo. Em réplica, a embargante confirma que aderiu aos acordos de parcelamento, porém afirma que não há provas de que os débitos em cobrança foram incluídos. Reafirma a ocorrência da decadência (fls. 129/134). DECIDO. Analisando-se as alegações de nulidade do título executivo por não estar acompanhado do referido processo administrativo, ficam elas cabalmente afastadas. Inicialmente, ressalto que o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de violação das normas de regência de sua constituição. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Outrossim, não há óbice para a cobrança de várias Certidões de Dívida Ativa ou qualquer prejuízo à defesa, pois todas as certidões encontram-se individualizadas e preenchem a todos os requisitos legais. Passo à análise da decadência e da prescrição por serem cognoscíveis de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição. Da Decadência Não há que se falar em decadência, visto que os débitos foram constituídos pela própria executada, mediante confissão quando da adesão ao parcelamento administrativo (fls. 34/37 40/97). Já o débito inscrito sob o nº 80 2 07 010479-15 foi constituído por notificação em 16/03/1998, mas também em relação a este não se operou a decadência pois o vencimento do débito ocorreu em 30/04/1993, de modo que a notificação foi efetivada dentro do prazo quinquenal. Da prescrição A embargante aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 29/03/2000, com primeiro pagamento em 31/03/2000, conforme documento de fls. 116. Esta é a data da constituição dos débitos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 2 07 010480-59, 80 2 07 010481-30, 80 6 07 026137-78, 80 6 07 026138-59 e 80 7 07 005150-83. Os débitos constantes nas Certidões nºs 80 02 07 010452-03, 80 6 07 026091-50 e 80 07 005129-04 também foram constituídos por termo de confissão, porém em data anterior, 07/12/1998. Por fim, o débito inscrito na Certidão nº 80 2 07 010479-15 foi constituído por notificação em 16/03/1998. A adesão ao REFIS abrange todos os débitos com vencimento até 29/02/2000, conforme artigo 1º c.c. artigo 2º, 3º da Lei 9.964/2000. Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não,

inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. (...) 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. E considerando, ainda, que a adesão ao REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos, na forma do artigo 3º, 1º da mesma lei, a conclusão é de que todos os débitos em cobrança foram incluídos no Refis. A concessão do parcelamento suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários, como estatui o art. 150, inc. VI, do Código Tributário Nacional. Por essa razão, o art. 174, parágrafo único, inc. IV, do estatuto tributário prevê que o parcelamento interrompe a prescrição. No caso, então, a prescrição foi interrompida em 29/03/2000, quando da concessão do parcelamento, ocasião em que a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa. Assim, a embargante permaneceu no parcelamento, por conseguinte, a exigibilidade dos créditos tributários em execução se encontrava suspensa. Somente quando excluída a embargante, em 08/12/2004, os créditos tributários passaram a ser exigíveis e o prazo de prescrição reiniciou-se. Entre aquela data e o despacho que ordenou a citação da embargante, 23/10/2007, não decorreu o prazo de 5 anos, de forma que não se configurou a prescrição. Os documentos trazidos aos autos pela embargante não comprovam que os débitos em cobrança não foram incluídos no parcelamento, até porque se referem a parcelamento posterior previsto na Lei 10.684/2003, o chamado Parcelamento Especial (REFIS II). Uma vez que a legislação do REFIS prevê que a consolidação abrangerá todos os débitos em nome da pessoa jurídica, caberia à embargante o ônus de comprovar a não inclusão dos débitos em cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0010317-75.2008.403.6105 (2008.61.05.010317-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-14.2007.403.6105 (2007.61.05.014268-5)) VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050142685, pela qual se exige a quantia de R\$ 121.334,93 a título de PIS e de COFINS. A embargante alega ilegalidade do lançamento, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, abusividade da multa moratória e insurge-se contra a utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros. Impugnação aos embargos às fls. 39/44. DECIDO. 1- Do lançamento e da nulidade da CDA. Verifica-se que o crédito tributário em execução foi constituído pela própria embargante em autolancamento mediante a entrega da declaração. Por isso, não lhe é dado alegar desconhecimento dos critérios de apuração do gravame, se quer se exige a instauração de prévio processo administrativo, nem lançamento pela autoridade fiscal, consoante iterativa jurisprudência das Cortes Superiores: TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o pagamento e informar à autoridade fiscal. Entregue a declaração, é desnecessário instaurar processo administrativo para cobrança do tributo inadimplido. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no Ag 969845, 2ª Turma, DJe 27/03/2009). A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos especificados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, razão pela qual ostenta presunção de certeza e exigibilidade. 2- Da multa e da aplicação da Taxa SELIC multa de mora, de 20%, encontra fundamento legal, conforme indicado na certidão de dívida ativa, e justifica-se pelo atraso no pagamento do débito. E é regulada pela legislação tributária, não cabendo a invocação da legislação civil que limita seu percentual a 2%. Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório (STJ, 1ª T., AGA 436173, DJU 05/08/2002). Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o

pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros..A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro.A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009);É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009).Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0003907-64.2009.403.6105 (2009.61.05.003907-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-57.2008.403.6105 (2008.61.05.008999-7)) JOMAR COIMBRA DE OLIVEIRA(SP081204 - GELSEL COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos por JOMAR COIMBRA DE OLIVEIRA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200861050089997, pela qual se exige a quantia de R\$ 12.147,13 a título de imposto de renda e acréscimos legais.Alega o embargante que o crédito tributário foi extinto pela decadência, se não remetido pelo art. 14 da Lei n. 11.941/09.Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos do embargante. Argumenta que os embargos não deveriam ser recebidos por ausência de penhora. Observa que o lançamento original foi anulado por vício formal em 27/08/2002, de forma que a formalização do novo lançamento se deu antes de decorrido período de 5 anos, na forma do art. 173, inc. II, do Código Tributário Nacional.Intimado para réplica, o embargante não se manifestou.DECIDO.As questões suscitadas pelo embargante (decadência e remissão) são conhecíveis de ofício, razão por que a apreciação delas não exige esteja seguro o juízo pela penhora.O débito em cobrança, cujo valor consolidado, em 31/12/2007, importava em R\$ 11.438,04 (fls. 20), excede o limite fixado pelo art. 14 da Lei n. 11.941/09 e, por isso, não foi remetido pela referida norma, que assenta:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A exigência se origina de lançamento suplementar do IRPF do ano-calendário de 1995, exercício de 1996, em razão de glosas promovidas em deduções do imposto (fls. 87).A notificação foi emitida em 11/04/1997 (fls. 87). Em 14/05/1997 o embargante apresentou impugnação ao lançamento (fls. 85/86).Apenas em 27/08/2002 o lançamento foi anulado sob o fundamento de vício formal (fls. 117).E apenas em 16/05/2005 (fls. 46 e 69) o embargante foi notificado do novo lançamento.Entre a data da decisão definitiva que anulou o primeiro lançamento (27/08/2002) e a data da notificação do novo lançamento (16/05/2005) não transcorreu lapso superior a 5 anos, de forma que não se configurou a decadência nos termos do art. 173, inc. II, do Código Tributário Nacional:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:(II) - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Ocorre que transcorreu período superior a 5 anos entre a notificação do primeiro lançamento e a notificação do segundo, consoante prevê o parágrafo único do referido art. 173:Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.De fato, a notificação expedida em 11/04/1997 constituiu medida preparatória do lançamento, que se tornaria definitivo com o advento de eventual decisão de procedência do lançamento proferida em apreciação da impugnação apresentada pelo contribuinte.Assim, dispunha o fisco até 11/04/2002 para constituir o lançamento (5 anos após a notificação em 11/04/1997).No entanto, como visto, o lançamento só foi constituído em 16/05/2005, quando o crédito tributário já tinha sido extinto pela decadência.A finalidade da norma do parágrafo único do art. 173 é justamente coibir situações semelhantes à que exsurge do caso sob exame: estabelece-se prazo decadencial para que o fisco constitua o crédito tributário, contado a partir da medida preparatória do lançamento. Cumpre ter em conta que, na hipótese de revisão de declaração sem a necessidade da intimação do contribuinte para apresentação de documentos ou prestar esclarecimentos - como na situação em tela - a medida preparatória constitui-se no próprio lançamento suplementar, sujeito à impugnação na alçada administrativa, e que se convalidará em lançamento definitivo apenas se não houver impugnação pelo contribuinte, ou, em havendo, com o advento de eventual decisão administrativa definitiva de procedência, parcial ou total, do lançamento.Caso contrário, se eventualmente constatasse, no curso do processo administrativo, que o lançamento poderia ser aperfeiçoado, mas que já houvessem decorridos mais de 5 anos do início do prazo decadencial (CTN, art. 173, inc. I), poderia o fisco valer-se da artimanha de anular o lançamento sob a alegação de vício formal e ainda dispor de mais 5 anos para promover novo lançamento (CTN, art. 173, inc. II). Ou seja: muito tempo após o fato gerador (quicá 10 ou 20 anos), poderia o fisco promover novo lançamento mediante a anulação do lançamento anterior sob o fundamento de suposto vício formal, bastando para tanto que o processo administrativo pendesse de decisão definitiva em razão de impugnação do contribuinte.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, declarando extinto o crédito tributário pela decadência, nos termos do art. 173,

parágrafo único, c.c. art. 156, inc. V, ambos do Código Tributário Nacional. A embargado arcará com os honorários advocatícios, fixados em 5% do valor da causa (4º do art. 20 do CPC). À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0003000-55.2010.403.6105 (2010.61.05.003000-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-79.2002.403.6105 (2002.61.05.007194-2)) OCTAVIO DA COSTA (SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 116 da execução fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0006215-39.2010.403.6105 (2009.61.05.008165-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008165-20.2009.403.6105 (2009.61.05.008165-6)) MAXIGROUP RECURSOS HUMANOS LTDA (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0008321-71.2010.403.6105 (2007.61.05.007956-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-22.2007.403.6105 (2007.61.05.007956-2)) WALDIR JULIO BONATTI (SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0009685-78.2010.403.6105 (2005.61.05.012064-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012064-65.2005.403.6105 (2005.61.05.012064-4)) D- TRIWAY MOTORS LTDA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP292794 - JULIANA FABBRO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0011994-72.2010.403.6105 (2009.61.05.011445-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011445-96.2009.403.6105 (2009.61.05.011445-5)) CONSULTEC PARTICIPACOES LTDA (SP111433 - MARCOS GRAZIANI JUNIOR E SP024192 - ANNA ANGELICA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0012161-89.2010.403.6105 (2008.61.05.010414-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010414-75.2008.403.6105 (2008.61.05.010414-7)) CLUBE FONTE SAO PAULO (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006018-26.2006.403.6105 (2006.61.05.006018-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-20.1999.403.6105 (1999.61.05.001333-3)) REGINA APARECIDA DE ABREU PROENCIO (SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por REGINA APARECIDA DE ABREU PROENCIO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 19996105001333-3, pela qual se exige de COSIMAQ USINAGEM EM GERAL E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., a quantia de R\$ 248.811,86, atualizada para junho de 2010, a título de tributos e acréscimos legais. Alega a embargante que se separou judicialmente do co-executado OSCAR ÂNGELO FASSIOLI em 23/06/1998, quando foi acordado que à embargante seria atribuída a propriedade integral do imóvel situado na R. Sud Menucci, 355, onde ela reside atualmente com seus filhos, e sobre o qual recaiu a penhora. Argumenta ainda que o referido co-executado não detém legitimidade para a execução, pois integrou o quadro societário da empresa de 15/03/1983 a 01/12/1988. Diz que não se pode presumir a distribuição reflexa de lucros sem prova da efetiva distribuição. Argúi a ocorrência de prescrição e a falta de agir em relação ao co-executado. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. Diz que houve fraude à execução e simulação quanto à separação do casal. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. Expediram-se mandados a fim de se constatar quem reside na Rua Sid Menucci, 355 (endereço do imóvel penhorado em que a embargante alega residir) e Av. Licínia Teixeira de Souza, 150, ap. 6 (local em que o co-executado OSCAR alega residir). Sobre as certidões decorrentes, manifestou-se a embargante. DECIDO. Não se conhecem dos pedidos relativos à ilegitimidade passiva do co-executado OSCAR, à ilegalidade da presunção da distribuição de lucros e à prescrição, porquanto ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio (CPC, art. 6º) e, assim, a embargante não pode

pleitear direitos que seriam da titularidade do co-executado. As certidões de fls. 140/141 e 154 revelam que o co-executado OSCAR reside, na verdade, na Rua Sud Menucci, 355, endereço da residência da embargante e do imóvel penhorado, e não no endereço declarado pelo co-executado, na Av. Licínia Teixeira de Souza, n. 150, ap. 6, onde residem sua irmã e sobrinha, em imóvel de sua mãe. Não se sabe, assim, se houve reconciliação do casal após a separação, ou se a separação foi simulada. De qualquer forma, a penhora não pode subsistir, porque as mes-mas referidas certidões demonstram que o imóvel (Rua Sud Menucci, 355) constitui bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/90. Caberá à embargante arcar com os honorários de seu advogado, já que deu causa à constrição que, ao depois, se mostrou indevida, ao não promover o registro, na matrícula do imóvel, da instituição de bem de família (Lei n. 6.015/73, art. 167, inc. I, n. 1). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes em-bargos, tão-só para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre a fra-ção ideal de 50% do imóvel situado na R. Sud Menucci, 355, matrícula n. 50.169, do 3º ofício de registro de imóveis de Campinas. Renumerem-se as fls. 144 e seguintes, dado e evidente erro que atribuiu às fls. 144 o n. 114, e assim sucessivamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0600219-41.1992.403.6105 (92.0600219-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M MINUCIO E CIA LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIO-NAL em face de M MINÚCIO E CIA. LTDA, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do paga-mento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extin-guir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Pro-cesso Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descri-to(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 17 destes autos. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0600221-11.1992.403.6105 (92.0600221-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M MINUCIO E CIA LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIO-NAL em face de M MINÚCIO E CIA. LTDA, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do paga-mento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extin-guir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Pro-cesso Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descri-to(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 21 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0602461-70.1992.403.6105 (92.0602461-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. LAEL RODRIGES VIANA) X UNIAO CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP072108 - SERGIO PIMENTEL GOMES) X MICHELE ORTUSO(SP157482 - KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO) X MIRIAN LUCIA M CESAR ORTUSO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela INSITTUTO DE ADMINIS-TRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS em face de UNI-ÃO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, MICHELE ORTUSO E MIRIAN LÚCIA M. CÉSAR OR-TUSO, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 63 destes autos. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0604868-44.1995.403.6105 (95.0604868-1) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X VSI VERTICE SISTEMAS INTEGRADOS S/C LTDA(SP118266 - PATRICIA PONIKWAR GIRARDELLI) X ARMANDO GOMES DA SILVA JR(SP121605 - ANA CELIA SOUSA ESTEVES) X VICTOR BLATT(SP087066 - ADONILSON FRANCO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VSI VÉRTICE SISTEMAS INTEGRADOS S/C LTDA, ARMANDO GOMES DA SILVA JR. E VICTOR BLATT, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento dos valores depositados (fls. 25 e 35, em favor da executada. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002,

deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0601410-48.1997.403.6105 (97.0601410-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUILHERME MANILLI FAVETTA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GUILHERME MANILLI FAVETTA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005299-88.1999.403.6105 (1999.61.05.005299-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALLADY - COMISSARIA E TRANSPORTE LTDA X FABIO LEONARDI BEZERRA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA)

Recebo a conclusão retro. O co-executado FABIO LEONARDI BEZERRA apresenta exceção de pré-executividade pleiteando a sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição. A exceção rebateu as alegações do excipiente (fls. 98/103). Decido. Verifica-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Assim consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê pela ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova

da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este a-giu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da em-presa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de pro-var a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, inde-pendentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na se-guinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a res-ponsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pre-tende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos esta-tutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta so-mente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tri-butário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, ten-do em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hi-pótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso sujeito ao regime de repetitivos, pacificou o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Prece-dente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJU 01.04.09. 7. In casu, consta da CDA o nome do então representante legal da empresa como co-responsável pela dívida tributária. Ocorre que, o Tribunal a quo, nas razões de seu acórdão, decidiu de acordo com as provas carreadas nos autos, concluindo que não houve excesso de mandato ou infração à lei pelo sócio-gerente, verbis: Todavia, se por um lado é certo que bastam indícios de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, de outro, não há de se confun-dir a certidão da Junta Comercial dando conta apenas de que foi julgada cumprida a concordata preventiva e decretada a extinção das responsabilidades quanto aos créditos quirografários quitados com indícios de que tenha havido dissolução irregular. Note-se que inexistente nos autos informação da Junta Comercial acerca de efetiva baixa da empresa, o que constitui ônus da exeqüente (INSS) provi-denciar. Considere-se ainda que o recorrente junta aos autos cópia das declarações de rendimento da empresa (com as quais preten-de provar que segue cumprindo rotineiramente suas obrigações acessórias), além de afirmar textualmente que, até hoje, a em-presa Primus Comércio de Cereais Ltda. não está dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Aduz que a pessoa jurídica segue e-xistindo, porém, está com suas atividades operacionais paralisa-das, mas não foi extinta, com CNPJ ainda ativo. Diante deste qua-dro, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança na tese vertida na inicial, a ensejar o deferimento do efeito suspensi-vo até o pronunciamento do Colegiado.(e-STJ fls. 230/233) 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que de-mandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 7 do STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1173444, 1ª Turma, rel. min. Luiz Fux, DJe 18/06/2010)Por outro lado, fica também afastada a alegação de prescrição.Para o período-base em cobrança, 1997, o contribuinte foi notificado em 07/05/1998, a execução ajuizada em 05/04/1999 e a citação da executada principal, ordenada em 19/04/1999, obteve êxito no dia 26/04/1999 (fls. 07). A citação da empresa, interrompeu a prescrição, quer em relação à empresa, quer em relação ao excipiente, na qualidade de sócio. Portanto, interrompida a prescrição em 26/04/1999, o prazo quinquenal, na espécie, venceria em 26/04/2004.A penhora de bens da empresa frustrou-se, em razão da inatividade da mesma, conforme certidão de fls. 09, verso, lavrada em 30/09/2002.Aberta vista à exeqüente em junho de 2003, a mesma prontamente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação (fls. 11/12).O pedido foi inicialmente indeferido.Portanto, não houve inércia da exeqüente que mereça ser sancionada pela prescrição.Assim, a demora da citação do excipiente decorreu de circunstâncias alheias à vontade da exeqüente e, considerando, ainda, a morosidade inerente ao Judiciário, não há falar em inércia da exe-qüente.Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tri-bunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDI-RECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regu-larmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redire-cionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A pres-crição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A cita-ção do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabili-dade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tor-nou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídi-ca. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimen-tal provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exeqüente o que de direito para o prosse-guimento do feito. Intimem-se.

0014686-30.1999.403.6105 (1999.61.05.014686-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe às fls. 67 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006994-72.2002.403.6105 (2002.61.05.006994-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NASCIMENTO & DE SORDI LTDA(SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI E SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NASCIMENTO & DE SORDI LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011630-13.2004.403.6105 (2004.61.05.011630-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SANDRA MARA GOZZI(SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA E SP273497 - DANIEL JORGE MORAES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMÓVEIS ESTADO DE SÃO PAULO em face de SANDRA MARA GOZZI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016114-71.2004.403.6105 (2004.61.05.016114-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOC DE PSICOTERAPIA ANALITICA DE GRUPO DE CAMPINAS SPAG/CAMPINAS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de SOC. DE PSICOTERAPIA ANALITICA DE GRUPO DE CAMPINAS SPAG/CAMPINAS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003314-74.2005.403.6105 (2005.61.05.003314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JUPAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JUPAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003746-93.2005.403.6105 (2005.61.05.003746-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DATASTORE PESQUISAS DE MERCADO OPINIAO PUBL. ESTAT LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DATASTORE PESQUISAS DE MERCADO OPINIÃO PUBL. ESTAT LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo

Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007933-13.2006.403.6105 (2006.61.05.007933-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA ESCOLAR CURSO PRÉ-VESTIBULAR DCE-UNICAMP(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA ESCOLAR CURSO PRÉ-VESTIBULAR DCE-UNICAMP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe às fls. 89/90 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013365-13.2006.403.6105 (2006.61.05.013365-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DUFONE MATERIAIS PARA TELEFONIA LTDA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DUFONE MATERIAIS PARA TELEFONIA LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe às fls. 40 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003570-46.2007.403.6105 (2007.61.05.003570-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NELSON RIVERA FERNANDES-ME(SP225849 - RICARDO DE MOURA CECCO E SP269413 - MARILZA QUIRINO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NELSON RIVERA FERNANDES - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das Certidões de Dívida Ativa nº 80 4 05 028235-61 e 80 6 05 001522-22 e do pagamento das Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 05 000905-03, 80 6 05 001523-03 e 80 7 05 000405-96. É o relatório do essencial. Decido. De fato, canceladas as obrigações pela exequente, duas por cancelamento e três por pagamento, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege em relação às certidões extintas por pagamento. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003950-35.2008.403.6105 (2008.61.05.003950-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAQUIM ALBERTO CANDINI(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOAQUIM ALBERTO CANDINI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004004-98.2008.403.6105 (2008.61.05.004004-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REMY HOLDINGS DO BRASIL LTDA(SP270762A - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face do REMY HOLDINGS DO BRASIL LTDA., na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A executada requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013289-18.2008.403.6105 (2008.61.05.013289-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PEDRO ELY CORRADINI JUNIOR

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de PEDRO ELY CORRADINI JUNIOR, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor,

impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013293-55.2008.403.6105 (2008.61.05.013293-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA MACEDO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de CLINICA MACEDO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013306-54.2008.403.6105 (2008.61.05.013306-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA DEL PILAR S DOMEZ ESPINOZA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de MARIA DEL PILAR S. DOMEZ ESPINOZA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013313-46.2008.403.6105 (2008.61.05.013313-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELIANA DE MESQUITA FERNANDES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de ELIANA DE MESQUITA FERNANDES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013337-74.2008.403.6105 (2008.61.05.013337-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RACHEL DE MELLO PORTO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de RACHEL DE MELLO PORTO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013343-81.2008.403.6105 (2008.61.05.013343-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CYBELLE ASSAD

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de CYBELLE ASSAD, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001115-40.2009.403.6105 (2009.61.05.001115-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMAXIMUS DROG LTDA ME

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de FARMAXIMUS DROG LTDA ME., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004007-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004007-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVALDO LUIS COROZOLA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a conclusão retro. O executado, EVALDO LUIS COROZOLA, opõe exceção de pré-executividade em que alega impossibilidade da cobrança de anuidades e multa eleitoral, pois nunca exerceu a profissão de contabilista, embora inscrito no Conselho exequente. Em sua resposta, o excepto manifesta-se pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e afirma serem devidas as exigências. DECIDO. Inicialmente destaco que não há óbice para a apreciação do presente incidente, pois de acordo com uma visão mais abrangente, é cabível exceção de pré-executividade nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória. No caso, o excipiente confirma a sua inscrição no Conselho pro-fissional exequente e é irrelevante provar que nunca exerceu a atividade profissional de contabilista, pois a anuidade e a multa pelo descumprimento do dever de votar decorrem do mero registro no órgão profissional, não importando se o inscrito exerce ou não a profissão, como se depreende do art. 21 do Decreto-lei n. 9.295, de 7/05/1946:Art. 21 - Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º O pagamento da anuidade fora do prazo estabelecido pelo parágrafo primeiro far-se-á no dobro da importância estabelecida neste artigo. A multa pelo descumprimento do dever de votar é devida por força do Decreto-Lei n. 1.040, de 21.10.1969, com a redação da Lei n. 5.730, de 8.11.1971, verbis:Art. 4º - Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução, com a expedição de mandado de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0007470-66.2009.403.6105 (2009.61.05.007470-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO CAZZONATTO LTDA(SP159246 - FABIANA REGINA MORETTO CAZZONATTO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO CAZZONATTO LTDA., na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da CDA 80 6 08 100604-74 e do pagamento dos débitos contidos nas CDAs 80 2 08 012821-93, 80 2 08 012822-74, 80 6 07 005909-83 e 80 6 08 100605-55. É o relatório do essencial. Decido. De fato, canceladas as obrigações pela exequente, uma por anulação e as outras por pagamento, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010576-36.2009.403.6105 (2009.61.05.010576-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSA HELENA PETRUCCELLI LIMA
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de ROSA HELENA PETRUCCELLI LIMA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015735-57.2009.403.6105 (2009.61.05.015735-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X RENE JURGENSEN

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA em face de RENE JURGENSEN, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe às fls. 30 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016932-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016932-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DANIEL HOLLANDA DE OLIVEIRA JUNIOR

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de DANIEL HOLLANDA DE OLIVEIRA JUNIOR, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o

levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe às fls. 21 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016992-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016992-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO CARREFOUR COM E IND LTDA FIL 0004

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de AMB MED DO CARREFOUR COM E IND LTDA FIL 0004, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe às fls. 34 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017459-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017459-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X EVELYN CORREA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO SP E MS em face de EVELYN CORREA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2645

EXECUCAO FISCAL

0010770-70.2008.403.6105 (2008.61.05.010770-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CLELIA SANDRA DE ALBUQUERQUE MORAES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017755-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017755-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LUIZ ATILIO VICENTINI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000920-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000920-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DAS GRACAS CORREA DE ARAUJO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000984-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000984-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SIRLEI ROZENDO DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001140-19.2010.403.6105 (2010.61.05.001140-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001151-48.2010.403.6105 (2010.61.05.001151-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLEIDE DE FATIMA VASCONCELOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001400-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001400-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GERALDO JOSE DUARTE

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001411-28.2010.403.6105 (2010.61.05.001411-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IEDA ALCIONE PAES DE BARROS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001475-38.2010.403.6105 (2010.61.05.001475-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELIENE RODRIGUES DANIEL

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001480-60.2010.403.6105 (2010.61.05.001480-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANDREA MARIA DOS SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001490-07.2010.403.6105 (2010.61.05.001490-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA PAULA SPROCATTI DOS SANTOS ALVES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001522-12.2010.403.6105 (2010.61.05.001522-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X INDALECIO DA SILVEIRA NANTES JUNIOR

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005007-20.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CARLA FIORI DE ALMEIDA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006803-46.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SELMA APARECIDA DA SILVA CESARIO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2747

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014174-95.2009.403.6105 (2009.61.05.014174-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL(SP103264 - PAULO AFONSO DE LAURENTIS) X WALTER ANTONIO COVRE BATISTA(SP065457 - CESAR GALDINO E SP106917 - INAIA SAVIO PIRES E SP210541 - VANESSA GONÇALVES DA CRUZ)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil de improbidade administrativa contra WALTER ANTONIO COVRE BATISTA objetivando, em sede de liminar, o afastamento do réu das funções médicas pelo Sistema Único de Saúde e, ao final, sua condenação ao pagamento de multa civil, com proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de três anos, suspensão de seus direitos políticos, também pelo prazo de três anos, perda da função pública e ressarcimento integral do dano ao patrimônio público, devidamente corrigido. Consta da petição inicial que em atendimento ao público realizado pela Promotoria de Justiça de Conchal, chegou ao conhecimento do Ministério Público que o demandado WALTER ANTONIO COVRE BATISTA, que exerce suas atividades de médico no hospital Madre Vanini, entidade filantrópica, subvencionada pelo Poder Público Municipal e conveniada do Sistema Único de Saúde, teria cobrado a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) de familiares da paciente Vanessa Aparecida de Oliveira, para realizar cirurgia cesariana, a qual foi custeada pelo Sistema Único de Saúde. Tais fatos foram apurados no Procedimento Administrativo Criminal n. 001/06 do qual se originou denúncia contra o ora demandado. O feito foi distribuído originariamente perante o Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Conchal (processo nº 144.01.2007.002197-0/000000-000). Foi deferida a liminar (fls. 359/360) para determinar o afastamento do réu de suas funções médicas exercidas através do SUS, sob pena de multa, em decisão contra a qual o réu interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 388), e posteriormente dado provimento (591/594). O réu apresentou defesa preliminar (fls. 444/451), refutando as alegações expostas nos autos pelo autor e pugnando pela rejeição do prosseguimento ação. Em decisão de fls. 483/484, foi deferida a inicial da ação de improbidade, determinada a citação do réu, da Prefeitura Municipal de Conchal, bem como do Estado de São Paulo para integrarem a lide. O réu apresentou contestação às fls. 511/571, alegando, preliminarmente a ilegitimidade ad causam do Parquet Estadual, a incompetência da Justiça Estadual e a impossibilidade do Ministério Público realizar investigações criminais e requerendo o sobrestamento do feito até julgamento da ação penal em andamento. No mérito, refutou as alegações da inicial e pugnou pela improcedência do pedido. Pela decisão de fls. 670/671 foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal. Na promoção de fls. 676/677, o Ministério Público Federal ratificou os atos praticados pelo Ministério Público de São Paulo e requereu diligências. Pela decisão de fl. 678 deste Juízo, foi indeferida a liminar requerida, e determinada a alteração do pólo ativo da ação para inclusão do Ministério Público Federal em substituição ao Estadual, e do Município de Conchal como litisconsorte ativo, bem como determinada a produção das diligências requeridas. Intimada, a União Federal manifestou-se pela não intervenção no processo (fls. 703). O Ministério Público Federal aduziu não ter provas a produzir (fls. 713). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Isto posto, observo que não há nos autos interesse da União, não tendo o Ministério Público Federal legitimidade para figurar no pólo ativo desta ação. O Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Conchal declinou de sua competência ao argumento de que por haver imputação de fato que, em tese, causou prejuízo indevido ao SUS, entidade mantida também por verbas federais e que incoerente seria manter-se o processamento deste feito perante esta Vara Estadual quando, em razão dos mesmos fatos, o réu está sendo processado criminalmente e os autos, justamente em razão de incompetência deste Foro, foram remetidos à Justiça Federal. Com a devida vênia, não há nos autos imputação de prejuízo ao SUS - Sistema Único de Saúde, mas apenas e tão somente a cobrança, de uma paciente, e por parte de médico atuando em hospital credenciado pelo SUS, de honorários relativos à procedimento custeado pela entidade. Nesse sentido é elucidativo o pronunciamento do Ministério Público Federal de fls. 713: Apura-se nestes autos a cobrança em duplicidade por um único procedimento realizado, por médico que exercia função pública havendo pois, a quebra de seus deveres funcionais. Verifica-se que o atendimento à Vanessa Aparecida de Oliveira e a cesariana realizada estavam inseridos no regime público e foram realizados, bem como o pagamento, através do SUS ao exercente de função pública. Conclusivo, pois, que houve a cobrança em duplicidade, tanto ao SUS como ao particular gerando prejuízo a este. Desta forma, ocorrendo dano financeiro ao patrimônio privado, não cabe ao Ministério Público Federal buscar elementos de ressarcimento dos valores ao patrimônio público, mas tão somente a caracterização da improbidade decorrente da solicitação de vantagem indevida por médico no exercício de função pública. Como se vê, o Ministério Público Federal aponta, corretamente, que houve solicitação de vantagem indevida pelo médico, gerando prejuízo ao paciente. A conduta do médico que cobra do paciente dinheiro por ter feito procedimento cirúrgico o qual também foi pago pelo SUS - seja a que título for - não resulta prejuízo ao SUS, mas sim ao paciente. Extrai-se dos autos que o SUS pagou honorários ao médico réu pelos serviços prestados à paciente, e que o procedimento foi efetivamente realizado, e não se discute sobre a adequação desse pagamento. A cobrança indevida deu-se com relação ao marido da paciente, do qual o réu exigiu e recebeu uma importância em dinheiro. Com efeito, foi o particular quem sofreu os prejuízos em

favor do enriquecimento ilícito do ora réu, médico que lhe cobrou a verba indevidamente. Destarte, a vítima da suposta conduta ilícita é a paciente, particular que desembolsou indevidamente valores ao médico, em virtude de cobrança pelo procedimento cirúrgico, coberto pelo SUS. Assim, não há ofensa a bens, serviços ou interesse da União, não se firmando a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação, como disposto no artigo 109, IV, da Constituição Federal. Tanto assim é que, na esfera criminal, a conduta do médico que cobra do paciente dinheiro por ter feito procedimento cirúrgico o qual também foi pago pelo SUS, caracteriza crime de concussão, tipificado no artigo 316 do Código Penal, da competência da Justiça Estadual: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCUSSÃO. MÉDICO CREDENCIADO AO SUS. PREJUÍZO DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A prática do crime de concussão, mediante a cobrança indevida de honorários médicos a pacientes do SUS, não acarreta prejuízos a bens, serviços e interesses da União, competindo à Justiça Estadual, consoante entendimento predominante nesta Corte, processar e julgar o feito. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Frederico Westphalen/RS, o suscitado STJ - 3ª Seção - CC 35513-RS - DJ 10.03.2003 p.85 CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCUSSÃO. COBRANÇA, POR MÉDICO, DE VALOR REFERENTE A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, COBERTO PELO SUS. POSICIONAMENTO DA 3ª SEÇÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. A 3ª Seção desta Corte reafirmou o posicionamento pela competência da Justiça Estadual para a apuração dos delitos de cobrança de valor referente a procedimento cirúrgico, coberto pelo SUS. II. Não se cuida de crime afeto à Justiça Federal, porquanto o delito objeto da investigação envolve obtenção de vantagem indevida por parte do agente, em prejuízo do respectivo paciente, sem nenhuma violação aos interesses da Autarquia Previdenciária. III. Ressalva do ponto de vista pessoal. IV. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Maringá/PR, o suscitado STJ - 3ª Seção - CC 36520-PR - DJ 24.02.2003 p.182 No mesmo sentido, TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR 1999.03.99.005082-2, j. 15/04/2008, DJ 08/08/2008. A isso se acresce que a União manifestou-se expressamente pela sua não intervenção no presente feito (fls.703). Por fim, verifico do extrato do sistema processual desta Justiça Federal, que se junta aos autos, que o procedimento criminal instaurado contra o réu no Juízo de Direito do Foro Distrital de Conchal, e que também foi remetido à Justiça Federal, foi proferida decisão determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual (processo nº 0008245-81.2009.403.6105). E, reconhecida a inexistência de interesse da União e a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, cumpre devolver os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, não havendo interesse da União, reconheço e ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juízo de Direito da Vara Única Foro Distrital de Conchal/SP, Comarca de Mogi Mirim. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

MONITORIA

0011107-98.2004.403.6105 (2004.61.05.011107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROMEU LOURENCO DO NASCIMENTO (SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA)

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 129. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0008675-04.2007.403.6105 (2007.61.05.008675-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA ME X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA

Vistos. Fl. 112 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral. Defiro a realização de consulta de endereço dos executados, através do sistema Bacen-Jud. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço dos executados. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

0004883-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DYANE OLIVEIRA BERNARDES X VALTER BENTO DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo venham os autos conclusos. Intime-se.

0016355-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016355-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA

Vistos.A Carta Precatória nº 021/2010, inicialmente enviada ao Juízo de Direito da Comarca de Indaiatuba/SP, foi remetida ao Juízo de Direito da Comarca de São Francisco/MG (fl. 45), tendo em vista o seu caráter itinerante, artigo 204 do CPC.Assim, remetam-se à Comarca de São Francisco/MG, 2ª Vara, os documentos solicitados à fl. 75.Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR de fl. 67.Intime-se.

0017135-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017135-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CARLA ROBERTA MARTINS

Vistos.Considerando o decurso do prazo concedido à fl. 39, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0017151-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017151-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PONTO EXATO MOVEIS COLCHOES E DECORACAO LTDA ME X ANDRE LUIZ CODARIN X FLAVIA RODRIGUES DE SIQUEIRA

A ação monitória é uma modalidade especial de processo de conhecimento, passando a processo de execução no caso de não oposição de embargos ou, se opostos, forem rejeitados. Na primeira hipótese - não oposição de embargos - determina o artigo 1.102 c caput que ...constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. A interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais conduz à conclusão de que se o réu já foi citado para pagar o débito ou opor embargos e intimado da decisão que declarou constituído, de pleno direito, o título executivo e determinou o prosseguimento da execução, é desnecessária nova citação ou intimação para os fins do artigo 475 - J do Código de Processo Civil.Defiro, assim, a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 38/46. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0004233-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FERNANDA FONSECA RAMOS X ALAN DE JESUS FONSECA RAMOS X MANUEL ALVES DA FONSECA

Fl. 48 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0004283-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILENA DE CASSIA GOMES X MIRIAM CRISTINA GOMES CORREIA X ROBSON CESAR CORREIA

Fl. 38 - Considerando o pagamento das custas devidas remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005276-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REMES DA FONSECA E SILVA FILHO

A ação monitória é uma modalidade especial de processo de conhecimento, passando a processo de execução no caso de não oposição de embargos ou, se opostos, forem rejeitados. Na primeira hipótese - não oposição de embargos - determina o artigo 1.102 c caput que ...constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. A interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais conduz à conclusão de que se o réu já foi citado para pagar o débito ou opor embargos e intimado da decisão que declarou constituído, de pleno direito, o título executivo e determinou o prosseguimento da execução, é desnecessária nova citação ou intimação para os fins do artigo 475 - J do Código de Processo Civil.Defiro, assim, a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 25/28. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0005719-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MIRIA PAULINA PINHEIRO

Fl. 59 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0007662-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELO OLIVEIRA MARTINS

Fl. 53 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008090-44.2010.403.6105 (2009.61.05.015780-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015780-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015780-6)) CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS(SP163417 -

ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0009154-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001672-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001672-90.2010.403.6105 (2010.61.05.001672-1)) CONSTAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X CARLOS ROBERTO CERVANTES X CLEIDE NEIA BOSSO STARKE(SP072608 - HELIO MADASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos.Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004501-88.2003.403.6105 (2003.61.05.004501-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CELI FERREIRA SCAGLIANTI

Vistos.Fl. 176 - Defiro a suspensão do feito conforme requerido.Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento. Intime-se.

0009956-29.2006.403.6105 (2006.61.05.009956-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUCAS DIAS DE MOURA

Vistos.Fl. 148 - Defiro a suspensão do feito conforme requerido.Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento. Intime-se.

0014186-80.2007.403.6105 (2007.61.05.014186-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP147335E - DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X BELINTANI & BELINTANI LTDA EPP X VLADIMILSSE BENTO DA SILVA BELINTANI X VALDIR BELINTANI

Vistos.Tendo em vista a penhora deferida, fl. 141, e o pedido de fl. 144, defiro a consulta e eventual bloqueio dos veículos discriminados às fls.136/139, todos pertencentes ao executado Valdir Belintani, inscrito no CPF/MF sob o nº 102.646.078-64; para tanto este Magistrado ingressou no sistema RENAJUD, e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas e eventual bloqueio de veículos realizadas.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste.Intimem-se.

0015780-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS)

Vistos.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente cumpra integralmente o despacho de fl. 80, devendo trazer aos autos cópia da solicitação de saque e a comprovação do depósito à disposição do Juízo, bem como esclareça a origem do saldo.Intimem-se.

0001672-90.2010.403.6105 (2010.61.05.001672-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP072608 - HELIO MADASCHI) X CARLOS ROBERTO CERVANTES(SP072608 - HELIO MADASCHI) X CLEIDE NEIA BOSSO STARKE(SP072608 - HELIO MADASCHI)

Vistos.Oficie-se ao Juízo da Comarca de Jundiaí/SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 093/2010 (nosso), expedida em 04/03/2010.Intime-se.

0002742-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002742-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADORAZI PERES DE OLIVEIRA SOUZA

Fl. 52 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0005851-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SENNA E MUNIZ DROGARIA LTDA ME X EDIVALDO LOPES X CLEUSA LOPES

Fl. 36 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0004680-85.2004.403.6105 (2004.61.05.004680-4) - LUZIA PEREIRA DOS SANTOS(Proc. HELOISA ELAINE

PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

Expediente Nº 2748

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002498-53.2009.403.6105 (2009.61.05.002498-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X VALDIR ELISEU PERIPOLLI(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X LIA APARECIDA SEGALIO DE FIGUEIREDO(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Reconsidero, em parte, a determinação de expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e pelos réus, tendo em vista a existência de testemunha comum ao autor e à ré, para ser ouvida neste Juízo. Assim, fica deprecada, por ora, tão somente a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para realização na Seção Judiciária do Distrito Federal. Com a informação do Juízo Deprecado quanto à data de realização da audiência, façam os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0007549-50.2006.403.6105 (2006.61.05.007549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FERNANDO ANTONIO BAPTISTA ALVES - ME X FERNANDO ANTONIO BAPTISTA ALVES X REGINA APARECIDA PISSAIA ALVES

Trata-se de ação monitoria na qual o réu, devidamente citado para os fins dos artigos 1.102 do Código de Processo Civil, não efetuou o pagamento nem opôs embargos. A ação monitoria é uma modalidade especial de processo de conhecimento, passando a processo de execução no caso de não oposição de embargos ou, se opostos, forem rejeitados. Na primeira hipótese - não oposição de embargos - determina o artigo 1.102 c caput que ...constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. A interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais conduz à conclusão de que se o réu já foi citado para pagar o débito ou opor embargos é desnecessária nova citação ou intimação para pagamento, prosseguindo-se nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Destarte, tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, a contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Prosiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Intimem-se.

0000524-78.2009.403.6105 (2009.61.05.000524-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INGRID CERDENA ALAUCK X DANILA DE CASSIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP256679 - ALINE ALVES BEVILACQUA) X EDINALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP256679 - ALINE ALVES BEVILACQUA)

Vistos. Considerando que a CEF juntou aos autos (fls. 121/170) cópias simples dos documentos de fls. 10/59, defiro o desentranhamento dos originais, mantendo-os em pasta própria, devendo a autora retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias. Certifique-se. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000148-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000148-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA NUNES PEREIRA

A ação monitoria é uma modalidade especial de processo de conhecimento, passando a processo de execução no caso de não oposição de embargos ou, se opostos, forem rejeitados. Na primeira hipótese - não oposição de embargos - determina o artigo 1.102 c caput que ...constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. A interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais conduz à conclusão de que se o réu já foi citado para pagar o débito ou opor embargos e intimado da decisão que declarou constituído, de pleno direito, o título executivo e determinou o prosseguimento da execução, é desnecessária nova citação ou intimação para os fins do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Defiro, assim, a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 29/36. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0000185-85.2010.403.6105 (2010.61.05.000185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X WARLEY VALERIO DA SILVA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES)

Vistos.Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência.Intimem-se.

0000198-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAULO ROBERTO SALLES DOS SANTOS

Vistos.Considerando que a CEF juntou aos autos (fls. 39/53) cópias simples dos documentos de fls. 6/20, defiro o desentranhamento dos originais, mantendo-os em pasta própria, devendo a autora retirá-los no prazo de 5(cinco) dias. Certifique-se.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000221-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO PEREIRA

A ação monitória é uma modalidade especial de processo de conhecimento, passando a processo de execução no caso de não oposição de embargos ou, se opostos, forem rejeitados. Na primeira hipótese - não oposição de embargos - determina o artigo 1.102 c caput que ...constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. A interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais conduz à conclusão de que se o réu já foi citado para pagar o débito ou opor embargos e intimado da decisão que declarou constituído, de pleno direito, o título executivo e determinou o prosseguimento da execução, é desnecessária nova citação ou intimação para os fins do artigo 475 - J do Código de Processo Civil.Defiro, assim, a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 70/85. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0000225-67.2010.403.6105 (2010.61.05.000225-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR DONIZETE RODRIGUES

A ação monitória é uma modalidade especial de processo de conhecimento, passando a processo de execução no caso de não oposição de embargos ou, se opostos, forem rejeitados. Na primeira hipótese - não oposição de embargos - determina o artigo 1.102 c caput que ...constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. A interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais conduz à conclusão de que se o réu já foi citado para pagar o débito ou opor embargos e intimado da decisão que declarou constituído, de pleno direito, o título executivo e determinou o prosseguimento da execução, é desnecessária nova citação ou intimação para os fins do artigo 475 - J do Código de Processo Civil.Defiro, assim, a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 49/54. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0000229-07.2010.403.6105 (2010.61.05.000229-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA

A ação monitória é uma modalidade especial de processo de conhecimento, passando a processo de execução no caso de não oposição de embargos ou, se opostos, forem rejeitados. Na primeira hipótese - não oposição de embargos - determina o artigo 1.102 c caput que ...constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. A interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais conduz à conclusão de que se o réu já foi citado para pagar o débito ou opor embargos e intimado da decisão que declarou constituído, de pleno direito, o título executivo e determinou o prosseguimento da execução, é desnecessária nova citação ou intimação para os fins do artigo 475 - J do Código de Processo Civil.Defiro, assim, a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 46/47. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0000230-89.2010.403.6105 (2010.61.05.000230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COML/ KASSIANA COM/ DE NALHAS LTDA ME X TANIA BENEDITA DE TOLEDO

ROSA

A ação monitória é uma modalidade especial de processo de conhecimento, passando a processo de execução no caso de não oposição de embargos ou, se opostos, forem rejeitados. Na primeira hipótese - não oposição de embargos - determina o artigo 1.102 c caput que ...constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. A interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais conduz à conclusão de que se o réu já foi citado para pagar o débito ou opor embargos e intimado da decisão que declarou constituído, de pleno direito, o título executivo e determinou o prosseguimento da execução, é desnecessária nova citação ou intimação para os fins do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Defiro, assim, a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 51/56. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0003369-49.2010.403.6105 (2010.61.05.003369-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS SANTOS MALTA-EPP(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MALTA(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO)

Vistos. Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0007022-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GILSON DOS SANTOS ALVEAS

Vistos. Considerando que a CEF juntou aos autos (fls. 46/61) cópias simples dos documentos de fls. 9/24, defiro o desentranhamento dos originais, mantendo-os em pasta própria, devendo a autora retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias. Certifique-se. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007315-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JONAS DAVID MAGALHAES X SANDRA REGINA MORAES

Vistos. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os Avisos de Recebimento - ARs de fls. 73 e 74. Intimem-se.

0009473-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATUSALEM DA SILVA(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS)

Vistos. Recebo os embargos de fls. 29/33, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010808-82.2008.403.6105 (2008.61.05.010808-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0)) T M A CONFECÇOES E COM/ DE TECIDOS LTDA X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Os quesitos apresentados pela embargante me convencem da desnecessidade de produção da prova pericial. Com efeito, em nenhum momento a embargante pretende a apuração de questões específicas e concretas sobre a correção dos valores cobrados de acordo com o pactuado no contrato. Os quesitos da embargante revelam apenas a pretensão de que o perito responda questões genéricas sobre a capitalização de juros e a tabela Price, e o cálculo das prestações do financiamento de acordo com a fórmula de juros simples que a embargante entende correta. A solução da questão sobre a existência ou não de capitalização de juros no contrato em questão, não demanda a produção de prova pericial contábil, bastando para tanto o exame das cláusulas contratuais. E, por óbvio, a solução da questão sobre a licitude ou não de eventual capitalização de juros, se existente, é matéria de direito cuja solução também prescinde da produção da referida prova. Assim, com a devida vênia, reconsidero a decisão que determinou a produção de prova pericial contábil. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011324-34.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-50.2010.403.6105) MEGA MASTER COM/ DE ANTENAS(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X WALLACC COSTA DE SOUZA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X VANIA MEIRE LEODORO(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Recebo os embargos dos devedores propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sem efeito suspensivo, ante a falta de requerimento. Sem prejuízo, a embargante, empresa Megamaster Comércio de Antenas LTDA, deverá no prazo de 10 (dez) dias regularizar a representação processual. Intime-se a embargada a

apresentar sua impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0012381-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002435-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002435-3)) CYRILLO GONCALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos.Recebo os embargos do devedor propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sem efeito suspensivo, ante a falta de requerimento. Intime-se a embargada a apresentar sua impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010961-86.2006.403.6105 (2006.61.05.010961-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X TP ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X FERNANDO DANIEL X MARA ELISA PRATES DANIEL

Expeça-se alvará de levantamento do valor constante do termo de penhora (fl. 82) em nome da CEF, devendo constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento.Fl. 109 - Defiro, conforme requerido, a intimação dos réus para apresentarem bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, 3º do CPC. Intimem-se.

0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X T M A CONFECcoes E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X ANA BENEDICTA DE GODOY BARIJAN

Vistos.Certifique, a Secretaria, o decurso do prazo sem manifestação da executada, consoante deferido à fl. 115.Ante a notícia de falecimento de Ana Benedicta de Godoy Barijan, co-executada, antes da propositura da ação, fl. 59 verso, requeira a exequente o que de direito.Intimem-se.

0017788-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GTEX LAVANDERIA LTDA ME X FABIO ROBERTO GRISOTTI X IVANIRA MOMENTEL GRISOTTI

Vistos. Dê-se ciência à CEF das certidões de fls. 37 e 41.Tendo em vista que transcorreu o prazo do réu sem apresentação de embargos, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0017828-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017828-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUNICE MIZANI ATHANASIO ME X EUNICE MIZANI ATHANASIO

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito apresentado pela exequente, de fl. 43/44.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

0000809-37.2010.403.6105 (2010.61.05.000809-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ALFREDO LOPES ME X LUIZ ALFREDO LOPES

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito apresentado pela exequente, de fl. 47.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

0001674-60.2010.403.6105 (2010.61.05.001674-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO ELETRICA VITORIA LTDA ME X ADILSON TIBURCIO DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA MENIN DA SILVA

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 35/36.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

0001705-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001705-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DA VINCI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X MARIO FELICIO JUNIOR X GIOVANNI CRIVARO

Fl. 50 - Defiro, por ora, a consulta ao sistema WebService. Assim, determino à Secretaria que proceda à pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal, em relação aos executados não citados, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi efetuada pesquisa no WebService da Receita Federal, conforme segue.

0002435-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002435-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JBGON LTDA - EPP X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR X CYRILLO GONCALVES

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 44. Aguarde-se o retorno da precatória 243/2010. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014564-36.2007.403.6105 (2007.61.05.014564-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GERALDO ANTONIO FREITAS JUNIOR(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X MOZIARA GATTI GIUDICE FREITAS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Fl. 222 - Defiro pelo prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005427-93.2008.403.6105 (2008.61.05.005427-2) - LUIS FERNANDO FLAIBAN DA SILVA(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Considerando o decurso do prazo sem manifestação quanto ao despacho de fl. 168, requeira a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, o que de direito. Sem prejuízo, manifeste-se o patrono do exequente, no mesmo prazo, quanto à guia de fl. 136, referente ao complemento do valor devido a título de honorários. Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2749

MONITORIA

0008851-56.2002.403.6105 (2002.61.05.008851-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X MIRIAM FREITAS BUENO X WALDIR BUENO(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER)

Fl. 134 - Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 08/20, devendo a parte autora providenciar a retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001010-05.2005.403.6105 (2005.61.05.001010-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FERNANDA TAVARES CALDAS DE OLIVEIRA(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR E SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X NUBIA KARLA SILVA TEODORO(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Considerando que a sentença (fl. 196/200) condenou a Caixa Econômica Federal a pagar 10% do valor da causa a título de honorários para a requerida Fernanda Tavares Caldas de Oliveira, bem como, o valor fixo de R\$ 15,05 (quinze reais e cinco centavos) também relativo a honorários para a embargante Núbia Karla Silva Teodoro. Considerando, ainda, que a sentença também condenou a embargante Núbia Karla Silva Teodoro ao pagamento de honorários, em favor da CEF e intimados os devedores nos termos do 475J deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão à fl. 220, requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, o que de direito. Intimem-se.

0017094-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017094-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON CARDOSO DE MORAES ME X ROBSON CARDOSO DE MORAES

Vistos. Recebo os embargos de fls. 38/44, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0017365-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017365-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEANDRO DE PAULA LEARDINI X IRINEU LEARDINI

A ação monitoria é uma modalidade especial de processo de conhecimento, passando a processo de execução no caso

de não oposição de embargos ou, se opostos, forem rejeitados. Na primeira hipótese - não oposição de embargos - determina o artigo 1.102 c caput que ...constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. A interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais conduz à conclusão de que se o réu já foi citado para pagar o débito ou opor embargos e intimado da decisão que declarou constituído, de pleno direito, o título executivo e determinou o prosseguimento da execução, é desnecessária nova citação ou intimação para os fins do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Defiro, assim, a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 39/43. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0004603-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISCAR MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA EPP X MAYCON BRACK CARVALHO X ALESSANDRA HELENA LUCIO CARVALHO

Vistos. Fl. 88 - Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0005267-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIELA SIMOES DESTRO FERNANDES

Vistos. Manifestem-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 26/33. Intimem-se.

0005278-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA MARIA DIAS AMANCIO

Trata-se de ação monitória na qual o réu, devidamente citado para os fins dos artigos 1.102 do Código de Processo Civil, não efetuou o pagamento nem opôs embargos. A ação monitória é uma modalidade especial de processo de conhecimento, passando a processo de execução no caso de não oposição de embargos ou, se opostos, forem rejeitados. Na primeira hipótese - não oposição de embargos - determina o artigo 1.102 c caput que ...constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. A interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais conduz à conclusão de que se o réu já foi citado para pagar o débito ou opor embargos é desnecessária nova citação ou intimação para pagamento, prosseguindo-se nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Destarte, tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, a contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Prosiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Intimem-se.

0005698-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX SANDRO MILAN ROLIN X ANDRE HENRIQUE MILAN ROLIM (SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA) X SILVIA LETICIA MILAN ROLIM

Vistos. Fl. 111 - Aguarde-se a realização de audiência designada para o dia 17 de novembro de 2010, conforme despacho de fl. 108. Intimem-se.

0008305-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PICEL MAGAZINE PAPELARIA E ARTIGOS P/ PRESENTES LTDA ME X PAULA PICERNO

Vistos. Fl. 252 - Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0009282-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER FREITAS FILHO

Vistos. Fl. 25 - Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0009928-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ ANTONIO SACCHETIN

Trata-se de ação monitória na qual o réu, devidamente citado para os fins dos artigos 1.102 do Código de Processo Civil, não efetuou o pagamento nem opôs embargos. A ação monitória é uma modalidade especial de processo de conhecimento, passando a processo de execução no caso de não oposição de embargos ou, se opostos, forem rejeitados. Na primeira hipótese - não oposição de embargos - determina o artigo 1.102 c caput que ...constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. A interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais conduz

à conclusão de que se o réu já foi citado para pagar o débito ou opor embargos é desnecessária nova citação ou intimação para pagamento, prosseguindo-se nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Destarte, tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, a contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Intimem-se.

0010034-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENDER FERREIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitória na qual o réu, devidamente citado para os fins dos artigo 1.102 do Código de Processo Civil, não efetuou o pagamento nem opôs embargos. A ação monitória é uma modalidade especial de processo de conhecimento, passando a processo de execução no caso de não oposição de embargos ou, se opostos, forem rejeitados. Na primeira hipótese - não oposição de embargos - determina o artigo 1.102 c caput que ...constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. A interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais conduz à conclusão de que se o réu já foi citado para pagar o débito ou opor embargos é desnecessária nova citação ou intimação para pagamento, prosseguindo-se nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Destarte, tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, a contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Intimem-se.

0010523-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CARLOS CASARIN

Vistos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da autora junte aos autos o instrumento de procuração. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009862-13.2008.403.6105 (2008.61.05.009862-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-45.2008.403.6105 (2008.61.05.004984-7)) USIMAFER IND/ E COM/ LTDA(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Conforme sentença de fls. 86/91 o embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado da sentença a CEF requereu a intimação do embargante/executado nos termos do 475-J, o que foi deferido à fl. 100, tendo o embargante deixado transcorrer in albis o prazo. Entendo que a execução da sentença dos embargos deve ser realizada nos autos principais, computando-se mediante simples adição nos cálculos daquela execução. Traslade-se cópias para os autos principais da certidão de trânsito em julgado (fl. 94), da petição de fls. 98/99, despacho de fl. 100 e certidão de fl. 102v. Após, remetam-se os presentes ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011878-71.2007.403.6105 (2007.61.05.011878-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO MULLER LTDA X EDUARDO MULLER X HELENA CRISTINA VACCARI MULLER
Fl. 130 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0004421-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALISEAL COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X ROGERIO SANTANNA X ALEXANDRE SANTANNA
Vistos. Fl. 148 - Defiro a consulta e eventual bloqueio de veículos. Para tanto este Magistrado ingressou no sistema RENAJUD, e procedeu a pesquisa e o bloqueio dos veículos em nome da executada, Valiseal Com. e Serviços Ltda EPP, CNPJ nº 02.640.111/0001-98. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas e eventual bloqueio de veículos realizadas. Por fim, expeça-se precatória para constatação, penhora e avaliação dos veículos, sem gravame, em nome da executada levando-se em conta o valor atualizado do débito (fls. 161/165). Apresente a CEF as guias

correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à exequente apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

0017521-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017521-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NILSON GIOVANI ZEQUIN

Vistos. Dê-se ciência à CEF das certidões de fls. 28, 35v e 40v. Tendo em vista que transcorreu o prazo do réu sem apresentação de embargos, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0017661-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017661-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JORGE LUIZ SCARPIN X ROSANA ASSUNTA PELEGRINOTTI SCARPIN

Vistos. Considerando que a CEF juntou aos autos (fls. 51/58) cópias simples dos documentos de fls. 9/16, defiro o desentranhamento dos originais, mantendo-os em pasta própria, devendo a autora retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias. Certifique-se. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001606-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAMM CENTRO DE ANALISES CMMSS LTDA X LUCELIA MARIA CURAN PEDRINI X LUCAS TADEU PEDRINI

Vistos. Dê-se ciência à CEF das certidões de fls. 34 e 35. Tendo em vista que transcorreu o prazo dos réus sem apresentação de embargos, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0007424-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TALES AUGUSTO AZZONI MARTINS

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Carta Precatória devolvida (fls. 30/38). Intimem-se.

Expediente Nº 2750

MONITORIA

0009560-28.2001.403.6105 (2001.61.05.009560-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUNDWILSON DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS LTDA - ME X WILSON ROBERTO COELHO X GENY APARECIDA RODRIGUES

Considerando o decurso do prazo, sem manifestação dos réus, conforme certidão de fl. 243, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006375-11.2003.403.6105 (2003.61.05.006375-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSECLAIRE RODRIGUES DO NASCIMENTO(Proc. DEF PUB UNIAO - HELOISA E PIGATTO)

Vistos. Ciência à autora da certidão de fl. 158. Fl. 155 - Tendo em vista o requerido deverá a CEF apresentar planilha com o valor atualizado do débito. Intime-se.

0014344-43.2004.403.6105 (2004.61.05.014344-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA APARECIDA DE PAULA VARGAS

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da ré (fl. 142) requeira a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0014852-86.2004.403.6105 (2004.61.05.014852-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARIZE FELICIO(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO E SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO E SP208855 - BEATRIZ FRANCO MACEDO LEONARDO)

Vistos. Fl. 193/194 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 178/186. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0010262-32.2005.403.6105 (2005.61.05.010262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X NOVA ERA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INF.

LTDA X LIGIA MARIA DOS SANTOS

Vistos.Fl. 200 - Prejudicado o pedido tendo em vista que o edital de Citação já foi publicado no órgão oficial em 03/09/2010 conforme certidão de fl. 197v.Comprove a autora as publicações no jornal local.Intime-se.

0009994-41.2006.403.6105 (2006.61.05.009994-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CRISTINA FERNANDES CASTILHO X SILVIO JOSE MOREIRA DE CASTILHO

Vistos.Considerando que a CEF juntou aos autos (fls. 139/166) cópias simples dos documentos de fls. 7/34, defiro o desentranhamento dos originais, mantendo-os em pasta própria, devendo a autora retirá-los no prazo de 5(cinco) dias. Certifique-se.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000683-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000683-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CHANTI GABRIELE VALLIM HOFSTATTER X EDUARDO ALEXANDRE HOFSTATTER

Vistos.Fl. 59/60 - Cite-se, a ré Chanti Gabriele Vallim Hofstatter, na pessoa de sua procuradora Regina Célia Nascimento Vallim, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0005227-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO SALVADOR

A ação monitória é uma modalidade especial de processo de conhecimento, passando a processo de execução no caso de não oposição de embargos ou, se opostos, forem rejeitados. Na primeira hipótese - não oposição de embargos - determina o artigo 1.102 c caput que ...constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. A interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais conduz à conclusão de que se o réu já foi citado para pagar o débito ou opor embargos e intimado da decisão que declarou constituído, de pleno direito, o título executivo e determinou o prosseguimento da execução, é desnecessária nova citação ou intimação para os fins do artigo 475 - J do Código de Processo Civil.Defiro, assim, a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 24/27. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0006672-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANDREA FABIANA HONORIO LIMA

Vistos.Fl. 31 - Cite-se a ré nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida, tendo em vista que no despacho de fl. 20 não foi fixado.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0006719-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIS ALICE CARDOSO

A ação monitória é uma modalidade especial de processo de conhecimento, passando a processo de execução no caso de não oposição de embargos ou, se opostos, forem rejeitados. Na primeira hipótese - não oposição de embargos - determina o artigo 1.102 c caput que ...constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. A interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais conduz à conclusão de que se o réu já foi citado para pagar o débito ou opor embargos e intimado da decisão que declarou constituído, de pleno direito, o título executivo e determinou o prosseguimento da execução, é desnecessária nova citação ou intimação para os fins do artigo 475 - J do Código de Processo Civil.Defiro, assim, a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 34/37. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o

processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0009833-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAQUEL CIZINO GUIMARAES GONCALVES

Vistos.Considerando que a CEF juntou aos autos (fls. 45/56) cópias simples dos documentos de fls. 9/15, defiro o desentranhamento dos originais, mantendo-os em pasta própria, devendo a autora retirá-los no prazo de 5(cinco) dias. Certifique-se.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014126-15.2004.403.6105 (2004.61.05.014126-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TECNOMECANICA DO BRASIL LTDA X VIVIANE GARCIA X NORMA URQUIZAS GARCIA X ARTHUR GARCIA

Vistos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a Carta Precatória devolvida (fls. 159/168).Aguarde-se o retorno da Precatória nº 214/2010.Publique-se o despacho de fl. 155.Intimem-se.SEGUE DESPACHO DE FL. 155:Fl. 154 - Deverá a exequente apresentar as guias correspondente ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça diretamente no Juízo da Comarca de Saquarema/RJ, referente à Carta Precatória nº 214/2010.Outrossim, verifico que a Precatória nº 213/2010 foi expedida para o Juízo Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP, assim sendo é desnecessário o pagamento das taxas acima mencionadas quanto a esta precatória.Proceda a CEF a retirada das guias apresentadas que se encontram arquivadas em pasta própria na secretaria.Intime-se.

0009628-36.2005.403.6105 (2005.61.05.009628-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIRLEY DE FATIMA BENVENHO SIQUEIRA

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0002686-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002686-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 44/50.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

0002691-34.2010.403.6105 (2010.61.05.002691-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GERSON PEREIRA DE SOUZA

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito apresentado pela exequente, de fl. 36.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

Expediente Nº 2751

MANDADO DE SEGURANCA

0012198-05.1999.403.6105 (1999.61.05.012198-1) - MACCAFERRI DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003361-53.2002.403.6105 (2002.61.05.003361-8) - LOJAS AMERICANAS S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011296-47.2002.403.6105 (2002.61.05.011296-8) - FIACAO DE SEDA BRATAC S/A(PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP043998 - SILVIA LUZIA RIBEIRO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003926-80.2003.403.6105 (2003.61.05.003926-1) - CHEM TREND IND/,INC & CIA/(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes auto, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005214-29.2004.403.6105 (2004.61.05.005214-2) - LAERCIO MARTINS PERES(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo à União Federal dos valores depositados constantes de fls. 207.Após a transformação, comprove a instituição financeira, Caixa Econômica Federal - CEF a efetivação da medida, dando vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0006117-30.2005.403.6105 (2005.61.05.006117-2) - TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0013894-32.2006.403.6105 (2006.61.05.013894-0) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP089102 - ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos.Fls. 745/746 - Razão assiste ao impetrante, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009181-77.2007.403.6105 (2007.61.05.009181-1) - REVIMAQ ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS E COM/ LTDA(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP175475 - ROSELI FREDERICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010103-16.2010.403.6105 - EBNER KLEBER TABORDA DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Vistos, etc.EBNER KLEBER TABORDA DA SILVA impetrou mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN e DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN-SP com pedido liminar objetivando a renovação da habilitação para dirigir (CNH ou RENACH) mediante a ordem judicial para que a autoridade impetrada proceda à baixa no impedimento que consta no nome do impetrante na base nacional.Aduz o impetrante que, ao requerer a renovação de sua CNH, foi impedido tendo em vista constar registro de impedimento na base nacional, proveniente de condenação judicial criminal, em que foi condenado em 2 (dois) anos de detenção e suspensão da permissão para dirigir veículo automotor pelo prazo de 6 (seis) meses (de 13/1/2006 a 13/7/2006). Alega que, até a impetração deste writ, não havia sido retirado o impedimento; que pleiteou a liberação da restrição perante o Juízo criminal, o que não foi acolhido sob o argumento de ser atribuição administrativa; que nessa esfera também não obteve a tutela; que o direito de dirigir foi suspenso nos termos da sentença condenatória, enquanto no registro da base nacional constou a cassação da CNH sem que houvesse acesso ao devido processo legal; que ocorreu a prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal nos termos da Lei 9873/99.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo a petição de fl. 53 como emenda à inicial.O mandado de segurança foi impetrado contra o PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO- CONTRAN e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN-SP, tendo o impetrante declinado os endereços: Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, 5º andar, CEP 70.064-900,

Brasília - DF e Rua Boa Vista, nº 209, Centro - Sé, CEP 01014-001 - São Paulo-SP, respectivamente (fls. 2). Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg. 206: ... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional... Nenhuma das duas autoridades impetradas encontra-se sediada na jurisdição desta Subseção Judiciária de Campinas/SP. Considerando que a única autoridade federal é o Presidente do CONTRAN, sendo inclusive de hierarquia superior ao Diretor do DETRAN/SP, cumpre remeter os autos para a Justiça Federal do Distrito Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

0012140-16.2010.403.6105 - BRUNO RAFAEL FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X CINTIA BALBINO FERREIRA (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro a gratuidade da justiça. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: 1 - regularize sua representação processual, tendo em vista tratar-se de incapaz, exigindo-se procuração por instrumento público, nos termos do artigo 654 do Código Civil, contrario sensu; 2 - providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono; e, 3 - traga aos autos cópia da sentença proferida no processo nº 0011566-90.2010.403.6105. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

0012924-90.2010.403.6105 - BF CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o feito, apresentando comprovante de recolhimento de custas processuais, nos termos dispostos no art. 223, do Provimento COGE nº 64/2005, uma vez que aquele acostado à fl. 61 se encontra com código de receita referente às custas devidas na 2ª instância. No mesmo prazo, providencie a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade prestada por seu patrono. Após, à conclusão. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1773

DESAPROPRIACAO

0017930-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017930-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YASUKICHI MARUYA

Em face dos argumentos lançados às fls. 81, expeça-se a deprecata, devendo as autoras responsabilizarem-se pelo recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento no Juízo Deprecado. Esclareço que o envio da precatória, por e-mail, ao Juízo Deprecado deverá ser acompanhado pelas autoras via internet. Intime-se a AGU do presente despacho, bem como do despacho de fls. 79. Int.

MONITORIA

0016517-64.2009.403.6105 (2009.61.05.016517-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TECWORK MERC IMP PROD MAQ P/ INDUSTRIA LTDA X WILSON

FERREIRA DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre o aviso de recebimento (AR) negativo, referente a citação de Wilson Ferreira dos Santos e Tecwork Merc Imp. Prod. Para Industria Ltda, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0017656-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017656-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE CARLOS GUIZZI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre o aviso de recebimento (AR) NEGATIVO, referente a citação de José Carlos Guizzi, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0000770-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO X JOSE MARIA DE MAGALHAES RODRIGUES MONCAO

1. Designo o dia 23 de novembro de 2010, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, para realização de audiência de conciliação, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.2. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão lavrada à fl. 52, em que consta que o réu José Maria de Magalhães Rodrigues Monção faleceu em 09/04/2007.3. Intimem-se.

0002546-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento (AR) NEGATIVO, referente a citação de Watio Comércio de Ferro e Aço LTDA. ME. e Rodolfo Portilho Toni, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0003547-95.2010.403.6105 (2010.61.05.003547-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDA FERREIRA DA SILVA VIEIRA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, expeça-se carta de intimação pessoal à ré para pagar quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

0005725-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIDIA PEREIRA DOS SANTOS BRITO X EDMAR DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DE BRITO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, expeça-se carta de intimação aos réus para pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

0007655-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO RIBAS DE ALCANTARA X FLAVIO JOEL DA FONSENCA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, expeça-se carta para intimação pessoal dos réus para pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

0007659-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X HUMBERTO CARLOS PRANDINI(SP097386 - JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de novembro de 2010 às 14:30hs.Intimem-se as partes a comparecem representadas por procuradores com poderes para transigir.

0009465-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SARA MARCELA DEMARCHI

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.Int.

0009829-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSCAR BORGES DE ALMEIDA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, expeça-se mandado para intimação pessoal do réu para pagar quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

0011436-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO JOSE PEREIRA DA SILVA X FLAVIA REGINA MOLENA DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento (AR) NEGATIVO, referente a citação de Francisco José Pereira da Silva e Flávia Regina Molena da Silva, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0012555-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARISMA USINAGEM LTDA ME X EDNEI PRODOCIMO

Intime-se a CEF a juntar aos autos o contrato original objeto dos presentes autos, no prazo de dez dias. Com a juntada do contrato expeça-se carta de citação aos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se-os de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007812-77.2009.403.6105 (2009.61.05.007812-8) - ULTRAWAVE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Dê-se vista dos documentos juntados pela ré às fls. 539/577.Tendo em vista o teor do despacho decisório, proferido pela Inspectora Chefe de Alfândega de Viracopos, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 577, Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Campinas/SP para que informe acerca da existência de eventual procedimento investigatório (inquérito policial e ou representação criminal) sobre os fatos narrados no presente feito, inclusive sobre eventual realização de perícia para apuração de delito, encaminhado-nos cópia se o caso, devendo ser o ofício instruído com cópia do presente despacho, do despacho de fls. 535 e documentos de fls. 538/577.No caso de não haver sido realizada perícia em eventual procedimento criminal, solicite-se a indicação de perito hábil para a realização da mesma, bem como os meios necessários para que a mesma seja realizada.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0015168-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015168-3) - CINIRA DA CONCEICAO GOMES(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Chefe da AADJ via e-mail, com urgência.Entretanto, alerta ao INSS que a multa diária fixada na sentença independe da intimação ora determinada, pois o réu já fora intimado da sentença (fls. 185) e tem o dever de se comunicar internamente sobre o cumprimento de decisões judiciais.Int.

0004160-18.2010.403.6105 - PEDRO RENATO DENY(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de fls.265/281 e 284/289, em seu efeito meramente devolutivo, em face da concessão da antecipação da tutela na sentença.Dê-se vista as partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal, iniciando-se pelo autor.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005334-62.2010.403.6105 - NICANOR BUENO FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial sustentada pelo Réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.No que se refere à decadência, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, instituindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, posteriormente, alterado para dez anos nos termos da Lei n. 10.839/04. Todavia, o prazo decadencial de cinco ou de dez anos tiveram seu início a partir da suas

instituições legais (a partir de 10/12/97) e não da concessão do benefício, pois, na época da concessão, 10/10/91, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008). Assim, rejeito a preliminar de decadência do direito à revisão arguida pelo réu. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006149-59.2010.403.6105 - DIETER SCHREIBER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista ao autor da manifestação da CEF de fls. 137/138, bem como dos extratos de fls. 139/159, para manifestação no prazo de dez dias, inclusive para cumprimento do determinado às fls. 81 e 88 em relação ao valor da causa. Com o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria de direito, a teor do art. 330, I do CPC.

0006186-86.2010.403.6105 - DARK OIL DO BRASIL LTDA X GAM ASSESSORIA, CONSULTORIA, REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a decisão proferida às fls. 197/198 e determino que a parte autora comprove o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Ressalte-se que não há previsão legal para que as custas processuais sejam pagas somente ao final, devendo o valor da causa corresponder ao benefício econômico pretendido. 3. Observe-se que a Lei nº 9.289/96 prevê um valor máximo de custas processuais, qual seja 1.800 UFIR, que corresponde a R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). 4. Ademais, o inciso I do artigo 14 da Lei nº 9.289/96 prevê a possibilidade de, quando da distribuição, recolher a autora metade do valor devido. 5. Assim, mostra-se pouco crível que uma empresa do porte da autora não disponha de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) para recolher as custas processuais, isso se o valor da causa superar R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). 6. Informe a parte autora o seu endereço correto e atualizado, no mesmo prazo fixado no item 1.7. Publique-se o r. despacho proferido à fl. 223. 8. Intimem-se. Despacho proferido à fl. 223: Em face da juntada equivocada, desentranhe-se a petição de fls. 210/217, a fim de que seja juntada aos autos em apenso nº 0009996-69.2010.403.6105, restando prejudicada a determinação contida no despacho de fls. 218. A fim de possibilitar a remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, intime-se a autora a indicar e comprovar o valor da autuação discutida nestes autos, bem como a recolher o valor devido a título de custas processuais complementares, no prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010382-75.2005.403.6105 (2005.61.05.010382-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012087-96.2001.403.0399 (2001.03.99.012087-0)) CERAMICA GERBI LTDA (SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Expeça-se nova carta precatória à comarca de Mogi Guaçu, nos mesmos termos daquela expedida às fls. 171, devendo nela constar expressamente ser a União Federal isenta de custas processuais, nos termos da Lei 9.028/95. Int. Certidão de fls. 200. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 198, de que deixou de citar Fioravante Gerbi Neto. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004718-24.2009.403.6105 (2009.61.05.004718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TERIAKI JAPA FAST FOOD REST LTDA EPP X HATSUKO HAYASHI X FERNANDO ISSAMU NISHINO

Tendo em vista que o endereço do Sr. Hatsuko Hayashi, informado pelo TRE às fls. 109, é o mesmo constante na inicial, intime-se a CEF a requerer o que de direito em relação ao mesmo, bem como a indicar bens dos demais réus passíveis de penhora para continuidade do feito, no prazo de dez dias.

0000256-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.Int.

0002769-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AGMA MARTINS MOTA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.Int.

0004615-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TALLITA MOURA MIRONE

Intime-se a CEF a requerer o que de direito em face da negativa de bloqueio de valores da executada, indicando bens passíveis de penhora.Prazo de dez dias.

0009319-39.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARCIO SILVEIRA BUENO(SP074770 - MARCIO SILVEIRA BUENO)

Expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal para que proceda a conversão em renda da União do valor depositado às fls. 38, por meio de ted/doc, conforme indicado pela União em sua petição de fls. 42/42v.Com a comprovação da operação dê-se vista à União e tornem os autos conclusos para sentença.

0009651-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA REGINA PEREIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 26, na qual deixou de proceder a penhora de bens em nome do réu. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0011462-98.2010.403.6105 - RODOVIARIO PATIRI LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Rodoviário Patiri Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas-SP, objetivando a consolidação dos débitos fiscais e previdenciários da impetrante abrangidos pela Lei 11.941/2009, para quitação por meio da antecipação das parcelas prevista no artigo 7º, parágrafos 1º e 2º, com as reduções de que trata o inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 1º da Lei de Parcelamento mencionada. Ao final, requer a confirmação da liminar.Alega a impetrante que possui um passivo fiscal e optou pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2008. Em 14/06/2010, protocolou pedido de consolidação de todos os débitos em aberto, para promover a quitação integral com as reduções previstas no inciso I do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009. Todavia, o pedido foi indeferido, sob o argumento de que o prazo para tal solicitação decorreu em 30/11/2009.Argumenta que não se tratava de pagamento à vista com base no caput do artigo 7º, mas de antecipação de parcelas com base nos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Lei nº 11.941/2009.Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/115.A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.A autoridade impetrada, às fls. 123/126, prestou informações, alegando que, no âmbito da Receita Federal, não há débitos previdenciários em cobrança administrativa, passíveis de inclusão em parcelamento, e que há 04 (quatro) débitos fazendários, relativos a multas por atraso na entrega de declarações, totalizando o principal R\$ 800,00 (oitocentos reais). Informa a autoridade impetrada que todos os demais débitos da impetrante, passíveis de parcelamento, já estavam sob o controle da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, quando da publicação da Lei nº 11.941/2009, devendo, por conseguinte, ser objeto de discussão junto ao referido órgão.É o relatório. Decido.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.Primeiramente, quanto aos débitos sob controle da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme as informações de fls. 123/126, falta competência à autoridade impetrada para dispor sobre os referidos valores.No que concerne aos débitos que ainda estão no âmbito da Receita Federal, aduz a autoridade impetrada que o principal totaliza R\$ 800,00 (oitocentos reais). Passo, então, a analisar o pedido apenas em referência a esses débitos.A Lei nº 11.941, de 28/05/2009, conferiu, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º, ao contribuinte a faculdade de parcelar dívidas vencidas até 30/11/2008.Ainda que o impetrante não pretenda o pagamento à vista de todo seu débito, conforme o caput do art. 7º da Lei n. 11.941/2009 e com os descontos do art. 1º, 3º, I, da referida Lei, o montante devido (R\$ 800,00), no âmbito da Receita Federal, é inferior a 12 parcelas, considerando o valor mínimo de R\$ 100,00 para cada parcela devida por pessoa jurídica, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009.Logo, a amortização do saldo devedor, pretendida pelo impetrante, esbarra na vedação do 2º do art. 7º da Lei n. 11.941/2009, abaixo transcrito e grifado: Art. 7o A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6o (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. 1o As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1o desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do 3o do art. 1o desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas. 2o O montante de cada amortização de que trata o 1o deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas. 3o A amortização de que trata o 1o deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Recebo a petição de fls. 128/129 como emenda à inicial e, em vista da informação da autoridade impetrada de que o valor consolidado dos débitos sob seu controle é de R\$ 800,00, este é o valor da causa, que corrijo nesta decisão.Em vista de que, no mandado de segurança, os documentos devem ser

apresentados na forma original ou autêntica, como se depreende do art. 6º, 1º, da Lei n. 12.016/2009, e que a autenticação de documentos se faz em cada peça, para que não haja dúvida sobre as cópias de que o declarante se responsabiliza pela autenticidade, a mera declaração genérica de autenticidade, na petição inicial, não é suficiente. A autenticação de cópias não é mera exigência burocrática, mas expediente para minimizar a possibilidade de falsidade documental em procedimento especial que depende exclusivamente deste meio de prova. Portanto, concedo prazo adicional de 5 (cinco) dias para que a impetrante regularize a autenticidade das cópias documentais apresentadas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se cumprida a determinação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005378-28.2003.403.6105 (2003.61.05.005378-6) - VAGNER NUNES PORTO(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X VAGNER NUNES PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que foi realizado acordo, homologado pelo Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, intime-se o INSS a informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Caso inexistentes os débitos, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso, devendo o exequente informar, no prazo de 10(dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido o documento referido. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. No caso de existência de débitos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206-Execução contra a Fazenda Pública. Int. Int.

0015560-87.2005.403.6304 (2005.63.04.015560-5) - MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Em face da discordância do exequente com os valores apresentados pelo INSS, intime-se-o a requerer corretamente o que de direito, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, trazendo contrafé para efetivação do ato. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009614-57.2002.403.6105 (2002.61.05.009614-8) - CARLOS ROBERTO SAUAN X ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO SAUAN
Proceda a secretaria a pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. Restando negativa a pesquisa, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de obtenção das informações através do sistema INFOJUD. Int.

0009558-14.2008.403.6105 (2008.61.05.009558-4) - JOSE EDUARDO JANINI(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a petição de fls. 174/177 como pedido de reconsideração do despacho de fls. 163. Razão parcial assiste ao exequente. De fato, a r. sentença de fls. 133/134 determinou que o pagamento dos honorários advocatícios, bem como da multa por litigância de má fé restava suspenso nos termos do parágrafo 2º da Lei nº 1.060/50. Entretanto, só o pagamento dos honorários advocatícios e das despesas do processo fica suspenso nos termos do art. 11, parágrafo 2º, da Lei nº 1060/50. A multa de litigância de má-fé não se suspende pela norma referida e nem faria sentido que se suspendesse. Assim, reconsidero o despacho de fls. 163 apenas quanto ao depósito do valor dos honorários advocatícios, mantendo-se o despacho nos demais termos. Intime-se o autor, novamente, a retirar o alvará de levantamento nº 131/2010. Publique-se o despacho de fls. 173. DESPACHO DE FLS. 173: Intime-se o Sr. Advogado da parte exequente a informar o endereço atualizado de José Eduardo Janini, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 1349

MONITORIA

0003350-92.2005.403.6113 (2005.61.13.003350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ALCIDES SERAFIM DA SILVA

Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0001913-40.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOCIHENE NASCIMENTO PIRES CRUZ X NATANAEL BAPTISTA CRUZ

Uma vez que o réu Natanel Baptista Cruz reside fora dos limites desta Jurisdição (fls. 02), expeça-se Carta Precatória para Vitória - ES. Com a volta desta, abra-se vista à CEF, para manifestação, no prazo de 30(trinta) dias. Int. Cumpra-se. OBS: A CARTA PRECATÓRIA JÁ FOI DEVOLVIDA DEVIDAMENTE CUMPRIDA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002721-31.1999.403.6113 (1999.61.13.002721-0) - RAUL BARTHOLOMEU PIEDADE X MARIA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, tornem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000004-12.2000.403.6113 (2000.61.13.000004-9) - CASSIA REGINA ALVES SOARES DA SILVA X VICENTE VALENTIM DA SILVA SOBRINHO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência/Sentença de fls. 304/306, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, traslade para os autos da ação cautelar nº 1999.61.13.004652-5, cópias do mencionado termo e da certidão de trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0000808-72.2003.403.6113 (2003.61.13.000808-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-75.2003.403.6113 (2003.61.13.000575-9)) AGUINALDO CANASSA DO NASCIMENTO X SONIA FRANCISCA DE MELO CANASSA DO NASCIMENTO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência/Sentença de fls. 179/180, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, traslade para os autos da ação cautelar nº 2003.61.13.000575-9, cópias do mencionado termo e da certidão de trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0000338-65.2008.403.6113 (2008.61.13.000338-4) - LAERCIO AYLON RUIZ(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000265-59.2009.403.6113 (2009.61.13.000265-7) - IVANA GIMENES ORQUIZA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GF & LUTFALA LTDA(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA)

Fls. 229/236: não há o que ser reconsiderado. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 229/236), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001269-97.2010.403.6113 (2010.61.13.001269-0) - ANTONIO ROBERTO GALLO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, no tocante à diferença de expurgo não creditado na conta poupança nº 00115199-4 no período de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), bem como, no que concerne ao pedido de reposição à conta n. 0001213-7 JULGO

EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil e, em relação aos pedidos de correção da conta poupança n. 00115199-4, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990 e de 7,87% relativo ao mês de maio de 1990, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Outrossim, reconheço como indevida a correção da conta de poupança pelo índice IPC/IBGE no mês de junho de 1990, bem como, no tocante ao mês de março de 1990, já foi creditado, nos termos da fundamentação supra. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão. Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizado mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC com exclusão de qualquer outro fator de correção monetária ou juros moratórios ou remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001744-53.2010.403.6113 - LUCIANO VILLIONI - ESPOLIO X MARINA BELLOTTI VILLIONI X MATILDE APARECIDA VILIONI JARDIM X MARIA DE LOURDES VILIONI X ANTONIA VILIONI TAVARES X OLANIR POLO VILIONE X RONALDO VILIONI X ROSANA CRISTINA VILIONI X ROMULO LUIS VILIONE X REMO VILIONE (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

0003297-38.2010.403.6113 - JACQUELINE VIEIRA MARTINS (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No caso dos autos, o contraditório é indispensável para a análise da verossimilhança das alegações da autora, razão pela qual apreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda contestação. Cite-se.

0003640-34.2010.403.6113 - IDA GIRON (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito, com base na Lei 10.741/2003. Anote-se. Defiro o requerimento do patrono constituído, proceda a Secretaria às anotações no sistema processual. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001575-03.2009.403.6113 (2009.61.13.001575-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-22.2009.403.6113 (2009.61.13.000358-3)) ALEXANDRA LOPES (SP262058 - FLAVIO INOCENCIO FREIRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que sejam descontados os valores advindos da capitalização trimestral e semestral dos juros remuneratórios apurados nos períodos de utilização e carência, da base de cálculo dos juros remuneratórios apurados mensalmente durante a fase de amortização; e da incorporação dos juros impagos ao saldo devedor. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, a embargante arcará com as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Em decorrência, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001975-80.2010.403.6113 (2009.61.13.003177-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-29.2009.403.6113 (2009.61.13.003177-3)) VICENTE DE PAULA BERNARDES - ME X VICENTE DE PAULA BERNARDES (SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o Embargante quanto aos termos da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002572-83.2009.403.6113 (2009.61.13.002572-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002799-54.2001.403.6113 (2001.61.13.002799-0)) LUCIA APARECIDA GOULART MARTINS (SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Ante manifestação inequívoca da embargante, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito em que se funda a ação. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em

vista o disposto à fl. 87, bem como ao pagamento das custas, eis que é beneficiária da justiça gratuita. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0002799-54.2001.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora realizada, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000011-23.2008.403.6113 (2008.61.13.000011-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SPI02039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome do(s) leiloeiro(s), nos termos do art. 706 do Código de Processo Civil, bem como para que, no mesmo prazo, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, dizendo, inclusive, sobre a possibilidade de parcelamento do valor da arrematação. Intime-se. Cumpra-se.

000358-22.2009.403.6113 (2009.61.13.000358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRA LOPES

Defiro o prazo de 30(trinta) dias, requerido pela exequente, para indicação de bens penhoráveis pertencentes à executada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002819-64.2009.403.6113 (2009.61.13.002819-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X SEBASTIAO SILVERIO DA SILVA

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 37/41), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000832-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000832-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS CAMINHOTO FILHO ME

Fls. 32: Defiro a expedição de ofício à BV Financiadora S/A, para que informe a este Juízo, no prazo de 20(vinte) dias, eventual saldo devedor referente ao financiamento do veículo moto Honda CG Titan 125 FAN, placa BY5 7204, de propriedade do executado. Antes, porém intime-se a CEF para, no prazo de 05(cinco) dias, fornecer o endereço da BV Financiadora, para fins de expedição do referido ofício. Cumpram-se. Intimem-se.

0001712-48.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GOSS & CIA LTDA - EPP(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X LUIZ GERALDO GOSS(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X EDNA DE OLIVEIRA PIRES GOSS(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Manifeste-se a Exequente sobre as penhoras efetivadas às fls. 36/48, requerendo quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0003333-80.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRANPASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY

Ante os termos das cópias dos autos 2009.61.13.002690-0 e 2009.61.13.002385-5, juntadas às fls. 25/35, não verifico a prevenção apontada às fls. 21/22. Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC). Expeça(m)-se mandado(s). Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Se negativa a providência, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003451-56.2010.403.6113 - MAIRA INES MULITERNO SILIPRANDI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. 2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Ante o exposto, e à vista do valor da causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002546-03.2000.403.6113 (2000.61.13.002546-0) - ADAO GONCALVES FERREIRA X AGILEU DE SOUSA SANTOS X JESULINO PEREIRA DA SILVA X ALCIDES MANUEL TAVARES X MARIA APARECIDA DE PAULA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ADAO GONCALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro vista dos autos fora da Secretaria, requerida pela CEF, no prazo de 30(trinta) dias.Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, tornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0000539-96.2004.403.6113 (2004.61.13.000539-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X S R DA CUNHA FRANCA - ME X SEBASTIAO RODRIGUES DA CUNHA FILHO X S R DA CUNHA FRANCA - ME X SEBASTIAO RODRIGUES DA CUNHA FILHO(SP069729 - MILTON DUTRA)

Ante a manifestação inequívoca da autora e a anuência da ré, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista os termos da petição de fls. 133/134. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0003177-05.2004.403.6113 (2004.61.13.003177-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ITAMAR FERREIRA NUNES X ITAMAR FERREIRA NUNES(SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI)

Extrai-se da certidão de fls. 144 que restou infrutífera a intimação do executado Itamar Ferreira Nunes.Contudo, verifico que o executado constituiu advogado nos autos (fls. 23/26), razão pela qual determino sua intimação via imprensa oficial, acerca da penhora que recaiu sobre os aluguéis do imóvel situado na Rua Zeferino Ferraz, nº 239, nesta cidade (matriculado sob o nº 12.167 no 2º CRIA local) nos termos do 1º do art. 475 J do CPC.Sem prejuízo, intime-se, por mandado, o Sr. Gildo Marcos Nascimento do inteiro teor desta, bem como que deverá informar a este Juízo o dia da noticiada desocupação do mencionado imóvel, comprovando documentalmente, se possível. Int. Cumpra-se.

0002614-40.2006.403.6113 (2006.61.13.002614-4) - CLARISSE ALVES FRANCA PIRES X CLARISSE ALVES FRANCA PIRES(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO E SP227478 - KAREN APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Expeçam-se os alvarás das quantias depositadas às fls. 101/102, 133/134, 212/213, se em termos, intimando-se o patrono dos autores para retirada.Defiro à CEF o estorno dos valores penhorados à fl. 190 e depositados à fl. 191.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001243-70.2008.403.6113 (2008.61.13.001243-9) - ALAOR ACETE DA CRUZ X ALFREDO ELIAS BARBOSA X ALFREDO PALERMO X CARLOS LAUDELINO RICCI X EZIO LUIZ GUILHERME X JOSE CLAUDIO BORDINI X LUCIANA JUNQUEIRA BOTTO NAZAR X MARIA DO CARMO LIMA PELIZARO X MARISA TAVEIRA COELHO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALAOR ACETE DA CRUZ X ALFREDO ELIAS BARBOSA X ALFREDO PALERMO X CARLOS LAUDELINO RICCI X EZIO LUIZ GUILHERME X JOSE CLAUDIO BORDINI X LUCIANA JUNQUEIRA BOTTO NAZAR X MARIA DO CARMO LIMA PELIZARO X MARISA TAVEIRA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão supra.Tendo em vista a discordância dos exequentes com o cumprimento espontâneo da sentença, remetam-se os autos à Contadoria, para verificação da correção dos cálculos, com elaboração de outros, se for o caso.Cumprida a determinação supra, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e após tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001251-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001251-8) - CALCADOS NETTO LTDA X CURTUME BELAFRANCA LTDA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP277858 - CRISTINA HABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS NETTO LTDA X CURTUME BELAFRANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. De acordo com o disposto no art. 475-B do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo.Configurando-se a hipótese acima e tendo os credores apresentado memória discriminada e atualizada dos cálculos (fls. 258264), intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono (CPC, 236/237), a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na

parte final do caput do referido artigo.3. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista aos Exequentes, para que requeiram o que entenderem.Cumpra-se e intimem-se.

0001457-61.2008.403.6113 (2008.61.13.001457-6) - FRANCISCO MARANHA FILHO X FRANCISCO MARANHA FILHO X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO X MARINA SOUZA DE OLIVEIRA X ALVARO CANDIDO DE MELO X ALVARO CANDIDO DE MELO X ALMIRA MOHERDANI HABER X ZACHARIAS SAAD(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos exequentes, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação aos valores incontroversos (fls. 134, 137 e 140), os quais desde já autorizo o levantamento.Para tanto, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento.Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que esta discrimine o percentual que cabe a cada um dos exequentes, referente ao depósito das custas processuais (fl. 141).Sem prejuízo, vista à executada, pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0001541-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001541-6) - JOSE ORLANDO CINTRA X VALDEMAR LESPINASSE X AMELIA SILVESTRE SOUSA X ESMERALDA DOMINGUEZ ALONSO Y ALONSO - ESPOLIO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Expeçam-se os alvarás das quantias depositadas às fls. 105/106, 142/143, 181/182 e 192, se em termos, intimando-se o patrono dos autores para retirada.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002336-68.2008.403.6113 (2008.61.13.002336-0) - HELIO MARCONI X LAURA DE MELO MILITAO COELHO X MARIA TERESA DE MELO COELHO ZANETTI X JOSE ROBERTO DE MELO COELHO X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA X HELIO MARCONI X LAURA DE MELO MILITAO COELHO X MARIA TERESA DE MELO COELHO ZANETTI X JOSE ROBERTO DE MELO COELHO X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos exequentes, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação aos valores incontroversos (fls. 120/121) os quais, desde já autorizo o levantamento.Considerando a pluralidade de exequentes, bem como o depósito referente às custas processuais (fl. 127), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que esta discrimine o percentual que cabe a cada um dos beneficiários em cotejo com os depósitos de fls. 122/128. Após, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Sem prejuízo, vista à executada, pelo prazo legal, para contra-razões.iscriminDecorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0002427-61.2008.403.6113 (2008.61.13.002427-2) - ENIO LAMARTINE PEIXOTO X ENIO LAMARTINE PEIXOTO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a conclusão supra.Fls. 161/162: Defiro o prazo de 30(trinta) dias, requerido pelo Exequirente, para dar cumprimento ao primeiro parágrafo do despacho de fls. 160.Após, cumpra-se integralmente o mencionado despacho.Cumpram-se. Intimem-se. OBS: publicação do despacho de fl. 160: ...Com a juntado mencionado extrato, tornem os autos à Contadoria para elaboração de uma nova planilha de calculos ou uma complementação do laudo já elaborado, observando-se os ditames do v. acórdão já transitado em julgado.Cumprida a determinação suspra, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.OBS: a Contadoria já elaborou novos calculos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7183

HABEAS CORPUS

0007836-29.2010.403.6119 - ANDRE HAN(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X RODRIGO DE LIMA(SP261262 - ANDRE HAN) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP ...Diante disso, Indefiro pedido de Liminar, pelo que mantenho a prisão do paciente RODRIGO DE LIMA. Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença Intime-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL

0022757-42.2000.403.6119 (2000.61.19.022757-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X THALES FERREIRA GUIMARAES(MG072153 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA)
Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais.

0001765-84.2005.403.6119 (2005.61.19.001765-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR) X DURVAL DOMINGUES EROLES(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Henrique Domingues Eroles e Pedro Eroles Filho arroladas pela acusação. Depreque-se à Comarca de Mogi das Cruzes/SP a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados. Int.

Expediente Nº 7189

ACAO PENAL

0003046-07.2007.403.6119 (2007.61.19.003046-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ANTONIO ANGELO(SP170013 - MARCELO MONZANI)

... Ante o exposto, Decreto a Suspensão do Processo, bem como suspendo o curso do prazo prescricional, posto que presentes os pressupostos para tanto, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009. Oficie-se trimestralmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil requisitando-se informações acerca do cumprimento do parcelamento formalizado...

0006703-83.2009.403.6119 (2009.61.19.006703-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI)

1) Vieram os autos novamente conclusos em cumprimento à determinação de fls. 427.2) Contudo, verifico que o feito encontra-se em seu regular procedimento, sendo que as questões suscitadas às fls. 380/400 já foram objeto de análise em conclusão anterior (fls. 402), sendo mantida a decisão de fls. 289/290 que ratificou o recebimento da denúncia.3) A defesa teve a oportunidade de se manifestar na fase de alegações preliminares (artigos 396 e 396-A) e arrolou tempestivamente as testemunhas (fls. 400).4) Foi interposto, ainda, pela Defesa do acusado, o Habeas Corpus nº 0017132-02.2010.403.0000/SP, o qual teve a sua medida liminar indeferida (fls. 321/323).5) Assim sendo, entendo respeitados os marcos fronteiros de cada momento processual, bem como analisadas e ilididas as questões pertinentes aos estritos limites de cada um destes, nos termos do artigo 394 e seguintes do CPP, sendo facultado à Defesa as oportunidades procedimentais de manifestação.6) Dê-se regular prosseguimento expedindo-se as Cartas Precatórias, conforme determinação de fls. 427. Intime-se.

0008590-05.2009.403.6119 (2009.61.19.008590-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RUBEN HUGO OSINAGA ALVAREZ(SP092992 - ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO E SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

(...) Ante o exposto, Acolho os presentes Embargos de Declaração pelo que declaro a interrupção do prazo para outros recursos cabíveis em face da sentença prolatada. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2814

ACAO PENAL

0008565-55.2010.403.6119 (2009.61.19.002968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002968-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEVANIR LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP042845 - ELIANA RASIA)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado pela defesa do acusado DEVANIR LUIZ DA SILVA JÚNIOR, sustentando, em síntese, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, tendo em vista que não é o autor dos delitos, pois o reconhecimento fotográfico feito por ADIEL JOCIMAR PEREIRA não espelha a realidade. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1829/1833 pela denegação do benefício, uma vez que o requerente, na qualidade de policial civil, se utilizava reiteradamente de seu cargo para cometer crimes, representando, assim, risco à ordem pública e que o fato de policiais se associarem para o cometimento de crimes implica golpe à ordem pública tão grave que só pode ser neutralizado pela prisão preventiva. É o relatório. Decido. Sobre a prisão preventiva, o artigo 312 do Código de Processo Penal assim dispõe: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (grifei) Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que somente poderá ser decretada a prisão preventiva, por qualquer dos fundamentos nele previstos - garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal -, se houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Como ensina Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, não se exige prova plena da culpa, pois isso é inviável em juízo meramente cautelar; basta a presença de indícios (prova indireta) que sejam suficientes para permitir que, a partir do conhecimento de um fato, o juiz atinja, por indução, o conhecimento de outro de maior amplitude. Das interceptações telefônicas e depoimentos dos investigados, elementos probatórios estes constantes dos autos nº 2007.61.19.006970-0 e 2007.61.19.007308-8, consta que os policiais civis JOSÉ ROBERTO NUNES (vulgo JÚLIO), JÚNIOR - agora identificado como DEVANIR DA SILVA JÚNIOR - e RICARDO, juntamente com CÉSAR GOMES, teriam se associado para exigir dinheiro e outros bens materiais de traficantes em troca de silêncio e omissão, o que revela a materialidade e indícios suficientes de autoria quanto aos crimes de formação de quadrilha e concussão. Os indícios de autoria em relação ao requerente também se encontram no conteúdo dos depoimentos dos denunciados, que contêm diversas delações e confissões, bem como no reconhecimento fotográfico, feito não só pelo acusado ADIEL JOCIMAR PEREIRA, mas também por ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO. Diante desse contexto, verificada a existência de crime e indícios suficientes de autoria em relação aos delitos de formação de quadrilha e concussão, constata-se que a prisão preventiva do requerente se revela imprescindível para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Sobre o tema, afirma Guilherme de Souza Nucci: A garantia da ordem pública visa manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito, que, se for grave, com reflexos negativos e traumáticos na vida das pessoas, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. (In Código de Processo Penal Comentado. Ed. RT. 6ª edição - 2ª tiragem) O envolvimento de policial civil em práticas delituosas de tamanha gravidade e repercussão social, põe em risco a ordem pública e a instrução criminal, porquanto essa qualidade do agente causa um temor natural às testemunhas a serem ouvidas, comprometendo a busca da verdade real. Indubitavelmente, presente a materialidade do delito imputado ao requerente e havendo suficientes indícios de autoria, a necessidade da prisão preventiva se revela por razões concretas, não se tratando de meras ilações lastreadas na gravidade, em abstrato, dos delitos em comento. Presentes, outrossim, os elementos que indicam a necessidade da custódia cautelar. Diante do exposto, adotando como razão de decidir a manifestação do MPF, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de DEVANIR LUIZ DA SILVA JÚNIOR. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3138

ACAO PENAL

0001111-68.2003.403.6119 (2003.61.19.001111-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SOARES

MARINHO(SP064060 - JOSE BERALDO) X EDUARDO MITSUIOSHI ANZAI(SP064060 - JOSE BERALDO)
Fls. 542: Expeça-se carta precatória a comarca de Suzano/SP com o fito de serem reinterrogados os corréus Antonio Soares e Eduardo Mitsuioshi. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestar-se acerca dos pedidos formulados no segundo parágrafo da petição mencionada. Intime-se a defesa, inclusive para os termos da Súmula 273 do STJ e artigo 222, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6869

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003328-85.2006.403.6117 (2006.61.17.003328-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-55.2002.403.6117 (2002.61.17.000151-7)) **CALÇADOS DI BETTONI LTDA - MASSA FALIDA**(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X **FAZENDA NACIONAL**(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Trata-se de embargos à execução fiscal, em que **CALÇADOS DI BETTONI LTDA MASSA FALIDA** move em face da **FAZENDA NACIONAL**, sustentando a prescrição do crédito tributário. No mérito, os juros só devem ser computados até a data da quebra, salvo se, após a satisfação do principal, houver sobras. Evoca em seu favor a ilegalidade da multa em relação à massa falida, com amparo no artigo 23 do Decreto-Lei n.º 7661/45 e nas Súmulas 192 e 8565 do Supremo Tribunal Federal. Finaliza aduzindo que os honorários advocatícios não devem ser carregados à massa falida. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 73/74). A Fazenda Nacional apresentou impugnação, arguindo no mérito, a ausência de garantia do juízo, causa de extinção dos embargos sem resolução do mérito. Pugnou pela improcedência do pedido (f. 76/85). Na fase de especificação de provas, requereram o julgamento antecipado da lide (f. 89 e 90). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A preliminar de ausência de garantia do juízo aduzida pela embargada encontra-se superada pela decisão proferida à f. 73, que não foi objeto de recurso próprio. Rejeito a arguição de prescrição do crédito tributário. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A embargante não comprovou a data de constituição definitiva de todos os tributos exigidos nas certidões de dívida ativa das execuções fiscais apensas. Tomando-se a data de vencimento dos tributos como a da constituição definitiva do crédito tributário, tem-se que: Na execução fiscal n.º 2002.61.17.000151-7, ajuizada em 29/01/2002, a data de vencimento mais remota é de 08/05/1998 (f. 04). A citação da empresa se deu em 07/03/2002 (f. 10). Na execução fiscal n.º 2002.61.17.000201-7, ajuizada em 29/01/2002, a data de vencimento mais remota é de 13/11/1998. A empresa foi citada em 01/03/2002 (f. 08). Nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.17.000202-9, ajuizada em 29/01/2002, a notificação por edital foi levada a efeito em 07/05/1998, constituindo-se o crédito tributário. A citação da empresa se deu em 06/03/2002 (f. 14). Na execução fiscal n.º 2001.61.17.002058-1, ajuizada em 09/10/2001, a data de vencimento mais remota é de 31/07/1997 (f. 04). A empresa foi citada em 30/10/2001 (f. 08). Nos autos da execução fiscal n.º 2001.61.17.002063-5, ajuizada em 09/10/2001, a data de vencimento mais remota é de 31/07/1998 (f. 04). A empresa foi citada em 30/10/2001 (f. 08). Infere-se, portanto, que em todas as execuções fiscais a citação da pessoa jurídica, causa interruptiva da prescrição à época (antes da vigência da Lei Complementar 118/2005), se deu dentro do prazo prescricional quinquenal a contar da constituição definitiva do crédito tributário. Como a falência foi decretada em 13 de maio de 2002 (f. 37 da execução fiscal n.º 2002.61.17.000151-7), ou seja, em momento posterior à sua citação nas execuções fiscais apensas, que foi regularmente efetivada dentro do prazo prescricional, rejeito a alegação de que a citação deveria ter sido feita na pessoa do representante da massa falida. De outra parte, a tese sustentada pelo embargante, visando à não-incidência de juros de mora após a decretação da quebra, tem plausibilidade. Assim decidiu, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - ISENÇÃO - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO**. O STJ tem decidido que, apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, nos termos dos arts. 187 do CTN e 5º da LEF, a multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide no processo falimentar (REsp 491.089/PR). No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Recurso especial não provido. (RESP 974224/MG, Segunda Turma, DJE 07/10/2008, Rel. Eliana Calmon, STJ). No que toca à exigibilidade da multa, estabelece o artigo 23, parágrafo, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/44, vigente à época dos fatos geradores: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e

provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Os enunciados 192 e 565 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, dispõem: Súmula 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. A intenção da lei e de tal posicionamento jurisprudencial é evitar que as sanções pecuniárias impostas por infrações cometidas pelo falido, no caso a multa, atinjam os credores, com o enfraquecimento do patrimônio do devedor. A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º 212.839, relatado pelo Ministro Maurício Corrêa, bem analisou as razões do não cabimento da inclusão da multa fiscal no crédito habilitado em falência: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCLUSÃO NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA DA MULTA FISCAL COM EFEITO DE PENA ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DA SUA COBRANÇA; ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI DE FALÊNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A falência tem a natureza de medida preventiva do prejuízo, para impedir a dissipação dos bens do devedor, que são a garantia comum dos seus credores. E também processo de execução extraordinária e coletiva, sobre a generalidade daqueles bens, com o objetivo de circunscrever o desastre econômico do devedor e igualar os credores quirografários. 2. Inexigibilidade da multa administrativa, que refletiria no montante da massa a ser partilhada pelos credores. 3. Agravo regimental não provido. (STF - 2 T. Ag no Recurso Extraordinário n. 212.839. Rel. Min. Maurício Corrêa. DJU 05.12.97, p. 63.913). Desse modo, verifica-se que o tributo é devido, mas se exclui a multa, como prevê a súmula 565 do Supremo Tribunal Federal. Também, na mesma senda, o E. STJ preconiza a inexigibilidade da multa moratória incidente sobre tributos devidos pela massa falida (cf. REsp 248.159/RS, Rel. Min. Castro Meira, REsp 332.215/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e REsp 596.093/SP, Rel. Min. Eliana Calmon). Transcrevo ementa que retrata a situação dos autos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. EMPRESA COM DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO DL N.º 7.661/45. SÚMULAS 192 E 565/STF. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ARTS. 29, DA LEI N.º 6.830/80, E 187, DO CTN. PRECEDENTES. Na espécie, encontrando-se a empresa em falência, evidenciando-se a dificuldade de saldar as suas dívidas, é viável o afastamento da exigibilidade da multa moratória, consoante o artigo 112, do CTN, e seguindo corrente jurisprudencial oriunda do Pretório Excelso. Tal entendimento advém de interpretação externada pelo colendo STF, hodiernamente pacificada jurisprudencialmente, também, por esta Corte, no sentido de que o afastamento da exigibilidade da multa fiscal não é questão de aplicação do art. 23, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, mas, sim, do art. 112, II, do CTN - não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas n.ºs 192 e 565, do STF). Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falências, mormente o art. 208, 2.º. Regra a espécie o disposto nos arts. 29, da Lei de Execuções Fiscais, e 187, do CTN, bem como o art. 20, do CPC. 5. Honorários advocatícios devidos. Recurso parcialmente provido. (RESP 550204/SC, 1ª T, Rel. Min. José Delgado, v.u DJ 17/11/2003, pág. 221) No caso, comprovada a superveniência do estado falimentar, resta indevida a incidência da multa moratória sobre o principal, ao teor do art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-Lei n.º 7661/45 e das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. Aliás, houve expressa concordância da própria Fazenda Nacional quanto ao pedido de exclusão dos juros moratórios pós quebra e da multa moratória (f. 84). Finalmente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, serem devidos os honorários advocatícios: MASSA FALIDA - HONORARIOS ADVOCATICIOS - CPC, ART. 20 - LEI N. 7.661/45 (ART. 208, PAR. 8.) - SUMULA 29 - STJ -. OS ENCARGOS DA SUCUMBENCIA SÃO EXIGIVEIS DA MASSA FALIDA (SUMULA 29 - STJ -). RECURSO IMPROVIDO. (REsp 9988 / SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, T1, j. 14.12.94, DJ 20.02.95, STJ, grifo nosso) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES. É legítima a condenação dos honorários advocatícios nas execuções fiscais contra a massa falida. A restrição contida no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência), só é aplicável nos processos falimentares. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 214483/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, unânime, DJ 29/05/2000, pág. 143) PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MASSA FALIDA. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o artigo 208, parágrafo 2º da Lei nº 7.661/45 não se aplica em execuções fiscais movidas contra a massa falida, regulando a espécie o disposto nos artigos 187 do CTN e 29 da Lei de Execuções Fiscais, sendo exigíveis os honorários advocatícios da massa falida. Recurso provido. (REsp 227.800/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 29/11/1999, pág. 139) Ante o exposto, forte nos argumentos acima espostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC, tão-somente para o fim de obstar a cobrança, em face da embargante, das parcelas referentes aos juros moratórios pós quebra, salvo se houver suficiência do ativo da massa, e à multa moratória. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, na forma do artigo 21, caput, do CPC. Não há custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se esta sentença para os autos principais das execuções fiscais, lá se prosseguindo. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário, porque houve concordância da Fazenda Nacional em relação aos pedidos aqui acolhidos. No andamento das execuções fiscais, deverão ser observadas a falência decretada e as limitações aqui impostas. Para tanto, deverá a embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução das parcelas cuja cobrança restou aqui obstada, nos autos da execução fiscal principal n.º 2002.61.17.000151-7. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

0000815-13.2007.403.6117 (2007.61.17.000815-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-87.2006.403.6117 (2006.61.17.000101-8)) JOSE LUIZ BIANCO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X INSS/FAZENDA

Ante a certidão de fl. 33, verso, intimem-se as partes para alegações finais, dentro do prazo legal.Sem prejuízo, intime-se a embargada para os fins do despacho de fl. 33 - especificação de provas -, bem assim, para manifestação em alegações finais, em não havendo requerimento quanto à produção de provas.Decorridos os prazos, à conclusão para sentença.Int.

0000816-95.2007.403.6117 (2007.61.17.000816-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-87.2006.403.6117 (2006.61.17.000101-8)) CAETANO BIANCO NETO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X INSS/FAZENDA

Ante a manifestação do embargante à fl. 47, no sentido de não haver provas a serem produzidas, intimem-se as partes para alegações finais, dentro do prazo legal.Sem prejuízo, intime-se a embargada para os fins do despacho de fl. 46 - especificação de provas -, bem assim, para manifestação em alegações finais, em não havendo requerimento quanto à produção de provas.Decorridos os prazos, à conclusão para sentença.Int.

0001243-92.2007.403.6117 (2007.61.17.001243-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-78.2005.403.6117 (2005.61.17.002309-5)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela embargante (fls. 1907/1917) e pela embargada (1923/1932) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se as partes para contrarrazões, no do prazo legal.Com o decurso dos prazos, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 200561170023095, remetendo-se-a ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até notícia de decisão a ser proferida nos recursos interpostos.Traslade-se para aquele feito o presente comando, a sentença proferida e a fl. 1835, conforme determinado à fl. 1900, verso.Intimem-se.

0001218-11.2009.403.6117 (2009.61.17.001218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-98.2009.403.6117 (2009.61.17.000184-6)) JAU PREFEITURA(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE E SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Chamo o feito à ordem para o fim de aditar o despacho proferido à fl. 165.Providencie o(s) embargado/apelante - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00, através de guia DARF, código 8021, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005 e artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção do recurso deduzido.Intime-se, por meio disponibilização do diário eletrônico da justiça, bem como por carta com aviso de recebimento, instruído com cópia deste despacho.Decorrido o prazo, cumpra-se a remessa ao TRF-3ª Região para reexame necessário (fl. 136, verso).

0000727-67.2010.403.6117 (2000.61.17.002995-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-46.2000.403.6117 (2000.61.17.002995-6)) THEREZINHA SOARES ESPOSITO X JAIME LUCIO ESPOSITO BAENA X CARLOS HENRIQUE ESPOSITO BAENA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Converto o julgamento em diligência.A fim de aferir se os rendimentos recebidos mensalmente pelo segurado ultrapassaram ou não a faixa de isenção do Imposto de Renda, determino aos embargantes que juntem aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as respectivas declarações de ajuste anual do IR desde 1984 até 1994.Após, dê-se vista à SECAL, para informar se os rendimentos de Henrique Espósito Baena encontravam-se, ou não, nas respectivas faixas de isenção, à luz da legislação pretérita.Prestadas as informações, dê-se vista às partes e voltem conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0005863-31.1999.403.6117 (1999.61.17.005863-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAG BLOC INDUSTRIA E COMERCIO ARTEF CIM X CARLOS AUGUSTO ZEN X ELOURIZEL ALCESTE ZEN(SP019419 - CARLOS AUGUSTO ZEN)

Vistos, 1) Em face do falecimento do advogado, também executado nestes autos, Dr. Carlos Augusto Zen, OAB/SP 19419 e do executado Elourizel Alceste Zen, conforme extratos anexos, determino a suspensão da execução, nos termos dos artigos 791, II c.c. 265, I, do CPC.2) Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a regularização do pólo passivo, apontando o inventariante, pessoa legitimada a representar o espólio dos executados falecidos (Carlos Augusto Zen e Elourizel Alceste Zen), na forma do artigo 12, V, do CPC, ou, na ausência de inventário, todos os sucessores do falecido, a fim de que haja a correta substituição processual na forma do artigo 43 do CPC.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação ao falecido, por ausência de pressuposto

processual válido.3) Tendo sido, à época, intimado o executado Carlos Augusto Zen, que advogava em causa própria, do bloqueio em sua conta (f. 145 e 153), e permanecido inerte, defiro a transferência e a conversão desse valor para a Caixa Econômica Federal. Defiro, também, o pedido de f. 162 para desbloquear o valor de R\$ 1,55 de titularidade de Elourizel Alceste Zen, eletronicamente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá traslado do presente comando como ofício n.º 181/2010 - SF1, acompanhado das cópias necessárias.4) F. 162/163 - Defiro o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade da(s) executada(s) pessoa jurídica Lag Bloc Industria e Comércio Artef Cim, desde que desonerado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado. A intimação acerca de eventual bloqueio positivo da empresa deverá ser feita pessoalmente, em razão de não possuir advogado constituído nos autos. Além de não ter sido juntado à época o instrumento de procuração aos autos (f. 18), o advogado é falecido. Após o cumprimento destas determinações, vista à CEF. Permanecendo silente, cumpra-se a decisão de f. 155/156 em relação à empresa e venham conclusos para extinção sem resolução do mérito quanto aos coexecutados. Int.

0007049-89.1999.403.6117 (1999.61.17.007049-6) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA X COM ADMIN E PARTIC DE BENS MAZZEI LTDA X IND REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS E SP142409 - FERNANDA CASTILHO RODRIGUES E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Defiro a vista requerida pela exequente. Sem prejuízo, considerando-se a manifestação fazendária em dissonância com o parcelamento do débito noticiado nestes autos, intime-se a executada para que diligencie junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de sanar eventual irregularidade no aludido acordo administrativo, comprovando-se nos autos a diligência, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0001959-85.2008.403.6117 (2008.61.17.001959-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO ALVAREZ OTERO PONTES(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por JOÃO ALVAREZ OTERO PONTES em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO, em que alega a nulidade da execução, pois há aproximadamente 10 anos não exerce mais a função de corretor de imóveis e, por esta razão, não pagou as anuidades. Acrescenta que, mesmo ciente desse fato, a exequente continuou, sem o conhecimento do executado, a gerar os boletos referentes às anuidades e eleições. Manifestou-se o exequente (f. 64/77), trazendo os documentos de f. 78/82. É o relatório. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva. Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A execução fiscal foi regulamentada proposta, com base em título líquido, certo e exigível. Logo, a certidão de dívida ativa goza de presunção e certeza de liquidez, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80. As questões aventadas sobre a liquidez, certeza e exigibilidade da certidão de dívida ativa não são passíveis de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, porque não preenche nenhuma das hipóteses acima mencionadas. O fato de o executado alegar não exercer a atividade há aproximadamente 10 anos, não elide a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa. Não há prova documental de que o executado tenha requerido o correto cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Se continuou inscrito junto ao Conselho, é natural que estejam lhe sendo cobradas as anuidades devidas no período, ainda que não tenha exercido atividade relativa à corretagem. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. PAGAMENTO DE ANUIDADES. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. INDEVIDO. - O fato dos conselhos regionais de fiscalização profissional recolherem e administrarem as anuidades não enseja a citação dos conselhos federais como litisconsortes necessários (precedentes do STJ). - O profissional que estiver efetivamente inscrito no órgão de classe, por continuar a gozar dos direitos inerentes à inscrição, deve arcar com os ônus dela decorrentes, sendo responsável pelo pagamento das anuidades. - Com o cancelamento da inscrição, cessa a obrigação tributária do profissional e, conseqüentemente, a cobrança de anuidades. - Apelação e remessa oficial providas. (AC 398410, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, Quarta Turma, TRF da 5ª Região, DJ 16/06/2008) O documento trazido pelo exequente à f. 78 comprova que o executado se encontra ativo nos quadros do Conselho Regional de Fiscalização Profissional

competente. Não tendo sido trazidas provas documentais e a inviabilidade de sua produção neste estreito meio processual, REJEITO a exceção de pré-executividade. Condeno o excipiente a pagar honorários que os fixo em R\$ 500,00 em favor do exequente. Não há custas. Intime-se a executada para que efetue o pagamento do crédito tributário executado ou ofereça bens à penhora em 10 (dez) dias. Silente, ao exequente para que indique bens passíveis de penhora e, na hipótese de nada ser requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0000882-07.2009.403.6117 (2009.61.17.000882-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X G R M COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a G R M COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 36), requereu sejam declaradas prescritas as inscrições constantes destes autos (f. 50/51). É o relatório. Infere-se dos autos que os tributos (imposto e contribuição social) objeto da execução fiscal tiveram o vencimento nas competências compreendidas entre 01/01/2000 a 01/04/2000. Conquanto tenha havido causa interruptiva da prescrição, em razão de parcelamento, com a inadimplência, retomou o curso, na integralidade, em 01.01.2002. A execução fiscal foi ajuizada somente em 17/03/2009, portanto, fora do prazo prescricional, pois decorridos mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito tributário, que se deu com a entrega da declaração. Nos termos da Súmula n.º 436 do STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extintas as inscrições de dívida ativa que embasam esta execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

Expediente Nº 6873

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0001445-64.2010.403.6117 (2004.61.17.003718-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003718-26.2004.403.6117 (2004.61.17.003718-1)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DO JAHU(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao exequente o prazo de 10(dez) dias para que cumpra a providência mencionada no item b da petição de fls.02/04. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6874

MONITORIA

0000680-40.2003.403.6117 (2003.61.17.000680-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X REINALDO MORENO CALDEIRA(Proc. FABIO CHEBEL CHIADI)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se o demandado, para que implemente o pagamento devido à parte autora, no valor de R\$ 11.037,72 (atualizado até setembro/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

0002680-03.2009.403.6117 (2009.61.17.002680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X SUELI LOURENCO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000057-29.2010.403.6117 (2010.61.17.000057-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELEN CRISTINA MAMEDE(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X MARCO ANTONIO SERVATO X ADRIANA SHIMABUKURO SERVATO(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a embargada especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

0000573-49.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CONSTANTINO GROMBONE VASCONCELLOS

Depreque-se a citação, observando-se o endereço apontado a fls. 54.

0000864-49.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X JOSENILDO PEREIRA DE ALMEIDA

Expeça-se carta intimando o(s) demandado (s), para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação.

0000912-08.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ARNALDO JOSE MAZZEI

Expeça-se carta intimando o(s) demandado (s), para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação.

0000913-90.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X RENATA GALLAZINI SANTOS MORANDI

Expeça-se carta intimando o(s) demandado (s), para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação.

0001014-30.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANTONIO RUBIA

Expeça-se carta intimando o(s) demandado (s), para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001326-06.2010.403.6117 (2007.61.17.001928-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001928-3)) YVONE FELIPPI CARRARA X SUZETE FREXES NASCIMENTO CARRARA(SP035510 - ANTONIO CARLOS SANCHES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos, Cuida-se de embargos à arrematação apresentados por Yvone Felippi Carrara e Suzete Frexes Nascimento Carrara, com pedido de declaração de nulidade da arrematação. Requereram concessão da justiça gratuita. Este juízo determinou que a embargante comprovasse sua situação financeira de hipossuficiência (f. 284). Em razão disso, as embargantes apresentaram documentos (declarações de IRPJ da empresa executada às f. 286 e seguintes). É o sumário. Embora as declarações de ajuste anual de imposto de renda sejam documentos de elaboração unilateral, podendo ser manipulados ao sabor do contribuinte, defiro a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Contudo, deixo de receber os embargos à arrematação em razão de sua intempestividade. De fato, à luz do artigo 746 do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação dos embargos é de 5 (cinco) dias a contar da adjudicação, alienação ou arrematação. No caso, a arrematação ocorreu em 26/07/2010 (f. 233 dos autos da execução), ao passo que os embargos só foram propostos em 06/08/2010. Salta aos olhos, assim, sua intempestividade. O prazo da arrematação, assim, ocorre a partir da assinatura do auto, independentemente de intimação (Cf. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e outros, Saraiva, 42ª ed., 2010, p. 857). Nesse diapasão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. INÍCIO. APÓS A ASSINATURA DO AUTO. 1. O prazo para a oposição dos embargos à arrematação inicia-se com a assinatura do auto de arrematação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1136229 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0279871-6 Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 04/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/02/2010). Posto isto, não se pode acolher o pleito do embargante, de contar o prazo de 5 (cinco) dias a partir da juntada aos autos do resultado da hasta pública, simplesmente por configurar alegação contra legem. O fato de a hasta pública ter se realizado em São Paulo, em sistema unificado na Seção Judiciária, não tem força de se fazer alterar a legislação em favor das embargantes. As embargantes foram regularmente citadas, mas não constituíram defensor, nem requereram nomeação de advogado pela justiça gratuita, sendo lícito concluir que se omitiram na defesa de seus direitos. De mais a mais, a tecnologia do mundo de hoje permite a comunicação de informações celeremente, por meio de telefones celulares e e-mails, de modo que não procede a alegação de dificuldade de ter ciência do andamento dos atos processuais. Aliás, tratando-se de hasta pública de imóvel, não se concebe que o devedor finja desconhecer os fatos, restando lícito concluir que o prazo previsto na legislação processual deve ser mantido. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, a teor dos artigos 739, I e 746, caput, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários de advogado, porquanto não aperfeiçoada

a relação jurídica processual. Custas ex lege.

0001327-88.2010.403.6117 (2007.61.17.001928-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001928-3)) INDUSTRIA DE CALÇADOS J CARRARA LTDA(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos,Cuida-se de embargos à arrematação apresentados por Indústria de Calçados J Carrara Ltda, com pedido de declaração de nulidade da arrematação. Requereu concessão da justiça gratuita.Este juízo determinou que a embargante comprovasse sua situação financeira de hipossuficiência (f. 273).Em razão disso, a embargante apresentou os documentos (declarações de IRPJ às f. 275 e seguintes).É o sumário.Embora as declarações de ajuste anual de imposto de renda sejam documentos de elaboração unilateral, podendo ser manipulados ao sabor do contribuinte, defiro a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Contudo, deixo de receber os embargos à arrematação em razão de sua intempestividade.De fato, à luz do artigo 746 do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação dos embargos é de 5 (cinco) dias a contar da adjudicação, alienação ou arrematação.No caso, a arrematação ocorreu em 26/07/2010 (f. 233 dos autos da execução), ao passo que os embargos só foram propostos em 06/08/2010. Salta aos olhos, assim, sua intempestividade. O prazo da arrematação, assim, ocorre a partir da assinatura do auto, independentemente de intimação (Cf. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e outros, Saraiva, 42ª ed., 2010, p. 857).Nesse diapasão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. INÍCIO. APÓS A ASSINATURA DO AUTO.1. O prazo para a oposição dos embargos à arrematação inicia-se com a assinatura do auto de arrematação. Incidência da Súmula 83/STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1136229 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0279871-6 Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 04/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/02/2010).Posto isto, não se pode acolher o pleito do embargante, de contar o prazo de 5 (cinco) dias a partir da juntada aos autos do resultado da hasta pública, simplesmente por configurar alegação contra legem.O fato de a hasta pública ter se realizado em São Paulo, em sistema unificado na Seção Judiciária, não tem força de se fazer alterar a legislação em favor do devedor.Ora, a tecnologia do mundo de hoje permite a comunicação de informações celeremente, por meio de telefones celulares e e-mails, de modo que não procede a alegação de dificuldade de ter ciência do andamento dos atos processuais.Ao final de contas, tratando-se de hasta pública de imóvel, não se concebe que o devedor finja desconhecer os fatos, restando lícito concluir que o prazo previsto na legislação processual deve ser mantido.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, a teor dos artigos 739, I e 746, caput, ambos do Código de Processo Civil.Indevidos honorários de advogado, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas ex lege.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003225-73.2009.403.6117 (2009.61.17.003225-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002733-81.2009.403.6117 (2009.61.17.002733-1)) BERGAMASCO E CIA LTDA ME X ANGELINA ROMAO BERGAMASCO X DOMINGOS BERGAMASCO(SP024057 - AURELIO SAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Intime-se o perito para realização dos trabalhos.

0001165-93.2010.403.6117 (2007.61.17.002793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-25.2007.403.6117 (2007.61.17.002793-0)) MARCELO CAFFEU NETO ME X MARCELO CAFFEU NETO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001177-10.2010.403.6117 (2007.61.17.003473-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-10.2007.403.6117 (2007.61.17.003473-9)) MARIA APARECIDA BIANZENO BORDOTTI(SP138043 - SERGIO DI CHIACCHIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se a embargada especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002733-81.2009.403.6117 (2009.61.17.002733-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X BERGAMASCO E CIA LTDA ME X ANGELINA ROMAO BERGAMASCO X DOMINGOS BERGAMASCO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 40.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002726-65.2004.403.6117 (2004.61.17.002726-6) - CESTARI & BERTO S/S LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS EM JAU

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se o venerando acórdão. Após, arquivem-se os autos. Oficie-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003849-93.2007.403.6117 (2007.61.17.003849-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X ONDINA DE JESUS JESUINO WERNER X FABRICIO EDSON WERNER X MARIA CECILIA WERNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA

Considerando que o imóvel foi penhorado em sua integralidade e os executados são proprietários de apenas 60%;Considerando que há duas avaliações divergentes, sendo que o bem, nos autos nº 0001926-32.2007.403.6117, foi avaliado por um valor maior; Considerando que a execução dever ser realizada do modo menos gravoso para o devedor, nos termos do artigo 620, do CPC; Cancelo os leilões designados para os próximos dias 14/10 e 28/10/10 (fls. 230), a realizar-se perante a 64ª Hasta Pública Unificada - CEHAS, em relação a estes autos.Comunique-se, com urgência, via mensagem eletrônica, a Central Unificada de Hastas Públicas em São Paulo.Após, vista à CEF para manifestação a respeito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001549-56.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE CRISTINA DA CONCEICAO

Vistos.Cuida-se de ação de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Simone Cristina da Conceição.Afirma a CEF que o requerido, por meio do Programa de Arrendamento Residencial, firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, em 23 de janeiro de 2008.O requerido tem a posse direta do imóvel ao passo que a CEF tem a posse indireta.Segundo a CEF, o requerido estaria inadimplente desde 23 de fevereiro de 2010 e teria sido notificado a adimplir as parcelas vencidas sob pena de ter que desocupar o imóvel.Mesmo notificado, não deixou o imóvel.O pedido da CEF está embasado no art. 9º da Lei 10.188/2001 e, para a liminar, alega-se posse nova.Com a inicial vieram documentos.É o relato.A partir da notificação (fls. 18), constata-se o esbulho possessório, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001.A ofensa à posse configura-se a partir da data da notificação. Nesse momento, pois, iniciou-se o prazo de ano e dia para a propositura da ação possessória.Verifico que este prazo foi obedecido pela CEF.Diante do exposto, estando a petição inicial devidamente instruída, defiro a liminar, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil e determino a expedição do mandado liminar de reintegração de posse.Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 6875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002495-14.1999.403.6117 (1999.61.17.002495-4) - OLIVIA CAROLINA DE JESUS(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por OLIVIA CAROLINA DE JESUS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002696-06.1999.403.6117 (1999.61.17.002696-3) - SEBASTIAO SIMIONI X ELIDIA ROMA SIMIONE X SEBASTIAO LUIZ X SERGIO TERRABUIO X SOFIA APARECIDA BORGES X TEREZINHA RAIMUNDA PAVAO DA SILVA X THEODORA REGINA VIOLA LOPES X THEREZA DE CAMARGO MORENO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ELIDIA ROMA SIMIONE (sucessora de SEBASTIÃO SIMIONI) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003749-22.1999.403.6117 (1999.61.17.003749-3) - MARIA CLEUSA DE JESUS SILVA(SP102861 - LILIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA CLEUSA DE JESUS SILVA em face do

INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000420-55.2006.403.6117 (2006.61.17.000420-2) - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNGGREN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000532-87.2007.403.6117 (2007.61.17.000532-6) - VERONICE CORDEIRO BERTOLDO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VERONICE CORDEIRO BERTOLDO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004044-78.2007.403.6117 (2007.61.17.004044-2) - IRENE DE MARCHI MORAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IRENE DE MARCHI MORAES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003651-22.2008.403.6117 (2008.61.17.003651-0) - PEDRO PAULINO X MARTINS SILVIO - ESPOLIO X CECILIA DOS SANTOS(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por PEDRO PAULINO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003745-67.2008.403.6117 (2008.61.17.003745-9) - WASHINGTON FERNANDO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA BETANIA DA SILVA FERNANDES(SP138891 - LUIS FERNANDO GEBER PUPO E SP197905 - RAFAEL CORRÊA VEIDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por WASHINGTON FERNANDO DA SILVA, representado por MARIA BETANIA DA SILVA FERNANDES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003865-25.2008.403.6307 (2008.63.07.003865-3) - DARCI ANTONIO SEGATIM(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNGGREN RODRIGUES ARANDA)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por DARCI ANTONIO SEGANTIN, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que visa ao pagamento de correção monetária relativa aos valores atrasados pagos em virtude da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 102.526.492-1), desde a DIB, fixada em 04/06/1996. A inicial veio acompanhada de documentos. Inicialmente proposta no JEF de Botucatu-SP, foram os autos redistribuídos para esta 17ª Subseção Judiciária. O INSS apresentou contestação, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, pois as diferenças foram pagas com correção monetária calculada desde 07/10/1999 (DRD), data em que o autor regularizou os documentos necessários a sua concessão. Sobreveio réplica. Os autos foram remetidos ao contador judicial que fez as informações solicitadas. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. O autor visa ao pagamento da diferença da correção monetária relativa aos valores atrasados pagos em virtude da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 102.526.492-1), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Em se tratando de direitos previdenciários, consistentes em direitos sociais reconhecidos pela Constituição Federal, no mais das vezes de aplicabilidade imediata, não se pode permitir que formalidades procedimentais impliquem redução do valor do benefício. Desnecessário dizer

do caráter alimentar da aposentadoria por tempo de contribuição, fonte de sobrevivência do segurado, medida da dignidade propiciada pelo Estado, dentro do sistema de seguridade social que parte da solidariedade social e legal. Ainda assim, em tema de correção monetária de benefício previdenciário, não se pode fazer um raciocínio jurídico frio, sem a consideração dos fatores sociais, pois o direito está permeado pelo fenômeno social (art. 5º da LICC). A controvérsia gira em torno do direito do autor ao recebimento de sua respectiva renda mensal devidamente corrigida, já a partir da data do protocolo na via administrativa. Vale dizer, trata-se da questão do direito à correção monetária do benefício desde a data do protocolo, e não da data do deferimento do benefício. Também se debate nos autos a questão de a correção ser independente de culpa do segurado pela eventual demora na resolução da controvérsia na esfera administrativa, já que só teria apresentado os documentos necessários ao julgamento em 07/10/1999 (DRD). Pois bem, a norma prevista no art. 41-A, 3º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 11.430/96, reza o seguinte: O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Por aí se vê que o direito de receber o primeiro pagamento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias surge a partir do momento em que o segurado (ou dependente) apresenta a documentação necessária a sua concessão. Caso este prazo seja ultrapassado, ainda que por culpa do segurado por não ter instruído o requerimento com a documentação necessária, não autoriza o pagamento das prestações desprovido de correção monetária. Aliás, o reconhecimento do direito de receber as prestações atrasadas monetariamente corrigidas, desde a data em que seriam devidas, culminou por ser sumulado por quase todos os Tribunais Regionais Federais (Súmulas 19 do TRF da 1ª Região, 08 do TRF da 3ª Região, 09 do TRF da 4ª Região e 05 do TRF da 5ª Região). Outrossim, não é outro o sentido da Súmula 43 do STJ e das Súmulas 562 e 682 do STF, abaixo transcritas: Súmula 43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Súmula 562. Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. Súmula 682. Não ofende a constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos. Com efeito, as verbas devidas em atraso pelo INSS têm caráter nitidamente indenizatório e constituem, por isso, dívidas de valor. Como se sabe, as dívidas de valor distinguem-se das dívidas de dinheiro pelo fato de que, diferentemente destas últimas, não têm por objeto principal a entrega ou devolução de um determinado numerário e sim a recomposição integral de um patrimônio lesado. Portanto, é preciso que, no caso das dívidas de valor, o montante devido corresponda sempre a um mesmo poder aquisitivo, independentemente da expressão monetária que a obrigação venha a ter em cada momento, o que torna inerente ao objeto dessa espécie de obrigação a aplicação permanente e ininterrupta de correção monetária. Sem falar que não há qualquer prejuízo ao INSS em reconhecer o direito do segurado a receber um valor substancialmente correspondente a sua renda mensal calculada. Assim, a autarquia deve sempre calcular o valor dos benefícios com correção monetária até a data do efetivo pagamento, como manda a lei. Se não calcular os valores dessa forma, estará lesando os segurados, que têm direito à correção integral para que não sofram perdas nas rendas mensais. O princípio da preservação do valor real dos benefícios não poderá ser maculado por subterfúgios administrativos, como o reconhecimento parcial da correção monetária. Não obstante, a correção monetária dos valores pagos em atraso do valor acumulado deve ser feita pelos índices oficiais, para que seja utilizado o mesmo critério quando a autarquia faz o pagamento de correção monetária na esfera administrativa. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05), para condenar o réu a efetuar o pagamento da atualização monetária integral das prestações devidas, referente às parcelas pagas na via administrativa com atraso, descontados eventuais valores já pagos administrativamente a este título. A citação é o marco inicial de contagem dos juros de mora, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não recebam aplicação no percentual apurado, de forma global. Porém, só poderão ser considerados a partir da data da DRD, ou seja, 07/10/1999, pois o INSS só pode ser responsável pela mora a partir de então. As vencidas após a citação, de forma decrescente mês a mês. Os juros de mora incidirão inicialmente à razão de 6% (seis por cento) ao ano, até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Os valores finais serão apontados em fase de liquidação, repita-se, deduzindo-se os valores pagos administrativamente. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21, caput, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001966-43.2009.403.6117 (2009.61.17.001966-8) - JOSE TADEU MURIJO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por JOSÉ TADEU MURIJO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002622-97.2009.403.6117 (2009.61.17.002622-3) - ESCRITORIO NOVO CONTABIL S/C LTDA(SP175395 - REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação ordinária promovida por ESCRITÓRIO NOVO CONTÁBIL S/C LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a devolução dos valores recolhidos a título de multa imposta por atraso na entrega de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) no ano de 1999. Relata ter prestado serviços de acessória contábil para as empresas Euro Brasil Viagens e Turismo Ltda - ME e Clínica Médica Rodrigues de Almeida Ltda, no ano de 1999. Em decorrência de falha no sistema dos computadores da requerente, as declarações de contribuições e tributos federais (DCTF) relativas ao referido exercício financeiro foram entregues em data posterior, tendo sido aplicadas multas às empresas clientes. As multas foram pagas pela autora, tendo as suas clientes cedido o direito à requerente de discutir em juízo o valor pago, por meio de escritura pública. Aduz ter entregue as declarações de contribuições e tributos federais - DCTF das empresas relativas ao ano de 1999, antes de qualquer procedimento administrativo por parte do fisco federal (denúncia espontânea). Assim, o artigo 138 do CTN consagra o instituto da denúncia espontânea, que consiste na exclusão da multa, quando o contribuinte, sem que haja qualquer procedimento administrativo por parte do Fisco, regulariza a sua situação tributária. Assevera ainda que o lançamento de uma multa para cada DCTF entregue em atraso está em desacordo com o entendimento dos tribunais superiores. Juntou documentos. Citada, a União apresentou contestação (f. 41/53), sustentando a ausência de direito à restituição dos valores pagos. Juntou documentos às f. 54/55 A União requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. A entrega da DCTF pela parte autora (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) foi realizada extemporaneamente, conforme por ela própria reconhecido. Com efeito, o retardamento na entrega da declaração é considerado descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo, não podendo, pois, ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. Como se sabe, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. Assim sendo, é cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. A propósito, cito alguns julgados que elucidam a legitimidade de sua exigência: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA. SÚMULA N. 168/STJ.** As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). Não se conhece de embargos de divergência quando a controvérsia em relação à matéria resta superada pela Seção e o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal. Súmula n.168/STJ. Embargos de divergência não conhecidos. (REsp 576.941/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 02.05.2006 p. 243) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL INADMITIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DCTF - ATRASO NA ENTREGA - MULTA - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ.** - É pacífico na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido da possibilidade de aplicação de multa ao contribuinte pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Incide, à espécie, o enunciado 83/STJ, fundamento suficiente para se negar seguimento ao agravo de instrumento. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 572.765/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 24.03.2006 p. 214) A alegação de que a multa deveria ser aplicada apenas uma vez, e não uma para cada trimestre em que houve a entrega em atraso, não merece acolhimento, pois, de fato, reiterou a conduta, ensejando as respectivas punições para cada fator gerador. De mais a mais, como destacado pela Fazenda Nacional, em sede de contestação, (...) a legislação de regência estabelece que a multa por atraso na entrega será de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou infração. E, se mais benéfica, enseja a aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pagos, por mês calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 500,00. No caso do autor, porque mais benéfica, foi aplicada multa mínima de R\$ 500,00 para cada um dos trimestres em que descumpriu a legislação de regência, consoante consta expressamente do auto de infração em anexo (doc. 01 - referente à empresa Clínica Médica Rodrigues de Almeida Ltda Me). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003255-11.2009.403.6117 (2009.61.17.003255-7) - VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Cuida-se de ação ordinária, promovida por VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sucessivamente a concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença. Alega que se encontra incapacitado para o trabalho, uma vez que apresenta gonoartrose, osteoartrose com redução de espaço articular do joelho direito, lombalgia, bem como acentuação da lordose lombo sacra. À f. 43 foram deferidos os benefícios da justiça. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 46/51), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. Sobreveio réplica à f. 77/84. Decisão de saneamento do feito à f. 86. Na fase instrutória, foi produzida prova pericial, acostado o laudo às f. 102/108. Alegações finais às f. 112/122 e 123. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, informou o médico perito que o autor possui Queixas de dor na coluna lombar com irradiação nos membros inferiores, mas sem apresentar equivalência no exame clínico. Em suas conclusões assim afirmou: De acordo com o que foi verificado no exame clínico pericial, o autor não apresentou elementos que justifiquem a propalada incapacidade laboral (f. 104). Importante ressaltar, que o autor conta atualmente com apenas 45 (quarenta e cinco) anos de idade, e já recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença desde 2003 (f. 22/28), em virtude de lesão no joelho direito (f. 103). No mesmo sentido, o laudo do assistente técnico do INSS, que corrobora as conclusões do perito médico judicial (f. 99/100). Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos, tais como carência de qualidade de segurado. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003424-95.2009.403.6117 (2009.61.17.003424-4) - PATRICIA BARBOSA LOURENCAO - INCAPAZ X LUIZ RICARDO LOURENCAO - INCAPAZ X MARCIA BARBOSA LOURENCAO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por PATRÍCIA BARBOSA LOURENÇÃO e LUIZ RICARDO LOURENÇÃO, representados por sua mãe, Márcia Barbosa Lourenção, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja o réu condenado a lhe conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Marcos Henrique Lourenção, ocorrido em 19/08/2006. A inicial veio instruída com documentos. À f. 71, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citação à f. 72 e contestação às f. 74/79, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que falecido não mantinha a qualidade de segurado na data da morte. Juntou documentos. Nesta data, foram produzidos os debates finais, manifestando-se o MPF favoravelmente ao pleito. É o relatório. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se o(a) companheiro(a) (art. 16, I, da citada lei) e os filhos. A dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, 4º, da Lei 8213/91. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente dos autores. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O segurado é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou recolhe contribuições. É o contribuinte da relação jurídica tributária de custeio. E o artigo 15 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91) prevê determinados períodos, os chamados períodos de graça, nos quais também é mantida a qualidade de segurado e conservados todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições. Em se tratando de benefício de pensão por morte, embora não exija a lei um tempo mínimo de contribuições, ou seja, não se exige a carência, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91, por outro lado, só poderá ser concedido se o falecido for reconhecido como segurado da Previdência Social. Ou seja, os dependentes só poderão usufruir do benefício de pensão por morte se o titular/falecido era, à data do óbito, segurado da Previdência Social. Com efeito, os dependentes não possuem direito próprio perante a Previdência Social, estando condicionados de forma indissociável ao direito do titular. Logo, caso não persista o direito deste, por consequência, inexistirá o direito daqueles. Conforme regra esculpida no artigo 15 da Lei 8213/91, ainda que o segurado deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, sua qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições, independentemente de novos recolhimentos, conservando-se todos os direitos perante a Previdência Social. Trata-se do chamado período de graça. A exigência de vinculação, no presente caso, é regra de proteção do sistema, que é contributivo, consoante a regra expressa do artigo 201, caput, da CF/88. Diante de tal quadro, não é lícito ao Poder Judiciário conceder benefícios sem o atendimento dos requisitos legais, sob pena de agredir regra básica do seguro social - necessidade de filiação -, colocando em perigo o futuro da própria previdência pública, cada vez mais carente de recursos e com débitos imensos e

perspectivas orçamentárias sombrias para o futuro, diante do envelhecimento da população. Pois bem, o óbito, ocorrido aos 19/08/2006, encontra-se devidamente comprovado, consoante certidão acostada à f. 16 do apenso. A qualidade de dependente dos autores em relação ao segurado falecido, no caso dos autos, é fato incontroverso, uma vez que são filhos menores dele (f. 11/13). Cinge-se a controvérsia, com isso, na qualidade de segurado do falecido pai dos autores na data de sua morte. Alegam os autores que seu pai, falecido em 19/08/2006, estava incapacitado para o trabalho na data de seu falecimento, e que a data de início da incapacidade foi fixada em 1997, quando passou a receber o primeiro benefício por incapacidade. Pela prova coletada nos autos, contudo, não é possível acatar a tese da parte autora. De fato, o autor faleceu em razão de infarto agudo do miocárdio, somado a diabetes mellitus e trombose venosa, mas não é possível presumir que o autor estava incapacitado desde a data em que perdeu a qualidade de segurado. O infarte é fenômeno incerto, que geralmente ocorre repentinamente, em decorrência de problemas cardíacos. O mesmo se diz da trombose venosa. Quanto ao diabetes mellitus, não é, só por só, em todos os casos, incapacitante. Poderia até mesmo ser aceita, em tese, a alegação de que a doença que matou o autor era a mesma que o acometeu no ano de 1997, quando sofreu o primeiro infarte, ou mesmo antes disso. No entanto, o autor podia estar doente, mas não significa que estava incapacitado. Ora, milhares, talvez milhões de pessoas sofrem de doenças cardíacas neste país e ainda assim trabalham, se não normalmente, com alguma dificuldade. O autor recebeu auxílio-doença no período de 13/09/2003 a 13/12/2003 e tal benefício foi encerrado porque o autor deixou de comparecer à agência do INSS para fazer novo exame. Após, com o passar do tempo, perdeu a qualidade de segurado, mas não se deu o luxo de impugnar a decisão administrativa do INSS, ou mesmo de propor ação judicial, conformando-se com o encerramento do benefício. Como não voltou a contribuir, por motivos não trazidos aos autos, perdeu a qualidade de segurado. E quanto faleceu, em 29/05/2006, seus dependentes não tinham mais direito à proteção previdenciária por falta de vinculação. Nota-se, ademais, que não há qualquer laudo pericial atestando a incapacidade do autor quando perdera a qualidade de segurado. Para além, os autores não se deram o trabalho de comprovar, neste processo judicial, nem mesmo por prova testemunhal, a incapacidade do autor no período posterior ao último recebimento do auxílio-doença. Enfim, o benefício não pode ser concedido por falta da qualidade de segurado falecido. Daí que se pode inferir a inexistência de comprovação dos fatos constitutivos do direito dos autores, que não se desincumbiram de seu ônus previsto no art. 333, I, do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, mas suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000532-82.2010.403.6117 - JERCI APARECIDA FREITAS DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
JERCI APARECIDA FREITAS DOS SANTOS, qualificada na inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (24/01/2008). Juntou documentos (f. 07/29). À f. 32, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 36/41), pleiteando a improcedência do pedido, alegando que a autora não preenche o requisito da carência mínima. Réplica às f. 46/47. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como a Autora era empregada coberta pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 150 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 29/04/1946 (f. 08). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Além da própria carência, a única condição exigida à mulheres é a idade de 60 anos. Assim, considerando-se que a Autora, repita-se, já se encontrava inscrita na Previdência Social Urbana antes da edição da Lei nº. 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2006, ocasião em que a Autora

completou 60 (sessenta) anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais. Da análise da CTPS da autora (f. 15/18), e da contagem de f. 21/22, constata-se que a autora, na data do requerimento administrativo, contava com 9 anos, 1 mês e 4 dias de contribuição, não atingindo o número de contribuições necessárias à concessão do benefício, à luz da tabela constante no art. 142 da Lei 8.213/91. Assim, não faz jus a autora ao benefício pleiteado nestes autos, por lhe faltar o requisito da carência mínima. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000756-20.2010.403.6117 - JOSE TAVARES DA SILVA X JOSE DARIO(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOSÉ TAVARES DA SILVA e JOSÉ DARIO, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetivam a alteração na RMI dos benefícios de aposentadoria especial, a fim de que as DIBs sejam fixadas em 15/11/1988 e 08/05/1989, respectivamente, mesmo convertendo os benefícios em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustentam que as DIBs fixadas em 15/11/1991 e 08/10/1991, como deferidas pelo INSS, ensejaram RMIs menos vantajosas aos autores. A inicial veio acompanhada de documentos, autuados no apenso. À f. 44, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 47/57), sustentando, preliminarmente, a exceção do ato jurídico perfeito e a decadência, bem como requerendo o indeferimento do litisconsórcio. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento da necessidade de devolução dos valores pagos nos benefícios dos autores. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. O litisconsórcio facultativo existente nos autos está em consonância com disposto no art. 46, II, do CPC, inexistindo razões para seu indeferimento. Passo à análise da prejudicial de decadência, em alteração de entendimento anterior. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, os benefícios de aposentadoria especial foram concedidos aos autores em 15/11/1991 e 08/10/1991 (f. 19 e 33). Daí que o prazo decadencial para que os autores pudessem requerer a revisão ou a alteração de suas RMIs iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício dos autores já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC

(com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condeno os autores no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001179-77.2010.403.6117 - SEDIO SQUAIELA X JOAO DE MELO FILHO(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por SEDIO SQUAIELA e JOÃO DE MELO FILHO, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetivam a revisão das RMIs dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que as DIBs de seus benefícios sejam fixadas em 24/06/1989 e 19/05/1989, e não em 24/09/1992 e 19/11/1991, respectivamente, como foi deferido. Sustentam que as DIBs requeridas restariam em RMIs mais vantajosas aos autores. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. A petição inicial deve ser indeferida pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, os benefícios de aposentadoria por tempo de serviço foram concedidos aos autores em 24/09/1992 e 19/11/1992, respectivamente (f. 19 e 34). Daí que o prazo decadencial para que os autores pudessem requerer a revisão de suas RMIs iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Há entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados com DIB anterior acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão das RMIs dos benefícios dos autores já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. 269, inciso IV, ambos do CPC, em razão da decadência do direito à revisão das RMIs dos benefícios previdenciários. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita que fica deferida nesta oportunidade (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001266-33.2010.403.6117 - JOAO CARLOS MARTINS(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que JOÃO CARLOS MARTINS requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 16/03/1998 (f. 16) e a concessão de outro benefício com RMI mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar, continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 13/21). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 12 (doze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O

segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 12 (doze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 12 (doze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a

compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001278-47.2010.403.6117 - WALDIR RODRIGUES GONCALVES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que WALDIR RODRIGUES GONÇALVES requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 19/02/1998 (f. 19) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 18/26). É o relatório. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse

material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 12 (doze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que

nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 12 (doze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 12 (doze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os

valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000025-24.2010.403.6117 (2010.61.17.000025-0) - GEOVANA DE SOUZA PAULO AMANCIO - INCAPAZ X ANA CRISTINA DE SOUZA PAULO (SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por GEOVANA DE SOUZA PAULO AMÂNCIO, representada por ANA CRISTINA DE SOUZA PAULO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, momento em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prova pericial (f. 52 e verso). Manifestou-se o Ministério Público Federal (f. 64/65) O INSS apresentou contestação (f. 67/77). Às f. 95/96, a autora informou que não compareceu à perícia médica pois não está mais residindo nesta cidade e devido a evolução de seu tratamento, só precisaria comparecer em Jaú uma vez por mês e requereu a extinção do feito. O INSS discordou do pedido de desistência, condicionando-o à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (f. 100/101). Em manifestação de f. 105, o MPF concordou com a desistência do presente feito. É o relatório. A autora formulou requerimento de desistência do feito. O INSS concordou com o pedido desde que haja renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. A norma plasmada no art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas da parte autora. Ou seja, a desistência da ação deve ficar vinculada ao consentimento do réu. Contudo, a concordância condicionada à renúncia equivale à contrariedade ao simples pedido de desistência, sendo despicienda a intimação da parte autora para manifestação. E, com base em recentes precedentes jurisprudenciais, mostra-se insuficiente a discordância da parte contrária: DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. ART. 267, 4º, DO CPC. - Havendo o pedido de desistência ingressado em data anterior ao esgotamento do prazo para a resposta, prescindível é o consentimento do réu para a sua homologação. - Hipótese em que a discordância não apresenta motivação relevante. Honorários advocatícios, ademais, carreados à parte desistente. Recurso especial não conhecido. (REsp 509972/BA, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, STJ, j. 02.06.2005, DJU 29.08.2005 p. 348, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC. ART. 267, 4º. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DOUTRINA. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Segundo anota a boa doutrina, a norma do art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Com efeito, é direito do réu, que foi judicialmente acionado, também pretender desde logo a solução do conflito. Diante disso, a desistência da ação pelo autor deve ficar vinculada ao consentimento do réu desde o momento em que ocorre invasão na sua esfera jurídica e não apenas após a contestação ou o escoamento do prazo desta. II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de

discordância, sem a indicação de motivo relevante. (REsp 241780/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 17/02/2000, DJU 03/04/2000, p. 157, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. RECURSO. INTERESSE. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. RECURSO PROVIDO. I - Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (CPC, art. 267, 4º). Tal regra, vale ressaltar, decorre da própria bilateralidade da ação, no sentido de que o processo não é apenas do autor. Assim, é direito do réu, que foi acionado juridicamente, pretender desde logo a solução do conflito. II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. III - Mesmo quando a desistência ocorre em ação de divórcio, na qual não houve reconvenção, há interesse do cônjuge réu no prosseguimento do processo, não só para obter a declaração de improcedência do pedido em relação à causa petendi deduzida como também para alcançar, a seu respeito, a eficácia da res iudicata (material). (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 09/06/1998, DJ 21.09.1998, p. 167, grifo nosso) Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 20 no mínimo legal, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado. P.R.I.

0000104-03.2010.403.6117 (2010.61.17.000104-6) - MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito sumário, em que MARIA APARECIDA DE ASSIS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (30/11/2009). Sustenta que embora possua todos os requisitos necessários à concessão do benefício, teve seu pedido de aposentadoria por idade indeferido pelo INSS, por falta de carência. Juntou documentos. À f. 49, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu. O INSS foi citado à f. 61 e apresentou contestação às f. 63/72, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Audiência de instrução e julgamento às f. 81 e 91. Cartas Precatórias para a oitiva de testemunhas juntadas às f. 95/121. Alegações finais às f. 126/129. É o relatório. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso). A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. Como a Autora era segurada da Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) --- 168 meses (...).. (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 17/06/1949 (f. 19). Dessa forma, atende ao requisito da idade mínima de 60 anos, previsto no artigo 48, da Lei n.º 8.213/91. b) carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. A cópia da CTPS da autora indica que ela possuiu mais de 15 anos de contribuição, alcançando o número de contribuições necessárias à concessão do benefício, constante na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, qual seja, 168 contribuições mensais. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade, devendo ser objetivamente impugnada. Sem tal impugnação objetiva, os períodos devem ser considerados. Além disso, a única testemunha encontrada (f. 100) afirmou ter sido a autora empregada doméstica na casa do depoente. Assim, considerando a CTPS, o depoimento pessoal da autora e o relato da testemunha de f. 100, chega-se ao seguinte período trabalhado: .PA 1,15 CONTAGEM DE TEMPO DE RECOLHIMENTO COMUM .PA 1,15 Empregador .PA 1,15 Data de Admissão .PA 1,15 Data de Saída .PA 1,15 Tempo de Serviço .PA 1,15 (Dias) 1 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 08/04/1973 .PA 1,15 30/08/1974 .PA 1,15 510 2 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 02/10/1974 .PA 1,15 14/01/1981 .PA 1,15 2297 3 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 19/08/1981 .PA 1,15 29/07/1985 .PA 1,15 1441 4 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 01/10/1985 .PA 1,15 17/02/1988 .PA 1,15 870 5 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 04/07/1988 .PA 1,15 25/06/1996 .PA 1,15 2914 6 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 05/03/2007 .PA 1,15 31/01/2009 .PA 1,15 699 TOTAL .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 8731 .PA 1,15 TEMPO TOTAL DE

SERVIÇO: .PA 1,15 23 .PA 1,15 Anos .PA 1,15 11 .PA 1,15 Meses .PA 1,15 6 .PA 1,15 Dias Logo, é de fácil constatação ter a autora preenchido a carência exigida no art. 142 da Lei 8.213/91. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 30/11/2009 (f. 38). Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/07/2010. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000361-28.2010.403.6117 - LUIS GONZAGA FEBRARO X ROSANGELA BENEDITA DANIEL DA SILVA X TEREZA DE LOURDES CAMARGO(SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Cuida-se de ação ordinária de conhecimento condenatória, de rito sumário, proposta por LUIS GONZAGA FEBRARO, ROSANGELA BENEDITA DANIEL DA SILVA e TEREZA DE LOURDES CAMARGO, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a repetição dos valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os subsídios pagos aos exercentes de mandatos eletivos, in casu, vereadores e prefeito na forma prevista na alínea h, do inciso I, do artigo 12, da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9.506/97, no período anterior à vigência da novel Lei n.º 10.887/2004, restrito o pleito em relação às competências de janeiro de 2000 até agosto de 2004, aplicando-se correção monetária e taxa SELIC a partir do momento dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da restituição, além de juro de 1% no mês em que estiver sendo feita a devolução, afastando-se a prescrição quinquenal e aplicando-se a decenal. Com a Inicial, vieram documentos. Citada, a Fazenda Nacional ofertou defesa alegando prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, absteve-se de impugnar a tese, nos termos do Parecer/PGFN/CRJ/n 2608/2008, aprovado pelo Ato Declaratório n 8, DOU 11/12/2008. Ofertado prazo para apresentação de réplica, os autores não se manifestaram. É o relatório. O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. O artigo 168, I, do CTN, que tem a seguinte dicação: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Tal prazo aplica-se à contribuição destinada ao custeio da seguridade social, prevista no artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, por se tratar de tributo, no caso sujeito à homologação na forma do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Noutro passo, a Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005 determina que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º da referida Lei Complementar n.º 118/2005, não pode haver retroatividade da lei interpretativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA MOLÉSTIA GRAVE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Conseqüentemente, tratando-se o caso sub judice de imposto de renda retido na fonte, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por

homologação, cujo recolhimento indevido tenha ocorrido antes de 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, que, in casu, dá-se no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; EREsp 641231/DF, DJ 12.09.2005) Sob esse enfoque, a demanda foi protocolada em 12/11/2002, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, ressoando inequívoca a inocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos aos anos-base de 1992 a 1996, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. (...) 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado (EDcl no REsp 963352 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0144854-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2009). Pois bem, tal prazo decenal tem o termo iniciado contado da data dos respectivos pagamentos indevidos, ocorridos entre 01/01/97 até 31/12/2004. Como a ação foi proposta em 09/03/2010, constata-se que ocorreu a prescrição das contribuições vencidas antes de março de 2000. Quanto ao mais, a tese apresentada pelos autores está amparada em Resolução do Senado Federal, de 21 de junho de 2005, suspendendo a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, seus efeitos vigem para o futuro, exurgindo o interesse do autor quanto a eventuais efeitos pretéritos da contribuição social combatida. No caso em apreço, considerando-se o entendimento já consolidado acerca da matéria sub judice, o pleito dos autores deve ser acolhido, em relação às parcelas não prescritas. Com efeito, razão lhes assiste no que tange à inexigibilidade da cobrança previdenciária instituída pela alínea h, inciso I, do artigo 12, da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9.506/97, que, na época, por se tratar de nova fonte de custeio, demandava a edição de lei complementar, nos moldes do artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988, haja vista que o agente político, exercente de mandato eletivo, não se enquadrava na base constitucional do tributo, consoante antiga redação do artigo 195, II, da Magna Carta. Ademais, não mais existe qualquer controvérsia sobre esta matéria, considerando-se a decisão da Suprema Corte prolatada no RE 351717/PR, cuja relatoria coube ao Ministro Carlos Velloso. A propósito, é a ementa do citado Recurso Extraordinário que sanou as controvérsias até então existentes: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. - R.E. conhecido e provido. (RE 351717/PR, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, DJ 21/11/2003, pág. 10) Sucessivamente, foi editada pelo Senado Federal a Resolução nº 26, de 21 de junho de 2005, suspendendo a execução do aludido dispositivo legal. De outro vértice, como bem delineado pela petição inicial, o objeto da presente demanda cinge-se tão-somente ao período atinente à vigência da Lei nº 9.506/97, visto que a contribuição social novamente exigida dos agentes políticos pela Lei nº 10.887/2004 não faz parte do pedido, não sendo este diploma legal objeto da presente irrisignação. Os documentos que acompanham a petição inicial, autuados em autos apensos, informam a respeito das contribuições descontadas dos subsídios dos vereadores autores, nos respectivos períodos, inexistindo controvérsia a respeito. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a União à restituição das contribuições previdenciárias ali previstas sobre os subsídios pagos aos autores, a partir da competência de março de 2000, enquanto agentes políticos pertencentes ao Município de Bariri, até 21/06/2004 (início da vigência da Lei nº 10.887/2004). Para além, na forma do artigo 269, IV, do mesmo código, decreto a prescrição em relação às contribuições atinentes às competências de janeiro e fevereiro de 2000. A correção dos valores a serem restituídos far-se-á consoante o parágrafo 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), considerando-se, sobremaneira, a pequena complexidade da matéria posta em debate. Malgrado isenta de custas a União, deverá reembolsar as custas adiantadas pelos autores. Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001137-28.2010.403.6117 - MARINA FERNANDA GAZANA - INCAPAZ X SILVANA CONSTANTE MOREIRA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de ação ordinária em que a autora busca a concessão do benefício de prestação continuada. Informou o advogado o seu falecimento (f. 48), requerendo a extinção do processo. É o relatório. Há na presente ação evidente falta de pressuposto processual, pois com o óbito da autora não houve a habilitação de sucessores. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de

Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários do advogado dativo no mínimo legal, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do CJF, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001163-26.2010.403.6117 (2001.61.17.000945-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-13.2001.403.6117 (2001.61.17.000945-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X LAURINDO DE LARA X MARIA MADALENA LEONEL MONTEIRO X APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA X NELSON ALVES DE OLIVEIRA X ROSALVO JOSE DOS SANTOS(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Laurindo de Lara, Aparecido Gonçalves de Oliveira, Maria Madalena Leonel Monteiro e Rosalvo José dos Santos, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000945-13.2010.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 23). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 26/27). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 83.364,95 (oitenta e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 07/21, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002659-42.2000.403.6117 (2000.61.17.002659-1) - LIDERICO DIONISIO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LIDERICO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LIDERICO DIONISIO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000989-51.2009.403.6117 (2009.61.17.000989-4) - HIDALGA MARIA FERNANDES DE PAULA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X HIDALGA MARIA FERNANDES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por HIDALGA MARIA FERNANDES DE PAULA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002260-95.2009.403.6117 (2009.61.17.002260-6) - MARIA DOLORES LOURENCO MARTINS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA DOLORES LOURENCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DOLORES LOURENÇO MARTINS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001695-83.1999.403.6117 (1999.61.17.001695-7) - BENEDITO MORANDI X ADMILSON MORANDI X ALYSSON MORANDI X PIERO AUGUSTO MORANDI X MARIA DA LAPA GUSTO MORANDI X NATHALIA AUGUSTO MORANDI (MARIA DA LAPA GUSTO MORANDI) X BARBARA AUGUSTO MORANDI (MARIA DA LAPA GUSTO MORANDI) X IRMA MILANE FREDERICE X GERALDO DE FRANCISCO X DOMINGOS BARICELLI X LAURA ELIZABETE BARICELLI SAMPAIO X LEDA MARIA BARICELLI CAMPOO X ROSANA APARECIDA BIONDI GARCIA X RICARDO DAVID PRIMO BIONDI X EDMEIA TAMANINE MARTINS X ELENICE TAMANINI MARTINS X EDSON TAMANINI MARTINS X EIDI TAMANINI MARTINS BOAVENTURA X ESTELA MARIS MARTINS CELEBRONI X JAIME MONEGATO X CONCHITA LEMOS SINATUTA X FLORENTINO MURIJO X EUZEBIO ALONSO X ANTONIA DA SILVA ALONSO X EDSON LUIZ ALONSO X EDUARDO ROBINSON ALONSO X HERALDO FERNANDO ALONSO X PEDRO ALONSO NETO X DINORAH ROMAO DE BARROS LEITE X DINORAH GALVAO DE BARROS LEITE SIMOES X SEBASTIAO GALVAO DE BARROS LEITE FILHO X ELPIDIO NICOLETTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros ELENICE TAMANINI MARTINS (F. 582), EDSON TAMANINI MARTINS (F. 585), EIDI TAMANINE MARTINS BOAVENTURA (F. 587) e ESTELA MARIS MARTINS CELEBRONI (F. 589), da autora falecida Edmeia Tamanine Martins, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Noticiado o óbito da litisconsorte após a expedição da ordem de pagamento, incide o comando inserto no artigo 19, da resolução nº 559/2007-CJF, razão pela qual determino sejam expedidos ofícios à Presidência do TRF e à CEF, o primeiro para que seja disponibilizado o depósito a este Juízo, o segundo para que seja bloqueada a conta aberta em nome de Edmeia Tamanine Martins.Int.

0000721-75.2001.403.6117 (2001.61.17.000721-7) - EDE LOURENCO CAPOBIANCO X EDUARDO GALLI X EDWARD PEDRO ACERBI X ELY CECILIA P. H. ALLEGRO X EMILIO ROSA X EUDES MENEGUEL X OTAVIO JOSE TEBALDI X HELIO SURIAN X FRANCISCO MARINO VALENTE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.268: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000350-33.2009.403.6117 (2009.61.17.000350-8) - SONIA MARIA DUTRA LEME(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a resposta do ofício emitida pela Delegacia da Receita Federal (fls.86/91), manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000698-17.2010.403.6117 - ANTONIO DE ANDRADE X MARIA CATARINA FIDELIS X APARECIDO MANOEL X JOAO VITORINO X ANTONIO VALENTIM DE ANDRADE X JOSE FRANCISCO DE LIMA X ANA NICOLETTI RIBEIRO X ARLINDO BENEDICTO DA SILVA X ROBERTO HERMENEGILDO FORSETTO X MARIO RIBEIRO DA SILVA X DARCY DA SILVA SINHORINI X JOSE ROBERTO CALCHI X ODERDILIO DOMINGUES X JULIA MARIANO(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO)

Ante a manifestação de fls.755/759, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que promova a integração da CEF no pólo passivo da ação.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000858-42.2010.403.6117 - MOACIR MARCIANO DA SILVA X APARECIDA ANTUNES DA SILVA X CLERIA DINATO DA SILVA X EDINILSON DE MATOS X ANTONIO MOREIRA NASCIMENTO X ANTONIO MARCO SABINO X APARECIDA DONIZETI DE MATTOS SABINO X CARMEN LUCIA DE MATOS X LUZIA DE FATIMA RIBEIRO MARTINS X TERESA MESA DE JESUS X IRENE CONSTANTE DA SILVA DE MORAES X JOSE ROBERTO DE MORAES X LUZIA MENDES X NAIR FRANCISCA DE ANDRADE FRANCO - ESPOLIO X CLEIDE APARECIDA DA SILVA FRANCO X DORIVAL CAETANO DA SILVA X DOMINGAS RODRIGUES DE PAULA X DORIVAL APARECIDO CARDOSO DE OLIVERA X DOROTI DOMINGUES X NOEMIA GALDINO DE MATOS X FRANCISCO CLEITON MORAIS X ELISANGELA DE FATIMA PEDRO X APARECIDA CRISTINA MARTINS(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Ante a manifestação de fls.675/676, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que promova a integração da CEF no pólo passivo da ação.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001021-22.2010.403.6117 - ANNA ALEXANDRINA MAZZIERO VOLTOLIN X PEDRO LOPES VIEIRA X

CELINA ESMERIA FRANCISCO X ANTONIO FRAGNAN X INES MARINELLI DALMAZO X SYLVIA CARDOSO LAUREANO X JESUINA JOSEFA DA CONCEICAO X MARIA LUCIA RODRIGUES X VALDECIDA DOS SANTOS X IZABEL DIAS ALVES MARINHO X APPARECIDA DE JESUS X FRANCISCO GIAROTTI X BENEDITO MAGDALENA X MARGARIDA FELIX ARRUDA(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, as certidões de existência de dependentes habilitados à pensão por morte dos segurados falecidos, para que se procedam às substituições processuais nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidões negativas, o procedimento se dará nos termos da lei civil. No mesmo prazo, deverão os sucessores de Ana Alexandrina Mazzeiro Voltolin juntar aos autos cópias de seus RG, CPF e certidões de nascimento e/ou casamento, assim como o requerente Milton deverá esclarecer seu grau de parentesco com a segurada falecida Jesuina Josefa da Conceição, tendo em vista os documentos juntados a fls. 551/553. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca dos pedidos de habilitação formulados, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001494-08.2010.403.6117 (2005.61.17.000292-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-69.2005.403.6117 (2005.61.17.000292-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARCELO BARBARESCO(SP165913 - EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVÃO DE FRANÇA E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001502-82.2010.403.6117 (2000.61.17.001332-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-62.2000.403.6117 (2000.61.17.001332-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X APARECIDA BENEDITO MARTINS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001512-29.2010.403.6117 (2008.61.17.001215-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-90.2008.403.6117 (2008.61.17.001215-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X NELSON PUPATO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001332-62.2000.403.6117 (2000.61.17.001332-8) - APARECIDA BENEDITO MARTINS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X APARECIDA BENEDITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

0000587-67.2009.403.6117 (2009.61.17.000587-6) - MARIA DAS DORES TEIXEIRA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DAS DORES TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 218. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001016-34.2009.403.6117 (2009.61.17.001016-1) - ANTONIO MOEDA NETO(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO MOEDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do mandato a si outorgado, compete ao patrono da parte autora apresentar os cálculos de liquidação do julgado. Fixo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para o cumprimento da mencionada providência, o qual desatendido ensejará a remessa dos autos ao arquivo, no qual aguardará provocação.Int.

Expediente Nº 6877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003678-39.2007.403.6117 (2007.61.17.003678-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-48.2007.403.6117 (2007.61.17.001621-0)) CARLITO NASSIF NAME(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLITO NASSIF NAME com o propósito de obter a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00124886-8, 00134449-2, 00002731-0, 00002730-2, 00000853-7, e 00002732-9, 00141270-6, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%), para a conta de poupança n. 00124886-8, abril de 1990 (44,80%) para a conta poupança n. 00141270-6, e para as demais contas poupança pleiteia a incidência dos dois índices do IPCs concomitantemente, acrescida de juros remuneratórios capitalizados, correção monetária, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Ademais, no presente caso, houve a interrupção do curso do prazo prescricional, em razão de o autor ter ingressado com ação cautelar de exibição de documentos, conforme decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 68/79). As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações

jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplicam os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção

monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora: o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) sobre o saldo das contas poupança n.s 00124886-8, 00134449-2, 00002731-0, 00002730-2, 00000853-7, e 00002732-9, todas com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989 e o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), sobre o saldo da conta poupança n. 00141270-6, 00134449-2, 00002731-0, 00002730-2, 00000853-7, e 00002732-9, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil. Deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF e ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora (f. 61). P.R.I.

0003962-13.2008.403.6117 (2008.61.17.003962-6) - JUAREZ SARTORI FILHO X JAIR SARTORI X ATILIO SARTORI NETO X JOUBERT SARTORI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JUAREZ SARTORI FILHO, JAIR SARTORI, ATILIO SARTORI e JOUBERT SARTORI, com o propósito de obter a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhes pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00129975-6, de titularidade da falecida Isaura Martins Sartori, com data limite no dia 06, e os que considera devidos, referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), acrescida de juros remuneratórios pactuados, custas processuais, honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado até a data do pagamento. A inicial foi indeferida à f. 32, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito por falta de legitimidade ativa. Interposto recurso de apelação pela parte autora às f. 38/45, recebido à f. 46, foi dado parcial provimento para reconhecer a legitimidade ativa dos sucessores e para emendarem a inicial com a juntada dos documentos necessários (f. 55/56). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 46). Com o retorno dos autos, a inicial foi emendada (f. 62/65) e recebida à f. 69, com a juntada de declaração de únicos sucessores à f. 73. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios

dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplicam os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC janeiro de 1989 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente ao saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção

monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar aos autores o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas por terem litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

0003512-36.2009.403.6117 (2009.61.17.003512-1) - ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ(SP179646 - ANDRÉ LOTTO GALVANINI) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Cuida-se ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Ana Célia Carinhato, visando à condenação da Caixa Econômica Federal e Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcio a devolverem valores pagos em plano de consórcio de imóveis, sob alegação de violação de regras da Lei nº 8.078/90. O procedimento teve seu trâmite, vindo finalmente os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Deploravelmente, por falha deste Juízo, não foram analisadas em decisão de saneamento as preliminares arguidas pelas litisconsortes passivas, de ilegitimidade ad causam e incompetência. Pois bem, desde logo reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, uma vez que não integra o contrato de consórcio, acostado às f. 21/32 destes autos. Trata-se de contrato feito isoladamente, sem que tenha sido firmado em anexo a um outro, tal como ocorre, por exemplo, quando uma pessoa, desejando fazer um financiamento, é obrigada a contratar também seguro de vida, com seguradora escolhida pela CEF. Para além, a Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcio é pessoa jurídica distinta, autônoma. Trata-se de sociedade anônima diversa da Caixa Econômica Federal, de modo que não incide ao caso o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal. Nesse diapasão: AGRADO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA: CAIXA CONSÓRCIOS S.A. EQUÍVOCO NA SECRETARIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A Caixa Consórcios afigura-se pessoa jurídica distinta da CEF, sendo uma Sociedade Anônima, conforme demonstra o contrato de fls. 15/22, devendo, assim, ser demandada na Justiça do Distrito Federal. 2. A autora corretamente ajuizou a demanda contra a Caixa Consórcios, havendo a Secretaria incorrido em equívoco, expedindo mandado de citação em nome da Caixa Econômica Federal (fls. 85), em outro endereço, que não o citado na petição inicial. 3. O julgador a quo, de forma equivocada e amparado em equívoco da Secretaria da Vara, partiu da falsa premissa de que a autora ajuizou ação contra a CEF, extinguindo o feito por ilegitimidade passiva. 4. Correto o ajuizamento da ação contra a Caixa Consórcios S.A., que deve figurar no pólo passivo, devendo ser demandada na Justiça do Distrito Federal. 5. Agravo regimental parcialmente provido para que os autos sejam remetidos à Justiça do Distrito Federal (AGRAC 200733000019276 AGRAC - AGRADO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL - 200733000019276 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:10/12/2008 PAGINA:411). No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados de Tribunais Regionais Federais, in

verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA SEGURADORA. CEF. SEGURO HABITACIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. . A Caixa Seguradora S/A, sociedade anônima, não está abarcada na esfera de competência da Justiça Federal, mas sim sujeita à jurisdição estadual. . Constado vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a Caixa Econômica Federal de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. A responsabilidade do agente financeiro na hipótese está restrita às questões afetas ao contrato do mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel. . O interesse exclusivamente econômico não autoriza a Caixa a figurar na ação na qualidade de assistente (art. 50 do CPC). . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG nº 2007.04.00.032772-0, 3ª Turma, Rel. Des. Nicolau Konkel Júnior, D.E. 23/09/2009) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Ação movida contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A, com intuito de ver o autor reconhecido o direito ao recebimento de indenização de seguro de acidentes pessoais contratado com essa última; 2. Trata-se de contrato feito isoladamente, sem que tenha sido firmado em anexo a um outro, tal como ocorre, por exemplo, quando uma pessoa, desejando fazer um financiamento, é obrigada a contratar também seguro de vida, com seguradora escolhida pela CEF; 3. A seguradora é pessoa jurídica distinta da CEF, com personalidade jurídica própria, de modo que as obrigações assumidas por uma não podem obrigar a outra; 4. Por tais motivos, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito. E sendo a seguradora uma sociedade anônima, a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Estadual; 5. Apelação da CEF provida, e apelação da Caixa Seguradora S/A prejudicada. (TRF5, AC nº 2002.84.00.006852-3, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 28/11/2008, pág 367) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, dou-me por incompetente para julgar a causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para serem redistribuídos a uma das Varas da Comarca de Jaú. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000382-04.2010.403.6117 - APARECIDO DONIZETI MALAFATTI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2011, às 14h40min. Intimem-se.

0000640-14.2010.403.6117 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. F. 134/142: mantenho a decisão proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Indefero o pedido de prova pericial, uma vez que o fato gerador do débito na conta da autora (DEB CESTA) é incontroverso. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2011, às 15h20min. Intimem-se.

0000689-55.2010.403.6117 - OLAVO ANTONIO CESTARI JUNIOR X VERA SYLVIA NINNO CESTARI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por OLAVO ANTONIO CESTARI JUNIOR e VERA SYLVIA NINNO CESTARI, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetivam a anulação do ato jurídico de execução extrajudicial, levado a efeito em 15/05/2000, e a abstenção da ré em promover a venda do imóvel em questão. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 57, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu. A CEF apresentou contestação (f. 61/83), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o imóvel já foi arrematado pela própria CEF há mais de 10 (dez) anos, configurando ato jurídico acabado. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir, no caso dos autos, confunde-se com o mérito, uma vez que o pedido de abstenção da venda extrajudicial do imóvel só poderia ser apreciado com a anulação do ato jurídico de execução extrajudicial (pedido principal). Assim, passo à análise do mérito. A parte autora alega, em primeiro lugar, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e, ainda, a inobservância de formalidades do procedimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no reconhecimento da constitucionalidade da aludida norma: Acórdão .PA 1,15 Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 513546 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte .PA 1,15 DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174 Relator(a) .PA 1,15 EROS GRAU Decisão .PA 1,15 A Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 24.06.2008. .FLAG: .PA 1,15 F Descrição .PA 1,15 - Acórdãos citados: RE 223075, RE 339949 AgR, RE 409634, AI 509379 AgR. Número de páginas: 5. Análise: 21/08/2008, CRE. Ementa .PA

1,15 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. Referência Legislativa .PA 1,15 LEG-FED DEL-000070 ANO-1966 DECRETO-LEI Acórdão .PA 1,15 Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 688010 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte .PA 1,15 DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945 Relator(a) A .PA 1,15 RICARDO LEWANDOWSKI Decisão .PA 1,15 A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 20.05.2008. ..FLAG:..PA 1,15 F Descrição .PA 1,15 - Acórdãos citados: RE 223075 (RTJ 175/800), AI 556364 AgR. Número de páginas: 6. Análise: 23/06/2008, SEV. Ementa .PA 1,15 EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. Referência Legislativa .PA 1,15 LEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00002 INC-00035 INC-00054 INC-00055 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED DEL-000070 ANO-1966 DECRETO-LEI LEG-FED SUM-000279 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF LEG-FED SUM-000282 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF LEG-FED SUM-000454 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF LEG-FED SUM-000636 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF Nem todo procedimento extrajudicial é necessariamente inconstitucional, bastando, para tanto, lembrar o exemplo da arbitragem. As demais alegações da parte autora são improcedentes. Em primeiro lugar, a jurisprudência reconhece que a nomeação de comum acordo de agente fiduciário só é exigida para contratos firmados fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 200361100060770AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168034 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 335 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar a extinção do feito, e julgar improcedente a ação cautelar. Ementa CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o periculum in mora. Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso concreto, a ação principal foi julgada extinta, sem apreciação do mérito, ante o não cumprimento, pela parte autora, de despacho que determinara a correção do valor atribuído à causa, o que demonstra que não houve a perda do objeto da ação cautelar, como decidiu o MM. Juiz de Primeiro Grau. 2. O art. 808, III, do CPC é expresso no sentido de que, com o julgamento da ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar. Todavia, observo que, no caso dos autos, ainda não foi definitivamente encerrado o feito principal, sendo certo que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto a ação principal estiver em tramitação. 3. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no 3º do art. 151 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001. 4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. A manutenção de uma prestação

constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. 6. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379). 8. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados. 9. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal (EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184). 10. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152). 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. 14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. 15. Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato. 16. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 17. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 18. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. 19. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 20. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. 21. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 22. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 23. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o

agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 24. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 25. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 26. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 27. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. 28. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está sub judice, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei. 29. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a parte autora arcar, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 30. Apelo parcialmente provido, afastando a extinção do feito. Ação cautelar julgada improcedente. Data da Decisão 02/02/2009 Data da Publicação 12/05/2009 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8004 ANO-1990 ART-23 LEG-FED DEL-70 ANO-1966 ART-31 PAR-1 INC-3 ART-20 LET-D LET-F ART-30 PAR-2 ART-32 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-808 INC-3 ART-515 PAR-3 ART-620 ART-687 PAR-5 LEG-FED LEI-10352 ANO-2001 LEG-FED LEI-4380 ANO-1964 ART-5 ART-6 LET-C ART-14 LEG-FED LEI-8177 ANO-1991 LEG-FED LEI-8692 ANO-1993 LEG-FED MPR-434 ANO-1994 LEG-FED LEI-8953 ANO-1994 CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR LEG-FED LEI-8078 ANO-1990 LEG-FED CIR-111 ANO-1999 SUSEP LEG-FED CIR-179 ANO-2001 SUSEP LEG-FED EMC-26 ANO-2000 Inteiro Teor 200361100060770 De outro lado, a CEF demonstrou que houve a notificação prévia dos autores acerca da execução extrajudicial (fls. 103/104). Note-se, especificamente a fl. 104, que os autores assinaram a notificação. Não lograram, assim, os autores demonstrar qualquer invalidade da execução extrajudicial efetuada pela CEF. Assim, realmente a afirmação dos autores no sentido de que o agente fiduciário não lhes assegurou o conhecimento prévio dos leilões configura litigância de má-fé, pois pretende alterar a verdade dos fatos, nos termos do art. 17, inc. II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores no pagamento de custas processuais e honorários de advogado, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Condene, ainda, os autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé que fixo em um por cento sobre o valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000819-45.2010.403.6117 - CARLOS ALBERTO SCHWAN X SILVIA ANTUNES SCHWAN(SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2011, às 16 horas. Intimem-se.

0000868-86.2010.403.6117 - JONATAS APARECIDO ALVES DA SILVA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Alterando entendimento anterior, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que não se aplica ao caso a Lei nº 8.078/90, por se tratar de responsabilidade extracontratual do Estado, nos termos do artigo 37, 6º, do Texto Magno. O seguro-desemprego é benefício previdenciário, inserto em relação jurídica de direito público, de modo que não há que se falar em relação jurídica de consumo. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de prova testemunhal. Também determino o interrogatório do autor. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 22/03/2011, às 14/40 horas. Intimem-se.

0000917-30.2010.403.6117 - VITRINE DE FABRICA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA -

ME(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, uma vez que estão presentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2011, às 14 horas. Intimem-se.

0001288-91.2010.403.6117 - EDNEY MARCELINO DA SILVA(SP062163 - CARLOS ROBERTO ANIZI) X LOJAS TANGER LTDA(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos,Cuida-se de ação de conhecimento declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos morais e materiais, em que EDNEY MARCELINO DA SILVA move em face de LOJAS TANGER LTDA.Proposta a ação no juízo estadual da comarca de Jaú, por força da denúncia da lide apresentada pela ré em sua contestação, vieram os autos distribuídos a esta Subseção Judiciária da Justiça Federal.Citada, nos termos do art. 72 do CPC, a CEF compareceu nos autos apenas para negar a qualidade de denunciada.Dispõe o inciso II, do art. 75, do CPC:se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final; A jurisprudência do STJ, por sua vez, tem admitido que, em casos que tais, aplica-se a regra contida na súmula 150 do STJ, quando o juízo federal entender não haver interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Este é o caso dos autos, onde a CEF alega ter atuado apenas como mandatária da ré, não tendo interesse jurídico na causa.A respeito, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL. SÚMULA 150 DO STJ. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Consoante a Súmula 150 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Essa orientação é aplicável a qualquer que seja a forma de intervenção de ente federal na relação processual, inclusive por chamamento ao processo, nomeação à autoria e denúncia da lide. 2. Hipótese em que o Juízo Federal se pronunciou pela inexistência de interesse que justifique a presença de ente federal no feito. Assim, não há como afastar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. 3. Agravo Regimental não provido.(REsp: AGRCC 9.634, DJE: 05/03/2009, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN)Assim, havendo manifesta ausência de interesse que justifique a presença da CEF no presente feito, INDEFIRO A DENÚNCIAÇÃO DA LIDE em relação à Caixa Econômica Federal. Ao SUDP para a retirada da CEF do polo passivo da ação.Após, retornem-se os autos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, para prosseguimento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006065-26.1999.403.6111 (1999.61.11.006065-6) - A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada, aos 16/07/1999, pela empresa A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.Em 21/01/2010, a sentença proferida nestes autos foi anulada.Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL informou que a autora optou pelo parcelamento do débito discutido nestes autos em 28/04/2000 (art. 2º da Lei nº 9.964/2000) e requereu a extinção do feito.Oportunizada a vista à autora, esta não se opôs ao pedido da ré.É o relatório. D E C I D O .No dia 28/04/2000, a executada requereu e a FAZENDA NACIONAL deferiu o parcelamento da dívida, conforme demonstra o documento de fls. 398.Entendo que o parcelamento implica a confissão irretroatável e irrevogável da dívida, o que impede a autora de discutir o débito em juízo. Com efeito, verificando o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, constato que a embargante confessou irretroatavelmente a dívida aqui discutida, não existindo, portanto, qualquer questionamento sobre a legitimidade e acerto do crédito fiscal.Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região ao julgar a Apelação Cível nº 200102010391058, Relatora Desembargadora Federal Lana Regueira, E-DJF de 29/07/2010, cuja ementa é a seguinte:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXCLUÍDA DA CONDENAÇÃO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Apelação interposta em face se sentença

que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267,VI do CPC, em embargos a execução que busca desconstituir o crédito perseguido, consolidado na CDA nº 35.149.034-7.- A opção pelo Refis, que é uma forma especial de parcelamento dos débitos, implica em desistência expressa quanto às questões requeridas nos embargos, que perdem a finalidade, importando na perda do objeto: artigo 3º, I, da Lei nº 9964/2000. - Não cabe condenação em honorários advocatícios. - Recurso provido em parte.Reconheço carecer, a autora, de interesse na prestação jurisdicional.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem o conhecimento do mérito, reconhecendo que a autora, ao aderir ao parcelamento da dívida, confessou irretratavelmente a dívida.Condeno a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005844-28.2008.403.6111 (2008.61.11.005844-6) - LINDINALVA APARECIDA CECCI(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006458-33.2008.403.6111 (2008.61.11.006458-6) - APARECIDA SIMOES DE OLIVEIRA(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001305-48.2010.403.6111 (2000.61.11.008818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008818-19.2000.403.6111 (2000.61.11.008818-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA SALTO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO)

Cuida-se de execução de sentença (honorários advocatícios), promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EUGÊNIO LUCIANO PRAVATO.O executado depositou o valor referente a diferença do honorário estipulado na sentença proferida nestes autos e da verba honorária devida, pela Fazenda Nacional, ao executado nos autos principais (processo nº 0008818-19.2000.403.6111) às fls. 78. Por sua vez, a exequente se manifestou às fls. 79, tendo requerido a conversão dos valores em renda a favor da União Federal, utilizando-se o código de receita 2864.Foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal, conforme certidão de fl. 80.A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício de protocolo nº 2010.110025803-1, que foi efetuada a conversão (fls. 82/84).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral da diferença da verba honorária a que foi condenado nestes autos e da que tinha a receber da exequente nos autos nº 0008818-19.2000.403.6111, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0008818-19.2000.403.6111 e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003055-85.2010.403.6111 (2008.61.11.003657-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-47.2008.403.6111 (2008.61.11.003657-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X TANIA GENI CALOGENO DE ARAUJO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE)

Cuida-se de embargos à execução de sentença cível ajuizados pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de TÂNIA GENI CALOGENO DE ARAÚJO, referentes à ação ordinária nº 0003657-47.2008.403.6111.A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL alega excesso de execução no valor de R\$ 6.628,38.Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação sustentando que deve ser mantida a decisão que determinou a restituição do imposto de renda à autora.A Contadoria apresentou informações e cálculos, sobre os quais as partes concordaram. É o relatório.D E C I D O .Em 23/07/2008, TÂNIA GENI CALOGENO DE ARAÚJO ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDEAL/FAZENDA NACIONAL, feito nº 0003657-47.2008.403.6111, objetivando a condenação da ré na restituição do imposto de renda que incidiu sobre o valor acumulado de benefício previdenciário pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a título de revisão judicial, processo nº 2004.61.84.361435-9, no qual alegou que os valores devidos pela Autarquia Previdenciária, se tivessem sido pagos na época própria, não estariam alcançados pela tributação, por estarem compreendidos na faixa de isenção.O pedido da autora foi julgado procedente e a sentença transitou em julgado no dia 04/12/2009.A autora apresentou contas de liquidação no valor total de R\$ 7.204,16, incluindo honorários advocatícios de 10%.A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes embargos à execução de sentença afirmando que a documentação anexada aos autos pelo próprio exequente à fl. 19, parte final, informa que em 04/03/2005 foi retida na fonte a título de imposto de renda a quantia de R\$ 193,64.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou a seguinte informação e contas (fls. 47/49):(...) o julgado de fls.

29 determinou a restituição do valor do Imposto de Renda incidente sobre o total devido a título de revisão do benefício previdenciário, conforme documento de fls. 05/06, no valor de R\$ 193,64. Entretanto, o embargado às fls. 95 dos autos principais, atualiza valor diverso do mencionado, majorando o valor final apurado.No que concerne aos cálculos da Fazenda Nacional de fls. 03 destes embargos, houve incorreção na apuração do percentual dos juros de mora a partir da data do trânsito em julgado.A Contadoria Judicial apurou crédito atualizado até 04/2010 no valor de R\$ 572,19.A embargante demonstrou que somente R\$ 193,64 (cento e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos) foram retidos, conforme documentos de fls. 04/09.Por outro lado, a exequente, quando da execução do julgado, não instruiu a demanda com os documentos necessários para verificar que houve a tributação tida como indevida, ou seja, não carreou os autos com qualquer documento para amparar sua pretensão. Até por isso concordou com as informações da Contadoria Judicial.O pedido é procedente, pois a embargada admitiu que a pretensão da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL é fundada. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS.I - Inoportuna a apelação oposta pelos embargados que concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela embargante.II - Apelação desprovida.(TRF 1ª Região - AC nº 2000.01.000049640-4/MG - Relator Juiz Cândido Ribeiro - DJ 25/5/01 - p. 163). ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 47/49, no montante de R\$ 572,19 (quinhentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), atualizado até 04/2010.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003056-70.2010.403.6111 (2008.61.11.003663-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003663-54.2008.403.6111 (2008.61.11.003663-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ASECIO VALERA NETTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE)
Cuida-se de embargos à execução de sentença cível ajuizados pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de ASECIO VALERA NETTO, referentes à ação ordinária nº 0003663-54.2008.403.6111.A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL alega excesso de execução no valor de R\$ 26.899,19.Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação sustentando que deve ser mantida a decisão que determinou a restituição do imposto de renda à autora.A Contadoria apresentou informações e cálculos, sobre os quais as partes concordaram. É o relatório.D E C I D O .Em 23/07/2008, ASECIO VALERA NETTO ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, feito nº 0003663-54.2008.403.6111, objetivando a condenação da ré na restituição do imposto de renda que incidiu sobre o valor acumulado de benefício previdenciário pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a título de revisão judicial, no qual alegou que os valores devidos pela Autarquia Previdenciária, se tivessem sido pagos na época própria, não estariam alcançados pela tributação, por estarem compreendidos na faixa de isenção.O pedido da autora foi julgado procedente e a sentença transitou em julgado no dia 10/12/2009.A autora apresentou contas de liquidação no valor total de R\$ 28.033,26, incluindo honorários advocatícios de 10%.A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes embargos à execução de sentença afirmando que não há nos autos um documento que informe o valor retido a título de Imposto de Renda e acrescentou em consulta ao sistema informatizado do Ministério da Fazenda anexo (DIRF), constatou-se a Caixa Econômica Federal - CEF reteve, a título de Imposto de renda na Fonte, em 06/2006, o montante de R\$ 1.126,64.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou a seguinte informação e contas (fls. 51/53):(...) o julgado de fls. 29 determinou a restituição do valor do Imposto de Renda incidente sobre o total devido a título de revisão do benefício previdenciário, conforme documento de fls. 05/06, no valor de R\$ 1.124,64. Entretanto, o embargado à fls. 78 dos autos principais, atualiza valor diverso do mencionado, majorando o valor final apurado.No que concerne aos cálculos da Fazenda Nacional de fls. 03 destes embargos, houve incorreção na apuração do percentual dos juros de mora a partir da data do trânsito em julgado, bem como erro na soma do subtotal da conta.A Contadoria Judicial apurou crédito atualizado até 04/2010 no valor de R\$ 2.670,06.A embargante demonstrou que somente R\$ 1.124,64 (um mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos) foram retidos, conforme documentos de fls. 04/09.Por outro lado, a exequente, quando da execução do julgado, não instruiu a demanda com os documentos necessários para verificar que houve a tributação tida como indevida, ou seja, não carreou os autos com qualquer documento para amparar sua pretensão. Até por isso concordou com as informações da Contadoria Judicial.O pedido é procedente, pois a embargada admitiu que a pretensão da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL é fundada. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS.I - Inoportuna a apelação oposta pelos embargados que concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela embargante.II - Apelação desprovida.(TRF 1ª Região - AC nº 2000.01.000049640-4/MG - Relator Juiz Cândido Ribeiro - DJ 25/5/01 - p. 163). ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 46/48, no montante de R\$

2.670,06 (dois mil, seiscentos e setenta reais e seis centavos), atualizado até 04/2010. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003185-75.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-73.2010.403.6111) YONENAGA KAWABATA LTDA (SP288778 - JULIANA CONRADO DE OLIVEIRA CORREA E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por YONENAGA KAWABATA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0001659-73.2010.403.6111. O embargante alega que a CEF ajuizou a execução para cobrança de dívida no valor de R\$ 13.269,85 decorrente de um contrato de empréstimo firmado no dia 14/06/2007 por meio da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA Nº 0009/4113 no valor de R\$ 10.000,00. No entanto, o valor exequendo está eivado de vícios, pois: 1º) cobrança de juros extorsivos: foram cobradas taxas de juros que chegaram a mais de 7% ao mês. O embargante entende que a taxa de juros não pode ser superior a 2% ao mês, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor; 2º) comissão de permanência: deve ser excluída do cálculo; 3º) cobrança ilegal de IOF: não pode ser objeto de financiamento como foi para cobrança futura; 4º) anatocismo: é vedada a capitalização mensal de juros; 5º) taxas cobradas indevidamente: no montante de R\$ 198,00; 6º) aplicação do Código de Defesa do Consumidor: deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor para declarar nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que onerem excessivamente ao consumidor. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação sustentando que a capitalização dos juros está autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, mas, na hipótese dos autos não há cobrança de juros sobre juros, ou seja, não existe o anatocismo alegado pelo embargante, é legal a cobrança de comissão de permanência e ser inaplicável aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor. Na fase de produção de provas, foi deferida a realização de perícia contábil, mas o embargante não depositou os honorários do perito. É o relatório. D E C I D O . Em 14/06/2007, a CEF firmou com a empresa YONENAGA KAWABATA LTDA. Um contrato de empréstimo por meio da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA Nº 0009/4113 no valor de R\$ 10.000,00. Em 15/03/2010, a CEF ajuizou execução por quantia certa contra devedor solvente contra a empresa devedora, feito nº 0001659-73.2010.403.6111, no valor de R\$ 13.269,85. DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIOS Os embargantes alegam que a CEF pretende cobrar através de execução extrajudicial cédula de crédito bancário na modalidade crédito rotativo, o que contraria a orientação da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a Lei nº 10.931/2004 conferiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito e título executivo extrajudicial, estabelecendo, nos artigos 26 a 29, o seguinte: Art. 26 - A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 1º - A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. 2º - A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira. Art. 27 - A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável. Art. 28 - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de

atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º - O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Art. 29 - A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1º - A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2º - A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3º - Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4º - A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. A cédula de crédito bancário objeto da execução contém todos esses requisitos (fls. 06/11), fato que o embargante não contestou. Desse modo, por força de lei, a cobrança do débito pode ser feita mediante execução de título extrajudicial, não se aplicando o disposto na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ATUALIZADO Nos termos do art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao exequente apresentar, juntamente com a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa. Tais valores devem ser apresentados de forma discriminada, a fim de possibilitar o exame pelo executado, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ora, a execução se fez acompanhar de demonstrativos dos débitos (fls. 40/74) suficientemente especificados para possibilitarem o direito de defesa dos executados. Ali constam o valor da dívida, da comissão de permanência e outras despesas que, conjugados com o título executivo, permitem exercício efetivo do direito de defesa, tanto que, nestes embargos à execução, os embargantes alegaram várias matérias pertinentes ao débito e seus acréscimos. DOS JUROS De 04/11/2009 a 12/03/2010, foi cobrada a comissão de permanência no montante de R\$ 1.426,64, conforme demonstram as planilhas de fls. 41/43. Assim, não há que se falar em cobrança de juros exorbitantes. E mesmo que houve cobrança de juros, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40/2003, porquanto, mesmo quando vigente, teve sua eficácia contida por ausência de regulamentação. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula nº 596 do E. Supremo Tribunal Federal, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 306/STJ. 1. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Assim, sem ofensa às súmulas 5 e 7/STJ, conforme a orientação pacificada no STJ, não se pode considerar presumivelmente abusivas taxas acima de 12% ao ano, necessário que tal esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, no caso, inexistiu. 2. Omissis. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp nº 913.609/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 03/12/2007). Outrossim, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31/03/2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. A propósito: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AgRg no REsp nº 890.719/RS - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ de 18/12/2007). Verifico que a Cláusula Quinta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, que trata dos juros remuneratórios, não prevê a capitalização mensal de juros. Além de não estar prevista no contrato, a CEF sustentou que não há cobrança de juros sobre juros, ou seja, não existe o anatocismo alegado pelo embargante, lembrando apenas que a embargante requereu a produção de prova pericial, mas não depositou os honorários do

perito. Assim, verifico a ocorrência da preclusão quanto ao direito de produzir prova pericial, pois a parte que a requerer, apesar de intimada, não recolhe os honorários do perito. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DOCUMENTAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO MERAMENTE FORMAL. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO QUANTO AO CONTEÚDO. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO, COM VÍCIOS DE FABRICAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO PREÇO PAGO. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA RÉ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. PRECLUSÃO. ÔNUS. FATO CONSTITUTIVO DEMONSTRADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.I. Não se configura nulo o acórdão que enfrenta, inclusive nos aclaratórios, as questões essenciais à solução do litígio, apenas com conclusões adversas ao interesse da parte-ré.II. Ausência de questionamento quanto a determinadas questões suscitadas, o que impede a sua apreciação na via especial.III. Despreza-se a impugnação documental se ela se faz no aspecto meramente formal, sem ataque ao efetivo conteúdo.IV. Preclusão da prova pericial, quando a parte-ré, que a postulou, embora devidamente intimada, deixa de efetuar o prévio depósito dos honorários periciais.V. Firmada pelas instâncias ordinárias a existência de vício oculto no veículo produzido pela montadora-ré, ensejando a restituição do preço pago, ao teor do art. 18, II, do CDC, a revisão da matéria recai em controvérsia fática, obstada pela Súmula n. 7 do STJ.VI. Recurso especial não conhecido.(STJ - REsp nº 328.193/MG - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ de 28/03/2005). Deixo consignado que não há que se falar em inversão do ônus da prova na hipótese dos autos. Com efeito, observo que a questão relativa a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores digressões, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. Ademais, o só fato de o contrato ser de natureza adesiva não o inquina de nulidade, sendo necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...). A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).(...). (TRF da 4ª Região - AC nº 1998.70.03.012756-1/PR - Relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb - D.E. de 21/06/2007). Assim sendo, não há que se falar em ilegalidade, pois nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência nos contratos bancários, que funciona como instrumento de atualização da dívida, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade. Na hipótese dos autos, não restou demonstrada a cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária, pois ocorreu a preclusão da realização da prova pericial contábil, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal de Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. DA COBRANÇA DO IOFO imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. Com efeito, o Imposto sobre as Operações Financeiras - IOF - incide no contrato em espécie por força de previsão constitucional (art. 153, inciso V, da CF). Além disso, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que sua incidência independente de participação da instituição financeira, que, neste caso atua apenas em substituição tributária, sendo possível até mesmo em contratos de mútuo entre pessoas jurídicas ou entre estas e pessoas físicas: EMENTA: IOF: incidência sobre operações de factoring (L. 9.532/97, art. 58): aparente constitucionalidade que desautoriza a medida cautelar. O âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras, de tal modo que, à primeira vista, a lei questionada poderia estendê-la às operações de factoring, quando impliquem financiamento (factoring com direito de regresso ou com adiantamento do valor do crédito vincendo - conventional factoring); quando, ao contrário, não contenha operação de crédito, o factoring, de qualquer modo, parece substantivar negócio relativo a títulos e valores mobiliários, igualmente susceptível de ser submetido por lei à incidência tributária questionada. (STF - ADI-MC 1763/DF - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - DJ de 26/09/2003 - p. 5). Por fim, o embargante alega que foram cobradas taxas indevidas no valor de R\$ 198,00. A Cláusula Quarta do contrato prevê a cobrança de diversas tarifas, mas o embargante não demonstrou qual foi cobrada indevidamente e não demonstrou a ilegalidade da cobrança. Entendo que havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança, visto que as tarifas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AFASTAMENTO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGALIDADE. 1. (...) 2. Descabe a alegação de afastamento da mora com base na abusividade do contrato. 3. A Taxa de Abertura de crédito é legal e devida face a sua previsão contratual. (TRF da 4ª Região - AC nº 2008.72.00.006012-9 - Relator Juiz Federal Nicolau Konkel Junior - D.E. de 04/03/2010). ISTO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução ajuizados por YONENAGA KAWABATA LTDA. e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atendido o que dispõe o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0003643-92.2010.403.6111 (2002.61.11.000373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-41.2002.403.6111 (2002.61.11.000373-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PAULO ROBERTO ZAVATIN-ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN)

Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de APARECIDA DUARTE ZAVATIN - ME E OUTROS, referentes à ação ordinária nº 0000373-41.2002.403.6111.A UNIÃO FEDERAL alega excesso de execução no valor de R\$ 119,23. Regularmente intimada, os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. É o relatório. D E C I D O . Em 25/02/2002, APARECIDA DUARTE ZAVATIN-ME, PAULO ROBERTO ZAVATIN-ME, TTYOKO SASAZAKI-ME, ZÉLIA ROSA TEIXEIRA MARÍLIA-ME e JOSÉ ONOEL-ME ajuizaram ação ordinária de repetição de indébito contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, feito nº 0000373-41.2002.403.6111, objetivando o reconhecimento do direito de compensação integral dos 20% (vinte por cento) do tributo pago a sócios administradores, avulsos e autônomos, conforme originalmente prevista no inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e posteriormente no inciso I, do artigo 22, da Lei 8.212/91. Os autores obtiveram parcial provimento do pedido e a sentença transitou em julgado no dia 08/11/2007 (fls. 327). Os exequentes apresentaram contas de liquidação no valor de R\$ 11.848,88 atualizado até 09/2009, sendo que em relação ao exequente PAULO ROBERTO ZAVATIN-ME o valor do crédito apurado foi de R\$ 2.441,05. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos à execução alegando excesso de execução no montante de R\$ 119,23, pois em relação à empresa PAULO ROBERTO ZAVATIN-ME constatou-se equívoco nos valores recolhidos, vez que, o real valor recolhido na competência 07/1992 foi de Cr\$ 2.300,00 e não Cr\$ 4.600,00 e na competência 06/1993 foi de Cr\$ 563.660,00 e não Cr\$ 660.660,00. No que diz respeito à competência 07/1993, nada consta em relação a recolhimento de contribuições no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil e por tal, seu valor fora excluído do demonstrativo. Os embargados concordaram com as contas apresentadas pela UNIÃO FEDERAL. Portanto, o pedido é procedente, pois os embargados admitiram que a pretensão da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL é fundada. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS. I - Inoportuna a apelação oposta pelos embargados que concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela embargante. II - Apelação desprovida. (TRF 1ª Região - AC nº 2000.01.000049640-4 - Relator Juiz Cândido Ribeiro - DJ 25/5/2001 - p. 163). ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apurado pelo embargante em relação ao crédito do embargado PAULO ROBERTO ZAVATIN-ME, qual seja, R\$ 2.321,82 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos). Em relação aos demais exequentes, o valor correto do crédito encontra-se estampada no Resumo Geral de fls. 343. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por equidade, fica dispensada a fixação de honorários advocatícios, uma vez que a diferença entre o contido da memória de cálculo e o fixado, como correto, para a execução é de tal ordem que, qualquer que fosse o valor da condenação em verba de sucumbência, seria excessiva para o devedor, e inexpressiva para o credor. Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004279-58.2010.403.6111 (2008.61.11.003789-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-07.2008.403.6111 (2008.61.11.003789-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CARMO RODRIGUES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE)

Cuida-se de embargos à execução de sentença cível ajuizados pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de CARMO RODRIGUES, referentes à ação ordinária nº 0003789-07.2008.403.6111.A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL alega excesso de execução no valor de R\$ 11.517,65. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação sustentando que deve ser mantida a decisão que determinou a restituição do imposto de renda à autora. A Contadoria apresentou informações e cálculos, sobre os quais as partes concordaram. É o relatório. D E C I D O . Em 29/07/2008, CARMO RODRIGUES ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, feito nº 0003789-07.2008.403.6111, objetivando a condenação da ré na restituição do imposto de renda que incidiu sobre o valor acumulado de benefício previdenciário pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a título de revisão judicial, no qual alegou que os valores devidos pela Autarquia Previdenciária, se tivessem sido pagos na época própria, não estariam alcançados pela tributação, por estarem compreendidos na faixa de isenção. O pedido da autora foi julgado procedente e a sentença transitou em julgado no dia 12/02/2010. A autora apresentou contas de liquidação no valor total de R\$ 12.191,87, incluindo honorários advocatícios

de 10%. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes embargos à execução de sentença afirmando que o cálculo do exequente partiu da premissa equivocada de que houve retenção na fonte no valor de R\$ 3.474,42. Entretanto, conforme documentos anexados pelo próprio exequente às fls. 19/20, o imposto de renda retido foi de apenas R\$ 379,03. Tal informação é confirmada nas consultas à declaração de Imposto de Retido na Fonte - DIRF, constante nos Sistemas Informatizados do Ministério da Fazenda. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou a seguinte informação e contas (fls. 46/48):(...) que o cálculo autoral restou prejudicado, posto que o valor a restituir a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF apontado às fls. 104 de R\$ 3.474,42 está diverso do demonstrado às fls. 19/20 no valor de R\$ 379,03. No que concerne ao da União Federal, não foi computado o valor dos honorários advocatícios. A Contadoria Judicial apurou crédito atualizado até 08/2010 no valor de R\$ 989,74. A embargante demonstrou que somente R\$ 379,03 (trezentos e setenta e nove reais e três centavos) foram retidos, conforme documentos de fls. 04/09. Por outro lado, a exequente, quando da execução do julgado, não instruiu a demanda com os documentos necessários para verificar que houve a tributação tida como indevida, ou seja, não carrou os autos com qualquer documento para amparar sua pretensão. Até por isso concordou com as informações da Contadoria Judicial. O pedido é procedente, pois a embargada admitiu que a pretensão da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL é fundada. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS. I - Inoportuna a apelação oposta pelos embargados que concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela embargante. II - Apelação desprovida. (TRF 1ª Região - AC nº 2000.01.000049640-4/MG - Relator Juiz Cândido Ribeiro - DJ 25/5/01 - p. 163). ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 46/48, no montante de R\$ 989,74 (novecentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 08/2010. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004082-74.2008.403.6111 (2008.61.11.004082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-89.2007.403.6111 (2007.61.11.002292-7)) SOGIMAR SOCIEDADE DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA DE MARILIA LTDA X JOAO SALGADO NETTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante, sobre o laudo pericial juntado às fls. 250/256.

0004717-84.2010.403.6111 (2007.61.11.001748-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-04.2007.403.6111 (2007.61.11.001748-8)) SERGIO MELO VIEIRA PAIXAO X ALDEIR BORGES DA SILVA(SP049776 - EVA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de embargos a execução fiscal ajuizados por SÉRGIO MELO VIEIRA PAIXÃO e ALDEIR BORGES DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, referente à execução fiscal nº 0001748-04.2007.403.6111. É a síntese do necessário. D E C I D O . O art. 301, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, estatuem haver litispendência quando se repete ação idêntica a outra ou a outras anteriormente intentadas e em curso, considerando-se idênticas as ações que têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. A razão de ser da litispendência é evitar que alguém promova duas ou mais ações buscando um mesmo resultado, onerando desnecessária e inutilmente a máquina judiciária e comprometendo a segurança jurídica mediante o risco das decisões conflitantes. Na espécie, há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido nestes embargos a execução fiscal e nos embargos à execução fiscal nº 0000628-18.2010.403.6111. ISTO POSTO, considerando a constatação de haver litispendência entre o presente feito e os nos embargos à execução fiscal nº 0000628-18.2010.403.6111, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0001748-04.2007.403.6111, certificando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004562-33.2000.403.6111 (2000.61.11.004562-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ODAIR JOSE DE ALMEIDA X SANDRA REGINA FRAGA DE ALMEIDA

Compulsando os autos, verifico que, embora regularmente citados (fls. 104 verso e 122/124), os executados deixaram transcorrer in albis o prazo para pagarem o débito e nomearem bens à penhora, razão pela qual foi penhorado o imóvel matriculado sob o nº 3.127 do CRI de Taquarituba e avaliado em R\$ 30.000,00. A co-executada Sandra Regina Fraga de

Almeida foi intimada da penhora e para apresentar embargos à execução em 11/04/2005. O co-executado Odair José de Almeida, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, não foi intimado da penhora e para apresentar os embargos (fl. 158 verso). Já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - DECISÃO QUE RECONHECEU A TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS E INTIMOU A EMBARGADA PARA IMPUGNÁ-LOS - AGRAVO IMPROVIDO**. 1. Foram introduzidas no CPC pela Lei 11382, de 06/12/2006, novas regras do processo de execução. E, nos termos do art. 736 do CPC, em sua nova redação: O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Estabelece, ainda, o art. 738 do CPC que os embargos serão oferecidos no prazo de quinze (15) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. A regra geral, na vigência da Lei 11382/2006, é de que os embargos podem ser apresentados independentemente de garantia do juízo e o prazo para embargar conta-se da juntada, aos autos, do mandado de citação. 2. A questão da sucessão de leis no tempo resolve-se, no campo do direito processual, pela regra do tempus regit actum. 3. No caso, a citação foi efetivada em 25/11/93 (fl. 375vº) e o mandado de citação já havia sido juntado, aos autos da execução fiscal, anos antes de entrar em vigor a Lei 11382/2006, que deu nova redação ao art. 736 do CPC, como se vê de fl. 372. E, à época, o prazo para oposição de embargos à execução começava a fluir da juntada, aos autos, da prova da intimação da penhora, não sendo admitidos antes de garantido o juízo, nos termos da norma prevista no art. 737 do CPC, antes da alteração introduzida pela Lei 11382/2006. E a agravada, na ocasião, deixou de oferecer os embargos à execução, porquanto um dos pressupostos para sua oposição e admissibilidade não se evidenciava, qual seja, a garantia do juízo. O direito de defesa da executada, no entanto, estava assegurado pelo CPC, sem as alterações da Lei 11382/2006, visto que, uma vez efetivada a penhora, poderia a devedora, dentro do prazo legal, oferecer os embargos do devedor. 4. Acolher a alegação da agravante no sentido de que os embargos são intempestivos, porque interpostos após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação, violaria o princípio da ampla defesa, insculpido no inc. LV do art. 5º da CF/88. Por outro lado, os embargos do devedor não podem ser opostos a qualquer tempo, visto que, para esse fim, o art. 738 do CPC estabelece o prazo de 15 (quinze) dias. Assim, deve ser observado, no caso, o prazo de 15 (quinze) dias, mas contado a partir da intimação da penhora. Precedente do Egrégio STJ (MC nº 13951 / SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 01/04/2008). 5. Bloqueado o numerário existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome do devedor pelo sistema BACENJUD, a penhora só se aperfeiçoa com a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do juízo e com lavratura do termo de penhora, da qual deve o executado ser intimado, inclusive do prazo para a oposição dos embargos. Aplica-se, na verdade, o mesmo procedimento adotado no caso de depósito efetuado pelo próprio devedor, prevista no art. 664 do CPC. 6. No caso, o numerário foi bloqueado pelo sistema BACENJUD, não constando, dos autos, qualquer informação no sentido de que a penhora foi aperfeiçoada, com a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo e lavratura do termo de penhora. Assim, considerando que a empresa devedora ainda não foi intimada da penhora, deve prevalecer a decisão agravada que reconheceu a tempestividade dos embargos do devedor e intimou a embargada para impugná-los. 7. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento nº 200803000105876 - Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJF3 CJ1 de 15/09/2009) Assim, como a lei processual não tem efeito retroativo, o prazo para opor embargos iniciado sob a vigência da lei velha, por ela reger-se-á. Os atos já praticados regem-se pela lei do seu tempo, apenas aqueles a praticar é que sujeitar-se-ão à lei nova. Certifique-se o decurso de prazo para a co-executada Sandra Regina Fraga de Almeida apresentar embargos. Outrossim, antes de determinar o cumprimento do último parágrafo do despacho de fl. 162, requirite-se a Secretaria, pelos meios disponíveis na Justiça Federal, o endereço atualizado do co-executado Odair José de Almeida, C.P.F. nº 132.227.578-52. Restando positiva a informação, intime-se o executado da penhora e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos à execução. Outrossim, em face do disposto no artigo 567, inciso II, do CPC, e conforme decisão de fls. 138, a Caixa Econômica Federal foi substituída pela EMGEA, faltando-lhe, portanto, legitimidade e interesse para se manifestar nos autos.

CAUTELAR INOMINADA

1004547-57.1994.403.6111 (94.1004547-9) - CONSTRUTORA GRAPHITE LTDA (SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação cautelar ajuizada pela CONSTRUTORA GRAPHITE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Por decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal, os autos retornaram a este juízo a fim de que seja julgado o mérito da medida cautelar. O autor, por seu turno, alegou que foi proferida decisão nos autos da Ação Ordinária nº 94.1004836-2 (Doc. 03), autorizando a REQUERENTE a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS com débitos apurados em períodos subsequentes referentes a esta mesma contribuição; sendo determinado, ainda, que a REQUERIDA se abstenha de exigir da REQUERENTE as importâncias compensadas, razão pela qual requereu a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Portanto, ocorrendo fato superveniente, no curso da ação, que atingiu o direito controvertido do autor, cumpre ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir. Deve a tutela jurisdicional compor a lide como a mesma se apresenta no momento da entrega (art. 460 do CPC) (Ac. Unân. Da 3ª T. do STJ, de 12/06/1995, no Resp nº 57.432-3/RS, Relator

Ministro Waldemar Zveiter, DJU de 09/10/1995, p. 33.550).Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 462 do CPC, a sentença proferida nos autos principais, devendo ocorrer a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir em face da perda de objeto.ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Pelo princípio da causalidade, não deve a requerente ser condenada em honorários, pois quando instaurada a lide, havia justa causa, tanto assim que fora dado provimento ao recurso de apelação e determinado o retorno dos autos à 1ª instância para análise do mérito deste feito. Além do mais, a perda do objeto da ação foi por culpa do aparelho judiciário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1005637-03.1994.403.6111 (94.1005637-3) - SEBASTIAO VICENTE GONCALVES(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO VICENTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS MERCES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000081-90.2001.403.6111 (2001.61.11.000081-4) - UNICO - DIGITACAO E SERVICOS LTDA. - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X UNICO - DIGITACAO E SERVICOS LTDA. - ME X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000817-98.2007.403.6111 (2007.61.11.000817-7) - LAERCIO ALVES DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAERCIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ARGILIO LORENCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000616-72.2008.403.6111 (2008.61.11.000616-1) - FABIO FURLAN LOZANO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FABIO FURLAN LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001958-21.2008.403.6111 (2008.61.11.001958-1) - JOSE LUIZ CESARIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001118-74.2009.403.6111 (2009.61.11.001118-5) - DARCI DOS SANTOS SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCI DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003948-13.2009.403.6111 (2009.61.11.003948-1) - MARCELINO JOAO DE ANDRADE(SP259460 - MARILIA

VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARCELINO JOAO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004449-64.2009.403.6111 (2009.61.11.004449-0) - ELENITA PEREIRA DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENITA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 4633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002906-60.2008.403.6111 (2008.61.11.002906-9) - WALTER BATISTA(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por WALTER BATISTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria NB 113.907.830-2, a partir da existência da cardiopatia grave, segundo prevê o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Afirma que protocolou pedido administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, em 29/02/2008, o qual foi indeferido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando que o autor não comprovou ser portadora de doença que o isente do pagamento do Imposto de Renda. Na fase de produção de provas, foi realizada perícia médica e o respectivo laudo juntado às fls. 53/60, complementado às fls. 66/67 e 73/74. É o relatório. D E C I D O . A pretensão do autor é a declaração de que tem direito à manutenção da isenção do imposto de renda sobre os valores relativos a seus proventos, por motivo de cardiopatia grave. A Lei nº 7.713/88 assim preconiza: Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Já a Lei nº 9.250/95 assim dispõe: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º - O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º - Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). Por fim, o artigo 39 do Decreto nº 3.000/99 assim regulamenta a legislação pertinente: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: Proventos de Aposentadoria por Doença grave: XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); 4º - Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e 1º). 5º - As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir: I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. 6º - As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. De fato, segundo a lei, o portador de cardiopatia grave faz jus ao benefício fiscal. No presente caso, se o suporte probatório constante nos autos é suficiente demonstrar a existência do mal justificante da isenção desde 19/10/2006, conforme

Relatório Cirúrgico de fls. 11. Com efeito, a cardiologista nomeada como perita deste juízo afirmou que o autor é portador de cardiopatia grave (fls. 67) e que as patologias que acometem o autor são patologias crônicas e insidiosas e não como precisar uma data para seu início, porém em 2006 o mesmo foi submetido à revascularização do miocárdio, fato este bastante significativo que mostra a gravidade da sua doença que já vinha se instalando antes. A partir de então seu estado de saúde vem se agravando e nos dias atuais se caracteriza como miocardiopatia isquêmica grave (fls. 74). Deste modo, nos termos do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e artigo 39, 5º, inciso III, do Decreto nº 3000/99, é indevida a cobrança do Imposto de Renda sobre os proventos percebidos a partir de 10/10/2006, data da cirurgia de revascularização do miocárdio. Neste sentido já decidiram o E. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. PROVAS. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. LIBERDADE DO JUIZ NA APRECIÇÃO DAS PROVAS.** 1. As Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que o comando dos arts. 30 da Lei nº 9.250/95 e 39, 4º, do Decreto nº 3.000/99 não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos. 2. Comprovada a existência da neoplasia maligna por meio de diversos documentos acostados aos autos, não pode ser afastada a isenção do imposto de renda em razão da ausência de laudo médico oficial. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp nº 883.997/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 26/02/2007). **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. EXISTÊNCIA DE CARDIOPATIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. ACOMETIMENTO DESDE 2001. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Comprovada a existência da doença, impõe-se a isenção do imposto de renda da pessoa portadora de moléstia grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 2. Não há perquirir que tal isenção somente teria cabimento a partir do requerimento expresso ou de comprovação perante junta médica oficial da existência da doença. 3. Como a aposentadoria do demandante foi deferida em face de invalidez, decorrente de várias enfermidades, mas também em decorrência de cardiopatia grave, o marco inicial da isenção é a data de 11 de junho de 2001. 4. Ocorrendo o ajuizamento da ação em 03/10/2006, aplica-se à hipótese a nova regra de contagem do prazo prescricional de indébito tributário instituída pela LC nº 118/2005, pelo que se encontram prescritas as parcelas anteriores a 03/10/2001, nos termos do pedido. 5. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 6. Não compete ao contribuinte comprovar que o imposto foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, visto que não se trata de prova do fato constitutivo do seu direito. 7. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução. 8. Não se caracteriza a preclusão, pelo fato de não ter sido provada a compensação ou a restituição no processo de conhecimento, porque a sentença proferida foi ilíquida. 9. Deve ser observada a correção monetária dos valores descontados na fonte, desde a data de cada retenção. 10. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.08.014335-6/RS - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - D.E. de 16/01/2008). Assim, é razoável considerar que o autor já sofria da enfermidade desde 19/10/2006, conforme requer, pois os elementos de prova existentes nos autos demonstram que a sua moléstia remonta a tal data. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor WALTER BATISTA, para: A) declarar isento de imposto de renda os proventos recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 113.907.830-2 a partir de 19/10/2006, na forma do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88; e B) condenar a UNIÃO FEDERAL a repetir em favor do autor os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre as verbas referidas no item A, com correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora são fixados a ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional. Como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao reembolso das custas processuais, honorários periciais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE**

0003310-14.2008.403.6111 (2008.61.11.003310-3) - LUIZ MANFIO (SP160603 - ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ MANFIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a Receita Federal regularize a situação cadastral do autor, especificamente para restabelecer seu CPF. O autor alega que seu CPF está irregular devido à falta de declaração de imposto retido na fonte desde 2003, relativamente a uma pessoa jurídica registrada em seu nome, mas afirma que não teve qualquer tipo de relação jurídica que motivasse a Receita Federal lhe cobrar impostos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando que o autor não comprovou que nunca foi o titular da pessoa jurídica em questão. Na fase de produção de provas, foram expedidos ofícios à Junta Comercial e INSS, bem como perícia grafotécnica, conforme laudo juntado às fls. 147/166. É o relatório. **D E C I D O**. Conforme Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo de fls. 67/72, o autor é titular da empresa Luiz Manfio-ME, CNPJ nº 69.331.551-001/34, objeto social lanchonete, pastelaria, confeitarias, casas de chá, de doces e

salgados, de sucos de frutas e sorveterias. Por ausência de declaração do imposto de renda da pessoa jurídica, o CPF do autor ficou irregular, conforme informação de fls. 19. No entanto, das Declaração de Firma Individual de fls. 69 e Declaração de fls. 71 constam assinaturas que NÃO PROVIERAM do punho escritor do Sr. Luiz MANFIO (questão nº 1, fls. 152). Portanto, a pessoa jurídica Luiz Manfio - ME foi constituída de forma irregular. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor LUIZ MANFIO e determino que UNIÃO FEDERAL abster de suspender ou cancelar o CPF do autor nº 791.9971.678-00, desobrigando-o de declarar a empresa Luiz Manfio-ME, CNPJ nº 69.331.551-001/34, como sendo de sua propriedade, bem como se abstenha de aplicar qualquer outra sanção decorrente dos fatos narrados na petição inicial e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a UNIÃO FEDERAL no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Dê-se vista destes autos ao representante do Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 172. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001639-19.2009.403.6111 (2009.61.11.001639-0) - LECIANE ANDRESSA DOS SANTOS (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL PELLE - INCAPAZ X ANA MARIA SERAFIM (SC011327 - VILMAR RUI SCARDUELLI)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LECIANE ANDRESSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e RAFAEL PELLE, menor incapaz, representador por sua mãe Ana Maria Serafim, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária da concessão do benefício previdenciário pensão por morte de Dorval Pelle, companheiro da autora. Inicialmente a autora ajuizou ação apenas contra o INSS, pois esta indeferiu o pedido administrativo sob a alegação de falta de qualidade de dependente - companheiro(a). No entanto, a autora afirma que conviveu com o falecido por mais de 10 (dez) anos, fazendo jus ao benefício pensão por morte. Determinou-se, então, a inclusão de RAFAEL PELLE, filho de Dorval, no pólo passivo da demanda, bem como foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, com o rateio da pensão entre a autora e RAFAEL. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a autora não comprovou que foi companheira do segurado falecido. RAFAEL PELLE também apresentou contestação afirmando que Leciane Andressa dos Santos nunca viveu e nunca foi companheira do falecido Dorval Pelle. Na fase de produção de provas, foram realizadas audiências nos dias 23/11/2009, 03/12/2009, 13/01/2010, 09/02/2010 e 20/05/2010 (fls. 175/185, 205, 226, 249 e 266), quando foram colhidos o depoimento pessoal da autora, do réu e das testemunhas que as partes arrolaram. As partes apresentaram memoriais e o representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O . A concessão do benefício de pensão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) a ocorrência do evento morte; b) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus; c) a condição de dependente de quem objetiva a pensão. O óbito de Dorval Pelle, evento ocorrido em 19/02/2008, foi comprovado por meio da Certidão de Óbito de fls. 13. A qualidade de segurado do de cujus é incontroversa. A controvérsia restringe-se à análise da condição de companheira da autora em relação ao falecido instituidor da pensão. No que respeita à qualidade de companheiro(a), a Constituição de 1988 estendeu a proteção dada pelo Estado à família para as entidades familiares constituídas a partir da união estável entre homem e mulher nos seguintes termos: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. O legislador ordinário, por sua vez, regulamentou esse dispositivo constitucional na Lei nº 9.278/96: Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim definiu companheiro(a): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. Já o Decreto nº 3.048/99 conceituou a união estável deste modo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) 6º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. A título de comprovação de sua união estável com o falecido Dorval Pelle, a autora acostou aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia da declaração de imposto de renda constando como endereço a Rua Aneliano da Silva, nº 345 (fls. 20/24); 2º) Cópia de carta supostamente manuscrita pelo falecido antes de cometer o suicídio, constando que a autora era sua namorada (fls. 29/33); 3º) Cópia de declaração prestada por Ana Maria Serafim, mãe do coréu RAFAEL constando que Dorval estava amasiado com Leciane há sete meses (fls. 35); 4º) Cópia de Nota Fiscal de diária do Praiatur Hotel constando como hóspedes a autora e Dorval (fls. 49); 5º) Cópia de Escritura Pública de Venda e Compra do imóvel localizado à Rua Aneliano da Silva, adquirido por Dorval Pelle no dia 08/10/2004 (fls. 55/57); 6º) Cópia de conta de energia elétrica do mês de 07/2004 em nome de Dorval Pelle do imóvel localizado na Rua Aneliano da Silva (fls. 59); 7º) Cópias de carnês de IPTU dos anos de 2006 a 2008 do imóvel localizado na Rua Aneliano da Silva em nome de Dorval Pelle (fls. 60); 8º) Cópia da Proposta para Sócio do Marília Country Club de 21/01/2000 em nome de Dorval Pelle e constando como dependentes a autora - noiva - e RAFAEL - filho - (fls. 65/66); 9º) Cópia de recibo de pagamento da mensalidade de 21/01/2000 do Marília Country Club (fls. 67); 9º) Cópias de boletos, contas de luz e notas fiscais em nome da autora ou de Dorval Pelle constando como endereço a Rua Aneliano da Silva (fls. 48, 50, 51, 52, 54, 61, 62, 69, 74 e 88); 10º) várias fotos da autora e seu falecido companheiro (fls. 75/79). Tais documentos foram corroborados pela prova testemunhal (fls. 176/183), colhidas em audiência realizadas em 23/11/2009, sendo estas

uníssonas em afirmar que o de cujus e a autora viviam maritalmente até ele falecer: AUTORA - LECIANE ANDRESSA DOS SANTOS: QUE a autora conheceu o falecido Dorval Pelle em 06/1997. QUE a autora era secretária do Posto Ouro Branco e o Dorval Pelle trabalhou no posto no desenvolvimento do sistema de informática. QUE em meados de 1999, a autora e o Dorval passaram a morar juntos, primeiro no Edifício Sagres por um ano e meio e, em seguida, numa chácara que era de propriedade do Dorval. QUE no começo a autora não sabia que o Dorval era casado, mas depois ele se separou. QUE o Dorval tinha um filho de nome Rafael. QUE o Dorval tinha uma empresa aqui em Marília e outra em Santa Catarina e ele passava um período em Marília e outro em Santa Catarina. QUE nas férias, a autora passou certo período junto com a família do Dorval em Santa Catarina. QUE o filho Rafael também passou férias aqui em Marília. QUE o Dorval faleceu em uma chácara de propriedade dele localizada em Santo Amaro da Imperatriz, em Santa Catarina. QUE quando ele faleceu a autora não estava junto com ele, pois estava trabalhando. QUE na época em que ele faleceu a autora estava dando aula no Instituto Técnico Ana Amélia. QUE quando procurou o advogado para ajuizar a presente ação, noticiou que o filho Rafael recebia pensão por morte do pai; QUE os bens imóveis foram adquiridos pela autora e pelo Dorval Pelle após o início do relacionamento. QUE quem entrava com o dinheiro era o Dorval, mas a escolha do bem e ajuda nos projetos, tinha a participação da autora. QUE apesar de não ser casada com o Dorval a autora e ele viviam como marido e mulher fossem; QUE se a autora não estiver enganada o número do apartamento do Edifício Sagres era 81. QUE o velório do Dorval Pelle ocorreu em São Miguel do Oeste em Santa Catarina, local de residência da mãe dele. QUE a autora esteve presente no velório do Dorval; QUE o Dorval pagava pensão alimentícia para o filho Rafael, em torno de 3 salários mínimos e outras despesas a parte. QUE o Dorval convivia com a senhora Ana Maria Serafim, mas não eram casados, e quando se separaram ficou acertada a pensão alimentícia para o Rafael, bem como dividiram os bens que até então ambos tinham em conjunto. QUE esse acordo não foi judicial, mas por meio de advogados. QUE o Rafael recebia a pensão por meio do banco HSBC. QUE o depósito era feito em nome da mãe do Rafael, Sra. Ana Maria Serafim. QUE após a morte do Dorval a autora e a família dele iniciaram as tratativas para o inventário, mas ocorre que a mãe dele passou a ter ataques e ofender a autora, razão pela qual a autora decidiu que não conversaria mais com ela e que o inventário ficaria a cargo de um advogado. QUE inclusive ajuizou uma ação de reconhecimento de união estável. QUE a depoente assegura com 99% de chances que o Dorval não mantinha relacionamento com a autora e com a Ana Maria Serafim. QUE a autora afirma que confiava muito nele. TESTEMUNHA - JOACIR GONÇALVES DOS SANTOS: QUE o depoente era amigo da autora e do Dorval. QUE ambos moravam em uma chácara. QUE Dorval viajava bastante. QUE o depoente conheceu Rafael, filho de Dorval, em Florianópolis. QUE o Rafael morava com a mãe dele, Sra. Ana. QUE o depoente percebeu que o Dorval e a Ana se trataram como amigos no encontro. QUE o depoente também presenciou Rafael em Marília. Quando Dorval faleceu, a autora estava convivendo com ele, mas ele faleceu quando viajou para Santa Catarina; QUE aqui em Marília, a autora e o Dorval conviviam como se marido e esposa fossem. QUE o depoente trabalhava na empresa do Dorval, por isso viajava bastante com ele. QUE em algumas viagens a autora também ia junto. QUE a autora e o Dorval dividiram as despesas na compra de móveis e sempre que saíam juntos, também havia rateio, como se fossem um casal normal. QUE é de conhecimento do depoente que a autora e o Dorval sempre mantiveram relacionamento, que nunca se separaram e nunca presenciou desentendimento entre eles. TESTEMUNHA - EDINA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA: QUE a depoente conheceu primeiramente o Dorval Pelle e depois ele apresentou a autora como sendo a sua namorada. Depois eles passaram a morar juntos, primeiro num apartamento e depois na chácara. QUE a depoente tomou conhecimento que o Dorval tinha uma companheira de nome Ana e que morava em Santa Catarina, mas que Dorval e Ana se separaram. QUE a depoente também conheceu Rafael, filho do Dorval, na chácara onde Dorval e a autora moravam. QUE quando Dorval faleceu, ele convivia com a autora. QUE quando o Dorval adquiriu a chácara, ele já convivia com a autora, inclusive ela ajudou com o projeto da casa; QUE a depoente pode afirmar que a autora e o Dorval viviam como se marido e mulher fossem. QUE a depoente nunca presenciou qualquer briga ou separação da autora e Dorval. TESTEMUNHA - MARIA JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO: QUE a depoente conheceu a autora e o Dorval quando eles compraram uma chácara vizinha da chácara da depoente. QUE quando eles estavam construindo a casa, a depoente sempre via os dois juntos. QUE depois que a casa ficou pronta, a depoente acredita que o Dorval e a autora moraram juntos por volta de cinco anos. QUE a depoente também conheceu Rafael, filho do Dorval, pois ele esteve na chácara, quando também se encontrava a autora; QUE na chácara somente moravam o Dorval e a autora. QUE a depoente nunca presenciou qualquer briga ou separação da autora e do Dorval. Verifico ainda que as testemunhas arroladas pelo réu RAFAEL PELLE não afirmaram categoricamente a inexistência da união estável da autora e Dorval. Senão vejamos: TESTEMUNHA - DILES LOURDES SEGALIN PELLE: Que conhece a autora, pois ela era namorada do filho da depoente até o falecimento deste; que o filho da depoente tinha duas empresas, uma em Florianópolis e outra em Marília, por isso ficava um pouco em cada local; que sabe que a autora namorou o filho da depoente por aproximadamente 10 anos; que desconhece o fato de seu filho ter tido algum outro envolvimento com outra mulher nessa época; que Rafael atualmente tem 17 anos; que entende que seu filho e a dona Leciane não viviam em união estável, apenas em final de semana; pelo que sabe a dona Leciane mora em Marília e que quando seu filho ia para lá não necessariamente ficavam no mesmo teto, pois isso somente ocorria em finais de semana e feriados; que Leciane morava com sua mãe; que há cerca de 10 anos seu filho separou-se legalmente da mãe de Rafael; que desde lá não manteve mais relacionamento amoroso com a mãe de Rafael; que seu filho fez uma declaração em fevereiro de 2008 na qual afirmou que não mantinha união estável com ninguém, conforme documento que apresentou nesse momento; que visitou seu filho em Marília apenas em 2003 e o seu marido o visitou em 2004; que quando foi visitá-lo em 2003 ficou 03 meses na cidade de Marília, no apartamento do filho; que afirma que seu filho e Leciane não moravam juntos não por ter visto isso, mas pelo que seu filho dizia ao telefone; que seu filho ligava constantemente

para ela; que seu filho passou 08 dias em sua casa uma semana antes de falecer; que se dá bem com o neto Rafael e com a mãe dele Ana; que Leciane vinha para São Miguel do Oeste com Dorval algumas vezes; que chegaram a passar férias na praia juntos, a depoente, Dorval e Leciane; que sente o fato de Leciane não ter avisado a família de Dorval que ele estava doente, com depressão; que quando Dorval esteve na casa da depoente, antes de falecer, constatou que ele realmente estava muito mal, com depressão, tomando tarja preta; que seu neto Rafael passou algumas vezes férias em Marília; que Rafael e Leciane não se davam bem; que Leciane esteve no velório de Dorval, que foi realizado aqui em São Miguel do Oeste; que nesse momento falou a depoente que queria os bens materiais, mas sim fazer parte da família, que posteriormente sem ninguém saber se apossou de bens de Dorval; que inclusive foi feito BO em relação a isso; que sabe que Joacir era amigo de Dorval; que acredita que Dorval não teria motivos para esconder que vivia com Leciane, se isso realmente ocorresse; que ele ligava constantemente e teria falado. **TESTEMUNHA - HILÁRIO DE BIASI:** O depoente é cunhado de Dorval Pelle. Antes do falecimento, Dorval tinha duas residências, uma em Marília/SP e outra em Santo Amaro da Imperatriz/SP. O depoente não tem conhecimento se Dorval residia no Condomínio Serra Dourada, em Marília/SP. O depoente nunca foi visitar Dorval em São Paulo, mantendo apenas contato via telefone ou quando o depoente ia ao litoral de Santa Cararina. Dorval separou-se de Ana logo que foi para São Paulo, acreditando que isso tenha ocorrido antes de 2000. Nessa época, Dorval constituiu uma empresa de automação, denominada Selft Max, em Marília/SP. O depoente conhece Leciane Andressa dos Santos. Dorval e Leciane estiveram duas vezes na cidade Chapecó, passando férias junto com o depoente no Balneário de Águas de Chapecó. O depoente não tem conhecimento se moravam juntos. O depoente acredita que Leciane e Dorval estabeleceram apenas uma relação de namoro. Leciane e Dorval não tinham filhos. O depoente também encontrou com Leciane e Dorval na cidade de Imbituba/SC. O depoente não procedia ligações para a residência de Dorval. Quanto entrava em contato o fazia para o telefone da empresa ou para ao celular. O único contato que o depoente teve com Leciane forma nessas oportunidades mencionadas. O depoente não tem conhecimento se Leciane trabalhava. Sabe que era formada em psicologia. O depoente acredita que Leciane e Dorval estiveram em Chapecó por volta de 2000. Foi quando conheceu Leciane. O depoente não sabe precisar se Leciane e Dorval viviam em união estável porque nunca esteve em Marília. Dorval faleceu em 2007 e até esta data Leciane continuava se apresentando como companheira. Leciane estava no velório, junto com sua mãe, a irmã e alguns colegas de Dorval da empresa. Leciane fez uma homenagem no sétimo dia de falecimento de Dorval, onde ele declarava seu amor por Dorval. O depoente escreveu um email para Leciane agradecendo a homenagem prestada. Nesse momento o depoente expressou que seu sentimento por Leciane havia mudado, pois ela havia provado o amor que sentia por Dorval, através da homenagem prestada. Por fim, o depoimento de Ana Maria Serafim, mãe de RAFAEL PELLE, deve ser admitido com reservas, por razões óbvias. Em qualquer caso, para o reconhecimento da união estável, essencial que haja aparência de casamento, não sendo a coabitação, entretanto, requisito indispensável, consoante demonstra o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo ementado: **DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. CONVIVÊNCIA SOB O MESMO TETO. DISPENSA. CASO CONCRETO. LEI N. 9.728/96. ENUNCIADO N. 382 DA SÚMULA/STF. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. DOCTRINA. PRECEDENTES. RECONVENÇÃO. CAPÍTULO DA SENTENÇA. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A CONDENAÇÃO. ART. 20, 3º, CPC. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I - Não exige a lei específica (Lei n. 9.728/96) a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos fundamentos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, de imediato, a existência da união estável. II - Diante da alteração dos costumes, além das profundas mudanças pelas quais tem passado a sociedade, não é raro encontrar cônjuges ou companheiros residindo em locais diferentes. III - O que se mostra indispensável é que a união se revista de estabilidade, ou seja, que haja aparência de casamento, como no caso entendeu o acórdão impugnado.(...).(STJ - REsp nº 474.962 - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Quarta Turma - DJ de 01/03/2004). Ademais, comprovada a relação afetiva com intuito familiar, isto é, aquela que apresenta convivência duradoura, pública, contínua e reconhecida como tal pela comunidade na qual convivem os companheiros, presume-se a dependência econômica, como referido alhures, impondo-se à Previdência Social demonstrar que esta não existia. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL QUANDO DO ÓBITO. 1. A prova material demonstra a convivência more uxório, sendo presumida a dependência econômica, entre companheiros. 2. (...).(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.71.00.016053-2/RS - Relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro - Sexta Turma - DJU de 23/07/2003).** **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUJUS. COMPROVAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.(...).** 2. A dependência econômica da companheira é presumida (art. 16, I e 4º e art. 74 da Lei nº 8.213/91).(...).(TRF da 4ª Região - AC nº 2001.70.07.002419-0/PR - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - DJU de 23/06/2004). Assim, restou suficientemente demonstrado nos autos a efetiva existência da união entre a autora e o extinto. **ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido da autora LECIANE ANDRESSA DOS SANTOS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário pensão por morte de seu companheiro, Sr. Dorval Pelle, a partir da data do requerimento administrativo NB 147.076.585-0 (22/10/2008 - FLS. 73), a teor do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção****

monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Leciane Andressa dos Santos. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/10/2008 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): O valor do benefício deverá ser rateado entre a autora e o menor Rafael Pelle. Data do início do pagamento (DIP): (...). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001805-51.2009.403.6111 (2009.61.11.001805-2) - FRANCISCO RIBEIRO(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) Entendo necessária, para melhor elucidação dos fatos, a produção de prova pericial grafotécnica. Para a realização da perícia, nomeio a perita CELESTE GARCIA HERMOSILLA MARTINS, RG nº 5.137.591-6 e CPF nº 824.777.958-72, com escritório estabelecido na Rua Delphina Lopes de Mello, 59, Jd. Parati II, telefone 3417-8573 e 9736-6665 em Marília/SP, bem como determino: a) intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, a ser iniciado pela autora, apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo perito e, ainda, querendo, indicarem assistentes técnicos; b) intime-se o autor para comparecer nesta Secretaria no dia 06 de OUTUBRO de 2010 às 14 horas para colheita da sua assinatura para a realização da perícia; c) intime-se à BV Financeira S/A Crédito e Financiamento para juntar aos autos os originais ou cópias autenticadas dos contratos nº 191110417 e 190813833; d) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002429-03.2009.403.6111 (2009.61.11.002429-5) - LUCIO BENTO DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Determino a intimação do(a) Sr(a). Perito(a), Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, para que esclareça se a incapacidade da qual padece o autor o torna incapaz (total ou parcialmente) atualmente para desenvolver suas atividades laborativas. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003958-57.2009.403.6111 (2009.61.11.003958-4) - FRANCISCO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista as informações contidas nos autos (fls. 72/73), verifico a necessidade do autor ser periciado por um psiquiatra e ortopedista. Desta forma, determino a realização de nova perícia médica. Nomeio o médico Dr. Mário Putinati Júnior, Psiquiatra, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº20, telefone 3433-0711 e o médico Dr. Fabrício Anequini, ortopedista, CRM 125.865, com consultório situado na rua Próspero Cecílio Coimbra, 80, sala 03, 1º andar, Hospital Universitário, telefone 3413-9600 e 9697-5161, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial Intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004458-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004458-0) - MARQUES HENRIQUE SOARES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 120/121: Manifeste-se expressamente o INSS sobre as considerações feitas pela parte autora sobre a proposta de acordo apresentada. Após, dê-se nova vista ao autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005154-62.2009.403.6111 (2009.61.11.005154-7) - MARIA DE OLIVEIRA LOPES DE ARRUDA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 88. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005352-02.2009.403.6111 (2009.61.11.005352-0) - JOAO PEREIRA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0005806-79.2009.403.6111 (2009.61.11.005806-2) - BENEDITO MATHIAS DOS ANJOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se a este Juízo cópias constantes de seus arquivos a respeito do autor, especificamente em relação a perícias médicas realizadas administrativamente, inclusive contendo atestados ou relatórios médicos eventualmente apresentados na ocasião.Outrossim, após, determino a intimação do Sr. Perito, Dr. Sidônio Quaresma Júnior, para que esclareça as dúvidas suscitadas pela parte autora (fls. 154/163), principalmente, visando elucidar se a incapacidade da qual padece o autor, sobreveio apenas das enfermidades que lhe acometem ou do agravamento destas. Esclareça, ainda, se é possível afirmar, que no ano de 2.006, o autor era portador das referidas moléstias incapacitantes. A Secretaria deverá encaminhar as cópias trazidas pela Autarquia Previdenciária ao perito, as quais serão juntadas aos autos, oportunamente, com a vinda dos esclarecimentos requisitados.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0005981-73.2009.403.6111 (2009.61.11.005981-9) - MARIA APARECIDA MACEDO(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 20/11/1960, está com 49 (quarenta e nove) anos de idade, é deficiente, pois foi submetida à cirurgia na qual lhe foi extraída o Baço, a Vesícula Biliar e o apêndice e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora requereu junto ao INSS o benefício assistencial no dia 03/09/2009, NB 537.268.072-1, mas seu pedido foi indeferido.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho e tem renda superior ao limite legal, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial.Auto de Constatação juntado às fls. 39/48.Laudo pericial médico juntado às fls. 51/53 e 57/58.É o relatório.D E C I D O .A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial.Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes:VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário).INCAPACIDADEDEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º).SITUAÇÃO DE RISCO SOCIALA) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família.B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190).C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91.D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover;D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.DA INCAPACIDADE LABORATIVAA autora nasceu no dia 20/11/1960 (fls. 13) e estava com 49 (quarenta e nove) anos quando a presente ação foi distribuída, em 05/11/2009, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora em 18 de junho de 2009 foi submetida à cirurgia abdominal para a retirada da vesícula biliar, do baço e do apêndice e que no momento do exame pericial a Autora encontrava-se em bom estado geral, deambulando, independentemente, sem alterações dos sinais vitais ou outro sinal clínico que fosse compatível com a gravidade do quadro e reconheceu que há incapacidade parcial e temporária laborativa.Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º).Portanto, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora MARIA APARECIDA MACEDO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento de custas.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código

de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006152-30.2009.403.6111 (2009.61.11.006152-8) - JOSE JULIO CIRINO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do ofício de fls. 98/101 que informa a implantação do benefício.Após, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006351-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006351-3) - FATIMA APARECIDA XAVIER DE MENDONCA - INCAPAZ X TEREZINHA XAVIER DE MENDONCA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FÁTIMA APARECIDA XAVIER DE MENDONÇA, incapaz, representada por sua irmã e curadora Sra. Terezinha Xavier de Mendonça, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica e da prova social.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial.Auto de Constatação às fls. 27/37 e laudo pericial fls. 65/73 e 86.As partes manifestaram-se e o representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.A parte autora fez juntar aos autos o laudo pericial elaborado nos autos do processo de interdição e a respectiva sentença de interdição (fls. 90/100).É o relatório.D E C I D O.A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial.Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes:VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário).INCAPACIDADEDEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º).SITUAÇÃO DE RISCO SOCIALA) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família.B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190).C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91.D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover;D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.A autora nasceu no dia 06/08/1957 (fls. 12) e estava com 52 (cinquenta e dois) anos quando a presente ação foi distribuída, em 20/11/2009, sendo necessária, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93, a prova pericial médica. O perito nomeado por este juízo (especialidade - neurologia - fls. 65/73) atestou que a autora é portadora de epilepsia no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que não há incapacidade laborativa total e definitiva. A epilepsia tratada adequadamente, com adesão ao tratamento, e medicamentos prescritos adequadamente determinam uma vida social saudável.Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º).Não restando comprovado que a autora não atende às exigências previstas na lei, o indeferimento da concessão do benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal se impõe.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora FÁTIMA APARECIDA XAVIER DE MENDONÇA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006867-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006867-5) - LUCILIO GIMENES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor ajuizou a presente pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário consistente na condenação do réu a revisão o cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria da parte autora, condenando-se a corrigir os 36 (trinta e

seis) salários de contribuição últimos da parte autora, conforme prevê os arts. 29, 31, 144 da lei nº 8.213/91. No entanto, apresentada a peça contestatória e instada a prestar alguns esclarecimentos, a parte autora alterou seu pedido, requerendo, seja julgado o presente feito de acordo com o artigo 26 da Lei 8.870-94, referente ao ano de 1991 a 1993. Em respeito aos artigos 264 e 294, ambos do Código de Processo Civil, manifeste-se expressamente a Autarquia Previdenciária sobre o requerimento de modificação do pedido feito pela parte autora, às fls. 85, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo concordância com a alteração, proceda a apresentação de sua nova contestação no prazo legal. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000673-22.2010.403.6111 (2010.61.11.000673-8) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO BENICIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA DE CARVALHO BENÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadora por invalidez. Anteriormente a apreciação da tutela antecipada determinou-se a realização de perícia médica. Laudo pericial juntado às fls. 97/99 Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 135/136. Intimada, a autora requereu a homologação do acordo (fls. 140). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1. O INSS compromete-se a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, com renda mensal inicial calculada nos termos da legislação previdenciária, e com DIB (data de início de benefício) em 01.10.2009 (conforme requerido na petição inicial) e com DIP (data de início do pagamento) em 01.08.2010. 2. O INSS pagará à parte autora 90% das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB (01.10.2009) e a DIP (01.08.2010), por meio de RPV (Requisição de pequeno valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de 0,5% ao mês a contar da citação (22.03.2010), limitando-se o total das prestações ao montante de 60 salários mínimos. ; 3. O pagamento da RPV (requisição de pequeno valor) dar-se-á na forma do art. 17 da lei nº 10.259/2001; 4 As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do art. 6º da lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 5. A parte autora renunciará eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. 6. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo 7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991; 8. A parte autora por sua vez, com a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez nos moldes acima dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARIA APARECIDA DE CARVALHO BENÍCIO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000727-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000727-5) - VALDEMIRO ALVES MOREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Conforme narrado na inicial, pretende o autor obter a aplicação da correção monetária - índices 42,72% e 44,80% - sobre o crédito da diferença da aplicação da taxa de juros progressivos na conta do FGTS. Assim sendo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que proceda à conferência dos cálculos elaborados pela parte autora. Após, dê-se vista às partes. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000729-55.2010.403.6111 (2010.61.11.000729-9) - CELSO VAGNER APARECIDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CELSO VAGNER APARECIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 530.514.878-9, suspenso em 22/06/2008, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de transtorno depressivo e se encontra incapacitada temporariamente para o trabalho. Requereu ainda a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Laudo pericial acostado às fls. 63/66 e 81. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não

tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, restou preenchida, pois de acordo com a CTPS do autor acostada às fls. 20, verifico que o autor é segurado empregado da Previdência Social desde 20/09/2006 e o último vínculo empregatício ocorreu no dia 22/07/2008. Constatado ainda que se trata de restabelecimento de pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença, ou seja, conclui-se que, quando da concessão administrativa do benefício, reconheceu o cumprimento dos requisitos da incapacidade, carência e condição de segurado. Além do mais, cumpre referir que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado não restaram questionadas nos autos. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente - CID X F 33, mas reconheceu que não se pode falar em incapacidade parcial laborativa, pois concluiu que diante do estado psicopatológico atual do examinando constatamos que o mesmo não apresenta incapacidade para exercer atividades laborativas, podendo manter-se em tratamento ambulatorial concomitante ao trabalho. Não preenchido os requisitos legais, o autor não faz jus à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor CELSO VAGNER APARECIDO e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0000751-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000751-2) - ANGELICA APARECIDA BOCCA ROSSI (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANGÉLICA APARECIDA BOCCA ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como professora nos períodos de 01/08/1979 a 22/10/1983, de 01/02/1986 a 13/04/1988, de 10/04/1991 a 31/12/1991, de 01/04/1992 a 31/12/1992, de 03/02/1993 a 31/12/1993, de 03/02/1994 a 31/12/1994, de 06/02/1995 a 31/12/1995, de 05/02/1996 a 31/12/1996, de 03/02/1997 a 31/12/1997 e de 04/02/1998 a 31/07/1998; 2º) aplicar sobre referido tempo de serviço o percentual de 17% (dezessete por cento), nos termos do artigo 128 da Instrução Normativa nº 20/2007, que computados com os demais períodos laborados pela autora resultará em 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS, em 13/09/2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a atividade de professora foi considerada especial até a edição da Emenda Constitucional nº 18/81 e a autora não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 04/10/2005. DO MÉRITO A autora alega que no dia 13/03/2009, data do requerimento administrativo, contava com 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço e, nos termos do artigo 128 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS, com o acréscimo de 17% (dezessete por cento) sobre o tempo de serviço exercido como professora, faz jus ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98. Assim sendo, o pedido da autora é: o reconhecimento dos períodos laborados pela requerente sob condições especiais de Professora, especialmente de 01/08/1979 a 22/10/1983, de 01/02/1986 a 13/04/1988, de 10/04/1991 a 31/12/1991, de 01/04/1992 a 31/12/1992, de 03/02/1993 a 31/12/1993, de 03/02/1994 a 31/12/1994, de 06/02/1995 a 31/12/1995, de 05/02/1996 a 31/12/1996, de 03/02/1997 a 31/12/1997 e de 04/02/1998 a 31/07/1998, com o acréscimo de 17% devido, determinando a soma ao período comum, bem com, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de nº 42/148.264.767-0 desde a data de entrada do requerimento administrativo ocorrida em 13/03/2009. Dispõe o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, principalmente o seu 2º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I

- contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Por ser oportuno, transcrevo o disposto nos artigos 128 e seguintes da Instrução Normativa nº 20/2007 - IN INSS/PRES nº 20/2007 -, publicada no DOU no dia 11/10/2007:Art. 128. O professor, inclusive o universitário, que não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço de professor até 16 de dezembro de 1998, poderá ter contado o tempo de atividade de magistério exercido até a data constante deste artigo, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de vinte por cento, se mulher, se optar por aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de idade e do período adicional referido na alínea c do inciso II do art. 109 desta Instrução Normativa, desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e trinta anos, se mulher, exclusivamente em funções de magistério.Art. 129. A partir da EC nº 18, de 30 de junho de 1981, fica vedada a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado implementou todas as condições até 29 de junho de 1981.Art. 130. A aposentadoria por tempo de contribuição do professor será devida ao segurado, sem limite de idade, após completar trinta anos de contribuição, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, nas seguintes situações:I - em caso de direito adquirido até 5 de março de 1997, poderão ser computados os períodos:a) de atividades exercidas pelo professor em estabelecimento de ensino de 1º e 2º grau ou de ensino superior, bem como em cursos de formação profissional, autorizados ou reconhecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, da seguinte forma:1 - como docentes, a qualquer título, ou2 - em funções de administração, planejamento, orientação, supervisão ou outras específicas dos demais especialistas em educação.b) de atividades de professor, desenvolvidas nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, da seguinte forma:1 - pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, em nível de graduação ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber, ou2 - inerentes à administração.II - em caso de direito adquirido de 6 de março de 1997 a 16 de dezembro de 1998, poderão ser computados os períodos:a) de atividade docente, a qualquer título, exercida pelo professor em estabelecimento de ensino de 1º e 2º grau ou de ensino superior, bem como em cursos de formação profissional, autorizados ou reconhecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, ou b) de atividade de professor, desenvolvida nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, em nível de graduação ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber.III - com direito adquirido a partir de 16 de dezembro de 1998 até 10 de maio de 2006, véspera da publicação da Lei nº 11.301, de atividade de professor no exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;IV - com direito adquirido a partir de 11 de maio de 2006, poderão ser computados os períodos de atividades exercidas pelo professor em estabelecimento de ensino básico, no nível infantil, fundamental e médio, bem como em cursos de formação profissional, autorizados ou reconhecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, da seguinte forma:a) como docentes, a qualquer título, ou b) em funções de diretor de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico;V - a interpretação advinda da Lei nº 11.301/2006, constante da alínea b do inciso anterior, será aplicada a todos os casos pendentes de decisão, não sendo admitido, porém, qualquer pedido de revisão objetivando a aplicação da mesma interpretação aos casos já constituídos por decisão proferida até 11 de maio de 2006 (data da publicação da Lei nº 11.301).Art. 131. Considera-se, também, como tempo de serviço para concessão de aposentadoria de professor:I - o de serviço público Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal;II - o de benefício por incapacidade, recebido entre períodos de atividade;III - o de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.Art. 132. A comprovação da condição e do período de atividade de professor far-se-á conjuntamente mediante a apresentação dos seguintes documentos:I - da habilitação:a) do respectivo diploma registrado nos Órgãos competentes Federais e Estaduais, ou b) qualquer outro documento emitido por Órgão competente, que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica.II - da atividade:a) dos registros em CP ou CTPS, complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação, para efeito de sua caracterização;b) informações constantes do CNIS a partir de 7/1994;c) Certidão de Contagem Recíproca para o período em que esteve vinculado a RPPS, observado o parágrafo único do art. 336 desta Instrução Normativa.Parágrafo único. O segurado que não comprovar a habilitação para o magistério, na forma do inciso I acima, o período trabalhado não será reconhecido para fins de concessão de aposentadoria de professor.Verifica-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 incluiu nas regras de transição, contidas no citado artigo 9º, a situação daquele (homem ou mulher) que tiver exercido a atividade de magistério até a data da

publicação da citada emenda, e que não preencheu os requisitos para a obtenção da aposentadoria até essa data, dispondo que, se o mesmo quiser optar por se aposentar por tempo de serviço, será permitido que o tempo exercido até a publicação da emenda seja contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Na hipótese dos autos, para melhor deslinde da causa, trago abaixo a tabela de cálculo de dias trabalhados pela autora exclusivamente como professora, que acrescidos de 20% (vinte por cento) totalizam 15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Em Dias Admissão Saída Ano Mês Dia Dias +20% Dias Escola La Fontaine 01/08/1979 22/10/1983 04 02 22 1542 308 1850 Recanto Infantil 01/02/1986 13/04/1988 02 02 13 803 160 963 Pref. Munic. Jundiá 10/04/1991 31/12/1991 00 08 22 262 52 314 Pref. Munic. Jundiá 01/04/1992 31/12/1992 00 09 01 271 54 325 Pref. Munic. Jundiá 03/02/1993 31/12/1993 00 10 29 329 65 394 Pref. Munic. Jundiá 03/02/1994 31/12/1994 00 10 29 329 65 394 Pref. Munic. Jundiá 06/02/1995 31/12/1995 00 10 26 326 65 391 Pref. Munic. Jundiá 05/02/1996 31/12/1996 00 10 27 327 65 392 Pref. Munic. Jundiá 03/02/1997 31/12/1997 00 10 29 329 65 394 Pref. Munic. Jundiá 04/02/1998 31/07/1998 00 05 28 178 35 213 TOTAL 4696 939 5635 EM 13/03/2009, data do requerimento administrativo, a autora estava com 47 (quarenta e sete) anos, pois nascida no dia 25/02/1963 (fls. 18). Portanto, não cumpriu o requisito etário, pois não contava ainda com 48 (quarenta e oito) anos de idade, nos termos do inciso I, do artigo 9º, da EC nº 20/98. E como não complementou 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, computados exclusivamente o período de trabalho como professora, também não poderá obter o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. A autora, às fls. 05, afirma que a atividade de professora exercida pela requerente trata-se de atividade especial, prejudicando a saúde, ou seja, trata-se de atividade penosa e, assim é uma atividade especial, a qual deve ter seu tempo especial convertido em comum. A autora está equivocada. No caso particular do professor, importante frisar a relevância da EC nº 18, de 09/07/1981, concernente à Carta Política de 1967, que criou a modalidade especial de aposentadoria para aquela categoria profissional, com redução de cinco anos no tempo total de serviço. Com efeito, a norma jurídica em comento estabelece um verdadeiro divisor de águas entre o direito à conversão de tempo especial em comum, para o magistério, e o próprio direito à aposentadoria em si, no momento em que essa atividade foi excluída das consideradas penosas (conforme o Dec. nº 53.831/64 - Quadro, item 2.1.4.) para receber tratamento constitucional diferenciado. Assim, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, tem-se que o ordenamento assegura aos professores o direito à conversão até o advento da EC nº 18/81. Após aquela data, passou-se a reconhecer somente o direito à aposentadoria, desde que comprovado o exercício efetivo no magistério, durante 30 anos para homens e 25 para as mulheres. Nesse sentido, vale citar o posicionamento da Colenda 3ª Seção (Previdenciária) do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. PROFESSOR. ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/81. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO Como o enquadramento das atividades por insalubridade, penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos, é possível reconhecer a atividade especial de professor até 09/07/81, data da publicação da EC nº 18/81, que criou forma especial de aposentadoria aos professores. (TRF da 4ª Região - EAC nº 2000.70.00.032785-4/PR - Relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro - DJU de 19/05/2004). Sem dúvida, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 18/81 e alterações constitucionais posteriores, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. Ainda, quanto à atividade de professor, assim dispunha a Constituição Federal, com redação anterior à emenda constitucional nº 20/98: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco anos, à professora, por efetivo exercício de função do magistério. De outra parte, a Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção 111 deste Capítulo. Como se vê, a partir da leitura dos supracitados dispositivos, constata-se que a função de professor não é especial em si, mas regra excepcional para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral. Em decorrência disso, no presente caso, não é possível a pretendida conversão para atividade comum, com exceção tão-somente do período anterior a 09/07/1981, data da publicação da Emenda Constitucional nº 18/81. Nesse sentido inclusive decidiu o Supremo Tribunal Federal, vedando expressamente a contagem proporcional de regimes (trabalhos) diferentes: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DE APOSENTADORIA ESPECIAL E SOB REGIME DIVERSO. IMPUGNAÇÃO DO 6º DO ART. 126 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO: O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DE ECONOMIA ESPECIAL SERÁ COMPUTADO DA MESMA FORMA, QUANDO O SERVIDOR OCUPAR OUTRO CARGO DE REGIME IDÊNTICO, OU PELO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE, QUANDO SE TRATE DE REGIMES DIVERSOS. 1. O art. 40, III, b, da Constituição Federal assegura o direito à aposentadoria especial aos trinta anos de efetivo exercício nas funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; outras exceções podem ser revistas em lei complementar (CF, art. 40, 1º), no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 2. A expressão efetivo exercício em funções de magistério contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos

professores só se aperfeiçoam quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra.3. Não é permitido ao constituinte estadual nem à lei complementar federal fundir normas que regem contagem do tempo de serviço para aposentadorias sob regimes diferentes, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas.4. Ação direta conhecida e julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 6º do art. 126 da Constituição do Estado de São Paulo, porque o art. 40 da Constituição Federal é de observância obrigatória por todos os níveis do Poder. Precedente: ADIn nº 178-7/RS.(STF - ADIn nº 755 - RE nº 0195437/97-SP - TP - maioria - Relator p/ acórdão Ministro Mauricio Correa - DJ de 06/12/1996).E mais claramente, julgando inconstitucional mesmo a Lei que pretenda a conversão do magistério, para junção com tempo comum:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR PROFESSOR ES PARA EFEITO DE CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA COMUM. IMPUGNAÇÃO, PELO GOVERNADOR DO ESTADO, DO PAR. 4. DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE ASSIM DISPÕE: NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA A APOSENTADORIA DO SERVIDOR AOS TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO E DA SERVIDORA AOS TRINTA, O PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE ASSEGUREM DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL SERÁ ACRESCIDO DE UM SEXTO E DE UM QUINTO, RESPECTIVAMENTE.3- Não é permitido ao constituinte estadual, nem à lei complementar federal fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para aposentadorias sob regimes diferentes, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas.(STF - ADIn nº 178 - TP - Relator Ministro Maurício Correa - DJ de 26/04/1996).Portanto, para fins de aposentadoria especial de professor, incabível o acréscimo decorrente do reconhecimento da atividade como especial após 09/07/1981.E após 09/07/1981, só fazem jus à aposentadoria com tempo de serviço reduzido os professores que se mantiverem na atividade docente durante todo o período constitucionalmente exigido, o que não é o caso dos autos.ISSO POSTO improcedente o pedido da autora ANGÉLICA APARECIDA BOCCA ROSSI e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001046-53.2010.403.6111 (2010.61.11.001046-8) - FRANCINE GUERRA OLIVEIRA - INCAPAZ X LECI GUERRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCINE GUERRA OLIVEIRA, incapaz, representada por sua genitora Leci Guerra em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.Anteriormente a análise da tutela antecipada determinou-se a expedição de mandado de constatação e a realização de perícia médica.Mandado de Constatação e Laudo Pericial juntados respectivamente às fls. 33/41 e 48/52 Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou.Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 79. Intimada, a autora requereu a homologação do acordo (fls. 97).É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1. Data de início do benefício (DIB) em 18.12.2009 (NB 538.815.309-2); 2. Data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.09.2010; 3. Pagamento de atrasados, compreendidos entre a DIB e DIP, no montante de 90% do valor apurado, monetariamente corrigido e com incidência de juros legais nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV e limitado ao total de 60(sessenta) salários-mínimos.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) FRANCINE GUERRA OLIVEIRA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001364-36.2010.403.6111 - LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA ELIZA LELLIS DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA e MARIA ELIZA LELLIS DE OLIVEIRA em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à quitação do contrato de mútuo habitacional.A autora alega que firmou com a COHAB/BAURU, em 30/06/1983, um Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Residencial do Núcleo Marília nº 080.0311-49, no valor de Cr\$ 2.029.697,10, utilizado na compra do imóvel residencial localizado na Rua Luiz Dall Evedove, nº 73, Conjunto Habitacional Nova Marília. Por cumprir os requisitos da Lei nº 10.150/2000, os autores requereram a quitação do saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS -, mas seu pedido foi negado em razão do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT - ter constatado que o mutuário havia financiado outro imóvel residencial. O pedido de tutela antecipada, qual seja, que fosse vedada a inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito - SPC e

SERASA -, foi indeferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, a necessidade de intimação da UNIÃO FEDERAL. A COHAB/BAURU também apresentou contestação alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda e a falta de interesse de agir, pois a CEF alterou seu entendimento em 04/08/2009 para reconhecer o direito à utilização do FCVS pelo mutuário, ou seja, o autor teve seu direito reconhecido muito antes de ingressar com a presente demanda, não havendo mais lide desde aquela data. Intimados, os autores afirmaram que, diante da confissão dos réus, o feito deve ser extinto e devem a CEF e a COHAB/BAURU suportar os ônus da sucumbência. É o relatório. D E C I D O . EM 04/03/2010, os autores ajuizaram a presente ação ordinária contra a CEF e COHAB/BAURU, visando à quitação do contrato de mútuo habitacional firmado em 30/07/1983, com cobertura do FCVS. Ocorre que no dia 04/08/2009, antes mesmo do ajuizamento da ação, a CEF já havia autorizado a quitação do financiamento, conforme demonstra o documento de fls. 72. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º - Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). Assim, a questão que se põe é quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação. Não se pode negar que deve ele estar presente quando do ajuizamento da demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Nesse passo, esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência. ISSO POSTO, acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, como consequência, declaro extinto o feito, sem a resolução mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que os autores perderam a condição de necessitados, nos termos da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001595-63.2010.403.6111 - FARID FANTUZZI BALUT X MARIA JALVA LINS BALUT (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FARID FANTUZZI BALUT e MARIA JALVA LINS BALUT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.438,02 e juntou documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, com os quais as partes concordaram expressamente. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00047153-6 e 0320.013.00039019-6, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em

ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenuciação (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Iguamente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denunciação da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇAs cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00047153-6 e 0320.013.00039019-6 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 7.913,58 (sete mil, novecentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 92/94, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e

dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001692-63.2010.403.6111 - SEBASTIAO CESAR DE ALMEIDA X REGINA HELENA RAMOS DE ALMEIDA CAMARINHA X CECILIA HELENA DE ALMEIDA MARINHA AMARAL X VERA HELENA RAMOS DE ALMEIDA X HELOISA HELENA RAMOS DE ALMEIDA X BEATRIZ HELENA RAMOS DE ALMEIDA SAVONITTI (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Compulsando os autos verifiquei que há irregularidade no tocante à representação processual da parte autora, pois não consta, salvo engano, instrumento de procuração nestes autos, nos termos dos artigos 36 e 37 do CPC. Desta forma, por se tratar de pressuposto de validade da relação processual, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial procedendo com as devidas regularizações, conforme acima exposto, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, único e art. 267, IV, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001722-98.2010.403.6111 - DAVID MEDEIROS (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DAVID MEDEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora em relação aos denominados Plano Bresser e Plano Verão, nos meses de 06/1987 e 01/1989, com aplicação dos seguintes percentuais: 26,06% e 70,28%, respectivamente. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 inexistiu interesse de agir da parte autora, assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Quando ao mérito, sustenta ser ilegal a incidência da multa indenizatória de 40% (Lei 8.036/90, artigo 18, 1º), o descabimento dos juros progressivos e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90 e rebateu a pretensão inaugural, sustentando ser o pedido improcedente. É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo a matéria exclusivamente de direito, é o caso de se julgar antecipadamente a lide. DO TERMO DE ADESÃO E O PLANO VERÃO A CEF juntou Termo de Adesão do autor ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001, por meio do qual a CEF depositou na conta fundiárias daqueles que aderiram ao acordo, o IPC de 01/1989 e 04/1990, correspondentes a 42,72% e 44,80%, respectivamente. Pois bem, desde já quero deixar claro que tenho entendido que a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 não abre mão do seu direito de postular outras diferenças porventura existentes, até porque o direito à ação encontra-se garantido na Constituição Federal, e porque a transação extrajudicial não tem a força de coisa julgada. Porém não foi o caso desses autos, já que o objeto desta ação é a aplicação do IPC de 01/1989 (42,72%). E este é um dos índices objeto do Termo de Adesão previsto pela LC 110/2001, firmado entre a CEF e a parte autora, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, razão pela qual verifico a falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão. Eis o teor da Súmula Vinculante nº 1 do E. Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. A súmula vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal não faz distinção entre termo de adesão azul e termo de adesão branco, tampouco entre os momentos processuais adequados para apresentação dos termos, se antes ou após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, ou se homologados judicialmente ou não, tendo em vista que a matéria em discussão nos autos é de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício a qualquer momento sob pena de enriquecimento sem causa dos autores. A desconstituição do acordo, nessas circunstâncias, deve ser objeto de ação anulatória, onde fique demonstrada a ocorrência dos elementos previstos nos artigos 138 e seguintes do Código Civil, quais sejam, o dolo, a coação ou o erro essencial a ensejar a anulação de tal acordo. Portanto, a transação firmada nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01, lei especial aplicável ao caso, merece ser prestigiada, de modo a preservar-se a segurança no negócio jurídico livremente celebrado entre as partes, razão pela qual o feito deve ser extinto sem a resolução do mérito, em face da ausência de interesse. DO PLANO BRESSER - 06/1987 - 26,06% Como dito acima, cumpre ressaltar que se encontra presente o interesse de agir do autor mesmo após a edição da Lei Complementar nº 110/2001. A uma, pois a ordem constitucional vigente assegura o acesso incondicionado ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV). Suficiente lesão ou ameaça de lesão a direito que se legitime o indivíduo a bater às portas do Estado Juiz (Súmula 09 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). A duas, pois a Lei complementar nº 110/2001 estabelece determinadas obrigações a serem cumpridas pela parte autora para o recebimento, pela via administrativa, dos expurgos inflacionários do FGTS, as quais não está o autor obrigado a aceitá-las, podendo assegurar seu direito através do Poder Judiciário. O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu que Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o

cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, na medida em que não terão que se sujeitar a qualquer cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos (AC nº 1998.38.00.00691-0/MG - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - DJ de 07/04/2003 - página 123). Para evitar maiores delongas, cumpro-me consignar que as questões preliminares e de mérito posta nestes autos já foram pacificadas tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça, e, desta forma, em prol das sempre almejada pacificação do Direito e uniformização da jurisprudência, entendo que devo acatar o posicionamento firmado pelos Tribunais, amoldando-me por completo àquelas decisões, que restaram assim emendadas: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutárias, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.2. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.3. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.4. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE nº 226.855-7/RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA Nº 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.1. O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.2. Assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos; Plano Bresser (junho/87-LBC-18,02%), Plano Collor I (maio/90-BTN-5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecida de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).4. Plano Collor (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00 pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.7. Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinadas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 265.556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ de 18.12.2000). Nesta ação, postula a parte autora a condenação da CEF no que se refere ao Plano Bresser, de 06/1987. Como vimos, a propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855-7 (DJ 31/08/2000, p. 20) firmou jurisprudência no sentido de que, quanto ao Plano Bresser não há direito adquirido a regime jurídico, inexistindo, portanto diferenças devidas aos correntistas, pois correto o índice já creditados de 18,02%. Assim sendo, impõe-se a adaptação deste julgado aos precedentes jurisprudenciais invocados, para afastar da condenação a atualização das contas do FGTS pelo percentual de 26,06% em 06/1987. Destarte, em face do posicionamento da Egrégia Suprema Corte, a quem, em nosso ordenamento jurídico, cabe dizer a última palavra na interpretação e aplicação das leis em face da Constituição da

República, restou superada a questão da constitucionalidade no tocante aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (referente a maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), e, conseqüentemente, não há como se acolher os pleitos de correção monetária nesses períodos. Também não há que se falar em condenação na multa de 40% (quarenta por cento), vez que, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a presente demanda não envolve questões trabalhistas, como relação empregatícia ou rescisão contratual de trabalho, quando seria pertinente a discussão sobre a aplicabilidade ou não da multa de 40% sobre levantamento das importâncias relativas ao FGTS. Destarte tais matérias não se encontram afetas à Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 109, inciso I, da Carta Magna. Por conseguinte, indevida a aplicação da multa em apreço em sede da Justiça Federal (1ª Turma, autos nº 95.03.045743-2, DJU 05/08/1997, p. 59279, Relator. Desembargador Federal Roberto Haddad). No mesmo diapasão, ao caso não se aplica a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, uma vez que a ausência do escoreito creditamento da correção monetária não se enquadra no tipo fechado autorizador da sanção. Somente ensejaria multa a inobservância de obrigação pela parte ré na qualidade de agente arrecadador, pagador ou mantenedor do cadastro de contas vinculadas, o que não é o caso. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTAS VINCULADAS DO FGTS. CRÉDITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUROS MORATÓRIOS. MULTA PREVISTA NO DECRETO 99.684/90.(...)A multa prevista no Decreto 99.684/90 deve ser imposta ao agente arrecadador no caso de descumprimento ou inobservância de qualquer obrigação que lhe seja atribuída, o que não se verifica no presente caso. Ademais, a natureza da referida multa é administrativa, sendo devida ao patrimônio do FGTS e não aos titulares das contas. Rejeitadas as preliminares e, no mérito, recurso parcialmente provido. (3ª Turma, autos nº 1999.04.01075192-7, j. 09.09.1999, DJU 20.10.1999, p. 77, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler). Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. (...)As multas previstas no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 e no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF. (1ª Turma, apelação cível nº 619459, j. 26.09.2000, DJU 19.12.2000, p. 1105, Relator Juiz Souza Ribeiro). ISSO POSTO, declaro: I) extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao índice de 44,80% relativo ao Plano Verão, de 01/1989, por falta de interesse de agir em razão da adesão do autor ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001; II) extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao Plano Bresser, de 06/1987. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001723-83.2010.403.6111 - DANIEL LIMA SOUZA (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DANIEL LIMA SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora em relação aos denominados Plano Bresser e Plano Verão, nos meses de 06/1987 e 01/1989, com aplicação dos seguintes percentuais: 26,06% e 70,28%, respectivamente. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 inexistiu interesse de agir da parte autora, assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Quando ao mérito, sustenta ser ilegal a incidência da multa indenizatória de 40% (Lei 8.036/90, artigo 18, 1º), o descabimento dos juros progressivos e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90 e rebateu a pretensão inaugural, sustentando ser o pedido improcedente. É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo a matéria exclusivamente de direito, é o caso de se julgar antecipadamente a lide. DO TERMO DE ADESÃO E O PLANO VERÃO A CEF juntou Termo de Adesão do autor ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001, por meio do qual a CEF depositou na conta fundiárias daqueles que aderiram ao acordo, o IPC de 01/1989 e 04/1990, correspondentes a 42,72% e 44,80%, respectivamente. Pois bem, desde já quero deixar claro que tenho entendido que a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 não abre mão do seu direito de postular outras diferenças porventura existentes, até porque o direito à ação encontra-se garantido na Constituição Federal, e porque a transação extrajudicial não tem a força de coisa julgada. Porém não foi o caso desses autos, já que o objeto desta ação é a aplicação do IPC de 01/1989 (42,72%). É este é um dos índices objeto do Termo de Adesão previsto pela LC 110/2001, firmado entre a CEF e a parte autora, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, razão pela qual verifico a falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão. Eis o teor da Súmula Vinculante nº 1 do E. Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. A súmula vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal não faz distinção entre termo de adesão azul e

termo de adesão branco, tampouco entre os momentos processuais adequados para apresentação dos termos, se antes ou após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, ou se homologados judicialmente ou não, tendo em vista que a matéria em discussão nos autos é de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício a qualquer momento sob pena de enriquecimento sem causa dos autores. A desconstituição do acordo, nessas circunstâncias, deve ser objeto de ação anulatória, onde fique demonstrada a ocorrência dos elementos previstos nos artigos 138 e seguintes do Código Civil, quais sejam, o dolo, a coação ou o erro essencial a ensejar a anulação de tal acordo. Portanto, a transação firmada nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01, lei especial aplicável ao caso, merece ser prestigiada, de modo a preservar-se a segurança no negócio jurídico livremente celebrado entre as partes, razão pela qual o feito deve ser extinto sem a resolução do mérito, em face da ausência de interesse. DO PLANO BRESSER - 06/1987 - 26,06% Como dito acima, cumpre ressaltar que se encontra presente o interesse de agir do autor mesmo após a edição da Lei Complementar nº 110/2001. A uma, pois a ordem constitucional vigente assegura o acesso incondicionado ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV). Suficiente lesão ou ameaça de lesão a direito que se legitime o indivíduo a bater às portas do Estado Juiz (Súmula 09 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). A duas, pois a Lei complementar nº 110/2001 estabelece determinadas obrigações a serem cumpridas pela parte autora para o recebimento, pela via administrativa, dos expurgos inflacionários do FGTS, as quais não está o autor obrigado a aceitá-las, podendo assegurar seu direito através do Poder Judiciário. O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu que Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, na medida em que não terão que se sujeitar a qualquer cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos (AC nº 1998.38.00.00691-0/MG - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - DJ de 07/04/2003 - página 123). Para evitar maiores delongas, cumpre-me consignar que as questões preliminares e de mérito posta nestes autos já foram pacificadas tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça, e, desta forma, em prol das sempre almejada pacificação do Direito e uniformização da jurisprudência, entendo que devo acatar o posicionamento firmado pelos Tribunais, amoldando-me por completo àquelas decisões, que restaram assim emendadas: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutárias, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado. 2. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE nº 226.855-7/RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA Nº 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença. 2. Assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos; Plano Bresser (junho/87-LBC-18,02%), Plano Collor I (maio/90-BTN-5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão. 3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecida de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%). 4. Plano Collor (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da

garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00 pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.7. Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinadas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.(Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 265.556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ de 18.12.2000).Nesta ação, postula a parte autora a condenação da CEF no que se refere ao Plano Bresser, de 06/1987. Como vimos, a propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855-7 (DJ 31/08/2000, p. 20) firmou jurisprudência no sentido de que, quanto ao Plano Bresser não há direito adquirido a regime jurídico, inexistindo, portanto diferenças devidas aos correntistas, pois correto o índice já creditados de 18,02%.Assim sendo, impõe-se a adaptação deste julgado aos precedentes jurisprudenciais invocados, para afastar da condenação a atualização das contas do FGTS pelo percentual de 26,06% em 06/1987.Destarte, em face do posicionamento da Egrégia Suprema Corte, a quem, em nosso ordenamento jurídico, cabe dizer a última palavra na interpretação e aplicação das leis em face da Constituição da República, restou superada a questão da constitucionalidade no tocante aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (referente a maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), e, conseqüentemente, não há como se acolher os pleitos de correção monetária nesses períodos. Também não há que se falar em condenação na multa de 40% (quarenta por cento), vez que, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a presente demanda não envolve questões trabalhistas, como relação empregatícia ou rescisão contratual de trabalho, quando seria pertinente a discussão sobre a aplicabilidade ou não da multa de 40% sobre levantamento das importâncias relativas ao FGTS. Destarte tais matérias não se encontram afetas à Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 109, inciso I, da Carta Magna. Por conseguinte, indevida a aplicação da multa em apreço em sede da Justiça Federal (1ª Turma, autos nº 95.03.045743-2, DJU 05/08/1997, p. 59279, Relator. Desembargador Federal Roberto Haddad). No mesmo diapasão, ao caso não se aplica a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, uma vez que a ausência do escorrito creditamento da correção monetária não se enquadra no tipo fechado autorizador da sanção.Somente ensejaria multa a inobservância de obrigação pela parte ré na qualidade de agente arrecadador, pagador ou mantenedor do cadastro de contas vinculadas, o que não é o caso.Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTAS VINCULADAS DO FGTS. CRÉDITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUROS MORATÓRIOS. MULTA PREVISTA NO DECRETO 99.684/90.(...).A multa prevista no Decreto 99.684/90 deve ser imposta ao agente arrecadador no caso de descumprimento ou inobservância de qualquer obrigação que lhe seja atribuída, o que não se verifica no presente caso. Ademais, a natureza da referida multa é administrativa, sendo devida ao patrimônio do FGTS e não aos titulares das contas. Rejeitadas as preliminares e, no mérito, recurso parcialmente provido. (3ª Turma, autos nº 1999.04.01075192-7, j. 09.09.1999, DJU 20.10.1999, p. 77, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler).Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. (...)As multas previstas no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 e no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF. (1ª Turma, apelação cível nº 619459, j. 26.09.2000, DJU 19.12.2000, p. 1105, Relator Juiz Souza Ribeiro).ISSO POSTO, declaro:I) extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao índice de 44,80% relativo ao Plano Verão, de 01/1989, por falta de interesse de agir em razão da adesão do autor ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001;II) extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao Plano Bresser, de 06/1987.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001737-67.2010.403.6111 - JURANDIR SANTIAGO DE LIMA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JURANDIR SANTIAGO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora em relação aos denominados Plano Bresser e Plano Verão, nos meses de

06/1987 e 01/1989, com aplicação dos seguintes percentuais: 26,06% e 70,28%, respectivamente. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 inexistiu interesse de agir da parte autora, assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Quando ao mérito, sustenta ser ilegal a incidência da multa indenizatória de 40% (Lei 8.036/90, artigo 18, 1º), o descabimento dos juros progressivos e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90 e rebateu a pretensão inaugural, sustentando ser o pedido improcedente. É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo a matéria exclusivamente de direito, é o caso de se julgar antecipadamente a lide. DO TERMO DE ADESÃO E O PLANO VERÃO A CEF juntou Termo de Adesão do autor ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001, por meio do qual a CEF depositou na conta fundiárias daqueles que aderiram ao acordo, o IPC de 01/1989 e 04/1990, correspondentes a 42,72% e 44,80%, respectivamente. Pois bem, desde já quero deixar claro que tenho entendido que a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 não abre mão do seu direito de postular outras diferenças porventura existentes, até porque o direito à ação encontra-se garantido na Constituição Federal, e porque a transação extrajudicial não tem a força de coisa julgada. Porém não foi o caso desses autos, já que o objeto desta ação é a aplicação do IPC de 01/1989 (42,72%). E este é um dos índices objeto do Termo de Adesão previsto pela LC 110/2001, firmado entre a CEF e a parte autora, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, razão pela qual verifico a falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão. Eis o teor da Súmula Vinculante nº 1 do E. Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. A súmula vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal não faz distinção entre termo de adesão azul e termo de adesão branco, tampouco entre os momentos processuais adequados para apresentação dos termos, se antes ou após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, ou se homologados judicialmente ou não, tendo em vista que a matéria em discussão nos autos é de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício a qualquer momento sob pena de enriquecimento sem causa dos autores. A desconstituição do acordo, nessas circunstâncias, deve ser objeto de ação anulatória, onde fique demonstrada a ocorrência dos elementos previstos nos artigos 138 e seguintes do Código Civil, quais sejam, o dolo, a coação ou o erro essencial a ensejar a anulação de tal acordo. Portanto, a transação firmada nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01, lei especial aplicável ao caso, merece ser prestigiada, de modo a preservar-se a segurança no negócio jurídico livremente celebrado entre as partes, razão pela qual o feito deve ser extinto sem a resolução do mérito, em face da ausência de interesse. DO PLANO BRESSER - 06/1987 - 26,06% Como dito acima, cumpre ressaltar que se encontra presente o interesse de agir do autor mesmo após a edição da Lei Complementar nº 110/2001. A uma, pois a ordem constitucional vigente assegura o acesso incondicionado ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV). Suficiente lesão ou ameaça de lesão a direito que se legitime o indivíduo a bater às portas do Estado Juiz (Súmula 09 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). A duas, pois a Lei complementar nº 110/2001 estabelece determinadas obrigações a serem cumpridas pela parte autora para o recebimento, pela via administrativa, dos expurgos inflacionários do FGTS, as quais não está o autor obrigado a aceitá-las, podendo assegurar seu direito através do Poder Judiciário. O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu que Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, na medida em que não terão que se sujeitar a qualquer cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos (AC nº 1998.38.00.00691-0/MG - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - DJ de 07/04/2003 - página 123). Para evitar maiores delongas, cumpre-me consignar que as questões preliminares e de mérito posta nestes autos já foram pacificadas tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça, e, desta forma, em prol das sempre almejada pacificação do Direito e uniformização da jurisprudência, entendo que devo acatar o posicionamento firmado pelos Tribunais, amoldando-me por completo àquelas decisões, que restaram assim emendadas: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutárias, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado. 2. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE nº 226.855-7/RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR

DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA Nº 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.1. O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.2. Assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos; Plano Bresser (junho/87-LBC-18,02%), Plano Collor I (maio/90-BTN-5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecida de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).4. Plano Collor (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00 pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito unísona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.7. Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinadas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.(Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 265.556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ de 18.12.2000).Nesta ação, postula a parte autora a condenação da CEF no que se refere ao Plano Bresser, de 06/1987. Como vimos, a propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855-7 (DJ 31/08/2000, p. 20) firmou jurisprudência no sentido de que, quanto ao Plano Bresser não há direito adquirido a regime jurídico, inexistindo, portanto diferenças devidas aos correntistas, pois correto o índice já creditados de 18,02%.Assim sendo, impõe-se a adaptação deste julgado aos precedentes jurisprudenciais invocados, para afastar da condenação a atualização das contas do FGTS pelo percentual de 26,06% em 06/1987.Destarte, em face do posicionamento da Egrégia Suprema Corte, a quem, em nosso ordenamento jurídico, cabe dizer a última palavra na interpretação e aplicação das leis em face da Constituição da República, restou superada a questão da constitucionalidade no tocante aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (referente a maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), e, conseqüentemente, não há como se acolher os pleitos de correção monetária nesses períodos. Também não há que se falar em condenação na multa de 40% (quarenta por cento), vez que, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a presente demanda não envolve questões trabalhistas, como relação empregatícia ou rescisão contratual de trabalho, quando seria pertinente a discussão sobre a aplicabilidade ou não da multa de 40% sobre levantamento das importâncias relativas ao FGTS. Destarte tais matérias não se encontram afetas à Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 109, inciso I, da Carta Magna. Por conseguinte, indevida a aplicação da multa em apreço em sede da Justiça Federal (1ª Turma, autos nº 95.03.045743-2, DJU 05/08/1997, p. 59279, Relator. Desembargador Federal Roberto Haddad). No mesmo diapasão, ao caso não se aplica a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, uma vez que a ausência do escoamento creditamento da correção monetária não se enquadra no tipo fechado autorizador da sanção.Somente ensejaria multa a inobservância de obrigação pela parte ré na qualidade de agente arrecadador, pagador ou mantenedor do cadastro de contas vinculadas, o que não é o caso.Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTAS VINCULADAS DO FGTS. CRÉDITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUROS MORATÓRIOS. MULTA PREVISTA NO DECRETO 99.684/90.(...).A multa prevista no Decreto 99.684/90 deve ser imposta ao agente arrecadador no caso de descumprimento ou inobservância de qualquer obrigação que lhe seja atribuída, o que não se verifica no presente caso. Ademais, a natureza da referida multa é administrativa, sendo devida ao patrimônio do FGTS e não aos titulares das contas. Rejeitadas as preliminares e, no mérito, recurso parcialmente provido. (3ª Turma, autos nº 1999.04.01075192-7, j. 09.09.1999, DJU 20.10.1999, p. 77, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler).Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO ADESIVO DA

PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. (...)As multas previstas no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 e no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF. (1ª Turma, apelação cível nº 619459, j. 26.09.2000, DJU 19.12.2000, p. 1105, Relator Juiz Souza Ribeiro).ISSO POSTO, declaro:I) extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao índice de 44,80% relativo ao Plano Verão, de 01/1989, por falta de interesse de agir em razão da adesão do autor ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001;II) extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao Plano Bresser, de 06/1987.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0002248-65.2010.403.6111 - ISABELA DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ISABELA DOS SANTOS FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade.A autora sustenta, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e em face do nascimento de sua filha Marcela Figueiredo de Souza ocorrido em 19/08/2009, faz jus ao recebimento do aludido benefício equivalente à 4 (quatro) salários mínimos vigentes à época do nascimento, de acordo com a legislação vigente. O pedido administrativo foi negado sob a alegação falta de período de carência - anterior ao nascimento.Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação.É o relatório.D E C I D O .Cuida-se de pedido de concessão de salário-maternidade à segurada urbana, contribuinte obrigatória da Previdência Social.A respeito da concessão desse benefício à segurada, os dispositivos abaixo transcritos, da Lei nº 8.213/91, assim dispõem:Art. 26 - Indepe de carência a concessão das seguintes prestações:I à V - (...).VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá.I - em um valor correspondente ao seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.Portanto, para a concessão do salário-maternidade, são necessários, apenas, a prova da condição de segurada mulher e a prova do nascimento do filho ou filha, ocorrida enquanto a postulante reveste a qualidade de segurada.Não é necessário o preenchimento de nenhuma carência.Na hipótese dos autos, o nascimento da filha da autora ocorreu no dia 19/08/2009, e restou comprovado por meio do Registro de Nascimento nº 2229 (fls. 22).Pela análise da CTPS acostada aos autos, verifica-se que a parte autora manteve vínculo empregatício a partir de 02/03/2009, sem data de saída. (fl. 14/15).A manutenção da qualidade de segurado tem previsão no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Saliente-se que, por tratar-se de concessão de salário-maternidade de segurada empregada urbana, não há a necessidade de cumprimento de carência, por força do disposto no art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.De tal sorte, tenho que assiste à autora direito à percepção do salário-maternidade.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora ISABELA DOS SANTOS FIGUEIREDO, condenando o INSS a lhe conceder o benefício previdenciário salário-maternidade, devendo ser o termo inicial do benefício fixado no 28º dia antecedente ao parto, no importe total de 4 (quatro) salários mínimos, tudo conforme previsão do art. 71 da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária,

desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Isabela dos Santos Figueiredo. Espécie de benefício: Salário-Maternidade. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28 dia antecedente ao parto. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003459-39.2010.403.6111 - IZALTINO DOS SANTOS CAFE (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O benefício do autor foi concedido 03/06/2.003 (NB 128.865.616-2), com renda mensal inicial de R\$ 778,32. No entanto, alega o autor que o INSS para o cálculo da renda mensal da sua aposentadoria foi lhe aplicado o fator previdenciário na proporção de 0,95265, reduzindo desta forma, drasticamente o valor de sua aposentação. Afirma que de acordo com a legislação vigente, a aplicação do fator previdenciário é opcional, já que é aposentado por idade (artigos 7º da lei nº 9.876/99, 181-A do Decreto nº 3.048/99). Por sua vez, a Autarquia Previdenciária sustenta que, o benefício previdenciário da parte autora, NÃO SOFREU A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. [...] Por fundamental, esclarece-se que O FATOR PREVIDENCIÁRIO CONSTA DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DE FLS. 11/13 PORQUE FOI CALCULADO AUTOMATICAMENTE PELO SISTEMA, PARA QUE FOSSE POSSÍVEL SABER SE ERA VANTAJOSO, OU NÃO. O FATO DE TER SIDO CALCULADO NÃO SIGNIFICA QUE TENHA SIDO APLICADO!. Assim sendo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que revele se a RMI sofreu ou não a incidência do fator previdenciário introduzido na legislação pela Lei nº 9.876/99. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003539-03.2010.403.6111 - DAVI DE SOUZA (SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação. Regularmente citado, o INSS alegou que procedeu à apuração das importâncias adimplidas equivocadamente pelo segurado, e após a disponibilização do direito de defesa ao segurado, determinou o desconto dessas importâncias no benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91 [...]. Desta forma, intime-se o INSS para juntar aos autos a carta de concessão e a relação dos salários-de-contribuição utilizados na apuração da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 113.264.469-8) do autor. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de contas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004174-81.2010.403.6111 - NEUSA RODRIGUES (SP294540 - MARIO COLOMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar cópia do contrato de abertura de crédito rotativo. Com a juntada, dê-se vista à parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

0004671-95.2010.403.6111 - JOSINO PEREIRA DOS SANTOS (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSINO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a desconstituição do ato jurídico concessivo da aposentadoria por tempo de contribuição nº 130.655.617-3, a implantação de novo benefício previdenciário e a declaração da desnecessidade de devolução dos proventos percebidos em virtude da inatividade. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/59. Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 2010.63.19.001661-8, distribuído perante o Juizado Especial Federal de Lins, 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, por intermédio do qual o autor pleiteou a desconstituição do ato administrativo concessivo do benefício nº 130.655.617-3, espécie 42 e a concessão de benesse previdenciária mais vantajosa, independentemente da devolução das prestações até então percebidas. É o relatório. DECIDO. Compulsando o feito verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante o Juizado Especial Federal de Lins, a desconstituição do ato jurídico de aposentação referente a aposentadoria por tempo de contribuição nº 130.655.617-3, a implantação de novo benefício previdenciário e a declaração da desnecessidade de devolução dos proventos percebidos em virtude da inatividade, sendo o feito pendente de apreciação de recurso inominado interposto pela parte autora, visto que a ação foi julgada improcedente. Ora, pelos documentos acostados nos autos verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o

reconhecimento da ocorrência da litispendência, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis:PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 8.025/90 E PORTARIA N 53/74, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.1. Pleiteando o Autor, em ação ordinária, a condenação do Banco Central a vender-lhe, nas condições da portaria n 53/74 do BACEN, imóvel funcional em que reside, a impetração de mandado de segurança em que objetiva ordem que obrigue a instituição a vender-lhe o imóvel nas condições da Lei 8.025/90, ou de outra legislação que o ampare, constitui bis in idem.2. É possível a configuração da identidade de partes entre ação ordinária e mandado de segurança, uma vez que a pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora surportará a execução do julgado.3. O fato de o Apelante deduzir sua pretensão com base ora na Portaria n 53/74 do BACEN, ora na Lei 8.025/90, não constitui causa petendi diversa. O fato gerador do direito alegado é o mesmo. A norma jurídica aplicável à espécie não integra a causa de pedir.4. Verificada a litispendência, extingue-se o segundo processo, aquele em que se deu a citação cronologicamente posterior.5. Sentença mantida por fundamento diverso.6. Apelação a que se nega provimento.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível - 01371286Processo: 199301371286 - UF: DF - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator(a) Juiz Osmar TognoloData da decisão: 27/05/1999 - DJ: 08/10/1999 - página: 389) ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004801-85.2010.403.6111 - DELINDO PEREIRA DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da matéria versada na presente lide, bem como sendo infrutífera a conciliação em audiência com a Autarquia Previdenciária e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário.Ao SEDI para as providências de praxe.Outrossim, em face da não comprovação da situação sócio-econômico do autor, expeça-se, com urgência, mandado de constatação.Após a vinda do mandado de constatação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.CUMPRASE. INTIMESE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002154-28.1995.403.6111 (95.1002154-7) - OSMAR SOARES COELHO X SUZANA MIRANDA DE SOUZA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Intime-se a autora Suzana Miranda de Souza para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 511.Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0006568-13.2000.403.6111 (2000.61.11.006568-3) - SANDRA SCAFF X HILDA OLIVEIRA MENSALIERE X LIGIA MARIA TURATI X MARLENE NESSO SOUTO X MARIA OLIMPIA JUNQUEIRA MANCINI(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de liquidação de sentença cível que SANDRA SCAFF, HILDA OLIVEIRA MENSALIERE, LIGIA MARIA TURATI, MARLENE NESSO SOUTO e MARIA OLIMPIA JUNQUEIRA MANCINI movem em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a apuração do quantum da obrigação genérica que foi constituída no processo de conhecimento e que condenou a ré no pagamento de danos materiais.É o relatório.D E C I D O .DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA CÍVEL A liquidação de sentença tem por finalidade apurar o quantum debeat, qualificando o montante do crédito exequendo. Não se discute o que é devido, mas sim o quanto é devido, na qual qualquer discussão quanto ao conteúdo do título exequendo é vedada às partes e ao juiz (CPC, art. 610).Seguindo a esteira o disposto na nova Lei nº 11.232/05, tem-se que não se trata mais de processo independente, mas de incidente preambular do processo executivo, eis que não se fala mais em citação (ato pelo qual se chama em juízo o réu), mas tão-somente intimação, bem como não se fala mais em sentença, mas de decisão, que, hodiernamente, será atacável por agravo, (artigo 475-H, do Código de Processo Civil) o que em nossa concepção faz com que tal procedimento perca a natureza de ação e passe a ter natureza de incidente, (mesmo por que não põe fim ao litígio, apenas julga questão incidente, conforme dispõe o artigo 162, 2º, do Código de Processo Civil), que visa chegar-se ao quantum da execução, sem, contudo, rediscutir novamente a lide ou modificar a sentença que julgou tal conflito de interesses, com esteio no artigo 475-G, do Código de Processo Civil.Dessa forma, ocorreram várias alterações pontuais na liquidação de sentença que a transformaram de ação para procedimento incidente, a saber: intimação ao revés de citação; decisão ao revés de sentença; e agravo no lugar de apelação. Mas, em suma, a liquidação visa alcançar o quantum devido, e pode dar-se de três formas, por cálculos, por arbitramento e por artigos, mantidas inalteradas com a nova reforma do processo de execução.Com efeito, a Lei nº 11.232/2005 deu a seguinte redação aos artigos 475-C e 475-D do Código de Processo Civil: DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à

sua liquidação. 1o Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado. 2o A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes. 3o Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas d e e desta Lei, é defesa a sentença íliquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido. Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequiênda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - determinado pela sentença ou convencionado pelas partes; II - o exigir a natureza do objeto da liquidação. Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo. Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência. Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo. Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272). Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento. DO CASO CONCRETO Em 22/02/2000, a agência da CEF em Marília foi assaltada e jóias de vários clientes, objetos de contratos de penhor, foram subtraídas pelos roubadores. Os autores ingressaram com ação de indenização por danos materiais e morais e obtiveram sentença favorável condenando a CEF ao pagamento do valor das jóias pelo valor de mercado. Em 02/06/2010, os autores requereram a produção de prova pericial indireta para apuração do quantum devido pela requerida CEF (fls. 210). Entendo desnecessária a realização da prova requerida. Faço aqui um parêntesis sobre a prova pericial. Primeiramente, há que se reportar à divisão da prova em direta e indireta, por questões didáticas. Direta é aquela capaz de fornecer ao Juiz a idéia objetiva do fato a provar, sem necessidade de qualquer dedução, enquanto esta, por meio de um fato provado, deduzirá o desejado. Nas palavras de Moacir Amaral Santos, nesse caso, o juiz conhecerá o fato probando indiretamente. Tendo por ponto de partida o fato conhecido (fato auxiliar, fato base, factum probantum), caminha o juiz, por via de raciocínio e guiado pela experiência ao fato por provar (fato principal, factum probandum) (in PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, página 496). Assim, diz-se que a prova indireta é o produto de um processo lógico, cuja base é o fato conhecido. Este, por seu turno, indica outro, ou seja, é indício de outro - aquele que se quer provar. Mas, por si só, o indício não indica absolutamente nada, de maneira que é preciso passar por um raciocínio lógico até se chegar ao fim, cuja prova é desejada. Este fato que se provou, através do indício, denomina-se presunção. Assim sendo, por mais confiança pessoal que este juízo deposite em seu auxiliar, e por mais que seja o prestígio profissional ou científico deste, é sempre o Juiz que compete fazer o juízo sobre o laudo. Por isso, em que pese os esclarecimentos do perito, entendo que a avaliação das jóias roubadas com base na cotação de mercado ensejará uma indenização mais justa e suficiente. Nesse sentido, em processo semelhante a este, decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Agravo de Instrumento nº 299.497, processo nº 2007.03.00.044395-9, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, que negou seguimento ao recurso sob o seguinte fundamento: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília - SP, que atribuiu, às jóias roubadas, valor diverso da avaliação fixada em perícia técnica, determinando o depósito do valor condenado, deduzido os eventualmente pagos administrativamente. Alega-se, em síntese, que após o perito judicial apresentar o laudo técnico com os valores devidos pela executada e manifestação das partes, o MM. Juiz Federal, pela decisão de fls. 459/464, fixou valor inferior àquele apontado pela perícia, com base na cotação do grama do ouro encontrada mediante consulta via internet e descartando outras variáveis apontadas pelo profissional técnico constituído, restando prejudicados os agravantes. Não assiste razão aos agravantes que almejam que o julgador acolha integralmente o laudo pericial ou aceite sem qualquer reflexão os valores apontados no trabalho técnico. Consoante estabelecem os Arts. 131 e 436, do CPC, na formação de sua convicção o Juiz ao decidir não está adstrito ao laudo pericial apresentado nos autos. A propósito, cabe transcrever a ementa do julgado proferido recentemente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ADOÇÃO PARCIAL DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Os fundamentos pelos quais se determinou a realização de uma nova perícia, no caso dos autos, não fazem coisa julgada de qualquer espécie, tampouco vinculam o magistrado responsável pela análise do laudo, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado. 4. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil. 5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, de modo amplamente fundamentado, considerou indevida qualquer indenização a título de desvalorização da área remanescente, bem como em decorrência de eventuais lucros cessantes relativos à produção cívica futura. 6.

Embargos de declaração rejeitados. (Edcl no Resp nº 802567/SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 07.11.2006, DJ de 27.11.2006, pág. 253). No mesmo sentido, Resp 670255/RN, Relator Ministro Luiz Fux, j. 28.03.2006, DJ 10.04.2006, pág. 134 e Resp 677520/PR, Relator Ministro José Delgado, j. 04.11.2004, DJu 21.02.2005, pág. 115. Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c Art. 557, ambos do CPC. Cito outros precedentes do E. TRF da 3ª Região: 2007.03.00.044391-1, 2007.03.00.044248-7, 2007.03.00.044398-4, 2007.03.00.044245-1, 2007.03.00.044468-0 e 2007.03.00.044249-9. Com efeito, este juízo, por meio do site <http://noticias.uol.com.br/economia/cotacoes/>, constatou que a cotação do ouro nesta data é de US\$ 1.278,650/onça troy (uma onça troy = 31,10 gramas), ou seja, aproximadamente US\$ 41,11/grama ou R\$ 70,96/grama (US\$ 1,00 = R\$ 1,7260). Portanto, considerando que o valor do grama do ouro hoje vale R\$ 70,96, teremos: SANDRA SCAFF: Contrato nº 91.695-6: 22,30 gramas X R\$ 70,96 = R\$ 1.582,40 Contrato nº 87.090-5: 13,00 gramas X R\$ 70,96 = R\$ 922,48 Contrato nº 87.091-3: 22,90 gramas X R\$ 70,96 = R\$ 1.624,98 Contrato nº 87.047-6: 16,40 gramas X R\$ 70,96 = R\$ 1.163,74 Contrato nº 93.178-5: 29,80 gramas X R\$ 70,96 = R\$ 2.114,60 Contrato nº 91.473-2: 51,60 gramas X R\$ 70,96 = R\$ 3.661,53 R\$ 11.069,73 HILDA OLIVEIRA MENSALIEIRE: Contrato nº 93.421-0: 17,80 gramas X R\$ 70,96 = R\$ 1.263,08 Contrato nº 93.420-2: 29,70 gramas X R\$ 70,96 = R\$ 2.107,51 Contrato nº 94.178-0: 86,00 gramas X R\$ 70,96 = R\$ 6.102,56 R\$ 9.473,15 LIGIA MARIA TURATI: Contrato nº 94.793-2: 21,80 gramas X R\$ 70,96 = R\$ 1.546,92 MARLENE NESSO SOUTO: Contrato nº 93.438-5: 56,60 gramas X R\$ 70,96 = R\$ 4.016,33 MARIA OLIMPIA JUNQUEIRA MANCINI: Contrato nº 89.566-5: 111,50 gramas X R\$ 70,96 = R\$ 7.912,04 Contrato nº 92.287-5: 25,00 gramas X R\$ 70,96 = R\$ 1.774,00 R\$ 9.686,04 ISSO POSTO, determino: 1º) atribuir às jóias roubadas os seguintes valores: SANDRA SCAFF: Contrato nº 91.695-6: R\$ 1.582,40 Contrato nº 87.090-5: R\$ 922,48 Contrato nº 87.091-3: R\$ 1.624,98 Contrato nº 87.047-6: R\$ 1.163,74 Contrato nº 93.178-5: R\$ 2.114,60 Contrato nº 91.473-2: R\$ 3.661,53 R\$ 11.069,73 HILDA OLIVEIRA MENSALIEIRE: Contrato nº 93.421-0: R\$ 1.263,08 Contrato nº 93.420-2: R\$ 2.107,51 Contrato nº 94.178-0: R\$ 6.102,56 R\$ 9.473,15 LIGIA MARIA TURATI: Contrato nº 94.793-2: R\$ 1.546,92 MARLENE NESSO SOUTO: Contrato nº 93.438-5: R\$ 4.016,33 MARIA OLIMPIA JUNQUEIRA MANCINI: Contrato nº 89.566-5: R\$ 7.912,04 Contrato nº 92.287-5: R\$ 1.774,00 R\$ 9.686,04 2º) que a CEF proceda imediatamente o depósito do valor da condenação, deduzindo valor eventualmente pago administrativamente e que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006964-87.2000.403.6111 (2000.61.11.006964-0) - JOVELINA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X HELINA CRISTINA ZUARDI DALLA PRIA X ALEXANDRE HENRIQUE ZANATTA X MARCELO GUIMARAES ORTEGA X MANOELA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOVELINA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELINA CRISTINA ZUARDI DALLA PRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE HENRIQUE ZANATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO GUIMARAES ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOELA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização em razão do roubo das jóias dadas em penhor. O exequente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através do alvará de levantamento n 90/2010 (fls. 448). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002892-81.2005.403.6111 (2005.61.11.002892-1) - ANTONIA RIBEIRO NOGUEIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002137-86.2007.403.6111 (2007.61.11.002137-6) - MARIA LUCIA SEIXAS (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000930-18.2008.403.6111 (2008.61.11.000930-7) - ANTONIO CARLOS CARLOTA (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação prestada pelo INSS às fls. 155/160 e pela Contadoria às fls. 166, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4636

ACAO CIVIL PUBLICA

0005719-26.2009.403.6111 (2009.61.11.005719-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1659 - BRUNO LOPES MADDARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Às fls. 658/688, a coré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ofereceu embargos de declaração da decisão que não concedeu efeito suspensivo aos recursos de apelação das rés (fls. 618/620), sustentando que há contradição, pois a Instrução Normativa nº 865/2008 não guarda pertinência com o CPF e a Instrução Normativa nº 864/2008 foi revogada pela Instrução Normativa 1.042, de 10/06/2010, publicada após a sentença, e que não há obrigatoriedade da inscrição no CPF para a realização de concurso público nas instruções normativas acima citadas. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos de declaração são tempestivos, pois foram interpostos no prazo de 10 (dez) dias previstos nos artigos 536 c/c 191 do Código de Processo Civil, pois a embargante foi intimada da decisão no dia 27/08/2010 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 08/09/2010 (quarta-feira). A embargante alega que a Instrução Normativa nº 865/2008 não guarda pertinência com o CPF e que a revogada Instrução Normativa nº 864/2008 e a recente Instrução Normativa nº 1.042, de 10/06/2010, obrigam os cidadãos se inscreverem no CPF para a realização de concurso público. Inexiste, porém, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, visto que, esta última, consiste na incerteza que os termos da decisão acarretam resultando em dificuldades para seu cumprimento ou quando apresenta proposições entre inconciliáveis. Com efeito, não é a intenção de prequestionamento que dará autorização a acolhimento de embargos de declaração, afora das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não sendo impositivo ao julgador, conforme já dito alhures, esgotar as teses desenvolvidas pelas partes. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que se indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. (STF - RE nº 975.588-6/GO Relator Ministro Oscar Correa - DJ/I de 23/5/1984). A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada. Conforme afirmou a embargante: Importante constatar, ademais, que a IN 1.042/2010 reafirma os argumentos explanados pela embargante na sua peça de defesa e no recurso de apelação ... (fls. 666) Ora, a recente IN confirma que o pedido do Ministério Público Federal é verdadeiramente procedente, pois o próprio ente federal reconhece a exigência de tarifa para os atos de emissão e cadastro do CPF contrária a principiologia constitucional e compromete sobremodo a cidadania de milhares de brasileiros (fls. 04verso, 2º parágrafo). Não há, portanto, como prosperar o inconformismo da embargante, cujo real objetivo é a pretensão de prequestionar matéria, objetivando modificar o julgado, repisando alegações já afastadas, o que é inviável em sede de embargos de declaração, mercê os estreitos limites previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Assiste razão, contudo, a embargante quanto ao manifesto erro material contido às fls. 618. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas nego provimento, pois não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 618/620, visto que, as alegações da embargante tem o objetivo marcadamente infringentes e deverão ser manejados em recurso próprio. DECLARO, outrossim, na decisão de fls. 618/620, que o parágrafo 3º de fls. 618 passa a ter a seguinte redação: A negativa do cadastramento, recadastramento e confecção de vias dos cartões do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), em virtude do não pagamento da taxa em discussão nestes autos, poderiam inviabilizar o exercício de cidadania, como por exemplo: receber benefício previdenciário, realizar operações imobiliárias, participar de concursos públicos, entre outros descritos no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10/06/2010. No mais, persiste a decisão tal como está lançada. Fls. 689/700 - Analisando as razões recursais apresentadas pelo BANCO DO BRASIL S.A., concluo que não há fatos novos que alterem meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão, ora agravada, por seus próprios fundamentos. Ciência à UNIÃO FEDERAL da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0025968-61.2010.403.0000 (FLS. 704/707). REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MONITORIA

0004407-83.2007.403.6111 (2007.61.11.004407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIELLE PELEGRINI GARCIA X APARECIDA ELIZABETH DE SOES PELEGRINO(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES)

Fls. 215 - Defiro. Suspendo o curso da presente ação até 10 DE JANEIRO DE 2011. Decorrido o prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0004419-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES) X NILTON CESAR ALVES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X JURACI ALVES(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o detalhamento dos encargos calculados sobre as prestações não pagas a partir da vencida em 25/11/2003 até 18/07/2007, conforme requerido pelo perito à fl. 294.

0002773-81.2009.403.6111 (2009.61.11.002773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO MONTEIRO(SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

0005063-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005063-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANDREA DE FATIMA CASTRO

Em face do certificado às fls. 78 e tendo em vista o determinado às fls. 43/45, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC).Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.Com a vinda do memorial, intimem-se a devedora, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, conforme item 2 da decisão de fls. 44.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000200-80.2003.403.6111 (2003.61.11.000200-5) - ELIZEU DE OLIVEIRA ALVES(SP102635 - ODILIO MORELATTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP097623 - WAGNER DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Requeiram o que entenderem ser de direito.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002229-59.2010.403.6111 (2007.61.11.004558-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004558-49.2007.403.6111 (2007.61.11.004558-7)) YASSUO TAKAOKA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X DJALMA MANOEL DOS SANTOS

A sentença de fls. 30/37 foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 27/08/2010 (sexta-feira), portanto, publicada em 30/08/2010 (segunda-feira) e o recurso apresentado pelo embargante foi protocolado no dia 15/09/2010.O recurso é intempestivo, já que o artigo 508 do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 dias para a interposição da apelação, contados da data da publicação da sentença, que in casu escoou-se no dia 14/09/2010, de sorte que não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, por intempestiva, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade.Decorrido o prazo do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO sem a interposição de recurso ou manifestada a desistência na sua interposição, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se, trasladando-se cópia da sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0004558-49.2007.403.6111 e, após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação do embargado, para a execução dos honorários, visto que somente poderá ser cobrado se provado for que o embargante perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei n.º 1060/50.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1004581-27.1997.403.6111 (97.1004581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003472-12.1996.403.6111 (96.1003472-1)) MANIEZZI E SIMONATO LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, sob pena de preclusão da prova técnica.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004452-82.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-82.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1659 - BRUNO LOPES MADDARENA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES)

Cuida-se de exceção de incompetência proposta por UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA, alegando que o excepto pertence à jurisdição da 25ª Subseção Judiciária Federal/SP,

nos termos do artigo 109, 2º da CF, razão pela qual requereu a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária. Instando a se manifestar, o excepto quedou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, os quais delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, no sentido de que, a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791) Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, posto que, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109, 2º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, na Seção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, no foro onde esteja situada a coisa ou no foro do Distrito Federal, verbis: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Sobre o tema, a doutrina de Vladimir Souza Carvalho, in Competência da Justiça Federal, 6ª edição, ed. Juruá, pg. 92/93, esclarece que Dando ao particular, que aciona a União, o direito de opção de foro, este não está obrigado acionar a União, apenas, na capital do Estado em que for domiciliado. O 2º, do art. 109, antigo 1º, do art. 125, CF/67, a esse respeito, estabelece uma faculdade, em benefício do próprio demandante (Eduardo Ribeiro, AI 51.355-DF, DJU 21.05.1987, p. 9648; William Patterson, AI 42.353 SC, DJU 10.03.1983, p. 2.371). O que o particular, que aciona a União, não pode é mover a ação em foro não previsto no 2º, do art. 109. Outro não é o entendimento de nosso Tribunal Superior: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. LEI 4.717/65. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não havendo dúvidas quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação popular proposta em face da União, cabe, no presente conflito, determinar o foro competente para tanto: se o de Brasília (local em que se consumou o ato danoso), ou do Rio de Janeiro (domicílio do autor). 2-6 - omissis. 7. Nos termos do inciso I do art. 99 do CPC, para as causas em que a União for ré, é competente o foro da Capital do Estado. Esse dispositivo, todavia, deve ser interpretado em conformidade com o 2º do art. 109 da Constituição Federal, de modo que, em tal caso, poderá o autor propor a ação no foro de seu domicílio, no foro do local do ato ou fato, no foro da situação do bem ou no foro do Distrito Federal (PIZZOL, Patrícia Miranda. Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antônio Carlos Marcato, São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 269). Trata-se, assim, de competência concorrente, ou seja, a ação pode ser ajuizada em quaisquer desses foros. 8. Na hipótese dos autos, portanto, em que a ação popular foi proposta contra a União, não há falar em incompetência, seja relativa, seja absoluta, do Juízo Federal do domicílio do demandante. 9. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado. (CC 47950/DF; CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0012568-2; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; DJ 07.05.2007; p. 252) (g.n) Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 2º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, deixa a cargo do autor quatro opções para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade: seu domicílio (ou perante Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio, no caso de não ser sede de Vara Federal); na Seção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda; no foro onde esteja situada a coisa ou no Distrito Federal. Dentro desse parâmetro - competência concorrente - a

competência é relativa; fora, absoluta. De outro lado, como já dito, é necessário averiguar, nas demandas propostas contra a União, qual a Justiça Federal competente para seu processamento e julgamento, pois esse critério é territorial. In casu, restou verificado que a parte autora é a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA/SP portanto, tem como domicílio o Município de Campos Novos Paulista/SP, os fatos danosos que geraram a presente, ocorreram no Município de Campos Novos Paulista/SP, pertencente à 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, tanto o domicílio da parte autora, como o local onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à presente, não estão compreendidos na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Ourinhos/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada a desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0009189-80.2000.403.6111 (2000.61.11.009189-0) - DIAS PASTORINHO S/A COMERCIO E INDUSTRIA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0004667-29.2008.403.6111 (2008.61.11.004667-5) - JOAO ROBERTO GONCALEZ DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

OPOSICAO - INCIDENTES

0004851-14.2010.403.6111 (2010.61.11.000960-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-82.2010.403.6111 (2010.61.11.000960-0)) SEVERINA BIZZERRA DE LIRA(SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL E SP136104 - ELIANE MINA TODA) X JEFERSON REZENDE DE LIRA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Analisarei o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações. Citem-se os opostos, nos termos do artigo 57 do CPC, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1007059-08.1997.403.6111 (97.1007059-2) - GERALDO NUNES SOARES(SP014814 - CAIO CELSO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada de cópia da v. decisão prolatada na Apelação cível 0001100-63.2003.403.6111 (fls 208/210). Não havendo requerimento, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007745-46.1999.403.6111 (1999.61.11.007745-0) - PAULO SERGIO FIORE X ANDRE STATTI X CLOVIS ALBERTO MARIN(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA E SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo de 5 (cinco) à parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 232/253. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004432-04.2004.403.6111 (2004.61.11.004432-6) - JURACI PEREIRA DE SANTANA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 270: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003947-62.2008.403.6111 (2008.61.11.003947-6) - MARILIA APARECIDA - INCAPAZ X MARCILENE APARECIDA BALBINO(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 98/105, promovida por MARÍLIA APARECIDA, incapaz, representada por sua curadora Marilene Aparecida Balbino, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 161/162).As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme guias de retirada de fls. 165/166 e 168.É o relatório.D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001242-57.2009.403.6111 (2009.61.11.001242-6) - FERNANDO BRITO DA SILVA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004640-12.2009.403.6111 (2009.61.11.004640-0) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP243926 - GRAZIELA BARBAKOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez angularizada a relação processual, pela citação, não pode o autor alterar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil:Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Assim sendo, digo o INSS sobre o pedido de fls. 105/106.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005030-79.2009.403.6111 (2009.61.11.005030-0) - ATANAGILDO HORTOLAN(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005423-04.2009.403.6111 (2009.61.11.005423-8) - MARIA MARIANO MACHADO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006456-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006456-6) - ANALIA MARIA LAZARO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006615-69.2009.403.6111 (2009.61.11.006615-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário pensão por morte de Jorgeval de Souza, marido da autora, evento ocorrido no dia 28/02/1999.A autora alega que requereu junto ao INSS, em 03/07/2008, o benefício previdenciário pensão por morte NB 145.638.877-8, mas o pedido foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. No entanto, sustenta que nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1353/07-04, foi reconhecido o vínculo empregatício do falecido de 01/01/1994 a 28/02/1999, data do óbito, não se podendo falar em perda da qualidade de segurado.O pedido de tutela antecipada foi deferido.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o marido da autora esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - até 04/1996, sendo que na data do óbito já havia perdido a qualidade de segurado.Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 23/08/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitavadas as testemunhas que arrolou. É o relatório.D E C I D O .A autora era casada com Jorgeval de Souza, conforme Certidão de

Casamento de fls. 34. Jorgeval faleceu no dia 28/02/1999 (fls. 37). Conforme documentos carreados aos autos (CNIS de fls. 22, CTPS de fls. 92/93 e sentença trabalhista de fls. 82/91), Jorgeval esteve vinculado à Previdência Social nos seguintes períodos: EMPREGADOR PERÍODO Espólio de Hans Peter Wirth De 01/06/1976 a 29/04/1977 Francisco Antonio dos Santos De 01/11/1977 a 28/12/1977 Maqs. Agrícolas Jacto S.A. De 19/05/1980 a 06/03/1987 Usina Açucareira Paredão S.A. De 06/06/1988 a 02/09/1988 MecBrasil Industria e Comércio De 05/09/1988 a 03/05/1989 Contribuinte Individual De 01/07/1987 a 31/07/1987 Contribuinte Individual De 01/02/1995 a 28/02/1995 Contribuinte Individual De 01/04/1996 a 30/04/1996 Milton de Freitas De 01/01/1994 a 28/02/1999 O indeferimento do pedido na via administrativa se deu em razão da suposta perda da qualidade de segurado do falecido à época do óbito. Visando a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a autora trouxe aos autos cópia da sentença da Justiça do Trabalho, processo nº 1353/04-4, onde foi reconhecido o vínculo de emprego do falecido em relação ao Sr. Milton de Freitas, no período compreendido entre 01/01/1994 a 28/02/1999, data do óbito (fls. 82/91). No caso, a ação trabalhista foi proposta antes dos dois anos do prazo prescricional trabalhista (quando encerra o vínculo), e esta foi devidamente instruída. Além disso, nestes autos foi produzida prova oral, por meio da qual as testemunhas afirmaram o seguinte (fls. 161/164): AUTORA - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SOUZA: que a autora casou-se com o falecido Jorgeval de Souza em 31/10/1981 e tiveram quatro filhos, hoje todos maiores de idade; que o falecido era motorista particular do Milton Esteves e dirigia um veículo escort; que a autora não sabe dizer qual era a profissão do Milton; que quando faleceu, o Jorgeval trabalhava para o Milton há mais de quatro anos; que quando ocorreu o falecimento a autora foi até o INSS conversar sobre a pensão, mas disseram que autora não tinha direito; que protocolou o pedido junto ao INSS após a reclamação trabalhista; que a autora não sabe dizer se o seu falecido marido trabalhava na coleta do jogo do bicho, só tem conhecimento que ele era motorista particular. TESTEMUNHA - GILMAR DIAS DE SOUZA: que o depoente tem conhecimento que o Jorgeval de Souza, marido da autora era motorista particular do Milton Esteves; que nessa função dirigia o veículo para fazer pagamentos em bancos, recebimentos e se deslocava com o senhor Milton de uma cidade para outra; que o senhor Milton dirigia; que o senhor Milton era engenheiro civil e tinha um escritório na casa dele; que após o falecimento de Jorgeval o depoente foi contratado pelo senhor Milton como motorista particular; que o depoente não visitou nenhuma obra junto com o senhor Milton; que o depoente desconhece que o senhor Milton trabalhava com o jogo do bicho; que o depoente começou a trabalhar para o senhor Milton com um salário de R\$ 500,00 e por isso acredita que o salário do Jorgeval era por volta de R\$ 500,00 ou um pouco mais, pelo tempo de serviço; que o salário nessa época era superior ao salário mínimo; que dentre as funções que o Jorgeval fazia não estava a de recebimentos a fazer, como consta na quarta linha acima, o depoente disse que se expressou mal. TESTEMUNHA - LEANDRO FERNANDES: que o depoente conheceu o Jorgeval, falecido marido da autora, dois anos antes do óbito; que o depoente jogava bola com o Jorgeval e este dizia que era motorista particular do senhor Milton; que o depoente não sabe dizer qual era atividade do Milton; que o Jorgeval dirigia um Escort preto, mas o depoente não sabe dizer quem era o proprietário do veículo; que o depoente nunca conheceu o senhor Milton. Impende salientar ainda que as anotações na CTPS, ao qual o réu na sentença trabalhista foi condenada a realizar, gozam de presunção juris tantum de veracidade, sendo ônus do INSS produzir outras provas, o que não foi feito no presente caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. REQUISITOS. TEMPO DE ATIVIDADE. CARÊNCIA. CTPS. EXTRAVIADA. MULTA COM INATÓRIA. 1. a 2. (...). 3. Anotações na CTPS merecem aproveitamento para fins de contagem do tempo de serviço, pois as informações ali inseridas gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo-se em prova plena do labor. 4. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua APTS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. 5. a 10. (...). (TRF da 4ª Região - AC nº 2002.04.01.025513-5 - 5ª Turma - Relator Desembargador Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle - DJU de 16/11/2005). Exigência de elementos materiais comprobatórios da relação de emprego é feita com o objetivo de evitar fraudes perante a Previdência Social, na medida que no Juízo trabalhista as partes podem formular acordo com intuito de reconhecer a relação de emprego para obter vantagens previdenciárias. Nesse passo, ancorado aludido feito em elementos materiais, torna-se viável o reconhecimento da relação de emprego no período em questão, ou seja, de 01/01/1994 a 28/02/1999, até a data do óbito. Assim sendo, constata-se que o de cujus não perdeu sua qualidade de segurado, uma vez que foi reconhecido, através de reclamatória trabalhista, o trabalho até o dia do seu falecimento. Ostentando, pois, o extinto a condição de segurado quando do óbito, resta satisfeito o requisito para a outorga, desde o requerimento administrativo, isto é, desde 03/07/2008. Sendo assim, tendo a autora preenchido os requisitos legais, deve ser concedido o benefício de pensão por morte. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 97/100) e julgo procedente o pedido da autora MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SOUZA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário pensão por morte do seu marido, Sr. Jorgeval de Souza, a partir da data do requerimento administrativo da pensão por morte NB 145.638.877-8 (03/07/2008 - fls. 46), a teor do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por

cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Aparecida Pereira da Silva Souza. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 03/07/2008 - DER. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 18/12/2009 (fls. 108). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006987-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006987-4) - ORLANDO MACEDO DE OLIVEIRA (SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ORLANDO MACEDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a restabelecer o pagamento do benefício 42/105.006.705-0 no valor de R\$ 1.344,56 (um mil e trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) mensais, bem como declarar inexistência e inexigível o débito de R\$ 90.607,60 (noventa mil e seiscentos e sete reais e sessenta centavos). O autor alega que o INSS lhe concedeu o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço NB 105.006.705-0 em 10/1996, mas auditoria realizada pela Autarquia Previdenciária constatou irregularidade no vínculo empregatício do autor junto à empresa Sotec Construções e Comércio Ltda. no período de 01/06/1990 a 30/10/1996, resultando no cancelamento do benefício e na cobrança das parcelas recebidas indevidamente pelo autor no montante de R\$ 90.607,60. O autor sustenta que o procedimento administrativo encetado pelo requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS está eivado de nulidade e não serve de suporte para suspender ou cessar o pagamento do benefício concedido ao requerente, considerando a existência de irregularidades na pesquisa realizada pelo requerido, na tentativa de localizar a empresa Sotec Construções e Comércio Ltda.. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência, com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, e da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não demonstrou nos presentes autos o vínculo não reconhecido pelo INSS, não preenchendo, assim os requisitos autorizadores para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 105.006.705-0. O autor apresentou réplica. Na fase de produção de provas, nenhuma foi requerida pelas partes. O representante do Ministério Público Federal se manifestou. É o relatório. D E C I D O . Cuida-se de pedido visando o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 105.006.705-0, pois o segurado alega ilegalidade no cancelamento do pagamento do benefício. Como se depreende dos presentes autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida ao autor na data de 10/1996 (fls. 18), tendo sido cientificado, em 16/10/2006, da constatação de indícios de irregularidade na concessão do benefício, pelas razões assim registradas (fls. 23): não foi comprovada a existência do vínculo empregatício com a empresa denominada SOTEC CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA. no período de 01/06/1990 a 30/10/1996. Verifica-se que foi oportunizado ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa (fl. 19). Pois bem, apresentada defesa pelo segurado, esta foi analisada pelo órgão concessor, reputando o INSS que seus termos não eram subsistentes a ponto de manter o benefício, de sorte que restou determinada a suspensão do benefício em 29/04/2009 (fls. 23). Tenho que deve ser mantida a decisão administrativa. Cabe considerar que a Administração Pública deve pautar sua conduta com observância ao princípio da legalidade, na forma como posiciona o artigo 37, caput, da Constituição Federal. Daí porque, até mesmo o processo administrativo deverá ser adequado àquele norte, o que é observado pela Lei nº 9.784/99, quando trata das suas normas básicas, delineando que sempre deverá visar a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração (art. 1º). Para isso, como referido no art. 2º da mesma Lei, deverá pautar-se, dentre outros, nos limites dos princípios da legalidade, razoabilidade e segurança jurídica, esta bem explicitada por Helly Lopes Meirelles, nos termos seguintes: (...) é considerado como uma das vigas mestras da ordem jurídica, sendo, segundo J. J. Gomes Canotilho, um dos subprincípios básicos do próprio conceito de Estado de Direito. Para Almiro do Couto e Silva, um dos temas mais fascinantes do Direito Público neste século é o crescimento da importância do princípio da segurança jurídica, entendido como princípio da boa-fé dos administrados ou da proteção da confiança. A ele está visceralmente ligada a exigência de maior estabilidade das situações jurídicas, mesmo daquelas que na origem apresentam vícios de ilegalidade. A segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos subprincípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito. A Lei 9.784, de 29-01-99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina a obediência ao princípio da segurança jurídica (art. 1º). (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 29ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo et alii - São Paulo - Malheiros Ed., 2004, p. 96). Não obstante aqueles princípios, a Administração pode e deve anular seus próprios atos, desde que eivados de vícios que os tornem ilegais, sempre assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, entendimento esse já consolidado, inclusive, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula nº 473, que assim pacifica: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os

direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Porém, limita-se a atuação do Administrador a um marco temporal, após o que restará consolidada a situação fática e o próprio direito do Administrado, no caso presente, segurado da Previdência, diante do norte traçado pelo princípio da segurança, além da estabilidade jurídica, que devem sempre pautar a conduta da Administração, como já posicionou o Excelso Supremo Tribunal Federal: Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido. (STF - MS nº 22.357/DF - Relator Ministro Gilmar Mendes - unânime - DJ de 05/11/2004 - p. 6). Quanto ao marco temporal, inicialmente, estava delineado no artigo 207 do Decreto nº 89.312/84: Art. 207 - O processo de interesse de beneficiário ou empresa não pode ser revisto após 5 (cinco) anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo. Mais recentemente, foi revigorado esse limite pela edição da Lei nº 9.784/99, quando estabeleceu: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Finalmente, com a Lei nº 10.839, de 05/02/2004 (DOU de 06/02/2004), originária da MP nº 138, de 19/11/2003, aquele prazo foi elevado para 10 (dez) anos: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Deve, porém, ser feita ressalva, no sentido de que, em se tratando de instituto de direito material, a Lei nº 10.839/04 não pode retroagir para alcançar benefícios concedidos anteriormente a 19/11/2003. Essa conclusão bem se amolda ao entendimento esposado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04). 2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato. 3. Recurso provido. (STJ - Resp nº 540.904 - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJ de 01/07/2005 - p. 654). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp nº 479.964 - Relator Ministro Paulo Gallotti - DJ de 10/11/2003 - p. 220). Portanto, num primeiro momento, está a Administração restrita a um lapso temporal para a revisão dos atos administrativos que pratica. Entrementes, o só fato de estar dentro desse limite temporal não basta, uma vez que prevalece a boa fé do beneficiário do ato a impedir a revisão. Daí que a simples alteração de entendimento quanto à interpretação de normas pela Administração não é razão bastante para isso, desde que não poderia atingir atos passados, conforme agora previsto expressamente no artigo 2º, da Lei 9.784/99, quando posiciona, no inc. XIII, sobre a interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. Exige-se, ainda, um segundo referencial, decorrente da existência de vício de ilegalidade, verificado no ato a ser revisado. Destarte, dois são os elementos a possibilitarem a revisão dos atos administrativos oriundos da Administração Previdenciária: 1º) o prazo decadencial; e 2º) a existência de ilegalidade. Esse direcionamento é confortado em julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - APOSENTADORIA CASSADA - IMPOSSIBILIDADE - DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA - ART. 54, PARÁG. 1º, DA LEI 9.784/99 - ORDEM CONCEDIDA. 1 - Pode a Administração utilizar de seu poder de autotutela, que possibilita a esta anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira de culta doutrina e consoante o art. 54, parág. 1º, da Lei n.º 9.784/99, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 05 (cinco) anos da

percepção do primeiro pagamento. No mesmo sentido, precedentes desta Corte (MS nºs 7.773/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 04.03.2002 e 6.566/DF, Rel. p/acórdão Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 15.05.2000).(…). (STJ - MS nº 7.226 - 3ª Seção - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 28/10/2002 - p. 216).RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Após decorridos 5 (cinco) anos não pode mais a Administração Pública anular ato administrativo gerador de efeitos no campo de interesses individuais, por isso que se opera a decadência. (MS nº 6.566/DF, Relator p/ acórdão Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 15/5/2000). Precedente da 3ª Seção. 2. Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 219.883 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJ de 04/08/2003 - p. 444).Porém, aquele prazo decadencial será ainda afastado nos casos em que verificada a má-fé do beneficiário.Com efeito, ofenderia a razoabilidade entender-se o contrário, premiando-se a agressão ao Direito, ainda que decorrente de fraude ou desonestidade.No caso presente, o benefício foi concedido em data de 10/1996, tendo o segurado sido notificado pelo INSS sobre a existência de indício de irregularidade na concessão do benefício em 10/2006.É certo que foi ultrapassado aquele lapso temporal de 5 (cinco) anos, quando da comunicação em comento.Não obstante, antes de se declarar a decadência do direito da administração previdenciária de rever o ato concessório, deve-se analisar a eventual ocorrência de ilegalidade no ato revisado, o que afastaria a incidência do instituto em comento.A ilegalidade verificada pelo INSS diz respeito à inexistência de vínculo empregatício do segurado com a empresa SOTEC Construções e Comércio Ltda. no período de 01/06/1990 a 30/10/1996, conforme se verifica do CNIS de fls. 47, observando que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a partir de 01/07/1994, possuem força para comprovar tempo de serviço ou contribuição, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.Além disso, verificou-se que a concessão do benefício, conforme afirmação do próprio autor (vide fls. 06/07) foi requerida pelo seu procurador, Sr. Ronaldo Caetano da Conceição, pessoa que, á época, realizava expedientes para requerimento de aposentadoria junto ao requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na cidade de São Paulo, ao qual o requerente entregou todos os documentos que dispunha (CTPS e carnês de recolhimentos), para instruir o requerimento da aposentadoria. Misteriosamente, foi constatada a inserção do nome do requerente em documentos apreendidos em procedimento de busca e apreensão realizado pela Polícia Civil no dia 21/01/98, na Rua Conde de Pinhal, 64 e 74, Centro, na cidade de São Paulo. Ao que consta, os documentos apreendidos estavam na posse de Milton Vieira de Carvalho, sendo essa pessoa completamente estranha, considerando que o requerente tinha como seu procurador o Sr. Ronaldo Caetano da Conceição, não tendo mantido qualquer vínculo com o Sr. Milton Vieira de Carvalho. Assim, há fortes indícios de que houve fraude na concessão do benefício do autor, como indicam os documentos acostados aos autos.Deste modo, restou demonstrada a existência de ilegalidade na concessão do benefício, que permite a revisão do benefício a qualquer tempo.Além disso, pertine observar, quanto aos recursos administrativos, leciona a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.Assim, sendo a regra geral no procedimento administrativo a não-atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não há necessidade do esgotamento da via para a suspensão do benefício. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. DISPOSIÇÃO LEGAL. LEI Nº 9.784/99. AVERBAÇÃO. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A teor do disposto no art. 61 da Lei nº 9.784/99, o recurso administrativo não tem efeito suspensivo, o que conforta, inclusive, o entendimento doutrinário na matéria. 2. Na hipótese, a averbação de tempo de serviço rural, reconhecida administrativamente em momento anterior, foi determinada pela 17ª JRPS e mantida pela 8ª CRPS, ensejando aplicação imediata na ausência de informações acerca do recebimento de recurso do INSS no efeito suspensivo. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AMS nº 2001.72.00.002693-0 - Sexta Turma - Relator Luiz Fernando Wowk Penteado - publicado em 22/05/2002).Já a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 69, bem como no artigo 11, 2º e 3º, da Lei nº 10.666/2003, ao disporem sobre o procedimento administrativo de revisão de benefício, referem:Art. 69 - O Ministério da Previdência e Assistência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 dias. 2º - A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. 3º - Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º - A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º - Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Desta forma, existente a previsão legal para o imediato cancelamento do benefício, que pode ocorrer após observada a realização de notificação do segurado para apresentar defesa e produzir

provas, com o que atendido os princípios da ampla defesa e devido processo legal. No caso, verifica-se que o INSS oportunizou ao autor a apresentação de defesa, suspendendo o benefício somente após o exame das alegações trazidas, naquela ocasião, notificando-o, ainda, da decisão para a interposição de recurso (vide fls. 23). Recentemente a questão restou decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ANTES DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA NA VIA ADMINISTRATIVA. 1. O art. 179 do Dec. n.º 3.048/99, é expresso ao somente permitir a suspensão de qualquer pagamento de benefício que tenha sido objeto de revisão após o julgamento da defesa apresentada ou após o transcurso do prazo sem que tenha havido apresentação de defesa. 2. Após o transcurso de tal prazo reveste-se de legalidade a suspensão do benefício, cabendo ao segurado, na via judicial, questionar ou impugnar as irregularidades constatadas pelo INSS, especialmente diante do fato de que não realizou tais impugnações no âmbito do processo administrativo, optando por apresentar uma defesa destituída de aspectos materiais elucidativos. Para tanto, todavia, deverá fazer uso das vias ordinárias. (TRF da 4ª Região - AMS nº 2004.71.02.002660-0/RS - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - publicado em 17/05/2006). Nestes termos, o cancelamento do benefício passou a revestir-se de legalidade após o transcurso do prazo para a defesa. Assim, ainda que tenha interposto recurso administrativo, considerando que não lhe foi atribuído efeito suspensivo, com razão a Autarquia ao determinar a suspensão do benefício, uma vez que levada a efeito somente após o exame dos argumentos trazidos pelo autor na defesa, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91 (também artigo 179 do Decreto nº 3.048/99). Por outro lado, é certo que a Administração pode e deve anular seus próprios atos, desde que eivados de vícios que os tornem ilegais, sempre assegurado o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CF), entendimento esse já consolidado, inclusive, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, com a edição da Sumula nº 473 acima referida. Assim, não vislumbro ilegalidade no procedimento administrativo que resultou no cancelamento do benefício, porquanto observados os princípios constitucionais da segurança jurídica, da ampla defesa e do devido processo legal, nos termos da fundamentação. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor ORLANDO MACEDO DE OLIVEIRA e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000215-05.2010.403.6111 (2010.61.11.000215-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como empregada doméstica no período de 01/08/1967 a 31/12/1973; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, nos períodos de 03/10/1977 a 30/08/1980 e de 06/03/1997 a 24/09/2000, data do requerimento administrativo; 3º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 4º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 5º) o direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - e da Renda Mensal do Benefício - RMB - aposentadoria por tempo de contribuição NB 110.848.441-4, concedido pelo INSS em 24/09/2000. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 23/08/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivas as testemunhas que arrolou. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 13/01/2005. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE DE DOMÉSTICA A primeira questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de reconhecimento do tempo de atividade urbana, como segurada empregada doméstica, no período de 01/08/1967 a 31/12/1973, observando que o INSS já reconheceu o período de 01/01/1974 a 18/09/1977 (vide fls. 56). Acerca do período urbano postulado, dispõe o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No que diz respeito ao período no qual a autora alega ter trabalhado como segurada empregada doméstica, de 01/08/1967 a 31/12/1973, para comprovar esta condição, a autora não trouxe aos autos qualquer documento, mas somente posteriores a 01/03/1974 (fls. 90/97), observando que a declaração de fls. 95, de 16/09/1998, é equivalente à prova oral reduzida a termo, não sendo hábil a caracterizar o início de prova material necessário para a comprovação de tal labor, por serem extemporâneos aos fatos alegados. Desse modo, não merece prosperar a pretensão da parte autora nesse

ponto. **CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL** Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso

obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 03/10/1977 A 30/08/1980. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Serviçal (fls. 48) e Atendente de Enfermagem (fls. 54 e 57). Enquadramento legal: Código 2.1.2 do Decreto nº 53.831/64 e Código 2.1.3 Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 48), DSS-8030 (fls. 57), Laudo Técnico Pericial (fls. 62/63) e Enquadramento de Insalubridade, Periculosidade elaborado pela Subdelegacia Regional do Trabalho em Marília (fls. 64/69), Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais (fls. 70/81) e Manual de Biossegurança por Exposição ao Glutaraldeído (fls. 83/88). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 06/03/1997 A 24/09/2000 (requerimento administrativo). Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Serviçal (fls. 48) e Atendente de Enfermagem (fls. 54 e 57). Enquadramento legal: Código 2.1.2 do Decreto nº 53.831/64 e Código 2.1.3 Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 48), DSS-8030 (fls. 57), Laudo Técnico Pericial (fls. 62/63) e Enquadramento de Insalubridade, Periculosidade elaborado pela Subdelegacia Regional do Trabalho em Marília (fls. 64/69), Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais (fls. 70/81) e Manual de Biossegurança por Exposição ao Glutaraldeído (fls. 83/88). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL, MAS A CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM SOMENTE É POSSÍVEL ATÉ 28/05/1998. No caso concreto, observo ainda que a atividade prestada à época pela autora estava enquadrada em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79) e, por isso, pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, a atividade de atendente de enfermagem era classificada como penosa pelo Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Posteriormente, a matéria encontrava-se prevista no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa (auxiliar de enfermagem) enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, por presunção legal, ATÉ 28/04/1995. No entanto, em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, deve-se considerar especial a atividade da autora como auxiliar de enfermagem ATÉ 28/05/1998 (fls. 57). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Santa Casa Marília 03/10/1977 30/08/1990 02 10 28 03 05 28 Santa Casa Marília 06/03/1997 28/05/1998 01 02 23 01 05 21 TOTAL 04 11 19 Em 24/09/2000, o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 110.848.441-4, pois considerou que a autora contava com 30 (trinta) anos de tempo de contribuição (fls. 39/43), correspondente a 10.950 dias, mas considerou como tempo comum os períodos de 03/10/1977 a 30/08/1990 e de 06/03/1997 a 28/05/1998, correspondente a 1.511 dias. No entanto, em face do reconhecimento judicial do tempo de serviço especial nesses períodos, equivalentes a 1.809 dias, verifico que a autora contava, EM 24/09/2000, com 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, conforme tabela e cálculos a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Maria da Glória 01/01/1974 18/09/1977 03 08 18 - - - Santa Casa Marília 03/10/1977 28/05/1998 20 07 26 24 09 14 Santa Casa Marília 29/05/1998 24/09/2000 02 03 26 - - - TOTAL 29 11 26 30 anos 10.950 dias 4 anos, 1 mês e 21 dias - 1.511 dias 4 anos, 11 meses e 19 dias + 1.809 dias 30 anos, 9 meses e 28 dias 11.248 dias A autora sustenta que antes de 29/11/1999 já contava com 30 (trinta) anos de tempo de contribuição e, por isso, faria jus à aposentadoria mais vantajosa, pois não incidiria o fator previdenciário. No entanto, ATÉ 29/11/1999 a autora contabilizava apenas 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, conforme cálculos a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Maria da Glória 01/01/1974 18/09/1977 03 08 18 - - - Santa Casa Marília 03/10/1977 28/05/1998 20 07 26 24 09 14 Santa Casa Marília 29/05/1998 22/11/1999 01 05 24 - - - TOTAL 29 11 26 30 anos 10.950 dias 10 meses e 3 dias - 303 dias 4 anos, 1 mês e 21 dias - 1.511 dias 4 anos, 11 meses e 19 dias + 1.809 dias 29 anos, 11 meses e 26 dias 10.946 dias ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como atendente de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília nos períodos de 03/10/1977 a 30/08/1980 e de 06/03/1997 a 28/05/1998, que convertidos em tempo comum totalizam 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como conseqüência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000630-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000630-1) - CLEIDE DE FATIMA GALVAO COSTA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLEIDE DE FÁTIMA GALVÃO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos benefícios dos autores, para que sejam reajustados com a aplicação do índice integral do período, para se preservar, em caráter permanente, o valor real destes. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência, com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, e da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, defendendo a legalidade dos índices de atualização do salário-de-contribuição. É o relatório.D E C I D O .Em sua petição inicial, a autora alegou que obteve o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.514.865-2 em 30/11/2005, que recebia o auxílio-doença no período anterior à concessão do benefício, que a Renda Mensal Inicial - RMI - correspondia a 4,24 salários-mínimos etc.A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 194, inciso IV, e artigo 201, 4º, cuida da irredutibilidade do valor do benefício e a manutenção de seu valor real. Vários diplomas legais que trataram da matéria previdenciária contemplaram normas sobre o modo de reajuste dos benefícios, mas alguns desses critérios não se apresentaram justos ou até discreparam das normas constitucionais, circunstâncias que levaram e levam os segurados a buscarem o Poder Judiciário para corrigir as distorções, por meio das ações revisionais de benefícios previdenciários.Também sabemos que a petição inicial é o instrumento da demanda, no sistema do Código de Processo Civil, o qual relaciona nos artigos 282 e 283 os requisitos indispensáveis à constituição e desenvolvimento do processo, a fim de que seja delimitada a extensão em que se efetivará o poder de julgar do magistrado, devendo, nas ações revisionais, elencar os índices que o INSS incorretamente aplicou (ou não aplicou) no reajuste dos benefícios. Assim, em tais casos, o pedido deve ser certo e determinado, somente podendo ser genérico em casos excepcionais, vez que tais qualidades não se excluem, mas se somam.Com efeito, o pedido deve ser certo, ou seja, deve ser expresso e determinável, não se admitindo pedido tácito ou indeterminável. Nesse sentido, o escólio do mestre Moacyr Amaral dos Santos in verbis:Certo, no sentido de expresso (PONTES DE MIRANDA). Não se admite pedido tácito. Determinado - de terminus, limite - quer dizer definido ou delimitado em sua qualidade e quantidade. É preciso que o autor manifeste expressamente pedido determinado, para que o juiz saiba precisamente qual seja e possa decidir.Deve, ainda, ser concludente, isto é, resultar da causa de pedir.Tais requisitos dizem respeito tanto ao pedido imediato como ao mediato.a) O pedido imediato deve ser expresso e determinado, sempre. Ou o pedido é de condenação (ação condenatória, sentença condenatória); ou é de declaração (ação meramente declaratória, sentença de mera declaração); ou é de constituição ou de desconstituição (ação constitutiva, sentença constitutiva). É o pedido que caracteriza a ação e a sentença.b) Expresso (certo) e determinado deve ser o pedido mediato. O bem jurídico, que se pede, deve ser definido, individualizado ou delimitado nas suas qualidades e quantidade. Não se pode reivindicar um imóvel, mas certo e determinado imóvel; nem reivindicar uma parte ideal de certo e determinável imóvel, mas sim a parte ideal de um terço, ou de um quinto, de certo imóvel. (in PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 2º Volume, 18ª Edição, pág. 149/150). No presente caso, a autora pleiteou genericamente a revisão de seu benefício previdenciário, não especificando quais os períodos e índices que julga devidos para o reajuste e que não foram aplicados pela Autarquia Previdenciária, ou seja, não delimitou de forma certa e precisa seu pedido no qual possa a incidir uma eficaz resposta do Estado-Juiz.Alegou, mas não comprovou, que foi beneficiária do auxílio-doença antes da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.514.865-2.Cabia à autora apontar, especificamente, quais os valores que entende incorretos, indicando quais os motivos de sua discordância e qual seria, no seu entendimento, o critério correto a ser adotado para o cálculo do valor devido. Todavia, não procedeu dessa forma, nada tendo apontado ou demonstrado de maneira clara e objetiva.Assim, não é possível que se dê acolhida a sua insurgência, eis que manifestada de forma genérica e superficial, sem a devida demonstração matemática da existência de impropriedade e equívoco no cálculo da Autarquia Previdenciária, cálculos que foram conferidos pela Contadoria Judicial e não encontrou erros.De conseguinte, tenho que não havendo na exordial pedido certo e delimitado é de rigor, em face da ausência do pedido, extinguindo-se o feito sem a resolução do mérito.ISSO POSTO, declaro extinto o processo, sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se comprovado a perda da condição de necessitada nos termos da Lei nº 1060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000721-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000721-4) - WILSON MARCOS PEREIRA DE LIMA - INCAPAZ X EUCLIDES PEREIRA DE LIMA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILSON MARCOS PEREIRA DE LIMA, inválido, representado por seu curador Euclides Pereira de Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário pensão por morte.O pedido de tutela antecipada foi deferido.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou o requisito dependência.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório.D E C I D O .DA CARÊNCIA DA AÇÃOEste juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.DO MÉRITO autor é filho de José Pereira de Lima e Adalgisa Rosa Silva Lima, conforme Certidão de Nascimento de fls.

22. Seu pai faleceu no dia 16/06/1994 (fls. 24). A mãe morreu em 15/07/2007 (fls. 25). Desde 01/10/2007 o autor encontra-se interdito por ser portador de anomalia psíquica conhecida como Esquizofrenia - CID X F 20, conforme sentença de fls. 38, afirmando o médico perito que o autor é doente desde os 16 (dezesseis) anos de idade (fls. 37), ou seja, desde 1993, visto que o autor nasceu no dia 28/01/1977. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores. À época do falecimento do genitor do autor, em 16/06/1994, vigia o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ainda em sua redação original, a qual disciplinou a concessão de pensão por morte nos seguintes termos: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso ainda, é de se aplicar as disposições dos artigos 16 e 26 da Lei nº 8.213/1991, em sua redação original: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente e pecúlios, (...). III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. De tais dispositivos, extrai-se que dois são os requisitos para a concessão do amparo em tela: 1º) a qualidade de segurado do instituidor da pensão; e 2º) a dependência dos beneficiários. Na hipótese vertente, o primeiro requisito não é ponto de discussão, uma vez que a própria Autarquia Previdenciária reconhece a qualidade de segurado do pai do autor. Centra-se o debate na comprovação da invalidez do autor, precedente à data do óbito, na medida em que, evidenciada esta, a dependência financeira em relação ao seu pai torna-se presumida, com fulcro no artigo 16 da Lei de Benefícios. Nesse contexto, extrai-se que a incapacidade civil do autor, nada obstante tenha sido aferida judicialmente somente em processo de interdição, depois de atingida a maioridade civil, demonstra situação preexistente, porquanto o histórico de transtorno mental, com necessidade de assistência contínua, não pode traduzir uma patologia recente. Com efeito, consoante se observa, o conjunto probatório indica que o autor é absolutamente incapaz (art. 3º, caput e inciso II do Código Civil), sendo, inclusive, interdito judicialmente, o que lhe garante presunção de dependência econômica em relação aos seus genitores, uma vez que é portador de mal incapacitante irreversível e gravíssimo. Logo, atendidas as exigências previstas na legislação de regência relativamente à comprovação da invalidez do autor, presumida sua dependência econômica com relação ao de cujus, deve ser concedida a pensão por morte a partir da suspensão do pagamento. Segue posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE GENITORES. FILHA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. EFEITOS EX-TUNC. 1. Tratando-se de filha inválida a dependência econômica é presumida, nos termos do inciso I e 4 do art. 16 da Lei n 8.213/91. 2. Incapacidade amplamente comprovada pelo exame do conjunto probatório constante dos autos. 3. A sentença de interdição apenas reconhece a situação preexistente de incapacidade da interditanda, em face do quadro psiquiátrico, gerando efeito ex tunc. 4. (...). (TRF da 4ª Região - AC nº 2002.04.01.050122-5/RS - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro - DJU de 13/08/2003). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE PAI. FILHO INVÁLIDO. INTERDITADO. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. EFEITO EX TUNC. 1. A sentença de interdição apenas reconhece a situação preexistente de incapacidade do interditando, em face do quadro psiquiátrico, gerando efeito ex tunc. 2. Ainda que decretada a interdição após o óbito do genitor segurado, a perícia realizada deixa claro a invalidez preexistente, com conseqüente direito à pensão previdenciária. (TRF da 4ª Região - AC nº 2002.04.01.032624-5/RS - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro - DJU de 09/07/2003). Assim, através do conjunto probatório, restou provado que a incapacidade do autor é anterior ao falecimento de seu genitor. Dessa forma, tenho que é devido ao autor o pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo, observando-se os valores já pagos por força da antecipação de tutela. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 71/74) e julgo procedente o pedido do autor WILSON MARCOS PEREIRA DE LIMA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário pensão por morte NB 143.329.817-9 de seu pai, Sr. José Pereira de Lima, a partir da data do requerimento administrativo (30/07/2009 - FLS. 45), a teor do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Wilson Marcos Pereira de Lima.Espécie de benefício: Pensão por morte.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 30/07/2007 - DER.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 03/03/2010 - fls. 79.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000731-25.2010.403.6111 (2010.61.11.000731-7) - TALITA FRANCHI DE GODOY PADUA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TALITA FRANCHI DE GODOY PADUA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento do benefício amparo social, pois é estudante e portadora de Hókkin esclerodermia.Em 04/02/2010, a autora foi intimada para emendar a petição inicial, esclarecendo qual o tipo de benefício pleiteado.Em 17/02/2010, a autora afirmou que se tratava de pedido de auxílio doença e que cabe ao órgão enquadrá-lo de acordo com o que dispõe a nossa Constituição, qual seria o benefício em espécie.Em 19/02/2010, a autora foi novamente intimada para emendar a petição inicial, mas somente no dia 03/09/2010 apresentou outra confusa petição.É o relatório.D E C I D O .Como determinado pelo Código de Processo Civil, a inicial deve conter os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido (art. 282 do CPC). De outra banda, é inepta a inicial quando lhe faltar o pedido ou a causa de pedir (art. 295 do CPC).É sabido que o juiz deve aplicar o direito em vista da situação que lhe é apresentada (jura novit curia). A parte, todavia, deve apontar os pedidos e descrever, ainda que de forma sucinta, as causas mediata e imediata (próxima e remota) de suas pretensões.O judiciário não pode julgar por presunção e muito menos a parte contrária deve ser obrigada a se defender sem conhecer quais os pedidos e bem assim os fundamentos exatos dos pedidos do autor. Nosso Direito, neste particular, seguiu a teoria da substanciação, sobre a qual discorre com propriedade Moacyr Amaral Santos:Trata-se, pois, de requisito que a inicial deverá observar com o máximo de cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida. (Cód. cit. art. 295 e seu parágrafo único). No direito Pátrio anterior a 1939, para a maior clareza do libelo, este deveria formalizar-se por artigos, contendo cada artigo uma afirmação. A inicial deveria ser articulada. Conforme o Código de Processo Civil, desapareceu essa exigência bastando que o fato e os fundamentos jurídicos do pedido sejam postos com clareza e precisão, de maneira que o réu possa preparar a defesa.(...).a) O Código, quando aos fundamentos do pedido, se filia à teoria da substanciação (Lopes da Costa, Pontes de Miranda), em oposição à teoria da individualização.(...).A teoria da substanciação impõe que na fundamentação do pedido se compreendam a causa próxima e a causa remota (fundamentum actionis remotum) a qual consiste no fato gerador do direito pretendido.(in PRIMEIRAS LINHAS, Saraiva, 8ª edição, 1983, volume II, pp. 145-6).A inicial do presente processo não apresenta, quanto aos pedidos formulados, fundamentos explícitos, dificultando a apreciação das pretensões, de modo a inviabilizar o enfrentamento seguro por parte do réu e a solução por parte do juiz. A propósito, em rigor o pedido sequer está especificado, pois a autora entende que cabe ao INSS enquadrar o benefício a ser deferido, contrariando o disposto no art. 286 do CPC.A prolixidade de uma peça petição a nada leva. Em contrapartida a concisão, que em si é uma virtude, não pode chegar ao ponto de não evidenciar os pedidos e as causas que dão fundamento às pretensões.Com efeito, como se percebe da transcrição acima feita, a autora pretende a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento de um benefício que cabe ao órgão enquadrá-lo de acordo com o que dispõe a nossa Constituição. Não pode o processo se prestar para tal fim, não sendo possível, nesta fase processual, conferir concretude à pretensão da parte.Como visto, a inicial não pode ser processada, pois o pedido não foi formulado adequadamente, ou muito menos foi apresentada a respectiva causa de pedir.Note-se que caracterizada a inépcia da inicial, não se cogita de possibilidade de emenda. É que, no caso da inépcia, estamos diante de defeito substancial, que não comporta correção com base no artigo 284 do CPC. Neste sentido a lição de Calmon de Passos:EFETOS DA INÉPCIA - A inépcia sempre foi entendida como vício insanável. Ocorrendo, deve o juiz indeferir de logo a inicial, não se justificando, nem sendo possível, correção pelo autor.O art. 284 pode, hoje, suscitar dúvida. Mas não será cabível. Se ele manda que o juiz, em face de petição inicial que não preencha os requisitos do artigo 282, conceda ao autor o prazo de dez dias para emendá-la ou completá-la, isso ele o faz em face dos defeitos ou das irregularidades que não são substanciais.Nem se diga que essa distinção entre defeitos substanciais e defeitos não substanciais é descabida, por força da nova sistemática. É o próprio Código, neste art. 295, que autoriza fazê-la. Como se observa de seu texto, uma das hipóteses de indeferimento da inicial é a mencionada no inciso VI - quando não atendidas as prescrições do art. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Logo, as previsões dos incisos I a V do art. 295 não se contêm no art. 284, nem podem ser inferidas como por ele abrangidas. Por força disso, a inépcia, como a ilegitimidade da parte e a carência de interesse processual, são defeitos substanciais, insuscetíveis de correção. Não há porque, ocorrendo eles, deferir-se ao autor prazo para emenda. Constituem vícios insanáveis.(in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, volume III, Forense-RJ, 1983, p. 249).ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso I, c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois o réu não foi citado.Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0000861-15.2010.403.6111 (2010.61.11.000861-9) - EXPEDICTA DE MELLO NEVES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EXPEDICTA DE MELLO NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a declaração judicial que lhe permita acumular a percepção dos benefícios previdenciários de renda mensal vitalícia NB 084.393.100-0, concedida

pela Autarquia Previdenciária em 13/12/1988, e da pensão por morte NB 140.918.321-9 concedida em 06/11/2006, sustentando que em razão do recebimento deste último benefício, o INSS procedeu indevidamente à suspensão do primeiro. Sustenta que, com base na legislação aplicável à época em que passou a receber a renda mensal vitalícia, teria a autora direito à acumulação de ambos os benefícios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 82/85). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prescrição e que o benefício de renda mensal vitalícia e o de pensão por morte não podem ser cumulados, conforme artigo 117, 1º, do Decreto nº 83.080/89 e Lei nº 8.742/93 - LOAS, bem como juntou documentos. Houve réplica e o representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório.

D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).

DO MÉRITO Na hipótese dos autos, controverte-se sobre a possibilidade ou não de cumulação do benefício assistencial da renda mensal vitalícia com a pensão por morte. Consoante se verifica através do documento de fls. 72, a parte autora era beneficiária da renda mensal vitalícia por incapacidade NB 084.393.100-0 desde 13/12/1998. Por ocasião do óbito de seu marido, em 06/11/2006, conforme Certidão de Óbito de fls. 79, ingressou com pedido de pensão por morte NB 140.918.321-9 que lhe foi deferido em âmbito administrativo a partir de 06/11/2006 (fls. 75). Em 05/11/2006, o INSS cancelou o amparo da parte autora, por ser esse inacumulável com a pensão por morte, por impedimento legal. A parte autora detinha benefício de ordem assistencial, interessando para o deslinde da presente causa apurar se existe autorização legal para a coexistência deste com outra benesse de natureza previdenciária. Sobre esta questão, previa o artigo 2º da Lei nº 6.179/74: Art. 2º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I a III, do artigo 1º, terão direito a: I - Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data de apresentação do requerimento e igual à metade do maior salário mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário mínimo do local do pagamento; II - Assistência médica nos mesmos moldes da prestada aos demais beneficiários da Previdência Social urbana ou rural, conforme o caso. 1º - A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, ou por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973. 2º - Será facultada a opção, se for o caso, pelo benefício da Previdência Social urbana ou rural, ou de outro regime, a que venha a fazer jus o titular da renda mensal. A legislação posterior manteve a proibição de cumulação, conforme artigo 139 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal. 4º A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime. Em seguida, com o advento da Lei nº 8.742/93, vigente na época do óbito do marido da autora (06/11/2006), a renda mensal vitalícia foi substituída pelo benefício assistencial de prestação continuada, também perdurando nesta a vedação de cumulação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Vê-se, portanto, que há óbice à acumulação do amparo previdenciário com qualquer outro benefício de natureza previdenciária, inserindo-se nesta proibição, por óbvio, a pensão por morte. A jurisprudência segue na linha da legislação, consoante os seguintes excertos: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. AUXÍLIO-ACIDENTE E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20, 4º DA LEI 8.742/93. CARÁTER ASSISTENCIAL. VEDAÇÃO EXISTENTE DESDE SUA INSTITUIÇÃO. DENOTAÇÕES DIVERSAS. PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo. II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes. III - A inacumulabilidade do benefício de prestação continuada com quaisquer outros benefícios de cunho previdenciário, assistencial ou de outro regime foi inicialmente disciplinada no artigo 2º, 1º da Lei 6.179/74. IV - O artigo 139 da Lei 8.213/91, expressamente revogado pela Lei 9.528/97, manteve provisoriamente o benefício, vedando sua acumulação no 4º do aludido artigo. V - Atualmente, o artigo 20, 4º da Lei 8.742/93 disciplina a questão, vedando a acumulação do benefício de prestação continuada, - intitulado ainda de benefício assistencial ou amparo social -, com quaisquer outros benefícios. VI - Apesar da sucessão de leis, a inacumulabilidade do benefício de prestação continuada com quaisquer outros benefícios se manteve incólume, dado seu caráter assistencial, e não previdenciário, conforme previsto no artigo 203, V da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93. VII - Escorrido o acórdão recorrido, pois a despeito da vitaliciedade do auxílio-acidente concedido nos termos da Lei 6.367/76, sempre foi vedada a acumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício, desde sua instituição com denominação diferente, mas**

com intuito de proteção social aos hipossuficientes.VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(STJ - Resp nº 753.414/SP - Processo nº 200500854388 - Relator Ministro Gilson Dipp - DJ de 10/10/2005 - página 426).PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - CANCELAMENTO EM FACE DE DEFERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE - NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS VEDADA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O pedido para considerar indevidos os descontos dos valores recebidos a título de renda mensal vitalícia constitui acessório da pretensão principal, qual seja, restabelecimento da renda mensal vitalícia, julgando possível a acumulação com pensão por morte. Seria uma conseqüência natural. Petição que o repete - ainda que juntada posteriormente à prolação de sentença - não configura atipicidade relevante capaz de impor retrocesso processual.2. O benefício de Renda Mensal Vitalícia - de caráter personalíssimo, intransferível e intransmissível - não pode ser cumulado com qualquer outro benefício, conforme dispõe a Lei nº 6.179/74, que instituiu o amparo previdenciário em seu artigo 2º, parágrafo 1º.3. A pretensão de continuar percebendo a renda mensal vitalícia, a título de complementação de proventos, desvirtua, de forma frontal, o conteúdo finalístico da lei que a instituiu.4. Negado provimento ao recurso da parte autora.5. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - AC nº 362.368 - Relatora Juíza Federal Daldice Santana - 5ª Turma - DJ de 21/10/2002).CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.3- Nos termos do artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.4- Não comprovada a condição de miserabilidade da parte Autora que pleiteia o benefício por ser deficiente, indevido é o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.5- Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.6- Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora.7- Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada.(TRF da 3ª Região - AC nº 603.264/SP - Processo nº 2000.03.99.036476-6 - Relator Juiz Federal Santos Neves - DJU de 25/08/2005 p página 531).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E PENSÃO POR MORTE. 1. A renda mensal vitalícia é benefício de natureza assistencial e, por vedação legal expressa, inacumulável com qualquer outro benefício previdenciário. Em sendo a sentença proferida nos limites do pedido, não há julgamento extra ou ultra petita pela pronúncia do Juízo a respeito da RMV já percebida pela autora. 2. Comprovada a morte do segurado e a condição de filha inválida por parte da autora, devida é a pensão desde a data do óbito, devendo ser compensados os valores já recebidos a título de RMV. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, para fins de afastar a acumulação determinada na sentença, sem prejuízo, no entanto, de que a autora faça a opção pelo benefício que entender mais vantajoso. (TRF da 4ª Região - AI nº 2004.04.01.038083-2 - Relator Juiz Otávio Roberto Pamplona - 5ª Turma - decisão unânime - DJU de 03/02/2005 - p. 509).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO. 1. A Lei 8.213/91, no 4º do art. 139, vigente à época do óbito, expressamente prevê a impossibilidade de cumulação da renda mensal vitalícia com qualquer outra espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social. 2. Entretanto, considerando que a Autora preenche os requisitos legais para a percepção da pensão rural decorrente do falecimento de seu cônjuge, e que o único óbice colocado pela Autarquia é a impossibilidade de percebê-la acumuladamente com a renda mensal vitalícia, deverá optar pelo recebimento de apenas um desses benefícios, aquele que, no seu entendimento, lhe for mais vantajoso. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.04.01.043797-0 - Relator Juiz Celso Kipper - 5ª Turma - decisão unânime - DJU de 19/01/2005 - p. 305).Dessa forma, a autora não faz jus ao restabelecimento do amparo previdenciário.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora EXPEDICTA DE MELLO NEVES e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001139-16.2010.403.6111 (2010.61.11.001139-4) - OTACILIO DE FATIMA CARDOSO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002176-78.2010.403.6111 - LINO MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 59/68: Aguarde-se a realização da perícia médica.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002480-77.2010.403.6111 - CARLOS MAURICIO CARLES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002865-25.2010.403.6111 - SILVANA GERA GONZALES FONTANA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003099-07.2010.403.6111 - ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO - INCAPAZ X TEODORICO DE AZEVEDO FILHO(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO, incapaz, representado por Teodorico de Azevedo Filho, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 16/11/1991, está com 18 (dezoito) anos de idade, é deficiente, pois é portadora de paralisia cerebral pós-anóxia, associado a crises epiléticas (CID - G80.0 e CID 10:G40) e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O autor requereu junto ao INSS o benefício assistencial NB 538.506.958-9, em 15/09/2009, mas seu pedido foi indeferido.Determinou-se à expedição do mandado de constatação. O pedido de tutela antecipada foi indeferidoRegularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho e tem renda superior ao limite legal, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial.Auto de Constatação juntado às fls. 31/37.O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.É o relatório.D E C I D O .A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial.Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes:VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário).INCAPACIDADEDEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º).SITUAÇÃO DE RISCO SOCIALA) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família.B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190).C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrastra, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91.D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover;D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.DA INCAPACIDADE LABORATIVA O autor nasceu no dia 16/11/1991 (fls. 11) e estava com 19 (dezenove) anos quando a presente ação foi distribuída, em 20/02/2009, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.No entanto, na hipótese dos autos, verifico que o autor foi interditado pela Justiça Comum Estadual por ser portador de paralisia cerebral espática.Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º).DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo.Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício.Restar avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93.Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes.Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal.Destarte, não se trata de desconsiderar aquela

previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ (...). (TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 31/37, compõe-se de 3 (três) pessoas: 1) o autor; 2) seu pai, Sr. Teodorico de Azevedo Filho, com 51 anos de idade e renda de R\$ 600,00 como servente de pedreiro; e 3) sua mãe, Sra. Darci Ferreira, tem 54 anos de idade e é aposentada, com renda mensal de R\$ 870,00. A casa onde o autor reside é de propriedade de seus pais, que também são proprietários de um veículo. Além disso, verifica-se que a renda da família do autor é de R\$ 1.470,00, ou seja, a renda per capita é de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, inexistindo nos autos qualquer outra prova quanto ao preenchimento do requisito miserabilidade, pois é de se concluir que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Não restando comprovado que a parte autora atende às exigências previstas na lei, o indeferimento da concessão do benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal se impõe. Portanto, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003104-29.2010.403.6111 - ALZIRA RIBEIRO GONCALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALZIRA RIBEIRO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Indefiro o pedido de fls. 48, tendo em vista a informação de fls. 42/47. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Sidônio Quaresma Junior, CRM 83.744, com consultório situado na Rua Cel. José Braz, nº 379, telefone 3433-7413 e 3454-2390, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003220-35.2010.403.6111 - VILMA VIEIRA TIAGO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de

prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003440-33.2010.403.6111 - NEIVA APARECIDA MIRANDA RUSSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003484-52.2010.403.6111 - ALICE SOARES FERREIRA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial. CUMPRASE. INTIME-SE.

0003504-43.2010.403.6111 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003578-97.2010.403.6111 - ARNALDO STROPPIA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial. CUMPRASE. INTIME-SE.

0003589-29.2010.403.6111 - AIRTON CANDIDO DE SOUZA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial. CUMPRASE. INTIME-SE.

0003603-13.2010.403.6111 - IRACEMA MARQUES DA PAIXAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003622-19.2010.403.6111 - JOANA ALVES SANTANA RIBAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003969-52.2010.403.6111 - NERCI DE LIMA SAFFIOTTE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NERCI DE LIMA SAFFIOTTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário, para que, nos salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo, sejam computadas as gratificações natalinas (décimo-terceiro salários). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência, com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e, quanto ao mérito propriamente dito, que não existe amparo legal o pedido do autor e que calculou corretamente a Renda Mensal Inicial do benefício. É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA Cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei nº 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória nº 1.663-15, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Portanto, no tocante à ocorrência da prescrição, é de se observar a prescrição quinquenal das parcelas vincendas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem se encontra nos Decreto nº 20.910/32 e

Decreto-lei nº 4.597/42 combinados com o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista que a correção nos salários-de-contribuição influenciará a renda mensal do benefício, não se pode tosar o direito à revisão sob o argumento de prescrição do próprio fundo de direito. DO MÉRITO No tocante à pretensão a que as parcelas recebidas a título de décimo terceiro salário integrem os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não merece guarida. Como sabido, sob o aspecto tributário, o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que após o advento do artigo 7º da Lei nº 8.620, de 05/01/1993, alterou-se a situação ligada à incidência da contribuição previdenciária, de modo que passou a se justificar a incidência em separado sobre a gratificação natalina. No período anterior, todavia, por força do disposto no 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a incidência deveria ocorrer sobre a soma da remuneração de dezembro mais a gratificação natalina. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. (...). 2. Segundo entendimento do STJ, era indevida, no período de vigência da Lei nº 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003. 3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei nº 8.630/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei nº 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp nº 813.215 - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - decisão de 08/08/2006). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006). 2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, o recorrente pretende a repetição do indébito dos valores pagos indevidamente a partir de dezembro de 94, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 785.096 - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - decisão de 10/10/2006). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. 1. O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípua de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta. 2. O Decreto nº 612/92, art. 35, 7º, ao regulamentar o art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes. 3. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 329.123 - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - decisão de 16/09/2003). Não se pode ignorar, outrossim, que na redação original das Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, estabeleciam respectivamente seus artigos 28, 7º, e 29, 3º: Art. 28 - (...). 7º - O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Art. 29 - (...). 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. A Lei nº 8.870, de 15/04/1994, modificou o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 e o 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que ficaram assim redigidos respectivamente: Art. 28 - (...). 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Art. 29 - (...). 3º - Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). As alterações legislativas ocorridas em nada interferiram com a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Não há razão para se confundir regra de incidência, matéria tributária, com questão ligada ao cálculo da renda mensal inicial, que tem natureza exclusivamente previdenciária. Para fins previdenciários, no que tange ao 13º salário, mesmo antes das modificações promovidas pela Lei nº 8.870/94, quando a legislação não previa expressamente sua desconsideração, esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui ela, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual) ou muito menos uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que a gratificação natalina seja somada à remuneração de dezembro para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, como pretendido pelo

demandante (o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei nº 8.620/93), ou mesmo para que a gratificação natalina, separadamente, seja considerada como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo. Portanto, em relação ao décimo terceiro salário, mesmo anteriormente à modificação introduzida pela Lei nº 8.870/94, não é hipótese de sua inclusão no período básico de cálculo do benefício, tendo em vista não ser considerado ganho habitual. Nesse sentido cito os seguintes precedentes, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7, DA LEI Nº 8.212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF da 4ª Região - AC nº 96.04.65231-1 - Quinta Turma - Relator Elcio Pinheiro de Castro - publicado em 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.14.004722-5 - 6ª Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - DJU de 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.00.061669-7 - 5ª Turma - Relatora Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch - DJU de 04/10/2006). PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DÉCIMO TERCEIRO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.- Mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94 nos artigos 29, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, não há amparo para o cálculo do salário de benefício mediante soma do salário de contribuição do mês de dezembro de cada ano do PBC com o valor relativo ao décimo terceiro salário. (Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina - Processo nº 2005.72.95.001467-2 - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - julgado em 16/06/2005). Portanto, é inviável a pretensão da parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004044-91.2010.403.6111 - ERICA RODRIGUES DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o agendamento da perícia. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004065-67.2010.403.6111 - IGNES DORETTO DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004136-69.2010.403.6111 - REGINA ALVES DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o agendamento da perícia. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004500-41.2010.403.6111 - LOURDES APARECIDA DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Manifeste-se o autor sobre a contestação e dos extratos de adesão de fls. 39/40, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004517-77.2010.403.6111 - APARECIDO ALVES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e dos extratos de adesão de fls. 50/51, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004518-62.2010.403.6111 - LAURO DE ALMEIDA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e dos extratos de adesão de fls. 43/44, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004565-36.2010.403.6111 - JAIR ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28: Em complemento ao despacho de fls. 27, defiro a realização de perícia na área de cardiologia. Nomeio o Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, com consultório situado na rua Paraná nº 281, telefone 3433-4052, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004659-81.2010.403.6111 - RENALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RENALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de acordo com o artigo 58 do ADCT. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/21. Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 2004.61.84.530509-3 em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e, conforme consulta retro, foi juntado aos autos cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado do mencionado processo (fls. 25/32). Foi informado que o referido processo foi distribuído aquele juízo em 16/03/2004, através da qual busca o autor a revisão do seu benefício previdenciário, de acordo com a cópia da inicial ora juntada aos autos (fls. 25/29). É o relatório. DECIDO. Compulsando o feito verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, pleiteando a revisão do seu benefício previdenciário. Ora, pelos documentos acostados nos autos verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001469-23.2004.403.6111 (2004.61.11.001469-3) - YURI MENDES DE FREITAS (REPRESENTADO POR PRISCILA APARECIDA VERISSIMO)(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a não interposição de embargos à execução, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de fls. 148/159. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1002943-27.1995.403.6111 (95.1002943-2) - WAGNER KOICHI SEKI X WALTER BORG X WANDERLEY FRANCISCO FURLANETO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 444: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 30 (dez) dias para a CEF cumprir integralmente o r. despacho de fls. 424, sob pena de desobediência. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003631-20.2006.403.6111 (2006.61.11.003631-4) - PATRICIA HELENA BARBOSA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PATRICIA HELENA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004854-37.2008.403.6111 (2008.61.11.004854-4) - GERALDO TOTINI(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO TOTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005150-59.2008.403.6111 (2008.61.11.005150-6) - BENEDICTO MARTINS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDICTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002405-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002405-2) - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001514-17.2010.403.6111 - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4639

EXECUCAO FISCAL

0000913-16.2007.403.6111 (2007.61.11.000913-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X WRANDER CINE VIDEO LTDA X AIRTON DE OLIVEIRA ALVES(SP077071 - JOAO ADELMO FORESTO) X ROSANA CECILIA CARLOS ALVES(SP077071 - JOAO ADELMO FORESTO) X WILLIAN DE OLIVEIRA ALVES

Ciência aos executados na pessoa de seu advogado do valor de reavaliação realizada pelo Sr. Perito às fls. 217. Após, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s), designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2092

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004226-14.2009.403.6111 (2009.61.11.004226-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE)

Fls. 201/207: arquivem-se os presentes autos. Antes, porém, diante do trancamento deste procedimento via Habeas Corpus, remetam-se estes autos ao SEDI para a regularização necessária, uma vez que, nos termos do art. 425, inciso X, do Prov. CORE n. 64/2005, não deverão constar nos bancos de dados, para efeito de emissão de certidão de distribuição, as ações e procedimentos criminais trancados por Habeas Corpus, a exemplo dos presente feito. Notifique-se o MPF e comunique-se à autoridade policial. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0005648-92.2007.403.6111 (2007.61.11.005648-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RONALDO CESAR NAPPI(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 -

ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS)

Fls. 362: à vista do silêncio da defesa do réu quanto à não localização da testemunha Almir Almeida Lola, declaro preclusa a aludida prova testemunhal. Para melhor acomodação da pauta de audiências, redesigno para o dia 20 de outubro de 2010, às 14 horas, a audiência anteriormente designada para dia 29/09/2010. Intimem-se pessoalmente o réu e a testemunha Luciano Antonio de Lima da redesignação acima. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se imediatamente.

Expediente Nº 2093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003154-55.2010.403.6111 - ODAIR RIBEIRO DE SOUZA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/10/2010, às 11 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004053-53.2010.403.6111 - MATHEUS RODRIGUES MARILIA(ES009459 - ALEXANDRE VILAR OLIVEIRA DALA DEA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de medida cautelar de caução proposta por MATHEUS RODRIGUES MARÍLIA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual oferece debêntures da Companhia Vale do Rio Doce em caução para garantia do débito tributário para com a Fazenda Nacional, no valor de R\$ 779.112,82 (setenta e nove mil, cento e doze reais e oitenta e dois centavos), de forma a garantir futuro crédito tributário e possibilitar-lhe a obtenção de Certidão Positiva de Débitos Com Efeitos de Negativa. Postula a concessão de medida liminar inaudita altera parte a fim de que seja admitida a caução oferecida e fornecida a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.Referida ação acusou possibilidade de prevenção com os feitos nº 0003408-25.2010.403.6111, 0003433-41.2010.6111 e 0003434-26.2010.403.6111. O primeiro, distribuído livremente à 1ª Vara Federal local, feria mandado de segurança impetrado pelo requerente em face do Delegado da Receita Federal de Marília e tinha por objeto a obtenção de Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN), mediante oferecimento de caução, corporificada em debêntures da Cia. Vale do Rio Doce. Referida ação foi extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, haja vista o pedido de desistência formulado pelo interessado.A ação nº 0003433-41.2010.6111, livremente distribuída a este juízo, foi redistribuída por prevenção ao juízo da 1ª Vara Federal local, com fundamento no artigo 253, II, do CPC e posteriormente extinta sem julgamento de mérito, nos moldes do artigo 267, VI, c.c. artigo 295, III, do CPC.Quanto à ação nº 0003434-26.2010.403.6111 verifica-se que, inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal local, foi redistribuída à 1ª Vara por prevenção de juízo, haja vista o liame com os feitos nº 0003408-25.2010.403.6111 e 0003433-41.2010.6111 e posteriormente extinta por litispendência em relação ao feito nº 0003433-41.2010.6111.Com efeito, ainda que de naturezas distintas as demandas, o pedido formulado nestes autos constitui reiteração daquele objeto da ação nº 0003408-25.2010.403.6111, fato que impõe a aplicação da norma inserta no inciso II do artigo 253 do CPC, a dispor:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.A regra, com efeito, visa a coibir expediente nefando, mas enraizado no foro brasileiro, de desistir-se da ação quando não se consegue, por exemplo, medida liminar, de cunho antecipatório, cautelar ou preventivo. Bem por isso, tanto faz que o objeto das ações se dinamize por medida cautelar ou mandado de segurança, observando-se que, neste último caso, a parte substancial (destinada a sofrer os efeitos da decisão invocada) é também a União Federal. Confira-se, a propósito, os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CAUTELAR. ARTIGO 44 DO PROVIMENTO Nº 01/2001 DA CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO. ARTIGO 253, INCISO II DO CPC. 1. Assiste razão ao d. Juízo Suscitante da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, uma vez que, de acordo com a nova redação do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, devem ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando o processo tiver sido extinto sem julgamento de mérito e for reiterado o pedido. 2. Destarte, tendo em vista que a ação cautelar e o mandamus apresentam o mesmo pedido e as mesmas partes, bem como que aquela foi julgada extinta sem julgamento de mérito, não restam dúvidas de que ocorreu o fenômeno processual da prevenção.. 3. Nesse diapasão, é o entendimento do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, que no artigo 44 do Provimento nº 01/2001.. 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 22ª Vara Federal/RJ. (TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, CC 200902010060650, rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, DJU - Data::19/05/2009 - Página:140)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. ART. 253 DO CPC. PREVENÇÃO. AÇÕES CONEXAS.CONFLITO PROCEDENTE. 1.Mandado de Segurança e Ação Cautelar. Identidade de causa de pedir. Prevenção do juízo suscitado ao qual anteriormente distribuído o mandado de segurança. Competência para o julgamento da medida cautelar que versa sobre a mesma questão. 2.Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem por conexão ou continência, com outra já ajuizada; quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo em litisconsórcio

com outros autores. Art. 253, II do CPC. 3.A divergência verificada entre os pedidos, nada mais é, a meu ver, que uma adaptação do pedido à natureza da ação, não trazendo mudança substancial à pretensão do requerente, que a final pretende seja afastada a tributação nos moldes dos citados diplomas legais, defendendo que a mesma deva se dar nos termos da Lei Complementar nº 07/70. 4.In casu, competente é o suscitado, juízo da 11ª Vara, que teve a si distribuído os autos do Mandado de Segurança anteriormente impetrado. 5.Conflito conhecido e provido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (TRF3, SEGUNDA SEÇÃO, CC 200303000338915, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, DJU DATA:24/10/2005 PÁGINA: 324) Diante do exposto, ao teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, declaro a incompetência deste juízo para processar e deslindar o feito, determinando a remessa dos presentes autos à i. 1.ª Vara Federal da presente Subseção, com as nossas homenagens, depois de promovida a baixa devida.À vista da natureza da demanda, publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004619-08.2010.403.6109 - SELMA APARECIDA NOCETE BARRIQUELO(SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n.º 0004619-08.2010.403.6109SELMA APARECIDA NOCETE BARRIQUELO, PEDRO GIOVANI NOCETE BARIQUELO e JOÃO LUCAS NOCETE BARRIQUELO, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando, em resumo, que na qualidade esposa e filho de Fred Antonio Barriquelo pleitearam junto à autarquia previdenciária benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, que lhes foi negado sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado extrapola os limites do artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99.Alegam que, todavia, não há que se falar em valor de salário de contribuição, eis que quando da sua prisão Fred Antonio Barriquelo estava desempregado.Requer a concessão da tutela antecipada para que seja determinado o pagamento imediato do benefício pleiteado.Decido.Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.Trata-se de benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, apenas enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado. Aliás, daí decorre a exigência legal de que o requerimento seja instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a comprovação periódica da condição de presidiário.O intuito de tal prestação previdenciária não é outro senão amparar economicamente os dependentes do segurado detido por motivos criminais, diante da impossibilidade deste auferir os recursos necessários à manutenção de sua família.Inferre-se dos autos que o benefício não foi concedido porque o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao valor previsto em disposição contida no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99.Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587365, cuja ementa é do seguinte teor:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Desta forma, conforme decisão acima, revejo entendimento anterior e passo a considerar o salário de contribuição do segurado instituidor e não o de seus dependentes

para verificar se houve obediência ao limite estabelecido pela legislação. Infere-se de documento constante dos autos, consistente em print do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 67) que o último salário de Fred Antonio Barriquelo, recebido integralmente, referia-se ao valor de R\$ 1.477,65 (mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) acima, portanto, dos R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) estabelecidos como limite do salário de contribuição pela Portaria n.º 48, de 12.02.2009. A par do exposto, carece de plausibilidade a alegação veiculada na inicial no sentido de que não há que se considerar o último salário de contribuição do segurado instituidor, tendo em vista que quando Fred Antonio Barriquelo foi preso estava desempregado. O que importa é o valor do último salário recebido, sendo que a questão do desemprego só é importante para fins de se verificar se na data do requerimento do benefício em questão estava mantida a qualidade de segurado. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Cite-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza federal

0006823-25.2010.403.6109 - MARIO LUIZ PORRO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MÁRIO LUIZ PORRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Verificada a possibilidade de existência de prevenção sobreveio decisão determinado que o autor trouxesse cópias da exordial da ação n.º 0002439-19.2010.403.6109 (fl. 46). Do cotejo entre a inicial daquela ação e desta revela-se a identidade de partes e do pedido. Não obstante, relatam os autos que foi extinta a demanda que tramitou perante a 1ª Vara Federal local (fls. 50/58 e 59/60). Assim, considerando-se os ditames dos artigos 103 e 253, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.538/01, determino a remessa dos autos ao SEDI para que a presente demanda seja redistribuída por dependência aos autos da ação n.º 0002439-19.2010.403.6109. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007595-85.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP136468 - EDSON BOVO E SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007903-24.2010.403.6109 - MARIA DE FATIMA ESTAINIGA PEREIRA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0007903-24.2010.403.6109 MARIA DE FÁTIMA ESTAINIGA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 23.11.2009 (NB 151.345.303-0) que lhe foi negado, sob a equivocada alegação de não restou comprovada a sua dependência econômica em relação ao seu filho Everton Tadeu Pereira, morto em 13.11.2009. Requer a antecipação da tutela para que o INSS conceda do benefício ora pleiteado. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor, ausente nesta oportunidade, eis que requer instrução probatória. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007989-92.2010.403.6109 - NIVALDO PEIXOTO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007991-62.2010.403.6109 - AMAURI ESTOQUE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se o autor para que esclareça se foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.158.448-3) e, em caso positivo, se o pedido veiculado nos autos refere-se à revisão da decisão administrativa no sentido de se transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão da tutela antecipada. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008027-07.2010.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA BORGES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0008027-07.2010.403.6109 ROSANGELA APARECIDA BORGES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de cegueira de um olho e visão subnormal do outro, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter requerido administrativamente em 15.07.2010 (NB 541.784.766-2) o benefício, que lhe foi negado sob a alegação de que não haveria incapacidade para o trabalho. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. A falta dos pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, sobretudo quando o elemento técnico de convicção do juízo, qual seja, a capacidade laboral do requerente do benefício de auxílio-doença, depende da realização de exame pericial, tornando necessária dilação probatória a ser produzida em ação ordinária. 3. Agravo provido. (TRF 1ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200401000222500/MG - PRIMEIRA TURMA - 23/11/2004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. QUESTÃO CONTROVERSA. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Os documentos que instruem o agravo não permitem inferir a verossimilhança do pedido, tornando indispensável o deslinde probatório e com vistas a se apurar a persistência ou não da moléstia, o grau de limitação da capacidade laboral, bem como sua duração e a possibilidade ou não de reabilitação funcional, como forma de se demonstrar a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200203000403198/SP - NONA TURMA - 08/11/2004, Rel. JUIZA MARISA SANTOS). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico oftalmologista, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Intime-se o Sr. perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos e, após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo ao profissional nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Deverão as partes, no prazo de dez dias, indicar os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se a autora para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008029-74.2010.403.6109 - LISANDRA APARECIDA NEVES (SP269461B - ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008173-48.2010.403.6109 - MOISES JACOB VITTI (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0008173-48.2010.403.6109 MOISÉS JACOB VITTI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a continuidade do pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença até a data da realização de perícia médica e, após a sua realização, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de neoplasia mieloma múltiplo, que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta estar recebendo auxílio-doença até desde 2006 e que, todavia, a autarquia previdenciária se nega a aposentadoria por invalidez. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação

jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. A falta dos pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, sobretudo quando o elemento técnico de convicção do juízo, qual seja, a capacidade laboral do requerente do benefício de auxílio-doença, depende da realização de exame pericial, tornando necessária dilação probatória a ser produzida em ação ordinária. 3. Agravo provido. (TRF 1ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200401000222500/MG - PRIMEIRA TURMA - 23/11/2004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. QUESTÃO CONTROVERSA. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Os documentos que instruem o agravo não permitem inferir a verossimilhança do pedido, tornando indispensável o deslinde probatório e com vistas a se apurar a persistência ou não da moléstia, o grau de limitação da capacidade laboral, bem como sua duração e a possibilidade ou não de reabilitação funcional, como forma de se demonstrar a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200203000403198/SP - NONA TURMA - 08/11/2004, Rel. JUIZA MARISA SANTOS). Além disso, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme afirmado na inicial. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico clínico geral, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Intime-se o Sr. perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos e, após, intime-se a parte autora, por mandato, para comparecer ao exame médico. Concedo ao profissional nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Deverão as partes, no prazo de dez dias, indicar os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, ___ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008181-25.2010.403.6109 - JURACI PEREIRA DE SOUZA (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. O pedido de concessão de tutela antecipada será analisado no momento da prolação da sentença, conforme requerido pelo autor. Cite-se. Intime(m)-se. Piracicaba, _____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008214-15.2010.403.6109 - MARIA CRISTINA SILVEIRA OLIVEIRA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 0008214-15.2010.403.6109 MARIA CRISTINA SILVEIRA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora cardiopatia isquêmica crônica, hipertensão arterial sistêmica e linfoma ocular, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 25.11.2008 e que, apesar de tal doença ainda lhe afligir, a autarquia previdenciária se nega a conceder o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da

alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. A falta dos pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, sobretudo quando o elemento técnico de convicção do juízo, qual seja, a capacidade laboral do requerente do benefício de auxílio-doença, depende da realização de exame pericial, tornando necessária dilação probatória a ser produzida em ação ordinária. 3. Agravo provido.(TRF 1ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200401000222500/MG - PRIMEIRA TURMA - 23/11/2004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. QUESTÃO CONTROVERSA. RECURSO IMPROVIDO.I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Os documentos que instruem o agravo não permitem inferir a verossimilhança do pedido, tornando indispensável o deslinde probatório e com vistas a se apurar a persistência ou não da moléstia, o grau de limitação da capacidade laboral, bem como sua duração e a possibilidade ou não de reabilitação funcional, como forma de se demonstrar a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória. III - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª- TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200203000403198/SP - NONA TURMA - 08/11/2004, Rel. JUIZA MARISA SANTOS).Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico clínico geral, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Intime-se o Sr. perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos e, após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo ao profissional nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação.Deverão as partes, no prazo de dez dias, indicar os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento.Cite-se.P.R.I. Piracicaba-SP, ____de setembro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0008265-26.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS MESSIAS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade.Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0008338-95.2010.403.6109 - VILSON TEODORO DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 0008338-95.2010.403.6109VILSON TEODORO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Aduz ser portador de estenose de tecido conjuntivo e do disco dos forames intervertebrais, lumbago em ciática.Sustenta ter recebido auxílio-doença até o ano de 2008 e que, apesar de tal doença ainda lhe afligir, a autarquia previdenciária se nega a conceder o auxílio-doença. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO REFORMADA.1. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. A falta dos pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, sobretudo quando o elemento técnico de convicção do juízo, qual seja, a capacidade laboral do requerente do benefício de auxílio-doença, depende da realização de exame pericial, tornando necessária dilação probatória a ser produzida em ação ordinária. 3. Agravo provido.(TRF 1ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200401000222500/MG - PRIMEIRA TURMA - 23/11/2004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. QUESTÃO CONTROVERSA. RECURSO IMPROVIDO.I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto

propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Os documentos que instruem o agravo não permitem inferir a verossimilhança do pedido, tornando indispensável o deslinde probatório e com vistas a se apurar a persistência ou não da moléstia, o grau de limitação da capacidade laboral, bem como sua duração e a possibilidade ou não de reabilitação funcional, como forma de se demonstrar a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória. III - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200203000403198/SP - NONA TURMA - 08/11/2004, Rel. JUIZA MARISA SANTOS).Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico ortopedista, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Intime-se o Sr. perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos e, após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo ao profissional nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação.Deverão as partes, no prazo de dez dias, indicar os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento.Cite-se.P.R.I. Piracicaba-SP, ____de setembro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0008351-94.2010.403.6109 - MANOEL ALBINO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.Piracicaba, ____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008353-64.2010.403.6109 - CINDERELA IND/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP022663 - DIONISIO KALVON E SP054830 - JOEL ROQUE MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Os artigos 223 e 224, ambos do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que regulamenta a lei de custas da Justiça Federal (Lei n.º 9.289/96) determinam que as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Assim, com base nos artigos 257 e 284, ambos do Código de Processo Civil deverá a autora, em 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento corretamente.Após, cite-se e decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.Piracicaba, ____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008391-76.2010.403.6109 - AMARILDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0008391-76.2010.403.6109AMARILDO MARTINS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seja recalculado o valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.Sustenta ter requerido administrativamente em 20.05.2008 aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.494.460-9) que lhe foi concedida e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foram considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde.Decido.Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIA. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA.1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA).Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE

TUTELA pleiteada.Cite-se.P.R.I.Piracicaba-SP, _____ de setembro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008435-95.2010.403.6109 - MARCELO APARECIDO RAIMUNDO X VERA LUCIA ROSARIO(SP258304 - SILVIA DONADELLI BENEDINI BACCARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n.º 0008435-95.2010.403.6109 MARCELO APARECIDO RAIMUNDO, representado por sua curadora Vera Lúcia Rosário, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz sofrer de epilepsia que o torna incapaz para as atividades laborativas e que, todavia, lhe foi negado o benefício ora postulado (fl. 39). Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Ausente, no momento, a necessária prova inequívoca da miserabilidade do autor, bem como de sua incapacidade para o trabalho, consoante estabelece Lei n.º 8.742/93. Posto isso, NEGOU a antecipação de tutela pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar a indicação no sistema AJG, de perito médico neurologista, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Intime-se o Sr. perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos e, após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo ao profissional nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Deverão as partes, no prazo de dez dias, indicar os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento. Igualmente, defiro a realização de estudo sócio-econômico, devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de Assistente Social, fixando honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Concedo à profissional nomeada o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Deverão as partes, no prazo de dez dias, indicar os seus quesitos, se já não o fizeram. Com a juntada do relatório sócio-econômico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento. Cite-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a existência de interesse de incapaz. P.R.I. Piracicaba-SP, _____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008484-39.2010.403.6109 - MARIA RITA DEMENIS FOGALLE(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os artigos 223 e 224, ambos do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que regulamenta a lei de custas da Justiça Federal (Lei n.º 9.289/96) determinam que as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Assim, com base nos artigos 257 e 284, ambos do Código de Processo Civil deverá a autora, em 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento corretamente, bem como esclarecer acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 55/56, trazendo aos autos cópias das iniciais referentes às ações nsº 0004802-23.2003.403.6109 e 2007.63.10.000381-3. Após, tudo cumprido, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se. Piracicaba, _____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008485-24.2010.403.6109 - VERA HELENA PONESSI(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os artigos 223 e 224, ambos do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que regulamenta a lei de custas da Justiça Federal (Lei n.º 9.289/96) determinam que as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Assim, com base nos artigos 257 e 284, ambos do Código de Processo Civil deverá a autora, em 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento corretamente, bem como esclarecer acerca da possível prevenção noticiada à fl. 55, trazendo aos autos cópias da inicial referente à ação nº 0004802-23.2003.403.6109. Após, tudo cumprido, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se. Piracicaba, _____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008580-54.2010.403.6109 - ELVECIO TEODORO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Preliminarmente, com base nos artigos 282 e 284, ambos do Código de Processo Civil intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, emende a inicial para que faça constar expressamente em seu pedido final quais os períodos que se requer sejam considerados especiais. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se. Piracicaba, _____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008592-68.2010.403.6109 - LUIZ MAURICIO SGARIONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n.º 0008592-68.2010.403.6109 LUIZ MAURÍCIO SGARIONI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente

ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição seja transformado em aposentadoria especial ou, alternativamente, que seja recalculado o valor da sua Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta ter requerido administrativamente em 28.09.2006 aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.597.189-1) que lhe foi concedida mas que, todavia, tinha direito à concessão de aposentadoria especial, que lhe proporcionaria um valor de renda mensal inicial maior, desde que fossem considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, _____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001911-85.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X BOTURA E BOTURA LTDA

Dê-se vista dos autos ao impetrante, para os termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Piracicaba, _____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000935-78.2010.403.6108 (2010.61.08.000935-4) - BOTURA E BOTURA LTDA (SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP223302 - CAMILLE VAZ HURTADO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro o pleito de fl. 398, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento dos documentos de fls. 79/160. Mantenho a decisão proferida em sede de liminar às fls. 481/482 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Piracicaba, _____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0004774-11.2010.403.6109 - JOSE BARTOLI (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Autos nº : 0004774-11.2010.403.6109 - Mandado de Segurança Impetrante : JOSÉ BARTOLI Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBARA DOESTE Vistos etc. JOSÉ BARTOLI, portador do RG nº 23.074.914-8 SSP/SP, nascido aos 16.12.1951, inscrito no CPF nº 266.913.858-61, filho de Waldemar Bartoli e Joana Lovo Bartoli, residente na Rua do Chá, nº 218, bairro Jardim Pérola, Santa Bárbara DOeste/SP, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBARA DOESTE objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16/03/2010 (NB 150.420.868-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da segurança para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.06.1981 a 26.07.1991 e de 05.08.1991 a 16.03.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/66). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e

postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 69). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através da qual contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 75/76). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 79/82). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no Anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, sempre foi indispensável a apresentação de medição técnica considerando-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Ainda sobre a matéria importante relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se da análise de documentos trazido aos autos consistentes em formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o segurado laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., no período compreendido entre 01.06.1981 a 26.07.1991, na função de auxiliar de manutenção externa exposto a ruídos de 82 dBs e de 05.08.1991 a 16.03.2010 na função de pedreiro sujeito a ruídos que variavam entre 90 e 99 dBs (fls. 40, 41/46 e 47). Ressalte-se que ao revés do alegado pela autoridade impetrada a empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda. ressalta expressamente que o impetrante estava submetido ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente (item 6 do formulário DSS 8030 de fl. 40). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos de trabalho compreendidos entre 01.06.1981 a 26.07.1991 e de 05.08.1991 a 16.03.2010 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao impetrante José Bartoli (NB 150.420.868-1), desde a data do requerimento administrativo (16.03.2010), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de

02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, _____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0006827-62.2010.403.6109 - EDIVALDO JOSE RAIMUNDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Autos n.º 0006827-62.2010.403.6109 EDIVALDO JOSÉ RAIMUNDO, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA-SP objetivando, em síntese, que seja analisado seu pedido de reafirmação da data de entrada de requerimento administrativo referente ao benefício previdenciário n.º 147.760.606-5. Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram juntadas aos autos (fls. 28 e 34). Decido. Documentos trazidos aos autos confirmam as alegações constantes na inicial, atestando que realmente o impetrante requereu a reafirmação da data de entrada de requerimento administrativo e tal pedido não foi analisado pela autoridade coatora (fls. 15, 24 e 55/56). Destarte, tendo em vista os princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal aos quais está adstrita a Administração Pública, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração. De outro lado, igualmente presente o requisito da urgência, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar que a autoridade coatora analise o pedido de reafirmação da data de entrada de requerimento administrativo relativo ao benefício n.º 147.760.606-5. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe desta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. Intime-se. Piracicaba-SP, _____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007825-30.2010.403.6109 - MUSTER SERVICOS DE APOIO OPERACIONAL LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X PRESID COMITE GESTOR TRIBUT DAS MICRO EMPRES E EMPRES DE PEQUENO PORTE

Os artigos 223 e 224, ambos do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que regulamenta a lei de custas da Justiça Federal (Lei n.º 9.289/96) determinam que as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Assim, com base nos artigos 257 e 284, ambos do Código de Processo Civil deverá a impetrante, em 10 (dez) dias; proceder ao recolhimento corretamente, trazer aos autos procuração, eis que o instrumento de fl. 08 é mera cópia reprográfica, bem como esclarecer acerca da possível prevenção noticiada à fl. 33, trazendo aos autos cópia da inicial referente à ação n.º 0005960-69.2010.403.6109. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se. Piracicaba, _____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007923-15.2010.403.6109 - MAURO LUIZ MARQUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, _____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008025-37.2010.403.6109 - PEDRO DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Autos n.º 0008025-37.2010.403.6109 PEDRO DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBARA DOESTE/SP objetivando, em síntese, que seja recalculado o valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Sustenta ter requerido administrativamente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.598.789-3) que lhe foi concedida e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foi considerado determinado período trabalhado em ambiente nocivo à saúde. Decido. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar a presença de requisito necessário para a concessão da liminar estabelecido no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistente no perigo da demora, uma vez que o impetrante já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado, caso a ação seja procedente ao final, não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIA. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela

somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão e solicitando-se-lhe as informações, no prazo de dez dias, após os quais, com ou sem estas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. P.R.I. Piracicaba-SP, _____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008087-77.2010.403.6109 - MADEIREIRA DALLA COSTA LTDA X MICROFORMA INFORMATICA LTDA X DAPE SOFTWARE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JAIR BENEDITO LOMBI ARARAS ME X LIVRARIA E PAPELARIA ZANELLA LTDA X METALURGICA TCP IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO VILLELA COMUNICACAO E IDIOMA LTDA (SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, _____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008471-40.2010.403.6109 - JOSE PINO (SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, _____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008520-81.2010.403.6109 - CARLOS ROBERTO GERALDO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, _____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0008644-64.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS LOPES (SP159843 - CLAUDIA ARNOSTI JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0008644-64.2010.403.6109 LUIZ CARLOS LOPES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz ser portador de transtorno depressivo recorrente, transtorno de pânico, bem como de estado de stress pós-traumático, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido administrativamente o benefício até agosto de 2010, mas que o pagamento foi cessado indevidamente, uma vez que tais males ainda o afligem. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a concessão da liminar, tais como previstos no artigo 798 do Código de Processo Civil. Ausente a plausibilidade da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, sendo imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação, que deve ser realizada nos autos de ação ordinária. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CAUTELAR. TUTELA ANTECIPADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. (...). Cessado o benefício de auxílio-doença, cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão. - Dúvida há sobre a permanência da enfermidade. Inexiste documentação suficiente e necessária que demonstre o quadro clínico de incapacidade. - Presunção de legitimidade do laudo pericial elaborado pelo INSS, inerente aos atos administrativos. - Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecimento da incapacidade laborativa. - Agravo a que se nega provimento. (AG 200303000423888 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 183706 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA TRF3 OITAVA TURMA DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 431) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE

LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA - AUSÊNCIA DO ELEMENTO TÉCNICO DE CONVICÇÃO DO JUÍZO - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO REFORMADA. 1. A ação cautelar incidental exige a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos estes de óbvia e necessária ocorrência simultânea. Analisada a situação dos fatos e a relação normativa que sobre estes deve incidir, avalia-se se há plausibilidade de o direito invocado atuar no plano da lide (conflito de interesses na ação principal), que tem por subjacente premissa de possibilidade real da sua existência (aparência do bom direito), e se no transcurso de determinado hiato de tempo podem acontecer alterações nos fatos que devem compor a relação jurídico-material a ser instalada na esteira da ação principal, restando comprometido seu regular evoluir, por gestos da parte contrária que podem, sobretudo, levar ao perecimento do direito. Na moderna inteligência o espectro da cautelaridade está ampliado, mas ainda subsiste a sua aplicação como instrumento assecuratório da higidez da relação jurídico-material ínsita no processo principal que, certos casos, não podem prescindir da preparatória, para sua efetiva utilidade 2. A falta dos pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, sobretudo quando o elemento técnico de convicção do juízo, qual seja, a capacidade laboral do requerente do benefício de auxílio-doença, depende da realização de exame pericial, tornando necessária a reforma da decisão concessiva da liminar. 3. Agravo provido.(AG 200501000137597 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000137597 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO TRF1 PRIMEIRA TURMA DJ DATA:25/07/2005 PAGINA:48).Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Cite-se.P.R.I. Piracicaba-SP, ___de setembro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008329-36.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X
DOMINGOS JOAO VIEIRA X MARINA DONIZETI OZAM VIEIRA

Autos n.º 0008329-36.2010.403.6109CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de DOMINGOS JOSÉ VIEIRA e MARINA DONIZETE OZAM VIEIRA objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na rua Oito, nº 60, lote 1, Quadra 06, Jardim Santa Rita II, Nova Odessa/SP. Aduz ter pactuado com os réus contrato de arrendamento residencial, com base na Lei n.º 10.188/01 e que estes deixaram de efetuar os pagamentos das prestações a partir de dezembro de 2008. Decido. A Lei n.º 10.188/01 em seu artigo 9º permite ao arrendador propor ação de reintegração de posse no caso de inadimplemento no arrendamento, desde que tenha havido prévia notificação ou interpelação do devedor. Nos autos, verifica-se que os arrendatários foram regularmente cientificados sobre a existência de saldo devedor (fls. 17/21 e 23). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. Presentes os requisitos do art. 927 do CPC, inclusive a notificação pessoal, deve ser concedida a liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei no. 10.188/01, se há previsão no contrato e na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRF 4ª EGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200504010078925/SC - QUARTA TURMA - Data da decisão: 25/05/2005, Rel. VALDEMAR CAPELETTI). Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na rua Oito, nº 60, lote 1, Quadra 06, Jardim Santa Rita II, Nova Odessa/SP. Cite-se. Expeça-se carta precatória. P.R.I. Piracicaba, ___ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MMº. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MMº. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1722

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003022-72.2008.403.6109 (2008.61.09.003022-9) - INSTITUTO DE PESQUISAS E ESTUDOS FLORESTAIS - IPEF(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X ESTADO DE SAO PAULO

Remeta-se o Edital de Citação com prazo de 30 dias, para publicação no Diário Oficial, afixando uma via no átrio deste Fórum. Remetam-se ao SEDI para cadastramento da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da ação, em substituição à Rede Ferroviária Federal. Com a publicação do Edital e seu decurso de prazo sem manifestação das partes, façam cls.

para sentença.Int

0004452-25.2009.403.6109 (2009.61.09.004452-0) - SOLOFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo legal.Int.

MONITORIA

0001666-47.2005.403.6109 (2005.61.09.001666-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MASTER ALARMES MONITORADOS LTDA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)

À vista dos documentos de fls. 197/209, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, I, do CPC, a fim de resguardar a intimidade das pessoas. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Proceda a Secretaria à anotações pertinentes.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos documentos vindos da Receita Federal.Int.

0004220-18.2006.403.6109 (2006.61.09.004220-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MICHELE LEITAO(SP164264 - RENATA FELISBERTO) X DEBORA MARIA ROCCA DOS REIS LEITAO(SP164264 - RENATA FELISBERTO) X MILTON ANTONIO LEITAO(SP164264 - RENATA FELISBERTO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se conclusivamente à CEF, se houve composição das partes, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008076-53.2007.403.6109 (2007.61.09.008076-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X DJ IND/ METALURGICA LTDA - ME X DEIVID RENAN BORGES PEREIRA

Tendo em vista que o endereço encontrado no sistema de banco de dados da Receita Federal é o mesmo cuja tentativa de citação restou infrutífera, concedo o prazo de 10 dias para manifestação da CEF em trmos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008783-21.2007.403.6109 (2007.61.09.008783-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA - ME X GILBERTO RODRIGUES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0009386-94.2007.403.6109 (2007.61.09.009386-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X HELDER SILVA SANTOS

1- Expeça-se carta precatória à Comarca de FRANCISCO MORATO/SP, deprecando a citação da parte ré para pagar, no prazo legal de 15 (quinze) dias, o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo, conforme endereço mencionado às fls.54.2 - Deverá a CEF acompanhar os atos processuais diretamente no juízo deprecado.Int.

0000292-88.2008.403.6109 (2008.61.09.000292-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IVANETE MARIANA DE CARVALHO

1- Expeça-se carta precatória à Comarca de Lencóis Paulista/SP, deprecando a citação da parte ré para pagar, no prazo legal de 15 (quinze) dias, o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo, conforme endereço mencionado às fls.30.2 - Deverá a CEF acompanhar os atos processuais diretamente no juízo deprecado.Int.

0000322-26.2008.403.6109 (2008.61.09.000322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANO DE LIMA

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a autora no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000152-98.2001.403.6109 (2001.61.09.000152-1) - ELIO LUIZ DA CUNHA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de ELIO LUIZ DA CUNHA.2 - Todos os habilitantes comprovaram com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por MARIA LAURA DA CUNHA MARCELINO, ZÉLIA LUIZ DA CUNHA, LUZIA AGUIAR LUIS, IVANETE AGUIAR DA CUNHA MARCELINO, ANA LUCIA DA CUNHA, ANTONIO LUIS DA CUNHA, SERGIO APARECIDO DA CUNHA, CARLOS ANTONIO DA CUNHA E ALMIR ROGÉRIO DA CUNHA. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes como espólio do autor supra mencionado.Concedo o prazo de 15(quinze) dias aos exequentes para que promovam a execução do julgado.Na inércia, arquivem-se os autos,

adotadas as cautelas de estilo.Int.

0000520-10.2001.403.6109 (2001.61.09.000520-4) - LAUDELINO MENDES DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI) Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, acerca das informações colhidas do HISCRE no sistema DATAPREV.Int.

0001227-75.2001.403.6109 (2001.61.09.001227-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-52.2001.403.6109 (2001.61.09.000556-3)) FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGORIO X MARIA VALERIA SILVA DE GREGORIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Tendo em vista o decidido pela superior instância e o fato de que não há peritos contábeis cadastrados no sistema AJG, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos e parecer.Faculto às partes o prazo comum de 10 dias para apresentarem, querendo, quesitos e assistente técnico.Int.

0003226-63.2001.403.6109 (2001.61.09.003226-8) - CERAMICA FORMIGRES LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOS ANTONIO MARTINS DE O ITAPARY E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) Tornem ao arquivo conforme despacho de fl. 575.Int.

0004221-76.2001.403.6109 (2001.61.09.004221-3) - AMBROSIO BENITES ROS X ANTENOR RIBEIRO DA SILVA X EGIDIO NUNES X ERNESTO DEFAVARI X JOAO DE LIMA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos documentos juntados pelo INSS, do autor EGIDIO NUNES, requerendo o que de direito.Int.

0004414-91.2001.403.6109 (2001.61.09.004414-3) - JOSE TREVISAN(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS corrija a DIB do autor para o dia 12/11/1996, conforme fl. 58 e disposto pela sentença, sob pena de multa diária, devendo informar esse Juízo acerca da alteração, com urgência.Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Int.

0005291-31.2001.403.6109 (2001.61.09.005291-7) - INTERMEZZO TECIDOS LTDA.(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) A compensação dos valores deferidos na sentença, deverá ser feita perante o órgão administrativo com atribuição para tal, bastando a autora obedecer o comando inserto na decisão autorizadora da compensação. Ademais, fosse o caso de execução contra a Fazenda, deveria ela atender o comando do disposto no art. 730, do Código de Processo Civil.Tornem ao arquivo.Int.

0007551-47.2002.403.6109 (2002.61.09.007551-0) - DAVISON PAULO DRI X LARA RITA GIUSTI CEZARE DRI(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor forneça a qualificação completa da Construtora do imóvel, objeto do pedido, a fim de se promover a citação determinada.

0007619-89.2005.403.6109 (2005.61.09.007619-8) - MARIA APARECIDA SOAVE(SP135459 - FELIX SGOBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Determino a parte autora, que no prazo de 15(vinte) promova ADEQUADAMENTE a execução do julgado:1 - Trazendo petição executiva constando o requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;2 - Planilha atualizada do débito exequendo;3 - Cópia da referida peça para servir de contrafé.4 - Int.

0000026-72.2006.403.6109 (2006.61.09.000026-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008532-71.2005.403.6109 (2005.61.09.008532-1)) COML/ PURO GAS LTDA X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X LUCIA HELENA VENANCIO PARRONCHI X MARILDA DIAS PARRONCHI X EGISTO PARRONCHI FILHO X KARLA ELEONORA GUTIERREZ DE ALMEIDA PARRONCHI X MARIZA DIAS

PARRONCHI X MARINA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora.Int.

0001038-24.2006.403.6109 (2006.61.09.001038-6) - DANIEL DA SILVA DE CARVALHO X DINA CRISTIANE OLIVEIRA DE CARVALHO(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nada prover quanto ao pedido de desistência da ação, porquanto há sentença de improcedência transitada em julgado.Tornem ao arquivo.Int.

0004451-45.2006.403.6109 (2006.61.09.004451-7) - MARIA APARECIDA RIBAS DOMINGUES(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de folha 140, mediante a substituição por cópias simples, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000394-47.2007.403.6109 (2007.61.09.000394-5) - APARECIDO FATIMA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Agravo na modalidade retida interposto pelo INSS.Ao agravado para contra-razões pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0003405-84.2007.403.6109 (2007.61.09.003405-0) - EVERALDO FERREIRA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Indefiro a redistribuição do feito como execução de sentença por falta de amparo legal.Intime-se a CEF nos termos do parágrafo primeiro do art. 475, letra J, do Cód. De Processo Civil, do prazo para oferecimento de impugnação.Int.

0005499-05.2007.403.6109 (2007.61.09.005499-0) - JOAO WALDEMAR LOTERIO(SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil.Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos.Intimem-se.

0006294-11.2007.403.6109 (2007.61.09.006294-9) - CELIO MARTINS PARRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007294-46.2007.403.6109 (2007.61.09.007294-3) - NAIR DA SILVA CASTRO BAPTISTA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a autora no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007590-68.2007.403.6109 (2007.61.09.007590-7) - LUCIANA DE OLIVEIRA X LUISA DELICIO DE OLIVEIRA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 20 dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referentes aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta.Refiro-me à conta nº 0000332.013.10025346-3.Int.

0008031-49.2007.403.6109 (2007.61.09.008031-9) - MARIA CELIA BERTONI(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a autora pelo prazo legal, acerca da impugnação à execução ofertada pela CEF. Decorrido o prazo façam cls. para decisão. Int.

0009925-60.2007.403.6109 (2007.61.09.009925-0) - ANTONIO SA DE SOUZA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que o autor apresente, querendo, os documentos mencionados no despacho de fl. 260. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0010345-65.2007.403.6109 (2007.61.09.010345-9) - FERNANDO OCCHIUSE STOKMAN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em cinco dias acerca do parecer da contadoria judicial. Int.

0010431-36.2007.403.6109 (2007.61.09.010431-2) - LIDIA CAZINI DE CAMARGO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em cinco dias acerca do parecer da contadoria judicial. Int.

0010979-61.2007.403.6109 (2007.61.09.010979-6) - EVELSIO BARBOSA DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu. Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

0021861-75.2008.403.6100 (2008.61.00.021861-3) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nada prover quanto ao pedido de desistência da ação, porquanto há sentença de extino do processo sem julgamento do mérito, pelo mesmo motivo, transitada em julgado. Tornem ao arquivo. Int.

0002644-19.2008.403.6109 (2008.61.09.002644-5) - JOSE INACIO DA SILVA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem que o autor apresentasse novos documentos, façam cls. para sentença. Int.

0004003-04.2008.403.6109 (2008.61.09.004003-0) - JOAO APARECIDO RODRIGUES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a expedição de ofício requerida, tendo em vista não constar dos autos comprovação de recusa da Empresa. Assim, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para as providências quanto ao laudo pericial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

0005169-71.2008.403.6109 (2008.61.09.005169-5) - IZABEL GOMES SOUZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo. Int.

0006166-54.2008.403.6109 (2008.61.09.006166-4) - ELIANA FERRAZ DE PAIVA - ME(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO E SP195617 - VICENTE JOSÉ CLARO) X UNIAO FEDERAL

À réplica, pelo prazo legal. Int.

0006461-91.2008.403.6109 (2008.61.09.006461-6) - JOSE ALVES DE ARAUJO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a prova do requerimento feito pelo autor, determino a expedição de ofício à Tinturaria e Estamparia Primor Ltda., referente ao período de 07/12/1977 a 21/11/1979 e para a Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., de 01/01/2003 a 31/8/2005, para que caso possuam, forneçam laudo técnico de insalubridade ou periculosidade, que digam respeito aos períodos mencionados, laborados pelo autor. Int.

0008969-10.2008.403.6109 (2008.61.09.008969-8) - AGILBERTO CESAR GERALDELLO X BENEDITO RAMOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à CEF, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0010296-87.2008.403.6109 (2008.61.09.010296-4) - PAULO JUVENAL X PAULA BOER JUVENAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que os autores tragam aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no proc. 2008.61.09.007649-7, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP.Int.

0010878-87.2008.403.6109 (2008.61.09.010878-4) - ANGELO ANTONIO SIMIONI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0011364-72.2008.403.6109 (2008.61.09.011364-0) - JOSE AIRTOM PINTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011649-65.2008.403.6109 (2008.61.09.011649-5) - ZILAH MARTINS DE CARVALHO(SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0011800-31.2008.403.6109 (2008.61.09.011800-5) - LUIZ ROBERTO MORETTI X ANGELA MARIA ZAMBELLO MORETTI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0012225-58.2008.403.6109 (2008.61.09.012225-2) - SIDNEI ANSELMO ALTARUGIO(SP160097 - JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Concedo o prazo de 10 dias para que o autor faça incluir no pólo ativo da ação o Sr. Anselmo Altarugio, ou, conforme seja o caso, comprove sua condição de inventariante ou ainda inclua todos os herdeiros como representantes do espólio.Int.

0012629-12.2008.403.6109 (2008.61.09.012629-4) - FRANCISCO BEZERRA LUCIER BEZERRA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca das informações prestadas pela CEF. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0012686-30.2008.403.6109 (2008.61.09.012686-5) - CLORINDA GEROLAMO RIBEIRO(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência à autora por 5 dias, dos documentos juntados pela CEF à fl. 57/61. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0012740-93.2008.403.6109 (2008.61.09.012740-7) - AGUINALDO POLASTRE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se o autor em réplica, especialmente quanto ao alegado pela CEF à fl. 49/68, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0012808-43.2008.403.6109 (2008.61.09.012808-4) - ALEXANDRINO DE JESUS DOS SANTOS(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face do lapso temporal decorrido desde o primeiro requerimento de prazo em junho de 2009, façam cls. para sentença.Int.

0012842-18.2008.403.6109 (2008.61.09.012842-4) - ALBERTO PENNO JUNIOR X ROSANGELA MONTORIO

LUPINACCI PENNO X RICARDO ALBERTO LUPINACCI PENNO X LUIZ FERNANDO LUPINACCI PENNO X CARLOS AUGUSTO LUPINACCI PENNO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se os autores no prazo de 10 dias acerca das afirmações deduzidas pela CEF, especialmente quanto ao erro na indicação do número da conta de poupança.No silêncio, façam cls. para sentença.Int.

0012895-96.2008.403.6109 (2008.61.09.012895-3) - DANIELA CANALE BRANCATTI(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à autora por 5 dias, dos documentos juntados pela CEF à fl. 57/61.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0012937-48.2008.403.6109 (2008.61.09.012937-4) - TERESA CRISTINA COTRIM PEREIRA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a autora em réplica, especialmente quanto ao alegado pela CEF à fl. 54/70, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0011384-56.2009.403.6100 (2009.61.00.011384-4) - FATIMA APARECIDA GONCALVES PEDRO X PAULO CESAR PEDRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP293733 - JAIRES RODRIGO ROMANO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, bem como com relação aos documentos apresentados.Int.

0000026-67.2009.403.6109 (2009.61.09.000026-6) - DIRCEU DE JESUS PINTON(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor em réplica, especialmente quanto ao alegado pela CEF à fl. 57/59, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0000845-04.2009.403.6109 (2009.61.09.000845-9) - MARIO APARECIDO COLOMBO BARBOSA X ANDRE LUIS COLOMBO BARBOSA X JOSE ANTONIO COLOMBO BARBOSA(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em cinco dias acerca do parecer da contadoria judicial. Int.

0003429-44.2009.403.6109 (2009.61.09.003429-0) - GILBERTO EDSON BONIFACIO(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação interposta pela autora em seus efeitos legais.À CEF para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003431-14.2009.403.6109 (2009.61.09.003431-8) - ADRIEL FERNANDES SARTORI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação interposta pela autora em seus efeitos legais.À CEF para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004693-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004693-0) - CICERA APARECIDA SILVA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente a todos os períodos de trabalho que pretende sejam reconhecidos como prestados em condições especiais, para comprovação de exposição a agente nocivo.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0005931-53.2009.403.6109 (2009.61.09.005931-5) - ABC ASSISTENCIAL LTDA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.50, como aditamento à inicial, devendo constar no pólo passivo do feito a UNIÃO FEDERAL.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.Determino a parte autora, no prazo de

10(dez) dias, traga aos autos cópia do aditamento bem como da petição inicial para servir de contrafé. Cumprido, cite-se a FAZENDA NACIONAL. Int. Cumpra-se.

0009137-75.2009.403.6109 (2009.61.09.009137-5) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS e na UNIÃO SÃO PAULO S/A AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, para comprovação de exposição a agente nocivo. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0009945-80.2009.403.6109 (2009.61.09.009945-3) - DARCI MONTEIRO(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0010624-80.2009.403.6109 (2009.61.09.010624-0) - EUZEBIO NASCIMENTO DA SILVA(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, acerca das alegações da CEF, especialmente quanto à prova da adesão nos termos da Lei Complementar 110. Int.

0012013-03.2009.403.6109 (2009.61.09.012013-2) - LUIZ ANTONIO SERIGATTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa CNH Latin América Ltda., de 06/3/1997 a 12/4/2002 e de 22/3/2004 a 18/1/2007, devidamente assinado e identificada a pessoa responsável pela empresa, para comprovação de exposição a agente nocivo. 4 - Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, arroleem testemunhas para comprovação do tempo de trabalho exercido na empresa CNH Latin América Ltda., de 12/4/2002 a 22/3/2004. 5 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0012021-77.2009.403.6109 (2009.61.09.012021-1) - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA., de 02/9/1985 a 08/11/1993, para comprovação de exposição a agente nocivo. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0012083-20.2009.403.6109 (2009.61.09.012083-1) - IVAIR FLORENCIO DO PRADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa JOEL BERTIE & CIA LTDA., de 01/11/1983 a 30/1/2004 e de 01/4/2005 a 31/12/2006, que contenha o nome do responsável técnico pela elaboração do laudo e medição da intensidade dos ruídos verificados. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0012429-68.2009.403.6109 (2009.61.09.012429-0) - LUIZ PEREIRA FRANCO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo às partes o prazo de 10 dias para, querendo, arrolarem testemunhas. 4 - No mesmo prazo, manifeste-se o autor em réplica. Int.

0012714-61.2009.403.6109 (2009.61.09.012714-0) - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de produção de prova oral para comprovação do exercício de atividade considerada especial, eis que a matéria exige prova eminentemente técnica.Façam cls. para sentença.Int.

0001102-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001102-3) - JOAO FATIMA ROCHA(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI E SP228589 - ESTER CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 20, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo apontado, e ainda, traga as autos cópia de seu documento de RG.Int.

0002620-20.2010.403.6109 - FRANCISCO SAURIN FILHO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;por GRU, código 18710-0, junto à CEF, oupor GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil.Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição, bem como regularize sua representação processual apresentando instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Finalmente, concedo ao autor o mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentação de cópia do respectivo CPF e RG, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Int.

0002628-94.2010.403.6109 - MARIA LUIZA MONTEIRO DE TOLEDO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora MARIA LUIZA MONTEIRO DE TOLEDO.Concedo o prazo de 10 dias para que a autora justifique a razão de compor o pólo ativo da ação tendo em vista que a conta de poupança sob a qual pretende a incidência de correção monetária indicada na inicial, consta em nome de HERIBALDO ZARDETTO DE TOLEDO FILHO, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0002632-34.2010.403.6109 - ESMERALDA SOCOLOSKI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das cópias extraída da inicial e sentença proferida nos autos nº 2009.63.10.001065-6, considero superada a existência de prevenção.As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;por GRU, código 18710-0, junto à CEF, oupor GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil.Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.Int.

0002639-26.2010.403.6109 - JOSE RUI HEBLING X ELZA DE BARROS HEBLING(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das cópias e sentenças extraídas dos processos 2006.63.10.0036735, 2006.63.106.0036759 e 2006.63.10.0036863, considero superada a existência de provável prevenção.As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;por GRU, código 18710-0, junto à CEF, oupor GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil.Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.Int.

0002664-39.2010.403.6109 - LISA MARIA SANTUCCI(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;por GRU, código 18710-0, junto à CEF, oupor GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil.Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0002665-24.2010.403.6109 - CARMEN KAZUKO UBATA SANTUCCI(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;por GRU, código 18710-0, junto à CEF, oupor GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil.Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0002674-83.2010.403.6109 - CID JOSE SANTUCCI(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;por GRU, código 18710-0, junto à CEF, oupor GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil.Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição.Concedo ao autor igual prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 0002673-98.2010.403.6109, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 14.Finalmente, concedo ao autor o mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentação de cópia do respectivo CPF e RG, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Int.

0002675-68.2010.403.6109 - ANTONIO DA SILVA X ANTONIO ONIZETE DA SILVA X ROBERTO CARLOS DE TOLEDO LIMA(SP217682 - WILDSON FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Concedo ao autor Antonio Onizete da Silva, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos processos números 2000.61.09.006739-4 e 2004.61.09.002823-0, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 40.Int.

0002676-53.2010.403.6109 - BENEDITA BUENO DA SILVA SIMOES(SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE E SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de 10 dias para que a autora regularize sua representação processual, apresentando instrumento público de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0002795-14.2010.403.6109 - IRACEMA DA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 dias para que a autora emende a inicial fazendo figurar no pólo ativo da ação o Espólio de Luiz da Silva, representado pelos seus herdeiros, viúva e filhos, sob pena de extinção do processo semjulgamento do mérito ou comprove sua condição de inventariante. A autora deverá fornecer cópia do aditamento para instrução da contrafé, bem como apresentar instrumento de procuração dos demais herdeiros, bem como cópias de seus CPF e RG.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Int.

0002798-66.2010.403.6109 - ABIA LUZIA DE OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 dias para que a autora emende a inicial fazendo figurar no pólo ativo da ação o Espólio de José Nunes de Oliveira, representado pelos seus herdeiros, viúva e filhos, sob pena de extinção do processo semjulgamento do mérito. A autora deverá fornecer cópia do aditamento para instrução da contrafé, bem como apresentar instrumento de procuração dos demais herdeiros, bem como cópias de seus CPF e RG.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Int.

0002839-33.2010.403.6109 - ANASYR SIMOES DUARTE DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de 10 dias para que a autora regularize sua representação processual, apresentando instrumento público de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0002902-58.2010.403.6109 - PAULO VICENTE ALVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. Em razão da matéria, necessária se faz a realização de novo relatório sócio-econômico, para esclarecimento das questões levantadas pelo INSS à fl. 81/82, nomeando para a sua realização a assistente social, Senhora ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se-a instruindo o mandado com cópias de fl. 41, 60/62 e 81/82. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico através da contestação, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Concedo igual prazo para que o autor decline seu endereço. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002919-94.2010.403.6109 - ALDO MENEGATO(SPI87942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 0053160-22.1998.403.6100, antigo 98.0053160-2, que tramita perante a 16ª Vara Federal Cível de São Paulo - Capital, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 21.Int.

0002946-77.2010.403.6109 - JOCELIM PAPA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2001.61.00.008766-4, atual 0008766-22.2001.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo - Capital, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 63.Int.

0003200-50.2010.403.6109 - LUIZ FERNANDO PENTEADO DE CASTRO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentação de cópia do respectivo CPF e RG, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Cumprido, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008099-96.2007.403.6109 (2007.61.09.008099-0) - FRANCISCO ABEL DE LIMA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dado o tempo decorrido, providencie o autor a juntada da memória de cálculo no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0008876-81.2007.403.6109 (2007.61.09.008876-8) - MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE ARRIGHI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias acerca do alegado pelo INSS, especialmente com referencia a erro material na soma de valores. Em caso de concordância, expeça-se o competente Requisitório de Pequeno valor, intimando-se o INSS.Int.

0011446-40.2007.403.6109 (2007.61.09.011446-9) - ANTONIO CRUZ DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor se com a expressão últimos 36 (trinta e seis) valores referente ao benefício do autor (sic.), refere-se ao valor do benefício ou salários de contribuição. Int.

0008031-15.2008.403.6109 (2008.61.09.008031-2) - FRANCISCO FERMINO DE ALMEIDA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa do verso de fl. 222.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008951-86.2008.403.6109 (2008.61.09.008951-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-59.2008.403.6109 (2008.61.09.001639-7)) PANIFICADORA MONTEIRO PIRACICABA LTDA ME X SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE RAMOS DA SILVA(SP181016 - THALES MONTE CARNEIRO E SP124928 - GABRIEL ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, façam cls. para sentença.Int.

0001055-55.2009.403.6109 (2009.61.09.001055-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-65.2006.403.6109 (2006.61.09.006907-1)) INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FERTEC IND/ COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS TECNICAS LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Manifestem-se as partes em cinco dias acerca do parecer da contadoriajudicial.Int.

0002868-83.2010.403.6109 (2008.61.09.006864-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006864-60.2008.403.6109 (2008.61.09.006864-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Recebo os presentes embargos à execução interpostos pela União.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0003203-05.2010.403.6109 (2008.61.09.000963-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-14.2008.403.6109 (2008.61.09.000963-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP165060 - FÁBIO LOPES)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003121-08.2009.403.6109 (2009.61.09.003121-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-80.2009.403.6109 (2009.61.09.003058-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO)

Recebo os presentes embargos de terceiro interpostos pela CEF.À Nossa Caixa para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002867-98.2010.403.6109 (2009.61.09.009137-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009137-75.2009.403.6109 (2009.61.09.009137-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

Recebo a presente exceção de incompetência interposta pelo INSS.Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005318-09.2004.403.6109 (2004.61.09.005318-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X DIPOGRAF COLAS IND/ LTDA X LUIS CARLOS FERRARI X MARIA AUXILIADORA CONTIERO FERRARI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0008170-69.2005.403.6109 (2005.61.09.008170-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 -

EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES) X USINAGEM KAPP S/C LTDA ME

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0002587-69.2006.403.6109 (2006.61.09.002587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA LIMEIRA X WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Tornem-se ao arquivo nos termos do despacho de fl. 38, devendo a instituição bancária, comunicar o encerramento do cumprimento das obrigações assumidas pelos executados.Int.

0005917-40.2007.403.6109 (2007.61.09.005917-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA X ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR X ITACYR JOSE FURLAN(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Expeça-se mandado de penhora avaliação intimação e registro, devendo recair sobre o bem imóvel indicado pela exequente.Cumpra-se.

0005918-25.2007.403.6109 (2007.61.09.005918-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA

Reencaminhe-se a Carta Precatória expedida às fls.42/50 ao Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Leme/SP, acompanhada das guias juntadas às fls. 54/56.Deverá a Caixa Econômica Federal acompanhar os atos processuais junto ao Juízo Deprecado.Int.

0009933-37.2007.403.6109 (2007.61.09.009933-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -

GERALDO GALLI) X AGENOR JOSE DE SOUZA PRESENTES-ME X AGENOR JOSE DE SOUZA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0011746-02.2007.403.6109 (2007.61.09.011746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X M PINAZZA CIA/ LTDA X MARIO PINAZZA NETO X MARIO PINAZZA FILHO X MARIA DE FATIMA PINAZZA X ERICA PEROZZO PINAZZA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a petição de folha 50, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008396-69.2008.403.6109 (2008.61.09.008396-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X R & R USINAGEM E METALURGICA LTDA - ME X RONALD ANTONIO FERNANDO X ROBSON PERES ESTEVAM
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a penhora realizada, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002670-80.2009.403.6109 (2009.61.09.002670-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE GALLO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0008017-94.2009.403.6109 (2009.61.09.008017-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JONAS EDUARDO HAFLINGER JUNIOR X BEATRIZ PICELLI HAFLINGER
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0011614-71.2009.403.6109 (2009.61.09.011614-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DAGOBERTO UBIRAJARA DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004360-18.2007.403.6109 (2007.61.09.004360-8) - JOAO RUBENS MIGOTTI(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca das alegações do autor de que ainda faltam extratos para ser exibidos.Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 106.Int.

0002658-32.2010.403.6109 - ALTEMIRO LOPES(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que se manifeste quanto a possível existência de litispendência em relação ao processo nº 2008.63.10.009304-1, especialmente quanto à possibilidade da existência dos extratos da conta de poupança 0341.013.00048116-1, naqueles autos.Int.

0002870-53.2010.403.6109 - MARCO AURELIO NASSIF(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para indicar o número de sua conta de poupança, comprovando documentalmente sua existência.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007903-92.2008.403.6109 (2008.61.09.007903-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS JORGE DOS SANTOS X ANGELA MARIA GARCIA BLANCO DOS SANTOS
Tendo em vista o transcurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente para retirada dos autos em balcão de Secretaria.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008532-71.2005.403.6109 (2005.61.09.008532-1) - COML/ PURO GAS LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Defiro a devolução de prazo requerido pela parte autora.Publique-se o despacho de fls.184.Int.1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagensInt.

0003153-76.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE ALCANTARA(SP185615 - CLÉRIA REGINA

MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar movida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando interromper a prescrição para o resguardo do direito de interpor ação de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários que entende devidos, no saldo dos valores depositados na conta de poupança, enquanto tenta obter da CEF, os extratos bancários correspondentes. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O direito da parte autora de obter e o correspondente dever da CEF de fornecer extratos bancários, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV. Além disso, a Caixa Econômica Federal possui o dever legal de facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, trazendo aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta, conforme tenho reiteradamente determinado nas ações de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários aos valores depositados em conta de poupança. Entretanto, os extratos pretendidos, podem ser fornecidos na ação de cobrança e até administrativamente pela ré. Desse modo, não há necessidade da propositura da presente ação, vez que a CEF fornecerá os extratos das contas bancárias pretendidos, no bojo da ação principal de cobrança. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, a fim de evitar o reconhecimento da carência da ação, diante da ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, determino a conversão do rito processual em ordinário e concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para que emende a inicial, formulando pedido de aplicação dos índices inflacionários que entende devidos, ao saldo da conta de poupança, cumulando o pedido de exibição dos extratos das contas de poupança indicadas. Int.

0003154-61.2010.403.6109 - SABINA DAS DORES FIGUEIREDO CANCIAN X EDSON FIGUEIREDO CANCIAN X EVANDRO FIGUEIREDO CANCIAN(SP185615 - CLÉRIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar movida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando interromper a prescrição para o resguardo do direito de interpor ação de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários que entende devidos, no saldo dos valores depositados na conta de poupança, enquanto tenta obter da CEF, os extratos bancários correspondentes. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O direito da parte autora de obter e o correspondente dever da CEF de fornecer extratos bancários, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV. Além disso, a Caixa Econômica Federal possui o dever legal de facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, trazendo aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta, conforme tenho reiteradamente determinado nas ações de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários aos valores depositados em conta de poupança. Entretanto, os extratos pretendidos, podem ser fornecidos na ação de cobrança e até administrativamente pela ré. Desse modo, não há necessidade da propositura da presente ação, vez que a CEF fornecerá os extratos das contas bancárias pretendidos, no bojo da ação principal de cobrança. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, a fim de evitar o reconhecimento da carência da ação, diante da ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, determino a conversão do rito processual em ordinário e concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para que emende a inicial, formulando pedido de aplicação dos índices inflacionários que entende devidos, ao saldo da conta de poupança, cumulando o pedido de exibição dos extratos das contas de poupança indicadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000963-14.2008.403.6109 (2008.61.09.000963-0) - MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP165060 - FÁBIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0004291-49.2008.403.6109 (2008.61.09.004291-8) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP112086 - JOSE MAGOSS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0006864-60.2008.403.6109 (2008.61.09.006864-6) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE

APARECIDO BOSCO) X UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela União, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0002904-28.2010.403.6109 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA - SP(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos.Tornem os autos ao SEDI para correção da classe para o código 206 - execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública.Cite-se a União nos termos do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005077-59.2009.403.6109 (2009.61.09.005077-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIANO AUGUSTO SERAFIM(SP205333 - ROSA MARIA FURONI)

Manifeste-se a CEF em réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002689-52.2010.403.6109 - EDSON DOS SANTOS(SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS e parcela do seguro desemprego do autor, sob o argumento de que a Caixa Econômica Federal recusa seu pagamento sob alegação da existência de homônimo.O autor alega que foi demitido sem justa causa e por isso faz jus ao recebimento dos valores pretendidos.O pedido da parte autora não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária. Com efeito, encontrando-se a parte autora numa das situações descritas pelo art. 29 da Lei 8.036/90, a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS se faz em sede extrajudicial, diretamente perante a Caixa Econômica Federal, sem necessidade de pronunciamento do Juízo, a não ser que a Caixa Econômica Federal, injustificadamente, se recuse a proceder a liberação, o que ocasionaria a presença do interesse processual a autorizar o manejo de ação de caráter contencioso.Outrossim, afirmando o autor que a Caixa Econômica Federal deixou de atender ao seu pedido, faz-se necessário que emende a petição inicial, conferindo ao presente feito caráter contencioso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a petição inicial.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201598-05.1996.403.6112 (96.1201598-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200305-34.1995.403.6112 (95.1200305-8)) GERALDA CARDOSO DOS SANTOS X GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS X GUMERCINDO DE OLIVEIRA PIZA X HAROLDO MANEA X HELENA DAVILA AUGUSTO X HELENA MILANI X HELENA ZACHI ZOCANTE X IDA VERONA ZAQUI X IZOLINA MACHADO DE OLIVEIRA X JANDIRA ROSA COSTA X JOANA FRANCISCA DA SILVA SOUZA X JOANA MERCEDES BEGA SALVADOR X JOAO ALVES DE ARAUJO X JOAO PEDRO PEREIRA X JOAQUIM CUSTODIO X JOAQUIM FERNANDES DE MOURA X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X JOSE JUSTINO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE VESCO X JOSEPHA BALBINA DA CONCEICAO X JOSEFA FELICIO DE FREITAS X JULIA MARQUES GOMES X JUNICHI TAKAHASHI X KUNIO NAGIMA X LAURA DE SOUZA MINORU X LEVINO DA SILVA X LOURDES FRANCISCA DA COSTA X LUCIA SPOLADOR BOTTI X LUIZ FERNANDES X MARIA ANTONIA VITORIN X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CORREA X MARIA APARECIDA ROGERIO X MARIA ANIZIA DE SOUZA X MARIA BATISTA CARNEIRO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA CESE X MARIA CONCEICAO CORDEIRO X MARIA CONCEICAO DA SILVA X ANTONIO MARTINS X CARMELA CALE MARTINS X ADELAIDE MARTINS POMPEI X ANTONIO ANTONIOLI POMPEI X APARECIDA MARTINS X JOSE MARTINS X SHIRLEY BARBETA MARTINS X JOAO MARTINS FILHO X DALVA APARECIDA DE PINHO MARTINS X APARECIDO MARTINS X MARIA

INES TARIFA MARTINS X ADALBERTO MARTINS X MARIA APARECIDA CALDERAN MARTINS X VERGILIO MARTINS X MELANIA MARRAFAO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES MIEDES X YOLANDA MARRAFAO RICCI X MANOEL RICCI X ESTANISLAU MARRAFAO X MARIA CONSTANTINA SIXTO MARRAFAO X JOSE CAMILO MARRAFAO X IRENE GARCIA MARAFON X MARIA DO CARMO TENORIO DA SILVA X MANOEL SEBASTIAO DA SILVA X JOSEFA CICERA LIMA X MARIA ELISABETE DA SILVA X GENESIO VIEIRA X IGNES ZAGUI CHRISTOVAM X CLORINDA ZAGUI RODRIGUES X MARIA ALZIRA ZAPERLÃO X ADOLFO ZAGUE X JOAO MALDONADO X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X JOAO IGNACIO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO X TOMIKA NAGIMA X JESUINO LOPES DOS SANTOS X GENUARIO LOPES DOS SANTOS X LOURDES RIBEIRO DOS ANJOS X VILDA DOS SANTOS MORAES X LUZIA DOS SANTOS OLIVEIRA X JOANA DA CONCEICAO PEREIRA X CLARICE VITURINO DE SOUZA X VICENTE PEREIRA DE SOUZA X JUVENAL VITURINO X ALBERTINA APARECIDA SILVA VITURINO X HELENA VITORINO PESSUTI X NEIDE VITORINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO E Proc. ELZA O JUNQUEIRA 156489) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Fl. 1121: Informe a parte autora o nome completo do herdeiro Antônio, sucessor da co-autora Júlia Marques Gomes. Petição e documentos de fls. 1132/1137: Por ora, cumpra a parte autora a decisão de fl. 531, procedendo à habilitação dos herdeiros do sucessor falecido. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para: a) constar o número correto do CPF da sucessora Maria do Carmo Tenório da Silva (fl. 415); b) alteração do nome de Helena Vitorino Pessuti para Helena Vitorino Pessutti (fl. 804); c) alteração número do CPF de Josefa Cícera Lima e de Maria Alzira Zarpelão, conforme os documentos de fls. 1.136 e 1.170, respectivamente. Finalmente, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do crédito a Maria do Carmo Tenório da Silva, Helena Vitorino Pessutti, Josefa Cícera Lima e Maria Alzira Zarpelão. Int.

1203625-58.1996.403.6112 (96.1203625-0) - CELINA MAIOLI ISOGAI X CLAUDETE DE OLIVEIRA X ELBA MARIA FREIRE X ELZA TAEKO TATSUKAWA X MARIA ANTONIA ALVES GARCIA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI E SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do alegado pela União às folhas 487/490, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

1205915-12.1997.403.6112 (97.1205915-4) - DIOGO RAMOS FERNANDES FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Folha 374: Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de folha 367, em favor do patrono da parte autora. Providencie o procurador a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0003877-18.2003.403.6112 (2003.61.12.003877-0) - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição e cálculos do INSS de folhas 192/196. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0000478-73.2006.403.6112 (2006.61.12.000478-4) - APARECIDA GONCALVES PEREIRA CORREA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.124/131: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0005781-34.2007.403.6112 (2007.61.12.005781-1) - ISAMU TAKEUCHI(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição e depósito judicial de folhas 147/148. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0008297-27.2007.403.6112 (2007.61.12.008297-0) - IVANIR GUARDACHONI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Petição e cálculos do INSS de fls.164/178: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0008940-82.2007.403.6112 (2007.61.12.008940-0) - ROSENI DOS SANTOS ALVES(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.107/111: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0010360-25.2007.403.6112 (2007.61.12.010360-2) - NILCE TALITA BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 75/78: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

000166-29.2008.403.6112 (2008.61.12.000166-4) - ROBERTO FLORIO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 132/141: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0001345-95.2008.403.6112 (2008.61.12.001345-9) - MAURA ALVES DO PRADO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.148/152: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0001514-82.2008.403.6112 (2008.61.12.001514-6) - AURELIO GENERALI(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar em relação ao requerido pelo INSS à folha 128. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0007739-21.2008.403.6112 (2008.61.12.007739-5) - CLAUDETE MARIA BORGATO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.136/141: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0007869-11.2008.403.6112 (2008.61.12.007869-7) - APARECIDO MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.146/155: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0008471-02.2008.403.6112 (2008.61.12.008471-5) - NIVEA MARIANA DIAS DA SILVA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.159/165: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001463-42.2006.403.6112 (2006.61.12.001463-7) - APARECIDO PEREIRA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.93/98: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0002096-19.2007.403.6112 (2007.61.12.002096-4) - ELICELIA PEREIRA CONCEICAO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELICELIA PEREIRA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.94/97: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0004447-62.2007.403.6112 (2007.61.12.004447-6) - LEONOR TOMAZ DA SILVA VIEIRA(AC002839 - DANILLO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEONOR TOMAZ DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.63/68: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0013798-59.2007.403.6112 (2007.61.12.013798-3) - MARCIA REGINA DA SILVA MARTINS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCIA REGINA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.137/141: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0004945-27.2008.403.6112 (2008.61.12.004945-4) - NEUZA RODRIGUES DA SILVA MENDES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUZA RODRIGUES DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 117, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0016537-68.2008.403.6112 (2008.61.12.016537-5) - MAUDSLANE RETROVATO ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MAUDSLANE RETROVATO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 149/153: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. No mesmo prazo, esclareça a divergência no nome da demandante, conforme a certidão de fl. 154. Em havendo concordância expressa e cumprida a determinação supra, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0006955-10.2009.403.6112 (2009.61.12.006955-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDIR JESUS DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.59/69: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância

expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010133-16.1999.403.6112 (1999.61.12.010133-3) - ALTINO JOSE BATISTA X GUILHERME GERLIN X JOSE BEZERRA DA SILVA X ROMILDO DE BIAZZI(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALTINO JOSE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME GERLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMILDO DE BIAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição e cálculos da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3592

MONITORIA

0011035-17.2009.403.6112 (2009.61.12.011035-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES E FIVELAS DE METAL LTDA(SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X MARIA DAS DORES RAVAGE DE SOUSA X ROGERIO FRANCISCO ALEXANDRE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO)

Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça formulado à folha 292, por ora, providencie as executadas Sumetal Indústria e Comércio de Botões e Fivelas de Metal Ltda-EPP, Maria das Dores Ravage de Souza e Rogério Francisco Alexandre a juntada aos autos da cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002936-34.2004.403.6112 (2004.61.12.002936-0) - FRANCISCO VIUDES LA ROSA(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Venceslau - SP), em data de 19/10/2010, às 14:20 horas. Intimem-se, com a máxima urgência, expedindo-se o necessário.

0001516-23.2006.403.6112 (2006.61.12.001516-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006916-18.2006.403.6112 (2006.61.12.006916-0) - NEIVA LOURENCO ANTENOR(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

1. Chamo o feito à ordem.2. Verifico que, ao tempo da apresentação da contestação (fls. 52/64), o réu também forneceu documentos (fls. 65/109). No entanto, não restou concedida oportunidade para a autora oferecer manifestação sobre a prova documental. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a demandante manifeste-se acerca dos documentos de fls. 65/109, especialmente a respeito daqueles de fls. 70/71, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.3. Sem prejuízo, em idêntico prazo (5 dias), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.4. Intimem-se.

0008235-21.2006.403.6112 (2006.61.12.008235-7) - MARIA ZILMA DE ALMEIDA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010286-05.2006.403.6112 (2006.61.12.010286-1) - CORITA CORREIA DE OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência.1. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora junte aos autos a sua CTPS, bem como a de seu marido, originais, para fins de conferência e oportuna devolução.2. Com a apresentação dos documentos, vista ao INSS.Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se.

0011298-54.2006.403.6112 (2006.61.12.011298-2) - ADRIANA OLIVIA BERNARDES(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO E SP238950 - BRUNO ALEXANDRE ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Chamo o feito à ordem.2. Em complemento a decisão de fl. 74, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial (fl. 11 (item d)). 3. De outra parte, verifico que não restou concedida oportunidade para a demandante oferecer manifestação sobre a peça defensiva (fls. 37/50) e documentos que a acompanham (fls. 51/68).Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora manifeste-se acerca da contestação, especialmente a respeito da preliminar de fls. 41/42 (item III), e documentos de fls. 37/68.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, haja vista que as partes não protestaram pela produção de outras provas, consoante certidões de fls. 74/verso e 77/verso.4. Intimem-se.

0012410-58.2006.403.6112 (2006.61.12.012410-8) - TIMOTEO PAES BEZERRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o pedido do MPF de folhas 134, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0012765-68.2006.403.6112 (2006.61.12.012765-1) - IVONE APARECIDA SILVA BERBERT X NELIO BRAGA BERBERT(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a CEF intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 273/274, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005827-23.2007.403.6112 (2007.61.12.005827-0) - MARCELO APARECIDO MACHADO DA SILVA(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o pedido formulado pelo autor (pagamento imediato (não parcelado) dos expurgos do FGTS relativos ao Plano Verão e Collor I), fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente prova documental comprobatória de eventual creditamento (e saque), na esfera administrativa, dos complementos de atualização monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, haja vista a alegada adesão do demandante ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, consoante documentos de fls. 35/36 e termo de fl. 42.Intimem-se.

0003320-55.2008.403.6112 (2008.61.12.003320-3) - PAULO SERGIO LUCIANO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o pedido apontado na inicial (liberação do saldo do FGTS para pagamento de amortização de dívida de financiamento habitacional junto à COHAB/CRHIS), defiro o pleito formulado pelas partes (fls. 59/60, item 2.2, e fl. 94, item 2), determinando a inclusão da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - COHAB/CRHRIS no pólo passivo desta demanda, como litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil.Cite-se a COHAB/CRHIS.Ao SEDI para as anotações necessárias.Intimem-se.

0006608-11.2008.403.6112 (2008.61.12.006608-7) - SEBASTIAO JACOB DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a notícia da concessão (na esfera administrativa) de aposentadoria por invalidez (benefício nº 531.877.945-6), com data de início em 27 de agosto de 2008 (fl. 46), fixo prazo de 10 (dez) dias para que o demandante justifique seu atual interesse de agir na presente demanda.Sem prejuízo, em idêntico prazo (10 dias), caso pretenda o julgamento do processo com resolução de mérito, o demandante deverá, desde logo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0013072-51.2008.403.6112 (2008.61.12.013072-5) - FIDELINO PINHEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2010, às 16:30 horas.

Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 106/107 e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0016341-98.2008.403.6112 (2008.61.12.016341-0) - APARECIDO LUIZ SATIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Consoante decisão de fl. 121-verso, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19.11.2010, às 11:45 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0001442-61.2009.403.6112 (2009.61.12.001442-0) - ELZA DA GRACAS BOTASSINI MARCENA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Considerando o certificado à fl. 45, proceda a secretaria à regularização no que tange ao advogado da ré e encaminhe-se para nova publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, o teor da intimação de fl. 44. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001806-33.2009.403.6112 (2009.61.12.001806-1) - RUBENS KUTANI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora ciente dos documentos juntados às fls. 59/66, no prazo de 05 (cinco) dias. Após voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002052-29.2009.403.6112 (2009.61.12.002052-3) - CERCABRAS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP158534 - CLISSIE BAZAN CORRAL E SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X MULTIEPEC PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Fls. 259/260: Mantenho a decisão de fl. 91-verso por seus próprios fundamentos. Intimem-se os réus Multiepec Produtos e Serviços Ltda e Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI acerca da decisão de fl. 257. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009359-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009359-9) - MARCIA BREDÁ GARCIA(PR029861B - LILIAN ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 211 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 30.05.2008 (CNIS - NB 560.014-439-0). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias.
TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Márcia Breda Garcia; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.014.439-0; DATA

DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 07/02/2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente ao benefício da demandante. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. P.R.I.

0012217-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012217-4) - MARIA VANIRA TRENTINE BRAGATO (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 20 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, em consulta ao CNIS, verifiquei que a demandante gozou de benefício previdenciário auxílio-doença até 19.02.2008, sem esquecer que ela verteu contribuições para a Previdência Social após 02/2009. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maria Vanira Trentine Bragato; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 505.469.470-2; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Determino a produção de prova pericial. Desde logo, nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 07/02/2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente

os benefícios e contribuições previdenciárias da demandante.P.R.I.

0002352-54.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES ARQUETE(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria de Lourdes Arquete em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.Citado, o INSS ofereceu manifestação e apresentou documentos às fls. 27/43.Conforme decisão de fls. 23/23-verso, foi juntado aos autos mandado de constatação referente à condição socioeconômica da autora (fl. 46).É o relatório.Decido.Compulsando os autos, verifico a verossimilhança das alegações.Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93.O preenchimento do requisito etário está demonstrado pelos documentos de fl. 14, que comprovam o nascimento da autora em 05 de setembro de 1942, tendo, portanto, sessenta e oito anos de idade.No que concerne ao requisito da miserabilidade, o critério consagrado na Lei n 8.742/93 para definir o que caracteriza hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência é de natureza objetiva. Consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei nº 8.742/93 foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa:Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001)No caso dos autos, conforme o auto de constatação de fl. 46, a família da autora é composta de 2 pessoas: a própria demandante e seu cônjuge Osvaldo Ramos. O núcleo familiar, para sua sobrevivência, conta apenas com o valor percebido marido da demandante, a título de aposentadoria por idade, no montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) mensais (detalhamento de crédito - fl. 20).Consoante o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício previdenciário aposentadoria por idade, no montante de um salário mínimo, concedido a um membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)Assim, o benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora, a título de aposentadoria, não se presta para afastar a pretensão deduzida nestes autos, com resultado de inexistência de renda para a demandante.Bem por isso, na quadra desta cognição sumária, entendo que também restou atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo.Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência.Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício assistencial para a demandante a partir da intimação desta decisão.Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as

provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Lourdes Arquete; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (artigo 203, V, da Constituição da República e art. 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: 1 (um) salário mínimo. Desde logo, determino a realização do estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Vera Lúcia Figueira Ferrucci, CRESS nº 31.017, com endereço na Rua Djalma Dutra, 602 - A, Centro, Presidente Prudente/SP, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Onde mora o (a) autor (a)? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o garantem? 3) Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do (a) autor (a) e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o (a) autor (a)? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito verifique a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno. 5) Qual é a renda per capita do núcleo familiar? 6) O (a) autor (a) sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele (a) ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do (a) autor (a), inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O (a) autor (a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias. P.R.I.

0002978-73.2010.403.6112 - MARIA ZILDA VITAL AGUIAR (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o resultado da perícia médica administrativa, que não constatou a existência de incapacidade laborativa, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao da realização da perícia médica judicial. Para tanto, desde logo, nomeio perito Doutor Paulo Shiguero Amaya, CRM 21.162, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº 311, sala 301, 3º Andar, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07.10.2010, às 10:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente o benefício da demandante. Cite-se, com as advertências e formalidades legais.

0003059-22.2010.403.6112 - RICARDO KIYOSHI NAKAMURA (SP159947 - RODRIGO PESENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RICARDO KIYOSHI NAKAMURA em face da UNIÃO, na quadra da qual postula, como medida antecipatória: a) a restituição do veículo marca Toyota, modelo Corola XEI, cor preta, ano e modelo 2006, placas DJO5949 - Presidente Prudente; b) a abstenção da aplicação (pela ré) da pena de perdimento e da efetivação de leilão em hasta pública ou doação do veículo apreendido e c) a não promoção da inclusão do nome do demandante no CADIN. O autor apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 31/229). Instado (fl. 232), o demandante emendou a peça inicial, para incluir a União no pólo passivo desta demanda em substituição ao Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente (fl. 234). Inicialmente distribuída a ação à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vieram os autos a esta Vara em virtude de decisão proferida à fl. 236. Pela decisão de fl. 242: a) a petição de fl. 234 foi recebida como emenda à inicial e b) foi determinada a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente. O Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente prestou informações e forneceu documentos (fls. 253/297). É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado. Deveras, de acordo com os dizeres da decisão administrativa de fls. 209/215 e ofício com documentos de fls. 253/294, o veículo apontado na inicial, antes de sua apreensão, foi utilizado em diversas viagens com destino ao Paraguai, no período de 22/10/2009 a 21/01/2010, posterior ao da aquisição do bem pelo autor (fl. 46). Ainda em consonância com os documentos referidos, o

irmão do demandante (Júlio Kazumi Nakamura), preso em flagrante em 22/01/2010 (fls. 62/66), conta com diversos processos fiscais em andamento perante a Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR e Florianópolis/SC. Estou a dizer que há indícios de que o autor guardava conhecimento da utilização do veículo em atividade ilícita (em tese), de modo que somente após ampla dilação probatória será possível firmar conclusão sobre a plausibilidade do direito invocado na inicial. De outra parte, anoto que o autor ofereceu defesa na esfera administrativa (documento de fls. 193/207), devidamente analisada pela autoridade fiscal (fls. 209/215), de tal forma que não se justifica, assim penso nesta cognição sumária, a alegação de inexistência de regular processo administrativo para fins de aplicação da pena de perdimento. Por fim, quanto ao pleito fincado no sentido de impedir que a ré promova a inclusão do nome do demandante no CADIN, saliento que a mera propositura de ação de rito ordinário não se presta para afastar a presunção de legitimidade do auto de infração, lembrando que não há notícia de imposição de penalidade pecuniária na esfera administrativa. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se e intime-se a União. Ofício e documentos de fls. 253/297: Vista às partes. Promova a secretaria a publicação de decisão de fl. 242, bem como a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. P.R.I.

0003073-06.2010.403.6112 - FELIX FRANCISCO DE ARAUJO FILHO X MARLENE CONCEICAO DA COSTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Compulsando os autos, verifico a verossimilhança das alegações da parte autora. O laudo pericial de fls. 32/34 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Além disso, consoante certidão de curatela de fl. 24, o autor encontra-se interditado por decisão datada de 30.06.2009, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente. Logo, o demandante não possui condições de exercer os atos da vida civil, resultando em incapacidade para o trabalho. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 28.02.2010 (CNIS - NB 535.026.408-3). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Felix Francisco Araújo da Silva; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 535.026.408-3; **DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03.12.2010, às 08:45 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente ao benefício da demandante. Cite-se, com as advertências e formalidades legais.

0003308-70.2010.403.6112 - LUZINETE PEREIRA DE JESUS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o resultado da perícia médica administrativa, que não constatou a existência de incapacidade laborativa, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao da realização da perícia médica judicial. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.11.2010, às 16:40 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como

atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais.

0003334-68.2010.403.6112 - MARCIA CRISTINA PEDRO DE LIMA X CLAUDINEI DE LIMA (SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCIA CRISTINA PEDRO DE LIMA e CLAUDINEI DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postulam, como medida antecipatória, a exclusão dos seus nomes (e CPF) dos cadastros de inadimplentes. Os autores apresentaram procurações e documentos (fls. 29/48). Instados (fl. 51), os autores forneceram outros documentos (fls. 52/58). É o relatório. DECIDO. Há verossimilhança do direito alegado. Consoante documento de fl. 45, os autores efetuaram o pagamento da prestação nº 15 (vencida em 09/04/2010) no dia 10/05/10. Logo, não se justifica o registro de apontamento de débito perante o serviço de proteção ao crédito em 13/05/10 (fls. 41 e 46), já que o adimplimento da prestação de nº 15, relativa ao financiamento habitacional, foi firmado em 10/05/10 (fl. 45). Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, exclusivamente no que concerne ao apontamento de débito relativo à prestação nº 15 do financiamento habitacional, vencida em 09/04/2010 e paga em 10/05/10. Determino a expedição imediata de ofícios ao SERASA E SPC, com transmissão deles via fac-símile e encaminhamento dos originais via Correios, para exclusão imediata do nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, exclusivamente no que concerne ao apontamento de débito relativo à prestação nº 15 do financiamento habitacional, vencida em 09/04/2010 e paga em 10/05/10. Os ofícios deverão ser instruídos com cópias dos documentos de fls. 41/42 e 45/46. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se a ré, com urgência. Considerando que restou decretado segredo de justiça, consoante decisão de fl. 51, providencie a Secretaria as anotações necessárias. P.R.I.

0003822-23.2010.403.6112 - ANTONIO KOIAWINSKI (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado. Não há como verificar, nesta cognição sumária, a data do início da incapacidade e se, ao tempo desta (incapacidade), o demandante detinha qualidade de segurado. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora e sua gênese. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito Doutor Paulo Shigueru Amaya, CRM 21.162, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 311, sala 301, 3º Andar, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19.10.2010, às 10:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os

questos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente o benefício do demandante. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. P.R.I.

0003875-04.2010.403.6112 - LIVIA VITAL DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Analisando os autos não verifico a verossimilhança do direito alegado. Em consulta ao CNIS, verifiquei que a demandante gozou de benefício previdenciário auxílio-doença em tempo distante, ou seja, de 28.10.2008 até 14.11.2008 (NB 533.051.481-5), não recolhendo qualquer contribuição após a cessação do benefício. Logo, não há como verificar, nesta cognição sumária, se ao tempo do indeferimento do benefício na esfera administrativa a demandante estava incapaz para o trabalho. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 06.12.2010, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referentes os benefícios do demandante. Cite-se, com as advertências e formalidades legais.

0003973-86.2010.403.6112 - CLELIA ANGELICA SIMAO DO AMARAL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o resultado da perícia médica administrativa, que não constatou a existência de incapacidade laborativa, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao da realização da perícia médica judicial. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19.11.2010, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais.

0004053-50.2010.403.6112 - EDISON GALDINO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o documento de fl. 31 não está datado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente e legível, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Sem prejuízo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.11.2010 às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referentes ao benefício do demandante. Após, com a apresentação dos documentos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. P.R.I.

0004241-43.2010.403.6112 - ALCIDES TAIGI YAMADA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 22 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 28.03.2010 (CNIS - NB 537.693.184-2). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Alcides Taigi Yamada; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.693.184-2; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito Doutor Paulo Shigueru Amaya, CRM 21.162, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 311, sala 301, 3º Andar, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10.11.2010, às 10:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos

termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente o benefício do demandante. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. P.R.I.

0004401-68.2010.403.6112 - SELMA LOURDES ANDRADE DE ALENCAR (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado. Em consulta ao CNIS, verifiquei que a demandante recebeu auxílio-doença por breve tempo, em face de decisão administrativa (NB - 538.984.082-4 - 05.01.2010 a 30.04.2010). Além disso, o atestado médico de fl. 25 não se presta para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que não indica incapacidade para o trabalho. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19.11.2010, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente o benefício da demandante. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. P.R.I.

0004578-32.2010.403.6112 - MARIA DJALMA DOS SANTOS SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.12.2010, às 16:40 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Intime-se.

0004857-18.2010.403.6112 - JOSE FERREIRA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula o reconhecimento do exercício de atividade rural com posterior concessão de aposentadoria por contribuição. É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária. Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincadas em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. De outra parte, anoto ainda que, neste momento, não há como verificar o eventual labor campesino, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para, corroborando o início de prova documental, seja comprovada a plausibilidade do direito alegado. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Cite-se a ré. P.R.I.

0005269-46.2010.403.6112 - CARLOS ALEGRE (SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA E SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLSO ALEGRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula, como tutela antecipada, que o réu se abstenha de inscrever o débito (no valor de R\$14.821,29, para 31/07/2010) em dívida ativa e de proceder a sua cobrança administrativa ou judicialmente. Alega, em síntese, que os valores foram recebidos de boa-fé, em razão de decisão judicial. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/254). Inicialmente proposta a ação na Justiça Estadual, vieram os autos a este juízo em virtude de decisão proferida às fls. 256/258 e 260. É o relatório. DECIDO. De acordo com os dizeres do documento de fls. 128/129, ao autor foi concedida tutela antecipada para receber o benefício auxílio-doença, nos autos do processo nº 486.01.2008.001340-0, que teve curso perante a Vara Única da Comarca de Quatá (fls. 128/129). Posteriormente, o pedido foi julgado improcedente, consoante sentença de fls. 225/228. Em decorrência da improcedência decretada pelo Juízo de Quatá, o INSS postula a devolução dos valores outrora recebidos pelo demandante (fls. 15/17). A meu ver, há verossimilhança do direito alegado. Os valores recebidos de boa-fé, em decorrência de decisão judicial, não são passíveis de devolução, consoante remansoso entendimento jurisprudencial. A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (negritei) (STJ - QUINTA TURMA - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1138706 - Processo 200900081163 - Relator(a) FELIX FISCHER - DJE DATA: 03/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei) (STJ - SEXTA TURMA - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 691012 - Processo AGRESP 200401383482 - Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - DJE DATA: 03/05/2010) Além disso, os pagamentos outrora realizados pelo INSS guardam nítido caráter alimentar, de modo que a devolução deles não encontra resguardo na razoabilidade. Há possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a cobrança a ser perpetrada pelo INSS poderá gerar prejuízos ao demandante, trabalhador rural, que fez uso do benefício recebido apenas para sobreviver. Ante o exposto, defiro o pleito de tutela antecipada para determinar que a autarquia previdenciária não promova a cobrança dos valores recebidos, a título de tutela antecipada, nos autos do processo nº 486.01.2008.001340-0, que teve curso perante a Vara Única da Comarca de Quatá, devendo, ainda, se abster de incluir o débito em dívida ativa, até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se e intime-se o INSS. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0005291-07.2010.403.6112 - VALDEMAR CIPRIANO (SP145698 - LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em conflito de competência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por VALDEMAR CIPRIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão de fls. 58/60. É o breve relatório. Decido. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da

Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. In casu, verifico que o autor é domiciliado em Presidente Bernardes e referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado pela Carta Política para fixação de competência. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 98.173/SP - 2008/0178662-8, nos quais foi reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda. Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, E 3º, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (STJ, Conflito de Competência n.º 98173/SP, 3ª Seção, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 18/09/2008 - DJe: 23/06/2008). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

0005577-82.2010.403.6112 - ANTONIO ALVES FERREIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 27 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 30.08.2010 (CNIS - NB 539.680.634-2). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente aos benefícios do demandante. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Alves Ferreira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 539.680.634-2; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0005657-46.2010.403.6112 - PAULO EDUARDO LEHKYJ (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Não há nos autos prova da verossimilhança do direito alegado, visto que o demandante jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa. Além disso, o atestado médico de fl. 12 não se presta para amparar o pleito de tutela antecipada, tendo em vista que é anterior ao indeferimento do pedido na esfera administrativa (fl. 11) e o de fl. 13 não indica incapacidade para o trabalho, limitando-se a informar o diagnóstico da enfermidade que acomete o autor. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente às contribuições previdenciárias do demandante. P.R.I.

0005658-31.2010.403.6112 - CELINA PEREIRA DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Não há nos autos prova da verossimilhança do direito alegado, visto que a demandante jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa. Além disso, os atestados médicos de fls. 21 e 22 não se prestam para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que: a) são genéricos; b) não

registram a evolução do estado clínico da demandante e c) não noticiam o acompanhamento da paciente no curso do tempo. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente às contribuições previdenciárias da demandante. P.R.I.

0005734-55.2010.403.6112 - MARIA LOPES DA SILVA MARQUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005801-20.2010.403.6112 - LEICE VIEIRA CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 101 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 15.07.2010 (consulta CNIS - NB 534.449.914-7). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente os benefícios do demandante. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Leice Vieira Cruz; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 534.449.914-7; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005643-62.2010.403.6112 - NATALINA SIMAO GRIGIO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em conflito de competência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por Natalina Simão Grigio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário aposentadoria rural. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão de fls. 87/88. É o breve relatório. Decido. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. In casu, verifico que a autora é domiciliada em Presidente Bernardes e referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado pela Carta Política para fixação de competência. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 98.173/SP - 2008/0178662-8, nos quais foi reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda. Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: **PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, E 3º, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** (STJ, Conflito de Competência n.º 98173/SP, 3ª Seção, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 18/09/2008 - DJe: 23/06/2008). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à decisão superior daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

Expediente Nº 3593

CARTA PRECATORIA

0005148-18.2010.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X ADEMIR FILAZ(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X ANTONIO LOURENCO DE LIMA NETO(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Designo o dia 25 de novembro de 2010, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Ademir Filaz. Intimem-se as testemunhas e os réus. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo ser incluídos os demais réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005678-22.2010.403.6112 (2007.61.12.008437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-61.2007.403.6112 (2007.61.12.008437-1)) JUSTICA PUBLICA X NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS

Instaurado o incidente de insanidade mental, para a perícia médica, desde logo, formulo os seguintes quesitos: 1) É a ré portadora de alguma doença? Qual ? 2) É ou foi a ré portadora de doença mental? 3) É possível determinar a data do início da doença mental, na hipótese de ser positivo o quesito anterior? 4) Em 23/02/2007 era a ré capaz de entender o caráter ilícito dos fatos tratados na denúncia e determinar-se conforme este entendimento? 5) Na mesma data, eventual incapacidade era total ou parcial? 6) Na presente data, é a ré capaz dos atos da vida civil, ou seja, determinar-se de acordo com atos que venha a firmar? 7) Na data de hoje é a ré capaz de entender o caráter ilícito do fato contido na ação penal? Faculto à defesa da ré e ao Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA) Oficie-se ao Ambulatório Regional de Saúde Mental de Presidente Prudente requisitando a designação de médico perito, bem assim a designação de data e local para o exame, informando tempestivamente este Juízo para a intimação das partes. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias após a realização do exame para apresentação do laudo definitivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

1203555-07.1997.403.6112 (97.1203555-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDMUNDO GONCALVES LEAL(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X RICARDO ROCHA(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA) X DORIVAL PERETTI(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X MARCOS ANTONIO DA SILVA GUARIENTO(SP184839 - RODOLFO ANEAS) X ALEXANDRE SANCHES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Tendo em vista que os réus DORIVAL PERETTI e ALEXANDRE SANCHES mudaram de endereço sem comunicação prévia a este Juízo, não sendo localizados para serem novamente interrogados, conforme certidões de fls. 2772 e 2782, decreto a revelia dos acusados, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 2705. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

1205806-61.1998.403.6112 (98.1205806-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP149249 - FERNANDO SARACENI FILHO E SP139937 - ANA MARIA GALVAO DE MELLO BRITO E SP169653 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO) X JOSE AMANCIO TAVEIRA FILHO(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP139937 - ANA MARIA GALVAO DE MELLO BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais, informando acerca da extinção da punibilidade dos acusados. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000110-69.2003.403.6112 (2003.61.12.000110-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO MARTINS(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS) X JOSE BIFI(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS)

Fl. 482-verso: Tendo em vista que a defesa se manifestou fora do prazo determinado por este Juízo, conforme certidão de fl. 483, declaro preclusa a oitiva da testemunha Leandro Delcaro. Depreque-se, novamente, o interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 442/2010 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE DRACENA/SP)
Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0009725-83.2003.403.6112 (2003.61.12.009725-6) - JUSTICA PUBLICA X WENDER CESAR DE PAULA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de WENDER CESAR DE PAULA, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 68, no dia 14

de agosto de 2006. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 126/127). Foi expedida carta precatória objetivando intimar o acusado para apresentar manifestação quanto à proposta ofertada pelo Ministério Público Federal, devolvida, no entanto, sem cumprimento, em razão da não localização do acusado. (fl. 190). Instado à fl. 210, o Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 216/221, pleiteando a aplicação do princípio da insignificância. DECIDO. A conduta praticada pelo acusado é penalmente insignificante. Deveras, nos termos do artigo 20 da Lei n 10.522/02, com redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Ora, se não há significância sequer administrativa para executar o débito supostamente descaminhado, também não há, evidentemente, relevância no âmbito penal, por ausência de lesão ao bem jurídico penalmente protegido. Transcrevo, a propósito, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (HC 92438, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, PUBLIC 19-12-2008) No que concerne à apuração do valor estimado do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados em relação a mercadorias apreendidas, transcrevo as disposições contidas no artigo 65 da Lei nº 10.833/2003: Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeito de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. A fim de esclarecer os dizeres contidos no artigo 65 da Lei n 10.833/2003, foi editada a Instrução Normativa RFB 840, de 25 de abril de 2008, fincada nos seguintes termos: Art. 1º Na formalização do processo administrativo fiscal para aplicação da pena de perdimento, na representação fiscal para fins penais e para efeitos de controle patrimonial e elaboração de estatísticas, nas situações e termos estabelecidos nesta Instrução Normativa, será: (...) II - aplicada a alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado de mercadorias apreendidas para determinar o montante correspondente à soma do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados que seriam devidos na importação. (grifei) Referido ato normativo, explicitando o alcance do dispositivo legal contido no artigo 65 da Lei nº 10.833/2003, conduz interpretação no sentido de que os tributos devidos na importação devem ser calculados pela aplicação da alíquota de 50% sobre o valor arbitrado para as mercadorias apreendidas, e conclui que o resultado corresponde ao valor devido a título de imposto de importação e de imposto sobre produtos industrializados. Nesse contexto, considerando a incidência da alíquota de 50% sobre o valor arbitrado para as mercadorias apreendidas (R\$ 13.509,98 - fl. 42), o tributo devido pela importação das mercadorias (imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados) e que restou iludido pela acusada, corresponde a R\$ 6.754,99, inferior, portanto, ao mínimo estabelecido administrativamente para sua execução fiscal. Logo, considero insignificante para o direito penal o fato descrito da denúncia, pelo que a conduta do acusado é atípica. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO WENDER CESAR DE PAULA dos fatos que lhe são imputados, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado a eles o encaminhamento administrativo cabível. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

000221-19.2004.403.6112 (2004.61.12.000221-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DAVID DA SILVA (SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO DAVID DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 130, no dia 20 de outubro de 2006. O réu foi citado (fl. 230/verso) e interrogado perante o juízo deprecado (fls. 235/241). A defensora dativa nomeada à fl. 252 apresentou defesa prévia (fls. 257/259). As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas perante o juízo deprecado. Instado à fl. 350, o Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 357/358, pleiteando a aplicação do princípio da insignificância. DECIDO. A conduta praticada pelo acusado é penalmente insignificante. Deveras, nos termos do artigo 20 da Lei n 10.522/02, com redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na

distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. In casu, a Receita Federal informou à fl. 354 que os tributos incidentes sobre as mercadorias descritas no termo de apreensão e guarda fiscal e que deixaram de ser recolhidos totaliza o valor de R\$ 6.019,57 (seis mil e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), que é inferior ao mínimo estabelecido administrativamente para sua execução fiscal. Ora, se não há significância sequer administrativa para executar o débito supostamente descaminhado, também não há, evidentemente, relevância no âmbito penal, por ausência de lesão ao bem jurídico penalmente protegido. Transcrevo, a propósito, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (HC 92438, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, PUBLIC 19-12-2008) Logo, considero insignificante para o direito penal o fato descrito da denúncia, pelo que a conduta do acusado é atípica. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO ANTONIO DAVID DA SILVA dos fatos que lhe são imputados, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado a eles o encaminhamento administrativo cabível. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à fl. 252 em 1/3 do valor máximo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que houve apenas a apresentação de defesa prévia pela ilustre causídica. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. P.R.I.C.

0000349-39.2004.403.6112 (2004.61.12.000349-7) - JUSTICA PUBLICA X ARI VARGAS LEAL (MS008238 - CARLA FIGUEIREDO G. DE QUEIROZ)

SENTENÇA Vistos etc. ARI VARGAS LEAL, qualificado nos autos, foi denunciado por infração ao artigo 168-A, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 1166/1172, condenando o réu a cumprir pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a pagar pena de 11 (onze) dias-multa, fixado o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 23 de agosto de 2010, consoante certidão de fl. 1174. É o relatório. Decido. No presente caso, em que já transitada a sentença condenatória para a acusação (fl. 1174), o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal é de quatro anos, a teor do que dispõem os artigos 109, V, 110, 1º, 114, II, e 119, todos do Código Penal. Destaco que o acréscimo de pena decorrente da continuidade delitiva não deve ser computado para cálculo do prazo prescricional, consoante teor do artigo 119 do Código Penal e da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal. Assim, em decorrência da pena de dois anos fixada na sentença de fls. 1166/1172, desconsiderando o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, verifico que entre a data dos fatos, compreendida entre abril de 1999 e janeiro de 2000, bem como entre fevereiro e abril de 2000, e a data do recebimento da denúncia, em 12 de março de 2007 (fl. 760), já havia decorrido prazo superior a quatro anos, nos termos dos artigos 109, inciso V, do Código Penal. Logo, é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ari Vargas Leal, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0008299-02.2004.403.6112 (2004.61.12.008299-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-27.2004.403.6112 (2004.61.12.006228-3)) JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MEIRA COQUEIRO

SENTENÇA Vistos, Marco Antonio Meira Coqueiro foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 70, caput, da Lei nº 4.117/62. A denúncia foi recebida à fl. 88, em 15 de fevereiro de 2007. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 126/127), aceita pelo acusado perante o juízo deprecado (fl. 141). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu ante o cumprimento das condições impostas (fl. 202). É o relatório. Decido. O réu cumpriu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceu periodicamente em juízo para justificar suas atividades e comprovou o pagamento de seis cestas básicas por mês, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada uma, durante os seis primeiros meses do período de prova (fls. 179/188). Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da

manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Marco Antonio Meira Coqueiro, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

0003649-72.2005.403.6112 (2005.61.12.003649-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X GUILHERME ANANIAS DA SILVA(SP092874 - EDGARD APARECIDO DE OLIVEIRA E SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO) X SERGIO VIEIRA DA SILVA(SP092874 - EDGARD APARECIDO DE OLIVEIRA E SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO) X MARCOS EDUARDO FERREIRA(SP127384 - CLAUDINEI ALVES FARIA)

SENTENÇA Vistos etc. GUILHERME ANANIAS DA SILVA, SERGIO VIEIRA DA SILVA e MARCOS EDUARDO FERREIRA, qualificados nos autos, foram denunciados por infração ao artigo 334, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 458/465, condenando os réus a cumprir pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 27 de agosto de 2010, consoante certidão de fl. 467. É o relatório. Decido. No presente caso, em que já transitada a sentença condenatória para a acusação (fl. 467), o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal é de quatro anos, a teor do que dispõem os artigos 109, inciso V, e 110, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 14 de agosto de 2006 (fl. 194) e a sentença condenatória foi publicada em 18 de agosto de 2010 (fl. 466), o que impõe o reconhecimento da prescrição retroativa, visto que já transcorrido prazo superior a quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença de fls. 458/465. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus Guilherme Ananias da Silva, Sergio Vieira da Silva e Marcos Eduardo Ferreira, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0008243-32.2005.403.6112 (2005.61.12.008243-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDOMIRO DE SOUZA MACIEL(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA)

SENTENÇA Vistos etc. VALDOMIRO DE SOUZA MACIEL, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04 de dezembro de 2006 (fl. 76). O réu foi citado (fl. 190) e apresentou defesa preliminar (fls. 213/214), por intermédio de advogado nomeado por este juízo (fl. 207). Foi expedida carta precatória para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, devolvida sem cumprimento em razão da notícia de falecimento do acusado (fl. 248). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu (fl. 276). É o relatório. DECIDO. O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz, somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. In casu, foi apresentada nestes autos a certidão de óbito do réu, conforme fl. 274, e o Ministério Público Federal opinou pela extinção da sua punibilidade. Por todo o exposto, tendo em vista a certidão de fl. 274, que comprova o falecimento do réu, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Valdomiro de Souza Maciel, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 207 em 1/3 do valor máximo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que houve apenas a apresentação de defesa preliminar. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. P.R.I.C.

0009596-10.2005.403.6112 (2005.61.12.009596-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MELO DO NASCIMENTO
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO MELO DO NASCIMENTO, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 75, no dia 27 de agosto de 2007. As cartas precatórias expedidas para intimar o réu acerca da proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal foram devolvidas sem cumprimento, em razão da não localização do acusado. Instado à fl. 170, o Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 176/178, pleiteando a aplicação do princípio da insignificância. DECIDO. A conduta praticada pelo acusado é penalmente insignificante. Deveras, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. In casu, a Receita Federal informou à fl. 174 que os tributos incidentes sobre as mercadorias descritas no termo de apreensão e guarda fiscal e que deixaram de ser recolhidos totalizam o valor de R\$ 5.992,76 (cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), que é inferior ao mínimo estabelecido administrativamente para sua execução fiscal. Ora, se não há significância sequer administrativa para executar o débito supostamente descaminhado, também não há, evidentemente, relevância no âmbito penal, por ausência de lesão ao bem jurídico penalmente protegido. Transcrevo, a propósito, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando

da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (HC 92438, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, PUBLIC 19-12-2008) Logo, considero insignificante para o direito penal o fato descrito da denúncia, pelo que a conduta do acusado é atípica. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO ANTONIO MELO DO NASCIMENTO dos fatos que lhe são imputados, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado a eles o encaminhamento administrativo cabível. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007301-63.2006.403.6112 (2006.61.12.007301-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROQUE DE ALMEIDA SENTENÇAVistos etc.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO ROQUE DE ALMEIDA, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida à fl. 162, no dia 12 de março de 2007.A carta precatória expedida para intimar o réu acerca da apresentação de defesa preliminar foi devolvida sem cumprimento, em razão da não localização do acusado (fl. 277).Em acolhimento à manifestação ministerial de fl. 297, este juízo determinou a citação do acusado por edital e revogou a liberdade provisória outrora concedida (fl. 299).Instado à fl. 309, o Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 318/321, pleiteando a aplicação do princípio da insignificância. DECIDO.A conduta praticada pelo acusado é penalmente insignificante. Deveras, nos termos do artigo 20 da Lei n 10.522/02, com redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.In casu, a Receita Federal informou à fl. 316 que os tributos incidentes sobre as mercadorias descritas no termo de apreensão e guarda fiscal e que deixaram de ser recolhidos totalizam o valor de R\$ 4.031,94 (quatro mil e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), que é inferior ao mínimo estabelecido administrativamente para sua execução fiscal.Ora, se não há significância sequer administrativa para executar o débito supostamente descaminhado, também não há, evidentemente, relevância no âmbito penal, por ausência de lesão ao bem jurídico penalmente protegido. Transcrevo, a propósito, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto:HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal.(HC 92438, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, PUBLIC 19-12-2008) Logo, considero insignificante para o direito penal o fato descrito da denúncia, pelo que a conduta do acusado é atípica. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO ANTONIO ROQUE DE ALMEIDA dos fatos que lhe são imputados, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado a eles o encaminhamento administrativo cabível.Expeça-se contramandado de prisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0010312-03.2006.403.6112 (2006.61.12.010312-9) - JUSTICA PUBLICA X VALMIR LEAL CANIEL SENTENÇAVistos etc.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de VALMIR LEAL CANIEL, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida à fl. 85, no dia 15 de setembro de 2008.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 104/105). Foi expedida carta precatória objetivando intimar o acusado para apresentar manifestação quanto à proposta ofertada pelo Ministério Público Federal, devolvida, no entanto, sem cumprimento, em razão da não localização do acusado. (fl. 119).Citado por edital, o réu não compareceu em juízo (fl. 132), tendo sido determinada, em audiência, a expedição de ofício à Receita Federal para informar o valor dos tributos iludidos.O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 139/144, pleiteando a aplicação do princípio da insignificância. DECIDO.A conduta praticada pelo acusado é penalmente insignificante. Deveras, nos termos do artigo 20 da Lei n 10.522/02, com redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na

distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Ora, se não há significância sequer administrativa para executar o débito supostamente descaminhado, também não há, evidentemente, relevância no âmbito penal, por ausência de lesão ao bem jurídico penalmente protegido. Transcrevo, a propósito, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (HC 92438, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, PUBLIC 19-12-2008) No que concerne à apuração do valor estimado do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados em relação a mercadorias apreendidas, transcrevo as disposições contidas no artigo 65 da Lei nº 10.833/2003: Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeito de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. A fim de esclarecer os dizeres contidos no artigo 65 da Lei n 10.833/2003, foi editada a Instrução Normativa RFB 840, de 25 de abril de 2008, fincada nos seguintes termos: Art. 1º Na formalização do processo administrativo fiscal para aplicação da pena de perdimento, na representação fiscal para fins penais e para efeitos de controle patrimonial e elaboração de estatísticas, nas situações e termos estabelecidos nesta Instrução Normativa, será: (...) II - aplicada a alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado de mercadorias apreendidas para determinar o montante correspondente à soma do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados que seriam devidos na importação. (grifei) Referido ato normativo, explicitando o alcance do dispositivo legal contido no artigo 65 da Lei nº 10.833/2003, conduz interpretação no sentido de que os tributos devidos na importação devem ser calculados pela aplicação da alíquota de 50% sobre o valor arbitrado para as mercadorias apreendidas, e conclui que o resultado corresponde ao valor devido a título de imposto de importação e de imposto sobre produtos industrializados. Nesse contexto, considerando a incidência da alíquota de 50% sobre o valor arbitrado para as mercadorias apreendidas (R\$ 14.237,87 - fl. 21), o tributo devido pela importação das mercadorias (imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados) e que restou iludido pela acusada, corresponde a R\$ 7.118,93, inferior, portanto, ao mínimo estabelecido administrativamente para sua execução fiscal. Logo, considero insignificante para o direito penal o fato descrito da denúncia, pelo que a conduta do acusado é atípica. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO VALMIR LEAL CANIEL dos fatos que lhe são imputados, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado a eles o encaminhamento administrativo cabível. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010724-31.2006.403.6112 (2006.61.12.010724-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDENILSON BATISTA ALMEIDA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de VALDENILSON BATISTA ALMEIDA, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 98, no dia 12 de novembro de 2007. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 117/118), aceita pelo acusado perante o juízo deprecado (fls. 137/138). Instado à fl. 157, o Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 158/160, pleiteando a aplicação do princípio da insignificância. DECIDO. A conduta praticada pelo acusado é penalmente insignificante. Deveras, nos termos do artigo 20 da Lei n 10.522/02, com redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Ora, se não há significância sequer administrativa para executar o débito supostamente descaminhado, também não há, evidentemente, relevância no âmbito penal, por ausência de lesão ao bem jurídico penalmente protegido. Transcrevo, a propósito, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da

Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal.(HC 92438, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, PUBLIC 19-12-2008) No que concerne à apuração do valor estimado do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados em relação a mercadorias apreendidas, transcrevo as disposições contidas no artigo 65 da Lei nº 10.833/2003: Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeito de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. A fim de esclarecer os dizeres contidos no artigo 65 da Lei n 10.833/2003, foi editada a Instrução Normativa RFB 840, de 25 de abril de 2008, fincada nos seguintes termos: Art. 1º Na formalização do processo administrativo fiscal para aplicação da pena de perdimento, na representação fiscal para fins penais e para efeitos de controle patrimonial e elaboração de estatísticas, nas situações e termos estabelecidos nesta Instrução Normativa, será:(...)II - aplicada a alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado de mercadorias apreendidas para determinar o montante correspondente à soma do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados que seriam devidos na importação. (grifei)Referido ato normativo, explicitando o alcance do dispositivo legal contido no artigo 65 da Lei nº 10.833/2003, conduz interpretação no sentido de que os tributos devidos na importação devem ser calculados pela aplicação da alíquota de 50% sobre o valor arbitrado para as mercadorias apreendidas, e conclui que o resultado corresponde ao valor devido a título de imposto de importação e de imposto sobre produtos industrializados. Nesse contexto, considerando a incidência da alíquota de 50% sobre o valor arbitrado para as mercadorias apreendidas (R\$ 19.991,83 - fl. 73), o tributo devido pela importação das mercadorias (imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados) e que restou iludido pela acusada, corresponde a R\$ 9.995,91, inferior, portanto, ao mínimo estabelecido administrativamente para sua execução fiscal. Logo, considero insignificante para o direito penal o fato descrito da denúncia, pelo que a conduta do acusado é atípica. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO VALDENILSON BATISTA ALMEIDA dos fatos que lhe são imputados, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado a eles o encaminhamento administrativo cabível. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Oficie-se à Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, comunicando o teor da presente decisão e solicitando a devolução da carta precatória para lá expedida, independentemente de cumprimento. P.R.I.C.

0002198-41.2007.403.6112 (2007.61.12.002198-1) - JUSTICA PUBLICA X PABLO ANDRES MELO FAJARDO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X DJA DIEGO COBOS MELO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Fls. 455/457: Acolho a justificativa apresentada pela defesa e deixo de decretar a revelia do réu Pablo Andres Melo Fajardo. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 428. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003747-86.2007.403.6112 (2007.61.12.003747-2) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP295295 - KARINE PIRES CREMASCO)

Fls. 856/879: Recebo o recurso e as razões de apelação interpostos tempestivamente pela defesa do réu, conforme certidão de fl. 881. Vista ao Ministério Público Federal para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0006429-14.2007.403.6112 (2007.61.12.006429-3) - JUSTICA PUBLICA X LUCIENIC ZACARIAS AGUIAR(SP170904 - AROLDO BARBOSA PACITO)

Cota de fls. 521/522: Por ora, tendo em vista os documentos apresentados pela ré, noticiando o pagamento das parcelas em atraso, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando informações acerca do cumprimento do parcelamento deferido. Após, com a resposta, venham os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006639-65.2007.403.6112 (2007.61.12.006639-3) - JUSTICA PUBLICA X MARINALVA GOMES DE SOUZA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARINALVA GOMES DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 74, no dia 15 de setembro de 2008. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 87/88), cuja efetivação restou impossibilitada nos termos do exposto à fl. 115. Instado à fl. 129, o Ministério

Público Federal apresentou a manifestação de fls. 137/142, pleiteando a aplicação do princípio da insignificância. DECIDO. A conduta praticada pela acusada é penalmente insignificante. Deveras, nos termos do artigo 20 da Lei n 10.522/02, com redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Ora, se não há significância sequer administrativa para executar o débito supostamente descaminhado, também não há, evidentemente, relevância no âmbito penal, por ausência de lesão ao bem jurídico penalmente protegido. Transcrevo, a propósito, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (HC 92438, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, PUBLIC 19-12-2008) No que concerne à apuração do valor estimado do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados em relação a mercadorias apreendidas, transcrevo as disposições contidas no artigo 65 da Lei n 10.833/2003: Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeito de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. A fim de esclarecer os dizeres contidos no artigo 65 da Lei n 10.833/2003, foi editada a Instrução Normativa RFB 840, de 25 de abril de 2008, fincada nos seguintes termos: Art. 1º Na formalização do processo administrativo fiscal para aplicação da pena de perdimento, na representação fiscal para fins penais e para efeitos de controle patrimonial e elaboração de estatísticas, nas situações e termos estabelecidos nesta Instrução Normativa, será:(...)II - aplicada a alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado de mercadorias apreendidas para determinar o montante correspondente à soma do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados que seriam devidos na importação. (grifei) Referido ato normativo, explicitando o alcance do dispositivo legal contido no artigo 65 da Lei n 10.833/2003, conduz interpretação no sentido de que os tributos devidos na importação devem ser calculados pela aplicação da alíquota de 50% sobre o valor arbitrado para as mercadorias apreendidas, e conclui que o resultado corresponde ao valor devido a título de imposto de importação e de imposto sobre produtos industrializados. Nesse contexto, considerando a incidência da alíquota de 50% sobre o valor arbitrado para as mercadorias apreendidas (R\$ 12.180,91 - fl. 133), o tributo devido pela importação das mercadorias (imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados) e que restou iludido pela acusada, corresponde a R\$ 6.090,45, inferior, portanto, ao mínimo estabelecido administrativamente para sua execução fiscal. Logo, considero insignificante para o direito penal o fato descrito da denúncia, pelo que a conduta da acusada é atípica. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE A ACUSADA MARINALVA GOMES DE SOUZA dos fatos que lhe são imputados, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado a eles o encaminhamento administrativo cabível. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007560-24.2007.403.6112 (2007.61.12.007560-6) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO AMARO X JONATHAN ROKENBACH FREIRE DA FONTOURA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JONATHAN ROKENBACH FREIRE DA FONTOURA GOMES, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 73, no dia 09 de março de 2009. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 87/88), aceita pelo acusado perante o juízo deprecado (fl. 96). Instado à fl. 101, o Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 107/110, pleiteando a aplicação do princípio da insignificância. DECIDO. A conduta praticada pelo acusado é penalmente insignificante. Deveras, nos termos do artigo 20 da Lei n 10.522/02, com redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. In casu, a Receita Federal informou à fl. 105 que os tributos incidentes sobre as mercadorias descritas no termo de apreensão e guarda fiscal e que deixaram de ser recolhidos totalizam o valor de R\$ 9.747,16 (nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), que é inferior ao mínimo estabelecido administrativamente para sua execução fiscal. Ora, se não há significância sequer administrativa para executar o débito supostamente

descaminhado, também não há, evidentemente, relevância no âmbito penal, por ausência de lesão ao bem jurídico penalmente protegido. Transcrevo, a propósito, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (HC 92438, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, PUBLIC 19-12-2008) Logo, considero insignificante para o direito penal o fato descrito da denúncia, pelo que a conduta do acusado é atípica. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO JONATHAN ROKENBACH FREIRE DA FONTOURA GOMES dos fatos que lhe são imputados, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado a eles o encaminhamento administrativo cabível. Oficie-se à Subseção Judiciária de Foz de Iguaçu-PR, comunicando o teor da presente decisão e solicitando a devolução da carta precatória para lá expedida (fl. 92), independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008437-61.2007.403.6112 (2007.61.12.008437-1) - JUSTICA PUBLICA X NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA)

Fl. 97/123: Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal às fls. 131/133, defiro o requerido pelo defensor constituído da ré e determino a instauração de Incidente de Sanidade Mental. Nomeio como curador da ré, EDGAR VAGNER DIAS. Formem-se autos apartados, nos termos do artigo 153 do Código de Processo Penal e venham conclusos para nomeação de perito. Declaro suspenso o processo, nos termos do artigo 149, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0007781-70.2008.403.6112 (2008.61.12.007781-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE BELOTE DA SILVA (SP122883 - GENALDO ALVES DA SILVA) X RAINIEIRI MARCELO GEORGETTI DA SILVA (SP122883 - GENALDO ALVES DA SILVA)

1. Considerando que o Dr. Jorge Alberto de Araújo de Araújo, que presidiu a audiência de instrução (fl. 188), foi designado para auxílio no Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, com prejuízo de suas funções nesta Vara Federal, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 399, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. 2. Segue sentença em separado. Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ HENRIQUE BELOTE DA SILVA e RAINIERI MARCELO GEORGETTI DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 342 do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que os acusados fizeram afirmações falsas, como testemunhas, nos autos da ação penal nº 2006.61.12.009916-3, perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, durante audiência realizada no dia 18 de janeiro de 2008, por volta de 16h57min, na sala de audiências daquele juízo. Nos termos da denúncia, os acusados, ao serem ouvidos na Polícia Federal, asseveraram de forma categórica que a cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) havia sido entregue ao porteiro do estacionamento por Everton Custódio Domingues ou Leandro José Barbosa dos Santos. Relata ainda a peça acusatória que os acusados, ao serem indagados em juízo, apresentaram versões divergentes no tocante à entrega da cédula falsa, afirmando, em seus depoimentos, o seguinte: (...) disse que não viu quem teria efetuado a entrega da cédula recusada, já que estava escuro na oportunidade (...); (Luiz Henrique, fls. 105). (...) afirmou que certamente não foi ele próprio quem entregou a cédula recusada, podendo ter sido qualquer dos réus, Luiz Henrique ou mesmo a ex-namorada do ora depoente. (Rainieri, fls. 107). A denúncia foi recebida à fl. 140, no dia 17 de novembro de 2008. Os réus foram citados (fls. 164 e 165/verso). A proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 157/158, restou prejudicada, nos termos da manifestação apresentada em audiência (fl. 166). Os acusados apresentaram defesa preliminar às fls. 169/170. Sobreveio aos autos cópia da sentença prolatada nos autos da ação penal nº 2006.61.12.009916-3, perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 180/187). Em audiência, as testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas e os réus foram interrogados. Os depoimentos foram gravados audiovisualmente (fls. 188/195). Ainda em audiência, as partes não requereram realização de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 188). As partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal, às fls. 197/203, pugna pela condenação dos acusados, diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva. Em alegações finais, os acusados postulam a absolvição (fls. 206/214 e 217/220). É o relatório. DECIDO. No que concerne à autoria delitiva, penso que ela não restou cabalmente demonstrada. A imputação que recai sobre os réus é a de que

produziram falso testemunho nos autos da ação criminal nº 2006.61.12.009916-3, que teve curso perante o Juízo da 3ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária. Segundo a denúncia, os acusados firmaram versões distintas, ao tempo em que prestaram depoimentos perante a polícia e em Juízo, sobre fatos envolvendo a apresentação de cédula espúria por Everton Custódio Domingues e Leandro José Barbosa dos Santos, réus na ação criminal nº 2006.61.12.009916-3. Para o exame da questão controvertida, passo a discriminar a conduta de cada acusado. Transcrevo, inicialmente, as alegações firmadas pelo réu Luiz Henrique Belote da Silva, perante a autoridade policial e em Juízo, in verbis: (...) Que LEANDRO E EVERTON disseram que pagariam o estacionamento do veículo e por este motivo não ajudaram na gasolina. Que não se recorda quem efetuou a entrega de R\$ 50,00 ao porteiro do estacionamento, porém tem certeza que foi LEANDRO ou EVERTON. QUE o dinheiro foi recusado pois, segundo informações, seria falso; (...) (Depoimento prestado na polícia, fl. 29) (...) também disse que não viu quem teria efetuado a entrega da cédula recusada, já que estava escuro na oportunidade. (...) Novamente advertido de sua obrigação legal de dizer a verdade, inclusive acerca dos núcleos do tipo penal relativo ao falso testemunho, repetiu que não sabe quem alegou a autenticidade da nota e não sabe quem teria feito a entrega dela. (...) (Depoimento em Juízo, de fl. 106). Analisando atentamente os depoimentos colhidos (acima transcritos), não há como afirmar que o acusado Luiz Henrique firmou falso testemunho em Juízo. Deveras, o depoimento prestado perante a autoridade policial não guarda a clareza necessária a propiciar contraponto com o que restou fincado perante o Poder Judiciário pelo réu (de fl. 106). Sim, porque há menção expressa, no testemunho de fl. 29, de que não se recorda quem efetuou a entrega de R\$ 50,00 ao porteiro do estacionamento, não podendo, pois, prevalecer a assertiva, firmada logo em seguida, nos seguintes termos: porém tem certeza que foi LEANDRO ou EVERTON. Ora, se o acusado Luiz Henrique afirmou que tinha dúvida sobre quem efetivamente entregou a cédula ao porteiro do estacionamento, como ele (réu) poderia ter certeza que foi Leandro ou Everton? Trata-se de depoimento colhido no plano da atecnia, o que, decerto, impede o exame daquilo que efetivamente restou afirmado perante a polícia, de modo a desnaturar a imputação de eventual ocorrência de falso, nos termos do art. 342 do Código Penal. De outra parte, anoto que a questão acerca de quem efetivamente entregou a cédula espúria ao porteiro do estacionamento, no contexto fático, perdeu relevância para fins de caracterização do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, visto que policiais militares abordaram Leandro e Everton (réus nos autos processo criminal nº 2006.61.12.009916-3) e com eles encontraram as notas falsas, lembrando que a guarda delas, só por si, é suficiente para a consumação do delito. Ainda sobre a conduta do acusado Luiz, saliento que, tanto perante a autoridade policial como em Juízo, o réu nomeado afirmou que Everton e Leandro foram abordados pelos policiais e que eles (réus do processo criminal nº 2006.61.12.009916-3) estavam em poder das notas falsas apreendidas. Transcrevo, a propósito, excertos dos depoimentos, in verbis: (...) Que acabavam de estacionar o veículo quando foram abordados pela polícia militar, sendo que os policiais localizaram algumas cédulas falsas em poder de LEANDRO E EVERTON (Testemunho prestado pelo acusado Luiz perante a polícia, de fl. 29) (...) A partir da abordagem policial, disse que foram encontradas cédulas em poder de Leandro e Everton, não sabendo onde eles traziam acondicionadas as notas. (Testemunho prestado pelo acusado Luiz em Juízo, conforme fl. 106). Estou a dizer que os depoimentos prestados pelo acusado Luiz serviram para a condenação dos réus Everton e Leandro, nos autos da ação criminal nº 2006.61.12.009916-3 (conforme sentença de fls. 181/187). Bem por isso, não se sustenta a alegação de que Luiz (réu nesta demanda), com o propósito de albergar a defesa de Everton e Leandro, arrefeceu a verdade sobre os fatos, à época em que ofereceu testemunho no processo criminal que tratou do delito de moeda falsa. Nesse contexto, afastado a imputação de falso testemunho em relação ao acusado Luiz Henrique Belote da Silva. Promovo, em seguida, o exame da conduta do réu Rainieri Marcelo Georgetti da Silva. Para tanto, promovo a transcrição de trechos dos depoimentos prestados pelo acusado Rainieri, perante a polícia e em Juízo, in verbis: (...) QUE no caminho, informou que já havia abastecido o veículo e combinou que o combustível seria pago pelo depoente e por LUIZ HENRIQUE, sendo que LEANDRO e EVERTON se comprometeram a pagar o estacionamento do automóvel e bebidas no show; QUE na entrada do estacionamento, LEANDRO ou EVERTON, não sabendo informar qual dos dois exatamente, entregou ao porteiro uma cédula de R\$ 50,00; (...) (Depoimento prestado perante a autoridade policial, conforme fls. 31/32). (...) Disse que, chegando ao local do evento, houve a recusa de uma nota que foi considerada falsa, quando se pretendia pagar o estacionamento, sendo que em razão disso foi o inquirido quem acabou por de fato pagar para o ingresso do carro. Afirmou que certamente não foi ele próprio quem entregou a cédula recusada, podendo ter sido qualquer dos réus, Luiz Henrique ou mesmo a ex-namorada do depoente. Reconheceu sua assinatura nas folhas 31 e 32 destes autos, não esclarecendo a divergência entre agora dizer que a entrega pode ter sido feita por qualquer dos outros 4 ocupantes do carro, sendo que perante a autoridade policial afirmou que tal ato teria sido praticado por Leandro ou Everton. Apenas disse que um ou outro, dentre os réus, pagaria pelo estacionamento. (...) a partir de quando encontrou os réus, que estavam em um lanche, acertou-se que Everton e Leandro pagariam pelo estacionamento. (...) (Depoimento prestado em Juízo, conforme fls. 108/109). O testemunho prestado perante a autoridade judicial revela que, em duas oportunidades, o acusado Rainieri afirmou que Everton e Leandro ficaram com a responsabilidade de efetuar o pagamento do estacionamento, reproduzindo o que outrora sustentou perante a polícia. Sem divergência, portanto. No que toca ao fato atinente a quem efetivamente entregou a cédula espúria ao porteiro, entendo que as manifestações do acusado Rainieri não foram firmadas com grau de distanciamento significativo, a sugerir a ocorrência de falso testemunho. É certo que perante a polícia o réu Rainieri sustentou que Everton ou Leandro procedeu à entrega da cédula. De plano, observa-se que não se trata de afirmação direta e contundente acerca da autoria delitiva, já que a partícula ou foi claramente utilizada pelo acusado. Em Juízo, não obstante ter ampliado o possível contexto da autoria, o acusado não descartou a possibilidade de qualquer dos réus (Everton ou Leandro) ter efetuado o pagamento ao porteiro com a utilização da cédula falsa. Estou a dizer que o depoimento na polícia, no que concerne à introdução na circulação de moeda falsa, não se demonstrou categórico e, em Juízo, a falta de consistência restou

reproduzida. A par da inexistência de manifestações completamente antagônicas (que desautoriza conclusão acerca do falso testemunho), lembro que o réu Rainieri estava na condução do veículo, enquanto Everton e Leandro eram passageiros no banco traseiro, de modo que é perfeitamente factível a tese de que Rainieri não observou quem efetivamente procedeu à entrega da cédula falsa. De outra parte, assim como o acusado Luiz, o réu Rainieri contribuiu efetivamente para a formação da culpa dos denunciados Everton e Leandro, haja vista que firmou testemunho claro, em Juízo e na polícia, acerca da ocorrência da abordagem policial e apreensão de cédulas falsas em poder deles (Everton e Leandro), sem esquecer que a mera guarda da nota espúria caracteriza o crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Vale dizer, a assertiva sobre quem efetuou a entrega da cédula falsa ao porteiro do estacionamento não impediu a tipificação do delito de moeda falsa e tampouco influenciou o resultado do julgamento. Em movimento derradeiro, observo que a imputação de falso testemunho deve ser firmada com a consideração do contexto do depoimento em sua amplitude, e não nesta ou naquela específica oração, muitas vezes posta com desprestígio da gramática ou no arroubo da atecnia. Diante das razões expostas, entendo que não prevalece a imputação de falso testemunho contida na denúncia com relação aos dois acusados. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA e ABSOLVO OS RÉUS LUIZ HENRIQUE BELOTE DA SILVA e RAINIERI MARCELO GEORGETTI DA SILVA dos fatos que lhe são imputados nestes autos e o faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.690/2008. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012762-45.2008.403.6112 (2008.61.12.012762-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DORALICE DA SILVA FERREIRA(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Fls. 1572/1574: Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do defensor constituído da ré, redesigno a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa para o dia 25 de novembro de 2010, às 16:30 horas. Intime-se a testemunha e adite-se a carta precatória expedida à fl. 1566, para intimação da ré. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001696-39.2006.403.6112 (2006.61.12.001696-8) - ZILDA PEREIRA CAMARGO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.03.2010, artigo 1.º, deste Juízo, publicada no DOE em 05.03.10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pacaembu - SP), a ser realizada em 27/09/2010, às 13:45 horas. Intimem-se.

0002438-64.2006.403.6112 (2006.61.12.002438-2) - ADALGISA SILVA ALVES(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 108/122:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005137-28.2006.403.6112 (2006.61.12.005137-3) - HELENA FLORIANO NEGRAO CAVALIERO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 129/140:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010630-83.2006.403.6112 (2006.61.12.010630-1) - MARIA DAS DORES PIRES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffee, n.º 1269, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o

dia _13.10.2010_, às 12:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se.

0012550-92.2006.403.6112 (2006.61.12.012550-2) - JULIA TERESA DOS SANTOS SILVA (SP020129 - ARTUR RENATO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 90/100.- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002291-04.2007.403.6112 (2007.61.12.002291-2) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Ante a devolução dos ofícios, conforme folhas 131/133, fica a parte autora intimada a fornecer os endereços atualizados das empresas Inepar S/A, Itiquira S/A e Bechtel do Brasil Construções Ltda. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0010785-52.2007.403.6112 (2007.61.12.010785-1) - APARECIDA DE ARAUJO (SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Ficam a parte autora e o INSS cientes da informação prestada pela Sra. Assistente social (fl. 54), requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004691-54.2008.403.6112 (2008.61.12.004691-0) - JOSE GILBERTO DE LIMA (SP203083 - FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a decisão de fl. 279-verso, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05/10/2010, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito,

encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se.

0007211-84.2008.403.6112 (2008.61.12.007211-7) - EUNICE RIBEIRO ROCHA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.03.2010, artigo 1.º, deste Juízo, publicada no DOE em 05.03.10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pacaembu - SP), a ser realizada em 27/09/2010, às 14:45 horas. Intimem-se.

0003982-82.2009.403.6112 (2009.61.12.003982-9) - CARLOS FONSECA (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o alegado pelo INSS às folhas 67/69, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004205-35.2009.403.6112 (2009.61.12.004205-1) - EDSON BARBOSA DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 29.11.2010, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se.

0004641-91.2009.403.6112 (2009.61.12.004641-0) - ADEMAR ARAGOSO (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar acerca do solicitado pela parte autora à folha 49. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005949-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005949-0) - SONIA MARIA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffee, n.º 1269, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia _03.12.2010_, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios

estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se.

0006649-41.2009.403.6112 (2009.61.12.006649-3) - FABIO JUNIOR ALVES BOSSO (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão que indeferiu o pleito de antecipação da tutela por seus próprios fundamentos. Além disso, anoto que a parte autora não apresentou nenhum documento hábil a propiciar o reexame da decisão outrora proferida, de modo que não subsiste o pleito de reconsideração. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito Doutor Paulo Shigueru Amaya, CRM 21.162, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº 311, sala 301, 3º Andar, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19.10.2010, às 10:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se.

0002825-40.2010.403.6112 - CARLOS HENRIQUE GOMES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado. Em consulta ao CNIS, verifiquei que o demandante recebeu auxílio-doença por breve tempo, em face de decisão administrativa (NB - 536.784.034-1 - 10.08.2009 a 28.02.2010). Além disso, o atestado médico de fl. 21 não se presta para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que: a) é genérico; b) não registra a evolução do estado clínico do demandante e c) não noticia o acompanhamento do paciente no curso do tempo. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19.11.2010, às 08:45 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente o benefício do demandante. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. P.R.I.

0002971-81.2010.403.6112 - FRANCISCO DE JESUS DOMINGOS(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Analisando os autos não verifico a verossimilhança do direito alegado. Os documentos acostados aos autos não se prestam para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que: a) são genéricos; b) não registram a evolução do estado clínico do demandante; c) não noticiam o acompanhamento do paciente no curso do tempo e d) não indicam incapacidade para o trabalho. Além disso, em consulta ao CNIS, verifiquei que o autor gozou de benefício previdenciário auxílio-doença por breve período e em tempo distante, ou seja, de 29.04.2008 até 28.02.2009 (NB 530.079.056-3), de modo que não é possível, nesta cognição sumária, constatar a permanência de seu quadro incapacitante para o exercício das atividades laborativas. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito Doutor Paulo Shiguero Amaya, CRM 21.162, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 311, sala 301, 3º Andar, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07.10.2010, às 10:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente ao benefício do demandante. Cite-se, com as advertências e formalidades legais.

0003359-81.2010.403.6112 - LUCIMARA COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado. Em consulta ao CNIS, verifiquei que a demandante recebeu auxílio-doença por breve tempo, em face de decisão administrativa (NB - 539.716.936-2 - 25.02.2010 a 10.04.2010). Além disso, os atestados médicos de fls. 33 e 34 não se prestam para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que: a) são genéricos; b) não registram a evolução do estado clínico da demandante e c) não noticiam o acompanhamento da paciente no curso do tempo. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19.11.2010, às 10.15 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia

administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente o benefício da demandante. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. P.R.I.

0003452-44.2010.403.6112 - ANTONIO APARECIDO MARTINS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, oficie-se ao médico que elaborou o atestado de fl. 35, Dr. Ocacir José Soares, CRM 16.624, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se persiste ou não o quadro incapacitante da parte autora para suas atividades habituais. Sem prejuízo à determinação anterior, desde logo, nomeie perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 30.10.2010, às 16:20 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se. Considerando erro material às fls. 36/37, anoto que a realização do exame pericial fica agendado para o dia 01.11.2010, às 16:20 horas. Intime-se. Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 39 noticia a incapacidade laborativa do autor. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado do demandante, visto que a CTPS de fl. 17 indica que ele (demandante) mantém vínculo de emprego, desde 1º de março de 1990, com a Prefeitura Municipal de Estrela do Norte, sem esquecer que o autor permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença até 30.01.2010 (consulta CNIS - NB 535.365.609-8). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS em nome do demandante. Proceda a Secretaria, ainda, à publicação das decisões de fls. 36 e 37, que determinaram a realização de exame pericial e agendou a prova técnica para o dia 1º de novembro de 2010, às 16:20 horas. Também cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 36 e verso, citando-se o INSS. Desnecessária, no entanto, a expedição de ofício ao Dr. Ocacir José Soares, haja vista a superveniente concessão de medida antecipatória, consoante outrora salientado. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Antonio Aparecido Martins; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 535.365.609-8; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0003538-15.2010.403.6112 - JOSE ELI CAMPIONI (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Os atestados médicos de fls. 31, 33 e 34 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 08.10.2009 (CNIS - NB 505.939.355-7). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão.

Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: José Eli Campioni; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.939.355-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 29.11.2010, às 08:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente o benefício do demandante. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. P.R.I.

0003911-46.2010.403.6112 - MARIZA NUNES DOS SANTOS BEZERRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Não há nos autos prova da verossimilhança do direito alegado, visto que a demandante jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa. Além disso, os atestados médicos de fls. 54/56 não se prestam para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que: a) são genéricos; b) não registram a evolução do estado clínico da demandante; c) não noticiam o acompanhamento da paciente no curso do tempo e d) não indicam incapacidade para o trabalho. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 06.12.2010, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente o benefício da demandante. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. P.R.I.

0005777-89.2010.403.6112 - MARIA QUITERIA RODRIGUES FERREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 23/25 noticia a incapacidade laborativa do autor. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 10.05.2010 (consulta CNIS - NB 539.795.645-1). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maria Quitéria Rodrigues Ferreira; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 539.795.645-1; **DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005337-93.2010.403.6112 - MARILZA APARECIDA DOS SANTOS (SP219920 - MÁRCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento após a vinda do auto de constatação. Designo audiência de conciliação para o dia 30/09/2010, às 16:00 horas, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se a autarquia ré, com as devidas formalidades legais. Sem prejuízo, determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) a autora reside sozinha ou na companhia de outros? Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a autora ou alguma pessoa que com ela reside exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) a autora ou alguma pessoa que com ela reside recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) a autora recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) A residência em que mora a autora é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência da autora. f) a autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Para que doença e qual o gasto mensal? Tendo em vista que à parte autora é absolutamente incapaz, determino a intimação do Ministério Público Federal. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2423

MONITORIA

0000190-86.2010.403.6112 (2010.61.12.000190-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA SIMONE DA SILVA MARIANO X MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007660-57.1999.403.6112 (1999.61.12.007660-0) - JOVELINA MARIA DE JESUS SOUZA (SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002210-02.2000.403.6112 (2000.61.12.002210-3) - JAQUELINE DE FREITAS PERES RODRIGUES (SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição da fl. 130.Intime-se.

0004915-65.2003.403.6112 (2003.61.12.004915-8) - MARIA DAS NEVES PAIVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005338-25.2003.403.6112 (2003.61.12.005338-1) - ZILDA FRADE NUNES(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009680-79.2003.403.6112 (2003.61.12.009680-0) - EXPEDICTO SANCHES X NEUZA RODRIGUES SANCHES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001972-36.2007.403.6112 (2007.61.12.001972-0) - MARCIA NASCIMENTO DE MEDEIROS(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0010258-03.2007.403.6112 (2007.61.12.010258-0) - ELIDIO CELESTINO CARDOSO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 105/108.Intime-se.

0011424-70.2007.403.6112 (2007.61.12.011424-7) - JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar que JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA exerceu atividades rurais no período de 02/03/1969 a 31/12/1974, bem como que desempenhou trabalho em condições especiais nos períodos de 22/03/1985 a 14/04/1992 e 16/11/1993 a 22/07/1995, convertendo-os em comum para condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (14/11/2007-fls. 91/94), tendo em vista não haver nos autos prova de anterior requerimento administrativo, da seguinte forma:- segurado: JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 14/11/2007;- RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salários-de-benefício);- DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a Região.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condenno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil).P.R.I.

0012291-63.2007.403.6112 (2007.61.12.012291-8) - GIVANILDA MARIA VERCOSA RIBEIRO X GUSTAVO

VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO X FELIPE VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO X EDUARDA VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado:- beneficiário(a): GIVANILDA MARIA VERCOSA RIBEIRO; GUSTAVO VERCOSA DE ALMEIDA; FELIPE VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO; EDUARDO VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO;- benefício concedido: auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº. 8.213/91)- DIB: a contar desde o dia 06/08/2007 (data do requerimento administrativo - fl. 55) para GIVANILDA MARIA VERCOSA RIBEIRO e para GUSTAVO VERCOSA DE ALMEIDA; FELIPE VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO; EDUARDO VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO, a contar desde 08/05/2007 (data do encarceramento - fl. 26).- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém tutela deferidaOs juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Em razão da sucumbência mínima da parte autora, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 20, 3 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013870-46.2007.403.6112 (2007.61.12.013870-7) - ADRIANA DONADAO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000885-11.2008.403.6112 (2008.61.12.000885-3) - EVERALDO VICENTE LEITE(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos declaratórios para fazer constar da parte dispositiva da sentença combatida a condenação do INSS ao pagamento do abono anual em relação ao benefício concedido, que deverá ser atualizado nos moldes impostos naquela sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001338-06.2008.403.6112 (2008.61.12.001338-1) - IZAURA AUGUSTA DA SILVA X ISABEL GONCALVES DOS SANTOS X HISAE YOSHIZAWA X YVONE RUMIKO HIROOKA ISHIDA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das alegações da parte autora quanto ao correto cumprimento da parte dispositiva da sentença das folhas 108/113, com aplicação do Provimento 561/2007 e observância do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos desta Justiça Federal.No mesmo prazo, a Caixa poderá se manifestar acerca do pagamento das custas devidas. Intime-se.

0004907-15.2008.403.6112 (2008.61.12.004907-7) - SANTO JUSTILIANO DE OLIVEIRA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

0006292-95.2008.403.6112 (2008.61.12.006292-6) - NEUSA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006493-87.2008.403.6112 (2008.61.12.006493-5) - NATAL BRUNHOLI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por NATAL BRUNHOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade rural e urbana e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Para o reconhecimento do tempo de atividade rural, é imprescindível início de prova material. Considerando que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade rural no período de 23/12/1953 a 14/07/1991, todavia somente acostou à inicial, a título de início de prova material, documentos referentes aos anos de 1972 e 1976 e afirmou, em seu depoimento pessoal, que seus filhos nasceram enquanto laborava no meio campesino; a fim de constituir o juízo de convicção, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia das Certidões de Nascimento de seus filhos e outros documentos pertinentes a comprovação do período rural em questão. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007969-63.2008.403.6112 (2008.61.12.007969-0) - ILDA DE OLIVEIRA PONTES(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0008452-93.2008.403.6112 (2008.61.12.008452-1) - SEBASTIAO CUSTODIO PINTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rurícola no período de 15/11/1968 a 30/10/1980, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbá-lo para fins previdenciário, ficando consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade rural, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário. Regularize-se a numeração dos autos a partir da fl. 60 (consta 55). P.R.I.

0008681-53.2008.403.6112 (2008.61.12.008681-5) - JOSE CARLOS DACOME(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rurícola no período de 15/01/1978 a 30/04/1990 e 02/06/1990 a 31/03/1992, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbá-lo para fins previdenciário, ficando consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade rural, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário. P.R.I.

0010516-76.2008.403.6112 (2008.61.12.010516-0) - MARCIA SANTIAGO DOS SANTOS X DELCIDIO BARBOSA DOS SANTOS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões. no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0016544-60.2008.403.6112 (2008.61.12.016544-2) - JOVENARIO JOSE MARTINS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para tão-somente declarar que JOVENÁRIO JOSÉ MARTINS exerceu atividades rurais no período de 02/01/1957 a 30/01/1977, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbar o tempo declarado, para fins previdenciários, ficando ainda consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8213/91. Sem condenação em honorários

advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017788-24.2008.403.6112 (2008.61.12.017788-2) - FRANCIELE APARECIDA LUDUVICO X ADRIAN KAUE DA SILVA LUDUVICO X FRANCIELLE APARECIDA LUDUVICO SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado: - beneficiário(a): FRANCIELE APARECIDA LUDUVICO; ADRIAN KAUE DA SILVA LUDUVICO; - benefício concedido: auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº. 8.213/91) - DIB: 07/05/2008 (data do encarceramento - fl. 35); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém tutela deferida Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 20, 3 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018221-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018221-0) - ANTONIO ZIMERMANN NETO X ASSUNTA DOLORES MARTINEZ X FRANCISCO CAMELO DE FREITAS X JOSE DELCIO ROTTA X JUAREZ NECEAS DE ALMEIDA SARAIVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança nº 0337.013.00108886-0, 0337.013.00098221-5, 0337.013.00030935-9, 0337.013.0002668-3 e 0337.013.00091364-7. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018235-12.2008.403.6112 (2008.61.12.018235-0) - DILZA ALVELINA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para tão-somente declarar que DILZA AVELINA DA SILVA exerceu atividades rurais no período de 01/06/1968 a 31/12/1980, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbar o tempo declarado, para fins previdenciários, ficando ainda consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8213/91. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000841-55.2009.403.6112 (2009.61.12.000841-9) - IVETE LEMOS HOEPERS (SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Posto isso: a) JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00014192-0. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao índice de fevereiro de 1991. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por

cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001432-17.2009.403.6112 (2009.61.12.001432-8) - EDCARLOS JOSE SOUZA COELHO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição das fls. 57/58. Intime-se.

0003542-86.2009.403.6112 (2009.61.12.003542-3) - MARCIA ROBERTO DA SILVA BATISTA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante o exposto, não subsistindo interesse jurídico em decidir o mérito da presente causa, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 c.c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Cabe ressaltar, que a parte autora deixou de apresentar os documentos necessários para a concessão do salário-maternidade, porquanto com a exibição destes na JRPS, o benefício foi concedido. Assim sendo, em observância ao princípio da causalidade, entendo que quem deu causa à ação foi a própria parte autora, portanto, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Considerando a indicação da OAB/SP, constante na folha 09, nomeio a Doutora Cláudia Regina Jarde, OAB/SP n. 143.593, com endereço na Avenida Marechal Deodoro, nº 461, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para patrocinar os interesses da parte autora, neste feito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004236-55.2009.403.6112 (2009.61.12.004236-1) - SIDNEI MACHADO ALVES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007719-93.2009.403.6112 (2009.61.12.007719-3) - IRINEU GUADANHIN X MARIA JOSE GUADANHIN(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00048083-0. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008763-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008763-0) - JOSE TINTINO DE SOUZA X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA X MAURO FERREIRA MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008944-51.2009.403.6112 (2009.61.12.008944-4) - PRUDENCIO MANOEL DE BRITO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008945-36.2009.403.6112 (2009.61.12.008945-6) - ALZIRA PEREIRA DA FONSECA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009307-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009307-1) - OSVALDO ROMUALDO X EGBERTO MOTA SCHISBELGS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003517-39.2010.403.6112 - JONAS VILLAS BOAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003519-09.2010.403.6112 - SILVIO ANDRE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005124-87.2010.403.6112 - LAURI VAMBERTO DA CRUZ(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, uma vez que este caso não se amolda ao disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. Neste sentido, segue a jurisprudência: AC 95030102677AC - APELAÇÃO CIVEL - 233069 Relator(a): JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJU DATA: 23/03/2007 PÁGINA: 397 Decisão: A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a incompetência do Juízo sentenciante, declarou nula a sentença e determinou o envio dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, cuja competência territorial abrange o município de Cachoeira Paulista-SP, prejudicado o recurso. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ATO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AFORADA POR SEGURADO DA PREVIDÊNCIA EM FACE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar demanda indenizatória ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por segurado que, alegando má-fé dos peritos médicos da autarquia, pede indenização por danos materiais e morais decorrentes do indevido indeferimento de seu pedido de aposentadoria. 2. Hipótese que não se amolda à previsão do 3º do art. 109 da Constituição Federal. Precedentes da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 3. Sentença nula. Apelação prejudicada. Ciência as partes quanto a redistribuição do presente feito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita no âmbito da Justiça Federal. Cite-se. Intime-se.

0005139-56.2010.403.6112 - PEDRO HOPKA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007695-41.2004.403.6112 (2004.61.12.007695-6) - MERQUIADIS CARDOSO DE FARIAS (MELCHIADES CARDOSO DE FARIAS)(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X MERQUIADIS CARDOSO DE FARIAS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO

SALLES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005474-22.2003.403.6112 (2003.61.12.005474-9) - MARIA DOLORES CARLOS LIMA (SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DOLORES CARLOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante a expressa concordância da parte autora, expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores constantes da folha 152. Com a vinda das informações de efetivação dos pagamentos, cientifiquem-se as partes e, ato seguinte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0007723-43.2003.403.6112 (2003.61.12.007723-3) - LUIZ PENHA (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUIZ PENHA (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010298-24.2003.403.6112 (2003.61.12.010298-7) - MARIO BORGES DA SILVA FILHO (SP099244B - SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIO BORGES DA SILVA FILHO (SP099244B - SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010303-46.2003.403.6112 (2003.61.12.010303-7) - MANOEL RAIMUNDO COELHO SOBRINHO (SP099244 - SANDRA CRISTINA N. JOPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MANOEL RAIMUNDO COELHO SOBRINHO (SP099244 - SANDRA CRISTINA N. JOPERT MINATTI E SP099244B - SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012029-55.2003.403.6112 (2003.61.12.012029-1) - JOSE PEREIRA AIRES (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE PEREIRA AIRES (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002592-82.2006.403.6112 (2006.61.12.002592-1) - SEVERINO DUARTE TORRES (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SEVERINO DUARTE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da manifestação da folha 85 e, considerando que a sentença prolatada neste feito não está sujeita ao reexame necessário, certifique-se seu trânsito em julgado. Após, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, tornem os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de

liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0012280-34.2007.403.6112 (2007.61.12.012280-3) - JOAO BATISTA IGNACIO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO BATISTA IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante a expressa concordância da parte autora, expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores constantes da folha 126. Com a vinda das informações de efetivação dos pagamentos, cientifiquem-se as partes e, ato seguinte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0017014-91.2008.403.6112 (2008.61.12.017014-0) - NEVALDIR GERALDO (SP276094 - MARIANA GERALDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X NEVALDIR GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 75 e 76. Após entrega dos Alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0018738-33.2008.403.6112 (2008.61.12.018738-3) - MARCELLI DE LIMA FERREIRA (SP188407 - SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCELLI DE LIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nada tendo a parte autora requerido em relação ao valor incontroverso, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente pretendido (folhas 149/154), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007048-70.2009.403.6112 (2009.61.12.007048-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JANE APARECIDA EVANGELISTA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Posto isso: JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida para determinar a reintegração definitiva da Caixa Econômica Federal - CEF na posse do imóvel em discussão. Condene a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Uma vez que a CEF já se encontra na posse do imóvel em decorrência da liminar deferida, não se faz necessária a expedição de mandado de reintegração. Ante a ausência de resposta da ré, decreto-lhe a revelia. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005042-71.2001.403.6112 (2001.61.12.005042-5) - LUZINETE PEREIRA DOS SANTOS (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar cumprimento de sentença, classe 229. Considerando que o valor apresentado pelo INSS excede a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006256-24.2006.403.6112 (2006.61.12.006256-5) - MARIO FREITAS X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora se manifestem sobre o laudo de perícia médica indireta. Intime-se.

0008241-28.2006.403.6112 (2006.61.12.008241-2) - ODENI DA SILVA JARDIM(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 3 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 17H 40MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0004065-69.2007.403.6112 (2007.61.12.004065-3) - PAULO SERGIO PEREIRA DO CARMO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o teor da manifestação da folha 180 e, considerando que a respeitável sentença prolatada neste feito não está sujeita ao reexame necessário, certifique-se seu trânsito em julgado. Após, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, tornem os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006402-31.2007.403.6112 (2007.61.12.006402-5) - MARIA APARECIDA MARACCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à manifestação da médica-perita, conforme anteriormente determinado.

0010817-57.2007.403.6112 (2007.61.12.010817-0) - SILVIA PEREIRA DOS SANTOS NAKAMURA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Juntou aos autos a procuração e documentos (folhas 10/30). Tutela antecipada deferida, conforme r. decisão de folhas 41/42. Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 51/58). Réplica veio aos autos (folhas 70/73). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial (folhas 82/83). Laudo pericial às folhas 103/108. O INSS apresentou proposta de acordo (folhas 116/117), não tendo a parte autora aceitado (folhas 119/120). Designou-se audiência para tentativa de acordo (folha 122). A parte autora não compareceu à audiência (folha 127). É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade

de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (folha 65), observo que no caso em tela a parte autora verteu várias contribuições no período de 1985 a 1999, sendo que a partir de 09/1998 já estava em gozo do benefício de auxílio-doença. Com relação à data do início da incapacidade, o perito médico asseverou que a incapacidade teve início desde 1999, quando os sintomas se agravaram e levaram a autora a procurar atendimento médico e fazer exames, que comprovaram o diagnóstico (resposta ao quesito n. 10 da folha 105). Dessa forma, com amparo no artigo 15 da Lei n. 8.213/91, a autora possuía qualidade de segurado, estando dessa forma, preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, ou seja, no interregno de janeiro de 1985 a 1999, sendo que a partir de 09/1998 já estava em gozo do benefício de auxílio-doença, conforme disposto nas informações oriundas do CNIS. Assim, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a autora é portadora de espondilodiscoartrose cervical e lombar (resposta ao item 1 da folha 103). Sobre a patologia da autora, relatou que se trata de um processo degenerativo da coluna, com comprometimento dos discos intervertebrais, que se deformam e extrapolam seus limites anatômicos, comprimindo as estruturas vizinhas e provocando dor (resposta ao item 2 da folha 104). O expert consignou, também, que há tratamento medicamentoso e fisioterápico, para controle da doença e diminuição dos sintomas, embora não haja cura. Quando o tratamento clínico falha, é possível tentar um tratamento cirúrgico, cujo resultado pode ou não ser satisfatório. Neste momento, convém ressaltar que o tratamento medicamentoso e fisioterápico, ao que parece, não vem surtindo os efeitos desejados, levando-se em consideração que a autora não retornou ao trabalho, permanecendo em gozo do benefício de auxílio-doença durante muitos anos. Quanto ao tratamento cirúrgico, o senhor perito relatou que a autora não quer se submeter, devido o risco de possíveis comprometimentos neurológicos (Histórico - folha 103). O senhor perito disse, ainda, que a autora, em virtude da doença que lhe acomete, não pode permanecer longos períodos de pé, tampouco sentada, o que impede o exercício de sua atividade habitual de vendedora de tecidos (resposta aos itens 3 e 4 da folha 104), concluindo que ela possui incapacidade parcial e permanente. Poderá, entretanto, com redução da produtividade, exercer outras atividades mais brandas, como bilheteira, caseira, cobradora, etc. (resposta ao item 5 da folha 104). Assim, mesmo sendo a incapacidade da autora passível do exercício de outras atividades, ela não poderá exercer mais a atividade que exercia anteriormente, em virtude da patologia mencionada. Além disso, conta atualmente com 50 anos de idade, tornando difícil sua readaptação no mercado de trabalho, sendo improvável seu retorno a exercer alguma atividade laborativa, não restando dúvidas a este magistrado que a aposentadoria por invalidez é a medida que se impõe. Por outro lado, embora haja a possibilidade de reversão do quadro com tratamento cirúrgico, não se pode perder de vista os termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, que determina ao segurado em gozo de auxílio-doença, a submissão a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos, pelo que se conclui ser razoável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que deverá retroagir à data da juntada aos autos do laudo pericial, uma vez ter sido este o momento da constatação da incapacidade laboral parcial e

permanente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): SILVIA PEREIRA DOS SANTOS NAKAMURA;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 525.399.743-8; aposentadoria por invalidez: 05/06/2009 (juntada aos autos do laudo pericial, conforme termo da folha 101);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: confirma antecipação de tutela.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011293-95.2007.403.6112 (2007.61.12.011293-7) - MARIA AMELIA REGINATO PELUCO(SPI57613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Pedido de tutela antecipada indeferido pela r. decisão de fl. 71. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, fundamentando na ausência de incapacidade da autora (fls. 79/86). Decisão saneando o feito e deferindo a realização de prova pericial às fls. 92/93. Perícia médica às fls. 105/107. As partes tomaram ciência quanto ao laudo e o INSS requereu a improcedência da ação, alegando que a autora está trabalhando. Juntou documentos (fls. 116/121). A parte autora apresentou manifestação às fls. 126/127, justificando os recolhimentos das contribuições previdenciárias. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou não ser possível fixar a data do início da incapacidade laborativa da autora, indicando apenas que na data da perícia, a autora não detinha capacidade laboral (questão n. 10 de fl. 106). Apontou ainda, que conforme relato da autora, o tratamento teve início em em 2006. Assim, com base no laudo pericial, fixo a data do início da incapacidade em 12/11/2008 (data da realização da perícia). Considerando que a parte autora verteu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual desde 06/2004, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 117), resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os

benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora é filiada ao Regime Geral de Previdência Social desde 01/04/1981 e verteu contribuições previdenciárias continuamente, na qualidade de segurada facultativa, desde 06/2004, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de episódio depressivo, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho, uma vez que a sintomatologia depressiva prejudica a capacidade laborativa de forma funcional (fl. 106). O perito ainda atestou que o quadro clínico é passível de recuperação, todavia, afirmou que o quadro se mantém apesar do tratamento realizado (conforme relato da pericianda). Apesar do perito ter relatado que a incapacidade é temporária, sendo cabível reavaliação a cada período de 6 meses a 1 ano (resposta aos quesitos 7 e 8 da fl. 106), observo que a requerente possui 60 anos de idade atualmente e cursou até o quarto ano primário (fl. 105), podendo-se concluir, assim, que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. O INSS alega que a parte autora está trabalhando, requerendo a improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa. Todavia, funda sua alegação no extrato do CNIS juntado às fls. 116/118, que demonstram o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de 06/2004 a 04/2010. Por certo que as contribuições recolhidas por segurado facultativo não demonstram o efetivo trabalho desempenhado, mas demonstram a boa-fé do segurado que, visando não perder a qualidade de segurado continuou a recolher aos cofres públicos mensalmente as contribuições previdenciárias. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a data acima fixada como sendo o início de sua incapacidade (e não desde o requerimento administrativo, como requerido na inicial), e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Maria Amélia Reginato Peluco; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: 12/11/2008 (data de constatação da incapacidade) aposentadoria por invalidez: 22/01/2009 (data da juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012722-97.2007.403.6112 (2007.61.12.012722-9) - SEBASTIAO APARECIDO ALVES BARBOSA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 3 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 15 HORAS, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo

342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0012948-05.2007.403.6112 (2007.61.12.012948-2) - JOSE PEDRO BARBOZA(SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora na petição retro, designo nova perícia para o DIA 19 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 11 HORAS, nomeando o Dr. Leandro de Paiva, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1269, nesta cidade, para a realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Procedam-se as intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 65/66. Intime-se.

0000578-57.2008.403.6112 (2008.61.12.000578-5) - MARIA APARECIDA BENTO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 3 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 16 HORAS, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0001716-59.2008.403.6112 (2008.61.12.001716-7) - LUCIA TIROLEZI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 3 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 15H 40MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0001751-19.2008.403.6112 (2008.61.12.001751-9) - GABRIEL NEVES DE OLIVEIRA X MARICELY DA CONCEICAO NEVES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Juntada a procuração (folha 97), anote-se. A reiteração do pedido antecipatório será apreciada após a vinda do laudo médico-pericial e do auto de constatação, e em sede de sentença. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Para realização de perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na rua Tenente Nicolau Maffei, 1269, nesta cidade, designando o dia 19 de janeiro de 2011, às 11h45min, para realização do exame pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como

sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo e do auto de constatação em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e cumprase. QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO. 1. Nome da parte autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade da parte autora? 3. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. A parte autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. A Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a Autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Autora, relatando as informações conseguidas. 13. Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora? 15. A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados entender necessárias e pertinentes. 17. Ao final, se possível, juntar fotografias que corroboram as informações apresentadas.

0001898-45.2008.403.6112 (2008.61.12.001898-6) - NILTON LUIZ DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0003356-97.2008.403.6112 (2008.61.12.003356-2) - ALBINO JOSE DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e

responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 3 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 16H 40MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0004192-70.2008.403.6112 (2008.61.12.004192-3) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 3 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 14h 45min, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0004885-54.2008.403.6112 (2008.61.12.004885-1) - MARILENA DIAS BARBOSA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Expedido ofício ao Senhor Titular do GBENIN (INSS), para dele requisitar informações médicas acerca dos motivos que conduziram ao entendimento quanto à cessação do benefício (fl. 34). Tutela antecipada deferida (fls. 47/48). Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 58/67, sem suscitar questões preliminares. No mérito, impugnou pela improcedência do pedido. Réplica relacionada nas fls. 82/86. Decisão saneando o feito e deferindo a realização de prova pericial (fls. 89/90). Foi realizada perícia, elaborando-se o laudo pericial juntado como fls. 102/122 e 124/146. A parte ré apresentou proposta conciliatória (fls. 156/157). A parte autora juntou petição como fl. 161, na qual aceitou integralmente a proposta apresentada. É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme disposto na fl. 156. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 16/06/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006519-85.2008.403.6112 (2008.61.12.006519-8) - MARIA CRISTINA OLIVEIRA BARROS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que o Dr. Silvio Augusto Zacarias não faz mais parte do quadro de peritos desta Vara Federal desconstituiu a sua nomeação. Para realização de nova perícia nomeio o Dr. JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555 nesta cidade designando o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 11 HORAS, para a realização do exame. Comunique-se ao senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento

de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Procedam-se as intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 99/100. Intime-se.

0010806-91.2008.403.6112 (2008.61.12.010806-9) - ROSALINA GRATON MILANI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.8.213/91.Tutela antecipada indeferida (fls. 35/36).A parte autora na petição juntada como fl. 44, informou este Juízo sobre a interposição de Agravo de Instrumento.Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 47/56, sem suscitar questões preliminares. No mérito, impugnou pela improcedência do pedido.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o presente Agravo de Instrumento em retido (fls. 74/76).Não houve impugnação à contestação.Decisão saneando o feito e deferindo a realização de prova pericial (fls. 81/82).Foi realizada perícia, elaborando-se o laudo pericial juntado como fls. 84/100.A parte ré apresentou proposta conciliatória (fls. 102/103).Na petição encartada nas fls. 110/111, a autora afirmou que não concorda com a proposta apresentada, requerendo que seja realizada nova proposta de acordo.O Instituto-réu apresentou nova proposta de acordo (fls. 116/117).A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fls. 121).É o essencial. Decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme disposto na fl. 116.Condenado a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 13/04/2010.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010891-77.2008.403.6112 (2008.61.12.010891-4) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 3 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 16H 20MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC.Intimem-se pessoalmente as partes.

0011681-61.2008.403.6112 (2008.61.12.011681-9) - VICENTE DE SOUZA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Oficie-se ao NGA solicitando novo agendamento de perícia médica, ficando a parte autora advertida de que, caso não compareça ao novo agendamento, restará prejudicada a prova pericial.Intime-se.

0013192-94.2008.403.6112 (2008.61.12.013192-4) - NEUSA RODRIGUES DE FACIO(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 3 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 17 HORAS, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo

342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0013592-11.2008.403.6112 (2008.61.12.013592-9) - DIRCE LOPES VAREIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0015251-55.2008.403.6112 (2008.61.12.015251-4) - FRANCISCO FOGACA VIANA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 3 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 15H 20MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0018512-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018512-0) - VALDECIR MARQUES RIZATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a manifestação retro, desincumbo do encargo a perita anteriormente nomeada e, para realização da perícia, nomeio o médico-perito Dr. José Carlos Figueira Junior, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1.555, nesta cidade, e designo o dia 28 de outubro de 2010, às 10 horas e 30 minutos, para o exame. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada na folha 105 e verso. Intime-se.

0018569-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018569-6) - UZIAS DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0001302-27.2009.403.6112 (2009.61.12.001302-6) - MARIA DE LOURDES CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0001304-94.2009.403.6112 (2009.61.12.001304-0) - MARLENE ALVES MATRICARDI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 3 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 17H 20MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo

342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0006437-20.2009.403.6112 (2009.61.12.006437-0) - GENARO MANOEL PRIMO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por GENARO MANOEL PRIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. A parte autora sustenta, em síntese, que é segurada da Previdência Social, pois trabalhou como rural em economia de subsistência familiar. Por esta razão alega que ostenta a qualidade de segurado, pois independe de contribuições para tanto. Do mesmo modo, assevera o autor que se encontra acometido de doenças que o incapacitam para o exercício de atividades laborativas, razão pela qual foi beneficiado pelo auxílio-doença. Assevera, entretanto, que, embora continue incapacitado, o INSS revogou seu benefício. Juntou documentos (fls. 11/39). O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 42/44. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 55/77. Citado, o réu apresentou contestação, na qual alegou que inexistia incapacidade por parte do autor, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Subsidiariamente, postulou em caso de procedência da ação que o benefício seja estipulado a partir da data do laudo, pois somente a partir de então a incapacidade da autora teria sido comprovada. Ainda em caso de procedência, requereu sejam os honorários advocatícios e juros de mora arbitrados no mínimo legal (fls. 79/86). Juntou documentos de fls. 87/91. Réplica a fls. 95/99. É o relatório. Decido. Sem preliminares. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou para a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para os benefícios, portanto, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite o requerente, de forma total e permanente para a aposentadoria por invalidez e, parcial ou temporária para o auxílio-doença. Pois bem, observo que este caso versa sobre trabalhador que explorava atividade rural em economia de subsistência familiar, de modo que a qualidade de segurado e o período de carência não dependem de qualquer contribuição, mas apenas de comprovação do desempenho das funções alegadas. Neste aspecto, vale transcrever julgado do TRF da 3ª Região a respeito da matéria: [...] IV - Quanto ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial da Previdência Social não necessitam comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim o exercício da atividade laboral no campo por período superior a doze meses (arts. 39, 48, 2º, e 143 da Lei 8.213/91). [...] (TRF 3ª Região - Nona Turma, AC 200161120041333 - Des. Marisa Santos). Assim, passo a analisar se restou devidamente comprovado o exercício de atividades rurais alegadas. Para tanto, observo que os documentos de fls. 15/31 demonstram a condição de rurícula do autor até o ano de 2003. Por outro lado, conforme se depreende do CNIS do autor (fls. 87/89), este gozou de benefício previdenciário de 13/12/2002 até 10/12/2008, de modo que está comprovada a condição de rural do autor nos 12 meses anteriores ao início de seu benefício. Por outro lado, a teor do que dispõe o artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91, aquele que está no gozo de benefício previdenciário mantém a qualidade de segurado independentemente de contribuições, de modo que entendo superados os requisitos da qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Neste aspecto, vale, ainda, salientar que o INSS analisa tais particularidades daqueles que requerem o benefício administrativamente, de modo que, se a autarquia concedeu auxílio-doença ao autor, é porque já reconheceu tais especificidades do requerente. Do contrário, o benefício teria sido indeferido de plano, sem necessidade de posterior alta médica, conforme ocorreu. Resta, portanto, analisar se a parte autora é portadora de incapacidade e, em caso positivo, qual o seu grau. Com efeito, no laudo pericial juntado a fls. 55/77 foi constatada incapacidade total e permanente do autor, uma vez que este foi considerado inapto ao exercício de qualquer atividade laborativa. Diante do exposto, conclui-se que a incapacidade física do autor é compatível com a concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, é de se reconhecer que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, que deve, posteriormente, ser convertido em aposentadoria por invalidez. Por outro lado, registro que o laudo não precisou qual a data de início da incapacidade. No entanto, observo que se trata de doença de caráter degenerativo e que já havia sido atestada pelo INSS num primeiro momento, quando concedeu administrativamente o benefício ora revogado. Assim, não parece razoável crer que tenha o autor se recuperado de sua moléstia e, em seguida, recobrado sua inaptidão no momento da perícia médica judicial, mormente diante do caráter degenerativo da enfermidade. Desse modo, entendo que ao tempo da revogação do benefício o autor ainda estava incapacitado para os serviços, de forma que o auxílio-doença deve retroagir à data da indevida cessação do benefício, isto é, 10/12/2008. De outra banda, o caráter total e permanente da incapacidade do autor somente restou comprovado nos autos a partir da juntada do laudo pericial (02/06/2010), de forma que somente a partir de então o auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria

por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença N.B. 127.801.401-0, a partir de sua indevida cessação (10/12/2008). Condeno, ainda, o INSS a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 02/06/2010, quando o caráter total e permanente da incapacidade da autora restou comprovado nos autos, na forma abaixo estipulada.- seguradora: Genaro Manoel Primo;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença - a partir da indevida cessação do benefício N.B. 127.801.401-0 (10/12/2008); aposentadoria por invalidez - a partir da juntada do laudo aos autos (02/06/2010);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial aos autos (02/06/2010), serão computados à razão dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir uma única vez, conforme disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 30 de junho de 2009. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Dr. Silvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009559-41.2009.403.6112 (2009.61.12.009559-6) - NELI AGUIAR ORTIZ (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0010670-60.2009.403.6112 (2009.61.12.010670-3) - DJALMA ROMUALDO DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição retro, redesigno a perícia médica para o dia 20 de outubro de 2010, às 18:00 horas, mantendo a nomeação da médica-perita Dra. Marilda Déscio Ocanha Totri, com endereço na rua Claudionor Sandoval, n. 662, nesta cidade, fone 3223-2906, e os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 60/62. Intime-se.

0010695-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010695-8) - ALCINDO RAMINELI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado à fl. 52, para que, no prazo de 10 (dez) dias complemente o laudo pericial respondendo aos questionamentos formulados pela parte autora na petição das fls. 75/77. Com a juntada do laudo complementar aos autos, fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre referido laudo, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0010808-27.2009.403.6112 (2009.61.12.010808-6) - HILDA DIAS BERTOLINI (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fica, pois, revogada a tutela antecipada concedida nestes autos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Entretanto, suspendo a execução dos valores descritos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o cancelamento do benefício concedido por meio da medida antecipatória nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011743-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011743-9) - EVA ELIAS DE OLIVEIRA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por EVA ELIAS DE OLIVEIRA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez nos termos dos artigos 59, 42 e seguintes da Lei n 8.213/91. A parte autora sustenta, em síntese, que é segurada da Previdência Social, pois trabalhou como rural em economia de subsistência familiar. Por esta razão alega que ostenta a qualidade de segurada, pois independe de contribuições para tanto. Do mesmo modo, assevera a autora que se encontra acometida de doenças que a incapacitam para o exercício de atividades laborativas, razão pela qual foi beneficiada pelo auxílio-doença. Assevera, entretanto, que, embora continue incapacitada, o INSS revogou seu benefício. Juntou documentos (fls. 07/40). O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 43/45. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 51/54. Citado, o réu apresentou proposta de acordo a fls. 56/57, a qual não foi aceita pela autora (fls. 61/62). Na tentativa de compor as partes foi designada audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (fls. 67). É o relatório. Decido. Sem preliminares. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou para a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para os benefícios, portanto, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente para a aposentadoria por invalidez e, parcial ou temporária para o auxílio-doença. Pois bem, observo que este caso versa sobre trabalhadora que explorava atividade rural em economia de subsistência familiar, de modo que a qualidade de segurada e o período de carência não dependem de qualquer contribuição, mas apenas de comprovação do desempenho das funções alegadas. Neste aspecto, vale transcrever julgado do TRF da 3ª Região a respeito da matéria: [...] IV - Quanto ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial da Previdência Social não necessitam comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim o exercício da atividade laboral no campo por período superior a doze meses (arts. 39, 48, 2º, e 143 da Lei 8.213/91). [...] (TRF 3ª Região - Nona Turma, AC 200161120041333 - Des. Marisa Santos). Assim, passo a analisar se restou devidamente comprovado o exercício de atividades rurais alegadas. Para tanto, observo que os documentos de fls. 10/21 demonstram a condição de rurícula da autora, por período superior a 12 meses, de modo que entendo superados os requisitos da qualidade de segurada e o cumprimento da carência. Vale salientar que a autora estava no gozo de auxílio-doença, razão pela qual o INSS já reconheceu tais particularidades da requerente quando da concessão administrativa do benefício. Do contrário, o benefício teria sido indeferido de plano, sem necessidade posterior alta médica, conforme ocorreu. Ademais, a autarquia sequer se insurgiu contra tais especificidades da autora, de sorte que, embora não se aplique o ônus da impugnação especificada contra a Fazenda Pública, a falta de resistência do requerido neste particular serve para corroborar as demais provas carreadas aos autos. Resta, portanto, analisar se a parte autora é portadora de incapacidade e, em caso positivo, qual o seu grau. Com efeito, no laudo pericial juntado a fls. 51/54 foi constatada incapacidade parcial e permanente da autora, uma vez que esta foi considerada inapta somente ao exercício de atividades que ensejam esforço físico, dentre as quais a sua atividade habitual. Pois bem, embora tenha a perícia médica apontado por uma possibilidade de readaptação da autora em atividades que não demandem esforço físico, registro que a requerente sempre trabalhou na roça e, atualmente, conta com 57 anos, de modo que, diante de sua idade avançada e de seu grau de instrução, não parece razoável crer tenha ela reais condições de ser reinserida ao mercado de trabalho, mormente, em atividades que não lhe exijam esforço físico. Há que se analisar profundamente cada caso para se afirmar que a incapacidade é total ou parcial. Ocorre que o perito, ao elaborar o laudo, leva em conta tão somente a possibilidade física da parte em ser readaptada, sem analisar as condições sociais que rodeiam a questão. Por outro lado, ao juiz impõe-se a análise de tais circunstâncias, de forma a assegurar que o beneficiário não tenha a aposentadoria por invalidez indeferida, sem verdadeiras condições de readaptação. Diante do exposto, conclui-se que a incapacidade física da autora somada a suas condições pessoais a inabilita totalmente para o trabalho. Assim, é de se reconhecer que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, que deve, posteriormente, ser convertido em aposentadoria por invalidez. Com efeito, registro que o laudo, de per si não pode ser utilizado para a fixação do início da incapacidade. Ocorre que, conforme se depreende das respostas aos quesitos 10 e 11, para estipular tal data o perito levou em conta tão somente as informações que a autora lhe forneceu, de forma que, dado o caráter unilateral com que foi estipulada, a data não pode ser levada em consideração. Por outro lado, a perícia, neste aspecto, serve para o cotejo com os demais elementos dos autos. Neste contexto, observo que a data estipulada no laudo se aproxima daquela em que a autora efetivamente começou a receber o benefício, de modo que àquela época a autora já teve a incapacidade atestada pelo INSS. Do mesmo modo, não parece razoável crer que a autora tenha se recuperado de sua moléstia e, em seguida, recobrado sua incapacidade quando da perícia judicial, de modo que entendo que ao tempo da revogação do benefício a autora ainda estava inabilitada, o que, aliás, restou corroborado pelos documentos trazidos com a peça vestibular. Assim, o auxílio-doença deve retroagir a data de sua indevida revogação, isto é, 30/06/2008. Por outro lado, o caráter total e permanente da incapacidade da autora somente restou comprovado nos autos a partir da juntada do laudo pericial (26/02/2010), de forma que somente a partir de então o auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Antecipação

de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença N.B. 530.213.775-1, a partir de sua indevida cessação (30/06/2008). Condeno, ainda, o INSS a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 26/02/2010, quando o caráter total e permanente da incapacidade da autora restou comprovado nos autos, na forma abaixo estipulada. - segurada: Eva Elias de Oliveira; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença - a partir da indevida cessação do benefício N.B. 530.213.775-1 (30/06/2008); aposentadoria por invalidez - a partir da juntada do laudo aos autos (26/02/2010) - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial aos autos (26/02/2010), serão computados à razão dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir uma única vez, conforme disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 30 de junho de 2009. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001042-13.2010.403.6112 (2010.61.12.001042-8) - ELIUDE DIAS DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

0003018-55.2010.403.6112 - VILMA MARIA DE OLIVEIRA DAMASCENO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0004121-97.2010.403.6112 - RUBENS GONCALVES (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição da folha 152, redesigno a perícia médica para o dia 14 de outubro de 2010, às 14:00 horas, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2.536, 3º andar, Sala 2, nesta cidade, bem como os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 37/39. Intime-se.

0004862-40.2010.403.6112 - ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 28 de outubro de 2010, às 9 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível

renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004866-77.2010.403.6112 - ARGULINO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Argulino Nascimento dos Santos;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:**5406471500;**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão;**RENDA MENSAL:** a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 26 de outubro de 2010, às 9 horas, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004877-09.2010.403.6112 - VALTER CATELICO LIMA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no

prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Valter Catelico Lima; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 5337556408; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 26 de outubro de 2010, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004879-76.2010.403.6112 - NILZA ILALIA ALVES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Por outro lado, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 26 de outubro de 2010, às 9h30min., para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos

constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004918-73.2010.403.6112 - MARIA NILZA DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, nesta cidade, designo perícia para o dia 20 de outubro de 2010, às 8h45.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004965-47.2010.403.6112 - MARIA ROCHA DA SILVA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:**Maria Rocha da Silva;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 537.723.061-9 ;**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo

Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 28 de outubro de 2010, às 8 horas, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000792-53.2005.403.6112 (2005.61.12.000792-6) - ROSA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 850

MANDADO DE SEGURANÇA

0015450-25.1999.403.6102 (1999.61.02.015450-9) - LILIAN N B DA SILVA E CIA/ LTDA X PAULO C L DA SILVA E CIA/ LTDA X POSTO LAGOINHA LTDA X POSTO SAO JOAQUIM LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP132422 - ADRIANA MONACO BIAZON) X DELEGADO

FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Esclareço à impetrante, que conforme art. 223 do Provimento COGE nº 64/2005, o recolhimento das custas devidas à União deverá ser feito mediante DARF pago na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Assim, concedo o prazo de cinco dias para que a impetrante promova o recolhimento das custas de apelação e porte de remessa e retorno de acordo com o Provimento COGE nº 64/2005 e Lei 9.289/96, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos. Int.-se.

0005895-95.2010.403.6102 - UNIAGRO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS CIENCIAS AGRARIAS (SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Verifico que quando da distribuição do presente Mandado de Segurança, tendo em vista o valor da causa, a impetrante recolheu 0,5% do valor máximo indicado na tabela de custas Anexo IV do Provimento COGE nº 64/2005. Assim, concedo o prazo de cinco dias para que a impetrante promova o recolhimento de 0,5% do valor máximo indicado na tabela de custas Anexo IV do Provimento COGE nº 64/2005. Esclareço à impetrante, que conforme art. 223 do Provimento COGE nº 64/2005, o recolhimento das custas devidas à União deverá ser feito mediante DARF pago na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Desta forma, a determinação supra quanto ao recolhimento de custas de apelação, bem como de porte de remessa e retorno deverá estar adequado ao Provimento COGE nº 64/2005 e Lei 9.289/96, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos. Int.-se.

0006232-84.2010.403.6102 - SIBRAPE IND/ E COM/ DE ARTIGOS PARA LAZER LTDA (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). ISTO POSTO, conheço dos embargos porque são tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A SEGURANÇA declarando inexigível a majoração da alíquota do SAT de 2 para 3% sobre os fatos geradores ocorridos entre 01 de janeiro e 23 de julho de 2010, conforme estabelecido pela RFB nº 1.027, de 22 de abril de 2010, por violação ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, 6º, da Constituição. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando o inteiro teor da presente decisão, para o fim de suspender eventual exigência da exação ora questionada, decorrente dos fatos geradores ocorridos entre 01 de janeiro e 23 de julho de 2010, vez que presentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, quais seja, a violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (fumus boni iuris) e a eventual ineficácia do provimento jurisdicional até o final desfecho da presente demanda, dificultando sobremaneira as atividades comerciais da impetrante, tais como a obtenção de certidões negativas, linhas de créditos e contratação com órgãos públicos (periculum in mora). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008432-64.2010.403.6102 - CRIADOURO SOERI LTDA (SP109051 - BERNADETE MARTINS FACHINI E SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. CRIADOURO SOERI LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SUPES - agência de Barretos/SP, visando, em síntese, a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que reabra o Criadouro Soeri Ltda até julgamento em última Instância. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/358. Intimada a promover regularizações (fls. 360) o impetrante requer o aditamento da inicial indicando como impetrado o SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO. (fls. 361/364) Desta forma, o ato supostamente ilegal ou abusivo foi praticado pela autoridade com sede na cidade de São Paulo, território onde o writ deveria ter sido impetrado e como bem salienta Hely Lopes Meirelles: para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Nesse caso, cabe ao Magistrado a remessa do processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 17ª edição, 1996, Ed. Malheiros, pág. 54). Destarte, constato a incompetência deste Juízo para solução da ação, uma vez que esta Seção Judiciária não abrange a área territorial de São Paulo, competente para sua solução, conforme distribuição jurisdicional de acordo com art. 11 da Lei 5010/66, in litteris: Art. 11. A jurisdição dos juízes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. único. Os juízes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção. ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens. Int.-se.

0008451-70.2010.403.6102 - SCODRO EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA (SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. SCODRO EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, visando liminar que determine à

autoridade coatora que aprecie seus pedidos de ressarcimento referentes aos PER/DCOMP 40400.05535.261107.1.1.01-9747, 25433.35698.261107.1.1.01-2300, 09980.32027.261107.1.1.01-9020, 28155.38499.261107.1.1.01-6203 e 05277.92714.261107.1.1.01-6930, uma vez que até o momento da impetração seus pedidos não foram analisados. É O RELATÓRIO.DECIDO:A LEI 9784/99 E O DEVER DE JULGAMENTO In casu, o impetrante trouxe com a inicial documentos/CD (fls. 25) que comprovam seus pedidos de ressarcimento de créditos decorrentes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, e informa ainda, que tais pedidos encontram-se pendentes de análise.Com efeito, não obstante o acúmulo de serviços que - com certeza - deve pairar sobre a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, a demora de quase três anos para apreciação do pedido de ressarcimento vulnera vários princípios que norteiam a atividade administrativa, como por exemplo, o princípio da legalidade, na medida que a lei 9784/99 determina o julgamento dos recursos administrativos no prazo máximo de 60 dias, a teor de seu artigo 59, in verbis:Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de 10 (de) dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.Não é só. A mesma lei 9784/99 elenca ainda - textualmente - diversos outros princípios que devem ser obedecidos pela Administração Pública no âmbito do julgamento do processo administrativo:Art. 2º. A administração Pública obedecerá , dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.No caso sub examen, a demora de quase três anos para análise dos pedidos administrativosjulgamento de um recurso administrativo - quando a lei permite até no máximo 60 dias - ofende frontalmente o princípio da razoabilidade e até mesmo o princípio do interesse público e eficiência, na medida que o eventual recolhimento tardio do direito almejado pelo particular no recurso pode - em tese - ensejar futura ação de indenização contra o Poder Público, com possibilidades de danos ao erário.Em suma, o impetrante possui direito líquido e certo de ter seus pedidos de ressarcimento analisados dentro de prazo razoável, que fixamos, in casu, de acordo com as orientações da lei 9784/99 o prazo de trinta (30) dias improrrogáveis.CONCLUSÃODo exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade coatora que proceda a análise dos pedidos PER/DCOMP 40400.05535.261107.1.1.01-9747, 25433.35698.261107.1.1.01-2300, 09980.32027.261107.1.1.01-9020, 28155.38499.261107.1.1.01-6203 e 05277.92714.261107.1.1.01-6930 da impetrante, não no prazo requerido na inicial, mas sim no interregno máximo - improrrogável - de trinta (30) dias.Fica advertida a autoridade impetrada que a não apreciação dos pedidos dentro do período assinalado, sem prejuízo das sanções administrativas e penais decorrentes de sua conduta, sujeitará os infratores a responderem na esfera cível pelos eventuais prejuízos que o retardamento do julgamento possa vir a ocasionar ao erário público.Expeça-se ofício à autoridade impetrada, dando ciência da presente decisão e requisitando informações.Após, vista ao MPF.Int.

0002209-83.2010.403.6106 - EDER APARECIDO DE LIMA X SOCRATES RICARDO DE CARVALHO X RODRIGO RICARDO DOS SANTOS X GIL ROBSON GRATAO X MARCIO SARAIVA GEROLIM X NADERSON APARECIDO COSTA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM BEBEDOURO-SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A ORDEM, confirmando a liminar deferida para:a) assegurar aos impetrantes, músicos de formação livre, o direito de não se inscrever nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil;b) em consequência, autorizar o não recolhimento da anuidade da categoria;c) determinar que a Ordem dos Músicos do Brasil não adote contra os impetrantes quaisquer medidas coercitivas em razão do livre exercício da atividade de músico. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPF.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310771-21.1990.403.6102 (90.0310771-8) - INES APARECIDA MARQUES E SILVA(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLENE APARECIDA

MARTINS VICENTINI(SP064001 - MARIA ZELMA PEDRESCHI)

Fl. 465: expeça-se o competente alvará de levantamento em face do depósito de fl. 451. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 457, expedindo-se alvará de levantamento em favor da parte autora, quanto ao depósito de fl. 456.

0309298-63.1991.403.6102 (91.0309298-4) - EMPRESA AGRICOLA DIAMANTINA S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X INSS/FAZENDA

Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente. Após, vista às partes para eventual conferência dos valores. Em nada sendo requerido, procedidas as conferências de praxe, tornem conclusos para transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento. Por último, em se tratando de precatório ao arquivo sobrestado.

0323916-13.1991.403.6102 (91.0323916-0) - MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A X FARMAT CALCADOS ESPORTIVOS LTDA X CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Fls. 242 e seguintes: vista à parte autora. Após, cumpra-se o despacho de fl. 213.

0304240-45.1992.403.6102 (92.0304240-7) - NEYTEX COMERCIAL LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela União Federal às fls. 416/417.

0304656-13.1992.403.6102 (92.0304656-9) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente. Após, vista às partes para eventual conferência dos valores. Em nada sendo requerido, procedidas as conferências de praxe, tornem conclusos para transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento. Por último, em se tratando de precatório ao arquivo sobrestado. Caso contrário, aguarde-se em secretaria.

0307377-35.1992.403.6102 (92.0307377-9) - M G B CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X M G B CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - FILIAL(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes sobre o depósito de fl. 222. Após, em não havendo oposição, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o interessado para sua retirada, tendo em vista que o prazo do documento expira em 30 dias. Havendo saldo remanescente, ao arquivo sobrestado.

0309639-55.1992.403.6102 (92.0309639-6) - MORLAN S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 248 e seguintes: com razão a parte autora. De fato, as peças juntadas de fls. 237/244 dizem respeito a este feito e, sim, aos autos em apenso, nos quais esta sendo discutido o destino dos depósitos. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos presentes autos, aguardando-se o julgamento definitivo do agravo noticiado, no arquivo sobrestado.

0301846-94.1994.403.6102 (94.0301846-1) - BALDUINO CAMARGO MELLO X ALIRA EUNICE BOTELHO CAMARGO X DALVA CAMARGO MELLO MILHOMEN X DANIEL CAMARGO MELLO X ELIDIA CAMARGO MELLO X LUCIANA CAMARGO MELLO X NELSON CAMARGO MELLO X NILSON CAMARGO MELLO X VERA LUCIA CAMARGO MELLO X VILMA EUNICE CAMARGO QUINO PAREDES X CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI X CATARINA BOSE GAROTTI X CELIA MARIA VOLPE DE OSTE X CLAUDIA MARIA RIBEIRO DAS NEVES(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 568, deve a ilustre patrona dos sucessores do co-autor Balduino Camargo Mello apresentar planilha contendo o percentual de cada sucessor ou indicar um representante para proceder ao levantamento, com anuência dos demais, devidamente comprovado nos autos.

0302584-82.1994.403.6102 (94.0302584-0) - PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA X RODOFREITAS TRANSPORTES LTDA(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fl. 213, observando-se as novas orientações quando se tratar de ofício precatório, em face do disposto no artigo 100, 9º da Constituição Federal.

0301639-61.1995.403.6102 (95.0301639-8) - BOTUJURU AGROPECUARIA LIMITADA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 120 e seguintes: vista à parte autora

0303483-46.1995.403.6102 (95.0303483-3) - CHRISTIANO DOS SANTOS FILHO X IRMA ROTTA DOS SANTOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 398 e seguintes: manifeste-se a CEF

0312586-77.1995.403.6102 (95.0312586-3) - AGROPLANTA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP053049 - JOAO DO PRADO GARCIA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

Trata-se de execução de sentença judicial onde se apurou valor devido a título de honorários advocatícios em favor da parte autora, no importe de R\$ 1.378,25. Os embargos que acolheram os cálculos da parte autora transitaram em julgado, não cabendo qualquer discussão a respeito. Travou-se discussão inútil a partir do momento em que se pretendeu atualizar ditos cálculos. Exequente e executado não entram em acordo e o feito se arrasta por três anos. É sabido que o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que os juros de mora não são devidos da data da homologação dos cálculos até o pagamento, desde que o faça dentro do período constitucional. Neste sentido RE 561.8000-AgR/SP, de 04.12.2007; RE 571.186, DJ. de 26.11.07; RE 566.856, DJ. 30.11.07; RE 400.413-AgR, DJ. 08.11.04, e o AI 494.526-AgR, DJ. 23.02.05. Assim, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução vigente, adotando-se os cálculos acolhidos (fl. 322), sendo certo que a correção monetária ficará a cargo do Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em se tratando de precatório.

0305808-23.1997.403.6102 (97.0305808-6) - ANTONIO GUIEN X HERCOLE MORA FILHO X LAZARO DE SOUZA X MAURA CRISTINA LOPES X SUMARA ANDREIA DE SOUSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a parte interessada quanto ao depósito efetuado pela CEF quanto aos honorários advocatícios. Havendo concordância, desde já, autorizo o levantamento, mediante expedição do competente alvará. Uma vez expedido, deve ser retirado dentro do seu prazo de 60 dias, sob pena de cancelamento. Tudo cumprido e comprovado o cumprimento do levantamento, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0313964-97.1997.403.6102 (97.0313964-7) - CELIO PEDRO X GERALDO PEREIRA DA SILVA X MARIO VARRICHI X UBALDINO FERNANDES DOS SANTOS(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 300/301: com razão a parte autora. Intime-se a CEF para que apresente as planilhas individualizadas para cada autor, tendo em vista que aquela juntada aos autos representa a totalidade do crédito, sem individualização. Prazo: 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária.

0317779-05.1997.403.6102 (97.0317779-4) - ALDER OLIVIER BEDRAN X BENEDITO RICARDO PRIMIANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Fls. 772 e seguintes: providencie-se o cancelamento do ofício requisitório expedido e respectivo estorno do valor depositado. Após, requirite-se novo pagamento nos termos da Resolução vigente.

0314375-09.1998.403.6102 (98.0314375-1) - MAURILIO VIEIRA FILHO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se. Sem prejuízo, desde logo, a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, poderá promover o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.205,09, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0049706-94.2000.403.0399 (2000.03.99.049706-7) - ASTROGILDO FELIX DE SOUZA X DARCIO ALVES GONCALVES X EUDE DA SILVA MENDES X ROSA MOURA DA SILVA X SILVIA ELIZABETH M DE MORAES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fl. 150: vista à parte autora quanto à manifestação da CEF discordando com a desistência do pedido quanto aos juros progressivos, concordando somente com a renúncia do direito sobre o qual funda a ação.

0049715-56.2000.403.0399 (2000.03.99.049715-8) - ITAMAR MURARI X JOSE DA CUNHA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X LUIZ MANIEZO X MARCO ANTONIO VIEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 265: expeça-se novo alvará de levantamento, salientando que foi expedido o primeiro em data de 08.12.09 e em 19.02.2010 foi cancelado por não ter sido retirado dentro do seu prazo de validade (30 dias), conforme fl. 260. Assim, com a expedição determinada, é mister que a parte interessada compareça no prazo de validade do alvará para que seja cumprido ao seu tempo, evitando-se, assim, arquivamentos desnecessários. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes

autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004213-57.2000.403.6102 (2000.61.02.004213-0) - EDER JORGE ABDALLA HANNA X CRISTIANE BUENO SOARES HANNA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP086863 - FLAVIANA LIPORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 445 e seguintes: indefiro. Mantenho a decisão de fl. 441, pelos seus próprios fundamentos. Ao contrário do alegado, consta dos autos que a parte autora já renegociou a dívida por mais de uma vez, daí podendo decorrer as despesas extrajudiciais mencionadas. Assim, intime-se a CEF para que proceda a indicação de bens passíveis de penhora.

0009942-30.2001.403.6102 (2001.61.02.009942-8) - COML/ M MOREIRA IMP/ EXP/ LTDA(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Intime-se a parte requerida, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (diferença), no importe de R\$ 1.503,07, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0008049-96.2004.403.6102 (2004.61.02.008049-4) - PEDRO JESUS SAMPAIO(SP279919 - CAMILA SCARAFIZ E SP151963 - DALMO MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pela CEF. Eventual movimentação deverá ser empreendida administrativamente nos moldes da lei específica. Havendo concordância e em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0003343-36.2005.403.6102 (2005.61.02.003343-5) - ARMANDO NOGARA(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Aguarde-se por 15 dias eventual suspensão da decisão recorrida. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

0002422-43.2006.403.6102 (2006.61.02.002422-0) - CLINICA DE OLHOS JAMIL MABTUM LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 203/204: defiro. Expeça-se ofício de conversão em pagamento definitivo dos depósitos mencionados.

0006877-17.2007.403.6102 (2007.61.02.006877-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-05.2007.403.6102 (2007.61.02.005287-6)) GERALDO PAULO PEREIRA DE DEUS X JELILE LOPES BARROS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSIONI E SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X SEBASTIANA OLIVEIRA SILVA(SP232426 - MOACYR CYRINO NOGUEIRA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0015462-58.2007.403.6102 (2007.61.02.015462-4) - MOACYR GABELLINI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 154: indefiro o pedido de extinção da execução. Evidente o erro material cometido pela parte autora e desta forma pode ser corrigido ainda nesta fase processual. No entanto, cabe a aplicação do disposto no artigo 475-B, 3º, do CPC, para conferência do valor ora pleiteado, pela Contadoria Judicial, o que fica determinado. Com o retorno, vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias.

0004323-75.2008.403.6102 (2008.61.02.004323-5) - SANTO NATAL GREGORATTO X ROSANGELA BERLIM GREGORATTO(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Informem as partes no prazo derradeiro de 10 dias se houve ou não o acordo noticiado nos autos.

0008414-14.2008.403.6102 (2008.61.02.008414-6) - CLAUDIA ELICIANE FUMES BARBOSA(SP239405 - ALEX JOSÉ PAIXÃO ZAVITOSKI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 3.456,37, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0013606-25.2008.403.6102 (2008.61.02.013606-7) - LAERCIO BACHIEGA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Aguarde-se por 15 dias eventual suspensão da decisão recorrida. Decorrido o prazo sem que haja suspensão do despacho, intime-se novamente a CEF para cumprimento

imediatamente.

0003844-14.2010.403.6102 - FABIANO PIROLA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que proceda à juntada dos extratos referentes ao período, cuja correção pleiteia. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000086-61.2009.403.6102 (2009.61.02.000086-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300063-62.1997.403.6102 (97.0300063-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X CONIMEL EMPRESA DE MATERIAL ELETRICO LTDA ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante da concordância das partes quanto à sentença retro proferida, certifique-se o trânsito em julgado. Após, traslade-se cópia da sentença, dos cálculos acolhidos, da manifestação das partes quanto à sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Por último, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006863-62.2009.403.6102 (2009.61.02.006863-7) - SEBASTIAO CARLOS CARNELOSSI(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vista à parte autora.

0004870-47.2010.403.6102 - ARTHUR MACRI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

CAUTELAR INOMINADA

0311702-24.1990.403.6102 (90.0311702-0) - ATTILIO BALBO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Fl. 518: defiro o prazo requerido pela Eletrobrás. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 515, abrindo-se vista à União Federal para manifestação.

0302744-78.1992.403.6102 (92.0302744-0) - JOSE F VANZELA & CIA LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 159: defiro a vista pelo prazo requerido. Anote-se

0308664-33.1992.403.6102 (92.0308664-1) - MORLAN S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP212968 - IGOR ALMEIDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 227 e seguintes: providencie a parte autora o saldo atualizado da conta referente aos depósitos. Com a juntada, expeça-se o competente alvará de levantamento. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0310879-79.1992.403.6102 (92.0310879-3) - CARPA - CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X SERRANA AGROPECUARIA S/A X USINA BATATAIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0300508-22.1993.403.6102 (93.0300508-2) - THANIA MARIZA VIANNA ERANI X LUCIANA ZANOTTI X TANIA CRISTINA MARCELINO DE LIMA X LUCIMARA DA SILVA LESSA X MARIA VILMA BUENO(SP091023 - RICARDO CHINAGLIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO(SP109077 - RENATO MANAIA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 450,00, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0302154-67.1993.403.6102 (93.0302154-1) - MARLI DE ALMEIDA OLIVEIRA X PEDRO ROMEU X RICARDO FERREIRA DE SANTANA X RITA ELAINE SANTANA(SP091023 - RICARDO CHINAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Preliminarmente, vista à parte autora quanto aos bloqueios efetivados através do sistema BacenJud, bem como sobre as guias de depósitos e transferências efetuadas

0311750-07.1995.403.6102 (95.0311750-0) - COSTALLAT FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES

LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl.106 que deferiu o pedido de conversão dos depósitos em renda da União. Acolho os embargos, uma vez que tempestivos e no mérito dou-lhes provimento para suprir a omissão no que se refere à fundamentação quando do deferimento da decisão recorrida. De fato, conforme salientou a União Federal, não há como se admitir a aplicação dos benefícios questionados, tendo em vista que para sua obtenção seria necessária a desistência da ação, fato impeditivo daquele direito em face do trânsito em julgado já ocorrido. Posto isso, fica a decisão recorrida suprida quanto aos fundamentos então não lançados. Cumpra-se a decisão recorrida.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013139-46.2008.403.6102 (2008.61.02.013139-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-16.2008.403.6102 (2008.61.02.001113-1)) ETEVALDO DE MORAES(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informe a parte autora o número da conta poupança, cujos extratos pretende que a CEF forneça.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010167-69.2009.403.6102 (2009.61.02.010167-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUANA SARQUEZE DOMINICHELLI

Preliminarmente, deve a CEF corrigir a inicial fazendo-se constar o endereço da parte requerida corretamente, visto que constaram dois endereços diferentes, sendo que no primeiro (fl.02) foi encontrada pessoa que não faz parte do pólo passivo da demanda e numa segunda diligência (mandado de constatação), no endereço constante na fl. 03, a requerida foi encontrada, juntamente com seus familiares. Sem prejuízo, cite-se junto ao endereço mencionado à fl. 03 (Rua Vereador José Divino Vieira de Souza, 240, lote 22, quadra 3, Residencial Parque dos Sabiás).

Expediente Nº 2683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001747-75.2009.403.6102 (2009.61.02.001747-2) - ALVES E FINOTO LTDA EPP(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 236 e seguintes: diante da concordância da parte autora que seja concedido o prazo suplementar de 45 dias para o fornecimento dos demais documentos faltantes, concedo à CEF para que os apresente dentro daquele prazo, lembrando que a multa diária será computada a partir do prazo concedido.

0004000-36.2009.403.6102 (2009.61.02.004000-7) - ROBERTO PEREIRA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA) X UNIAO FEDERAL X EDILSON LUIZ MOLERO(SP285393 - DANIEL DO PRADO GONÇALVES E SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)
Fl. 650v.: defiro no prazo requerido.

0011312-63.2009.403.6102 (2009.61.02.011312-6) - DILMA VASCONCELLOS BITTENCOURT(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A produção de prova pericial é necessária para o deslinde da causa, notadamente para se comprovar se a evolução da prestação mensal foi de acordo com da categoria profissional da parte autora. Nomeio para o encargo a Perita Contábil Rita de Cássia Casella, CRC. 24.293, com endereço na Alameda Joaquim Eugênio de Lima 881 - conjunto 503 - Jd. Paulista - São Paulo/Capital, telefones: (011) 3283-1629 e 9169-3323, que deverá ser intimada da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Os quesitos foram apresentados pela parte autora e co-ré COHAB. Faculto a apresentação pela co-ré CEF, inclusive quanto ao assistente técnico. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0013412-88.2009.403.6102 (2009.61.02.013412-9) - MARCOS ROBERTO DA COSTA(SP229388 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda, incluindo-se a Fazenda do Estado de São Paulo. No mais, recebo os recursos interpostos pelas rés (União Federal, Município de Brodowski e Fazenda do Estado de São Paulo), uma vez que tempestivos, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

0004188-92.2010.403.6102 - CICERO MENDES DE MENEZES(SP051392 - HELIO NOSRALLA JUNIOR E SP286063 - CLAUDIA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0004469-48.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0005373-68.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0005530-41.2010.403.6102 - ASTROGILDA RIBEIRO MACHADO(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho o despacho que indeferiu a expedição de ofícios às empresas, visando o fornecimento das notas fiscais dos últimos 10 anos. Concedo, no entanto, o derradeiro prazo de 30 dias para que a parte autora promova a adequação do valor da causa, segundo o proveito econômico almejado no presente feito, sob pena de extinção.

0005535-63.2010.403.6102 - ALECIO CANTALOGO(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho o despacho que indeferiu a expedição de ofícios às empresas, visando o fornecimento das notas fiscais dos últimos 10 anos. Concedo, no entanto, o derradeiro prazo de 30 dias para que a parte autora promova a adequação do valor da causa, segundo o proveito econômico almejado no presente feito, sob pena de extinção.

0005542-55.2010.403.6102 - ALTINO COLMANETTI X ROSANA COLMANETTE(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho o despacho que indeferiu a expedição de ofícios às empresas, visando o fornecimento das notas fiscais dos últimos 10 anos. Concedo, no entanto, o derradeiro prazo de 30 dias para que a parte autora promova a adequação do valor da causa, segundo o proveito econômico almejado no presente feito, sob pena de extinção.

0005543-40.2010.403.6102 - FRANCISCO ENIO BRUNELO(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho o despacho que indeferiu a expedição de ofícios às empresas, visando o fornecimento das notas fiscais dos últimos 10 anos. Concedo, no entanto, o derradeiro prazo de 30 dias para que a parte autora promova a adequação do valor da causa, segundo o proveito econômico almejado no presente feito, sob pena de extinção.

0005548-62.2010.403.6102 - ALEXANDRE ORMENEZE(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho o despacho que indeferiu a expedição de ofícios às empresas, visando o fornecimento das notas fiscais dos últimos 10 anos. Concedo, no entanto, o derradeiro prazo de 30 dias para que a parte autora promova a adequação do valor da causa, segundo o proveito econômico almejado no presente feito, sob pena de extinção.

0005549-47.2010.403.6102 - MARIA THEREZINHA ABRATE MELLUCI(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho o despacho que indeferiu a expedição de ofícios às empresas, visando o fornecimento das notas fiscais dos últimos 10 anos. Concedo, no entanto, o derradeiro prazo de 30 dias para que a parte autora promova a adequação do valor da causa, segundo o proveito econômico almejado no presente feito, sob pena de extinção.

0005568-53.2010.403.6102 - LAZARO ELIAS BORGES X JANETE APARECIDA PARREIRA(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho o despacho que indeferiu a expedição de ofícios às empresas, visando o fornecimento das notas fiscais dos últimos 10 anos. Concedo, no entanto, o derradeiro prazo de 30 dias para que a parte autora promova a adequação do valor da causa, segundo o proveito econômico almejado no presente feito, sob pena de extinção.

0008426-57.2010.403.6102 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO(SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, intime-se o autor para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico almejado. Uma vez aditado, cite-se, ficando, desde já, deferido os benefícios da justiça gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008832-20.2006.403.6102 (2006.61.02.008832-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311552-96.1997.403.6102 (97.0311552-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ANA MARIA DIAS GOMES X ANELIA KANDRATOVICH DA SILVA X CARLOS MOISES RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA X CINTIA ZAIRA MESSIAS DE LIMA X CIUMARA MELEM SERRA X CRISTIANE CUNHA RISSI X GLAUCIA BRUNINI CARDOSO LOURENCO X JUNIA ANANIAS DE SILLOS X LEA LOPES

VIANA X LUVERCY ABRAO PEREIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, uma vez que tempestivos, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos à Egrégia Superior Instância, tendo em vista que a embargante (União Federal) já apresentou suas contra-razões.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008527-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO CALCADOS LTDA X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO

Preliminarmente, esclareça a exequente se efetivamente pretende que a presente execução tramite perante esta Justiça Federal de Ribeirão Preto, tendo em vista que os executados residem na cidade de Franca e os documentos que instruem a inicial são todos elaborados e assinados em agência daquela cidade, tudo levando a crer que houve equívoco no momento da distribuição.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0013018-18.2008.403.6102 (2008.61.02.013018-1) - JOAO GALDINO DE SOUZA(SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora sobre os extratos juntados pela CEF.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008420-50.2010.403.6102 (2009.61.02.010971-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-37.2009.403.6102 (2009.61.02.010971-8)) ANALIA RIBEIRO HECK(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP183974 - ARTUR CLÁUDIO RIBEIRO HECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a presente como execução definitiva com relação à condenação do valor principal. Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador oficiante, para que promova o pagamento do valor ora executado no importe de R\$ 558.600,38, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Expediente N° 2699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005678-67.2001.403.6102 (2001.61.02.005678-8) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP234909 - LUCIANA MANTOVAN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Após, intime-se a parte interessada(DESC) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0003466-29.2008.403.6102 (2008.61.02.003466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-59.2007.403.6102 (2007.61.02.006816-1)) CRISTINA ROSA JARDIM - ESPOLIO X ORLANDO DA SILVA(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS E SP093322 - MARILAINÉ BENEDETTE ALVES E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Após, intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

CAUTELAR INOMINADA

0310150-53.1992.403.6102 (92.0310150-0) - AGRICOLA ALTA MOGIANA LTDA(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Após, intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2003

ACAO PENAL

0001431-72.2003.403.6102 (2003.61.02.001431-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PEDRO GUIMARAES(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP198818 - MARIA LEONOR SARTI DE VASCONCELLOS) X ACACIO BRAGHETTO JUNIOR(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X JOAO GREGORIO GUIMARAES(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR E SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

(...)Vista à defesa, para fins do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

0012849-07.2003.403.6102 (2003.61.02.012849-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-97.2003.403.6102 (2003.61.02.011873-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCIA REGINA BRAGA DA SILVA X MACIEL MARTINS BORGES(MG094278 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LEMOS) X LUIZ HUMBERTO FELICE(MG063059 - LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA) X EDSON ADALBERTO SANTAROSA(MG063059 - LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA) X ROBERTO ABDANUR(MG072509 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA)

Em face da certidão de fl. 963, considero preclusa a oitiva da testemunha Durval Santos da Silva. Intime a defesa dos corréus Edson Adalberto Santarosa (fl. 711) e Luiz Humberto Felice (fl. 744) para manifestarem-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha André Ayres da Veiga (fl. 958). Int.

0001298-59.2005.403.6102 (2005.61.02.001298-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)

Em face da certidão de fl. 558, considero preclusa a oitiva e substituição da testemunha Osvaldo Ferreira Dourado. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas (fls. 532/534). Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 886

EMBARGOS A EXECUCAO

0004228-74.2010.403.6102 (2007.61.02.015447-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015447-89.2007.403.6102 (2007.61.02.015447-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X JAYR TARDELLI(SP028045 - DANILO RIBEIRO LOBO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC e fixo o valor dos honorários em R\$ 484,76 para março de 2009, com atualização dada pela legislação em vigor na data do efetivo pagamento. Deixo de condenar em honorários advocatícios, diante da concordância do embargado. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004038-24.2004.403.6102 (2004.61.02.004038-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306627-62.1994.403.6102 (94.0306627-0)) TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA X SILVIA LOPES VIEIRA X ANGELO RICARDO MAGGIONI X FRANCISCO JOSE MAGGIONI X GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLO)

Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005189-25.2004.403.6102 (2004.61.02.005189-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003957-51.1999.403.6102 (1999.61.02.003957-5)) GROU METALURGICA LTDA X JOSE ROBERTO LEITE DOS SANTOS X RICARDO JOSE GROSSI FABRINO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para reduzir o percentual de aplicação da multa moratória para 20% (vinte por cento), devendo subsistir a execução fiscal nº 1999.61.02.003957-5. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia do auto de penhora de fl. 112, da execução fiscal em apenso para os presentes autos e desta sentença para aquela execução. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008578-18.2004.403.6102 (2004.61.02.008578-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-61.2003.403.6102 (2003.61.02.003514-9)) SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA X ELECTRO BONINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ao contrário do que afirma o peticionário de fl. 48, a representação processual ainda não foi regularizada, posto que dois são os embargantes e somente um deles apresentou a procuração. Diante disso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada aos autos da procuração outorgada pelo embargante Electro Bonini, com os poderes de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Intime-se, com urgência.

0006027-31.2005.403.6102 (2005.61.02.006027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010189-11.2001.403.6102 (2001.61.02.010189-7)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para reduzir o percentual de aplicação da multa moratória para 20% (vinte por cento), devendo subsistir a execução fiscal nº 2001.61.02.010189-7. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014283-60.2005.403.6102 (2005.61.02.014283-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302591-74.1994.403.6102 (94.0302591-3)) FABIANO CONTART LEONETTI X CARLOS ALBERTO CONTART LEONETTI X GUSTAVO CONTART LEONETTI(SP118365 - FERNANDO ISSA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar a exclusão dos embargantes do pólo passivo da Execução Fiscal nº 94.0302591-3, devendo ser levantada a penhora de fls. 121/122, em relação às partes ideais deles. Condene o embargado a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007822-38.2006.403.6102 (2006.61.02.007822-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012775-89.1999.403.6102 (1999.61.02.012775-0)) INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LUIZ CARLOS LEVADA(SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO)

Reconsidero os despachos de fls. 38 e 63, pois reformulei meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais. Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS,

Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 52/60, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando do teor desta decisão. Intimem-se.

0009179-53.2006.403.6102 (2006.61.02.009179-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007017-22.2005.403.6102 (2005.61.02.007017-1)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios por força da aplicação do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000813-88.2007.403.6102 (2007.61.02.000813-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012775-89.1999.403.6102 (1999.61.02.012775-0)) PAULO LOUVATTO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do pedido do embargante (fls. 23/24), em face da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de lide. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010447-11.2007.403.6102 (2007.61.02.010447-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302591-74.1994.403.6102 (94.0302591-3)) HIGINO ANTONIO CONTART FILHO(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar a exclusão do embargante do pólo passivo da Execução Fiscal nº 94.0302591-3, devendo ser levantada a penhora de fls. 121/122, em relação a ele. Condeno o embargado a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007167-66.2006.403.6102 (2006.61.02.007167-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012775-89.1999.403.6102 (1999.61.02.012775-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JULIANA CRISTINA LEVADA(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI) X LOVMAD COM/ E IMP/ DE MADEIRAS LTDA X PAULO LOUVATTO X LUIZ CARLOS LEVADA

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração do despacho de fl. 45. Recebo a petição da embargante como aditamento à inicial. Citem-se os requeridos indicados à fl. 48, para, no prazo legal, apresentar contestação. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1430

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003071-28.2009.403.6126 (2009.61.26.003071-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000301-62.2009.403.6126 (2009.61.26.000301-7)) HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Vistos etc.Fls. 182/193 - Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou procedente em parte os embargos de devedor para determinar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA 80.6.08.032694-36, até o julgamento da Manifestação de Inconformidade. Aduz a embargante que, a sentença é contraditória, na medida em que não se ateu ao pedido inicial acarretando, assim, análise de matéria além daquelas expostas na inicial.Decido.Da mesma forma que a empresa embargante, a Procuradoria da Fazenda entende que este Juiz não poderia determinar a suspensão da exigibilidade da CDA 80.6.08.032694-36 e, ao mesmo tempo, manter a higidez da execução fiscal e da penhora.Contudo, suspensão da exigibilidade, medida de notório caráter cautelar, não se confunde com a extinção do crédito, essa sim de caráter satisfativo, de molde ser possível suspender a exigibilidade da dívida sem, contudo, extingui-la.No mais, analisando as razões esposadas pelas partes e o quanto decidido pela sentença, não parece que a controvérsia limitar-se-ia aos caminhos expostos pela Fazenda (itens 1 e 2 de fls. 184), vez que há ser preservado, em todo caso, o livre convencimento motivado deste Magistrado.O desacerto do decism, ao eventualmente julgar extra petita, há ser discutido mediante recurso, já que a reforma pretendida só é possível em sede de Apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0003073-95.2009.403.6126 (2009.61.26.003073-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012498-30.2001.403.6126 (2001.61.26.012498-3)) SELMA CRISTINA ABDUCH ADAS BRANAS(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELESTINO BRANAS

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 79/93.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Int.

0003286-04.2009.403.6126 (2009.61.26.003286-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005192-63.2008.403.6126 (2008.61.26.005192-5)) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos etc.Colégio Integrado Paulista S/C Ltda, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional/União Federal, a fim de discutir o crédito cobrado nos autos da execução fiscal n. 200861260051925.Durante a instrução do feito, a embargante requereu a desistência dos embargos, renunciando, ainda, sobre o direito que se funda a ação, tendo em vista sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.Intimada, a embargante concordou expressamente com o pedido de desistência.É o relatório. Decido.Tendo em vista a expressa concordância da parte embargada acerca do pedido de desistência da ação, bem como a manifestação da embargante, no sentido de renunciar ao direito que se funda a ação, toca a este juízo, apenas, extinguir o feito.Quanto aos honorários, vinha decidindo no sentido de condenar o contribuinte ao seu pagamento, em obediência ao principio da causalidade. Ocorre que em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que o pedido de desistência em virtude de adesão a parcelamento não comporta a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários, em virtude destes já terem sido fixados nos autos da execução. Transcrevo, a seguir, o teor do referido acórdão, proferido nos autos do RE n.º 1.143.320, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, disponível em (www.stj.jus.br> - RS (2009/0106334-9):PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios . 3. Malgrado a Lei 10.684/2003

(que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Documento: 10052738 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 21/05/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Assim, curvando-me à jurisprudência consolidada daquela corte, tenho que são incabíveis os honorários advocatícios no presente caso. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais, arquivando-se, após, estes autos. Prossiga-se nos autos da execução fiscal, onde o pedido de suspensão será oportunamente apreciado. P.R.I.C.

0003888-92.2009.403.6126 (2009.61.26.003888-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-61.2009.403.6126 (2009.61.26.001381-3)) ASSIS MOVEIS TUBULARES E SERRALHERIA ARTISTICA LTDA ME(SP157634 - OSWALDO ANTONIO DANTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos etc. Assis Móveis Tubulares e Serralheria Artística Ltda. - ME, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, a impenhorabilidade dos bens que garantem a execução fiscal. Afirma que são bens indispensáveis ao exercício de sua atividade e que em conformidade com o art. 649, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis. Afirma, ainda, que eventual arrematação dos bens acarretará o fim da pessoa jurídica e do sustento dos sócios, visto que se utilizam deles em sua atividade profissional. Com a inicial, vieram documentos (fls. 04/09 e 14/47). A Embargada apresentou impugnação, pleiteando a improcedência dos embargos (fls. 48/52). Réplica às fls. 54/55. O embargante juntou documentos (fls. 56/66). A Embargada manifestou-se às fls. 68/70. É o relatório. Decido. Insurge-se o Embargante contra a penhora que recaiu sobre bens de sua propriedade, os quais são utilizados em sua atividade diária, para produção de bens. Entende que tais bens são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, do Código de Processo Civil. Prevê o artigo 649, do Código de Processo Civil: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) VI - os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; A embargante afirma que referido dispositivo legal tem aplicação ao seu caso. Porém, quando a lei utiliza-se do termo profissão, está direcionando sua proteção à pessoa física. Isto, porque, somente pessoa física tem uma profissão. As pessoas jurídicas desenvolvem atividades e não profissões. Para que a proteção da lei se estenda à pessoa jurídica, é necessário que sua atividade seja intimamente ligada à atividade dos sócios. Ou seja, é preciso que os sócios da pessoa jurídica de pequeno porte utilizem os equipamentos para a produção dos bens destinados à venda. Neste caso, a atividade individual de cada sócio é fator determinante na própria produção, confundindo o acervo da pessoa jurídica com o dos sócios. Nesse sentido. Ementa RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FIRMA INDIVIDUAL. ART. 649, VI, DO CPC. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. Este colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa (AGREsp 652.489/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.11.2004). Precedentes. Dessarte, na espécie, deve ser mantido o acórdão da Corte de origem, no sentido de que, confundindo-se entre si os bens da empresa firma individual e o de seu titular, formando um só acervo que se mostra necessário para a consecução de suas tarefas laborais, é de ser reconhecida a impenhorabilidade, nos termos do inc. VI do art. 649 do CPC (fl. 77). Recurso especial improvido. (STJ, Processo: 200401092105, Fonte DJ 25/04/2005, p. 323 Relator FRANCIULLI NETTO) Confira-se, a respeito, ainda, nota extraída do Código de Processo Civil, Teotônio Negrão, 32ª Ed., p. 713: Em princípio, a impenhorabilidade de instrumentos de trabalho somente se aplica às pessoas físicas; não se aplica a empresas (RTJ 90/638). Assim: Os bens móveis e imóveis de uma empresa são penhoráveis. A penhora de máquinas industriais não priva a empresa de continuar suas atividades (TRTJ 73/401). (...) Todavia, tratando-se de empresa de pequeno porte: Os bens úteis e/ou necessários às atividades desenvolvidas pelas pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, VI, do CPC (STJ 3ª Turma, REsp. 156.181-RO, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 17.12.98, não conheceram, v.u. DJU 15.3.99, p. 217). NO mesmo sentido: RT 658/164. No caso dos autos, os documentos carreados com a réplica, em especial as fotos, demonstram que a pessoa jurídica funciona de forma precária. As fotos demonstram que a empresa nada mais é do que uma pequena sala com ferramentas. O contrato social demonstra que a pessoa jurídica e os sócios têm o mesmo endereço, fato que corrobora as

declarações de fls. 56/57, no sentido de que apenas os sócios, pai e filho, trabalham no empreendimento. Tudo indica que há confusão entre os bens dos sócios e da pessoa jurídica, o que autoriza a sua impenhorabilidade. Quanto à responsabilidade pelos honorários advocatícios, não obstante a penhora não tenha se dado por indicação do exequente, este, intimado nos autos, insistiu na manutenção da constrição. Assim, deve responder pelo ônus da sucumbência. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens descritos às fls. 09 destes autos. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º 4º do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se com a execução. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003930-44.2009.403.6126 (2009.61.26.003930-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005192-34.2006.403.6126 (2006.61.26.005192-8)) JOSE ARIIVALDO FIQUES (SP043882 - LUIZ ANTONIO LEPORI E SP094655 - NISETE GIGLIO MORENO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1) Considerando que o despacho de fls. 34 foi reconsiderado às fls. 35, recebo a apelação de fls. 36/42 somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) embargante para contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, se em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4) Intimem-se.

0004192-91.2009.403.6126 (2009.61.26.004192-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-19.2007.403.6126 (2007.61.26.005527-6)) INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (SP107953 - FABIO KADI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc. Incari Prestação de Serviços Médicos S/C Ltda., opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional/União Federal, requerendo a extinção do crédito cobrado na execução fiscal n. 2007.61.26.005227-6. Para tanto, sustenta que os créditos tributários descritos nas CDAs 80207011330-80, 80207011265-48 e 80207010948-32 foram abarcados pela remissão prevista na Lei n. 11.941/2009. Além disso, os créditos cobrados encontram-se prescritos. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a embargante apresentou impugnação às fls. 53/58 pugnando, em suma, pela improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 59/63 e 64/132. Réplica às fls. 134/139. As partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A embargante opôs os presentes embargos alegando a prescrição do direito à cobrança dos créditos tributários e a remissão de parte do débito. A exação cobrada nos autos principais foi lançada de ofício através de auto de infração. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o auto de infração interrompe o prazo de decadência, iniciando-se, a partir daí, o lapso prescricional. Nesse sentido: EMENTA: - Prazos de prescrição e de decadência em direito tributário. - Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do C.T.N.). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do fisco. - É esse o entendimento atual de ambas as turmas do S.T.F. Embargos de divergência conhecidos e recebidos. (RE-embargos 94462, MOREIRA ALVES, STF, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Contudo, havendo interposição de recurso administrativo pelo contribuinte, não há que se falar em fluência do prazo prescricional, o qual fica suspenso até final decisão, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, também, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, como exemplifica, por todos, o acórdão que segue: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NO INTERVALO ENTRE A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E A DECISÃO DEFINITIVA DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE QUE TENHA SE VALIDO O CONTRIBUINTE NÃO CORRE AINDA O PRAZO DE PRESCRIÇÃO (CTN, ART-151- III). TAMPOUCO O DE DECADÊNCIA, JA SUPERADO PELO AUTO, QUE IMPORTA LANCAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (CTN, ART-142). (AI-AgR 96616, FRANCISCO REZEK, STF, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) No caso concreto, os documentos carreados pela embargada demonstram que o contribuinte, em relação a todos os processos administrativos que deram origem às certidões de dívida ativa que instruem os autos da execução, interpôs recurso administrativo a fim de discutir o lançamento efetuado através de auto de infração. Os recursos relativos aos processos administrativos n. 10805 000815/2002-57, 10805 001669/2002-87, 10805 001823/2003-00, 13819 001402/2002-29 e 13819 002670/2002-68 foram interpostos pelo contribuinte, respectivamente, nas seguintes datas 12/04/2002 (fl. 73), 05/07/2002 (fl. 80), 13/08/2003 (fl. 88), 11/04/2002 (fl. 116) e 05/07/2002 (fl. 124). O julgamento administrativo dos recursos ocorreram em 07/07/2005 (fl. 75), 11/08/2006 (fl. 84), 06/06/2006 (fl. 107), 11/08/2008 (fl. 120 e 130). Considerando que a execução fiscal foi protocolada em 11/10/2007 e que a decisão que deferiu a citação foi proferida na mesma data, fica claro que não houve o transcurso do prazo prescricional. No que tange à alegada remissão, melhor sorte não assiste à embargante. Com efeito, a lei n. 11.941/2009, em seu artigo 14, determina que ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional que em 21/12/2007 estivessem vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado fosse, naquela data, igual ou inferior a dez mil reais. O artigo 1º, inciso II, do artigo 14 da Lei n. 11.941/2009 determinou que o valor máximo

para o benefício da remissão deveria ser considerado por contribuinte e isoladamente em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Quando da propositura da execução, o valor total (consolidado) da dívida a embargante inscrita na Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já superava os cinquenta mil reais. A pretensão do embargante, no sentido de somar apenas alguns débitos para que fiquem abaixo do máximo legal (R\$10.000,00) não tem cabimento. A lei é clara ao determinar a consolidação dos débitos (todos, portanto) do devedor para que possa, eventualmente, se beneficiar da remissão. Por fim, tendo o embargante dado causa aos presentes embargos, deve responder pelo ônus da sucumbência, independentemente da previsão de encargo semelhante nos autos da execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. 1. É pacífico no STJ que a condenação em honorários na execução fiscal não exclui a verba honorária devida nos embargos do devedor, pois este constitui verdadeira ação autônoma. 2. A extinção dos embargos à execução fiscal ocorre por manifestação de vontade própria da embargante, que optou por fazer parcelamento do débito tributário. A consequência jurídica é a condenação em honorários advocatícios ao processo que deu causa. Precedentes. 3. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. In casu, a condenação imposta não se mostra teratológica, motivo pelo qual não merece reforma a decisão recorrida. Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200801034520, Ministro Relator Humberto Martins. 2ª T., DJE 21/11/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

0004711-66.2009.403.6126 (2009.61.26.004711-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-37.2001.403.6126 (2001.61.26.005617-5)) BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X INSS/FAZENDA (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Vistos etc. BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA., opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando em síntese, a extinção do débito exequendo. Alega a Embargante, que a CDA n. 31.264.701-8, a qual embasa a execução fiscal n. 0005617-37.2001.403.6126 não é exigível, tendo em vista que o crédito tributário consubstanciado na mesma está com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN. Informa que ajuizou ação anulatória de débito fiscal, discutindo a CDA objeto da execução fiscal em apenso e que em seu bojo efetivou-se depósito judicial integral, de modo que houve suspensão da exigibilidade do crédito. Aduz ainda que à época do ajuizamento da ação executiva, o débito já se encontrava suspenso, o que suspendeu o curso da execução fiscal em apenso. No entanto, a exequente, ora embargada, promoveu o prosseguimento da execução fiscal, não obstante o curso da ação anulatória de débito fiscal n. 93.0036707-2. Alternativamente, pede seja reconhecida a prescrição intercorrente. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/38 e 41/93). A FAZENDA NACIONAL ofereceu impugnação, pugnano pela improcedência da ação fls. 96/103. Juntou documentos de fls. 104/109. A embargante manifestou-se às fls. 111/113. Juntou documentos de fls. 114/134 e 138/150. As partes não requereram produção de novas provas às fls. 135/136 e 152/153. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único, da lei n. 6.830/80, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto a preliminar de carência da ação, diante da ausência de representação processual, vez que devidamente regularizada (fls. 137 e seguintes). Descabe falar em prescrição do débito tributário sub judice, já que não há inércia atribuível ao Fisco. O prosseguimento da execução fiscal se tornou inviável em razão do depósito judicial efetivado nos autos da ação anulatória. Muito pelo contrário, o Fisco se mostrou de tal sorte diligente a ponto de postular penhora no rosto de outra ação (2001.03.99.041.516-0), inobstante essa estivesse garantida por depósito. Passo ao exame do mérito. DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Alega a embargante que o crédito tributário, objeto da execução fiscal n. 0005617-37.2001.403.6126 está suspenso, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Informa que ajuizou ação anulatória de débito fiscal, insurgindo contra o débito inscrito na CDA n. 31.264.701-8, e que efetuou depósito judicial do valor integral do débito, razão pela qual o crédito inscrito encontra-se com a exigibilidade suspensa. De acordo com os documentos carreados aos autos, a ação anulatória de débito fiscal n. 93.0036707-2 foi julgada improcedente pelo Juízo Federal da 11ª Vara Cível de São Paulo - SP. A parte autora, ora embargante, recorreu. O E. TRF3 negou provimento ao apelo (95.03.041382-6), mantendo a sentença proferida pelo Juiz de primeiro grau. A embargante interpôs recurso especial, em 26/10/2009, o qual encontra-se pendente de julgamento. Ou seja, não houve trânsito em julgado da ação anulatória. Não obstante não haja nos autos cópia da decisão proferida nos autos da ação anulatória de débito fiscal n. 93.0036707-2, na qual declarou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, a embargada-exequente, identificada do depósito judicial efetivado na ação anulatória, comunicada nos autos da execução fiscal n. 0005617-37.2001.403.6126, requereu, em 22/03/1994 o sobrestamento da ação executiva fiscal, pedido este, deferido por meio da decisão de fl. 26, proferida em 20/04/1994, a execução fiscal ficou suspensa até outubro de 2008, quando a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento da execução (fl. 65). Destaque-se que o depósito judicial, nos autos da ação anulatória 93.0036707-2, foi realizado em 21/12/1993 (fls. 10 da Execução Fiscal), à ordem de \$ 1.495.000,00., tendo havido uma complementação de R\$ 33.200,00 em 29/12/1994 (fls. 57 dos embargos). Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 29/11/1993. Sendo o ajuizamento da execução fiscal anterior ao 1º depósito na ação anulatória, este não possui o condão de extinguir a executio. Quando muito, apenas impõe a suspensão da exigibilidade, e a vedação da prática de atos executórios. Ainda que se considerem

os efeitos devolutivos dos recursos de apelação e especial interposto pela embargante, autora da ação anulatória, não se poderia dar início à pretensão executória fiscal da Fazenda Nacional, pelo simples fato de haver depósito judicial (fls. 56/58) efetivado no bojo da ação anulatória de débito fiscal, o que suspende per si a exigibilidade do crédito tributário inscrito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Deste modo, cabe a suspensão da exigibilidade da CDA n. 31.264.701-8, até final julgamento da ação anulatória 93.0036707-2. Por final julgamento leia-se decisão transitada em julgado, momento em que, caso favorável ao Fisco, o depósito efetivado poderá ser convertido em renda, prosseguindo-se a presente execução fiscal (0005617-37.2001.403.6126) por eventual saldo, até mesmo mediante retificação de CDA. Enquanto não solvida a questão na ação anulatória, a execução fiscal em tela resta prejudicada. Quanto à penhora no rosto dos autos (2001.03.99.041.516-0), friso não ter havido pedido de sua liberação no bojo destes embargos, razão pela qual este Juiz não se manifesta a respeito. E não vislumbro dolo processual a ponto de fixar pena de litigância de má-fé em desfavor de qualquer das partes. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes estes embargos à execução apenas para DETERMINAR a suspensão da exigibilidade da CDA 31.264.701-8, até final julgamento da ação anulatória 93.0036707-2, tendo em vista a efetivação de depósito judicial naqueles autos, nos termos do art. 151, II, CTN. Deixo de fixar condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos e aqueles da execução. P.R.I.

0004712-51.2009.403.6126 (2009.61.26.004712-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-07.2004.403.6126 (2004.61.26.005360-6)) MILTON FAGUNDES (SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 19/22.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

0004876-16.2009.403.6126 (2009.61.26.004876-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-85.2009.403.6126 (2009.61.26.002524-4)) SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A (SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o embargante a requerer o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

0005417-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005417-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005320-30.2001.403.6126 (2001.61.26.005320-4)) JOSE MOTA (SP141323 - VANESSA BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Alega o embargante em sua inicial que o bem imóvel penhorado nos autos da execução fiscal n. 0005320-30.2001.403.6126 trata-se de bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/90, sendo portanto impenhorável. Contudo, conforme entendimento do C. STJ, a Lei n. 8.009/90 visa a resguardar o lugar onde se estabelece o lar, impedindo a alienação do bem onde se estabelece a residência familiar. (AGRESP n. 956039) Isto posto, intime-se o embargante para que junte documentos atualizados (tais como conta de luz, água, telefone, correspondência bancária), a partir de 22/10/2009, data da distribuição dos embargos à execução, os quais comprovem que, de fato, o imóvel situado na Rua Maratona, 60, matrícula 39.984, registrado no 2º Cartório de Imóveis de Santo André/SP, é sua moradia permanente. Intimem-se.

0006045-38.2009.403.6126 (2009.61.26.006045-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-94.2009.403.6126 (2009.61.26.001340-0)) BIOLIVAS COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA (SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO)

TÓPICO FINAL: Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorário advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado aos embargos. Procedimento isento de custas. P.R.I.

0006049-75.2009.403.6126 (2009.61.26.006049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010622-40.2001.403.6126 (2001.61.26.010622-1)) ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA X NILO SERGIO ORTIZ X JOSE RENATO ORTIZ X ELISABETE HEINZENREIDER (SP244337 - KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc. ASIKAR COM DE VEÍCULOS LTDA., NILO SERGIO ORTIZ, JOSÉ RENATO ORTIZ e ELISABETE HEINZENREIDER, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional/União Federal, requerendo a extinção do crédito cobrado nas execuções fiscais n. 0010622-40.2001.403.6126 e 0004091-35.2001.403.6126. Segundo a embargante, operou-se a prescrição dos créditos tributários descritos nas CDAs 80298005433-53, 80698031519-00. Aduz, ainda, nulidade da penhora on-line, seja pelo fato de ter oferecido bem à penhora, seja pela impenhorabilidade do bem, pois os valores bloqueados têm natureza de remuneração. Alega também que o a empresa encontra-se em atividade e não houve a consumação de quaisquer hipóteses do art. 135 CTN, sendo assim, o redirecionamento da execução em face dos sócios é ilegal. Por fim, requer aplicação da Súmula Vinculante n. 08 do STF a fim de decretar a extinção do crédito (decadência e prescrição). Com a inicial vieram

documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 54/65 pugnando, em suma, pela improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 66/72. Réplica às fls. 74/81. As partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. DA PENHORA ON-LINE Alega a parte embargante nulidade da penhora on-line, seja pelo fato de ter oferecido bem à penhora, seja pela impenhorabilidade do bem, pois os valores bloqueados têm natureza de remuneração. Sem razão à parte embargante. Senão, vejamos: Primeiramente, cumpre ressaltar que resta prejudicada a alegação de excesso de penhora e, conseqüentemente, desbloqueio das contas mantidas nos Bancos Bradesco e Santander de titularidade do co-executado Nilo Sergio Ortiz e na conta existente no Banco Bradesco de titularidade da co-executada Elisabete Heizenreider Ortiz, tendo em vista que por meio da decisão de fl. 341 dos autos da execução fiscal n. 2001.61.26.010622-1, houve decisão determinando o desbloqueio das referidas contas e manteve o bloqueio tão-somente da conta existente na Caixa Econômica Federal de titularidade de Nilo Sergio Ortiz. Alega a embargante a existência do oferecimento de bens à penhora à fl. 23, por parte da embargante, fato que torna nula a penhora on-line. De fato, após a citação da executada, houve oferecimento de bens a penhora. No entanto, o oficial de justiça em cumprimento ao mandado de penhora sobre o bem oferecido, certificou à fl. 124 que não logrou êxito em sua diligência, tendo em vista não ter encontrado a executada e o bem, no endereço fornecido. Ou seja, a penhora não se efetivou. Ao contrário do alegado pela parte embargante, com advento da Lei n. 11.382/06, que deu nova redação ao art. 655 do Código de Processo Civil, de modo que com a inovação legislativa os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem da penhora e equiparados a dinheiro em espécie, não sendo necessário o esgotamento de diligências na busca de bens penhoráveis. Assim, já decidiu a Primeira Seção do C. STJ: Ementa EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva. 2. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, Primeira Seção, ERESP n. 1052081, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA:26/05/2010) Importante ressaltar que em se tratando de norma processual, aplica-se imediatamente a partir de sua vigência e no curso processo. Por fim, alega a parte embargante que os valores penhorados tem natureza de remuneração, razão pela qual a penhora é nula. Compulsando os autos verifica-se a ausência de documentos os quais comprovam a natureza remuneratória dos valores penhorados na conta existente na Caixa Econômica Federal. A parte embargante não demonstrou de forma cabal a natureza remuneratória dos valores penhorados, cingiu apenas e afirmar sem a devida comprovação das alegações, razão pela qual a penhora deve ser mantida. DA PRESCRIÇÃO e ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS Quanto à alegação de prescrição, não há razão com a parte embargante. Com a ocorrência do fato gerador tem início o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário. De acordo com as Certidões de Dívida Ativa que instruem as presentes execuções, as dívidas foram constituídas definitivamente em 06/08/1998 - CDA n.º80298005433-53 e 09/11/1998 - CDA 80698031519-00. Somente com a constituição definitiva do crédito tributário é que tem início o prazo prescricional para sua cobrança. Considerando que as ações foram propostas em 30/10/1998 e 11/03/1999 e a executada citada em maio e abril de 1999 (fl. 36v e 14), respectivamente, tenho que incorrente a prescrição da cobrança da dívida. A alegação de prescrição do redirecionamento da execução contra os sócios (fls. 141/144), não procede por falta de previsão legal. Os co-embargantes Nilo Sérgio Ortiz, José Renato Ortiz e Elisabete Heizenreider Ortiz alegam a inaplicabilidade do art. 135 do CTN, porém, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades, como no caso dos autos. Confirmam-se, a respeito, o acórdão que seguem: Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito. II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento. III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação. IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado. V - Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. O não recolhimento dos tributos devidos, aliado ao encerramento irregular das atividades da sociedade-executada no local estabelecido como sua sede, caracteriza violação à lei, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 135, III, do

CTN.2. Incumbe ao sócio que porventura vier a integrar a relação processual demonstrar não haver exercido a gerência da sociedade à época em que esta se tornou inadimplente, se for o caso, bem como comprovar eventual causa de exclusão de sua responsabilidade.3. Agravo provido.(TRF 3ª Região, Processo 200203000415759, Fonte DJU 24/02/2003, pág. 511 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, administrador ou diretor da empresa é possível havendo prova do encerramento irregular das atividades da empresa, o que se comprova com os documentos de fls.124, 193 e 236. DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 08 DO STF Alega a parte embargante que os débitos cobrados nestes autos foram atingidos pela prescrição.É preciso ressaltar que em função do pensamento dos autos temos a cobrança de imposto de renda, processo n.º 2001.61.26.010622-1 e da COFINS, objeto de cobrança nos autos n.º 2001.61.26.004091-0 e a análise da aplicação da sumula vinculante n.º 08 se dará com relação à cobrança da COFINS.Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos, relativos a janeiro, fevereiro e março de 1998, constituídos através de declaração prestada pelo contribuinte.Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO.É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.Agravo regimental improvido.(STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS).(PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevaiente nesta Corte.(STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON).Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.Considerando não constar dos autos a data de entrega das declarações, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFIGURADA.1. Cuida-se de cobrança de SIMPLES, declarado pelo contribuinte e não pago, parcelas vencidas no período compreendido entre 10/02/1997 e 10/03/1997, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.2. A sentença reconheceu a decadência dos valores em execução, por entender que, no presente caso, na ocasião da inscrição da dívida ativa em 18/10/2002, já havia operado o prazo decadencial.3. Improcede a alegação de decadência, pois a jurisprudência firmou-se no sentido de que a constituição do crédito, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se dá quando da entrega da DCTF ao órgão competente. Trata-se, em verdade, de prazo prescricional.4. Por seu turno, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.5. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.6. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Na presente hipótese, mesmo utilizando-se como parâmetro a Súmula em referência, verifica-se que os valores em cobrança estão prescritos, uma vez que as parcelas venceram entre 10/02/1997 e 10/03/1997 e a execução fiscal foi ajuizada somente em 07/02/2003.7. Portanto, com relação a este aspecto, fica mantida a sentença, embora por fundamentos diversos.8. A verba honorária foi fixada moderadamente, nos termos do art. 20, 4º, do Código Processual Civil.9. Apelação improvida.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, Classe: AC, Processo 200603990405606, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJF3 : 13/01/2009, pág. 504, Relator(a) JUÍZA CECILIA MARCONDES).Nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional, a fazenda pública tem o prazo de cinco anos para efetuar a cobrança do débito tributário. A primitiva redação do inciso I, do parágrafo único do art. 174 do CTN, previa que a prescrição se interrompia somente com a citação válida do devedor que ocorreu em abril de 1999.Compulsando os autos, verifico que após a constituição do crédito tributário a citação do executado se deu antes do decurso do prazo de 5 anos, não ocorrendo a prescrição.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução.Condenado a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I.

0000176-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000176-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-60.2004.403.6126 (2004.61.26.003992-0)) UTIVESA UTINGA VEICULOS LTDA X JACOB LEIBOVICIUS(SP246989 - EVANDRO BEZERRA E SP251069 - MAITE MARQUES BATISTA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc. Utivesa Utinga Veículos Ltda. e Jacob Leibovicius, devidamente qualificados na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional/União Federal, requerendo a extinção do crédito cobrado na execução fiscal n. 2004.61.26.003992-0 e 2004.61.26.005338-2, apensados, tendo em vista a ocorrência prescrição. Informam que as execuções fiscais foram propostas antes da alteração promovida pela LC 118, a qual passou a fixar o termo ad quem da prescrição a partir da data em que proferido o despacho de citação. Tendo em vista que foram citados mais de cinco anos após a constituição definitiva do crédito, entendem que a ocorreu a prescrição. Alternativamente, caso se considera a data de propositura da ação como termo ad quem da prescrição, requerer a extinção parcial da dívida. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a embargante apresentou impugnação às fls. 93/98, admitindo a ocorrência da prescrição em relação ao crédito cobrado na Certidão de Dívida Ativa 80 7 04 005705-26. Em relação aos demais, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documento (fl. 99). Réplica às fls. 101/108. As partes, devidamente intimadas, informaram a ausência de interesse na produção de outras provas (fl. 108 e 110) É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A embargante opôs os presentes embargos alegando, principalmente, a prescrição do direito à cobrança dos créditos tributários. O artigo 173, I, do Código Tributário Nacional prevê que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O crédito cobrado nos autos principais foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte, conforme se depreende da análise das certidões de dívida ativa que o instruem. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que não havendo o lançamento por parte do contribuinte, quando lhe cabia fazer, aplica-se a regra geral prevista no artigo 173, I, do CTN, acima transcrito. Contudo, havendo lançamento por homologação, como no caso dos autos, o prazo para cobrança do valor declarado não é de decadência, mas, prescricional. Isso, porque, declarado pelo contribuinte o valor devido, cabe ao Fisco a sua cobrança, no caso de inadimplemento. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/05/2010: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A questão que surge, agora, é aquela relativa à data de início e término do prazo prescricional dos tributos lançados por homologação através de declaração do próprio contribuinte. Quanto ao termo inicial, tem-se que quando a declaração é feita em relação a débitos que já deveriam ter sido pagos pelo contribuinte, como é o caso da DCTF, deve-se contar o prazo de prescrição a partir da data de apresentação da referida declaração perante o Fisco, visto que antes disto não há que se exigir a sua atuação. Caso contrário, ou seja, quando a declaração diz respeito a tributo a ser pago, o início do prazo prescricional deve ser contado a partir do dia seguinte ao do vencimento. Tendo em vista seu teor didático, transcrevo, a seguir, acórdão proferido pelo Ministro Herman Benjamin, do Embargos de Declaração em Recurso Especial n. 200101461350, 2ª Turma, publicado em 25/08/2008, disponível em <[DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO](http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/?>:PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. No que tange ao termo final do prazo prescricional, se a execução fiscal foi proposta depois da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o artigo o inciso I, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, não há dúvidas: é a data em que foi proferido o despacho que determinou a citação. Se a execução fiscal foi proposta antes da LC 118/2005, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, a teor da primitiva redação do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Contudo, nesse caso, é preciso levar em consideração o que determina o artigo 219, 2º do Código de Processo Civil, o qual prevê que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, bem como o teor da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê: proposta a ação no prazo fixado para o seu</p></div><div data-bbox=)

exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Em relação à dispensa de ato administrativo de lançamento relativa aos tributos declarados pelo contribuinte e à data de início e término do prazo prescricional, confirma-se o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça através do rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do Recurso Especial n. 1120295, publicado em 21 de maio de 2010, disponível em <www.stj.jus.br>, de relatoria do Ministro Luiz Fux, o qual adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der

o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que:Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. No caso concreto, abstraindo-se o crédito constante da Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 04 005705-26, cobrada nos autos da execução fiscal n. 2004.61.26.003992-0, em relação ao qual a embargada reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição e, portanto, não comporta mais discussão, temos os seguintes créditos cobrados nas execuções em apenso: Processo n. 2001.61.26.003992-0: 1) CDA n. 80 6 04 020393-08, número de declaração 000100199980101630, indica como data de vencimento da dívida principal o dia 15/07/1999.Processo n. 2004.61.26.005338-2: 1) CDA n 80 6 04 065957-79, número de declaração 000100199990150540 e 000100200090212382, indica como data de vencimento da dívida principal os dias 13/08/1999, 15/09/1999, 15/10/1999, 12/11/1999, 15/12/1999 e 14/01/2000;2) CDA n 80 7 04 016224-73, número de declaração 000100199990150540 e 000100200090212382, indica como datas de vencimento as mesmas da CDA 80 6 04 065957-79, acima.A embargada juntou, à fl. 99, relação com as datas de recepção das DCTFs relativas às Certidões de Dívida Ativa supramencionadas. A DCTF n. 000100199980101630, relativa à CDA 80 6 04 020393-08, que instrui o processo n. 2001.61.26.003992-0, foi apresentada ao Fisco em 13 de agosto de 1999.As DCTFs 000100199990150540 e 000100200090212382, relativas às CDAs n. 80 6 04 065957-79 e 80 7 04 016224-73, que instruem o processo n. 2004.61.26.005338-2, foram apresentadas ao Fisco em 12 de novembro de 1999 e 14 de fevereiro de 2000, respectivamente.Considerando a fundamentação da sentença, a Fazenda Nacional teria até 13 de agosto de 2004 para propor a ação executiva n. 2004.61.26.003992-0 e providenciar a citação dos devedores; teria até 12 de novembro de 2004 para propor a execução fiscal n. 2004.61.26.005338-2 e providenciar a citação dos devedores. A execução fiscal n. 2004.61.26.003992-0 foi proposta em 05 de agosto de 2004 e a execução fiscal n. 2004.61.26.005338-2 foi proposta em 25 de outubro de 2004. Ambas, portanto, foram propostas dentro do prazo prescricional. A citação não se efetivou rapidamente em virtude da inexistência de gerentes com poderes para receber citação no endereço fornecido pela devedora às autoridades administrativas, conforme certificado à fl. 19 dos autos da execução 2004.61.26.003992-0, e porque a devedora se mudou sem providenciar a retificação de seu endereço perante o Fisco, como se depreende da certidão de fl. 22 dos autos da execução n. 2004.61.26.005338-2. A demora natural para o cumprimento da carta precatória expedida com o objetivo de efetivar a citação dos devedores acabou por atrasar a citação dos devedores. Porém, não se pode atribuir à embargada o atraso ou demora na citação dos devedores. Assim, tem-se por afastada a alegação de prescrição em relação às Certidões de Dívida Ativa n. 80 6 04 020393-08, 80 6 04 065957-79 e 80 7 04 016224-73.Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ocorrência da prescrição do crédito tributário descrito na Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 04 005705-26, que instrui a execução fiscal n. 2004.61.26.003992-0, declarando extinto referido crédito com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios. Procedimento isento de custas processuais.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos e os da execução fiscal em apenso.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0000451-09.2010.403.6126 (2010.61.26.000451-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-94.2009.403.6126 (2009.61.26.004444-5)) ASPR AUDITORES INDEPENDENTES(SP207830 - GLAUCIA

GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 83/87 em seus regulares efeitos de direito. Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal. Após, vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0001977-11.2010.403.6126 (2009.61.26.005181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005181-97.2009.403.6126 (2009.61.26.005181-4)) ZATTA IMPORTS PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA(SP181200 - DEBORAH MENEGHETTE ZATTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 40/67.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Int.

0002102-76.2010.403.6126 (2005.61.26.001448-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-65.2005.403.6126 (2005.61.26.001448-4)) MARGARETE MICHIELIN DE SANTI X ANGELO ANTONIO DE SANTI(SP075913 - CARMEN JANE DOS SANTOS E SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Diante da regularização da penhora nos autos principais, junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos:(X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora (CÓPIA SIMPLES); Intimem-se.

0003414-87.2010.403.6126 (2005.61.26.001448-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-65.2005.403.6126 (2005.61.26.001448-4)) ANGELO ANTONIO DE SANTI X MARGARETE MICHIELIN DE SANTI(SP075913 - CARMEN JANE DOS SANTOS E SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc. Ângelo Antonio de Santi e Margarete Michielin de Santi, devidamente qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, a fim de afastar a constrição incidente sobre o imóvel de propriedade dos embargantes. É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução opostos contra constrição que recaiu sobre 1/6 (um seis avos) do imóvel localizado na Rua Antonio Bastos, 528. Anteriormente, já havia sido feita a penhora da integralidade do imóvel, tendo sido devolvido pelo cartório de registro de imóveis, em virtude de somente 1/6 do imóvel pertencer à embargante Margarete Michielin de Santi. Em virtude de tal devolução é que foi realizada nova penhora. Não obstante o oficial de justiça tenha intimado a embargada de que teria 30 dias para oferecer embargos à execução, tal recurso, neste momento, é incabível na medida em que já há outro embargo à execução oposto, aguardando a regularização da penhora para que seja processado. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que somente é possível a oposição de mais de um embargo quando a discussão se relacionar com a formalidade do reforço da penhora ou quando a primeira penhora for declarada nula. Caso contrário, tencionando o devedor discutir a mesma matéria do embargo já oposto, o posterior deve ser extinto. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REFORÇO DA PRIMEIRA PENHORA - ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A substituição ou o reforço da primeira penhora não tem o condão de reabrir o prazo para o oferecimento de embargos do devedor, que deve ser computado da juntada do mandado de intimação da constrição inicial; II - Recurso especial não conhecido. (RESP 200801101656, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 16/12/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. AMPLIAÇÃO DA PENHORA. NOVOS EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS CONSTANTES NO DECISÓRIO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. 1. Havendo ampliação da penhora, cabe a oposição de novos embargos de devedor, desde que limitados aos aspectos formais do novo ato construtivo. Precedentes. 2. A indicação, no ato judicial ampliativo da penhora, de bem tido como impenhorável, é circunstância hábil a ensejar o cabimento de novos embargos do devedor. 3. Tendo o acórdão recorrido utilizado dois fundamentos suficientes por si sós para rejeitar embargos do devedor, deve o recorrente, na via do recurso especial, impugnar ambos sob pena de incidir o apelo no óbice previsto na Súmula n. 83/STF. 4. Recurso especial não-conhecido. (RESP, 1.003.710, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julg. 12/02/2008, fonte: www.stj.jus.br) No caso dos autos, insista-se, trata-se de mera regularização da primeira penhora, sendo incabível, portanto, a oposição de novos embargos, sendo certo, ainda, que nenhum prejuízo, processual ou material, recai sobre os embargantes, na medida em que o primeiro embargo será regularmente processado e decidido após a formalização da penhora. Em suma, os embargantes não têm interesse no prosseguimento da ação. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a inicial, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários diante da inexistência de intimação da parte contrária e sem custas diante da gratuidade do procedimento. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004951-55.2009.403.6126 (2009.61.26.004951-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-76.2007.403.6126 (2007.61.26.003428-5)) DOMINGOS SAVIO ALVES X SANDRA SANTANA DE OLIVEIRA ALVES(SP156043 - HERCULES BRASOLIN NETO E SP273686 - RAFAEL STUQUE ALVES) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 72/85 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004263-74.2001.403.6126 (2001.61.26.004263-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA X SIDNEI GERMINAL DELLA NEGRA(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO)

Considerando que a arrematação do imóvel penhorado nestes autos, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 240, independente de cumprimento, com urgência.Fls. 248: Providencie a Secretaria a penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0001834-03.2002.403.6126.Com o retorno da precatória, dê-se vista à exequente. Int.

0000577-40.2002.403.6126 (2002.61.26.000577-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO)

Considerando a arrematação do imóvel penhorado nestes autos, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 235, independente de cumprimento, com urgência.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para determinar o levantamento da penhora.Fls. 248: Providencie a Secretaria a penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0001834-03.2002.403.6126.Com o retorno da precatória, dê-se vista à exequente. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2407

EMBARGOS A EXECUCAO

0002715-67.2008.403.6126 (2008.61.26.0002715-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-91.2008.403.6126 (2008.61.26.000075-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP267409 - DENIS DELA VEDOVA GOMES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020497-46.2001.403.0399 (2001.03.99.020497-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005559-53.2009.403.6126 (2009.61.26.005559-5)) METALURGICA ASTRON LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Requer a FAZENDA NACIONAL o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, para o pagamento dos honorários advocatícios fixados no acórdão.A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira.E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei

n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifeiPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifeiDIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifeiTRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, o embargante foi intimado, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo

Civil a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios pelo qual foi condenado (fls. 101), porém ficou-se inerte. Friso ainda que nada impede a execução dos honorários via BACEN-JUD, mormente após o advento da Lei 11.386/06, conforme já decidiu o TRF-3 (AI 360.531 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJ 08.12.09). Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado (embargante) METALURGICA ASTRON LTDA, C.N.P.J. 66.572.173/0001-92 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0009614-28.2001.403.6126 (2001.61.26.009614-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009613-43.2001.403.6126 (2001.61.26.009613-6)) UNIAO LUBRIFICANTES INDUSTRIAL LTDA-ME(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0012832-64.2001.403.6126 (2001.61.26.012832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012831-79.2001.403.6126 (2001.61.26.012831-9)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, desansem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo

0009980-33.2002.403.6126 (2002.61.26.009980-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-64.2002.403.6126 (2002.61.26.000750-8)) FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Recebo a apelação da embargante (fls. 151/164), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista aos embargados para apresentar suas contra-razões. Após, despensem-se os autos remetendo-os ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0015443-53.2002.403.6126 (2002.61.26.015443-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012788-45.2001.403.6126 (2001.61.26.012788-1)) PIRELLI CABOS S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0001599-31.2005.403.6126 (2005.61.26.001599-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012393-19.2002.403.6126 (2002.61.26.012393-4)) HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Fls. 149/150: Indefiro o requerimento, antes as claras disposições do art. 17, 1.º, da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao arquivo findo

0005184-91.2005.403.6126 (2005.61.26.005184-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-25.2005.403.6126 (2005.61.26.001386-8)) CONFECOES RERY LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0059869-74.2005.403.6182 (2005.61.82.059869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-60.2004.403.6126 (2004.61.26.002440-0)) COML/ GLICERIO DO ABC LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)
Requer a FAZENDA NACIONAL o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, para o pagamento dos honorários advocatícios fixados no acórdão, haja vista que a Lei 11.941/2009 não abrange honorários sucumbenciais. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua

indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço

para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCO BANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, o embargante foi intimado, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios pelo qual foi condenado (fls. 341), porém ficou-se inerte. Friso ainda que nada impede a execução dos honorários via BACEN-JUD, mormente após o advento da Lei 11.386/06, conforme já decidiu o TRF-3 (AI 360.531 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJ 08.12.09). Consigno, ainda, que a verba devida em razão dos honorários sucumbenciais não está abrangida pela Lei 11.941/2001 (Artigo 1º, parágrafo 2º). Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado (embargante) COMERCIAL GLICERIO DO ABC LTDA, C.N.P.J. 01.658.515/0001-46 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0002130-83.2006.403.6126 (2006.61.26.002130-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-56.2005.403.6126 (2005.61.26.004572-9)) INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A(SPO20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)
Recebo a apelação da embargante (fls. 706/716), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista aos embargados para apresentar suas contra-razões. Após, despensem-se os autos remetendo-os ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0003373-62.2006.403.6126 (2006.61.26.003373-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002680-83.2003.403.6126 (2003.61.26.002680-5)) INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X CARDIO IMAGEM LTDA(SPI42857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA)
Requer a FAZENDA NACIONAL o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, para o pagamento dos honorários advocatícios fixados no acórdão. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei

11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, o embargante foi intimado, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios pelo qual foi condenado (fls. 270), porém ficou-se inerte. Friso ainda que nada impede a execução dos honorários via BACEN-JUD, mormente após o advento da Lei 11.386/06, conforme já decidiu o TRF-3 (AI 360.531 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJ 08.12.09). Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado (embargante) CARDIO IMAGEM LTDA, C.N.P.J. 53.716.145/0001-04 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de

lei.Publique-se e intime-se.Após, dê-se vista ao exequente.

0003779-49.2007.403.6126 (2007.61.26.003779-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-78.2007.403.6126 (2007.61.26.001850-4)) GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0001780-27.2008.403.6126 (2008.61.26.001780-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005552-32.2007.403.6126 (2007.61.26.005552-5)) SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0001896-96.2009.403.6126 (2009.61.26.001896-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012525-13.2001.403.6126 (2001.61.26.012525-2)) IRMAOS JP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0003402-10.2009.403.6126 (2009.61.26.003402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003025-15.2004.403.6126 (2004.61.26.003025-4)) DEJAIR BATISTA DA SILVA(SP151182 - CARLA ADRIANA IORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0004164-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004934-24.2006.403.6126 (2006.61.26.004934-0)) CARLOS ALBERTO GONZALES OBANDO(SP058688 - ALVARO DE LIMA PENIDO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA)
Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil.Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamentação e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.No caso dos autos, foi penhorado a parte ideal do imóvel de matrícula nº 105.801, do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, avaliado em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), sendo que o valor da dívida em julho de 2008 era de mais de R\$ 276.000,000% (duzentos e setenta e seis mil reais) razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.Int.

0004337-50.2009.403.6126 (2009.61.26.004337-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-78.2007.403.6126 (2007.61.26.000783-0)) BELA BROMBERG - ESPOLIO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
Recebo a apelação da embargante (fls. 260/267), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargado para apresentar suas contra-razões.Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0000190-44.2010.403.6126 (2010.61.26.000190-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-87.2009.403.6126 (2009.61.26.002304-1)) DESIRE CARLOS CALLEGARI(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)
Fls. 76/159: Dê-se ciência às partes. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença

0000297-88.2010.403.6126 (2010.61.26.000297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-88.2009.403.6126 (2009.61.26.004425-1)) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)
Fls.414/415: Defiro. Desentranhe-se a petição de protocolo nº2010.260025850-1 constantes na Execução Fiscal nº

2009.61.26.004425-1 (fls. 348/353), juntando a estes autos. Após, conclusos.I.

0001954-65.2010.403.6126 (2009.61.26.006264-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006264-51.2009.403.6126 (2009.61.26.006264-2)) INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0002077-63.2010.403.6126 (2007.61.26.001678-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-39.2007.403.6126 (2007.61.26.001678-7)) OGAM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0002477-77.2010.403.6126 (2009.61.26.006386-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006386-64.2009.403.6126 (2009.61.26.006386-5)) QUATTOR QUIMICA SA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Defiro a realização de perícia técnica, já que imprescindível ao esclarecimento do fato litigioso. Nomeio como perito o Sr. Paulo Sérgio Guaratti. Apresentem as partes seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o expert a apresentar sua estimativa de honorários. I.

0002572-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000615-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-71.2010.403.6126 (2010.61.26.000615-0)) PRISMATOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0002742-79.2010.403.6126 (2010.61.26.000337-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-70.2010.403.6126 (2010.61.26.000337-8)) LABORATORIO ANA ROSA S/S LTDA.(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Mantenho a decisão de fls. 86 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da mesma. I.

0003220-87.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-60.2010.403.6126) GILDO BATISTA ENTULHOS - ME(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/21, constantes na Execução Fiscal n.º 0001631-60.2010.403.6126. Após, voltem-me. Int.

0003262-39.2010.403.6126 (2002.61.26.001736-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-18.2002.403.6126 (2002.61.26.001736-8)) ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, os

valores bloqueados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.P. e Int.

0003703-20.2010.403.6126 (2009.61.26.005859-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-15.2009.403.6126 (2009.61.26.005859-6)) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/07, b) do mandado de penhora, fls. 118/121 e c) ofício n.º 920/2010, fls. 122/129, todas constantes na Execução Fiscal n.º 0005859-15.2009.403.6126 (2009.61.26.005859-6). Após, voltem-me. Int.

0003780-29.2010.403.6126 (2001.61.26.012688-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012688-90.2001.403.6126 (2001.61.26.012688-8)) OSWALDO FONTANELLA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) da petição inicial, de fl. 03 e b) dos documentos de fls. 155. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005992-28.2007.403.6126 (2007.61.26.005992-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-83.2001.403.6126 (2001.61.26.006959-5)) VALDIR CATTARUZZI(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Requer a FAZENDA NACIONAL o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, para o pagamento dos honorários advocatícios fixados no acórdão.A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira.E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifeiPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra

na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, o embargante foi intimado, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios pelo qual foi condenado (fls. 70), porém ficou inerte. Friso ainda que nada impede a execução dos honorários via BACEN-JUD, mormente após o advento da Lei 11.386/06, conforme já decidiu o TRF-3 (AI 360.531 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJ 08.12.09). Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado (embargante) VALDIR CATTARUZZI, C.N.P.J. 092.455.458-49 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0004266-82.2008.403.6126 (2008.61.26.004266-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006916-49.2001.403.6126 (2001.61.26.006916-9)) RONALDO DURAN JUNIOR(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Recebo a apelação da embargante (fls. 93/102), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à embargada para apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0005451-24.2009.403.6126 (2009.61.26.005451-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005018-64.2002.403.6126 (2002.61.26.005018-9) NUNZIO ODOARDI(SP266084 - RODRIGO GUARIENTO CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 92/98: Cuida-se de requerimento de produção de provas formulado pela embargante, onde requer a produção de prova testemunhal. De início, indefiro a produção de prova testemunhal, vez que esclarecimentos acerca de eventual poder de gerência ou administração da sociedade ou da utilização do imóvel, não de ser feitos através de documentos. Defiro a juntada de documentos que o embargante julgar necessários, no prazo legal. I.

0001791-85.2010.403.6126 (2007.61.26.003829-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-75.2007.403.6126 (2007.61.26.003829-1)) ANTONIO CARLOS LOPES DO NASCIMENTO X LEONICE FERREIRA DO NASCIMENTO X KARINA FERREIRA LOPES DO NASCIMENTO X KAROLINE FERREIRA LOPES DO NASCIMENTO(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o EMBARGANTE se persiste o interesse no prosseguimento do feito.Cumpra-se

0003902-42.2010.403.6126 (2006.61.26.003923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-57.2006.403.6126 (2006.61.26.003923-0)) NELY DE MATOS FRANCA(SP096433 - MOYSES BIAGI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: C.D.A., de fls. 04/50. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004581-57.2001.403.6126 (2001.61.26.004581-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X BAIAMONTE INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA X MATTEO BAIAMONTE FILHO X MATEO BAIAMONTE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO)

Objetivando aclarar o despacho de fls. 413/415, foram opostos aclaratórios, a fim de que o Juiz se manifeste sobre a Súmula 44 do ex-TFR.Brevemente relatado, decido.A execução fiscal iniciou-se em 29/03/1995 (mais de 15 anos atrás).Admitindo-se a quebra da empresa em 1996, vê-se que a executio é anterior. Logo, o Fisco não se sujeitaria ao concurso creditório (art. 187 do CTN).Em casos assim, nada impede a penhora nos próprios autos da execução fiscal, sem prejuízo de que o produto da mesma seja remetido aos autos falimentares, sujeitando-se eventualmente o produto à par conditio creditorum. Logo, lícita a penhora on-line efetivada nos autos da execução fiscal. E, não havendo crédito privilegiado, adequada é a satisfação do Fisco.Assim, a decisão de fls. 413/5 não padece de nenhum dos vícios do art. 535 CPC. Discordando o interessado do quanto ali exposto, deve-se valer do recurso cabível.Do exposto, rejeito os embargos.

0005671-03.2001.403.6126 (2001.61.26.005671-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS IND/ E COM/ X JACINTO MARQUES DA SILVA X NILZA MENDONCA MARQUES DA SILVA

Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome da executada (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira.E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifeiPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO

ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls. 22 e 188). Foi penhorado o bem descrito à fls.24, no entanto, o mesmo foi arrematado em outra execução fiscal, conforme informação de fls. 93. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS IND. E

COM. LTDA, C.N.P.J. 57.508.152/0001-17; JACINTO MARQUES DA SILVA, C.P.F. 844.244.008-91 E NIZA MENDONÇA MARQUES DA SILVA, C.P.F. 131.689.198-45 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0006411-58.2001.403.6126 (2001.61.26.006411-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAKNELSON MAQUINAS KNELSON IND/ E COM/ LTDA X JAMES BRYAN CHOATE X ANNA DOMINGAS BURBA CHOATE(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Fls. 230/238: Requer a responsável tributária a liberação de valores constrictos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta poupança. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. A responsável tributária alega manter junto ao Banco Bradesco S.A conta poupança, cujo valor está dentro dos limites previstos no artigo 649, X, do C.P.C. Por outro lado, o artigo 649, X, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 16.08.2010 (fls. 228). O documento de fl. 238, apresentado pela responsável tributária, comprova que a conta sobre a qual incidiu a constrição é conta poupança e que o valor encontra-se dentro do definido em lei. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores penhorados na conta poupança mantida no Banco Bradesco S/A., em nome de ANNA DOMINGAS BURBA CHOATE, permanecendo a constrição no que tange ao outro valor bloqueado. P. e Int.

0009672-31.2001.403.6126 (2001.61.26.009672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ARTEFATOS DE CONCRETO MUNIZ LTDA(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções

fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, o devedor foi citado (fls.34). Realizou-se em 25/11/2009 o bloqueio de valores em nome do executado, no entanto, não houve valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados ARTEFATOS DE CONCRETO MUNIZ LTDA, C.N.P.J. 49.533.540/0001-20 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0010268-15.2001.403.6126 (2001.61.26.010268-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COUNTRY CARNES MARTINS LTDA ME X ROBERTO DONIZETE BISSE X MARLENE BISSE X LEANDRO JESUS MARTINS X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP221852 - JOBSON SANCHO PINTO) Fls. 182/183: Nada a deferir, haja vista que, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 155/158, não houve bloqueio de nenhum valor em nome da coexecutada Marlene Bisse. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 177 e dê-se ciência ao exequente. Publique-se e intime-se.

0010343-54.2001.403.6126 (2001.61.26.010343-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LIDERAL ALIMENTOS LTDA - ME X WELLINGTON JERONIMO X ERNESTO

JERONIMO(SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO)

Fls. 147/149: Antes de apreciar o pedido de levantamento da penhora, manifeste-se o coexecutado WELINGTON JERONIMO, trazendo aos autos extratos bancários que demonstrem que os valores penhorados referem-se a crédito de natureza previdenciária, em ambas as instituições bancárias (CEF e UNIBANCO)

0012931-34.2001.403.6126 (2001.61.26.012931-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ BRISA REAL LTDA-ME X ARNALDO POLITI(SP157619 - FABIANE POLITI)

Fls. 205/208: Nada a deferir, uma vez que a única ordem de bloqueio de ativos financeiros havida nos autos (195/196), teve o comando de desbloqueio protocolado em 20/05/2010. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse

0000386-92.2002.403.6126 (2002.61.26.000386-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNITES VIAGENS E TURISMO LTDA X LAZARO CERINO DA FONSECA X RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS(SP054346 - DALVA MERLO HESPANHOL E SP062382 - RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS)

Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome da executada (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira.E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifeiPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (RESP 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifeiDIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08).

3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional.

4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.

3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008.

4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32).

5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54.

6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls. 71, 103 e 161). Foi penhorado o bem descrito à fls.82, no entanto, o mesmo foi arrematado em ação trabalhista. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados UNITEDS VIAGENS E TURISMO LTDA, C.N.P.J. 57.934.499/0001-21; LAZÁRO CERINO DA FONSECA, C.P.F. 782.139.678-87 E RAYMUNDO GONÇALVES DOS SANTOS, C.P.F. 047.434.078-34 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0002276-66.2002.403.6126 (2002.61.26.002276-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AF COM/ PRODUcoes E ORGANIZACOES DE EVENTOS SOCIAIS LT - EPP (MASSA FALIDA) X INARA CELESTINI X ELIANE CELESTINI DA SILVA(SP099951 - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO)

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 172 (verso), dando conta que a coexecutada Elaine Celestini da Silva mudou-se do endereço informado, proceda-se à intimação da penhora on line retro por edital.

0007908-73.2002.403.6126 (2002.61.26.007908-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ E COM/ BRISA REAL LTDA ME X ARNALDO POLITTI X FABIANE POLITTI(SP157619 - FABIANE POLITI)

Fls. 168/169: Cuida-se de requerimento formulado pela coexecutada, para o fim de ver desbloqueada sua conta poupança, em razão de se tratar de bem absolutamente impenhorável, bem como pelo fato de que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Por fim, reitera os termos de sua exceção de pré-executividade de fls. 111/117. Razão assiste à coexecutada em relação ao pedido de levantamento da constrição de seus ativos financeiros. Contudo, o que deve ensejar o levantamento é o fato de que a penhora efetivada por meio do sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta e não a existência de parcelamento, uma vez que as penhoras havidas antes da adesão ao parcelamento devem ser mantidas (art. 11, I, da Lei 11941/09), nem tampouco em razão de ter alcançado conta poupança (art. 649, X, do C.P.C.), eis que não devidamente demonstrada pela coexecutada tratar-se de depósito de tal natureza. É que determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil que não se levará a efeito a

penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Há que se levar em conta, ainda, os custos envolvidos e o tempo despendido para a prática de atos desprovidos de utilidade (expedição de mandado, deslocamento de oficial de justiça, eventuais despesas de postagem, transferência do numerário, etc...), não se mostrando razoável e eficiente a movimentação da máquina judiciária. Nessa medida, com amparo no artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Outrossim, deixo de apreciar o pedido de reapreciação de sua exceção de pré-executividade (fls. 111/117), uma vez que se trata de questão sobre a qual se operou a preclusão, com a decisão proferida por este Juízo às fls. 135/137. Saliente-se a existência, inclusive, de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela coexecutada (fls. 140/151), ao qual foi negado seguimento pela E. TRF 3 (fl. 153).

0000346-76.2003.403.6126 (2003.61.26.000346-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ELVIRA DALARIO LIZEO X MARIA AUGUSTA PARADA BUESA X LIODIONEL LIZEO X FELIX BUESA GRACIA X FERNANDO BUESA GRACIA X ALICIA JESUS DE PABLO BUESA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES E SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE E SP105059 - FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS E SP035719 - CLAUDIO MARCUS OREFICE E SP244180 - LEONARDO SANTOS DOS ANJOS)

224/227: A executada comparece aos autos e requer o levantamento da constrição que recaiu sobre imóvel de sua propriedade. Afirma que os débitos em execução encontram-se abrangidos pelo Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais, instituído pela Lei 11941/2009 e que a penhora não poderia aperfeiçoar-se, uma vez que os débitos estariam com a sua exigibilidade suspensa. Dada vista à exequente, manifestou-se contrariamente ao pedido formulado pela executada, ao argumento de que as penhoras existentes devem ser mantidas, a teor do art. 11, I, do referido diploma legal. É o breve relato. O parcelamento segue as regras da lei específica que o instituiu (artigo 155-A, do C.T.N.). Assim, as regras que regem o parcelamento tratado nos autos estão estabelecidas na lei 11.941/2009, que instituiu o programa de parcelamento de débitos e que prevê em quais condições dar-se-á o parcelamento, in verbis: Art. 1.º (...) 6.º Observado o disposto no art. 3.º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2.º e 5.º deste artigo (...). (grifo nosso) Verifica-se, segundo documentos acostados pela executada, que a adesão ao referido parcelamento deu-se em 27.05.2009, enquanto que a penhora que incidiu sobre o imóvel de sua propriedade foi efetivada em 16.07.2010 (fl. 260), portanto, em data posterior à formalização do parcelamento. Não há como acolher a argumentação expendida pela exequente, que postula a manutenção da garantia, com supedâneo no art. 11, I, da lei que instituiu o parcelamento. É que tanto a adesão (fl. 27.05.2009 - fl. 230), quanto a opção declarada pelo devedor de incluir a totalidade dos débitos (29.06.2010 - fl. 253) deu-se em data anterior à penhora havida nos autos. Assim, inaplicável à situação descrita nos autos o disposto no art. 11, I, da Lei 11.941/2009. Confira-se o seguinte julgado: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO NO CASO DE BLOQUEIO POSTERIOR À ADESÃO. 1. O artigo 151, inciso VI, do CTN, prevê a suspensão de exigibilidade do crédito tributário na hipótese de parcelamento, enquanto a Lei nº 11.941/2009, em seu artigo 1º, parágrafo 6º, determina que a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento. 2. Tendo o bloqueio de valores sido efetivado após a formalização da adesão ao regime de parcelamento, impõe-se o levantamento da constrição. 3. Agravo provido. (TRF4, AG 0000505-90.2010.404.0000, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 01/06/2010) Ante o exposto, defiro o pleito da executada para determinar o levantamento da constrição, sendo desnecessária qualquer comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que a penhora sequer chegou a ser registrada (fl. 261). Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação do exequente.

0003276-67.2003.403.6126 (2003.61.26.003276-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PLASTINEG EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA X ROSIMERE ALVES DE JESUS(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHAES E SP231345 - FLAVIO BONIOLO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MÁRCIO GRAZINO, ex-sócio da empresa executada, em que pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que se retirou do quadro de sócios da executada, bem como enquanto integrou os quadros da executada, não exerceu funções gerenciais. Houve manifestação do excepto/exequente alegando que a inclusão deu-se de forma equivocada, aquiescendo com sua exclusão do pólo passivo. É a síntese do necessário. DECIDO Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não se trata de delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, e nulidade do título cabível a exceção. Alega o excipiente compôs o quadro societário da executada até 25.06.2002, quando se retirou da sociedade, sendo tal alteração levada à registro junto à Junta Comercial do estado de São Paulo. Juntou documentos que comprovam suas alegações. Verifica-se que o co-executado, mesmo antes de seu desligamento, não detinha poderes gerenciais, como se depreende do contrato social da executada (fls. 218/223). Assim, desnecessárias maiores digressões acerca da questão, uma vez que a própria exequente reconheceu que o excipiente não pode ser responsabilizado pelo débito tributário em execução. Destarte,

acolho a presente exceção e determino a exclusão do excipiente MÁRCIO GRAZINO do pólo passivo da demanda. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Tendo em vista o princípio da causalidade condeno a exequente em honorários advocatícios, os quais arbitro moderadamente em R\$. 1.000,00 (Mil Reais). Outrossim, como decorrência da exclusão do referido excipiente do pólo passivo, proceda-se ao levantamento do bloqueio de seus ativos financeiros (fls. 175/179). Após, depreque-se a intimação do depositário JOSÉ ROBERTO PAPACÍDERO, qualificado no auto de penhora de fl. 111, no endereço declinado à fl. 233, para que comprove o recolhimento dos valores decorrentes da penhora.

0003592-80.2003.403.6126 (2003.61.26.003592-2) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PATRAS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA X RENE MAVER X DENISE APARECIDA URSO FURQUIM LEITE X SIMONE MAVER(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

Fls. 194/196: Requer a executada a suspensão da presente execução, em face da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09. Dada vista ao exequente, alegou que o executado não indicou o débito exequendo no parcelamento alegado. Requereu o prosseguimento do feito, com a inclusão de Rene Maver no pólo passivo da ação. De acordo com art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010: Art. 1º O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 2 de julho de 2010) Nestes termos, a executada tinha até 16 de agosto de 2010 para indicar quais débitos pretendia que fossem incluídos no parcelamento, sendo certo que, de acordo com a informação dada pelo exequente, a presente dívida não foi incluída. Assim sendo, indefiro a suspensão requerida. Outrossim, dê-se nova vista ao exequente para esclareça seu pedido de fls. 200, haja vista que o sócio indicado já compõe o pólo passivo da presente execução. Publique-se e intime-se.

0006707-12.2003.403.6126 (2003.61.26.006707-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS VASSOLER LTDA X VICTALINO VASSOLER X PEDRO VASSOLER(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP105758 - ROSANGELA DE MAURO CUNHA ZAMBONI E SP243196 - DANIELA LOPES AIDAR E SP050773 - EDUARDO DO AMARAL)

1) Tendo em vista o decurso do prazo in albis para o atendimento do quanto determinado no despacho de fl. 465, promova a secretaria o desentranhamento das petições de fls. 446/454 e 457/458, entregando-as a seu subscritor, mediante recibo; 2) Compulsando os autos verifico que os executados foram citados por meio de edital e não compareceram aos autos, motivo pelo qual nomeio como curador especial, a teor do art. 9.º, do Código de Processo Civil, o Dr. Ariosto Sampaio, que deverá ser intimado. Outrossim, esclareço que tal nomeação não se estende ao coexecutado PEDRO VASSOLER, uma vez que compareceu aos autos, devidamente representado por advogado (fls. 222/228). Após, dê-se vista ao exequente para que requiera o que for de seu interesse.

0004009-96.2004.403.6126 (2004.61.26.004009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos, manifeste-se o exequente.

0001185-33.2005.403.6126 (2005.61.26.001185-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X IRMAOS VASSOLER LTDA X VITALINO VASSOLER X PEDRO VASSOLER X LOURDES MAIO VASSOLER(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Fls. 163/164: Mantenho a decisão de fls. 161, por seus próprios fundamentos. Após, tendo em vista que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper a fluência do prazo para recurso, proceda-se ao levantamento dos valores constritos. Em seguida, dê nova vista ao exequente para que requiera o que for de seu interesse

0004136-97.2005.403.6126 (2005.61.26.004136-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Fls.454: Manifeste-se o executado, na pessoa de seu Liquidante.I.

0001544-46.2006.403.6126 (2006.61.26.001544-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Fls.154: Manifeste-se a executada, na pessoa de seu Liquidante.I.

0001671-81.2006.403.6126 (2006.61.26.001671-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FENIL AUTO PECAS LTDA ME X JACI JULIO GONCALVES X ANDREA JULIO GONCALVES ARAUJO X ALEXANDRE VITOR DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

Cuida-se de reiteração de requerimento formulado pela coexecutada JACI LINO JULIO, em que pede o levantamento

da constrição que incidiu sobre ativos financeiros, que segundo afirma, pertencem à sua mãe, provenientes de benefícios previdenciários. Requerimento similar já foi apreciado por este Juízo (fls. 257/258), onde ficou consignado que a ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio. Assim, se a coexecutada insiste em pleitear em nome próprio direito alheio, não resta outra alternativa a este Juízo, senão deixar de apreciá-lo. Ademais, como já foi intimada da penhora e o decurso do prazo para embargos certificado (fl. 268), dê-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0002274-57.2006.403.6126 (2006.61.26.002274-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AD&D COMERCIO E CONFECÇOES LTDA X CAETANO PASSOS DE ALENCAR X DANIEL ESTEBAN TENO CHIOCCARELLO X CLAUDE DE FATIMA SOUSA X RICARDO BRESSER KULIKOFF X SANDRA GERUSA DE LIMA X MIGUEL PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO E SP086283 - CLAUDIA GUIDA)

Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou os valores de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) em nome da coexecutada SANDRA GERUSA DE LIMA; R\$ 334,93 (trezentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos) em nome da coexecutada CLAUDE DE FATIMA SOUSA; R\$ 0,13 (treze centavos) em nome do coexecutado CAETANO PASSOS DE ALENCAR; R\$ 0,67 (sessenta e sete centavos) em nome do coexecutado RICARDO BRESSER KULIKOFF, sendo que o valor da dívida em 05/07/2010 é de mais de R\$153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais). Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Há que se levar em conta, ainda, os custos envolvidos e o tempo despendido para a prática de atos desprovidos de utilidade (expedição de mandado, deslocamento de oficial de justiça, eventuais despesas de postagem, transferência do numerário, etc...), não se mostrando razoável e eficiente a movimentação da máquina judiciária. Nessa medida, com amparo no artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a conseqüente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD em nome dos coexecutados acima elencados. Sem prejuízo, depreque-se a intimação do coexecutado DANIEL ESTEBAN TENO CHIOCCARELLO, acerca da penhora on line realizada às fls.355/356. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se.

0002461-65.2006.403.6126 (2006.61.26.002461-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA E COMERCIO BRISA REAL LTDA ME X ARNALDO POLITI(SP157619 - FABIANE POLITI)

Fls. 327/329: Nada a deferir, uma vez que a única ordem de bloqueio de ativos financeiros havida nos autos (121/124), teve o comando de desbloqueio protocolado em 03/07/2008 (fls. 182/185). Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse

0002587-18.2006.403.6126 (2006.61.26.002587-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTISERVICE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X PAULO THOMIOKA X ELI RUBENS SCAPINELLI X CLAUDIO CARDOSO DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO COLITO X SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA X GILBERTO DEDIO(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls. 471/477 e 479/480: Cuida-se de pedido de levantamento da penhora havida sobre os ativos financeiros dos executados, uma vez que com a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, os débitos estão com a exigibilidade suspensa. Dada vista à exequente confirmou a adesão da executada ao referido parcelamento. Contudo, afirma não haver motivo no requerimento da executada, uma vez que não mais existem valores penhorados, eis que convertidos em renda da exequente. É o breve relato. De fato, os valores penhorados foram objeto de apropriação e alocação por parte da exequente (fls. 286/289; 323/326 e 398/402). Porém, verifica-se a existência de valores ínfimos pertencentes aos coexecutados GILBERTO DEDIO (R\$. 2,03) e ELI RUBENS SCAPINELLI (R\$. 106,01), conforme demonstrativo de fls. 229/233. Assim, tendo em vista que os débitos em execução foram objeto de parcelamento, informação confirmada pela exequente, determino o levantamento dos valores pertencentes aos referidos coexecutados. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação do exequente.

0004143-55.2006.403.6126 (2006.61.26.004143-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GENOVAITE KAMINSKAS AGUIAR(SP222189 - PAULO HENRIQUE LEITE)

Fls. 242/245 e 248/251: Requer a executada a liberação de valores constritos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de aposentadoria. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 04/08/2010 (fls. 240). Os documentos apresentados pela executada informam que a conta sobre a qual incidiu a constrição é destinatária de pagamento de aposentadoria. Pelo exposto, defiro o pedido de para que sejam liberados os valores penhorados na conta corrente n 0209/47651-50 do Banco HSBC em nome de

0006237-73.2006.403.6126 (2006.61.26.006237-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GLOBALTRANS LTDA X ROBERTO RAMOS FERNANDES X RITLER CORPORATION S/A X GUILHERMO CARMELO SUAREZ X ARLETE JUCA BARBOZA SALOME X RAUL HORACIO MORALES X TERESA MONICA CURIA X PAULO ROGERIO CARDEAL(SP191736 - ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP224720 - CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME E SP191736 - ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA)

Fls.277/278: Requer o coexecutado PAULO ROGERIO CARDEAL o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD ao argumento de que à época da constituição dos débitos cobrados na presente execução, não figurava como sócio da empresa executada, pois apenas atuou como administrador após 7 (sete) anos da origem das dívidas. Postulou, ainda, sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Brevemente relatado. Não merece acolhimento o requerimento do coexecutado, trasmudado em exceção de pré-executividade. Isto porque a matéria argüida já foi objeto de apreciação por este Juízo (fls. 180/184), ainda que envolvendo outro coexecutado. Na oportunidade, consignei que a alegação de ingresso posterior à constituição do débito... exige dilação probatória, já que, como aduzido pela Fazenda, a Ficha de fls. 64 só diz respeito à Junta Comercial de São Paulo, exigindo-se a apresentação da documentação relativa ao funcionamento da empresa no Rio de Janeiro... Por esta razão, entendendo que a produção de prova é incompatível com a exceção de pré-executividade, não conheci das exceções de fls. 84/96 e 124/132. Consigno ainda que o coexecutado PAULO foi citado pessoalmente (certidão de fls. 160), ocasião em que poderia argüir toda a matéria de defesa que julgasse pertinente. Assim, mantenho a decisão de fls. 266/270 (penhora on-line) por seus próprios fundamentos, bem como o bloqueio de valores realizado em 24/08/2010. Publique-se esta decisão juntamente com a decisão de fls. 266/270. Intime-se. Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistem óbices para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à

Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls. 121; 133; 160; 251; 255 e 256) e não indicaram bens à penhora. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados GLOBALTRANS LTDA, C.N.P.J. 02.232.166/0001-69, ROBERTO RAMOS FERNANDES, C.P.F. 029.385.618-49; GUILLERMO CARMELO SUAREZ, C.P.F. 920.687.158-72; ARLETE JUCA BARBOSA SALOME, C.P.F. 124.509.478-50; RAUL HORACIO MORALES, C.P.F. 231.204.898-15; TERESA MONICA CURIA, C.P.F. 231.204.908-22 E PAULO ROGERIO CARDEAL, C.P.F. 066.519.868-05 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente, notadamente para que traga aos autos o C.N.P.J. do coexecutado RITLER CORPORATION SA

0005555-84.2007.403.6126 (2007.61.26.005555-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DROGARIA BASILEIA LTDA X CLOVIS TASAKA(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA)

Reconsidero o despacho de fl. 121. Fls. 122/135: Requer o executado Clovis Tasaka a liberação de valores constritos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de salário/provento. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos

salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 16.08.2010 (fl. 118). Os documentos apresentados pelo executado comprovam que a conta sobre a qual incidiu a constrição é destinatária de pagamento de salário/provento. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 122/135 para que sejam liberados os valores penhorados na conta corrente n 8726-2, Ag. 4055-X do Banco Bradesco S/A, em nome de CLOVIS TASAKA. Após, requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Há que se levar em conta, ainda, os custos envolvidos e o tempo despendido para a prática de atos desprovidos de utilidade (expedição de mandado, deslocamento de oficial de justiça, eventuais despesas de postagem, transferência do numerário, etc...), não se mostrando razoável e eficiente a movimentação da máquina judiciária. Nessa medida, com amparo no artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Dê-se vista ao exequente para ciência. P. e Int.

0005925-63.2007.403.6126 (2007.61.26.005925-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Fls.54: Manifeste-se a executada, representada por seu liquidante. I.

0000828-48.2008.403.6126 (2008.61.26.000828-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SANTO ANDRE ATLETICA DE GINASTICA LTDA. X PAULO ROBERTO EGYDIO DE OLIVEIRA CARVALHO X MARIO SERGIO LUIZ MOREIRA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Fls. 64: Requer o executado a suspensão do feito, haja vista a adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Dada vista ao exequente, requereu, preliminarmente, a citação de Mario Sérgio Luz Moreira; informou que o executado aderiu ao parcelamento e pediu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias. Em face da petição do exequente, informando a efetivação do parcelamento efetuada pelo executado, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Outrossim, em razão da suspensão supra, indefiro a citação requerida. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0001091-80.2008.403.6126 (2008.61.26.001091-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PASTGEL INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X MARGARETE VOLPINI DOS SANTOS BARBOSA X JOSE ANTONIO GONCALVES BARBOSA(SP178886 - LAURINDO MARCOS VOLPINI DOS SANTOS)

Fls. 36/37: Promova a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e demonstrando os poderes da signatária do instrumento de procuração de fl.86, para representar a executada

0004826-24.2008.403.6126 (2008.61.26.004826-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES)

Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao

jugador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifeiPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifeiDIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifeiTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, o devedor foi citado (fls.148) e não indicou bens à penhora. Postulou o reconhecimento da decadência do débito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 35.619.018-8, que embasa a

presente execução fiscal. Tal pedido, no entanto, restou rejeitado por este juízo, conforme decisão de fls. 159/160. Houve a interposição de Agravo de Instrumento contra referida decisão, o qual encontra-se pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consulta realizada no endereço eletrônico. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA, C.P.N.J. 01.713.760/0001-09 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0001359-03.2009.403.6126 (2009.61.26.001359-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CENTRO DE REPARACAO AUT TRIUNFO LTDA ME(SP182200 - LAUDEVI ARANTES)
Fls. 128/139: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se data para a designação de leilão

0002974-28.2009.403.6126 (2009.61.26.002974-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FIXART PRODUCOES PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Fls. 36/49 e 57/61: O executado requereu a suspensão do leilão designado, ao argumento de que a empresa executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Em 14/04/2010 este juízo determinou ad cautelam a sustação do leilão designado. Instada a se manifestar, a exequente informa que os débitos cobrados na presente execução fiscal referem-se a FGTS, o qual é regido por legislação específica, além de não ser considerado tributo; portanto a dívida ora cobrada não está parcelada pela Lei nº 11.941/2009. Assim, postulou pelo prosseguimento da presente execução. o breve relato. Razão assiste ao exequente. Verifico que os débitos inscritos na certidão de dívida ativa nº FGSP200901943 referem-se a débitos do FGTS. Diz o artigo 1º, parágrafo 2º da Lei nº 11.941/2009 que institui novas regras sobre parcelamentos e remissão de débitos tributários: Artigo 1º (....) 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (....). O FGTS, por sua vez, além de não ser considerado tributo, é regido pela Lei nº 8.036/1990, que em seu artigo 5º, inciso IX diz: Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete: IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso; (...). Ante a dicção legal, lícito concluir que o FGTS não está abrangido pela Lei nº 11.941/2009, mas sim por outro diploma legal com regras específicas sobre parcelamento. Assim sendo inexistente parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito. Portanto, preliminarmente expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Publique-se e intime-se.

0004804-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004804-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRISMACOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA.(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Fls. 47/49: Traga o executado aos autos cópia autenticada da carta de arrematação. Após, dê-se vista ao exequente, para que requiera o que de direito. Int.

0005232-11.2009.403.6126 (2009.61.26.005232-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCOS MEDEIROS DA ROSA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado (fls. 13/24), em sede de execução fiscal. Argumenta o excipiente que a C.D.A. não se reveste de liquidez e certeza, uma vez que pende de apreciação, no âmbito administrativo pedido de revisão de débito inscrita em dívida ativa da União. O exequente, de seu turno, alegou a impropriedade da via eleita pelo excipiente, reforçando a presunção da certeza e liquidez da C.D.A. e informando que o pedido de revisão apresentado pelo executado não foi apreciado pela autoridade administrativa. É a síntese do necessário. DECIDO: Assim nos orienta a Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer qualquer fundamento relevante que permitisse a desconsideração do título apresentado pela Fazenda. Outras alegações, que dependam de dilação probatória, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de pré-executividade, REJEITO A EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada. Contudo, autorizar o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, antes mesmo que a autoridade administrativa delibere acerca do pedido formulado pelo executado seria uma temeridade, motivo pelo qual sobresto o

andamento do feito, em secretaria, até que haja deliberação no referido processo administrativo de revisão de débitos inscritos.

0002953-18.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO MACHI(SP294944 - ROGERIO MACHI)

Fls. 15/16: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, tendo em vista que o executado foi devidamente citado (fl. 14) e não apresentou bens que garantissem a execução, expeça-se mandado de penhora livre de bens

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003263-24.2010.403.6126 (2010.61.26.000296-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000296-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X MANOEL CORREA DE SOUZA NETO X CASSIO RORTHSCHILD DE SOUZA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)

A FAZENDA NACIONAL impugna o valor atribuído à causa nos embargos de terceiro, ao argumento de que deve corresponder ao valor do imóvel penhorado. Instado a se manifestar, a Impugnada argumenta que o valor atribuído à causa pautou-se pelo valor de mercado do imóvel objeto da constrição.É o breve relato.O valor da causa é requisito indispensável da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil.Na hipótese de embargos de terceiro não há critério expresso em lei para a sua fixação, sendo de rigor que o valor corresponda ao valor do bem constricto, ou seja, o benefício econômico perseguido.Contudo, o valor não pode ultrapassar o valor da dívida em execução. Isso porque, na hipótese de arrematação do bem penhorado, os valores obtidos, que ultrapassarem o débito deverão ser restituídos ao devedor.Neste sentido:RECURSO ESPECIAL Nº 787.674 - PA (2005/0169971-1)RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINIRECORRENTE : RICARDO RABELO SORIANO DE MELLOADVOGADO : IVONE SOUZA LIMA E OUTRORECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/AADVOGADO : CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA E OUTROSEMENTAPROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DETERCEIRO - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA DO VALOR DO BEMSOB CONSTRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ULTRAPASSAR O VALOR DADÍVIDA - SÚMULA 83/STJ.1 - Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto daconstrição, não podendo, entretanto, exceder o valor do débito.2 - Precedente da 2ª Seção. Incidência da Súmula 83/STJ.3 - Recurso não conhecido.Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação para fixar como valor da causa o valor do débito em execução à época da oposição dos embargos à execução, que segundo informações prestadas pelo exequente (fls. 10/14), representam o valor de R\$. 9.788.250,52. Traslade-se cópia desta para os autos principais.Decorrido o prazo para manifestação acerca desta decisão, desampensem-se e arquivem-se.

Expediente Nº 2426

MANDADO DE SEGURANCA

0000603-91.2009.403.6126 (2009.61.26.000603-1) - SIDNEY PALMIERI(SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005670-37.2009.403.6126 (2009.61.26.005670-8) - EUGENIO GOMES NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0003290-07.2010.403.6126 - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Intimem-se as partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0027923-30.2010.403.0000.Após, ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.P. e Int.

0003698-95.2010.403.6126 - NILTON FERREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...)No caso específico dos autos não vislumbro presente o periculum in mora supra mencionado, não demonstrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso concedida a segurança a final.No mais, o art. 3º do Decreto 53831/64 exige que o labor insalubre seja desempenhado de forma habitual e permanente, informação que não colho da leitura dos documentos de fls. 39/41, não evidenciando, assim, o necessário fumus boni iuris.Pelo exposto, indefiro a liminar.Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0003755-16.2010.403.6126 - FRANCISCO ALVES VIEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que a autoridade impetrada até o momento não prestou informações, conforme certidão de fls. 161, reitere-se o ofício n. 208/2010 (MS/DIV) para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cumpra-se.P. e Int.

0003943-09.2010.403.6126 - PAULO SERGIO DAS NEVES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança objetivando liminar que autorize o(s) impetrante(s) a não recolher Imposto de Renda incidente sobre indenização percebida na rescisão de contrato de trabalho, qual seja, aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR (gratificação especial e/ou indenização).Aduz (em), em síntese, que a(s) verba(s) recebida(s) ostenta(m) caráter indenizatório, uma vez que constitui(em) mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não está(ão) submetidas à tributação.Juntou documentos (fls. 18/31). É o breve relato.I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Verifico não haver relação de prevenção destes autos com os do processo 0015385-50.2010.403.6126, tendo em vista que naqueles autos figurou como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO. III - Quanto ao aviso prévio e, são claros os termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7713/88 no sentido da isenção do Imposto de Renda sobre tal verba, não havendo, assim, interesse de agir quanto a esse aspecto, levando-se em conta que, em sede sumária, nada indica que o impetrado irá exigir o recolhimento expressamente isento por lei.No que tange à gratificação natalina (13º salário) e ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio, tal verba não se encontra entre as verbas contempladas pela isenção, levando-se em conta o disposto no artigo 16, II e III, da Lei n 8.134/90, pois é tributada exclusivamente na fonte e à mesma alíquota a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão (art. 26 da Lei n 7.713/88).Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: AMS 200561000073002 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 275031 RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDAÓRGÃO: TRF 3 - SEXTA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1389TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94. 2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação. 3. Com relação ao 13º salário, tenho como legítima a incidência do IR sobre as verbas recebidas a esse título, pois como bem define AMAURI MASCARO NASCIMENTO, o décimo terceiro salário é uma gratificação natalina obrigatória, com natureza jurídica salarial (Curso de Direito do Trabalho, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1986, p. 492). 4. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida. (grifei)O mesmo ocorre em relação às férias e seu respectivo terço, tendo em vista que o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 01/12/2008 (DOU 11/12/2008), dispensa a interposição de recursos nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho.É o que determina a Súmula n.º 125 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Assim também no que tange às férias não gozadas por necessidade do serviço (Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18/02/2005 (DOU 25/02/2005) e às férias proporcionais convertidas em pecúnia (Ato Declaratório PGFN nº 5, de 07/11/2006 (DOU 17/11/2006).Por fim, quanto a PLR (gratificação especial e/ou especial, o mero fato de a verba receber nome de Gratificação Especial, Indenização Livre, Abono Aposentado, Jubileu, etc., por si só, não implica automaticamente na exclusão da tributação, posto que, muitas vezes, como no caso dos autos em que a rescisão se deu unilateralmente por parte do empregador, a mesma deriva de liberalidade do empregador, fato este que impede a configuração do aspecto indenizatório, tratando-se, na verdade, de acréscimo patrimonial, sujeito a Imposto de Renda.Nesse diapasão, decidiu o STJ:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS.1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.2. Embargos de divergência não providos. (STJ - ERESP 677.563 - 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DE 20.10.2008).No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão

sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;c) horas extras;d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;e) adicional noturno;f) complementação temporária de proventos;g) décimo terceiro salário;h) gratificação de produtividade;i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; ej) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:a) AIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;e) abono pecuniário de férias;f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.5. Embargos de divergência não providos. (STJ - PET 6243/SP - 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DE 13.10.2008).Pelo exposto, defiro em parte a liminar pleiteada para que não seja recolhido o Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço, devendo os valores a este título serem pagos diretamente ao impetrante. Oficie-se ao ex-empregador para ciência e cumprimento. Requistem-se informações.Após, ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0003951-83.2010.403.6126 - FLAVIA ROBERTA DOS SANTOS(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls.55: Nada a deferir, em face da decisão proferida por este Juízo às fls. 34/38, bem como o quanto determinado no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, conclusos para Sentença.P. e Int.

0003983-88.2010.403.6126 - KLEBER FERREIRA ALVES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls.50: Nada a deferir, em face da decisão proferida por este Juízo (fls. 30/34), bem como o quanto determinado no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, conclusos para Sentença.P. e Int.

0004011-56.2010.403.6126 - MARCOS ROBERTO SAVOIA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança objetivando liminar que autorize o(s) impetrante(s) a não recolher Imposto de Renda incidente sobre indenização percebida na rescisão de contrato de trabalho, qual seja, aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR (gratificação especial e/ou indenização).Aduz (em), em síntese, que a(s) verba(s) recebida(s) ostenta(m) caráter indenizatório, uma vez que constitui(em) mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não está(ão) submetidas à tributação.Juntou documentos (fls. 17/26). É o breve relato.I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Verifico não haver relação de prevenção destes autos com os do processo 0015387-20.2010.403.6100, tendo em vista que naqueles autos figurou como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO. III - Quanto ao aviso prévio e, são claros os termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7713/88 no sentido da isenção do Imposto de Renda sobre tal verba, não havendo, assim, interesse de agir quanto a esse aspecto, levando-se em conta que, em sede sumária, nada indica que o impetrado irá exigir o recolhimento expressamente isento por lei.No que tange à gratificação natalina (13º salário) e ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio, tal verba não se encontra entre as verbas contempladas pela isenção, levando-se em conta o disposto no artigo 16, II e III, da Lei n 8.134/90, pois é tributada exclusivamente na fonte e à mesma alíquota a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão (art. 26 da Lei n 7.713/88).Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: AMS 200561000073002 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 275031 RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDAÓRGÃO: TRF 3 - SEXTA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1389TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94. 2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação. 3. Com relação ao 13º salário, tenho como legítima a incidência do

IR sobre as verbas recebidas a esse título, pois como bem define AMAURI MASCARO NASCIMENTO, o décimo terceiro salário é uma gratificação natalina obrigatória, com natureza jurídica salarial (Curso de Direito do Trabalho, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1986, p. 492). 4. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida. (grifei)O mesmo ocorre em relação às férias e seu respectivo terço, tendo em vista que o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 01/12/2008 (DOU 11/12/2008), dispensa a interposição de recursos nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho.É o que determina a Súmula n.º 125 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Assim também no que tange às férias não gozadas por necessidade do serviço (Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18/02/2005 (DOU 25/02/2005) e às férias proporcionais convertidas em pecúnia (Ato Declaratório PGFN nº 5, de 07/11/2006 (DOU 17/11/2006).Por fim, quanto a PLR (gratificação especial e/ou especial, o mero fato de a verba receber nome de Gratificação Especial, Indenização Livre, Abono Aposentado, Jubileu, etc., por si só, não implica automaticamente na exclusão da tributação, posto que, muitas vezes, como no caso dos autos em que a rescisão se deu unilateralmente por parte do empregador, a mesma deriva de liberalidade do empregador, fato este que impede a configuração do aspecto indenizatório, tratando-se, na verdade, de acréscimo patrimonial, sujeito a Imposto de Renda.Nesse diapasão, decidiu o STJ:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS.1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.2. Embargos de divergência não providos. (STJ - ERESP 677.563 - 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DE 20.10.2008).No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;c) horas extras;d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;e) adicional noturno;f) complementação temporária de proventos;g) décimo terceiro salário;h) gratificação de produtividade;i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez;j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:a) APIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;e) abono pecuniário de férias;f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.5. Embargos de divergência não providos. (STJ - PET 6243/SP - 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DE 13.10.2008).Pelo exposto, defiro em parte a liminar pleiteada para que não seja recolhido o Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço, devendo os valores a este título serem pagos diretamente ao impetrante. Oficie-se ao ex-empregador para ciência e cumprimento. Requistem-se informações.Após, ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0004016-78.2010.403.6126 - MARCIO CLARO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Pelo exposto, defiro em parte a liminar pleiteada para que não seja recolhido o Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço, devendo os valores a este título serem pagos diretamente ao impetrante. Oficie-se ao ex-empregador para ciência e cumprimento. Requistem-se informações.Após, ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0004067-89.2010.403.6126 - DIOGO CAMILO DE ALMEIDA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls.40: Nada a deferir, em face da decisão proferida por este Juízo às fls. 27/31, bem como o quanto determinado no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, conclusos para Sentença.P. e Int.

0004070-44.2010.403.6126 - DENIZIENE OLIVEIRA DA SILVA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança objetivando liminar que autorize o(s) impetrante(s) a não recolher Imposto de

Renda incidente sobre indenização percebida na rescisão de contrato de trabalho, qual seja, aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR (gratificação especial e/ou indenização).Aduz (em), em síntese, que a(s) verba(s) recebida(s) ostenta(m) caráter indenizatório, uma vez que constitui(em) mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não está(ão) submetidas à tributação.Juntou documentos (fls. 17/22). É o breve relato.I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Quanto ao aviso prévio e, são claros os termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7713/88 no sentido da isenção do Imposto de Renda sobre tal verba, não havendo, assim, interesse de agir quanto a esse aspecto, levando-se em conta que, em sede sumária, nada indica que o impetrado irá exigir o recolhimento expressamente isento por lei.No que tange à gratificação natalina (13º salário) e ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio, tal verba não se encontra entre as verbas contempladas pela isenção, levando-se em conta o disposto no artigo 16, II e III, da Lei n 8.134/90, pois é tributada exclusivamente na fonte e à mesma alíquota a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão (art. 26 da Lei n 7.713/88).Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: AMS 200561000073002 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 275031 RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDAÓRGÃO: TRF 3 - SEXTA TURMA - FONTE: DJF3 CJI DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1389TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94. 2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação. 3. Com relação ao 13º salário, tenho como legítima a incidência do IR sobre as verbas recebidas a esse título, pois como bem define AMAURI MASCARO NASCIMENTO, o décimo terceiro salário é uma gratificação natalina obrigatória, com natureza jurídica salarial (Curso de Direito do Trabalho, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1986, p. 492). 4. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida. (grifei)O mesmo ocorre em relação às férias e seu respectivo terço, tendo em vista que o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 01/12/2008 (DOU 11/12/2008), dispensa a interposição de recursos nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho.É o que determina a Súmula n.º 125 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Assim também no que tange às férias não gozadas por necessidade do serviço (Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18/02/2005 (DOU 25/02/2005) e às férias proporcionais convertidas em pecúnia (Ato Declaratório PGFN nº 5, de 07/11/2006 (DOU 17/11/2006).Por fim, quanto a PLR (gratificação especial e/ou especial, o mero fato de a verba receber nome de Gratificação Especial, Indenização Livre, Abono Aposentado, Jubileu, etc., por si só, não implica automaticamente na exclusão da tributação, posto que, muitas vezes, como no caso dos autos em que a rescisão se deu unilateralmente por parte do empregador, a mesma deriva de liberalidade do empregador, fato este que impede a configuração do aspecto indenizatório, tratando-se, na verdade, de acréscimo patrimonial, sujeito a Imposto de Renda.Nesse diapasão, decidiu o STJ:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS.1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.2. Embargos de divergência não providos. (STJ - ERESP 677.563 - 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DE 20.10.2008).No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;c) horas extras;d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;e) adicional noturno;f) complementação temporária de proventos;g) décimo terceiro salário;h) gratificação de produtividade;i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; ej) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:a) APIs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;e) abono pecuniário de férias;f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de

imposição legal e não de liberalidade do empregador).4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.5. Embargos de divergência não providos. (STJ - PET 6243/SP - 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DE 13.10.2008).Pelo exposto, defiro em parte a liminar pleiteada para que não seja recolhido o Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço, devendo os valores a este título serem pagos diretamente ao impetrante. Oficie-se ao ex-empregador para ciência e cumprimento. Requistem-se informações.Após, ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0004075-66.2010.403.6126 - ELIEL DA SILVA HOLANDA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança objetivando liminar que autorize o(s) impetrante(s) a não recolher Imposto de Renda incidente sobre indenização percebida na rescisão de contrato de trabalho, qual seja, aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR (gratificação especial e/ou indenização).Aduz (em), em síntese, que a(s) verba(s) recebida(s) ostenta(m) caráter indenizatório, uma vez que constitui(em) mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não está(ão) submetidas à tributação.Juntou documentos (fls. 18/31). É o breve relato.I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Verifico não haver relação de prevenção destes autos com os do processo 0015378-58.2010.403.6126, tendo em vista que naqueles autos figurou como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO. III - Quanto ao aviso prévio e, são claros os termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7713/88 no sentido da isenção do Imposto de Renda sobre tal verba, não havendo, assim, interesse de agir quanto a esse aspecto, levando-se em conta que, em sede sumária, nada indica que o impetrado irá exigir o recolhimento expressamente isento por lei.No que tange à gratificação natalina (13º salário) e ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio, tal verba não se encontra entre as verbas contempladas pela isenção, levando-se em conta o disposto no artigo 16, II e III, da Lei n 8.134/90, pois é tributada exclusivamente na fonte e à mesma alíquota a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão (art. 26 da Lei n 7.713/88).Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: AMS 200561000073002 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 275031 RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDAÓRGÃO: TRF 3 - SEXTA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1389TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94. 2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação. 3. Com relação ao 13º salário, tenho como legítima a incidência do IR sobre as verbas recebidas a esse título, pois como bem define AMAURI MASCARO NASCIMENTO, o décimo terceiro salário é uma gratificação natalina obrigatória, com natureza jurídica salarial (Curso de Direito do Trabalho, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1986, p. 492). 4. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida. (grifei)O mesmo ocorre em relação às férias e seu respectivo terço, tendo em vista que o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 01/12/2008 (DOU 11/12/2008), dispensa a interposição de recursos nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho.É o que determina a Súmula n.º 125 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Assim também no que tange às férias não gozadas por necessidade do serviço (Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18/02/2005 (DOU 25/02/2005) e às férias proporcionais convertidas em pecúnia (Ato Declaratório PGFN nº 5, de 07/11/2006 (DOU 17/11/2006).Por fim, quanto a PLR (gratificação especial e/ou especial, o mero fato de a verba receber nome de Gratificação Especial, Indenização Livre, Abono Aposentado, Jubileu, etc., por si só, não implica automaticamente na exclusão da tributação, posto que, muitas vezes, como no caso dos autos em que a rescisão se deu unilateralmente por parte do empregador, a mesma deriva de liberalidade do empregador, fato este que impede a configuração do aspecto indenizatório, tratando-se, na verdade, de acréscimo patrimonial, sujeito a Imposto de Renda.Nesse diapasão, decidiu o STJ:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS.1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.2. Embargos de divergência não providos. (STJ - ERESP 677.563 - 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DE 20.10.2008).No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.1. O fato gerador do

imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;c) horas extras;d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;e) adicional noturno;f) complementação temporária de proventos;g) décimo terceiro salário;h) gratificação de produtividade;i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; ej) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:a) APIs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;e) abono pecuniário de férias;f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.5. Embargos de divergência não providos. (STJ - PET 6243/SP - 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DE 13.10.2008).Pelo exposto, defiro em parte a liminar pleiteada para que não seja recolhido o Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço, devendo os valores a este título serem pagos diretamente ao impetrante. Oficie-se ao ex-empregador para ciência e cumprimento. Requistem-se informações.Após, ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0004228-02.2010.403.6126 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por TRW AUTOMOTIVE LTDA, nos autos qualificada, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de medida liminar com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em relação ao recolhimento da contribuição social previdenciária, prevista no artigo 1º, do Decreto nº 6727, de 13 de janeiro de 2009, que revogou expressamente a alínea f, do inciso V, do parágrafo 9º, do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, incidente sobre o aviso-prévio indenizado.Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por se tratar de verba nitidamente indenizatória, não atrelada ao trabalho prestado, mas sim a uma recomposição do patrimônio em razão de um prejuízo causado; portanto, só haveria a incidência da exação em questão no pagamento das verbas remuneratórias, isto é, aquelas pagas com habitualidade e em contraprestação efetiva pelo trabalho.Pretende, ainda, que a autoridade impetrada de abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante em razão da não declaração do aviso prévio indenizado como parcela integrante do salário de contribuição, de sua não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária, bem como do seu não recolhimento no próximo e nos subsequentes vencimentos. Pretende, outrossim, ao final, que seja reconhecido o seu direito de proceder à compensação dos valores que tenham a natureza da exação questionada neste mandamus, parcelas pagas indevidamente desde janeiro de 2009, com as contribuições previdenciárias a vencer.Juntou documentos (fls. 22/237).É o breve relato.DECIDO: Recebo a petição de fls.247/248 como aditamento à petição inicial. Em face das cópias trazidas pelo impetrante, verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os autos do processo 0006238-55.2010.403.6114 em trâmite na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.Com relação ao aviso prévio indenizado e a incidência de contribuição previdenciária, tenho entendimento pessoal no sentido de que o aviso prévio indenizado ostenta natureza salarial, assemelhando-se a uma contraprestação, com direito à integração ao tempo de serviço (TRF-1 - AG 0006505-90.2010.401.3400, rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 7ª T, j. 04/05/2010).Tanto é verdade que o 1º do art. 487 da CLT, disciplinando o instituto, estabeleceu que:Art. 487 - (...) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período ao tempo de serviço. - grifosÉ que o fato de se falar em aviso prévio indenizado, por si só, não garante automaticamente o reconhecimento da natureza indenizatória da verba, já que a nomenclatura, de per si, não pode surtir efeitos tributários (art. 4º, incisos I e II, CTN).Não teria assim sentido considerar o aviso prévio indenizado como salário para fins de contribuição para o FGTS (Súmula 305 TST) e negar essa característica para fins de contribuição previdenciária, sob pena de se criar um tipo híbrido, tertium genus, sem previsão legal.E o cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço para todos os efeitos (art. 487, 1º, CLT) há de impor a correspondente contribuição previdenciária, sob pena de desequilíbrio do sistema atuarial da Seguridade Social, já que o INSS seria obrigado a considerar referido tempo como de contribuição, para fins de aposentadoria, sem, contudo, o correspondente pagamento, com afronta ao 5º do art. 195 da Carta Maior, que, veiculando a regra de contrapartida, atua, de forma nítida, como fundamento de validade de todo o sistema de seguridade social, pois todas as prestações, seja nas áreas de saúde, previdência ou assistência social, apenas podem existir ou ser instituídas pelo legislador ordinário com a respectiva fonte de custeio total, assim como a criação de fontes de custeio encontram-se atreladas às prestações sempre de acordo com o plano atuarial, sob pena de sua nulidade, por absoluta ausência de fundamento de validade. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, ed. Livraria do

Advogado, Porto Alegre, 2009, pg. 565). Sendo assim, publicado o Decreto nº 6.727/2009 que revogou expressamente a alínea f do inciso V, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.409/99, lícita passou a ser, ao ver deste Julgador, a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio. Entretanto, esse posicionamento é conflitante com a jurisprudência pacífica sobre o assunto, inclusive pós edição do Decreto 6.727/09, restando assentado entendimento no sentido de que o aviso prévio indenizado não há ser taxado sob a ótica do custeio previdenciário. Nesse sentido, a jurisprudência é firme e farta acerca da ilegalidade da incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre as verbas recebidas a título de aviso prévio indenizado. Confira-se os seguintes julgados: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200901000266615 DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:304 : A Turma, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental. PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido. Data da decisão 20/07/2009 Data da publicação 14/08/2009 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 366606 JUIZ CARLOS MUTA TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 210 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. Data da decisão 20/05/2010, data da publicação 31/05/2010 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322165 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 161 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1- É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Data da decisão 04/05/2010 Data da publicação 13/05/2010 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 391221 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 272 PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA. EFEITO SUSPENSIVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Em que pese a execução provisória da sentença concessiva da ordem em mandado de segurança seja a regra (Lei n. 12.016/09, art. 14, 3º), não é defesa a concessão de efeito suspensivo à apelação em hipóteses excepcionais. Precedentes do STJ. 3. In casu, não se configura caso excepcional, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não incide contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. 4. Agravo legal não provido. Data da decisão 08/03/2010 Data da publicação 24/03/2010 Sendo indevida a exação, evidente que a cobrança surtirá efeitos negativos no aspecto patrimonial do contribuinte, pelo que o deferimento da ordem é medida que se impõe quanto ao aviso prévio indenizado. Assim sendo, com base na fundamentação acima esposada, DEFIRO A LIMINAR. A compensação requerida pelo impetrante será apreciada por ocasião da prolação da sentença, ante a vedação constante no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009. Requistem-se as informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, emende o impetrante a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o valor econômico perseguido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. P. e Int.

0004377-95.2010.403.6126 - IRINEU MIGUEL DOS SANTOS(SP254961 - VANESSA BARBOSA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de mandado de segurança objetivando a medida liminar para que seja restabelecido o benefício decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 077.887.632-2 que foi cassado por parte da Autarquia sob a alegação de que fora concedido com fraude. Narra que, em 10/02/1984 adquiriu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, porém teve seu benefício cassado sem prévia comunicação da autoridade impetrada, sob a alegação de haver suposta fraude em uma de suas CTPS. Informou a Autarquia que, um de seus documentos juntados no processo administrativo tinha sido adulterado. Inicialmente proposto na comarca de Ribeirão Pires/SP, vieram os autos redistribuídos a esta Subseção Judiciária. o breve relato Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Em rápida consulta ao PLENUS, verifiquei que o segurado é titular de aposentadoria por idade (NB 41/111.687.476-5), com DIB em 19/07/1999, RMA de R\$ 510,00, em situação normal. Alega ter sido beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/077.887.632-2), cessada em 1996, sob suspeita de fraude. Além de haver vedação legal à cumulação de duas aposentadorias (art. 124, II, Lei 8213/91), a existência de processo administrativo regular, apontando ocorrência de fraude no benefício do segurado, é suficiente a possibilitar a suspensão do pagamento, vez que a má-fé não convalesce no tempo. De mais a mais, havendo, de fato, discussão acerca do restabelecimento da aposentadoria cessada em 1996, a impetração do mandamus em 2010 ofende o prazo previsto no art. 23 da Lei 12.016/09. De todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestar informações no prazo legal. Após, ao MPF e conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 2443

CARTA PRECATORIA

0004309-48.2010.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X GERCILO DONIZETE ROSA (SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 27/10/2010, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha Cícero da Silva Marinho, arrolada pela acusação. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante informando a data designada para a audiência deprecada, bem como solicitando cópia reprográfica do depoimento da aludida testemunha prestado em sede policial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004312-03.2010.403.6126 - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CHAPECO - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIR MACEDO BEZERRA (SP181500A - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP181501A - FERNANDA SILVA TELLES) X MARCELO NASCENTES PIRES (SC008014 - MARINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X JULIO CESAR RIBEIRO (SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP198081 - RENATO RATTI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 27/10/2010, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha Israel Monteiro Leite, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante informando a data designada para a audiência deprecada, bem como solicitando cópias reprográficas dos interrogatórios/declarações dos réus prestados na fase policial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0000348-70.2008.403.6126 (2008.61.26.000348-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X MARCIO BAIAMONTE (SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP156145 - MARIA PAULA GODOY LOPES)

Proceda-se à intimação do réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que apresente seus memoriais. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4414

MONITORIA

0014224-37.2003.403.6104 (2003.61.04.014224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE BARBOSA DA SILVA

Proceda a parte autora sua regularização processual, vez que não tem poderes para dar e receber quitação. Int. Cumpra-se.

0006221-59.2004.403.6104 (2004.61.04.006221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WALTER DE PAULA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)
A teor no disposto do art.265 inciso I do CPC, suspendo o andamento do feito até regularização do pólo passivo da ação, tendo em vista que o espólio é representado pelo inventariante(art. 12, inciso V do CPC). Comprove a CEF no prazo legal, ter diligenciado no sentido de localizar inventário em nome do réu WALTER DE PAULA. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0000433-30.2005.403.6104 (2005.61.04.000433-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ESTELA MARA ARAGAO DA SILVA CRUZ
Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.174/175 e 179 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000951-83.2006.403.6104 (2006.61.04.000951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES)
Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0005446-73.2006.403.6104 (2006.61.04.005446-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PATRICIA ALENCAR DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO)
Fls. 140/141: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na conta n. 01-003569-5, da Agência 0489, do BANCO SANTANDER, de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACEN JUD e intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Sem prejuízo, consideradas as medidas de recuperação de crédito oferecidas pela Caixa Econômica Federal, as quais estarão vigentes até dezembro/2010, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 6.11.2010 às horas 14h45min. Int. Cumpra-se.

0010342-62.2006.403.6104 (2006.61.04.010342-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ROSANE RUAS COELHO(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR) X NELSON BASTOS COELHO(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR)
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.266 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0012968-20.2007.403.6104 (2007.61.04.012968-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TRANSVERCTRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X IDEO PELLEGRINI X ANDRE CICARONI JORDAO(SP139205 - RONALDO MANZO)
Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio de 208/210 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0012970-87.2007.403.6104 (2007.61.04.012970-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE NILSON DE ALMEIDA
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.150 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0013525-07.2007.403.6104 (2007.61.04.013525-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA ALENCAR SANTOS(SP151172 - SIMONE ELENO DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão e fl.206 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0014067-25.2007.403.6104 (2007.61.04.014067-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X M F COSMETICOS X MARIO FALCONI
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.109 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0014681-30.2007.403.6104 (2007.61.04.014681-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA
1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 3) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. 4) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 5) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on-line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias (artigo 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

0014687-37.2007.403.6104 (2007.61.04.014687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PRISCILA ANDRADE RIBEIRO
Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0001034-31.2008.403.6104 (2008.61.04.001034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X HONORINA MARIA HOLTZ
Providencie a parte autora sua regularização processual, vez que não tem poderes para dar e receber quitação. Int. Cumpra-se.

0001648-02.2009.403.6104 (2009.61.04.001648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEX FABIANO SIMOES FRANCO
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.113 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009450-51.2009.403.6104 (2009.61.04.009450-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FRANCIELLE FERNANDA PEREIRA X JOEL PEREIRA
Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05(cinco) dias. Após, proceda à secretaria ao trânsito em julgado da sentença de fls.64/65, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003337-47.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ CARLOS BATISTA CAMILLO(SPI27641 - MARCIA ARBBRUZZE REYES)
Recebo os embargos monitórios de fls. 65/84, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003339-17.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SAMIRA HUSSEIN FAKHREDDINE - ME X SAMIRA HUSSEIN FAKHREDDINE(SPI32003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL)
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos monitórios de fls. 46/51, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003345-24.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BRUNA FREITAG VESTUARIO - ME X BRUNA FREITAG
Fls.47/51. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Cumpra a parte autora o determinado à fl.46 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004854-87.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KAROLINNE MAFFEI DE ARAUJO X TOBIAS MAFFEI
Fl.43. Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para a parte autora. Decorridos, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006011-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CESAR PIRES FELIX
Fls.32/36. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011821-56.2007.403.6104 (2007.61.04.011821-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MUNDIAL ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA X OSVALDO EDSON BATALHA X VERA LUCIA SOARES BARRETO(SP208056 - ALFREDO RAMOS DA SILVA)
Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0014125-28.2007.403.6104 (2007.61.04.014125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.134 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006643-92.2008.403.6104 (2008.61.04.006643-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X INTRACATH COMERCIAL LTDA X ISMAEL ANTUNES X HELENA MARIA PADILHA ANTUNES
Trata-se de ação de execução proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de INTRACATH COMERCIAL LTDA, ISMAEL ANTUNES e HELENA MARIA PADILHA ANTUNES, com o objetivo de obter o pagamento de quantia devida e oriunda do CONTRATO PARTICULAS DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO,

RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES n. 21.0742.691.0000015-08.Citados, os réus não apresentaram embargos.À fl. 123, a autora informou a liquidação do débito pela parte ré e requereu a extinção do feito. Relatados. Decido.O subscritor da petição de fl. 123 não possui poderes para requerer a desistência, tampouco para transigir ou dar quitação da dívida (fls. 07/09).O pagamento do débito, no entanto, caracteriza falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)Isso porque, o pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 1º vol. 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.As verbas de sucumbências foram alcançadas pelo acordo noticiado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 16 de setembro de 2010.DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

0006851-76.2008.403.6104 (2008.61.04.006851-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ADIJOL PRODUTOS VETERINARIOS E FARMACEUTICOS LTDA X MARIA CRISTINA FORONI MEDEIROS X ORESTES GARCIA DE MEDEIROS

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0001127-57.2009.403.6104 (2009.61.04.001127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIRIAM OTTONI PINTO - ME X MIRIAM OTTONI PINTO

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0002858-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TAKAKI E CORDEIRO LTDA - ME X MARIO MASSAO TAKAI X ANA CORDEIRO TAKAKI

Manifeste-se a parte exequente acerca do bem oferecido para penhora à fl.66, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0007866-46.2009.403.6104 (2009.61.04.007866-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SUPERMERCADO RIO DO MEIO LTDA X MARIA GORETE GONCALVES MARTINS X ARIANE GONCALVES MARTINS X ADRIANO GONCALVES MARTINS

Manifeste-se a parte exequente acerca do bloqueio de fls.219/221 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003359-08.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PRISCILA DOS SANTOS ILHA COMPRIDA - ME X PRISCILA DOS SANTOS

Fls.25/29. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Cumpra-se o exequente o determinado à fl.24 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003368-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO PECAS PITU LTDA EPP X MARCELO MOYA ZUNEGA X VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
Fls.83/87. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Cumpra-se o determinado à fl.82 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003374-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IONE MACIEL

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.33 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004717-08.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.43 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008749-90.2009.403.6104 (2009.61.04.008749-2) - BRYAN JAMES BERGAMO(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X NAO CONSTA

Os documentos acostados aos autos não comprovam de forma satisfatória a residência do requerente no País. Assim, consideradas a natureza procedimento e as circunstâncias dos autos, faculto ao requerente a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em 07/12/2010, às 15 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação.Int.Santos, 15 de setembro de 2010.DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006827-77.2010.403.6104 - ANGELA MARIA DE JESUS X JOAO DANIEL DE JESUS DE FREITAS(SP084265 - PLINIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Preliminarmente, manifeste-se a exequente, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 127/128, bem como a juntada de sua representação processual original. Prazo: 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0018610-13.2003.403.6104 (2003.61.04.018610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDMUNDO ALVES DOS SANTOS MARCENARIA - ME X EDMUNDO ALVES DOS SANTOS(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação das partes. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010107-90.2009.403.6104 (2009.61.04.010107-5) - DOUGLAS PIRES DA SILVA(SP212303 - MARCO AURELIO GONZALEZ PERES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Converto o julgamento em diligência.As declarações juntadas aos autos não se prestam ao fim almejado, pois não submetidas ao crivo do contraditório. Assim, faculto ao autor, mais uma vez, a produção de prova oral quantos aos fatos alegados.Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em 18/11/2010, às 15 horas, na qual também será tomado o depoimento pessoal da parte autora e de preposto do réu. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação.Int.Santos, 15 de setembro de 2010.DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA Juíza Federal

0005068-78.2010.403.6104 - GRANI-PEDRAS MARMORARIA DE SAO VICENTE LTDA(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

GRANI-PEDRAS MARMORARIA DE SÃO VICENTE LTDA., qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face da UNIÃO para obter a anulação do Ato Declaratório Executivo DRF n. 55/2009, pelo qual foi excluída do SIMPLES NACIONAL, com efeitos retroativos a 1º/1/2002, com base no artigo 9º, 4º, da Lei n. 9.317/96. Insurge-se contra a aplicação de efeitos retroativos ao aludido Ato Declaratório, ante a vedação prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.Afirma possuir direito adquirido à sistemática tributária do SIMPLES, pois sua opção ao sistema em questão deu-se em 15/12/1999 e foi confirmada pela autoridade fiscal em 1º/7/2007.A inicial foi instruída com documentos.A ré ofereceu contestação, na qual requer a improcedência do pedido.Relatado. Decido.Pelos documentos constantes nos autos, apurou-se no Processo Administrativo n. 15983.000711/2009-81 ter a empresa autora incorrido na vedação do artigo 9º, V, da Lei n. 9.317/96, por constar em seu objeto social a execução de serviços compreendidos na atividade de construção ou reforma de imóveis, a acarretar sua exclusão do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo DRF/STS n. 55, de 6 de outubro de 2009, ao qual foi atribuído efeitos a partir de 1º/1/2002.Dispõe a Lei n. 9.317/96 (g. n.):Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:(...)V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;(...)4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.(...)Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:(...)II - obrigatoriamente, quando:a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º; (...)Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em qualquer das seguintes hipóteses:I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;(...)Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:(...)II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei.Ainda pelos documentos acostados à inicial, verifica-se ter a autora o mesmo objeto social que a impede de optar pelo SIMPLES, desde a sua constituição, tendo aderido indevidamente a esse sistema de tributação, o qual a beneficiou a partir de 15/12/1999. Assim, não há prejuízo à autora, na aplicação dos efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/STS n. 55, de 6 de outubro de 2009, a partir de 1º/1/2002. Pelo contrário. Ao requerer o reconhecimento do direito adquirido, está a autora a pleitear benefício pela própria torpeza, inadmissível no sistema jurídico brasileiro.Além disso, como observou a ré, em sua contestação, na apuração dos valores dos débitos consolidados, nos Relatórios Fiscais dos Autos de Infração n. 37.241.078-2, 37.241.080-4 e 37.241.079-0, foram desconsiderados os períodos prescritos, computando-se os débitos a partir da competência de dezembro de 2004 (fls. 78/95). Ademais, consta no Ato Declaratório Executivo DRF/STS n. 55/2009 (fl. 59), em seu art. 3º, que a pessoa jurídica poderá manifestar sua inconformidade quanto à exclusão de ofício no prazo de 30 dias, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo, só se tornando definitiva a exclusão de que trata depois do decurso do prazo legal, se não houver manifestação, ou após decisão administrativa definitiva, em havendo insurgência do interessado, de modo que não procede a alegação de cerceamento de defesa.Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, indefiro a tutela jurídica provisória.Manifeste-se a autora

sobre a contestação.Int.Santos, 20 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA Juíza Federal

0005658-55.2010.403.6104 - MARCELO LAURINDO FERNANDES DE QUEIROZ(SP151423 - JOSE ANTONIO SALGADO GANDARA) X UNIAO FEDERAL

MARCELO LAURINDO FERNANDES DE QUEIROZ, licenciado do serviço militar, qualificado nos autos, propõe esta ação de conhecimento em face da UNIÃO para obter provimento jurisdicional que determine sua imediata reintegração ao Serviço Militar, na situação de agregado, com efeitos retroativos a 26 de março de 2010, bem como que lhe assegure tratamento médico integral às expensas das Forças Armadas, nos termos da Lei n. 6.880/80. Afirma ter sido incorporado ao Exército Brasileiro no 2º Grupo de Artilharia antiaérea em 2 de março de 2009, na qualidade de Soldado EV, para a prestação de serviço militar obrigatório, e ter sofrido acidente em ato de serviço, consistente na participação em atividade física, do qual decorreu entorse do joelho direito e lesão de ligamento cruzado anterior e do menisco do joelho direito. Esclarece que, em virtude da gravidade da lesão sofrida, quase um ano após o acidente, em 12 de março de 2010, foi encaminhado à intervenção cirúrgica, a qual foi realizada, com cobertura da FUSEX, nas dependências do Hospital Militar, em São Paulo, permanecendo afastado do serviço para fins de reabilitação e tratamento com fisioterapia. Entretanto, terminado o período do serviço militar obrigatório, foi licenciado, de ofício, do serviço da ativa, antes mesmo da realização da inspeção de saúde por junta médica especializada, a qual estava designada para o dia 11 de agosto do ano em curso, passando a não mais gozar de tratamento médico custeado pela Corporação, tampouco da percepção de remuneração. Insurge-se contra seu licenciamento do serviço militar ativo, por encontrar-se temporariamente incapaz para o serviço militar, devendo, a seu ver, ser agregado, nos termos do artigo 82 da Lei n. 6.880/80 e permanecer afastado até o término do tratamento. A inicial veio instruída com documentos. Ad cautelam, foi determinada a continuidade do tratamento do autor às expensas do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro. Citada, a UNIÃO interpôs agravo retido contra a decisão que deferiu a cautela e contestou o pedido suscitando preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Relatados. Decido. Apesar do argumento do autor de necessidade, a natureza provisória da incorporação dos conscritos no serviço militar e o estrito cumprimento da lei nas providências tomadas quanto ao tratamento da lesão sofrida por ele afastam a relevância do direito invocado e impedem a concessão de tutela jurídica provisória. Ademais, instado a manifestar-se sobre a informação de seu não-comparecimento às dependências militares para a continuidade do tratamento, o autor ficou inerte, a reforçar a insegurança do Juízo quanto à verossimilhança de suas alegações. Assim, ausente a relevância do direito invocado, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da controvérsia.Int. Santos, 17 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

0007464-28.2010.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS

1- Em se tratando de processos judiciais tendo por objeto a anulação de processos administrativos diversos, afasto a prevenção apontada às fls. 146/147.2- Para melhor convencimento do Juízo, quanto à real necessidade de assistência judiciária gratuita, traga o autor, no prazo de dez dias, documento que comprove seus rendimentos atuais.

0007465-13.2010.403.6104 - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS(SP095135 - LUCIO ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Comprove a autora o depósito efetuado no Processo n. 2005.61.04.010351-0, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito discutido nestes autos.Sem prejuízo, cite-se a ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010955-24.2002.403.6104 (2002.61.04.010955-9) - ERNANI THADEU DA SILVA PRUDENCIO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ERNANI THADEU DA SILVA PRUDENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC na conta vinculada ao FGTS da parte exequente (fls. 86/95, 126/133, 154, 155 e 164/168). Iniciada a execução, a CEF informou o recebimento do crédito exequendo em outro processo (fls. 177/184). Instado, o exequente concordou com as informações e documentos apresentados pela executada, bem como requereu a extinção do feito (fl.

185).Decido.Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Issso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 17 de setembro de 2010.DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA Juíza Federal

Expediente Nº 4520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003127-64.2008.403.6104 (2008.61.04.003127-5) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MOREIRA DE OLIVEIRA

Designo audiência para o dia 09 de dezembro de 2010 às 15 h. Intimem-se as partes e as testemunhas. Cumpra-se.

0005239-69.2009.403.6104 (2009.61.04.005239-8) - LIVIA CECILIANO SILVA(SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON E SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Analisados os autos, verifica-se que a questão de direito trazida à colação restringe-se ao pagamento dos valores devidos a título de equiparação do benefício percebido pela demandante ao valor recebido em vida pelo instituidor da pensão por morte. O período reclamado foi adequadamente delineado no interstício de 1º/1/1991 a 8/2/1995. Nesses termos, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Com efeito, a transferência da manutenção da pensão recebida pela demandante ocorreu por força do artigo 248 da Lei n. 8.112/90. E o artigo 251 do mesmo diploma dispôs taxativamente sobre a data da transferência do ônus: primeiro dia do mês subsequente (1º/1/1991). Dessa feita, no período guereado (1º/1/1991 a 8/2/1995) o benefício estava sujeito, por força de Lei, à manutenção/administração do órgão de origem do servidor. Nesse sentido (g.n.): Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO CONCEDIDA ANTES DA VIGENCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PEDIDO DE PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 8.112/90. INSS. EXCLUSÃO DA LIDE. UNIÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. 1. Considerando que foi pedido na inicial a complementação de pensão a partir de 01/01/91 e que a partir desta data a responsabilidade pelos pagamentos era exclusiva da União, é indevida a condenação do INSS no pagamento de parcelas anteriores a esta data. 2. Tendo sido reconhecido em parte, pela União, desde a contestação, o pedido formulado pela autora, mediante a afirmação de que o pedido formulado na inicial já havia sido julgado administrativamente pelo Tribunal de Contas da União e que estava sendo providenciado os pagamentos das parcelas atrasadas, sem comprovar tais pagamentos, deve ser mantida em parte a sentença que condenou a apelante no pagamento dos valores devidos a partir de janeiro de 1991. 3. Apelação do INSS provida para excluí-lo da lide. 4. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, às quais se nega provimento. (AC 200101000189868 - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:10/11/2009 PAGINA:8) Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DIFERENÇA DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 248 DA LEI Nº 8.112/90. RESPONSABILIDADE DO INSS E DA UNIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. Conquanto não tenha havido contrariedade da União acerca do direito proclamado, verifica-se que não houve comprovação do pagamento das parcelas reconhecidas como devidas à autora. Assim, evidente o interesse de manejo da medida judicial apta a consagrar o direito reconhecido, mas não adimplido. 2. Somente houve posicionamento por parte da União em 29/12/2005 (data em que houve o reconhecimento do direito da autora de pedido formulado em 15/09/1992), portanto, o início da prescrição deve ter seu termo inicial a partir daquela data. Tendo o ajuizamento da ação ocorrido em 05/02/2007 não há que se falar em incidência da prescrição, mas apenas para limitar a condenação a partir da publicação da Lei 8.112/90. 3. 2. O INSS é o responsável pelo pagamento de pensão estatutária entre abril de 1989 e dezembro de 1990, passando, a partir de 01/01/91, à responsabilidade da União Federal, consoante o disposto nos arts. 20, do ADCT de 1988, e 248 e 252 da Lei nº 8.112/90, dispositivos legais que transferiram a manutenção do benefício aludido ao órgão de origem do servidor a partir de 01/01/91. (Cf. AC 1999.01.00.116687-1/MG, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ, de 3.2.2003, p. 131). 4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 5. Juros de mora reduzidos para 0,5% ao mês, a partir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 7. Apelação da União e Remessa oficial parcialmente providas. 8. Recurso Adesivo desprovido. (AC 200733000013453 - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - TRF1 - SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:02/04/2009 PAGINA:186) Mister salientar, por oportuno, que na hipótese dos autos não se discutem valores anteriores à transmissão da gestão do benefício, razão pela qual não cabe cogitar ilegitimidade concorrente da autarquia (INSS). No mais, a alegação de ausência de documentos indispensáveis é por demais genérica e carece de sustentação. Ademais, a comprovação da existência, ou não, de valores em haver, por tangenciar o mérito, com ele será analisada. Quanto à alegação de prescrição, sustenta a demandante a existência de pedido administrativo de pagamento dos valores atrasados, sem que a Administração tenha se manifestado a respeito. Entretanto, da leitura dos documentos de fls. 16/18, não é possível aferir o termo inicial das interpelações administrativas. Nesse sentido, para deslinde da preliminar, faz-se necessário seja oficiado ao Ministério dos Transportes, no intuito de que apresente cópia do procedimento administrativo de revisão noticiado nos autos. Oficie-se, encaminhando cópias de fls. 16/24, para cumprimento no prazo de 20 dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. Santos, 21 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA Juíza Federal

2ª VARA DE SANTOS

. DR. FÁBIO IVENS DE PAULI. MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.. BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA.. DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8) - ACELINO LEAL SILVA X AMENAIDE ATANAZIO FERNANDES X LEONOR ATANASIO X ALAYDE BENEDITA CIPRIANO X ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS X ANNA MARTINS DA SILVA X APARICIO RODRIGUES FILHO X MARISA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA RODRIGUES MARTINS X NILCE DE OLIVEIRA COSTA X BEATRIZ GONCALVES VARGAS X LIDIA GOMES DOS REIS X MARCIONILLA DOS SANTOS QUINTEIRO X BENEDITA TORRES DOS SANTOS X BENEDITO LAURO JACINTO X BENEDITA PEREIRA TRIGO X BENEDITO RAMOS X BERNARDINO DE ANDRADE FILHO X ZINAH BATISTA DA SILVA X JACIREMA DA SILVA POVOAS X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS X MARIA DIAS ALVES X VILMA FERNANDES CRISTO X DINALDO RAMOS X FERNANDES DE LARA FRANCA X AMELIA COUTO DE SOUZA X JACIREMA CORREA MARTINS X IGNES RAMOS TORRES X JOANA VERA DA SILVA X JOAO ELIAS DE SOUZA X DINA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA X HILDA MARGARIDA SEIXAS X NADIR NASCIMENTO DOS SANTOS X AMELIA DA SILVA ABREU X JOCILINA DE MOURA OLIVEIRA X LUIZA RIBEIRO DA SILVA X JOSE CANDIDO CHAGAS X DOREMI PASSOS DO CARMO X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE GOMES FERREIRA X JOSE LEITE DOS SANTOS X CORINA PASSOS GOULART X JOSE SATO X LUIZ FERNANDES X ODETE DOS PASSOS SANTOS X MARIA PERONIA CORREA X MARIA LOPES SANTANA X ROSELI LOPES DE SANTANA X ROSANGELA SANTANA X ROSEANE SANTANA X VALDELI SANTANA X VALDEMIR SANTANA X RENATA CRISTINA DE LIMA SANTANA X RAQUEL RIAN DE LIMA SANTANA X ROBERTA ALESSANDRA DE LIMA SANTANA X RAFAEL LUIS DE LIMA SANTANA X MARIA APARECIDA DE LIMA SANTANA X JANE DE SOUZA X KORINA MOREIRA X GERTRUDES MOREIRA DE SIQUEIRA X MARIA REGINA DE CASTRO LIMA X ANA LUCIA MARIANO X MARIA DE LOURDES PASSOS DA SILVA X ANA MARIA OLIVEIRA X MITURO MATSUMOTO X NESTOR DE OLIVEIRA FONTES X NHAYR BRANDAO DOS SANTOS X ODAIR MANOEL DE SOUZA X OLIMPIO RAMOS DE OLIVEIRA X EDITHE MARIA DE SOUZA X OLMIRO FLORES X ORLANDO JOSE DE FREITAS X OSCAR HENRIQUE DE MESQUITA FILHO X OSMENDIO FIUZA ROSA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X LUCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO X PAULA LEITE DA SILVA RODRIGUES X MARINALVA TELLES FRAGOSO X PEDRO NUNES DE OLIVEIRA X AURISTELA OLIVEIRA DE MIRANDA X ODIL SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUCILI APARECIDO SAMPAIO DE OLIVEIRA X PAULA SAMPAIO DE OLIVEIRA X JULIANA SAMPAIO RAIMUNDO X ESTELLA NAZARIO MARQUES X BENEDITA CARVALHO DA COSTA X EUNICE RITA DE CARVALHO MARTOINS X MARIA RITA CARVALHO DE OLIVEIRA X ALICE DE CARVALHO ISAIAS X DIVANI BATISTA CARVALHO DOS SANTOS X DEOLINDA VILA NOVA X ANA MARIA MASSUNO YAMAUTI X SALETE MASSUNO ARATA X MARIA CRISTINA MASSUNO X MALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X SEBASTIAO TORRES FILHO X BENEDITA MARTINHA DOS PASSOS X ISAURA CHAGAS DOS SANTOS X SILVIA DOS SANTOS X NORACY SANCHES SANTANA X KIYOKO NAKAI X ALZIRA PEREIRA CHRISTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 4318/4327), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0202746-05.1990.403.6104 (90.0202746-0) - WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL

A execução do julgado contra a Fazenda Pública deve obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0200661-75.1992.403.6104 (92.0200661-0) - DIRCEU ALVARES MORAES X JOSE FRANCISCO TAVARES DA SILVA X MARIA ISABEL CARDOZO ALBAREZ X ADALBERTO FIGUEIREDO ALBAREZ X TULIO MARCO DE OLIVEIRA PASSOS(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X UNIAO FEDERAL

Em atendimento ao artigo 1º, da Orientação Normativa nº 04, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No silêncio, expeça-se precatório/requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº. 055/09 (14/05/09), do Conselho da Justiça Federal, encaminhando-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0205458-94.1992.403.6104 (92.0205458-4) - CELSO CRISTOVAO DA SILVA(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos

autos. Dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0208683-88.1993.403.6104 (93.0208683-6) - AGUINALDO DIAS GUIMARAES X AMARO DA SILVA RIBEIRO X ANIBAL FERNANDES DE CAMPOS X OJENALDO FIRME NETO X JOSE ALVES DOS SANTOS NETTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208634-76.1995.403.6104 (95.0208634-1) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL LTDA(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL Fls. 292/295: Defiro o pedido de conversão em renda da União dos depósitos judiciais de fls. 80, 88 e 116, oficiando-se. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0206331-21.1997.403.6104 (97.0206331-0) - JOAO BATISTA SILVA X JOAO CARLOS DIAS X JOAO CARLOS DA SILVA DAMASIO X JOAO LIBERATO NETO X JOAO LUIZ MACEDO X JOAO SOARES SILVA X JOAO SOUZA SANTOS X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO X JOAO VIRGILIO DOS SANTOS X JOAO VITORIO PAZ FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ante as manifestações da partes (fls. 515/516 e 521/522), retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado, somente em relação aos honorários advocatícios devidos. Publique-se.

0201594-38.1998.403.6104 (98.0201594-6) - MARCELO RICARDO DOS SANTOS MARTINS X MARCOS VELOSO X MARIA MARTA DOS SANTOS X MARIA NEUZA DANTAS CARDOSO X NILSON SERGIO BAPTISTA(SP018452 - LAURO SOTTO E SP133246 - MARIA DUCIENE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 541/543: Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, o motivo de seu requerimento. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002287-64.2002.403.6104 (2002.61.04.002287-9) - WLADIMIR MARTINS X JOAO ALBERTO REDAELLI X JOSE CARLOS GOES X JOSE LEAL X LUIZ ANTONIO PINTO FIGUEIRA X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X PEDRO NUNES DA MOTA X PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 418/419: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da CEF retirou o processo em carga dentro do prazo para manifestação da parte autora, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 468/469. Publique-se.

0002658-28.2002.403.6104 (2002.61.04.002658-7) - JOSE GOUVEIA CAMPOS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 431/435: Dê-se ciência à parte autora. Após, oficie-se à CEF, para que da quantia tida em depósito judicial na conta n. 2206.635.33974-8, seja convertido em pagamento definitivo em favor da União, sob o código n. 3543, a quantia de R\$195,62. O saldo remanescente será oportunamente levantado pela parte autora, que cumprir o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB. Publique-se.

0005019-18.2002.403.6104 (2002.61.04.005019-0) - AMADOR BARREIRA LUIS X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X REGINALDO BEZERRA DE FRANCA - ESPOLIO X AMALIA SILVA DE FRANCA X VALDIR RODRIGUES DA SILVA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/295: Defiro o início da execução promovida pelo co-autor Gustavo Boaventura de Freitas, representado nos autos pelo Dr. José Henrique Coelho, citando-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Fls. 553/557: A questão levantada sobre a retenção de honorários contratuais e, também, a que envolve os honorários de sucumbência, serão apreciadas em momento oportuno. Fl. 554: Defiro, oficiando-se conforme requerido. Fls. 574/582: Defiro o início da execução promovida pelo co-autor Amador Barreira Luiz, representado nos autos pelo Dr. Ciro

Ceccatto, citando-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0005173-36.2002.403.6104 (2002.61.04.005173-9) - APARECIDA MORENO SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 296/297: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003877-42.2003.403.6104 (2003.61.04.003877-6) - ANA MARIA CATELLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Fls. 310/311: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo ativo, fazendo constar ANA MARIA CATELLI onde consta Ana Maria Catelli Mariani. Após, em atendimento ao artigo 1º, da Orientação Normativa nº 04, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No silêncio, expeçam-se novos precatórios/requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº. 055/09 (14/05/09), do Conselho da Justiça Federal, encaminhando-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

0007233-45.2003.403.6104 (2003.61.04.007233-4) - ADRIANO ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 283, bem como a assistente técnica indicada pela CEF à fl. 284. Consigno a não indicação de assistente técnico pela parte autora. Em face da aceitação do encargo pelo Sr. Perito Judicial à fl. 286, intime-o para promover a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da retirada dos autos de Secretaria. O assistente técnico oferecerá seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (art. 433, par. único do CPC). Publique-se.

0000494-22.2004.403.6104 (2004.61.04.000494-1) - VALDIR XAVIER DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005231-68.2004.403.6104 (2004.61.04.005231-5) - ESCOLA PATRO HOMA LTDA ME X NEUZA MARIA DE SOUZA FEITOSA(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0001805-14.2005.403.6104 (2005.61.04.001805-1) - SHEILA DO NASCIMENTO SANTANA X CICERO ALVES DOS SANTOS X CONCEICAO DA CORTE TURNES X VALDELICE DO NASCIMENTO SANTANA X CHARLES MONTEIRO X MANOEL RODRIGUES LUZIRAO X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006813-69.2005.403.6104 (2005.61.04.006813-3) - BENEDITO ROBERTO COSTA X LEONIDAS DOS SANTOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 94/95: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008159-55.2005.403.6104 (2005.61.04.008159-9) - CARLOS DE ALMEIDA(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 96/97: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001540-41.2007.403.6104 (2007.61.04.001540-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006276-68.2008.403.6104 (2008.61.04.006276-4) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse na execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0006310-43.2008.403.6104 (2008.61.04.006310-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS BEZERRA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Devido ao trânsito em julgado da sentença retro e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011207-17.2008.403.6104 (2008.61.04.011207-0) - RENE GARCIA DAQUILLA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 93/111, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011105-58.2009.403.6104 (2009.61.04.011105-6) - GILBERTO FERRAZ PRADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 60/61: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007358-66.2010.403.6104 - NICOLINO BOZZELA JUNIOR X WALKIRIA APARECIDA BOZZELA(SP028832 - MARIO MULLER ROMITI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Aguarde-se manifestação das partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205923-40.1991.403.6104 (91.0205923-1) - MARIA APARECIDA GARCIA X JOAO ZEFERINO DA CONCEICAO X JOSE AGOSTINHO VASCONCELOS X JOSE NARCISO CARREIRA X MARIA DAS NEVES PIRES COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o patrono da falecida co-autora MARIA DAS NEVES PIRES COSTA para apresentar a este juízo certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. A certidão deverá ser atualizada. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0208708-04.1993.403.6104 (93.0208708-5) - DEOLINDA DE SOUZA PIRES X ELCY OLIVEIRA DOS SANTOS X HILDA ANTONIO KENCHICOSKI X MADALENA SOARES DE MOURA X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIOLA GUERREIRO VILAR M OLIVEIRA)

Intime-se o patrono dos falecidos autores para apresentarem a este juízo certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autores ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. A certidão deverá ser atualizada. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentadas as certidões, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005708-28.2003.403.6104 (2003.61.04.005708-4) - DENISE CAMPOS DE GIULIO X ERIKA CAMPOS SPERANDEO X ANA MARIA RODRIGUES CORREA CAMPOS X ROBERTO PRADO BARBOSA X ROSA AUGUSTO ORLANDI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0006034-80.2006.403.6104 (2006.61.04.006034-5) - REGINALDO CARLOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2006.61.04.006034-5 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: REGINALDO CARLOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo

ASENTENÇA REGINALDO CARLOS, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de condenar a referida autarquia a enquadrar como especiais os períodos de 16/12/72 a 31/12/75, 08/05/76 a 15/06/79 e 01/02/90 a 25/03/96, com a conseqüente conversão para tempo comum e o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a condenação no pagamento de todas as prestações devidas, acrescidas de juros e correção monetária, bem como em honorários advocatícios e, por fim, o benefício da gratuidade de justiça. Inicialmente proposta perante o Juizado especial federal, o qual declinou da competência, veio a inicial a esta Vara, instruída com os documentos de fls. 24/70. Concedido ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 72). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/86. Réplica às fls. 93/95, acompanhada do documento de fl. 96. À fl. 111/112 peticiona o autor e requer a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Indeferido pelo Juízo o pedido de oitiva de testemunhas (fl. 97), foi interposto agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi negado provimento, consoante cópias de fls. 130/156. Interposto novo agravo perante o STJ, da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, aquele não foi conhecido (fl. 166) e a decisão transitou em julgado (fl. 169). É o relatório. Decido. No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). Passo à análise do direito à aposentadoria especial. A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou,

ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; (...) (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Observo que quanto ao agente ruído, apesar do que foi exposto até aqui, sempre se exigiu a comprovação ao agente agressivo por meio de laudo técnico pericial independentemente da época em que o serviço fora prestado. No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da

comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em suma, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.Resumo claro da forma de enquadramento das atividades especiais, dita o art. 2º, 3º, da Instrução Normativa nº 49 do INSS:Art.2º(...) 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTOAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79Anexo ao Decreto nº 53.831/64Lei nº 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64Com apresentação de laudo técnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99Com apresentação de laudo técnicoDa conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10)Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99):A conversão de tempo de serviço é de duas espécies:a) transformação de tempo especial para tempo comum, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante;b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso).No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se:(...)Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'quaestio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte:(...)Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida.Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições

especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). No caso vertente, pretende o autor o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 16/12/72 a 31/12/75, 08/05/76 a 15/06/79 e 01/02/90 a 25/03/96 como de exercício de atividades sob condições especiais. Alega que o INSS não realizou a Justificação administrativa requerida para comprovação da atividade na referida empresa extinta. Conforme se vê à fl. 61, o INSS indeferiu o pedido do autor por não ter este apresentado elementos que viessem a caracterizar a atividade exercida. À fl. 64, por sua vez, consta certidão da Prefeitura Municipal de São Vicente, que faz prova da existência da empresa Mineração Atlântica Ltda, cujas atividades foram encerradas em 15/07/1992. Conforme se observa da CTPS de fls. 33, o autor esteve a serviço da empresa Mineração Atlântica Ltda, no período de 16/12/72 a 31/12/75, contratado para o cargo de motorista. E, pelo documento de fl. 34, depreende-se que foi contratado pela mesma empresa e mesmo cargo, também em 08/05/1976. A data de saída, entretanto, está ilegível, permitindo apenas a visualização do ano, qual seja, 1979. Considerando que o contrato de trabalho com a empresa Fertilizantes Mitsui S/A foi celebrado em 07 de junho de 1979 (fl. 35), considero como sendo esta a data de saída da empresa anterior. Embora em ambas as CTPS do autor (fls. 35 e 44) o contrato de trabalho com a referida empresa de fertilizantes tivesse constado o cargo de motorista, o documento de fl. 47, corroborado pelo PPP de fl. 112, comprova que o autor exerceu naquela empresa o cargo de motorista no período de 07/06/1976 a 31/01/1990 e o cargo de mecânico entre 01/02/1990 a 25/03/1996. Para o reconhecimento dos períodos de 16/12/72 a 31/12/75, 08/05/76 a 15/06/79 e 01/02/90 até o advento da Lei 9.032/95, conforme exposto acima, deve-se aplicar a lei vigente ao tempo da prestação do serviço, que não exigia laudo técnico (exceto para o agente ruído), bastando o simples enquadramento da atividade no rol estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O código 2.4.4 do citado Decreto 53.831/64 enquadra como especial a atividade exercida pelos motoristas e cobradores de ônibus no transporte rodoviário. Portanto, reconheço como especial a atividade de motorista exercida pelo autor entre 16/12/72 a 31/12/75, 08/05/76 a 07/06/79. Quanto à atividade de mecânico exercida pelo autor entre 01/02/90 a 25/03/96, o Perfil Profissiográfico de fl. 112 comprova que esteve exposto a ruídos de 91,5 dB no referido período, onde realizava manutenção corretiva e preventiva em máquinas e equipamentos industriais da empresa Fertilizantes Mitsui S/A. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da especialidade pelo agente ruído. Exemplifico aqui com alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484 PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS

FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. (...) XIV - Recurso do autor provido. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 - DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE. Dirimida a questão acerca do pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial, passo a análise do pleito autoral no sentido da concessão do benefício de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo, considerando os períodos incontroversos já admitidos pelo réu (fl. 60). Até a DER (21/05/2003):

Nº COMUM ESPECIAL		Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.																																	
16/12/1972	31/12/1975	1.096	3	16	1,4	1.534	4	3	4																																	
15/01/1976	04/05/1976	110	- 3	20	- - - - -	3	08/05/1976	06/06/1979	1.109																																	
31/01/1990	3.835	10	7	25	- - - - -	5	01/02/1990	25/03/1996	2.215																																	
8	1	- - - - -	7	02/12/1972	13/12/1972	12	- - - - -	8	01/07/1997	31/10/1997	121	- 4	1	- - - - -	9	09/04/1968	30/11/1968	232	- 7	22	- - - - -	10	03/03/1969	11/09/1969	189	- 6	9	- - - - -	Total	5.460	15	2	0	- 6.188	17	2	8	Total Geral (Comum + Especial)	11.648	32	4	8

Assim, ao se fazer a contagem dos períodos de atividade especial, acrescidos do tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, temos um acréscimo ao tempo incontroverso admitido pelo requerido, chegando ao total de 32 anos, 4 meses e 08 dias por ocasião do requerimento administrativo junto ao INSS. DO DIREITO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL Ao dispor acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecem os artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Assim, para fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o segurado homem deve comprovar: a) tempo de serviço de 30 anos, na data da Emenda Constitucional n.º 20/98 (direito adquirido ao benefício, consoante regras anteriores à reforma constitucional); ou b) estar inscrito até 16/12/1998 e atender às regras de transição veiculadas pelo artigo 9º, 1º da referida emenda (idade mínima de 53 anos e tempo de contribuição de trinta anos, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo). Ressalte-se que, no caso em tela, todo o tempo de serviço apurado (32 anos, 4 meses e 8 dias), foi anterior à EC 20 de 16/12/1998. Dessa forma, tem o autor o direito à concessão da aposentadoria proporcional pelas regras anteriores à referida Emenda. Constatados, pois, todos os pressupostos legais do artigo 52 da Lei 8.213/91, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é de rigor. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o benefício é devido a partir da data do requerimento. No entanto, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que possibilitou o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 01/02/1990 a 25/03/1996 é datado de 05/07/2007 e, portanto, só foi trazido ao conhecimento do réu nesta ação, não tendo feito parte do procedimento administrativo anterior, o autor faz jus ao recebimento do benefício somente a partir da ciência ao réu desse documento. Destarte, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da intimação do INSS para manifestação acerca do referido PPP, ou seja, 31/03/2007 (fl. 122). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC para reconhecer os períodos laborados pelo autor entre 16/12/72 a 31/12/75, 08/05/76 a 07/06/79 e 01/02/90 a 25/03/96, como de exercício de atividades sob condições especiais. Determino, outrossim, que o INSS proceda a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 128.033.334-8) ao autor, considerando o total de 32 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de serviço/contribuição e DIB de 31/03/2007. Condene o réu ao pagamento dos honorários

advocáticos, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Deixo de condenar ao ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, por força da isenção estabelecida pelo artigo 8º da Lei 8.620/93 e em virtude da assistência judiciária deferida ao autor. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: REGINALDO CARLOS 2. BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - NB 128.033.334-8 - DER 21/05/20033. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS 4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - 31/03/20075. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: A CALCULAR PELO INSS 6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I. Com o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Santos, 22 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

0003147-21.2009.403.6104 (2009.61.04.003147-4) - MARIA GEILDA NASCIMENTO DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para informar se possui os exames requeridos pelo perito judicial. Int.

0001426-97.2010.403.6104 (2010.61.04.001426-0) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO HADID (SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 36/58: Dê-se vista a parte autora. Int.

0004888-62.2010.403.6104 - GILSON JOAO DE LUNA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0006208-50.2010.403.6104 - DOMINGOS VASCONCELLOS RAPHAEL (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Mantenho a decisão de fl. 24 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria. Int.

0007331-83.2010.403.6104 - JORGE ALVES DA SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0007350-89.2010.403.6104 - SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP289417 - TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0007593-33.2010.403.6104 - LUIZ ROBSON NOGUEIRA GUIMARAES (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª

Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0007595-03.2010.403.6104 - SOLANGE AUGUSTO ALVES(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n.º 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004074-50.2010.403.6104 - ISMAEL FERREIRA MACHADO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação cujo escopo é atacar ato da autoridade impetrada que indeferiu o pedido de benefício de auxílio-doença do impetrante em razão de alegada perda da qualidade de segurado. Concedida a assistência judiciária e indeferida a liminar na decisão de fls. 18/19. Informações prestadas às fls. 31/34. Parecer do MPF à fl. 36. Solicitada ao réu a cópia integral do procedimento administrativo (fl. 38), este informou não haver encontrado os referidos autos, mas, em decorrência desse fato, teria reconstituído o benefício do impetrante, objeto desse mandamus (fl. 43). Destarte, intime-se o autor para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Santos, 23 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007531-90.2010.403.6104 - PEDRO PAULO FERREIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0007531-90.2010.403.6104 O autor alega que não lhe foi possível obter vista e carga do processo administrativo de concessão de sua aposentadoria, pois a agência de ITAPEVA/SP teria informado a necessidade de agendamento eletrônico prévio, o qual o autor não conseguiu realizar. O documento de fl. 11, entretanto, não comprova que houve recusa por parte daquela agência do INSS em fornecer cópia do procedimento administrativo ao advogado constituído, fato a justificar a propositura da presente ação. Por outro lado, é comum o atendimento a solicitações semelhantes à do autor, por parte da autarquia previdenciária, quando precedidas de requerimento por escrito do causídico. Assim, faz-se necessário que o autor traga aos autos documento comprobatório do alegado, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 21 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N.º 6001

MANDADO DE SEGURANCA

0005863-84.2010.403.6104 - CARLA CAROLINA PECORA GOMES X CAROLINA PONTES DE ATAIDES X CRISTINA BROGES DA COSTA X MARCIA AVINO X ERICK IAN NASCIMENTO LEE(SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA E SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES DE ATAIDES) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Fls. 992/1003: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 980/983) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006421-56.2010.403.6104 - LEAL CARNEIRO & CIA/ LTDA(SP120023A - JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
ANTE O TEOR DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA FLS. 114/170 DIGA O IMPETRANTE SE REMANESCE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO JUSTIFICANDO.

0006736-84.2010.403.6104 - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP158909A - LUIZ FERNANDO FRAGA E SP180317A - GABRIEL LACERDA TROIANELLI E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 398 DO CPC DE-SE CIENCIA A PROCURADORIA DAM FAZENDA NACIONAL E AO IMPETRADO SOBRE O TEOR DA PETIÇÃO DE FLS. 906/908 QUE NOTICIA A PUBLICAÇÃO DO DECRETO 7297 DE 10/09/2010. EM RESPEITO PORTANTO AO CONTRADITORIO RESERVO-ME PARA REAPRECIAR A DECISAO DE FLS. 838/845 APOS O DECURSO DO PRAZO ALI ESTABELECIDO.

0006841-61.2010.403.6104 - CMA CGM SOCIETE ANONYME(SP239823 - ABILIO SCARAMUZZA NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos etc., CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ representada Por CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização e a imediata devolução das unidades de carga HLXU 521.860-9, TOLU 457.494-5, HLXU 669.888-4, HLXU 468.278-6 e HLXU 669.696-3. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado ante a regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence, pois a Autoridade Impetrada apreendeu os sobreditos contêineres juntamente com as mercadorias sujeitas à pena de perdimento, omitindo-se, também quanto ao pedido de desova. Às fls. 145 foi determinada a regularização da representação processual da impetrante. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 152/160. A demandante emendou a petição inicial às fls. 162, trazendo documentos. Brevemente relatado, decido. A capacidade postulatória, tecnicamente tratada, significa que a parte precisa estar representada em juízo por advogado legalmente habilitado, o que se dá prima facie nos autos. Verifico, no entanto, que a Impetrante, CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ, emissora dos conhecimentos de transporte juntados à inicial (fls. 36/53) e nos quais se encontram relacionados os contêineres pretendidos, outorgou procuração à CGM do Brasil (fls. 183/184), agente marítimo, para representá-la em juízo. O instrumento estabelece sua validade por período de um ano a partir de 01.03.2009, encontrando-se, conseqüentemente, vencido. Por tais fundamentos, não sanado o vício na representação processual, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. e O.

0006882-28.2010.403.6104 - DALTON SETOYANA INCERPI X VICTOR MORAES CAMRGO STEMPNIEWSKI(SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA E SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES DE ATAÍDES) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)
Considerando que a desistência da ação só produz efeitos depois de homologada por sentença (parágrafo único, art. 158 do CPC), mantenho a decisão de fls. 673/677 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 684/742: Dê-se ciência ao Impetrado. Intime-se.

0006918-70.2010.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)
Ante o teor das informações prestadas nos autos pelas autoridades coadoras, diga o Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0006921-25.2010.403.6104 - GLAUCINEI FRANCO FERRAZ DE ALMEIDA(SP290762 - EDNA BISPO DOS SANTOS) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS
FLS. 32/33 RECEBO COMO EMENDA A INICIAL. DEIXO DE DETERMINAR A REMESA A SEDI PARA RETIFICACAO DO POLO PASSIVO VEZ QUE A AUTUAÇÃO DO FEITO FOI REALIZADA COMO INDICADO NA PETIÇÃO COLACIONADA. A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPOE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATORIO DA CAUSA. RESERVO-ME PORTANTO A APRECIACAO DO PEDIDO INICIAL TAO LOGO O JUIZO SEJA INFORMADO. NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE DEZ DIAS. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIACAO DO PEDIDO DE LIMINAR.

0007395-93.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL

SANTOS BRASIL

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifiquem-se os Impetrados, nomeados às fls. 02 para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0007427-98.2010.403.6104 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o Impetrante o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05 (CEF), sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Intime-se à também para que traga cópia legível do Edital de fls. 59/79. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações, no prazo legal. Cite-se a Caixa Econômica Federal para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0007507-62.2010.403.6104 - BRECKLAND MANAGEMENT LTD X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Considerando a sede social da Impetrante na cidade de Tortola (Ilhas Virgens Britânicas), intime-se o Impetrante para que comprove a existência de filial, agência ou sucursal no território brasileiro. Sem prejuízo da determinação anterior, comprove serem sócios da empresa os Srs. José Roberto Rohnelt Fagundes, Nina Rose Furaste Fagundes e Antonio Aparecido Gomes com poderes para constituir procurador que represente a sociedade em Juízo. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Traga aos autos contrafé para atendimento do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumprida as determinações, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200973-85.1991.403.6104 (91.0200973-0) - ODETE DO NASCIMENTO X JOSEPHINA PRIORE MATTAR X AUGUSTO ASSUMPCAO X CARLOS ALBERTO NADAF UBIRAJARA X AVANIR DE OLIVEIRA X BENEDICTO PINHEIRO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENIGNO DO CARMO CLARO X LUCIA HENRIQUE X EOLINA MARIA DE SOUZA X DIVA DE SOUZA FRANCISCO X NILZA DE SOUZA AVIDAGO X CAMERINO AMADOR DE JESUS X CLARICE BALTHAZAR LOPES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X EMILIA NOGUEIRA BRAGA X CLAUDIO FERNANDES X DERNIVAL SIQUEIRA X DINA MAIA MASTA X DINARTE DANTAS DE ARAUJO X DJALMA BATISTA DOS SANTOS X DOMINGOS GARCIA FILHO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 614/62: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Fls. 542/3: Dê-se ciência aos autores do pagamento. Dê-se ciência ainda dos comprovantes de levantamento judicial. Providenciem os autores ODETE DO NASCIMENTO, AUGUSTO ASSUMPCAO, DERNIVAL SIQUEIRA, bem como todos os habilitandos cópia da consulta à página da Receita Federal informando a sua situação cadastral regularizada. Expeçam-se as requisições de pagamento para os que estiverem com sua situação regularizada. Cumpram os autores o determinado às fls. 612. Intime-se.

0206891-36.1992.403.6104 (92.0206891-7) - HILDEBRANDO GRANZIERA X JOAO RODRIGUES DE FREITAS X JURANDI ALVES CAMPOS X MARIA DE LOURDES CJAGAS DOS SANTOS X LEONARDO PEREIRA DE SOUZA X LEOCLIDES PEREIRA DE SOUZA X ANALDO PEREIRA DE SOUZA X JORGE PEREIRA DE SOUZA X LEONICE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ORIVALDO PEREIRA DE SOUZA X VERENICE PEREIRA DE SOUZA BORGES X ROSENILCE PEREIRA DE SOUZA X MARLOS PEREIRA DE SOUZA X MARIA NEUSA DA CONCEICAO NOGUEIRA X MARTINHO FERREIRA X ANA SILVIA SOLANO DE ABREU SILVA X FELIPE SOLANO DE ABREU X BRUNILDE MARAUCCI PRESADO MATTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X ROBERTO DA SILVA MORAIS (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) Manifeste-se a autora Maria da Conceição sob a certidão de fls. 439. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais, sobrestando-se. Intime-se.

0202999-85.1993.403.6104 (93.0202999-9) - ADEMAR VIEIRA GADY X ALVARO RUIVO X JOSEFA MARTINEZ LOSADA X SIMON VASQUEZ FERNANDEZ X WALTER PERES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Indefiro a expedição de novo ofício, eis que de acordo com o memorando de fl. 273/274 não há diferença de RMI e, portanto, não há revisão para os benefícios dos co-autores ADEMAR VIEIRA GADY (NB 4660243949-3) e ALVARO RUIVO (NB 46/75580569-0). No que toca ao benefício do co-autor SIMON VASQUEZ FERNANDEZ (NB 46/81275350-0) consta a confirmação da revisão à fl. 293. Intime-se. Em seguida, tornem os autos ao pacote de origem.

0207674-23.1995.403.6104 (95.0207674-5) - DOLORES BLANCO VASQUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 242/255: Dê-se ciência à autora. Após, arquivem-se os autos por findos.Intime-se.

0000316-49.1999.403.6104 (1999.61.04.000316-1) - NELSON TRICCA X ORLANDO BERALDO X ORLANDO RODRIGUES X OTIVIO AMORIM JUNIOR X PAULO DE PINHO X PETRONILO JOSE DA COSTA X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X EDUVALDO SERGIO DOS SANTOS DIEGUES X IGNES DE SOUZA ALVES FERREIRA X SYLVIO ESTEVES DIAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar formulado pelos autores. Após o decurso do prazo recursal, tornem conclusos para extinção.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos nomes dos sucessores Igenes de Souza Alves Ferreira e Eduvaldo Sérgio dos Santos Diegues no pólo ativo do feito, como sucessores de Silvério Alves Ferreira e Sebastiana dos Santos Diegues.Requeira o autor sucessor de Sebastiana dos Santos Diegues o quê de seu interesse em relação ao crédito a receber.Intimem-se.

0000627-40.1999.403.6104 (1999.61.04.000627-7) - GENESIO RODRIGUES X IRINEU FERREIRA SOARES X JAIME JOSE DA SILVA X JOAO BELARMINO DA SILVA X JOAO FELIX CARDOSO X JOAQUIM ANTERO PEDROSO X JOSE ALVES LEITE X JOSE BARBOSA DA COSTA X JOSE BATSITA DOS SANTOS X JOSE PASSOS COLMENERO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da expedição das requisições de pagamento de fls. 289/292.Fls. 294/297: Manifeste-se o autor Joaquim Antero Pedroso.Intime-se.

0003554-37.2003.403.6104 (2003.61.04.003554-4) - JAILTON FERREIRA SOUZA - REPRES P/ UMBERTO FERREIRA DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Uma vez que o autor faleceu em 20/08/2004, conforme noticiado por seu advogado à fl. 125, e sendo o benefício de prestação continuada intransferível, não gerando direito à pensão, intime-se o advogado constituído pelo representante do autor, bem como o INSS para requerer o que for de seu interesse.Dê-se ciência ao M.P.F.Silentes, venham os autos conclusos para extinção. .PA 1,8 Int.

Expediente Nº 4249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200855-17.1988.403.6104 (88.0200855-8) - WILSON DANTAS CARDOSO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHETEIN)

Manifestem-se AUTOR e INSS sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a INFORMAÇÃO e os CÁLCULOS do Sr. Contador Judicial.Intime-se.

0201018-94.1988.403.6104 (88.0201018-8) - APARECIDA MESSIAS SANTOS X ANTONIO PIRES MENDES X ANDRES CORONA GALAN X BEATRIZ BELO CASTELO X DINORAH DA COSTA X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA X NOEMIA PEREIRA LIMA X REINALDO LIMA PEREIRA X ROSELIA SANTANA NUNES X SANTA DA CUNHA SOUZA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sobresto por ora o cumprimento do despacho de folha 775.Providenciem-se os autores Andrés Corona Galan, Dinorah da Costa e Roselia Santana Nunes a regularização da situação cadastral de seus CPF, juntando aos autos a consulta, e corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal e informe qualquer divergência de nome no cadastramento no Sistema Processual da Justiça Federal. Após, cumpra-se o despacho de folha 775 para os autores com situação cadastral regularizada.No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

0206243-90.1991.403.6104 (91.0206243-7) - ROMILDA APARECIDA FERREIRA X MANOEL FAIM DE MELLO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
Fls. 297/303: Dê-se ciência ao autor.Int.

0207994-44.1993.403.6104 (93.0207994-5) - DEUSDETE BARROS SANTOS X DOMINGOS FERREIRA X EDESIO BARROS BRANDAO X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X HAROLDO FONSECA CAVACO X HILDEO SOARES REIS X JOAO FRANCISCO BLAC X JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA X JOAO SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)
Manifestem-se AUTOR e INSS sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a INFORMAÇÃO e os CÁLCULOS do Sr. Contador Judicial.Intime-se.

0003280-10.2002.403.6104 (2002.61.04.003280-0) - AMELIA MONTEIRO DE AGUIAR X JUDITH MONTEIRO DE AGUIAR X MARIA DO CARMO SERRA MARTINS FONTES X MARIANA SAIBUN X NORMA MENDONCA MARTINS FONTES X ROSELY ROBLES DE OLIVEIRA AMORIM(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0007744-77.2002.403.6104 (2002.61.04.007744-3) - JULIO CEZAR DO VALLE MACHADO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Fls. 342: Oficie-se a 5ª Vara Cível da Comarca de Santos, com cópia de fls. 340, informando o atendimento ao solicitado.Tendo em vista o pagamento efetuado, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0003794-26.2003.403.6104 (2003.61.04.003794-2) - DELZA NEYDE DOS SANTOS MACHADO(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0014907-74.2003.403.6104 (2003.61.04.014907-0) - ANDRES BLASCO MIGUEL(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0015784-14.2003.403.6104 (2003.61.04.015784-4) - NANCI REGINA DO AMPARO(SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA E SP190664 - HEDLEY CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 5512

ACAO PENAL

0006830-66.2009.403.6104 (2009.61.04.006830-8) - JUSTICA PUBLICA X JEFFREY THADDEUS MCTUGA(SP058742 - LOUZENCOUT GONCALVES DE MOURA) X LANILSON EDUARDO DE OLIVEIRA(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO)
FICA O DEFENSOR CONSTITUIDO DO CO-REU LANILSON EDUARDO DE OLIVEIRA, DR.JOSE CARLOS GRAZIANO - OAB/SP 58.324, INTIMADO A APRESENTAR OS MEMORIAIS COM RELAÇÃO AO REU SUPRA CITADO NO PRAZO LEGAL.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3216

ACAO PENAL

0006289-96.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGIANE AIRES DANTAS(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO)

Considerando que a defesa da acusada REGIANE AIRES DANTAS foi devidamente intimada para apresentação de resposta escrita em face do aditamento, mas não o fez e tendo em vista que o referido ato processual é imprescindível à aptidão e validade da ampla defesa, a omissão sem justificativa caracteriza abandono do processo pelo advogado e, por isso, pode sujeitá-lo à pena de multa de 10 a 100 salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, caput, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Em consequência, intime-se a defesa para apresentar a resposta escrita em face do aditamento à denúncia (fls. 86/87), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas do referido dispositivo legal.

Expediente Nº 3218

ACAO PENAL

0011473-77.2003.403.6104 (2003.61.04.011473-0) - JUSTICA PUBLICA X DECIO JOSE VENTURA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP209988 - RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Ciência da expedição da Carta Precatória à Comarca de Pariquera-Açú, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa (CRISTIANE COSTA ANDRIELLO).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2121

ACAO PENAL

0000696-61.2007.403.6114 (2007.61.14.000696-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X AMARILDO DE SOUSA REIS(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)

Ofício comunicando acerca da designação de audiência de oitiva de testemunha de acusação para 27 de setembro de 2010, às 15:30 horas na 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo nos autos nº 0008225-22.2010.403.6181.

0000435-62.2008.403.6114 (2008.61.14.000435-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X IVONE UZZUM X CELSO GONCALVES DE CARVALHO(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI)

Manifeste-se a defesa do réu JOSE ANTONIO FERNANDES em termos do art 396 do CPP no prazo de 10(dez) dias.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092757-92.1999.403.0399 (1999.03.99.092757-4) - LUIZ MARCIO BETETTO SCANSANI(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Defiro o levantamento dos depósitos judiciais pelo autor, devendo a Secretaria, após o trânsito em julgado, expedir o necessário para tanto, remetendo-se, após, os presentes autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007111-07.2000.403.6114 (2000.61.14.007111-9) - ITAMARATI TERRAPLENAGEM E MAO DE OBRA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Tendo em vista a notícia de acordo celebrado entre a autora e o Réu SENAC, nos termos da petição de fls. 951/954, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Outrossim, tendo em vista o prosseguimento da execução quanto aos demais, vista às partes da juntada da Carta Precatória de fls. 943/949, a fim de requerer o que de direito.

0000058-62.2006.403.6114 (2006.61.14.000058-9) - MARIA IMACULADA SOARES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

MARIA IMACULADA SOARES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/18).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 26/29). Juntou documentos de fls. 30/31.Réplica de fls. 36/38.Determinada a realização de prova pericial às fls. 41 e 65, com laudos periciais juntados às fls. 94/97, 98/100 e 101/102.Decisão de fl. 103 determinou a intimação das partes para manifestação, o que se deu às fls. 116 e 148/155 (autora) e 156 (INSS).Memoriais finais pela autora às fls. 137/144.Interposto agravo retido às fls. 145/147.É o relatório. Decido.É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.O requisito de carência não foi impugnado pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade e, após, da qualidade de segurado.A autora informa que está incapacitada para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi determinada inicialmente a realização de perícia pelo IMESC conforme decisão de fl. 41.Posteriormente, tendo em vista a demora na resposta por parte daquela instituição, houve a nomeação de outro perito judicial para a realização da perícia médica (fl. 65), o qual requereu exames complementares à autora, conforme fl. 72.Devidamente intimada, a autora requereu reiteradamente prazos para a apresentação dos mesmos, culminando com a apresentação dos exames às fls. 89/91.Sucedo que, nesse meio tempo, foram realizadas nada menos que três perícias médicas pelo IMESC, onde também foram solicitados exames complementares, uma em cada área específica (psiquiatria aos 05/06/07, conforme fls. 94/97; ortopédica aos 12/07/07, conforme fls. 98/100; neurológica aos 10/09/07, conforme fls. 101/102), para exame aprofundando e conclusivo acerca dos males alegados pela autora, sendo que em nenhuma delas foi constatada a existência de incapacidade laboral.Ressalto que os exames médicos requeridos pelo IMESC foram exatamente os mesmos carreados a estes autos, conforme reconhecido pela própria autora às fls. 77/78.Portanto, já realizadas perícias médicas detalhadas e conclusivas com base nos mesmos exames apresentados pela autora, não é o caso, em absoluto, de realização de nova perícia médica, por óbice expresso do art. 420, par. único, inc. II, do CPC, segundo o qual O juiz indeferirá a perícia quando: (...) for desnecessária em vista de outras provas produzidas, bem como tendo em vista o teor dos arts. 437 e 438, do CPC, que somente autorizam a realização de nova prova pericial quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, o que obviamente não é o caso dos autos, onde a matéria controvertida já foi objeto de exaustiva produção probatória.De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor.A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnico devidamente habilitado para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. E, mesmo que assim não o fosse, o fato é que, no concernente ao requisito legal da qualidade de segurada da autora, verifico dos autos que a mesma teve rescindido seu último vínculo laboral aos 11/04/2000 (fls. 15 e 31).Em assim sendo, e tendo em vista ter contribuído com menos de

120 (cento e vinte) contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, deve ser aplicado em seu favor o prazo de graça simples insculpido pelo art. 15, inc. II, da lei n. 8213/91, de 12 (doze meses). Isso significa que, para todos os efeitos, sua qualidade de segurada somente perdurou até 02/06/2001, portanto, muito antes do ajuizamento da presente ação e das datas dos exames mais antigos carreados aos autos (2005, conforme fls. 16/17), o que também inviabiliza a concessão do benefício postulados. Assim, sob qualquer prisma que se analise a questão, é de rigor o julgamento de improcedência da ação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária, o que fica desde já reconhecido conforme requerimento formulado na exordial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004870-50.2006.403.6114 (2006.61.14.004870-7) - DOMINGAS BISPO DOS SANTOS SOARES (SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Trata-se de ação ajuizada por DOMINGAS BISPO DOS SANTOS SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Argumentou no sentido de que o de cujus teria direito ao benefício de aposentadoria por idade na data de seu óbito, razão pela qual teria a condição de segurador da Previdência Social, fazendo a autora jus à conversão do benefício em pensão por morte. Aduziu, outrossim, que a qualidade de segurador do falecido teria sido estendida em face da percepção de seguro-desemprego. Com a inicial apresentou documentos (fls. 05/64). Indeferida a tutela à fl. 67. O INSS ofereceu contestação requerendo, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 74/78). Juntou documentos de fls. 88/95. Réplica de fls. 100/101. Decisão de fl. 106 intimou a autora a juntar aos autos CTPS do de cujus, o que foi cumprido à fl. 108. Manifestação das partes de fls. 112/114 e 118. Cópias das CTPS's juntadas às fls. 120/161. Decisão de fls. 163 e verso intimou a autora a comprovar o vínculo do falecido com a Seplac, tendo a mesma requerido a expedição de ofício à fl. 165, deferida à fl. 166 e com resposta positiva de fls. 175/177. Manifestação do INSS de fls. 180/181. Juntados extratos do seguro desemprego do falecido às fls. 183/184, com manifestação do INSS de fl. 185. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurador que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurador daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 14). Quanto à qualidade de dependente da autora, verifico que a ação foi proposta pela esposa, sendo certo que o artigo 16, da lei n. 8213/91, em cada inciso, estabelece um rol de dependentes, onde a classe anterior exclui o direito da classe subsequente, conforme disposto pelo seu parágrafo 1º. E, na primeira classe de dependentes, encontram-se o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Portanto, também resta preenchido o requisito da qualidade de dependente pela autora. Contudo, é certo que o requisito legal atinente à qualidade de segurador pelo de cujus foi impugnado pela autarquia federal em contestação. A autora postula tal reconhecimento na suposta existência de direito adquirido, pelo falecido, à percepção do benefício previdenciário da aposentadoria por idade, na data do óbito, tudo com arrimo no disposto pelo artigo 102, par. 2º, da lei n. 8213/91, cujo teor é o seguinte: Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurador que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Resta analisar, assim, se o falecido possuía direito adquirido à percepção de aposentadoria por idade na data do óbito (07/12/2001), para fins de reconhecimento do direito da esposa à percepção do benefício de pensão por morte ora postulado. Para comprovação dos períodos comuns laborados, apresentou a autora cópias das CTPS's do falecido, com os registros dos contratos de trabalho (fls. 120/161), além de ficha de registro de empregado e certidão de tempo de serviço especificamente em relação à empresa Ceplac. Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Tenho para mim, portanto, que a autora desincumbiu-se do ônus dos fatos

constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato. 3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3o, DA LEI 8.213/91. I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ. II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211) De rigor, portanto, o reconhecimento dos seguintes períodos alegados como efetivamente laborados (23/10/1963 a 18/11/1975, 18/08/1977 a 08/09/1977, 29/09/1977 a 05/12/1977, 08/10/1978 a 16/04/1979, 14/06/1980 a 27/06/1980, 01/09/1980 a 11/11/1980, 30/07/1981 a 08/09/1981, 15/03/1982 a 03/04/1982, 05/03/1985 a 25/03/1985, 01/08/1985 a 21/10/1985, 26/10/1985 a 13/01/1989, 01/08/1989 a 29/09/1989, 02/01/1991 a 14/02/1991, 02/03/1992 a 03/11/1992, 03/08/1993 a 30/09/1993, 24/03/1994 a 12/07/1994, 07/11/1994 a 15/07/1996, 02/10/1997 a 28/03/1998 e 14/10/1998 a 23/11/1998). Veja, pois, que o requisito temporal se encontrava mais que cumprido para efeitos de concessão de eventual aposentadoria por idade em favor do de cujus na data do óbito, pois o mesmo já possuía mais de vinte anos de trabalho na condição de segurado empregado, sendo segurado do RGPS antes do advento da lei n. 8213/91, com aplicação, portanto, da regra de transição do seu art. 142. Outrossim, já havia preenchido o requisito etário, exigido pelo art. 48, da lei n. 8213/91, pois, possuía 67 (sessenta e sete) anos da data do óbito (nascido em 15/04/1934, conforme fl. 13). Não obstante, é certo que na data da entrada do requerimento administrativo ainda era exigido o preenchimento do requisito da qualidade de segurado (art. 48, caput, da lei n. 8213/91), requisito este dispensado somente com o advento da lei n. 10.666/03, editada, portanto, posteriormente ao óbito, pelo que não pode ser aplicada em benefício do falecido. Portanto, a questão torna ao necessário preenchimento do requisito da qualidade de segurado pelo falecido, porém, agora bastando a comprovação de tal preenchimento na data da entrada do requerimento administrativo da aposentadoria por idade, qual seja, aos 19/10/1999 (fl. 43). Nesse diapasão, é certo que o art. 15, inc. II, da lei n. 8213/91, assegura o chamado período de graça em favor do segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, portanto, sem perquirir acerca do número total e ininterrupto de contribuições ou de requerimento e deferimento do benefício de seguro-desemprego. No caso dos autos, tendo o último vínculo laboral do falecido, na condição de segurado empregado, sido rescindido aos 23/11/1998, com aplicação do período de graça de 12 (doze) meses em seu favor, tenho que a qualidade de segurado seguramente restou garantida até 02/01/2000, portanto, após a data de entrada do requerimento administrativo, o que comprova a existência, realmente, de direito adquirido pelo falecido à percepção do benefício de aposentadoria por idade na data do óbito e, por conseqüência, o direito adquirido da autora à percepção da pensão por morte, com DER na data do óbito, já que requerida dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias a contar do óbito (art. 74, inc. I, da lei n. 8213/91). DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data do óbito. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome da dependente: DOMINGAS BISPO DOS SANTOS SOARES; ii-) benefício concedido: pensão por morte (NB n. 123.165.357-1); iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; iv-) data do início do benefício: data do óbito (07/12/2001). Nos termos do decidido acima, estando a autora sem receber o benefício, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido

em nome da autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C.

0006275-87.2007.403.6114 (2007.61.14.006275-7) - CARMOSINA SANTOS BORGES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela companheira, Sra. Carmosina Santos Borges, em virtude da morte de seu companheiro, Sr. Oscar Mascari, ocorrida em 08/05/2007. Informa a autora que convivia maritalmente com o falecido até a data do óbito. Juntou documentos (fls. 10/35). Determinada a emenda da exordial à fl. 38, cumprida às fls. 40/41. Indeferida a tutela às fls. 41/42. Citado, o INSS contestou a ação, pedindo a citação da viúva como litisconsorte passiva necessária e, no mérito, seja julgada improcedente por não restar comprovada a existência do vínculo como companheira à época do óbito (fls. 52/54). Juntou documentos de fls. 55/57. Réplica juntada às fls. 62/64. Decisão de fl. 66 deferiu a prova oral. Decisão de fl. 87 determinou a citação da litisconsorte passiva, o que se deu às fls. 101/102, sem apresentação de contestação. Juntada cópia do processo administrativo da viúva às fls. 104/125. Ouvidas as testemunhas às fls. 133, 134 e 135. Decisão de fl. 137 nomeou advogada dativa para o coré, com manifestação requerendo prazo às fls. 139/140. Manifestação da autora de fls. 143/145, 147/148 e 150/151. É o relatório. Decido. Com razão a autora em suas manifestações finais, sendo certo que a viúva, citada pessoalmente na condição de litisconsorte passiva necessária, deixou transcorrer in albis para o prazo de apresentação das defesas cabíveis. E, não sendo o caso de nomeação de curador especial (art. 9º, do CPC), tampouco tendo a litisconsorte se manifestado acerca de eventual hipossuficiência financeira, também não é o caso de nomeação de defensora dativa, a qual, por sinal, não apresentou manifestação nos autos, razão pela qual fica destituída do encargo, sem remuneração. No mais, estando os autos em termos para julgamento, passo à fundamentação. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 12), não havendo controvérsia. O mesmo se diga da qualidade de segurado, a qual não foi impugnada pelo INSS em contestação, restando comprovada a percepção de benefício de aposentadoria por invalidez na data do óbito (fls. 18/21). Passo a examinar a suposta condição de companheira da autora. No caso em tela, pretende a parte ver reconhecida a união estável que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fins de configuração da relação de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida. A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no 4º: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica. No presente caso, na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou a autora: 1 - comprovantes de pagamento de despesas em nome do falecido, aos cuidados da autora e no endereço comum, datadas de 2002, 2005 e 2007 (fls. 29/33); 2 - cópia do certificado de registro de veículo em nome do falecido, datado de 2000 (fl. 34). Outrossim, em relação aos testemunhos colhidos, é certo que os mesmos foram convincentes ao confirmar que a autora vivia com o falecido como se fossem casados, até a data do óbito (fls. 133, 134 e 135), inclusive, sendo que dois deles estiveram com o casal exatamente no dia do óbito, auxiliando na condução do Sr. Oscar ao hospital. Assim, na data do óbito, tenho que estava configurada a união estável, assim entendida como relacionamento público, duradouro e contínuo. Por decorrência, desnecessária a comprovação da dependência econômica, presumida que se encontra pelo disposto no art. 16, I e par. 4º, da lei n. 8.213/91. Outrossim, nos termos do art. 124 da LBPS, não há óbice à concessão do benefício ora examinado. Desta forma, é devido o benefício de pensão por morte para a autora desde a data do óbito, qual seja, 08/05/2007, uma vez que o requerimento administrativo foi formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias prescrito pelo art. 74, inc. I, da lei n. 8.213/91 (17/05/2007). Apenas observo que deverá ser observado o devido desdobramento do benefício entre a autora e a litisconsorte passiva necessária, nos termos do art. 77, da lei n. 8.213/91. **DISPOSITIVO:** Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a CARMOSINA SANTOS BORGES o benefício de **PENSÃO POR MORTE**, a contar de 08/05/2007, observando-se o necessário desdobramento do valor com a litisconsorte passiva necessária. Fica o réu obrigado ao

pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome da segurada: CARMOSINA SANTOS BORGES ii-) benefício concedido: pensão por morte iii-) renda mensal atual: não consta iv-) data do início do benefício: 08/05/2007 Nos termos do decidido acima, estando a autora sem receber o benefício, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para inclusão da litisconsorte passiva necessária no pólo (Sra. Jacira Lopes Mascari). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002551-41.2008.403.6114 (2008.61.14.002551-0) - DILSON DA SILVA BRANCO (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs, pela segunda vez, embargos de declaração às fls. 144/146 em face da r. sentença de fls. 113/116, complementada de forma integrativa às fls. 122/126, alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. As razões apresentadas pelo embargante foram devidamente analisadas e esclarecidas na decisão de fls. 122/126, a qual expôs de forma clara as razões de fato e de direito pelas quais rechaçava o pleito formulado, inclusive, citando precedentes jurisprudenciais, não havendo que se falar na existência de omissão, obscuridade ou contradição. Trata-se, portanto, de peça puramente procrastinatória, a ensejar a condenação do embargante nos termos do art. 538, par. único, do CPC. Do exposto, rejeitos os embargos declaratórios opostos e condeno o embargante ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, também nos termos do artigo 538, par. único, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008462-97.2009.403.6114 (2009.61.14.008462-2) - WALDIR DO NASCIMENTO BRIANO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais, com a concessão do benefício desde o primeiro requerimento formulado. Juntou documentos de fls. 14/181. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 188/211), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais. Juntou documentos de fls. 212/346. Réplica apresentada às fls. 351/361. É o relatório. Decido. DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder

Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliente que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do

Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 13/08/1990 a 16/08/1991 e 09/01/1995 a 05/03/1997, conforme contagem de fls. 139/141, utilizada para a concessão do benefício de forma proporcional. Remanesce controvertido, assim, somente o período entre 06/03/1997 a 04/03/2003, o qual deixo de considerar como especial em face da menção expressa do laudo técnico ambiental ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fl. 90). Irrepreensível, pois, a contagem efetuada pelo INSS na seara administrativa, razão pela qual julgo improcedente ação nesse particular. Quanto ao termo inicial de percepção do benefício previdenciário, é certo que, já tendo o primeiro requerimento sido formulado sob a égide da EC n. 20/98, além do requisito tempo de contribuição, passou-se a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade. O autor possuía, na data do primeiro requerimento

administrativo (31/01/2003), quarenta e seis anos de idade (nascido em 13/02/1955, conforme fl. 15), bem como os ainda incompletos quarenta e sete anos quando do segundo requerimento administrativo (21/01/2004), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde tais datas. Nada mais restar a fazer, portanto, senão julgar improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009756-87.2009.403.6114 (2009.61.14.009756-2) - JOSE CLEMENTINO DE MAGALHAES(SPI17354 - IARA MORASSI LAURINDO E SPI19189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o autor não discriminou quais períodos pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como qual o elemento a caracterizar as atividades desenvolvidas como especiais, devendo, assim, retificar a petição inicial para especificar tais elementos dentro da causa de pedir, esclarecendo, inclusive, sobre os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (contagem de fls. 137/138), tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Defiro, outrossim, a produção de prova documental, devendo o autor juntar os documentos que entenda necessários à comprovação do alegado. Indefero a produção de prova oral, absolutamente desnecessária ao deslinde da controvérsia. Para tanto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos esclarecimentos e documentos, dê-se vista ao INSS e, ao final, venham conclusos para sentença. Int.

0000518-10.2010.403.6114 (2010.61.14.000518-9) - VICENTE FERREIRA NETO(SPI15718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Juntou documentos de fls. 19/107. Indeferida a tutela à fl. 110. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 115/127), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais. Réplica juntada às fls. 131/142. É o relatório. Decido. **MÉRITO:** É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de

abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8.213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8.213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação

do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRAS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser integralmente computado como laborado em condições especiais, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei ao longo do período (formulário e laudo técnico ambiental de fls. 44/45), bem como inserido acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, bem como levando em conta os períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide fls. 88/93), chega-se a 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias de contribuição (planilhas anexas), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional. E, tendo em vista que o INSS reconheceu na seara administrativa um tempo total de serviço de 32 anos, 09 meses e 13 dias (fls. 88/93), tenho que o autor faz jus à revisão de seu benefício NB n. 144.546.339-0 para que a RMI seja calculada com base no percentual de 90% (noventa por cento) sobre o salário-de-benefício calculado (art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98), devendo o INSS, outrossim, providenciar o pagamento dos valores atrasados. Quanto ao termo inicial da revisão, contudo, deverá se dar a contar da data do ajuizamento da ação (22/01/2010), uma vez ausente requerimento administrativo de revisão, consoante entendimento cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. De rigor, pois, o julgamento de parcial procedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por VICENTE FERREIRA NETO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para

reconhecer como atividade especial o período de 29/09/1987 a 01/02/1993, condenando o INSS na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 144.546.339-0), a contar da data do ajuizamento da ação (22/01/2010). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Vicente Ferreira Neto Número do benefício: 144.546.339-0 Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 22/01/2010 Renda mensal inicial: 90% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000855-96.2010.403.6114 (2010.61.14.000855-5) - ELDER WANDERLEY RAMOS DE SOUSA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com sua conversão para aposentadoria especial, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Juntou documentos de fls. 18/73. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 79/85), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais. Réplica juntada às fls. 88/99. É o relatório. Decido. **MÉRITO: DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):** É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade

sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente.Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber:Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:07/07/2010 PÁGINA: 3956DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.Data da Decisão29/06/2010Data da Publicação07/07/2010Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a

Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRAS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Não obstante, deixo de considerar o período postulado pelo autor (11/12/1998 a 02/05/2007) como especial em face da menção expressa do perfil profissiográfico profissional ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 35/39). Irretocável, assim, a contagem levada a efeito pelo INSS, razão pela qual julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004830-68.2006.403.6114 (2006.61.14.004830-6) - HELENA MARIA DE SOUSA (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

HELENA MARIA DE SOUSA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8213/91. Afirma ser portadora de depressão e fobia, razão pela qual percebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença desde outubro de 2002. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/46). Deferida a tutela (fls. 49/50). Deferida a produção de prova pericial à fl. 65. Citado, o INSS ofertou

contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 66/71). Juntou documentos de fls. 72/73. Informado o restabelecimento do benefício às fls. 79/81 e 108/109. Informada a interposição de recurso pelo INSS às fls. 83/106, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 116/118. Requerida nova tutela às fls. 137/142, deferida às fls. 150/151. Informado o cumprimento pelo INSS às fls. 165/167. Novo recurso interposto pelo INSS e informado às fls. 169/190, com cópia da decisão juntada às fls. 198/203. Nova manifestação da autora às fls. 192/196. Laudo pericial juntado às fls. 220/222, com manifestação das partes de fls. 225/226 e 233/234. Alegações finais de fls. 238/239 e 240. Decisão de fl. 244 oficia o INSS a apresentar esclarecimentos do perito médico da autarquia, com respostas de fls. 245/247 e 256/260. Manifestação das partes de fls. 263 e 264/268. Designada nova perícia médica à fl. 270, com manifestação da autora de fls. 273/276, e informação da reativação do benefício de fls. 290/293. Laudo pericial de fls. 294/297, com manifestação das partes de fls. 300 e 303/304. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/06/2007 (fls. 220/222) em que o Sr. Perito atestou a incapacidade total e permanente da autora, com a presença de síndrome do pânico, na ocasião, a partir da concessão do primeiro benefício requerido, porém não irreversível, com possibilidade de cura, devendo ser reavaliada em prazo aproximado de seis meses (vide fl. 222). Assim é que o INSS realizou perícias médicas posteriores na autora, com reconhecimento de incapacidade até 11/03/2008, conforme fls. 247 e 256/260, inclusive, com o reconhecimento pela própria autora de que se sentia melhor. Com base em tais afirmações (perito e médico do INSS), determinei a realização de uma segunda perícia médica, já que na primeira restou expressamente consignada a possibilidade de reversão e melhora do quadro, forte nos arts. 437 e 438, do Código de Processo Civil, até mesmo porque outras provas carreadas aos autos pelo réu indicavam tal possibilidade, o que é absolutamente autorizado pelo art. 436, do CPC. Já a segunda perícia médica, realizada em 21/05/2010, foi categórica ao concluir pela inexistência de incapacidade laboral na atualidade, com melhora do quadro exatamente em face do tratamento realizado. Desta feita, tendo a autora se submetido a nova avaliação médica atestando a capacidade da mesma e, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a autora de modo algum a incapacita para o trabalho atualmente, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo auxílio-doença em seu favor. Porém, comprovada a incapacidade total e permanente na primeira perícia médica realizada (fls. 220/222), deve o INSS ser condenado no pagamento da aposentadoria por invalidez entre a data da primeira concessão administrativa do benefício, qual seja, aos 14/10/2002 (fl. 45), até a data da reavaliação, qual seja, 11/03/2008. Saliento que tal concessão, limitada no tempo, encontra arrimo expresso no art. 47, da lei n. 8213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por HELENA MARIA DE SOUSA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS no pagamento da aposentadoria por invalidez entre 14/10/2002 e 11/03/2008, restando improcedente o pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, devendo compensar os valores devidos com aqueles pagos em favor da autora em razão da concessão da tutela antecipada no período além do ora reconhecido judicialmente como efetivamente devido. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza a ré, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Tendo em vista a prolação da sentença em sentido contrária, fica revogada a tutela antecipada até então concedida, devendo ser oficiado o INSS, com urgência, para que cancele o benefício. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004513-02.2008.403.6114 (2008.61.14.004513-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500139-49.1997.403.6114 (97.1500139-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UBIRAJARA CAVALHEIRO - ESPOLIO X NADYR CHIARI CAVALHEIRO(SP140771 - MAURILIO PIRES CARNEIRO E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face de UBIRAJARA CAVALHEIRO - ESPÓLIO, apontando excesso na execução do julgado em relação à parte da condenação referente à aplicação da OTN/ORTN, uma vez que os cálculos elaborados não observaram os termos do art. 28, do Decreto n. 77.077/76, com o que a RMI revisada restaria menor do que a originariamente calculada. Juntou documentos de fls. 06/74 para prova do

alegado. Instado a se manifestar, o embargado alega a existência de coisa julgada em sede de embargos à execução já opostos pelo INSS e rechaçados pelo Poder Judiciário (fls. 84/85). Manifestação da contadoria judicial de fl. 87, com manifestação das partes às fls. 87, verso e 109/110, com documentos de fls. 111/114. Nova manifestação da contadoria à fl. 117, com manifestação das partes de fls. 121/123 e 124. É o relatório. Decido. I - Da existência de embargos à execução anterior: Primeiramente, há que se analisar a alegação, comprovada nos autos principais (ação ordinária n. 97.1500139-4), no sentido da existência de decisão meritória transitada em julgado em sede de embargos à execução anteriormente ajuizados (vide fls. 110/112 e 122/128). Nesse diapasão, consoante entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em nova citação em sede do art. 730, do CPC para manifestação em termos de atualização dos cálculos de execução, mas em resolução das questões incidentais no bojo do próprio processo principal: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. 1. As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir do pagamento da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar, é dispensável a citação da Fazenda Pública. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa. 3. Recurso especial não provido. (REsp 725.134/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 19/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NOVA CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE. O recurso especial não comporta o exame de matéria constitucional, em face do que dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. O disposto no artigo 730 do CPC somente é aplicável no início da execução para pagamento de quantia certa e não para liquidações posteriores decorrentes de atualização de cálculos. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 500.677/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 31/08/2005, DJ 24/10/2005 p. 392) Por decorrência, o caso é de se ANULAR os atos processuais praticados nos autos principais (ação ordinária n. 97.1500139-4) a partir da decisão de fl. 165, que determinou a nova citação do INSS para opor embargos à execução, em flagrante ofensa à coisa julgada já formada no bojo dos embargos à execução postos anteriormente (fls. 92/99, 110/112 e 122/128; processo n. 97.1500140-8), bem como todos os atos decisórios proferidos nestes autos, trasladando-se cópias de fls. 02/20, 84/85, 87, 100, verso, 102/107, 109/114, 117 e 121/124 para os autos principais, com prosseguimento naqueles, remetendo-se estes ao arquivo findo, em face de sua absoluta anulação. II - Da coisa julgada e seus efeitos: Conforme verifico dos autos principais (processo n. 97.1500139-4), o pedido inicial circunscreveu-se a dois temas, a saber: i) aplicação do art. 1º, da lei 6423/77 (OTN/ORTN); ii) aplicação da Súmula 260, do extinto TFR (vide fls. 02/07). Tais pleitos foram integralmente acolhidos (fls. 33/38, 53/57 e 85/88), sendo que, citado, o INSS opôs embargos à execução, questionando exclusivamente a incidência dos chamados expurgos inflacionários nos cálculos de execução do julgado, com sentença de improcedência de fls. 110/112, parcialmente reformada para que se mantenha apenas e tão somente a inclusão dos expurgos referentes aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e março/1990 (84,32%), conforme fls. 122/128. Em assim sendo, sem dúvida alguma as questões atinentes às duas condenações (aplicação da OTN/ORTN e Súmula 260, do extinto TFR) e à aplicação dos expurgos inflacionários encontram-se acobertadas pela garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, inc. XXXV, da CF/88). Agora, isso significa que os cálculos inicialmente elaborados em sede de execução do título executivo judicial também se encontram albergados em tal garantia? Evidentemente que não, devendo refletir de forma fidelíssima o contido no título executivo judicial, sob pena de locupletamento sem causa por qualquer das partes, devendo-se conferir, a propósito, o entendimento sufragado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EMBARGOS DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA - ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS PELO PERITO, TENDO POR BASE O TÍTULO EXECUTIVO ORIGINAL - POSTERIOR RECONHECIMENTO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA - FORMAÇÃO DE NOVO TÍTULO JUDICIAL - OCORRÊNCIA - ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS PERICIAIS À NOVA COISA JULGADA - NECESSIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA TAL FIM. I - O título executivo judicial é o acórdão dos embargos infringentes proferido na ação rescisória, o qual, com muita clareza, decidiu limitar a condenação do réu exatamente ao pedido feito pelo autor SENAC. II - Cabe ao julgador, pois, separar o que foi realizado na execução durante o período em tinha valor a sentença rescindida, do que deve ser observado depois da chegada da nova coisa julgada; III - Há que se prestigiar a coisa julgada e seus limites de forma pedagógica a fim de demonstrar o valor dos títulos judiciais e servir como exemplo que desestímule atitudes como a dos presentes autos, onde a parte recorrida não se contenta em receber tudo o que pediu na inicial e vale-se de equívocos judiciais ou do perito para obter vantagens não previstas no título executivo; IV - Recurso especial provido. (REsp 1066947/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 16/12/2009) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. ART. 117 DA LOMAN. NULIDADE. PRECLUSÃO. ART. 14 DO RITJPB. SÚMULA 399/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-EVIDENCIADA. CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO ALUGUEL FIXADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. ART. 610 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. (...) 7. Os embargos à execução não implicam na prejudicialidade da exceção de pré-executividade mas, ao contrário, perdem o objeto na

hipótese de extinção da execução pelo acolhimento daquela.8. Este Superior Tribunal de Justiça admite o oferecimento de exceção de pré-executividade ante a manifesta ocorrência de excesso de execução. Precedentes.9. Adequação do quantum devido a título de diferença de alugueres ao comando expresso na sentença exequenda. Respeito à coisa julgada.10. Recurso especial provido em parte. Prosseguimento da execução no valor de R\$ 706.054,41 (setecentos e seis mil e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), para o mês de fevereiro de 2007.(REsp 852.294/PB, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/06/2009) Veja que os precedentes citados são cristalinos ao evidenciar o que deve ser prestigiado em sede de execução do julgado, a saber: o título executivo judicial.Devem prevalecer, portanto, os estritos limites daquilo que foi concedido ao autor no título executivo judicial, devidamente esclarecido com as ponderações advindas do julgamento em sede de embargos à execução, e que nesse caso se restringiram a analisar a questão atinente à aplicação (ou não) dos expurgos inflacionários.De todo o exposto decorre que, não tendo o autor se insurgido em face dos critérios insculpidos pelo Decreto n. 77.077/76 para efeitos de fixação da RMI do benefício concedido e objeto de pleito de revisão pelo falecido, não pode agora querer aplicar critérios diversos, devendo observar rigorosamente a legislação então vigente na data da concessão do benefício.Caso tenha algo a reclamar nesse particular, deverá ajuizar ação própria, assegurando-se as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), bem como do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88).CONCLUSÃO:Diante do exposto, ANULO os atos decisórios praticados nestes autos, bem como nos autos principais a partir de fl. 165, trasladando-se para aqueles cópias de fls. 02/20, 84/85, 87, 100, verso, 102/107, 109/114, 117 e 121/124, remetendo-se estes ao arquivo findo, devendo o feito prosseguir regularmente nos autos principais (processo n. 97.1500139-4), remetendo-se à contadoria judicial para que elabore cálculos de execução nos termos do título executivo judicial, ou seja, promovendo a revisão da RMI do benefício concedido com a aplicação da OTN/ORTN e da Súmula n. 260, porém, observando os termos da legislação previdenciária vigente na época da concessão, inclusive, do Decreto n. 77.077/76, com atualização e juros nos termos do julgado, inclusive, com aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro/1989 (42,72%) e março/1990 (84,32%).Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes, expedindo-se o competente ofício requisitório após o decurso do prazo para eventuais recursos.Esclareço que, caso apuradas diferenças negativas, estas não deverão ser levadas em consideração pela contadoria judicial, em face da inexequibilidade do título executivo judicial nesse particular. Por fim, publique-se para as partes.

0008725-32.2009.403.6114 (2009.61.14.008725-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-95.2007.403.6114 (2007.61.14.002388-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELIANA BASTOS DOS SANTOS MUNIZ(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face de ELIANA BASTOS DOS SANTOS MUNIZ, apontando o suposto excesso nos cálculos de execução do julgado.Juntou documentos (fls. 04/20).Apresentada impugnação às fls. 23/25, com cálculos de fls. 26/27.Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, cujo parecer encontra-se às fls. 29/37, a qual verificou e apontou erro na revisão levada a efeito pelo INSS sobre o benefício revisado judicialmente.Manifestação do INSS de fl. 37, verso, alegando ser indevido o acolhimento dos cálculos da contadoria, por importar em reformatio in pejus.É o relatório. Fundamento e decidido.A embargada postulou e obteve provimento jurisdicional de mérito condenatório do INSS na revisão do benefício concedido administrativamente, para a utilização da IRSM de fevereiro de 1994, no patamar de 39,67%.Em assim sendo, o título executivo judicial acobertado pela garantia constitucional da coisa julgada obrigou o INSS a promover a revisão do benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas vencidas, nos moldes estabelecidos pelo título judicial.Assim, a constatação de equívoco quanto ao cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS, qual seja, de revisar o benefício previdenciário, longe de implicar em reformatio in pejus nada mais significa do que prestigiar o título executivo judicial, que deve ser implementado de forma integral e fiel ao seu conteúdo, sob pena, inclusive, de locupletamento ilícito por parte da autarquia federal.Tal é o entendimento, ademais, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EMBARGOS DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA - ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS PELO PERITO, TENDO POR BASE O TÍTULO EXECUTIVO ORIGINAL - POSTERIOR RECONHECIMENTO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA - FORMAÇÃO DE NOVO TÍTULO JUDICIAL - OCORRÊNCIA - ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS PERICIAIS À NOVA COISA JULGADA - NECESSIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA TAL FIM.I - O título executivo judicial é o acórdão dos embargos infringentes proferido na ação rescisória, o qual, com muita clareza, decidiu limitar a condenação do réu exatamente ao pedido feito pelo autor SENAC.II - Cabe ao julgador, pois, separar o que foi realizado na execução durante o período em tinha valor a sentença rescindida, do que deve ser observado depois da chegada da nova coisa julgada;III - Há que se prestigiar a coisa julgada e seus limites de forma pedagógica a fim de demonstrar o valor dos títulos judiciais e servir como exemplo que desestimele atitudes como a dos presentes autos, onde a parte recorrida não se contenta em receber tudo o que pediu na inicial e vale-se de equívocos judiciais ou do perito para obter vantagens não previstas no título executivo;IV - Recurso especial provido.(REsp 1066947/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 16/12/2009)RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. ART. 117 DA LOMAN. NULIDADE. PRECLUSÃO. ART. 14 DO RITJPB. SÚMULA 399/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-EVIDENCIADA. CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO.

ALTERAÇÃO DO VALOR DO ALUGUEL FIXADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. ART. 610 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES.(...)7. Os embargos à execução não implicam na prejudicialidade da exceção de pré-executividade mas, ao contrário, perdem o objeto na hipótese de extinção da execução pelo acolhimento daquela.8. Este Superior Tribunal de Justiça admite o oferecimento de exceção de pré-executividade ante a manifesta ocorrência de excesso de execução. Precedentes.9. Adequação do quantum devido a título de diferença de alugueres ao comando expresso na sentença exequenda. Respeito à coisa julgada.10. Recurso especial provido em parte. Prosseguimento da execução no valor de R\$ 706.054,41 (setecentos e seis mil e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), para o mês de fevereiro de 2007.(REsp 852.294/PB, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/06/2009) Há que prevalecer, portanto, os cálculos realizados pela contadoria judicial às fls. 29/37, que observaram estritamente os critérios determinados pelo título executivo judicial, como não poderia deixar de ser, observando-se o pilar constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88).DISPOSITIVO: Do exposto, sendo o contador judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC) e habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC), bem como tendo em vista o apontado equívoco cometido pelo INSS em seus cálculos quando da revisão judicial do benefício, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução no valor global de R\$ 15.046,68 (quinze mil, quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizado até abril de 2010, conforme planilha juntada às fls. 29/37. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa, devidamente atualizado conforme disposto pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores. Traslade-se cópia desta decisão e da planilha de fls. 29/37 para os autos principais, com a expedição do competente ofício requisitório naqueles autos após o trânsito em julgado desta sentença. Sem prejuízo, determino desde já a expedição de ofício ao INSS nos autos principais (processo n. 2007.61.14.002388-0) a fim de que corrija a revisão do benefício da autora no prazo de 30 (trinta) dias, observando os cálculos da contadoria judicial, com o cumprimento integral da obrigação de fazer, consignando-se desde já multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003845-60.2010.403.6114 (1999.61.14.003210-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-65.1999.403.6114 (1999.61.14.003210-9)) FAZENDA NACIONAL X JOAO ALBERTO IGNACIO PEREIRA(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO ALBERTO IGNÁCIO PEREIRA, apontando argumentando que nos termos da decisão proferida nos autos em apenso de nº 0003210-65.1999.403.6114 foi condenada no importe de 10% sobre o valor da causa e que não concorda com o valor apresentado pelo embargado. Alega que é devedora do valor de R\$ 5.307,92 (cinco mil, trezentos e sete reais e noventa e dois centavos, conforme planilha de cálculo. Recebidos os embargos (fls. 07), o embargado manifestou concordância com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 09/10). É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da expressa concordância do embargado com os cálculos do embargante, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução em relação à verba honorária no valor ora apresentado pela embargante de R\$ 5.307,92 (cinco mil, trezentos e sete reais e noventa e dois centavos, atualizado até setembro de 2009. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0010291-31.2000.403.6114 (2000.61.14.010291-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JW FROEHLICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Tendo em vista a petição de fls. 72/73, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001643-47.2009.403.6114 (2009.61.14.001643-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIÁ S/A

Tendo em vista a petição de fls. 16, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004645-25.2009.403.6114 (2009.61.14.004645-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO TAMANAHA

Tendo em vista a petição de fls. 11, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do exequente à ciência da presente bem como ao prazo recursal, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Intime-se.

0004663-46.2009.403.6114 (2009.61.14.004663-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE MARTIN

Tendo em vista a petição de fls. 10, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do exequente à ciência da presente, bem como ao prazo recursal, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Intime-se.

0002425-20.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X REAL ASSESSORIA CONTABIL INFORMATIZADA S/S LTDA(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO)

Tendo em vista a petição de fls. 81/85, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000043-59.2007.403.6114 (2007.61.14.000043-0) - JOSE JAQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001087-79.2008.403.6114 (2008.61.14.001087-7) - FRANCISCO SEBASTIAO DA ROCHA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas, bem como o reconhecimento de períodos laborados em atividade comum e como rurícola. Juntou documentos (fls. 23/77). Indeferida a tutela às fls. 80/81. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 88/110), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/122. Juntada de cópia do CTPS pelo autor às fls. 126/129. Ouvida testemunha do autor à fl. 148. Memoriais finais às fls. 150 e 153/156. É o relatório. Decido. **MÉRITO:** 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima

de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios , até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais . Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis nºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região . Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser integralmente computado como laborado em condições especiais, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei (formulário e laudo pericial ambiental de fls. 59/63), bem como inserido acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. 2 - DO PERÍODO COMUM: Para comprovação dos períodos comuns laborados e ainda controvertidos nestes autos (02/09/1976 a 18/10/1976 e 03/11/1976 a 25/04/1977), apresenta o autor cópia da CTPS com os registros dos contratos de trabalho (fl. 129). Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias

(figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Tenho para mim, portanto, que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato. 3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ. II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211) De rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos alegados e ainda controvertidos como efetivamente laborados (02/09/1976 a 18/10/1976 e 03/11/1976 a 25/04/1977). 3 - DO TEMPO RURAL: Por fim, busca o autor o reconhecimento do período laborado na condição de lavrador entre 01/01/1964 a 31/10/1973. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: i) certidão de casamento, datada de 1975, onde consta a profissão lavrador (fl. 44); ii) declaração do ex-empregador, datada de 2005 (fl. 48); iii) declaração do sindicato, datada de 2005 (fl. 47); iv) declarações de imóvel rural dos anos de 2004 e 2005, em nome do ex-empregador (fls. 49/51); v) formal de partilha, em nome do ex-empregador, datado de 1955 (fls. 52/55); vi) certificado do exército, datado de 1971, onde consta a profissão agricultor (fls. 56/57). Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos trazem suficiente convicção a este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial, abrindo espaço à produção da prova testemunhal. Sucede, porém, que o único documento contemporâneo, em nome do autor e no qual conste sua profissão é datado de 1971, razão pela qual restrinja a tal período a produção da prova oral para efeitos de efetiva comprovação do labor rural pelo autor (01/01/1971 a 31/12/1971). Quanto à prova oral produzida nos autos (fl. 148), tenho que foi razoavelmente precisa, pelo que conseguiu comprovar de forma minimamente satisfatória o fato de que o autor realmente morava na zona rural e trabalhava como rurícola, razão pela qual complementou de forma idônea o início de prova documental produzido. Em assim sendo, reconheço o labor rural no período entre 01/01/1971 a 31/12/1971. Saliento, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento do Colendo Superior

Tribunal de Justiça, esposado nas ementas dos seguintes julgados: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, bem como tendo em vista o reconhecimento dos períodos comuns e rural, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 73/74), chega-se a 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria. Julgo a ação parcialmente procedente, contudo, apenas para reconhecer parte dos períodos especial e comuns postulados, bem como parte do período rural. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer os períodos laborados em atividade especial, entre 20/02/1978 a 16/02/1993, e comuns, entre 05/11/1973 a 28/11/1973, 05/02/1974 a 08/04/1974, 26/08/1974 a 16/12/1974, 03/01/1975 a 31/07/1975, 02/09/1976 a 18/10/1976 e 03/11/1976 a 25/04/1977, bem como parte do período rural, qual seja, entre 01/01/1971 a 31/12/1971, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000516-74.2009.403.6114 (2009.61.14.000516-3) - ROBERTO SCORIZA VIEIRA (SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço levando em conta as atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para os seguintes empregadores, sujeitas ao agente agressivo ruído: a) 01/08/1978 a 12/04/1984 - Heral; b) 22/10/1984 a 31/08/1992 - Multibrás; c) 08/02/1993 a 13/06/1995 - Tintas Coral; d) 24/06/1996 a 31/05/1999 - Heral; e) 21/02/2005 a 01/03/2007 - Soplast; juntou documentos (fls. 18/121). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 173/180), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 183/195. É o relatório. Decido. **MÉRITO: DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):** É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar o benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução

Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8.213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8.213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC

200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:07/07/2010 PÁGINA: 3956DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.Data da Decisão29/06/2010Data da Publicação07/07/2010Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido.Data da Decisão26/10/2009Data da Publicação24/11/2009Processo APELREEX 200970090001144APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIORelator(a)JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRASigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 14/01/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se

tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).Data da Decisão10/12/2009Data da Publicação14/01/2010RevisorCELSO KIPPERInteiro Teor200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais apenas aqueles inseridos entre 01/08/1978 a 12/04/1984, 22/10/1984 a 31/08/1992, 08/02/1993 a 13/06/1995 e 24/06/1996 a 05/03/1997, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (formulários, laudos periciais ambientais e perfil profissiográfico profissional de fls. 39/40; 41/43; 47/50 e 52/54), bem como inseridos acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo.Já no tocante ao período laborado após 05/03/1997 junto à empresa Heral, deixo de considerá-lo como especial em face da menção expressa do laudo técnico ambiental ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria, nos seguintes termos: São utilizados protetores auriculares tipo plug e abafadores, tipo concha, óculos de segurança, botas de segurança e cremes de proteção pelos funcionários dos locais, para neutralizar o risco de acordo com a NR-6 da Portaria 3214 (vide fl. 53).Por fim, também deixo de considerar como especial o período laborado junto à empresa Soplast, em face do perfil profissiográfico previdenciário ter mencionado a exposição do autor a um nível de ruído abaixo do novo limite máximo de tolerância vigente após a edição do Decreto n. 2172/97, já se considerando a posterior diminuição para o patamar de 85 dB(A) levada a efeito pelo Decreto n. 4.882/03, qual seja, de 83,7 dB(A) (vide fl. 56).Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido de forma parcial no tocante ao tempo especial, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 92/96), chega-se a 35 (trinta e cinco) anos e 21 (vinte e um) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria integral.Sucedo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher.O autor possuía, na data do requerimento administrativo do benefício (25/02/2008), apenas quarenta e quatro anos de idade (nascido em 23/07/1963, conforme fl. 19), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício.Julgo a ação parcialmente procedente, contudo, apenas para reconhecer parte do período especial postulado.Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer parte do período laborado em atividade especial, qual seja, entre 01/08/1978 a 12/04/1984, 22/10/1984 a 31/08/1992, 08/02/1993 a 13/06/1995 e 24/06/1996 a 05/03/1997, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002006-34.2009.403.6114 (2009.61.14.002006-1) - DAGMAR BARBOSA FOLHA(SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Trata-se de ação ordinária intentada pela autora na qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Juntou documentos de fls. 08/143. Contestação pelo INSS às fls. 157/163 requerendo o reconhecimento da preliminar de carência da ação e, no mérito, sua improcedência. Contestação do Banco do Brasil S/A às fls. 168/172 pugnando pela sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência da ação. É o sucinto relatório. Decido em saneador. I - Preliminares: No caso dos autos, busca a autora o reconhecimento da qualidade de dependente do falecido marido, vereador neste município, para efeitos de concessão do benefício previdenciário da pensão por morte, portanto, em sede de relação jurídica previdenciária. Flagrante, portanto, a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que não possui qualquer interesse jurídico a ser tutelado nos autos, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação a ele, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Faço-o por sentença, conforme art. 162, par. 1º, do Código de Processo Civil. Fixo honorários em favor do Banco do Brasil S/A, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente atualizados, tendo em vista o tempo transcorrido até a prolação desta sentença, o grau de zelo dos causídicos do co-réu e a pouca complexidade da causa, cuja execução fica suspensa por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita, o que fica desde já reconhecido nos moldes do postulado às fls. 197/199. Rechaço, porém, a preliminar de carência de ação postulada pelo INSS, prejudicada em face da expressa resistência oposta à lide por meio da contestação de fls. 157/163. II - Das provas e demais requerimentos: Primeiramente, observe a secretaria a existência de novos patronos em nome da autora, conforme fls. 197/199 e 211, devendo providenciar as retificações necessárias para efeitos de futuras publicações. Outrossim, determino a expedição de ofício à Câmara Municipal de São Bernardo do Campo a fim de que esclareça e comprove a existência de recolhimentos de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social em nome do falecido, Sr. Gervásio Paz Folha, na condição de vereador, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tornando ao final conclusos para a prolação de sentença. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para exclusão do Banco do Brasil S/A do pólo passivo da demanda. P.R.I.C.

0006329-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006329-1) - FRANCISCO ALBERTO BARBOSA(SP222134 - CLAUDINEI

TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 146/147, em face da r. sentença de fls. 131/139, requerendo a atribuição de efeitos modificativos ao mesmo. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0006563-64.2009.403.6114 (2009.61.14.006563-9) - MELISSA DA SILVA RIBEIRO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. MELISSA DA SILVA RIBEIRO propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL postulando a anulação do auto de infração contra si lavrado, ao argumento da inconstitucionalidade da não correção anual da tabela de dedução do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza aplicada às pessoas físicas no período entre 1996 e 2001, e que importaria em verdadeiro confisco. Alega que, caso houvesse tal correção, não haveria cobrança de imposto suplementar, pois, o montante adicional ainda estaria inserido na faixa de isenção. Juntou documentos de fls. 25/75. Determinada a emenda da exordial à fl. 96, cumprida às fls. 97/158. Indeferida a tutela às fls. 159 e verso. Contestação da ré de fls. 165/171, onde se postulou o julgamento de improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 172/233. É o relatório. Fundamento e decido. Busca a autora a anulação do auto de infração contra si lavrado em face da omissão de rendimentos percebidos no montante de R\$ 1.217,64 da empresa AA Participações S/A, referentes ao ano calendário de 2004, na declaração apresentada ao fisco federal. Alega a existência de confisco em face da não atualização dos valores utilizáveis para efeitos de dedução do IRPF devido entre 1996 e 2001, sendo que, caso houvesse vinculação ao salário mínimo, tal quantia estaria inserida na faixa de isenção. Contudo, tenho que o pleito se afigura manifestamente improcedente. Em primeiro lugar, em face da vedação expressa de sua vinculação (salário mínimo) para qualquer fim contida no art. 7º, inc. IV, da CF/88, pelo que cai por terra todo o raciocínio trazido na exordial. Em segundo lugar, porque o conceito de confisco tem como pressuposto a cobrança de tributo em patamares que importem em verdadeira transferência de patrimônio do contribuinte para o Estado, o que não se confunde com a questão da faixa de isenção do IRPF, sendo que mesmo sua não correção não leva a modificação dos percentuais aplicáveis ao imposto, aliás, em patamares muito inferiores aos dos países da Europa, considerados modelos a serem seguidos em termos de evolução humana. Inviável, portanto, falar-se em ofensa à garantia do não confisco (art. 150, inc. IV, da CF/88). Em terceiro lugar porque, mesmo sob a ótica da majoração do valor do tributo cobrado, o que exigiria lei expressa pelo art. 150, inc. I, da CF/88, o Código Tributário Nacional, como lei geral em matéria de legislação tributária (art. 146, inc. III, b, da CF/88) é cristalino ao prescrever que Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Ou seja, mesmo que se estivesse falando em atualização da base de cálculo do montante omitido na declaração da autora - o que não ocorreu conforme documentos de fls. 28/33, onde se verifica a incidência única de juros e multa - não haveria qualquer vedação constitucional a tanto. Por fim, a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores é pacífica pela inexistência de qualquer violação decorrente do congelamento ora atacado, conforme ementas dos seguintes julgados: RE 572664 AgR / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 08/09/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-06 PP-01720 EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROTRELATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes. II - Recurso protrelatório. Aplicação de multa. III - Agravo regimental improvido. RE 452930 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 17/06/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-06 PP-01204 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE DEDUÇÕES. 1. A Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções. 2. O congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou a base com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 616.334/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 13/12/2004 p. 316) De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação. DISPOSITIVO: Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de

mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais) conforme art. 20, par. 4º, do CPC, tendo em vista o montante do débito, a complexidade da causa e o tempo transcorrido até o julgamento da ação. Fica, porém, suspensa a cobrança de tal valor, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 159, verso). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007991-81.2009.403.6114 (2009.61.14.007991-2) - ANTONINHO DOLEZAR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração à fl. 161/162, em face da r. sentença de fl. 128/140, alegando erro material no julgado, na medida em que na r. sentença deixou de constar o período de 01/10/1974 a 02/07/1975 de atividade especial prestado para a empresa ZF FÁBRICA DE ENGRENAGENS S/A (atual ZF DO BRASIL S.A). É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Isso porque observo que a r. sentença não considerou tal período. Do exposto, recebo os presentes embargos, acolhendo-os no mérito, para ratificar a sentença nos seguintes itens, ficando assim redigido: (...) DO TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora parcialmente reconhecidos, bem como levando em conta os períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide fl. 25), chega-se a 46 (quarenta e seis) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria integral. (...) (...) Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos laborados em atividade especial, quais sejam, entre 20/08/1968 a 30/09/1974, 01/10/1974 a 02/07/1975; 14/04/1977 a 10/07/1995 e 24/07/1995 a 05/03/1997, concedendo a revisão pleiteada para recalcular a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, posterior à EC n. 20/98, a contar da data da citação (13/01/2010), com o percentual de 100% (cem por cento), como direito adquirido assegurado em seu favor. (...) No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008211-79.2009.403.6114 (2009.61.14.008211-0) - SATORU SHIROMA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 06/24). Determinada a emenda da exordial à fl. 27, cumprida às fls. 28/30. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 34/59), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Réplica juntada às fls. 62/77. Requerida a emenda da exordial às fls. 79/80, com manifestação contrária do INSS de fl. 82, verso. É o relatório. Decido. Indefiro, desde já, a emenda requerida às fls. 79/80, em face do disposto pelo art. 264, do CPC, que condiciona tal à concordância do réu. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência

social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com

quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irreversibilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA

TURMAFonteD.E. 02/06/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária, conforme reconhecido em sede recursal. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

000062-60.2010.403.6114 (2010.61.14.000062-3) - NATAL DE JESUS FERRARI FARAH (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Juntou documentos de fls. 08/78. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 84/113), onde alegou as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou cópia do processo administrativo às fls. 114/117. Réplica apresentada às fls. 180/191. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa o foi aos 08/04/1998, com notificação do segurado aos 11/06/1999 (vide fl. 170) e, portanto, com pagamento da primeira prestação no mês de junho de 1999 (fls. 174/177). Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8.213/91, com as modificações levadas a efeito pela lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela. Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 01/06/1999, verifico que em 01/06/2009 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97, pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 07/01/2010, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil,

que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000960-73.2010.403.6114 (2010.61.14.000960-2) - RITA NASCIMENTO DA SILVA (SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 62/68, em face da r. sentença de fls. 56/58, alegando contradição, omissão e erro material e requerendo a atribuição de efeitos modificativos à mesma. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0001533-14.2010.403.6114 - GLAUCE APARECIDA BORDIGNON (SP285773 - NELSON EDUARDO TOSCANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 217/218, em face da r. sentença de fls. 203/206, requerendo esclarecimento e a atribuição de efeitos modificativos à mesma. É o relatório. Decido. Apenas à título de esclarecimento, saliento que o recálculo deverá se dar desde o início do contrato. Descabe, entretanto a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0002665-09.2010.403.6114 - DANIL0 BECHELLI (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas e o reconhecimento de outros períodos laborados em atividade comum. Juntou documentos (fls. 11/105). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 109/114). Réplica às fls. 118/123. É o relatório. Decido. DO TEMPO ESPECIAL LABORADO: Procura o autor o reconhecimento como especial do seguinte período laborado como motorista de caminhão autônomo: a) 01/12/1975 a 31/12/1990; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de

1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmaram-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercia a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. (...) 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido. (REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431) PREVIDENCIÁRIO.

TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)Assim, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades no Decreto n. 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas, nos termos do disposto pela Constituição Federal de 1988 que assegura proteção especial pelo Sistema de Seguridade Social para as pessoas expostas a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, par. 1º), sem especificá-las. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No caso dos autos, é certo que a atividade de motorista encontra-se expressamente prevista no item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, a abarcar, portanto, parcela do período laborado pelo autor, até o advento da lei n. 9032/95, em 29/04/1995, o que já restou devidamente esclarecido no início da fundamentação. A partir de 29/04/1995 e até 06/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172, que regulamentou a MP n. 1523, posteriormente convertida na lei n. 9528/97, bastava a apresentação dos competentes formulários SB-40 e DSS-8030, indicando as atividades insalubres às quais o empregado se encontrava exposto de forma habitual e permanente, para que fizesse jus ao enquadramento do período laborado como especial. Nesse diapasão, verifico que o autor juntou às fls. 29/31 declarações de firma individual em seu nome, bem como às fls. 35/36 certidão re registro da forma individual na prefeitura, além de recibos

de pagamento pelos serviços prestados (vide fls. 57/104), o que, a meu ver, comprova de maneira satisfatória e idônea o exercício da atividade de motorista de caminhão como especial durante todo o período postulado. E o fato de desempenhar tal atividade de forma autônoma de maneira alguma representa óbice ao reconhecimento do período laborado como especial, desde que comprovada a habitualidade e permanência no desempenho da atividade, consoante remansosa jurisprudência pátria favorável, a saber: Processo AC 200161050022434AC - APELAÇÃO CÍVEL - 887443Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA: 03/12/2008 PÁGINA: 2331 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do segurado, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. SEGURADO AUTÔNOMO. DEVIDAMENTE COMPROVADA A HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA ATIVIDADE. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - A atividade de motorista de caminhão, na modalidade de autônomo, devidamente comprovada a habitualidade e permanência da atividade, deve ser considerada como exercida em condições especiais. - Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço foram preenchidos, restando devida a concessão do benefício. - Apelação do segurado provida. Data da Decisão 11/11/2008 Data da Publicação 03/12/2008 Processo AC 199961020048096AC - APELAÇÃO CÍVEL - 684830 Relator(a) JUÍZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 16/04/2008 PÁGINA: 955 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo autárquico, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. MOTORISTA. SERVIÇOS PRESTADOS COM EXPOSIÇÃO A RUÍDO. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. CONVERSÃO EM COMUM DETERMINADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. - Sentença sujeita à remessa oficial, visto mostrar-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, CPC, n. r.). - A possibilidade jurídica do pedido, como condição da ação, deve ser entendida como a admissibilidade, in abstracto, da pretensão declinada na inicial, perante o ordenamento jurídico. - Ao reconhecimento do labor rural, exercido antes da Lei nº 8.213/91, e do tempo de exercício de atividade urbana, abrangida pela previdência social, torna-se suficiente início de prova material, ampliado por prova testemunhal. - Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo todavia servir para efeito de carência. - Início de prova material do moquejo rural e do desempenho de atividade laboral desenvolvida pelo solicitante, como motorista de caminhão autônomo, corroborada e ampliada por prova testemunhal. - À comprovação do lapso laborado em condições especiais, como motorista, estabelece, o Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4 do quadro relativo ao artigo 2º, a natureza especial do trabalho de motoristas de caminhão, e o Decreto nº 83.080/79, item 2.4.2, do Anexo I, de caminhão de carga, ocupados em caráter permanente. - Os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência simultânea, prevalecendo a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB). Com a sobrevinda do Decreto nº 2.172/97, o limite foi elevado a 90 dB. - A utilização de equipamento de proteção individual destina-se, unicamente, a acudir necessidade do trabalhador, não elidindo a insalubridade, no ambiente laboral. - Reconhecimento da especialidade dos serviços prestados como motorista de carga autônomo e, na mesma qualidade, da empresa Braghetto & Filhos Ltda, e do lapso laborado na Cia. Guataparã de Celulose e Papel - CELPAG, com exposição a ruído, nos intervalos constantes dos formulários DSS-8030 e laudos técnicos produzidos, de acordo com os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, aplicáveis ao caso. Precedentes. - À concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cumprido até o advento da EC nº 20/98, exige-se a contabilização de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, para 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se masculino, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, até 15/12/98, mais de 30 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário. - Cumprido, pela parte autora, o tempo de serviço, legalmente, exigido, sendo certa, por outro turno, a satisfação do período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a ser implantada a partir do requerimento administrativo. - Os juros de mora incidem à taxa legal, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Vedada a vinculação ao salário mínimo, para qualquer fim, os honorários periciais devem ser estabelecidos em R\$ 300,00

(trezentos reais), nos termos da Resolução CJF nº 227/2000 e da posição firmada na Décima Turma deste Tribunal. - Indevido, no caso, o reembolso de custas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à parte autora. -Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas. -Tutela antecipada, deferida.Data da Decisão18/03/2008Data da Publicação16/04/2008Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão, bem como se levando em conta as atividades comuns reconhecidas pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fl. 45), chega-se a 40 (quarenta) anos e 27 (vinte e sete) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria integral, consoante planilha anexa.E, tendo em vista que o INSS reconheceu na seara administrativa um tempo total de serviço de 32 anos, 10 meses e 15 dias (fl. 45), tenho que o autor faz jus à revisão de seu benefício NB n. 147.814.999-7 para que a RMI seja calculada com base no percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício calculado, a contar da data do ajuizamento da ação (05/04/2010), uma vez ausente requerimento administrativo de revisão, consoante entendimento cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça .Dispositivo:Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o período laborado em atividade especial, qual seja, entre 01/12/1975 a 31/12/1990, concedendo a revisão pleiteada para recalcular a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, posterior à EC n. 20/98, a contar da data do ajuizamento da ação (05/04/2010), com o percentual de 100% (cem por cento).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: DANILO BECHELLINúmero do benefício 147.814.999-7Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98Data de início da revisão: 05/04/2010Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar do trânsito em julgadoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002776-90.2010.403.6114 - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO E SP296457 - JOABE DE SOUSA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls.78/81 em face da r. sentença de fls. 72/75 alegando erro material no julgado, vez que na r. sentença há incorreção quanto ao nome da empresa em que o autor manteve vínculo empregatício. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. Vislumbro o alegado erro material na sentença de fls. 72/75. Do exposto, recebo os embargos de declaração opostos e os acolho para retificar a parte dispositiva da sentença, ficando assim redigida: (...) ii) JULGO PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO NAKATA LTDA, no período entre 03/09/1971 a 08/01/1982, a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66.. (...). No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005045-10.2007.403.6114 (2007.61.14.005045-7) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Diante da informação constante às fls. 181, retifico de ofício referida sentença para que passe a constar da seguinte forma:(...) Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento das quantias depositadas às fls. 136 e 173. (...) P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007437-49.2009.403.6114 (2009.61.14.007437-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007452-86.2007.403.6114 (2007.61.14.007452-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORG WAGNER(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs embargos de declaração à fls. 150/151, em face da r. sentença de fl. 146/147, alegando omissão no julgado, na medida em que a sentença é ilíquida, devendo ser aclarada com os cálculos da contadoria do Juízo. É o relatório. Decido.Assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, não obstante a sentença tenha determinado a remessa dos autos à Contadoria, tal não se deu, pelo que não se liquidou o julgado. Do exposto, recebo os presentes embargos, para determinar a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, com urgência, para realização dos cálculos, republicando-se a sentença que fica mantida, após a juntada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO FISCAL

0003382-07.1999.403.6114 (1999.61.14.003382-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTONIO SERGIO DA SILVA

Tendo em vista o teor da petição de fls.72, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015376-03.2002.403.0399 (2002.03.99.015376-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X REDIN DISPOSITIVOS INDUSTRIAIS LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal movida pelo exequente com valor atualizado para R\$ 640,12 até junho de 2009. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997), autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002626-17.2007.403.6114 (2007.61.14.002626-1) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X ELETRO TERRA - COMERCIO E INSTALACOES LTDA -(SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA)

Vistos em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls.83/84, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Oficie-se à CEF para que providencie a conversão em pagamento definitivo do valor depositado às fls. 67/68 em favor da União Federal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se.

0004214-88.2009.403.6114 (2009.61.14.004214-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RADIO ENSAIO LAB.DOSAGEM HORM.E SOROL.S/C LTDA ME

Vistos em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls.121/126, em DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em relação à CDA nº 80 2 06 058943-19, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Outrossim com relação às demais CDAs DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008865-66.2009.403.6114 (2009.61.14.008865-2) - SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SINIMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, pleiteando, em suma, determinação no sentido de obter da autoridade coatora a anulação do processo administrativo n. 13819.720668/2009-41, ao argumento de que os aludidos débitos existentes estariam fulminados em face do transcurso do prazo decadencial para sua constituição. Juntou documentos de fls. 15/68. Decisão de fl. 71 postergou a análise do pleito liminar. Informações prestadas pela DRF do Brasil às fls. 76/79 pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 80/132. Indeferida a liminar pleiteada às fls. 133/135. Informada a interposição de recurso às fls. 141/155, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 158/160. Manifestação da impetrante de fls. 161/165. Parecer do MPF juntado às fls. 167/172.É o relatório. Decido.Lamentavelmente, a impetrante peca de princípio ao afirmar que os valores devidamente informados como devidos e com exigibilidade suspensa em DCTF a título de IPI necessitariam de constituição mediante ato de lançamento tributário de ofício, quando o STJ já pacificou entendimento em sentido diverso, consoante enunciado de sua Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Em assim sendo, nada mais há que se discutir em termos de necessidade de constituição do crédito tributário em casos de tal jaez, nos quais se encontra indubitavelmente inserida a situação dos autos, conforme reconhecido pela própria impetrante na exordial, razão pela qual denego a segurança.DispositivoDiante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25, da lei n. 12.016/09.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, oficiem-se.

0004183-34.2010.403.6114 - FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs embargos de declaração às fls. 186/187, em face da sentença de fls. 174/180, alegando omissão no julgado, na medida em que na r. sentença deixou de constar o entendimento acerca das incidência das contribuições previdenciárias sobre férias.É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, vislumbro erro material da r. sentença, na medida que, embora tenha considerado o pedido da impetrante no tópico I e se manifestado acerca do mesmo, não constou expressamente o termo férias. Assim, a fim de sanar evidente erro material, retifico a sentença de fls. 174/180, para que passe a constar: (...) I - FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL: (...) Dispositivo: (...) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir da incidência das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante as seguintes verbas: i) férias e terço constitucional de férias; ii) 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio doença e auxílio-acidente e iii) aviso prévio indenizado. (...). No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.

Expediente Nº 2437

EXECUCAO FISCAL

0003723-91.2003.403.6114 (2003.61.14.003723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X PROJETO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP110143 - LAEDES GOMES DE SOUZA)

J. Os embargos à arrematação foram recebidos sem o efeito suspensivo. Considerando o alegado, expeça-se mandado de entrega a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça de plantão (URGENTE).Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7073

ACAO PENAL

0006333-27.2006.403.6114 (2006.61.14.006333-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X OSMAR DO AMARAL(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X FRANCO STROCCHI X GIUSEPPE MAPPELLI(SP051319 - SEBASTIAO SOARES) ABRA-SE VISTA AOS REUS PARA APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS, EM 05 (CINCO) DIAS.

0005129-06.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON)

VISTOS ETC. 1. O denunciado EDGAR GOMES SILVA, acusado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008. 2. Alega que (fls. 340/345):a) fazia investigações de pedofilia por meios próprios, utilizando-se de equipamentos em sua residência, colaborando com a prisão de pedófilos e desempenhando suas funções de policial;b) a dúvida favorece o réu;c) requer absolvição sumária ou, caso não seja este o entendimento, a liberdade para responder ao processo.3. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Os argumentos agitados, especialmente o exercício da função de policial em residência para armazenamento dos arquivos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, nas datas constantes da denúncia, têm relação com o mérito e deverão ser apreciados em sentença.4. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 14/10/2010, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento (testemunhas, interrogatório e debates), na forma do artigo 400 do CPP.5. Expeça-se o necessário para comparecimento do acusado e para intimar seu defensor, as testemunhas e o Ministério Público Federal.6. Fls. 241/243: indefiro por ora a produção de prova pericial psiquiátrica, para avaliar semi-imputabilidade, diante do interrogatório policial, da linha de defesa adotada e dos demais elementos constantes dos autos, sendo pertinente e oportuno apreciar sua necessidade, somente após a realização da audiência, na fase do artigo 402 do CPP. Sem prejuízo, oficie-se à Polícia Civil, nos termos requeridos pelo MPF, no item 10 de fl. 307. 7. Revogo a nomeação da defensora dativa à fl. 323. Comunique-se à OAB/SP.8. Após as expedições, abra-se vista ao MPF para manifestar-se sobre o pedido de liberdade provisória às fls. 340/345.Int. Cumpra-se.São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2225

CARTA PRECATORIA

0001544-40.2010.403.6115 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEX KARPINSCKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Cumpra-se o ato deprecado.2. Designo a AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS para o dia 25 de NOVEMBRO de 2010, às 14:30 horas, sito na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado - São Carlos/SP.3. Informe ao Juízo Deprecante.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

0001667-38.2010.403.6115 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERON CLEITON NUNES(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Cumpra-se o ato deprecado.2. Designo a AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA para o dia 28 de OUTUBRO de 2010, às 14:30 horas, sito na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado - São Carlos/SP.3. Informe ao Juízo Deprecante.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000693-50.2000.403.6115 (2000.61.15.000693-8) - JUSTICA PUBLICA X VANIL APARECIDO DOTTA(SP140820 - ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO)

Face a certidão retro, dou por preclusa a oitiva da testemunha ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA. Assim, designo audiência de intrução e julgamento para o dia 18 de NOVEMBRO de 2010, às 14:30 horas.Intime-se.

Expediente Nº 2230

EXECUCAO FISCAL

0002311-64.1999.403.6115 (1999.61.15.002311-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FBM FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA X MARIO DUARTE DE SOUZA JUNIOR X OMAR MALUF(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS)

Trata-se de pedido de suspensão de leilão sob a alegação de ser o imóvel penhorado bem de família e, portanto, impenhorável nos termos da Lei 8.009/90. Alega o executado que o bem penhorado está locado e a renda auferida é utilizada para pagamento de despesa de moradia e sustento da família.Pela decisão de fls. 146, foi indeferido o pedido de suspensão do leilão tendo em vista a não comprovação de que o imóvel penhorado é o único bem do executado e dos membros de sua família.Manifestou-se o executado às fls. 151/172 reiterando a alegação de impenhorabilidade do imóvel. Apresentou sua declaração de imposto de renda ano-base 2009 e de sua esposa (fls. 154/157 e 161/163), bem como contratos de locação do bem penhorado (fls. 165/172).Vislumbra-se das declarações de bens do executado e de sua esposa que o imóvel penhorado é o único imóvel residencial próprio do casal (fls. 156 e 162). Foi comprovado, também, que o imóvel está locado, conforme contrato de fls. 168/169.Ademais, o valor total de rendimentos anuais do casal (R\$ 24.424,17 + R\$ 21.200,00) pode ser utilizado como indício de que a renda auferida pela locação do imóvel penhorado é utilizada para complementação do pagamento de despesas relativas ao sustento da família.Assim, suspendo o leilão a ser realizado no dia 28/09/2010 em virtude da impenhorabilidade do imóvel localizado à Rua Vicente DAquino, nº 332, Vila Alpes, registrado no CRI local sob matrícula de nº 21.259, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90. Expeça-se mandado de levantamento da penhora.Informe a Central de Hastas Públicas do teor da presente decisão.Cumpra-se com urgência.Após, dê-se vista à parte exequente.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 564

EXECUCAO FISCAL

0000605-46.1999.403.6115 (1999.61.15.000605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANTONIO K. NETO) X EXTRUSORAS OLGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

Considerando que não há comprovação nos autos dos pagamentos alegados às fls. 206, mantenho o leilão designado às fls. 192.Intime-se.

0003064-84.2000.403.6115 (2000.61.15.003064-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X EXTRUSORAS OLGA IND/ E COM/ LTDA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Considerando que não há comprovação nos autos dos pagamentos alegados às fls. 159, mantenho o leilão designado às fls. 145.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5563

MANDADO DE SEGURANCA

0002874-02.2010.403.6106 - PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 158/159: Considerando que a importância bloqueada na conta do Banco do Brasil é suficiente à quitação das custas deste feito, determino sua transferência para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, bem como a liberação dos valores bloqueados nos demais bancos. Com a juntada da guia de depósito judicial referente à transferência determinada, abra-se vista à impetrante. Não havendo oposição ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o necessário ao recolhimento das custas processuais. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0005094-70.2010.403.6106 - FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fl. 455: Defiro o pedido formulado pela União Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal na qualidade de Assistente simples do impetrado. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007027-78.2010.403.6106 - NELSON MOLISANO FILHO(SP171679 - GLÁUCIA APARECIDA TAMBRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-ADUANA-AEROPORTO TOM JOBIM-GALEAO

A competência para julgar mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente. A autoridade coatora nominada, no caso em tela, é o Representante da Delegacia da Receita Federal - Aeroporto Galeão - Rio de Janeiro, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais do Rio de Janeiro /RJ processar e julgar o presente. Posto isso, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais no Rio de Janeiro/RJ. Dê-se baixa na distribuição (incompetência). Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1497

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008085-97.2002.403.6106 (2002.61.06.008085-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710588-89.1998.403.6106 (98.0710588-9)) HELIO AUGUSTO PASCHOAL DA GAMA X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA X IVAN BEDONE X REGINA MARIA VOLPATO BEDONE X ADALBERTO KFOURI X MARI IZEUT LUCHETTI KFOURI X MARCO AURELIO VAN ERVEN X MARIA FERNANDA LANGEL VAN ERVEN X HELIO JOSE CEZARINO X VENINA MARGARIDA FERRARI CEZARINO X OLAVO AMORIM JUNIOR X MARIA JOSE KIFER AMORIM X APARECIDA MARIA MANSERA X SONIA REGINA MENEZELLO ROMANI OLIANI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Torno sem efeito o último parágrafo da certidão de fl. 133. Recebo a apelação dos Embargantes no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para a Execução Fiscal correlata, com vistas ao seu prosseguimento. Intimem-se.

0009999-94.2005.403.6106 (2005.61.06.009999-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013149-54.2003.403.6106 (2003.61.06.013149-6)) ELIAS MAHFUZ NETO(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 09/11/2009 À FL.103: Traslade-se cópia de fls. 87/89 e 101 para os autos nº 2003.61.06.013149-6. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários em favor do curador nomeado no valor mínimo da tabela. Após, arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0008697-93.2006.403.6106 (2006.61.06.008697-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-19.2005.403.6106 (2005.61.06.003408-6)) JAIR APARECIDO ROCHA(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Aprecio o pleito de fl. 91 (petição sob protocolo nº 2010.370000065-1). Verifico que nestes autos não consta qualquer pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária ao embargante e, via de consequência, não há nenhuma decisão nesse sentido. Assim, desatendida a determinação de recolhimento do porte de remessa e retorno (fl. 90 - 01/06/2010), julgo deserta a apelação de fls. 82/89 (petição nº 2010.370000037-1). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 80, trasladando-se cópia da mesma e da aludida certidão para os autos do feito executivo correlato, que deverá ser desapensado para pronto prosseguimento. Após, arquivem-se estes com baixa na distribuição ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0001956-03.2007.403.6106 (2007.61.06.001956-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710588-89.1998.403.6106 (98.0710588-9)) MILTON DE CAMPOS SEVERI X DARCI APARECIDA DIAS X MANOEL DEL CAMPO X ALICE FACCIO DEL CAMPO X SERGIO GANDOLFO X FLAVIA MARIA BIANCO GANDOLFO X MARIA CECILIA BERGAMO BRAGA X ROBERTO DE CARVALHO - ESPOLIO X ROSITA LOURDES CABRERA CARVALHO X LILIAN MARA SECHES MANSOR BARRETO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Torno sem efeito o último parágrafo da certidão de fl. 153.Recebo a apelação dos Embargantes no efeito meramente devolutivo.Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para a Execução Fiscal correlata, com vistas ao seu prosseguimento.Intimem-se.

0000819-49.2008.403.6106 (2008.61.06.000819-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010750-13.2007.403.6106 (2007.61.06.010750-5)) DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Baixem os autos da conclusão para sentença.Considerando que uma das matérias versadas na inicial deste feito diz respeito à possibilidade de incluir-se ou não o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS e, considerando a decisão proferida em Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 do E. STF, suspendo o julgamento destes autos até o desfecho da referida ADC.Intimem-se.

0011360-44.2008.403.6106 (2008.61.06.011360-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710588-89.1998.403.6106 (98.0710588-9)) LUIZ CANDIDO BORGES BARRETO(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Torno sem efeito o último parágrafo da certidão de fl. 108.Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo.Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para a Execução Fiscal correlata, com vistas ao seu prosseguimento.Intimem-se.

0007157-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009341-07.2004.403.6106 (2004.61.06.009341-4)) FUNES DORIA CIA LTDA X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Baixem os autos da conclusão para sentença.Considerando que a matéria versada na inicial deste feito envolve a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 e, considerando a decisão proferida em Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 do E. STF, suspendo o julgamento destes autos até ulterior determinação do Pretório Excelso.Intimem-se.

0007858-63.2009.403.6106 (2009.61.06.007858-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027554-42.2006.403.0399 (2006.03.99.027554-1)) WALTER DAMIANO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Considerando que o Embargante está representado por Curador Especial, que exerce munus público, entendo não ser devido, na espécie, o porte de remessa e retorno dos autos.Os honorários advocatícios serão arbitrados após o trânsito em julgado da sentença.Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo.Vistas ao Embargado para

contra-razões e ciência da sentença. Em seguida, promova-se o traslado da sentença e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2006.03.99.027554-1. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008706-50.2009.403.6106 (2009.61.06.008706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702482-17.1993.403.6106 (93.0702482-0)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 13/09/2010 NA PETIÇÃO DE FL.90:J. Ciência à Embargada quanto à juntada de cópia de sentença com a presente réplica. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se. DECISÃO EXARADA EM 14/09/2010 (FL. 117 DOS AUTOS): Chamo o feito à ordem, para declarar a nulidade de todos os atos processuais a contar da peça de fls. 65/85, com exceção da juntada de substabelecimento de fls. 87/88. Tal se deve ao fato de já haver sido prolatada sentença nos autos (fls. 48/59), inclusive com ciência das partes (vide certidão de fl. 60v e termo de intimação de fl. 64). Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado. Em ocorrendo referido trânsito, traslade-se cópia da certidão respectiva e da sentença para os autos do feito executivo correlato, intimando-se a Embargante a dizer se tem interesse na execução nos moldes do art. 730 do CPC. No silêncio ou no expresse desinteresse da Embargante, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001330-76.2010.403.6106 - ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 12/08/2010 NA PETIÇÃO DE FL.81: Junte-se. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012505-38.2008.403.6106 (2008.61.06.012505-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010353-90.2003.403.6106 (2003.61.06.010353-1)) EVANDRO LUCAS PEREIRA X CAROLINE PEREIRA - INCAPAZ X VERA LUCIA BELUZI PEREIRA (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação dos Embargantes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Embargada para contra-razões e ciência da sentença. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006445-15.2009.403.6106 (2009.61.06.006445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009384-07.2005.403.6106 (2005.61.06.009384-4)) VINICIUS ROBERTO NUNES X VICTOR GABRIEL NUNES X VAGNER AUGUSTO NUNES X ROSEMARI HELENA DA SILVA X ROSEMARI HELENA DA SILVA (SP191637 - JULIANA BRUNO BEREZOWSKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 17/09/2010 NA PETIÇÃO DE FL.59:J. Recebo os presente embargos, com suspensão do executivo fiscal. Vista à Embargada para contestação no prazo legal. Certifique-se nos autos da EF a suspensão ora determinada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707745-59.1995.403.6106 (95.0707745-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703666-37.1995.403.6106 (95.0703666-0)) BERMARTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA SUELI RODRIGUES BERTUCCI X AGOSTINHO BERTUCCI (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, prossiga-se como já decidido à fl. 72. No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059680-58.2000.403.0399 (2000.03.99.0059680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704627-70.1998.403.6106 (98.0704627-0)) FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA (SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP209959 - MICHELLE CABRERA HALLAL E SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X INSS/FAZENDA (Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 06/07/2010 À FL.476 E REPUBLICADO, NESTA DATA, PARA O SUBSCRITOR DA REFERIDA PEÇA (FL.476): Junte-se. Quanto ao cancelamento do registro da penhora, vide fls. 385/389, 400/401 e 404/406. No mais, defiro vista dos autos pelo prazo de dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010713-59.2002.403.6106 (2002.61.06.010713-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-27.2002.403.6106 (2002.61.06.005503-9)) SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 13/09/2010 NA PETIÇÃO DE FL.213:J. Ciência às partes.Aguarde-se por trinta dias a realização de depósitos judiciais.Após, conclusos.Intimem-se.

0011604-12.2004.403.6106 (2004.61.06.011604-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006782-14.2003.403.6106 (2003.61.06.006782-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO MOTOR LTDA X JOSEANE APARECIDA TICIANELLI PEREIRA(SP058559 - ORIVALDO ALVES TEIXEIRA E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ)

Em face da certidão de fl. 228, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0009841-39.2005.403.6106 (2005.61.06.009841-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700606-27.1993.403.6106 (93.0700606-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERNANDO GABRIEL ISSAS(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para pracemento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação,a ser depositada em conta judicial.Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0002294-74.2007.403.6106 (2007.61.06.002294-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010429-12.2006.403.6106 (2006.61.06.010429-9)) CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO MARQUES FRANCO(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 27/08/2010 NA PETIÇÃO DE FL.91:Junte-se. Mantenho a decisão agravada de fl.81, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se por um mês manifestação da Credora, após o que tornem os autos conclusos.Intimem-se. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 02/09/2010 (FL.105):Defiro o requerido à fl. 102.Requisito no sistema Renajud o bloqueio de veículos eventualmente registrados em nome do executado.Tal bloqueio deverá abranger o licenciamento, de modo a possibilitar futura apreensão com vistas a posterior penhora.Intime-se.

0003897-51.2008.403.6106 (2008.61.06.003897-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-65.2008.403.6106 (2008.61.06.001872-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGG EDITORA E GRAFICA LTDA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para pracemento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e

de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequindo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0006651-63.2008.403.6106 (2008.61.06.006651-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-78.2008.403.6106 (2008.61.06.003061-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequindo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequindo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001522-67.2000.403.6103 (2000.61.03.001522-5) - LILIAN DORE RODA RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA ARANEZA GANDINI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X VALERIO BERNARDO CARLO GALLEA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I- Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 229, 231 e 255 em favor do perito judicial.II- Manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 306/350.

0001010-74.2006.403.6103 (2006.61.03.001010-2) - MARIO RODRIGUES DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Intimado da sentença de fls. 374-378, a parte ré opôs embargos declaratórios, no prazo legal, acenando com a existência de omissão por não ter sido determinada a aplicação do artigo 1º -F da Lei 9.494/1997 que trata da aplicação dos juros de mora e correção monetária.Com razão a embargante.Na sentença questionada há evidente omissão, tendo em vista que não ter constado no dispositivo da sentença guerreada texto sobre a aplicação de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997. Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos para que conste da parte dispositiva da sentença embargada o seguinte texto:Juros:Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.No mais, permanecerá exatamente como lançada a sentença de fls. 374-378.Retifique-se o Registro. Publique-se. Intimem-se.

0001997-13.2006.403.6103 (2006.61.03.001997-0) - IVAN LAURINDO TOSETTO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Foi proferida a r. sentença de fls. 159/169, tendo-se ajuizado tempestivamente os embargos declaratórios de fls. 173/184.Não tendo sido apreciados os embargos declaratórios, veio a petição de fls. 187/188, que persegue a procedência do pedido como se ainda não houvesse julgamento.Pois bem.A petição de fls. 187/188 e documentos de fls. 189/196 restam prejudicados ante o edito monocrático lançado às fls. 159/169 que, conhecendo do pedido e julgando a causa, exauriu a instância.No que concerne aos embargos declaratórios, a parte autora acena com omissão e contradição do Juízo sentenciante. Afirma que o julgado se assenta em vedação legal para a contagem recíproca do tempo de serviço prestado para a iniciativa privada com aproveitamento para o tempo de serviço público. Nesse contexto, o embargante alinhava discussão de mérito quanto ao ponto destacado, inclusive transcrevendo julgados.Veja-se que o embargante sequer pretende dar ares de contradição ou obscuridade aos aspectos que aborda, cuidando-se na verdade de efetiva pretensão revisora do quanto decidido. Os embargos realmente refogem aos limites desta sede processual, já que não existem omissões, obscuridades ou contradições no edito proferido.De fato, a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.(Código de Processo Civil)Ademais, concorde-se ou não com o julgado, cabe à embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda.Vale repisar, o fundamento da sentença está límpida e cristalina delineado no julgado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.Os Srs. Ministros Luiz Fux, Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu a sessão o Sr. Ministro Francisco Falcão.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em

09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, oro embargante e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

0007648-26.2006.403.6103 (2006.61.03.007648-4) - EDSON DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA VANZELI SANTOS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 379/382: prejudicado, ante a Decisão de fls. 131/134 deste Juízo e fls. 172/174 do E. TRF da 3ª região. Encaminhem-se os autos com urgência à perícia.

0000587-80.2007.403.6103 (2007.61.03.000587-1) - WANDERLEI PINTO MENDES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora de lesões nos dedos de sua mão direita, tendo o seu quadro clínico agravado a partir do ano de 2006, quando perdeu os movimentos da mão direita, que lhe impossibilita o exercício de atividade laborativa. Pontifica que devido a esses problemas, procurou o Instituto réu requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença (560.312.746-1), concedido em 06/11/2006 e cessado em 15/12/2006. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 63/67), complementado por determinação judicial (fls. 96/98). Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que o autor pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia, por ser ela portadora de ruptura dos tendões flexores do 4º e 5º dedos da mão direita, dependendo de cirurgia para recuperar a função plena deste segmento (quesitos nº 4, do Juízo, e 10, do autor). O exame pericial médico complementar (fls. 96/97) conclui pela incapacidade parcial e temporária da parte autora. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício em 15/12/2006 (fl. 84). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo

de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que parte autora não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.312.746), à parte autora WANDERLEI PINTO MENDES a partir do cancelamento administrativo indevido (15/12/2006 - fl. 84). O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Auxílio-Doença (NB 560.312.746-1) à parte autora WANDERLEI PINTO MENDES, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): WANDERLEI PINTO MENDES Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 15/12/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004580-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004580-7) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL (SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Fls. 82/85: Expeça-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 58/59, eis que incontroversos. II- Providencie a Ré CEF o pagamento das diferenças mencionadas às fls. 83/85 devidamente atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte Ré, no prazo estipulado implicara em incidência de multa de 10% (dez) sobre o montante, nos termos do Art. 475-J do CPC. III- Decorrido o prazo acima, abra-se vista a parte autora.

0007619-05.2008.403.6103 (2008.61.03.007619-5) - VALDIR DOS SANTOS (SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora de enfermidades que lhe impossibilitam de exercer qualquer atividade laborativa. Relata ter percebido benefício de auxílio-doença (NB 505.474.745-8) foi indevidamente cessado em fevereiro de 2008. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Encartado o laudo pericial (fls. 136/138), a parte autora juntou exames e relatórios médicos (fls. 140-145). A parte autora requereu a concessão da tutela antecipada (fls. 149/150). Foi concedida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de auxílio-doença (fl. 64). Diante

do quadro que acomete o autor e pedido formulado às fls. 91-99, foi determinada a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sobrevivendo inconformismo da parte autora, tendo em vista os critérios para apuração da RMI que estabelece alíquota diferenciada para o benefício de aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 137/138), o Perito Judicial diagnosticou hanseníase com sequelas que não cicatrizam, mal perfurante plantar, problemas na coluna vertebral, com tendência de piora do quadro, enfermidades das quais advém incapacidade total e permanente da parte autora para exercer qualquer atividade. Afirmou, ainda, tratar-se de doença de instalação progressiva, infecciosa, transmissível e deformante, sendo a data de instalação provável há cerca de 17 anos. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, tendo relatado que a doença iniciou-se em 1992, quando foi diagnosticado e iniciou o tratamento, advindo sequelas que continua a tratar. Frise-se que o autor tem hoje 39 anos e é portador de hanseníase, com sequelas, inclusive problemas de coluna vertebral que são produtos do tratamento prolongado com corticóides, com tendência de piora do quadro. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício da atividade laborativa que exija esforços acentuados, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.474.745-8), ao autor VALDIR DOS SANTOS a partir do cancelamento administrativo (11/01/2008- fl. 25 e consulta CONBAS anexa), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (20/03/2009 - fl. 138), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com

o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): VALDIR DOS SANTOS Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 11/01/2008 e 20/03/2009, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009044-67.2008.403.6103 (2008.61.03.009044-1) - LUIZ BLACHI NETO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito. II- Concedo ao Autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. III- Cite-se e Intimem-se.

0003517-03.2009.403.6103 (2009.61.03.003517-3) - JAIRO GUILHERME (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos. Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente e, embora tenha sido determinada a realização de Estudo Sócio-econômico, a Assistente Social informou nos autos que o autor não apresenta nenhum problema que possa impossibilitá-lo ao trabalho, bem como trabalha como autônomo em serviços de jardinagem e marcenaria. Alie-se a este fato a conclusão do perito médico pela não existência de incapacidade, que, como prova técnica, é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial. Ante a conclusão do expert pela inexistência de incapacidade laborativa, bem como da impossibilidade da realização de estudo social, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 39/50. Especifiquem as partes eventuais provas que pretende produzir, justificando-as.

0009957-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009957-6) - MARIA DE LOURDES BRISIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda

familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos e o autor sobre a contestação de fls. 69/81. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Ante a informação do senhor perito judicial da existência de incapacidade para a vida civil, remetam-se os autos ao MPF, para manifestação.

0000618-95.2010.403.6103 (2010.61.03.000618-7) - ELIANE CRAVO DE OLIVEIRA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade da autora, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 28/44.

0001291-88.2010.403.6103 (2010.61.03.001291-6) - ANA LUIZ DE OLIVEIRA (SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que

qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 25/38.

0001317-86.2010.403.6103 (2010.61.03.001317-9) - MARIA ANGELINA BARBOSA SANTOS (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Alie-se a esse fato, a informação contida no estudo social de que o chefe da família que recebe renda mensal, (no caso o marido da autora), é trabalhador braçal, autônomo, não se podendo afirmar que terá garantido o recebimento de uma remuneração mensal. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 72/82. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002000-26.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO DE SOUSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos. Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente e, embora a Assistente Social tenha informado que a parte autora preenche os requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial, a conclusão do perito médico, como prova técnica, é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial. Ante a conclusão do expert pela existência de incapacidade parcial e definitiva, porém ainda permitindo o exercício de sua atividade laborativa, indefiro

a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 107/124. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003263-93.2010.403.6103 - ELIZETE MARIA GONCALVES (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se a parte autora acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como da contestação de fls. 46/51.

0003591-23.2010.403.6103 - CANDIDA IVETE PEDROSO (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. No que refere à condição de miserabilidade do autor e sua família, a Srª Assistente Social destacou que a família possui renda mensal de um salário mínimo e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Todavia, assinala que tal valor é insuficiente à sobrevivência com qualidade e não garante os mínimos sociais. Pertinente lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo pai da autora, aposentado, pessoa com baixíssimo grau de instrução e com idade avançada (atualmente com 88 anos), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possui meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios,

ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 46/64. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003693-45.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO NASCIMENTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0003897-89.2010.403.6103 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final de fls. 94/95, citando o INSS.

0003954-10.2010.403.6103 - MARIA BENEDITA CANUTA DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária para o exercício de atividades que exijam esforços físicos intensos. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais (montador, trabalho que demanda esforço), e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio-doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio-doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 18/19, procedendo a citação do INSS.

0003991-37.2010.403.6103 - ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e definitiva apenas para atividades que exijam esforços acentuados da coluna lombar. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais (montador, trabalho que demanda esforço), e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio-doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e

manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 140/141, procedendo a citação do INSS.

0004006-06.2010.403.6103 - IVANILDE BESERRA DOS SANTOS (SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final da decisão de fls. 22/24, procedendo a citação do INSS. Ante a informação do senhor perito judicial da existência de incapacidade para a vida civil, remetam-se os autos ao MPF, para manifestação.

0005783-26.2010.403.6103 - JOSE LUIZ NUNES GUIMARAES (SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se.

0006430-21.2010.403.6103 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA PINTO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- Dispõe o CPC: Art. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, bem como relativos a seu marido,

contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador do mesmo (Ex. declaração da junta de alistamento militar de seu marido título de eleitor, certidão de casamento e certidão de nascimento de filhos, etc.).III- Defiro a prova testemunhal requerida na inicial. Providencie a Autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venha os autos conclusos para designação de audiência.IV- Cite-se e intímese.

0006564-48.2010.403.6103 - CELSO MACHADO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante o assunto mencionado no termo de fl.30, verifico que não existe a prevenção ali mencionada.II- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.III- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. IV- Requisite-se o Procedimento Administrativo do Autor.V- Cite-se e intime-se.

0006567-03.2010.403.6103 - INES ALVES DE LIMA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímese.

0006577-47.2010.403.6103 - JOSE GONCALVES DE CAMPOS FILHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante os documentos juntados às fls. 36/41, verifico que não existe a prevenção alegada á fl. 34.II- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.III- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação processual. IV- Cite-se e intime-se.

0006996-67.2010.403.6103 - VALDECIO NUNES TEIXEIRA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.III- Dispõe o CPC: Art. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Assim, visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação da atividade rural, defiro a prova testemunhal requerida na inicial, devendo o autor juntar o rol em 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. IV- Cite-se e intímese.

0007030-42.2010.403.6103 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intímese.

0007136-04.2010.403.6103 - DAIANE GUIMARAES REIS X VANDA RUFINO MAURICIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/09/2010, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta)

dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o

requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Ante a existência de interesse de incapaz, remetam-se os autos ao r. do MPF para manifestação. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007161-17.2010.403.6103 - NILTON CEZAR DA SILVA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os períodos mencionados na inicial e os documentos de fls.39/58, verifico que não existe a prevenção alegada à fl.59. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/09/2010, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007173-31.2010.403.6103 - MARCELO BARBOSA MOREIRA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/09/2010, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta)

dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004049-21.2002.403.6103 (2002.61.03.004049-6) - SIDNEY SERGIO DE ALMEIDA X SONIA MARCIA DANDALO DE ALMEIDA (SP161613 - MÁRCIA HELENA RIBEIRO E SP151450 - ANA MARCIA GUEDES BENEDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA E SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X MARIA HELENA ALVES DA SILVA (SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA E SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por SIDNEY SÉRGIO DE ALMEIDA e SONIA MARCIA DANDALO DE ALMEIDA, objetivando a condenação dos réus ao ressarcimento: 1) do valor de R\$ 12.579,33 (doze mil quinhentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos), correspondente aos gastos por eles

despendidos com a reforma do imóvel; 2) do valor de R\$3.498,11 (três mil quatrocentos e noventa e oito reais e onze centavos), referente aos gastos tidos com aluguel; bem como ao pagamento de indenização por danos morais, a ser arbitrada pelo Juízo. Alegam os autores que, em 11/11/1997, compraram dos réus Luiz e Maria o imóvel situado na Av. Antonio Galvão Junior, 85, Residencial Galo Branco, mediante financiamento realizado pela Caixa Econômica Federal. Sustentam que, posteriormente, identificaram danificações no imóvel, como rachaduras, trincas, mofos, afundamento de piso e infiltração, o que comunicaram formalmente à CEF, para fins de cobertura securitária. Contam que, após vistoria realizada pela Seguradora (que pagou as prestações do financiamento de junho/2001 a abril/2002), foram orientados a desocupar o imóvel, o que fizeram, sendo que, em razão desta necessidade, alugaram um imóvel vizinho, onde permaneceram de junho/2001 a agosto/2002. Aduzem os autores que a CEF indagou-os sobre quem seria o responsável técnico da obra, o que não se souberam precisar, uma vez que, na época da construção da casa, a respectiva regularização competida à Secretaria de Obras e Habitação da Prefeitura de São José dos Campos. Esclarecem que, em vistoria definitiva (em 04/01/2002) realizada por engenheiros da Seguradora e da CEF, foram constatadas várias danificações no bem (inclusive com ameaça de desmoronamento) e relacionados os serviços que seriam necessários à recomposição/reconstrução do imóvel, a despeito do que, em abril/2002, foram informados que a indenização do sinistro foi negada pela Seguradora em razão de não previsão entre os riscos cobertos pela apólice de seguro habitacional do SFH. Alegam os requerentes que, não possuindo outro imóvel para morar, procederam à reforma do bem. Asseveram os autores, sob o manto protetor do Código de Defesa do Consumidor, que os réus tem responsabilidade solidária quanto ao dever de ressarcimento de todos os prejuízos morais e materiais que lhe foram ocasionados, uma vez que o bem, além de ter sido reconhecido como adequado ao financiamento realizado, foi dado em garantia de pagamento de avença na qual encontrava-se também embutido valor a título de seguro. Juntaram documentos (fls. 17/207). Citada, a Cef ofertou contestação às fls. 229/241, alegando ilegitimidade de parte (sob o fundamento de que não foi a responsável pela construção do empreendimento e sim a construtora), promovendo a denúncia da lide à Caixa Seguros (junto a quem, no caso de procedência da demanda, haverá de se ressarcir) e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.244/374). Citada, a Caixa Seguradora S/A (nova denominação da SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS) ofereceu contestação (fls.405/443), alegando, preliminarmente: nulidade da citação (que deveria ter sido formalizada na pessoa do Diretor Presidente da empresa), ilegitimidade de parte (por versar a demanda sobre vícios de construção e não decorrentes de evento de causa externa, garantidos pela apólice do seguro contratado); e litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal (administradora e gestora do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação). No mérito, tece argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.444/503). Citados, Luiz Pereira da Silva e Maria Helena Alves da Silva ofereceram contestação (fls.505/517), alegando ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, a ocorrência da decadência e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Apresentaram documentos (fls.518/529). Réplicas nas fls.539/542, 547/551 e 552/554. Instadas as partes à especificação de provas, a Caixa Seguradora S/A requereu a realização de perícia (fls.559/560), os autores pugnaram por prova testemunhal (fls.562) e os demais réus não postularam por outras provas (fls.564 e 567). Decisão saneadora na fl.562, com deferimento da prova pericial requerida. Quesitos dos autores foram apresentados nas fls.572/574. A Caixa Seguradora S/A apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos (fls.576/580). A CEF formulou quesitos (fls.582/584). Agravo retido foi interposto pela CEF contra a decisão de fls.562 (fls.586/589). À fl.611 foram arbitrados os honorários periciais, a serem suportados pela Caixa Seguradora S/A, que interpôs agravo de instrumento, insurgindo-se contra o valor fixado (fls.617/625), recurso este ao qual foi negado provimento pelo E. TRF/3ª Região (fls.627/633). Laudo pericial nas fls.644/696, do qual foram as partes intimadas. Vieram os autos conclusos aos 24/06/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, a alegação de ilegitimidade de parte tecida pela CEF merece acolhimento e enseja a extinção parcial do feito sem o exame do mérito. Deveras, a referida empresa pública federal apenas viabilizou financeiramente aos autores a aquisição do imóvel anunciado na petição inicial, mediante a celebração de contrato de mútuo pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo, portanto, nem a responsável pela construção do empreendimento maculado pelos vícios redibitórios apontados na inicial, tampouco por eventual cobertura securitária, cuja apólice foi firmada com a Caixa Seguradora S/A. Nesse sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: (...) A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (...) RESP 200701054722 - Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO - STJ - DJE DATA:08/02/2010 Prejudicadas as demais preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal. Por sua vez, a arguição de nulidade da citação pela Caixa Seguradora S/A não comporta guarida, uma vez que a referida empresa ofereceu resposta, enfrentando o meritum causae, tendo-se, assim, por suprida eventual deficiência no ato judicial perpetrado. A ilegitimidade de parte suscitada pela Caixa Seguradora S/A revela-se descabida, uma vez que restou patente, pelo petitório inicial, a intenção dos autores de obtenção da cobertura securitária prevista no contrato de financiamento celebrado com a CEF, cuja apólice, como já ressaltado, foi firmada com a companhia ora suscitante. A alegação de ilegitimidade para cobertura de sinistros decorrentes de evento de causa externa é questão que adentra o mérito da demanda e, como tal, será devidamente apreciada. A alegação de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, formulada pela Caixa Seguradora S/A em sua defesa, também encontra-se desprovida de sustentáculo, tendo em vista que, como já explicitado, a referida empresa pública não é parte legítima para figurar em ações que versem sobre vícios redibitórios na construção de imóvel financiado pelo SFH. Ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada pelos réus Luiz Pereira da Silva e Maria Helena Alves da Silva não merece amparo. A controvérsia trazida à apreciação judicial versa sobre responsabilidade por vícios redibitórios (vícios ocultos) na coisa (imóvel) adquirida

pelos autores, o que torna legítima a dedução da pretensão de ressarcimento em face dos referidos réus, alienantes do imóvel cuja aquisição foi financiada junto à CEF, pelas regras do SFH. Em razão da própria natureza redibitória da presente ação, ainda, não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, eis que o pedido não é vedado pelo ordenamento jurídico. Ao revés, encontra disciplina nos artigos 441 a 446 do Código Civil/2002. No entanto, a prejudicial de mérito - decadência - invocada pelos réus Luiz Pereira da Silva e Maria Helena Alves da Silva é, de fato, procedente. Como já ressaltado, a questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve responsabilidade por vícios redibitórios. Não a disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, mas pelo Código Civil de 2002, uma vez que a aquisição da coisa imbuída de vício oculto perpetrou-se em face de particulares, não havendo que falar em responsabilidade de fornecedor de produto, estatuída por aquele diploma legislativo (Lei nº8.078/90). Nos termos do art. 441 do Código Civil vigente, vício é o defeito oculto de uma coisa recebida em virtude de um contrato comutativo, sendo que, para o adquirente poder pedir a extinção deste contrato ou o abatimento no preço (art.442 CC), a coisa também deve se mostrar imprópria para o uso a que se destina ou que tenha diminuído o seu valor. Noutras palavras, o adquirente de coisa móvel ou imóvel impregnada de vício oculto (ou seja, imbuída de defeito não perceptível no momento da aquisição) tem reconhecido pela lei o direito de pugnar pela extinção do contrato e devolução da coisa (pela ação redibitória) ou o abatimento proporcional do preço (pela ação estimatória), desde que o exerça dentro dos prazos e condições estabelecidos pelo legislador. Dispõe o artigo 444 do diploma substantivo que a responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição. Do acervo probatório coligido nestes autos é possível inferir que os defeitos cuja existência foi detectada pelos autores somente após à aquisição do imóvel financiado pela CEF eram, de fato, ocultos. Esta conclusão é extraída do próprio laudo de avaliação da CEF, realizada em novembro/1997, para fins de concessão do financiamento postulado pelos autores (fls.274), que contém observação técnica de que o imóvel avaliado, que contava com expectativa de vida útil superior a 25 anos, necessitava de alguns reparos, como eliminação de fissura, substituição de vidro e pintura interna e externa. O próprio perito judicial, nas fls.662 do laudo apresentado, esclarece que tais imperfeições não comprometiam a estabilidade da edificação, o que veio posteriormente a se verificar com o agravamento dos problemas construtivos, que culminaram, inclusive, na determinação de desocupação do imóvel pelos autores. O expert foi claro ao dispor que os problemas construtivos foram desencadeados pela falta de qualidade da obra executada, que, na época, encontrava-se sob a responsabilidade dos réus Luiz Pereira da Silva e Maria Helena Alves da Silva, segundo documentos juntados nas fls.271/273. Nesse panorama, é patente que os vícios em questão, sendo certo que em proporções menores, já existiam e se encontravam ocultos, imperceptíveis aos olhos dos autores, que, nessa condição, compraram o bem dos réus acima citados, responsáveis pela edificação corrompida, o que, em tese, sob este aspecto, conduziria este Juízo a julgar o pleito deduzido nesta ação, em face destes réus, procedente. Entrementes, como observado inicialmente, o adquirente de coisa móvel ou imóvel deteriorada ou de valor diminuído por vício oculto tem o direito de pugnar pela extinção do contrato e devolução da coisa ou o abatimento proporcional do preço, desde que o exerça dentro dos prazos estabelecidos na lei, o que não se verifica tenha ocorrido no caso sub examine. Explico. Segundo o artigo 445 do Código Civil, o adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo (decadencial) de 01 (um) ano, se a coisa for imóvel, contado da entrega efetiva, ou, se já estava na posse, da alienação, reduzido à metade. Nos termos do 1º do artigo em apreço, Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano para os imóveis. A transferência do bem operou-se em 05/11/1997. Os vícios não eram perceptíveis nesta época. Em carta datada de 17/10/2001 (fls.112) a parte autora aduz, em face da seguradora, que sua família estaria habitando em imóvel sem condições. É mister reconhecer-se que há provas nos autos que demonstram que em 10/2001 o vício tornou-se do conhecimento da parte autora. Tomo 10/2001, portanto, como a data em que a parte autora teve ciência do vício oculto e quando, assim, iniciou-se o decurso do prazo decadencial de 01 (um) ano previsto no art. 445, 1º, do Código Civil. Ora, contando-se que em nenhum momento antes da propositura desta ação os réus Luiz e Maria foram interpelados pelos autores para responderem pelo vício redibitório, vê-se que quando da propositura deste feito, em 11/2002, o prazo anual já havia transcorrido. Tem-se que, deveras, operou-se a decadência do direito dos autores, o que enseja a sua decretação e a extinção do feito, em relação aos alienantes mencionados, com resolução do mérito. No mais, no tocante à incidência da cobertura securitária buscada pelos autores em face da ré Caixa Seguradora S/A, o pedido é improcedente. A cópia da apólice habitacional trazida às fls.444/445 revela que, dentre os riscos excluídos do seguro, estão os prejuízos de vícios intrínsecos, ou seja, aqueles resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel (cláusula 5.2.6). Como restou devidamente aclarado pela perícia judicial realizada, ficou evidente ao expert que os problemas construtivos originaram-se da má construção da obra executada e da mão de obra dos pedreiros, que foi insatisfatória (fls.681/682). Nesse passo, não há que se falar em cobertura securitária, nada havendo, portanto, que se requerer em face da ré Caixa Seguradora S/A, em face de quem o pedido, como dito, deve ser rejeitado. Por fim, outrossim, o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais (formulado em face de todos os réus) não permite acolhimento. A indenização por danos morais só tem cabimento quando o evento ocasionar à vítima dano sério, como bem ensina Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2003, p. 99: só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e também no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por

banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. No caso em apreço, verifica-se que, a despeito de todos os transtornos e dissabores impingidos aos autores a partir da constatação dos defeitos de construção havidos no imóvel por eles adquirido, não restou demonstrado o abalo psicológico contundente necessário à configuração do dano moral em apreço, razão porque o pedido formulado nesse sentido é também improcedente. Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o pedido formulado em face dos réus Luiz Pereira da Silva e Maria Helena Alves da Silva. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado em face da ré Caixa Seguradora S/A. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais dos réus, a serem atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados entre os réus. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004814-84.2005.403.6103 (2005.61.03.004814-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-16.2000.403.6103 (2000.61.03.001118-9)) BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X SERGIO TADEU MIZUMOTO (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X DAMARES TECLA ANTELMO MIZUMOTO (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por SERGIO TADEU MIZUMOTO, visando sanar alegada contradição contida na r. sentença de fls. 259/265. Alega o embargante que a sentença padece de contradição ao arbitrar o pagamento de honorários advocatícios em R\$500,00, ao passo que deveria observar a regra do artigo 20, 3º do CPC, para fixar a verba de sucumbência entre 10% e 20% do valor atribuído à causa. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão ao embargante. Considerando que a verba de sucumbência fixada na sentença ora embargada atende o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, não merece reforma. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007343-76.2005.403.6103 (2005.61.03.007343-0) - CLAUDIO MOREIRA MAGALHAES (SP171020 - ROSE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO (SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA)

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. CLAUDIO MOREIRA MAGALHÃES propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o ressarcimento do valor de R\$7.171,47 (sete mil cento e setenta e um reais e quarenta e sete centavos), devidamente corrigido, por ele despendido a título de despesas médicas junto ao hospital particular UNICLINICAS de São José dos Campos /SP (Hospital de Clinicas da Santa Casa). Alega o autor que o seu pai, Sr. Antonio Moreira Magalhães, em 07/12/2002, foi acometido de sério problema renal, o que o fez levar o seu genitor ao pronto atendimento do Hospital UNICLINICAS nesta cidade, quando foi verificada a necessidade de internação imediata em Unidade de Terapia Intensiva (UTI), que sustenta não havia como ser custeada pela família. Narra o autor que, há cerca de uma semana antes deste fato, havia formalizado em favor de seu pai um convênio médico, cuja carência não permitia a cobertura de despesa de tal monta, razão porque foi-lhe exigida a assinatura de termo de responsabilidade pelos custos que adviriam da internação em unidade de tratamento intensivo. Assevera que apesar do hospital em questão manter convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS, não haveria cobertura para a internação prescrita ao seu pai, uma vez que isso só seria possível mediante autorização específica. Conta que, a partir de então, tendo as despesas todas se tornado particulares, iniciou-se incessante busca, através da Central de Vagas, por leito em hospital público ou conveniado com o SUS, o que conta ter sido inútil, uma vez que não existiam leitos disponíveis nem nesta cidade, nem em Caçapava e Jacareí/SP. Aduz o requerente que somente em 11/12/2002, após várias negociações, a Secretaria Municipal de Saúde autorizou a manutenção do seu pai no mesmo hospital, com todas as despesas, a partir de então, suportadas pelo SUS. Postula, assim, o reembolso do valor de R\$7.171,47 (sete mil cento e setenta e um reais e quarenta e sete centavos), que, relativamente ao período de 07/12/2002 a 10/12/2002, teve que despende, a título de despesas hospitalares, em favor da UNICLINICAS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/38. Emenda à inicial nas fls. 43/53 para inclusão, no pólo passivo, da União, Estado de São Paulo e Municipalidade de

São José dos Campos/SP. Citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 77/96), alegando preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Citado, a Fazenda do Estado de São Paulo ofereceu contestação (fls. 99/106), alegando preliminar e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Citado, o Município de São José dos Campos/SP ofereceu contestação (fls. 109/131), alegando preliminar e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Instadas as partes à especificação de provas, o Município requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 136/137), sendo que o Estado de SP e a União alegaram não ter provas a produzir (fls. 138 e 174). Réplica nas fls. 157/166, oportunidade em que o autor requereu a produção de prova documental e, se necessário, de prova testemunhal. Decretada a revelia da União por intempestividade da defesa apresentada (fls. 175), foi esta decisão reconsiderada na fl. 204. Deferidas as provas documental e testemunhal requeridas pelo autor (fls. 175), foram expedidos ofícios aos hospitais credenciados à rede pública de São José dos Campos, Caçapava e Jacareí, cujas respostas foram juntadas nas fls. 207/211, 214/217 e 232/233. Houve desistência de oitiva da testemunhal arrolada (fls. 201). Intimadas as partes, vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 04/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado as preliminares aventadas pelos três réus da presente ação. A arguição de nulidade da citação pela União Federal não comporta guarida, uma vez que o referido ente público ofereceu resposta, enfrentando o *meritum causae*, tendo-se, assim, por suprida eventual deficiência no ato judicial perpetrado. A alegação de inépcia da inicial, tecida pela União, também se encontra desprovida de fundamento, tendo em vista que a discrepância entre as datas anunciadas na peça inaugural configura mero erro material, perfeitamente sanável pela análise dos documentos carreados, que aludem ao ano de 2002. Por fim, a ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União, Estado e Município é de ser afastada, considerando que os três entes da federação ora réus compõem o Sistema Único de Saúde, a teor do disposto nos artigos 196 e 198 da Constituição Federal. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Pretende o autor o ressarcimento do valor de R\$ 7.171,47 (sete mil cento e setenta e um reais e quarenta e sete centavos) que, relativamente ao período de 07 a 10/12/2002, teve que despendar em favor do hospital UNICLINICAS de São José dos Campos/SP, a título de pagamento das despesas concernentes à internação (em Unidade de Tratamento Intensivo) do Sr. Antonio Moreira Magalhães, seu pai, que, posteriormente (em 17/12/02) veio a falecer. Argumenta, em síntese, que a saúde pública é responsabilidade do Estado (em sentido amplo), de forma que se não lhe foi (ao seu pai enfermo que estava em situação periclitante) disponibilizado nenhum leito na rede pública de saúde ou em hospitais a esta conveniados, devem os entes públicos que compõem o sistema arcar com o custeio das despesas que ele, particular e beneficiário do SUS (como todo e qualquer cidadão) teve de suportar. Pois bem. Analisando todo o acervo probatório reunido nos autos verifica-se que, em síntese, o argumento utilizado pelos três réus para rebater a pretensão autoral foi o de que ele (o autor) teria escolhido buscar, em favor do pai, os serviços de entidade particular de saúde sem levar em consideração se o estabelecimento seria ou não cadastrado no SUS. Vide fls. 85, 103 e 114. No entanto, a documentação coligida não permite a sustentação de tal posicionamento. Ao revés, os documentos carreados aos autos revelam que o pai do autor, Sr. Antonio Moreira Magalhães (de 69 anos, na época), ao ser levado ao Pronto Atendimento da Uniclínicas, em 07/12/2002, apresentando febre (com rebaixamento do nível de consciência), hipertensão arterial sistêmica, glaucoma, cisto renal e crises convulsivas, foi imediatamente encaminhado à Unidade de Tratamento Intensivo daquele estabelecimento. Vê-se claramente que a providência inicial do autor foi levar o seu pai, que estava passando mal, a um Pronto Atendimento (para cujos serviços a legislação que rege a sistemática dos planos privados de saúde veda a estipulação de carência), sendo que, após preceituado pelos profissionais médicos responsáveis pelo atendimento que seria mister a internação do paciente em Unidade de Tratamento Intensivo - UTI, a medida foi tomada e internado foi o Sr. Antonio Moreira Magalhães, que corria risco de morte (tanto é que, dias depois, veio a óbito), na UTI do hospital da Uniclínicas. As cópias de fls. 18 e 27/37 são esclarecedoras da situação ocorrida. Para tanto, a Uniclínicas impingiu ao autor firmar termo de autorização e responsabilidade pelo pagamento das despesas que se originassem do tratamento ministrado (fls. 20/21). Observa-se que, a partir de então, como não havia o Sr. Antonio Moreira Magalhães, recém ingressado em plano privado de saúde, completado a carência necessária e esse tipo de internação (ou pelo fato do tipo de convênio médico escolhido não cobrir procedimento de tal porte, não se sabe ao certo), iniciaram-se as buscas, através da Central de Vagas, por leitos em hospitais públicos ou particulares conveniados ao SUS, para onde pudesse ser transferido o enfermo, o que restou infrutífero. Isso está claro nas fls. 38 e 207/211. Não havia disposição de leito e, assim, como ser transferido o paciente, que veio a falecer no mesmo hospital em 17/12/2002, segundo o documento de fls. 131. Ora, como poderia este Juízo, diante do quadro fático traçado, entender, ao amparo das teses de defesa apresentadas, que o autor teria optado por manter o seu pai (internado às pressas em UTI sob risco de morte) em hospital particular se após as comprovadas infrutíferas tentativas de localização de leitos em unidades vinculadas ao SUS o próprio Município, a partir de 13/12/2002, passou a custear o tratamento dele (fls. 116)? Que congruência haveria em se afastar a responsabilidade pública pela cobertura do tratamento do pai do autor referente aos dias pleiteados na inicial se a Municipalidade já arcou com as despesas médicas restantes, geradas após este período, e se o paciente esteve internado, em todo o tempo, até o momento em que veio a falecer, na mesma unidade hospitalar? Inconcebível. A verdade é que nem a União, nem o Estado, nem o Município comprovam que havia vagas em leitos de UTI na rede pública de saúde entre 07 a 10 de dezembro de 2002. Os documentos de fls. 208; 214 e 233 não permitem que se conclua o contrário. Não podem, assim, fazer crer que o autor optou por internar seu pai em um hospital particular. Não houve opção: não havia vagas em leitos públicos, mas somente em leitos particulares. Sob esta premissa, a questão adentra ao campo da responsabilidade civil, sendo oportuno repisar o que já foi dito inicialmente: em matéria de saúde, por força de mandamento constitucional (artigos 196 e 198 da Carta Magna), a responsabilidade é solidária entre os entes da Federação (União, Estados-membros e Municípios), de modo que qualquer destas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo

passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso ao Sistema Único de Saúde e os corolários deste. Não curaram, os três entes, em manter leitos suficientes em UTI para atendimento pelo SUS, motivo que leva sejam responsabilizados pelo custeio do indispensável atendimento ao paciente que se viu compelido a recorrer à rede privada de atendimento hospitalar, no período em que não havia leitos para seu atendimento no serviço público de saúde. A Lei n.º 8.080/90, que regulamentou o SUS, reforçou a obrigação comum da União, Estados e Municípios, neste tocante. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.** 1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido. AGA 200702499444 - Relatora: Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - DJE DATA: 11/06/2008 Diante da responsabilidade solidária incidente na hipótese, tem-se que o pedido é procedente em face dos três réus - União, Estado de São Paulo e Municipalidade de São José dos Campos. Consoante o documento de fls. 22/26, o valor de R\$ 7.171,47 (sete mil cento e setenta e um reais e quarenta e sete centavos) corresponde às despesas referentes aos procedimentos médicos que foram perpetrados no Sr. Antonio Moreira de Magalhães, no período de 07/12/2002 a 10/12/2002, no qual esteve internado em UTI e não pôde ser removido para hospital público ou vinculado ao SUS por circunstâncias alheias à sua vontade. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da União Federal, Fazenda do Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos/SP e condeno os três entes a ressarcirem ao autor o valor de R\$ 7.171,47 (sete mil cento e setenta e um reais e quarenta e sete centavos), referente às despesas médicas do tratamento do Sr. Antonio Moreira Magalhães junto ao hospital particular UNICLINICAS de São José dos Campos /SP, no período de 07/12/2002 a 10/12/2002. A obrigação dos condenados é solidária, nos termos da lei. O valor a ser ressarcido deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, desde a data do pagamento das despesas hospitalares (17/12/2002 - fls. 49), e os juros de mora serão aplicados a partir do evento danoso (no caso, 17/12/2002), de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno os réus a ratearem o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já o valor a condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000849-64.2006.403.6103 (2006.61.03.000849-1) - MANOEL CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MANOEL CARLOS RIBEIRO DA SILVA, servidor público federal, propôs ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, para fins de conversão e averbação, de que são especiais as atividades exercidas no período de 13/05/1974 a 11/12/1990, no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, sob regime celetista, a fim de ser somado ao tempo de serviço prestado sob o regime estatutário junto ao mesmo órgão. Alega o autor que, no período em questão, esteve exposto a agentes químicos, de modo habitual e permanente, de forma que tem direito à sua averbação como tempo especial. Com sua inicial juntou os documentos de fls. 13/38. O pedido de gratuidade processual foi indeferido (fls. 40), contra o que foi interposto agravo retido pelo autor (fls. 43/48) e recolhidas as custas processuais (fls. 50/51). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 75/76). Citada, a União ofereceu contestação nas fls. 83/97, alegando preliminar e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 98/143). Réplica nas fls. 153/180. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral e documental (expedição de ofício ao INPE para fins de obtenção de laudo técnico do período) e a União alegou não ter provas a produzir (fls. 181/187 e 192). A fls. 193/197 foi requerida pelo autor a inclusão do INSS no pólo passivo da demanda, o que foi deferido (fls. 201). Citado, o INSS ofereceu contestação nas fls. 211/220, alegando a prescrição e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. A fls. 226/228 o autor requereu a expedição de ofício ao INPE para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição. Réplica nas fls. 230/246. O INSS, intimado para especificar provas, nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença aos 23/06/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Embora o pedido contido na inicial revele-se um pouco confuso no tocante ao exato período que a parte autora quer ver reconhecido como tempo especial, e convertido para comum, uma rápida análise do cálculo de fls. 4 e dos argumentos da inicial dão conta de que se trata somente do período celetista (entre 13/05/74 a 11/12/90). É esse, então, o pedido que tomo para julgamento do feito. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União, tendo em vista que, sendo o autor servidor público federal, na hipótese de procedência do pedido, a averbação ao referido ente público caberá e não à autarquia previdenciária. Por fim, a alegação de intempestividade da

defesa apresentada pelo INSS, formulada pelo autor (fls.230/231), fica rechaçada, ante a regra inserta no artigo 241, inc. II, do Código de Processo Civil.Passo ao mérito.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Em que pese a aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, o pedido não versa sobre a concessão de benefício, mas sim sobre averbação de tempo especial, de modo que, não havendo parcelas a pagar em atraso, não há que se falar em prescrição.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Verifico que a questão está relacionada, primeiramente, à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo autor quando filiado ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete.Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A impossibilidade de contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais no regime geral veio prevista na Lei 6.226/75.Contudo, a mudança de regime jurídico não pode afastar a situação fática já consolidada e que, à época, encontrava respaldo legal. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional da autora, não sendo abrangida pela Lei 6.226/75.Nesse sentido, o tempo exercido sob condições especiais lhe assegurou, desde então, a contagem diferenciada que ora reclama:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 95990 Processo: 200682000006210 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 14/12/2006 Fonte: DJ - Data::14/02/2007 - Página::561 - n.º::32Relator(a): Desembargador Federal Francisco WildoDecisão: UNÂNIMEEmenta: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REGIME CELETISTA. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. DECRETOS N.ºS. 53.831/64 E 83.080/79.1. O servidor público que estava vinculado ao regime celetista, que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei n.º. 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico.2. A superveniência do Regime Jurídico Único não tem o condão de obstar este direito, posto que a exigência de edição de lei complementar para a regulamentação do art. 40, 4º, da CF/88, refere-se ao período prestado apenas sob o regime estatutário.3. No caso, sendo os servidores públicos ex-celetistas e tendo sido incorporado aos seus patrimônios o direito à contagem de tempo de serviço com os acréscimos legais, pelo fato de exercerem atividades especiais, fazem jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo de serviço integral, já computada à contagem ficta, e a averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.4. Apelação provida em parte.Data Publicação: 14/02/2007Assim, ultrapassado o primeiro ponto controvertido, passo ao estudo das atividades exercidas em condições especiais, sob o regime celetista, conforme requerido na petição inicial.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentado uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64.A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação.A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995.A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do o Decreto n.º

2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressalvado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressalvada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do

modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de mediação, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao caso concreto. O autor requer o reconhecimento, para posterior conversão, de que são especiais as atividades exercidas no período de 13/05/1974 a 11/12/1990, no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. Para tanto, apresenta o formulário DSS-8030 de fls. 37/38. Ocorre que o documento apresentado informa que o autor, no período de 04/05/1992 a 29/08/2000, trabalhou como técnico III, no setor ETE/DMF (Circuito Impresso/Divisão de Manufatura) e que esteve exposto a agentes químicos (benzina e outros), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Há nos autos, ainda, informação de que, até março de 1991, o INPE não possuía laudos técnicos (fls. 98). O mesmo documento ora aludido relata que o autor recebeu adicional de insalubridade (o que por si só não implica em reconhecimento de tempo especial, ressalte-se) no período de maio de 1992 até junho de 2000 e relaciona os cargos que o autor vem ocupando desde maio de 1974. Não há, entretanto, qualquer elemento nos autos que demonstre que o autor, no período de 13/05/1974 a 11/12/1990, tenha exercido atividade enquadrada como especial pela legislação regente. No tocante às provas requeridas pelo autor, verifico ser a oitiva de testemunhas prova inábil ao fim pretendido, em virtude de não substituir documentação em que confirmada a prestação da atividade alegada especial e especificada a sua forma de atuação. Ainda, impende consignar que, em momento algum, comprovou o autor ter efetivamente diligenciado junto ao INPE para obtenção do laudo técnico em que se baseia o formulário para comprovação do tempo especial (fls. 37/38), limitando-se a alegar que o referido órgão negou fornecer-lhe o documento em questão (fls. 183 - item 5). O mesmo se diga em relação ao pedido de expedição de ofício para fins de emissão de certidão de tempo de serviço correspondente ao período celetista que se deseja ver reconhecido como especial (fls. 228). O autor simplesmente alegou tratar-se de documento indispensável para fortalecer o gozo do seu direito, sem qualquer prova da recusa do INPE em fornecê-la. Destarte, não tendo havido comprovada recusa por parte do órgão público, tampouco prova de que efetivamente o autor protocolou requerimento para fins de obtenção da documentação em questão, não pode o Poder Judiciário intervir e efetuar diligência em substituição à parte autora, a quem incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do direito invocado (art. 333, inc. I, CPC). Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 436664 Processo: 98030740857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300068624DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 612 Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUPPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 ARTIGO 57 - INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA - ÔNUS DA PROVA. 1. Cabe ao autor fazer prova da existência do direito pleiteado, art. 333, do CPC. 2. Não restou juntado aos autos nenhum dos documentos necessários à concessão do benefício pleiteado (DIRBEN 8030 ou SB-40 e laudo técnico de condições ambientais de trabalho). 3. Tendo a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, incabível a condenação de qualquer verba. 4. Apelação do autor desprovida. Sendo assim, o fato é que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que o período acima aludido foi desempenhado no exercício de atividade considerada insalubre (fato constitutivo do seu direito). Não comprovado o exercício de atividade em condições especiais, o pedido inicial não merece guarida, não havendo que se falar em reconhecimento e averbação de tempo especial em favor do autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas dos réus, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, que fixo

em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, a ser igualmente dividido entre os réus. Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003366-42.2006.403.6103 (2006.61.03.003366-7) - JATIR DE SOUSA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JATIR DE SOUSA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o recebimento de parcelas vencidas desde a data de concessão de seu benefício previdenciário (28.08.2000) até a data do primeiro pagamento (31.12.2005). Aduz o autor, em síntese, que teve o benefício previdenciário concedido por sentença judicial que fixou a DIB em 28.08.2000, contudo somente foi implantado em 01.01.2006, e o INSS não efetuou o pagamento das parcelas vencidas no período. Juntou documentos (fls. 07/171). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 184/185). Devidamente citado (fls. 192), o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certidão de fls. 213. Às fls. 218/219, o autor informa que o INSS efetuou o pagamento das parcelas vencidas, contudo, de forma incorreta, conforme documentos que junta às fls. 220/229. Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 238/420. Remetidos os autos à contadoria judicial para conferência dos valores pagos pelo INSS, com parecer conclusivo às fls. 430/431, no sentido de que a conta efetivada pelo réu está correta. Cientificadas as partes do retorno dos autos, não se manifestaram. Vieram os autos conclusos aos 24/06/2010. É o relatório. DECIDO. Ante o certificado às fls. 213, decreto a revelia do INSS, sem contudo aplicar-lhe seus efeitos, nos termos do artigo 319, II do CPC. O feito comporta julgamento imediato, a teor do disposto no artigo 330, I do CPC. Conquanto o autor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda. De fato, o INSS efetivou o pagamento das parcelas vencidas desde a data de concessão do benefício previdenciário ao autor (08.2000) até sua implementação (12.2005), na própria via administrativa. Desta forma, considerando que o objeto da presente ação já havia sido alcançado extrajudicialmente, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Despiciendas maiores digressões acerca do valor pago ao autor, posto que a Contadoria Judicial informou estarem corretas as contas do INSS, informação essa não impugnada pela parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004992-62.2007.403.6103 (2007.61.03.004992-8) - FABIO AUGUSTO DA ROSA X JORGE ANTONIO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO MARQUES BENEDITO X RICARDO AMANCIO DOS ANJOS X GETULIO CESAR BALBINO (SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FABIO AUGUSTO DA ROSA, JORGE ANTONIO DE SOUZA, CARLOS ROBERTO MARQUES BENEDITO, RICARDO AMANCIO DOS ANJOS e GETULIO CESAR BALBINO, servidores públicos civis, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a percepção do adicional de periculosidade de 10%, desde a data de suas admissões, por exercerem atividades em condições especiais, na forma da lei, bem como postulam a concessão do adicional por tempo de serviço, sob fundamento de que já completaram 05 anos de atividade, nos termos do artigo 67 da Lei 8112/90. Juntaram documentos (fls. 07/31). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 33). Aditamento às fls. 46. Regularmente citada, a União Federal ofertou contestação aduzindo, em preliminares, nulidade da citação e carência de ação por ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal, e prossegue tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 58/). Juntou documentos (fls. 71/217). Réplica às fls. 220/223. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Preliminarmente, destaco que a legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu a necessidade de que a contrafé venha acompanhada de todos documentos que instruem a inicial. Desta forma, a falta de documentação que acompanha a contrafé trata-se de nulidade relativa, sendo a mesma sanada com a manifestação da ré acerca dos documentos que instruem a inicial, inexistindo, ademais, prejuízo, considerando que a maior parte dos mesmos procedem da própria parte contestadora. Por sua vez, em face do princípio do livre acesso à jurisdição, inexistente obrigatoriedade de esgotamento da via administrativa para que se possa recorrer ao Judiciário, de modo que a contestação da ré igualmente demonstra a existência de lide a justificar a tutela jurisdicional. Ainda, afasto a alegação de falta de interesse de agir em relação. Os autores pleiteiam a percepção do adicional de periculosidade em montante de 10% (dez por cento) desde a data de suas admissões, portanto, o reconhecimento administrativo do direito à referida verba, em 26/05/2006, não tem o condão de elidir o interesse processual. Passo ao mérito. Inicialmente, entendo presente a ocorrência da prescrição

quinquenal aventada pela União. Aplicável, in casu, a previsão constante da Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista cuidar-se de prestações de trato sucessivo (A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada. Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pelo posicionamento do servidor em uma determinada situação funcional e pugnando-se pela reclassificação nos termos assegurados pela lei, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação, quando a Administração não nega o próprio direito reclamado. Recurso especial não conhecido - STJ - Sexta Turma - Resp nº 180814 - Relator Fernando Gonçalves - DJ 16/11/98, pg. 141). Considerando que a ação foi proposta aos 15/06/2007, encontram-se atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 15/06/2002. Passo ao mérito propriamente dito. Pretendem os autores a percepção do adicional de periculosidade de 10%, desde a data de suas admissões, por exercerem atividades em condições especiais, na forma da lei. Os autores foram admitidos no Centro Técnico Aeroespacial - CTA ainda sob regime celetista e, com o advento da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais, seus empregos foram transformados em cargos públicos, sendo submetidos, a partir de então, ao regime estatutário, tendo os autores permanecido, até a presente data, exercendo as mesmas atribuições para as quais foram contratados inicialmente. A legislação aplicável ao caso concreto, é a Lei nº 8.270/91, que regulamentou, dentre outras coisas, a percepção do adicional de periculosidade aos servidores públicos civis, determinando, em seu artigo 12, inciso II, o montante fixo de 10% (Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade). Dessa forma, fixado que o adicional de periculosidade deve ser pago no montante de 10% (dez por cento), cumpre analisar se os autores fazem jus à referida verba. Nesse aspecto, aduz a União que o adicional foi reconhecido administrativamente, aos 26/05/2006, sendo pago aos autores desde então. Informa que o reconhecimento da verba se deu em razão da elaboração do Laudo Pericial de Caracterização das Atividades, Operações e Locais Insalubres e/ou Perigosos, já que somente a partir do laudo é que a Administração teve autorização legal para realização dos pagamentos. Assim, constato que a União reconhece que os autores fazem jus ao adicional de periculosidade, mas entende que ele é devido apenas a partir da elaboração do laudo técnico que comprove a exposição do servidor ao agente de periculosidade. Portanto, não há controvérsia quanto ao exercício, pelos autores, de atividade em condições perigosas, e, sendo assim, a questão sub iudice deve ser analisada sob a seguinte ótica: o reconhecimento do direito dos autores à percepção do adicional de periculosidade exige a elaboração do laudo pericial, a cargo da Administração? A resposta a tal questionamento exige, necessariamente, a análise acerca da natureza jurídica do laudo pericial, já que é somente com a elaboração desse documento que a União entende ter surgido sua responsabilidade ao pagamento da verba. Observo que todos os autores exercem a mesma atividade no período em que se pretende o pagamento do adicional de periculosidade, qual seja, a partir da data de suas admissões, conforme fls. 71, 103, 139, 163 e 196. Isso significa que a atividade reconhecida como perigosa pela União, através do laudo pericial, e, portanto, hábil a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade, já era exercida pelos autores, uma vez que, como dito, não houve alteração de suas lotações e/ou atribuições. O laudo pericial apenas atestou tais condições, relatando-as, bem como aos demais elementos caracterizadores do exercício destas atividades. Dessa forma, resta evidente que a natureza deste laudo é meramente declaratória, pois que apenas atesta a situação fática aferida no momento de sua elaboração. Por conseguinte, não há que se reputar, como pretende a União, natureza constitutiva ao referido laudo, pelos motivos ora expostos. Ademais, admitir que somente com a elaboração do laudo estaria constituído o direito dos autores à percepção do adicional, seria, aí sim, uma violação ao princípio da legalidade. O administrado não pode ficar à mercê da atividade administrativa do Estado para ver garantido seu direito, que, desse modo, estaria subordinado a um poder discricionário estatal - como dito, o direito à percepção do adicional estava previsto legalmente desde 17/12/1991, quando da edição da Lei nº 8.270, sendo que o laudo pericial somente foi elaborado aos 26/05/2006. Corroborando a explanação, segue transcrição: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. ADICIONAL DE PERICUSOSIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. PARCELAS SUJEITAS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O reconhecimento administrativo do pedido, em momento posterior à propositura, não caracteriza ausência de interesse processual, eis que subsistente o pleito de pagamento de parcelas vencidas, relativas ao adicional vindicado. 2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ). 3. Constatada a realização de trabalho sob condições insalubres, através de laudo pericial administrativo, o Adicional de Insalubridade, no regime estatutário, é devido desde o início da vigência da Lei nº 8.270/91, que regulamentou o art. 68 da Lei nº 8.112/90, se aquele não fixa o início da insalubridade e não há comprovação da modificação das condições de trabalho. O servidor não pode ser prejudicado por eventual demora da Administração na realização do necessário laudo pericial. De se ver, na espécie, que o período durante o qual o autor pleiteia o pagamento desse adicional é posterior à promulgação daquele diploma normativo, eis que foi redistribuído para a FUNASA em 1992. Precedentes da Corte (AC 1999.01.00.003182-4/BA, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 14/08/2006, p.12; RO 90.01.17501-5/DF, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa

Mayer Soares (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 12/05/2005, p.86; AC 1998.01.00.092144-8/MG, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma Sup. DJ de 14/11/2002, p.359).4. A integração do Adicional de Periculosidade nos vencimentos do servidor não repercute no cálculo do adicional de tempo de serviço, que incide, tão-só, sobre seu vencimento-básico (Súmula 31 do TRF-1ª Região), bem como nos valores relativos ao auxílio-alimentação e auxílio pré-escolar, por serem verbas de natureza indenizatória.5. As parcelas vencidas devem ser corrigidas nos moldes previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sofrendo a incidência de juros de mora a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de verba de natureza alimentar, até a vigência da MP n 2.180-35/2001, quando passam à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês.6. Apelação da ré a que se nega provimento. Remessa oficial provida em parte.(TRF 1ª Região - Primeira Turma - AC nº 200033000152762 - Relator Simone dos Santos Lemos Fernandes - DJ. 24/06/2008, pg. 09)Quanto à concessão do adicional de tempo de serviço, verifico que os autores foram admitidos no serviço público no ano de 2002 e o referido adicional foi revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, respeitadas as situações constituídas até 8.3.1999, de modo que o pedido inicial neste tópico é improcedente.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores para condenar a União ao pagamento do adicional de periculosidade de 10% (dez por cento), tal como previsto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.270/91, desde 15/06/2002 até 26/05/2006, devendo os valores ser corrigidos desde a data em que deviam ter sido pagos, havendo incidência de juros desde a citação. Declaro prescritos os valores anteriores a 15/06/2002. Anoto que, na fase liquidação deste julgado, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, a esse título, se relativos ao respectivo período da condenação (15/06/2002 a 26/05/2006).Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, as despesas e honorários devem ser proporcionalmente divididos e compensados entre as partes (artigo 21 do CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000322-44.2008.403.6103 (2008.61.03.000322-2) - VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA X WAGNER PEREIRA X MAURA REGINA RUSSO SIMONETTI X CLELIA SANTOS SOUZA X JOSE RICARDO VICENTE X YOSHIO UEJO X JOSE JOAQUIM RIBEIRO X JOSE ROBERTO DE SOUZA STETNER X MOACIR AFONSO DE PAULA (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de junho/87, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91.Juntou documentos (fls. 16/74).Às fls. 149, foi proferida sentença homologando o pedido de desistência da ação formulado pelos autores JOSÉ RICARDO VICENTE e JOSÉ JOAQUIM RIBEIRO.Contestação da CEF às fls. 154/178.Manifestação da CEF às fls. 182/183 e 198/199, no sentido de que os autores VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA, CLELIA SANTOS SOUZA e MOACIR AFONSO DE PAULA aderiram ao acordo previsto na LC 110/01 e que o autor WAGNER PEREIRA efetuou a referida adesão pela internet; e ainda, os autores MAURA REGINA RUSSO SIMONETTI, JOSÉ RICARDO VICENTE, YOSHIO UEJO, JOSÉ JOAQUIM RIBEIRO, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA STETNER já receberam os créditos referentes aos expurgos inflacionários dos Planos Collor I e Verão. Juntou documentos (fls. 184/197 e 200/204).Instada a se manifestar a parte autora manifestou concordância com a informação de adesão ao acordo da LC 110/01 pelos autores VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA, CLELIA SANTOS SOUZA, MOACIR AFONSO DE PAULA e MAURA REGINA RUSSO SIMONETTI, requerendo a extinção do feito em relação aos mesmos. Com relação aos demais autores, apresentou réplica (fls. 207/209). Vieram os autos conclusos aos 02/06/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Preliminarmente, observo que a alegação de recebimento dos valores atinentes aos Planos Verão e Collor I não interfere no julgamento da presente lide, uma vez que os expurgos respectivos aqueles períodos não foram postulados nos autos.Assim, quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, com relação aos expurgos pleiteados nesta ação, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Por fim, no tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito propriamente dito.Ab initio, impende seja acolhida a prejudicial da Caixa Econômica Federal no tocante à adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, pelos autores VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA, CLELIA SANTOS SOUZA, MOACIR AFONSO DE PAULA e MAURA REGINA RUSSO SIMONETTI (fls. 200, 201, 202 e 204). Considerando que os acordos celebrados pela Caixa Econômica Federal com os autores acima mencionados versam sobre direito disponível e inexistindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis não há qualquer óbice à homologação.Tendo em vista que nos termos de adesão, a parte aderente dispõe renunciar, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros

ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, verifico que subsiste interesse de agir nesta ação, para referidos autores, somente quanto ao índice reivindicado relativo ao mês de março/91. Anoto que em relação ao autor WAGNER PEREIRA alega a CEF que também aderiu ao acordo da LC 110/01, contudo, juntou aos autos apenas o extrato de fls. 188, dando conta de que foram pagos os expurgos referentes a março/89 e maio/90, não pleiteados neste feito, de modo que subsiste o interesse do autor na presente ação. Assim passo a enfrentar a questão, em relação a todos os índices pleiteados, para os autores WAGNER PEREIRA, YOSHIO UEJO e JOSÉ ROBERTO DE SOUZA STETNER e somente em relação a março/91 em relação aos demais autores. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução n.º 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727 Processo: 200200815981 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Fonte: DJ, DATA:16/08/2004 PG:00184 Relator(a): ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSO CIVIL

E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento.2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90.3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo. 4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade.5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios.6. Recurso especial improvido.Data Publicação: 16/08/2004Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR.No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS).Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de junho/87 (18,02%), março/90 (84,32%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%), fevereiro/91 (7,00%) e março/91 (11,79%), a pretensão há de ser indeferida. De fato, a parte autora pretende ou a aplicação de índices em relação aos quais já se decidiu não serem devidos, ou a aplicação de índices que já foram regularmente aplicados pela instituição financeira, conforme já mencionado. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:I) HOMOLOGO por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os acordos firmados pelos autores VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA, CLELIA SANTOS SOUZA, MOACIR AFONSO DE PAULA e MAURA REGINA RUSSO SIMONETTI (fls. 200, 201, 202 e 204) com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA, CLELIA SANTOS SOUZA, MOACIR AFONSO DE PAULA e MAURA REGINA RUSSO SIMONETTI, no tocante ao índice reivindicado relativo ao mês de março/91, extinguindo o feito, neste tópico, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.III) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de WAGNER PEREIRA, YOSHIO UEJO e JOSÉ ROBERTO DE SOUZA STETNER, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenos autores ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condenos autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000330-21.2008.403.6103 (2008.61.03.000330-1) - ADILSON JOSE FERREIRA X RICARDO NABOR WINSER BRAUN X ADILSON SEBASTIAO PIMENTEL X JOSE ALBERTO MENDES BERNARDES X OSMAR VALTER DE MANO X IVONE BERNARDES DE MORAIS X JORGE HERCULES DE SOUZA X MARCELO DA SILVA X REGINA YOSHIE MORISHITA X CEZALTINA DO CEU DA SILVA CRISTOVAO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de junho/87, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91.Juntou documentos (fls. 15/77).Às fls. 98/99, foi proferida sentença julgando extinto o processo em relação a RICARDO NABOR WINSER BRAUN.Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 103).Contestação da CEF às fls. 107/151.Manifestação da CEF às fls. 135/136, no sentido de que os autores ADILSON JOSÉ FERREIRA, RICARDO NABOR WINSER BRAUN, ADILSON SEBASTIÃO PIMENTEL, JOSÉ ALBERTO MENDES BERNARDES, OSMAR VALTER DE MANO, IVONE BERNARDES DE MORAIS, MARCELO DA SILVA e JORGE HERCULES DE SOUZA já receberam os créditos referentes aos expurgos inflacionários dos Planos Collor I e Verão; e ainda, os autores ADILSON JOSÉ FERREIRA, RICARDO NABOR WINSER BRAUN, ADILSON SEBASTIÃO PIMENTEL, OSMAR VALTER DE MANO e REGINA YOSHIE MORISHITA aderiram ao acordo previsto na LC 1101/01. Juntou documentos (fls. 137/159).Instada a se manifestar a parte autora manifestou concordância com a informação de adesão ao acordo da LC 110/01 pelos autores ADILSON

JOSÉ FERREIRA, RICARDO NABOR WINSER BRAUN, ADILSON SEBASTIÃO PIMENTEL, OSMAR VALTER DE MANO e REGINA YOSHIE MORISHITA, requerendo a extinção do feito em relação aos mesmos. Com relação aos demais autores, apresentou réplica (fls. 162/164). Vieram os autos conclusos aos 23/06/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Preliminarmente, observo que a alegação de recebimento dos valores atinentes aos Planos Verão e Collor I não interfere no julgamento da presente lide, uma vez que os expurgos respectivos aqueles períodos não foram postulados nos autos. Assim, quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, com relação aos expurgos pleiteados nesta ação, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Por fim, no tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Ab initio, impende seja acolhida a prejudicial da Caixa Econômica Federal no tocante à adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, pelos autores ADILSON JOSÉ FERREIRA, ADILSON SEBASTIÃO PIMENTEL, OSMAR VALTER DE MANO e REGINA YOSHIE MORISHITA (fls. 137, 142, 147 e 158). Considerando que os acordos celebrados pela Caixa Econômica Federal com os autores acima mencionados versam sobre direito disponível e inexistindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis não há qualquer óbice à homologação. Tendo em vista que nos termos de adesão, a parte aderente dispõe renunciar, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, verifico que subsiste interesse de agir nesta ação, para referidos autores, somente quanto ao índice reivindicado relativo ao mês de março/91. Assim passo a enfrentar a questão, em relação a todos os índices pleiteados, para os autores JOSÉ ALBERTO MENDES BERNARDES, IVONE BERNARDES DE MORAIS, JORGE HERCULES DE SOUZA, MARCELO DA SILVA e CEZALINA DO CEU DA SILVA CRISTOVÃO e somente em relação a março/91 em relação aos demais autores. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE nº 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei nº 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução nº 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei nº 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca

chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727 Processo: 200200815981 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Fonte: DJ, DATA: 16/08/2004 PG: 00184 Relator(a): ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento. 2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90. 3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo. 4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. 5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios. 6. Recurso especial improvido. Data Publicação: 16/08/2004 Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de junho/87 (18,02%), março/90 (84,32%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%), fevereiro/91 (7,00%) e março/91 (11,79%), a pretensão há de ser indeferida. De fato, a parte autora pretende ou a aplicação de índices em relação aos quais já se decidiu não serem devidos, ou a aplicação de índices que já foram regularmente aplicados pela instituição financeira, conforme já mencionado. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) HOMOLOGO por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os acordos firmados pelos autores ADILSON JOSÉ FERREIRA, ADILSON SEBASTIÃO PIMENTEL, OSMAR VALTER DE MANO e REGINA YOSHIE MORISHITA (fls. 137, 142, 147 e 158) com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores ADILSON JOSÉ FERREIRA, ADILSON SEBASTIÃO PIMENTEL, OSMAR VALTER DE MANO e REGINA YOSHIE MORISHITA, no tocante ao índice reivindicado relativo ao mês de março/91, extinguindo o feito, neste tópico, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. III) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ ALBERTO MENDES BERNARDES, IVONE BERNARDES DE MORAIS, JORGE HERCULES DE SOUZA, MARCELO DA SILVA e CEZALINA DO CEU DA SILVA CRISTOVÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça

gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001669-15.2008.403.6103 (2008.61.03.001669-1) - MARIA DO CARMO PEREIRA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. MARIA DO CARMO PEREIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a imediata expedição de ordem que impeça a efetivação de empréstimos consignados em seu nome e, em sede de provimento final, também o cancelamento e a substituição do número de seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Alega ser portadora do CPF nº 180.691.696-72, filha de Larino Pereira da Silveira e Maria da Conceição Gomes, nascida aos 07/10/1939, e que seus dados apresentam homonímia em relação a outra pessoa, que possui ainda a mesma data de nascimento. Aduz que esta pessoa, sabedora desta coincidência, vem se utilizando de seu nome para realização e diversos empréstimos consignados, que são descontados nos seu proventos de aposentadoria que, atualmente, tem 30% (trinta por cento) de seus rendimentos comprometidos com tais dívidas. Informa a autora que já tentou resolver a situação na esfera administrativa, diligenciando junto ao INSS e Procon, não obtendo êxito. Informa, ainda, que se dirigiu à Secretaria da Receita Federal solicitando o cancelamento do seu CPF, pelos motivos expostos, sendo informada pela autoridade competente que não havia previsão legal que autorizasse o referido pleito. Assim, viu-se compelida à propositura da presente ação, visando alcançar seu intento e ver-se a salvo dos dissabores e prejuízos que vem sofrendo. Juntou documentos (fls. 10/51). Antecipação de tutela parcialmente deferida, determinando a suspensão de descontos na aposentadoria da autora, relativos a empréstimos consignados, bem como que o INSS tornasse indisponível o benefício da autora para a concessão de novos empréstimos consignados (fls. 53/54). Regularmente citada, a União ofertou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 76/88). Às fls. 91/94 o INSS comunica o cumprimento à ordem liminar. Réplica às fls. 98/100. Conversão do julgamento em diligência aos 14/08/2009 para requisitar à DRFB cópia integral do processo administrativo nº 13884.001204/2006-13, que foi acostada nas fls. 107/164, da qual foi a parte autora devidamente cientificada. Vieram os autos conclusos aos 24/06/2010. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Não foram alegadas preliminares. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Passo ao mérito. Pretende a autora o cancelamento do seu número de inscrição perante o Cadastro de Pessoa Físicas - CPF e a emissão de um novo número, ao argumento de que pessoa homônima, com a mesma data de nascimento que a sua, inclusive, vem se utilizando desta coincidência de dados cadastrais para realizar empréstimos consignados, todos descontados de sua aposentadoria, que atualmente encontra-se com 30% (trinta por cento) do seu valor comprometido com estas dívidas. Analisando a cópia do processo administrativo nº 13884.001204/2006-13 acostada aos autos, verifica-se que restou apurado na seara administrativa que a Srª Maria do Carmo Pereira, filha de Francisca Florinda e nascida em 07/10/1939 (a homônima indicada na inicial, que se estaria utilizando fraudulentamente do número do CPF da autora), de fato, detinha em mãos cartão de CPF registrado sob o nº 180.691.696-72. Observa-se das cópias de fls. 138 que o cartão em questão foi emitido em maio de 2003, sendo, ainda, que o respectivo número já constava informado no documento de RG da homônima, emitido em março de 1988. Consoante o relatório apresentado nas fls. 151/152, pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da SRFB/MF, especificamente o levantamento do histórico do CPF nº 180.691.696-72, revelaram que este número sempre pertenceu à autora, mas que os dados desta última foram alterados nos sistemas, em maio de 2003 (fls. 39), com a mudança indevida do nome da mãe dela, Maria da Conceição Gomes, para Francisca Florinda, mãe da homônima, o que, segundo a apuração procedida, foi desfeito, retornando-se ao estado anterior o cadastro da autora. Afirmou-se no relatório em comento que não teria havido mudança de endereço. Verifica-se que a conduta da autoridade fiscal foi a de recolher o cartão de CPF apresentado pela homônima e emitir uma inscrição de CPF em nome dela, porquanto, segundo constatado, não possuía inscrição anterior. Foi-lhe atribuído, então, o CPF de nº 746.893.201-87 (fls. 153). Há nos autos, também, nas fls. 91/94, ofício do INSS, comunicando a regularização dos empréstimos consignados feitos em nome da autora, com a respectiva exclusão. Em que pesem as conclusões a que chegou a autoridade fiscal após as apurações perpetradas nos autos do processo administrativo nº 13884.001204/2006-13, a análise minudente dos fatos e documentos que compõem o presente feito torna forçoso a este órgão jurisdicional admitir que alguns pontos que circundam os fatos averiguados não restaram devidamente aclarados, o que, no entanto, não obsta o acolhimento do pedido formulado na inicial. Deveras, há cópias nos autos de dois cartões de CPF sob o nº 180.691.696-72 em nome de Maria do Carmo Pereira, nascida em 07/10/1939. Um emitido em dezembro de 1993 e em posse da autora, e o outro, como anteriormente dito, emitido em maio de 2003 e em poder da homônima, em cujo cartão de identidade, emitido em 1988, já constava registrado o número do CPF em apreço. Apesar de ter sido verificado que a homônima não possuía inscrição de CPF, já utilizava ela o número pertencente à autora desde (pelo menos) 1988, segundo o documento de fls. 138. Vê-se, ainda, que, ao contrário do relatado nas fls. 151/152, houve, em pelo menos quatro oportunidades (fls. 147/150), alteração no sistema informatizado da Receita Federal não somente do nome de mãe da autora, mas também de endereço e de título de eleitor (de 00.609.153.503-88 para 00.006.735.310-66), tendo as modificações sido desfeitas e restaurado o status quo ante em 06/03/2007 (fls. 150). Por sua vez, a homônima, quando em resposta à intimação SECAT nº 0352/2007, relatou a perda do seu título eleitoral há mais de um ano (fls. 140). Pois bem. A despeito do acervo probatório coligido não ter permitido a percepção exata de todos os aspectos que tornaram a questão ora posta à apreciação (se houve equívoco da Administração ou fraude de particular ou de agente público em conluio com este), a duplicidade de CPF, no caso, é patente e impõe, como medida de justiça, a

corrigenda do equívoco verificado, que entendo, não restou sanado pela simples emissão de inscrição de CPF em nome da homônima da autora. A Instrução Normativa SRF nº 070, de 05 de julho de 2000, trata do tema, em seu artigo 19, transcrito a seguir: Art. 19. É facultada a menção do número de inscrição no CPF nos seguintes documentos: I - Carteira de Identidade; II - Carteira Nacional de Habilitação; III - cartão de crédito; IV - cartão magnético de movimentação de conta-corrente bancária; V - talonário de cheque bancário; VI - qualquer documento de acesso a serviços de saúde pública, de assistência social ou previdenciários. Parágrafo único. Os documentos referidos neste artigo, com a menção do número de inscrição no CPF poderão ser apresentados em substituição ao Cartão CPF, nas hipóteses em que este seja exigido. Nesse diapasão, ainda que diante da recente inscrição da Sr^a. Maria do Carmo Pereira (filha de Francisca Florinda), homônima, no Cadastro de Pessoas Físicas, é de se concluir pela existência, mesmo que temporária, da duplicidade de CPF em desfavor da autora, o que, em tese, acarretou-lhe prejuízos consideráveis e impõe, como medida acautelatória e de resguardo aos direitos afetos à personalidade, o cancelamento do CPF nº 180.691.696-72 e a realização de uma nova inscrição da autora junto à Receita Federal. Outrossim, pelas mesmas razões e diante da natureza alimentar dos proventos de aposentadoria, deve ser acolhido, em confirmação à tutela antecipatória deferida, o pedido de bloqueio de empréstimos, vinculados ao CPF em questão, para descontos nos proventos do benefício de que a autora é titular. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de MARIA DO CARMO PEREIRA, RG nº 09272520-9, filha de Larino Pereira da Silveira e Maria da Conceição Gomes, nascida em Minas Gerais, em 07/10/1939, determinando, pela existência de duplicidade, o cancelamento da sua inscrição sob o nº 180.691.696-72 do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal e que, mediante recolhimento do respectivo cartão, seja emitida nova inscrição em seu favor. Determino, que o INSS torne indisponível o benefício da autora (NB 085.623.715-9) para novos empréstimos consignados, vinculados ao CPF em questão. No tocante ao cancelamento do CPF da autora, ante o perigo de dano irreparável e certeza dos fatos analisados e do direito exposto, concedo também a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino o cumprimento do ora decidido, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Para tanto, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos/SP. Oficie-se ao INSS, dando-lhe ciência da presente decisão. Condene a União ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, a serem atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para conhecimento dos fatos e providências que entender cabíveis. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002138-61.2008.403.6103 (2008.61.03.002138-8) - HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - EPP(SP026866 - PAULO ROBERTO GATO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR E SP154159 - JOSÉ LINCOLN TRIGO DELGADO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVIÇOS PARA BINGOS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do crédito tributário apontado nos Autos de Infração oriundos do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.20.00-2007-00249-6. Requer a condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Sustenta a nulidade das autuações referentes ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL ao fundamento de que se basearam em 100% da receita declarada, contudo, aduz, trata-se de empresa de pequeno porte, e, após apurar o imposto devido através do lucro presumido, recolheu os valores devidos sobre todas as suas receitas, que entende ser composta apenas de 28% dos valores arrecadados, ficando o restante para premiação e entidades desportivas, e que também não incluiu os depósitos bancários, igualmente tributados pela fiscalização tributária. Juntou documentos (fls. 14/25). Regularmente citada, a União Federal ofertou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 46/52). Juntou documentos (fls. 53/271). Houve réplica (fls. 278/282). Vieram os autos conclusos aos 12/05/2010. É o relatório. DECIDO. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a realização de perícia. Passo ao mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento da inexistência do crédito tributário apontado nos Autos de Infração oriundos do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.20.00-2007-00249-6, referentes ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL apurados sobre a totalidade da receita declarada nos anos calendários 2002 e 2003. Nos moldes do art. 44 do CTN, a base de cálculo do Imposto de Renda é o montante, real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis. Por sua vez, a COFINS e o PIS têm como base de cálculo o faturamento, que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, a todo e qualquer título. É o que se colhe das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. A CSLL tem como base de cálculo o lucro líquido, nos termos do art. 23 da Lei 8.212/1991, lucro este que corresponde basicamente à diferença entre a receita bruta e as despesas. Se a empresa é optante pelo lucro presumido, a base de cálculo será a receita bruta, conforme dispõe o art. 20 da Lei 9.249/1995. Pois bem. A empresa autora, como demonstrado nos autos, recolhe seu imposto de renda sob regime de lucro presumido (fls. 61 - último parágrafo). Trata-se de regime de tributação definitiva. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. APURAÇÃO POR MEIO DO LUCRO PRESUMIDO. RETIFICAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 13 E 18 DA LEI Nº 8.541/92. I - Efetuada a apuração do imposto de renda por meio do lucro presumido, com a entrega da Declaração Simplificada de Rendimentos e Informações, resta**

impossibilitada a sua retificação posterior, com a opção pelo lucro real, ante a verificação de prejuízos por parte do contribuinte, porquanto o regime tributário eleito, de livre escolha, tornou-se definitivo. Inteligência dos arts. 13, caput e 2º, e 18, inciso III, da Lei nº 8.541/92. II - Recurso especial improvido.(RESP 200500819758, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/11/2005) Neste regime de tributação, não há que se falar em exclusão das verbas que efetivamente compõem a totalidade da receita declarada pelo contribuinte independentemente da sua destinação. Acaso tencionasse deduzir as despesas, os custos e aos repasses decorrentes da exploração da atividade de bingo, deveria o contribuinte optar pela apuração pelo lucro real, mantendo a devida escrituração fiscal ou comercial. Nesse sentido: PIS. BINGO. ENTIDADE DESPORTIVA. LEI 9.615/98. LEI 9.718/98. LEI 9.718/98. EXISTÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO. 1. Regra geral, o recolhimento do PIS por entidade desportiva obedece o art. 2º, II, da Lei 9.715/98 (alterado pelo art. 13 da MP 2.037/00, convertida na Lei 10.637/2002), ou seja, incide exclusivamente sobre a folha de salários. 2. Optando a entidade pela exploração do jogo de bingo, nos moldes da Lei Pelé (Lei 9.615/98), o resultado então auferido configura faturamento, sobre o qual incidirá o PIS nos moldes da Lei 9.718/98. 3. A destinação prevista para os valores contabilizados é fato completamente alheio à relação jurídico tributária, eis que a receita pertence à sociedade e, posteriormente, é que será repassada. (TRF 4ª Região - AC 200071050025290 - Fonte: DJ 26/05/2004 PÁGINA: 662 - Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Desta forma, utilizando-se do regime de tributação com base no lucro presumido, não pode a empresa autora pretender deduzir 72% de sua receita, ao argumento de que somente 28% a ela pertence. Da mesma forma, não há fundamento para afastar a tributação das receitas omitidas em relação às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, no que se refere aos depósitos bancários aludidos nos autos. A omissão de receita afeta a apuração do imposto de renda, tanto das empresas sujeitas ao regime do lucro real, quanto das sujeitas ao regime do lucro presumido. De fato, quando não apresentados documentos que comprovem a origem dos recursos bancários, e havendo omissão de rendimentos ou de receita, o objeto da tributação não são os depósitos bancários, mas sim os rendimentos por eles representados - Precedente do STJ (RESP 792812/RJ) . Transcrevo o julgado a fim de aclarar a questão: PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTUAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE QUANTO À ORIGEM DOS RECURSOS. 1. O art. 42 da Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a omissão de rendimentos ou de receita em face da falta de comprovação pelo contribuinte da origem dos recursos objeto de depósitos bancários, não é inconstitucional, uma vez que não alterou o fato gerador do imposto de renda ou sua base de cálculo previstos nos arts. 43 e 44 do CTN. 2. A pessoa física titular de disponibilidade econômica ou jurídica de renda está obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual, bem como a comprovar a origem dos recursos depositados em instituição financeira, se intimada pela autoridade fiscal, a fim de afastar a presunção relativa de omissão de rendimentos. 3. O ônus da prova, portanto, é do contribuinte, sendo que, in casu, o apelante não apresentou documento que comprovasse a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias. 4. Na omissão de rendimentos ou de receita, o objeto da tributação não são os depósitos bancários, mas sim os rendimentos por eles representados. Precedente do STJ (RESP 792812/RJ) . 5. Apelação da Fazenda Nacional provida. TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000235212 - Fonte: e-DJF1 DATA:04/04/2008 PAGINA:311 - Rel. JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) Desta forma, por não vislumbrar ilegalidade nos autos de infração questionados nos autos, o pedido inicial não merece guarida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Condene a parte autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais, estas atualizadas desde o desembolso pela ré, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, a serem atualizados a partir da publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005230-47.2008.403.6103 (2008.61.03.005230-0) - PAULO ROBERTO PERICO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO ROBERTO PERICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando seja promovida a revisão da renda mensal inicial de seu benefício sem a incidência do fator previdenciário, com o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade de sua aplicação, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que a aplicação do fator previdenciário descumpra as regras do artigo 201, 1º da CF/88 no que diz respeito à proibição de se adotar critérios e requisitos diversos para a concessão de aposentadorias, além de prever a idade como critério a ser levado em conta, em flagrante ofensa a diversos princípios constitucionais. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/19). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 21). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 27/32, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil

democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006802-38.2008.403.6103 (2008.61.03.006802-2) - SHIGUERU MASAGO X SOTOKICHI MASAGO (SP125983 - MARINA MARCHINI BINDAO E SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (2,49%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 07/18). A CEF ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 35/49). Juntou extratos às fls. 54/57. Réplica às fls. 62/74. Vieram os autos conclusos aos 02/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a parte autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP nº 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte

legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. No mais, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser

expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta poupança n.º 00100367-5 possui data-base (aniversário) todo dia 15 (fls. 14), fazendo jus aos índices do IPC de abril/90 e maio/90, como requerido na inicial. Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 e maio/90, na conta poupança n.º 00100367-5. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007116-81.2008.403.6103 (2008.61.03.007116-1) - DARWIN BASSI X MERY AIDAR BASSI (SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Com a inicial vieram documentos. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 41/50 e 81/95). Réplica às fls. 69/70 com documentos de fls. 71/74. Após comunicado a este Juízo o extravio dos presentes autos, instaurou-se procedimento de restauração, e às fls. 100/101 foi proferida sentença declarando-os restaurados. Vieram os autos conclusos aos 02/06/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a parte autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. No mais, resta evidente da exposição contida da peça exordial que a parte autora pretende a correção do saldo de sua conta poupança pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada sua análise, ou confundem-se com o mérito, onde serão analisadas. Passo ao mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outro, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp n.º 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de

poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) No caso em comento, as contas poupança: (a) 00000951-8 (data de aniversário: todo dia 01 - fls. 18/19), (b) 00005922-1 (data de renovação: todo dia 12 - fls. 21/22), (c) 00008617-2 (data de renovação: todo dia 15 - fls. 24/25), (d) 00009633-0 (data de renovação: todo dia 06 - fls. 27/28) e (e) 00007551-0 (data de renovação: todo dia 09 - fls. 30/31), fazem jus ao crédito dos índices expurgados, como mencionado. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, nas contas poupanças nº 00000951-8, nº 00005922-1, nº 00008617-2, nº 00009633-0 e nº 00007551-0, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condono a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008998-78.2008.403.6103 (2008.61.03.008998-0) - NEDES DE ASSIS MOREIRA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%), fevereiro/91 (20,21%) e março/91 (11,79%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 08/34). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 36). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 40/49). Réplica às fls. 54/55 Vieram os autos conclusos aos 23/06/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança,

determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em

lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao BACEN e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao BACEN (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Assim, neste ponto, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo aos IPC de fevereiro/91 e março/91. No caso concreto, e sob a égide das explanações retro, considerando-se os documentos de fls. 12/15, temos que a conta poupança 00145761-7 (data de aniversário: todo dia 07), faz jus aos índices do IPC de março/90, abril/90 e maio/90, como requerido na inicial. No mais, anoto que todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação, inclusive a prova do fato de que o IPC de março/1990 foi devidamente aplicado. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março/90, abril/90 e maio/90, na conta poupança n.º 00145761-7. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009358-13.2008.403.6103 (2008.61.03.009358-2) - GERSON CARLOS FERREIRA (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de julho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91. Juntou documentos (fls. 07/14). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 16). Contestação da CEF às fls. 21/30. Réplica às fls. 35/37. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/07/2010. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor optou pelo FGTS no período questionado nos autos. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é

preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Por fim, no tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula n.º 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito propriamente dito. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Por sua vez, pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução n.º 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto

para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), a pretensão há de ser parcialmente acolhida, aplicando-se somente os índices de janeiro/89 (42,72%), e abril/90 (44,80%). Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 0,5% ao mês, a partir da citação válida até janeiro de 2003, início da vigência do atual Código Civil, quando os juros passarão a 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 0,5% ao mês, a partir da citação válida até janeiro de 2003, início da vigência do atual Código Civil, quando os juros passarão a 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Tratando-se de ação proposta após a edição da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/00, não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400857-25.1996.403.6103 (96.0400857-9) - EDSON SOFFIATTI (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON SOFFIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida (verba de sucumbência - fls. 216/217), sendo o valor disponibilizado ao advogado do exequente, nos termos da Resolução nº 055/2009 do CJF (fls. 218). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006571-84.2003.403.6103 (2003.61.03.006571-0) - JOAO CESARIO PEREIRA DE SOUZA (SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO CESARIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CESARIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 234/236), sendo que os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado já foram por estes levantados (fls. 239/240). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050973-70.2000.403.6100 (2000.61.00.050973-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CARLOS HENRIQUE NETTO LAHOZ X EDSON CEREJA X HAROLDO GONCALVES DA COSTA X JOAO EMILE LOUIS X MIRIAN MONTEIRO MARTINS LOUIS X MONICA GOMES DA COSTA CEREJA X OSMAR DE ARAUJO MARTINS X SIDNEY SERVULO CUNHA YAMANAKA (SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE NETTO LAHOZ

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 431/435, mantida pela segunda instância, condenou os autores, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. A fls. 479/480 a União, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente

decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002871-37.2002.403.6103 (2002.61.03.002871-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTINARI(SP135048 - LUIS CARLOS PELICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do pagamento da importância devida (incluindo a parte referente aos honorários advocatícios), que já foi objeto de levantamento mediante alvará (fls. 139/140 e 185/188). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001330-32.2003.403.6103 (2003.61.03.001330-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GUIOMAR PORTO DA MOTTA(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO E SP034298 - YARA MOTTA) X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR PORTO DA MOTTA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 62/65, mantida pela segunda instância, julgou improcedente o pedido e condenou a autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. A fls. 141/143 a União, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Fls. 145: nada a decidir, ante o teor da decisão de fls. 62/65. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002447-87.2005.403.6103 (2005.61.03.002447-9) - JOSE ADAIR CAVICHI DO AMARAL(SP212888 - ANDREIA CRISTINA PINHEIRO DIAS COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE ADAIR CAVICHI DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 116/126 a CEF acostou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento, ao que a parte exequente manifestou concordância (fls. 129). Autos conclusos para sentença aos 20/07/2010. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a expressa concordância aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor do exequente, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004414-36.2006.403.6103 (2006.61.03.004414-8) - AMAURI NOGUEIRA PRETO X TERESINHA NOGUEIRA PRETO X MARINA NOGUEIRA DOS SANTOS X RUY NOGUEIRA PRETO X RUBEM NOGUEIRA PRETO X NOEMIA DOS SANTOS X ROBERTO NOGUEIRA PRETO X JOAQUIM NOGUEIRA PRETO - ESPOLIO(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X AMAURI NOGUEIRA PRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 93/100, a CEF juntou guias de depósito e documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Instada a se manifestar a parte exequente impugnou os valores apresentados pela CEF (fls. 105 e 108/109). Remetidos os autos ao contador, apurou-se que os valores apresentados pela executada para pagamento (fls. 95/100) revelam-se mais que suficientes à efetiva liquidação do julgado (fls. 113/116). Intimadas as partes, a CEF expressou concordância com os cálculos do contador (fls. 121) e os exequentes quedaram-se silentes. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a parte exequente, devidamente intimada, não se opôs à conclusão a que chegou a contadoria judicial, bem como que tendo restado confirmado que os valores apresentados pela CEF revelaram-se suficientes para cumprimento do julgado, acolho como corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento e JULGO EXTINTA a execução da sentença, inclusive no tocante às verbas de sucumbência, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004507-62.2007.403.6103 (2007.61.03.004507-8) - ADAILTON RIBEIRO MARTUSCELI(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ADAILTON RIBEIRO MARTUSCELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls. 80/86), com o qual a parte exequente manifestou aquiescência (fls. 92). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, se mais nada for requerido,

arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3717

MONITORIA

0005410-10.2001.403.6103 (2001.61.03.005410-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIZ ANDRE ANDRADE DE MOURA X SORAIA PINTO S. ANDRADE DE MOURA

Fls. 126: Defiro. Expeça-se novo mandado de citação no endereço informado às fls. 26.Int.

0005205-10.2003.403.6103 (2003.61.03.005205-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CIDES RISTHER X MARIA DO CARMO RISTHER

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000874-48.2004.403.6103 (2004.61.03.000874-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DENISE CAETANA RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001802-96.2004.403.6103 (2004.61.03.001802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DA CONCEICAO LIMA VIVIANI

Cumpra a parte autora corretamente o segundo parágrafo do despacho de fl(s). 88, no prazo de 15(quinze) dias, juntando aos autos cálculo atualizado da dívida, vez que a petição de protocolo nº 2010.030016034-1, veio desacompanhada de tais documentos.Int.

0001810-73.2004.403.6103 (2004.61.03.001810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004145-65.2004.403.6103 (2004.61.03.004145-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA LUCIA PORTO SCAVONE X CLAUDIO JOSE SCAVONE

Fls. 85: Defiro. Expeça-se carta precatória conforme requerido.Int.

0005007-36.2004.403.6103 (2004.61.03.005007-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X CILEZIA MARIA DALMO(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS)

Ante a expressa anuência da ré com o pedido de desistência da ação (fls. 110), tornem conclusos para sentença de extinção, oportunidade em que serão arbitrados os honorários da patrona da ré, decorrentes da nomeação pelo despacho de fls. 58.Int.

0006633-90.2004.403.6103 (2004.61.03.006633-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X INJELETRONICA LTDA X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

Expeça-se novo mandado para citação nos endereços informados às fls. 68.Int.

0006946-51.2004.403.6103 (2004.61.03.006946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INPACK-EMBALAGENS PROMOCIONAIS E COMERCIO LTDA X SIDNEY LUCAS DA SILVA

Ante a excepcionalidade do caso concreto, providencie a CEF a retirada da referida certidão, para integral cumprimento do despacho de fls. 84, providenciando o registro da penhora.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0007625-51.2004.403.6103 (2004.61.03.007625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIMONE FREITAS RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP204553 - RUTH ANTUNES RODRIGUES)

Fl(s). 139. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, decorrido o prazo deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo.Int.

0007843-79.2004.403.6103 (2004.61.03.007843-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SAURO PEREIRA DA SILVA(SP128611 - EDILSON DE FREITAS) X MARA REGINA DA SILVA

Fls. 85: Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de extinção da ação formulado pela CEF. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007865-40.2004.403.6103 (2004.61.03.007865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X THAIS GUIMARAES PINHEIRO X ANA LUCIA GUIMARAES PINHEIRO

Expeça-se novo mandado para citação nos endereços informados às fls. 72. Int.

0008574-75.2004.403.6103 (2004.61.03.008574-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TECPLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DELCIO MARTINS DA SILVA

Fls. 85: Defiro. Cumpra a Secretaria o item IV, do despacho de fls. 71, expedindo-se mandado de penhora dos veículos informados às fls. 67/70. Deverá constar expressamente do mandado que a presente penhora não impede a realização do licenciamento dos referidos veículos. Int.

0004892-78.2005.403.6103 (2005.61.03.004892-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REI DO VALE MADEIRAS LTDA ME X ANTONIO CARLOS DA SILVA X APARECIDO DE CASSIO SILVA

Fls. 56/57: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como forneça o endereço atualizado dos réus, em que os mesmos possam ser encontrados para fins de citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0005485-10.2005.403.6103 (2005.61.03.005485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALCANCE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXP LTDA X JEFERSON BRANDAO

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 120 (cento e vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Int.

0005551-87.2005.403.6103 (2005.61.03.005551-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X L. S. NEVES E CIA LTDA X LUIZ DA SILVA NEVES X LUCIA MARIA DA SILVA NEVES

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000293-28.2007.403.6103 (2007.61.03.000293-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSANGELA DA SILVA SANTOS X IVAN MOREIRA DA SILVA

1. Fls. 69: Prejudicado o pedido de dilação de prazo postulado pela CEF. 2. Fls. 70/71: Indefiro o pedido de penhora eletrônica, eis que os réus sequer foram citados. 3. Providencie a CEF a juntada aos autos das necessárias taxas concernentes ao Egrégio Juízo Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, se em termos, expeçam-se cartas precatórias para citar a co-ré ROSANGELA DA SILVA SANTOS em Ilhabela-SP (fls. 72) e o co-réu IVAN MOREIRA DA SILVA em São Paulo-SP (fls. 73). Int.

0001870-41.2007.403.6103 (2007.61.03.001870-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA X CLAUDIO DE OLIVEIRA X ROSELI DE FATIMA NOGUEIRA OLIVEIRA

Face ao decurso do prazo anteriormente deferido, manifeste-se o autor requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução por falta de interesse, advertindo-se o autor que não será admitido novo pedido de dilação de prazo. Int.

0002264-48.2007.403.6103 (2007.61.03.002264-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ROGERIO LITVAITIS DA SILVA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA)

1. Fls. 143: Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo pela CEF, ante sua manifestação. 2. Fls. 144/264: Manifeste-se a parte ré sobre os documentos carreados aos autos pela CEF. 3. Após, não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004003-56.2007.403.6103 (2007.61.03.004003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO ABA LTDA X PAULO ROBERTO ACTIS PEREIRA X JOSE ANTONIO PAVANELITTI

Face ao decurso do prazo anteriormente deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo. Int.

0005249-87.2007.403.6103 (2007.61.03.005249-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GIULIANO DAQUE GURGEL X MAYRA DAQUE GURGEL LEHMANN X KLAUS GEORG LEHMANN

Oficie-se ao E. Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida.Int.

0006717-86.2007.403.6103 (2007.61.03.006717-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARCELO MANHOLER FERREIRA X GISELE MANHOLER FERREIRA DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DE SOUZA

Fls. 139: Defiro. Providencie a CEF o endereço atualizado em que MARCOS ROBERTO DE SOUZA pode ser encontrado, para fins de citação.Após, se em termos, expeça-se nova carta precatória para citação deste co-réu.Int.

0008414-45.2007.403.6103 (2007.61.03.008414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GABRIELA DE LIMA LEMES X BENEDITO IRINEU DE LIMA Fl(s). 43. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, decorrido o prazo deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo.Int.

0008415-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008415-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X YASIN IBRAHIM ABDALA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009447-70.2007.403.6103 (2007.61.03.009447-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EMILLY COM/ DE ROUPAS E ARMARINHOS LTDA ME X KATIA REGINA MINARI

Cumpra a CEF corretamente o primeiro parágrafo do despacho de fl(s). 45, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.Int.

0009453-77.2007.403.6103 (2007.61.03.009453-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ESTEVAM PINHEIRO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004045-71.2008.403.6103 (2008.61.03.004045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTINA TELES SANTOS SJCAMPOS ME X CRISTINA TELES SANTOS(SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA)

Fls. 238: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações dos réus.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pelos réus.Int.

0004052-63.2008.403.6103 (2008.61.03.004052-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EURICO RODRIGOS DE SANTOS JUNIOR X LUIZ CARLOS DA ROCHA SANTANA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008148-24.2008.403.6103 (2008.61.03.008148-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LAURA EIKO UYENO

Face ao decurso do prazo anteriormente deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da execução.Int.

0002152-11.2009.403.6103 (2009.61.03.002152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARTUR ALVES PINHEIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertados pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0002159-03.2009.403.6103 (2009.61.03.002159-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO GALDINO DA

SILVA AUTOMOVEIS ME X GERALDO GALDINO DA SILVA

Oficie-se ao E. Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida.Int.

0002868-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002868-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NELIO AMADOR BUENO JUNIOR X INES LEITE DOS SANTOS(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertados pelos réus.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0003313-56.2009.403.6103 (2009.61.03.003313-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Fls. 53: Defiro. Desentranhe-se o mandado, aditando-o para fiel cumprimento, a fim de ser realizada a citação por hora certa do réu.Int.

0005957-69.2009.403.6103 (2009.61.03.005957-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MELISSA SIMOES DE ASSIS X FABIO SHIMADA ROSA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 42: Defiro. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertados pelos réus.Ante os documentos de fls. 44/45, defiro aos réus os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0005959-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005959-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RENATO SERGIO ALBINO

Fls. 21/22: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como forneça o endereço atualizado do réu, em que o mesmo possa ser encontrado para fins de citação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0008354-04.2009.403.6103 (2009.61.03.008354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SANCAP AUTO PECAS LTDA ME X ALESSANDRO APARECIDO CHIL X MANOEL LEOPOLDO PINTO(SP190189 - ELI MARCEL RODRIGUES LEITE)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertados pelo(s) réu(s).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0008690-08.2009.403.6103 (2009.61.03.008690-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JESSICA GABRIELA MOREIRA BARBOSA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009236-63.2009.403.6103 (2009.61.03.009236-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DROG CANAVER LTDA ME X ELI TIAGO CAMPOS X ANDERSON FABIANO FERNANDES

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009275-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009275-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALTAIR LUIZ PEREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000753-10.2010.403.6103 (2010.61.03.000753-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAINARA PICOLO X NILTON MARQUES PRADO

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006072-61.2007.403.6103 (2007.61.03.006072-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006735-44.2006.403.6103 (2006.61.03.006735-5)) ANDERSON RODRIGO APARECIDO PINTO(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS)

Tendo em vista que os autos nº 2006.61.03.008313-0 ainda se encontram no TRF, mantenho a suspensão determinada às fl(s). 38/40.Int.

000895-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008895-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008423-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008423-0)) VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Por ora, defiro apenas as provas documentais.Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entenderem necessários ao deslinde da causa.Prazo: comum de 10 (dez) dias.Int.

0002305-44.2009.403.6103 (2009.61.03.002305-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-51.2006.403.6103 (2006.61.03.006159-6)) AGNALDO FRANCISCO DA COSTA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 27, desapensando os presentes autos da Execução nº 206.61.03.006159-6 e remetendo-os à Superior Instância.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0403181-22.1995.403.6103 (95.0403181-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIR DA CUNHA COSTA X JOSE VANDERLEI VIEIRA(Proc. MARISA SACILOTO NERY)

Face ao decurso do prazo anteriormente deferido, cumpra a CEF a determinação de fl(s). 165, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo.

Após, se em termos, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo de fl(s). 165.Int.

0005184-05.2001.403.6103 (2001.61.03.005184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X RONALDO DA SILVA FERNANDINO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X MARIA FERNANDA DE LOURDES COSTA DIAS FERNANDINO(SP209815 - ADRIANA BEATRIZ C ROSA DOS SANTOS E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fl(s). 128/139, no prazo de 10(dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0008653-88.2003.403.6103 (2003.61.03.008653-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PAULO MORAES SOARES(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

1. Fls. 112 e fls. 124: Expeça-se mandado de registro da penhora realizada nos autos.2. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino que a CEF deverá providenciar sua retirada e comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, seu cumprimento nos autos.Int.

0006630-38.2004.403.6103 (2004.61.03.006630-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA
Expeça-se novo mandado para citação nos endereços informados às fls. 55.Int.

0008551-32.2004.403.6103 (2004.61.03.008551-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HAUCH COMERCIO CONFECÇÕES LTDA

Fls. 95: Defiro. Expeça-se novo mandado de citação no endereço informado às fls. 77.Int.

0006556-47.2005.403.6103 (2005.61.03.006556-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TEREZA TERUKO SAKANO MASSAROTO - ESPOLIO (REINALDO SAKANO MASSAROTO) X TEREZA TERUKO SAKANO MASSAROTO - ESPOLIO (ROBSON SAKANO MASSAROTO)

OPA 1,10 Fls. 132: Prejudicado o pedido de dilação de prazo feito pela CEF, ante os documentos juntados aos autos.Fls. 133/135: Os documentos não demonstram o registro da penhora na matrícula do imóvel, embora a CEF tenha retirado o mandado para cumpri-lo. Tal situação que obsta o praceamento do bem penhorado.Assim, cumpra a CEF o despacho de fls. 130, comprovando o registro da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0003118-76.2006.403.6103 (2006.61.03.003118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X NEUSA APARECIDA DIAS

Face ao decurso do prazo anteriormente deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo. Int.

0003125-68.2006.403.6103 (2006.61.03.003125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X NEUSA APARECIDA DIAS

Face ao decurso do prazo anteriormente deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo. Int.

0005478-81.2006.403.6103 (2006.61.03.005478-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 -

EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BENEDITO GONCALVES

Face ao decurso do prazo anteriormente deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo. Int.

0005652-90.2006.403.6103 (2006.61.03.005652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLEBER RIBEIRO X ARI BARLETA DE SOUZA X VERA LIGIA DE SOUZA X DOURIVAL DE SOUZA X SILVIA APARECIDA BARBOZA

Manifeste-se a parte autora sobre a expedição e a respectiva certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.Int.

0006159-51.2006.403.6103 (2006.61.03.006159-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 -

EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J L MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA ME X JOAO LUCIO MOSSATO X AGNALDO FRANCISCO DA COSTA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

1. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para o executado cumprir o despacho de fls. 65.2. Ocorrendo o aludido decurso, providencie a CEF cálculo atualizado da dívida, atentando para o valor de honorários arbitrados pelo despacho de fls. 26, bem como manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.Int.

0006349-14.2006.403.6103 (2006.61.03.006349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FABRÍCIO FELIPO BARBOSA RIBEIRO X MARIANA ROBERTI PULGA

1. Fls. 90/92: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006735-44.2006.403.6103 (2006.61.03.006735-5) - FAZENDA NACIONAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X ANDERSON RODRIGO APARECIDO PINTO

Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada, nesta data, nos autos nº 2007.61.03.006072-9.Int.

0008380-07.2006.403.6103 (2006.61.03.008380-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2

REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JUVENAL GERMANO ARAUJO

MARTINS(SP151801B - MARIA APARECIDA DE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte exequente para que esclareça se houve a remissão da dívida referida nos autos, em razão do falecimento do executado, conforme petição de fls. 72. Int.

0003995-79.2007.403.6103 (2007.61.03.003995-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ GOODCLUSTER DE EQUIP ELETRONICOS LTDA X MARCOS DE SOUZA

Face ao decurso do prazo anteriormente deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo. Int.

0004027-84.2007.403.6103 (2007.61.03.004027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CURSOS ICHIBAN IDIOMAS LTDA EPP X EDSON LUIZ FERNANDES X MARIA

CONCEICAO NOZAKI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Baixo os autos. Chamo o feito à ordem. Considerando-se o disposto no parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil, desentranhe a Secretaria a petição de fls.29/43 e remeta-a ao SEDI para que seja distribuída, mediante autos próprios, por dependência à presente ação executiva. Após, deverão os Embargos à Execução vir à cls. para sentença. Após a regularização acima determinada este Juízo deliberará sobre o petitório de fls.74, apresentado pela CEF. Int.

0004779-56.2007.403.6103 (2007.61.03.004779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X P L C ELETRICIDADE TECNICA E COMERCIAL LTDA X ROSELENE FELIX LAMIM X

MARIA DO ROSARIO TENORIO OLIVEIRA X MAURO SERGIO DE OLIVEIRA

Face ao decurso do prazo anteriormente deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo. Int.

0005970-39.2007.403.6103 (2007.61.03.005970-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ORGANIZACAO SUMMER DE CONTABILIDADE S/C LTDA X AIRTON FERREIRA CARDOSO JUNIOR X IZILDINHA DA SILVA

Tornem os autos conclusos para extinção, conforme requerido pela exequente.Int.

0007356-07.2007.403.6103 (2007.61.03.007356-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TREVO COM/ E MAN DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X MAURICIO APARECIDO PEREIRA X MARIA GEANE BEZERRA DOS SANTOS X ROGERIO ZUCARRELI

Face ao decurso do prazo deferido anteriormente, manifeste-se a CEF no prazo de 30(trinta) dias quanto ao andamento do feito em relação co-executada Maria Geane Bezerra dos Santos.Int.

0007359-59.2007.403.6103 (2007.61.03.007359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VIA DOURADA COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA X NASSER ABDALLAH X YASIN IBRAHIM ABDALA

Face ao decurso do prazo anteriormente deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo. Int.

0007360-44.2007.403.6103 (2007.61.03.007360-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES ME X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES

Face ao decurso do prazo anteriormente deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo. Int.

0007371-73.2007.403.6103 (2007.61.03.007371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DISAT ELETRONICA LTDA X DANIELA DE SOUZA MONTEIRO X ANA CLAUDIA DE SOUZA MONTEIRO

Face ao decurso do prazo anteriormente deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo. Int.

0007382-05.2007.403.6103 (2007.61.03.007382-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ELTON FERNANDES DE PAIVA E CIA/ LTDA X ELTON FERNANDES DE PAIVA

Face ao decurso do prazo anteriormente deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo. Int.

0007384-72.2007.403.6103 (2007.61.03.007384-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AR PLACA TURISMO LTDA X AGOSTINHO RODRIGUES PLACA X LUCIA MARIA RODRIGUES PLACA

Face ao decurso do prazo anteriormente deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo. Int.

0007396-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCOS ROBERTO DA SILVA SAMPAIO ME X MARCOS ROBERTO DA SILVA SAMPAIO

Face ao decurso do prazo anteriormente deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo.Int.

0008114-83.2007.403.6103 (2007.61.03.008114-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE FIRMO DE JESUS

Face ao decurso do prazo anteriormente deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo. Int.

0008131-22.2007.403.6103 (2007.61.03.008131-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CASA LINDA MOVEIS COLCHOES LTDA X ONOFRE NOGUEIRA DE OLIVEIRA X DANIEL CARLOS COUTO

Face ao decurso do prazo anteriormente deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular

andamento do feito, no prazo de 32(trinta) dias, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo. Int.

0008423-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR

Mantenho a suspensão do presente processo, nos termos do despacho de fls. 68.Int.

0010213-26.2007.403.6103 (2007.61.03.010213-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER JOSE F DE ANDRADE X CRISTIANE RODRIGUES DE ANDRADE

Fls. 56: Defiro. Providencie-se o desentranhamento do mandado para fiel cumprimento, aditando-o a fim de que os réus sejam citados por hora certa.Int.

0007027-58.2008.403.6103 (2008.61.03.007027-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RENATO DE MELO GAIA X CLORETE APARECIDA DIAS GAIA

Fls. 216 e fls. 217: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme postulado pela CEF.Após, informe a CEF a situação dos autos nº 2006.61.03.007482-7, ante a conexão alegada.Int.

0002150-41.2009.403.6103 (2009.61.03.002150-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANA DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE ME X LUCIANA DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE

Fls. 34/36: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0005859-84.2009.403.6103 (2009.61.03.005859-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MEIRE PEDROSO DA SILVA

Fls. 17/18: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como forneça o endereço atualizado do executado, em que o mesmo possa ser encontrado para fins de citação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

ACOES DIVERSAS

0006639-97.2004.403.6103 (2004.61.03.006639-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MIGUEL XAVIER DE MELO FILHO

Fls. 49: Defiro o desentranhamento, mediante substituição por cópias, as quais deverão ser providenciadas pela CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, proceda a Secretária o respectivo desentranhamento e entrega ao patrono da parte autora.Ao final, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3733

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400386-82.1991.403.6103 (91.0400386-1) - JOSE BENEDITO - ESPOLIO X ERCILIA FERREIRA NUNES(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0400625-52.1992.403.6103 (92.0400625-0) - LUIS ROBERTO YALMANIAN X OZIEL LUIZ OLEINKI X VANIA APARECIDA DINARDO X ANDERSON DAUN FRAGA X SADAQ TAKANASHI X MASARU KAGEYAMA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0401189-31.1992.403.6103 (92.0401189-0) - IRENE MARSON SILVA(SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E SP100987 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0401627-57.1992.403.6103 (92.0401627-2) - GUILHERME DE SOUZA ALCANTARA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0400492-73.1993.403.6103 (93.0400492-6) - OZORIO PEREIRA X WALDINEIA MAURO PEREIRA X MARCELO MAURO PEREIRA X MARCOS MAURO PEREIRA X HILDEBRANDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA X LUIZ CARLOS MARINS X MILTON DE SIQUEIRA MATTOS X NOE TEODORO(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0400522-40.1995.403.6103 (95.0400522-5) - BENTA FERREIRA POLICARPO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0404496-80.1998.403.6103 (98.0404496-0) - CHU CHAO LIN(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002964-05.1999.403.6103 (1999.61.03.002964-5) - BRAZ LAZARO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003946-82.2000.403.6103 (2000.61.03.003946-1) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005189-61.2000.403.6103 (2000.61.03.005189-8) - JUSCELINO BASILIO DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006449-82.2001.403.0399 (2001.03.99.006449-0) - HELIO PEREIRA DE FARIA X BENEDITO JOSE DA CUNHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000989-74.2001.403.6103 (2001.61.03.000989-8) - MAURY GONCALVES RODRIGUES LIMA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004415-94.2001.403.6103 (2001.61.03.004415-1) - NEY HAYASHI(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0030443-08.2002.403.0399 (2002.03.99.030443-2) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003832-75.2002.403.6103 (2002.61.03.003832-5) - PAULO SIN ITI ONODA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001910-62.2003.403.6103 (2003.61.03.001910-4) - SERGIO DE PAULA SOUZA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005489-18.2003.403.6103 (2003.61.03.005489-0) - ADILSON DA SILVEIRA LOURO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005717-90.2003.403.6103 (2003.61.03.005717-8) - BENEDITO RODRIGUES DO PRADO(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006987-52.2003.403.6103 (2003.61.03.006987-9) - SEBASTIANA MENDES DA SILVA SOUZA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007418-86.2003.403.6103 (2003.61.03.007418-8) - VALDIR INACIO DE AGUIAR(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008219-02.2003.403.6103 (2003.61.03.008219-7) - ADEMIR FERRARI(SP181332 - RICARDO SOMERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008356-81.2003.403.6103 (2003.61.03.008356-6) - MANOEL DE PAULA OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008451-14.2003.403.6103 (2003.61.03.008451-0) - MAURICIO SANTOS MACIEL(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008478-94.2003.403.6103 (2003.61.03.008478-9) - JEOSETE ALVES CURSINO DOS SANTOS(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008527-38.2003.403.6103 (2003.61.03.008527-7) - JOAQUIM RIBEIRO FILHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008561-13.2003.403.6103 (2003.61.03.008561-7) - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008737-89.2003.403.6103 (2003.61.03.008737-7) - CLAUDIO SILVERIO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008745-66.2003.403.6103 (2003.61.03.008745-6) - ERNESTO ARIAS FILHO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009005-46.2003.403.6103 (2003.61.03.009005-4) - NAZARE DE MACEDO(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(S). 175. Aguarde-se a extinção. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009014-08.2003.403.6103 (2003.61.03.009014-5) - JANAINA MICHELE DA SILVA(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 135. Aguarde-se a extinção. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401594-67.1992.403.6103 (92.0401594-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401108-82.1992.403.6103 (92.0401108-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X USIMON - ENGENHARIA USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA X USIMON - SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 92.241,25, em JULHO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 5. Int.

0403298-13.1995.403.6103 (95.0403298-2) - HELENA FELIX FAZAN - ESPOLIO X LUIZ FAZAN X DAIANE FELIX FAZAN NOGUEIRA X JEFFERSON NOGUEIRA DOS SANTOS X DEBORA FELIX FAZAN X OSEAS DA SILVA OLIVEIRA X ISAIAS FELIX FAZAN X MARCIA MARZOLA FAZAN(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002299-47.2003.403.6103 (2003.61.03.002299-1) - ROBERTO GODOI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 3737

MONITORIA

0004478-51.2003.403.6103 (2003.61.03.004478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X CLARA DE FATIMA PIRES

Expeça-se mandado de citação e intimação para pagamento, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, para o endereço declinado à(s) fl(s). 113. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400453-13.1992.403.6103 (92.0400453-3) - ANTONIO JULIO NOGUEIRA COUPE X KATIA SANTOS FREITAS NOGUEIRA COUPE X GUIDO FREITAS X ELZA SANTOS FREITAS X BENEDITO VILELA ALVES COSTA(SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA)

Fls. 217: Defiro a prorrogação do prazo em 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora-exequente. Int.

0400489-55.1992.403.6103 (92.0400489-4) - MAURICIO RANGEL X PASCHOAL BRUNELLO - ESPOLIO X IRMA TORATTI BRUNELLO X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X SIDNEY FLAVIO DE ARAUJO X ADILSON SERGIO BRUNELLO X LINDEMBERG JESUS DE OLIVEIRA X BENJAMIM TADEU LOPES X ROBERTO PRADO X ANTONIO CHAGAS FILHO X EDSON ALVES PEREIRA X DIMAS ALVES PEREIRA X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X JOSE MENINO DE OLIVEIRA X ARLINDO SANITA X JOSE DE TOLEDO X LUCIO SIMAO DOS SANTOS X TOSHIKAZU SAKUTA X OTAVIO MARQUES GREGORIO X JOAO OSVALDO PEREIRA X JAYME ANDRADE X ANANIAS JOAQUIM DE SOUZA X ROSANA CRISTINA

ARAUJO DE ABREU TENORIO X CLELIA DE ALMEIDA PAVRET X RITA MARIA DAS NEVES DUTRA X JAIR MOREIRA X HERMOGENES EUZEBIO DOS SANTOS X JOSE HAROLDO DOS SANTOS(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
1. Abra-se vista dos autos à União (PFN) para ciência do despacho de fls. 621 e da sentença de fls. 622/624.2. Após, cumpra a Secretaria a parte final do item 1, do despacho de fls. 621, oficiando à CEF.3. Fls. 628: Defiro a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora-exequente.4. Fls. 629: Anote-se.Int.

0400530-51.1994.403.6103 (94.0400530-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400066-27.1994.403.6103 (94.0400066-3)) M F MENDONCA S/C LTDA ME(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
1. Fls. 187: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as formalidades legais.Int.

0405032-96.1995.403.6103 (95.0405032-8) - MARTA DE ALMEIDA(SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Após o traslado determinado nos autos em apenso, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento.Int.

0033649-35.1999.403.0399 (1999.03.99.033649-3) - TUBUS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
1. Fls. 252/263: Expeça-se carta precatória, para intimar o síndico da massa falida, para os termos do artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) depositada e proceder ao respectivo saque.2. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.3. Int.

0004927-09.2003.403.6103 (2003.61.03.004927-3) - CLOVIS GOULART FARIA X JOSE ROBERTO PERRENOUD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
1. Fls. 163 e fls. 164: Defiro. Oficie-se à PETROS conforme requerido.2. Fls. 167: Por ora, indefiro o pedido da parte autora exequente, eis que incumbe à ela apresentar os cálculos aritméticos para execução do julgamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400994-41.1995.403.6103 (95.0400994-8) - VALMIRO JACINTO DE AMORIM X FRANCISCO DE SALES COELHO X MARIO BORGES X BENEDITO MARCONDES NETO X HUMBERTO DE CAMPOS DO CARMO X MARIA ANGELICA BITENCOUT ALVES X MARIA AMELIA ALVES DE CARVALHO X IZABEL SOARES DE PINHO SANTOS X MARIA AMELIA BITENCOURT ALVES X FRANCISCO JOAO TEIXEIRA FONSECA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
A simples interposição de Agravo de Instrumento não isenta o executado de cumprir a determinação de fl(s). 348. Sendo assim, informe a CEF, se foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento noticiado às fl(s) 351/362.Em sendo negativa a resposta, deverá a CEF cumprir a determinação de fl(s). 348.Int.

0401597-80.1996.403.6103 (96.0401597-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401282-52.1996.403.6103 (96.0401282-7)) JOAO FERNANDES LOBO(SP021993 - JOAO FERNANDES LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)
Fls. 234/238: Manifeste-se a União (PFN).Int.

0403730-61.1997.403.6103 (97.0403730-9) - ALDO VASCONCELOS PEREIRA X ALOISIO ANDRADE VILAS BOAS X ANA MARIA OLIVEIRA BORGES DA SILVA X ANTONIETA MARIA DA COSTA X CLAUDIO MARIANO X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAO BOSCO DE SOUSA X JOSE BRAZ HONORIO X NICANOR GUILHERME DE SOUZA X TARCISIO DNIZETTE DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)
1. Fls. 276/277: Dê-se ciência à parte autora-exequente da manifestação da CEF. Em caso de divergência, deverá apresentar os cálculos dos valores que entende corretos.2. Após, se em termos, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento.Int.

0401732-24.1998.403.6103 (98.0401732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406577-36.1997.403.6103 (97.0406577-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X HUDSON ALBERTO BODE X REGINA CAVALCANTI WANDERLEY(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Publiquem-se o(s) despacho(s) de fl(s). 580 e 596.Despacho de fl(s). 580 - 1. Providencie a Secretaria a abertura do terceiro volume dos presentes autos.2. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.035,26, em AGOSTO/2009), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Fls. 579: Nada a providenciar, ante o decurso assinalado às fls.568.5. Decorrido o prazo assinalado, abra-se nova vista à União (AGU).6. Int.Despacho de fl(s). 596 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada da carta de preposição pelo advogado da exequente. Diante da ausência da parte executada à presente audiência, dou por prejudicada a conciliação. Venham os autos conclusos para outras deliberações. Saem os presentes intimados.Int.

0402063-06.1998.403.6103 (98.0402063-7) - JOSE TOMAZ DA SILVA X FRANCISCO MOREIRA X ANTONIO THEODORO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 264/283. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.III - Fls. 284/285 e fls. 287/290: Manifeste-se a parte autora-exequente.Int.

0404968-81.1998.403.6103 (98.0404968-6) - JOSE BENEDITO X JOSE BATISTA MASSAGRANDE X ADEMAR BORGES FERREIRA X JOSE ALFREDO DO SANTOS X CELIA APARECIDA CUNHA X LUCIMARA CUNHA DE SOUZA X EDISON DE CAMARGO X EXPEDITO CLARO DA FONSECA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 231/247. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0001819-11.1999.403.6103 (1999.61.03.001819-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.192,93, em MARÇO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0001856-38.1999.403.6103 (1999.61.03.001856-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401120-57.1996.403.6103 (96.0401120-0)) SERGIO APARECIDO FURLAN X ETELVINA LOPES CAVALCANTE FURLAN X ROSANA PACHECO DE SOUZA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a CEF o segundo parágrafo da determinação de fl(s). 441.Int.

0003451-72.1999.403.6103 (1999.61.03.003451-3) - PAULO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JOSEPHA DECARIA DE SOUZA X ALZIRO ALVES DE SIQUEIRA X NELSON RITA MOREIRA X ROSA MARIA DE MOURA OLIVEIRA X MILTON BARBOSA X JOSE GOMES RIBEIRO X DENIVALTER MORAES SILVA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga o co-exequente DENIVALTER MORAES SILVA se concorda com os cálculos complementares apresentados pela CEF às fls. 183/186. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado

como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0006577-33.1999.403.6103 (1999.61.03.006577-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403624-65.1998.403.6103 (98.0403624-0)) ALFREDO MARCOLINO PEREIRA X CARLOS ALBERTO DE LIMA X EDILSON CASSIO DOS SANTOS CRUZ X ELZA VIANA X FRANCISCO VITAL ANDRE X JOSE BENEDITO SOARES DA SILVA X LEONEIDE MARIA ALVES X MOISES RENTO X NELY DE SOUZA PINTO X TANASIO ALCENIO DE MEDEIROS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 268/285. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0001502-76.2000.403.6103 (2000.61.03.001502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405032-96.1995.403.6103 (95.0405032-8)) MARTA DE ALMEIDA(SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Os presentes autos iniciaram como embargos à execução, havendo julgamento procedente, o qual liquidou a condenação do julgamento proferido na ação principal e imputou à embargada honorários de sucumbência.Neste momento processual, a União concordou com a compensação da verba sucumbencial do valor a ser pago em favor da embargada (o qual decorrerá da condenação proferida nos autos principais).Assim, entendo que as requisições de pagamento deverão ser cadastradas no processo principal.Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais de fls. 65/79.Oportunamente, ante a compensação ultimada, tornem conclusos em conjunto com os autos principais para sentença de extinção.Int.

0005260-63.2000.403.6103 (2000.61.03.005260-0) - ANA LUCIA DE CASTRO X ANTONIO SOARES DE SOUZA X BENEDITA APARECIDA ANTUNES X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X JAIR FELICIO X JORGE TEODORO CORREA X JOSEVAL CASCIANO DOS SANTOS X LUIZ SANTOS ALVES X NAPOLEAO FLAUSINO DIAS X PAULO ALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 263/264: Manifeste-se a parte autora-exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002890-77.2001.403.6103 (2001.61.03.002890-0) - ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS X BENEDITA FERNANDES BARBOSA X BENEDITO DOS SANTOS X CELINA APARECIDA RAMOS DE CARVALHO X CRISTINA APARECIDA LANDIM X DOROTEIA PEDROSO MARTINS X ELIANE DE MORAIS X FRANCISCO DOS SANTOS X MIGUEL DIAS PEREIRA X NILSON BISPO ROCHA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 315/337. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0005238-68.2001.403.6103 (2001.61.03.005238-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CARLOS ALBERTO NEGRAO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.707,79, em MARÇO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente.4. Int.

0003821-46.2002.403.6103 (2002.61.03.003821-0) - ANA DIAS DE CAMARGO BERNARDES X ANA DIAS DE CAMARGO BERNARDES X SERGIO CAMARGO BERNARDES X DANIEL CAMARGO BERNARDES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fls. 174: Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo da CEF, ante sua manifestação apresentada.2. Fls. 175/177: Indefero o pedido da CEF, eis que os cálculos da Contadoria estão corretos, porquanto envolvem encontro de contas

(encontro esse que considera o julgamento proferido e a data em que foi realizado o pagamento, cotejando-os com a perfeita liquidação do julgado).3. Assim, cumpra a CEF o despacho de fls. 171, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0004142-13.2004.403.6103 (2004.61.03.004142-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 23.279,14, em MAIO/2004, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente.6. Int.

0004166-41.2004.403.6103 (2004.61.03.004166-7) - FATIMA RICCO LAMAC - ADVOCACIA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

1. Cumpra a Secretaria o item 4, do despacho de fls. 166, oficiando a CEF.2. Após a resposta da CEF, abra-se vista dos autos à União para se manifestar sobre todo o processado.Int.

0004246-05.2004.403.6103 (2004.61.03.004246-5) - MARCOS GROSSI(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 136: Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo da CEF, ante sua manifestação apresentada.2. Fls. 137/139: Indefiro o pedido da CEF, eis que os cálculos da Contadoria estão corretos, porquanto envolvem encontro de contas (encontro esse que considera o julgamento proferido e a data em que foi realizado o pagamento, cotejando-os com a perfeita liquidação do julgado).3. Assim, cumpra a CEF o despacho de fls. 133, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0006734-30.2004.403.6103 (2004.61.03.006734-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ELISABETH MARIA BARBOSA SANTOS RIBEIRO(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.677,96, em MARÇO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente.4. Int.

0003166-35.2006.403.6103 (2006.61.03.003166-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BASTOS & CIA/ COM/ DE ALIMENTOS ME

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 29.115,08, em 17/05/2006, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente.6. Int.

0009227-09.2006.403.6103 (2006.61.03.009227-1) - JOAO AMARILDO FILETTI(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls. 95: Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo da CEF, ante sua manifestação apresentada.2. Fls. 96/99 e fls. 100/101: Indefiro os pedidos das partes, eis que os cálculos da Contadoria estão corretos, porquanto envolvem encontro de contas (encontro esse que considera o julgamento proferido e a data em que foi realizado o pagamento, cotejando-os

com a perfeita liquidação do julgado).3. Assim, cumpra a CEF o despacho de fls. 133, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0000480-36.2007.403.6103 (2007.61.03.000480-5) - BENEDITA DIONISIO VENTURA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls. 87: Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo da autora, ante sua manifestação apresentada.2. Fls. 88: Considerando que a parte autora anuiu com os valores apresentados pela CEF, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006715-82.2008.403.6103 (2008.61.03.006715-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X AUTO POSTO TRES ERRES SJCAMPOS LTDA ME X SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X MARISETE APARECIDA ARRUDA

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 63.677,69, em AGOSTO/2008, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.6. Int.

0006927-06.2008.403.6103 (2008.61.03.006927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ITAMAR ALVES CAVALCANTE

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 14.132,11, em AGOSTO/2008, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.6. Int.

Expediente Nº 3738

EMBARGOS A EXECUCAO

0000566-75.2005.403.6103 (2005.61.03.000566-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006349-19.2003.403.6103 (2003.61.03.006349-0)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X FATIMA RICCO LAMAC(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Face ao certificado à(s) fl(s). 1108/1109, aguarde-se o trânsito em julgado da Ação de Execução nº 2003.61.03.006349-0, em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007599-82.2006.403.6103 (2006.61.03.007599-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-84.2003.403.6103 (2003.61.03.004049-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Fl(s). 40/41. Prejudicado tendo em vista que na sentença de fl(s). 35/36 não houve condenação, sendo que tais pedidos deverão ser feitos nos autos principais.Cumpra-se a parte final da sentença, procedendo ao desapensamento e a remessa ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400968-77.1994.403.6103 (94.0400968-7) - ELZA ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0401862-19.1995.403.6103 (95.0401862-9) - ANTENOR VIANA X ANTONIO DO ROSARIO X APARECIDA MARIA DE FREITAS X CATARINA MORAIS DE OLIVEIRA X ELIAS ALVES X GERSON NOGUEIRA X JOHN ANNESLEY SMITH X JOSE CARLOS ALVES X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X MARIA JAIRA DA LUZ X NIVALDO TAVARES DE MELO X REINALDO FERNANDES DA SILVA X VICTOR WALTER PINHO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0404552-21.1995.403.6103 (95.0404552-9) - MARIA CANDIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA X MARIA CELIA RODRIGUES DE CASTRO X MARIA PORFIRIA DAMAZIO LEAL X MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA X MARLENE DE MOURA SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. c) deverá o Sr. Contador informar o valor devido, por autor-exequente, para a contribuição ao PSS, nos termos da Resolução nº 200/2009 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 6. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0405966-83.1997.403.6103 (97.0405966-3) - CANDIDO VIEIRA SAMPAIO FILHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 6. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002777-94.1999.403.6103 (1999.61.03.002777-6) - SIMAZU & IMOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 332: Defiro. Manifeste-se o Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60.807, sobre a satisfação da execução. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 329, tornando os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002549-51.2001.403.6103 (2001.61.03.002549-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-31.2001.403.6103 (2001.61.03.002227-1)) MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Aguarde-se o resultado do Agravo de Instrumento noticiado à(s) fl(s). 188.Int.

0004049-84.2003.403.6103 (2003.61.03.004049-0) - JOSE FRANCO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;3. Após em sendo o caso:a) expeça-se requisição de pagamento; 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008263-21.2003.403.6103 (2003.61.03.008263-0) - JOSE LAPA PINHEIRO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos (fls. 83/85) pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 6. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400750-20.1992.403.6103 (92.0400750-8) - CASA SEBE DE TECIDOS LTDA(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.081,76, em ABRIL/2009, em favor da União; R\$ 564,74, em MARÇO/2010, em favor do INSS), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0402715-96.1993.403.6103 (93.0402715-2) - CLEO LUIZ SANTOS BARKETT(SP053072 - MARIO CELSO DE ALMEIDA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0400716-40.1995.403.6103 (95.0400716-3) - ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR X JEFFERSON ANTONIO ANDREA BRIGATTO X JOAQUIM CARLOS ABRANTES X JOAQUIM FERNANDES DA COSTA X JOSE ALFREDO DA SILVA FILHO X MARIO CHINHEO FUKUSHIMA X VICTOR ANTONIO RIBEIRO DO COUTO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0401357-28.1995.403.6103 (95.0401357-0) - JOSE ROLIM UMEDA(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1. Observo que a execução foi extinta por sentença lançada às fls. 417.2. Fls. 431/438: Dê-se ciência à parte exequente do crédito complementar.3. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0402186-38.1997.403.6103 (97.0402186-0) - JOAQUIM DOS REIS X JOAQUIM ROSA DO AMARAL X JOSE ALCIDES DA SILVA X JOSE ANSELMO DA CRUZ X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE BENEDITO DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO CURSINO X JOSE BENEDITO BEZERRA X JOSE BENEDITO DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO CUBA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 324/331. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.III - Fls. 334/348: Manifeste-se a parte autora-exequente.Int.

0001857-23.1999.403.6103 (1999.61.03.001857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401120-57.1996.403.6103 (96.0401120-0)) NATANAEL SOARES DE FREITAS X ALEXANDRINA FERREIRA ALVES DE FREITAS(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fls. 396/475: Manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 477/478: Vencido o prazo ao autor-exequente, manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora de que se recusou a receber os pagamentos das prestações.3. Vencido o prazo ao autor-exequente, intime-se a CEF, por meio de seu advogado, para que deposite os honorários advocatícios, nos termos dos arts. 475-A, parágrafo 1º, 475-B e 475-J, todos do CPC, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da condenação (fls. 318/319, atualizando-o até a data do efetivo depósito), salientando que, decorrido esse prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante a multa de 10% (dez por cento)Int.

0004519-57.1999.403.6103 (1999.61.03.004519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SILAS PEREIRA ROCHA(SP190944 - GILBERTO DE MORAIS)
Publique-se os despachos de fl(s). 306 e 312. Despacho de fl(s) 306. 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 368,30, em MARÇO de 2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 4. Int. Despacho de fl(s). 312. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada carta de preposição pelo advogado da CEF. Ante o não comparecimento da parte executada, prejudicada a tentativa de conciliação. Venham os autos conclusos para as deliberações que se fizerem necessárias. Saem os presentes intimados.

0002317-05.2002.403.6103 (2002.61.03.002317-6) - CONDOMINIO EDIFICIO VIRGINIA(SP100165 - JOSE ROBERTO VENTURI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 5.954,97, em MARÇO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0007240-06.2004.403.6103 (2004.61.03.007240-8) - JOSE INACIO LEMOS(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 124/136: Manifeste-se a CEF, inclusive justificando seu interesse no prosseguimento da execução, ante o seu valor ínfimo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000495-05.2007.403.6103 (2007.61.03.000495-7) - LUIZ CLAUDIO DA SILVA NEVES(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

Expediente Nº 3766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000068-42.2006.403.6103 (2006.61.03.000068-6) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP203311 - INES DE SALES DIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001644-36.2007.403.6103 (2007.61.03.001644-3) - JOSE PIMENTA GOMES(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora das informações prestadas pelo INSS. Int.

0004241-75.2007.403.6103 (2007.61.03.004241-7) - MAURILIO MENDONCA(SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a parte autora das informações e extratos juntados pela CEF. Int.

0004353-44.2007.403.6103 (2007.61.03.004353-7) - ROBERTO VERDUSSEN - ESPOLIO X TYLDEN ELOAH VERDUSSEN MORETTI(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a informação contida na certidão retro (fls. 51/52), abaixo transcrita: Certifico que, em consulta ao sistema de dados da Justiça Federal (SIAPRIWEB, EXTRATO ACIMA), verifiquei não constar, após o último pronunciamento jurisdicional, petição protocolada e pendente de juntada aos autos. Dessa forma, certifico que não houve resposta do juízo da 04ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos à comunicação eletrônica 1494/2010, enviada em 20/04/2010, às 2h34min (fl. 50). Por fim, certifico que, nesta data, em pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifiquei não existir nenhum processo em nome de ROBERTO VERDISSEN (nome da parte) em trâmite (ou mesmo arquivado) na 04ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. Após, subam os autos conclusos para deliberações ou prolação de sentença de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0004570-87.2007.403.6103 (2007.61.03.004570-4) - OSVALDO DA SILVA AROUCA(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a parte autora das informações e extratos juntados pela CEF. Int.

0008011-76.2007.403.6103 (2007.61.03.008011-0) - DANIEL ALFA PEREZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo. Int.

0000639-42.2008.403.6103 (2008.61.03.000639-9) - TUTOMU OTUKI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo. Int.

0002607-10.2008.403.6103 (2008.61.03.002607-6) - MARIA VALERIA COSTA DE CAMPOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULA BOSELLI BADIN

Manifestem-se a parte autora e a União (P.S.U.) sobre a contestação ofertada por PAULA BOSELLI BADIN. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para a União. Intimem-se.

0005147-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005147-2) - HELIO PALMEIRA X SEBASTIAO PALMEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Cientifique-se a parte do procedimento administrativo. Int.

0005816-84.2008.403.6103 (2008.61.03.005816-8) - VALDIR FERNANDES DA COSTA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fl.131: cientifique-se a parte autora. Após ao INSS. Int.

0008082-44.2008.403.6103 (2008.61.03.008082-4) - MORGANA GOLOMETZ GUIMARAES X ELZA GOLOMETZ GUIMARAES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifestem-se as partes sobre o laudo social.Prazo: 10 dias, contados inicialmente para a parte autora.Após, se em termos, conclusos para sentença.Intimem-se.

0009189-26.2008.403.6103 (2008.61.03.009189-5) - RUTH DE SOUZA RAMOS BARBOSA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Cientifique-se a parte autora da contestação e extratos juntados pela CEF.Int.

0009481-11.2008.403.6103 (2008.61.03.009481-1) - RICARDO HOLANDA VIANA(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Cientifique-se a parte autora dos extratos juntados pela CEF. Int.

0009618-90.2008.403.6103 (2008.61.03.009618-2) - REGIS DE AQUINO FARIAS X MARIA NAJLA DE OLIVEIRA FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Junte a Caixa Econômica Federal os extratos relativos à(s) conta(s)-poupança objeto(s) do processo, ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo.Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal e, eventualmente, sobre os extratos juntados aos autos. Faculta-se à parte autora juntar aos autos referidos extratos, se possuí-los.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a Caixa Econômica Federal e, após, para a parte autora.Após, se em termos, conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009656-05.2008.403.6103 (2008.61.03.009656-0) - LUZIA RUTH DA SILVA - ESPOLIO X CLEUSA MARIA DA SILVA GUSTAVO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP199448 - MARIA TERESA CUNHA POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal ainda não atendeu em sua íntegra o item 3 do despacho de fl. 36, faculta-se à parte autora que efetue a juntada dos extratos requeridos em fls. 21/22, se os tiver.Sem prejuízo da faculdade acima, apresente a Caixa Econômica Federal os extratos anteriormente solicitados (fl. 36).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0000051-98.2009.403.6103 (2009.61.03.000051-1) - JOSE INACIO DA ROSA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0000860-88.2009.403.6103 (2009.61.03.000860-1) - BENEDITO DOS SANTOS MARQUES FILHO X DOROTEA CLOTILDE PEREIRA MARQUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cientifique-se a parte autora da contestação Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002083-76.2009.403.6103 (2009.61.03.002083-2) - ANTONIO LUIZ IRMAO JACAREI(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar

inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003077-07.2009.403.6103 (2009.61.03.003077-1) - WLADIMIR GONCALVES BARBOSA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique-se a parte autora da contestação Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004868-11.2009.403.6103 (2009.61.03.004868-4) - LAURINDO SPRICIGO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Cientifique-se a parte autora da contestação Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005108-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005108-7) - REGINALDO SIMAO DAS CHAGAS(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005557-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005557-3) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0005946-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005946-3) - MARIA HELENA DE MORAIS(SP168058 - MARCELO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006256-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006256-5) - MARIA GORETI TURSI MATSUTACKE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Cientifique-se a parte autora da contestação Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006753-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006753-8) - ZENNO THOMAZ DE FREITAS(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique-se a parte autora da contestação Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007472-42.2009.403.6103 (2009.61.03.007472-5) - AMADO DE JESUS SILVERIO(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Int.

0007760-87.2009.403.6103 (2009.61.03.007760-0) - CAIO HENRIQUE FERREIRA DE SOUSA X ELENICE DO CARMO FERREIRA DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo social. Prazo: 10 dias, contados inicialmente para a parte autora.Após, se em termos, conclusos para sentença. Intimem-se.

0008246-72.2009.403.6103 (2009.61.03.008246-1) - JOSE VINICIO MAGDALENA(SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Cientifique-se a parte autora da contestação Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar

inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008256-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008256-4) - JOAO BOSCO FERRETTI BARBOSA X JOSE ALFREDO PAFF(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo jun-tados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008414-74.2009.403.6103 (2009.61.03.008414-7) - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008829-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008829-3) - SILVIO DA SILVA RANGEL(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação juntada aos autos. Int.

0008889-30.2009.403.6103 (2009.61.03.008889-0) - FELIPE CARDOSO SANTOS(SP214521 - FREDERICO FUJIHARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009162-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009162-0) - IRENE ROTIGLIANO FINARDI(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fl. 24, trazendo aos autos os extratos relativos à conta-poupança objeto do processo, ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo.Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal e, eventualmente, sobre os extratos juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a Caixa Econômica Federal e, após, para a parte autora.Após, se em termos, conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009399-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009399-9) - PAULO VIEIRA CORTEZ(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0009422-86.2009.403.6103 (2009.61.03.009422-0) - JOSE APARECIDO DO GAMA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Int.

0009423-71.2009.403.6103 (2009.61.03.009423-2) - TARCISIO DE ASSIS(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0000779-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000779-9) - JOSE RAIMUNDO DE FIGUEIREDO BEZZERRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo jun-tados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001122-04.2010.403.6103 (2010.61.03.001122-5) - SILVIA NOLF FERREIRA BRANDAO(SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cientifique-se a parte autora da contestação. Int.

0001134-18.2010.403.6103 (2010.61.03.001134-1) - AIRTON MARTINS(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001273-67.2010.403.6103 (2010.61.03.001273-4) - LAERCIO APARECIDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo jun-tados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001686-80.2010.403.6103 - ANTONIO DA SILVA(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação e extratos juntados aos autos. Int.

0001775-06.2010.403.6103 - MARILIA GANASSALI DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNQUEIRA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação e extratos juntados aos autos. Int.

0001938-83.2010.403.6103 - NEIDE GUERRA JACOBINA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

Expediente Nº 3775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002390-74.2002.403.6103 (2002.61.03.002390-5) - FABIAN ALBANO DA SILVA(SP232917 - LUCIANO FARIA BOECHAT DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005095-11.2003.403.6103 (2003.61.03.005095-0) - MARLON LUIZ DE SOUZA DA SILVA X MARCIA APARECIDA MARTINS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006014-63.2004.403.6103 (2004.61.03.006014-5) - LUIZ MARCIANO DA SILVA (ANA DE OLIVEIRA SILVA)(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003629-74.2006.403.6103 (2006.61.03.003629-2) - OSCAR TEIXEIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004494-97.2006.403.6103 (2006.61.03.004494-0) - MILTON FERNANDES DE ARRUDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo Aegal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006501-62.2006.403.6103 (2006.61.03.006501-2) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006509-39.2006.403.6103 (2006.61.03.006509-7) - JORGE ALVES DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009220-17.2006.403.6103 (2006.61.03.009220-9) - MARGARIDA AUGUSTA GONCALVES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo INSS somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

000594-72.2007.403.6103 (2007.61.03.000594-9) - VANDERLEI DA SILVA(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000761-89.2007.403.6103 (2007.61.03.000761-2) - ORLANDO FURQUIM RIBEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004976-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004976-0) - REGINA HELENA NUNES MOREIRA(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005258-49.2007.403.6103 (2007.61.03.005258-7) - ANTONIO MANOEL CONSTANCIO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006127-12.2007.403.6103 (2007.61.03.006127-8) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008612-82.2007.403.6103 (2007.61.03.008612-3) - PAULO AUGUSTO RIBEIRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela INSS apenas em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária, que também deverá se manifestar sobre as informações de fls. 101/105.Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

0009180-98.2007.403.6103 (2007.61.03.009180-5) - HELENO FERREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009310-88.2007.403.6103 (2007.61.03.009310-3) - WANDA DE SOUZA FEITOZA(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009714-42.2007.403.6103 (2007.61.03.009714-5) - ERIVALDO DE SOUZA LIMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009715-27.2007.403.6103 (2007.61.03.009715-7) - CELSO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009876-37.2007.403.6103 (2007.61.03.009876-9) - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009944-84.2007.403.6103 (2007.61.03.009944-0) - JOAO JOSE AMBROSIO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0010262-67.2007.403.6103 (2007.61.03.010262-1) - ANTONIO ALVES DA ROSA SOBRINHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0010265-22.2007.403.6103 (2007.61.03.010265-7) - JAIR CAMARGO BENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000631-65.2008.403.6103 (2008.61.03.000631-4) - DARCY BRANDAO DOS SANTOS(SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001224-94.2008.403.6103 (2008.61.03.001224-7) - PAULO DE PAIVA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO (P.F.N.) em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a

vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

0002735-30.2008.403.6103 (2008.61.03.002735-4) - JOAO EVANGELISTA DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0004573-08.2008.403.6103 (2008.61.03.004573-3) - ROMULO PEREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004874-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004874-6) - MARLON SIMOES SIMMER X FLAVIO ANDERSON BORSATO DOS REIS(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO (P.F.N.) em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

0006781-62.2008.403.6103 (2008.61.03.006781-9) - ANTONIO MAURO TELES(SP231868 - ANTONIO MARCELO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela RÉ em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0007320-28.2008.403.6103 (2008.61.03.007320-0) - CAROLINA SILVA COSTA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0007454-55.2008.403.6103 (2008.61.03.007454-0) - DOUGLAS HENRIQUE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008656-67.2008.403.6103 (2008.61.03.008656-5) - REINALDO JOSE NASCIMENTO(SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela RÉ em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0008829-91.2008.403.6103 (2008.61.03.008829-0) - JOSE RUI DIAS(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0009347-81.2008.403.6103 (2008.61.03.009347-8) - JOSE PEREIRA FERNANDES(SP166960 - ALBERTO CARLOS MAGALHÃES HANCIAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0009427-45.2008.403.6103 (2008.61.03.009427-6) - LUIZ BARONE JUNIOR(SP179448 - ED WILSON MANORU DOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0009508-91.2008.403.6103 (2008.61.03.009508-6) - MARISTELA MELO DE FREITAS(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0009653-50.2008.403.6103 (2008.61.03.009653-4) - JOAO FERNANDES DE MORAIS(SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0009697-69.2008.403.6103 (2008.61.03.009697-2) - MAURO APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0009713-23.2008.403.6103 (2008.61.03.009713-7) - JOAO EVANGELISTA DA SILVA(SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002742-85.2009.403.6103 (2009.61.03.002742-5) - TEREZA ALMERINDA DE JESUS RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0003619-25.2009.403.6103 (2009.61.03.003619-0) - CLEUSA MARIA GONCALVES PEREIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0007461-13.2009.403.6103 (2009.61.03.007461-0) - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

Expediente N° 3787

USUCAPIAO

0403082-57.1992.403.6103 (92.0403082-8) - MARIO LANTERY X NADIR TOSI LANTERY X ADRIANO BURGER(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X JAIR CARPINETTI X VICENTE BRUNETTI X UBATUMIRIM S/A X OSCAR FRANK X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.1. Considerando que o imóvel usucapiendo está localizado no município de Ubatuba-SP, incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Taubaté-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. 2. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. 3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

HABEAS DATA

0006190-81.2010.403.6119 - RIBEIRA IMOVEIS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Ante o disposto no artigo 8º, parágrafo único, inc.I, da Lei nº9.507/97 (que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do Habeas Data) e o documento de fls.16, requirite-se, primeiramente, informações do impetrado, a serem prestadas no prazo da lei. Após, com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002847-28.2010.403.6103 - SILVIO CARRERA DE ALMEIDA PAVAO X SUELLI LATSKE PAVAO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em decisão.Cuida-se de medida cautelar de antecipação de provas, objetivando a realização de perícia no imóvel localizado na Rua Alfredo Coslop, nº501, Bosque dos Eucaliptos, município de São José dos Campos, com a finalidade de aferir as benfeitorias realizadas no imóvel em questão.Aduziram os autores que adquiriram o imóvel de um terceiro, o qual tinha um financiamento imobiliário com a CEF. Os autores assumiram a dívida, mas restaram inadimplentes. Tentaram negociar com a CEF, mas não obtiveram êxito por não serem os mutuários originários.A CEF levou o imóvel à execução extrajudicial, motivo pelo qual os autores ajuizaram ação ordinária visando a anulação de referida execução (ação nº2009.61.03.006064-7, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária).As fls. 162/163, por considerar haver dependência deste feito com a ação em trâmite na 1ª Vara Federal local, os autos foram remetidos àquele Juízo.O Juízo da 1ª Vara Federal considerou inexistir conexão entre os feitos, remetendo-os novamente a esta 2ª Vara (fls. 165/166).Suscitado conflito negativo de competência perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 170/174), foi designado este Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 178/191).Os autos vieram conclusos.É o breve relato. Fundamento e decido.Considerando que o requisito urgência é insito ao pedido inicial de produção antecipada de prova, passo à análise da demanda.Com efeito, cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).A presente medida cautelar de antecipação de provas visa garantir a efetividade de futuro pedido de indenização ou mesmo de direito à retenção pelas benfeitorias realizadas pelos autores no imóvel objeto desta demanda, caso não sejam vencedores na ação de anulação da execução extrajudicial, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (ação ordinária nº2009.61.03.006064-7).Referida medida cautelar encontra seu fundamento legal nos artigos 846 e seguintes, do Código de Processo Civil, dos quais transcrevo os de maior relevância:Art. 846. A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunha e exame pericial.(...)Art. 848. O requerente justificará sumariamente a necessidade da antecipação e mencionará com precisão os fatos sobre que há de recair a prova.Parágrafo único. (...)Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial.Da leitura dos artigos acima transcritos, verifica-se que a medida cautelar de antecipação de prova tem por escopo, em verdade, assegurar a produção de determinada prova, que, em se aguardando o decurso do tempo, pode ser que sua produção fique prejudicada, vindo a causar dano ao interessado.No caso em tela, verifica-se que os requerentes ajuizaram ação ordinária para discutir a regularidade da execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, que se encontra em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, na qual podem sagrar-se vencedores, conseguindo a almejada anulação da execução extrajudicial do bem, como também, podem vir a ser derrotados em referida contenda judicial.Na segunda hipótese, pretendem os autores, em processo a ser futuramente ajuizado, pleitear a indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel ou, até mesmo, exercer o direito à retenção das necessárias. O receio dos requerentes repousa na possibilidade de lhes ser determinada a desocupação do imóvel, de modo que, na futura ação de indenização, possa ficar prejudicada a discriminação das benfeitorias realizadas, posto que o imóvel já poderá estar na posse de outrem.Verifico a plausibilidade das alegações dos requerentes, bem como o justificado receio de que a prova pericial não possa ser futuramente produzida.Por fim, objetivando estabelecer parâmetros para a realização da perícia, passo a transcrever o artigo 96 do Código Civil, o qual traz a classificação das benfeitorias:Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias. 1o São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor. 2o São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem. 3o São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore. Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada, para determinar a realização de perícia no imóvel localizado na Rua Alfredo Coslop, nº501, Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade de São José dos Campos, objetivando discriminar as benfeitorias realizadas no imóvel, classificando-as como necessárias, úteis e voluptuárias. Nomeio como Perito Judicial o engenheiro Sr. FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, com endereço arquivado em pasta própria da Secretaria desta 2ª Vara Federal.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos à fl. 07, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, e à CEF a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser expedido mandado de intimação para a CEF.Com a apresentação de quesitos, ou decorrido o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para realização da perícia.Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor para o perito ora

nomeado.Sem prejuízo do acima determinado, cite-se a CEF.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Encaminhe-se cópia da petição inicial ao E. TRF da 3ª Região, conforme requisitado às fls. 178.P. R. Intimem-se.

Expediente Nº 3790

EMBARGOS A EXECUCAO

0004128-53.2009.403.6103 (2009.61.03.004128-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402258-93.1995.403.6103 (95.0402258-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A EM LORENA - SP(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402583-10.1991.403.6103 (91.0402583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402470-56.1991.403.6103 (91.0402470-2)) SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Abra-se vista dos autos à União (PFN) para ciência do despacho de fls. 212.Fls. 215/218: Dê-se ciência às partes.FLS. 219: Desnecessária a suspensão de eventual pagamento, eis que o mesmo foi solicitado à ordem deste Juízo e somente poderá ser movimentado por alvará.Fls. 222/223: Manifestem-se as partes.Int.

0400096-33.1992.403.6103 (92.0400096-1) - ALUISIO LANGEANI X MARILENE CARNEIRO LANGEANI X FRANCISCO LANGEANI NETO X MARCELO LANGEANI X PAULA MARIA CARNEIRO LANGEANI FERREIRA X ALEXANDRE LANGEANI X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO(SP062634 - MOACYR GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Subam os autos à transmissão eletrônica das requisições de pagamento já cadastradas.2. Fls. 135: Prejudicado o pedido de dilação de prazo da parte autora-exeqüente, ante os documentos carreados aos autos.3. Fls. 136/143: Defiro a habilitação dos sucessores de Aluisio Langeani, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para constar como sucedido Espólio de Aluisio Langeani e como sucessores MARILENE CARNEIRO LANGEANI (fls. 137), FRANCISCO LANGEANI NETO (fls. 138), MARCELO LANGEANI (fls. 139), PAULA MARIA CARNEIRO LANGEANI FERREIRA (fls. 140) e ALEXANDRE LANGEANI (fls. 141/143).4. Ao final, providencie a Secretaria o cadastramento de requisição de pagamento em favor dos herdeiros, sendo 50% em favor da viúva e 12,5% em favor de cada um dos quatro filhos.Int.

0400234-63.1993.403.6103 (93.0400234-6) - ACACIO VENANCIO DA SILVA X ANGELO PETRI X ANTONIO CALIXTO X ANTONIO PAVIATTI X ANTONIO SERGIO MIRA X ARMANDO RENNO X ASTROGILDO MORAES RIBEIRO X CARLOS SALONI FILHO X ERSON GALVAO X WAGNER TADEU GALVAO X FRANCISCO BENTO DE SOUZA X FRANCISCO DE SALLES NORONHA X GIDEONE TESSARI X HIDEO SUGANO X HORACIO LEMES SIMOES X JESUS ANTONIO FERREIRA X JOAQUIM ADEMAR DO NASCIMENTO X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X MARIA GENOVEVA DE CASTRO X MARIA JOSE CERQUEIRA X PEDRO SCARANTO X PEDRO TONON X SANTOS BIN X SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS X SILVIO JOSE IGNACIO X VITORIO VIGATO X WALDEMAR DE ALMEIDA PENNA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 740/743: Manifeste-se a parte autora-exeqüente sobre o ofício da CEF.Int.

0402258-93.1995.403.6103 (95.0402258-8) - AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A EM LORENA - SP(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Mantenho a suspensão do presente feito, até decisão final dos embargos à execução em apenso.Int.

0404075-61.1996.403.6103 (96.0404075-8) - JOSE LUIZ FERREIRA X ERIKA MARQUES FERREIRA X MICHELE MARQUES FERREIRA X ELISANGELA MARQUES FERREIRA X ANTONIO BERNARDO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MESQUITA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a habilitação dos sucessores do falecido José Luiz Ferreira, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para constar Espólio de José Luiz Ferreira, sendo seus sucessores ERIKA MARQUES FERREIRA (fls. 176), MICHELE MARQUES FERREIRA (fls. 180) e ELISANGELA MARQUES FERREIRA (fls. 183).Após, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento, atentando para o quinhão de 1/3 que pertence a cada uma das sucessoras.Int.

0406673-51.1997.403.6103 (97.0406673-2) - CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA X ENRICO KANZO TUTIHASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CARLOS LOURENCO BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE X ROSEMEIRE APARECIDA AVILA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Fls. 474: Defiro. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 471, citando o réu-executado para os termos do artigo 730, do CPC.2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001908-92.2003.403.6103 (2003.61.03.001908-6) - TAKEKAZU SHIMADA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Cite-se para os termos dispostos no artigo 730, do CPC.2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003360-40.2003.403.6103 (2003.61.03.003360-5) - ARMANDO YUTAKA IANISHI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Cite-se para os termos dispostos no artigo 730, do CPC.2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003440-04.2003.403.6103 (2003.61.03.003440-3) - ANTONIO RAIMUNDO GUIMARAES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Cite-se para os termos dispostos no artigo 730, do CPC.2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela

Contadoria Judicial. 3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000482-11.2004.403.6103 (2004.61.03.000482-8) - MARTA MARIA DURVALINO(SP188292 - MARIA APARECIDA DE FÁTIMA FORNACHARI E SP193107 - ADRIANA RAMOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Cite-se para os termos do artigo 730, do CPC. 2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 3791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006652-91.2007.403.6103 (2007.61.03.006652-5) - LUIGI TUBINI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária visando o recálculo da renda mensal inicial do autor, notadamente para incluir os salários de contribuição do período de dezembro/97 a novembro/00. Considerando que na análise contributiva constante do processo administrativo do autor foram apuradas contribuições no período em referência (fls. 56/58), oficie-se ao INSS a fim de que esclareça o motivo pelo qual os salários de contribuição de dezembro/97 a novembro/00 não foram computados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do requerente (NB 128.664.767-0).

0007068-59.2007.403.6103 (2007.61.03.007068-1) - MARLENE RODRIGUES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 347/348. 2. Providencie o advogado da autora o seu comparecimento.Int.

0009033-38.2008.403.6103 (2008.61.03.009033-7) - MARGARIDA DE FREITAS ROSA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DAVID HANDERSON FREITAS DE SOUZA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

1. Designo o dia 30 de novembro de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 64. Deverá o patrono da parte autora providenciar o seu comparecimento, bem como das testemunhas, uma vez que consta que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Primeiramente, abra-se vista ao INSS do despacho de fl 57, ato pelo qual ficará ciente da presente designação.Int.

0006638-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006638-8) - BERNADETE SANTOS DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/60: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela visando a concessão da aposentadoria por idade à autora. Conquanto a autora tenha logrado comprovar outros dois vínculos empregatícios (01/03/80 a 02/03/81 e 09/03/81 a 09/04/81 - fls. 60), os quais, somados aos períodos apontados a fls. 50, totalizam 150 contribuições, não comprovou o recolhimento de 1/3 de novas contribuições após a perda da qualidade de segurada, em obediência ao artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213/91, conforme já explicitado na decisão ora combatida. Destarte, mantenho a decisão de fls. 46/51 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para o INSS apresentar contestação.Int.

0006914-70.2009.403.6103 (2009.61.03.006914-6) - GILSON RIBEIRO X EDNA DA SILVA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Designo o dia 14 de outubro de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. 2. Cientifique-se a parte autora da contestação. Int.

Expediente Nº 3792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000399-19.2009.403.6103 (2009.61.03.000399-8) - CLERISTON PALMA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil. 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de setembro de 2010, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0001590-02.2009.403.6103 (2009.61.03.001590-3) - JOSLANI APARECIDA FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de outubro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Em tempo, desnecessária a ciência ao INSS do procedimento administrativo. Int.

0005846-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005846-0) - MADALENA DE ANDRADE CALORI X CRISTIANE CARVALHO DE ANDRADE(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte

autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de setembro de 2010, às 10:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0000787-82.2010.403.6103 (2010.61.03.000787-8) - JOAQUIM MARTINS (SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de setembro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO**

EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após, intime-se o INSS do disposto à fl. 75. Int.

0002919-15.2010.403.6103 - YOLANDA MARIA CONSTANCIO PAES(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de setembro de 2010, às 19:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0003064-71.2010.403.6103 - IZABEL MARCONDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade

para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de setembro de 2010, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0003269-03.2010.403.6103 - APARECIDA INOCENCIA DOMICIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de setembro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Intime-se a parte autora da decisão de fls. 31/32.Int.

0003296-83.2010.403.6103 - LEANDRO FERREIRA MELO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim,

desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de setembro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Intime-se a parte autora da decisão de fls. 34/35.Int.

0003644-04.2010.403.6103 - ADRIANA APARECIDA ALVES DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de setembro de 2010, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO**

EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0005013-33.2010.403.6103 - MARCIO DE SOUZA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEQUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de setembro de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004989-10.2007.403.6103 (2007.61.03.004989-8) - ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA ALVES X ANA LUCIA ALVES DOS SANTOS - MENOR X LUIZ ALVES DE MORAES FILHO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar a União ao pagamento do adicional de periculosidade, no período de junho de 2002 a dezembro de 2006, com os reflexos nos décimos terceiros salários, férias vencidas e o respectivo terço constitucional. Alegam os autores, em síntese, que são servidores da União, lotados no CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA), então exercendo os cargos de Técnico, classe N, padrão V. Sustentam que, conforme consta do Relatório de Caracterização das Atividades, Operações e Locais Insalubres e/ou Perigosos, emitido em 26.05.2006, os autores pertenciam à equipe AME-FMF, trabalhando em área considerada perigosa, tanto assim que tiveram reconhecido administrativamente o direito ao adicional de periculosidade, incidente em 10% sobre os vencimentos do cargo efetivo, retroativamente à data da emissão do mencionado relatório. Afirmam, todavia, que o exercício de atividades perigosas desde 2002 daria o direito de receber o

referido adicional desde então, inclusive com os reflexos sobre as verbas devidas, inclusive sobre 13º salário, férias vencidas a respeito terço constitucional, excluindo apenas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação e a falta de interesse processual em razão da ausência de pretensão resistida quanto ao adicional pretendido. Prejudicialmente, alega a prescrição quinquenal. No mérito, diz ser improcedente o pedido, aduzindo que tal adicional só é devido no caso de submissão permanente à atividade perigosa, devidamente constatada por laudo pericial. Aduz, ainda, ser indevido o pagamento referente ao período em que prestaram serviço em Alcântara. Em réplica, os autores refutam as preliminares argüidas e reiteram os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificarem provas, os autores requereram informações sobre locais e funções exercidas, além de cópia do processo administrativo que resultou na concessão do adicional de periculosidade, o que foi deferido. A União não protestou pela produção de provas. Após reiteração da determinação, foram juntados aos autos documentos trazidos pelo Instituto de Aeronáutica e Espaço (fls. 110-142), sobre os quais os autores se manifestaram às fls. 145. Às fls. 147, foi noticiado o falecimento do autor ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS, tendo sido requerida a habilitação dos herdeiros, dando-se vista do pedido à União e ao Ministério Público Federal. Por requisição da União, foram juntadas cópias autenticadas dos documentos juntados por cópia ao pedido de habilitação de herdeiros, que foi admitida (fls. 167). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido inicial. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas pela União devem ser rejeitadas. Não procede a alegação da ré quanto à falta de documentos que devessem instruir a contrafé, imposta pelo Decreto-lei nº 147/67. Essa exigência foi há muito repelida pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não há de se considerar as exigências dos arts. 20 e 21 do DL n. 147/67 como causas imperativas de reconhecimento, em face do seu não cumprimento, da inépcia da inicial. As cópias da petição inicial e dos documentos podem, no caso, ser extraídas pela Secretaria do Juízo ou pela Procuradoria da República, enviando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. As causas determinantes de inépcia da inicial estão catalogadas no CPC e recebem interpretação restritiva (TFR - 5ª Turma, Ag. 57.324-PE, Rel. Min. José Delgado, j. em 13.3.1989, DJU 26.6.1989, p. 11156, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 277). Além disso, a União poderia perfeitamente ter retirado os autos em carga e extraído os documentos necessários à sua defesa. Quanto à alegação de falta de interesse processual, o pedido dos autores se refere a período anterior àquele reconhecido administrativamente, além do que, a própria contestação configura resistência a pretensão deduzida, fazendo presente o interesse processual dos autores. Da mesma forma, a prescrição é taxativamente reconhecida pelos autores na inicial, sendo que o pedido exclui expressamente o período anterior a cinco anos da propositura da ação. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que houve a concessão administrativa do adicional de periculosidade, não há qualquer controvérsia quanto à matéria de fato. Impõe-se resolver, apenas, se o referido adicional seria devido somente a partir da constatação administrativa ou, ao contrário, se é possível concedê-lo desde a data em que os autores efetivamente passaram a trabalhar nessa atividade perigosa. A respeito do adicional de periculosidade, assim dispunham os arts. 61 e 68 da Lei nº 8.112/90: Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (...) IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; (...) Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. A mesma Lei, em seu art. 70, determinou que, na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Foi editada, para essa finalidade, a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que assim dispôs: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: (...) II - dez por cento, no de periculosidade. (...) 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. (...) 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. Assim sumariado o quadro normativo, verifica-se que, no caso concreto, foi concedido o adicional de periculosidade aos autores, na esfera administrativa, a partir de 26.5.2006 (fls. 37-38 e 59-60), registrando-se como local de trabalho dos autores o IAE/AME-FMF, isto é, o Instituto de Aeronáutica e Espaço, na Seção de Mecânica Fina. Como se vê da planilha discriminativa de fls. 52 e 76, as atividades eram desenvolvidas em local contido em área de risco de até 244 metros de raio, em razão da utilização de explosivo. Ficou ali registrado que a submissão a esse agente perigoso é habitual e permanente. Esclareceu-se também que não há como neutralizar esses riscos, temos apenas como gerenciá-los e mitigar seus efeitos, implantar sinalização de segurança indicativa das fronteiras (entrada e saída) das diversas áreas de risco (fls. 52 e 76). Embora não tenha sido realizado exame pericial específico nestes autos, há uma relevante presunção de que não foram alteradas as condições de trabalho dos autores, já que permaneceram na mesma

função antes exercida. Tendo em vista que os servidores já exerciam suas funções no mesmo local desde 1995, como informado nos itens 2, 4 e 5 das declarações de fls. 37-38 e 59-60, não há como negar o direito ao adicional de periculosidade desde 2002. De fato, sem embargo das disposições regulamentares a respeito do tema, o que dá direito ao adicional de periculosidade não é o laudo pericial, mas o exercício de uma atividade perigosa. O laudo pericial nada mais faz do que descrever uma situação de fato já existente, que não foi criada ou induzida pelo responsável por sua elaboração. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região em caso análogo, se o laudo pericial é relevante para evidenciar a situação de risco ambiental a motivar o pagamento daquele adicional, não é razoável crer que as causas determinantes do risco indenizável surgem com a elaboração do laudo, mormente quando este não precisa o momento a partir do qual o local passou a ser perigoso. Ao contrário, as causas determinantes do risco à saúde derivam de fatos indissociáveis à natureza e características do ambiente de trabalho. Existe ou não o risco em razão destas premissas, restando ao laudo pericial apenas evidenciar sua existência e intensidade (AC 1999.01.00.003182-4, Rel. ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJU 14.8.2006, p. 12). Em outro julgado, decidiu-se que ficando provado que as condições de periculosidade preexistiam à data da elaboração do laudo pericial, o pagamento do adicional respectivo deve ser feito retroativamente (TRF 1ª Região, AC 91.01.17088-0, DJ 18.3.1996, p. 16098). Impõe-se reconhecer, portanto, a procedência do pedido. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Os juros de mora incidem à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Ainda que se entenda válida a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), é evidente que tal determinação não se aplica às ações propostas antes de sua vigência (30.6.2009). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a pagar aos autores o adicional de periculosidade, de junho de 2002 até dezembro de 2006, calculado em 10% (dez por cento) sobre o vencimento de seu cargo efetivo, além de todos os reflexos remuneratórios daí decorrentes, descontando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), sendo também acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C.. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008899-45.2007.403.6103 (2007.61.03.008899-5) - MARIA ROSA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio doença, assim como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de hipertensão arterial, diabetes, flebites de repetição, osteosclerose em coluna lombar, bursite no ombros, dolsolombalgia crônica, varizes em ambas as pernas, bem como teve início de derrame com hemorragia em 12.11.2002, encontrando-se incapacitada para o trabalho. A autora alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até 31.12.2006, quando foi considerada apta ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 74-79. Às fls. 80-81, foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito, por ter concluído a perícia judicial que a doença ou lesão da parte autora tem nexo etiológico laboral. Citado, o INSS contestou sustentando preliminar de incompetência, bem como a improcedência do pedido (fls. 89-113). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Foi prolatada sentença pelo D. Juízo Estadual, julgando procedente o pedido da autora, para conceder o benefício aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, em face da qual o INSS interpôs apelação. A parte autora formulou pedido de antecipação de tutela às fls. 155-157. Contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 162-167. O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a r. sentença, reconhecendo sua incompetência para julgar o feito, sob o fundamento de que a empregada doméstica não tem direito ao benefício de natureza acidentária (fls. 178-184). A parte autora formulou novo pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Embora tenha sido indicado na perícia médica que a incapacidade da parte autora tem origem laboral, o perito também assinalou que a doença é degenerativa e ligada ao grupo etário, não se tratando de doença profissional ou do trabalho que afaste a competência desta Justiça Federal, nos termos do art. 20, 1º, a e b, da Lei nº 8.213/91. Assim, firmo a competência desta Justiça Federal para julgar o feito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado

que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial de fls. 75-79 atesta que a autora é portadora de osteoartroses e espondilolistese, consignando que está sendo tratada, porém sem melhora do seu quadro clínico. Durante o exame físico pericial, o senhor perito observou que a autora se encontrava em mal estado geral, sem dificuldade para respirar em repouso. Apresentou, ainda, pressão arterial 160x190 mmhg, cicatriz de cirurgia de vesícula biliar, bursites bilaterais em membros superiores, além de linfedema, varizes bilaterais e teste de laseg positivo em membros inferiores. Aos quesitos nº 7 e 8 do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é total e definitiva, para qualquer atividade laborativa (quesito nº 12 do INSS), estimando que a data de início da incapacidade ocorreu em abril de 2002, afirmando que a autora estava incapaz quando da cessação do benefício anterior (quesito nº 15). Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está também cumprida a carência, bem como mantida a qualidade de segurada, tendo em vista os recolhimentos de fls. 65-68, além do fato de ter a autora estado em gozo de auxílio-doença de 01.12.2006 a 31.12.2006, tendo sido indevida sua cessação (fls. 64). Por tais razões, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 01.01.2007 (dia seguinte à cessação do último benefício). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Rosa da Silva. Número do benefício 560.384.828-2 (do auxílio doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.01.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003069-64.2008.403.6103 (2008.61.03.003069-9) - RODRIGO DE SOUZA MAIA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, pela qual o autor requer seja restabelecido seu soldo e mantido o convênio médico disponibilizado pelo Centro Técnico Aeroespacial - CTA, durante tratamento médico até a sua recuperação, objetivando, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, no valor estimado em trezentos salários mínimos. Sustenta o autor haver servido como soldado lotado no CTA desde 2002, tendo sido aprovado nas avaliações médicas realizadas naquele ano e também em 2005. Afirma que, em 02 de maio de 2006, sofreu um acidente durante a prática obrigatória de educação física, lesionando o joelho, com sequelas. Afirma que referido acidente ocorreu por imprudência e imperícia do requerido, que não disponibilizou os equipamentos necessários para a prática daquela rotina, tendo sido desligado (exonerado) em 14 de março de 2008, encontrando-se, atualmente, desempregado e sem condições de tratamento médico adequado. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 51-52. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, a nulidade da citação e a inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 111-112 foi juntada a cópia da decisão prolatada nos autos da impugnação ao valor da causa. Determinada a realização de perícia médica, o autor não compareceu (fls. 127). É o relatório. DECIDO. Não procede a alegação da ré quanto à falta dos documentos que devam instruir a contrafé, imposta pelo Decreto-lei nº 147/67. Essa exigência foi há muito repelida pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não há de se considerar as exigências dos arts. 20 e 21 do DL n. 147/67 como causas imperativas de reconhecimento, em face do seu não cumprimento, da inépcia da inicial. As cópias da petição inicial e dos documentos podem, no caso, ser extraídas pela Secretaria do Juízo ou pela Procuradoria da República, enviando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. As causas determinantes de inépcia da inicial estão catalogadas no CPC e recebem interpretação restritiva (TFR - 5ª Turma, Ag. 57.324-PE, Rel. Min. José Delgado, j. em 13.3.1989, DJU 26.6.1989, p. 11156, apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 277). Além disso, a União teve todas as possibilidades de retirar os autos em carga da Secretaria, quando poderia extrair as cópias que entendesse necessárias à sua resposta, no prazo em quádruplo que a lei estipula em seu favor. Não há, assim, qualquer nulidade a ser reconhecida. Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à inépcia da inicial, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No caso dos autos, a ausência injustificada do autor à perícia médica designada importou em inequívoca preclusão do direito à produção das provas que comprovassem sua incapacidade, bem assim o nexo causal entre a conduta de algum dos prepostos da União e o resultado alegadamente lesivo. Vê-se, de fato, que a causa de pedir invocada diz respeito ao fato de a União não ter disponibilizado os equipamentos necessários à prática da educação física, o que não restou devidamente comprovado nos autos. As próprias dispensas decorrentes das inspeções de saúde exoneravam o autor apenas de atividades que exigissem esforço físico, não das demais atividades castrenses. Como bem observou a União, o autor compareceu normalmente ao serviço, tendo inclusive se utilizado do transporte público, para o qual recebia o auxílio-transporte. Vale também acrescentar que a dispensa do autor ocorreu em virtude de ter atingido o máximo tempo de permanência no serviço ativo, sem qualquer relação com o acidente sofrido, nem com possíveis sequelas dele decorrentes. Considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência do pedido. Por identidade de razões, tampouco há que se falar em danos morais indenizáveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nomeio a Dra. ODETE PINTO FERREIRA COSTA, OAB/SP 116.408, indicada às fls. 15, como advogada dativa do autor. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela vigente, devendo ser oportunamente requisitados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006523-52.2008.403.6103 (2008.61.03.006523-9) - GENIOR PIZANI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 16, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos do pleiteado nestes autos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda

mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Por tais razões, tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário

no cálculo do benefício, considerando que se aposentou em 25.11.1993, conforme memória de cálculo de fls. 09. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 59, quanto ao desentranhamento e devolução da contestação da União. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007053-56.2008.403.6103 (2008.61.03.007053-3) - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se período de trabalho rural. Alega que exerceu atividade rural sob o regime de economia familiar durante o período de março de 1972 a outubro de 1981, no município de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná. Afirma que requereu o benefício administrativamente em 18.01.2005, indeferido por não ter o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reconhecido o período de atividade rural. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-166. Processo Administrativo às fls. 174-314. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a produzirem provas, o autor requereu prova testemunhal. O réu se manifestou dizendo não pretender produzir provas. As testemunhas do autor foram ouvidas por carta precatória, conforme fls. 367-379. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor, inicialmente, ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de março de 1972 a outubro de 1981, nas propriedades de SHIGEKI NISHIMORI e JOÃO LÁZARO PINATTI, no Município de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná. Para a comprovação da profissão de lavrador, instrui a inicial com diversos documentos, dentre os quais a declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis Chateaubriand (fls. 74-75), que faz referência ao trabalho do autor nas propriedades de SHIGEKI NISHIMORI (de 03.1972 a 08.1972, como parceiro) e JOÃO LÁZARO PINATTI (de 09.1972 a 10.1981, como parceiro). Apresentou, ainda, escritura do imóvel rural de propriedade de SHIGEKI NISHIMORI (fls. 76), lavrada em dezembro de 1967 e certidão da matrícula do imóvel, referente à propriedade de JOÃO LÁZARO PINATTI, datada de setembro de 1972 (fls. 77-78). Consta também, declaração por instrumento particular firmada por JOÃO LÁZARO PINATTI, afirmando a parceria agrícola com o autor, em regime de economia familiar (fls. 79). Apresentou histórico escolar, de escola rural localizada no município de Assis Chateaubriand, referente aos anos de 1970 a 1972 (fl. 89). Seu título eleitoral, com comprovante de votação em 15.11.1978 (fls. 90), indica a profissão de lavrador. Certificado de dispensa de incorporação, firmado em 1979, indica que a profissão do autor era também lavrador (fls. 91). Às fls. 92-93, constam certificados de conclusão da 4ª série da Escola Isolada em 1972 e das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, em 1978. Juntou ainda, diversas notas fiscais

de venda de produtos agrícolas, emitidas em nome de seu genitor, entre os anos de 1972 e 1981 (fls. 95-112), bem como Declaração de Rendimentos Pessoa Física relativas ao genitor do autor, referentes aos anos de 1971 a 1976, as quais demonstram que o pai do autor tinha direitos agrícolas em propriedade de três alqueires (fls. 113-143). Da mesma forma, consta da entrevista rural feita no INSS, que o autor trabalhou como lavrador no período de 1972 a 1982, em terras pertencentes a um terceiro, exploradas por contratos de arrendamento, cujas tarefas foram desenvolvidas em regime de economia familiar (fls. 144-147). O exercício da atividade rural nas citadas propriedades em Assis Chateaubriand foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, que atestaram o trabalho rural realizado pelo autor nesses períodos. ANTONIO ANDRE, por exemplo, afirmou que o autor trabalhava com o pai e os irmãos, no município de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, por volta de 1974 a 1981, em regime de parceira agrícola, sendo que tocavam cerca de cinco mil pés de café, cuja produção era dividida com o meeiro na proporção de 40 / 60%. A família produzia também, milho, arroz e feijão para subsistência. Acrescentou que na propriedade tinham outras famílias que trabalhavam, mas não tinha empregados. OSVALDO SEREIA, de igual forma, além das informações prestadas pelo depoente Antonio, informou ter sido vizinho do requerente, tendo conhecimento do trabalho deste em atividades rurais, juntamente com seu pai e irmãos, quando o autor tinha cerca de 15 anos, até 1980 / 1981, sem ajuda de empregados ou máquinas, afirmando que todo o trabalho era feito manualmente. Ambas as testemunhas são contemporâneas do autor e constataram, com riqueza de detalhes, a atividade rural do autor em regime de parceria agrícola, no município de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem tempo de atividade rural de 01.03.1972 a 31.10.1981, apesar de o período de 01.01.1978 a 31.12.1979 ter sido reconhecido administrativamente (fls. 149), independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Tem direito o autor, portanto, à contagem do tempo de atividade rural de 01.03.1972 a 31.10.1981. Somando o período rural reconhecido, aos períodos de atividade urbana lançados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e os recolhimentos previdenciários de fls. 32-38, verifica-se que o autor atingiu 26 anos, 10 meses e 02 dias de contribuição até 16.12.1998, insuficientes para a concessão da aposentadoria e que o fariam sujeito às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98, caso cumprisse o requisito etário, qual seja, 53 anos. Entretanto, o autor, nascido em 12.3.1960 (fls. 15), ainda não completou a idade exigida, embora tenha completado o tempo de contribuição adicional (o pedágio) exigido na Emenda nº 20/98, para concessão da aposentadoria proporcional. Ocorre que o autor continuou trabalhando e, em 02.9.2007, completou 35 anos de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), é mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: 1 - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Tem direito o autor, portanto, à aposentadoria integral, cujo termo inicial fixo na data em que completou os requisitos necessários (02.9.2007). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais

preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Fixo o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação (26.9.2008). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado como tempo de atividade rural, de 01.03.1972 a 31.10.1981, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Pedro Ferreira da Silva. Número do benefício 137.660.045-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.9.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000480-65.2009.403.6103 (2009.61.03.000480-2) - JOSE WILSON GOMES MATIAS (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. O autor relata ter sido sofrido um acidente em uma máquina de trituração para gado em 29.9.2008, que causou a amputação da primeira falange distal do dedo indicador da mão esquerda, razão pela qual foi submetido a uma cirurgia. Em razão desse acidente, ficou em tratamento médico até 30.11.2008. Sustenta o autor que desse acidente resultou seqüela permanente, que reduziu a funcionalidade da mão atingida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, no caso de constatação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial médica, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. A parte autora requereu a desistência da ação e arquivamento do feito. O INSS não concordou com o pedido de desistência da parte autora. É o relatório. DECIDO. Observo que discordância do INSS é séria e fundamentada, já que há regra legal que o impede de concordar com a desistência do processo desacompanhada da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 3º da Lei nº 9.469/97, observando-se não se aplicar ao caso a regra do parágrafo único do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 11.941/2009). Considerando que o acidente de que foi acometido o autor não tem origem laboral (conforme resposta dada pelo perito ao quesito 17 do INSS), a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, a prova pericial realizada atesta que o autor sofreu amputação parcial da falange distal do segundo quirodáctilo esquerdo e neuroma no coto de amputação deste mesmo dedo. Dessa lesão, todavia, não resultou qualquer redução da capacidade para o trabalho, afirmando o senhor perito que: (...) as funções básicas da mão esquerda estão preservadas, os demais quirodáctilos não sofreram nenhuma injúria, exceto o terceiro (que teve escoriação no dorso da falange distal), não havendo perda de força motora, da pinça e preensão na mão esquerda. A vascularização e inervação do segundo quirodáctilo se mantêm preservadas, mobilidade da articulação

metacarpo-falangiana e da interfalangiana proximal estão livres. As seqüelas apresentadas são estética, perda do comprimento do dedo (houve amputação parcial da falange distal) e dor no coto de amputação, esta última pode ser resolvida com interposição de coxim gorduroso e desvio do trajeto do nervo digital para outra posição mais protegida contra impactos. Sem prova da redução da capacidade para o trabalho, não há que se falar na concessão de auxílio-acidente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000637-38.2009.403.6103 (2009.61.03.000637-9) - ANTONIO TORQUATO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial desenvolvidos pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos de 22.6.1977 a 31.10.1979 e 03.7.1989 a 24.7.1990 (trabalhados à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.) e de 29.4.1995 a 19.5.2008 (trabalhado à VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.), o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. Citado, o INSS contestou arguindo, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Por requisição deste Juízo, foram juntados aos autos os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração dos PPPs anteriormente apresentados (fls. 114-117 e 125-130), dando-se vista às partes. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o benefício foi concedido na esfera administrativa com início em 14.7.2008, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 27.1.2009. Quanto às questões de fundo, vale observar que, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º,

4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No tocante ao período de trabalho prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 22.6.1977 a 31.10.1979, observo que o laudo de fl. 114 afirma que o autor esteve sujeito ao agente físico ruído com exposição equivalente a 87 dB (A). Com relação ao período de 03.07.1989 a 24.07.1990, trabalhado à mesma empresa, o laudo de fl. 116 mostra que o autor esteve sujeito ao mesmo agente físico (ruído) com níveis de exposição equivalentes a 86 dB (A). Fica demonstrado, desta maneira, que o requerente esteve exposto ao agente nocivo ruído acima dos níveis permitido na época. Quanto ao tempo prestado pelo autor à empresa VOLKSWAGEN LTDA., de 29.4.1995 a 19.5.2008, o laudo de folhas 127-130 comprova a submissão do autor ao agente nocivo ruído no patamar de 88 dB (A). Está comprovado, portanto, que o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído acima dos níveis permitidos, nos períodos de 29.4.1995 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 19.5.2008, remanescendo o tempo restante (06.3.1997 a 18.11.2003) como comum. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo

em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção

monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (22.6.1977 a 31.10.1979 e de 03.7.1989 a 24.7.1990) e os períodos trabalhados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. (29.4.1995 a 05.3.1997 e 19.11.2003 a 19.5.2008), revisão a renda mensal inicial do benefício daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antônio Torquato. Número do benefício: 147.768.086-9. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.7.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002858-91.2009.403.6103 (2009.61.03.002858-2) - MARIA BENEDICTA SILVA DE OLIVEIRA (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, referentes ao mês de abril de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. 1. Das diferenças de correção monetária de abril de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº

8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL (...). 4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990 (...). 7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (...). 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente. Observo, apenas, que a ré apresentou extratos relativos à operação 013 (cadernetas de poupança disponíveis, fls. 66 e 68), mas também com extratos relativos à operação 643 (valores bloqueados, fl. 67), ficando assentado que só os primeiros têm direito às diferenças aqui reconhecidas. 2. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos

em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu integralmente, deverá arcar com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada.3.

Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança da parte autora, descrita na inicial (somente para os valores indicados na operação 013), aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003209-64.2009.403.6103 (2009.61.03.003209-3) - JOSE DE OLIVEIRA CALIXTO(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício previdenciário aposentadoria especial em 28.03.2008, porém, o INSS protocolou como aposentadoria por tempo de contribuição, apesar de ter comprovado mais de 25 (vinte e cinco) anos em atividade especial. A inicial veio instruída com documentos. Em cumprimento ao determinado às fls. 31, foram juntados laudos periciais às fls. 35-74 e 76-89. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 28.03.2008 (fls. 29), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 06.05.2009 (fls. 02). Quanto às questões de fundo, vale observar que, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91,

sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como exercidos em atividade especial, os seguintes períodos: a) de 29.03.1978 a 03.10.1979, trabalhado à empresa ITAIPUAM MONTAGENS S.A.; b) de 01.11.1990 a 08.05.1991, trabalhado no ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA.; c) de 11.11.1991 a 15.07.1997, trabalhado à empresa CERVEJARIA KAISER SÃO PAULO LTDA.; d) de 17.03.1980 a 12.05.1988, trabalhado à empresa SADE-SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S.A.; e) de 03.06.1998 a 20.12.1998, trabalhado à empresa COSMOS BIO LTDA.; f) a partir de 19.01.1999, trabalhando à empresa SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVIÇOS S/A. Com relação aos períodos descritos nas alíneas a e e, não podem ser reconhecidos como tempo especial, tendo em vista não haver documento que comprove a submissão do autor a qualquer agente nocivo. Quanto ao período de trabalho descrito na alínea b, observa-se que o laudo de fls. 77-88 demonstra que o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído com níveis de exposição equivalentes a 91 dB (A). Entretanto, na função exercida pelo autor nesta empresa (ajudante de encanador, conforme cópia da CTPS, à fl. 12) a submissão ocorria de modo eventual (fls. 86), não podendo assim, ser reconhecido como tempo especial. O laudo de fls. 62-74, traz informações acerca do período trabalhado à empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, descrito na alínea c. No entanto, o laudo descreve que o autor se submeteu a uma exposição real de ruído equivalente a 80,0 dB (A) e 76,9 dB (A), conforme a época. Portanto, o nível descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25-26 (91 dB) não considerou a atenuação pelo uso do EPI, de modo que também não pode ser considerado como especial. Embora o uso de EPI não impeça a contagem de tempo especial (ao menos como regra), no caso em exame há uma mensuração específica da atenuação do nível de ruído, que, restando abaixo dos limites tolerados, descaracteriza o direito à contagem do tempo especial. O período descrito na alínea d, trabalhado à SADE - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A, merece ser reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído com níveis de exposição equivalentes a 87 dB (A), conforme comprova o laudo coletivo, às fls. 41, corroborado pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 22-24, os quais descrevem que o autor trabalhava na função de operador de prensa. Por fim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27-28, que se refere ao período descrito na alínea f, não veio acompanhado do respectivo laudo pericial, o que impede seu reconhecimento como atividade

especial. Desta forma, o período de atividade especial comprovado nestes autos atinge o tempo de 11 anos e 5 meses, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar que o INSS averbe, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa SADE SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA S/A, de 17.03.1980 a 12.05.1988. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003502-34.2009.403.6103 (2009.61.03.003502-1) - LUCIANE LISSA HIROTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, bem como ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Relata ser portadora de transtorno afetivo bipolar, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 30.3.2009 pleiteou administrativamente o benefício, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 53-58, complementado às fls. 61-71, por determinação judicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 72-73). Intimadas, somente a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 98-104). Nomeada curadora especial da autora, a ROSANA SHIZUE AOKI HIROTA (fls. 106-107). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de transtorno bipolar com sintomas psicóticos, fazendo uso dos medicamentos haloperidol, carbolítio, prometazina, fluoxetina e biperideno, com pouca eficiência sobre os sintomas. Ao exame pericial, a autora apresentou regular estado de alinho e higiene, delírios, afetividade levemente embotada, com alucinação e pragmatismo diminuído. Informou a perita que a doença em questão a torna totalmente incapaz para o trabalho e para a função que ocupa, estando incapacitada para os atos da vida civil. A data de início da incapacidade da autora remonta à adolescência, época em que já apresentava comportamento inadequado. Segundo a perita, a autora teve agravamento de seu quadro depois do ano de 2007. Vê-se, portanto, que mesmo que se entenda caracterizada a incapacidade para o trabalho, a autora não cumpriu a carência para a concessão do benefício, já que, à época do agravamento de seu quadro clínico, ainda não havia recolhido 12 contribuições mensais, conforme exige o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, considerando o início do vínculo de emprego em janeiro de 2008 (fls. 15). Ainda que superado esse impedimento e sem embargo das conclusões periciais, não há elementos suficientes para a concessão do benefício, especialmente porque não estão descritas as razões pelas quais a autora não poderia exercer sua atividade profissional habitual (empacotadora). As conclusões da perita psiquiatra, em laudo complementar, acerca de eventuais períodos de remissão do quadro clínico da autora, não servem de molde a assegurar a concessão do benefício, mesmo porque ela conseguiu desempenhar atividade laborativa, conquanto fosse portadora da doença. Parece pouco provável que um período de mera remissão da doença tenha durado cerca de seis meses e as crises (ou surtos) tenham recomeçado justamente quando encerrado o vínculo de emprego. Sendo correto o indeferimento administrativo do benefício, tampouco é possível falar em danos morais verdadeiramente indenizáveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005021-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005021-6) - LUZIA GUSMAO DA SILVA ROSA (SP197124 - MARCELO

AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94. (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins

de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).Por tais razões, tem a autora direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício, considerando que se aposentou em 15.10.1993, conforme memória de cálculo de fl. 11.Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais.Não vejo como aplicar, por inexequível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária.Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais.Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005725-57.2009.403.6103 (2009.61.03.005725-9) - EDSON MOREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Alega o autor, em síntese, que é portador de quadro de transtorno obsessivo compulsivo e outros transtornos ansiosos, razões pelas quais se encontra impedido de realizar qualquer trabalho que garanta sua subsistência.Afirma ter requerido o auxílio-doença na esfera administrativa em 17.6.2009, sendo indeferido sob a alegação de que não haveria incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos de fls 11-22.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Laudo pericial às fls. 62-67.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 68-69 e o auxílio-doença implantado, conforme fls. 74-75.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de transtorno de dependência química.Durante o exame clínico, observou-se a presença de impulsividade, pragmatismo diminuído e rebaixamento da crítica.A perita esclareceu que as referidas doenças geram a incapacidade temporária e total para o trabalho, estimando o seu início há dois meses da realização da perícia médica judicial.A respeito do período necessário para a recuperação do autor, a médica respondeu que são necessários 24 meses.Destarte, entendo comprovada a incapacidade para o trabalho.Quanto à qualidade de segurado, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às fls. 47-49, o autor registra diversos

vínculos empregatícios no período de maio de 1979 a julho de 2007 e, posteriormente, houve o recolhimento de uma contribuição referente ao mês de maio de 2009. Nos termos do 1º, do artigo 15, da Lei 8.213/91, o período de graça será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver satisfeito mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, o que é o caso dos autos. Por tais razões, cumprido o período de carência e mantida a qualidade de segurado, a conclusão que se impõe é a de que o autor faz jus à concessão do auxílio-doença. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexequível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme fl. 75, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Fixo o termo inicial do benefício em 17.6.2009, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurado: Edson Moreira. Número do benefício: 540.832.140-8. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.6.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006945-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006945-6) - EDSON MONTI X BENICIO FONSECA X ANDRE GUERRERO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. O termo de prevenção global apontou possibilidade de prevenção, tendo sido juntados aos autos os documentos de fls. 40-192 e 197-218. Às fls. 220 os coautores JOSÉ CUSTÓDIO FARIA e SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA foram excluídos do pólo ativo da demanda, em razão da ocorrência de litispendência. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido

e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Por tais razões, têm os autores direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente

vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício dos autores EDSON MONTI, BENÍCIO FONCESA e ANDRÉ GUERRERO, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008226-81.2009.403.6103 (2009.61.03.008226-6) - EDOARDO CAMPIUTTI (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO E SP198056B - MARITZA FRANKLIN MENDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse o autor ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o benefício do plano de aposentadoria privada, relacionado às contribuições por ele efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Requer o autor seja a União condenada a restituir o valor indevidamente retido a esse título, acrescido da taxa SELIC, abstando-se de realizar cobranças futuras desse mesmo imposto, correspondentes ao valor corrigido das reservas matemáticas das contribuições vertidas no mesmo período. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição do direito à repetição do indébito e, quanto ao mérito, aduz a dispensa de apresentação de contestação, com fundamento no Ato Declaratório nº 4 de 07.11.2006. Em réplica, a parte autora refuta a arguição de prescrição e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial alusiva à extinção do direito de pleitear a restituição das importâncias que teriam sido indevidamente pagas deve ser rejeitada. De início, vale consignar que essa matéria está sob reserva de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, não se aplicando à prescrição ou decadência relativas às contribuições sociais as normas do Decreto nº 20.910/32, art. 1º e da Lei nº 8.212/91, art. 88. A questão da prescrição e da decadência, reconheceu o Ministro Carlos Velloso em seu r. voto proferido no RE 148.754, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149). Incidindo, pois, apenas as normas contidas no Código Tributário Nacional, verifico que o imposto em discussão é tributo que se submete ao lançamento por homologação, uma vez que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando esse procedimento sujeito à homologação posterior, expressa ou tácita. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, à falta de homologação expressa, o curso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem início quando da data da homologação tácita. Como esta deve ser feita no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato impositivo (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional), o sujeito passivo dispõe, na prática, de um prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição do montante indevidamente pago. Nesse sentido, por exemplo, o RESP 703986, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 09.5.2005, p. 372, dentre outros, inclusive o precedente uniformizador contido no ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24.3.2004. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seus arts. 3º e 4º, pretensamente interpretativa do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, para os fins de sua aplicação retroativa (art. 106, I, do CTN), não pode, com a devida vênia, ser aplicada aos fatos anteriores ao início de sua vigência (120 dias após sua publicação, que ocorreu no dia 09.02.2005). Trata-se de lei nova, cuja indissolúvel teleologia é a de modificar a interpretação que foi feita à hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça. Como ensinava Aliomar Baleeiro ao comentar a regra do art. 106, I, do CTN, apesar da cláusula em qualquer caso, cremos que o texto se refere à lei realmente interpretativa, isto é, que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade por ato que repousou o entendimento anterior (Direito tributário brasileiro,

10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 428). No caso aqui discutido, antes de revelar o exato alcance da lei anterior, a nova lei pretendeu modificar a interpretação realizada pelo órgão jurisdicional encarregado da uniformização da interpretação das leis federais, de sorte que só pode ser aplicada aos fatos posteriores à sua vigência. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema é bem sintetizado no seguinte precedente: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO INDEVIDO. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. (...) (RESP 1022660, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06.6.2008, p. 1). No caso em exame, sendo certo que se pretende a repetição de valores recolhidos a partir de dezembro de 2003, ainda subsiste o direito de pleitear a repetição. Quanto às questões de fundo, a manifestação da União importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim reconhecido. Assiste à parte autora, portanto, o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, sobre os quais deve incidir a taxa SELIC, índice aplicável às repetições de indébito e compensações de tributos por força de lei (art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não merece acolhida, por tais razões, a habitual pretensão de fixar o termo inicial de incidência da SELIC em janeiro ou abril de 1995, tendo em vista a dupla natureza jurídica desse indexador, não apenas como critério de correção, mas também de juros. Neste particular, note-se, operou-se uma vantagem ao contribuinte, uma vez que, ordinariamente, a contagem dos juros iniciar-se-ia apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. A dispensa de honorários de advogado, em casos tais, é imposta diretamente pelo art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, o que se impõe aplicar. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de obrigação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre os benefícios do plano de previdência privada em questão, no que se refere às contribuições por ela própria vertidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condene a União, ainda, a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, conforme vier a ser apurado na fase de execução. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do 2º do mesmo artigo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009447-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009447-5) - AILTON AKIRA SHINODA (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA para fins previdenciários. Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será

comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...).

3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000.De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço, nem da espécie de atividade que pode ser averbada. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 60 do Decreto nº 3.048/99 (e nos que lhe antecederam) como meramente exemplificativas, que devem ser valoradas caso a caso.Postas essas premissas, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema:Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:(...)XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942;a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...).O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a lei orgânica do ensino industrial, de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma equiparação desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 tentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria.Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às escolas mantidas por empresas privadas, o que não é o caso dos autos.Ocorre que o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75. Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu:Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento.No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de retribuição pecuniária poderia ser meramente indireta.Do conjunto dessas normas e orientações normativas é possível extrair algumas conclusões: a) a legislação já citada continha determinação expressa para contagem de tempo de serviço de apenas um pequeno grupo de aprendizes em escolas técnicas industriais, assim reconhecidas pela União, que lhes atribuía os mesmos deveres dos empregadores privados; e b) a orientação sumulada do Tribunal de Contas da União, nos limites de suas atribuições legais, tinha por destinatário específico o próprio serviço público e o regime estatutário.Se agregarmos a circunstância evidente de que o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA não é uma escola técnica federal, nem seus alunos aprendizes (em um conceito legal restrito), não haveria lugar para a pretendida contagem de tempo de serviço.A ausência de disposição legal expressa não impede, todavia, que o referido tempo seja reconhecido para fins previdenciários, mas claramente por força de uma equiparação à situação dos aprendizes, que é ditada por razões de respeito à isonomia.De fato, se os alunos do ITA encontram-se em período de aprendizagem e, por essa razão, percebem remuneração dos cofres da União, ainda que essa remuneração seja in natura (alimentação, hospedagem, etc.), podem ser perfeitamente equiparados, neste aspecto, à dos aprendizes remunerados em empresas privadas, daí emergindo seu direito à contagem do tempo de serviço.Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS.Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente).Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416).Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58,INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92.O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz.Recurso não conhecido (STJ, RESP 398018, Rel. Min. FELIX FISCHER,

DJU 08.4.2002, p. 282).Ementa PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA.1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário.2. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3ª Região, AC 200203990182648, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.7.2003, p. 516).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.1. É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU).2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ.3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos (TRF 3ª Região, AC 199903990626010, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.12.2002, p. 629), grifamos.Os avisos nº 05/56, 20/GM6/64 e 11-GM6/72, além das Portarias nº 119/GM3/75 e 194/GM3/89, deixam evidente o direito dos alunos do ITA à percepção de auxílio financeiro, a título de salários a educandos, ou de bolsa de estudos que compreende ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, estando atendido, assim, o requisito da remuneração ou retribuição pecuniária a que se referem esses v. julgados.No caso específico destes autos, a certidão de fls. 17 indica expressamente que o autor foi aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA no período de 03 de março de 1980 a 09 de julho de 1982, tendo recebido bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário de 03.3.1980 a 09.7.1982 (fl. 18), o que assegura o direito à contagem desse tempo para fins previdenciários.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 03 de março de 1980 a 09 de julho de 1982, assim como ao pagamento das custas processuais desembolsadas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000664-84.2010.403.6103 (2010.61.03.000664-3) - ORLANDO LUIZ DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 20.11.2009, tendo o INSS se recusado a protocolar o pedido de aposentadoria especial. Diante essa recusa, o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida sob a alegação de falta de tempo de contribuição.Afirma haver trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.1984 a 20.01.2009, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido.Alega que o INSS não reconheceu como atividade especial o período em questão, o que impediu o de alcançar tempo suficiente para a concessão do benefício.A inicial foi instruída com documentos.Em cumprimento ao determinado às fls. 34, foi juntado laudo pericial pertinente ao tempo especial alegado na inicial..Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 20.11.2009 (fl. 57), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 25.01.2010 (fls. 02).A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à

contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, o período de trabalho prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.1984 a 20.11.2009, merece ser reconhecido como atividade especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24 veio acompanhado do laudo pericial assinado por engenheiro do trabalho (fls. 36-37), comprovando a submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 91 dB (A). Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis expressa* no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 20.11.2009, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, o período de 19.11.1984 a 20.11.2009 trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., promovendo concessão de aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Orlando Luiz da Silva Número do benefício: 151.951.021-4 (nº requerimento administrativo) Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.11.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001450-31.2010.403.6103 - JOSE EDISON DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989) e ao Plano Collor I (abril de 1990). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou apelação. Em réplica, a parte autora requer o reconhecimento da confissão da ré e, no mérito, a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo que a CEF, regularmente citada, ofereceu contestação que contém, na verdade, razões de apelação. Trata-se de erro inescusável, já que não há qualquer dúvida quanto às possibilidades de resposta do réu. Não

há como aplicar ao caso o princípio da fungibilidade, razão pela qual decreto sua revelia. Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores pleiteados, independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui determinadas. Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001488-43.2010.403.6103 - ANGELO SALES(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL E SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de assegurar o alegado direito do autor à conversão do período laborado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 18.11.2009, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.10.1985 a 03.07.2006, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Alega que o INSS não reconheceu como atividade especial os períodos em questão, o que impediu alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. Em cumprimento ao determinado às fls. 60, foi juntado laudo pericial pertinente ao tempo especial alegado na inicial às fls. 68-69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 70-74, cujo benefício foi implantado, conforme informação de fls. 115. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 11.11.2009 (fl. 57), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 03.3.2010 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº

3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, o período de trabalho prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.10.1985 a 03.07.2006, merece ser reconhecido como atividade especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26-27

veio acompanhado do laudo pericial assinado por engenheiro do trabalho (fls. 68-69), comprovando a submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 86 e 92 decibéis, conforme a época. Constata-se que não constitui pressuposto de validade do laudo técnico a identificação dos números medidos ou informações sobre o layout, bastando a conclusão certa, sob a responsabilidade pessoal do profissional que o subscreve, da intensidade do ruído identificada. Se o INSS tem fundadas razões para duvidar da veracidade das informações lançadas no laudo, deve realizar diligências destinadas a sanar tais dúvidas. Mas isso não autoriza simplesmente desconsiderar as conclusões do laudo, sob pena de formular exigências não previstas em lei. Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecido, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 24 anos, 10 meses e 23 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (11.11.2009), 38 anos, 8 meses e 16 dias de contribuição, conforme o seguinte demonstrativo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d
1 FERREIRA, CALÇADA E CIA 1/3/1978 4/6/1979 1 3 4 - - - 2 MICHELE FALATO 24/9/1979 20/1/1981 1 3 27 - - - 3
4 DESPACHOS FERROVIÁRIOS 2/2/1981 20/5/1983 2 3 19 - - - 4 SOLAR CONSTRUÇÃO 16/7/1983 27/2/1985 1 7
5 12 - - - 5 GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA ESP 28/10/1985 3/7/2006 - - - 20 8 6 6 RECOLHIMENTOS
1/7/2006 30/9/2009 3 2 30 - - - Soma: 8 18 92 20 8 6 Correspondente ao número de dias: 3.512 7.446 Tempo total : 9 9
2 20 8 6 Conversão: 1,40 28 11 14 10.424,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 8 16 Em ocasiões
anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado
deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a
aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da
Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade,
para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é
que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a
observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso,
expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os
segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência
Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa,
terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de
contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que
cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há
qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região
também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...) V - Os novos
pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não
são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de
aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o
cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de
dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC
2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...) 1. Não é aplicável a
regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de
aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35
anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da
CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria
por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL
GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os
requisitos necessários à concessão do benefício. Observo que o autor não alcançou tempo suficiente para a concessão de
aposentadoria especial. Mas, com a conversão em tempo comum dos períodos aqui reconhecidos como especiais, tem
direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos já afirmados. Os juros de mora incidem à ordem de 1%
(um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de
janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra
do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata

exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexequível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme carta de concessão de fls. 121, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 11.11.2009, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.10.1985 a 03.7.2006, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ângelo Sales. Número do benefício 145.817.571-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.11.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001517-93.2010.403.6103 - ISIDRO LOPES DONDA X MARIA LUCIA LOPES DONDA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar a nulidade da execução extrajudicial, realizada na forma prevista no Decreto-lei nº 70/66. Alegam os autores, em síntese, que deixaram de pagar mais de três prestações do financiamento. Dizem que tentaram obter uma novação ou renegociação da dívida, sem sucesso, aduzindo ser potestativa a cláusula contratual que dá ao credor o arbítrio para considerar a dívida (ou não) vencida antecipadamente. Sustentam que a execução ocorreu em desprestígio às finalidades legais do Sistema Financeiro da Habitação (arts. 8º e 9º da Lei nº 4.380/64), aduzindo a ilicitude da cláusula que impõe o vencimento antecipado, por afronta ao art. 122 do Código Civil. Dizem que a ré não deu cumprimento à regra prevista no art. 37, 2º, do Decreto-lei nº 70/66, o que também resultaria em afronta às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Acrescentam que a exigência de valores manifestamente superiores aos devidos constituiria ato ilícito, na forma do art. 187 do Código Civil. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 41-44. Citada, a CEF contestou sustentando preliminares e se requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A situação de inadimplência dos mutuários possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Não há que se falar, ainda, em litisconsórcio passivo necessário ou denunciação da lide ao agente fiduciário, já que este atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida. Os argumentos que, no entender da ré, conduziriam à impossibilidade jurídica do pedido, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Questiona-se, primeiramente, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que

trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à law of the land, per legem terrae. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties do London, é que surgiu expressamente a expressão due process of law. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do due process estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o jus libertatis dos acusados ao jus puniendi do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo

legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a *law of the land*. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Não se verificaram, no caso dos autos, quaisquer ilegalidades na realização da execução extrajudicial. Os documentos de fls. 103 e seguintes indicam que o agente fiduciário promoveu a notificação extrajudicial dos mutuários ISIDRO e MARIA LÚCIA, que se recusaram a assinar, para que pudessem purgar a mora, nos termos exigidos pelo Decreto-lei nº 70/66 (art. 31, 1º). Foram também publicados os editais previstos no mesmo diploma. Além disso, a legislação em vigor exige, apenas, a publicação de editais em um dos jornais de maior circulação. Trata-se de conceito aberto, que deve ser interpretado de acordo com o princípio segundo o qual a execução deve se operar no interesse do credor, ainda que da forma menos gravosa para o devedor. Não se exige, portanto, que a publicação se dê exclusivamente nos grandes veículos de imprensa, em que o custo da publicação é sempre maior, nem há necessidade de publicação na imprensa oficial. Observe-se, ainda, que os procedimentos executórios de que cuidam o Código de Processo Civil e a Lei nº 5.741/71 são distintos do regulado pelo Decreto-lei nº 70/66, que possui disciplina específica, razão pela qual o descumprimento de formalidades exigidas apenas por aqueles diplomas não invalida a execução extrajudicial aqui tratada. Não havendo outras irregularidades no procedimento de execução, não há como acolher o pedido de sua anulação. Além disso, não há qualquer ilegalidade ou abusividade na cláusula contratual que impõe o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência. De fato, a obrigação de pagar as prestações do mútuo é a mais importante do contrato, daí porque a inadimplência autoriza que o credor considere antecipadamente vencida a dívida, por inteiro, caso o mutuário deixe de pagar as prestações a que se obrigou. Também não vemos como considerar abusiva a cláusula segundo a qual não constitui novação a tolerância da CEF pelo descumprimento das obrigações dos devedores ou eventuais transigências manifestadas para facilitar a regularização de débitos em atraso. De fato, uma interpretação estrita da hipótese de vencimento antecipado por inadimplência permitiria, em tese, que um atraso de poucos dias no pagamento de uma única prestação importasse o vencimento de todo o empréstimo, o que parece ser exagerado e investe contra a função social do contrato. A experiência e o senso comum também mostram que a remessa do contrato à execução extrajudicial acaba ocorrendo somente depois de esgotadas todas as possibilidades de

renegociação da dívida. É razoável, portanto, que a execução tenha início depois de alguns meses, contados da inadimplência, período em que se realizam as tratativas para eventual renegociação. É também razoável que o período de tentativa de renegociação, que depois se mostre infrutífera, seja considerado de mera tolerância por parte do credor, sem qualquer animus novandi. Não se trata, portanto, de cláusula potestativa, deixada ao puro arbítrio de uma das partes, mas cláusula de segurança do credor, que evidentemente prefere continuar a receber as prestações do mútuo e só promove a execução em casos em que a inadimplência está perfeitamente caracterizada. Trata-se de cláusula necessária para viabilizar eventual renegociação (e não o contrário, como sugerem os autores). A regra do art. 37, 2º, do Decreto-lei nº 70/66, não é suficiente para alterar as conclusões acima expostas. Tal regra diz respeito à possibilidade de imissão na posse do imóvel arrematado ou adjudicado na execução extrajudicial. De acordo com esse dispositivo legal, a imissão na posse deve ser concedida em 48 horas, independentemente da manifestação da parte adversa. O mesmo preceito assegura que, sem prejuízo dessa imissão liminar, o requerido pode discutir em Juízo os fatos, no rito ordinário. Desse quadro é possível extrair duas conclusões: a primeira é de que esse dispositivo cuida da posse do imóvel arrematado ou adjudicado, sem nenhuma repercussão quanto à prova da propriedade do imóvel, que é decorrência da execução extrajudicial. Além disso, o debate das questões que deve ser feito sob o rito ordinário deve ocorrer por iniciativa dos devedores (ou dos antigos possuidores do imóvel), não se constituindo em etapa obrigatória para a consumação da execução extrajudicial, nem mesmo para a efetivação da imissão na posse. Esta fase judicial, portanto, é uma mera faculdade dos devedores. Se aplicarmos ao caso, por analogia, o disposto no art. 585, 1º, do Código de Processo Civil, devemos concluir que só haverá suspensão da execução (ou de seus efeitos) se o Juízo estiver convencido da presença de alguma irregularidade na execução extrajudicial ou de algum fato que imponha sua suspensão, sem que isso signifique nenhuma violação das garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Ainda que se possa falar em invalidade dessa cláusula, a experiência e os milhares de ações semelhantes que têm (ou tiveram) curso perante este Juízo mostram que a CEF não tem se recusado a renegociar tais contratos, só o fazendo quando a execução extrajudicial já se ultimou. Neste caso, constata-se que o financiamento foi celebrado em 1998 e, em 30.11.2001, já havia sido expedida a carta de adjudicação do imóvel em favor da CEF, que foi levada ao registro de imóveis competente em 16.7.2002. Vê-se que os autores levaram quase oito anos para propor a presente medida, depois de pagarem as prestações, na melhor das hipóteses, por três anos (dos quinze pactuados), o que revela a virtual ausência de qualquer ânimo de adimplir corretamente o financiamento. Quanto ao valor da adjudicação do imóvel, parece claro que a CEF tem direito de incluir no débito exequendo não só o valor das prestações inadimplidas, mas também todos os acréscimos decorrentes da impontualidade, incluindo as custas e despesas em que incorreu para viabilizar a execução extrajudicial. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com

essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo à inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa. Uma análise da planilha de evolução do financiamento mostra que o valor das prestações exigido pela CEF é suficiente para quitar os juros e amortizar parte do saldo devedor, de tal forma que a alegação de existência de amortização negativa é improcedente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001534-32.2010.403.6103 - SOTOMI MASAGO(SP125983 - MARINA MARCHINI BINDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, referentes aos meses de abril e maio de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. 1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indisputável que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL (...). 4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990 (...). 7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC

de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (...). 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente. Observo, apenas, que o autor instruiu a inicial com extratos relativos à operação 013 (cadernetas de poupança disponíveis), mas também com extratos relativos à operação 643 (valores bloqueados), ficando assentado que só os primeiros têm direito às diferenças aqui reconhecidas. 2. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a

CEF sucumbiu integralmente, deverá arcar com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada.3. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança da parte autora, descrita na inicial (somente para os valores indicados na operação 013), aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001537-84.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de assegurar ao autor o direito à conversão do período laborado em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário, bem como à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo o referido período convertido.Alega o requerente, em síntese, que atualmente é servidor público e que exerceu a atividade de médico no período de 01.9.1978 a 01.4.1985, na Prefeitura de Guaratinguetá, pelo regime celetista.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 28-30, cuja determinação foi cumprida às fls. 61.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Às fls. 64, foi requerido pelo autor, o julgamento antecipado da lide.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em períodos anteriores à conversão do servidor ao regime estatutário.Costuma-se objetar com o disposto no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75. Ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo prestado em condições especiais, convertido em comum.A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes.Daí ser razoável, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, a proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais.Não se desconhece, no entanto, que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista.Nesse sentido são os seguintes precedentes:Ementa:ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE.1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado.2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal.3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor.5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391).Ementa:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ.I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo

legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes.III - Nos termos da Súmula nº 83 desta Corte, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.IV - Agravo interno desprovido (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297).Em igual sentido é o seguinte julgado da Suprema Corte: Ementa: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21).No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho, sob o regime celetista, na PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, de 01.09.1978 a 01.04.1985, na função de médico.A atividade de médico está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade.Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0. do Anexo I), a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado.Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor sob o regime celetista à PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, de 01.09.1978 a 01.04.1985, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de contribuição.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001707-56.2010.403.6103 - KOTO MURATA MISAWA(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, referentes aos meses de abril e maio de 1990, além de fevereiro de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. 1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL(...). 4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990(...). 7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na

UFIR, a partir de janeiro de 1992.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE(...).4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos.Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente.2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1991.Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90.Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º).Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991.Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência.Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral.Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007.Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros.Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001.Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária.Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso.De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos.Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar.Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008).Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada.4. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança da parte autora, descritas na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação.Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%

(dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002170-95.2010.403.6103 - SERGIO LATSCH(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.
DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração

superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).Por tais razões, tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício, considerando que se aposentou em 01.9.1992, conforme fl. 55.Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais.Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária.Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais.Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002488-78.2010.403.6103 - DARLI DE FREITAS(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a suspensão da exigibilidade e, ao final, a anulação de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF.Alega o autor, em síntese, que foi notificado pela Receita Federal, em razão de constatação de irregularidades em suas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda referente aos exercícios 2004 e 2005, uma vez que incluiu sua esposa no rol de dependentes, porém não declarou seus rendimentos.Narra que, apresentou defesa administrativa, julgada procedente, haja vista que não houve omissão de rendimentos por parte do autor, mas apenas a inclusão de sua esposa como sua dependente, a qual declarou seus rendimentos em declarações de ajuste anual próprias.Diz ainda, que, somente ao ser notificado do lançamento de crédito tributário no importe de R\$ 11.213,58, verificou que foram emitidas duas intimações fiscais (2004/608238669411076 e 2005/608420396002112), tendo impugnando somente uma delas.Sustenta que impugnou o lançamento referente à Intimação Fiscal nº 2005/608420396002112, não tendo sido conhecida pelo órgão competente da Receita Federal, sob o fundamento de intempetividade. Afirmo, por fim, que o valor lançado contra o autor é indevido, pelos mesmos fundamentos que motivaram a extinção do débito impugnado referente à Intimação Fiscal nº 2004/608238669411076.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 56-57.Citada, a UNIÃO contestou sustentando a aplicação do princípio da causalidade adequada quanto à condenação em honorários advocatícios, reconhecendo a procedência do pedido do autor.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, requerendo a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios.É o relatório. DECIDO.A manifestação da UNIÃO de fls. 64-68 importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim reconhecido.Observe que a constituição administrativa do crédito tributário impõe reconhecer que a União deu causa à propositura da ação, razão

pela qual deverá arcar com os ônus da sucumbência.À luz dos parâmetros previstos no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, para anular o crédito tributário materializado no processo administrativo nº 13884-002.320/2008-11, condenando a União a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003025-74.2010.403.6103 - ITALO BARP(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA E SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento de juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei 5.107/66.Pede-se, ainda, seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária dessas contas, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989) e ao Plano Collor I (abril de 1990).A inicial veio instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.A ré não fez prova de que a parte autora tenha firmado o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou se enquadre nos requisitos exigidos pela Medida Provisória nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002, que autorizou o creditamento automático dos complementos de correção monetária iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).Acolho, em parte, a arguição de prescrição, nos termos da orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos). Esse prazo, no caso dos juros progressivos, não é contado das leis que previram sua aplicação, mas da data da opção, renovando-se mês a mês, já que se trata de prestações periódicas e sucessivas.As demais preliminares ora não se referem ao objeto da ação, ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. I. Do direito ao crédito de juros progressivos. Procedência deste pedido.O art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Alterando o dispositivo mencionado, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, estabeleceu:Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante (grifamos).Por sua vez, a Lei nº 5.958/73 criou a oportunidade da denominada opção com efeito retroativo, nos seguintes termos:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Assim, não havendo disposição contrária na lei, aplica-se a contagem progressiva de juros também para este tipo de opção. Conclui-se, portanto, que é devida a capitalização progressiva dos juros para os optantes sob a égide da Lei 5.107/66 até a entrada em vigor da Lei 5.705/71, bem como para os que optaram sob o regime da Lei 5.958/73, que criou a possibilidade da opção retroativa.Nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:Ementa:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO

DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.6. Recurso especial conhecido, mas improvido (STJ, 2ª Turma, RESP 458.683, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 02.6.2003, p. 281).Os documentos juntados aos autos comprovam que a parte autora preenche essas condições, já que optou pelo FGTS em 28.02.1967, como se vê de fls. 31.Argumenta a CEF que esses juros progressivos já foram aplicados às contas da parte autora. Não ofereceu qualquer prova documental de suas alegações, que eram fatos impeditivos do direito da parte autora, razão pela qual este pedido é procedente.Tem direito, portanto, ao crédito dos juros progressivos, impondo-se descontar, na fase de cumprimento da sentença, eventuais juros já creditados pela instituição depositária.2. Das diferenças de correção monetária.Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita:Ementa:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores pleiteados, independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.3. Correção monetária, juros e honorários advocatícios.A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007.Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Em ocasiões anteriores, entendemos ser sempre devida a condenação da ré em honorários de advogado, tendo em vista a inaptidão da espécie normativa Medida Provisória para disciplinar matéria de natureza processual, como pretendeu a de nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.Essa inadequação se apresentava tanto antes como depois da vigência da referida Emenda. No primeiro caso, por falta do pressuposto constitucional da urgência, e, no segundo, por vedação expressa (art. 62, 1º, I, b, da Constituição Federal de 1988).Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se pacificou no sentido de que essa condenação só seria devida no caso de ações ajuizadas em data anterior à da referida Medida Provisória (nesse sentido, por exemplo, os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 583.125, Primeira Seção, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 14.02.2005).Nesses termos, proposta a presente ação depois da medida provisória, não cabe a condenação da ré ao pagamento de honorários de advogado.4. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.Condeno a ré, ainda, a promover o crédito dos juros progressivos sobre o referido saldo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição trintenária.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a

parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003035-21.2010.403.6103 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende obter a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 21, foi noticiado o óbito da autora, sendo requerida a extinção do processo, sem resolução de mérito. É o relatório. DECIDO. O benefício reclamado nestes autos é intransmissível, o que impede a continuidade do pagamento depois do óbito do beneficiário. Haveria um possível interesse dos sucessores, todavia, em receber o benefício no período que vai da data de entrada do requerimento administrativo até o óbito do beneficiário. No caso específico dos autos, todavia, não ficou comprovado que foi realizado tal requerimento administrativo. Considerando que, neste caso, o próprio patrono da autora requereu expressamente a extinção do feito, impõe-se acolher esse pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003788-75.2010.403.6103 - NELSON MITSUO NAKAGAWA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA para fins previdenciários. Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000. De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço, nem da espécie de atividade que pode ser averbada. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 60 do Decreto nº 3.048/99 (e nos que lhe antecederam) como meramente exemplificativas, que devem ser valoradas caso a caso. Postas essas premissas, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:(...) XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942; a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...). O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a lei orgânica do ensino industrial, de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma equiparação desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 tentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez,

não fez qualquer referência à matéria. Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às escolas mantidas por empresas privadas, o que não é o caso dos autos. Ocorre que o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75. Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento. No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de retribuição pecuniária poderia ser meramente indireta. Do conjunto dessas normas e orientações normativas é possível extrair algumas conclusões: a) a legislação já citada continha determinação expressa para contagem de tempo de serviço de apenas um pequeno grupo de aprendizes em escolas técnicas industriais, assim reconhecidas pela União, que lhes atribuía os mesmos deveres dos empregadores privados; e b) a orientação sumulada do Tribunal de Contas da União, nos limites de suas atribuições legais, tinha por destinatário específico o próprio serviço público e o regime estatutário. Se agregarmos a circunstância evidente de que o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA não é uma escola técnica federal, nem seus alunos aprendizes (em um conceito legal restrito), não haveria lugar para a pretendida contagem de tempo de serviço. A ausência de disposição legal expressa não impede, todavia, que o referido tempo seja reconhecido para fins previdenciários, mas claramente por força de uma equiparação à situação dos aprendizes, que é ditada por razões de respeito à isonomia. De fato, se os alunos do ITA encontram-se em período de aprendizagem e, por essa razão, percebem remuneração dos cofres da União, ainda que essa remuneração seja in natura (alimentação, hospedagem, etc.), podem ser perfeitamente equiparados, neste aspecto, à dos aprendizes remunerados em empresas privadas, daí emergindo seu direito à contagem do tempo de serviço. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido (STJ, RESP 398018, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.4.2002, p. 282). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário. 2. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3ª Região, AC 200203990182648, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.7.2003, p. 516). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU). 2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ. 3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos (TRF 3ª Região, AC 199903990626010, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.12.2002, p. 629), grifamos. Os avisos nº 05/56, 20/GM6/64 e 11-GM6/72, além das Portarias nº 119/GM3/75 e 194/GM3/89, deixam evidente o direito dos alunos do ITA à percepção de auxílio financeiro, a título de salários a educandos, ou de bolsa de estudos que compreende ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, estando atendido, assim, o requisito da remuneração ou retribuição pecuniária a que se referem esses v. julgados. No caso específico destes autos, a certidão de fls. 29 indica expressamente que o autor foi aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA no período de 07.3.1977 a 10.12.1981, tendo recebido bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário de 07.3.1977 a 10.12.1981 (fl. 30), o que assegura o direito à contagem desse tempo para fins previdenciários. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE

AERONÁUTICA - ITA, no período de 07 de março de 1977 a 10 de dezembro de 1981, assim como ao pagamento das custas processuais desembolsadas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005016-85.2010.403.6103 - BENTO ALVARENGA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENTO ALVARENGA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo seja apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, o benefício pretendido já foi deferido, como se vê de fls. 43. Além disso, não houve condenação em custas e honorários advocatícios. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005845-66.2010.403.6103 - CLAUDIO NAZARETH GALHARDO(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há litispendência ou coisa julgada em relação ao feito indicado no termo de provável prevenção, considerando que os pedidos são distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 110.974.047-3, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a

concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006128-89.2010.403.6103 - FABIO BERTONCELLO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não observo a existência de coisa julgada ou litispendência, em relação aos autos constantes do termo de verificação de prevenção, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 76.686.533-9, com data de início em 01.7.1984, recalculando o menor valor teto com a aplicação de correção monetária pela variação do INPC. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito já decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.007587-3), cuja sentença passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. O art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela

Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo, observo que a aposentadoria por tempo de contribuição teve data de início em 01.7.1984, quando já em vigor a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 89.312/84), que assim dispunha a respeito do tema: Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte: I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação; II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se: a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação; b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; (...). No que se refere, especificamente, à atualização do menor e do maior valor-teto, a Lei nº 6.708/79, em seu art. 14, determinou expressamente que o índice de correção que deveria ser utilizado na fixação da renda mensal inicial deveria ser o INPC, nos seguintes termos: Art. 14. O 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, grifamos. Não restam dúvidas, portanto, de que o INPC era o critério legal vigente na data da concessão do benefício. Sem embargo, é certo que o Sr. Ministro da Previdência e Assistência Social editou, em 30.4.1982, a Portaria nº 2.840/82, por meio da qual determinou que o INSS recompusesse os maiores e menores valores-teto, de acordo com a variação do INPC desde maio de 1979. A jurisprudência uniforme tem entendido que a edição desse ato administrativo culminou por neutralizar os prejuízos decorrentes da não-adoção do critério legal, de tal forma que, para os benefícios concedidos em data posterior à da Portaria, não há nenhuma recomposição a ser feita. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE RMI DE BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DO INPC. - Ação que visa à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com fundamento na necessidade de aplicação do INPC na atualização do menor valor teto que compôs a base-de-cálculo do salário-de-benefício. Cuida-se de matéria de caráter meramente jurídico e é descabida a realização de perícia contábil, que não alteraria seu deslinde. Aplicação do artigo 330, inciso I, do CPC - Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 200661200007996, Rel. Des. Fed. LEIDE POLO, DJF3 26.6.2009, p. 424). AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. MENOR VALOR TETO. INPC. PORTARIA MPAS 2840/82. Se a data de início do benefício é posterior a Portaria MPAS 2840/82, não há que se falar em reajuste do menor valor teto pelo INPC. Agravo desprovido (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 200561830065993, Rel. GISELLE FRANÇA, DJF3 24.9.2008). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO MENOR VALOR TETO. LEI 6.708/79. INPC. PORTARIA 2.840/82. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A PARTIR DE MAIO DE 1.982. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. GRATUIDADE. 1. A pretensão inicial do autor consiste na revisão do benefício de aposentadoria concedido em novembro de 1.982 (fl. 12, item 1 e fl. 19), estando sujeito, portanto, à Consolidação das Leis da Previdência Social de 1.976 e ao Regulamento de Benefícios de 1.979 (Decreto 83.080/79). 2. A partir de novembro de 1979, por determinação expressa da Lei nº 6.708/79, o menor e o maior valor teto passaram a ser corrigidos pelo INPC. Entretanto, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em novembro de 1.982, é de se ver que a autarquia administrativamente já havia concedido a pretendida revisão com base na Portaria 2.840/82. 3. Os efeitos da indevida atualização, pelo INSS, do menor e maior valor-teto, não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria nº 2.840/82, a qual reparou o equívoco, fixando novos valores para maio/82 com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979. 4. Deixa-se de condenar a parte autora, beneficiária da gratuidade, nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional. 5. Apelação do autor parcialmente provida. Ação improcedente (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 200361830121264, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJU 23.01.2008, p. 731). Em

face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006179-03.2010.403.6103 - LUIZ DE GODOY FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 118, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 064.996.135-8, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não

gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006180-85.2010.403.6103 - PEDRO AUGUSTO DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 77, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 109.189.205-6, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC

200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006181-70.2010.403.6103 - JOSE DIVINO GUIMARAES(SPI52149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 63-64, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 104.031.891-3, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos

interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006217-15.2010.403.6103 - FRANCISCO PRUDENCIO FILHO(SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA E SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a

jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94. (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 23.10.1995 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não há prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 24, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006308-08.2010.403.6103 - FRANCISCO JOSE LOPES(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO

SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 28.5.1996 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Não há prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 36, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os pedidos são diversos.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006309-90.2010.403.6103 - JOAQUIM PEREIRA DO PRADO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir.Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha:Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos:Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial.Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA

GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV.

PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 29.9.1995 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Não há prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 25, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os pedidos são diversos.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006316-82.2010.403.6103 - OSNI DOS PASSOS RABELO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando na atualização dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, a variação nominal da OTN /ORTN, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007448-0, 2005.61.03.006701-6 e 2003.61.03.008912-0), cujas sentenças, na parte que importa ao caso, passo a reproduzir.Pretende-se a aplicação, nestes autos, da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, mediante a aplicação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 05.8.2008 (esclarecemos para este caso específico).Nesse período, evidentemente, aplicou-se a regra do art. 201, 3º, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, que estabelecia que todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício serão corrigidos monetariamente. O caput do art. 202 do mesmo Texto, também na sua redação originária, estabeleceu:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...).Essas regras foram concretizadas no art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que prescreveu:Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais .Mesmo as alterações posteriores (na Constituição e na legislação), não deixaram de determinar a correção monetária dos salários de contribuição.Não é devida, portanto, ao caso dos autos, a aplicação da ORTN/OTN como critérios de correção monetária dos salários de contribuição.Nesse sentido é a Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002742-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002742-1) - MARIA DE LOURDES PRAXEDES(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

em que se pretende a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega a autora que ser portadora de diabetes mellitus imunodependente, hipertensão arterial e arritmia cardíaca com frequência aguda, estando impossibilitada de exercer atividade laborativa. Afirma ter requerido administrativamente o benefício, que foi negado, sendo precária a sua situação financeira. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 48-49 o Ministério Público Federal tomou ciência do feito e requereu a realização de perícia médica e estudo social. Determinada a realização das perícias, a autora não compareceu, por duas vezes, ao ato, conforme fls. 56 e 80. O Ministério Público Federal à fl. 64 requereu a intimação pessoal dos patronos da autora para que se manifestassem acerca do prosseguimento do feito, protestando pela extinção do processo sem resolução do mérito no caso de inércia. Estudo social às fls. 68-75. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, a ausência injustificada da autora à perícia médica designada importou em inequívoca preclusão do direito à produção das provas que comprovassem sua incapacidade, que é requisito indispensável à concessão do benefício. Considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000882-54.2006.403.6103 (2006.61.03.000882-0) - TEREZINHA SOARES PEREIRA (SP206790 - FLÁVIA NOGUEIRA PRIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X TEREZINHA SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 140-141), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000441-82.2007.403.6103 (2007.61.03.00441-4) - VICTOR JOSE RIBEIRO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X VICTOR JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 95-97 e 135-137), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1932

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000348-50.2010.403.6110 (2010.61.10.000348-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-36.2000.403.6110 (2000.61.10.002040-0)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA)

S E N T E N Ç A MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. propôs EMBARGOS À ARREMATACÃO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de CARLOS JOSÉ DOS SANTOS, conforme petição de fls. 60/61, em razão de arrematação efetuada nos autos da execução fiscal nº 2000.61.10.002040-0 em apenso, visando, em síntese, anular a arrematação de 7.340 (sete mil, trezentos e quarenta) caixas de cerveja Skol, contendo 24 garrafas de 600 ml em cada caixa, arrematadas pelo valor de R\$ 305.197,20 (trezentos e cinco mil, cento e noventa e sete reais e vinte centavos) no dia 17 de Dezembro de 2010, conforme consta nos autos em apenso. Alega a embargante que a arrematação deve ser declarada nula, pelos seguintes motivos: (1) a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, ficando caracterizada a novação, isto é, a obrigação se transformou em outra, sendo que deveria a União suspender a exigibilidade do crédito tributário; (2) ausência de intimação do depositário Odair Momesso, fato este que torna nula a arrematação; (3) que os bens foram arrematados por preço vil, já que a arrematação ocorreu por preço igual a 50% da avaliação; (4) que o arrematante parcelou o valor de aquisição em 60 vezes, sendo que ele tem várias restrições cadastrais, pelo que jamais poderia adquirir qualquer bem a prazo no comércio, ficando a execução sem garantia de pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/57. A decisão de fls. 59 determinou que o embargante emendasse a petição inicial dando o correto valor da causa e fazendo integrar no lide o arrematante, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Em fls. 60/62 a embargante emendou a inicial, juntando também procuração. Os embargos à arrematação foram recebidos em fls. 63, sob condição de juntada de documentos, que foram providenciados pela embargante em fls. 65/83. Em petição de fls. 115/129, acompanhada dos documentos de fls. 130/136, o arrematante CARLOS JOSÉ DOS SANTOS impugnou os embargos. Alegou carência de ação já que a empresa executada não logrou êxito em comprovar os requisitos impostos pelo artigo 746 do Código de Processo Civil, haja vista que os requerimentos de parcelamentos restaram desprovidos de comprovação quanto ao pagamento da primeira parcela. No mérito, aduz que a arrematação é perfeita em razão do disposto no artigo 694 do Código de Processo Civil; que o impugnante realizou várias despesas devendo, caso sejam julgados procedentes os embargos, ser ressarcido; que não há que se falar em preço vil; que o arrematante é terceiro de boa-fé, tecendo diversas considerações sobre a boa-fé objetiva. Por fim, requereu a condenação da embargante em litigante de má-fé e a aplicação da pena de multa prevista no 3º do artigo 746 do Código de Processo Civil. A União (Fazenda Nacional), através da petição de fls. 140/142, acompanhada dos documentos de fls. 143/145, apresentou sua impugnação. No mérito, sustentou: que somente existe a exigência de intimação do executado e não do depositário, em relação às datas dos leilões; que o parcelamento é formado por dois momentos distintos, o requerimento e o pagamento da primeira parcela para validação do pedido e a indicação pelo devedor dos débitos que este deseja ver incluído no parcelamento; que neste caso a arrematação ocorreu antes da realização de todas as fases previstas na portaria conjunta PGFN/RFB nº 6, pelo que não há que se falar em débito com a exigibilidade suspensa. Por fim, requereu, no caso de procedência dos embargos, a dispensa da União em relação ao pagamento dos honorários. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 146), o arrematante e a Fazenda Nacional se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide (conforme constam em fls. 151/152 e fls. 156), enquanto a embargante não se manifestou (certidão de fls. 157). Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Note-se que, efetivamente, o arrematante é litisconsorte passivo necessário em sede de embargos à arrematação, já que a sentença necessariamente afeta sua esfera jurídica. Outrossim, pondere-se que na época do oferecimento dos embargos já vigia a alteração legislativa - perpetrada pela Lei nº 11.382/06 - que alterou o prazo de oferecimento dos embargos de 10 (dez) dias para 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto de arrematação. Neste caso, porém, os embargos são tempestivos, posto que protocolados no quinto dia após o fim do recesso de final de ano (11/01/2010). A alegação de carência de ação feita pelo arrematante em fls. 116/118 diz respeito ao mérito da pretensão, já que se refere à existência ao não de parcelamento hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em sendo assim, será apreciada como matéria de mérito. Estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito, destacando-se que a embargante deve arcar com o ônus de sua inércia ao não especificar as provas que pretendia produzir (certidão de fls. 157). A questão objeto desta demanda é verificar se é possível anular a arrematação levada a efeito nos autos da execução fiscal em apenso. Os embargos à arrematação são o meio processual

adequado para a impugnação do executado aos atos executivos realizados após a penhora, visando desconstituir a arrematação levada a efeito, seja por conta de vícios de atos antecedentes ao ato expropriatório ou mazelas do próprio ato de expropriação. No que se refere ao primeiro ponto de insurgência da embargante, deve-se destacar que, ao ver deste juízo, a embargante não comprovou a existência de parcelamento regular hábil para suspender o crédito tributário objeto da inscrição em dívida ativa nº 32.452.512-5. Com efeito, em primeiro lugar, consigne-se que a existência de parcelamento requerido nos termos da Lei nº 11.941 de 27 de Maio de 2009 não implica em novação, já que o artigo 8º da referida lei é expresso ao delimitar que a inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida. Portanto, não há que se falar em causa extintiva da obrigação prevista no artigo 746 do Código de Processo Civil como causa apta a gerar o ajuizamento dos embargos à arrematação, posto que o requerimento de parcelamento se traduz em hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, desde que satisfeitas as condições específicas do parcelamento. De qualquer forma, mesmo que se considere a possibilidade da concessão do parcelamento gerar a nulidade da arrematação, neste caso específico, não existe a viabilidade de tal conclusão. Isto porque a parte embargante juntou em fls. 52/57 comprovantes de requerimento (solicitação) de parcelamento que não demonstram a viabilidade de concessão do parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009. Note-se que nos referidos documentos consta a expressa menção no sentido de que os requerimentos só produzirão efeitos com os correspondentes pagamentos das primeiras parcelas que deveriam ter sido pagas até o final do mês de outubro de 2009. Ocorre que a embargante não juntou aos autos os DARFs correspondentes aos primeiros pagamentos dos seis parcelamentos solicitados ou tampouco do parcelamento referente ao débito inscrito em dívida ativa objeto da execução fiscal em apenso. Outrossim, mesmo que tivesse juntado os comprovantes dos primeiros pagamentos, se deve destacar que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 é formado por dois momentos distintos, (1) o requerimento e o pagamento da primeira parcela para validação do pedido e (2) a indicação pelo devedor dos débitos que este deseja ver incluído no parcelamento. Neste caso, não existe comprovação de que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 32.452.512-5 foi efetivamente incluído em algum dos seis parcelamentos noticiados, ficando também evidenciado que a arrematação ocorreu antes da realização de todas as fases previstas na portaria conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 como aptas para gerar a confirmação do parcelamento. Ou seja, como o parcelamento não se perfez antes da arrematação, não há que se falar em nulidade da arrematação; até porque, no presente caso, não houve comunicação da existência do parcelamento ao juízo da execução em tempo hábil. Nesse sentido, cite-se julgado do Superior Tribunal de Justiça que, apreciando controvérsia semelhante, concluiu pela inviabilidade da nulidade da arrematação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. FALTA DE COMUNICAÇÃO AO JUIZ DA EXECUÇÃO, ANTES DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE DE DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. 1. O art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, prevê o parcelamento como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nos termos do art. 111, I, do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário. Portanto, o simples pedido de parcelamento de crédito tributário que esteja em fase de cobrança judicial e garantido por penhora, se não for informado ao Juiz da execução antes da arrematação, não tem o condão de suspender a exigibilidade da dívida executada, tampouco pode ser confundido com o pagamento, a novação, a transação ou qualquer outra causa extintiva da obrigação, sendo descabido, nessa hipótese, o desfazimento da arrematação considerada perfeita, acabada e irrevogável. 2. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 465.482/RS, sob a relatoria do Ministro Franciulli Netto (DJ de 8.9.2003, p. 294), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que assentou o seguinte entendimento: Somente a homologação da opção ao Refis suspende a execução fiscal, a qual ocorre, tacitamente, decorrido o prazo de setenta e cinco dias da formalização, se não houver manifestação expressa do Comitê Gestor. A simples opção pelo Refis não pode ensejar o desfazimento da arrematação, pois os embargos à arrematação foram opostos antes do prazo legal para homologação da opção, quando se aperfeiçoa a transação. 3. No caso, em 26 de junho de 2003, o executado, ora recorrido, foi intimado das datas designadas para a realização do leilão - a saber, os dias 25 de julho de 2003 e 8 de agosto de 2003 -, sendo que, antes mesmo dessas datas, precisamente no dia 24 de julho de 2003, formalizou o seu pedido de parcelamento da dívida, todavia não informou tal pedido, antes da arrematação, ao Juiz da execução nem à Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 706.011, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/09/2007. Portanto, neste caso específico o parcelamento efetuado pelo embargante não induz à nulidade da arrematação. Por outro lado, deve-se destacar que, em relação à intimação dos leilões, incide a regra prevista no 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, vigente na época do ato processual, que dispõe que o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. Isto porque, os artigos 22 e 23 da Lei nº 6.830/80 que tratam sobre arrematação não se referem à intimação sobre as datas de leilões, sendo certo que todas as demais questões atinentes à arrematação que não se encontram disciplinadas na Lei nº 6.830/80 devem observar as regras do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Neste caso, a leitura da execução fiscal em apenso demonstra que houve, em 28 de Setembro de 2009, a constatação e reavaliação dos bens penhorados, além da intimação da empresa devedora na pessoa de um de seus sócios (fls. 24/25 destes autos), ou seja, Edemir Momesso, sendo certo que em fls. 213 verso (dos autos da execução fiscal em apenso) o oficial de justiça certificou que intimou o executado, na pessoa de seu representante legal, de todo o conteúdo do mandado, o qual se declarou ciente do horário do 1º leilão e do 2º leilão e aceitou a contrafé; sendo aposta a sua assinatura em fls. 213 anverso (dos autos da execução fiscal em apenso). Note-se que o aludido 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil estipula que o executado é a

pessoa que deve ser intimada acerca das datas dos leilões e não o depositário, conforme pretende a parte embargante. O objetivo da norma é dar ciência a um dos representantes legais da pessoa jurídica acerca dos leilões, para que este tome as providências que entender cabíveis, não tendo pertinência a interpretação de que também o depositário deva ser intimado. Seja tendo em conta a estrita dicção legal ou a ratio essendi do preceito normativo, não existe a necessidade de intimação conjunta e dupla do executado e da pessoa do depositário, conforme pretende a embargante. Por outro lado, no que tange à alegação da ocorrência de arrematação por preço vil, entendo que a pretensão também não prospera. Com efeito, os bens foram avaliados em R\$ 610.394,40 em 28 de Setembro de 2009 (fls. 46 destes autos), sendo que a arrematação ocorreu no 17 de Dezembro de 2009 pelo preço de R\$ 305.197,20 (trezentos e cinco mil, cento e noventa e sete reais e vinte centavos). Tal montante representa 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da avaliação. Portanto, o valor da arrematação é idêntico ao percentual de 50% (cinquenta por cento), não se podendo falar em preço vil. Com efeito, preço vil é um conceito juridicamente indeterminado, sendo necessário que o juiz analise o caso concreto, posto que somente em casos em que o preço da arrematação for acintosamente baixo é que deverá o leilão ser anulado, uma vez que a anulação pela existência do preço vil visa impedir que o executado sofra um prejuízo vultoso e desproporcional. Neste caso, estamos diante de caixas de cerveja que fazem parte do estoque rotativo da pessoa jurídica devedora, de modo que a arrematação deles por valor idêntico à metade da avaliação não enseja a caracterização do preço vil. Até porque, como estamos diante de bens componentes do estoque rotativo da pessoa jurídica, seu custo de aquisição é diverso do valor de mercado, pelo que a arrematação pelo valor equivalente a 50% do valor da avaliação não gera prejuízo vultoso e desproporcional em relação à empresa executada, não caracterizando, ao ver deste juízo, a ocorrência do preço vil. Por fim, o fato de o arrematante ter parcelado o valor de aquisição em 60 vezes, mesmo tendo ele diversas restrições cadastrais, não gera nulidade da arrematação. Com efeito, consigne-se que no artigo 98 da Lei nº 8.212/91 - que possibilita nas execuções fiscais de dívidas de contribuições previdenciárias o parcelamento da arrematação - não existe qualquer restrição relacionada com a existência de pendências financeiras ou fiscais por parte do arrematante, de modo a objetar a validade da arrematação. Por oportuno, no edital da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de primeiro grau em São Paulo também não consta como requisito para a arrematação o fato de o arrematante não ter alguma espécie de restrição de cunho cadastral ou creditício. Ademais, nesse caso, o parcelamento foi feito de forma administrativa (fls. 133) e aceito pela exequente, de forma que eventual ausência de garantia futura na execução ou inidoneidade do arrematante não gera a nulidade da arrematação; até porque referida insurgência, ao ver deste juízo, não é matéria que possa ser conhecida em sede de embargos à arrematação, ao teor do artigo 746 do Código de Processo Civil. Portanto, estes embargos à arrematação devem ser julgados integralmente improcedentes, afastando-se a causa suspensiva que impede o prosseguimento da execução fiscal. Por fim, afasto o pedido de condenação em litigância de má-fé feito pelo arrematante em sua impugnação em fls. 127, visto que a pessoa jurídica executada não obrou com dolo processual em nenhum momento. Isto porque, os questionamentos feitos nos embargos à arrematação são matéria de mérito, sujeitos à apreciação judicial, sendo pertinente que a embargante sustente as teses jurídicas que entende serem relevantes. Note-se que a condenação em litigância de má-fé pressupõe a existência de situações extremas e evidentes de dolo processual, que não se configuraram neste caso. Também não se afigura cabível a imposição da multa prevista no 3º do artigo 746 do Código de Processo Civil, por idênticas razões, ou seja, não haver o manifesto propósito protelatório no ajuizamento destes embargos, considerando que, ao menos, a primeira tese da embargante não é destituída de propósito. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, mantendo íntegro o auto de arrematação, e revogando o efeito suspensivo dado a este processo; resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a empresa embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União e do arrematante, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, conforme emenda em fls. 61, com a divisão equânime do referido montante entre a União e o arrematante, com aplicação da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça, e com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso, a fim de dar sequência aos atos processuais, uma vez que eventual apelação a ser interposta pela parte embargante não tem efeito suspensivo, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por interpretação extensiva ao contido no inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil (cite-se, dentre outros: RESP nº 927.604, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira; AGRESP nº 679.009, 3ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler; ROMS nº 3.601, 3ª Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; AGA nº 553.736, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior). Nesse sentido, aliás, está vazada a súmula nº 331 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002745-53.2008.403.6110 (2008.61.10.002745-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009657-71.2005.403.6110 (2005.61.10.009657-7)) JOAO JOSE SANTORO(SPI46285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI48245 - IVO ROBERTO PEREZ)

S E N T E N Ç A JOÃO JOSÉ SANTORO, devidamente qualificado nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo, em síntese, desconstituir título de crédito extrajudicial relativo a contrato firmado por ele como garantidor, contrato este que firmado com recursos do FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. Alegou que o financiamento celebrado possui características de contrato de adesão, não tendo dado a oportunidade ao embargante de questionar as cláusulas existentes; que tentou por diversas vezes obter composição amigável, não logrando êxito, sendo o contrato desprovido de eficácia e validade; que existe cobrança abusiva de juros, ou seja, acima de 12% ao ano; que existe a prática de anatocismo vedada no ordenamento jurídico;

que a cobrança é totalmente ilegal e não é líquida e certa, sendo que os cálculos impedem a verificação do valor da dívida de forma clara e objetiva, impossibilitando a defesa do embargante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. A decisão de fls. 26 recebeu os embargos, corrigindo a decisão equivocada de fls. 22. A Caixa Econômica Federal apresentou a sua impugnação aos embargos à execução de forma tempestiva em fls. 43/51. No mérito, aduziu que a eventual aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão não interfere no julgamento do mérito; que o contrato foi entabulado de forma legal e de acordo com a autonomia das partes; que o contrato estabeleceu no caso de inadimplemento a exclusiva incidência de comissão de permanência, havendo que se cogitar na aplicação da súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça; que não existe ilegalidade na aplicação da comissão de permanência; que os juros e encargos cobrados pela Caixa Econômica Federal decorrem de expressa disposição contratual, dentro da legalidade, sendo possível à aplicação de juros superiores ao patamar de 12% ao ano. Em fls. 53 o embargante requereu prova testemunhal e pericial; em fls. 54/55 o embargante requereu que seu nome foi retirado ou suspenso dos órgãos de proteção ao consumidor. A produção de provas e a suspensão do nome do embargante em relação aos cadastros de inadimplentes foi indeferida em fls. 57. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, destacando-se que incide no presente caso o artigo 736 do Código de Processo Civil, ou seja, os embargos devem ser recebidos independentemente de garantia ou penhora. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, aplicando-se a primeira parte do artigo 740 do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências do embargante dizem respeito ao inconformismo jurídico com o contrato e com cláusulas contratuais, não havendo a necessidade de oitiva de testemunhas ou de perícia, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito. Quanto ao mérito da demanda, compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia consiste em impugnar título executivo derivado de um contrato de financiamento entabulado entre a Caixa Econômica Federal e o embargante na qualidade de codevedor, através do qual a Caixa Econômica Federal disponibilizou recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) que deveriam ser utilizados exclusivamente para aquisição de novas instalações e instalações de luminosos. O contrato foi firmado em 23/10/2002 com prazo de carência de seis meses (cláusula sexta do contrato), sendo que, assim, o primeiro pagamento deveria ocorrer em 23/04/2003. Como não houve sequer o pagamento de uma parcela, em 23/04/2003 restou caracterizada a inadimplência contratual com a consolidação da dívida em R\$ 32.246,91, conforme se infere da leitura do demonstrativo de débito de fls. 05 dos autos da execução em apenso (demonstrativo constante em fls. 12 destes autos). Tendo em vista que a empresa embargante e o codevedor não pagaram sequer uma parcela do contrato, foi possível o ajuizamento de execução extrajudicial, não sendo aplicável a súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. Feitos os registros necessários, em um primeiro plano, assevera-se que não há excesso no valor da dívida tendo em vista a utilização de índices ilegais e desconhecidos, impossibilitando o exercício do direito de defesa, como alega o embargante. Ao pactuar o contrato, o embargante teve ciência acerca da existência de taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado - ou seja, sabia da cobrança de juros remuneratórios. Com a extinção do contrato, operando-se a consolidação do débito, por certo o valor devido está sujeito aos demais encargos advindos da inadimplência e que estão especificados no demonstrativo de fls. 12. Ressalto que, conforme consta do referido demonstrativo, a Caixa Econômica Federal fez incidir sobre o débito tão-somente a comissão de permanência no percentual de 4% (quatro por cento) ao mês, não havendo dificuldades na compreensão da formação da dívida atualizada. Por outro lado, considere-se que a relação contratual travada pela contratante e o agente financeiro não se identifica como relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, sem conotação de serviço bancário, não incidindo o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, note-se que estamos diante de um contrato de financiamento, isto é, recursos disponibilizados com destinação vinculada e um fim específico derivado de política pública (ao reverso do simples empréstimo) através do qual a Caixa Econômica Federal disponibilizou recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) que deveriam ser utilizados exclusivamente para aquisição de novas instalações e instalações de luminosos, visando incrementar as atividades comerciais da pessoa jurídica. Em sendo assim, não sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão, não há que se falar em contrato de adesão prejudicial ao consumidor como pretende o embargante. De qualquer forma, a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso não infirma a possibilidade do Juízo, analisando o contrato estipulado entre as partes, afastar as cláusulas expressamente iníquas, com base no valor social do contrato e o revigoramento do sinalagma, ou seja, a necessidade de equivalência entre as prestações e contraprestações das partes. Ou seja, hodiernamente, é certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil-, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Ocorre que neste caso específico existe efetiva má-fé do embargante que recebeu recursos públicos oriundos do FAT para desenvolver seu negócio e sequer pagou uma única parcela do financiamento, fato que, inclusive e em tese, poderia caracterizar crime previsto na Lei nº 7.492/86, caso restasse comprovado que o embargante aplicou em finalidade diversa da prevista no contrato os recursos públicos obtidos através do financiamento em questão. Sendo assim, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte do embargante em face da instituição financeira federal, mesmo que se desconsiderasse a incidência até de correção monetária sobre a dívida, posto que não houve o pagamento de qualquer valor nominal. De qualquer forma, passa-se a descortinar os pontos específicos levantados pelo embargante e que

gerariam a necessidade de nulidade do contato. Com relação à alegação de que os juros excederam a taxa limite de 12% (doze por cento) ao ano e que tal fato seria ilegal/inconstitucional, ela não tem condição de prosperar, haja vista que sobre ela já deliberou a Corte Maior do país quando do julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIn nº 4-7/DF, tendo o entendimento dali extraído sido cristalizado na súmula nº 648 daquele sodalício, assim redigida: A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Como se vê, ao contrário do que sustenta o embargante, a regra já revogada explicitada no dispositivo em questão era de eficácia limitada quanto à sua aplicabilidade, carecendo de outra norma que lhe desse sustentação. Além disso, o Supremo Tribunal Federal de há muito consolidou o entendimento de que a limitação quanto ao patamar dos juros contida no Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras (súmula nº 596). A norma constitucional pretensamente limitadora, aliás, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Note-se que mesmo que se considere que houve extrapolação da taxa de juros em percentual acima de 12% (doze por cento) ao ano, deve-se considerar que a matéria já está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem entendimento firmado no sentido de que com o advento da Lei nº 4.595/64, diploma que disciplinou o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura no tocante à limitação do percentual dos juros, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para delimitar as referidas taxas, nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64. Portanto, não prospera a argumentação do embargante quanto à limitação das taxas de juros neste caso. Quanto à prática de juros de forma capitalizada deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionalizada, porquanto, subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não existindo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incidiria a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada. Por certo o Novo Código Civil admite a capitalização anual de juros para o contrato de mútuo (artigo 591), entretanto tal dispositivo é inaplicável às relações jurídicas constituídas antes de seu advento, como na espécie. De qualquer forma, no presente caso deve-se considerar que incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Note-se que tal dispositivo foi reeditado pelas medidas provisórias que se seguiram até a edição da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de Agosto de 2001, sendo certo que não existe óbice para que medida provisória disponha sobre capitalização de juros. Ademais, as medidas provisórias, por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tiveram seus efeitos perenizados, enquanto não apreciadas pelo Poder Legislativo, nos exatos termos do que determina o art. 2º. Em assim sendo, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da aludida emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Portanto, desde que expressamente prevista no contrato, afigura-se possível a capitalização de juros com periodicidade mensal desde 31 de março de 2000. No caso do contrato objeto da insurgência do embargante, a cláusula 4 do contrato de financiamento à pessoa jurídica admite expressamente a incidência de capitalização pela incidência cumulativa entre a TJLP e a taxa nominal de rentabilidade, pelo que não há que se falar neste caso específico em vedação da capitalização referente aos encargos contratuais. Por outro lado, feitas estas considerações em relação ao débito original, passo, então, a analisar os encargos que incidiram sobre o montante consolidado, posto que com o inadimplemento e a consolidação da dívida em 22/06/2003 incidiu somente a comissão de permanência, consoante se infere da leitura da cláusula contratual 11.1 para o caso da inadimplência do mutuário e do demonstrativo de fls. 12 nestes autos (incidência da comissão de permanência no montante de 4% ao mês). Com relação à comissão de permanência, a mesma é cobrada por instituições financeiras dos devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, sendo calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Tal definição consta expressamente no artigo 1º da Resolução do BACEN nº 1.129 de 15 de maio de 1986. Visa a aludida comissão cobrir o custo do capital mutuado, após a consolidação do débito, embutindo juros remuneratórios e correção monetária. A sobredita Resolução encontra guarida no sistema jurídico pátrio, visto que encontra como fonte de sua validade o artigo 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, in verbis: Art 4º. Compete privativamente ao Conselho Monetário

Nacional:.....VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;.....IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco CentralAtente-se para o fato que diversos doutrinadores de escol admitem a atividade regulamentadora de entes designados em lei, tais como o Conselho Monetário Nacional e o BACEN. Por oportuno, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição

Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Portanto, não se vislumbra ilegalidade na edição de ato normativo pelo BACEN que gera obrigações para os devedores. Assente-se que o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a legalidade da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30). Nesse sentido, temos o RESP nº 271.214, cujo relator foi o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, oriundo da Segunda Seção do aludido Tribunal, publicado no DJ de 04/08/2003 (página 294) que pacificou a questão da legalidade da comissão. Em complemento cito os RESP's nºs 445.520/MG, 493.205/RS, 487.743/RS e 341.610/RS, dentre outros. Ademais, o referido Tribunal assentou de forma percutiente que sendo a comissão de permanência restrita à taxa média de mercado, a sua estipulação não pode ser tida como cláusula puramente potestativa, já que para seu implemento e determinação não basta a vontade exclusiva e arbitrária da instituição financeira que celebrou a avença. No caso em comento, a comissão de permanência não foi cumulada com correção monetária ou com qualquer outro consectário, sendo perfeitamente legal sua incidência. Portanto, não há que se falar na existência de qualquer ilegalidade no pacto firmado - seja em relação aos encargos que incidiram antes do inadimplemento ou após a consolidação da dívida. Observa-se que existe puro inadimplemento por parte dos devedores (empresa e codevedor) uma vez que não houve o pagamento sequer de uma parcela. Tal fato, ao ver deste juízo, evidentemente, determina que o nome do embargante deva ser inserido no cadastro de maus pagadores, visto que mesmo que a demanda fosse julgada parcialmente procedente, seria possível afirmar que ao menos deveria o embargante devolver o valor nominal da dívida. Por fim, diante das circunstâncias específicas do caso, ou seja, ajuizamento de embargos à execução com insurgências genéricas em que o devedor não pagou nenhuma parcela da dívida, cujos valores financiados são oriundos de recursos públicos de caráter relevante (Fundo do Amparo ao Trabalhador), entendo configurada a situação prevista no parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil, isto é, os embargos devem ser considerados manifestamente protelatórios. Destarte, imponho em favor da exequente multa ao embargante no patamar de 5% (cinco por cento) do valor da dívida em execução. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** ajuizados pelo embargante, declarando subsistente o título executivo, resolvendo o mérito da questão com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Execução de título extrajudicial nº 2005.61.10.009657-7 prosseguir em seus ulteriores termos. Outrossim, **CONDENO** o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com fulcro no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil; e ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor da dívida em execução, por considerar o ajuizamento dos embargos protelatórios, com fulcro no parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução, desapensando-se estes autos, uma vez que estes embargos não têm efeito suspensivo (artigo 739-A do Código de Processo Civil), mormente nesse caso em que foram considerados protelatórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002746-38.2008.403.6110 (2008.61.10.002746-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009657-71.2005.403.6110 (2005.61.10.009657-7)) JOAO JOSE SANTORO ME (SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) S E N T E N Ç A JOÃO JOSÉ SANTORO ME, devidamente qualificada nos autos, opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo, em síntese, desconstituir título de crédito extrajudicial relativo a contrato firmado pela pessoa jurídica, contrato este celebrado com recursos do **FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR**. Alegou que o financiamento em questão possui características de contrato de adesão, não tendo dada a oportunidade em favor da embargante de questionar as cláusulas existentes; que tentou por diversas vezes obter composição amigável, não logrando êxito, sendo o contrato desprovido de eficácia e validade; que existe cobrança abusiva de juros, ou seja, acima de 12% ao ano; que existe a prática de anatocismo vedada no ordenamento jurídico; que a cobrança é totalmente ilegal e não é líquida e certa, sendo que os cálculos impedem a verificação do valor da dívida de forma clara e objetiva, impossibilitando a defesa da embargante; que a utilização da sistemática da Tabela Price neste caso implica em excesso de execução; que existe flagrante nulidade de negócio jurídico que não respeita os ditames da legislação em vigor, importando em nulidade de caráter absoluta; que existe a necessidade de

enquadramento do contrato em questão às disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor; que se deve aplicar ao caso o inciso IV do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, já que o contrato contém obrigações iníquas; que neste caso é invocável o instituto da lesão contratual; que a incidência da comissão de permanência gera uma condição potestativa, não podendo ser aplicada ao caso. Por fim, requer a aplicação do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/50. A decisão de fls. 57 recebeu os embargos, corrigindo a decisão equivocada de fls. 53. A Caixa Econômica Federal apresentou a sua impugnação aos embargos à execução de forma tempestiva em fls. 74/82. No mérito, aduziu que a eventual aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão não interfere no julgamento do mérito; que o contrato foi entabulado de forma legal e de acordo com a autonomia das partes; que o contrato estabeleceu no caso de inadimplemento a exclusiva incidência de comissão de permanência, havendo que se cogitar na aplicação da súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça; que não existe ilegalidade na aplicação da comissão de permanência; que os juros e encargos cobrados pela Caixa Econômica Federal decorrem de expressa disposição contratual, dentro da legalidade, sendo possível à aplicação de juros superiores ao patamar de 12% ao ano. Em fls. 84 a embargante requereu prova testemunhal e pericial; em fls. 85/86 a embargante requereu que seu nome foi retirado ou suspenso dos órgãos de proteção ao consumidor. A produção de provas e a suspensão do nome da embargante em relação aos cadastros de inadimplentes foi indeferida em fls. 88. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. À ODE início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, destacando-se que incide no presente caso o artigo 736 do Código de Processo Civil, ou seja, os embargos devem ser recebidos independentemente de garantia ou penhora. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, aplicando-se a primeira parte do artigo 740 do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências da embargante dizem respeito ao inconformismo jurídico com o contrato e com cláusulas contratuais, não havendo a necessidade de oitiva de testemunhas ou de perícia, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito. Quanto ao mérito da demanda, compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia consiste em impugnar título executivo derivado de um contrato de financiamento entabulado entre a Caixa Econômica Federal e a embargante pessoa jurídica devedora, através do qual a Caixa Econômica Federal disponibilizou recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) que deveriam ser utilizados exclusivamente para aquisição de novas instalações e instalações de luminosos. O contrato foi firmado em 23/10/2002 com prazo de carência de seis meses (cláusula sexta do contrato), sendo que, assim, o primeiro pagamento deveria ocorrer em 23/04/2003. Como não houve sequer o pagamento de uma parcela, em 23/04/2003 restou caracterizada a inadimplência contratual com a consolidação da dívida em R\$ 32.246,91, conforme se infere da leitura do demonstrativo de débito de fls. 05 dos autos da execução em apenso (demonstrativo constante em fls. 37 destes autos). Tendo em vista que a empresa embargante e o codevedor não pagaram sequer uma parcela do contrato, foi possível o ajuizamento de execução extrajudicial, não sendo aplicável a súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. Feitos os registros necessários, em um primeiro plano, assevera-se que não há excesso no valor da dívida tendo em vista a utilização de índices ilegais e desconhecidos, impossibilitando o exercício do direito de defesa, como alega a empresa embargante. Ao pactuar o contrato, a embargante teve ciência acerca da existência de taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado - ou seja, sabia da cobrança de juros remuneratórios. Com a extinção do contrato, operando-se a consolidação do débito, por certo o valor devido está sujeito aos demais encargos advindos da inadimplência e que estão especificados no demonstrativo de fls. 37. Ressalto que, conforme consta do referido demonstrativo, a Caixa Econômica Federal fez incidir sobre o débito tão-somente a comissão de permanência no percentual de 4% (quatro por cento) ao mês, não havendo dificuldades na compreensão da formação da dívida atualizada. Por outro lado, considere-se que a relação contratual travada pela contratante e o agente financeiro não se identifica como relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, sem conotação de serviço bancário, não incidindo o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, note-se que estamos diante de um contrato de financiamento, isto é, recursos disponibilizados com destinação vinculada e um fim específico derivado de política pública (ao reverso do simples empréstimo) através do qual a Caixa Econômica Federal disponibilizou recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) que deveriam ser utilizados exclusivamente para aquisição de novas instalações e instalações de luminosos, visando incrementar as atividades comerciais da pessoa jurídica. Os recursos do FAT tem natureza pública, eis que vinculados à União, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.998/90. Em sendo assim, não sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão, não há que se falar em contrato de adesão prejudicial ao consumidor como pretende a embargante. De qualquer forma, a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso não infirma a possibilidade do Juízo, analisando o contrato estipulado entre as partes, afastar as cláusulas expressamente iníquas, com base no valor social do contrato e o revigoramento do sinalagma, ou seja, a necessidade de equivalência entre as prestações e contraprestações das partes. Ou seja, hodiernamente, é certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil-, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Ocorre que neste caso específico existe efetiva má-fé da empresa embargante que recebeu recursos de natureza pública oriundos do FAT para desenvolver seu negócio e sequer pagou uma única parcela do financiamento, fato que, inclusive e em tese, poderia caracterizar crime previsto na Lei nº 7.492/86 em relação ao administrador, caso restasse comprovado que o administrador da pessoa jurídica aplicou em finalidade diversa da

prevista no contrato os recursos obtidos através do financiamento em questão. Sendo assim, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte da empresa embargante em face da instituição financeira federal, mesmo que se desconsiderasse a incidência até de correção monetária sobre a dívida, posto que não houve o pagamento de qualquer valor nominal. De qualquer forma, passa-se a descortinar os pontos específicos levantados pela embargante e que gerariam a necessidade de nulidade do contrato. Com relação à alegação de que os juros excederam a taxa limite de 12% (doze por cento) ao ano e que tal fato seria ilegal/inconstitucional, ela não tem condição de prosperar, haja vista que sobre ela já deliberou a Corte Maior do país quando do julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 4-7/DF, tendo o entendimento dali extraído sido cristalizado na súmula nº 648 daquele sodalício, assim redigida: A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Como se vê, ao contrário do que sustenta a embargante, a regra já revogada explicitada no dispositivo em questão era de eficácia limitada quanto à sua aplicabilidade, carecendo de outra norma que lhe desse sustentação. Além disso, o Supremo Tribunal Federal de há muito consolidou o entendimento de que a limitação quanto ao patamar dos juros contida no Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras (súmula nº 596). A norma constitucional pretensamente limitadora, aliás, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Note-se que mesmo que se considere que houve extrapolação da taxa de juros em percentual acima de 12% (doze por cento) ao ano, deve-se considerar que a matéria já está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem entendimento firmado no sentido de que com o advento da Lei nº 4.595/64, diploma que disciplinou o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura no tocante à limitação do percentual dos juros, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para delimitar as referidas taxas, nos termos do artigo 4o, inciso IX, da Lei nº 4.595/64. Portanto, não prospera a argumentação da embargante quanto à limitação das taxas de juros neste caso. Quanto à prática de juros de forma capitalizada deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionada, porquanto, subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não existindo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incidiria a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por certo o Novo Código Civil admite a capitalização anual de juros para o contrato de mútuo (artigo 591), entretanto tal dispositivo é inaplicável às relações jurídicas constituídas antes de seu advento, como na espécie. De qualquer forma, no presente caso deve-se considerar que incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Note-se que tal dispositivo foi reeditado pelas medidas provisórias que se seguiram até a edição da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de Agosto de 2001, sendo certo que não existe óbice para que medida provisória disponha sobre capitalização de juros. Ademais, as medidas provisórias, por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tiveram seus efeitos perenizados, enquanto não apreciadas pelo Poder Legislativo, nos exatos termos do que determina o art. 2º. Em assim sendo, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da aludida emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Portanto, desde que expressamente prevista no contrato, afigura-se possível a capitalização de juros com periodicidade mensal desde 31 de março de 2000. No caso do contrato objeto da insurgência da empresa embargante, a cláusula 4 do contrato de financiamento à pessoa jurídica admite expressamente a incidência de capitalização pela incidência cumulativa entre a TJLP e à taxa nominal de rentabilidade, pelo que não há que se falar neste caso específico em vedação da capitalização referente aos encargos contratuais. Outrossim, com relação aos questionamentos de aplicação da tabela price ao caso em questão, entendo que não existe ilegalidade em relação aos meses em que a sistemática da aplicação da Tabela Price restou utilizada, isto é, antes da consolidação da dívida operada em R\$ 32.246,91 no dia 22/06/2003. Neste caso, a Tabela Price foi expressamente pactuada pelas partes em contrato de financiamento (cláusula sexta), em relação ao qual não incidem os dispositivos protetivos do Código de Defesa do Consumidor, conforme já asseverado alhures. Como estamos diante de financiamento com recursos do FAT, entendo que é possível a utilização do sistema de amortização consubstanciado na tabela price, que prima por recuperar de forma mais eficaz os recursos de natureza pública investidos, cujo beneficiário direto é a pessoa jurídica embargante que foi escolhida para ter em seu proveito a aplicação de uma política pública. Outrossim, não vislumbro a existência de cláusula abusiva de modo a amparar a empresa embargante, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Os juros pagos e a comissão de permanência visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível o intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Por outro lado, a embargante invoca o instituto da lesão de modo a engendrar vício de consentimento por ocasião da assinatura do contrato. Muito embora o contrato tenha sido assinado em 23 de Outubro de 2002, é certo que o instituto da lesão, muito embora inexistente sob a égide do antigo Código Civil, foi encampado pelo novo Código, mais especificamente no artigo 157. O artigo em comento dispõe que quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se

obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta ocorre o instituto da lesão, podendo acarretar a anulação do contrato celebrado. Comentando a nova legislação, trago à colação ensinamento de Carlos Alberto Gonçalves, em sua obra Direito Civil, parte geral, volume 1, editora Saraiva, 9ª edição, página 142/143, que bem delimita o novel instituto, verbis: A lesão compõe-se de dois elementos: o objetivo, consistente na manifesta desproporção entre as prestações recíprocas, geradora de lucro exagerado; e o subjetivo, caracterizado pela inexperiência ou premente necessidade do lesado. O contrato é anulável porque foi viciado o consentimento da parte prejudicada, mesmo que o outro contratante não tenha tido conhecimento das suas condições de necessidade ou inexperiência. Entretanto, no caso em comento, não vislumbro a existência de lesão, mesmo que se entenda que o novel instituto possa ser aplicado ao contrato celebrado no ano de 2002. Isto porque não existe neste caso a presença do elemento objetivo, já que as prestações não são desproporcionais. Com efeito, os recursos que geram o financiamento em questão são oriundos do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) e, portanto, tem um custo de remuneração específico. Por óbvio, se esses recursos são utilizados pelos beneficiários das políticas públicas, sua remuneração deverá ser paga pelo tomador do empréstimo, de forma a garantir o equilíbrio e manutenção do Fundo em questão. Por outro lado, os juros anuais não estão em patamares excessivos, mormente se considerarmos que instituições bancárias cobram valores mensais equivalentes ou superiores às taxas de juros anuais objeto deste contrato, sendo certo que, ao final, a prestação paga não gera lucro exagerado, simplesmente cobre o custo do capital financiado e de natureza pública, conforme acima consignado. A desproporcionalidade da prestação e o lucro exagerado devem ser analisados no contexto do custo do capital emprestado, ou seja, dentro da realidade em que surge o instituto jurídico da lesão. Evidentemente e infelizmente, não estamos diante uma economia desenvolvida em que a população e o país gerem riquezas suficientes de poupança interna, de modo a que os recursos guardados gerassem remuneração mais baixa e, conseqüentemente, o custo dos financiamentos e empréstimos de dinheiro fosse bem mais acessível à população, mesmo em relação à concessão de políticas públicas. Portanto, falta ao presente caso o elemento objetivo apto a gerar a caracterização do instituto da lesão, sendo improcedente a pretensão nesse ponto. O que se percebe é que a empresa embargante auferiu os bônus de obter crédito em seu favor, sem nada pagar em troca (não quitou nenhuma parcela do financiamento), em atitude desvinculada da boa-fé. Por oportuno, não é possível a aplicação do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, já que estamos diante de contrato de financiamento com recursos públicos e, mesmo que fosse possível a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a embargante não poderia se valer de tal dispositivo legal, uma vez que como nada pagou, não há que se falar em cobrança de valores indevidos por parte da Caixa Econômica Federal. Por outro lado, feitas estas considerações em relação ao débito original e ao contrato, passo, então, a analisar os encargos que incidiram sobre o montante consolidado, posto que com o inadimplimento e a consolidação da dívida em 22/06/2003 incidiu somente a comissão de permanência, consoante se infere da leitura da cláusula contratual 11.1 para o caso da inadimplência do mutuário e do demonstrativo de fls. 37 nestes autos (incidência da comissão de permanência no montante de 4% ao mês). Com relação à comissão de permanência, a mesma é cobrada por instituições financeiras dos devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, sendo calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Tal definição consta expressamente no artigo 1º da Resolução do BACEN nº 1.129 de 15 de maio de 1986. Visa a aludida comissão cobrir o custo do capital mutuado, após a consolidação do débito, embutindo juros remuneratórios e correção monetária. A sobredita Resolução encontra guarida no sistema jurídico pátrio, visto que encontra como fonte de sua validade o artigo 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, in verbis: Art 4º. Compete privativamente ao Conselho Monetário

Nacional:.....VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;.....IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco CentralAtente-se para o fato que diversos doutrinadores de escol admitem a atividade regulamentadora de entes designados em lei, tais como o Conselho Monetário Nacional e o BACEN. Por oportuno, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos

normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Portanto, não se vislumbra ilegalidade na edição de ato normativo pelo BACEN que gera obrigações para os devedores. Assente-se que o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a legalidade da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30). Nesse sentido, temos o RESP nº 271.214, cujo relator foi o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, oriundo da Segunda Seção do aludido Tribunal, publicado no DJ de 04/08/2003 (página 294) que pacificou a questão da legalidade da comissão. Em complemento cito os RESP's nºs 445.520/MG, 493.205/RS, 487.743/RS e 341.610/RS, dentre outros. Ademais, o referido Tribunal assentou de forma percuente que sendo a comissão de permanência restrita à taxa média de mercado, a sua estipulação não pode ser tida como cláusula puramente potestativa, já que para seu implemento e determinação não basta a vontade exclusiva e arbitrária da instituição financeira que celebrou a avença. No caso em comento, a comissão de permanência não foi cumulada com correção monetária ou com qualquer outro consectário, sendo perfeitamente legal sua incidência. Em conclusão, não há que se falar na existência de qualquer ilegalidade no pacto firmado - seja em relação aos encargos que incidiram antes do inadimplemento ou após a consolidação da dívida. Portanto, estando o contrato firmado de acordo com o ordenamento jurídico não merecem guarida as alegações de nulidade do contrato. Observa-se que existe puro inadimplemento por parte dos devedores (empresa e codevedor) uma vez que não houve o pagamento sequer de uma parcela. Tal fato, ao ver deste juízo, evidentemente, determina que o nome da empresa embargante deva ser inserido no cadastro de maus pagadores, visto que mesmo que a demanda fosse julgada parcialmente procedente, seria possível afirmar que ao menos deveria a embargante devolver o valor nominal da dívida. Por fim, diante das circunstâncias específicas do caso, ou seja, ajuizamento de embargos à execução com insurgências genéricas em que o devedor não pagou nenhuma parcela da dívida, cujos valores financiados são oriundos de recursos públicos de caráter relevante (Fundo do Amparo ao Trabalhador), entendo configurada a situação prevista no parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil, isto é, os embargos devem ser considerados manifestamente protelatórios. Destarte, imponho em favor da exequente, a incidência de multa em desfavor da empresa embargante no patamar de 5% (cinco por cento) do valor da dívida em execução. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** ajuizados pela empresa embargante, declarando subsistente o título executivo, resolvendo o mérito da questão com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Execução de título extrajudicial nº 2005.61.10.009657-7 prosseguir em seus ulteriores termos. **OUTROSSIM, CONDENO** a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com fulcro no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil; e ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida em execução, por considerar o ajuizamento dos embargos protelatórios, com fulcro no parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. **Traslade-se** cópia desta sentença para os autos da Execução, desapensando-se estes autos, uma vez que estes embargos não têm efeito suspensivo (artigo 739-A do Código de Processo Civil), mormente nesse caso em que foram considerados protelatórios. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0008209-58.2008.403.6110 (2008.61.10.008209-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-90.2002.403.6110 (2002.61.10.002491-7)) **DICACON CONFECOES LTDA**(SP057697 - **MARCILIO LOPES** E SP178101 - **SANDRO JOSÉ MARTINS MORAIS**) X **FAZENDA NACIONAL/CEF**(SP119411B - **MARIO SERGIO TOGNOLO**)

TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 2738: Certifico e dou fé que o perito judicial já apresentou às fls. 2734/2737, sua estimativa de honorários e requereu que a Embargante apresente alguns documentos, necessários à elaboração da perícia.

0011614-05.2008.403.6110 (2008.61.10.011614-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012920-43.2007.403.6110 (2007.61.10.012920-8)) **MARIA JOSE DE ALMEIDA GUIMARAES**(SP138683 - **LUIZ FERNANDO VERDERAMO**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(SP178378 - **LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO** E SP241040 - **JULIANO BASSETTO RIBEIRO**)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **MARIA JOSÉ DE ALMEIDA GUIMARÃES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo a procedência da ação para desconstituir o crédito pretendido na Execução de Título Extrajudicial nº 2007.61.10.012920-8 ou a quitação da dívida, ainda que parcial. Os presentes embargos não foram recebidos, até que a Execução estivesse garantida. É o relatório. Decido. Verifico ter ocorrido carência superveniente dos presentes Embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque, nesta data, proferi sentença nos autos principais, extinguindo a Execução em razão do pagamento do débito. Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 462 do mesmo codex, por falta de interesse processual. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não se formou a relação processual. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996). Após o trânsito em julgado, **traslade-se** cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução e **arquite-se**. **P.R.I.**

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002488-72.2001.403.6110 (2001.61.10.002488-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-33.2000.403.6110 (2000.61.10.004019-7)) BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Regularizados, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Caixa Econômica Federal. Int.

0003496-79.2004.403.6110 (2004.61.10.003496-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-28.2001.403.6110 (2001.61.10.007425-4)) TRANSPORTADORA J R C LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por TRANSPORTADORA JRC LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL para o fim de que seja extinta a Execução Fiscal nº 2001.61.10.007425-4 (atual 0007425-28.2001.403.6110), em razão da prescrição da execução, ou para que seja reduzida a multa de 30% para 20% e afastada a aplicação da taxa Selic como juros moratórios. Estes Embargos, bem como a ação de Execução Fiscal a eles relativa, foram apensados aos Embargos à Execução Fiscal nº 0003498-49.2004.403.6110 e à Execução Fiscal nº 2001.61.10.007424-2, respectivamente, sendo que nesses feitos estavam sendo praticados todos os atos processuais, tendo inclusive sido apresentada impugnação pela Procuradoria da Fazenda Nacional nos Embargos à Execução Fiscal tidos como principais, como se verifica do sistema de movimentação processual desta Justiça Federal. A fls. 27/32, entretanto, a embargada reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a extinção deste processo, motivo pelo qual foram determinados os desapensamentos, conforme decisão juntada por cópia a fls. 34. É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. A hipótese é de acolhimento dos Embargos em face do reconhecimento do pedido pela embargada, haja vista que nos termos da inicial o débito exigido nos autos da Execução Fiscal nº 0007425-28.2001.403.6110 estava extinto pela prescrição, o que foi admitido pela União Federal a fls. 27/32, ao afirmar que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito e a propositura da ação, sem causas interruptivas nem suspensivas da prescrição. Está portanto, prescrita a ação executória para exigência dos créditos, por força do disposto nos artigos 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional. Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a embargante/executada que contratar advogado para se defender por meio de Embargos à Execução, são devidos os honorários advocatícios pela embargada/exequente. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, em face do reconhecimento do pedido, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** pela ocorrência da prescrição e extinta esta ação com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da embargante, tendo em vista a simplicidade da causa e observados os termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0007425-28.2001.403.6110 e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003500-19.2004.403.6110 (2004.61.10.003500-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007427-95.2001.403.6110 (2001.61.10.007427-8)) TRANSPORTADORA J R C LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por TRANSPORTADORA JRC LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL para o fim de que seja extinta a Execução Fiscal nº 2001.61.10.007427-8 (atual 0007427-95.2001.403.6110), em razão da prescrição da execução, ou para que seja reduzida a multa de 30% para 20% e afastada a aplicação da taxa Selic como juros moratórios. Estes Embargos, bem como a ação de Execução Fiscal a eles relativa, foram apensados aos Embargos à Execução Fiscal nº 0003498-49.2004.403.6110 e à Execução Fiscal nº 2001.61.10.007424-2, respectivamente, sendo que nesses feitos estavam sendo praticados todos os atos processuais, tendo inclusive sido apresentada impugnação pela Procuradoria da Fazenda Nacional nos Embargos à Execução Fiscal tidos como principais, como se verifica do sistema de movimentação processual desta Justiça Federal. A fls. 27/32, entretanto, a embargada reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a extinção deste processo, motivo pelo qual foram determinados os desapensamentos, conforme decisão juntada por cópia a fls. 34. É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. A hipótese é de acolhimento dos Embargos em face do reconhecimento do pedido pela embargada, haja vista que nos termos da inicial o débito exigido nos autos da Execução Fiscal nº 0007427-95.2001.403.6110 estava extinto pela prescrição, o que foi admitido pela União Federal a fls. 27/32, ao afirmar que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito e a propositura da ação, sem causas interruptivas nem suspensivas da prescrição. Está portanto, prescrita a ação executória para exigência dos créditos, por força do disposto nos artigos 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional. Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a embargante/executada que contratar advogado para se defender por meio de Embargos à Execução, são devidos os honorários advocatícios pela embargada/exequente. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, em face do reconhecimento do pedido, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** pela ocorrência da prescrição e extinta esta ação com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da embargante, tendo em vista a simplicidade da causa e observados os termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº

9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0007427-95.2001.403.6110 e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005160-48.2004.403.6110 (2004.61.10.005160-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906782-84.1997.403.6110 (97.0906782-6)) BENEDITO SANTANA PRESTES(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

S E N T E N Ç A BENEDITO SANTANA PRESTES propôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) visando, em síntese, ver reconhecida a insubsistência da certidão de dívida ativa nº 80 1 97 005266-89 que ensejou o ajuizamento da execução fiscal autuada sob nº 97.0906782-6, promovida pela embargada em face do embargante, relativa à cobrança de débito de Imposto de Renda Pessoa Física do ano de 1994. Alega o embargante ter decorrido o prazo prescricional, uma vez que o fisco tem cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário para cobrar judicialmente a dívida e, no caso presente, demandou sete anos e quatro meses (sic), considerando que a citação ocorreu em agosto de 1999; que deve também incidir na espécie a prescrição intercorrente, visto que a partir do oferecimento de bens a penhora em 02/08/1999 restou o processo paralisado, somente havendo nova manifestação em 23/04/2004. No mérito, aduziu que a sua declaração de imposto de renda derivou de um crédito que o embargante iria receber da sua cliente Borcol Indústria de Borracha Ltda., sendo realizado um acordo entre as partes para o recebimento de valores a título de honorários advocatícios, mas sustenta que tais valores não foram recebidos. Portanto, desses fatos decorreria a inexistência de renda tributável, não se confirmando a ocorrência do fato gerador. Com a exordial vieram os documentos de fls. 05/16. A decisão de fls. 24 determinou a emenda da petição inicial, sendo que o embargante em fls. 26/31 e em fls. 34/37 providenciou a devida emenda. Os embargos foram recebidos através da decisão de fls. 38. A embargada apresentou a impugnação de fls. 41/48, não arguindo preliminares. No mérito aduziu que não há que se falar em prescrição, visto que o prazo aplicável é decenal. Aduziu ainda que não se pode também acolher a alegação de prescrição intercorrente, já que a exequente a todo o tempo diligenciou em busca do executado e de seus bens. Por fim, asseverou que se o embargante tivesse declarado a renda de forma equivocada, poderia ter apresentado a DCTF retificadora no prazo de cinco anos; e que os documentos acostados aos autos nada provam, não elidindo a certeza e liquidez de que goza a dívida regularmente inscrita. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 49), o embargante requereu a expedição de ofício endereçado à empresa Borcol (fls. 51/52), e a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 55). A decisão de fls. 57 deferiu a expedição de ofício, cuja resposta está encartada em fls. 60/62, havendo a ciência por parte da embargada em fls. 63. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação. Havendo a penhora regular nos autos da execução fiscal em apenso, deve-se manter a admissibilidade destes embargos, não incidindo a regra do 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 neste caso específico. Por outro lado, aduza-se que o feito comporta julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, sendo relevante ponderar que o embargante foi intimado a apresentar as provas que pretendia produzir e requereu tão-somente a expedição de ofício para a empresa Borcol, o que foi deferido (fls. 57). Feitos os registros necessários, analisando-se o caso, observa-se que não ocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorreria com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que ordena a citação do executado não pode gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo ser aplicada a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em Lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). O entendimento de que somente a Lei Complementar pode conter regras de suspensão e interrupção do prazo prescricional em matéria tributária restou mantido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 560.626, gerando, inclusive a edição da súmula vinculante nº 8. Destarte, partindo da premissa de que só com a citação pessoal do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional), deve-se notar que neste caso ocorreu a citação do devedor no dia 30 de Julho de 1999, conforme consta no aviso de recebimento de fls. 33 nos autos da execução fiscal, sendo certo que o executado, no dia 2 de Agosto de 1999, requereu a nomeação de bens à penhora. Analisando-se a certidão objeto destes embargos, observa-se que a CDA nº 80 1 97 005266-89 refere-se a imposto de renda da pessoa física cujo vencimento do tributo ocorreu em 31/05/1995 e o executado foi notificado em 26/02/1996. Ou seja, mesmo considerando-se a data do vencimento do imposto de renda (31/05/1995) como prazo inicial da prescrição, observa-se que não transcorreu prazo superior a cinco anos desde essa data até a data da citação do embargante (30/07/1999). Portanto, houve evidente causa interruptiva da prescrição antes do transcurso do prazo quinquenal. Por outro lado, no que tange à questão da prescrição intercorrente,

melhor sorte não existe ao embargante. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquêdeo legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente. Neste caso, o processo de execução fiscal não ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que desde o ajuizamento da demanda sempre tramitou sem qualquer suspensão. O fato de o andamento processual ter sido truncado é inerente a todas as execuções fiscais, visto que é cediço que a ausência de estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional combinada com a do Poder Judiciário para dar vazão a tantas execuções fiscais, que deveriam ser solucionadas em sua grande maioria na esfera administrativa, faz com que não haja a celeridade desejada. Não obstante tal fato, através de uma leitura dos autos da execução fiscal verifica-se, neste caso, que desde a citação do executado até a efetivação da penhora, ocorreram inúmeras diligências visando concretizar penhora sobre os bens do devedor, sem qualquer suspensão do feito. Outrossim, assevere-se que sequer houve ausência de qualquer ato processual por mais de cinco anos, pelo que a alegação de configuração da prescrição intercorrente é totalmente incabível. Por outro lado, é necessário analisar a questão relativa à exigibilidade do crédito tributário. Nesse diapasão, os documentos acostados aos autos, ao ver deste juízo, elidem a presunção de certeza e liquidez da dívida, pelo que os embargos devem ser julgados procedentes. Com efeito, em fls. 13 e verso conta a declaração de ajuste anual no ano de 1995 apresentada pelo embargante que comprova que ele declarou como valores recebidos pela Borcol Indústria e Comércio Ltda. a quantia de 155.462,00 Ufir's, sendo este valor o único rendimento tributável declarado. Ocorre que o documento de fls. 10, ratificado pelas informações da pessoa jurídica solicitadas por este juízo e encartadas aos autos em fls. 61/62, demonstra que a empresa Borcol pagou ao embargante, no ano de 1994 (mais especificamente em outubro de 1994), tão-somente a quantia de 10.213,70 (dez mil, duzentos e treze virgula setenta) Ufir's. Note-se que a discrepância dos valores vem justificada pelos documentos de fls. 05/07 (contranotificação), e de fls. 08/09 (correspondência da Borcol), ou seja, ao que tudo indica o embargante pretendia receber em 1994 a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de honorários advocatícios em decorrência de um suposto acordo verbal, sendo que tal valor não restou reconhecido pela pessoa jurídica como dívida. Portanto, restou delimitado que o embargante fez uma declaração de imposto de renda referente ao ano-base de 1994 sem ter recebido os valores ali declarados. Tal proceder tem consequências jurídicas no campo do direito tributário, isto porque o imposto de renda da pessoa física é apurado mediante o denominado regime de caixa, portanto, toma em consideração os rendimentos efetivamente auferidos pelo sujeito passivo durante todo o ano-base, isto é, rendimentos recebidos em pecúnia. Nesse sentido, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.134 de 27 de Dezembro de 1990 em vigor em 1994 (e até os dias atuais): o Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Por tal razão, se o embargante não recebeu as quantias por ele declaradas de maneira equivocada - na esperança de que receberia em razão de acordo entabulado com a empresa - não há que se falar em disponibilidade jurídica ou econômica, posto que estas não podem ser confundidas como mera expectativa de ganho potencial futuro, mormente no caso em que se adota o regime de caixa para fins de incidência do imposto de renda (efetivo recebimento de numerário). E, em sendo assim, não há que se falar na ocorrência do fato imponible que dê azo à tributação pelo imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. O fato de que o embargante deveria ter apresentado a DCTF retificadora no prazo de cinco anos - conforme alegado pela União em sua impugnação - não pode, ao ver deste juízo, gerar a manutenção da certidão em dívida ativa baseada em fato gerador que não ocorreu (ao menos no ano de 1994), mormente neste caso em que o contribuinte apresentou documentos que comprovam que ele não recebeu no ano de 1994 a quantia de 155.462,00 Ufir's. Por oportuno, consigne-se que o valor de 10.213,70 Ufir's, efetivamente recebido pelo embargante em outubro de 1994 (fls. 62), estava dentro do limite de isenção anual para efeito de tributação de imposto de renda, já que a Ufir do mês de outubro era de 0,6466 (o que corresponde à quantia recebida em reais de R\$ 6.604,17) e o limite de isenção na época era de R\$ 9.453,00, conforme consulta a tabela de imposto de renda do ano de 1994 no site www.receita.fazenda.gov.br. Em sendo assim, não resta dúvida de que, à vista da declaração de rendimentos constante em fls. 13, o embargante teria, em realidade, imposto de renda a restituir em 1994 (já que houve a retenção na fonte, que restou indevida em razão da isenção anual). Portanto, a anulação da CDA nº 80 1 97 005266-89 é de rigor. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, desconstituindo o crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 97 005266-89, resolvendo o mérito da questão com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil (causas em que for vencida a Fazenda Pública), quantia esta que este juízo considera proporcional tendo em conta a simplicidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo embargante e considerando os recursos públicos envolvidos, valor este devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura dos embargos até a do efetivo pagamento. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, desconstituindo-se o registro da penhora. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos expressos do que determina o artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil, não tendo aplicação o 2º do referido dispositivo legal em razão do valor da dívida desconstituída. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007039-22.2006.403.6110 (2006.61.10.007039-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008098-16.2004.403.6110 (2004.61.10.008098-0)) JULIO E JULIO E CIA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO

GOMES BUENO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargada, em seus efeitos legais.Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0008407-66.2006.403.6110 (2006.61.10.008407-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-65.2005.403.6110 (2005.61.10.003721-4)) OSVALDO MARIN(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de Embargos a Execução Fiscal opostos por OSVALDO MARIN em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência da ação para fins de que sejam declaradas indevidas as cobranças feitas nas Execuções Fiscais nº 2005.61.10.003721-4 (atual 003721-65.2005.403.6110) e nº 2004.61.10.009840-5 (atual 009840-76.2004.403.6110), bem como insubsistente a penhora realizada.Recebidos, os Embargos foram impugnados. Indeferidas as provas pretendidas pelo embargante e determinada a conclusão dos autos para sentença, a fls. 86/88 e 90/91 o embargante renuncia ao direito invocado na ação e pede a extinção do feito, por ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, sem condenação em honorários advocatícios e custas.É o relatório. DECIDO.Em face da renúncia expressa da parte embargante quanto ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTOS ambos os Embargos à Execução Fiscal com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Condeno o embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como o princípio da causalidade, ressalvando que não se aplica ao caso sob exame o disposto no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, o qual dispensa a condenação em verba honorária exclusivamente nas ações em que o contribuinte pretenda o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.Custas indevidas nos termos da Lei nº 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença bem como da respectiva certidão para os autos das Execuções Fiscais e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008408-51.2006.403.6110 (2006.61.10.008408-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009840-76.2004.403.6110 (2004.61.10.009840-5)) OSVALDO MARIN(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de Embargos a Execução Fiscal opostos por OSVALDO MARIN em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência da ação para fins de que sejam declaradas indevidas as cobranças feitas nas Execuções Fiscais nº 2005.61.10.003721-4 (atual 003721-65.2005.403.6110) e nº 2004.61.10.009840-5 (atual 009840-76.2004.403.6110), bem como insubsistente a penhora realizada.Recebidos, os Embargos foram impugnados. Indeferidas as provas pretendidas pelo embargante e determinada a conclusão dos autos para sentença, a fls. 86/88 e 90/91 o embargante renuncia ao direito invocado na ação e pede a extinção do feito, por ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, sem condenação em honorários advocatícios e custas.É o relatório. DECIDO.Em face da renúncia expressa da parte embargante quanto ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTOS ambos os Embargos à Execução Fiscal com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Condeno o embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como o princípio da causalidade, ressalvando que não se aplica ao caso sob exame o disposto no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, o qual dispensa a condenação em verba honorária exclusivamente nas ações em que o contribuinte pretenda o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.Custas indevidas nos termos da Lei nº 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença bem como da respectiva certidão para os autos das Execuções Fiscais e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008512-43.2006.403.6110 (2006.61.10.008512-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010293-08.2003.403.6110 (2003.61.10.010293-3)) PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP057004 - MARCILIO RAMBURGO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo o recurso de apelação do embargante, em seus efeitos legais.Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0001778-42.2007.403.6110 (2007.61.10.001778-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010448-40.2005.403.6110 (2005.61.10.010448-3)) PRIMOTEC IND/ E COM/ LTDA(SP137703 - ERIKA FERNANDA CACACE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial requerida pela Embargante.Nomeio como perito do Juízo o Sr. Marival Paes, CRC nº 151.685, com endereço na Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Sorocaba(SP), CEP 18055-270.Intime-se o Sr. Perito, através de Carta de Intimação, para que apresente estimativa de honorários, dando-se vista à Embargante, logo após, para que se manifeste acerca do valor apresentado.Formulo, desde já, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:1) A Embargante compensou os valores dos DARF'S relacionados à ação nº 94.0904293-3 em sua escrita fiscal?2) Os valores relacionados à ação supramencionada foram declarados em DCTF'S?3) A Embargante tentou de alguma forma requerer compensação administrativa perante a Receita Federal? Em caso positivo, quantos pedidos foram feitos e por que motivos foram negados?4) Os cálculos relacionados em fls. 46/47 destes autos foram elaborados nos estritos termos

do acórdão de fls. 37/43?5) Os valores compensáveis anulam os valores atualizados da dívida objeto da Execução Fiscal?Int.CERTIDÃO DE FL. 112:Certifico e dou fé que a estimativa de honorários apresentada pelo perito contábil encontra-se juntada às fls. 108/111 dos presentes autos.

0003856-09.2007.403.6110 (2007.61.10.003856-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010619-36.2001.403.6110 (2001.61.10.010619-0)) JOSE FRANCISCO GABRIOTTI(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito judicial dos honorários periciais, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Int.

0007940-53.2007.403.6110 (2007.61.10.007940-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009714-26.2004.403.6110 (2004.61.10.009714-0)) SUPERMERCADO MOLINA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por SUPERMERCADO MOLINA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL para o fim de que seja extinta a Execução Fiscal nº 2004.61.10.009714-0 (atual 0009714-26.2004.403.6110) sob a alegação da inexigibilidade da dívida em razão da prescrição da execução, ou por falta de regular lançamento do crédito tributário e excesso de execução. Recebidos os Embargos, a fls. 264/268, a embargada reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a extinção deste processo.É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.A hipótese é de acolhimento dos Embargos em face do reconhecimento do pedido pela embargada, haja vista que nos termos da inicial o débito exigido nos autos da Execução Fiscal nº 0009714-26.2004.403.6110 estava extinto pela prescrição, o que foi admitido pela União Federal a fls. 264/268, ao afirmar que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito e a propositura da ação, sem causas interruptivas nem suspensivas da prescrição. Está portanto, prescrita a ação executória para exigência dos créditos, por força do disposto nos artigos 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional.Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a embargante/executada que contratar advogado para se defender por meio de Embargos à Execução, são devidos os honorários advocatícios pela embargada/exequente.D I S P O S I T I V O Diante do exposto, em face do reconhecimento do pedido, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL pela ocorrência da prescrição, e extinta esta ação com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil.Fixo honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da embargante, tendo em vista a simplicidade da causa e observados os termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Não há a incidência de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0009714-26.2004.403.6110, vindo aqueles autos conclusos para decisão acerca da penhora efetivada.Cumpridas as determinações, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008332-90.2007.403.6110 (2007.61.10.008332-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-76.2005.403.6110 (2005.61.10.002026-3)) MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

S E N T E N Ç A AMATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA. opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pretendendo, em síntese, a desconstituição das certidões de dívida ativa nºs 80 6 04 053469-37, 80 6 04 094875-78 e 80 7 04 024722-62 que se referem a créditos tributários de PIS e COFINS. Alegou em sua extensa petição inicial, em síntese, como matéria preliminar, haver a inexigibilidade dos títulos executivos haja vista que ocorreu a fenômeno da prescrição, uma vez que os débitos se referem ao período de 1998 e 1999 (sic), porém a embargante somente foi citada em agosto de 2005, quando já havia transcorrido o prazo quinquenal. No mérito, aduziu que em razão da inconstitucionalidade do FINSOCIAL a embargante se tornou credora da União, pelo que requereu a compensação de créditos tributários a partir do processo administrativo nº 10855 002744/97-40, sendo que as compensações não foram reconhecidas pela Receita Federal do Brasil; que no caso dos valores objeto da compensação a prescrição deveria ser decenal, e não quinquenal como pretende a autoridade fiscal; que embora a compensação tenha sido indeferida com base no trânsito em julgado de um mandado de segurança, referida decisão não pode prevalecer (sic) já que não se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça; que neste caso o crédito tributário está extinto pela compensação; que não houve a constituição do crédito tributário pelo lançamento, havendo a necessidade da autoridade lançar de ofício o tributo. Por fim alegou a existência de excesso de execução, visto que foram cobrados valores excessivos de acréscimos que devem ser reduzidos até o limite máximo de 30% sobre o valor do crédito fiscal; que os juros e a correção monetária estão sendo cobrados de forma irregular; que a taxa SELIC é inconstitucional; que os honorários advocatícios devem ser cobrados de acordo com apreciação equitativa do Juiz.Com a inicial vieram os documentos de fls. 55/168. A decisão de fls. 173/174 recebeu os embargos e suspendeu a execução fiscal. Em razão dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 177/187, cujo seguimento foi negado (conforme decisão encartada de fls. 327)A União (Fazenda Nacional) apresentou a sua impugnação aos embargos à execução fiscal em fls. 189/201, acompanhada dos documentos de fls. 202/321. No mérito aduziu que a certidão em dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez; que não se operou a prescrição neste caso, havendo a constituição do crédito tributário por lançamento, por constituir confissão de

dívida, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124 de 8 de Março de 1984; que não existe a possibilidade jurídica de discussão de compensação em sede de embargos à execução fiscal, por incidência do 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80; que não existem créditos compensáveis em favor da empresa embargante, em razão de julgamento de mandado de segurança de forma desfavorável à embargante; que não há que se falar em excesso de execução em razão da legalidade dos consectários que incidiram sobre o valor do principal. Em fls. 329 foi determinando que as partes especificassem as provas que pretendam produzir, sendo que a embargante pugnou pela necessidade de perícia contábil, conforme petição de fls. 330/332 e a União aduziu que não tinha provas a produzir (fls. 338), juntando os documentos de fls. 339/387. A decisão de fls. 388 indeferiu o pedido de perícia contábil, havendo a manifestação da embargante em fls. 390/391. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Nesse ponto, aduz-se que o requerimento de produção de prova pericial formulado pela embargante foi corretamente indeferido em fls. 388, uma vez que a discussão sobre a viabilidade da compensação restou inviabilizada com o trânsito em julgado de mandado de segurança em seu desfavor. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se ao mérito. Em primeiro lugar, se assente que a questão fática está bem delineada em razão dos documentos juntados durante o trâmite desta demanda. Com efeito, a execução fiscal em apenso tem por objeto três certidões em dívida ativa: 1) a de número 80 6 04 094875-78, cujo objetivo é a cobrança de COFINS no valor original de R\$ 2.409,79, e que foi objeto do pedido de compensação integral com valores de finsocial, pedido este protocolado em 10/02/1998 (fls. 143 destes autos); 2) a de número 80 7 04 024722-62, cujo objeto é a cobrança de PIS no valor original de R\$ 703,18, e que também foi objeto do pedido de compensação integral com valores de finsocial, pedido este protocolado em 10/02/1998 (fls. 143 destes autos); 3) a de número 80 6 04 053469-37, cujo objetivo é a cobrança de COFINS referente a vários períodos, a saber: valor de R\$ 1.575,54, vencido em 11/08/1999, oriundo do pedido de compensação protocolado em 10/08/1999 (fls. 364 destes autos); valor de R\$ 1.180,13, vencido em 10/09/1999, oriundo do pedido de compensação protocolado em 10/09/1999 (fls. 365 destes autos); valor de R\$ 1.690,23, vencido em 15/10/1999, oriundo do pedido de compensação protocolado em 13/10/1999 (fls. 366 destes autos); valor de R\$ 2.212,46, vencido em 12/11/1999, oriundo do pedido de compensação protocolado em 11/11/1999 (fls. 367 destes autos); valor de R\$ 2.186,35, vencido em 15/12/1999, oriundo do pedido de compensação protocolado em 13/12/1999 (fls. 368 destes autos); valor de R\$ 2.754,95, vencido em 14/01/2000, oriundo do pedido de compensação protocolado em 11/01/2000 (fls. 369 destes autos); valor de R\$ 2.896,34, vencido em 16/02/2000, oriundo do pedido de compensação protocolado em 23/02/2000 (fls. 371 destes autos); valor de R\$ 3.440,73, vencido em 15/03/2000, oriundo do pedido de compensação protocolado em 15/03/2000 (fls. 372 destes autos); valor de R\$ 2.459,56, vencido em 15/04/2000, oriundo do pedido de compensação protocolado em 04/05/2000 (fls. 374 destes autos); valor de R\$ 1.330,46, vencido em 16/05/2000, oriundo do pedido de compensação protocolado em 15/05/2000 (fls. 375 destes autos); valor de R\$ 2.371,32, vencido em 16/06/2000, oriundo do pedido de compensação protocolado em 16/06/2000 (fls. 376 destes autos); valor de R\$ 2.108,74, vencido em 15/07/2000, oriundo do pedido de compensação protocolado em 13/07/2000 (fls. 377 destes autos); valor de R\$ 2.108,74, vencido em 15/08/2000, oriundo do pedido de compensação protocolado em 16/08/2000 (fls. 379 destes autos); valor de R\$ 2.163,26, vencido em 15/09/2000, oriundo do pedido de compensação protocolado em 15/09/2000 (fls. 380 destes autos); valor de R\$ 2.248,67, vencido em 14/10/2000, oriundo do pedido de compensação protocolado em 17/10/2000 (fls. 381 destes autos); valor de R\$ 2.640,80, vencido em 14/11/2000, oriundo do pedido de compensação protocolado em 17/11/2000 (fls. 383 destes autos). Em sendo assim, se observa que a embargante declarou os valores devidos a título de PIS e COFINS, mas, de maneira quase que concomitante, elaborou diversos pedidos de compensação (acima citados) visando não recolher as quantias informadas, haja vista que detinha, ao seu ver, créditos tributários em seu favor, oriundos da compensação de Finsocial informada através do processo administrativo nº 10855 002744/97-40, conforme se verifica em fls. 123/142 destes autos. Por relevante, considere-se ainda que os pedidos de compensação foram feitos em 1998, 1999 e 2000, não incidindo, portanto, o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (vigente a partir de 11/01/2001), que exige que a compensação somente se realize após o trânsito em julgado da demanda em que os créditos compensáveis em favor do contribuinte surgiram. Destarte, tendo sido declarados perante a Receita Federal do Brasil como devidos pelo contribuinte os valores de COFINS e PIS nos anos de 1998/1999/2000 que foram objeto de compensação integral, a posterior verificação da inexistência da compensação faz com que os créditos tributários sejam inscritos em dívida ativa. Isto porque, os pedidos de compensação pendentes de apreciação, ao teor do disposto no 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, devem ser considerados como se fossem declarações de compensação desde o seu protocolo. Em sendo assim, há que se falar em existência de confissão de dívida e na aplicação do 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ao caso, incidindo, também, a previsão legal prevista no parágrafo oitavo no sentido de que não efetuado o pagamento no prazo previsto no parágrafo sétimo, o débito será encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União. Portanto, conforme bem consignado na decisão administrativa de fls. 228 nestes autos, não incide a redação original do artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158/01, que já havia sido modificada pelo artigo 18 da Medida Provisória nº 135 de 2003, que passou a estipular que somente caberia o lançamento de ofício no caso de aplicação de multa isolada, pelo que os valores devidos e derivados de compensação irregular deveriam ser inscritos diretamente em dívida ativa da União. Destarte, adotando o posicionamento jurídico no sentido de que, neste caso específico, os valores compensados deveriam ser inscritos de forma direta em dívida ativa (não havendo que se falar na necessidade de lançamento tributário), a grande maioria dos créditos tributários deve ser extinta pelo fenômeno da prescrição, devendo ser acolhida em parte a tese da embargante. Com efeito, a prescrição nos casos de tributos sujeitos

ao lançamento por homologação conta-se a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTF's, no caso de declarações entregues antes do vencimento; ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Neste caso, existe a peculiaridade de que a embargante declarou as dívidas, mas efetuou pedidos de compensação quase que simultaneamente com os vencimentos, de forma a informar o fisco federal que nada devia. Portanto, os prazos prescricionais, ao ver deste juízo, se iniciam a partir do momento do vencimento da dívida ou da data em que a embargante efetuou os pedidos de compensação, o que ocorrer por último. Caso ultrapassado o prazo quinquenal, e não estando presentes as causas interruptivas insertas no artigo 174 do Código Tributário Nacional - não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários a disposição contida no artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, por ausência de previsão em lei complementar -, a solução também é a inviabilidade da cobrança dos créditos, já que a cobrança seria afastada pela prescrição. Analisando-se o caso concreto, observa-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada foi proferido em 14 de Julho de 2005 (fls. 26 dos autos da execução fiscal em apenso), sendo essa causa interruptiva da prescrição, segundo dispõe a nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com as modificações perpetradas pela Lei Complementar nº 118/2005, em vigor a partir de 9 de Junho de 2005 (120 dias após a publicação da Lei Complementar nº 118/05). Portanto, em relação às certidões em dívida ativa nº 80 6 04 094875-78 e nº 80 7 04 024722-62, a prescrição se consumou em fevereiro de 2003, uma vez que os vencimentos das dívidas e os pedidos de compensação dos valores foram protocolados em fevereiro de 1998. No que tange à inscrição em dívida ativa número 80 6 04 053469-37, estão prescritos os seguintes créditos tributários: valor de R\$ 1.575,54, vencido em 11/08/1999, oriundo do pedido de compensação protocolado em 10/08/1999 (fls. 364 destes autos); valor de R\$ 1.180,13, vencido em 10/09/1999, oriundo do pedido de compensação protocolado em 10/09/1999 (fls. 365 destes autos); valor de R\$ 1.690,23, vencido em 15/10/1999, oriundo do pedido de compensação protocolado em 13/10/1999 (fls. 366 destes autos); valor de R\$ 2.212,46, vencido em 12/11/1999, oriundo do pedido de compensação protocolado em 11/11/1999 (fls. 367 destes autos); valor de R\$ 2.186,35, vencido em 15/12/1999, oriundo do pedido de compensação protocolado em 13/12/1999 (fls. 368 destes autos); valor de R\$ 2.754,95, vencido em 14/01/2000, oriundo do pedido de compensação protocolado em 11/01/2000 (fls. 369 destes autos); valor de R\$ 2.896,34, vencido em 16/02/2000, oriundo do pedido de compensação protocolado em 23/02/2000 (fls. 371 destes autos); valor de R\$ 3.440,73, vencido em 15/03/2000, oriundo do pedido de compensação protocolado em 15/03/2000 (fls. 372 destes autos); valor de R\$ 2.459,56, vencido em 15/04/2000, oriundo do pedido de compensação protocolado em 04/05/2000 (fls. 374 destes autos); valor de R\$ 1.330,46, vencido em 16/05/2000, oriundo do pedido de compensação protocolado em 15/05/2000 (fls. 375 destes autos); valor de R\$ 2.371,32, vencido em 16/06/2000, oriundo do pedido de compensação protocolado em 16/06/2000 (fls. 376 destes autos). Por oportuno, consigne-se que a realização de pedidos de compensação pelo contribuinte antes do ano de 2002 não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que antes da edição da Lei nº 10.637/02 o pedido de autorização feito pelo contribuinte não impedia o fisco de agir, já que o requerimento de compensação pressupunha a prévia análise e posterior autorização, sendo que caso o contribuinte estivesse equivocado a União deveria tomar as medidas cabíveis para garantir a exigibilidade da dívida: constituição do crédito tributário com o fim de obstar a decadência (caso os pedidos de compensação fossem analisados antes da edição da Lei nº 10.637/2002), ou inscrever a dívida declarada pelo contribuinte para obstar a prescrição, caso os pedidos de compensação efetuados estivessem pendentes de análise e, por força do 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, passassem a serem considerados como declarações de compensações. Destarte, pronunciada a prescrição em relação aos créditos tributários acima narrados, resta decidir a lide em relação aos créditos que não estão prescritos, quais sejam: os constantes na certidão de dívida ativa número 80 6 04 053469-37, em relação aos seguintes montantes: valor de R\$ 2.108,74, vencido em 15/07/2000; valor de R\$ 2.108,74, vencido em 15/08/2000; valor de R\$ 2.163,26, vencido em 15/09/2000; valor de R\$ 2.248,67, vencido em 14/10/2000; e valor de R\$ 2.640,80, vencido em 14/11/2000. Em relação à compensação que geraria a extinção de todos os créditos tributários, observe-se que a embargante ajuizou mandado de segurança de nº 98.0903818-6, em curso perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, em que foi proferida sentença denegando a segurança, ao argumento de que os valores recolhidos pela embargante a título de Finsocial estariam prescritos (prescrição quinquenal) e não poderiam ser objeto de compensação. Em sede de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a sentença, cujo acórdão transitou em julgado em 10 de Setembro de 2002. Inclusive, tentando rescindir a decisão judicial desfavorável às suas pretensões, pondere-se que a embargante protocolou perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a Ação Rescisória de nº 2004.03.00.051053-4, sem obter sucesso. Portanto, não existe qualquer dúvida de que os pedidos de compensação efetuados pela embargante não geram a extinção dos créditos tributários, uma vez que existe provimento jurisdicional transitado em julgado reconhecendo expressamente que a embargante não poderia utilizar créditos tributários de finsocial para fins de compensação. A argumentação da embargante no sentido de que a decisão é injusta ou ilegal, por conta de que o prazo para a utilização dos créditos é decenal e não quinquenal, afronta o instituto da coisa julgada, gerando menoscabo ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988, pelo que, evidentemente, não pode merecer guarida. Por outro lado, no que se refere à necessidade de constituição dos créditos tributários através de lançamento, a questão já restou resolvida acima, quando este juízo delimitou que no caso destes autos os pedidos de compensação se tornaram declarações de compensação, por força da incidência do 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 10.637/2002). Em sendo assim, verificando a autoridade administrativa que havia decisão judicial transitada em julgado determinando que os créditos que a embargante entendia possuir não eram válidos (estavam prescritos), por certo indeferiu a compensação e, como não houve pagamento, encaminhou os valores para inscrição em dívida ativa, nos termos expressos do que determina o 8º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 10.833/2003).

Portanto, não há que se falar em necessidade de lançamento tributário neste caso. Por fim, em relação à alegação de excesso de execução, observa-se que os argumentos da embargante de há muito tempo se encontram decididos e uniformizados, no sentido de que os consectários que incidem sobre as dívidas não prescritas são legais. Nesse sentido, sobre o valor dos créditos não prescritos incidu a multa de 20% (vinte por cento), a taxa SELIC (a título de juros e correção monetária) e o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Todos esses consectários já foram exaustivamente apreciados pela jurisprudência pátria, havendo a consolidação jurisprudencial sobre a ilegalidade de suas cobranças. Destarte, não existe o caráter confiscatório na aplicação da multa determinada pela legislação tributária, posto que o percentual de 20% (vinte por cento) não tem o condão de retirar do contribuinte a riqueza produzida, servindo, somente, para penalizar o contribuinte que, gerando riqueza, não recolhe no tempo fixado pela Lei os tributos devidos. O legislador ciente de que o inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos gera consequências nefastas à coletividade, resolveu, dentro do princípio da legalidade, aplicar multas em percentuais mais elevados do que, por exemplo, contratos celebrados entre particulares ou débitos de consumidores, como medida punitiva/sancionatória tendente a coibir práticas de atraso no cumprimento pontual da obrigação. Nem se diga que o valor da multa, dado o seu percentual, teria caráter confiscatório, ou seja, feriria o instituto da propriedade privada consagrado constitucionalmente. Em primeiro lugar, porque a multa tem natureza jurídica de penalidade (sanção), ou seja, sua aplicação é derivada de conduta do próprio contribuinte, que deu azo à sua aplicação pelo inadimplemento. Não existe direito de propriedade a ser preservado quando a aplicação da multa deriva de falta imputável ao próprio contribuinte. Em segundo lugar, ressalte-se ainda que a Constituição Federal veda a tributação com caráter de confisco (art. 150, inciso IV) e não a aplicação de multa que pudesse ter, eventualmente, caráter confiscatório (o que, diga-se de passagem, não é o caso destes autos, pois o percentual de 20% não é elevado a ponto de se considerar como passível de atingir a riqueza do contribuinte). Ademais, multa aplicada por inadimplemento de obrigação tributária não se confunde com o tributo em si, não obstante ser aplicada sobre a base impositiva do mesmo. Neste caso o percentual não se afigura confiscatório, visto que não ultrapassa o valor do débito principal. Note-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 551-1/RJ, entendeu que multas que variavam de 200% até 500% seriam confiscatórias, hipóteses não aplicáveis na espécie. Por outro lado, em relação à suposta ilegalidade e inconstitucionalidade na utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC nos débitos objeto das certidões em dívida ativa, também não há que se falar em ilegalidade. Com efeito, assim como o legislador pátrio, no uso do seu juízo de conveniência e oportunidade, respeitadas as normas constitucionais, poderia ter estipulado um percentual fixo, como, por exemplo, 10% (dez por cento), preferiu determinar que o percentual dos juros moratórios corresponderiam à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para títulos federais, a partir de abril de 1997, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91, com redação restabelecida pela medida provisória nº 1.571 de 01/04/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997. Outrossim, pondere-se que o parágrafo primeiro, do artigo 161 do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados a taxa de 1% ao mês. Assim sendo, percebe-se que o Código Tributário Nacional, enquanto Lei complementar recepcionada pela Constituição Federal, autorizou expressamente que Lei ordinária fixasse os parâmetros da taxa de juros moratórios. E, efetivamente, foi o que foi feito com o advento da Lei nº 9.528/97, que estipulou que a SELIC seria utilizada como medida de juros moratórios em caso de débitos tributários arrecadados pela União. Outrossim, trago à colação julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça da lavra do Ministro João Otávio Noronha, 2ª Turma, nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento (AGA) nº 517.069/PR, publicado no DJU de 28/06/2004, que bem delimita a situação jurídica da incidência da SELIC sobre créditos tributários vencidos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. 1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 2. O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação. 3. Este Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, aplicado a taxa SELIC a favor do contribuinte, nas hipóteses de restituições e compensações, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública. 4. Para se verificar a liquidez ou certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar questões fático-probatórias, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 5. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência da SELIC neste caso. Por fim, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, sendo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida, de modo que não existe ilegalidade na cobrança de tal valor. Portanto, não há que se falar em excesso de execução, já que os consectários que incidem sobre os créditos tributários não prescritos estão previstos em lei e a legalidade da exigência já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Regionais Federais. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, desconstituindo todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nºs 80 6 04 094875-78 e nº 80 7 04 024722-62, e

desconstituindo os créditos tributários vencidos até 14 de Julho de 2000 em relação à certidão em dívida ativa nº 80 6 04 053469-37, nos termos do que constou na fundamentação acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação aos honorários advocatícios, como houve sucumbência recíproca (vários créditos foram mantidos), não há que se falar em condenação na verba honorária neste incidente, pelo que cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. De qualquer modo, destaque-se o valor do encargo do Decreto-lei nº 1.065/69 será reduzido em proporção ao decote objeto desta sentença, uma vez que incide sobre o total da dívida inscrita. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos expressos do que determina o artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil, não tendo aplicação o 2º do referido dispositivo legal em razão do valor da dívida desconstituída, que supera o montante de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012324-25.2008.403.6110 (2008.61.10.012324-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-17.2000.403.6110 (2000.61.10.004033-1)) RUBENS MARTINIUK(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o ofício de fls. 57, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados requeridos.Int.

0005984-31.2009.403.6110 (2009.61.10.005984-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-45.2009.403.6110 (2009.61.10.001728-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP087310 - MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO E SP058249 - REINALDO CROCO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

0005722-47.2010.403.6110 (96.0900518-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900518-85.1996.403.6110 (96.0900518-7)) EDSON FORNAZZA(SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 20/76: Mantenho a decisão de fl. 18, por seus próprios fundamentos.Int.

0005723-32.2010.403.6110 (96.0900518-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900518-85.1996.403.6110 (96.0900518-7)) HISSAO AOKI(SP177603 - EDUARDO HISSAO AOKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 19/74: Mantenho a decisão de fl. 17, por seus próprios fundamentos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016527-30.2008.403.6110 (2008.61.10.016527-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) NESTOR FERREIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do embargado de fl. 164: Defiro. Intime-se o Embargante, através de seu advogado, pela imprensa oficial, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

0016529-97.2008.403.6110 (2008.61.10.016529-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) PAULO DA SILVA DIAS(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do embargado de fl. 160: Defiro. Intime-se o Embargante, através de seu advogado, pela imprensa oficial, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

0016531-67.2008.403.6110 (2008.61.10.016531-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIO CELSO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do embargado de fl. 159: Defiro. Intime-se o Embargante, através de seu advogado, pela imprensa oficial, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004543-88.2004.403.6110 (2004.61.10.004543-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO

ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X EURIDES VIEIRA DE SOUSA JUNIOR
Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento do artigo 232, III, do CPC.Int.

0002055-29.2005.403.6110 (2005.61.10.002055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA JOSE DE SOUZA GALVAO

Tendo em vista a carta precatória nº 68/2010, expedida à fl. 128, intime-se a Exequente para que proceda à sua retirada e distribuição no Juízo de destino, comprovando, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição e recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça.Int.

0004481-14.2005.403.6110 (2005.61.10.004481-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X KATIA CILENE DE SOUZA BARROS X MARIA CRISTINA CARDOSO LEME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 66: considerando que nenhuma das executadas foi citada até o momento, expeça-se mandado para citação de Katia Cilene de Souza Barros, como requerido pela exequente, bem como carta precatória para citação de Maria Cristina Cardoso Leme, no endereço indicado a fls. 62. Expedida a precatória, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a sua distribuição e recolhimento das despesas devidas perante o Juízo deprecado, comprovando o cumprimento dessas providências nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.CERTIDÃO DE FL. 68: Certifico que, nesta data (14/09/2010), foi expedida a CP nº 74/2010 e o mandado, cujas cópias seguem.

0009657-71.2005.403.6110 (2005.61.10.009657-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOAO JOSE SANTORO ME X JOAO JOSE SANTORO

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fundada em Título nº 2008.61.10.002745- e 2008.61.10.002746-5, proceda-se ao desapensamento de ambos os processos destes autos, certificando-se. Após, dê-se vista destes ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006687-64.2006.403.6110 (2006.61.10.006687-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X PAULA CAELI DE OLIVEIRA FERRAZ X HAIDE DE FATIMA DUARTE

Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória parcialmente cumprida, a fim de que diga, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0006691-04.2006.403.6110 (2006.61.10.006691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X SOFIA FERREIRA LIMA X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP203442 - WAGNER NUNES) X OTILIA BENATTI DE SOUZA(SP203442 - WAGNER NUNES) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA LIMA X VALDIR FERREIRA LIMA

Pedido de fls. 100/104 e 106: Diante dos esclarecimentos e documentos juntados às fls. 107/108, comprovando-se que os valores bloqueados na conta do Banco Real/Santander de titularidade do co-executado José Carlos de Souza advém de salário que, por sua vez, tem caráter alimentar, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos para a Caixa Econômica Federal, intimando-se o interessado para retirada do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento do mesmo. Após, intime-se a exequente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de penhora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0012920-43.2007.403.6110 (2007.61.10.012920-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARIA JOSE DE ALMEIDA GUIMARAES ME X MARIA JOSE DE ALMEIDA GUIMARAES(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

S E N T E N Ç A Vistos. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por entendê-los pagos, considerando a afirmação da exequente no sentido da quitação do débito e requerimento de extinção da ação, sem ressalvas (fls. 72). Tendo em vista que o valor das custas é inferior a 1.000,00 (mil reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Defiro o desantranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, exceto os instrumentos de mandato, mediante substituição por cópias nos autos.P.R.I.

0012921-28.2007.403.6110 (2007.61.10.012921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGUIA DOURADA TIETE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X CARLOS ALBERTO POGI X RITA DE CASSIA POGI

Fls. 91: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela exequente. Após, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

0015413-90.2007.403.6110 (2007.61.10.015413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ANTONIO TALON JUNIOR

Pedido de fls. 82: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente.Int.

0000019-09.2008.403.6110 (2008.61.10.000019-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA X NILCEIA CASTURINA RIBEIRO VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 82: expeça-se nova carta precatória, para citação das executadas nos endereços indicados pela exequente.Expedida a precatória, intime-se a exequente para retirá-la em Secretaria e providenciar a sua distribuição, bem como o recolhimento das despesas devidas, perante o Juízo deprecado, comprovando nos autos o cumprimento dessas providências no prazo de 15 (quinze) dias.Int.CERTIDÃO DE FL. 84:Certifico e dou fé que, nesta data, foi expedida a Carta Precatória 67/2010, cuja cópia segue.

0001736-56.2008.403.6110 (2008.61.10.001736-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VILMA DE ARAUJO ME X VILMA DE ARAUJO BRAGA Tendo em vista a carta precatória nº 65/2010, expedida às fls. 64/65, intime-se a Exequente, para que proceda à sua retirada e distribuição junto ao Juízo deprecado, comprovando-se, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias a sua distribuição, bem como o recolhimento das diligências do oficial de justiça.Int.

0001740-93.2008.403.6110 (2008.61.10.001740-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WINDMAX COML/ DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA EPP X EDSON DE SALES GASPAR JUNIOR X CELIA REGINA MOISES GASPAR
Pedido de fls. 64: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo exequente.Int.

0006335-04.2009.403.6110 (2009.61.10.006335-8) - HILDA PEREIRA ABADE DE OLIVEIRA(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X ITAU SEGUROS S/A(SP187349 - CINTHYA DELAINE DE MELO SOUSA E SP014452 - PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI)
D E C I S Ã O Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por HILDA PEREIRA ABADE DE OLIVERIA em face da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP) e ITAÚ SEGUROS S/A, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 25.106,21 (vinte e cinco mil, cento e seis reais e vinte e um centavos) a título de indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotor em via terrestre (DPVAT) devido a exequente em decorrência de invalidez provocada por acidente de trânsito, consoante emenda da petição inicial de fls. 78/86.O feito foi originariamente ajuizado perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba. Em fls. 97/119 consta exceção de pré-executividade proposta pela SUSEP; em fls. 145/155 foi juntada a exceção de pré-executividade aforada pela Itaú Seguros S/A.A decisão de fls. 209 determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Na sequência, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO
Converto o feito em diligência.Através de uma leitura da inicial da execução, observa-se que o escopo da execução é o recebimento da quantia de R\$ 25.106,21 (vinte e cinco mil, cento e seis reais e vinte e um centavos) a título de indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotor em via terrestre (DPVAT) devido a exequente em decorrência de invalidez provocada por acidente de trânsito.Em sendo assim, nota-se que a execução não poderia ser ajuizada em face da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), havendo nítida ausência de legitimidade passiva da autarquia federal para ser compelida a pagar a quantia objeto da execução por título extrajudicial.Com efeito, a autarquia federal é executora da política traçada pelo Conselho Nacional de Seguros Privado, tendo como atribuições a fiscalização da constituição, organização e funcionamento das sociedades seguradoras, nos termos do artigo 36 do Decreto-lei nº 73/66.Ou seja, a SUSEP tem como atribuições a supervisão e a fiscalização do mercado dos seguros, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento de quantias devidas a título de DPVAT em sede de execução extrajudicial.Note-se que no Decreto-lei nº 73/66, que criou a SUSEP, não existe qualquer menção de responsabilização solidária entre o ente responsável pela supervisão das seguradoras e as seguradoras que atuam no mercado. Em sendo assim, não tem pertinência o raciocínio da exequente no sentido de que, por ser responsável pela fiscalização, deve a SUSEP ser condenada a pagar a quantia devida ao DPVAT na omissão da seguradora. Ressalte-se ainda que estamos diante de uma execução por título extrajudicial (fls. 78/86) em que sequer existe título executivo em face da SUSEP.No mesmo sentido, cite-se ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AMS nº 2004.51.01.014488-5, 8ª Turma, DJ de 02/06/2008, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SEGURO DPVAT - SEGURADORA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA SUSEP - DL 73/66 1. A SUSEP não é legalmente responsável, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações contraídas por sociedades seguradoras sob sua fiscalização, sendo órgão meramente fiscalizador, conforme norma do Decreto-lei n.º 73/66. 2. A SUSEP não está obrigada a responder pelos prejuízos causados em virtude de contratos firmados entre particulares e empresas seguradoras em regime de liquidação extrajudicial. 3. A responsabilidade do Estado por ato omissivo é responsabilidade por comportamento ilícito, e assim sendo, é responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia. 4. A SUSEP não está obrigada a cobrir certo sinistro, à conta de ter sido liquidada a seguradora. 5. Precedentes deste Eg. TRF da 2ª Região (AC n 94.02.09301-0 e AC n 97.02.38897-0) e do Eg. TRF da 4ª Região (AC 95.04.60816-7). 6. Apelação e Remessa Necessária a que se dá provimento, para denegar a segurança. Portanto, ao ver deste juízo, existe ilegitimidade passiva da SUSEP para

permanecer no polo passivo da execução, havendo a necessidade de reconhecer a sua ilegitimidade, destacando que mesmo que a SUSEP nada alegasse, tal matéria é de ordem pública, devendo ser pronunciada de ofício pelo juízo, nos termos do 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Por outro lado, observe-se que nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça compete à Justiça Federal decidir sobre interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas federais, in verbis. Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No mais, excluído ente público federal da lide, o processo deve ser remetido à Justiça Estadual, para regular tramitação, sendo que referido Juízo não poderá reexaminar a decisão proferida, nos termos da Súmula 254 do Superior Tribunal de Justiça, cabendo à parte exequente, caso não concorde com a decisão, interpor agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eis o teor da súmula citada: Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Por fim, ressalte-se que não é processualmente cabível neste caso que este juízo suscite conflito de competência em face do Juízo Estadual, nos termos expressos da súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça, assim vazada: Súmula 224. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Em sendo assim, falece competência à Justiça Federal para apreciar a lide, nos termos expressos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, devendo o processo ser restituído à Justiça Estadual.

D I S P O S I T I V O Em face do exposto, acolho a manifestação apresentada pela SUSEP, pronunciando a sua ilegitimidade passiva e, em consequência, excludo-a da lide, julgando, em relação a ela, o processo extinto sem resolução do mérito, com supedâneo jurídico no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação da exequente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da SUSEP, em razão do pedido de assistência jurídica gratuita (fls. 06) cujo supedâneo fático é a declaração de fls. 09. Destarte, excluído o ente federal da lide, determino o retorno dos autos a 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, nos moldes das Súmulas n.º 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Procedam-se às baixas necessárias. Intimem-se.

0010977-20.2009.403.6110 (2009.61.10.010977-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X JOSE MEDEIROS FILHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do CPC, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual. 2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 30: Certifico e dou fé que, nesta data, expedí a Carta Precatória nº 63/2010, cuja cópia junto como segue.

0011463-05.2009.403.6110 (2009.61.10.011463-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X S R SERRALHERIA LTDA - EPP X SIMONE BERGAMASCO GAROFALO LANDUCI X RONALDO LANDUCI

Cite-se, na forma do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, através de carta precatória, visto residir(em) o(s) executado(s) fora de Sorocaba, intimando-se a Exequente quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual. 2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 25: Certifico e dou fé que, nesta data (08/09/2010), foi expedida a Carta Precatória nº 61/2010, cuja cópia junto como segue.

0014427-68.2009.403.6110 (2009.61.10.014427-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VIVIANE DE SOUZA CARVALHO ME X VIVIANE DE SOUZA CARVALHO

Cite-se, na forma do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, através de carta precatória, visto residir(em) o(s) executado(s) fora de Sorocaba, intimando-se a Exequente quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual. 2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 27: Certifico e dou fé que, nesta data (08/09/2010), expedí a Carta Precatória nº 64/2010, cuja cópia junto como segue.

0014430-23.2009.403.6110 (2009.61.10.014430-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DANIELA MARQUES ITAPETININGA ME X DANIELA MARQUES DE ALMEIDA

Cite-se, na forma do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, através de carta precatória, visto residir(em) o(s) executado(s) fora de Sorocaba, intimando-se a Exequente quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual. 2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 31: Certifico e dou fé que, nesta data

(08/08/2010), foram expedidas as Cartas Precatórias 58 e 59/2010, cujas cópias junto como seguem.

0014432-90.2009.403.6110 (2009.61.10.014432-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SANDRA MARIA DE MEIRA

Cite-se, na forma do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, através de carta precatória, visto residir(em) o(s) executado(s) fora de Sorocaba, intimando-se a Exequente quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual. 2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 23: Certifico e dou fé que, nesta data (08/09/2010), foi expedida a Carta Precatória nº 62/2010, cuja cópia junto como segue.

0014716-98.2009.403.6110 (2009.61.10.014716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JUNI MEIRE LOPES DA LUZ

Cite-se, na forma do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, através de carta precatória, visto residir(em) o(s) executado(s) fora de Sorocaba, intimando-se a Exequente quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual. 2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 20: Certifico e dou fé que, nesta data (08/09/2010), foi expedida a Carta Precatória nº 60/2010, cuja cópia junto como segue.

0003319-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250371 - CAMILA GARCIA) X GEOVANA MARA SOWINSKI X MARIA EUSEBIA DORIA X CIRIACO DORIA NETO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual. 2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. CERTIDÃO DE FL. 29: CERTIFICO e dou fé que foram expedidas as cartas precatórias 82 e 83/2010, cujas cópias junto como seguem.

0004297-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SPTERM - SAO PAULO TRATAMENTO DE METAIS LTDA EPP X SILSIO FERRARETTO TELES X INEZ FERRARETTO TELES

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual. 2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. CERTIDÃO DE FL. 71: Certifico e dou fé que foram expedidas as Cartas Precatórias nºs. 77 e 78/2010, cujas cópias junto como seguem.

0004818-27.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELENA LYRA FERNANDES

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual. 2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. CERTIDÃO DE FL. 34: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 30, expedi, nesta data (14/09/2010), a Carta Precatória nº 70/2010, cuja cópia junto como segue.

0004819-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO MOACIR DE QUEIROZ MOVEIS ME

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual. 2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. CERTIDÃO DE FL. 42: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl 38, expedi, nesta data, a Carta Precatória nº 71/2010, cuja cópia junto como segue.

0004823-49.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual. 2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. CERTIDÃO DE FL. 30: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 26, expedi, nesta data (14/09/2010), a Carta Precatória nº 69/2010, cuja cópia junto como segue.

0004827-86.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRO MARQUES ITAPETININGA ME

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual. 2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. CERTIDÃO DE FL. 46: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 42, expedi, nesta data, a Carta Precatória nº 73/2010, cuja cópia junto como segue.

0004828-71.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXANDER VICTORINO ZAHER ME

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual. 2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. CERTIDÃO DE FL. 40: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 36, expedi, nesta data, a Carta Precatória nº 72/2010, cuja cópia junto como segue.

0005012-27.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X KARINE HENSEL ME X KARINE HENSEL

Vistos em Inspeção. 1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual. 2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. CERTIDÃO DE FL. 24: Certifico que, nesta data, foi expedida a CP 66/2010, cuja cópia segue.

0005245-24.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X DISMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ISRAEL JOSE DE MORAES X JOSEFA REAL DE MORAES

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual. 2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. CERTIDÃO DE FL. 26: Certifico e dou fé que foi expedida a Carta Precatória nº 80/2010, cuja cópia junto como segue.

0005247-91.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CONFECÇOES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual. 2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. CERTIDÃO DE FL. 30: Certifico e dou fé que foi expedida a Carta Precatória nº 81/2010, cuja cópia segue.

0005272-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X OSMAR THIBES DO CANTO JUNIOR

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual. 2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. CERTIDÃO DE FL. 21: Certifico e dou fé que foi expedida a Carta Precatória nº

79/2010, cuja cópia segue.

EXECUCAO FISCAL

0903128-89.1997.403.6110 (97.0903128-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X AMERICAM MEDICAL BRASIL COM PROD MED HOSPITALARES LTDA X YOSHIO UYEHARA X ADEMILSON ANTONIO LAURENTINO DA SILVA(SP191656 - ROSEMEIRE FÁTIMA CAMARGO E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ E SP156009 - ADRIANO MARTINS)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Certidões de Dívida Ativa proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de AMERICAN MEDICAL BRASIL COM PROD MED HOSPITALARES LTDA. E OUTROS visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Citado, o co-executado Ademilson Antonio Laurentino da Silva apresentou incidente de falsidade, autuado em apartado e julgado extinto sem apreciação do mérito conforme fls. 88/91. A fls. 131/138 requer a Exequente a extinção da ação pela ocorrência da prescrição quinquenal. É o relatório. Decido. Nos termos do que foi informado pela Exequente a fls. 131/138, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre as constituições dos créditos e a propositura da ação, sem causas interruptivas nem suspensivas da prescrição. Está portanto, prescrita a ação para exigência dos créditos objeto deste feito, por força do disposto nos artigos 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, destaco excerto extraído de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, como segue. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CAUSA IMPUTADA AO JUÍZO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSIS 7. Constituído regularmente o crédito tributário -... -, o dies a quo do prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Codex Tributário, é a data da sua constituição definitiva. 8. A redação atual do parágrafo único, do artigo 174, somente arrola, como marcos interruptivos da prescrição, o despacho ordenador da citação do devedor em execução fiscal, o protesto judicial, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Todavia, impende assinalar que o prazo prescricional do direito de o Fisco cobrar o crédito tributário finda-se se não houver o exercício do direito de ação no lapso quinquenal. OMISSIS 13. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP 865890/RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.2.2008, vu) JULGO, portanto, EXTINTA ESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 795 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que as participações dos advogados constituídos pelo co-executado Ademilson Antonio Laurentino da Silva nestes autos limitaram-se às juntadas dos respectivos instrumentos de mandato (fls. 41/43 e 114/116). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0903130-59.1997.403.6110 (97.0903130-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ANANIAS NUNES MENDES(SP073996 - ERNANI BENEDITO PEREIRA GUIMARAES)

Diante do trânsito em julgado de decisão proferida e confirmada em Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0903696-71.1998.403.6110 (98.0903696-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

Pedido do exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se em arquivo manifestação do Exequente, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0004019-33.2000.403.6110 (2000.61.10.004019-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Fl. 155: Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Devidamente citada a executada, e garantida a execução fiscal, o devedor opôs embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, apensados a estes autos. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos e, após estudo um pouco mais aprofundado das modificações perpetradas pela Lei nº 11.382/06 em sede de execução, concluo que as modificações ocorridas não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei nº 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções Fiscais só se admite a execução definitiva - expropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistem de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na

necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a conseqüente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Diante do exposto, estando garantida a dívida por penhora regular, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.Int.

0007739-71.2001.403.6110 (2001.61.10.007739-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FERREIRA SOROCABA LTDA ME X JOAO CARLOS FERREIRA X ODETE OCANHA FERREIRA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

Vistos em Inspeção.Citem-se os co-executados, no primeiro endereço constante do mandado de fl. 58.Não sendo pago o débito nem nomeados bens à penhora, intime-se o exequente para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, bens dos executados, passíveis de penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.CERTIDÃO DE FL. 79:CERTIFICO e dou fé que o executada não pagou o débito, nem garantiu a execução no prazo legal.

0001508-91.2002.403.6110 (2002.61.10.001508-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMPRESA DE DESENV URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES(SP073775 - LUCIA HELENA GRAZIOSI E SP129996 - LUCIANA MARTE DOS SANTOS)

Fls. 269: Manifeste-se a executada quanto a possibilidade de parcelamento apresentada pela exequente. Int.

0002498-82.2002.403.6110 (2002.61.10.002498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PANIFICADORA PAO DHORA DE VOTORANTIM LTDA ME(SP205158 - ROBERTO CARVAJAL OLIVEIRA) X ISMAEL FRANCISCO DUTRA

Fls. 76/86 e 108/110: Diante do teor da decisão de fl. 104, resta a análise da alegação da parte executada quanto à ocorrência da prescrição.Primeiramente, considere-se que, consoante reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição tributária desde que desnecessária a dilação probatória (nesse sentido, cite-se o AgRg no Ag nº 1.199.147/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/06/2010), como no caso em questão.Constituído o crédito em agosto de 1997 e, diante dos esclarecimentos prestados pela Procuradoria da Fazenda Nacional de que houve requerimento de parcelamento que foi indeferido no ano de 2001, resta claro que não ocorreu a prescrição, já que o pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pela parte devedora e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 174 do CTN. Assim, determino o prosseguimento da presente Execução Fiscal, dando-se vista à Fazenda Nacional para que indique bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

0010291-38.2003.403.6110 (2003.61.10.010291-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO TREVO LAGO AZUL LTDA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X MIGUEL JACOB NETO X SONIA BARBARA REZE

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INMETRO em face de AUTO POSTO TREVO LAGO AZUL LTDA., visando o recebimento de multa de índole punitiva objeto da certidão em dívida ativa nº 139A.Em fls. 43/68 a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição, de forma que seria necessária a prolação de sentença extintiva.Através da manifestação de fls. 78/90, o INMETRO impugnou a exceção de pré-executividade. Após, os autos vieram-me conclusos.É o breve relato. DECIDO.Primeiramente, considere-se que, consoante reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição tributária desde que desnecessária a dilação probatória (nesse sentido, cite-se o AgRg no Ag nº 1.199.147/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/06/2010), como no caso em questão.Outrossim, há que se delimitar que estamos diante de certidão em dívida ativa visando à cobrança de multa punitiva, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.966/73, cujo vencimento ocorreu em 05/05/1998. No que pertine ao prazo prescricional em relação às autarquias, a jurisprudência está assentada no sentido de que todas as dívidas passivas da União, e toda e qualquer ação contra a Fazenda prescreve em cinco anos, consoante o disposto no art. 1º do Decreto n 20.910/32, sendo certo que o art. 2º do Decreto-lei 4.597/42 estendeu essa disposição legal às autarquias.Por relevante, considere-se o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado reiteradamente no sentido de que esta Corte Superior, enfrentando a controvérsia, pacificou seu entendimento no sentido de que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 8.2.2010 - acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil), decisão proferida no AgRg no Ag nº 1.158.805/SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20/08/2010, aplicável por analogia à multa interposta pelo INMETRO.Em sendo assim, o prazo prescricional é de cinco anos.Por outro lado, em se tratando de multa administrativa existem especificidades em relação ao prazo de prescrição, mormente em relação à questão da interrupção e suspensão do prazo.Com efeito, conforme já consignado, em relação às multas administrativas o prazo é quinquenal, por força da incidência do Decreto nº 20.910/32, ou do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 (prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.), dependendo da época em que foi praticada a

infração. Nesse sentido, destaque-se entendimento da 2ª Turma, no Resp nº 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.3. Recurso especial improvido.Neste caso, os fatos são anteriores à edição da Lei nº 9.873/99, incidindo o prazo previsto no Decreto nº 20.910/32.Já no que tange à interrupção do prazo prescricional, como estamos diante de multa administrativa, não incidem as disposições do Código Tributário Nacional, especialmente o artigo 174 do Código Tributário Nacional que, antes das modificações perpetradas pela Lei Complementar nº 118/05, determinava a interrupção do prazo somente pela citação do devedor. Note-se que em se tratando de crédito não-tributário, é juridicamente possível que lei ordinária delimite prazos prescricionais e causas de suspensão e interrupção da prescrição.Em relação à questão da interrupção da prescrição relacionada com multa administrativa inscrita em dívida ativa, incide o 2º do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, que expressamente estabelece que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; além de ser passível de incidência o 3º do artigo 2º que determina a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo.Nesse sentido, se assente que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária decorrente de multa, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8º, 2º, destacando-se os seguintes precedentes: Resp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004.Neste caso específico, a partir do vencimento da multa, ou seja, 05/05/1998 iniciou-se o prazo prescricional que foi suspenso por seis meses em razão da inscrição do débito em dívida ativa, ocorrida em 05/01/1999, conforme previsto no 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, considerando o prazo quinquenal e somando o prazo de suspensão de seis meses, observa-se que o término do prazo prescricional, neste caso, ocorreria em 05/11/2003.Neste caso, conforme já consignado alhures, incide o 2º do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, que expressamente estabelece como marco interruptivo da prescrição o despacho do juiz que ordenar a citação, já que estamos diante de dívida não-tributária.Destarte, como o despacho que ordenou a citação ocorreu em 30 de Outubro de 2003 (fls. 07), verifica-se que a interrupção ocorreu poucos dias antes da data limite acima citada, ou seja, 05 de Novembro de 2003.Portanto, neste caso específico não se operou a prescrição, devendo ser rejeita a exceção de pré-executividade aforada pela executada. D I S P O S I T I V OEm face de todo o exposto, rejeito a alegação de exceção de pré-executividade de fls. 43/68, em razão de não ter ocorrido à prescrição da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos novamente à Procuradoria Federal para que se manifeste expressamente sobre a alegação de remissão feita pela executada em fls. 72 e, em caso de não aplicação da remissão ao caso, informe quais os atos executivos que pretende serem realizados nestes autos.Intimem-se.

0008098-16.2004.403.6110 (2004.61.10.008098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JULIO E JULIO E CIA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA E Proc. FABRICIO DOMINGOS BRAGA JULIO)

Despacho nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00070392220064036110, em apenso.

0003379-54.2005.403.6110 (2005.61.10.003379-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de fl. 72, tendo em vista que não houve penhora de bens nestes autos.Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 69/70, conforme certidão de fl. 74, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0007441-40.2005.403.6110 (2005.61.10.007441-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALER DO AMARAL NETO

Pedido de fls. 36: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.Int.

0013886-40.2006.403.6110 (2006.61.10.013886-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DINAMICA PAPELARIA SOROCABA LTDA - EPP X EDVALDO SOARES X CELIA SOARES DA SILVA

Pedidos de fls. 50/58 e 63/64: Indefiro o requerimento de liberação dos valores bloqueados em conta(s) da parte executada, devidamente transferidos para conta à disposição deste Juízo, mesmo em face da informação de parcelamento do débito, tendo em vista que o parcelamento foi realizado após a efetivação do bloqueio e este Juízo tem o entendimento de que a adesão ao parcelamento implica apenas em suspensão do processo e não no cancelamento de penhora já realizada.Intime-se e, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, onde

permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

0008458-09.2008.403.6110 (2008.61.10.008458-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDINEI ANTONIO DE LIMA
Fls. 26/29: Dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0008473-75.2008.403.6110 (2008.61.10.008473-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS DA COSTA AYRES
Fls. 25/28: Dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0008483-22.2008.403.6110 (2008.61.10.008483-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON BENEDITO CARDOSO
Fls. 26/27: Dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0009498-26.2008.403.6110 (2008.61.10.009498-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDGARD MOURA EMPREENDIMENTOS LTDA
Fls. 25/26: Dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0013648-50.2008.403.6110 (2008.61.10.013648-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON ALVES DA SILVA
Fls. 32/33: Dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0003217-20.2009.403.6110 (2009.61.10.003217-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS LAMEU VIEIRA
Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
Int.

0007456-67.2009.403.6110 (2009.61.10.007456-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO JOSE ANTONIO ALBIERO(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0007463-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007463-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSSANA LUCIA DA SILVA
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0007475-73.2009.403.6110 (2009.61.10.007475-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE GIULIANI(SP222109A - FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA)
Pedido de fls. 19: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.Int.

0007495-64.2009.403.6110 (2009.61.10.007495-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO PACHECO BRAGA
Pedido de fls. 13: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.Int.

0007499-04.2009.403.6110 (2009.61.10.007499-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO VIEIRA

CAVALCANTE

Pedido de fls. 13: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.Int.

0007507-78.2009.403.6110 (2009.61.10.007507-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COOPERBAND COOPERATIVA DE PRODUCAO DE FORNOS E MAQUINAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0012434-87.2009.403.6110 (2009.61.10.012434-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TV ALIANCA PAULISTA S.A.(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP017747 - JOSE GERALDO DE GOES)

Intime-se a parte executada acerca do desarquivamento dos presentes autos, bem como, dê-se vista dos mesmos fora de cartório, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000654-19.2010.403.6110 (2010.61.10.000654-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES MATTOS DA SILVA
Preliminarmente, resta prejudicado o requerimento de fls. 32/33, em face da petição juntada à fl. 34 Pedido de fl. 34: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

0000778-02.2010.403.6110 (2010.61.10.000778-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMILDA FERNANDES DE CAMARGO
Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0002844-52.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA ARANTES RODRIGUES
Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0003263-72.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO JOSE NUNES ISMIRIM
Pedido de fls. 17/18: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano a após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004257-52.2000.403.6110 (2000.61.10.004257-1) - MARLI SILVA RAMOS(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA LUZIA FRANCA(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP255219 - MILTON ROGÉRIO DOTTO PENHA)

Para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 143 e às fls. 150/151, designo audiência para o dia 05/11/2010, às 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas na forma do art. 412, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se as partes.

0010492-54.2008.403.6110 (2008.61.10.010492-7) - PEDRO ZUCCARELLO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para oitiva do autor deferida às fls. 142 e das testemunhas arroladas às fls. 143, designo audiência para o dia 19/11/2010, às 16:00 horas. Intimem-se o autor na forma do art. 343 do CPC e as testemunhas na forma do art. 412, parágrafo 3º, do CPC. Intime-se o INSS na forma da lei.

0001666-05.2009.403.6110 (2009.61.10.001666-6) - IZABEL ESTEBA DOS SANTOS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0006395-74.2009.403.6110 (2009.61.10.006395-4) - APARECIDO BASSI(SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em tutela antecipada. Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fls. 24/38. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença e que ao final, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Aduz que requereu benefício de auxílio-doença em 31/03/2009, que foi indeferido pela autarquia. Alega que está em tratamento psiquiátrico e que encontra-se totalmente incapacitado para suas atividades laborativas. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme certidão de fls. 39, o autor encontra-se atualmente em gozo do benefício de auxílio-doença, desde 30/06/2009, restando, portanto, prejudicado seu pedido de tutela antecipada. Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. Paulo Michelucci Cunha, CRM n.º 105865, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO, AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 45: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 42/44, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 18/10/2010, às 15:00 horas, com o Dr. Paulo Michelucci Cunha, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária.

0009266-77.2009.403.6110 (2009.61.10.009266-8) - LUIZ NILSEN NETO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, designo audiência para o dia 05/11/2010, às 16:30 horas. Intimem-se as testemunhas na forma do art. 412, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se as partes.

0012003-53.2009.403.6110 (2009.61.10.012003-2) - PAULO DOMIZETI PEREIRA(SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0014704-84.2009.403.6110 (2009.61.10.014704-9) - CELSO GABRIEL DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 97/162. Defiro tão-somente a oitiva da testemunha Antonio Irani Leão, tendo em vista as declarações de fls. 45/46. Para oitiva da testemunha arrolada pelo autor às fls. 164, designo audiência para o dia 19/11/2010, às 17:00 Horas. Intime-se a testemunha na forma do art. 412, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se as partes.

0001972-37.2010.403.6110 (2010.61.10.001972-4) - AGENOR LEME DE ALMEIDA JUNIOR(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que embora o autor tenha se submetido a perícia com médico especialista em ortopedia, a principal doença alegada pelo autor é insuficiência renal crônica, motivo pelo qual determino a realização de nova perícia, que ora agendo para o dia 19 de outubro de 2010, às 14:45 hs., na sede desta Justiça Federal, com o médico Dr. Eduardo Kutchell de Marco, CRM 50559. INTIME-SE o Sr. perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Oumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

0009277-72.2010.403.6110 - GILSON TAVARES DE LIRA(SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER E SP292664 - THAIS CAGLIARI FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 69, promova o autor o recolhimento das custas nos termos do art. 2º da lei nº 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900272-60.1994.403.6110 (94.0900272-9) - BEATRIZ DURAN X AUGUSTO LUIZ CARTEZANI X BENEDICTO ADAO VIEIRA X BENEDITO MACHADO FILHO X APARECIDA NOGUEIRA MACHADO X BENEDITA PERELHO ROBINO X CANDIDO GARCIA DE OLIVEIRA X CELESTINO MARINS X CESAR FERREIRA LIMA X CLEMENTINA DE MORAES X DURVALINO ONOFRE X JOSE SEVERINO LEITE X LUIZ EDGARD FERRAZ DE ANDRADE BAPTISTA X MARIA VIRGINIA STEKER CARRENO X MOACIR CARRENO GARCIA X ROBERTO FIORAVANTI X EDNA MARIA FIORAVANTI X MARIA CONCEICAO PIOVEZANI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS FIORAVANTI X WALTER MARTINS X ZELIA ALBERTONI PIZARRO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a devolução do ofício requisitório de Edna Maria Fioravanti e a devida regularização de seu CPF, expeça-se novamente o ofício requisitório de fls. 557. Outrossim, cumpram os autores o final da decisão de fls. 554. Int.

0004964-78.2004.403.6110 (2004.61.10.004964-9) - OSMARINA MACIEL DA SILVA(SP152858 - MARCOS MACIEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando que o INSS concordou com o cálculo apresentado pela autora, renunciando ao prazo para embargos (fls. 164), expeçam-se os ofícios requisitórios ao Eg. TRF da 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito da autora, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Uma vez disponibilizado o pagamento, intime-se a autora por carta, com aviso de recebimento, e venham conclusos para sentença de extinção e arquivamento dos autos em definitivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016362-80.2008.403.6110 (2008.61.10.016362-2) - JAKSON SCHAAF X HILDA SCHAAF(SP231269 - ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS E SP057893 - MAURO LEITE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JAKSON SCHAAF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA SCHAAF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 84/86. Recebo também a impugnação já oferecida pela CEF (fls. 87/96) em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3768

MONITORIA

0000762-58.2004.403.6110 (2004.61.10.000762-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADAILTON RIBEIRO FROIO X MARIA APARECIDA SOUZA SIMOES

Cuida-se de ação monitória para cobrança de dívida relativa ao contrato de crédito rotativo firmado entre as partes. Diante das infrutíferas tentativas em localizar os executados para citá-los, a CEF desistiu do feito e requereu sua extinção (fl. 203). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, mediante substituição por cópias. Cientifique-se a exequente e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006591-15.2007.403.6110 (2007.61.10.006591-7) - ANIE MARIA DE SOUZA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA)

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação pelo rito ordinário visando a exclusão de determinados bens, que a autora sustenta serem de sua propriedade, do arrolamento de bens e direitos lavrado em nome de seu ex-marido José Augusto Miguel de Almeida, objeto do Processo Administrativo Fiscal n. 10855.003204/2001-94. O processo foi distribuído livremente a esta Vara em 30/06/2007. Entretanto, consta dos autos que a requerente ajuizou anteriormente Ação Ordinária em face da União Federal, processo n. 2005.61.10.007981-6, idêntico a este e distribuído à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo Juízo decidiu pelo indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, como se verifica do teor de fls. 38/87. O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: [...] II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Como se vê, o Estatuto Processual Civil estabelece, nos casos de reiteração de ação já ajuizada, a prevenção do Juízo que primeiro conheceu da ação, ainda que a mesma tenha sido extinta, sem resolução do mérito. Frise-se, ademais, que a livre distribuição desta ação atenta contra o princípio do juiz natural, impondo-se a sua redistribuição ao Juízo preventivo. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, nos termos do art. 253, inciso II do Código de Processo Civil e DETERMINO a redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por dependência aos autos da Ação Ordinária, processo n. 2005.61.10.007981-6. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição, conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009543-59.2010.403.6110 - CONSBEM CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao (à) impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que atribua valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo a diferença das custas devidas. Outrossim, no mesmo prazo, forneça(m) cópia(s) da emenda para formação da(s) contrafé(s). Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009211-92.2010.403.6110 - FERNANDA RAMOS LIMA(SP251030 - FLAVIA CYRINEU RIBEIRO FARIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar inominada, com o objetivo de obter, liminarmente, que ao Ministério do Trabalho seja determinada a realização do depósito do seguro desemprego, bem como a liberação do valor para o PIS n. 129.12459.25.9 junto à Caixa Econômica Federal. Alega que faz jus ao recebimento do seguro desemprego, razão pela qual, em 08/07/2010, requereu junto ao órgão competente seu recebimento sem, no entanto, até a presente data, obter êxito em seu levantamento uma vez que do extrato de seguro desemprego consta a inexistência de saldo. Juntou documentos a fls. 07/17. É o relatório. Decido. O processo cautelar destina-se a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado no processo principal, seja de forma preparatória ou incidental. Por outro lado, a legislação processual civil assegura, através do instituto da antecipação de tutela, os meios para impedir que a demora na efetivação da prestação jurisdicional acarrete dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, consistente na concessão do próprio provimento pleiteado, total ou parcialmente. Dessa forma conclui-se que a partir da introdução do instituto da antecipação de tutela no Código de Processo Civil, o procedimento cautelar não pode ser admitido para veicular pretensões com caráter satisfativo, que não visem garantir a satisfação do direito que poderá ser declarado na ação principal, ficando restrito às hipóteses aventadas na legislação processual. No caso dos autos, a pretensão deduzida pela autora possui nítido caráter satisfativo, na medida em que pretende obter o depósito e saque do seguro desemprego, medidas que não visam garantir a eficácia de futuro processo a ser ajuizado. Dessa forma resta evidenciada a inadequação da via processual eleita pela autora para deduzir em Juízo a sua pretensão, pelo que é forçoso reconhecer que lhe falta o interesse processual na modalidade adequação. Do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 295, inciso III, e no art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou, com a citação do réu. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009516-76.2010.403.6110 - MARIA LUCIA DA SILVA X MAYARA TAMIRES DE FREITAS - INCAPAZ X MARIA LUCIA DA SILVA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As autoras requereram a antecipação de tutela para o fim de obter, imediatamente, o pagamento de importância apurada a título de revisão de benefício de aposentadoria de Evaristo de Freitas, companheiro e pai das autoras, falecido em 12/02/2009, uma vez que reconhecida pelo instituto desde maio de 2008, em processo administrativo. Alegam as autoras, que Evaristo de Freitas era beneficiário da previdência, recebendo aposentadoria por tempo de serviço, concedida em outubro de 1994, até a data do óbito, com um índice de 82% obtido com o tempo de contribuição de 32 anos, 9 meses e 16 dias apurado. Asseveram, outrossim, que processada a revisão da aposentadoria requerida pelo de cujus, foi considerado um período especial de trabalho sob a exposição de ruído, elevando o índice anterior de 82% para 100% com o tempo de contribuição resultante de 37 anos, 8 meses e 12 dias, gerando um complemento em favor do beneficiário, que foi objeto da emissão de PAB - Pagamento Alternativo de Benefício em maio de 2008, não havendo, entretanto, o devido pagamento ao beneficiário em vida, tampouco à companheira até o momento. Ademais, enfoca as perdas financeiras experimentadas pelas autoras em face do tempo despendido para a realização da auditoria por parte da autarquia ré, extrapolando a razoabilidade. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. O certo é que ausente um desses requisitos essenciais não é possível a antecipação de tutela. Nos termos do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Por seu turno, o art. 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, não se mostrando razoável a demora verificada neste caso. Nesse passo, a omissão da autarquia ré em finalizar o procedimento de análise e liberação dos valores atrasados devidos, configura conduta incompatível com os princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência, bem como afronta a expressa disposição legal constante do art. 49 da Lei n. 9.784/1999. O periculum in mora, por sua vez, exsurge da natureza alimentícia dos valores em questão. Não obstante, não cabe a intervenção judicial no processo administrativo para determinar o pagamento consoante pleito das autoras, mas sim, para determinar a imediata conclusão dos procedimentos de auditoria necessários para a liberação do crédito, já que a liberação dos valores atrasados decorrentes da revisão de benefício previdenciário deve ser submetida à prévia e criteriosa análise do respectivo processo pela auditoria da autarquia ré. Os documentos trazidos pelas autoras não propiciam ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Dessa forma impõe-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença, com a produção das provas pertinentes e observado o princípio do contraditório. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelas autoras, para determinar à autarquia previdenciária a análise e conclusão dos procedimentos de auditoria necessários à liberação do crédito reconhecido, relativo ao benefício nº 42/25.244.709-3, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento do prazo. CITE-SE, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-

se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900420-71.1994.403.6110 (94.0900420-9) - ANTONIA FERRAZ DA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIA FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 404/411: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão de fls. 401, que homologou o cálculo do contador de fls. 391. Tem razão a autora, uma vez que o cálculo que deverá prevalecer se encontra às fls. 384/391, com resumo de cálculo às fls. 384. Ressalvo entretanto a divergência apontada nos honorários advocatícios, devendo os autos serem remetidos ao contador para correção. Após, vista às partes. Considerando ainda a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1436

INQUERITO POLICIAL

0002593-34.2010.403.6110 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 187/188: Defiro vista dos autos, em secretaria, pelo prazo de 02 (dois) dias, bem como, a extração de cópias pela serventia, mediante recolhimento das custas devidas. Decorrido o prazo supra, retornem os autos, nos termos do Provimento COGE nº 108 e da Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0002625-25.1999.403.6110 (1999.61.10.002625-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X ARI BORDIERI JUNIOR(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA)

Intime-se, pela última vez, a defesa constituída do réu Ari Bordieri Junior para a apresentação dos Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Int.

0000282-85.2001.403.6110 (2001.61.10.000282-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X MARCOS YUTAKA SACAY(SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação e as razões do réu (fls. 614/708). Abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Aguarde-se o retorno da deprecata de fls. 613. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001971-67.2001.403.6110 (2001.61.10.001971-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X VANDA DOS SANTOS DIAS(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI)

Solicite-se urgência à Vara Única da Comarca de Apiaí/SP para cumprimento da carta precatória (autos nº 030.01.2010.001344-0 - CONTROLE 227/2010) expedida para fins de intimação da ré VANDA DOS SANTOS DIAS, encaminhando cópia deste despacho e do documento de fls. 640, via correio eletrônico, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, realizado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sem prejuízo, nos termos do artigo 266 do CPP, intime-se, pela última vez, a defesa constituída da ré supra, Dr. LUIZ ANTÔNIO BELUZZI (OAB/SP nº 70.069 - fl. 438) para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Intime-se.

0003281-11.2001.403.6110 (2001.61.10.003281-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINO SOUZA SANTOS X ELIZABETE DIAS X JOAO MODESTO DE SOUZA X CARLOS ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA)

TÓPICO FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DO DIA 15/09/2010: Não obstante o empenho deste Juízo em cumprir as determinações do E. Conselho Nacional de Justiça, informando ao Juízo Deprecado, na Comarca de Osasco - SP, de que o presente feito está inserido no rol da Meta de Nivelamento nº 02, do CNJ, não logrou êxito em ser atendido, já que aquele Juízo designou audiência para 21 de março de 2011 para realização da oitiva da testemunha Wagner Silva Santos. Após, houve nova expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Osasco para redesignação daquela audiência para data mais próxima, o que, contudo, não ocorreu. Em razão disso, foi designada audiências neste juízo para oitiva da testemunha, entretanto ela não compareceu. Assim, estando este Juízo impedido de cumprir a Meta de Nivelamento nº 02, por circunstância absolutamente alheia à sua vontade, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Osasco-SP, para a oitiva de Wagner Silva Santos e, incontinenti, oficie-se ao Colendo Conselho Nacional de Justiça, para que interceda, a fim de que aquele Juízo cumpra a o ato em tempo razoável.

0007661-43.2002.403.6110 (2002.61.10.007661-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X COLOMI ROSA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) X ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X WADY HADAD NETO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN) X PAULO CELSO MELLO DE JESUS(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE TEMISTOCLES GUERREIRO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) Tópicos finais do termo de audiência de fls. 2141/2142 (dia 15/09/2010): Após, o MM. Juiz Federal decidiu: 1-) Indefiro a juntada de documentos requerida pela defesa de José Temístocles Guerreiro, eis que o processo teve início há oito anos, e somente por conta da alteração legislativa que modificou o Código de Processo Penal foi realizado este ato processual, de modo que sendo os documentos antigos, como mencionou o acusado no reinterrogatório, uma vez que foram pagas, segundo alega, oitenta e cinco prestações de parte da dívida tributária, nenhuma razão há para que se prolongue indefinidamente o curso do processo. 2-) Tendo em vista que já foram apresentadas alegações finais, abra-se vista às defesas dos acusados para manifestação. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se..

0000998-44.2003.403.6110 (2003.61.10.000998-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO GOUVEIA DA SILVA(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal. Intime-se o condenado supra para o pagamento das custas processuais no valor R\$ 297,95 reais (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio de guia DARF em agência da Caixa Econômica Federal (código 5762), devendo ser apresentada guia em Secretaria. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados, e comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, considerando o v. Acórdão de fls. 683/685, que majorou a pena imposta. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008241-39.2003.403.6110 (2003.61.10.008241-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP096693 - ADILSON HOULENES MORA) Recebo a apelação e as razões de inconformismo da defesa (fls. 359/362). Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões à apelação. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009015-69.2003.403.6110 (2003.61.10.009015-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) Abra-se vista à defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 423.

0009094-48.2003.403.6110 (2003.61.10.009094-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO JOAQUIM NUNES(SP165762 - EDSON PEREIRA) X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) Fl. 489 verso: Verifica-se que, da data do último recebimento do benefício (10/06/2003) até o recebimento da denúncia (06/06/2007) não transcorreram 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, recebo o recurso de apelação e as razões do réu LEANDRO JOAQUIM NUNES (fls. 498/511). Recebo o recurso de apelação, conforme manifestação do réu MARCIO ANTONIO DOS SANTOS a fls. 529. Intime-se pessoalmente a defensora dativa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Parquet Federal para contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009352-58.2003.403.6110 (2003.61.10.009352-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI) Abra-se vista à defesa constituída do réu para contrarrazões, no prazo legal. Requisite-se honorários advocatícios à defensora dativa, conforme arbitrado na r. sentença, incluindo na planilha competente. Com a juntada das contrarrazões,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0010935-78.2003.403.6110 (2003.61.10.010935-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO DE SOUZA GABRIEL(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X ANTONIO FRANCISCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS X NEURACI PEREIRA(SP259011 - ALDO THIAGO FILIPINI) X VERA LUCIA SIQUEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Fl. 768verso: Reconsidero o tópico final do termo de audiência de fls. 674verso, considerando que os réus não foram interrogados. Assim, expeçam-se cartas precatórias para fins de interrogatório dos réus, solicitando urgência no ato (prazo de 30 dias), tendo em vista que o presente feito está incluído no rol dos feitos do CNJ (Meta 2). Com o retorno e devidamente cumpridas, abra-se vista às partes nos termos do artigo 402 do CPP. Em nada sendo requerido, abra-se vista às partes nos termos do artigo 403 do CPP. Int.

0006842-38.2004.403.6110 (2004.61.10.006842-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO HENRIQUE BRANCO(SP133807 - RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR E SP254578 - RENE VIEIRA DA SILVA NETTO E SP202798 - CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO E SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA E SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ E SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E SP246849 - ALESSANDRA DA ROCHA GINEIS E SP257646 - GERALDO CORREA FRANCO NETO) X JULIO CARLOS BRANCO(SP133807 - RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR E SP254578 - RENE VIEIRA DA SILVA NETTO E SP202798 - CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO E SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA E SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ E SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E SP246849 - ALESSANDRA DA ROCHA GINEIS E SP257646 - GERALDO CORREA FRANCO NETO) X MARISA DE FATIMA BRANCO(SP133807 - RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR E SP254578 - RENE VIEIRA DA SILVA NETTO E SP202798 - CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO E SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA E SP257646 - GERALDO CORREA FRANCO NETO E SP246849 - ALESSANDRA DA ROCHA GINEIS E SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ)

Tópico final da audiência realizada em 21 de setembro de 2010, às 14 horas e 230 minutos, na Sala de Audiências da 3ª Vara Federal de Sorocaba: 1-) Aguarde-se o retorno da deprecata de fls. 656 cumprida, expedida à Comarca de Itapetininga/SP, para fins de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. 2-) Após, com o devido cumprimento, abra-se vista às partes nos termos e prazos do artigo 402 do CPP, primeiramente ao Ministério Público Federal e, após, à defesa dos réus, pela Imprensa Oficial. 3-) Saem os presentes cientes e intimados desta deliberação.

0010674-79.2004.403.6110 (2004.61.10.010674-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR REIS GODINHO(SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO)

Considerando que não existe o endereço que consta da procuração de fls. 181, bem como, a inércia da defesa, expeça-se edital de citação de VALDECIR REIS GODINHO, com prazo de 15 dias, nos termos artigo 363 do Código de processo Penal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004408-42.2005.403.6110 (2005.61.10.004408-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)

Recebo a apelação interposta às fls. 262. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Parquet Federal para contrarrazões ao recurso do réu. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fls. 264, devidamente cumprida. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009121-60.2005.403.6110 (2005.61.10.009121-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERD DINSTUHLER(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Recebo a apelação e as razões de inconformismo do Ministério Público Federal (fls. 668/671). Abra-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011648-48.2006.403.6110 (2006.61.10.011648-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUZEL ROSANA COSTA AMARAL(SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO)

Considerando a manifestação do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL, redesigno para o dia 13 de outubro de 2010 às 14h, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus, domiciliadas neste município. Intimem-se, com urgência, para que compareçam na sede deste Juízo, enfatizando a necessidade de comparecimento com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Intimem-se os acusados, por meio dos seus defensores constituídos, pela Imprensa Oficial, para ciência da audiência redesignada por este Juízo. No mais, aguarde-

se o retorno das deprecatas de fls. 333, 334 e 336. Ciência ao órgão ministerial. Intime-se.

0013335-60.2006.403.6110 (2006.61.10.013335-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONCEICAO APARECIDA DE MATOS(SP109816 - MIGUEL FRANCA DE MATTOS) X JOAO BATISTA CARVALHO(SP174210 - OZELIA DE SOUZA CARVALHO E SP274971 - FERNANDO CARVALHO PINHEIRO) Dê-se vista às partes acerca dos documentos apresentados pela defesa do réu João Batista Carvalho a fls. 367/485, pelo prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012873-69.2007.403.6110 (2007.61.10.012873-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO DE CARLOS CASTRO(SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI) Defiro a substituição da testemunha de defesa Frederico Alves da Rocha Neto, requerida pelo réu a fls. 182, pela juntada da declaração de caráter abonatório subscrita pela testemunha Luis Roberto dos Santos (fls. 183). Designo para o dia 13 de outubro de 2010 às 15h30min, a audiência para interrogatório do réu. Intime-se o acusado, por meio do seu defensor constituído, pela Imprensa Oficial, para ciência da audiência designada e para que compareça na sede deste Juízo, enfatizando a necessidade de comparecimento com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Ciência ao órgão ministerial. Intime-se.

0014931-45.2007.403.6110 (2007.61.10.014931-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON DALLEASTE(PR050072 - CELSO CARLOS CADINI) Considerando que em sua defesa preliminar o réu apresentou declarações abonatórias (fls. 143/145), expeça-se carta precatória à Comarca de Matelândia/PR para fins de realização de interrogatório do réu ROBSON DALLEASTE. Com o retorno da deprecata e devidamente cumprida, abra-se vista às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e após à defesa, nos termos do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, abra-se vista às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e após à defesa, nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

0003574-34.2008.403.6110 (2008.61.10.003574-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO FERRAO JARDINI(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X ROBERTO VINICIUS BISMARA(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA E SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT) Considerando a informação de que o réu ROBERTO VINICIUS BISMARA encontra-se recolhido na Penitenciária de Iperó/SP (fls. 304), oficie-se à DPF de Sorocaba, informando acerca da atual localização do réu, que deverá ser escoltado no dia 19/10/2010 para realização de audiência de instrução. Abra-se vista ao Ministério Público Federal acerca da informação de fls. 305, a qual relata o óbito da testemunha Valdicí Antonio Soares do Nascimento.

0011610-31.2009.403.6110 (2009.61.10.011610-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER SHINODA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WAGNER SHINODA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto nos artigos 168-A, do CP, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, narra a denúncia que o acusado, por meio da empresa de que era sócio-gerente, Shinoda Alimentos Ltda deixou de recolher, no prazo legal e de forma continuada, a contribuição destinada à previdência social que descontou de terceiros, no período de setembro de 1997 a outubro de 2006, conforme a notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD nº 37.111.776-3. A denúncia foi recebida em 13/10/2009 (fls. 270). Defesa prévia apresentada a fls. 280/287 requerendo a suspensão da pretensão punitiva estatal em virtude de ter o acusado aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Ofício de fls. 302/305, oriundo da Receita Federal do Brasil, noticia a adesão da empresa do réu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, recolhendo regularmente as prestações. Informa, outrossim, que o parcelamento aguarda a consolidação. Cientes, o Ministério Público Federal se opôs à declaração de suspensão do processo. A defesa reitera o pedido de suspensão da pretensão punitiva estatal. É o relatório. Decido. Consoante artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, será suspensa a pretensão punitiva estatal relativa ao crime tipificado no artigo 168-A, cujo débito estiver inserido no parcelamento instituído pela referida lei. Eis a redação do artigo: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. De outro turno, dispõem, respectivamente, o artigo 127, da Lei nº 12.249/2010 e o artigo 151, inciso VI, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela

Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessoriais dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Neste sentido: PENAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPÇÃO POR REGIME DE PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/2009. REFIS DA CRISE. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE E DO CURSO PRESCRICIONAL. A simples adesão ao regime de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 implica a suspensão da punibilidade e do curso do respectivo prazo prescricional, ao menos precariamente, até que se torne definitiva a situação do crédito em face da manifestação da autoridade tributária na fase de consolidação. Inteligência do parágrafo único do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2009, que determina a retroação dos efeitos do deferimento do benefício à data do requerimento de adesão. (PIMP 200904000094332, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUARTA SEÇÃO, 06/05/2010) Assim sendo, verificando a informação da Receita Federal, consoante ofício nº 219/2010/DIAJU/PSFN/SOR de fls. 302/305, de que a empresa aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11941/2009, é de rigor, portanto, a manutenção da suspensão do feito. Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação ministerial de fls. 307 e determino a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, com fundamento nos artigos 68, da Lei nº 11.941/2009 e 127, da Lei nº 12.249/2010, com relação ao débito que é objeto do presente procedimento, enquanto não for concluído o pedido de adesão ao parcelamento noticiado nos autos, mediante a oportuna consolidação dos débitos, ou, se for o caso, enquanto não houver a rescisão do parcelamento. Destarte, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que informe a este Juízo acerca da conclusão do pedido de adesão ao parcelamento, indicando se o débito objeto deste feito foi incluído na consolidação e qual a conclusão da análise, bem como se houve eventual rescisão do parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007508-29.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE CICERO ROMAO(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Trata-se de ação criminal instaurada em face de ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ CICERO ROMÃO, para apuração de ilícito tipificado no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, e artigo 333, combinados com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, em tese, praticado pelos denunciados. Os réus ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ CICERO ROMÃO alegam em sua defesa a fls. 129/131 que não cometeram os delitos que lhes foram imputados e que se reservam no direito de apresentar suas versões para os fatos narrados na denúncia quando de seus interrogatórios. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa dos réus não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. A negativa de autoria é questão de mérito que, por tal razão, não está prevista no art. 397 do CPP, não cabendo, pois, sua análise nesta etapa processual. Apresentada a resposta e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, designo o dia 28 de setembro de 2010, às 14 horas, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação HAMILTON CARDOSO DE ALMEIDA, ANDRE CRISTIANO DE ALMEIDA e EZEQUIEL DE OLIVEIRA MAGALHÃES LIMA (policiais militares rodoviários). Oficie-se requisitando o comparecimento das testemunhas em Juízo com antecedência de 30 minutos. Requisite-se os réus presos ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ CICERO ROMÃO junto ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Sorocaba, onde se encontram recolhidos, bem como intime-os acerca da audiência designada. Requisite-se a escolta dos réus ao Departamento de Polícia Federal de Sorocaba. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, PEDRO DOMINGOS TAZINASSI, informando os endereços noticiados a fls. 67. Solicite-se o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista se tratarem de réus presos. Intime-se, pela imprensa Oficial do Estado, o defensor constituído pelos réus ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ CICERO ROMÃO para ciência da audiência designada e da expedição da carta precatória, as quais deverá se fazer presente, sob pena de caracterização de abandono do processo nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11719/2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005252-93.2004.403.6120 (2004.61.20.005252-0) - VERA LUCIA ROCHA CARVALHO(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação pelo rito ordinário de repetição de indébito cumulada com indenização por dano material e moral, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA LÚCIA ROCHA CARVALHO, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Aduz que é funcionária pública federal, vinculada à Receita Federal, e celebrou com a requerida três contratos sucessivos de empréstimo com desconto em folha de pagamento, sendo que o posterior quitava o anterior. Alega que, apesar da quitação, foi surpreendida com o desconto em folha de duas parcelas referentes a dois contratos diferentes, em datas diversas, que já haviam sido quitados. Um dos descontos aconteceu em outubro de 2002, no valor de R\$ 489,90 (quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), e outro em outubro de 2003, no valor de R\$ 623,62 (seiscentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos). Conforme a inicial, os descontos indevidos em folha, efetuados pela Receita Federal, foram repassados à Caixa, que, por sua vez, não efetuou a devolução à correntista imediatamente, pois a instituição financeira reteve os valores indevidamente por longo tempo, o que causou consequências negativas em sua conta corrente n. 8.126-0, bem como transtornos pessoais, prejuízo financeiro e dano moral em razão da inserção de forma imprópria de seu nome no Serasa. Aduz que a Caixa reconheceu tardiamente o desacerto e somente cerca de um ano depois da primeira parcela debitada erroneamente veio a devolver os já mencionados valores relativos aos descontos indevidos, porém sem qualquer correção. Assevera, para tanto, que por ser funcionária pública federal e gozar de juros menores junto à instituição financeira, celebrou o contrato de empréstimo n. 24.0358.110.0000111/47, no valor de R\$ 11.757,36 (onze mil e setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), datado de abril de 2002 para pagar em 24 parcelas. Posteriormente, em outubro de 2002, ajustou o contrato n. 24.0358.110.0000208/04, no valor de R\$ 9.866,72 (nove mil e oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), cujas prestações somente seriam descontadas de sua folha de pagamento a partir de dezembro, e com esse valor quitou o empréstimo anterior em 08/10/2002. Consoante alega, embora o primeiro contrato já estivesse quitado, foi surpreendida, em outubro de 2002, com o desconto em sua folha de pagamento de R\$ 489,90 (quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), relativo àquele empréstimo, valor correspondente a uma parcela do contrato já liquidado, portanto, lançado indevidamente. Assevera que daí em diante manteve inúmeros contatos com o gerente sr. João Alberto Bocchio, o qual em todas as ocasiões alegou que não havia recebido o repasse e assim não teria como devolver o dinheiro descontado. Conforme relata, somente em 11 de novembro de 2003 a Caixa veio a reconhecer o erro e restituir o valor que havia sido descontado em outubro de 2002, mas a devolução ocorreu sem qualquer acréscimo de juros ou atualização, enquanto que, em relação ao débito da autora para com a instituição financeira, houve cobrança de juros, taxas e tributos. Afirma que em dezembro de 2002 teve que depositar também a primeira parcela do segundo empréstimo, pois foi informada de que o desconto em folha não fora registrado. A seguir, em janeiro de 2003 foi contatada pela requerida para pagar a segunda parcela do novo empréstimo, quando solicitou a compensação de valores, ou seja, que fosse utilizada a quantia debitada indevidamente do primeiro empréstimo para saldar ainda que parcialmente a parcela devida do segundo contrato. Acredita que parte do valor seria compensada e depositou apenas a diferença, no entanto, segundo a autora, não houve a compensação e seu saldo tornou-se negativo em razão do débito efetuado a maior do que esperava, dando origem a cobrança vexatória. Na sequência, conforme relata, efetuou um terceiro empréstimo em setembro de 2003 para solver integralmente o segundo contrato, porém foi novamente surpreendida com novo desconto em outubro de 2003, no valor de R\$ 623,63, referente a uma parcela do segundo contrato também já quitado. Assevera que o procedimento errôneo da instituição financeira acarretou-lhe vários constrangimentos, levou-a a efetuar depósitos desnecessários, tornou sua conta negativa a um patamar irreal, submeteu-a à cobrança de juros onerosos, obrigou-a a contrair em setembro de 2003 um terceiro empréstimo e abalou sua credibilidade, pois seu nome foi inscrito no Serasa. Afirma, ainda, que, somente mais um ano depois do primeiro débito indevido, portanto em novembro de 2003, o banco reconheceu o erro, por intermédio do sr. Juliano, e procedeu à devolução do valor, porém sem correção. Requer a restituição, a título de dano material, dos valores erroneamente debitados em outubro de 2002, no valor de R\$ 489,90, e em outubro de 2003, no valor de R\$ 623,62, atualizados por iguais índices e taxas de juros cobrados da autora, para restabelecer a situação na qual se encontrava originariamente a conta corrente, pois, embora a CEF tenha depositado os valores, a autora suportou despesas de R\$ 1.122,61 (mil e cento e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), conforme saldo de 30/07/2004, decorrentes de juros e demais despesas correspondentes à ausência da mencionada importância na sua conta. Em razão de sua inclusão indevida no Serasa, requer indenização por dano moral, uma vez que seu crédito, conceito e idoneidade foram abalados, notadamente por ser servidora pública federal ocupando cargo junto à Secretaria da Receita Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/39, entre eles extratos bancários. Custas pagas (fl. 42/43). A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 47/48. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 52/62, sustentando, em síntese, que nada deve à autora, pois se houve alguma falha, esta foi do departamento pessoal da empresa para a qual a autora trabalha, que não descontou as parcelas 01 e 02 do novo contrato de empréstimo na modalidade consignação em pagamento. Aduz que se a autora sofreu algum prejuízo foi por sua própria intransigência. Afirma que a inscrição no Serasa é consequência do não pagamento da prestação de janeiro de 2003 e por não ter a correntista autorizado o débito em sua conta corrente, vindo a regularizar a situação somente em 26/05/2003, mais de quatro meses depois do vencimento, insistindo em compensar a prestação com a devolução pleiteada. Por fim, alega não ter se caracterizado o dano moral. Requer a improcedência do pedido e a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A parte autora não se manifestou no prazo da réplica, conforme certidão de fl. 67. A CEF manifestou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação (fl. 74) e a autora vislumbrou a possibilidade de composição amigável e afirmou

ter depositado a quantia de R\$ 2.860,00 em 20/06/2005 (fls. 75/76), juntando documento que, segundo ela, tende a eliminar a restrição de seu nome no Serasa (fl. 77). As partes foram intimadas a especificar provas a produzir (fl. 78). A autora indicou assistente técnico contábil, requereu provas, juntou quesitos e apresentou rol de testemunhas (fls. 79/82). A requerida manifestou-se às fls. 84/85. Deferida a perícia contábil, o perito designado requereu a juntada de documentos pelas partes (fls. 89/93). Honorários periciais depositados (fls. 95/97). Documentos foram acostados pela Caixa às fls. 99/116. A autora apresentou instrumentos de contrato e fichas financeiras do empregador (fls. 118/132). O perito solicitou novos documentos das partes às fls. 137/139. A Caixa requereu prazo para juntar documentos (fls. 142/145) e informou que os contratos estão fora da base de dados, por estarem liquidados há mais de três anos (fl. 147), bem como prestou esclarecimentos sobre a restituição das parcelas à autora (fl. 148). O perito judicial requereu a juntada pelas partes de recibos, outros papéis de interesse e esclarecimentos (fls. 154/155). Manifestou-se a parte autora às fls. 158/160 e juntou documentos às fls. 161/173. O laudo pericial foi acostado às fls. 177/200. A autora requereu novo laudo ou a correção do atual para considerar o depósito de R\$ 2.860,00 (dois mil e oitocentos e sessenta reais) efetuado em 20/06/2005 para quitar o saldo devedor oriundo dos descontos irregulares (fls. 204/209). A CEF manifestou-se às fls. 211/213 e juntou documentos às fls. 214/236. O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 239/242, acerca dos quais a autora manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 245, e a Caixa pronunciou-se às fls. 245/246. Converteu-se o julgamento em diligência para proporcionar à parte autora a comprovação da inscrição de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito, bem como foi deferida a produção de prova testemunhal (fls. 252/254). Em audiência, o réu dispensou o depoimento pessoal da autora e a requerida desistiu da oitiva de três das testemunhas arroladas (fl. 273). A autora juntou consulta ao Serasa (fls. 279). Foi ouvida uma testemunha, Juliano Veríssimo Staine, gerente de retaguarda da Caixa em São Paulo (SP) (fls. 292/293). É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora relatou na inicial que é funcionária pública federal, lotada na Receita Federal, e também cliente da requerida, Caixa Econômica Federal, onde mantém a conta corrente n. 8.126-0. Afirmou que celebrou com a ré contratos de empréstimo consignado, para desconto em folha de pagamento, n. 24.0358.110.0000111/47 no valor de R\$ 11.757,36 (onze mil e setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), este em abril de 2002, para pagamento em 24 parcelas, e n. 24.0358.110.0000208/04, no valor de R\$ 9.866,72 (nove mil e oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), ajustado em outubro de 2002, ambos sob a garantia de averbação em folha de pagamento. Segundo ela, os dois seriam pagos em parcelas sucessivas e o segundo empréstimo quitou o primeiro. Aduz ainda que contraiu um terceiro empréstimo, em setembro de 2003, com o qual quitou o segundo. A questão dos autos refere-se, em síntese, ao fato de a autora afirmar que teriam sido descontadas pelo empregador em sua folha de pagamento duas parcelas de contratos de empréstimo consignado já quitados, cujos valores correspondentes ao desconto indevido foram repassadas à Caixa. A instituição financeira, por sua vez, teria retido indevidamente a quantia relativa ao primeiro desconto por mais de um ano, ignorando os apelos da correntista, e, quando reconheceu o erro, teria efetuado a devolução das parcelas sem recompor a conta corrente ao estado anterior ao acontecido nem corrigir o valor restituído. Discute-se, portanto, os efeitos da não devolução a tempo das parcelas recebidas em duplicidade pelo banco. Conforme asseverou a autora, embora tenha liquidado os dois primeiros contratos, houve desconto indevido em folha de pagamento de duas prestações, uma referente ao primeiro ajuste, no valor de R\$ 489,90 (quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos) em novembro de 2002 e outra de R\$ 623,62 (seiscentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos) em outubro de 2003 referente ao segundo financiamento. Afirmo que procurou a gerência da Caixa para obter a restituição do débito indevido ou a sua compensação com parcelas de outro empréstimo, porém não foi atendida quanto ao segundo pedido e, em relação à devolução, esta somente ocorreu muito tempo depois, em novembro e dezembro de 2003, fato que gerou saldo negativo e uma série de constrangimentos, até a inclusão de seu nome no Serasa. A autora teria solicitado ao gerente a compensação do valor debitado em duplicidade, de R\$ 489,90, mas não teria sido atendida. Por consequência, como aguardava a compensação, afirmou ter depositado apenas a diferença da próxima prestação pactuada. Como a compensação não ocorreu, seu saldo sofreu impacto negativo, provocando-lhe uma série de constrangimentos, abalou seu crédito e seu conceito. Finalmente, assegurou que os valores debitados em duplicidade foram devolvidos pela instituição financeira tardiamente e sem qualquer correção, restando caracterizado o dano material e o dano moral. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, alegou que não deve nada e se houve débito foi por erro do empregador, pois se tratava de empréstimo consignado, cujos descontos são realizados em folha de pagamento. A Caixa confirmou a inclusão do nome da autora no Serasa. No caso, a ré afirma à fl. 148 que efetuou os depósitos de R\$ 623,62 em 02/10/2003 e de R\$ 489,90 em 11/11/2003, com a finalidade de restituir parcelas descontadas e repassadas à Caixa, pela Secretaria da Receita Federal relativas aos contratos 24.0358.110.0000111-47 e 24.0358.110.0000208-04, respectivamente, quando os mesmos já se encontravam liquidados. Como se observa, a Receita Federal efetuou os descontos alegados na inicial diretamente da folha de pagamento da autora e repassou as quantias à Caixa. Assim, não há dúvida quanto ao registro de dois débitos em duplicidade na conta da autora em decorrência dos contratos de empréstimos consignados n. 24.0358.110.0000111/47 e n. 24.0358.110.0000208/04. Não há controvérsia quanto ao fato de ter a Caixa restituído a quantia de R\$ 489,90, debitada em outubro de 2002 somente depois de um ano, em 11/11/2003. A autora trouxe aos autos cópia dos instrumentos dos contratos denominados consignação azul - contrato de empréstimo às fls. 118/121 e 122/126 e documentos do empregador contendo a descrição dos descontos em folha de pagamento (fls. 127/132). Nesse passo, cumpre analisar os esclarecimentos do perito judicial no laudo de fls. 177/200 e na complementação de fls. 239/242. O perito confirmou a celebração dos contratos de empréstimo consignado 24.0358.110.0000111-47 e 24.0358.110.0000208-04 entre as partes, o primeiro no valor de R\$ 8.100,00 e o segundo de R\$ 10.000,00, assinados, respectivamente, em 05/03/2002 e 08/10/2002, para pagamento em 24 parcelas (quesito n. 1, fl. 185). O expert valeu-se de informação da Caixa Econômica Federal de fl. 148 para afirmar

que houve repasse de parcelas pela Secretaria da Receita Federal referente a parcelas de empréstimos já liquidados pela autora (cliente), conforme quesito n. 3, fl. 186. Ainda com base no documento de fl. 148 apresentado pela CEF, o perito esclareceu que na conta da autora houve 2 (dois) descontos de parcelas de empréstimos já liquidados, uma em outubro de 2002, no valor de R\$ 489,89, e outra em setembro de 2003, no valor de R\$ 623,62 (quesito 4 a, fl. 186), quantias devolvidas em 02/10/2003 (R\$ 623,62) e em 11/11/2003 (R\$ 489,89), conforme quesito 4 b de fls. 186/187, esses valores foram devolvidos sem atualização monetária ou juros (quesito 4 c, fl. 187). Portanto, os descontos foram registrados em outubro de 2002, no valor de R\$ 489,89, e em setembro de 2003, no valor de R\$ 623,62. Por sua vez, as devoluções ocorreram em 02/10/2003 (R\$ 623,62) e em 11/11/2003 (R\$ 489,89), conforme o perito. A autora solicitou no quesito 8 de fl. 189 que o perito atualizasse o valor da parcela de R\$ 489,90 até a data da devolução, em 11/11/2003 pela aplicação de idênticas taxas praticadas pela Caixa e o resultado foi R\$ 1.562,57: Utilizando-se as mesmas taxas e procedimentos financeiros aplicado sobre o saldo devedor da conta corrente da cliente (autora), demonstradas no Anexo 2, o valor a ser devolvido pelo réu (banco) em 11/11/2003 somaria R\$ 1.562,57 (um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), cálculos que podem ser observados no Anexo 3. Consoante a análise do expert (quesito 9, fls. 189/190) se na conta corrente da autora, cujo saldo era devedor de R\$ 1.055,23 (mil e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos) fossem creditados em 11/11/2003 os juros não computados pela Caixa sobre o valor devolvido, ou seja, se fossem creditados os juros de R\$ 1.072,67 (mil e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), a conta ficaria com saldo positivo de R\$ 17,44 (dezessete reais e quarenta e quatro centavos). Refere-se o perito aos juros não aplicados pela instituição financeira sobre a parcela de R\$ 489,90. Esses cálculos também se encontram nos Anexos 3 e 4 do laudo pericial (fls. 199/200). Portanto, concluiu que são devidos pela ré à autora juros no valor de R\$ 1.072,67, calculados desde a data do débito indevido da parcela de R\$ 489,90 até a data da efetiva devolução em 11/11/2003, treze meses depois do débito (fl. 192), com incidência de iguais taxas e outros débitos praticados pelo banco sobre o saldo devedor da correntista. São essas as considerações do perito judicial, acrescidas das complementações de fls. 239/242. Nota-se, pelo laudo pericial, pelas declarações das partes, documentação acostada e, com destaque, pelo ofício de fl. 148, que o desconto mencionado pela autora na inicial deu-se em folha de pagamento, uma vez que a requerente é funcionária pública federal, e se tratava de empréstimo consignado em folha. Assim, o desconto não ocorreu na conta corrente. Observa-se, ainda, que a Receita Federal descontou a parcela da folha salarial da autora e repassou o respectivo valor à Caixa, desconsiderando, por alguma razão, que o empréstimo havia sido quitado. A Caixa, por sua vez, apoderou-se provisoriamente da quantia, enquanto a autora suportou as consequências da falta em suas receitas do valor descontado. Por isso a requerente atribuiu à Caixa a responsabilidade pela evolução do seu saldo para o campo negativo, por ter demorado para devolver a quantia indevidamente direcionada à instituição financeira e por ela mantida. Depreende-se do conjunto dos documentos acostados e notadamente do laudo pericial que a Caixa reteve valor pertencente à autora por um considerável período de tempo, muito acima do razoável, pois somente treze meses depois do débito veio a corrigir o erro, porém o fez parcialmente, uma vez que não recompôs o valor conforme estaria obrigada. Nesse período, a autora se viu privada de utilizar o dinheiro que lhe pertencia e ainda sofreu as consequências do saldo negativo na conta corrente. Por sua vez, a ré entende inexistir relação entre os contratos de consignação e o saldo devedor da conta corrente da autora que justifique determinação judicial de devolução de valores. Afirma também que a requerente não mantinha, no período, saldo credor para honrar os débitos inerentes à movimentação da conta e utilizou o limite de cheque especial. Mas não assiste razão à ré, pois, ainda que existisse saldo devedor na época na qual houve o desconto indevido em folha pelo empregador, que o repassou à instituição financeira, e a não restituição imediata pela Caixa, tal saldo foi agravado pelo impacto recebido a partir da redução do patrimônio da correntista. Quanto à alegação da Caixa de que a autora não tinha saldo para honrar os débitos, tal alegação não influencia a discussão, uma vez que o perito judicial realizou a correção do valor da parcela isoladamente, aplicando sobre ela as correções normalmente praticadas pelo banco para um saldo devedor equivalente, como se pode acompanhar nos Anexos 3 e 4 (fls. 199/200). Além disso, todo cálculo eventualmente efetuado deve considerar o saldo negativo previamente existente. Assim, deve a CEF proceder à correção da primeira parcela debitada conforme cálculo do perito judicial. Quanto à segunda parcela, de R\$ 623,62, descontada em setembro de 2003 e devolvida em 02 de outubro de 2003, o perito afirmou não existir documentação que torne possível identificar correção pelo banco sobre esse valor (quesito 6 a, fl. 188). Nota-se que a autora não solicitou ao perito judicial a atualização da parcela de R\$ 623,62 (quesito 8, fl. 189), mas requereu, na inicial, a sua atualização. Portanto, como a segunda parcela somente foi creditada no mês seguinte, em correspondência com o pedido inicial tal prestação também deverá ser corrigida pelo percentual de juros utilizado pela Caixa no mês de outubro de 2003 de 7,54% (fl. 199). Na oportunidade em que se manifestou pedindo a revisão do laudo pericial para que fosse considerado o depósito de R\$ 2.860,00 (dois mil e oitocentos e sessenta reais) efetuado em 20/06/2005 para quitar o saldo devedor oriundo dos descontos irregulares (fls. 204/209), a parte autora pretendeu atribuir a necessidade desse pagamento ao erro cometido pela Caixa de reter valores do correntista por tempo demais sem contrapartida. Observa-se que depois de efetuada a devolução pela Caixa em 02/10/2003, conforme extrato de fl. 34, a autora emitiu cheque no valor de R\$ 600,00 no dia seguinte, apurando-se saldo devedor em 31/10/2003 de R\$ 981,27 (novecentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos). Depois disso, houve a devolução pela Caixa da segunda parcela em 11/11/2003, quando a autora permaneceu com saldo negativo de R\$ 567,19 (quinhentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos). Entre 11/11/2003 e 09/07/2004 pode-se afirmar que não houve movimentação pela autora, tendo sido o saldo devedor calculado em 09/07/2003 em R\$ 1.122,61 (mil e cento e vinte e dois reais e sessenta e um centavos). Cabe registrar que nesse meio tempo houve dois lançamentos, o primeiro a crédito em 07/04/2004 no valor de R\$ 524,51 (quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), e outro a débito em 08/04/2004, no valor de R\$ 524,00 (quinhentos e vinte e quatro reais), o que pouco afetaria o saldo devedor

daí por diante (fl. 39), a não ser pelo desconto da CPMF relativa à operação. Desse modo, feita a ressalva, a partir de 11/11/2003 o saldo negativo praticamente evoluiu somente com os débitos efetuados pela Caixa de juros, IOC, tarifa de cartão, renovação de CROT, CPMF e tarifa de excesso de utilização de crédito do cheque especial, sem qualquer movimentação por parte da correntista. Pode-se afirmar que há relação entre a não correção dos valores devolvidos pela Caixa e sua devolução tardia com a evolução do saldo negativo, notadamente, mas não apenas, pelo excesso de utilização de crédito. Também os extratos juntados pela Caixa demonstram que após 11/11/2003 a autora não movimentou mais a conta pelo menos até 30/05/2005 (fls. 101/116), à exceção dos lançamentos já ressalvados que pouco influenciam na evolução do saldo. Sendo assim, procede a alegação da parte autora de que a ausência de correção nos valores depositados pela Caixa provocou reflexos no desenvolvimento do saldo negativo a partir da data em que não foram creditados, ou seja, em 02/10/2003 e em 11/11/2003. Cabe destacar, no entanto, que, embora tardasse um pouco em restituído as parcelas, a Caixa deveria tê-las devolvido considerando todos os efeitos da demora, e não o fez. Diante dessa situação, cabe à Caixa recalcular o saldo desde que reteve as duas parcelas indevidamente (outubro de 2002 e outubro de 2003), compensando os valores que a autora pagou indevidamente a título de juros e outras taxas e tarifas daí por diante. A autora requereu também a condenação da Caixa no pagamento de indenização por danos morais. Juntou cópia de consulta ao Serasa, datada de 06/06/2005 (fl. 279). Dessa consulta consta data da ocorrência (26/02/2005), identificação do banco (104), agência (0358), valor R\$ 2.287,06 (dois mil e duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos). Não obstante se possa questionar a data da ocorrência no documento acostado pela parte autora e se teria relação com os fatos narrados na inicial, é certo que a própria requerida confirmou na contestação que houve inserção no Serasa em razão de não ter a autora efetuado o pagamento da prestação de janeiro de 2003. Além disso, a demora mais que suportável na restituição da parcela indevidamente debitada, bem a devolução tardia e sem a necessária correção monetária, é motivo de frustração, ansiedade e sofrimento íntimo para o correntista. Acerca dos fatos, foi ouvida a testemunha Juliano Veríssimo Staine, gerente de retaguarda da Caixa, arrolada pela parte autora (fl. 292/293). Afirmou em Juízo que havia situações semelhantes à dos autos e isso era causado basicamente pela defasagem das informações prestadas entre Caixa e Receita, e salientou que normalmente, nesses casos, a correção do débito indevido ocorria imediatamente: (...) do caso específico controvertido neste processo, em particular, não se lembra; que, todavia, pode informar que em casos semelhantes ao acontecido neste processo se verificou em outras ocasiões e que isso se dava basicamente por causa de defasagens entre as informações prestadas pela agência da CEF e a Receita (...); rotineiramente, a correção do débito indevido se dava imediatamente, ou seja, era feito mês a mês; que o encaminhamento do nome dos inadimplentes ao Serasa era feito também imediatamente, ou seja, era feito via sistema; que, rotineiramente, tais medidas eram precedidas de comunicação ao inadimplente. Não há dúvida de que a inserção do nome da autora no sistema de proteção ao crédito deu-se por solicitação da Caixa. Também está demonstrado que houve por parte da Caixa o reconhecimento tardio do débito indevido e a restituição pela via administrativa sem os necessários reajustes, pois a autora foi submetida a uma série de descontos em sua conta que não seriam efetuados caso a parcela questionada tivesse sido restituída na época própria ou, no mais tardar, logo em seguida, acompanhada da correção monetária cabível. Prudente lembrar que a própria Caixa admitiu ter inscrito a devedora no cadastro de inadimplentes em razão do não pagamento de parcela do empréstimo (fl. 53). Assim, resta evidente o nexo de causalidade entre a inserção no nome da correntista no Serasa e o dano moral, que ora se reconhece, bem como entre a demora excessiva no reconhecimento do erro pela Caixa e o déficit no saldo bancário da correntista, que causou impacto no patrimônio da correntista. Sendo a Caixa a responsável pelo envio das informações ao cadastro de inadimplentes, provocando a inserção do nome da autora no cadastro de inadimplente, entendo que, ao assim proceder, é legitimada a indenizar, sobretudo em razão da desproporção da medida aplicada contra o consumidor, a parte vulnerável dessa relação. Autoriza, ainda, a condenação por dano moral a demora da instituição financeira ré em restituir os valores debitados indevidamente, bem como o fato de ter resistido à atualização monetária da quantia. Quanto ao dano moral, a simples inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, sem as mínimas cautelas, configura a situação vexatória, por abalar imediatamente o crédito de quem teve o nome negativado. Conforme entendimento dos tribunais superiores, a indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte autora, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve ser fixado sem excessos (TRF 3ª Região. AC - 1083564. 5ª Turma. Documento: TRF300110421. DJU 16/01/2007 pág. 386. Relator(a) Juíza Suzana Camargo). Também nesse sentido: A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes (STJ - AgRg no Ag 1078183/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009). E ainda: A jurisprudência do STJ entende que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido (STJ - REsp 1155726/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). Em reforço a tal entendimento, cabe transcrever a Súmula n. 388 do E. STJ: A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. (Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 26/8/2009). Ao fixar a indenização por dano moral deve o juiz levar em consideração a peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O quantum a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização. Tratando-se a requerida de instituição financeira que fez inserir indevidamente o nome do consumidor no Serasa, a indenização há de ter, também, caráter sancionatório, para que em casos análogos a empresa não proceda da mesma maneira. Desse modo, entendo, neste caso, razoável a fixação a título de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por fim, inaplicável ao caso o artigo 940 do Código Civil, cuja redação é a seguinte: Aquele

que demandar por dívida já paga, o todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas o pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico que, conforme os fatos já narrados, há o perigo de dano à parte autora em face da manutenção de seus dados pessoais nos órgãos de restrição ao crédito, o que impõe premente prestação jurisdicional, haja vista que nesta situação ficaria impossibilitada de realizar qualquer operação creditícia no comércio ou com instituição financeira. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, para que a requerida providencie, imediatamente, a exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes no que se relaciona aos fatos tratados nos autos. Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora Vera Lúcia Rocha Carvalho, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que: (a) pague à autora R\$ 1.072,67 (mil e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), referente aos juros devidos sobre o valor devolvido pela instituição financeira, conforme apuração demonstrada no Anexo 3 ao laudo pericial (fl. 199); (b) proceda à correção da parcela de R\$ 623,62 até a data do depósito pela taxa de juros de 07,54%, utilizada pela instituição financeira ré em outubro de 2003, conforme o mencionado Anexo 3, pagando à requerente a diferença daí resultante; (c) recalcular a evolução do saldo devedor da autora desde a data em que reteve as duas parcelas indevidamente (outubro de 2002 e outubro de 2003), compensando os valores que a correntista pagou indevidamente a título de juros e outras taxas e tarifas daí por diante em decorrência do fato tratado nos autos; (d) condenar a Caixa ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), por se tratar de condenação em valor atual, desde a prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ); e (e) concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que retire o nome da autora dos cadastros restritivos ao crédito decorrentes dos fatos tratados nos autos. A correção monetária dos valores apurados nos itens (a) e (b) do dispositivo incidirá desde a data em que não houve o crédito integral, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima da parte autora condeno a Caixa Econômica Federal às custas e despesas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0006192-24.2005.403.6120 (2005.61.20.006192-5) - IZABEL AURORA DE ARAUJO FLORES (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

E1 Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por Izabel Aurora de Araújo Flores, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Alega que nasceu em 20/08/1938 e, na condição de pessoa idosa, não tem condições de se manter, pois exerceu somente atividades domésticas, depende da renda de seu marido, também idoso, que recebe aposentadoria de valor reduzido. Afirma que, como sua família é humilde, não tem condições de auxiliá-la. Relata que o casal reside em casa modesta de quatro cômodos. Requer a declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/91 e a procedência do pedido. Junta procuração e documentos (fls. 21/24). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 26), oportunidade em que foi determinado à autora que emendasse a inicial para apresentar carta de indeferimento administrativo. A requerente manifestou-se para afirmar que não dispunha do comprovante de indeferimento (fls. 27/33). Por consequência, o processo foi extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual ou de agir, conforme as razões da sentença de fls. 35/43. A autora apelou da decisão (fls. 45/56). O Ministério Público Federal, na instância de origem, requereu o regular prosseguimento do feito sem necessidade de sua participação, por não estarem presentes as hipóteses de intervenção ministerial (fls. 59/60). Remetidos os autos à segunda instância, a Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do apelo e prosseguimento da ação (fls. 63/64). A Sétima Turma do E. TRF3 deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 70/75). Com o retorno dos autos ao Juízo de origem, o INSS apresentou contestação, afirmando que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial (fls. 86/89). Juntou documentos (fls. 90/91). Quesitos do INSS (fls. 94/95) e da autora (fls. 96/97). O laudo socioeconômico foi acostado às fls. 105/110. A parte autora informou que o INSS concedeu administrativamente o benefício pleiteado na inicial, bem como requereu a procedência do pedido. (fl. 114). O Procurador da República reiterou a manifestação institucional anterior (fl. 116). O INSS não apresentou suas considerações finais, conforme se depreende da certidão de fl. 118. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei).Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98).Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98).O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial.In casu, quanto ao aspecto étário, um dos requisitos do amparo assistencial, observo que a autora nasceu em 20 de agosto de 1938 (fl. 24), portanto possui, hoje, 71 anos de idade, enquadrando-se na condição de pessoa idosa prevista no art. 34 da Lei 10.741/2003.Passo, agora, a observar o estudo socioeconômico de fls. 105/110.Consoante o laudo, a requerente passou a receber o benefício de prestação continuada ao idoso com início de vigência a partir de março de 2009 (fl. 105), portanto, já no curso da ação. Não obstante tenha o INSS reconhecido administrativamente o cabimento da concessão do amparo, há que se apreciar o pedido da autora por inteiro.Segundo o laudo social, a autora Izabel Aurora de Araújo Flores possui o ensino fundamental completo e reside em Américo Brasiliense (SP) na companhia de seu marido João Flores, de 77 anos de idade, analfabeto, aposentado por idade, e também com a filha Maria do Carmo Flores, de 46 anos de idade, solteira, pessoa que sempre se dedicou ao lar e não possui registro em carteira de trabalho, bem como com Joseane Maria Flores, neta da autora, de 25 anos de idade, solteira, com ensino médio completo, vendedora na Montreal Magazine de Araraquara (SP), com rendimento mensal de R\$ 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais) mensais. São quatro, portanto, os integrantes do grupo familiar residindo sob o mesmo teto, embora o casal tenha tido sete filhos, dois já falecidos, e onze netos, que residem em outros imóveis, conforme se depreende do laudoA assistente social relatou que todas as informações foram prestadas pela pericianda, que demonstrou interesse em apontar e exibir todos os documentos e fatos comprobatórios de sua situação econômica. (fl. 106).A família reside há aproximadamente quarenta anos em imóvel próprio em região urbanizada na cidade de Américo Brasiliense, contando com infra-estrutura básica. O imóvel é composto por sete cômodos em alvenaria, construção muito simples, três quartos, sala, cozinha e dois banheiros, segundo o estudo, que também constatou muitas rachaduras nas paredes, a existência de mobiliário básico e mal conservado e o mínimo em eletroeletrônicos (fl.108):A residência possui forro, piso frio, as paredes com muitas rachaduras, úmidas e emboloradas. Partes das paredes possuem reboco e partes com pintura em péssimo estado de conservação.(...) O mobiliário com aparência de má conservação, compondo apenas o básico para acomodar a família, referindo a pericianda que a maioria foi doação de terceiros.Quanto à presença de eletroeletrônicos e eletrodomésticos, um televisor, uma geladeira, e um fogão em estado regular de conservação. (...)A família não possui automóvel ou outro tipo de transporte (quesito 4, fl. 109), não recebe assistência das três esferas do governo nem de pessoa física ou empresa (quesito 5, fl. 109), nem possui convênio de saúde particular (quesito 6, fl. 109).Com relação à renda familiar, a assistente social explicitou que o marido da autora recebe um salário mínimo por ser aposentado por idade, a neta Joseane, maior, recebe R\$ 665,00 por estar regularmente empregada, e a filha Maria do Carmo exerce atividades no lar e nunca trabalhou. Por sua vez, a requerente recebe, hoje, também um salário mínimo procedente do amparo social que lhe foi deferido no curso da ação. A renda familiar, portanto, é hoje de R\$ 1.685,00 (mil e seiscentos e oitenta e cinco reais). Os gastos apontados no balancete elaborado pela perita incluem água (R\$ 30,00), energia elétrica (R\$ 70,00), gás (R\$ 40,00) alimentação (em torno de R\$ 650,00), farmácia (R\$ 200,00) e telefone (R\$ 60,00) (fl. 109).Cabem algumas observações acerca da renda. Por um lado, as despesas excluem lazer e vestuário. Por outro vértice, a neta da autora, maior e capaz, tem renda própria e se pode supor que contribua para o pagamento de despesas da residência, porém não deve ter a renda computada por não integrar o conceito de família do artigo 16 da Lei 8.213/91. Outra situação diz

respeito ao fato de o marido da autora receber benefício de aposentadoria no valor mínimo, razão pela qual, como vem decidindo este Juízo com apoio em vasto entendimento jurisprudencial, aplicável ao caso, por isonomia, o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Um quarto ponto a abordar se refere ao fato de que a autora passou a receber o amparo assistencial no curso do processo, de maneira que o INSS reconheceu a situação de miséria no caso concreto. Assim sendo, os benefícios do marido (aposentadoria em valor mínimo) e da autora (amparo social ao idoso) não devem ser somados para efeito de análise da renda para fins de se aferir a miserabilidade. Ademais, antes da concessão administrativa a situação da família em termos de renda era ainda pior que atualmente. Quando há no grupo familiar alguém que receba qualquer benefício previdenciário no valor mínimo, a aplicação do conceito disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, Estatuto do Idoso, vem sendo assim interpretado, observados, evidentemente, outros fatores que venham a interferir: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. (AC 200261120040310, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/02/2008) No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. nº 03101801-3, Rel. Juiz Johnson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). A Terceira Seção do STJ recentemente decidiu, em recurso especial repetitivo, acerca da renda per capita: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999,

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009) Assim, conjugando-se a renda familiar e as condições gerais da família, considerando ainda o fato de que o INSS reconheceu a miserabilidade na via administrativa, entendo que a autora faz jus ao benefício pleiteado. Assim, em face do conjunto probatório, da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa idosa, sem qualificação profissional e impossibilitada de prover a sua própria manutenção, enquadra-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Portanto, a renda de um salário mínimo auferida pelo marido não deve ser computada para fins do benefício de prestação continuada em análise. Ademais, o INSS reconheceu a miserabilidade na via administrativa, conforme demonstra o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 118, enquanto o marido da autora já havia recebido amparo assistencial entre 1999 e 2003 (fl. 119), outro fator a demonstrar a baixa renda da família, benefício este, do marido, cessado para a concessão da aposentadoria por idade (fl. 119vº). Desse modo, verifica-se ser devido pelo INSS à autora o pagamento do benefício do amparo social ao idoso no período de 30/08/2005 a 22/01/2009, na quantia de R\$ 22.226,20 (vinte e dois mil e duzentos e vinte e seis reais e vinte centavos) a título de valor principal, acrescido de R\$ 2.222,61 (dois mil e duzentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), referente aos honorários advocatícios, totalizando a importância de R\$ 24.448,81 (vinte e quatro mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), atualizados até agosto de 2010, conforme demonstrativo elaborado pela Contadoria Judicial que ora anexo e passa a integrar a presente sentença. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-ré a pagar à autora Izabel Aurora de Araújo Flores, CPF 134.258.688-37 (fl. 24), o benefício de amparo social ao idoso previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, no período situado entre a data do ajuizamento da ação, 30/08/2005 (fl. 02), a 22/01/2009, quando passou a receber administrativamente o benefício n. 534.106.692-4 (fl. 118), na quantia de R\$ 22.226,20 (vinte e dois mil e duzentos e vinte e seis reais e vinte centavos) a título de valor principal, acrescido de R\$ 2.222,61 (dois mil e duzentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), referente aos honorários advocatícios (10% do valor da condenação), totalizando a importância de R\$ 24.448,81 (vinte e quatro mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), atualizada até agosto de 2010, devendo ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento). Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provisionamento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO/Requerimento: 534.106.692-4 NOME DO SEGURADO: Izabel Aurora de Araújo Flores BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: amparo social ao idoso (Lei n. 8.742/93) PERÍODO DO PAGAMENTO - 30/08/2005 a 22/01/2009 TOTAL - R\$ 24.448,81 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000404-58.2007.403.6120 (2007.61.20.000404-5) - CREMILDA DOS SANTOS RODRIGUES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cremilda dos Santos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma que, em meados de 1999, começou a sentir dores no joelho esquerdo, que, ao depois, foram diagnosticadas como fratura meniscal, com fragmentação e discreta subluxação, lesões osteo-cartilaginosas no côndilo femoral, com área de edema ósseo subcondral, afilamento da cartilagem, ligamento colateral interno estirado, cisto poplíteo e derrame articular predominante na subquadrípica. Em virtude disso, foram-lhe concedidos benefícios, com início em 01/12/1999 e em 08/03/2004. Em 26/05/2006, em função de agravamento, foi constatada redução do espaço articular no comportamento medial do joelho, além de esporão plantar no calcâneo. Contudo, apesar da piora do quadro de saúde, teve cessado o benefício em setembro de 2006, e indeferido o pedido de reconsideração. Aduz, no entanto, a impossibilidade definitiva ao labor, em razão da algia crônica e da ausência de condições de movimentos dos membros inferiores, enfermidade classificada por gonartrose primária bilateral - CID M 17.0. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/60). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fl. 63). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 69/71). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a ausência de capacidade, alegada na exordial. Réplica às fls. 84/87. Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos, oportunidade em que a requerente pugnou pela oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do requerido e a expedição de ofícios (fls. 90/99). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 118/120, diante do qual não houve manifestação das partes (fl. 122). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus de fls. 124/127, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 22/11/1952, contando com 57 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia das CTPS de fls. 13/14 e 17/20, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios com admissão em 21/07/1971, em 10/01/1972, em 01/08/1972 e em 07/05/1973, com as respectivas datas de saída inegáveis, além do trabalho prestado nos períodos de 01/08/1989 a 14/01/1991, de 17/06/1991 a 30/11/1991, de 06/07/1992 a 27/01/1993, de 07/06/1993 a 13/12/1993, de 15/06/1994 a 26/12/1994, de 01/08/1995 a 12/02/1996, de 01/07/1996 a 06/01/1997, de 23/06/1997 a 19/01/1998, de 01/07/1998 a 19/12/1998 e de 02/08/1999 a 30/11/1999 (fl. 126). Além disso, efetuou recolhimentos pertinentes às competências 10/2003 a 01/2004, percebendo auxílio-doença nos interregnos de 01/12/1999 a 19/01/2000, de 08/03/2004 a 10/02/2006 e de 14/02/2006 a 30/09/2006 (fls. 28/33, 124/125 e 127); portanto, nesse período, teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 118/120, informou o perito que, à avaliação, não ficou demonstrado ser a autora portadora de doença, lesão ou deficiência, fato em virtude do qual restaram prejudicadas as respostas aos quesitos apresentados (quesito n. 01 [Juízo], fl. 118v). Acerca disso, explicou o expert que, à análise física, concluiu pela aptidão da requerente por não terem se demonstrado vestígios de restrições incapacitantes: Autora deambulando normalmente, com flexão normal dos joelhos, não havendo evidências no exame clínico de sinais de limitações articulares que determinem incapacidade laborativa (fl. 118v). Diante do teor do parecer oficial, as partes quedaram-se silentes (fl. 122). Desse modo, tendo em vista que não comprovou a aventada inaptidão, consoante narrado na exordial, não faz jus a requerente aos benefícios ora pleiteados. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002180-93.2007.403.6120 (2007.61.20.002180-8) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria José da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença desde o primeiro indeferimento, ocorrido em 14/07/2006, ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que laborou no cargo de serviços gerais por aproximados cinco anos, em função do qual desenvolveu o quadro de tendinite de membros superiores, mais acentuada nos cotovelos, com epicondilite medial. Em virtude disso, protocolizou pedido em julho de 2006, indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de não-constatação de inaptidão ao labor. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/25). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fl. 28). Citado (fl. 30), o réu apresentou contestação (fls. 32/36). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos (fls. 37/38). Réplica às fls. 42/43. Instada à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando suas questões (fls. 46/47). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 61/75, diante do qual não se manifestaram as partes (fl. 81). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus de fls. 83/86, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 15/01/1967, contando

com 43 anos de idade (fl. 13). Consoante cópia da CTPS de fl. 12, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 18/07/1988 a 05/12/1988, de 05/07/1989 a 01/10/1989, de 28/05/1990 a 11/07/1990, de 14/08/2001 a 18/01/2006, e o último, com admissão em 01/10/2009, sem baixa do registro (fl. 83). Além disso, efetuou recolhimentos pertinentes às competências 01/1996 a 03/1996, 03/2000 a 10/2000, 12/2000 a 01/2001 e 07/2008 a 11/2008, percebendo auxílio-doença no interregno de 05/01/2009 a 05/03/2009 (fls. 84/86); portanto, nesse período, teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 61/75, o médico oficial diagnosticou ser o caso de artrose de ombros - M 75 - afirmando não ter observado, à análise física, sinais de inaptidão laborativa, [...] pois a pericianda apresenta movimentos livres de marcha e membros (superiores e inferiores), sem comprometimento neuromuscular ou osteomuscular incapacitante (quesitos n. 01, n. 05 [autora] e n. 07 [INSS], fls. 65/66 e 68). Instado a relatar as condições de saúde apresentadas pela requerente quando da submissão à perícia judicial, o expert trouxe uma breve narrativa das tentativas junto à Autarquia Previdenciária, atestando um quadro clínico de normalidade: [...] a pericianda refere que no ano de 2004 iniciou com dor em articulação de ombro direito e esquerdo. Evoluiu progressivamente, sendo que, no ano de 2006, procurou atendimento junto ao INSS, mas foi negado auxílio-doença. Em maio de 2008, foi submetida a tratamento de síndrome de túnel do carpo direito. Ao exame físico, apresenta marcha livre, membros superiores e inferiores com musculaturas tróficas, força muscular preservada, articulações íntegras, exame neurológico de membros sem alterações significativas. Também foram observados exames complementares e relatórios médicos, sendo que não se observou doença ou lesão ortopédica incapacitante (quesito n. 02 [INSS], fls. 66/67). Acerca disso, quedaram-se silentes as partes (fl. 81). Ademais, há notícia no feito de retorno ao labor da autora, com prestação de serviço junto à Clínica de Estética Santa Rita Ltda. - ME desde 01/10/2009 (fl. 83), o que corrobora a tese de capacidade para o trabalho. Desse modo, tendo em vista que não comprovou a aventada inaptidão, consoante narrado na exordial, não faz jus a requerente aos benefícios ora pleiteados. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003765-83.2007.403.6120 (2007.61.20.003765-8) - DELVAIR CESAR BERETTA X FILOMENA BERETTA DAVOGLIO X VALCIR BERETTA X SONIA APARECIDA GENARO BERETTA X ANNA FERRARI BERETTA (SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA E SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação ordinária movida por Delvair Cesar Beretta, Filomena Beretta Davoglio, Valcir Beretta, Sonia Aparecida Genaro Beretta e Anna Ferrari Beretta em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança (nº 9375-2, 13.9159-0, 19.473-5, 013.27077-0, 013.23.332-8, 013.27.079-7 e 013.18.816-0) com aplicação do IPC, no mês de junho de 1987, acrescidos de juros remuneratórios e correção monetária pelos índices integrais aplicados às cadernetas de poupança (42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87%). Alega a parte autora que no período de junho de 1987 o índice a ser aplicado seria o IPC/IBGE, nos termos do Decreto - Lei 2284/86. Aduz, ainda, que o índice aplicado pela instituição financeira à conta poupança era indevido, pois acolhia as determinações da Resolução 1338/87 do Banco Central, desrespeitando o contrato firmado e a legislação vigente à época do período aquisitivo, de forma que as novas normas retroagissem para atingir situações pretéritas, causando grande prejuízo aos autores. Juntaram procurações e documentos (fls. 17/31). Custas pagas (fl. 32). À fl. 65 foi afastada a litispendência em relação aos feitos nº 2002.61.20.005020-3, 2003.61.20.008108-3, 2003.61.20.008110-1 e 2002.61.20.005537-7, após a juntada de documentos às fls. 43/64 pelos autores. À fl. 66 foi determinada a suspensão do processo até julgamento da ação cautelar de exibição de documentos autuada em apenso (nº 2007.61.20.008370-0), na qual os autores pleitearam a exibição dos extratos das cadernetas de poupança indicadas na inicial, referentes aos meses de junho e julho de 1987. Naquela demanda foi proferida sentença, julgando procedente o pedido formulado e determinando que os referidos extratos fossem exibidos pela CEF, sob pena de ser admitidos como verdadeiros os fatos a serem comprovados por meio dos extratos. A cópia da r. sentença foi acostada às fls. 83/85. Pela CEF foram acostadas cópias dos extratos das cadernetas de poupança nº 9.375-2 (fls. 89/90), 23.332-8 (fl. 104) e 18.816-0 (fl. 94), tendo sido, ainda, informado a não localização das contas nº 139.159-0, 27.077-0 e 27.079-7 (fl. 95), bem como que a conta nº 19.473-0 não pertence à parte autora (fl. 99). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 107/131), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos Autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fl. 134/148 e 149/156). É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora na presente demanda encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve com relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar,

do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar, tendo em vista a sentença proferida na ação cautelar de exibição de documentos autuada em apenso (nº 2007.61.20.008370-0), que determinou à CEF a apresentação dos extratos bancários, sob pena de aplicação do artigo 359 (fls. 83/85). Desta maneira, considero comprovada a existência e a titularidade das contas poupança subjacentes ao feito alegadas na inicial, pela aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. Com relação às preliminares de ausência de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito da presente demanda, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se que não ocorreu a prescrição no presente caso. Quanto ao mérito, procede parcialmente o pedido. A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a Instituição Financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado. Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, para o pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. A caderneta de poupança da Autora data de junho de 87 (fl. 14), sendo, portanto, anterior à Resolução BACEN n.º 1.338/87 que alterou o critério de remuneração das cadernetas, o qual não incide sobre contas com períodos aquisitivos já iniciados, como é o caso. Logo, o pedido de aplicação do índice de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, há de ser deferido. Este, aliás, é o entendimento já pacificado do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (...) (STJ - Superior Tribunal de Justiça, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 561405, Processo 2003018431654, RS, 4ª Turma, Rel. Desembargador ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 21.10.2004, D.J.U. de 21.02.2005, p. 183). Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança dos Autores (nº 9375-2, 13.9159-0, 19.473-5, 013.27077-0, 013.23.332-8, 013.27.079-7 e 013.18.816-0) em junho de 1987 é de 26,06%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, no qual já se encontram inseridos os expurgos inflacionários. Diante do exposto, em face das razões expedidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) nas contas de caderneta de poupança nº 9375-2, de titularidade de Delvair Cesar Beretta, nº 13.9159-0, 19.473-5, de titularidade de Filomena Beretta Davoglio, nº 013.27077-0, de titularidade de Valcir Beretta e Sonia Aparecida Genaro Beretta, nº 013.23.332-8, 013.27.079-7 e 013.18.816-0, de titularidade de Anna Ferrari Beretta, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004523-62.2007.403.6120 (2007.61.20.004523-0) - LUCIA DE FATIMA POLI FERNANDES(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lúcia de Fátima Poli Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Afirma, para tanto, que protocolizou pedidos de benefício em razão de incapacidade gerada por transtorno bipolar, indeferidos pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de perda da qualidade de segurado. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 15/28). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 34/35). Citado (fl. 38), o réu apresentou contestação (fls. 40/48). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, precipuamente no que tange à fixação da DII, em 31/01/1997, quando não mantinha a qualidade de segurado. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Para a prova do alegado, requereu o depoimento pessoal da autora, além da oitiva de sua ex-empregadora, Sebastiana de Almeida Soffre. Juntou documentos (fls. 49/52). Réplica às fls. 56/58. Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou quesitos (fls. 61/63). O laudo médico foi acostado às fls. 73/77, diante do qual foi aberta vista do feito ao INSS, e designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, em virtude de concluir o INSS pela inaptidão anterior ao reingresso da autora ao sistema previdenciário (fls. 81/83 e 88). Na sequência, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 89/90). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 20/07/1959, contando com 51 anos de idade (fl. 18). Consoante cópia da CTPS de fls. 19/20, conjugada à consulta ao sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 18/06/1975 a 02/06/1979, de 25/06/1984 a 24/10/1984, de 25/10/1984 a 11/04/1985, de 10/06/1985 a 16/06/1985, de 17/05/1990 a 07/08/1990 e, o último, com admissão em 01/08/2005, com recolhimentos efetuados como doméstica, atinentes às competências 08/2005 a 09/2006 e 11/2006 a 02/2007 (fls. 89/90). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 73/77, o médico oficial diagnosticou ser a autora portadora de transtorno afetivo bipolar, em grau grave, atenuada pelo uso de medicação - F 31.30 (quesitos n. 08 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 75/76). Instado a fazê-lo, descreveu o expert as condições de saúde apresentadas pela requerente no momento da avaliação médica: Queixa-se de desânimo, anedonia, anergia, irritabilidade, aspereza com circunstâncias. Não gosta de estar só; agora não chora mais como antes; eventualmente fala sozinha ou desorienta-se, confunde-se em suas atividades domésticas. Lacônica. Inteligência normal, com limitação cultural. Afetividade com baixa sintonia, sem modulação ou amplitude, irritadiça, sem brilho. Introspectiva. Sem espontaneidade, colabora sob estímulo. Personalidade afetada pela afecção. Psicomotricidade lenta. Atitude distante [...] Bom estado geral. Obesa [...] (quesito n. 02 [INSS], fl. 76). Inferiu, por fim, pela incapacidade de ordem total e permanente, para todo e quaisquer trabalhos (quesitos n. 05 e n. 08 [autora], fl. 77). No entanto, oportunizada à Autarquia Previdenciária a manifestação nos autos, requereu a improcedência da ação, nos termos de sua resposta à demanda, argumentando inexistirem elementos hábeis à fixação da DII, e, nesse aspecto, não se desincumbindo a autora de seu ônus probatório. Reiterou o pleito de depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha já arrolada em sede de contestação (fls. 81/83). Designada audiência para tentativa de conciliação, novamente o INSS se negou a firmar o acordo, por acreditar ser o caso dos autos incapacidade anterior ao reingresso da requerente ao regime previdenciário (fl. 88): Reitero os termos da contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ressaltando que, conforme informações constantes do laudo pericial, o próprio marido da autora informou que o início da doença se deu em 1997, ocasião em que a autora havia perdido a qualidade de segurada. Assim, os recolhimentos efetuados para que a autora pudesse requerer o benefício tão logo recuperasse a qualidade de segurada, bem como o atestado médico de fl. 27, informa que a autora estava incapacitada, mas não esclarece a partir de qual data, sendo certo que a doença pela qual a autora está acometida tem evolução lenta. Na mesma ocasião, alegou a autora o preenchimento de todos os pressupostos, visto tratar-se seu caso de agravamento: Reitero a inicial em todos os seus termos, pugnano pela procedência da ação. A ação deve ser julgada totalmente procedente, nos termos da exordial, uma vez que o laudo médico, às fls. 74/77, afirma que há incapacidade definitiva, além disso, constam nos autos recolhimentos, os quais comprovam a qualidade de segurada da autora.

Também, quanto à alegada pré-existência, não se vislumbra, uma vez que há agravamento da doença informada. Assim a ação deve ser julgada procedente, nos exatos termos. Nesse ponto, teve vínculos empregatícios de 1975 a 1979, de 1984 a 1985, e aquele compreendido no interregno de 17/05/1990 a 07/08/1990, retornando ao sistema previdenciário através das contribuições vertidas como doméstica no período de 08/2005 a 09/2006 e 11/2006 a 02/2007 (fls. 20 e 89/90). Determina o teor da Lei de Benefícios, consoante o artigo 25 acima transcrito, que a concessão das prestações pecuniárias do regime previdenciário depende de carência, que, no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, são de doze contribuições mensais (inciso I). Por seu turno, o parágrafo único do artigo 24 do referido diploma legal garante o retorno da qualidade de segurado após nova filiação à Previdência Social, exigindo-se apenas 1/3 (um terço) das doze contribuições acima referenciadas para o deferimento de benefício: Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Dessa forma, após os recolhimentos vertidos, retornou ao regime geral, readquirindo a qualidade de segurado. Em continuidade ao raciocínio ora posto, por ocasião da perícia, ao médico oficial foi indicado como marco inicial da doença o ano de 1997, contudo, sem qualquer documento comprobatório para tanto. Presumiu, dessa feita, pelo agravamento do quadro a partir de então, uma vez que a primeira notícia do estado clínico da requerente no feito foi trazida por atestado de 2006: O marido informa o início da doença em 1997 - não há comprovação documental. O transtorno afetivo bipolar é afecção grave, crônica, incapacitante e progressiva, evoluindo por surtos, maníacos ou depressivos, que, com o tempo, podem acontecer com maior frequência e gravidade, diminuindo o espaço de tempo para os intervalos lúcidos. O atestado mais antigo é de 13/11/2006. Pode-se supor agravamento a partir dessa data, justificado pela procura espontânea de atendimento médico (quesito n. 13 [Juízo], fl. 75). E acrescentou a impossibilidade de retrocesso da incapacidade à data anterior àquela constante do aludido atestado: Não há como retroagir em termos de incapacidade em relação à data do atestado mais antigo, 13/11/2006 (quesito n. 08 [INSS], fl. 76). Ressalta-se que o ponto inicial da enfermidade não necessariamente deve coincidir com a DII - do fato de existirem relatos do início da doença em 1997 não se conclui, por lógico, ter havido também a superveniência da inaptidão no mesmo momento. Ao encontro disso, vem o mencionado atestado, emitido em 13/11/2006, no qual se vê indicada a patologia e os medicamentos utilizados, narrando crises graves, com consequentes cuidados da família; um quadro de irritação, falta de sono e depressão, ao que sugeriu a profissional psiquiátrica o afastamento do labor: Atesto, para os devidos fins, que Lúcia de Fátima Poli Fernandes é portadora de transtorno bipolar do humor, F 31.9, apresentando crises psicóticas gravíssimas, tendo, nas fases de mania, como nas de depressão, necessitando de cuidado constante de familiares, mesmo nos períodos intercricos. Atualmente, mostra-se em episódio misto, com ideação depressiva, insônia (despertar precoce) e irritabilidade. Faz uso atual de Haloperidol, Biperideno, Divalproato e Clonazepam, devendo manter-se afastada do trabalho por tempo indeterminado. Desse modo, depreende-se a hipótese de agravamento da enfermidade, quando já ostentava a autora a qualidade de segurado, posto que retornou ao sistema através das contribuições atinentes às competências 08/2005 a 09/2006 e 11/2006 a 02/2007. Nesse sentido, reza o parágrafo 2º, do artigo 42 da Lei de Benefícios que: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). De mais a mais, questionou o INSS a presunção de veracidade das anotações tidas em CTPS, sem trazer ao feito qualquer prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n. 12 do E. Tribunal Superior do Trabalho, bastando, para tanto, requerer a oitiva da empregadora da autora. Desnecessário, contudo, precipuamente em virtude de, ao registro em carteira, virem seguidos os respectivos recolhimentos. Assim, uma vez tratar-se a incapacidade que acometeu a requerente de natureza total e definitiva, faz jus, diferentemente do que pleiteia na exordial, à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei de Benefícios. Quanto à data do início do benefício, fixa-a a partir de 17/10/2006, quando protocolizado o primeiro pedido de benefício, NB 518.258.274-5, indeferido pela falta de comprovação da qualidade de segurado (fl. 24), visto que coincidente com a DII fixada pelo perito judicial. Ademais, acolho o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido pela parte autora em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado na reparação do dano, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O INSS indeferiu os pedidos de benefícios, apresentados em 17/10/2006 (NB 518.258.274-5), em 24/03/2007 (NB 519.949.496-8) e em 22/05/2007 (NB 520.623.570-5), fundamentando sua decisão na falta de comprovação como segurado (fls. 24/26), quando se encontrava a autora amparada pela Previdência Social, e já lhe acometia, segundo o médico oficial, a inaptidão de ordem total e permanente. No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistem provas nos autos, pois é despidianda a prova formal do dano moral, visto que ele atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando inviável sua prova na maioria dos casos, de maneira que exigir excessivo rigor na comprovação seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado. No caso vertente, o dano emerge da não-concessão de benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição à segurada. Quanto à fixação do valor da indenização por dano moral, deve o juiz, ao fixá-la, levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal valor não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; tal

deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou à vítima, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo, neste caso, razoável a fixação, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício da autora. Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, observo, em face da documentação acostada, e em especial da perícia médica, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, sendo amplamente cabível o acolhimento do pleito de tutela antecipada. Nesse ponto, porém, doutrina e jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Não obstante, coaduno com o entendimento que se admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Lúcia de Fátima Poli Fernandes o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 17/10/2006. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 518.258.274-5 NOME DO SEGURADA: Lúcia de Fátima Poli Fernandes BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 17/10/2006 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005251-06.2007.403.6120 (2007.61.20.005251-9) - MARINA DOS SANTOS LEITE (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MARINA DOS SANTOS LEITE, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de pensão especial de ex-combatente. Assevera que era casada com Accacio Manoel Leite, que faleceu em 22/09/1997. Alega que o de cujus esteve inscrito na Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, em Vila Bela e Formoza, sob n. 851, na categoria de Pescador. Aduz que por ter sido o falecido incorporado às Forças Armadas durante o período da Segunda Guerra Mundial já caracteriza ato bélico, uma vez que a qualquer momento poderia ser convocado para os campos de batalha. Juntou documentos (fls. 09/17). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 20, oportunidade em que foi determinado a autora que comprovasse o pedido administrativo do benefício pleiteado junto ao Ministério da Marinha. A autora manifestou-se às fls. 21/22. À fl. 23 foi suspenso o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora juntasse aos autos, comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. A autora manifestou-se às fls. 24 e 26/27. Foi determinado o prosseguimento do feito à fl. 28, determinando a citação da requerida. A União Federal apresentou contestação às fls. 33/41, aduzindo, em síntese, que não ficou comprovada a condição de ex-combatente do falecido na forma do artigo 5.315/67, que considera como ex-combatente todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, exigida para a percepção da pensão de ex-combatente da Lei n. 4242/63 e do artigo 53 do ADCT. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 42). Não houve manifestação do autor (fl. 43/verso). A União Federal nada requereu (fl. 44). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido deduzido pela autora não há de ser acolhido. Fundamento. Com efeito, verifico que não restaram

comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício de Pensão Especial de Ex-Combatente pleiteado. Determina o artigo 53, inciso II do ADCT que: Art. 53 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:(omissis)II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção. Dispõe o artigo 1º, 1º e 2º, alínea a, inciso II da Lei 5.315/67 que: Art. 1º - Considera ex-combatente, para efeito de aplicação do art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º - A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º - Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:a) no Exército:(omissis)II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. Pois bem, tais legislações bem delimitam os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão. O artigo 53 do ADCT é claro ao dispor que somente ao ex-combatente que participou efetivamente da Segunda Guerra Mundial será considerado beneficiário da Pensão Especial em questão. Ora, se a própria CF/88 utilizou até redundantemente a expressão participou efetivamente da 2ª Guerra, não há como afastar tal exigência. Assim por participação efetiva entenda-se o tomar parte, atuar em operação bélica, com a conseqüente sujeição a riscos concretos de vida (lesão e/ou morte). Doutra feita, os termos da Lei 5.315/67, mencionada expressamente pelo artigo 53 do ADCT, só corroboram a regra constitucional, ao exigir novamente, para o fim de concessão do benefício, prova ou demonstração de efetiva participação em operações bélicas, em face de informação fornecida pelos Ministérios Militares ou, ainda, no caso específico do Exército, de certificado próprio onde conste participação efetiva em missões de vigilância e segurança no litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. Deflui dessas legislações não só, a necessidade de prova da efetiva participação em operações bélicas, mas também que tal prova se faça em decorrência de informações prestadas pelos Ministérios Militares. Ora, compulsando aos autos, não se encontra qualquer documento hábil para demonstrar de modo cabal e seguro a participação efetiva do marido da autora em operações bélicas quando da 2ª Guerra Mundial. Consta nas certidões expedidas pelo Ministério da Marinha que o Sr. Accacio Manoel Leite esteve embarcado na categoria de pescador (fl. 14). A certidão de fl. 16 expedida pelo Ministério da Marinha refere-se à condição de ex-combatente conforme definido pelo artigo 2º da Lei 5.698/71 e apenas para os efeitos desta Lei, não havendo comprovação da efetiva participação em operações bélicas durante o conflito, não se enquadrando a hipótese em missões de patrulhamento e vigilância do litoral. Assim sendo, verifica-se que o marido da autora não participou das missões bélicas, não fazendo jus a requerente à pensão especial de ex-combatente. Nesse sentido citam-se os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIPULANTE EM BARCOS DE PESCA. EX-COMBATENTE. CONDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, considera-se também ex-combatente aquele que participou de missões de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de vigilância e patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei 5.315/67. 2. Hipótese em que o falecido marido da autora, ora recorrida, na condição de pescador, integrou a tripulação de embarcações pesqueiras que navegaram em zona de guerra. 3. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200602279961, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 02/06/2008) ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. NAVIO PESQUEIRO. 1. Lide na qual as filhas de pescador pretendem a concessão de pensão especial de ex-combatente, em razão do embarque em navio pesqueiro que trafegou em zona de ataques submarinos durante a 2ª Guerra Mundial. A certidão expedida pelo Ministério da Marinha refere-se à condição de ex-combatente nos termos do art. 2º da Lei n.º 5.698/71 e apenas para os efeitos desta lei. Não restou comprovada a efetiva participação em operações bélicas durante o conflito, não se enquadrando a hipótese em missões de patrulhamento e vigilância do litoral. Precedentes deste Tribunal. 2. Apelação da União e remessa necessária providas. Sentença reformada. (APELRE 200451010005381, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 20/05/2009) ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - LEI 5.315/67 - ART. 53 DO ADCT DA CF/88 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE PARTICIPAÇÃO EM MISSÃO DE PATRULHAMENTO E VIGILÂNCIA NO LITORAL BRASILEIRO - ART. 333, I, DO CPC 1. Segundo o art. 1º, da Lei n.º 5.315/67, considera-se ex-combatente aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 2. O Eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o conceito de ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988, alcança não só aqueles que efetivamente participaram de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, mas também aos que foram submetidos a

missões de patrulhamento e vigilância no litoral brasileiro no referido período, ressaltando, porém, que deverão estar comprovadas nos autos a efetiva participação do militar em tais missões. 3. A realização de viagens de ex-marítimo, como pescador, em embarcação pesqueira nacional, ainda que em zonas sujeitas a possíveis ataques submarinos, durante o período da Segunda Guerra Mundial, não caracteriza, por si só, sua participação efetiva em missões de vigilância ou segurança no litoral brasileiro, apta a qualificá-lo como ex-combatente. 4. Se não restou demonstrado nos autos a condição de ex-combatente do Autor, ônus que lhe cabia, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, há de ser indeferido o pedido de concessão da pensão especial prevista no artigo 53, II, do ADCT. 5. Apelação improvida. Sentença confirmada.(AC 200651010077704, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 27/08/2008)Desse modo, não tendo comprovado a autora a exigência legal, não é de se acolher o seu pedido.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários que fixo, em R\$ 1.000,00, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007898-71.2007.403.6120 (2007.61.20.007898-3) - DIRCE LANDGRAF DE MIRANDA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

El Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por DIRCE LANDGRAF DE MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA GRÁRIA - INCRA, objetivando o fornecimento do título definitivo da propriedade, entregando o certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR para ser averbado e/ou registrado na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, conforme artigo 20, 1º, g da Instrução Normativa - INCRA 41 de 11 de julho de 2007. Aduz, para tanto, que o falecido Jorge Ramalho de Mirada e a autora foram assentados no lote n. 102, da gleba 01, com área de 17,6610 hectares, denominado Sítio São Jorge, projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, em Araraquara. Alega que após o falecimento de seu marido em 02/04/1994 tornou-se legítima senhora e possuidora por justo título e aquisição legal, através do Termo de Assentamento datado de outubro de 1989. Afirma que está na posse do imóvel há mais de 18 anos e que nela planta e extrai o sustento da família. Assevera que a cláusula resolutiva não está mais vigente, pois foram cumpridas as condições estipuladas em contrato e obedecido o prazo de 10 anos estabelecido pela Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 12/238). A liminar foi indeferida às fls. 241/242, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a autora. A autora interpôs recurso de agravo na forma retida (fls. 244/247). O INCRA apresentou contestação às fls. 260/281, aduzindo, preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido de manutenção de posse. Assevera a impossibilidade de obtenção de título de propriedade e da inexistência de direito adquirido. Aduz que não há que se falar em titulação do lote, nem tampouco em direito adquirido. Juntou documentos (fls. 282/294). Houve réplica (fls. 297/302). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 296). A autora requereu o depoimento pessoal do representante legal do requerido e a oitiva de testemunhas (fls. 302/305) e o INCRA requereu a produção de prova testemunhal (fl. 310/311) Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a autora e testemunhas arroladas (fls. 321/322) e designada audiência em continuação. Juntaram documentos (fls. 324/373). Audiência em continuação realizada à fl. 375. Alegações finais da requerente às fls. 378/388 e do requerido às fls. 389/412. É o relatório. Decido.A pretensão posta pela requerente não é de ser acolhida.

Fundamento.A parte autora veio a juízo postular um provimento de natureza possessória (manutenção na posse) e outro condenatório em obrigação de fazer (fornecimento de título definitivo de propriedade).Assim, embora a ação tenha sido autuada enfatizando a caráter possessório da liminar postulada, de fato, depois da apreciação da liminar no rito especial, o feito segue pelo ordinário, no que couber (art. 931, CPC), no qual se pode apreciar o provimento condenatório.Afasto a preliminar arguida pelo INCRA, de impossibilidade jurídica do pedido, pois se confunde com o mérito e nele será dirimida.Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito.No que diz respeito à questão possessória, o INCRA não fez prova de qualquer justa oposição.Com relação a obrigação de fazer, a parte autora fundamenta o pedido de aquisição do título definitivo de propriedade no decurso do prazo de dez anos fixado no artigo 21, da Lei 8.629/93 e no art. 20, , 1º, g, da Instrução Normativa do INCRA nº 41/07 alegando, ainda, que trabalha a terra com a ajuda de sua família, que o INCRA passou mais de uma década descumprindo o contrato de assentamento em razão da total ausência de assistência e que somente implementou projetos fracassados que causaram prejuízos financeiros. O INCRA, por sua vez, argumenta que para a titulação de lotes o projeto de assentamento deverá obedecer todas as fases de implementação até atingir sua consolidação, o que ainda não ocorreu no caso do Assentamento Bela Vista do Chibarro.Entende, ainda, que o prazo constante da legislação somente se aplicará quando cumpridas as fases de implementação e tiver o assentamento recebido o título de domínio já que eventual instrumento assinado pelos assentados são meros contratos de assentamento que concede o direito de uso e exploração do lote de modo que não se trata de direito adquirido, mas de expectativa de direito.Com efeito, se quanto ao direitos individuais nosso ordenamento garante a propriedade privada, dentre os temas que trata da Ordem Econômica, ao lado da política agrícola e fundiária o constituinte fez referência à Reforma Agrária nos seguintes termos:Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.Em nível ordinário, a matéria encontra-se regulamentada e pela Lei n. 8.629/93

assim como pelo Estatuto da Terra editado em 1964 (Lei 4.504), que foi recepcionado pela Constituição de 1988. Ademais, na instância administrativo no âmbito do pedido aqui deduzido, cabe dizer que a Instrução Normativa/INCRA n. 30/2006 prevê o procedimento administrativo para a transferência de domínio, em caráter provisório ou definitivo, de imóveis rurais em projetos de assentamento de reforma agrária em terras públicas de domínio do INCRA ou da União. Neste contexto, em primeiro lugar, há que se ressaltar que não se pode alegar que a necessidade de pagamento para aquisição da propriedade tem fundamento somente na Lei n. 8.629/93, posterior à posse da parte autora. Com efeito, se o Estatuto da Terra não estabeleceu expressamente como ou qual seria o pagamento pela terra, por certo também não mencionou que as terras distribuídas seriam gratuitas. Reza a Lei: Art. 17. O acesso à propriedade rural será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, pela execução de qualquer das seguintes medidas: a) desapropriação por interesse social; b) doação; c) compra e venda; d) arrecadação de bens vagos; e) reversão à posse (Vetado) do Poder Público de terras de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros; f) herança ou legado. Como se verifica, há previsão de doação de terras, mas nenhuma doação, como contrato gratuito, pode ser presumida. De toda forma, o Estatuto da Terra indiretamente fazia menção à preferência na aquisição do lote (art. 97), às taxas devidas (art. 101) e ao pagamento para aquisição do título quando trata do reajustamento das prestações da venda dos lotes objeto da reforma agrária (art. 109): Art. 97. Quanto aos legítimos possuidores de terras devolutas federais, observar-se-á o seguinte: I - o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a discriminação das áreas ocupadas por posseiros, para a progressiva regularização de suas condições de uso e posse da terra, providenciando, nos casos e condições previstos nesta Lei, a emissão dos títulos de domínio; II - todo o trabalhador agrícola que, à data da presente Lei, tiver ocupado, por um ano, terras devolutas, terá preferência para adquirir um lote da dimensão do módulo de propriedade rural, que for estabelecido para a região, obedecidas as prescrições da lei. Art. 101. As taxas devidas pelo legitimante de posse em terras devolutas federais, constarão de tabela a ser periodicamente expedida pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, atendendo-se à ancianidade da posse, bem como às diversificações das regiões em que se verificar a respectiva discriminação. Art. 109. Observado o disposto nesta Lei, será permitido o reajustamento das prestações mensais de amortizações e juros e dos saldos devedores nos contratos de venda a prazo de: I - lotes de terra com ou sem benfeitorias, em projetos de Reforma Agrária e em núcleos de colonização; Assim, é razoável considerar que a lei já previa tal pagamento. Ademais, é princípio comezinho do Direito que ninguém poderá se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece. Assim, o Termo de Assentamento de 21/06/1995 referido na inicial se deu na vigência da Lei 8.629/93, que estabelece: LEI N. 8.629/93 Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 4º O valor do imóvel fixado na forma do 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 7º (...) Neste quadro, para a parte autora obter o título de domínio sobre o lote em questão não basta apenas a promessa ou comprometimento de pagamento dos assentados perante o INCRA. É preciso mais. Como o contrato de concessão de uso contém condições resolutivas, somente após o implemento de todas as condições, dentre as quais está o pagamento do lote, será possível ao assentado obter o título dominial. No caso, as condições que devem ser cumpridas pelo assentado estão, basicamente, previstas no termo de assentamento e no contrato de concessão de uso, quais sejam: a) residir com sua família na parcela indicada, explorando-a direta e pessoalmente; b) respeitar as áreas de reserva legal e de preservação; c) ficar responsável pela guarda e conservação dos marcos implantados nas divisas das parcelas; d) acatar as determinações do INCRA relativas à programação do projeto e com vistas a sua plena capacitação profissional; e) ressarcir ao INCRA as despesas de créditos concedidos aos assentados, bem como aquela correspondente ao valor do lote. A propósito, observo que tais termos não destoam do que está previsto na Lei n. 8.629/93 (art. 18, 3º) e na IN 30/06 (art. 18) que a regulamentou, como seguem: LEI N. 8.629/93 Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá

cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterà cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 4º O valor do imóvel fixado na forma do 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) INSTRUÇÃO NORMATIVA 30/2006: Art. 18 Após a quitação de todas as prestações anuais relativas à alienação do imóvel, o Incra expedirá certidão de quitação, anexando-a ao processo individual. Parágrafo único. Após quitação dos débitos do TD, bem como dos demais débitos para com o Incra e satisfeitas as demais cláusulas contratuais, incluindo o prazo de dez anos de inalienabilidade, o Superintendente Regional autorizará a liberação das cláusulas resolutivas, cabendo a publicação do ato em Boletim de Serviço, conforme modelo (anexo III); a atualização dos dados relativos ao domínio do imóvel no SNCR e lavratura do termo de encerramento do processo administrativo. Também é o que consta do modelo de Título de Domínio para projeto de assentamento com lotes individuais e área de reserva legal inserida no lote constante dos anexos à IN 30/06: DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES O OUTORGANTE, qualificado com fundamento na legislação federal de regência, tendo em vista o que consta do respectivo processo administrativo, aliena à UNIDADE FAMILIAR(A), pelo presente TÍTULO DE DOMÍNIO, sob condição resolutive, o imóvel rural descrito pelo preço e forma de pagamento abaixo especificados, atendidas as seguintes Cláusulas :I - em decorrência da presente alienação, o OUTORGANTE transmite à UNIDADE FAMILIAR o domínio e posse do imóvel.II - o imóvel destina-se à exploração agropecuária e outras modalidades de exploração aprovadas pelo INCRA, ficando a UNIDADE FAMILIAR comprometida a residir na parcela ou área compreendida no projeto de assentamento, explorá-la direta e pessoalmente, bem como a manter tal destinação e a preservar o meio ambiente, inclusive as áreas de reserva legal e preservação permanente, na forma da legislação ambiental federal e estadual vigentes.III - a UNIDADE FAMILIAR se obriga a averbar, à margem do registro do imóvel, a área de reserva legal prevista na legislação ambiental.IV - o valor fixado para este imóvel será pago em prestações anuais, com carência de três anos, corrigidas monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que vier a substituí-lo.V - o OUTORGANTE concederá à UNIDADE FAMILIAR redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento.VI - resolve-se a presente alienação, tornando-se nula, de pleno direito, independentemente de ato especial ou de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial: a) se a UNIDADE FAMILIAR não cumprir quaisquer das obrigações assumidas neste Título; b) se o OUTORGANTE vier a exercer o direito que lhe é assegurado na cláusula XIII.VII - enquanto vigente qualquer das condições resolutivas, estabelecidas na cláusula XIV, é vedado à UNIDADE FAMILIAR alienar ou transmitir a qualquer título a posse do imóvel, salvo, nesse caso, por sucessão causa mortis.VIII - em qualquer das hipóteses previstas na Cláusula VI, o domínio e a posse do imóvel reverterão ao OUTORGANTE, procedendo-se o cancelamento do registro no Registro de Imóveis competente, na forma do art. 250, item III, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, instruído o respectivo requerimento do OUTORGANTE, para tanto, com laudo técnico ou documento outro que comprove a circunstância invocada.IX - ocorrendo a reversão do domínio e da posse do imóvel, a UNIDADE FAMILIAR fará jus: a) à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias existentes; b) à restituição das importâncias por ele pagas ao OUTORGANTE, corrigidas monetariamente pelos índices oficiais. Em tal hipótese, tudo quanto à UNIDADE FAMILIAR couber será prioritariamente aplicado na liquidação ou amortização de empréstimos bancários obtidos com garantias reais do imóvel.X - é facultado à UNIDADE FAMILIAR liquidar integralmente o valor de seu débito para com o OUTORGANTE, a qualquer tempo, após a data da emissão deste título, mantida a inalienabilidade prevista nas cláusulas VII e XIV.XI - o OUTORGANTE autoriza expressamente a constituição de hipoteca, em garantia de financiamentos concedidos por entidades de crédito, para exploração e/ou melhoria do imóvel objeto deste Título, competindo às instituições de crédito cientificá-lo previamente, na hipótese de execução de hipoteca.XII - contra os credores hipotecários, nas condições referidas na cláusula anterior, mantêm-se as cláusulas resolutivas e de inalienabilidade constante deste Título.XIII - o OUTORGANTE se reserva o direito de remir, se e quando lhe convier, a hipoteca constituída nas condições referidas na cláusula XI.XIV - extingue-se a condição resolutive, quando

cumulativamente: a) a UNIDADE FAMILIAR houver liquidado integralmente o valor de seu débito para com o OUTORGANTE, inclusive os créditos reembolsáveis, concedidos para fins de Reforma Agrária; b) se decorridos dez anos, da data do Título ou da outorga do Contrato de Concessão de Uso, se expedido anteriormente a este, em face do estabelecido no art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com alterações posteriores; c) se registrado o imóvel no Registro de Imóveis competente; d) estiver em dia com o pagamento do ITR e e) houver cumprido a cláusula II.XV - o não pagamento dos créditos mencionados na cláusula XIV autoriza o OUTORGANTE a proceder a inscrição da UNIDADE FAMILIAR em dívida ativa, para fins de cobrança administrativa ou judicial, sem prejuízo do disposto na cláusula VIII.XVI - o presente TÍTULO tem plena força e validade de escritura pública, a teor do art. 7º, do Decreto-lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987 e deve ser firmado em três vias de igual teor, aceitando a UNIDADE FAMILIAR, expressamente, as cláusulas e condições dele constantes, eleito o foro da cidade da sede da Superintendência Regional do Incra, com renúncia de qualquer outro, para dirimir questões que resultem deste. (www.incra.gov.br) Em suma, assiste razão à Autarquia agrária quanto ao fato de que a parte autora deve pagar pela aquisição do lote para a titulação do domínio e se não havia regulamentação quanto aos detalhes do pagamento nas leis que o previam, em princípio, aplicam-se as instruções normativas referidas. Por conseguinte, se a aquisição do bem é condicional, conclui-se que se trata de uma propriedade resolúvel. Com efeito, de acordo com o ensinamento do saudoso Prof. Orlando Gomes, A resolução opera-se com a superveniência de fato extintivo do direito, do qual decorre sua transferência para outra pessoa; o evento há de ser uma condição ou termo, isto é, uma cláusula inserta no negócio jurídico constituído do direito de propriedade que subordina voluntariamente a duração desse direito a acontecimento futuro, certo ou incerto. (...). A propriedade resolúvel é, em síntese, uma propriedade por tempo determinado. O proprietário, ao adquiri-la, sabe que a perderá a certo tempo, ou realizada determinada condição. Na propriedade resolúvel, o evento que extingue o direito de propriedade acarreta a sua transmissão (...). (Direitos Reais. 12 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 235/236). Assim, a propriedade do INCRA transmite-se ao assentado somente depois de implementadas todas as condições. Ora, independentemente da questão de o assentamento estar, ou não consolidado para sua emancipação, ainda que se alegue que as demais condições exigidas já foram preenchidas (residir com sua família na parcela indicada, explorando-a direta e pessoalmente, respeitar as áreas de reserva legal e de preservação, ficar responsável pela guarda e conservação dos marcos implantados nas divisas das parcelas e acatar as determinações do INCRA relativas à programação do projeto e com vistas a sua plena capacitação profissional) o fato de que ainda não houve o ressarcimento do valor do lote e de eventuais empréstimos concedidos ao autor é incontroverso. Desse modo, é forçoso concluir que a autora possui mera expectativa de direito já que enquanto não realizadas todas as condições resolutivas, não há direito a ser investido na propriedade e, portanto, de obtenção do título definitivo de propriedade. Por tais razões, concluo que se a parte autora tem direito a se manter na posse do bem (o que não impede o INCRA de questionar o respeito às regras pertinentes), o mesmo não se verifica quanto à obrigação de fazer requerida, ou seja, não tem direito à obtenção de título definitivo da propriedade (o que também não lhe impede de iniciar a negociação para pagamentos diretamente com o INCRA). E para que não haja dúvidas, lembro que de acordo com o princípio da demanda, que impede o juízo de conceder provimento além daquilo que foi pedido, há que se reconhecer que nem a autora pediu para consignar pagamento algum da dívida, tampouco o INCRA ofereceu reconvenção (no prazo da contestação) cobrando o que entende que lhe é devido o que, aliás, transformaria o presente feito numa ação de cobrança ou indenização que efetivamente não era seu objeto. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO tão somente para confirmar o direito à manutenção na posse do lote 102, da gleba 1, do Assentamento Bela Vista do Chibarro. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008705-91.2007.403.6120 (2007.61.20.008705-4) - LUZIA HELENA PACHIEGA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luzia Helena Pachiega da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença, NB 518.408.966-3, com sucessiva conversão deste em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de danos morais, no valor de cem salários mínimos, vigentes à época do pagamento, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma que foi acometida por incapacidade decorrente de lumbago com ciática (M 54.4), osteoporose com fratura patológica (M 81), gonartrose (M 17), coxartrose (M 16) e dorsalgia (M 54) - em razão do que percebeu benefício de 25/10/2006 a 15/03/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Contudo, diante da permanência de seu quadro clínico, apresentou novos pedidos em 03/05/2007, em 14/06/2007 e em 27/09/2007; os dois primeiros, indeferidos sob a assertiva de perda da qualidade de segurado, e, o último, em função da inexistência de incapacidade laborativa. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/24). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fl. 32). Citado (fl. 34), o réu apresentou contestação (fls. 36/54). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls.

55/57). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 62/65). O laudo médico foi acostado às fls. 72/76, diante do qual foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, em virtude de concluir o INSS pela inaptidão anterior ao reingresso da autora ao sistema previdenciário, requerendo, na oportunidade, a juntada de novos documentos (fls. 81/91). Na sequência, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 92/95). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 31/03/1946, contando com 64 anos de idade (fl. 13). Consoante consulta ao sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 18/05/1988 a 01/06/1988 e de 01/10/1990 a 05/11/1990, tendo efetuado recolhimentos atinentes às competências 05/1994 a 09/1994, 11/1994 a 12/1994, 04/2006 a 07/2006, 06/2008 a 10/2008, 12/2008 a 03/2009 e 05/2009 a 05/2010, com percepção de auxílio-doença de 25/10/2006 a 15/03/2007 (fls. 92/95); portanto, nesse período teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 72/76, o médico oficial diagnosticou quadro de espondiloartrose lombo sacra, que dificulta a autora na execução de movimentos de flexão da coluna lombar, além de dor e parestesias nas mãos, decorrentes de síndrome do túnel do carpo - G 56.0 e M 54.5 -; ambos processos degenerativos, os quais, segundo o expert, já se encontram estabilizados, e, por conseguinte, de difícil recuperação (quesitos n. 01 [Juízo], n. 05 [autora] e 09 [INSS], fls. 73 e 75/76). Inferiu, por fim, pela incapacidade de ordem total e permanente (quesitos n. 16 e n. 17 [INSS], fl. 76). No entanto, aberta a possibilidade de conciliação, o INSS se negou a firmar o acordo por acreditar ser o caso dos autos incapacidade anterior ao reingresso da requerente ao regime previdenciário (fl. 81). Nesse ponto, verifica-se que laborou de 18/05/1988 a 01/06/1988 e de 01/10/1990 a 05/11/1990, com o retorno ao sistema previdenciário efetivado através das competências 05/1994 a 12/1994 e 04/2006 a 07/2006, com a percepção de auxílio-doença no interregno de 25/10/2006 a 15/03/2007 (fls. 92/95). Por ocasião da perícia, presumiu o perito judicial o início da incapacidade a partir de 25/10/2006: [...] quando lhe foi concedido o auxílio-doença (quesito n. 05 [INSS], fl. 76). Dessa forma, observa-se que já ostentava a autora, quando do advento da incapacidade, a qualidade de segurado. De todo modo, embora se possa argumentar que o caso tenha levantado dúvidas, em virtude do quantum exato de contribuições vertidas à Previdência Social - quatro - é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva, de modo que não pode, nesse momento, o INSS restringir o que não limita a norma, uma vez que verificado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão de benefício. Por conseguinte, verifica-se fazer jus a requerente à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos da conclusão pericial. Quanto à data do início do benefício, fixa-a a partir de 25/10/2006, data inicial do auxílio-doença percebido pela autora, NB 518.408.966-3 (fl. 95), consoante requerido na exordial e nos termos em que atestado pelo médico oficial. Ademais, acolho o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado na reparação do dano, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O INSS cessou o benefício percebido pela autora em 15/03/2007 (NB 518.408.966-3, fl. 95), tendo-lhe indeferido três outros pleitos sequenciais, apresentados em 03/05/2007 (NB 520.397.728-0), em 14/06/2007 (520.883.216-6) e em 27/09/2007 (522.065.909-6), fazendo-o sob a alegação de perda da qualidade de segurado e de inexistência de incapacidade laborativa (fls. 20/22), quando se encontrava amparada pela Previdência Social, e já lhe acometia, segundo o médico oficial, a inaptidão de ordem total e permanente. No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistem provas nos autos, pois é despidiêndia a prova formal do dano moral, visto que ele atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando inviável sua prova na maioria dos casos, de maneira que exigir excessivo rigor na comprovação seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado. No caso vertente, o dano emerge da cessação e posterior não-concessão de benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição à segurada. Quanto à fixação do valor da indenização por dano moral, deve o juiz, ao fixá-la, levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal valor não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; tal deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou à

vítima, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo, neste caso, razoável a fixação, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício da autora. No que tange ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, observo, em face da documentação acostada, e em especial da perícia médica, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, sendo amplamente cabível o acolhimento do pleito de tutela antecipada. Nesse ponto, porém, doutrina e jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Não obstante, coadunado com o entendimento que se admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Luzia Helena Pachiega da Silva o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 25/10/2006. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 518.408.966-3 NOME DO SEGURADA: Luzia Helena Pachiega da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 25/10/2006 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008996-91.2007.403.6120 (2007.61.20.008996-8) - JOAO CARDOSO LIMA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Cardoso Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Alega, para tanto, que desde o ano de 2002 sofre de crises convulsivas, com sintomas, em 2005, de ganglioglioma - tumores raros no sistema nervoso central - enfermidade em função da qual se submeteu à craniotomia. Mesmo após a intervenção, refere não ter havido melhora de seu quadro clínico. Em virtude disso, percebeu benefício previdenciário no período de 18/08/2002 a 25/11/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária, uma vez que teve indeferido o pedido de prorrogação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/58). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 64/65), decisão contra a qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 88/99, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 84/86 - apenso). Citado (fl. 68), o réu apresentou contestação (fls. 77/84). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requeru, na sequência, a realização de perícia, oportunidade em que formulou quesitos. Quanto a esse ponto, manifestou-se o autor pela produção de prova pericial (fls. 85/86 e 101). O laudo médico oficial foi juntado às fls. 111/116, em razão do qual o Instituto-réu ofereceu proposta de acordo, frente a que não concordou o requerente (fls. 124 e 127/129). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 131/132). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez

depen­derá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 04/01/1966, contando com 44 anos de idade (fl. 10). Consoante cópia das CTPS de fls. 12/18, 20/23, 25/26 e 28/33, conjugada à consulta ao sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 09/04/1984 a 28/05/1984, de 25/06/1984 a 14/07/1984, de 19/06/1987 a 24/08/1987, de 29/10/1987 a 04/10/1988, de 03/04/1989 a 04/04/1989, de 22/06/1989 a 17/07/1989, de 17/07/1989 a 25/08/1989, de 26/08/1989 a 05/11/1989, de 13/11/1989 a 30/12/1989, de 06/03/1990 a 07/06/1991, de 01/07/1991 a 28/12/1991, de 11/08/1992 a 23/02/1993, de 08/11/1993 a 19/01/1994, de 16/03/1994 a 12/05/1994, de 12/12/1994 a 03/04/1995, de 08/04/1995 a 21/05/1995, de 26/06/1995 a 27/09/1995, de 01/04/1996 a 23/04/1996, de 14/05/1996 a 05/07/1996, de 14/04/1997 a 02/06/1997, de 02/03/1998 a 20/04/1998, de 01/07/1998 a 01/09/1998, de 01/03/1999 a 17/04/1999, de 20/04/1999 a 14/06/1999, de 08/05/2000 a 05/08/2000, de 15/02/2001 a 29/05/2001, de 13/06/2001 a 17/07/2001 e de 14/01/2002, sem baixa do registro, com percepção de auxílio-doença ativa desde 18/08/2002, por força de determinação judicial (fls. 131/132). Portanto, quando da concessão teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 111/116, o médico oficial diagnosticou ser o requerente portador de epilepsia parcial sintomática, devido a um dano cerebral causado por uma lesão cística temporo-occipital direita - ganglioglioma grau I - ressecada através de microcirurgia a que se submeteu em 15/09/2005, além de asma brônquica, diabetes mellitus e dor sacral, decorrente de trauma durante crise convulsiva há dois anos - G 40.2, J 45.9, E 14 e M 53.3 (quesitos n. 01 [Juízo] e n. 05 [INSS], fls. 112 e 115). Declinou o autor ao perito judicial os acompanhamentos neurológico e clínico junto ao Ambulatório de Epilepsia do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP -, fazendo uso diário de fenitoina 400mg, clobazam 20mg, combivent e metformina 850mg, por meio dos quais acredita o expert que poderá ter atenuadas as crises, que ainda não se encontram controladas (quesitos n. 09 e n. 12 [Juízo], fl. 113). Afirmou o médico que a incapacidade que o acomete é de ordem parcial e definitiva, posto que impedido do exercício das funções que já desempenhou ao longo da vida profissional - trabalhador rural, montador industrial, encanador, soldador, mecânico de manutenção e caldeiro - atividades para as quais a inaptidão é total e permanente (quesitos n. 03 e n. 04 [Juízo], fl. 112). Indagado acerca da possibilidade de recuperação, atenuação ou remissão dos sintomas, sugeriu o perito a reabilitação, contudo, não neste momento, uma vez que as crises ainda tendem a ocorrer. Além disso, incluiu outras atividades a que se encontra impossibilitado o requerente: - Em relação ao quadro de Epilepsia, o autor está incapacitado de forma total e permanente para certas atividades, como, por exemplo, dirigir automóveis, operar máquinas, trabalhar em alturas, subir em escadas ou andaimes, trabalho braçal que exija esforço físico exagerado, privação do sono, jejum prolongado, manusear objetos cortantes, eletricista, bombeiro, entre outras. Futuramente talvez o autor possa ser incluído em um programa de reabilitação profissional, mas não agora, pois ainda não está com as crises controladas [...] (quesito n. 12 [Juízo], fl. 113). Nesse ponto, recomendou como adequado o início do procedimento em 2011: Considero que no início de 2011 seja um bom período para que o autor seja reavaliado pela perícia do INSS (quesito n. 14 [Juízo], fl. 114). Diante do conteúdo do laudo oficial, apresentou o réu proposta de acordo, a qual transcrevo na íntegra: A MANUNTEÇÃO do benefício de auxílio-doença até 01.01.2011, quando o autor será submetido à nova perícia pelo INSS (que será a 17ª). Não haverá nenhum valor atrasado, pois ocorreu a concessão da tutela antecipada imediatamente após a cessação do benefício de auxílio-doença. Oferece ainda a quantia de R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios. Uma vez aceita a transação, requer ainda: a) a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil; b) as partes renunciem ao prazo recursal; c) seja intimada esta Autarquia, por meio da EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, localizada no mesmo endereço desta Procuradoria, a fim de que esta promova a imediata implantação do benefício (fl. 124). O requerente, por seu turno, não concordou com os termos da proposta, arguindo que, uma vez incerta a estabilidade dos sintomas, resta prejudicada a indicação de tempo, tornando-se definitiva a inaptidão do autor, em função do que lhe é de direito a concessão de aposentadoria por invalidez: Quanto à eventual (talvez, quem sabe...) possibilidade de readaptação, o médico perito foi firme ao afirmar em diversas passagens que o QUADRO DO AUTOR NÃO ESTÁ CONTROLADO. Ora, Excelência, o mesmo se encontra afastado de suas atividades, pela mesma doença, desde 2002, sendo que o próprio INSS, na proposta de acordo, menciona que uma nova perícia será a 17ª (DÉCIMA SÉTIMA). Não há mais que se falar em previsão de recuperação, em possibilidade de alta médica. Onde está a previsibilidade de readaptação, se até mesmo o experto concluiu que sem controle dos sintomas é impossível? Ora, se a reabilitação pressupõe estabilidade dos sintomas, e estes além de não se apresentarem, não demonstram data provável de existência, não existe mais temporalidade, mas sim definitividade. Além disso, como é sabido, a aposentadoria por invalidez é a única que pode ser cessada, exatamente porque há doenças que apresentam o quadro da incapacidade total e permanente, mas que, futuramente, podem ser curadas, e aí a pessoa retorna ao trabalho normalmente. Não se precisar ou não se ter esperança de data provável (e que, no caso dos autos, é até mesmo hipotética [...]) de eventual recuperação, somado ao longínquo tempo que se encontra afastado e em tratamento, sem mesmo ter controlado os sintomas, é configuração suficiente do que seja permanente [...] (fl. 128). Além disso, elenca todos os argumentos do porquê deve o Juízo aposentá-lo: O autor conta com 44 (quarenta e quatro) anos de idade; possui apenas 5ª série incompleta do ensino fundamental; doença que se alastra desde 1988, mas

com início para fins previdenciários em 2002; não houve nesse período controle dos sintomas; sem controle dos sintomas não se pode ingressá-lo em programa de reabilitação; é incapaz total e permanente para suas atividades laborais; apresenta riscos para si e para terceiros nos momentos de crises; já se submeteu a 16 (dezesseis) perícias administrativas; em tratamento e afastamento há 08 (oito) anos... (fl. 129). Nesse contexto, passo à análise do pleito autoral. Questionado acerca do início da enfermidade e da incapacidade, presumiu o expert serem coincidentes, ambas se iniciando em 27/06/2002, quando restou diagnosticada a doença no exame tomográfico: - Refere o periciando que, em meados de 1988, apresentou o primeiro episódio de escurecimento visual e tontura, sendo tratado clinicamente como labirintite. Os quadros foram ficando mais frequentes, até que no início de 2002 apresentou sua primeira crise convulsiva, com perda da consciência (refere ter ficado pendurado pelo cinto de segurança, dentro de um tanque de caldeira, onde estava trabalhando). De acordo com a História Progressiva da Moléstia Atual (HPMA), colhida junto ao autor, e a análise dos exames e documentos apresentados e dos que constam dos autos, considero a data do início da incapacidade (DII) coincidente com a Data do Início da Doença, em 27/06/2002, quando o autor realizou uma tomografia de crânio que demonstrou a lesão pré-operatória. - Houve um período de agravamento do quadro, que, com o acompanhamento e o tratamento instituído, está evoluindo para melhora do quadro. - O quadro já começou a se agravar nos seis meses pré-operatório (segundo informações colhidas junto ao autor) (quesito n. 13 [Juízo], fls. 113/114). Nesse ponto, verifica-se vínculo empregatício em aberto desde 14/01/2002, com percepção ativa de auxílio-doença desde 18/08/2002 (fls. 131/132). Desse modo, depreende-se que ostenta o requerente a qualidade de segurado, tendo cumprido a carência exigida, com a superveniência da incapacidade enquanto amparado pela Previdência Social. Incontroverso, portanto, o direito a benefício. No entanto, a celeuma dos autos gira em torno de qual deve ser concedido, uma vez que ofereceu o INSS o restabelecimento do auxílio-doença, com reabilitação a partir da data indicada pelo perito judicial, pugnando o autor, de outro turno, por aposentar-se. Nesse contexto, verifico ser o autor relativamente jovem, contando com 44 anos de idade (fl. 10), com baixo grau de instrução, posto que não completou a quinta série do ensino fundamental (quesito n. 11 [Juízo], fl. 113). No entanto, o rol de atividades que lhe sobrou tornou-se escasso, uma vez que se encontra impossibilitado do exercício de todas as funções que até então desempenhou, além daquelas indicadas no quesito de n. 12, do Juízo, à fl. 113 ([...] dirigir automóveis, operar máquinas, trabalhar em alturas, subir em escadas ou andaimes, trabalho braçal que exija esforço físico exagerado, privação do sono, jejum prolongado, manusear objetos cortantes, eletricitista, bombeiro, entre outras). Assim, em que pese ser a letra da lei clara quanto à individualização de cada benefício, cabendo ao segurado, definitivamente inapto, para o qual inexiste cura, aposentar-se, nos termos do artigo 42 da Lei de Benefícios, tal rigor, no caso em comento, torna-se inoperante, visto que, apesar de parcialmente apto, este resquício de capacidade tem um leque limitado de possibilidades. Ademais, cabe lembrar que, ainda nos ditames da norma, o benefício será pago ao requerente enquanto permanecer na situação que lhe gerou o direito a aposentar-se, podendo o INSS, quando do retorno de sua aptidão laborativa, a qual lhe garantirá a subsistência, socorrer-se do disposto na legislação previdenciária para reverter o procedimento ora deferido. Dessa forma, convenço-me fazer jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 26/11/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 124.862.505-3, ocorrida em 25/11/2007 (fl. 62). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a tutela deferida às fls. 64/65 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a João Cardoso Lima o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 26/11/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, nos termos do disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n. 69/2006): **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 124.862.505-3 **NOME DO SEGURADO:** João Cardoso Lima **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por invalidez **RENDA MENSAL ATUAL:** a ser calculada pelo INSS **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 26/11/2007 **RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** a ser calculada pelo INSS **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0009088-69.2007.403.6120 (2007.61.20.009088-0) - PATRICIA MARTINS BRANCO(SP265630 - **CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO**) X **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA** El Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por **PATRICIA MARTINS BRANCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA**, objetivando o fornecimento do título definitivo da propriedade, entregando o certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR para ser averbado e/ou registrado na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, conforme artigo 20, 1º, g da Instrução Normativa - INCRA 41 de 11 de julho de 2007. Aduz, para tanto, que **Valdinei Ferreira da Silva** foi assentado em 10/12/1991 no lote n. 49, da gleba 01, com área de 16.0626 hectares, do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, em Araraquara. Alega que **Valdinei** cedeu a autora em 13/06/2006 o seu direito de posse e propriedade que possuía sobre o referido lote, por meio de contrato particular de cessão de direitos e obrigações, pelo valor de R\$ 50.000,00, incluindo as benfeitorias. Assevera que a cláusula resolutiva não está mais vigente, pois foram cumpridas as condições estipuladas

em contrato e obedecido o prazo de 10 anos estabelecido pela Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 12/34). A liminar foi indeferida às fls. 37/38, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora interpôs recurso de agravo na forma retida (fls. 42/45). O INCRA apresentou contestação às fls. 47/69, aduzindo, preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido de manutenção de posse. Assevera a impossibilidade de obtenção de título de propriedade e da inexistência de direito adquirido. Aduz que não há que se falar em titulação do lote, nem tampouco em direito adquirido. Juntou documentos (fls. 65/69). Houve réplica (fls. 72/73). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 74). A autora requereu o depoimento pessoal do representante legal do requerido e a oitiva de testemunhas (fls. 75/76) e o INCRA requereu a produção de prova testemunhal (fl. 84/85). Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi requerido pelo INCRA a redesignação da audiência em face da possibilidade de formalização de acordo (fl. 93). Juntaram documentos (fls. 94/164). O INCRA manifestou-se às fls. 165/166 informando que não há possibilidade de acordo. Juntou documentos (fls. 167/168). Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a autora e testemunhas (fls. 170/172). Juntaram documentos (fls. 174/207). A autora manifestou-se às fls. 21/212. Juntou documentos (fls. 213/252). Alegações finais da autora às fls. 255/267 e do INCRA às fls. 268/299. É o relatório. Decido. A pretensão posta pela requerente não é de ser acolhida. Fundamento. A parte autora veio a juízo postular um provimento de natureza possessória (manutenção na posse) e outro condenatório em obrigação de fazer (fornecimento de título definitivo de propriedade). Assim, embora a ação tenha sido autuada enfatizando a caráter possessório da liminar postulada, de fato, depois da apreciação da liminar no rito especial, o feito segue pelo ordinário, no que couber (art. 931, CPC), no qual se pode apreciar o provimento condenatório. Afasto a preliminar arguida pelo INCRA, de impossibilidade jurídica do pedido, pois se confunde com o mérito e nele será dirimida. Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito. No que diz respeito à questão possessória, o INCRA não fez prova de qualquer justa oposição. No que diz respeito à obrigação de fazer, a parte autora fundamenta o pedido de aquisição do título definitivo de propriedade no decurso do prazo de dez anos fixado no artigo 21, da Lei 8.629/93 e no art. 20, 1º, g, da Instrução Normativa do INCRA nº 41/07 alegando, ainda, que trabalha a terra com a ajuda de sua família, que o INCRA passou mais de uma década descumprindo o contrato de assentamento em razão da total ausência de assistência e que somente implementou projetos fracassados que causaram prejuízos financeiros. O INCRA, por sua vez, argumenta que para a titulação de lotes o projeto de assentamento deverá obedecer todas as fases de implementação até atingir sua consolidação, o que ainda não ocorreu no caso do Assentamento Bela Vista do Chibarro. Entende, ainda, que o prazo constante da legislação somente se aplicará quando cumpridas as fases de implementação e tiver o assentado recebido o título de domínio já que eventual instrumento assinado pelos assentados são meros contratos de assentamento que concede o direito de uso e exploração do lote de modo que não se trata de direito adquirido, mas de expectativa de direito. Com efeito, se quanto ao direitos individuais nosso ordenamento garante a propriedade privada, dentre os temas que trata da Ordem Econômica, ao lado da política agrícola e fundiária o constituinte fez referência à Reforma Agrária nos seguintes termos: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. Em nível ordinário, a matéria encontra-se regulamentada e pela Lei n. 8.629/93 assim como pelo Estatuto da Terra editado em 1964 (Lei 4.504), que foi recepcionado pela Constituição de 1988. Ademais, na instância administrativo no âmbito do pedido aqui deduzido, cabe dizer que a Instrução Normativa/INCRA n. 30/2006 prevê o procedimento administrativo para a transferência de domínio, em caráter provisório ou definitivo, de imóveis rurais em projetos de assentamento de reforma agrária em terras públicas de domínio do INCRA ou da União. Neste contexto, em primeiro lugar, há que se ressaltar que não se pode alegar que a necessidade de pagamento para aquisição da propriedade tem fundamento somente na Lei n. 8.629/93, posterior à posse da parte autora. Com efeito, se o Estatuto da Terra não estabeleceu expressamente como ou qual seria o pagamento pela terra, por certo também não mencionou que as terras distribuídas seriam gratuitas. Reza a Lei: Art. 17. O acesso à propriedade rural será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, pela execução de qualquer das seguintes medidas: a) desapropriação por interesse social; b) doação; c) compra e venda; d) arrecadação dos bens vagos; e) reversão à posse (Vetado) do Poder Público de terras de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros; f) herança ou legado. Como se verifica, há previsão de doação de terras, mas nenhuma doação, como contrato gratuito, pode ser presumida. De toda forma, o Estatuto da Terra indiretamente fazia menção à preferência na aquisição do lote (art. 97), às taxas devidas (art. 101) e ao pagamento para aquisição do título quando trata do reajustamento das prestações da venda dos lotes objeto da reforma agrária (art. 109): Art. 97. Quanto aos legítimos possuidores de terras devolutas federais, observar-se-á o seguinte: I - o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a discriminação das áreas ocupadas por posseiros, para a progressiva regularização de suas condições de uso e posse da terra, providenciando, nos casos e condições previstos nesta Lei, a emissão dos títulos de domínio; II - todo o trabalhador agrícola que, à data da presente Lei, tiver ocupado, por um ano, terras devolutas, terá preferência para adquirir um lote da dimensão do módulo de propriedade rural, que for estabelecido para a região, obedecidas as prescrições da lei. Art. 101. As taxas devidas pelo legitimante de posse em terras devolutas federais, constarão de tabela a ser periodicamente expedida pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, atendendo-se à ancianidade da posse, bem como às diversificações das regiões em que se verificar a respectiva discriminação. Art. 109. Observado o disposto nesta Lei, será permitido o reajustamento das prestações mensais de amortizações e juros e dos saldos devedores nos contratos de venda a prazo de: I - lotes de terra com ou sem benfeitorias, em projetos de Reforma Agrária e em núcleos de colonização; Assim, é razoável considerar que a lei já previa tal pagamento. Ademais, é princípio comezinho do Direito que ninguém poderá se escusar de cumprir

a lei alegando que não a conhece. Assim, o Termo de Assentamento de 21/06/1995 referido na inicial se deu na vigência da Lei 8.629/93, que estabelece: LEI N. 8.629/93 Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. 1o O título de domínio de que trata este artigo conterà cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 2o Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterà cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no 1o, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 3o O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 4o O valor do imóvel fixado na forma do 3o será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 5o Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 6o Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 7o (...) Neste quadro, para a parte autora obter o título de domínio sobre o lote em questão não basta apenas a promessa ou comprometimento de pagamento dos assentados perante o INCRA. É preciso mais. Como o contrato de concessão de uso contém condições resolutivas, somente após o implemento de todas as condições, dentre as quais está o pagamento do lote, será possível ao assentado obter o título dominial. No caso, as condições que devem ser cumpridas pelo assentado estão, basicamente, previstas no termo de assentamento e no contrato de concessão de uso, quais sejam: a) residir com sua família na parcela indicada, explorando-a direta e pessoalmente; b) respeitar as áreas de reserva legal e de preservação; c) ficar responsável pela guarda e conservação dos marcos implantados nas divisas das parcelas; d) acatar as determinações do INCRA relativas à programação do projeto e com vistas a sua plena capacitação profissional; e) ressarcir ao INCRA as despesas de créditos concedidos aos assentados, bem como aquela correspondente ao valor do lote. A propósito, observo que tais termos não destoam do que está previsto na Lei n. 8.629/93 (art. 18, 3º) e na IN 30/06 (art. 18) que a regulamentou, como seguem: LEI N. 8.629/93 Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. 1º O título de domínio de que trata este artigo conterà cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterà cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no 1o, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 4º O valor do imóvel fixado na forma do 3o será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) INSTRUÇÃO NORMATIVA 30/2006: Art. 18 Após a quitação de todas as prestações anuais relativas à alienação do imóvel, o Incra expedirá certidão de quitação, anexando-a ao processo individual. Parágrafo único. Após quitação dos débitos do TD, bem como dos demais débitos para com o Incra e satisfeitas as demais cláusulas contratuais, incluindo o prazo de dez anos de inalienabilidade, o Superintendente Regional autorizará a liberação das cláusulas resolutivas, cabendo a publicação do ato em Boletim de Serviço, conforme modelo (anexo III); a atualização dos dados relativos ao domínio do imóvel no SNCR e lavratura do termo de encerramento do processo

administrativo. Também é o que consta do modelo de Título de Domínio para projeto de assentamento com lotes individuais e área de reserva legal inserida no lote constante dos anexos à IN 30/06: DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES O OUTORGANTE, qualificado com fundamento na legislação federal de regência, tendo em vista o que consta do respectivo processo administrativo, aliena à UNIDADE FAMILIAR(A), pelo presente TÍTULO DE DOMÍNIO, sob condição resolutiva, o imóvel rural descrito pelo preço e forma de pagamento abaixo especificados, atendidas as seguintes Cláusulas :I - em decorrência da presente alienação, o OUTORGANTE transmite à UNIDADE FAMILIAR o domínio e posse do imóvel.II - o imóvel destina-se à exploração agropecuária e outras modalidades de exploração aprovadas pelo INCRA, ficando a UNIDADE FAMILIAR comprometida a residir na parcela ou área compreendida no projeto de assentamento, explorá-la direta e pessoalmente, bem como a manter tal destinação e a preservar o meio ambiente, inclusive as áreas de reserva legal e preservação permanente, na forma da legislação ambiental federal e estadual vigentes.III - a UNIDADE FAMILIAR se obriga a averbar, à margem do registro do imóvel, a área de reserva legal prevista na legislação ambiental.IV - o valor fixado para este imóvel será pago em prestações anuais, com carência de três anos, corrigidas monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que vier a substituí-lo.V - o OUTORGANTE concederá à UNIDADE FAMILIAR redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento.VI - resolve-se a presente alienação, tornando-se nula, de pleno direito, independentemente de ato especial ou de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial: a) se a UNIDADE FAMILIAR não cumprir quaisquer das obrigações assumidas neste Título; b) se o OUTORGANTE vier a exercer o direito que lhe é assegurado na cláusula XIII.VII - enquanto vigente qualquer das condições resolutivas, estabelecidas na cláusula XIV, é vedado à UNIDADE FAMILIAR alienar ou transmitir a qualquer título a posse do imóvel, salvo, nesse caso, por sucessão causa mortis.VIII - em qualquer das hipóteses previstas na Cláusula VI, o domínio e a posse do imóvel reverterão ao OUTORGANTE, procedendo-se o cancelamento do registro no Registro de Imóveis competente, na forma do art. 250, item III, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, instruído o respectivo requerimento do OUTORGANTE, para tanto, com laudo técnico ou documento outro que comprove a circunstância invocada.IX - ocorrendo a reversão do domínio e da posse do imóvel, a UNIDADE FAMILIAR fará jus: a) à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias existentes; b) à restituição das importâncias por ele pagas ao OUTORGANTE, corrigidas monetariamente pelos índices oficiais. Em tal hipótese, tudo quanto à UNIDADE FAMILIAR couber será prioritariamente aplicado na liquidação ou amortização de empréstimos bancários obtidos com garantias reais do imóvel.X - é facultado à UNIDADE FAMILIAR liquidar integralmente o valor de seu débito para com o OUTORGANTE, a qualquer tempo, após a data da emissão deste título, mantida a inalienabilidade prevista nas cláusulas VII e XIV.XI - o OUTORGANTE autoriza expressamente a constituição de hipoteca, em garantia de financiamentos concedidos por entidades de crédito, para exploração e/ou melhoria do imóvel objeto deste Título, competindo às instituições de crédito científicá-lo previamente, na hipótese de execução de hipoteca.XII - contra os credores hipotecários, nas condições referidas na cláusula anterior, mantêm-se as cláusulas resolutivas e de inalienabilidade constante deste Título.XIII - o OUTORGANTE se reserva o direito de remir, se e quando lhe convier, a hipoteca constituída nas condições referidas na cláusula XI.XIV - extingue-se a condição resolutiva, quando cumulativamente: a) a UNIDADE FAMILIAR houver liquidado integralmente o valor de seu débito para com o OUTORGANTE, inclusive os créditos reembolsáveis, concedidos para fins de Reforma Agrária; b) se decorridos dez anos, da data do Título ou da outorga do Contrato de Concessão de Uso, se expedido anteriormente a este, em face do estabelecido no art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com alterações posteriores; c) se registrado o imóvel no Registro de Imóveis competente; d) estiver em dia com o pagamento do ITR e e) houver cumprido a cláusula II.XV - o não pagamento dos créditos mencionados na cláusula XIV autoriza o OUTORGANTE a proceder a inscrição da UNIDADE FAMILIAR em dívida ativa, para fins de cobrança administrativa ou judicial, sem prejuízo do disposto na cláusula VIII.XVI - o presente TÍTULO tem plena força e validade de escritura pública, a teor do art. 7º, do Decreto-lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987 e deve ser firmado em três vias de igual teor, aceitando a UNIDADE FAMILIAR, expressamente, as cláusulas e condições dele constantes, eleito o foro da cidade da sede da Superintendência Regional do Incra, com renúncia de qualquer outro, para dirimir questões que resultem deste. (www.incra.gov.br)Em suma, assiste razão à Autarquia agrária quanto ao fato de que a parte autora deve pagar pela aquisição do lote para a titulação do domínio e se não havia regulamentação quanto aos detalhes do pagamento nas leis que o previam, em princípio, aplicam-se as instruções normativas referidas.Por conseguinte, se a aquisição do bem é condicional, conclui-se que se trata de uma propriedade resolúvel.Com efeito, de acordo com o ensinamento do saudoso Prof. Orlando Gomes, A resolução opera-se com a superveniência de fato extintivo do direito, do qual decorre sua transferência para outra pessoa; o evento há de ser uma condição ou termo, isto é, uma cláusula inserta no negócio jurídico constituído do direito de propriedade que subordina voluntariamente a duração desse direito a acontecimento futuro, certo ou incerto (...). A propriedade resolúvel é, em síntese, uma propriedade por tempo determinado. O proprietário, ao adquiri-la, sabe que a perderá a certo tempo, ou realizada determinada condição. Na propriedade resolúvel, o evento que extingue o direito de propriedade acarreta a sua transmissão (...). (Direitos Reais. 12 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 235/236).Assim, a propriedade do INCRA transmite-se ao assentado somente depois de implementadas todas as condições.Ora, independentemente da questão de o assentamento estar, ou não consolidado para sua emancipação, ainda que se alegue que as demais condições exigidas já foram preenchidas (residir com sua família na parcela indicada, explorando-a direta e pessoalmente, respeitar as áreas de reserva legal e de preservação, ficar responsável pela guarda e conservação dos marcos implantados nas divisas das parcelas e acatar as determinações do INCRA relativas à programação do projeto e com vistas a sua plena capacitação profissional) o fato de que ainda não houve o

ressarcimento do valor do lote e de eventuais empréstimos concedidos ao autor é incontroverso. Desse modo, é forçoso concluir que a autora possui mera expectativa de direito já que enquanto não realizadas todas as condições resolutivas, não há direito a ser investido na propriedade e, portanto, de obtenção do título definitivo de propriedade. Por tais razões, concluo que se a parte autora tem direito a se manter na posse do bem (o que não impede o INCRA de questionar o respeito às regras pertinentes), o mesmo não se verifica quanto à obrigação de fazer requerida, ou seja, não tem direito à obtenção de título definitivo da propriedade (o que também não lhe impede de iniciar a negociação para pagamentos diretamente com o INCRA). E para que não haja dúvidas, lembro que de acordo com o princípio da demanda, que impede o juízo de conceder provimento além daquilo que foi pedido, há que se reconhecer que nem a autora pediu para consignar pagamento algum da dívida, tampouco o INCRA ofereceu reconvenção (no prazo da contestação) cobrando o que entende que lhe é devido o que, aliás, transformaria o presente feito numa ação de cobrança ou indenização que efetivamente não era seu objeto. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO tão somente para confirmar o direito à manutenção na posse do lote 49, da gleba 1, do Assentamento Bela Vista do Chibarro. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000561-94.2008.403.6120 (2008.61.20.000561-3) - MARIA ALICE CUNHA DA SILVA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Alice Cunha da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença desde a apresentação do requerimento administrativo, ocorrido em 20/04/2007, paralelamente à submissão à reabilitação profissional, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se observada a impossibilidade de readaptação. Afirma que requereu benefício em virtude de incapacidade laborativa gerada por patologias em coluna vertebral, indeferido pela Autarquia Previdenciária em razão de não-constatação de incapacidade laborativa. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 06/23). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fls. 33/34). Citado (fl. 36), o réu apresentou contestação (fls. 39/45). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 46/47). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou quesitos (fls. 50/52). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 62/66, diante do qual não houve manifestação da requerente, trazendo o INSS o parecer de seu assistente técnico (fls. 68 e 70/73). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus de fls. 75/78, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 05/02/1952, contando com 58 anos de idade (fl. 08). Consoante cópia da CTPS de fls. 09/13, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 29/05/1978 a 08/08/1987, de 11/07/1988 a 01/01/1993, de 07/12/1990 a 18/08/1991, de 01/08/1996 a 03/04/1998, de 25/04/1999 a 25/07/2000 e o último, com admissão em 24/05/2001, sem baixa do registro (fl. 75). Além disso, efetuou recolhimentos pertinentes às competências 08/1996 a 02/1998, 04/1999 a 05/2000, 07/2000 e 01/2010 a 02/2010, percebendo auxílio-doença de 30/05/2007 a 30/08/2007 e de 07/11/2007 a 08/12/2007 (fls. 76/78); portanto, nesse período, teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 62/66, informou o perito que se queixou a requerente de dor na coluna cervical, apresentando exame de imagem referindo protusão discal C6/C7; porém, sem correspondente à análise pericial. Na ocasião, a autora não exibiu receitas dos medicamentos utilizados, indicando o expert a ingestão de analgésicos em eventuais momentos de algia (quesitos n. 01 e n. 09 [Juízo e INSS], fls. 63/65). Inferiu o expert pela inexistência de incapacidade ou mesmo de redução, e, por conseguinte, concluiu estar a autora hábil ao trabalho: Apta para a continuidade de suas atividades laborativas habituais. O exame clínico não demonstrou incapacitação, principalmente nas manobras da coluna cervical, foco principal de suas queixas (quesito n. 13 [INSS], fls. 66 e 63). Diante de seu teor, a requerente ficou silente, trazendo o INSS o parecer de seu assistente técnico, que se posicionou nos termos da conclusão do médico oficial (fls. 68 e 70/73). Desse modo, tendo em vista que não comprovou a aventada inaptidão, consoante

narrado na exordial, não faz jus a requerente aos benefícios ora pleiteados. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002095-73.2008.403.6120 (2008.61.20.002095-0) - APARECIDA DE AZEVEDO CASUSCELLI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aparecida de Azevedo Casuscelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Afirma que, porque incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas em virtude de lombociatalgia, decorrente de espondilólise com espondilolistese de grau I e II em L5-S1, e de espondilodiscoartrose de coluna lombar, além de depressão, foi afastada em meados de 2002. Com o passar do tempo, seu estado de saúde evoluiu de modo insatisfatório, tratando-se as patologias de natureza irreversível, motivo pelo qual pugna por aposentar-se. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/49). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fl. 55). Citado (fl. 57), o réu apresentou contestação (fls. 60/66). Por primeiro, pugnou pela extinção do feito por carência da ação na modalidade falta de interesse de agir, em função de a autora estar em percepção ativa do benefício quando da resposta do réu, e pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 67/68). Réplica às fls. 73/75. Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 78/81). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 85/87, diante do qual se manifestou a requerente (fls. 91/93). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus de fls. 95/96, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Prefacialmente, afastado a preliminar de carência de ação arguida pelo INSS, em razão de a questão da ausência de interesse processual ter restado superada pela apresentação da defesa, configurando sua resistência quanto à pretensão da requerente. No que tange ao mérito, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que trata do benefício de aposentadoria por invalidez, determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 14/07/1952, contando com 58 anos de idade (fl. 13v). Consoante cópia da CTPS de fls. 14/15, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 02/07/1971 a 02/01/1972, de 01/02/1972 a 22/10/1973, de 16/11/1977 a 30/04/1980 e o último, com admissão em 17/04/1991, sem baixa do registro (fl. 95). Além disso, percebeu auxílio-doença no interregno de 14/03/2002 a 04/08/2008 (fl. 96); portanto, nesse período, teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 85/87, informou o perito ter a requerente se queixado de depressão e dor na coluna lombar, atestando, após a avaliação pericial, ser portadora de doença psiquiátrica em grau leve, contudo, não-incapacitante (quesitos n. 01 e n. 08 [Juízo], fl. 86). Explicou o expert que as lesões da coluna lombar são crônicas e degenerativas, mas não levam à inaptidão; no que pertine à depressão, aduziu já estar se submetendo a tratamento medicamentoso, utilizando antidepressivos e tranquilizantes amenos (quesitos n. 04 [autora] e n. 10 [INSS], fls. 87 e verso). Inferiu, por fim, pela capacidade da autora, nos seguintes termos: Paciente sonolenta, fala pastosa, lentidão de raciocínio, reflexo foto motor alterado, sugerindo ingestão excessiva de tranquilizantes antes do exame pericial. A autora relata estar depressiva, mas se apresentou bem trajada, com cuidados pessoais esmerados e não habituais em pacientes com alterações psíquicas depressivas incapacitantes. As queixas referentes à coluna lombar não encontraram correspondência no exame clínico, com a autora flexionando normalmente a coluna e deambulando sem dificuldades. Diante do que me foi dado observar, considero a autora apta para o retorno às suas atividades laborativas habituais (fl. 85v). Frente ao resultado da avaliação médica, manifestou-se a autora, qualificando o parecer oficial de obscuro, em razão de o perito judicial, de forma simultânea, ter diagnosticado as enfermidades que porta - verificando até que se encontrava sob o efeito de remédios -, e considerado a depressão que a acometeu de grau leve, pautando sua percepção nas roupas que trajava. Ressaltou, ainda, não serem as áreas da psicologia e da psiquiatria as de especialidade do expert (fls. 91/93). No entanto, em que pese seu inconformismo, a autora nada trouxe de consistente a rebater a tese

de ausência de incapacidade para o trabalho, fundamentando suas assertivas no benefício que vinha recebendo desde 2002, quando considerada inapta ao labor pela Autarquia Previdenciária, e nos exames realizados no ano de 2009, onde restaram comprovadas as lesões na coluna. Não se despreza o fato de a requerente encontrar-se adoentada, o que não significa estar inapta ao labor: não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a inaptidão. Apenas estar enfermo não basta. A norma dita quem é o destinatário do benefício previdenciário, sendo imprescindível, para a apreciação do pleito, ao menos a incapacidade do segurado ao labor, o que não se vê no caso em comento, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios ora pleiteados. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002470-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002470-0) - CELSO CELESTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Celso Celestino pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sustenta o autor que, em 09/04/2007, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe negado por contar com tempo de serviço inferior ao exigido por lei. Afirma que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, computou como atividades especiais os períodos de 01/03/1982 a 31/10/1983 e 03/11/1983 a 05/03/1997, deixando de considerar como insalubre o interregno de 06/03/1997 a 09/04/2007, laborado na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, na função de eletricista, sob o fundamento de ausência de enquadramento da atividade de eletricista nos decretos regulamentares. Pugnou pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 19/104). À fl. 107 foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, tendo sido determinado ao autor que procedesse ao recolhimento das custas iniciais. Contra essa decisão foi interposto o recurso de agravo, na forma de instrumento (fls. 109/115), ao qual foi dado provimento, conforme decisão de fls. 118/121. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 122. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 135/141, aduzindo a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 142/143). Intimados a especificarem provas a serem produzidas (fl. 144), o INSS apresentou quesitos (fls. 146/147). A parte autora requereu a realização de perícia técnica, com oferecimento de quesitos, oitiva de testemunhas e juntada de documentos apresentados às fls. 169/182 (fls. 167/168). O pedido de produção de prova foi indeferido à fl. 183, por ser considerado desnecessário para o deslinde da causa. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 185/186, informando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.469.919-0) ao autor em 10/07/2009. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a intimação do autor para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, em face da percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 189 requereu a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, que é mais vantajosa em razão da não aplicação do fator previdenciário. Juntou documentos (fls. 190/194). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o autor, na presente demanda, o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 09/04/2007, laborado como eletricista junto a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Afirma que, somando referido período com aquele já reconhecido como especial por ocasião do requerimento administrativo (01/03/1982 a 29/10/1983, 03/11/1983 a 05/03/1997), obteria o direito à aposentadoria especial. A fim de comprovar os períodos de trabalho indicados na inicial foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 21/104) contendo cópia: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 26/42 e 51/53), formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudos técnicos (fls. 63/72); contagem de tempo contribuição (fls. 73/89 e 93/98), análise e decisão administrativa de enquadramento de atividade como especial (fls. 90/92); decisão de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 102/103). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 26/42), observo que a parte autora laborou no Banco Brasileiro de Descontos S/A (Bradesco) no período de 02/04/1979 a 11/12/1980, Lázaro Bernardo Sobrinho no período de 01/03/1981 a 31/12/1981, Frigorífico 4 Rios S/A, no período de 01/03/1982 a 29/10/1983, e na CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista a partir de 03/11/1983, uma vez que não consta data de saída (fl. 29). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 135/141. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 02/04/1979 a 11/12/1980, de 01/03/1981 a 31/12/1981, de 01/03/1982 a 29/10/1983 e a partir de 03/11/1983. Ressalta-se que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, pretende o autor a utilização

somente dos vínculos empregatícios mantidos com a empresa Frigorífico 4 Rios S/A, no período de 01/03/1982 a 29/10/1983, e na CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista a partir de 03/11/1983, quando laborou em condições insalubres. Em relação ao reconhecimento do trabalho especial verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo, foram reconhecidos como insalubre os períodos de 01/03/1982 a 29/10/1983, 03/11/1983 a 30/09/1984 e de 01/10/1984 a 05/03/1997, conforme contagem de tempo de contribuição acostada às fls. 97/98, que serviram de fundamento para o indeferimento do benefício (fls. 102/103). Registre-se que o interregno de 01/03/1982 a 29/10/1983 laborado na empresa Frigorífico 04 Rios foi enquadrado como especial no Código 1.1.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, em razão da exposição do autor ao agente nocivo frio (trabalhos em câmaras frias, com temperaturas inferiores a 12° C) (fl. 91). Com relação ao período de 03/11/1983 a 30/09/1984, o autor desempenhou a função de vigia, enquadrado no código 2.5.7 Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Por fim, de 01/10/1984 a 05/03/1997, ocasião em que o autor exerceu suas atividades na CTEEP exposto a tensões elétricas acima de 250 Volts. Deixou o INSS de considerar insalubre o período após 06/03/1997, em razão do enquadramento de tal agente só é previsto na Legislação Previdenciária até 05/03/1997 (fl. 91). Desse modo, a análise do presente feito resume-se ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 09/04/2007 como especial. Nesse aspecto, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, para o caso em tela, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Importante frisar que tal enumeração é meramente elucidativa, pois permite a inclusão nesse rol de outras tarefas também consideradas especiais,

bastando, para tanto, a apresentação de documentos com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade. O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial em período compreendido entre 06/03/1997 a 09/04/2007, laborado na função de eletricitista na empresa CTEEP. Para tanto, trouxe aos autos o formulário (PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), acostado às fls. 81/82. De acordo com o referido documento, verifica-se que o autor trabalhou a partir de 06/03/1997, nas seguintes funções: Operador de Subestação/Usinas II (de 06/03/1997 a 31/08/1998), Operador de Subestação/Usinas III (de 01/09/1998 a 31/05/2000), Operador de Subestação III (de 01/06/2000 a 31/05/2002), Operador de Subestação III/Sist. Trans. 180h (de 01/06/2002 a 31/12/2006 e a partir de 01/01/2007). No exercício dessas funções, o autor era responsável por Manobrar equipamentos elétricos cujas tensões podem variar entre 440.000 a 13.800V; substituir fusíveis nas tensões de 13.800V a 250V; inspecionar equipamentos como transformadores, pára-raios e painéis energizados nas tensões de 440.000 a 250V e realizar leituras de grandezas elétricas em pátios energizados. Desse modo, é possível verificar que em todas as atividades acima descritas, o autor permanecia habitual e permanentemente exposto ao risco de choque elétrico com tensões acima de 250 Volts. As atividades desenvolvidas em local com eletricidade e em condições de perigo de vida, estão previstas no código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 como em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. O agente nocivo eletricidade, acima de 250 volts, teve enquadramento no Decreto n. 53.831/64 até 05.03.97, data da edição do Decreto n. 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos à saúde do trabalhador. O próprio INSS reconheceu que a atividade exercida pelo segurado era penosa, por se enquadrar no código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, restringindo a especialidade da atividade, no caso em análise, até 05/03/1997, antes da edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, a simples edição do decreto não é suficiente para retirar a natureza periculosa da atividade exercida de eletricitista comprovadamente exercida pelo autor através do Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 81/82. Inicialmente cabe destacar que a classificação das atividades profissionais sujeitas aos agentes nocivos à saúde, constante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tem sentido apenas exemplificativo, exigindo-se, contudo, prova da efetiva exposição e da insalubridade. De igual modo, com a publicação do Decreto n. 3.048, de 06.05.1999, foi revogado o Decreto 2.172/97, e nas sucessivas alterações posteriores evidenciou-se o caráter exemplificativo, sem cunho taxativo, do rol dos agentes e das atividades nocivas à saúde do trabalhador, firmando-se, entretanto, a exigência de prova formal. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os trabalhadores que exerçam atividades perigosas têm direito à contagem de tempo especial, desde que comprovada a especialidade, como se verifica nos julgados transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ELETRICISTA. TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO EM REGULAMENTO. COMPROVAÇÃO. Não impede o reconhecimento de atividade insalubre, para fins de contagem de tempo de serviço especial, a ausência de classificação em regulamento, se constatada por perícia judicial. Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 266.656/SP, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. DEC 53.831/64 E DEC 89.312/84 (CLPS/84). Por força do art. 35, 4º, do Dec 89.312/84 (CLPS/84) c/c Dec. 53.831/64, a categoria profissional de eletricitista que exerceu atividade insalubre, mantém o direito ao reconhecimento desse tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial. Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 267.787/RS, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍCIA. A atividade insalubre, assim reconhecida em perícia, ainda que não elencada na legislação previdenciária, durante o período previsto em lei, confere direito à aposentadoria especial. Recurso não conhecido. (REsp 369.627, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, DJ 05/08/2002) Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor comprovou a especialidade da atividade desenvolvida pelos meios legalmente previstos, ou seja, através do Perfil Profissiográfico Profissional, assinado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 81/82), atestando que o autor permanecia habitual e permanentemente exposto ao risco de choque elétrico com tensões acima de 250 Volts. Ademais, nota-se que, na construção e manutenção de redes de transmissão de energia elétrica, a exposição do eletricitista ao risco está presente de forma contínua e acarreta pressão psicológica suficiente para causar algum prejuízo, a longo prazo, ao segurado. Por fim, ressalta-se que o trabalhador que exerce atividades em condições especiais possui um maior desgaste físico, tendo sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, razão pela qual faz jus à aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com vistas a dar tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, considerando que o fundamento da Aposentadoria Especial é o trabalho desenvolvido em atividades dita insalubres, ligadas à efetiva presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador - e não apenas àquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento - reconheço como insalubre os períodos de trabalho do autor, no setor elétrico, após 06/07/1997. Com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.- A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim

aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente...(TRF. 3.^a Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de trabalho de 06/03/1997 a 09/04/2007, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos como exercido em atividade especial de 01/03/1982 a 29/10/1983 trabalhado na Frigorífico 4 Rios S/A, e de 03/11/1983 a 09/04/2007 na CTEEP, obtém-se um total de 25 anos, 01 mês e 10 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo (09/04/2007 - fls. 102/103). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Frigorífico 4 Rios S/A 01/03/1982 29/10/1983 1,00 607 CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista 03/11/1983 09/04/2007 1,00 8558 9165 TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO 25 Anos 1 Meses 10 Dias Desse modo, tendo o autor satisfeito o requisito do período mínimo de exposição ao agente nocivo, uma vez que comprovou tempo superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, desnecessária a análise de conversão de tempo comum em especial. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 06/03/1997 a 09/04/2007, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Celso Celestino (CPF nº 280.905.439-87), a partir da data do requerimento administrativo (09/04/2007 - fls. 102/103), mediante a cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.469.919-0) anteriormente concedido (10/07/2009 - fl. 186). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, em especial as decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.469.919-0). Condono, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Celso Celestino BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/04/2007 - fls. 102/103 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002628-32.2008.403.6120 (2008.61.20.002628-8) - EUNICIETE DOS SANTOS (SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria assistencial, pelo rito ordinário, proposta por EUNICIETE DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social. Assevera que desde muito jovem trabalhou para a sua família, não possuindo registro em carteira de trabalho. Afirma que sofre de sérios problemas na coluna, não possuindo condições de exercer atividade laboral. Juntou documentos (fls. 07/16). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 19, oportunidade em que foi determinado a autora que emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor à causa. A autora manifestou-se à fl. 20, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.980,00. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 24. O INSS apresentou quesitos às fls. 27/30 e contestação às fls. 34/40, aduzindo, em síntese que a autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a total improcedência do pedido. As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 41). Não houve manifestação do INSS (fl. 42). A autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 43) e apresentou quesitos às fls. 44/45. O laudo assistencial foi juntado às fls. 49/59 e o laudo médico às fls. 60/72. Não houve manifestação do INSS (fl. 74). A autora manifestou-se à fl. 75, requerendo a designação de audiência para oitiva de testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 77/79, abstendo-se de manifestar sobre o mérito do presente feito. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa

portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. A autora conta hoje com 59 anos de idade e no que tange ao requisito da incapacidade, consta dos autos o laudo médico de fls. 60/72, no qual asseverou o perito que pelas informações colhidas junto à pericianda, suas queixas são principalmente em coluna lombar, porém, no exame físico realizado nesta data não foi observado comprometimento que a torne incapacitada (quesito n. 1 fl. 63). Informou, ainda, o Perito Judicial que: A pericianda não apresenta alterações que ocasionem incapacidade laboral pelo que se observou no exame físico. Tem processo degenerativo senil específico para a sua idade e pode retornar às atividades que desempenhava anteriormente. (quesito n. 9 - fl. 65) Portanto, a autora não preenche o requisito da incapacidade. Dessa forma, concluo que a autora não é portadora de deficiência que lhe reduza, a aptidão para a vida independente e para o trabalho, não configurando, pois, ser pessoa portadora de deficiência, nos termos do conceito previsto no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/1993. Obstante isso, cumpre salientar que embora a autora tenha requerido a designação de audiência para oitiva de testemunhas, entendo suficientes as informações constantes do laudo pericial às fls. 60/72. Verificada a inexistência do requisito legal incapacidade, deixo de apreciar a condição sócio-econômica da autora. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002645-68.2008.403.6120 (2008.61.20.002645-8) - SIDNEY APARECIDA CARLO RIBEIRO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sidney Aparecida Carlo Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação, ocorrida em 30/08/2006, paralelamente à submissão à reabilitação profissional, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se observada a impossibilidade de readaptação. Afirmo que recebeu benefício em virtude de incapacidade laborativa gerada por patologias em coluna vertebral, no período de 06/09/2004 a 30/08/2006, quando cessado pela Autarquia Previdenciária, mesmo diante da permanência do quadro clínico e da inaptidão ao trabalho. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 07/22). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fls. 30/32). Citado (fl. 34), o réu apresentou contestação (fls. 37/40). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, em especial a qualidade de segurado, a qual alega ter mantido até agosto de 2007. Juntou documentos (fls. 41/43). Réplica às fls. 46/48. Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou quesitos (fls. 51/53). O laudo médico pericial e o parecer do assistente técnico foram juntados respectivamente às fls. 57/59 e 61/68. Por fim, foram acostados os extratos do Sistema

CNIS/Plenus de fls. 72/76, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo.É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].In casu, a autora nasceu em 19/09/1964, contando com 45 anos de idade (fl. 09). Consoante cópia da CTPS de fls. 10/11, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 01/08/1981 a 14/01/1982, de 18/10/1982 a 20/11/1983, de 07/03/1983 a 03/04/1983, de 07/06/1983 a 05/01/1984, de 20/04/1984 a 09/05/1984, de 11/06/1985 a 12/06/1985, de 25/07/1985 a 31/07/1985, de 21/07/1986 a 04/08/1986, de 11/09/1989 a 01/01/1993, de 18/08/1993 a 12/11/1993, de 18/07/1994 a 08/10/1994, de 18/08/1998 a 21/10/1998 e de 12/07/2004 a 25/01/2007 (fl. 72).Além disso, efetuou recolhimentos pertinentes às competências 09/1999 a 03/2000, 07/2000 a 10/2000 e 04/2008 a 05/2008, percebendo auxílio-doença de 11/04/2000 a 12/06/2000 e de 06/09/2004 a 30/08/2006 (fls. 73/76); portanto, nesse período, teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado.Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 57/59, informou o perito que, ao exame de imagem, apresentou a requerente alterações na coluna lombar, nas vértebras L4/L5, com escorregamento anterior; porém, sem correspondente à análise pericial, indicando o expert, na eventual ocorrência de algia, o uso de antiinflamatórios e analgésicos fornecidos pelo SUS (quesitos n. 01, n. 12 [Juízo] e n. 10 [INSS], fls. 58 e 59v).Inferiu o expert pela inexistência de incapacidade, precipuamente pelo fato de a avaliação médica mais atual da requerente ser de 2007:A autora fiou durante dois anos em benefício por auxílio-doença e nesse período relata que não houve nenhuma melhora do processo doloroso da coluna, o que contraria a regra normal que apresenta melhora importante com o repouso. Relativamente jovem, tem condições para a continuidade de suas atividades laborativas habituais ou similares. Não apresentou atestados atuais, e o exame mais recente data de abril de 2007 (fls. 57v/58).Corroborando a tese de aptidão do médico oficial, vem o parecer do assistente técnico: A autora com ótima aparência, exame físico normal e sem respaldo de exames complementares; está apta a exercer qualquer atividade laborativa (fl. 67).Acerca disso, quedaram-se silentes as partes.Desse modo, tendo em vista que não comprovou a aventada inaptidão, consoante narrado na exordial, não faz jus a requerente aos benefícios ora pleiteados.Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002874-28.2008.403.6120 (2008.61.20.002874-1) - JOAO ANTONIO MORATO(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Antonio Morato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação, ocorrida em 15/01/2008, com a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Afirma que recebeu benefício em virtude de incapacidade laborativa gerada por neuralgia do trigêmeo - CID G 50 -, o qual foi prorrogado até 25/01/2008, quando cessado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de inexistência de incapacidade laborativa.Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/20). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fl. 27).Citado (fl. 29), o réu apresentou contestação (fls. 30/36). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 37/40). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 45/48). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 56/63, diante do qual se manifestou o autor, oportunidade em que impugnou seu teor, trazendo ao feito novos documentos e requerendo a realização de outra perícia, medida indeferida pelo Juízo na sequência (fls. 67/71).Por fim, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus de fls. 74/76, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo.É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da

Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 16/08/1945, contando com 65 anos de idade (fl. 08). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 02/05/1968 a 04/11/1974, de 01/11/1975 a 15/03/1976, de 03/01/1977 a 29/08/1977, de 26/10/1977 a 17/07/1978, de 13/05/1980 a 21/10/1980, de 18/05/1981 a 13/10/1981, de 10/05/1982 a 16/11/1982, de 17/11/1982 a 18/01/1983, de 02/06/1985 a 08/08/1985, de 06/01/1986 a 27/05/1986, de 02/06/1986 a 02/11/1986, de 02/02/1987 a 25/03/1987, de 12/05/1987 a 27/10/1987, de 04/01/1988 a 29/01/1988, de 16/05/1988 a 23/10/1988, de 01/12/1988 a 29/04/1989, de 11/05/1989 a 25/08/1989, de 03/08/1992 a 01/11/1992, de 21/06/1993 a 11/01/1994, de 22/08/1994 a 10/10/1994, de 04/01/1995 a 18/12/1995, e o último, com admissão em 20/04/1999, sem baixa do registro, percebendo auxílio-doença de 19/09/2003 a 01/08/2006 e de 29/08/2006 a 24/01/2008 (fls. 74/76); portanto, nesse período, teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 56/63, diagnosticou o perito ser a hipótese de neuralgia do trigêmeo e hipertensão arterial - G 50.0 e I 10 - submetendo-se o requerente a acompanhamento neurológico, e atualmente em uso diário de gabapentina 900 mg, carbamazepina 1200 mg e hidroclorotiazida 25mg (quesitos n. 01 [autor], n. 07 [INSS] e n. 09 [Juízo], fls. 57, 59 e 62). Instado a declinar o estado do autor por ocasião da perícia, atestou o expert um quadro de normalidade: O autor apresentou-se para a perícia médica em boas condições gerais de saúde, alerta, orientado, verbalizando, corado, hidratado, eupneico, acianótico, anictérico e normotenso. Musculatura para-vertebral lombar e dorsal, de membros superiores e inferiores, cervical e de ombros com tónus, força muscular e trofismo preservados, com amplitudes de movimentos normais para a idade (quesito n. 02 [INSS], fl. 59). Confirmou o médico oficial ter suportado o requerente um período de incapacidade no passado, encontrando-se habilitado ao trabalho nos dias atuais: Atualmente não se trata de quadro de incapacidade; o autor passou por um período de incapacidade, estando atualmente apto às suas atividades laborativas (quesito n. 13 [Juízo], fl. 63). Frente ao resultado da avaliação médica, o autor requereu a realização de nova perícia médica, diligência indeferida pelo Juízo (fls. 67/68 e 71). Nesse ponto, frise-se a desnecessidade da medida, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recai a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Além disso, o resultado desfavorável de perícia médica não é justificativa a amparar a realização de outra avaliação. Na oportunidade, trouxe o requerente procedimentos médicos de 07/04/2010, posteriores ao laudo oficial, lavrado em 13/10/2009, dos quais se depreende a indicação da enfermidade que o acometeu, mas não servem a abater a tese do perito judicial, auxiliar do Juízo, principalmente por não trazer em seu bojo notícia da alegada inaptidão ao labor, consoante narra a exordial (fls. 69/70 e 63). Não se despreza o fato de o requerente encontrar-se adoentado, o que não significa estar inapto ao labor: não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a inaptidão. Apenas estar enfermo não basta. A norma dita quem é o destinatário do benefício previdenciário, sendo imprescindível, para a apreciação do pleito, a incapacidade do segurado ao labor, o que não se vê no caso em comento, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios ora pleiteados. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003581-93.2008.403.6120 (2008.61.20.003581-2) - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Auxiliadora Ozael Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, e a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez. Afirma que, a partir de outubro de 2002, iniciou a percepção de benefício em decorrência de incapacidade laborativa gerada por graves problemas de saúde, o qual perdurou até 04/04/2008, quando cessado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de não-constatação de inaptidão ao labor. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/37). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fls. 52/53). Citado (fls. 55/57), o réu apresentou contestação (fls. 58/64). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 65/69).

A requerente trouxe ao feito novos documentos (fls. 71/92). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 95/98). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 83/86, diante do qual se manifestou a autora, oportunidade em que impugnou seu teor, requerendo a feitura de nova avaliação médica, medida indeferida pelo Juízo na sequência (fls. 90/93). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus de fls. 96/100, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 06/10/1957, contando com 52 anos de idade (fl. 07). Consoante cópia da CTPS de fls. 72/75, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 04/03/1980 a 02/05/1980, de 01/11/1983 a 22/05/1985 e de 02/12/1985 a 15/10/1986 (fl. 96). Além disso, efetuou recolhimentos pertinentes às competências 10/1987 a 03/1989, 05/1989 a 04/1990, 06/1990 a 03/1991, 05/1991 a 02/1993, 04/1993 a 06/1994, 08/1994 a 07/1995, 02/1996 a 12/2000 e 02/2001 a 11/2002, percebendo auxílio-doença no interregno de 07/10/2002 a 18/03/2008 (fls. 77/92 e 97/100); portanto, nesse período, teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 83/86, o médico oficial diagnosticou ser o caso de lesões calcificadas de cistecercose cerebral, comprovadas em exame de imagem, com crises convulsivas, segundo relato da requerente, para o controle das quais faz uso de anticonvulsivos (quesitos n. 01 [Juízo] e n. 09 [Juízo e INSS], fls. 84, 84v e 85v). Atestou o expert a ausência de inaptidão ao labor, precipuamente em razão de a alegada convulsão não encontrar respectivo à análise médica oficial. Ademais, informou a requerente ter como função apenas as atividades do lar, para o desempenho da qual entende inexistir incapacidade: As informações prestadas pela autora quanto às crises convulsivas não encontram respaldo no exame clínico pericial. Se presentes, deveriam deixar sinais de traumas pelas quedas nas crises convulsivas. Outro detalhe é o atestado de fls. 11, que relata que a autora é portadora de neurocistecercose cerebral na forma calcificada, dispensando inclusive o exame tomográfico. Como é contribuinte autônoma, e dedica-se exclusivamente às atividades do lar, não a considero incapaz para suas atividades habituais. A hipertensão arterial, com certeza, encontra controle com o uso de medicação adequada (fl. 84). Frente ao resultado da avaliação médica, o autor requereu a realização de nova perícia médica, diligência indeferida pelo Juízo (fls. 90/93). Nesse ponto, frise-se a desnecessidade da medida, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Além disso, o resultado desfavorável de perícia médica não é justificativa a amparar a realização de outra avaliação. De mais a mais, a par de seu inconformismo, não trouxe a autora qualquer outro documento médico a rebater a tese de aptidão do médico oficial, auxiliar de confiança do Juízo. Desse modo, tendo em vista que não comprovou a aventada inaptidão, consoante narrado na exordial, não faz jus a requerente aos benefícios ora pleiteados. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Maria Auxiliadora Ozael Silva, consoante o teor do C.P.F. de fl. 07. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004813-43.2008.403.6120 (2008.61.20.004813-2) - IVONE PODGORNİK DO CARMO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação, que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Ivone Podgornik do Carmo, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma que pleiteou administrativamente o referido benefício, que lhe foi negado, sob a justificativa de falta de período de carência. Aduz que inicialmente o INSS calculou um total de 22 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de contribuição, período que, posteriormente, foi reduzido para 13 anos 01 mês e 03 dias, tendo em vista a não apresentação de uma das carteiras de trabalho da autora, embora os registros de trabalho correspondentes figurassem nos cadastros do próprio instituto. Por fim, em nova contagem, a autarquia previdenciária deixou de computar o período de 01/11/1964 a

23/08/1967, por considerá-lo anterior à emissão da CTPS, que ocorreu em 29/03/1967, gerando dúvida em relação ao referido vínculo, reconhecendo, ao final, apenas 10 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de contribuição, não atingindo o número mínimo exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Assevera preencher todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, já que completou 60 anos de idade no ano de 2007 e contribuiu para o RGPS por mais de 156 meses, conforme contratos de trabalho anotados em sua CTPS. Afirma que o INSS não incluiu na contagem de tempo de contribuição o período de 01/11/1964 a 23/08/1967, embora devidamente registrado em carteira de trabalho. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 09/70). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 74/76. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 77/78, oportunidade na qual foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 83/89, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo. Pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 90/94). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 95), não houve manifestação do INSS (fl. 96). Pela autora foi requerida a realização de exame pericial documentoscópico de papiloscópico a fim de comprovar a autenticidade da carteira profissional da autora, indeferida à fl. 100. Às fls. 102/103 a parte autora pugnou pela produção de prova oral, apresentando rol de testemunhas às fls. 106/107. Houve a realização de audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora (fl. 112) e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 113), tendo sido os depoimentos gravados em mídia eletrônica. Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 111). É o relatório. Decido. O pedido deduzido pela Autora há de ser concedido. A análise da Aposentadoria por Idade Urbana passa, necessariamente, pela consideração de dois requisitos, quais sejam (a) da idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher e (b) do período de carência, segundo dispõe o artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Consta do documento de fl. 11 (RG) que a autora nasceu no dia 30 de agosto de 1947. É inegável que, por ocasião da propositura desta ação, o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 01/07/2008 (fl. 02), tendo a autora completado 60 anos de idade em 30/08/2007. Quanto ao requisito da carência, aplica ao caso o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, já que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01 de novembro de 1964 (fl. 25), portanto, em data anterior a 24.07.1991, início da vigência da referida Lei. A regra do artigo 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 2007, a requerente completou 60 anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições, ou seja, um período equivalente a 13 (treze) anos. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 13), em que constam quatro registros de trabalho: Expansão Editorial Bras. Ltda. de 01/11/1964 a 23/08/1967, Gonçalves e Irmão, de 01/10/1967 a 04/12/1970, Org Pereira Imob. Adm. Ltda., de 03/05/1971 a 25/10/1971 e de 01/03/1972 a 02/05/1972, Bruno Conrado e Filhos, de 02/01/1973 a 23/09/1973, Teleprojetos Engenharia e Serviços Ltda., de 27/05/85 a 16/08/1985, Carmo Elias Administração de Bens S/C Ltda. de 07/03/1986 a 18/07/1986, e na Te K Comercial Ltda., de 03/11/1986 a 15/05/1991. Verifica-se, ainda, a existência de outros vínculos empregatícios constantes do cadastro do próprio INSS (CNIS), conforme documento acostado à fl. 74 dos autos: Três Poderes Comércio de Livros Jornais e Revistas, de 08/04/1974 a 14/03/1980, Partime Serviços Temporários São Paulo Ltda. de 22/05/1980 a 04/06/1980, de Comércio de Produtos Para Limpeza 2M Ltda. de 14/08/1980 a 24/11/1981, Editora do Brasil S/A de 18/01/1982 a 20/08/1982, Cooperativa Mista T M Aut. Taxis e S P Ltda. de 17/08/1982 a 16/12/1983, Delta Empregos Ltda. de 04/06/1984 a 22/06/1984, Sena & Souza Recursos Humanos Ltda. de 01/04/1985 a 31/05/1985. A requerente efetuou, ainda, recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte facultativo, referentes às competências de 01/2006 a 04/2006 e 11/2006, conforme documento de fl. 75 e gozou de benefício por incapacidade (auxílio-doença - NB 517.585.745-9) no período de 11/08/2006 a 14/10/2006 (fl. 76). Registre-se que, na análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o INSS realizou a contagem de tempo de contribuição de fls. 49/52, na qual computou os períodos acima relacionados, totalizando 22 anos, 04 meses e 25 dias. Posteriormente, deixou de computar os vínculos empregatícios constantes do CNIS, em relação aos quais não foi apresentada carteira de trabalho, de acordo com a carta de exigência de fl. 53 e declaração da própria autora à fl. 54. Nessa ocasião, o INSS computou 13 anos, 01 mês e 03 dias (fls. 55/57). Por fim, a autarquia previdenciária excluiu da contagem de tempo de contribuição o período relativo ao contrato de trabalho com a empresa Expansão Editorial Bras. Ltda. por entender que a emissão da CTPS ocorreu em 29/03/1967, data posterior ao referido vínculo que teve início em 01/11/1964 e término em 23/08/1967, conforme anotação do servidor do INSS à fl. 63, computando apenas 10 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Ocorre que tal entendimento não deve prevalecer. Isto porque, primeiramente, as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Ressalta-se a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de

contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Desse modo, as anotações constantes de CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. Neste caso, caberia ao instituto-réu comprovar a falsidade de suas informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. Tal prova não foi, contudo, produzida pela autarquia previdenciária. Com efeito, a requerente trouxe aos autos a CTPS original (fl. 99) e produziu prova oral (fls. 112/113), cujos testemunhos, no entanto, não foram úteis para o deslinde do caso. Em depoimento pessoal (fl. 112) afirmou a autora ter começado a trabalhar em 1964, como auxiliar de escritório, na empresa chamada Expansão Editorial, na Rua Marcone, em São Paulo, por cerca de 03 anos. Trabalhava oito horas diárias, de segunda à sexta-feira e, às vezes, aos sábados para fazer hora extra. Recebia salário mensal e teve registro em CTPS, que foi feito por um escritório de contabilidade da empresa. Aduziu que, quando começou a trabalhar, já possuía carteira profissional. Em relação ao fato do primeiro registro ser anterior à emissão de sua CTPS, a única informação que possui é que sua filha ficava com a empregada e sabe que foi a filha quem mexeu nos documentos destacando a fotografia e rabiscando a carteira de trabalho. Quanto à prova testemunhal, ALICE MARIA PAIVA RICCI afirmou ser prima da autora, razão pela qual foi ouvida na qualidade de informante. A depoente lembra-se que a autora trabalhou em São Paulo, em escritórios e firmas, mas não soube informar com quantos anos iniciou sua vida laborativa. De igual modo, CLARICE DO CARMO CAIRES disse conhecer a autora há 14 anos, quando ela veio de São Paulo, onde trabalhava desde muito nova, contudo, não soube informar sua idade. Em relação ao documento original da carteira de trabalho (fl. 99), verifica-se que a data de sua emissão encontra-se inegável, assim como nas cópias apresentadas no procedimento administrativo acostadas às fls. 24 e 59. Desse modo, não há como apurar nestes autos em qual data foi realmente expedida. A única informação a esse respeito foi fornecida pelo servidor do INSS que conferiu o referido documento no momento de sua apresentação perante a agência do INSS em 19/02/2008 (fl. 59), atestando que ela foi emitida em 29/03/1967. Em sentido oposto, verifica-se que na própria CTPS existem anotações de férias e imposto sindical, realizadas nos anos de 1964, 1965 e 1966, contemporâneas, portanto, ao contrato de trabalho questionado e capazes de confirmar a data de sua vigência (fl. 28). Assim, não há como desprezar o período laborado pela autora, em razão da simples alegação de que a CTPS foi expedida em momento posterior ao primeiro registro nele anotado. Desse modo, considerando a presunção juris tantum de veracidade dos registros constantes em CTPS, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal, que não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS, reconheço como efetivo tempo de contribuição o período de 01/11/1964 a 23/08/1967, que deverá ser computados para efeito de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. De igual modo, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem como prova do tempo de contribuição, nos termos do artigo 19, caput, do Decreto nº 3.048/99. Por fim, tendo em vista que em relação aos períodos de recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, não houve qualquer impugnação administrativa pelo INSS ou em sua defesa judicial apresentada às fls. 83/89, eles devem ser computados para fins de concessão da aposentadoria por idade. Desse modo, contabilizando os períodos anotados em CTPS e CNIS àqueles em que a autora verteu contribuições para o RGPS e recebeu benefício por incapacidade, e excluindo os períodos em duplicidade, verifica-se um total de 22 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de contribuição, que equivale a 272 contribuições. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 EXPANSÃO EDITORIAL BRAS LTDA. 01/11/1964 23/08/1967 1,00 10252 GONÇALVES E IRMÃO 01/10/1967 04/12/1970 1,00 11603 ORG PEREIRA IMOB ADM LTDA. 03/05/1971 25/10/1971 1,00 1754 ORG PEREIRA IMOB ADM LTDA. 01/03/1972 02/05/1972 1,00 625 BRUNO CONRADO E FILHOS 02/01/1973 23/09/1973 1,00 2646 TRES PODERES COMERCIO DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS 08/04/1974 14/03/1980 1,00 21677 PARTIME SERVICOS TEMPORARIOS SAO PAULO LTDA 22/05/1980 04/06/1980 1,00 138 COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA 2M LTDA 14/08/1980 24/11/1981 1,00 4679 EDITORA DO BRASIL SA 18/01/1982 20/08/1982 1,00 21410 COOPERATIVA MISTA T M AUT TAXIS E S P LTDA 17/08/1982 16/12/1983 1,00 48611 DELTA EMPREGOS LTDA 04/06/1984 22/06/1984 1,00 1812 SENA & SOUZA RECURSOS HUMANOS LTDA 01/04/1985 31/05/1985 1,00 6013 TELEPROJETOS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (data de admissão 27/05/85) 01/06/1985 16/08/1985 1,00 7614 CARMO ELIAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA. 07/03/1986 18/07/1986 1,00 13315 TE K COMERCIAL LTDA 03/11/1986 15/05/1991 1,00 165416 RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO (até 31/08/200) 01/01/2006 10/08/2006 1,00 22117 TEMPO EM BENEFÍCIO (NB 517.585.745-9) 11/08/2006 14/10/2006 1,00 6418 RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO 01/11/2006 30/11/2006 1,00 29 TOTAL 8288 TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO: 22 Anos 8 Meses 18 Dias Diante das provas apresentadas e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 foi cumprido pelo autor que, inclusive, demonstrou ter contribuído por período superior aos 156 (cento e cinquenta e seis) meses exigidos pela lei. Por fim, o artigo 3º da Lei nº 10.666/03, em seu parágrafo 1º, dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. Assim, tendo a autora atendido a todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas partir da data do requerimento administrativo (30/08/2007 - fl. 67). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pelo autor. Por outro lado, é

inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a requerente na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução, dado o preeminente caráter alimentar do benefício. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por idade, atinge dois elementos primordiais: alimentos (aposentadoria) e idade (velhice). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à maior proximidade da morte (idade avançada), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, postulado pela autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade, previsto no artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, à autora Ivone Podgornik do Carmo (CPF n. 811.556.898-87), a partir da data do requerimento administrativo (30/08/2007 - fl. 67). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS acostada à fl. 99, substituindo-a por cópia, para posterior entrega ao I. patrono da autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Nome do segurado: Ivone Podgornik do Carmo Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS Data do início do benefício - (DIB): 30/08/2007 - fl. 67. Renda mensal inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005304-50.2008.403.6120 (2008.61.20.005304-8) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Maria Aparecida Ferreira de Castro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a restituição das contribuições previdenciárias, que foram descontadas de todos os décimos terceiros salários, com os acréscimos legais e moratórios, uma vez que considera ilegal sua exigência. Requer que a presente ação seja julgada procedente. Juntou documentos (fls. 06/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 46. Citado, o INSS manifestou-se à fl. 22, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que o recolhimento da contribuição previdenciária é de competência da União Federal. Apresentou contestação às fls. 23/36, alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, asseverou que o sistema previdenciário brasileiro é contributivo, e que o único objetivo do legislador ao arrolar o 13º salário como salário-de-contribuição foi ampliar as fontes de recursos destinados ao atendimento das finalidades da autarquia, não incluindo, em face disso, a parcela no cálculo do salário-de-benefício. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documento (fl. 37). Houve réplica (fls. 41/45). À fl. 46 foi determinado à autora que retificasse a petição inicial, promovendo a exclusão do Instituto-réu, fazendo constar como ré a União Federal. Não houve manifestação da autora (fl. 47), razão pela qual foi novamente intimada (fl. 48), quedando-se inerte (fl. 48vº). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a alegação do INSS de fl. 22, a fim de que seja declarada a ilegitimidade passiva da Autarquia Previdenciária. Pretende a autora, com a presente ação, que o INSS seja compelido a restituir as contribuições previdenciárias descontadas dos décimos terceiros salários, com os acréscimos legais e moratórios. Ocorre que, com o advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a Secretaria da Receita Federal passou a funcionar como Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão responsável pela administração dos principais tributos federais, incluindo as contribuições previdenciárias, que antes ficavam a cargo da extinta da Secretaria da Receita Previdenciária. Assim, nos termos dos artigos 2º e 3º da citada lei, compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, e não mais ao INSS, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar, e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91. As citadas alíneas cuidam das contribuições sociais antes fiscalizadas e arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quais sejam, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, as dos empregadores domésticos, as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição. Desse modo, o Instituto Nacional do Seguro Social, deixou de ter, desde 02 de maio de 2007, data de início da vigência da referida

norma (art. 51, inciso II), atribuição para a execução das referidas contribuições sociais, passando tal mister à União Federal. Portanto, como à época do ajuizamento da ação (21/07/2008 - fl. 02) já estava em vigor a Lei nº 11.457/2007, não tem o INSS pertinência subjetiva para integrar o polo passivo da presente demanda, de modo que está ausente condição da ação consistente na legitimidade passiva ad causam. Por conseguinte, deve o feito ser julgado extinto sem exame do mérito, ficando, desde já, ressalvada a possibilidade da autora propor a ação contra a União Federal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude de ilegitimidade passiva do INSS, nos termos da fundamentação supra. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005335-70.2008.403.6120 (2008.61.20.005335-8) - DARCY FERNANDES (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Darcy Fernandes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a restituição das contribuições previdenciárias, que foram descontadas de todos os décimos terceiros salários, com os acréscimos legais e moratórios, uma vez que considera ilegal sua exigência. Requer que a presente ação seja julgada procedente. Juntou documentos (fls. 06/10). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 45. À fl. 14 foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2003.61.20.005915-6. Citado, o INSS manifestou-se à fl. 17, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que o recolhimento da contribuição previdenciária é de competência da União Federal. Apresentou contestação às fls. 18/31, alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, asseverou que o sistema previdenciário brasileiro é contributivo, e que o único objetivo do legislador ao arrolar o 13º salário como salário-de-contribuição foi ampliar as fontes de recursos destinados ao atendimento das finalidades da autarquia, não incluindo em face disso a parcela no cálculo do salário-de-benefício. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documento (fl. 32). Houve réplica (fls. 36/40). À fl. 41 o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido acolhida a alegação de ilegitimidade passiva do Instituto-réu, que foi excluído do polo passivo da presente demanda. Nessa mesma oportunidade foi determinado ao autor que retificasse a petição inicial, fazendo constar como ré a União Federal. Não houve manifestação do autor (fl. 43). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a alegação do INSS de fl. 17, a fim de que seja declarada a ilegitimidade passiva da Autarquia Previdenciária. Pretende o autor, com a presente ação, que o INSS seja compelido a restituir as contribuições previdenciárias descontadas dos décimos terceiros salários, com os acréscimos legais e moratórios. Ocorre que, com o advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a Secretaria da Receita Federal passou a funcionar como Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão responsável pela administração dos principais tributos federais, incluindo as contribuições previdenciárias, que antes ficavam a cargo da extinta da Secretaria da Receita Previdenciária. Assim, nos termos dos artigos 2º e 3º da citada lei, compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, e não mais ao INSS, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar, e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91. As citadas alíneas cuidam das contribuições sociais antes fiscalizadas e arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quais sejam, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, as dos empregadores domésticos, as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição. Desse modo, o Instituto Nacional do Seguro Social, deixou de ter, desde 02 de maio de 2007, data de início da vigência da referida norma (art. 51, inciso II), atribuição para a execução das referidas contribuições sociais, passando tal mister à União Federal. Portanto, como à época do ajuizamento da ação (22/07/2008 - fl. 02) já estava em vigor a Lei nº 11.457/2007, não tem o INSS pertinência subjetiva para integrar o polo passivo da presente demanda, de modo que está ausente condição da ação consistente na legitimidade passiva ad causam. Por conseguinte, deve o feito ser julgado extinto sem exame do mérito, ficando, desde já, ressalvada a possibilidade do autor propor a ação contra a União Federal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude de ilegitimidade passiva do INSS, nos termos da fundamentação supra. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para o processo nº 0005079-93.2009.403.6120, dispensando-se os autos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005988-72.2008.403.6120 (2008.61.20.005988-9) - JOANNINHA SAMUEL NICOLAU (SP139556 - RITA DE CASSIA BERNARDO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Joanninha Samuel Nicolau, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8742/93. Aduz, em síntese, ter 79 anos de idade e apresentar problemas de saúde. Alega ser casada há 57 anos e que seu esposo é aposentado, porém é

alcoólatra passando vários dias fora de casa. Juntou documentos (fls. 06/12). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 15, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 39/43, aduzindo, em síntese, que a autora não preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 48). O INSS apresentou quesitos às fls. 51/52. A autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 53). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 56/57, requerendo o regular prosseguimento do feito, sem necessidade de outras intervenções, com observância ao disposto no artigo 71 da Lei 10.741/2003. O laudo social foi juntado às fls. 60/75. Não houve manifestação do INSS (fl. 77). A autora manifestou-se às fls. 78/79. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 82. A advogada da autora informou à fl. 83 seu falecimento, juntando cópia da certidão de óbito à fl. 84. À fl. 85 foi determinada a manifestação do INSS sobre a informação de fl. 83. Não houve manifestação do INSS. É o relatório. Decido. O benefício da prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição da República e implantado pela Lei n. 8.742/93, visa proteger exclusivamente a pessoa portadora de deficiência e o idoso que comprovem não ter meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Trata-se de benefício de natureza assistencial e personalíssima, não susceptível, por conseguinte, de gerar direitos a terceiros em razão do falecimento de seu titular. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência, a exemplo da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA VIÚVA. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Inexiste legitimidade ad causam da esposa de beneficiário de renda mensal vitalícia para haver diferenças referentes àquele benefício assistencial, dada a sua natureza personalíssima. 2. O benefício de renda mensal vitalícia não gera direito à concessão de pensão aos dependentes do seu titular (art-152, par-único do Dec-83080/79). 3. Afastada da sentença, ex officio, a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes do benefício do falecido marido da autora. Apelação provida para julgar improcedente o pedido remanescente. Invertidos os ônus sucumbenciais e fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos a teor do art-12, da Lei 1060/50.(TRF4, AC 96.04.64250-2, Sexta Turma, Relator Nylson Paim de Abreu, DJ 02/09/1998) Ocorrendo o falecimento da parte autora nas ações consideradas intransmissíveis, como são as de natureza personalíssima, a extinção do processo sem resolução do mérito resulta de imposição legal. Diante do exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.]

0007474-92.2008.403.6120 (2008.61.20.007474-0) - MARIA BENEDICTA CARDOSO PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Benedicta Cardoso Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização, a título de danos morais. Afirma que foi acometida por incapacidade gerada por quadro grave de insuficiência arterial periférica crônica, com oclusão aorto-bi-ilíaca - em razão da qual já havia se submetido a procedimento cirúrgico. Em função disso, apresentou pedido de benefício, que lhe foi negado sob a assertiva de inexistência de incapacidade laborativa. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/35). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fl. 42). Citado (fl. 43), o réu apresentou contestação (fls. 44/57). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 58/61). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 64/68). O laudo médico foi acostado às fls. 72/77, diante do qual foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, em virtude de concluir o INSS pela inaptidão anterior ao reingresso da autora ao sistema previdenciário (fl. 82). Na sequência, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 83/85). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 28/02/1954, contando com 56 anos de idade (fl. 14). Consoante consulta ao sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 03/08/1982 a 16/10/1982, de 15/08/1983 a 03/12/1983, de 02/07/1990 a 31/12/1991, de 04/04/1994 a 01/05/1994, de

20/06/1994 a 30/12/1994, de 03/07/1995 a 14/08/1995, de 17/06/1996 a 15/02/1997, de 19/05/1997 a 10/01/1998 e de 15/06/1998 a 30/12/1998, tendo efetuado recolhimentos atinentes às competências 05/2007 a 02/2010 (fls. 29/35 e 83/85).Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 72/77, o médico oficial diagnosticou ser a autora portadora de oclusão arterial em membros inferiores e hipertensão arterial - I 74.9 e I 11.0 -, em razão da qual anda com dificuldade, tampouco pode ficar muito tempo sentada ou em pé, inclusive se vê impossibilidade de andar por pequenas distâncias, sob pena de algia (quesitos n. 02 [Juízo e INSS], n. 07 [INSS] e n. 04 [autora], fls. 72 e 74/76).Questionada, relatou ao perito judicial a submissão a tratamento diário medicamentoso, utilizando-se de atenolol 50mg, losartan 50mg, benerva 300mg, AAS infantil, salbutamol, vasogard 100mg e sinvastatina 20mg. No entanto, afirmou o expert que as enfermidades são passíveis de controle, mas não de cura (quesitos n. 09 [Juízo e autora], fls. 73 e 77).Inferiu, por fim, pela incapacidade de ordem total e permanente (quesitos n. 13 e n. 14 [INSS], fl. 76).No entanto, aberta a possibilidade de conciliação, o INSS se negou a firmar o acordo por acreditar ser o caso dos autos incapacidade anterior ao reingresso da requerente ao regime previdenciário (fl. 82).Nesse ponto, verifica-se que o último vínculo empregatício compreendeu o interregno de 15/06/1998 a 30/12/1998, com o retorno ao sistema efetivado através das competências 05/2007 e seguintes (fls. 83/85).Determina o teor da Lei de Benefícios, consoante o artigo 25 acima transcrito, que a concessão das prestações pecuniárias do regime previdenciário depende de carência, que, no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, são de doze contribuições mensais (inciso I).Por seu turno, o parágrafo único do artigo 24 do referido diploma legal garante o retorno da qualidade de segurado após nova filiação à Previdência Social, exigindo-se apenas 1/3 (um terço) das doze contribuições acima referenciadas para o deferimento de benefício:Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.Dessa forma, após os recolhimentos vertidos pela autora, retornou ao regime geral, readquirindo a qualidade de segurado.Por ocasião da perícia, indicou o médico oficial o início da incapacidade desde 2006: Não trabalha desde 2006 [...] O problema vascular tem desde 2006. A hipertensão, há 04 meses (quesitos n. 13 [Juízo] e n. 05 [INSS], fls. 73 e 75).Contudo, o fato de não laborar não indica, necessariamente, o marco inicial da inaptidão. Ao encontro disso, vêm os atestados de fls. 16 e 18, os quais informam quadro de obstrução total da aorta abdominal, além de intervenções cirúrgicas em 10/04/2007 e em 03/06/2007, depreendendo-se a hipótese de agravamento da enfermidade:CONCLUSÃO: Quadro angiográfico compatível com Obstrução total da aorta abdominal infrarenal, com re-habitação distal nas femorais comuns devido a anastomose fisiológica axilo-femoral bilateral através das artérias mamárias (fl. 16).Maria Benedita Cardoso Pereira, operada em 10/04/07 necrose dedo [...] pé D e E.Reoperado em 03/06/07. Agora refere dor local e dificuldade para deambular (sem grifo no original - fl. 18). Além disso, foi considerada inapta em 09/06/2008 pelo médico da rede municipal de Boa Esperança, inclusive para as atividades domésticas, em função de sofrer de dores isquêmicas ao repouso: Maria Benedita Pereira apresenta trombose aorto-bi-ílica com isquemia crônica de membros inferiores e dor isquêmica ao repouso. Encontra-se incapacitada de realizar qualquer tipo de atividade laboral ou doméstica (fl. 21).Mais de um mês depois, queixava-se de algia no membro anteriormente amputado: [...] Refere dor no coto amputado do pé direito. Cirurgia por [...] vascular periférica (em 29/07/2008, fl. 24).Desse modo, facilmente se verificam preenchidos os pressupostos ensejadores à concessão de benefício, uma vez que, em que pese o início da inaptidão, atestada pelo expert judicial como sendo em 2006, baseando-se no fato de não laborar a requerente desde essa época, observam-se a algia e a dificuldade em deambular após a submissão às operações, com a última ocorrida em 03/06/2007, quando já ostentava a autora a qualidade de segurado, posto que retornou ao sistema através das contribuições atinentes às competências 05/2007 a 02/2010.Nesse sentido, reza o parágrafo 2º, do artigo 42 da Lei n. 8.213/91 que: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu).De mais a mais, ao apresentar pedido de benefício junto à Autarquia Previdenciária, NB 522.739.478-0, em 21/11/2007, este foi indeferido pela Não-constatação de incapacidade laborativa, negativa reiterada sob o mesmo argumento em sede de reconsideração em 20/12/2007 e quando de novo pedido, protocolizado em 02/06/2008, NB 530.576.495-1 (fls. 25/27), caindo por terra a tese de enfermidade pré-existente, trazida pelo INSS no momento da tentativa de conciliação.Assim, uma vez tratar-se a incapacidade que acometeu a requerente de natureza total e definitiva, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.Quanto à data do início do benefício, fixo-a a partir de 21/11/2007, data do primeiro requerimento administrativo apresentado pela autora, NB 522.739.478-0 (fl. 25).Ademais, acolho o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado na reparação do dano, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.O INSS indeferiu os pedidos de benefício, apresentados em 21/11/2007 e em 02/06/2008, além de ter-lhe negado a reconsideração da decisão, fazendo-o sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa (fls. 25/28), quando atestada, por médico oficial, a inaptidão de ordem total e permanente.No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistem provas nos autos, pois é despicienda a prova formal do dano moral, visto que ele atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando inviável sua prova na maioria dos casos, de maneira que exigir excessivo rigor na comprovação seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado.No caso vertente, o dano emerge da não-concessão de benefício previdenciário, provocando

reconhecida aflição à segurada. Quanto à fixação do valor da indenização por dano moral, deve o juiz, ao fixá-la, levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal valor não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; tal deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou à vítima, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo, neste caso, razoável a fixação, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício da autora. No que tange ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, observo, em face da documentação acostada, e em especial da perícia médica, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, sendo amplamente cabível o acolhimento do pleito de tutela antecipada. Nesse ponto, porém, doutrina e jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Não obstante, coaduno com o entendimento que se admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria Benedicta Cardoso Pereira o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 21/11/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 522.739.478-0 NOME DO SEGURADA: Maria Benedicta Cardoso Pereira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/11/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007895-82.2008.403.6120 (2008.61.20.007895-1) - MARGARIDA LEONOR PIRES DE SOUZA COSTA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Margarida Leonor Pires de Souza Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma, para tanto, que percebeu benefício em razão de incapacidade gerada por problemas de natureza cardíaca - dupla lesão mitral com estenose severa e insuficiência mitral moderada -, no período de 09/08/2004 a 01/02/2008, quando cessado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de inexistência de incapacidade laborativa. Posteriormente, apresentou novo pedido em 05/03/2008, indeferido sob o mesmo argumento de aptidão ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/26). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 33/34). Citado (fl. 36), o réu apresentou contestação (fls. 37/43). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 44/45). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 48/51). O laudo médico foi acostado às fls. 55/60, diante do qual foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, em virtude de concluir o INSS pela inaptidão anterior ao reingresso da autora ao sistema previdenciário (fl. 65). Na sequência, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria

36/2006 deste Juízo (fls. 67/68). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 01/05/1964, contando com 46 anos de idade (fl. 12v). Consoante cópia da CTPS de fls. 22/24, conjugada à consulta ao sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 06/11/1986 a 30/12/1986 e de 10/09/1991 a 07/10/1991, com dois registros com data de admissão, respectivamente em 18/04/1987 e em 03/10/1988, sem baixa do registro (fl. 67). Além disso, efetuou recolhimentos atinentes às competências 03/2004 a 06/2004, com a percepção de benefício no período de 09/08/2004 a 01/02/2008 (fls. 25, 66 e 68); portanto, nesse período teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 55/60, o médico oficial diagnosticou ser a autora portadora de estenose mitral reumática com insuficiência mitral e insuficiência tricúspide reumática - I 05.2 e I 07.1 -, cansando-se aos pequenos movimentos (quesitos n. 02 e n. 07 [INSS], fls. 57/58). Questionada, relatou ao perito judicial a submissão a tratamento diário medicamentoso, utilizando-se de furosemida 40mg, aldactone 25mg, omeprazol 20mg, enalapril 5mg, amiodarona 100mg e sinvastatina 20mg. No entanto, afirmou o expert que as lesões não irão regredir senão com a intervenção cirúrgica para a troca das válvulas mitral e tricúspide (quesitos n. 09 [Juízo] e 05 [autora], fls. 56 e 60). Inferiu, por fim, pela incapacidade de ordem total e permanente, para todo e quaisquer trabalhos (quesito n. 02 [Juízo], fl. 55). No entanto, aberta a possibilidade de conciliação, o INSS se negou a firmar o acordo por acreditar ser o caso dos autos incapacidade anterior ao reingresso da requerente ao regime previdenciário (fl. 65): Reitero os termos da contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ressaltando que, nos termos do laudo pericial, o início da incapacidade data de 1997, ocasião em que a autora havia perdido a qualidade de segurado. Na mesma ocasião, alegou a autora tratar-se de agravamento, visto que existe indicação de cirurgia com data de 05/03/2008: Reitero a inicial em todos os seus termos, pugnando pela procedência da ação, acrescentando que, embora o laudo pericial tenha fixado o início da incapacidade em 1997 doc. de fls. 15 e verso e fl. 16 ressalta o agravamento da doença, uma vez que há indicação cirúrgica de cateterismo cardíaco datada de 05/03/2008. Nesse ponto, laborou, efetivamente, nos interregnos de 06/11/1986 a 30/12/1986 e de 10/09/1991 a 07/10/1991, retornando ao sistema previdenciário através das contribuições vertidas no período de 03/2004 a 06/2004 (fls. 24 e 66/67). Determina o teor da Lei de Benefícios, consoante o artigo 25 acima transcrito, que a concessão das prestações pecuniárias do regime previdenciário depende de carência, que, no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, são de doze contribuições mensais (inciso I). Por seu turno, o parágrafo único do artigo 24 do referido diploma legal garante o retorno da qualidade de segurado após nova filiação à Previdência Social, exigindo-se apenas 1/3 (um terço) das doze contribuições acima referenciadas para o deferimento de benefício: Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Dessa forma, após os recolhimentos vertidos pela autora, retornou ao regime geral, readquirindo a qualidade de segurado. Nesse contexto, embora se possa argumentar que o caso tenha levantado dúvidas, em virtude do quantum exato de contribuições à Previdência Social - quatro - é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva. Despicienda a análise do requisito da carência no caso em testilha, a rigor do artigo 151 da Lei n. 8.213/91 (quesito n. 15 [Juízo], fl. 57). Em continuidade ao raciocínio ora posto, por ocasião da perícia, fixou o médico oficial a DII a partir de 1997: Não consegue trabalhar desde 1997 (quesito n. 05 [INSS], fl. 58). Contudo, o fato de não laborar não indica, necessariamente, o marco inicial da inaptidão. Ao encontro disso, vêm os atestados de fls. 15v/16, nos quais o profissional médico indica e solicita, respectivamente em 27/03/2008 e em 05/03/2008, o cateterismo cardíaco, depreendendo-se a hipótese de agravamento da enfermidade, quando já ostentava a autora a qualidade de segurado, posto que retornou ao sistema através das contribuições atinentes às competências 03/2004 a 06/2004. Nesse sentido, reza o parágrafo 2º, do artigo 42 da Lei de Benefícios que: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). De mais a mais, ao apresentar pedido de benefício junto à Autarquia Previdenciária, NB 529.298.201-2, em 05/03/2008, este foi indeferido pela Não-constatação de incapacidade laborativa (fl. 21), caindo por terra a tese de enfermidade pré-existente, trazida pelo INSS no momento da tentativa de conciliação. Por derradeiro, a fim de dirimir a celeuma dos autos, percebeu auxílio-doença do interregno de 09/08/2004 a 01/02/2008, NB 504.220.526-4, período em que administrativamente restaram comprovados os pressupostos à concessão de benefício previdenciário. Assim, uma vez tratar-se a incapacidade que acometeu a requerente de natureza total e definitiva, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à

data do início do benefício, fixo-a a partir de 02/02/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 504.220.526-4, ocorrida em 01/02/2008 (fl. 68). No que tange ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, observo, em face da documentação acostada, e em especial da perícia médica, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, sendo amplamente cabível o acolhimento do pleito de tutela antecipada. Nesse ponto, porém, doutrina e jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Não obstante, coaduno com o entendimento que se admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Margarida Leonor Pires de Souza Costa o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 02/02/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.220.526-4 NOME DO SEGURADA: Margarida Leonor Pires de Souza Costa BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/02/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007967-69.2008.403.6120 (2008.61.20.007967-0) - MARIA APARECIDA DORVAL DE OLIVEIRA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida Dorval de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma, para tanto, que em meados de 2007, passou a sentir dores de cabeça e no peito, além de mal-estar, depois diagnosticados por hipertensão arterial e angina - classe III. Em maio de 2008, submeteu-se à cirurgia de anastomose de artéria mamária interna esquerda aorta para descendente anterior. A partir disso, requereu a percepção de benefício, que lhe foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Ao depois, protocolizou novo pedido, tendo-lhe sido concedido auxílio-doença no interregno de 24/07/2008 a 31/10/2008, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/30). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 37). Citado (fl. 39), o réu apresentou contestação (fls. 40/46). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 47/50). Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 53/54). O laudo médico foi acostado às fls. 60/66, diante do qual foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, em virtude de concluir o INSS pela inaptidão anterior ao reingresso da autora ao sistema previdenciário (fl. 71). Na sequência, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 72/74). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o

requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 12/03/1958, contando com 52 anos de idade (fl. 10). Consoante cópia da CTPS de fls. 12/16, conjugada à consulta ao sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 18/10/1976 a 15/01/1977, de 01/02/1977 a 30/11/1977, de 29/05/1978 a 28/09/1979, de 20/02/1984 a 02/04/1984 e de 15/07/1985 a 15/10/1985 (fl. 72). Além disso, efetuou recolhimentos atinentes às competências 05/2007 a 06/2010, com a percepção de benefício no período de 24/07/2008 a 31/10/2008 (fls. 11, 17/24 e 73/74); portanto, nesse período teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 60/66, o médico oficial diagnosticou ser a autora portadora de hipertensão arterial, hipotireoidismo, diabetes melitus e coronariopatia, enfermidades que acometem o sistema circulatório e endócrino, classificadas, respectivamente, pelos códigos I 11.0, E 02.0, E 11.0 e I 25.0, que lhe causam cansaço frente a pequenos esforços, sintoma que sente mesmo quando está deitada, além de falta de ar (quesitos n. 02 [Juízo], n. 07 [INSS], n. 03 e n. 04 [autora], fls. 60 e 63/65). Questionada, relatou ao perito judicial a submissão a tratamento diário medicamentoso, utilizando-se de diclofenaco sódico, sinvastatina 40mg, selozok 100mg, sustrate, puran T4 100mg, AAS infantil, glucoformin 500mg, furosemida 40mg, enalapril 20mg e codrilax, aduzindo o expert, com isso, apenas a possibilidade de controle da doença (quesitos n. 09 [Juízo], 08 [INSS] e 12 [autora], fls. 61, 63 e 66). Inferiu, por fim, pela incapacidade de ordem total e permanente (quesitos n. 13 e n. 14 [INSS], fl. 64). No entanto, aberta a possibilidade de conciliação, o INSS se negou a firmar o acordo por acreditar ser o caso dos autos incapacidade anterior ao reingresso da requerente ao regime previdenciário: Reitero os termos da contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista que o laudo pericial esclarece que o início da incapacidade da autora data há dez anos, portanto, período em que havia perdido a qualidade de segurada (fl. 71). Nesse ponto, seu último vínculo empregatício compreendeu o interregno de 15/07/1985 a 15/10/1985, retornando ao sistema previdenciário através das contribuições vertidas no período de 05/2007 a 06/2010 (fls. 11, 16/24 e 72/73). Determina o teor da Lei de Benefícios, consoante o artigo 25 acima transcrito, que a concessão das prestações pecuniárias do regime previdenciário depende de carência, que, no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, são de doze contribuições mensais (inciso I). Por seu turno, o parágrafo único do artigo 24 do referido diploma legal garante o retorno da qualidade de segurado após nova filiação à Previdência Social, exigindo-se apenas 1/3 (um terço) das doze contribuições acima referenciadas para o deferimento de benefício: Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Dessa forma, após os recolhimentos vertidos pela autora, retornou ao regime geral, readquirindo a qualidade de segurado. Despicienda a análise do requisito da carência no caso em testilha, a rigor do artigo 151 da Lei n. 8.213/91 (quesito n. 15 [Juízo], fl. 62). Em continuidade ao raciocínio ora posto, por ocasião da perícia, fixou o médico oficial a DII a partir de 2000, quando a requerente se afastou do labor: Há 10 anos [...] Hipertensa há 10 anos, hipotireoidismo há 15 anos, coronariopata há 02 anos, diabética há 06 meses [...] Não trabalha há 10 anos (quesitos n. 13 [Juízo], n. 05 [INSS] e n. 02 [autora], fls. 61 e 63/64). Contudo, o fato de não laborar não indica, necessariamente, o marco inicial da inaptidão. Ao encontro disso, vem o atestado de fl. 25, no qual se noticia a intervenção cirúrgica em 08/05/2008, em virtude do que se pediu cautela, com solicitação de avaliação pericial, depreendendo-se a hipótese de agravamento da enfermidade, quando já ostentava a autora a qualidade de segurado, posto que retornou ao sistema através das contribuições atinentes às competências 05/2007 e seguintes. Ademais, atestou o expert ter havido piora do quadro clínico da autora com o passar dos anos (quesito n. 08 [autora], fl. 65). Nesse sentido, reza o parágrafo 2º, do artigo 42 da Lei n. 8.213/91 que: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). De mais a mais, a fim de dirimir a celeuma dos autos, percebeu auxílio-doença do interregno de 24/07/2008 a 31/10/2008, NB 531.363.515-4, período em que administrativamente restaram comprovados os pressupostos à concessão de benefício previdenciário. Assim, uma vez tratar-se a incapacidade que acometeu a requerente de natureza total e definitiva, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à data do início do benefício, fixo-a a partir de 01/11/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 531.363.515-4, ocorrida em 31/10/2008 (fl. 74). No que tange ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, observo, em face da documentação acostada, e em especial da perícia médica, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, sendo amplamente cabível o acolhimento do pleito de tutela antecipada. Nesse ponto, porém, doutrina e jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Não obstante, coaduno com o entendimento que se admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por

invalidez postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria Aparecida Dorval de Oliveira o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 01/11/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.363.515-4 NOME DO SEGURADO: Maria Aparecida Dorval de Oliveira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/11/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009401-93.2008.403.6120 (2008.61.20.009401-4) - PAULO CAETANO LOPES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por PAULO CAETANO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 11/63). A tutela antecipada foi deferida às fls. 71/72, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 76/81 e interpôs recurso de agravo na forma de instrumento às fls. 87/91. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 92). O autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 94). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 95/96. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 101/102. À fl. 103 foi determinado ao INSS que se manifeste sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, os valores eventualmente devidos. O INSS manifestou-se às fls. 106/107, apresentando proposta de acordo resumidamente nos seguintes termos: a) a conversão do benefício nº 506.831.079-0 (auxílio-doença) em aposentadoria por invalidez, a partir de 01/06/2010. b) O pagamento dos valores atrasados, referente ao período de 14/08/2008 a 30/11/2008, no importe de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). c) Obrigatoriamente, as partes deverão renunciar a todo e quaisquer direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação. d) Extinção do presente feito por sentença, nos termos de praxe. e) Renúncia ao prazo recursal, autor e réu. O autor concordou com o acordo proposto pelo INSS, desde que seja excluído o item C, em que a parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes do mesmo fato e fundamento jurídico que ensejarem a presente ação (fls. 114/115). É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que o autor não concordou com o item c da proposta de acordo apresentada pelo INSS que determina que a parte autora deverá renunciar a todo e quaisquer direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação. Com efeito, a renúncia a todo e quaisquer direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento que deu origem à ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que o estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. Nesses autos, tal manifestação de vontade não ocorreu. Assim sendo, tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 106/107, excluindo-se o item c, e em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor acima mencionado, bem como seja oficiado à EADJ para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 506.831.079-0 NOME DO SEGURADO: Paulo Caetano Lopes BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/06/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - (DIP): 01/06/2010 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010305-16.2008.403.6120 (2008.61.20.010305-2) - GILBERTO PAGANINI MARIM X IRIS PAGANINI MARIN - INCAPAZ (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, que, inicialmente, Gilberto Paganini Marim, na qualidade de sucessor de Fernando Marin Artero, falecido aos 19/12/2006, move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 34423-7, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao

mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado monetariamente. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 02/26). À fl. 29 foi determinado ao autor que procedesse ao recolhimento das custas iniciais, bem como que promovesse a inclusão de todos os sucessores do de cujus no polo ativo da demanda. Custas pagas (fl. 31 e 36). Emenda à inicial às fls. 37/42, que foi acolhida à fl. 44, tendo sido determinada a inclusão no polo ativo de Iris Paganini Marin, incapaz, representada por Gilberto Paganini Marim. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 48/60), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 63/67). À fl. 68 o julgamento foi convertido em diligência, para manifestação do Ministério Público Federal, em razão da demandante ser incapaz, que foi apresentada às fls. 69/70. É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos documento pertinente ao pedido formulado (fl. 19). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. O de cujus celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança do de cujus (n. 34423-7 ag. 0282) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Gilberto Paganini Marim e Iris Paganini Marin, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 34423-7 ag. 0282), de titularidade de Fernando Marin Artero, já falecido, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010959-03.2008.403.6120 (2008.61.20.010959-5) - FRANCISCO CARLOS MATHIOLI X LOURDES BAPTISTA QUIRINO MATHIOLLI X SOLANGE SUELY MATHIOLI X LUCINEIA MARIA MATHIOLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, que, inicialmente, Francisco Carlos Mathioli, Solange Suely Mathioli e Lucineia Maria Mathioli, na qualidade de sucessores de Maurício Mathioli, falecido aos 25/09/2001, movem em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado nas cadernetas de poupança n. 2884-5 e 12910-2, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado monetariamente. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, juntam documentos (fls. 09/20). Custas iniciais pagas (fl. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 26/53), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 58/62). À fl. 63 o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinado aos autores a regularização do polo ativo da demanda com a inclusão de Lourdes Baptista Quirino Mathioli, viúva do titular das contas, ou que comprovassem a impossibilidade de sua inclusão. Manifestação dos autores à fl. 64. À fl. 66 novamente o julgamento foi convertido em diligência para cingido cumprimento da determinação anterior. Os autores requereram a inclusão da Sra. Lourdes Batista Quirino Mathioli como demandante (fl. 69), juntando documentos às fls. 70/71 e 74. O pedido foi acolhido à fl. 75. É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos documentos pertinentes ao pedido formulado (fls. 17 e 19). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. O de cujus celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...]** 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. **RESP 175288/SP**, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança do de cujus (n. 2884-5 e 12910-2, ag. 0309) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Francisco Carlos Mathioli, Solange Suely Mathioli e Lucineia Maria Mathioli e Lourdes Batista Quirino Mathioli para determinar à Caixa**

Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 2884-5 e 12910-2, ag. 0309), de titularidade de Maurício Mathioli, já falecido, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000622-18.2009.403.6120 (2009.61.20.000622-1) - NAIR BRONDINO ALVES (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Nair Brondino Alves, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93, a partir do requerimento administrativo. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Alega que é pessoa idosa, não tem condições de trabalhar nem de recolocação no mercado de trabalho, e também não possui condições financeiras de arcar com o seu sustento. Afirma que sobrevive com auxílio de vizinhos, familiares e conhecidos. Assevera que é separada judicialmente e reside juntamente com seu filho deficiente na casa cedida pelo ex-cônjuge. Conforme alega, em contrapartida à cessão do imóvel, realiza trabalhos domésticos para o ex-marido, que tem o usufruto do bem, tais como lavar e passar roupas, faxina e cuidar do almoço e jantar, mas afirma que corre o risco de ser posta para fora da moradia. A autora também auferia pequenos ganhos com a venda de pães caseiros, consoante a inicial. Aduz que o INSS indeferiu seu requerimento administrativo por entender que a renda supera o requisito legal, uma vez que reside com o filho portador de deficiência mental e beneficiário de auxílio assistencial de 01 salário mínimo. Junta procuração e documentos (fls. 10/39). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 42/vº), oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. O INSS foi citado e intimado (fls. 44/verso) e apresentou contestação às fls. 45/50, sustentando que a autora não preenche todos os requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Por consequência, requereu a improcedência do pedido e a condenação da autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos relativos ao indeferimento administrativo do pedido da autora e à aposentadoria por invalidez de Aparecido Rubens Alves (fls. 51/52). As partes foram intimadas a especificar provas a produzir (fl. 53). Quesitos do INSS foram juntados às fls. 55/56. A autora requereu estudo social e formulou quesitos (fl. 57/59). O laudo socioeconômico encontra-se às fls. 62/81. O INSS deixou de se manifestar sobre o laudo no prazo estipulado, conforme certidão de fl. 83vº. A parte autora requereu a procedência do pedido (fls. 84/85). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito sem a sua participação, por não vislumbrar as hipóteses de intervenção institucional (fls. 87/89). Extrato do CNIS/Plenus foi acostado às fls. 91/93vº. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei

reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98).O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 09/03/1941 e tem hoje 68 anos de idade (fl. 09 e 14), portanto, preenche a condição de pessoa idosa nos termos do Estatuto do Idoso (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003). A requerente acostou certidão de casamento contendo averbação de separação judicial (fls. 14/vº), declaração de composição de grupo e renda familiar para fins de benefício assistencial, apresentada ao INSS (fl. 17), cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/22), estudo social realizado por assistente social da Prefeitura do Município de Tabatinga (SP) (fls. 32/33), cópia de escritura de venda e compra de imóvel (fls. 34/35vº) e matrícula n. 14.043 do bem no Registro de Imóveis de Ibitinga (SP) (fls. 36/vº), nova informação do Dataprev sobre o benefício de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural n. 099.650.339-0 concedido a Aparecido Rubens Alves (fl. 38) e também informação da assistente social municipal de Tabatinga sobre o grupo familiar (fl. 39). Como se observa na averbação do Registro e Notas, a autora divorciou-se do marido em 1988 e passou a usar o nome de Nair Brondino (fls. 14/vº). Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a autora possui vários vínculos empregatícios a partir de 1979 em contratos de curta duração em atividades rurais, conforme indica a maioria das denominações das empregadoras, o último deles cessado em janeiro de 2004 (fl. 91). O INSS sustentou, em contestação, que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Conforme o estudo socioeconômico de fls. 62/81, a autora Nair Brondino é divorciada, não completou o 1º Grau de instrução, reside na rua Moraes Meirelles, 834, Centro, Tabatinga (SP). A assistente social, observando a CTPS da autora, afirmou no laudo que consta o último registro como trabalhadora braçal - colheita de laranja, o Sitio Santa Terezinha - córrego do meio - propriedade de Benedito Donizete Pintos e outros, com admissão em 15/07/2003 e saída em 23/01/2004, emprego no qual recebia por caixa de laranja colhida. Constatou o laudo que a requerente não exerce atividade laborativa, pois cuida do ex-marido Wilson Alberto Alves, que sofre de Alzheimer, em troca do aluguel do imóvel onde mora, que é de propriedade dele (fl. 63). O núcleo familiar é composto por duas pessoas, a autora e seu neto Roger, de 16 anos de idade, solteiro, 2º grau incompleto, sem qualificação profissional. O jovem vive desde bebê com a avó, que obteve sua guarda definitiva em setembro de 1997, segundo o laudo. O neto está incluído no programa Bolsa Família e recebe R\$ 92,00 (noventa e dois reais) mensais (fl. 69). A renda comprovada do núcleo familiar é de R\$ 92,00, recebida pelo neto do programa Bolsa Família, consoante o laudo (quesito 1, fl. 69 e quesito 4, fl. 74), embora a assistente social tenha informado que a autora recebe auxílio do filho Luis Sérgio Alves no pagamento das contas mensais, que estão em atraso, bem como recebe cestas básicas da secretaria municipal de assistência social. De acordo com o balancete elaborado pela assistente social, as despesas atingem R\$ 266,10 (duzentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos) e são compostas por gastos com alimentação (R\$ 80,00), água (R\$ 15,00), farmácia (R\$ 30,00), luz (R\$ 90,00) e telefone (R\$ 51,19), enquanto a receita é de R\$ 92,00 (fl. 67). Com relação às condições de moradia, o laudo esclareceu que o imóvel onde residem a autora e o neto tem valor aproximado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e foi cedido pelo ex-marido da requerente em troca de cuidados dela para com ele em razão do Mal de Alzheimer que o acomete. O ex-marido reside na casa ao lado com a filha Selma (quesito 2, fl. 69). A casa tem cinco cômodos: um quarto, uma cozinha, uma sala de estar, um banheiro e um quarto de despejo. As paredes são rebocadas, com pintura, não há lajota, a cobertura é de telha comum na sala e eternit nos demais cômodos, piso de vermelhão e ladrilhos apenas na cozinha. Segundo o laudo, as paredes da cozinha não apresentam revestimento, a casa é limpa, mas em péssimo estado de conservação e desordem (fl. 70). Com relação aos móveis e eletroeletrônicos, podem ser destacados do estudo social 01 geladeira de 210 litros, 01 fogão de 06 bocas, 01 liquidificador, 01 lavadora quebrada, 01 tanquinho, 01 TV em cores, 01 videocassete e 01 computador. A autora sofre com depressão e osteoporose, apresenta dificuldades para dormir e tem crises de choro e é medicada diariamente, consoante o laudo. O atendimento médico e os medicamentos são fornecidos pelo sistema público de saúde, a não ser quando há falta de remédio, caso em que Luis Sérgio, filho da autora, os adquire com recursos próprios (fl. 72). A renda familiar é baixíssima, insuficiente para arcar com os compromissos assumidos, o foco dos moradores é o pagamento dos compromissos básicos, como alimentação e farmácia (fl. 67), e, ainda, conforme concluiu a perita social, trata-se de situação de extrema vulnerabilidade (fl. 81). São essas as considerações da perícia socioeconômica. Portanto, a receita familiar apurada pela assistente social é de R\$ 92,00 (noventa e dois reais) mensais, proveniente da Bolsa Família recebida pelo neto, único morador da residência além da autora. A assistente social apurou que um dos filhos presta auxílio financeiro à mãe no pagamento de contas e na compra de medicamentos quando necessário, mas não esclarece o valor, depreendendo-se que isso ocorra eventualmente e em pequeno valor, haja vista o balancete, no qual constam gastos pequenos. No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. Na hipótese sob análise, diante das provas produzidas nos autos, a renda per capita é de apenas R\$ 46,00

e a situação da autora é de miserabilidade. Assim, em face do conjunto probatório, da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa idosa, de pequena escolaridade, sem qualificação profissional e impossibilitada de prover a sua própria manutenção, enquadra-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico que, conforme os fatos já narrados, há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, pois a autora, de 68 anos de idade, acha-se impossibilitada de suprir as necessidades básicas de sua vida e se encontra em situação de miserabilidade. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. A característica de subsistência dos alimentos recomenda a concessão da tutela antecipada. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial postulado, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a restabelecer à autora Nair Brondino Alves (ou Nair Brondino), CPF 092.532.688-75 (fl. 12), o benefício de prestação continuada de amparo ao idoso previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da cessação administrativa do benefício n. 517.215.615-8, com DIB em 06/07/2006 (fls. 23 e 51). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): Número do benefício: 517.215.615-8 (a implantar) Nome do segurado: Nair Brondino Alves Benefício concedido/revisado: amparo social ao idoso (Lei n. 8.742/93) Renda mensal atual: 01 salário mínimo. Data do Início do Benefício - (DIB): 06/07/2006 (fls. 23 e 51) Renda Mensal Inicial - RMI: 01 salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001158-29.2009.403.6120 (2009.61.20.001158-7) - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

É Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, que seja declarada a ilegalidade da majoração da alíquota da CPMF, efetivada pela EC n. 42, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004 e a condenação da requerida para devolver a diferença de alíquota da CPMF cobrada de 0,30%. Aduz, para tanto, que no período compreendido entre janeiro a março de 2004 a contribuição teve sua alíquota majorada de 0,08% para 0,38% e a sua aplicação imediata, sem respeitar o prazo de noventa dias estabelecido pelo princípio da anterioridade nonagesimal, conforme determina o artigo 195, 6º da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 24/26). À fl. 29 foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 29. O autor manifestou-se às fls. 30/31 e 39, juntando documento às fls. 32/35 e 40/50. Custas pagas (fl. 51). A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 58/65, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito asseverou que a EC 42/2003 não instituiu nem modificou a referida contribuição, apenas prorrogou a sua cobrança e a vigência da Lei 9311/96. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 68/76). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente é de ser acolhida a alegação da Fazenda Nacional da ocorrência de prescrição quinquenal. Assevera, para tanto, que o prazo para o exercício da pretensão de restituir o indébito é de cinco anos, nos termos do artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional (fl. 60). Determina o artigo 168 do Código Tributário Nacional que: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Portanto, o prazo para o autor ter pleiteado a restituição, extinguiu-se após o decurso do prazo de 05 anos, contado da data da extinção do crédito tributário, ou seja, do pagamento indevido. No caso dos autos, a presente ação foi interposta em 06/02/2009 (fl. 02), encontrando-se prescrita a pretensão de restituição de valores indevidos antes de 06/02/2004. No mérito, propriamente dito, a presente ação é de ser julgada improcedente. Pretende o autor com a presente ação o reconhecimento da inexigibilidade da CPMF, na alíquota de 0,38% no período de

01/01/2004 a 30/03/2004 e a condenação da requerida na devolução da diferença de alíquota da CPMF cobrada de 0,30%, em face da inobservância do princípio da anterioridade nonagesimal. Com efeito, não houve violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do artigo 195, 6.º, da Constituição Federal, uma vez que não se relaciona a nenhuma das hipóteses de instituição ou majoração da contribuição social, em que se tem como obrigatória a observância do prazo nonagesimal. A Lei 9.539/97 prorrogou a vigência da Lei nº 9.311/96, que instituiu o CPMF e dispôs sobre todos os seus aspectos essenciais. Essa prorrogação não importou em nenhuma modificação da contribuição. A Emenda Constitucional nº 37/2002, acrescentou, entre outros, o artigo 84 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogando, até 31 de dezembro de 2004, a cobrança da CPMF e a vigência da lei nº 9.311/96 e suas alterações. Dispõe referido artigo que: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 1º Fica prorrogada até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002). Desta forma, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da CPMF. Ressalte-se que a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal preconizado no artigo 195, 6º, CF, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do tributo. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados: Recurso extraordinário. Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e de Direito de Natureza Financeira - CPMF (art. 75 introduzido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 21/99). - Tendo o Pleno desta Corte, ao julgar a ADI 2.031, relatora a eminente Ministra Ellen Gracie, dado pela improcedência da ação quanto ao artigo 75, 1º e 2º, introduzido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 21/99, isso implica, em virtude da causa petendi aberta em ação dessa natureza, a integral constitucionalidade desses dispositivos com eficácia erga omnes. - Ademais, é de notar-se que, nesse julgamento, se afastou, inclusive, a alegação de ofensa ao artigo 150, I, da Carta Magna por causa da perda de eficácia das Leis 9.311/96 e 9.539/97 pela promulgação tardia dessa Emenda, bem como se firmou o entendimento de que Emenda Constitucional pode criar ou majorar tributo, além de se decidir que não ocorreu violação do disposto no artigo 60, 2º, da Carta Magna pela supressão, por parte da Câmara dos Deputados, da expressão ou restabelecê-la, sem que a proposta houvesse retornado ao Senado. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 357576, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.12.2002, 1.ª Turma, DJ 14.03.2003, p. 41). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DE DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF). CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 03.10.2002, ao apreciar as ações diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.666/DF e 2.673/DF, considerou constitucional a Emenda Constitucional nº 37/2002 que prorrogou a cobrança da CPMF até o dia 31 de dezembro de 2004. 2. A Emenda Constitucional 37, de 12.06.2002, dispôs a continuidade de cobrança da CPMF, sem instituir ou modificar referida exação, não se aplicando, portanto, o prazo nonagesimal previsto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. 3. Apelação e remessa oficial tida por interposta providas. (TRF 3a. Região, AMS 2002.61.26.011958-0, Sexta Turma, j. 20.10.2004, DJU 07.01.2005, pg. 141, v.u., Rel. Des. Marli Ferreira) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF). EC N.º 37/02. INCONSTITUCIONALIDADES. INOCORRÊNCIA. ADINs N.º 2.666-6 E 2031-5/DF 1. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a Emenda Constitucional n.º 37/2002 apenas dispôs sobre a continuidade da CPMF, não instituindo ou modificando tal contribuição de forma a exigir o lapso nonagesimal previsto no art. 195, 6º, da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito aos critérios de fixação de seu montante. 2. Dessa forma, restam incólumes os princípios da legalidade e o da anterioridade mitigada, limites objetivos da atividade impositiva tributária e, bem assim, o da bicameralidade. 3. Inexistência de direito líquido e certo. 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação improvida. (TRF - 3a. Região, AMS 200261000140014, Terceira Turma, j. 09.06.2004, DJU 25.08.2004, pg 359, v.u., Rel. Des. Nery Junior) Destarte, encontrando-se a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF em perfeita consonância com a ordem jurídico-constitucional vigente, incabível a devolução da referida exação. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001600-92.2009.403.6120 (2009.61.20.001600-7) - LUIZ ANTONIO AZEVEDO DE SOUZA (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Luiz Antonio Azevedo de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 025.298.699-7). Aduz, para tanto, que recebe o benefício previdenciário desde 09/02/1995 e que está incorreta a renda mensal inicial, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário das parcelas referentes à gratificação natalina entre os anos de 1991 a 1994 e não os incorporou os nos salários-de-contribuição, implicando em uma perda na renda mensal inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 18. À fl. 22 foi afastada a prevenção em relação aos feitos nº 2003.61.20.002996-6 e

2005.63.01.008013-5. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/34, alegando, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, propriamente dito, alegou que o pedido do autor não tem amparo legal. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 35/37). Houve réplica (fls. 40/45). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 025.298.699-7) foi concedido em 09/02/1995 (fl. 12), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, incabível a decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pelo Autor não é de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende o Autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal e efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Não faz jus o autor à inclusão da gratificação natalina no salário-de-benefício, para fins de cálculo da renda mensal inicial. Dispunha o artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91 que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Assim sendo, os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.870/94, vedou a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Verifico que o benefício previdenciário do autor foi concedida em 09/02/1995 (fl. 12), ou seja, em data posterior ao advento da referida Lei. Portanto, não assiste razão o autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13o. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da LEI-8870/94, que alterou o disposto nos ART-28, PAR-7, da LEI-8212/91 e ART-29, PAR-3 da LEI-8213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no ART-201, PAR-4 da CF-88 e do PAR-ÚNICO do ART-1 da LEI-7787/89. 2. Apelação improvida. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Orgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU) Assim, não tem direito o Autor à revisão pretendida, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002266-93.2009.403.6120 (2009.61.20.002266-4) - LAURINDO DE LAZARI(SPI87950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário interposta por Laurindo de Lazari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 068.284.547-7), concedida em 22/03/1994. Aduz, para tanto, que está incorreta a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário das parcelas referentes à gratificação natalina nos anos de 1991 a 1993 e não os incorporou nos salários-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 07/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 24, oportunidade na qual foi determinado ao autor que trouxesse aos autos documento capaz de afastar a prevenção em relação aos feitos constantes do Termo de Prevenção de fls. 21/22. Manifestação do autor às fls. 26/27, com a juntada de documentos (fls. 28/43). À fl. 44 foi afastada a prevenção em relação aos feitos nº 2003.61.20.001937-7 e 2004.61.84.066062-0. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/60, alegando como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu que o pedido do autor não tem amparo legal. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 61/62). Houve réplica (fls. 65/67). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é

eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 068.284.547-7) foi concedido em 22/03/1994, ou seja, em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário, mas somente na prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pelo Autor é de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende o Autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, implantando nova renda mensal inicial e, em consequência, efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Primeiramente, cumpre salientar que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário está prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição da República de 1988, que autoriza a cobrança de exações previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Ressalte-se que o 13º salário ou gratificação natalina guarda íntima relação com o trabalho remunerado, integrando-se ao patrimônio do trabalhador ao longo dos meses, sem cunho indenizatório, restando nítido seu caráter salarial. Dessa forma, em razão de sua natureza salarial, a inclusão da gratificação natalina no montante considerado como salário de contribuição para efeitos previdenciários, esteve prevista na redação do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispunha: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Como a lei remetia ao regulamento a tarefa de estabelecer a forma de cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passou a discipliná-lo em artigo 37, da seguinte forma: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário, integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (...) Assim, para os benefícios concedidos durante a vigência da referida legislação, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 promoveu uma alteração na redação do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, vedando a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Desse modo, com o advento da referida lei, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Verifico, no entanto, que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 22/03/1994 (fl. 19), ou seja, em data anterior à sua vigência. Logo, considerando o princípio do tempus regit actum, ou seja, de que a legislação aplicável ao segurado é aquela vigente no momento do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial, uma vez que a ele se aplica a redação original do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou o disposto nos artigos 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no artigo 201, 4º da CF-88 e do único do artigo 1º da Lei nº 7.787/89. 2. Apelação improvida. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU) Assim, tem direito o Autor à revisão pretendida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Laurindo de Lazari (NB 068.284.547-7), com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 068.284.547-7 NOME DO SEGURADO: Laurindo de Lazari BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria

por Tempo de Serviço RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 22/03/1994 - fl. 19 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002782-16.2009.403.6120 (2009.61.20.002782-0) - IZA DO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Iza do Nascimento Tiburcio Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por velhice (NB 81.207.180-8). Afirma que obteve o mencionado benefício em 22/09/1987, e que para o cálculo do benefício, o INSS reajustou o menor valor teto por índices aleatórios, desconsiderando a variação do INPC, conforme ordenava a CLPS (Decreto Federal nº 89.312/84), resultando em proventos iniciais em valor inferior ao devido. Aduz que, por ocasião da sua concessão, a renda mensal inicial do benefício da autora foi fixada em \$17.210,43, posteriormente, por meio de ação judicial (nº 2007.61.20.003620-4) seu valor foi revisto para \$17.648,63, montante inferior ao devido de \$25.965,60, se, em substituição aos índices posicionados pelo INSS, o INPC tivesse sido aplicado na correção do menor valor teto. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 08/22). Custas pagas (fl. 23). À fl. 27 foi determinado à autora que apresentasse aos autos documento capaz de afastar a prevenção em relação aos feitos apontados às fls. 24/25. Manifestação da requerente às fls. 29/30, com a juntada de documentos às fls. 31/56. A prevenção em relação aos feitos nº 2009.61.20.002782-0, 2003.61.20.007181-8, 2007.61.20.003620-4, 2009.61.20.002782-0, 2005.63.01.009200-9 e 2007.63.01.074107-0 foi afastada à fl. 57. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação (fls. 59/79), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a carência de ação, por ausência de prévio requerimento administrativo. Como preliminar de mérito alegou a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, afirmou não haver qualquer ilegalidade na decisão administrativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora. Juntou documentos (fls. 82/86). Houve réplica (fls. 89/91). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Passo à análise da matéria preliminar suscitada. De início, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelo Instituto-réu, uma vez que os fatos, a causa de pedir e o pedido foram apresentados na inicial, sendo possível sua análise e julgamento, não se aplicando, in casu, o teor do art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual modo, não prospera a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de carência da ação pela falta de requerimento administrativo, pois já se decidiu que: (...) O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (TRF3 AC - Apelação Cível - 702080 UF: SP. Órgão Julgador: Nona Turma. Data da Decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300096975. DJU Data: 06/10/2005 Página: 431. Relator Juiz Nelson Bernardes). Assim, afasto a preliminar de carência de ação arguida pelo Instituto-réu, uma vez que a questão da ausência de interesse processual resta superada pela apresentação da defesa pelo INSS (fls. 59/79), configurando sua resistência quanto à pretensão da requerente. Com efeito, pretende a autora, por meio da presente ação, que o valor de sua aposentadoria seja revista ao argumento que o INSS, ao calcular a RMI de seu benefício, não atualizou o menor valor teto pelo INPC, resultando em proventos iniciais em valor inferior ao devido. Desse modo, para análise do pedido da autora de correção do menor valor teto, faz-se necessária uma breve retrospectiva sobre a legislação previdenciária aplicável ao caso. O menor e o maior valor-teto foram criados com o advento da Lei nº 5.890, de 08/06/73, como limitadores da renda mensal dos benefícios, sendo aplicados ao salário-de-benefício e correspondentes a 10 e 20 vezes a maior unidade salarial, respectivamente. Dispunha o artigo 5º da referida lei: Artigo 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário-de-benefício foi igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807/60; II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira; a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela; III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Todavia, a partir da vigência da Lei nº 6.205/75, o salário-mínimo foi desconsiderado para quaisquer fins de direito, orientação essa consolidada no art. 212 do Decreto nº 89.312/84, que manteve o INPC, nos termos da Lei nº 6.708/79, para atualização do menor e maior valor-teto a serem aplicados no cálculo dos benefícios. Dispõe o artigo 1º, caput e 3º, da Lei nº 6.205/75: Art 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito [...] 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes aos limites de 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974. Ainda, a teor do que estabelece o art. 14 da Lei nº 6.708/79: Art 14. O 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Na mesma esteira, preconiza o art. 212 do Decreto nº 89.312/84 (CLPS/84): Para efeito do disposto no 4º do artigo 21, nos itens I e III do artigo 23, no 3º do artigo

25, nos itens I e II do artigo 33 e no artigo 102, os valores correspondentes aos limites de 10(dez) e 20 (vinte) vezes o salário mínimo, fixados pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, são reajustados, até 31 de outubro de 1979, de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, e, a contar de 1º de novembro de 1979, em face da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, e suas alterações, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), constituindo, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício. Dessa forma, o artigo 14 da Lei 6.708/79 deu nova redação ao art. 1º, 3º, da Lei 6.205/75, determinando que na atualização do menor e maior valor-teto para fins de cálculo do salário-de-benefício seria utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), critério este mantido após o advento das CLPS de 1976 e 1984. Ainda, o art. 22 da Lei nº 6.708/79 determinou que o início de sua vigência seria em 01/11/1979. Ocorre que, num primeiro momento, o INSS não observou o critério de atualização previsto na Lei 6.708/79, utilizando índice inferior ao INPC para majorar o maior e menor valor teto. Todavia, tal ilegalidade restou sanada com a edição da Portaria MPAS 2.840, de 30.04.82, que fixou os novos valores para o maior e o menor valor teto, com vigência a contar de maio/82, levando em conta toda a variação do INPC acumulada desde maio/79. Restou estabelecido no item 4 da referida Portaria que: 4. A partir de 1º de maio de 1982, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, o teto máximo do salário-de-benefício é de Cr\$ 282.900,00 (duzentos e oitenta e dois mil e novecentos cruzeiros). Assim, a partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79. Desta forma, conclui-se que somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos de maio/1979 até abril de 1982. Ressalte-se que o INPC aplicado na atualização do menor e maior valor teto, a contar de maio/1982, foi o divulgado na época própria pelo IBGE, o qual serviu de base para o reajuste salarial e para o reajuste dos benefícios previdenciários. Deve-se fazer tal esclarecimento, pois em 1986 o IBGE adotou nova sistemática de apuração do INPC (série compatibilizada), com revisão dos índices mensais anteriormente divulgados, prevalecendo, porém, para efeito de reajuste salarial e dos benefícios previdenciários, além do maior e menor teto, os índices conhecidos em cada época. No presente caso o benefício da autora foi concedido em 22/09/1987, não havendo prejuízo no cálculo da renda mensal inicial, pois o menor valor teto passou a ser atualizado pelo INPC então divulgado pelo IBGE. Neste sentido cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DA RMI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. INPC. LEI 6.708/79. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A partir da entrada em vigor da Lei 6.205, de 28.04.75, foi extinto o critério de reajustamento do menor e maior valor teto de acordo com o salário mínimo (previsto no art. 5º da Lei 5.890, de 08.06.73), pois o 3º do artigo 1º do referido Diploma determinou a utilização do critério estabelecido nos artigos 1º e 2º da Lei 6.147, de 29.11.74 (fator de reajustamento salarial). 2. O primeiro reajuste do menor e maior valor teto com base no INPC somente se tornou obrigatório em novembro de 1980, mediante utilização do índice acumulado apurado no semestre anterior. 3. Os efeitos da indevida atualização do menor e maior valor-teto não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82, a qual reparou o equívoco, fixando o novo maior valor-teto com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979. 4. Como a partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observaram o comando da Lei nº 6.708/79, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982. 5. Mantidos os honorários fixados em sentença de primeiro grau, cuja exigibilidade está suspensa em razão da AJG deferida. (TRF 4ª Região, AC 2006.71.05.007065-0, MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, DJ 06.02.2008) Portanto, não há como conceder o reajuste pleiteado pela autora visto que a autarquia administrativamente, após o advento da Portaria nº 2.840/82, fixou novos valores do menor e maior valor-teto a partir de maio/82 com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979. Diante do exposto, em face das razões expostas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002789-08.2009.403.6120 (2009.61.20.002789-3) - ISAURA CORREA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário interposta por Isaura Correa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 63.746.110-0), concedida em 06/01/1994. Aduz, para tanto, que está incorreta a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário das parcelas referentes à gratificação natalina nos anos de 1991 a 1993 e não os incorporou no salário-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 07/10). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 13. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 20/31, alegando como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu que o pedido da autora não tem amparo legal. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 32/33). Houve réplica (fls. 36/38). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.746.110-0) foi concedido em 06/01/1994, ou seja, em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário, mas somente na prescrição das eventuais diferenças na

manutenção do benefício. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pela Autora é de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende a Autora com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, implantando nova renda mensal inicial e, em consequência, efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Primeiramente, cumpre salientar que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário está prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição da República de 1988, que autoriza a cobrança de exações previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Ressalte-se que o 13º salário ou gratificação natalina guarda íntima relação com o trabalho remunerado, integrando-se ao patrimônio do trabalhador ao longo dos meses, sem cunho indenizatório, restando nítido seu caráter salarial. Dessa forma, em razão de sua natureza salarial, a inclusão da gratificação natalina no montante considerado como salário de contribuição para efeitos previdenciários, esteve prevista na redação do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispunha: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Como a lei remetia ao regulamento a tarefa de estabelecer a forma de cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passou a discipliná-lo em artigo 37, da seguinte forma: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário, integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (...) Assim, para os benefícios concedidos durante a vigência da referida legislação, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 promoveu uma alteração na redação do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, vedando a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Desse modo, com o advento da referida lei, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Verifico, no entanto, que o benefício previdenciário da autora foi concedido em 06/01/1994 (fl. 10), ou seja, em data anterior à sua vigência. Logo, considerando o princípio do tempus regit actum, ou seja, de que a legislação aplicável ao segurado é aquela vigente no momento do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário, assiste razão à autora quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial, uma vez que a ele se aplica a redação original do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13o. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou o disposto nos artigos 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no artigo 201, 4º da CF-88 e do único do artigo 1º da Lei nº 7.787/89. 2. Apelação improvida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU) Assim, tem direito a Autora à revisão pretendida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Isaura Correa da Silva (NB 063.746.110-0), com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 063.746.110-0 NOME DO SEGURADO: Isaura Correa da Silva BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 06/01/1994 - fl. 10 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003979-06.2009.403.6120 (2009.61.20.003979-2) - MINERVINO FRANCISCO (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário distribuída inicialmente na 2ª Vara Federal de Araraquara, ajuizada por Minervino Francisco, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 025.195.407-2). Aduz, para tanto, que recebe o benefício previdenciário desde 13/02/1995 e que está incorreta a renda mensal inicial, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário das parcelas referentes à gratificação natalina entre os anos de 1991 a 1993 e não os incorporou os nos salários-de-contribuição, implicando em uma perda na renda mensal inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/12). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 51. À fl. 19 foi proferida decisão redistribuindo os presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara, por dependência ao processo nº 2008.61.20.005337-1, cuja prevenção foi afastada à fl. 23. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/39, alegando, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, propriamente dito, alegou que o pedido do autor não tem amparo legal. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 40/42). Houve réplica (fls. 45/50). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 025.195.407-2) foi concedido em 13/02/1995 (fl. 11), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, incabível a decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pelo Autor não é de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende o Autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal e efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Não faz jus o autor à inclusão da gratificação natalina no salário-de-benefício, para fins de cálculo da renda mensal inicial. Dispunha o artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91 que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Assim sendo, os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.870/94, vedou a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Verifico que o benefício previdenciário do autor foi concedida em 13/02/1995 (fl. 11), ou seja, em data posterior ao advento da referida Lei. Portanto, não assiste razão o autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da LEI-8870/94, que alterou o disposto nos ART-28, PAR-7, da LEI-8212/91 e ART-29, PAR-3 da LEI-8213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no ART-201, PAR-4 da CF-88 e do PAR-ÚNICO do ART-1 da LEI-7787/89. 2. Apelação improvida. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU) Assim, não tem direito o Autor à revisão pretendida, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004413-92.2009.403.6120 (2009.61.20.004413-1) - MARLI JULIETA PADOVANI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário interposta por Marli Julieta Padovani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

serviço (NB 063.746.275-0), concedida em 08/01/1994. Aduz, para tanto, que está incorreta a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário das parcelas referentes à gratificação natalina nos anos de 1991 a 1993 e não os incorporou no salário-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 07/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 42. À fl. 16 foi determinado à autora que trouxesse aos autos documento capaz de afastar a prevenção em relação ao feito constante do Termo de Prevenção de fl. 14. Manifestação da autora à fl. 18, com a juntada de documentos (fls. 19/20). À fl. 21 foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2004.63.84.233304-1. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/32, alegando como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu que o pedido da autora não tem amparo legal. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 34/36). Houve réplica (fls. 39/41). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.746.275-0) foi concedido em 18/01/1994, ou seja, em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas somente na prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pela Autora é de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende a Autora com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, implantando nova renda mensal inicial e, em consequência, efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Primeiramente, cumpre salientar que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário está prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição da República de 1988, que autoriza a cobrança de exações previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Ressalte-se que o 13º salário ou gratificação natalina guarda íntima relação com o trabalho remunerado, integrando-se ao patrimônio do trabalhador ao longo dos meses, sem cunho indenizatório, restando nítido seu caráter salarial. Dessa forma, em razão de sua natureza salarial, a inclusão da gratificação natalina no montante considerado como salário de contribuição para efeitos previdenciários, esteve prevista na redação do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispunha: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Como a lei remetia ao regulamento a tarefa de estabelecer a forma de cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passou a discipliná-lo em artigo 37, da seguinte forma: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário, integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (...) Assim, para os benefícios concedidos durante a vigência da referida legislação, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 promoveu uma alteração na redação do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, vedando a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Desse modo, com o advento da referida lei, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Verifico, no entanto, que o benefício previdenciário da autora foi concedido em 18/01/1994 (fl. 10), ou seja, em data anterior à sua vigência. Logo, considerando o princípio do tempus regit actum, ou seja, de que a legislação aplicável ao segurado é aquela vigente no momento do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário, assiste razão à autora quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial, uma vez que a ele se aplica a redação original do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13o. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou o disposto nos artigos 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no artigo 201, 4º da CF-88 e do único do artigo 1º da Lei nº 7.787/89. 2. Apelação improvida. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU) Assim, tem direito a Autora à revisão pretendida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Marli Julieta Padovani (NB 063.746.275-0), com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição,

implantando a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 063.746.275-0 NOME DO SEGURADO: Marli Julieta Padovani BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 18/01/1994 - fl. 10 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004465-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004465-9) - JOSE RONALDO FRANCISCO DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário interposta por José Ronaldo Francisco da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 104.705.416-4). Aduz, para tanto, que recebe o benefício previdenciário desde 25/03/1997 e que está incorreta a renda mensal inicial, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário das parcelas referentes à gratificação natalina dos anos de 1993, 1995 e 1996 e não os incorporou aos salários-de-contribuição, implicando em uma perda de 7,26% da renda mensal inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 13/19). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 48. À fl. 25 foi afastada a prevenção em relação aos feitos nº 2004.61.84.568689-1. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/38, alegando, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, propriamente dito, alegou que o pedido do autor não tem amparo legal. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 39/41). Houve réplica (fls. 44/47). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 104.705.416-4) foi concedido em 27/03/1997 (fl. 19), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, incabível a decadência do direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pelo Autor não é de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende o Autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal e efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Não faz jus o autor à inclusão da gratificação natalina no salário-de-benefício, para fins de cálculo da renda mensal inicial. Dispunha o artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91 que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Assim sendo, os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.870/94, vedou a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Verifico que o benefício previdenciário do autor foi concedida em 25/03/1997 (fl. 19), ou seja, em data posterior ao advento da referida Lei. Portanto, não assiste razão o autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da LEI-8870/94, que alterou o disposto nos ART-28, PAR-7, da LEI-8212/91 e ART-29, PAR-3 da LEI-8213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no ART-201, PAR-4 da CF-88 e do PAR-ÚNICO do ART-1 da LEI-7787/89. 2. Apelação improvida. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU) Assim, não tem direito o Autor à revisão pretendida, por

ausência de previsão legal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004899-77.2009.403.6120 (2009.61.20.004899-9) - IGNEZ APARECIDA COLLETI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário interposta por Iñez Aparecida Colleti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 025.298.667-9). Aduz, para tanto, que recebe o benefício previdenciário desde 08/03/1995 e que está incorreta a renda mensal inicial, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário das parcelas referentes à gratificação natalina dos anos de 1992 a 1994 e não os incorporou nos salários-de-contribuição, implicando em uma perda de 9,78% da renda mensal inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 13/16). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 64. À fl. 39 foi afastada a prevenção em relação aos feitos nº 2005.63.01.321222-1 e 2003.61.20.004349-5, após a juntada de documentos pela autora às fls. 23/27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/55, alegando, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, propriamente dito, alegou que o pedido da autora não tem amparo legal. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 56/57). Houve réplica (fls. 60/63). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 025.298.667-9) foi concedido em 08/03/1995 (fl. 16), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, incabível a decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pela Autora não é de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende a Autora com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal e efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Não faz jus a autora a inclusão da gratificação natalina no salário-de-benefício, para fins de cálculo da renda mensal inicial. Dispunha o artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91 que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Assim sendo, os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.870/94, vedou a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Verifico que o benefício previdenciário da autora foi concedida em 08/03/1995 (fl. 16), ou seja, em data posterior ao advento da referida Lei. Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da LEI-8870/94, que alterou o disposto nos ART-28, PAR-7, da LEI-8212/91 e ART-29, PAR-3 da LEI-8213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no ART-201, PAR-4 da CF-88 e do PAR-ÚNICO do ART-1 da LEI-7787/89. 2. Apelação improvida. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU) Assim, não tem direito a Autora a revisão pretendida, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as

formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005074-71.2009.403.6120 (2009.61.20.005074-0) - LURDES DA SILVA CRUZ FAUSTINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lurdes da Silva Cruz Faustino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença, NB 529.419.926-9, com sucessiva conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de danos morais, no valor de cem salários mínimos, vigentes à época do pagamento, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma que foi acometida por incapacidade decorrente de dorsalgia (M 54), dor lombar baixa (M 54.5), artrose primária de outras articulações (M 19.0), outras sinovites e tenossinovites (M 65.8), além de tendinite calcária bilateral de ombros e artrose avançada da coluna lombar em L5-S1. Em razão disso, apresentou pedidos em 07/11/2006, em 01/02/2007, em 13/03/2008 e em 30/10/2008, todos indeferidos pela Autarquia Previdenciária, alguns sob a alegação de perda da qualidade de segurado, fixando o INSS, em ocasiões distintas, o início da incapacidade em 10/11/2006, em 22/03/2007 e em 10/10/2004. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/55). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fl. 64). Citado (fl. 66), o réu apresentou contestação (fls. 67/81). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, precipuamente no que tange à qualidade de segurado, uma vez que seu último vínculo se extinguiu em 10/10/1991. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 82/90). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 93/97). O laudo médico foi acostado às fls. 102/114, diante do qual foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, em virtude de concluir o INSS pela inaptidão anterior ao reingresso da autora ao sistema previdenciário, requerendo, na oportunidade, a juntada de novos documentos (fls. 119/127). Na sequência, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 128/130). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 05/10/1941, contando com 68 anos de idade (fl. 12). Consoante cópia da CTPS de fls. 14/17, conjugada à consulta ao sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 01/11/1986 a 10/08/1988, de 02/05/1989 a 08/01/1991 e de 01/06/1991 a 10/10/1991, tendo efetuado recolhimentos atinentes às competências 03/1993 a 11/1997, 12/2002 a 03/2003 e 09/2007 a 01/2008 (fls. 18/49 e 128/130). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 102/114, diagnosticou a médica oficial ser a autora portadora de osteoartrose de coluna vertebral, de joelhos e tendinite calcária de ombros - M 19.0, M 65.8 e M 17 -, enfermidades crônicas, de caráter degenerativo e evolutivo, que lhe causam incapacidade total e permanente para o exercício de sua profissão - costureira - principalmente por lhe ser impossível a execução de movimentos de elevação e de rotação com o ombro direito, e estar impossibilitada de permanecer sentada por tempo prolongado, sendo-lhe ainda dificultoso subir e descer escadas, deambular com rapidez, agachar-se (quesitos n. 01, n. 02, n. 04 [Juízo], n. 05, n. 15 [autora] e n. 06 [INSS], fls. 105, 108, 110 e 112). Alegou a perita judicial que as enfermidades que acometem a requerente podem ser minoradas, desde que seja efetuado o tratamento medicamentoso correto, com acompanhamento fisioterápico permanente, e se afaste das funções que lhe exijam carga excessiva dos membros já avariados: Podem ser apenas minoradas. Os sintomas são passíveis de atenuação com o afastamento das atividades que geram sobrecarga sobre coluna vertebral, joelhos e ombros; uso correto de analgésicos, diminuição do sobrepeso corporal e atividade física de baixo impacto, supervisionada por fisioterapeuta ou educador físico, de maneira permanente [...] (quesito n. 10 [INSS], fl. 113). Por fim, atestou a inaptidão da autora de ordem parcial e permanente, possibilitando-a ao exercício de atividades leves, desde que realizadas com moderação: Sim, a autora está incapacitada para o exercício de sua profissão. Essa incapacidade também se aplica a profissões que cursam com sobrecarga física sobre sua coluna vertebral, ombros e joelhos, e aos movimentos de repetição com membros superiores. As atividades cotidianas leves, como serviços domésticos que não geram sobrecarga física estática nem dinâmica, e nem movimentos repetitivos, podem ser executadas com parcimônia (quesito n. 11 [INSS], fl. 113). No entanto, aberta a possibilidade de conciliação, o INSS se negou a firmar o acordo por acreditar ser o caso dos autos incapacidade anterior ao reingresso da requerente ao regime previdenciário: [...] A autora reingressou ao regime da previdência em janeiro de 2003, na mesma data em que o perito

fixou o início de sua incapacidade [...] (fl. 119). Na mesma ocasião, a autora reiterou os termos da exordial, pugnando pela procedência da ação, refutando a tese acima posta: Reitero a inicial em todos os seus termos, pugnando pela procedência da ação. Melhor sorte não assiste ao INSS em alegar falta de qualidade de segurado, razão pela qual foi precisada a data do início das doenças no início do ano de 2003, época em que a autora já estava filiada junto à previdência social, pois voltou a recolher sua contribuição desde janeiro do mesmo ano. Nesse ponto, verifica-se último vínculo empregatício de 01/06/1991 a 10/10/1991, com o retorno ao sistema previdenciário efetivado através das competências 03/1993 a 11/1997, 12/2002 a 03/2003 e 09/2007 a 01/2008 (fls. 17/49 e 128/130). Determina o teor da Lei de Benefícios, consoante o artigo 25 acima transcrito, que a concessão das prestações pecuniárias do regime previdenciário depende de carência, que, no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, são de doze contribuições mensais (inciso I). Por seu turno, o parágrafo único do artigo 24 do referido diploma legal garante o retorno da qualidade de segurado após nova filiação à Previdência Social, exigindo-se apenas 1/3 (um terço) das doze contribuições acima referenciadas para o deferimento de benefício: Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Dessa forma, após os recolhimentos vertidos pela autora, retornou ao regime geral, readquirindo a qualidade de segurado. Nesse contexto, embora se possa argumentar que o caso tenha levantado dúvidas, em virtude do quantum exato de contribuições à Previdência Social no interregno em que sobreveio a inaptidão da autora - quatro (de 12/2002 a 03/2003) - é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva. Por ocasião da perícia, presumiu a expert, com fundamento no atestado pelo médico particular da autora e nos exames por ela apresentados, o início da incapacidade em 2003, agravando-se o processo degenerativo a partir de então: O laudo do médico ortopedista que assiste a paciente relata o início do tratamento em início de 2003. A paciente também relata cirurgia em joelhos há aproximadamente 10 anos. Os exames de imagem mostram calcificações em inserções tendineas e cavidade articular de ombros, demonstrando que esse processo já existe há anos, bem como a Osteoartrose de coluna vertebral, que ao RX, evidencia osteofitose e diminuição de espaço intervertebral L5-S1 por processo degenerativo. Esses sinais demonstram que a degeneração existe há vários anos, e veio progredindo até apresentar sintomas que levaram a paciente a procurar ajuda médica em 2003 até os dias atuais (quesito n. 05 [INSS], fl. 112). Salientou, ainda, ter apresentado o INSS, quando dos indeferimentos dos pedidos apresentados pela requerente, datas diferentes de DII: A autora relata o início do ano de 2003 como data que começou a ter dificuldades para exercer sua função como costureira. O INSS apresentou datas diferentes para o início da incapacidade: 10/11/2006, 22/03/2007 e 10/10/2004 (quesito n. 13 [Juízo], fl. 107). Os requerimentos a que se referiu a perita judicial foram protocolizados sob os números 518.520.105-0, 529.419.926-9 e 532.858.468-2, acostados ao feito respectivamente às fls. 50, 53/54. Para instrução de seu pleito, a autora trouxe o relatório médico de lavra do especialista ortopédico que a acompanha desde o início de 2003, datado de 09/04/2009, noticiando se encontrar prejudicada ao labor habitual: A Sra LURDES DA SILVA CRUZ FAUSTINO se encontra em tratamento desde início de 2003 por Artrose de coluna lombar, avançada em L5-S1, Tendinite calcária bilateral de ombros e Artrose bilateral de joelhos. Não apresenta melhora, estando prejudicada para atividades laborativas habituais (fl. 55). Dessa forma, observa-se que já ostentava a autora, quando do advento da incapacidade, a qualidade de segurado. Por conseguinte, verifica-se que faria jus a requerente à concessão de auxílio-doença, visto que a enfermidade que a acomete a incapacita de forma parcial e permanente, nos termos da conclusão pericial: A incapacidade é total para o seu trabalho como costureira (quesito n. 16 [Juízo], fl. 114). Por consequência, dever-se-ia encaminhá-la à reabilitação. Contudo, tal rigor não se coaduna com a realidade sociocultural da autora, pois se trata de pessoa com 68 anos de idade (fl. 12), com grau de instrução até a 4ª série primária (quesito n. 11 [Juízo], fl. 106). Deve-se atentar ao fato, inclusive, de se encontrar limitada até para a realização de funções de menor intensidade: [...] atividades cotidianas leves, como serviços domésticos que não geram sobrecarga física estática nem dinâmica, e nem movimentos repetitivos, podem ser executados com parcimônia (quesito n. 22 [autora], fl. 111). Ademais, questionada acerca de eventual possibilidade de reabilitação, a médica oficial alegou não ser possível, atentando ao fator etário e ao grau de escolaridade da autora: Não, a autora apresenta, além de suas doenças e limitação física, idade avançada (68 anos), baixa escolaridade, que inviabiliza um processo de reabilitação (quesito n. 15 [INSS], fl. 114). Portanto, se limitada funcionalmente para o exercício da profissão que sempre exerceu, evidentemente também o será para o desempenho de qualquer outra atividade, de maneira que, em se tratando de pessoa com pouco grau de instrução, contando com idade um tanto avançada, o rol de possíveis funções parece bastante estreito. Desse modo, sopesados tais dados, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez. Quanto à data do início do benefício, fixo-a a partir de 13/03/2008, quando protocolizado o pedido, NB 529.419.926-9 (fl. 53), consoante requerido na exordial. Ademais, acolho o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido pela parte autora em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado na reparação do dano, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O INSS indeferiu os pedidos de benefícios, apresentados em 07/11/2006 (NB 518.520.105-0), em 13/03/2008 (NB 529.419.926-9) e em 30/10/2008 (NB 532.858.468-2), fundamentando sua decisão na perda da qualidade de segurado, respectivamente em 10/11/2006, em 22/03/2007 e em 10/10/2004, além da negativa àquele protocolizado em 01/02/2007 (NB 519.427.222-3), em função de inexistência de incapacidade laborativa (fls. 50/54), quando se encontrava amparada pela Previdência Social,

e já lhe acometia, segundo a médica oficial, a inaptidão de ordem total para o desempenho de sua profissão de costureira. No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistem provas nos autos, pois é despicie da prova formal do dano moral, visto que ele atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando inviável sua prova na maioria dos casos, de maneira que exigir excessivo rigor na comprovação seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado. No caso vertente, o dano emerge da não-concessão de benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição à segurada. Quanto à fixação do valor da indenização por dano moral, deve o juiz, ao fixá-la, levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal valor não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; tal deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou à vítima, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo, neste caso, razoável a fixação, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício da autora. Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, observo, em face da documentação acostada, e em especial da perícia médica, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, sendo amplamente cabível o acolhimento do pleito de tutela antecipada. Nesse ponto, porém, doutrina e jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Não obstante, coaduno com o entendimento que se admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Lurdes da Silva Cruz Faustino o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 13/03/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.419.926-9 NOME DO SEGURADA: Lurdes da Silva Cruz Faustino BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 13/03/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005079-93.2009.403.6120 (2009.61.20.005079-9) - DARCY FERNANDES (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, inicialmente, distribuída perante a 2ª Vara Federal de Araraquara, interposta por Darcy Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 063.745.710-2), concedida em 07/12/1993. Aduz, para tanto, que está incorreta a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário das parcelas referentes à gratificação natalina nos anos de 1991 a 1993 e não os incorporou nos salários-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 08/13). À fl. 19 foi proferida decisão, determinando a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, tendo em vista a conexão com o feito nº 2008.61.20.005335-8. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 22, oportunidade na qual foi determinado o apensamento dos presentes autos ao de nº 2008.61.20.005335-8. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/36, alegando como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito,

propriamente dito, aduziu que o pedido do autor não tem amparo legal. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 37/41). Houve réplica (fls. 44/49). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 063.745.710-2) foi concedido em 07/12/1993, ou seja, em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário, mas somente na prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pelo Autor é de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende o Autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, implantando nova renda mensal inicial e, em consequência, efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Primeiramente, cumpre salientar que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário está prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição da República de 1988, que autoriza a cobrança de exações previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Ressalte-se que o 13º salário ou gratificação natalina guarda íntima relação com o trabalho remunerado, integrando-se ao patrimônio do trabalhador ao longo dos meses, sem cunho indenizatório, restando nítido seu caráter salarial. Dessa forma, em razão de sua natureza salarial, a inclusão da gratificação natalina no montante considerado como salário de contribuição para efeitos previdenciários, esteve prevista na redação do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispunha: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Como a lei remetia ao regulamento a tarefa de estabelecer a forma de cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passou a discipliná-lo em artigo 37, da seguinte forma: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário, integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (...) Assim, para os benefícios concedidos durante a vigência da referida legislação, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 promoveu uma alteração na redação do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, vedando a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Desse modo, com o advento da referida lei, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Verifico, no entanto, que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 07/12/1993 (fl. 11), ou seja, em data anterior à sua vigência. Logo, considerando o princípio do tempus regit actum, ou seja, de que a legislação aplicável ao segurado é aquela vigente no momento do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial, uma vez que a ele se aplica a redação original do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou o disposto nos artigos 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no artigo 201, 4º da CF-88 e do único do artigo 1º da Lei nº 7.787/89. 2. Apelação improvida. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU) Assim, tem direito o Autor à revisão pretendida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Darcy Fernandes (NB 063.745.710-2), com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.**

Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 063.745.710-2NOME DO SEGURADO: Darcy FernandesBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ServiçoRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 07/12/1993 - fl. 11RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006088-90.2009.403.6120 (2009.61.20.006088-4) - JOSE CARLOS LAZARO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ElTrata-se de ação que tramita pelo rito ordinário interposta por José Carlos Lázaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 47.881.676-6), concedida em 02/06/1992. Aduz, para tanto, que está incorreta a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário da parcela referente à gratificação natalina no ano de 1991 e não o incorporou no salário-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 07/12). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 18. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 20/34, alegando como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu que o pedido do autor não tem amparo legal. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 35/36). Houve réplica (fls. 39/41). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 047.881.676-6) foi concedido em 02/06/1992, ou seja, em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário, mas somente na prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pelo Autor é de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende o Autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, implantando nova renda mensal inicial e, em consequência, efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Primeiramente, cumpre salientar que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário está prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição da República de 1988, que autoriza a cobrança de exações previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Ressalte-se que o 13º salário ou gratificação natalina guarda íntima relação com o trabalho remunerado, integrando-se ao patrimônio do trabalhador ao longo dos meses, sem cunho indenizatório, restando nítido seu caráter salarial. Dessa forma, em razão de sua natureza salarial, a inclusão da gratificação natalina no montante considerado como salário de contribuição para efeitos previdenciários, esteve prevista na redação do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispunha: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Como a lei remetia ao regulamento a tarefa de estabelecer a forma de cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passou a discipliná-lo em artigo 37, da seguinte forma: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário, integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (...) Assim, para os benefícios concedidos durante a vigência da referida legislação, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 promoveu uma alteração na redação do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, vedando a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Desse modo, com o advento da referida lei, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Verifico, no entanto, que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 02/06/1992 (fl. 10), ou seja, em data anterior à sua vigência. Logo, considerando o princípio do tempus regit actum, ou seja, de que a legislação aplicável ao segurado é aquela vigente no momento do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial, uma vez que a ele se aplica a redação original do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA

CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou o disposto nos artigos 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no artigo 201, 4º da CF-88 e do único do artigo 1º da Lei nº 7.787/89. 2. Apelação improvida.(Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU)Assim, tem direito o Autor à revisão pretendida.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora José Carlos Lázaro (NB 47.881.676-6), com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condenno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 47.881.676-6NOME DO SEGURADO: José Carlos LázaroBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ServiçoRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/06/1992 - fl. 10RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006903-87.2009.403.6120 (2009.61.20.006903-6) - JOSE DOMINGOS GUEDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora José Domingos Guedes pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário. Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 135.279.407-9) desde 27/08/1995. Alega que, como vinha recebendo auxílio-doença desde 23/09/1993, o INSS ao transformar o referido benefício em aposentadoria por invalidez não seguiu a regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, acarretando uma diminuição substancial do valor de seu benefício. Pretende que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seja revista, computando os valores dos salários-de-benefício do auxílio-doença como se fossem salários-de-contribuição, bem como considerando corretamente o valor dos salários efetivamente descritos na CTPS. Requer, ainda, que referido benefício seja reajustado, visando a garantia do seu real valor e mantendo o poder de compra do beneficiário. Juntou documentos (fls. 07/93). À fl. 101 foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2001.61.20.003411-4, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/122, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, alegou, em síntese, que não houve qualquer ilegalidade na concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, uma vez que o INSS agiu de acordo com o previsto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 123/129).Houve réplica (fls.132/133).É o relatório.Decido.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Passo à análise da matéria preliminar suscitada. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por invalidez (NB 135.279.407-9), foi concedido ao autor em 27/08/1995 (fl. 11), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente.Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito.A pretensão deduzida pelo autor é de ser parcialmente acolhida. Fundamento.Aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, de acordo com o valor efetivamente descrito na CTPS.Pretende o autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Com efeito, em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Eis os seus termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim sendo, não deve ser utilizado o que determina o artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação de auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelo índice de correção dos benefícios em geral. Determina o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 que: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: omissis 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Percebe-se, pois, que a lei não contém previsão no sentido de que a renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença seja calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99), ou muito menos mediante mera conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O regulamento não pode afrontar o que determina sua matriz legal. Desta forma, dispondo a lei sobre a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição durante o período de auxílio-doença, não pode o Decreto 3.048/99 dispor em sentido contrário, sob pena de incidir em ilegalidade. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, E 29-B DA LEI Nº 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. REMESSA IMPROVIDA. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. 2. omissis (RO na AC 2005.70.00.033920-9. Turma Suplementar. Rel. Des. Fed. Luís Alberto Dazevedo Aurvalle) Por fim, importante transcrever a Súmula nº 09 da Turma Recursal de Santa Catarina. Na fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve-se apurar o salário-de-benefício na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, os salários-de-benefício, percebidos a título de auxílio-doença, devem ser utilizados para cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim sendo, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do segurado, apurando corretamente a RMI nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ressalta-se que, com relação ao pedido de cômputo, como salário-de-contribuição, do valor da remuneração constante na CTPS do autor, verifico que, conforme carta de concessão do benefício de auxílio-doença (NB 063.468.227-0) à fl. 12, o valor dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo da sua renda mensal inicial foram superiores aos constantes na carteira profissional às fls. 88/89. Desse modo, não há qualquer correção a ser feita no tocante ao valor dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício. Reajuste do benefício, visando à garantia do seu real valor e à manutenção do poder de compra. Em virtude do princípio do tempus regit actum, os reajustamentos dos benefícios, visando à manutenção do seu valor real, devem seguir aos ordenamentos jurídicos então vigentes. A Constituição da República de 1988 assegurou no art. 201, 4º, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Grifei). Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários. O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. A Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994), após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1º de julho de 1995, consoante art. 8º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Como o art. 8º 3º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos: Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) Art. 4º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes

dos arts. 6.º e 7.º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2.º. A redação do art. 2.º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subsequentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos: - junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997); - junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998); - junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e - junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000). A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permite, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, sejam utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1.º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N. 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N. 6.899/81. OBSERVÂNCIA. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. 2. Após a edição da Lei n. 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n. 8.213/91). 3. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula n. 148 do STJ). 4. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 591343/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma. Decisão 16.12.2003, DJU 16.02.2004). A observância da preservação do valor real impõe apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos índices de preços relativos aos consumidores. As variações acumuladas do INPC/IBGE nos doze meses anteriores nos anos de 2001 e 2002, de 7,73% e 9,03%, respectivamente, são próximas dos percentuais de 7,66% (Decreto n. 3.826, de 31.05.2001) e 9,20% (Decreto n. 4.249, de 24.05.2002) aplicados pelo INSS aos benefícios previdenciários. A diferença verificada entre os referidos índices é desprezível, conforme já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (RE 389890/SC). Ademais, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste dos benefícios, em face da separação dos poderes. Portanto, a Autarquia ré reajustou os benefícios em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, condenando o Instituto-Réu a revisar o benefício previdenciário do autor José Domingos Guedes (NB nº 135.279.407-9), nos termos do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as prestações pagas administrativamente no período. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Número do benefício: 135.279.407-9 Nome do segurado: José Domingos Guedes Benefício concedido/revisado: Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSS Data do Início do Benefício - (DIB): 27/08/1995 - fl. 11 Renda Mensal Inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008438-51.2009.403.6120 (2009.61.20.008438-4) - JOAO LEONCIO FILHO (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, João Leôncio Filho, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 081.348.176-7), concedido em 25/06/1991. Aduz que a renda mensal inicial de seu benefício foi equivocadamente

fixada, uma vez que o INSS não observou os critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício será calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e não dos últimos trinta e seis, como foi utilizado. Requer, ainda, que, na atualização dos salários-de-contribuição, seja incluído percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), nos meses de março a junho de 1994, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). À fl. 18 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência contemporâneos, que foram apresentados às fls. 22/23. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 24. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 26/59, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, propriamente dito, aduziu que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 60/61). Houve réplica (fls. 63/66). É o relatório. Fundamento e decidido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise da matéria preliminar suscitada. De início, afastado a preliminar de inépcia da petição inicial argüida pelo Instituto-réu, uma vez que os fatos, a causa de pedir e o pedido foram apresentados na inicial, sendo possível sua análise e julgamento, não se aplicando, in casu, o teor do art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria especial (NB 81.348.176-7), foi concedido ao autor em 25/06/1991 (fl. 13), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afastado a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. Revisão mediante aplicação dos critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91. Pretende o autor, com a presente ação, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 081.348.176-7), concedido em 25/06/1991, pelo recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com as alterações previstas na Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Registre-se, inicialmente, que de acordo com o princípio do tempus regit actum, a lei que disciplina e rege o ato de concessão do benefício é a vigente no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários à sua efetivação, no caso, o implemento do tempo em atividade especial. Com efeito, no momento da concessão do benefício do autor vigorava a Lei nº 8.213/91, que em seu artigo 29 estabelecia a fórmula de cálculo do salário-de-benefício nos seguintes termos: Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Por sua vez, tratando-se do valor do benefício de aposentadoria especial, previa o artigo 57, 1º da citada lei que: Art. 57. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção II deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ressalta-se que, como consequência da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, foi aprovada a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou o Plano de Benefícios da Previdência Social, especialmente, a regra de cálculo do valor dos benefícios. Assim, com a edição da Lei n. 9.876, de 26/11/1999, a redação do art. 29, da Lei n. 8.213/1991 foi alterada, com a consequente modificação da forma de cálculo do salário-de-benefício. O referido dispositivo legal passou a dispor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994) In casu, para instruir o pedido de revisão de sua RMI, o autor juntou aos autos a Carta de Concessão/Memória de Cálculo às fls. 13/14. De acordo com o referido documento, observa-se que, no momento de concessão do benefício, o INSS implantou a aposentadoria especial do autor de acordo com a redação original do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, antes de sua alteração pela Lei n. 9.876/1999. Por conseguinte,

foi levada em consideração a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em um período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, para o cálculo da RMI do autor, utilizaram-se como período básico de cálculo as competências de 06/1988 a 05/1991 (fls. 13/14). Desse modo, não há qualquer reparo a ser feito no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, tendo em vista que a concessão da sua aposentadoria especial (DIB 25/06/1991) foi anterior à edição da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, razão pela qual não foram utilizados os critérios de cálculo nela previstos, que inclui a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO MÁXIMO DE 48 MESES. 1. A redação original do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 dispunha que o salário-de-benefício seria apurado com o cálculo da média dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 2. Tendo sido requerido o benefício na vigência da aludida legislação, o cálculo do salário-de-benefício do segurado deve seguir seus exatos termos. 3. Recurso especial conhecido e provido. (Processo RESP 200500016169, RESP - Recurso Especial - 714975, Relator(a) Laurita Vaz, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: Quinta Turma, Fonte: DJE data:03/08/2009) Portanto, não tem direito o Autor à revisão pretendida, por ausência de previsão legal. Revisão mediante a atualização dos salários-de-contribuição pelo percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. A parte autora pretende, ainda, o reconhecimento judicial da ilegalidade praticada pelo réu que, no cálculo da renda mensal inicial do benefício devido àquela, não corrigiu o salário de contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. A matéria ora debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, a qual já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, trata-se de assunto suficientemente discutido no âmbito jurisdicional, dispensando, por consequência, análises teóricas de maior profundidade, bem como a sustentação de outras teses que deem suporte à presente decisão. Ademais, não obstante a pacificação jurisprudencial sobre o tema, a ilegalidade praticada pelo réu, quanto ao critério utilizado para calcular o valor da renda mensal inicial, é patente. Como a partir de março de 1994 os salários-de-contribuição foram convertidos em Unidade Real de Valor - URV (utilizando-se o valor da URV de 28 de fevereiro de 1994), por força da Lei n. 8.880 de 1994, restou que o segurado efetivamente não teve corrigido seu salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1.º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1.º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Contudo, no presente caso, o benefício de aposentadoria especial do autor (NB 081.348.176-7), por ter sido concedido em 25/06/1991, conforme documento de fls. 13/14, não abrangeu salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994, inclusive, impossibilitando a revisão requerida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e extinto o processo com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000484-17.2010.403.6120 (2010.61.20.000484-6) - NELSON LOPES (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Nelson Lopes pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 118.185.280-0), concedido em 31/01/2001. Pretende a parte autora que o INSS cumpra o determinado nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, aplicando ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço os índices de reajustes de 0,91% e 27,23%, concernentes aos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, relativo à Portaria MPS nº 12/04. Alega que todos os reajustes concedidos aos salários-de-contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada. Por fim, sustenta a manutenção do valor real do benefício. Requereu que a presente ação seja julgada procedente, com o pagamento de todas as diferenças salariais. Juntou documentos (fls. 10/16). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 19. Citado (fl. 21), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 22/41, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. Como preliminar de mérito alegou a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, defendeu, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade dos índices aplicados pela Previdência Social aos benefícios dos segurados. Juntou documentos (fls. 42/43). Houve réplica

(fls. 45/48).É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito.Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. De início, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial argüida pelo Instituto-réu, uma vez que os fatos, a causa de pedir e o pedido foram apresentados na inicial, sendo possível sua análise e julgamento, não se aplicando, in casu, o teor do art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual modo, não prospera a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de carência da ação pela falta de requerimento administrativo, pois já se decidiu que:(...) O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (TRF3 AC - Apelação Cível - 702080 UF: SP . Órgão Julgador: Nona Turma. Data da Decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300096975. DJU Data:06/10/2005 Página: 431. Relator Juiz Nelson Bernardes). Assim, afasto a preliminar de carência de ação argüida pelo Instituto-réu, uma vez que a questão da ausência de interesse processual resta superada pela a apresentação da defesa pelo INSS (fls. 22/41), configurando sua resistência quanto à pretensão do requerente.Por outro lado, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. No mérito, os pedidos deduzidos pelo Autor não podem prosperar. Fundamento.A questão a ser analisada nesta demanda relaciona-se com a escolha pelo legislador de outros índices para a majoração dos salários-de-benefícios, de forma que recebam os mesmos reajustes deferidos aos salários?de?contribuição (Portaria MPAS nº 12/04), inclusive quanto à elevação do limite máximo dos salários?de?contribuição (artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 e Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 5º).Quanto aos reajustamentos dos benefícios previdenciários, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 201, 2º e, atualmente, por força da EC n. 20/98, pelo 4º, dispõe: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (Grifei).Neste mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que cabe à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, 4º, CF/88 situa?se no campo infraconstitucional...(RE 437738/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 08.04.05) Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários. De acordo com a data da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (31/01/2001), as correções devem obedecer o disposto na Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores, sendo que à época estavam em vigor Medidas Provisórias que atrelavam os índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários, da seguinte forma: - junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998);- junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e- junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000).A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observassem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permitiram, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, fossem utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1.º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.Assim, referidos diplomas legais definiram quais os índices de correção devem ser aplicados aos benefícios previdenciários, não podendo o Poder Judiciário substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajustes, motivo pelo qual não prospera o pedido do autor, pelo que vejamos: A regra prevista no artigo 20 da Lei nº 8.212/91, determina que o salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção, sob pena de conduzir à redução indevida do benefício, afrontando a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, como já exposto. Isto, contudo, não significa que aos salários-de-benefício devam ser aplicados os mesmos reajustes concedidos aos salários-de-contribuição, como requer o autor, uma vez que, como já dito, deve-se respeitar o ordenamento jurídico vigente. Portanto, a Portaria MPS nº 12, de 06.01.2004, ao definir alterações de reajustes somente sobre os salários?de?contribuição, não importarão em idêntico acréscimo aos benefícios já concedidos.Da mesma forma as alterações do valor?teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar o valor dos benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite de teto do salário-de-contribuição, segundo critérios políticos. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário?de?contribuição, do salário?de?benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social.Conclui-se, portanto, que a equivalência

pretendida pelo autor entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra respaldo legal, uma vez que os reajustes dos benefícios previdenciários, visando a preservação do seu valor real, deverão obedecer os critérios disposto na Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores, não podendo utilizar-se de critérios outros, que não previstos em lei. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000487-69.2010.403.6120 (2010.61.20.000487-1) - JOANA GONCALVES BUENO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Joana Gonçalves Bueno pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 106.538.866-4), concedida em 01/09/1997. Pretende a parte autora que o INSS cumpra o determinado nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, aplicando ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço os índices de reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, concernentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, relativos às Portarias MPAS nº 4.883/98 e MPS 12/04. Alega que todos os reajustes concedidos aos salários-de-contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada. Por fim, sustenta a manutenção do valor real do benefício. Requereu que a presente ação seja julgada procedente, com o pagamento de todas as diferenças salariais. Juntou documentos (fls. 10/15). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 18. Citado (fl. 19), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 20/26, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. Como preliminar de mérito alegou a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, defendeu, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade dos índices aplicados pela Previdência Social aos benefícios dos segurados. Juntou documentos (fls. 27/32). Houve réplica (fls. 34/37). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. De início, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial argüida pelo Instituto-réu, uma vez que os fatos, a causa de pedir e o pedido foram apresentados na inicial, sendo possível sua análise e julgamento, não se aplicando, in casu, o teor do art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. No mérito, os pedidos deduzidos pelo Autor não podem prosperar. Fundamento. A questão a ser analisada nesta demanda relaciona-se com a escolha pelo legislador de outros índices para a majoração dos salários-de-benefícios, de forma que recebam os mesmos reajustes deferidos aos salários-de-contribuição (Portarias MPAS nº 4.883/98 e MPS 12/04), inclusive quanto à elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição (artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 e Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 5º). Quanto aos reajustamentos dos benefícios previdenciários, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 201, 2º e, atualmente, por força da EC n. 20/98, pelo 4º, dispõe: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (Grifei). Neste mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que cabe à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, 4º, CF/88 situa-se no campo infraconstitucional... (RE 437738/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 08.04.05) Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários. De acordo com a data da concessão de aposentadoria por invalidez à autora (01/09/1997), as correções devem obedecer o disposto na Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores, sendo que à época estavam em vigor Medidas Provisórias que atrelavam os índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários, da seguinte forma: - junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998); - junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e - junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000). A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observassem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permitiram, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, fossem utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do

valor de compra dos benefícios. (...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Assim, referidos diplomas legais definiram quais os índices de correção devem ser aplicados aos benefícios previdenciários, não podendo o Poder Judiciário substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajustes, motivo pelo qual não prospera o pedido do autor, pelo que vejamos: A regra prevista no artigo 20 da Lei nº 8.212/91, determina que o salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção, sob pena de conduzir à redução indevida do benefício, afrontando a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, como já exposto. Isto, contudo, não significa que aos salários-de-benefício devam ser aplicados os mesmos reajustes concedidos aos salários-de-contribuição, como requer o autor, uma vez que, como já dito, deve-se respeitar o ordenamento jurídico vigente. Portanto, as Portarias MPAS 4.883, de 16.12.1998; e MPS nº 12, de 06.01.2004, ao definirem alterações de reajustes somente sobre os salários-de-contribuição, não importarão em idêntico acréscimo aos benefícios já concedidos. Da mesma forma as alterações do valor-de-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar o valor dos benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite de teto do salário-de-contribuição, segundo critérios políticos. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. Conclui-se, portanto, que a equivalência pretendida pelo autor entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra respaldo legal, uma vez que os reajustes dos benefícios previdenciários, visando a preservação do seu valor real, deverão obedecer os critérios dispostos na Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores, não podendo utilizar-se de critérios outros, que não previstos em lei. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001616-12.2010.403.6120 (2010.61.20.001616-2) - SILVIO CALLEJON GALLARDO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

El Vistos, etc. Trata-se de ação, que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Silvio Callejon Gallardo, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma que, em 14/10/2009, pleiteou administrativamente o referido benefício, que lhe foi negado, sob a justificativa de falta de período de carência. Aduz que, naquela ocasião, teve reconhecido um total de 149 meses de contribuição, não atingindo o número mínimo exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Assevera preencher todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, já que possui completos 65 anos de idade e contribuiu para o RGPS por 251 meses, conforme contratos de trabalho anotados em sua CTPS. Afirma que o INSS não incluiu na contagem de tempo de contribuição o período de 01/06/1962 a 30/11/1968, embora devidamente registrado em carteira de trabalho. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 10/49). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 52/55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 56, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 59/68, aduzindo, em síntese, que o autor não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo. Pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 69/76). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido deduzido pelo Autor há de ser concedido. A análise da Aposentadoria por Idade Urbana passa, necessariamente, pela consideração de dois requisitos, quais sejam (a) da idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher e (b) do período de carência, segundo dispõe o artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Consta do documento de fl. 11 (RG) que o autor nasceu no dia 10 de outubro de 1944. É inegável que, por ocasião da propositura desta ação, o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 26/02/2010 (fl. 02), tendo o autor completado 65 anos de idade em 10/10/2009. Quanto ao requisito da carência, aplica-se ao caso o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, já que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 02 de janeiro de 1961 (fl. 13), portanto, em data anterior a 24.07.1991, início da vigência da referida Lei. A regra do artigo 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme tabela inserida no referido dispositivo. Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 2009, o requerente completou 65 anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 168 (cento e sessenta e oito) contribuições, ou seja, um período equivalente a 14 (catorze) anos. O autor afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 13), em que constam quatro registros de trabalho: de 02/01/1961 a 02/09/1961 e de 01/06/1962 a 30/06/1977 para José Maria Simões, de 01/07/1977 a 01/07/1982 no Posto Jardim São Bento e de 02/05/2004 a 06/12/2004 para

Bruno Pedro Zanin Júnior e Outros. O requerente comprovou, ainda, ter efetuado recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual, conforme cópias dos extratos de recolhimentos (microfichas), acostadas às fls. 33/37 dos autos, referentes às competências de 01/1978 a 02/1978, de 04/1978 a 01/1979, de 03/1979 a 07/1979, de 09/1979 a 11/1979, de 01/1980 a 01/1982, de 06/1982 a 07/1982, de 07/1982 a 10/1983, de 12/1983 a 01/1984, de 01/1985 a 04/1988, de 06/1988 a 01/1989, de 01/1990 a 02/1990, de 04/1990 a 04/1990, de 06/1990 a 10/1990 e de 07/2008 a 11/2008. Registre-se que, na análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o INSS realizou a contagem de tempo de contribuição de fls. 41/43, na qual computou apenas 149 meses de contribuição. Ressalta-se que, naquela ocasião, o INSS considerou como tempo de contribuição todo o período no qual o autor efetuou o recolhimento da exação, na qualidade de contribuinte individual, com exceção do mês 12/1983. Contudo, em relação aos períodos de trabalho anotados em CTPS, o Instituto-réu não computou os interregnos de 01/06/1962 a 30/06/1977, laborado para José Maria Simões e de 01/07/1977 a 31/12/1977, para o Posto Jardim São Bento. Segundo o informado à fl. 44, o benefício do autor teria sido indeferido, pois ele deixou de apresentar os documentos constantes da carta de exigência de fl. 38 em relação ao período de 01/06/1962 a 30/06/1977, quais sejam, declaração da empresa, informando as datas e a função por ele exercida, além de cópia do livro de registro de empregados. Ainda, conforme anotações manuscritas à fl. 41, em relação ao período de trabalho no Posto Jardim São Bento, a autarquia previdenciária considerou somente o período contemporâneo no CNIS (01/01/1978 a 15/10/1982), deixando de computar o tempo de 01/07/1977 a 31/12/1977, incluído extemporaneamente nos registros previdenciários (fl. 40). Ocorre que tal entendimento não deve prevalecer. Isto porque as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Ressalta-se a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Desse modo, as anotações constantes de CTPS possuem presunção juris tantum, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. Neste caso, caberia ao instituto-réu comprovar a falsidade de suas informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. Tal prova não foi, contudo, produzida pela autarquia previdenciária. Portanto, considerando que a presunção juris tantum de veracidade dos registros constantes em CTPS não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS, reconheço como efetivo tempo de contribuição os períodos de 01/06/1962 a 30/06/1977 e de 01/07/1977 a 31/12/1977, que deverão ser computados para efeito de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Ressalta-se que a contribuição previdenciária para o trabalhador urbano sempre foi compulsória. Por isso, torna-se irrelevante a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado como segurado empregado, já que compete exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização. Nesse mesmo sentido, colaciono a seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - (...) II - Contando a autora, trabalhadora urbana, com a idade exigida e preenchidos os demais requisitos, concede-se o benefício pleiteado. III - (...) IV - Cumprido o período de carência em face dos registros em Carteira de Trabalho, bem como dos recolhimentos efetuados na condição de autônoma. V - Irrelevante a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado como segurada empregada, vez que a lei impôs ao empregador a obrigação de fazê-lo. VI - (...) VII - (...) VIII - (...) (TRF 3ª Região, AC 596844, Processo 199961020026910/SP, Segunda Turma, Relator: Juiz Souza Ribeiro, DJU: 03/04/02, página 373, decisão unânime). Desse modo, contabilizando os períodos anotados em CTPS àqueles em que o autor verteu contribuições para o RGPS, e excluindo os períodos em duplicidade, verifica-se um total de 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, que equivale a 335 (trezentos e trinta e cinco) contribuições. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 JOSÉ MARIA SIMÕES 02/01/1961 02/09/1961 1,00 2432 JOSÉ MARIA SIMÕES 01/06/1962 30/06/1977 1,00 55083 POSTO JARDIM BENTO 01/07/1977 01/07/1982 1,00 18264 RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO (NIT 1.099.776.372-5) 01/01/1978 28/02/1978 - 05 RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO (NIT 1.099.776.372-5) 01/04/1978 31/01/1979 - 06 RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO (NIT 1.099.776.372-5) 01/03/1979 31/07/1979 - 07 RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO (NIT 1.099.776.372-5) 01/09/1979 30/11/1979 - 08 RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO (NIT 1.099.776.372-5) 01/01/1980 31/01/1982 - 09 RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO (NIT 1.099.776.372-5) 01/06/1982 01/07/1982 - 010 RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO (NIT 1.099.776.372-5) 02/07/1982 30/10/1983 1,00 48511 RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO (NIT 1.116.199.140-3) 01/12/1983 31/01/1984 1,00 6112 RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO (NIT 1.116.199.140-3) 01/01/1985 30/04/1988 1,00 121513 RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO (NIT 1.116.199.140-3) 01/06/1988 31/01/1989 1,00 24414 RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO (NIT 1.126.372.449-8) 01/01/1990 28/02/1990 1,00 5815 RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO (NIT 1.126.372.449-8) 01/04/1990 30/04/1990 1,00 2916 RECOLHIMENTO

PREVIDENCIÁRIO (NIT 1.126.372.449-8) 01/06/1990 31/10/1990 1,00 15217 BRUNO PEDRO ZANIN JÚNIOR E OUTROS 02/05/2004 06/12/2004 1,00 21818 RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO (NIT 1.037.593.883-1) 01/07/2008 30/11/2008 1,00 152 10191 TOTAL DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 27 Anos 11 Meses 6 Dias Diante das provas apresentadas e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 foi cumprido pelo autor que, inclusive, demonstrou ter contribuído por período superior aos 168 (cento e sessenta e oito) meses exigidos pela lei. Por fim, o artigo 3º da Lei nº 10.666/03, em seu parágrafo 1º, dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. Assim, tendo o autor atendido a todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas partir da data do requerimento administrativo (14/10/2009 - fl. 47). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pelo autor. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a requerente na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução, dado o preeminente caráter alimentar do benefício. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por idade, atinge dois elementos primordiais: alimentos (aposentadoria) e idade (velhice). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à maior proximidade da morte (idade avançada), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, postulado pelo autor, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade, previsto no artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, ao autor Silvio Callejon Gallardo (CPF n. 203.415.558-00), a partir da data do requerimento administrativo (14/10/2009 - fl. 47). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Nome do segurado: Silvio Callejon Gallardo Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS Data do início do benefício - (DIB): 14/10/2009 - fl. 47. Renda mensal inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008370-72.2007.403.6120 (2007.61.20.008370-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-83.2007.403.6120 (2007.61.20.003765-8)) DELVAIR CESAR BERETTA X FILOMENA BERETTA DAVOGLIO X VALCIR BERETTA X SONIA APARECIDA GENARO BERETTA X ANNA FERRARI BERETTA (SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA E SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 66/68 (fl. 72), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 72) para o processo principal, desapensando-se estes autos. No silêncio dos autores, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 4646

CARTA PRECATORIA

0008201-80.2010.403.6120 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RITA BALBINO DA SILVA SOTALLI (SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo o dia 02 de fevereiro de 2011, às 16:00 horas para o interrogatório da ré Rita Balbino da Silva Dotalli. Oficie-se

ao r. Juízo Deprecante comunicando a data designada. Dê-se ciência ao M.P.F. Intime-se a ré e seu defensor. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da ré, devendo constar Rita Balbino da Silva Dotalli, conforme documento de fl. 17. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002068-27.2007.403.6120 (2007.61.20.002068-3) - APARECIDA DE FATIMA NUNES DOS SANTOS (SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Secretaria proceda à juntada da petição 2010.200019881-1. Após, vista ao INSS dos documentos juntados pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0002656-34.2007.403.6120 (2007.61.20.002656-9) - ROSA LOPES (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0003112-81.2007.403.6120 (2007.61.20.003112-7) - ELISABETH DARC OLIVEIRA VELOSO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a autora para que preste os esclarecimentos requeridos no despacho de fl. 133. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004900-33.2007.403.6120 (2007.61.20.004900-4) - JOAO CORDEIRO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da sentença: ...abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias...

0005077-94.2007.403.6120 (2007.61.20.005077-8) - NELMA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da sentença: ...abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias...

0006038-35.2007.403.6120 (2007.61.20.006038-3) - ROGERIO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Secretaria proceda à juntada da petição 2010.200019476-1. Após, vista ao INSS dos documentos juntados pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0006977-15.2007.403.6120 (2007.61.20.006977-5) - ADELINO PEREIRA DE SOUZA (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0007129-63.2007.403.6120 (2007.61.20.007129-0) - SERGIO LUIZ DUTRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da sentença: ...abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias...

0007532-32.2007.403.6120 (2007.61.20.007532-5) - ANTONIO TRESSOLDI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da sentença: ...abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias...

0008109-10.2007.403.6120 (2007.61.20.008109-0) - MARIA DO CARMO PEREIRA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

0008166-28.2007.403.6120 (2007.61.20.008166-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais.2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0008316-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008316-4) - DIVANZEIA DOMINGOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/73: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008367-20.2007.403.6120 (2007.61.20.008367-0) - VANESSA BRITO DOS REIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o atestado médico emitido pelo cardiologista da autora informando diagnóstico de miocardiopatia hipertrófica grave, com sintomas de insuficiência cardíaca em 2007 (fl. 14),Oficie-se ao médico da autora, Dr. Antonio Luiz da Costa Morganti, requisitando informações sobre a data de início do tratamento da autora em seu consultório e se é possível estimar quando iniciaram as doenças relatadas em seu atestado, ressaltando que não se tratam de informações confidenciais que devam ser mantidas em sigilo nos termos do art. 11, do Código de Ética Médica que dispõe que o médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade. (RESOLUÇÃO CFM nº 1.246/88)Após a vinda das informações (juntada à fl. 54), dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008669-49.2007.403.6120 (2007.61.20.008669-4) - MARIA CRISTINA MASSEI CIONE(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da sentença: ...abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias...

0008956-12.2007.403.6120 (2007.61.20.008956-7) - ETENILSON SANTOS COELHO(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP236791 - FÁBIO FERNANDO PÁSSARI E SP240097 - CARLA FERNANDA MORAES NORCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 28/09/2010, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, por motivo de doença, foi redesignada para o dia 23 de novembro de 2010, às 15h.

0001363-92.2008.403.6120 (2008.61.20.001363-4) - SERGIO GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 66: Fls. 60/61: Por ora, considerando que o perito não se manifestou quanto à hepatite viral crônica, intime-se o Dr. Elias Jorge Fadel Junior para complementar seu laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já deferida a realização de nova perícia, caso necessário. Após a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.Despacho de fl. 69: Fl. 68: Defiro a realização de novo exame pericial. Intime-se o perito. Após, intimem-se as partes acerca da data designada, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO PERITO À FL. 68, além do documento de identificação pessoal recente.Int.

0001426-20.2008.403.6120 (2008.61.20.001426-2) - ANTONIO MARCOS BOLFI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0001596-89.2008.403.6120 (2008.61.20.001596-5) - ANTONIO NUNES NETTO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0001602-96.2008.403.6120 (2008.61.20.001602-7) - IVONICE BERNARDO DA CUNHA(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0001875-75.2008.403.6120 (2008.61.20.001875-9) - EDSON LIMA MEDEIROS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002033-33.2008.403.6120 (2008.61.20.002033-0) - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fl. 98: Fl. 97: Por ora, considerando que o perito não se manifestou quanto à hipertensão essencial (primária) e diabetes mellitus, intime-se o Dr. Elias Jorge Fadel Junior para complementar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já deferida a realização de nova perícia, caso necessário. Após a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.Despacho de fl. 101: Fl. 100: Defiro a realização de novo exame pericial. Intime-se o perito. Após, intimem-se as partes acerca da data designada, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO PERITO À FL. 100, além do documento de identificação pessoal recente.Int.

0003041-45.2008.403.6120 (2008.61.20.003041-3) - APARECIDA MARIZA BELIZARIO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0003087-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003087-5) - NADIA APARECIDA CHIOCCHINI BUGNI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0003090-86.2008.403.6120 (2008.61.20.003090-5) - MARCIA APARECIDA DE SOUZA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0003261-43.2008.403.6120 (2008.61.20.003261-6) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o teor da certidão supra, depreque-se à Comarca de Taquaritinga/SP, a intimação pessoal da parte autora para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int. Cumpra-se.

0003515-16.2008.403.6120 (2008.61.20.003515-0) - EUVANDRA FERREIRA SHULTZ(SP245244 - PRISCILA DE

PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0003552-43.2008.403.6120 (2008.61.20.003552-6) - ANDRE LUIZ AUGUSTO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0005222-19.2008.403.6120 (2008.61.20.005222-6) - ALICE ODETE DA SILVA RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência da parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006188-79.2008.403.6120 (2008.61.20.006188-4) - ORESTES FAILLA JUNIOR(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0006552-51.2008.403.6120 (2008.61.20.006552-0) - MARIA DO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0006808-91.2008.403.6120 (2008.61.20.006808-8) - ELVIRA VIEIRA DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0007086-92.2008.403.6120 (2008.61.20.007086-1) - LEOVALDO DE ALMEIDA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0007142-28.2008.403.6120 (2008.61.20.007142-7) - CLAUDEMIR CAMARA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0007736-42.2008.403.6120 (2008.61.20.007736-3) - GENILDA APARECIDA FERRARI DA ROCHA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 28/09/2010, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, por motivo de doença, foi redesignada para o dia 23 de novembro de 2010, às 13h30min.

0008263-91.2008.403.6120 (2008.61.20.008263-2) - ELISABETH DOS SANTOS FERREIRA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

0008309-80.2008.403.6120 (2008.61.20.008309-0) - ANTONIO LUIZ AFONSO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

0008368-68.2008.403.6120 (2008.61.20.008368-5) - ALESSANDRA CARLA LIMA NUNES(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008620-71.2008.403.6120 (2008.61.20.008620-0) - EDINA APARECIDA LOBO DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008877-96.2008.403.6120 (2008.61.20.008877-4) - MARIA DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0000008-13.2009.403.6120 (2009.61.20.000008-5) - ELIANA DO CARMO GUSTAVO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0000063-61.2009.403.6120 (2009.61.20.000063-2) - CELIA SOLANGE NOGUEIRA MARTINS(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0000411-79.2009.403.6120 (2009.61.20.000411-0) - ABSSALON AMANCIO DO NASCIMENTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 28/09/2010, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, por motivo de doença, foi redesignada para o dia 23 de novembro de 2010, às 13h30min.

0000492-28.2009.403.6120 (2009.61.20.000492-3) - RICARDO APARECIDO DO ROSARIO X CLEUSA APARECIDA FUSCO DO ROSARIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0001815-68.2009.403.6120 (2009.61.20.001815-6) - GERIVALDO SILVA DO CARMO(SP112667 - ANSELMO

MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de dezembro de 2010, às 9h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001839-96.2009.403.6120 (2009.61.20.001839-9) - SEBASTIAO DE FREITAS SANGI(SP170557 - MARCIO ADRIANO PRAXEDES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 07 de dezembro de 2010, às 10h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001867-64.2009.403.6120 (2009.61.20.001867-3) - SHIRLEY APARECIDA GONCALVES LOURENCO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 07 de dezembro de 2010, às 9h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001914-38.2009.403.6120 (2009.61.20.001914-8) - JOSE CAMARGO(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002009-68.2009.403.6120 (2009.61.20.002009-6) - ARMANDO COSTANTINI NETO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 28/09/2010, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, por motivo de doença, foi redesignada para o dia 23 de novembro de 2010, às 13h30min.

0002192-39.2009.403.6120 (2009.61.20.002192-1) - FERNANDA BARBOSA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 07 de dezembro de 2010, às 9h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0002406-30.2009.403.6120 (2009.61.20.002406-5) - IVAIR CANDIDO DE SOUZA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de novembro de 2010, às 10h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0002636-72.2009.403.6120 (2009.61.20.002636-0) - NELSON FERREIRA DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de novembro de 2010, às 9h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar

Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0003773-89.2009.403.6120 (2009.61.20.003773-4) - CLEUSA APARECIDA FUSCO DO ROSARIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0003823-18.2009.403.6120 (2009.61.20.003823-4) - FATIMA APARECIDA MONTEIRO DE MOURA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de novembro de 2010, às 10h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004055-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004055-1) - LEONICE MIPPO DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de novembro de 2010, às 9h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004629-53.2009.403.6120 (2009.61.20.004629-2) - TARCISIO DE JESUS VISSOTTO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 28/09/2010, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, por motivo de doença, foi redesignada para o dia 23 de novembro de 2010, às 13h30min.

0004924-90.2009.403.6120 (2009.61.20.004924-4) - VIVIAN AURORA DE MORAES BRAGAGNOLO(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de novembro de 2010, às 9h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005224-52.2009.403.6120 (2009.61.20.005224-3) - MARIA REGINA GOUVEA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de novembro de 2010, às 9h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005451-42.2009.403.6120 (2009.61.20.005451-3) - JOAO LUIZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 28/09/2010, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, por motivo de doença, foi redesignada para o dia 23 de novembro de 2010, às 13h30min.

0005575-25.2009.403.6120 (2009.61.20.005575-0) - CLERIS REGINA BARSAGLINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

0005672-25.2009.403.6120 (2009.61.20.005672-8) - APARECIDO MARCONDES RIBAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 28/09/2010, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, por motivo de doença, foi redesignada para o dia 23 de novembro de 2010, às 15h.

0005909-59.2009.403.6120 (2009.61.20.005909-2) - REGINALDO LUCAS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de novembro de 2010, às 10h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006102-74.2009.403.6120 (2009.61.20.006102-5) - EDE DE OLIVEIRA SANTOS(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais.2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Int.

0006944-54.2009.403.6120 (2009.61.20.006944-9) - ROSEMEIRE BONILHA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de dezembro de 2010, às 9h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007219-03.2009.403.6120 (2009.61.20.007219-9) - JOSE ANTONIO REAL(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de novembro de 2010, às 9h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008275-71.2009.403.6120 (2009.61.20.008275-2) - PRISCILA FERNANDA DE PONTE(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 28/09/2010, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, por motivo de doença, foi redesignada para o dia 23 de novembro de 2010, às 15h.

0008866-33.2009.403.6120 (2009.61.20.008866-3) - CRISTOVAO FERREIRA PEIXOTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de novembro de 2010, às 9h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0009176-39.2009.403.6120 (2009.61.20.009176-5) - RODOLFO ANDREONI ADOLFO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 28/09/2010, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, por motivo de doença, foi redesignada para o dia 23 de novembro de 2010, às 15h.

0009179-91.2009.403.6120 (2009.61.20.009179-0) - MARCIA DE JESUS SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 28/09/2010, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, por motivo de doença, foi redesignada para o dia 23 de novembro de 2010, às 15h.

0000441-80.2010.403.6120 (2010.61.20.000441-0) - ANTONIO CESAR MATTIOLI - INCAPAZ X VALENTINO RODOLPHO MATTIOLI(SP241678 - GABRIELA PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/83: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0001195-22.2010.403.6120 (2010.61.20.001195-4) - MARLEI BOVOLIM PACOLA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o réu ainda não foi citado desentranhe-se a réplica de fls. 40/43. Intime-se o patrono da parte autora para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser encaminhada para reciclagem.Int.

0001197-89.2010.403.6120 (2010.61.20.001197-8) - TEREZA DE JESUS CASTURINO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o réu ainda não foi citado desentranhe-se a réplica de fls. 26/29. Intime-se o patrono da parte autora para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser encaminhada para reciclagem.Int.

0001997-20.2010.403.6120 - MARIA DO CARMO APARECIDA DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/99: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0002916-09.2010.403.6120 - JOSE PEDREIRA DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte do despacho de fl. 20: ...vista à parte contrária para réplica...

0004029-95.2010.403.6120 - EDNA APARECIDA FERREIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/115: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0005602-71.2010.403.6120 - ELI MIRANDA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/101: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0005604-41.2010.403.6120 - LENIRA APARECIDA MIGUEL LIBANORE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/97: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0006296-40.2010.403.6120 - PAULA SINABUCRO DAKUZAKU(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Acolho a petição de fl. 42 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0006388-18.2010.403.6120 - MARIA CRISTINA MASSEI CIONE(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável, respondendo aos seguintes quesitos:1) O periciando, em virtude da doença que lhe assegurou o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde 16/04/2009, necessita de assistência permanente de outra pessoa?2)

Em caso positivo, é possível determinar a data de início dessa dependência?3) A doença do autor está enquadrada em alguma das situações previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99 (1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária)?4) Não ocorrendo hipótese alguma do quesito anterior, há peculiaridade no caso que o perito reputa relevante para ser considerada na avaliação da necessidade de assistência permanente? Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006475-71.2010.403.6120 - JOANA DO BOM DESPACHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0006539-81.2010.403.6120 - JOSEFA BEZERRA FELIPE(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0006648-95.2010.403.6120 - MARTINHO JESUS DELASPORA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários,

exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0006649-80.2010.403.6120 - ESTEVAO DANTAS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0006651-50.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO DE ABREU(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0006675-78.2010.403.6120 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Certidão supra (01- (x) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

0006676-63.2010.403.6120 - MARCIA ALAINE DE OLIVEIRA(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0006677-48.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Certidão supra (14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0006692-17.2010.403.6120 - LILIAN REGINA DE LIMA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita e nomeio, nos termos do parágrafo 3º, art. 9º, da Resolução nº 558/2007 - CJF, o Dr. Luciano dos Santos Molaro, OAB/SP nº 201.433, como advogado voluntário. Inicialmente, para apreciação do pedido de antecipação de tutela, esclareça a autora, no prazo de 10 dias, a data 30 DE JULHO DE 2009, constante do atestado de fl. 67, bem como traga relatório do médico responsável pelo tratamento da neoplasia informando sobre o seu atual estado de saúde, bem como sobre a frequência que a autora necessita de acompanhamento médico. Sem prejuízo, indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0006694-84.2010.403.6120 - LUIZA EMILIA BOCCHI GOMES(SP172048 - DANIELA BOCCHI GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Certidão supra (14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, esclareça a autora a divergência entre o nome constante da procuração/declaração de hipossuficiência e os documentos pessoais (RG, CPF), providenciando a regularização necessária. Int.

0006779-70.2010.403.6120 - NEIDE ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0006781-40.2010.403.6120 - NIDELCI DO CARMO FRANCISCATTO(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0006847-20.2010.403.6120 - JOAO LUIZ ZAGO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de

perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

Expediente Nº 2087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002339-41.2004.403.6120 (2004.61.20.002339-7) - PAULO DOS SANTOS X ARY DOS SANTOS X SERGIO DOS SANTOS X ARLINDO DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 105/107: Defiro a habilitação de ARLINDO DOS SANTOS como sucessor de Paulo dos Santos, nos termos do art. 1838 c.c art. 1839 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No mais, considerando a indicação de solidariedade pelo termo e/ou dos extratos acostados às fls. 24/25, o documento que demonstra ser o autor Paulo dos Santos filho de Maria Seidel dos Santos, bem como o falecimento desta (fl. 35), ordeno que a CEF exiba a ficha de abertura ou qualquer documento que demonstre o nome do segundo titular da conta 00029850-2, Ag. 0282 (art. 355 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0003747-62.2007.403.6120 (2007.61.20.003747-6) - OLINDA DOS SANTOS GAZETTA X LOURDES DOS SANTOS MAZOCHI X ALCIDES DOS SANTOS X ANIRCE DOS SANTOS VIDAL X ROSA MARIA DOS SANTOS GENARO X ANTONIO DOS SANTOS (SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região. Int.

0003748-47.2007.403.6120 (2007.61.20.003748-8) - ARY PAGLIUSO (SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região. Int.

0001329-20.2008.403.6120 (2008.61.20.001329-4) - YOLANDA CANO OSUNA X ROBERTO PEREIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de ROBERTO PEREIRA como sucessor da autora Yolanda Cano Osuna, de acordo com o disposto no art. 1060 do CPC e à vista dos documentos juntados às fls. 56/57. Remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias anotações. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

0005838-91.2008.403.6120 (2008.61.20.005838-1) - ADALBERTO DE JESUS MORTARI X JOAO BRAZ DE JESUS MORTARI X TEREZINHA DE JESUS MORTARI ZANARDI X LUCIA DE JESUS MORTARI ZANARDI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região. Int.

0005844-98.2008.403.6120 (2008.61.20.005844-7) - ANTONIO DULVAIR REGIANI X KARIM ALINE REGIANI X NEWTON LUIS REGIANI X EDVANIA REGIANI X LADISLAU ANTONIO REGIANI X EDNA APARECIDA REGIANI DE OLIVEIRA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região. Int.

0006621-83.2008.403.6120 (2008.61.20.006621-3) - ANTONIA DE CARVALHO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região. Int.

0007185-62.2008.403.6120 (2008.61.20.007185-3) - HORTENCIA BASALI FIORENTIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.Int.

0007639-42.2008.403.6120 (2008.61.20.007639-5) - ANTONIO MELUCCI - ESPOLIO X REGINA HELENA KFOURI ELIAS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.Int.

0007663-70.2008.403.6120 (2008.61.20.007663-2) - ANNA MARIA ZENDRON(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.Int.

0009503-18.2008.403.6120 (2008.61.20.009503-1) - OSWALDO PAGOTTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem. sobrestados, provocação da interessada.Int. e cumpra-se.

0009504-03.2008.403.6120 (2008.61.20.009504-3) - JUDITH HADDAD(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.Int.

0010070-49.2008.403.6120 (2008.61.20.010070-1) - MIRIAM ALARCAO GOMIERO(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.Int.

0010287-92.2008.403.6120 (2008.61.20.010287-4) - ADAIL BOROTO JUNIOR X ADMILSON BOROTO X ISABEL CRISTINA DE ARAUJO BOROTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.Int.

0010330-29.2008.403.6120 (2008.61.20.010330-1) - LIETE APARECIDA PEREZ VIRGILIO X JOSE BENTO PEREZ X MARIA JOSE PEREZ X MARIO PEREZ X JOAO FLAVIO PEREZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.Int.

0000253-24.2009.403.6120 (2009.61.20.000253-7) - MARIA JOSE SILVEIRA MEIRELLES - INCAPAZ X WILZA SILVEIRA MEIRELLES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.Int.

0000278-37.2009.403.6120 (2009.61.20.000278-1) - JOSE EDEGARDE SARZEDAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.Int.

0000353-76.2009.403.6120 (2009.61.20.000353-0) - NEREIDE GIBERTONI RIZZO(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.Int.

0000664-67.2009.403.6120 (2009.61.20.000664-6) - ELZA DUNKER GONCALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem. sobrestados, provocação da interessada.Int. e cumpra-se.

0000823-10.2009.403.6120 (2009.61.20.000823-0) - NADERGE VENTURINELLI PAGIN X VALDEMAR VENTURINELLI X MARIA VENTURINELI BOZELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região.Int.

0000845-68.2009.403.6120 (2009.61.20.000845-0) - ADMIR TONI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região.Int.

0000856-97.2009.403.6120 (2009.61.20.000856-4) - MAISA PERPETUA GARCEZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem. sobrestados, provocação da interessada.Int. e cumpra-se.

0000917-55.2009.403.6120 (2009.61.20.000917-9) - MIGUEL TEDDE NETTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem. sobrestados, provocação da interessada.Int. e cumpra-se.

0002737-12.2009.403.6120 (2009.61.20.002737-6) - DIRCEU JOSE DE LIMA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região.Int.

0003841-39.2009.403.6120 (2009.61.20.003841-6) - CLARICE DA SILVA DE CARVALHO(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 114/120: Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões.Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região.Int.

0005937-27.2009.403.6120 (2009.61.20.005937-7) - RAILDA RUTH ROMANINI VICENTIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região.Int.

0007666-88.2009.403.6120 (2009.61.20.007666-1) - CANDIDA APARECIDA SOUZA JAVOROTTI(SP168885 - ADRIANO BREVIGLIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região.Int.

0009319-28.2009.403.6120 (2009.61.20.009319-1) - ODILON MESQUITA PRIETO(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região.Int.

0010029-48.2009.403.6120 (2009.61.20.010029-8) - HELDER TRINDADE CARDOSO X MARIO DA FONSECA CARDOSO(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região.Int.

0010030-33.2009.403.6120 (2009.61.20.010030-4) - LAURA PAGLIUSO(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA

DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região.Int.

0010060-68.2009.403.6120 (2009.61.20.010060-2) - VALDECIR LUIZ GIBERTONI(SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região.Int.

0000631-43.2010.403.6120 (2010.61.20.000631-4) - ODETE DOTTI(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI E SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região.Int.

0000689-46.2010.403.6120 (2010.61.20.000689-2) - NICOLAU JULIANI X TUYAKO FURUSHO JULIANI(SP210747 - CALIL SIMÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região.Int.

0000903-37.2010.403.6120 (2010.61.20.000903-0) - VALDEMIR APARECIDO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região.Int.

0001198-74.2010.403.6120 (2010.61.20.001198-0) - ESTEFANE FORTE BROGNA(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região.Int.

0001241-11.2010.403.6120 (2010.61.20.001241-7) - MARIA HELENA DE JESUS SCALAMBRINO(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região.Int.

0001636-03.2010.403.6120 (2010.61.20.001636-8) - MOACIR BONAFANTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região.Int.

0002121-03.2010.403.6120 - ROSA AUTA TOLINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem. sobrestados, provocação da interessada.Int. e cumpra-se.

0002198-12.2010.403.6120 - ALBERTO DIB X ALBERTO DIB FILHO X MARIANGELA DIB DE MATTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MATOS(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 48/49: Acolho a emenda apresentada. Cite-se. No mais, considerando o requerimento efetuado na esfera administrativa (fls. 31/33), e a sentença proferida nos autos dos Processos n. 2007.61.20.002663-6 e 2006.61.20.006158-9 a favor dos autores (fls. 61/67 e 68/72), bem como a necessidade de impugnação específica dos fatos alegados na inicial (art. 300 do CPC), em especial o fato de o autor ter ou não poupança no período em questão, ordeno que a CEF exiba os extratos da alegada conta (art. 355 do CPC), no prazo da contestação. Em havendo preliminares na contestação, vista à parte autora para réplica. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 44. Int.

0002538-53.2010.403.6120 - SONIA REGINA GASPARO GASPAR(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.Após, encaminhem-se

ao E. TRF 3.^a Região.Int.

0002658-96.2010.403.6120 - GINO NOVELLI NETTO X DARCI NOVELI(SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a subscritora das petições acima mencionadas para retirá-las no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de serem encaminhadas para reciclagem.Int.

0002778-42.2010.403.6120 - LOURDES PIERINA PASSARI DE LIMA X ANTONIO BRAZ DE LIMA(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.Int.

0003458-27.2010.403.6120 - ROMILTON ALVES BARBOZA(SP257655 - GUILHERME HENRIQUE SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.Int.

0003462-64.2010.403.6120 - MASSAKA UTIKAWA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.Int.

0003855-86.2010.403.6120 - FLAVIO KUBATA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a emenda à inicial.Promova a parte autora a apresentação das cópias necessárias à formação da contra-fé.Após, cite-se.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa conforme consta à fl. 37.Int. e cumpra-se.

0003864-48.2010.403.6120 - DURVAL DE PASCULE(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora a comprovação do requerimento administrativo dirigido à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003872-25.2010.403.6120 - JOSE RICARDO GHIRALDINI(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora a comprovação do requerimento administrativo dirigido à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente N° 2100

ACAO PENAL

0004430-41.2003.403.6120 (2003.61.20.004430-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JOSE EDIVALDO DE AMORIM(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA E SP229345 - FABIO TAVARES DA SILVA)

Uma vez ocorrido o trânsito em julgado do acórdão de fls. 795/797, que concedeu habeas corpus de ofício para trancar a ação penal em razão da aplicação do princípio da insignificância, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: José Edivaldo de Amirim - Trancado por HC. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 2102

EXECUCAO FISCAL

0008173-30.2001.403.6120 (2001.61.20.008173-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008172-45.2001.403.6120 (2001.61.20.008172-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALERIA A RIGO DA SILVA & CIA/ S/C LTDA X PAULO ROBERTO RIGO DA SILVA X VALERIA APARECIDA RIGO DA SILVA(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO)

Fl. 230: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 20, 1º da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004.Int. Cumpra-se.

0007501-80.2005.403.6120 (2005.61.20.007501-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE BERNARDINO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl. 85: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2932

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001518-57.2006.403.6123 (2006.61.23.001518-1) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X QUEIROZ FERREIRA COMISSARIA EXPORTADORA S/A X MARIA GISELA DE QUEIROZ FERREIRA X ELAY MENDES DE QUEIROZ FERREIRA(SP048156 - LAERCIO JOSE MENDES FERREIRA E SP058673 - MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP053205 - MARCELO TERRA E SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP028653 - HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP138337 - ELIANE RIBEIRO GAGO E SP155929 - FABIANA MONTEIRO CONTI DELLA MANNA E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E SP162538 - CAIO MARIO FIORINI BARBOSA E SP175516 - RICARDO LUIZ IASI MOURA E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA)

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 592, dando conta da inércia da instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF, em atender a determinação contida no ofício de fls. 591, devidamente recebida, expeça-se novo ofício à instituição financeira supra mencionada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome as providências cabíveis a fim de atender a determinação deste Juízo às fls. 388. Int.

0001620-79.2006.403.6123 (2006.61.23.001620-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA E SP086203 - OLIMPIO SILVA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA) X ROSINEIDE SCHILAGI LIMA DE ARAUJO Fls. 83. Indefiro a pretensão da exequente, tendo em vista que o sistema BacenJud de acordo com o seu regulamento não prevê a hipótese de utilização do referido sistema para a localização do endereço do executado a fim de possibilitar a sua citação. Desta forma, indefiro o requerido, devendo o exequente, se assim o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar no sentido de apresentar a este Juízo um endereço válido que possibilite a citação do mesmo. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0001153-66.2007.403.6123 (2007.61.23.001153-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VLADimir PAES DE SOUZA CONFECOES - ME X VLADimir PAES DE SOUZA

Fls. 58. Preliminarmente, providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado constante no auto de penhora e depósito de fls. 27, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de inclusão em hasta pública.Int.

0000331-43.2008.403.6123 (2008.61.23.000331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP168073E - DEBORA COELHO GORDINHO) X DAYCO E CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP X OMAR RICARDO ANDUJAR X GUSTAVO MANUEL ANDAJUR X MAURICIO DI BENEDETTO

Fls. 148. Defiro. Considerando os depósitos de fls. 132 e fls. 134, efetuados nas contas judiciais de nº 2746-005-00100039-2 e nº 2746-005-00100038-4, expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor da exequente (Caixa Econômica Federal - CEF). Feito, intime-se o i. causídico para a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos. No mais, defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da intimação, a fim de aguardar diligências para a localização do atual endereço do co-executado de nome Gustavo Manoel Andajur, bem como para localizar bens passíveis de penhora em nome do co-executado Maurício Di Benedetto. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se

provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0002457-32.2009.403.6123 (2009.61.23.002457-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO DE ANDRADE MAIA FILHO ME X JULIO DE ANDRADE MAIA FILHO
Tendo em vista a certidão exarada às fls. 33/34, dando conta do decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000055-41.2010.403.6123 (2010.61.23.000055-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X USITRON FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA/ X EVANICE CAROLINE BALDE GAGLIARDI X EVANDRO CESAR BALDE
Tendo em vista a certidão exarada às fls. 33/34, dando conta do decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000065-85.2010.403.6123 (2010.61.23.000065-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X STAFFA COM GAS LTDA X LUIZ VICENTE STAFFA X ANTONIO FERNANDO VIEIRA DE FARIA X GUILHERME DE SOUZA STAFFA(SP241182 - EDISON PEREIRA DE MORAES JUNIOR)
Tendo em vista a certidão exarada às fls. 48, dando conta da divergência constatada no número do CNPJ da empresa executada no instante do cumprimento da determinação de fls. 47, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da divergência supra informada, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000207-89.2010.403.6123 (2010.61.23.000207-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X STAFFA & SILVA FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA X UBIRAJARA PASCOAL STAFFA X MARCELO PASCOAL STAFFA
Tendo em vista a certidão exarada às fls. 47, dando conta do decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001422-13.2004.403.6123 (2004.61.23.001422-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HILTON MEDEIROS DE MORAES(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES E SP197009 - ANDERSON MARQUES FIGUEIRA E SP143355E - SILVANA GONCALVES RODRIGUES)
Fls. 149/verso. Defiro. Intime-se o executado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 347 / 2010Processo supra informado. Que a FAZENDA NACIONAL Move contra HILTON MEDEIROS DE MORAES Para os fins abaixo declarados. DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(íza) de Direito Distribuidor(a) da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80:a INTIMAÇÃO do executado, com endereço à Rua Descalvado, nº 31, QD 90, LT 15, Mogi das Cruze/SP, fones para contato: 4794-2860 / 94560882, para assumir o encargo de fiel depositário, se assim o desejar, em razão de que a nomeação de depositário não pode ser impingida obrigatoriamente ao representante legal da executada, que a pode recusar, nos termos da Sumula 319 do STJ, dos bens penhorados na presente execução fiscal às fls. 145, bem como do prazo de para a interposição de embargos à execução. Após, com o retorno da carta precatória supra referida com o devido cumprimento do ato deprecado, expeça-se mandado a fim de que seja providenciado o registro da penhora efetivada na presente execução fiscal às fls. 145. Atente-se a secretaria para a devida instrução da referida carta precatória com as cópias necessárias que possibilitem o seu integral cumprimento (fls. 02/04; fls. 141; fls. 144/148; fls. 149/verso). Int.

0001983-37.2004.403.6123 (2004.61.23.001983-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES)

Considerando a certidão exarada às fls. 320, da presente execução fiscal, dando conta da expedição do auto de arrematação de bem imóvel (fls. 321/322) no feito executivo de n. 2007.61.23.000540-5, em trâmite nesta Subseção Judiciária, referente ao mesmo bem imóvel objeto do auto de penhora e depósito de fls. 48, providencie a secretaria, por meio eletrônico, a comunicação à Central de Hasta Públicas Unificadas - CEHAS, da sustação do leilão determinado às fls. 318, a fim de que o referido setor realize os procedimentos pertinentes a retirada do presente feito do lote da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo. Ademais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida

manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0001163-47.2006.403.6123 (2006.61.23.001163-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO MENDONCA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES)

Fls. 231. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001387-82.2006.403.6123 (2006.61.23.001387-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ENEDINA TOMOKO KOMYA LEME

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 66, dando conta do decurso de prazo para oferecimento de bens a penhora ou pagamento do débito exequendo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001441-48.2006.403.6123 (2006.61.23.001441-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO X ADRIANA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA MUNOZ DE CARVALHO(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 225, dando conta do recebimento dos embargos à execução no efeito meramente devolutivo, manifeste-se o exequente, no prazo 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002042-54.2006.403.6123 (2006.61.23.002042-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO MENDONCA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES)

Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000801-11.2007.403.6123 (2007.61.23.000801-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FERNANDO CARVALHO

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 59.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(05/08/2010)

0001043-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001043-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP157397E - AGNALDO LOPES DE MENEZES JUNIOR E SP161527E - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP156821E - PAULO EDUARDO REIS RESENDE E SP158174E - TATIANE GUGANI LIOSI GIMENE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCIA ACEDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (DEZ) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva. Int.

0001743-72.2009.403.6123 (2009.61.23.001743-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APPLYCON - COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA.(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 51/52, dando conta do decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000098-75.2010.403.6123 (2010.61.23.000098-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ROSENE DE ALMEIDA PINHEIRO

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 33.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado,

cumpra a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (05/08/2010)

0000108-22.2010.403.6123 (2010.61.23.000108-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVETE LAURENTINO DA SILVA
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero quanto à tentativa de penhora de bens livres do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000111-74.2010.403.6123 (2010.61.23.000111-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO POLI HONORATO
Fls. 37. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema BacenJud, em nome do(s) co-executado(s). Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Ademais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000141-12.2010.403.6123 (2010.61.23.000141-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA BARBOZA TAVARES DE MATOS
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000146-34.2010.403.6123 (2010.61.23.000146-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA HELENA FIRMINO RIBEIRO
Fls. 36. Esclareça a exequente a sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que já se efetivou na presente execução fiscal a penhora de bens livres do executado às fls. 29. Desta forma, requeira a exequente o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação da parte interessada, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000147-19.2010.403.6123 (2010.61.23.000147-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA FERNANDA DE TOLEDO
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero quanto à tentativa de penhora de bens livres do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001384-88.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BENEDITO LOPES DA SILVA (SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS E SP027762 - RAUL PEREIRA RAMOS)
Fls. 10. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação trazida aos autos pela parte executada do acordo celebrado pelas partes litigantes para pagamento do débito exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, aguarde-se o retorno do aviso de recebimento expedido às fls. 09/verso. Int.

0001405-64.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCELO CESAR ZANESCO
(...) Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 09. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (05/08/2010)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001612-74.2007.403.6121 (2007.61.21.001612-3) - NEUSA LEITE DUTRA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à inicial, incluindo no polo passivo da presente ação a companheira do de cujus, bem como, o(s) filho(s) deste se houver, em razão da pretensão de rateio da pensão, juntando as cópias necessárias para citação, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002213-80.2007.403.6121 (2007.61.21.002213-5) - MARIA TERESA DO PRADO SANTOS X TOM VALTER CORREA DOS SANTOS(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora requer a incidência aos saldos das cadernetas de poupança de índice(s) expurgado(s) da economia nos períodos pleiteados. No entanto, não indicou qual o número da conta, bem como não juntou documento que comprove sua existência e titularidade. Portanto, forçoso concluir que se o(a) demandante não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão se a conta existiu, tampouco que a data-base do crédito dos rendimentos (aniversário) conduz à procedência do seu pedido. Ressalto que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, com fundamento no art. 284 do CPC, determino que a parte autora emende a petição inicial para que conste o(s) número(s) das conta(s)-poupança e junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Outrossim, traga a parte autora extrato(s) da(s) conta(s)-poupança relativo(s) ao(s) período(s) questionado(s), uma vez que já foi requerida a segunda via do extrato de conta poupança (fl. 10) à CEF. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Int.

0002368-83.2007.403.6121 (2007.61.21.002368-1) - DOMINGOS JACOMINO AZEVEDO X EDI CHAPIER AZEVEDO(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento correto das custas processuais, atentando-se para o código da receita - 5762. Int.

0002435-48.2007.403.6121 (2007.61.21.002435-1) - NEWTON CITRO SIMOES(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar a existência da conta, bem como a sua titularidade. II- Esclareça, ainda, o motivo do não requerimento de inclusão da Sr.^a Clotilde Rocha Brito Simões (fl. 07), como sucessora também do Sr. Miguel de Araújo Simões. Int.

0002550-69.2007.403.6121 (2007.61.21.002550-1) - GENI MESQUITA DOS SANTOS(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - - Indefiro a expedição requerida à fl. 49, pois estaria este Juízo substituindo o patrono do autor nas suas atribuições, uma vez que é ônus do procurador a correta instrução do processo, nos termos do art. 282, II, do CPC. II- Defiro o prazo improrrogável de dez dias para a regularização do processo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004101-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004101-4) - IEDA ROSSI(SP108459 - CHANDLER ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 45. Int.

0004330-44.2007.403.6121 (2007.61.21.004330-8) - CARLOS HENRIQUE SOARES(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Providencie a patrona da autora cópia de sua carteira da OAB, devendo se dirigir ao Setor de Distribuição, deste Prédio, para entrega da cópia, e, para o fim de retificação do cadastro de seu nome, que será realizado pelo Setor Competente da Justiça Federal de São Paulo. II- Cite-se. Int.

0004705-45.2007.403.6121 (2007.61.21.004705-3) - APARECIDA REGINA BRISA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o processo administrativo não foi encaminhado para este Juízo até a presente data, requirite-se novamente ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s):NB. n.º 118.192.363-5Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela.Int.

0005218-13.2007.403.6121 (2007.61.21.005218-8) - ANTONIO TESTONI(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o exposto pelo INSS na contestação. Int.

0000374-83.2008.403.6121 (2008.61.21.000374-1) - LUIZ ANTONIO DE TOLEDO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o integral cumprimento da determinação de fl. 28.Int.

0000718-64.2008.403.6121 (2008.61.21.000718-7) - MILTON DE OLIVEIRA(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I- Defiro os benefícios da Justiça gratuita.II- Providencie o autor, a retificação do pólo passivo da relação processual, considerando que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL não é dotado de personalidade jurídica, sendo representada pela UNIÃO FEDERAL.III- Providencie ainda, cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanham para possibilitar a citação da UNIÃO FEDERAL.IV- Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.V- Regularizados os autos, cite-se.

0000857-16.2008.403.6121 (2008.61.21.000857-0) - BENEDITA LEITE MIRANDA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A Medida Provisória n.º 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. (...).Deste modo, diante dos extratos juntados aos autos (fls. 21/22), demonstrando que em maio/90 a parte autora possuía saldos acima de NCz\$ 50.000,00, acolho a manifestação de fl. 65 como emenda à inicial e determino a inclusão no polo passivo, ao lado da Caixa Econômica Federal, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Providencie a parte autora a juntada de contrafé para instruir a citação do Banco Central do Brasil, bem assim indique o endereço deste para que seja efetivado o ato citatório, no prazo de cinco dias. Após, cite-se e int. Ao SEDI para a respectiva inclusão.

0001976-12.2008.403.6121 (2008.61.21.001976-1) - ROSA GONCALVES PEREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, providenciem os autores o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.Sem prejuízo, regularize a autora Rosa Gonçalves Pereira de Oliveira a sua representação processual (procuração por instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC combinado com o art. 654 do CC), sob pena de indeferimento da inicial.Por fim, esclareça a parte autora se o valor da causa é compatível com o benefício econômico pretendido. Int.

0002204-84.2008.403.6121 (2008.61.21.002204-8) - ANTONIO JOAO DA COSTA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.Int.

0003209-44.2008.403.6121 (2008.61.21.003209-1) - NAVRIK FERES AGUIAR - ESPOLIO X ARCHIDIONYDES LAZARO AGUIAR(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o autor não efetuou o recolhimento das custas judiciais corretamente.Recolha o autor, no prazo improrrogável de cinco dias, as custas judiciais nos seguintes termos:- Guia DARF.- Código da receita: 5762.- valor: 1% do valor dado à causa.- Banco: Caixa Econômica Federal.Int.

0003210-29.2008.403.6121 (2008.61.21.003210-8) - ANA LUCIA FERES AGUIAR(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que o autor não efetuou o recolhimento das custas judiciais corretamente.Recolha o autor, no prazo improrrogável de cinco dias, as custas judiciais nos seguintes termos:- Guia DARF.- Código da receita: 5762.- valor: 1% do valor dado à causa.- Banco: Caixa Econômica Federal.Int.

0003510-88.2008.403.6121 (2008.61.21.003510-9) - ASSOCIACAO DE ATENDIMENTO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE DE LORENA - AACAL(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora (fl. 658), pois os benefícios da Justiça Gratuita não compreende a pretendida isenção, conforme artigo 3.º da Lei n.º 1.060/50. Desta forma, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para a parte autora providenciar a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser realizada a citação da União Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial.Regularizados, cite-se.Int.

0003516-95.2008.403.6121 (2008.61.21.003516-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-54.2008.403.6121 (2008.61.21.001624-3)) ADEMIR GONCALVES PEREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado em inspeção.Com base no art. 45 do CPC, providencie o Procurador Dr. Fabiano Fernandes da Silva Cunha documento que comprove ter o mesmo cientificado o autor sobre sua renúncia, a fim de que este possa nomear um substituto.Int.

0003812-20.2008.403.6121 (2008.61.21.003812-3) - MARIA LUIZA DO PRADO FILENI(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se a prioridade requerida.Comprove a parte autora, mediante a apresentação de documento nos autos, que é a outra titular da conta poupança nº 00100376-3 (fls. 21/24).Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004275-59.2008.403.6121 (2008.61.21.004275-8) - PAULO ROSA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se.

0004362-15.2008.403.6121 (2008.61.21.004362-3) - BENEDITO GONCALVES DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha o valor complementar das custas judiciais (R\$ 0,64), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizados, cite-se.Int.

0004363-97.2008.403.6121 (2008.61.21.004363-5) - ADILSON DO ESPIRITO SANTOS DAS CHAGAS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Recolha o valor complementar das custas judiciais (R\$ 0,64), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.2 - Após, cite-se a CEF, devendo colacionar aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos da conta poupança 013.00103877-0, Agência 0360, da parte autora, referente aos períodos questionados na inicial.Int.

0004384-73.2008.403.6121 (2008.61.21.004384-2) - RUBENS FERRARI-ESPOLIO X HELIO RUBENS GODOY FERRARI(SP241046 - LEANDRO CURSINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 33, juntando a certidão de inventário aos autos, conforme já determinado.Int.

0004752-82.2008.403.6121 (2008.61.21.004752-5) - FUKIKO MIURA KAMIYA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Verifico que não há prevenção entre este feito e o mencionado no termo de fl. 21.Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.Int.

0004881-87.2008.403.6121 (2008.61.21.004881-5) - BENEDITO SOUZA FIGUEIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre este feito e o mencionado no termo de fls. 19.Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que

comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Int.

0004882-72.2008.403.6121 (2008.61.21.004882-7) - IRENE MARIA DE CAMARGO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Int.

0004906-03.2008.403.6121 (2008.61.21.004906-6) - MIGUEL PACHECO DOS REIS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Verifico que não há prevenção entre este feito e o mencionado no termo de fl. 25. Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Int.

0004936-38.2008.403.6121 (2008.61.21.004936-4) - VORNEI NAVARRO(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Verifico que não há prevenção entre este feito e o mencionado no termo de fls. 27. Tendo em vista o exposto na certidão de fls. 40, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, observando-se que o valor a ser recolhido é R\$ 10,64, nos termos do art. 3º da Resolução 169 de 04 de maio de 2000. Prazo

0005165-95.2008.403.6121 (2008.61.21.005165-6) - NELSON BORGES DA SILVA(SP247634 - DEBORA JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre este feito e o mencionado no termo de fls. 18. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se a prioridade requerida. Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Int.

0005219-61.2008.403.6121 (2008.61.21.005219-3) - NEIDE MARQUES PINTO(SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se a prioridade requerida. Cite-se a CEF, intimando-a para que junte aos autos os extratos da conta poupança de titularidade da autora Neide Marques Pinto, referente aos períodos pleiteados na inicial.

0005223-98.2008.403.6121 (2008.61.21.005223-5) - IDA MARIA DE MOURA BARROS(SP111744 - MIRIAM AMBROGI BARBOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Fls. 34/35: Recebo em emenda à inicial, tendo em vista o pagamento das custas judiciais. 2 - Esclareça a autora o número de sua conta poupança, uma vez que o número da conta indicada na inicial não corresponde ao número da conta constante nas cópias dos extratos juntados nos autos. Int.

0005237-82.2008.403.6121 (2008.61.21.005237-5) - PAULO FRANCO BONAFE(SP118543 - PAULO ROBERTO BONAFE E SP098196 - ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois o documento de fl. 22 evidencia a suficiência econômica do autor, bem como que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio, mormente em se tratando da matéria posta em juízo. Desta forma, recolha o autor as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0005249-96.2008.403.6121 (2008.61.21.005249-1) - JOSE AMERICO(SP275179 - LUCIANE BENJAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Concedo a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003. 2 - Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois o documento de fl. 35 evidencia a suficiência econômica do autor, bem como que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio, mormente em se tratando da matéria posta em juízo. Desta forma, recolha o autor as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0005257-73.2008.403.6121 (2008.61.21.005257-0) - MARIA MARGARIDA FONTES FASSIO(SP116266 - FRANCISCO RIBEIRO MARTINS E SP275139 - FELIPE BORTONE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 21, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, juntando os documentos necessários para regularização dos autos.Int.

0005268-05.2008.403.6121 (2008.61.21.005268-5) - EUNICE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.No mesmo prazo, providencie cópia dos extratos da conta poupança nº 00101982-1, agência 0360, referente a todos os períodos pleiteados na inicial. Int.

0005294-03.2008.403.6121 (2008.61.21.005294-6) - ARNALDO ROQUE DA ROCHA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.No mesmo prazo, providencie cópia dos extratos da conta poupança nº 67.533, agência 0238, referente a todos os períodos pleiteados na inicial. Int.

0005299-25.2008.403.6121 (2008.61.21.005299-5) - REVERTON ELIZIER RIBEIRO(SP170743 - JACEGUAÍ DE OLIVEIRA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Fls. 15/17: recebo em emenda à inicial.2 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3 - Esclareça o autor qual o número e agência de sua conta poupança, tendo em vista os dados conflitantes da conta indicada na inicial e no documento juntado à fl. 09. Int.

0005303-62.2008.403.6121 (2008.61.21.005303-3) - LUIZ ANTONIO CANINEO(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.No mesmo prazo, providencie cópia legível do documento de fls. 28, bem como, cópia dos extratos da conta poupança nº 00060326-0, agência 0360, referente aos períodos pleiteados na inicial.Int.

0005304-47.2008.403.6121 (2008.61.21.005304-5) - VICENTE ALEXANDRE CORDEIRO(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.Int.

0000002-03.2009.403.6121 (2009.61.21.000002-1) - SYLVIA LEITE - ESPOLIO X DULCINEIA LEITE DE ARAUJO ORTIZ(SP055588 - ANTONIO LUIS RAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, sobre o Termo de Prevenção apontado de fls. 30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC).Int.

0000004-70.2009.403.6121 (2009.61.21.000004-5) - ANGELO ALCEU PELOGGIA(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.Int.

0000010-77.2009.403.6121 (2009.61.21.000010-0) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP263446 - LINDSEI FRANK

PEREIRA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não há prevenção com os autos indicados no termo de prevenção global (fl. 29), diante da diversidade de causa de pedir e de pedido, consoante se depreende dos documentos juntados às fls. 31/38. Providencie o autor a juntada da memória de cálculo de seu benefício a fim de restar evidenciada a presença de seu interesse de agir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

000013-32.2009.403.6121 (2009.61.21.000013-6) - ADRIANA DOS REIS VERRI(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de 30 trinta dias

0000210-84.2009.403.6121 (2009.61.21.000210-8) - MARIA GALHOTE DO AMARAL(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a petição de fls. 23/24 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a CEF, intimando-a para que apresente os extratos da conta poupança nº 2146-4, agência em Caçapava, referentes aos períodos pleiteados na inicial.

0000239-37.2009.403.6121 (2009.61.21.000239-0) - KIYOSHI FUJIY(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre este feito e o mencionado no termo de fls. 22. Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Int.

0000241-07.2009.403.6121 (2009.61.21.000241-8) - VERA LUCIA FERREIRA CAMPOS X JOAO GUSTAVO COSTA VASCONCELOS X JOAO GUILHERME COSTA VASCONCELOS(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre este feito e o mencionado no termo de fls. 29. Defiro os benefícios da justiça gratuita com relação aos autores Vera Lúcia Ferreira Campos e João Guilherme Costa Vasconcelos. Com relação ao autor João Gustavo Costa Vasconcelos, considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Int.

0000247-14.2009.403.6121 (2009.61.21.000247-9) - GERMANO HOMEN DE MELLO(SP140471 - PATRICIA VOZZO E SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de 10 dias.

0000275-79.2009.403.6121 (2009.61.21.000275-3) - ZILTO ALVES SILVA(SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Recolha o autor, no prazo de 10(dez) dias, as custas judiciais nos seguintes termos:-Guia Darf.-Código da Receita: 5762.1% do valor dado à causa.-Caixa Econômica Federal. Int.

0000313-91.2009.403.6121 (2009.61.21.000313-7) - IARA MONTE MOR BASTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 136/137 como aditamento à inicial. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 132, apresentando cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para compor a contrafé da União Federal. Prazo de 05(cinco) dias. Int.

0000315-61.2009.403.6121 (2009.61.21.000315-0) - BENEDITO ADEMIR FABRINI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o último parágrafo do despacho de fl. 135, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0000405-69.2009.403.6121 (2009.61.21.000405-1) - JOSE MARIA MOREIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre este feito e os mencionados no termo de fls. 17. Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Int.

0000852-57.2009.403.6121 (2009.61.21.000852-4) - CREUSA APARECIDA FERREIRA IGNACIO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Int.

0000916-67.2009.403.6121 (2009.61.21.000916-4) - WILSON CURSINO DOS SANTOS(SP223546 - ROBSON REZENDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recolha o autor as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. II - Após, com a regularização do item anterior, cite-se. Int.

0000917-52.2009.403.6121 (2009.61.21.000917-6) - JOSE ALVES DA SILVA FILHO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Objetiva o autor a concessão de Aposentadoria por Invalidez Acidentária, em razão de se encontrar inválido para qualquer tipo de trabalho em razão de acidente de trabalho (queda na empresa em que trabalhava, iniciando todo seu problema de saúde). Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas dos julgados dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARA ACIDENTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. 1. O artigo 109, I, da CF/88 expressamente exclui da competência da Justiça Federal causas em que se discutam questões reflexas à acidente de trabalho - precedentes deste Tribunal e do Supremo. 2. A Justiça Federal é incompetente para apreciar pretensão de obtenção de aposentadoria acidentária. 3. A sentença foi proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Itabira/MG. Como o feito é de competência da Justiça Estadual, não se cuidando de competência federal delegada, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199901000514066/MG, DJ 28/4/2005, p. 117) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECEBIMENTO CUMULATIVO COM O AUXÍLIO-ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, CF/88. SÚMULAS 501 DO STF E 15 DO STJ - PRECEDENTES DO STF. A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES FEDERAIS CRISTALIZOU-SE NO SENTIDO DE QUE A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE LITÍGIO RELATIVO A ACIDENTE DO TRABALHO, QUER SE TRATE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, QUER SE REFIRA A SUA REVISÃO OU REAJUSTE, É DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ANTE A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DO COLENDO STF, NOS TERMOS DO ART. 109, I, DA CF/88 E DAS SÚMULAS 501 DO STF E 15 DO STJ. DECLARADA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS. (TRF/5.ª Região, AC 258504/SE, DJ 28/11/2003, p. 892, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual. Súmula 501-STF. Tendo a Lei 8.213/91 (art. 86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ - REsp n.º 351906/SC - DJ 18/03/2002, p. 290, Rel. Min. Gilson Dipp) Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Caçapava. Intimem-se.

0000975-55.2009.403.6121 (2009.61.21.000975-9) - LAERTE DE SOUZA(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de 30 trinta dias

0001286-46.2009.403.6121 (2009.61.21.001286-2) - MILTON HIROAKI IKEDA(SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de

imposto de renda) a insuficiência econômica declarada. Outrossim, esclareça se ainda requer a desistência do presente feito (fl. 13). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Ressalto que a análise da prevenção será feita após a emenda da inicial.

0001487-38.2009.403.6121 (2009.61.21.001487-1) - LUIZ DE SOUZA (SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO GE X BANCO CRUZEIRO

1- Fl. 31: Recebo em emenda a inicial. 2 - Ao Sedi para inclusão dos Bancos GE, Banco Cruzeiro do Sul e Caixa Econômica Federal no pólo passivo do presente feito. 3 - Providencie o autor as cópias necessárias para instrução dos mandados de citação. 4 - Após, citem-se. Int.

0001527-20.2009.403.6121 (2009.61.21.001527-9) - MAURO DE OLIVEIRA (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Int.

0001533-27.2009.403.6121 (2009.61.21.001533-4) - IRAMY JOSE AMANTE (SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Não há relação de dependência entre este feito e os mencionados às fls. 23/24. Cite-se.

0001765-39.2009.403.6121 (2009.61.21.001765-3) - EDNA NOGUEIRA KOGIMA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. I- Defiro os benefícios da justiça gratuita. II- Apresente a autora cópia da CTPS, correspondente ao período trabalhado em 02/01/64 a 10/08/64. Int.

0001934-26.2009.403.6121 (2009.61.21.001934-0) - MARIA DOS ANJOS ALMEIDA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os benefícios da justiça gratuita. II- Providencie a parte autora cópia da inicial, no prazo de cinco dias, para possibilitar a citação do INSS. III- Regularizados os autos, cite-se. Int.

0001936-93.2009.403.6121 (2009.61.21.001936-4) - MARIA FERNANDA DE ALMEIDA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os benefícios da justiça gratuita. II- Providencie a parte autora cópia da inicial, no prazo de cinco dias, para possibilitar a citação do INSS. III- Regularizados os autos, cite-se. Int.

0002248-69.2009.403.6121 (2009.61.21.002248-0) - VALDEMIR DUTRA GOMES (SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para que a ré preceada ao levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS do autor, a fim de que este possa atender à necessidade grave de seu filho, o qual apresenta sequelas de queimaduras na região axilar direita com rotação de relalho fáscio-miocutâneo e no cotovelo direito, necessitando dos respectivos valores para tratamento e aquisição de medicamentos. Ressalto que, uma vez obtido o numerário, deverá o autor comprovar os gastos com o tratamento médico e medicamentos requeridos (como prova da boa fé). Oficie-se. Int. Cite-se.

0002251-24.2009.403.6121 (2009.61.21.002251-0) - MARGARIDA MARIA FREITAS DA SILVA (SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA E SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECIDIDO EM INSPEÇÃO: Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARGARIA MARIA FREITAS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a imediata exclusão do seu nome dos cadastros do SERASA/SPC. (...). Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré providencie à imediata exclusão do nome da autora dos cadastros do SERASA, no tocante ao débito referente ao contrato de financiamento 0360.110.0445589-34. Ressalto que a ré deverá informar o cumprimento deste ato a este juízo no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se. Cite-se e Int.

0002297-13.2009.403.6121 (2009.61.21.002297-1) - CARLOS JAYME BUENO (SP154980 - MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não há prevenção com os autos n.º 2004.61.84.574349-7, pois não há

coincidência entre a causa de pedir e o pedido, conforme fls. 12/14. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CARLOS JAYME BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite e intimem-se.

0002387-21.2009.403.6121 (2009.61.21.002387-2) - TEOFILIO CORREA DURAQ(SP163897 - CARLOS ROBERTO DE MATTOS BITENCOURT E SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TEOFILIO CORREA DURAQ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres. Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se. Requisite-se ao INSS, via e-mail ou ofício, cópia de todo o processo administrativo do autor NB 143.132.952-2, no prazo de 30 (trinta) dias. I.

0002392-43.2009.403.6121 (2009.61.21.002392-6) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa. Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir. No caso em apreço, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa. Diante do exposto, esclareça e comprove o autor ter requerido a revisão administrativa de seu benefício, no prazo de 10 (dez) dias. No caso do autor não ter realizado a mencionada postulação administrativa, o curso do processo ficará suspenso por 60 (sessenta) dias, para que o autor postule a revisão do seu benefício na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. Int.

0002485-06.2009.403.6121 (2009.61.21.002485-2) - JOSE CARLOS MASCARENHAS PINTO(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa. Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir. No caso em apreço, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa. Diante do exposto, esclareça e comprove o autor ter requerido a revisão administrativa de seu benefício, no prazo de 10 (dez) dias. No caso do autor não ter realizado a mencionada postulação administrativa, o curso do processo ficará suspenso por 60 (sessenta) dias, para que o autor postule a revisão do seu benefício na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. Int.

0002602-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002602-2) - LAERCIO MARCONDES DE TOLEDO(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por LAÉRCIO MARCONDES DE TOLEDO em face do INSS, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido (desaposentação). Requer, ainda, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 11/09/1995 requereu administrativamente a Aposentadoria por Tempo de Serviço de Professor, tendo sido deferido (fl. 23). Após tal data, voltou a trabalhar e,

consequentemente, a contribuir para o INSS (14 anos de tempo de contribuição). Assim, com a soma dos referidos períodos, alega ter direito a renunciar o benefício previdenciário que lhe foi anteriormente concedido e à concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa. É a síntese dos fatos. Passo a decidir. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. Não está presente o perigo da demora, tendo em vista que o autor obteve a aposentadoria proporcional em 11.09.1995 e requereu, em 30.06.2009, a renúncia a este direito. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e int.

0002607-19.2009.403.6121 (2009.61.21.002607-1) - JOSE GABRIEL DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir. No caso em apreço, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa. Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o autor postule o benefício na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. Int.

0002704-19.2009.403.6121 (2009.61.21.002704-0) - ANTONIO TIMOTHEO (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e intemem-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0002706-86.2009.403.6121 (2009.61.21.002706-3) - JOSE CARLOS RODOLFO (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite e intime-se.

0002709-41.2009.403.6121 (2009.61.21.002709-9) - REGINALDO DE ARAUJO (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite e intime-se.

0002711-11.2009.403.6121 (2009.61.21.002711-7) - JOSE MARIA DE MESQUITA (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal do seu benefício previdenciário para incluir o décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Defiro o pedido de justiça gratuita. Consoante documentos juntados às fls. 18/35, verifico que inexistente relação de prevenção com os autos apontados no termo de prevenção global. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Esclareça a autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se e I.

0002723-25.2009.403.6121 (2009.61.21.002723-3) - HELIO BORGES (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO

PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal do seu benefício previdenciário para incluir o décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Defiro o pedido de justiça gratuita. Consoante documentos juntados às fls. 17/29, verifico que inexistente relação de prevenção com os autos apontados no termo de prevenção global. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Esclareça a autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se e I.

0002727-62.2009.403.6121 (2009.61.21.002727-0) - ANA ANTONIO DE MORAES TOLEDO (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite e intimem-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0002741-46.2009.403.6121 (2009.61.21.002741-5) - JOAO FERREIRA (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal do seu benefício previdenciário para incluir o décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Defiro o pedido de justiça gratuita. Consoante documentos juntados às fls. 18/31, verifico que inexistente relação de prevenção com os autos apontados no termo de prevenção global. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Esclareça a autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se e I.

0002743-16.2009.403.6121 (2009.61.21.002743-9) - JOSE VALTER DE MELLO (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal do seu benefício previdenciário para incluir o décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Defiro o pedido de justiça gratuita. Consoante documentos juntados às fls. 17/35, verifico que inexistente relação de prevenção com os autos apontados no termo de prevenção global. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Esclareça a autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se e I.

0002744-98.2009.403.6121 (2009.61.21.002744-0) - GERALDO DOS SANTOS (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite e intimem-se. Concedo os

benefícios da justiça gratuita.

0002745-83.2009.403.6121 (2009.61.21.002745-2) - JOSE SILVA DE SOUZA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal do seu benefício previdenciário para incluir o décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Defiro o pedido de justiça gratuita. Consoante documentos juntados às fls. 18/23, verifico que inexistente relação de prevenção com os autos apontados no termo de prevenção global. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Esclareça a autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se e I.

0002748-38.2009.403.6121 (2009.61.21.002748-8) - ANTONIO HONORIO DE CARVALHO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e intemem-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0002751-90.2009.403.6121 (2009.61.21.002751-8) - JOAO SOMENCI ESMALTI(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal do seu benefício previdenciário para incluir o décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Defiro o pedido de justiça gratuita. Consoante documentos juntados às fls. 19/42, verifico que inexistente relação de prevenção com os autos apontados no termo de prevenção global. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se e I.

0002754-45.2009.403.6121 (2009.61.21.002754-3) - CIRINEU BUENO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e intemem-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita

0002808-11.2009.403.6121 (2009.61.21.002808-0) - ALAMO AGRO FLORESTAL LTDA EPP(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int. DESPACHO DE FL. 142: I- Reconsidero o 2.º do despacho de fl. 141. II- Providencie a parte autora cópia de todos os documentos que instruem a inicial, no prazo de cinco dias, para possibilitar a citação da União federal. III- Regularizados os autos, cite-se. Int.

0002842-83.2009.403.6121 (2009.61.21.002842-0) - BELMIRA DA CONCEICAO BUENO COSTA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal do seu benefício previdenciário para incluir o décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Defiro o pedido de justiça gratuita. Consoante documentos juntados às fls. 21/32,

verifico que inexistente relação de prevenção com os autos apontados no termo de prevenção global. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Esclareça a autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se e I.

0002898-19.2009.403.6121 (2009.61.21.002898-5) - LUCIANO PACHECO(SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento ordinário, proposta por LUCIANO PACHECO em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio-acidente em razão da ocorrência de infortúnio durante sua atividade laborativa....Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté. Intimem-se.

0002907-78.2009.403.6121 (2009.61.21.002907-2) - ANDRE CLARO(SP265527 - VANIA RUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o objeto da ação é a revisão do benefício de auxílio-acidente. Segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6; STJ REsp 295577/SC) Assim, declaro que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté. Intimem-se.

0002983-05.2009.403.6121 (2009.61.21.002983-7) - CARLOS GOMES VIEIRA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação em que o autor CARLOS GOMES VIEIRA visa a sua reabilitação perante o órgão de classe Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo/SP e, via de consequência, a regularização de sua inscrição. Sustenta que é inscrito na OAB/SP e que sofreu condenação criminal nos idos de 1980, momento em que foi suspensa sua inscrição. No entanto, em janeiro de 2008 houve o deferimento no Juízo Criminal de sua reabilitação criminal nos autos do processo n.º 1475/1986, tendo então postulado diversos pedidos perante a OAB/SP no sentido de obter a sua reabilitação nos moldes do artigo 41 do EAOAB, sem ter obtido qualquer resposta, motivo pelo qual pleiteia em sede de tutela antecipada determinação para que retirada a suspensão de sua inscrição. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que os pedidos pertinentes à reabilitação formulados pelo autor perante a OAB/SP, em anexo a inicial, não se encontram devidamente protocolados (fls. 14/17) e que na certidão de distribuições criminais do Fórum de Taubaté há várias distribuições em nome do autor (fls. 21/24), constato que não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Int.

0003014-25.2009.403.6121 (2009.61.21.003014-1) - UNIEVENTOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA(SP189158 - AGNES ROBERTA FLORES DE ARRUDA E SP274525 - ALINE DE MORAES E SP256025 - DEBORA REZENDE) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Providencie a parte autora a retificação do polo passivo, pois a Secretaria da Receita Federal é órgão pertencente à pessoa jurídica de direito público União Federal, não detendo legitimidade para figurar como ré. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata resolução do presente feito (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Int. DESP. FL. 165: Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos, conforme requerido.

0003028-09.2009.403.6121 (2009.61.21.003028-1) - HELIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HELIO AUGUSTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres e penosas. Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso

do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova e, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.Cite-se.Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor NB /136991499-4, no prazo de 30 (trinta) dias.I.

0003029-91.2009.403.6121 (2009.61.21.003029-3) - JORGE LUIS MOURA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por JORGE LUIS MOURA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de anulação do ato administrativo ilegal que movimentou o autor da Escola de Sargentos das Armas, situada na cidade de Três Corações/MG, para o 6.º Batalhão de Caçapava/SP. (...). Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista a renda do autor permitir arcar com as custas judiciais, consoante documento de fl. 18.Providencie o imediato recolhimento das custas judiciais, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de revogação da tutela concedida e extinção do feito sem resolução de mérito. Cite-se e intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante legal, o Advogado da União.Oficie-se. Int. Observo que a decisão de fls. 187/189 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar a suspensão do ato administrativo de classificação por conclusão de curso de aperfeiçoamento de sargentos em relação ao autor, que determinou a alteração de praça da OM de Três Corações para a OM de Capaçava/SP, expedido em 03 de dezembro de 2008. No entanto, conforme informação de fls. 200/201 e documento de fls. 210/214, a mencionada decisão não foi cumprida integralmente, pois o autor não logrou ocupar o PRÓPRIO NACIONAL RESIDENCIAL em que residia desde 09/01/2006. Consta, ainda, que tal imóvel foi distribuído a outro militar, em 14/09/2009 (fl. 210), ou seja, data posterior a decisão e sua efetiva ciência.Nesse aspecto, se o fator determinante para a desocupação do imóvel PNR pelo autor foi o ato administrativo que alterou sua praça da OM de Três Corações para a OM de Capaçava/SP, não resta dúvida que a suspensão daquele ato administrativo é suficiente para garantir seu retorno ao imóvel que ocupava. Outrossim, vale lembrar, que as decisões administrativas deverão observar e estar em consonância com as decisões judiciais e não o contrário, conforme se extrai dos documentos de fls. 203/211. Diante do exposto, determino o cumprimento integral da decisão de fls. 187/189, assegurando ao autor o direito de moradia no imóvel PNR que residia em Três Corações/MG antes de seu deslocamento para a OM de Capaçava/SP. O cumprimento, desde que não exista outro militar residindo no local, deverá ser imediato, sob pena de multa liminar mensal no valor de 4 (quatro) vezes o valor do aluguel mensal que está sendo custeado pelo autor (fls. 212/ 214). Existindo outro militar residindo no imóvel, o cumprimento deverá ser realizado no período máximo de 1 (um) mês, sob pena de incidência da multa acima estipulada, também a cada mês de atraso no cumprimento. Int. Oficie-se, com urgência.

0003079-20.2009.403.6121 (2009.61.21.003079-7) - VALTER BARBOSA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providencie o autor a emenda a petição inicial para que nela conste os períodos de trabalho rural e urbano que o autor pretende ver reconhecidos, indicando os respectivos endereços e empregadores, se o caso, bem como para que corrija o nome dado à ação, posto que o pedido formulado é no sentido de ver reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ao invés de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC.Por fim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC).I.

0003097-41.2009.403.6121 (2009.61.21.003097-9) - ADILSON MOREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita.Inexiste prevenção com os autos n.º 2007.61.21.001414-0, os quais foram extintos sem resolução de mérito, consoante documento de fl. 43. De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providencie o autor a emenda a petição inicial para que nela conste a planilha de evolução da dívida fornecida pela ré e planilha indicando os valores que entende serem devidos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC).

0003103-48.2009.403.6121 (2009.61.21.003103-0) - JOSE FRANCISCO BORGES(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção entre o presente feito e os noticiados retro.Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MOYSES ALVES DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário.No caso em tela,

não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Junte o autor memória de cálculo do seu benefício previdenciário. Cite e intimem-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0003120-84.2009.403.6121 (2009.61.21.003120-0) - ABEL AUGUSTO DE BARROS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal do seu benefício previdenciário para incluir o décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Defiro o pedido de justiça gratuita. Consoante documentos juntados às fls. 20/30, verifico que inexistente relação de prevenção com os autos apontados no termo de prevenção global. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Junte a parte autora carta de concessão / memória de cálculo de seu benefício, no prazo de dez dias, documento indispensável para se aferir a presença da condição de ação consistente no interesse de agir, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

0003127-76.2009.403.6121 (2009.61.21.003127-3) - ANANDA LANGANKI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCIO ROBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP112283 - IVAN NARCIZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A pensão por morte, disciplinada nos artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/91, é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, estando ou não no exercício de suas atividades. Para que este benefício seja concedido, portanto, exige-se a comprovação da qualidade de dependente do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei de Benefícios. No caso em comento, observo que o pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido ante a ausência de comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício por ocasião do óbito. No entanto, a autora aduz que tal requisito foi preenchido, tendo em vista a anotação na CTPS da de cujus (fls. 18) - proveniente de acordo judicial trabalhista - e o pagamento das contribuições previdenciárias (pertinentes ao período reconhecido). Como é cediço, em ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, a decisão proferida em reclamatória trabalhista (ou acordo extrajudicial) é considerada apenas início de prova material do vínculo empregatício, devendo ser conjugada com outros elementos idôneos para que realmente se possa concluir o exercício da atividade na função e nos períodos alegados na demanda previdenciária (interpretação do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91). Outrossim, verifico que ainda não foram colacionadas ou produzidas as mencionadas provas pela autora, razão pela qual inexistente verossimilhança nas alegações. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

0003138-08.2009.403.6121 (2009.61.21.003138-8) - CLAUDIO JOSE PIGOSSO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se.

0003169-28.2009.403.6121 (2009.61.21.003169-8) - SEBASTIANA ALVES DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito

protelatório do réu. A pensão por morte será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei 8.213/91). No caso de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (artigo 16 da mesma lei), a dependência não precisa ser comprovada, pois é presumida. Por outro viés, no caso dos pais do segurado, a dependência econômica deve ser comprovada, consoante 4.º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. No caso em apreço verifico que a autora é beneficiária de aposentadoria por idade e de pensão por morte, consoante informações contidas nos documentos de fls. 19/20. Assim, não se mostra evidente a dependência econômica de sua filha falecida, pois percebe dois benefícios previdenciários, que totalizam o valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de cinco dias, sob pena de resolução imediata do feito. Após, com o cumprimento, cite-se.

0003311-32.2009.403.6121 (2009.61.21.003311-7) - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO (SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, providencie o autor o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Outrossim, esclareça de forma clara e objetiva, a inexistência de prevenção com os autos n.º 2008.61.21.002568-2. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.

0003318-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003318-0) - JOSE JACINTO PRADO (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ JACINTO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se. Requisite-se ao INSS, via e-mail ou ofício, cópia de todo o processo administrativo do autor NB 147.479.043-4, no prazo de 30 (trinta) dias..... DESPACHO PROFERIDO EM 05/10/2009: A cumulação de pedidos, nos termos do que dispõe o artigo 292 do CPC, exige que eles sejam dirigidos ao mesmo réu. No caso dos autos, tem legitimidade passiva o INSS somente para o pedido de aposentadoria; já o pedido de restituição das contribuições previdenciárias deve ser dirigido à UNIÃO FEDERAL. Desse modo, emende o autor a petição inicial optando por um dos pedidos e, dependendo da escolha, realize a correção do pólo passivo da ação. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003429-08.2009.403.6121 (2009.61.21.003429-8) - MARIA LUCIA DA SILVA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção entre o presente feito e os noticiados retro. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal do seu benefício previdenciário. Defiro o pedido de justiça gratuita. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Esclareça a autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se e I.

0003458-58.2009.403.6121 (2009.61.21.003458-4) - MARIA DA PENHA LOPES HELLO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA DA PENHA LOPES HELLO objetivando a imediata concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em síntese, que viveu em união estável com o Sr. OSMAR DO NASCIMENTO ARAÚJO. Com o falecimento deste, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual foi negado pela ré, em razão de não ter sido comprovada a qualidade de dependente. É a síntese do necessário. Passo a decidir. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação não restou demonstrada, tendo em vista que a prova colacionada pela autora é frágil e não enseja o deferimento imediato do benefício pleiteado na inicial. Nesse sentido já decidiram os Tribunais Regionais

Federais, conforme as ementas abaixo transcritas: CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. DECRETO N.º 3.048/99, ART. 22, 3.º E 7.º. AGRADO PROVIDO. 1. É requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, a existência de prova inequívoca quanto ao direito reclamado. 2. A medida antecipatória afigura-se incompatível com a pretensão de reconhecimento de união estável para fins de concessão de pensão por morte, tendo em vista a natureza do pedido e os direitos decorrentes do vínculo familiar, salvo a existência de provas irretorquíveis quanto à caracterização deste vínculo, não demonstradas na hipótese. 3. Agravo provido para reformar a decisão proferida. (TRF/1.ª Região, AG 01000319390, DJ 06/08/2003, p. 9, Rel. Desl Fed. Jirair Aram Meguerian) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO LIMINAR DE PENSÃO POR MORTE - EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO - AGRADO REGIMENTAL. 1. Inexiste impedimento a que o juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela ou defira pedido liminar em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público. 2. Ressalva-se os casos em que se faz necessária expedição de precatórios, pois aí sim existiriam implicações orçamentárias que impediriam a execução da medida. 3. Ausência de fumaça do bom direito ou de verossimilhança das alegações, no caso. 4. Havendo dúvida razoável sobre a existência da união estável ao tempo do óbito, não se pode afirmar que a autora fosse companheira do falecido, para fins previdenciários. 5. Prova insuficiente da dependência geradora do direito ao recebimento da pensão. 6. Agravo de Instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (TRF/3.ª Região, AG 51086/SP, DJU 06/12/2002, p. 593, Rel Juiz Higino Cina Cinacchi) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Requisite-se ao INSS, via e-mail ou ofício, cópia de todo o processo administrativo da autora NB 149.192.467-2, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. I.

0003481-04.2009.403.6121 (2009.61.21.003481-0) - SIMAO DEMETRIO DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal do seu benefício previdenciário, adicionando ao índice aplicado, a correção dos salários de contribuição de fevereiro de 1994, o IRSM integral do referido mês, da ordem de 39,67%, antes da conversão pelo valor da URV de 28.02.1994. Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem precedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Esclareça a autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se e I.

0003487-11.2009.403.6121 (2009.61.21.003487-0) - DIMAS MOREIRA VICTOR (SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DIMAS MOREIRA VITOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se. I.

0003536-52.2009.403.6121 (2009.61.21.003536-9) - PEDRO SABINO LIMA NETO (SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0003647-36.2009.403.6121 (2009.61.21.003647-7) - VERA LUCIA DA CONCEICAO BEZERRA JESUS (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É objeto da presente ação a concessão do benefício pensão por morte. Compulsando os autos, observo que a autora ajuizou Reclamação Trabalhista para reconhecimento de vínculo laboral do de cujus. Todavia, a sentença trabalhista apenas reconheceu a existência de relação de trabalho entre as partes, de caráter não-empregatício (trabalho eventual). Além disso, determinou o depósito pelo reclamado das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 21, caput, e art.

22, III, da Lei 8.212/91, devendo os valores das comissões e do recolhimento serem comprovados, bem como na impossibilidade de comprovação ou existindo divergência a liquidação por artigos. Contudo, a autora não comprovou o trânsito em julgado da referida decisão. Além disso, o 3º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 estabelece o valor mínimo do salário-de-contribuição, o qual deve ser observado para fins da qualidade de segurado. Dessa maneira, inexistindo nos autos prova do valor das comissões do de cujus e do valor da contribuição previdenciária, não há como verificar a qualidade de segurado do falecido. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Junte a autora os documentos mencionados na presente decisão. Sem prejuízo, cite-se o INSS.

ALVARA JUDICIAL

0003507-02.2009.403.6121 (2009.61.21.003507-2) - IVALCI NOGUEIRA AMANTE(SP202960 - FRANCISCO IVAN NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de levantamento de valores confinados em conta do PIS de pessoa acometida por doença grave. O INSS não tem legitimidade passiva. O representante do Fundo PIS/PASEP é o seu Conselho Diretor. Todavia, este não tem personalidade jurídica própria para figurar no pólo passivo, devendo a ação ser ajuizada em face da União Federal. Nesse sentido, emende o requerente a petição inicial para retificar o pólo passivo para União Federal. Após, expeça-se mandado, considerando que a representação judicial compete à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

Expediente Nº 1275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003404-07.2000.403.0399 (2000.03.99.003404-3) - JOSE LOPES RIBEIRO(SP254942 - PEDRO LUIZ NEVES FREIRE E SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se a prioridade requerida. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu, bem como sobre o documento de fls. 213/221. Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0005234-74.2001.403.6121 (2001.61.21.005234-4) - ANISIO ALVES DA SILVA X CLEMENTE MENDONCA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X LOURENCO FELIX X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES LEITE X MARIZA DE TOLEDO ALVES X TEREZINHA DO AMARAL(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez), sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 210/225. Int.

0006014-14.2001.403.6121 (2001.61.21.006014-6) - JORGE AIRES OLIVEIRA X JORGE FUNO X JOSE TURIBIO DE DEUS X LAERCIO GOMES DE OLIVEIRA X LAERCIO PEREIRA X LAERTE SALLES BLANCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requer a parte autora na petição de fls. 269/271, que a ré providencie a juntada dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS dos autores, bem como proceda à realização dos cálculos de liquidação. Defiro o requerido pela parte autora, pois a jurisprudência vem decidindo que incumbe à CEF o ônus de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas podendo, inclusive, solicitá-los a outros bancos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR. 1. A simples indicação do dispositivo tido por violado (art. 29, -B da Lei 8036/90), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem. 3. (...) (STJ, RESP767269/RJ, Processo 200501171203, Rel. Min Luix Fux, DJ 22/11/2007, p. 191) Sem prejuízo, com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito. III- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS). Int.

0006387-45.2001.403.6121 (2001.61.21.006387-1) - COMERCIAL PRUDENTE LTDA X EUCLIDES SCATENA FILHO X PERILLO GUIMARAES DE MORAIS X ARTUR DA SILVA X JOSE MANOEL HELENA X JOAO INACIO MARIANO PINDAMONHANGABA ME X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA X DANELLI & VIEIRA LTDA X ALAIDE CASTILHO ARDITO(SP048280 - ARLINDO VICTOR) X UNIAO FEDERAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo em vista a renúncia manifestada pela advogada Dr^a Catari Carime Ribeiro da Costa, OAB nº 57.732 às fls. 930/940 e 942/947, intimem-se pessoalmente os autores, com exceção da autora Distribuidora de Bebidas Itaboaté Ltda (regularmente representada - 911/912), para nomearem outro patrono nos autos, regularizando suas representações processuais. Após regularizados, venham os autos conclusos. Int.

0006667-16.2001.403.6121 (2001.61.21.006667-7) - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Desconsidero o exposto no ofício da CEF à fl. 546, tendo em vista que, embora juntado aos autos em 04/11/2008, a data do seu protocolo é anterior a da manifestação da Instituição Bancária às fls. 534/540, a qual afirma que os valores depositados já foram transformados em pagamento definitivo ao INSS. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão do valor depositado na conta 509-0, agência 4081 (guia de depósito de fls. 513) em renda da União, utilizando-se para tanto o código DARF nº 2864, bem como prestando as informações solicitadas pela União Federal na petição de fl. 552. Int.

0001094-60.2002.403.6121 (2002.61.21.001094-9) - HELIO NOTHAFT X JOSE AMERICO MONTEIRO X JOSE LUIZ PEREIRA X MARGARIDA SEIKO FUJII DO NASCIMENTO X BENEDITO AMANCIO DOS SANTOS X MARILDA MISTURA FURTADO DOS SANTOS X MARIO FLAVIO TEIXEIRA X CIRO CAMARGO X JOSE DIONISIO CORREA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se a prioridade requerida. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Após, cite-se. Int.

0001334-49.2002.403.6121 (2002.61.21.001334-3) - ANTARES SERVICE S/C LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP135851 - FERNANDO VIEZZI VERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)
Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0003260-65.2002.403.6121 (2002.61.21.003260-0) - HAMILTON DOS SANTOS X JOSE APARECIDO GIL X CARLOS DAMIAO CARDOSO X LUIZ FERNANDO APARECIDO DE MORAIS X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X FAUSTO LUIS DA SILVA QUEIROZ X MARCELO FERREIRA NEVES X LUIS ADRIANO CIRIACO X LUIZ CLAUDIO CAMARGO DA SILVA X MARIO DOS SANTOS(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição de fls. 166, pois os demonstrativos de pagamentos/holerites são documentos acessíveis aos exequentes. Assim, cumpra a parte autora o despacho de fls. 162, com a apresentação dos cálculos de liquidação. No silêncio, remetam-se ao arquivo, onde aguardarão sobrestados, manifestação da parte interessada. Int.

0001274-42.2003.403.6121 (2003.61.21.001274-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o exposto pela CEF na petição e documentos de fl. 176178. Int.

0001698-84.2003.403.6121 (2003.61.21.001698-1) - JOSE CLAUDIO MACEDO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência à parte autora sobre o exposto pelo INSS na petição de fls. 187, bem como sobre os documentos de fls. 189/192. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 172, com a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0003624-03.2003.403.6121 (2003.61.21.003624-4) - SANDOVAL FERNANDES DA SILVA(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Considerando que o INSS já havia apresentado os cálculos de liquidação, diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se concorda com os referidos cálculos. Int.

0003805-04.2003.403.6121 (2003.61.21.003805-8) - GUILHERME BRANDAO(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com relação ao pedido formulado pela parte autora de expedição de alvará para levantamento dos valores referentes aos honorários de sucumbência, indefiro visto que desnecessária autorização deste Juízo considerando que o depósito é feito em nome do beneficiário podendo este levantá-lo mediante a apresentação de documentos (RG e CPF) e cópia da guia

de depósito perante a Instituição Bancária competente (CEF).No que diz respeito às alegações referentes ao autor Guilherme Brandão, CPF: 337.865.778-20, determino a expedição de ofício à Receita Federal solicitando informações sobre o seu atual endereço.Int.

0004183-57.2003.403.6121 (2003.61.21.004183-5) - DULCE ALVES DOS SANTOS(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Chamo o feito à ordem.Ciência à parte autora sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 92/94.Sem prejuízo, esclareça a CEF a juntada da petição e documentos de fls. 96/100, visto que se referem a pessoas que não fazem parte do presente feito.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004344-67.2003.403.6121 (2003.61.21.004344-3) - EDITI TRANQUILINO BENDINI(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.Discordando dos valores, cumpra o despacho de fl. 73, juntando a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0004417-39.2003.403.6121 (2003.61.21.004417-4) - PEDRO ALVES DA SILVA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0004745-66.2003.403.6121 (2003.61.21.004745-0) - JESSE FRANCISCO DE SOUZA(SP213121 - ANA CAROLINA SANTOS BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP213121 - ANA CAROLINA SANTOS BOTAN)

Os valores constantes nas guias de pagamentos de fls. 103/104 já podem ser levantados independente de autorização deste Juízo, visto que já foram depositados em nome do autor e de sua patrona. Com relação ao pedido de correção dos valores, indefiro, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC.Assim, apresente o autor os cálculos que entender pertinentes no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005031-44.2003.403.6121 (2003.61.21.005031-9) - BENICIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro por 20(vinte) dias, o prazo requerido pela parte autora na petição de fls. 140.Int.

0000551-86.2004.403.6121 (2004.61.21.000551-3) - AUTO POSTO ANA PAULA LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP175923 - ALESSANDRA LUCCI COSTA KRUMENAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência à parte autora sobre o exposto pela CEF na petição e documentos de fls. 105/118.Int.

0002975-04.2004.403.6121 (2004.61.21.002975-0) - JOSE APARECIDO PINTO X VICENTINA DE PAULA PINTO X TERYUKI NAKANO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Com base no princípio da celeridade processual, abra-se vista para a parte autora manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.No silêncio e em caso de discordância, remetam-se os autos ao Senhor Contador para conferência dos cálculos e individualização dos valores.Em caso de concordância, tornem os autos conclusos.Int.

0003395-09.2004.403.6121 (2004.61.21.003395-8) - AUGUSTA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA X RUBENS DE ALMEIDA JUNIOR(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com base no princípio da celeridade processual, abra-se vista para a parte autora manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.No silêncio e em caso de discordância, remetam-se os autos ao Senhor Contador para conferência dos cálculos e individualização dos valores.Em caso de concordância, tornem os autos conclusos.Int.

0003401-16.2004.403.6121 (2004.61.21.003401-0) - FRANCINE DE MOURA RIBEIRO PEREIRA X LAURA MARIA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X MARIA VITTORETTI PASSARELLI(SP116260 -

ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com base no princípio da celeridade processual, abra-se vista para a parte autora manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.No silêncio e em caso de discordância, remetam-se os autos ao Senhor Contador para conferência dos cálculos e individualização dos valores.Em caso de concordância, tornem os autos conclusos.Int.

0003829-95.2004.403.6121 (2004.61.21.003829-4) - PAULO DIAS NOGUEIRA X JOSEFA ROUVE X JOSE AILTON PRESOTTO X IVAN MARIANO COSTA X CELIA ARAUJO COSTA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 149/159.Ciência às partes.Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores mencionados às fls. 151, constantes na conta 528-6, agência 4081(fl. 101), devendo a CEF fazer a atualização do montante na data do levantamento.Após o levantamento dos valores pelos autores, officie-se à CEF para que proceda ao levantamento da quantia remanescente na conta acima mencionada, bem como dos valores constantes na conta 672-0, agência 4081 (fls. 118). Int.

0000239-76.2005.403.6121 (2005.61.21.000239-5) - PAULO PERJAN(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

0002505-36.2005.403.6121 (2005.61.21.002505-0) - MARCIO BARBOSA MOASSAB(SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

0000077-47.2006.403.6121 (2006.61.21.000077-9) - CELSO GASPAR CALIA X IRACEMA LISBOA DE ALMEIDA(SP175261 - CARLOS RENATO MANDU E SP144507E - VANESSA FLAVIA CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

0000232-50.2006.403.6121 (2006.61.21.000232-6) - JOSE ANTONIO JANEIRO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No caso dos autos, a Portaria Interministerial MPS/AGU nº 28, de 25 de janeiro de 2006, autoriza e determina a não interposição de recurso da decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices do ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias da prescrição. No mesmo sentido a orientação interna PFE-INSS nº 03, de 19/05 de 2006. Assim, considerando a renúncia ao direito de recorrer pelo INSS, torno sem efeito, conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 36/41 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao INSS para apresentar nos autos cálculos de liquidação.

0000636-04.2006.403.6121 (2006.61.21.000636-8) - ANDERSON CUSTODIO DE SOUZA X LUCIANO CUSTODIO DE SOUZA X LUCIO CUSTODIO DE SOUZA X DOUGLAS CUSTODIO DE SOUZA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Nos termos do artigo 475-J, a ausência de pagamento do débito no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento. No presente caso, a Caixa Econômica Federal, não obstante tenha efetivado o pagamento, o fez fora do prazo legal, pois foi intimada em 04/08/2008 (fls. 99/100) e efetuou o depósito na conta

vinculada do FGTS da parte autora tão somente em 28/08/2008 (fl. 107). Sendo assim, incide a multa prevista no artigo 475-J em seu prejuízo. Deste modo, determino à Caixa Econômica Federal que efetue o pagamento de multa em favor do autor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000727-94.2006.403.6121 (2006.61.21.000727-0) - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

0001220-71.2006.403.6121 (2006.61.21.001220-4) - PEDRO BENEDITO SANTANA(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem.Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No caso dos autos, a Orientação Interna Conjunta INSS/DCPRES n.º 15, de 23 de julho de 2003, estabelece que fica dispensada, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) que envolvam a interpretação do artigo 21, 1.º, da Lei 8.880, de 27.05.1994, a interposição de recurso que se refira a esta matéria.Assim, considerando a renúncia ao direito de recorrer pelo INSS, torno sem efeito, conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 33/38 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao INSS para apresentar cálculos de liquidação.

0002447-96.2006.403.6121 (2006.61.21.002447-4) - MARIA AMELIA DOS SANTOS E SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. Int

0002668-79.2006.403.6121 (2006.61.21.002668-9) - ANTONIO CARLOS MARQUES PINTO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

0003339-05.2006.403.6121 (2006.61.21.003339-6) - NELSON MOREIRA DOS SANTOS(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 42.127.659.266-0, em nome de Nelson Moreira dos Santos, CPF: 313.539.598-72.Int.

0003832-79.2006.403.6121 (2006.61.21.003832-1) - JOSE URANO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem.Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No caso dos autos, a Portaria Interministerial MPS/AGU nº 28, de 25 de janeiro de 2006, autoriza e determina a não interposição de recurso da decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices do ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias da prescrição. No mesmo sentido a orientação interna PFE-INSS nº 03, de 19/05 de 2006. Assim, considerando a renúncia ao direito de recorrer pelo INSS, torno sem efeito, conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 60/67 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao INSS para apresentar nos autos cálculos de liquidação.

0031587-10.2007.403.6100 (2007.61.00.031587-0) - CORES DO MUNDO LTDA ME(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a resposta da CEF às fls. 93/110.Int.

0001604-97.2007.403.6121 (2007.61.21.001604-4) - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

0001899-37.2007.403.6121 (2007.61.21.001899-5) - MOACIR ESTEVAO BILARD(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para que cumpra o solicitado pela parte autora na petição de fls. 80, com a apresentação dos valores utilizados para a apuração do valor da RMI original e a relação dos valores mensais de benefícios pagos até a presente data, bem como demonstrar se o benefício previdenciário do autor já foi corrigido nos termos da r. decisão de fls. 63/68, apontando-se a data da correção.Int.

0002107-21.2007.403.6121 (2007.61.21.002107-6) - SYLVIO MOREIRA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.Int.

0002122-87.2007.403.6121 (2007.61.21.002122-2) - MARISTELA LUZIA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.Int.

0002174-83.2007.403.6121 (2007.61.21.002174-0) - DORALICE ALVARENGA ANTONELLI(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 25/27 como aditamento à inicial. Providencie a parte autora o recolhimento correto das custas judiciais, observando que a Instituição Bancária competente para tanto é a CEF - Caixa Econômica Federal. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do CPC.Int.

0002190-37.2007.403.6121 (2007.61.21.002190-8) - GILMARA FERREIRA PINTO(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a CEF, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos dos extratos da conta poupança nº 0295-1, agência 104 de Caçapava-SP, em nome de Gilmara Ferreira Pinto, referentes aos períodos pleiteados na inicial.Int.

0002207-73.2007.403.6121 (2007.61.21.002207-0) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo realizada pela CEF.Int.

0002227-64.2007.403.6121 (2007.61.21.002227-5) - NELSON BORGES DA SILVA(SP247634 - DEBORA JESUS DE LIMA E SP190614 - CRISTIANE BACETO SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.Int.

0002239-78.2007.403.6121 (2007.61.21.002239-1) - NEIDE FERREIRA MRAD(SP208158 - RICARDO MRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a CEF, no prazo de 10(dez) dias, os extratos da conta poupança nº 115.983, agência 360, em nome de Neide Ferreira Mrad, CPF: 121.930.268-66, referente aos períodos pleiteados na inicial.Int.

0002321-12.2007.403.6121 (2007.61.21.002321-8) - OG OLIVEIRA(SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.Int.

0002352-32.2007.403.6121 (2007.61.21.002352-8) - SERGIO DUQUE ESTRADA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Pela análise dos autos verifico que com relação à conta poupança nº 51940-5, as alegações da CEF às fls. 64 não procedem, pois conforme se verifica às fls. 19 e 85, o autor manteve esta conta no período de junho e julho de 87, tendo, inclusive, juntado aos autos documento que comprova a sua alegação. Todavia, no tocante a conta poupança nº 40797-6, além do exposto pela CEF às fls. 64/65, vislumbro que o autor apresentou extratos tão somente dos autos de 1985 e 1986 (fls. 12/15), não havendo nos autos documentos que comprovem a existência da referida conta no período pleiteado na inicial (junho e julho de 87). Assim, com base no art. 330, I, do CPC, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o extrato da conta poupança nº 40797-6 no período acima mencionado, visto tratar-se de documento indispensável para julgamento do feito.Int.

0002398-21.2007.403.6121 (2007.61.21.002398-0) - MARIA DE LOURDES BETTIM(SP244038 - TATIANA BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que no documento de fls. 71, a CEF menciona um número de conta diferente daquela apontada à fl. 24, portanto, providencie a CEF, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos dos extratos da conta poupança nº 64980-5, agência 0360, em nome da autora Maria de Lourdes Bettim, CPF: 019.603.408-67.Int.

0002401-73.2007.403.6121 (2007.61.21.002401-6) - ZULEICA SANTOS DE ALMEIDA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.Int.

0002439-85.2007.403.6121 (2007.61.21.002439-9) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre o exposto pela parte autora na petição de fls. 59/60.Int.

0002449-32.2007.403.6121 (2007.61.21.002449-1) - GETULIO TORRES DE ANDRADE(SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a nova proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 70/71.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002658-98.2007.403.6121 (2007.61.21.002658-0) - MARCO ANTONIO DE ASSIS(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

0002894-50.2007.403.6121 (2007.61.21.002894-0) - CARLINDO OLIMPIO DA LUZ X CELSO LUIZ PEREIRA X ELIAS CARDOZO DE ARAUJO X JAIR DE MORAIS X SEBASTIAO LEMES DA SILVA X VICENTE DE PAULA VILELA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que na petição de fls. 102, o requerimento de gratuidade de justiça seja com relação a todos os autores, o autor Vicente de Paula Vilela não apresentou documento que comprovasse sua insuficiência econômica para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita. Assim, providencie o referido autor a documentação solicitada no despacho de fl. 49, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 102/109.Int.

0003171-66.2007.403.6121 (2007.61.21.003171-9) - IVANY MARIA DE JESUS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0004038-59.2007.403.6121 (2007.61.21.004038-1) - REINALDO DE MORAES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o exposto pelo INSS às fls. 54, informando o óbito do autor, suspendo o presente feito nos termos do art. 265, I, do CPC, devendo a parte autora promover a regularização do polo ativo do processo.Após, tornem conclusos.

0004682-02.2007.403.6121 (2007.61.21.004682-6) - TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.Discordando dos valores, cumpra o despacho de fls. 83, juntando a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0004986-98.2007.403.6121 (2007.61.21.004986-4) - MOACIR DOS SANTOS(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento correto das custas judiciais, observando que a Instituição Bancária competente para tanto é a CEF - Caixa Econômica Federal.Prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

0005139-34.2007.403.6121 (2007.61.21.005139-1) - LUIZ CARLOS CATARINA DOS SANTOS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor NB 42/137.080.723-3 no prazo de

30 (trinta) dias.Em seguida, dê-se ciência ao autor dos documentos juntados, para manifestação e juntada de demais provas documentais que se fizerem necessárias.

0005201-74.2007.403.6121 (2007.61.21.005201-2) - JOAO BATISTA RIBEIRO FILHO(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 63/64.Int.

0000716-94.2008.403.6121 (2008.61.21.000716-3) - MARIA BETANIA LOUREIRO GUIMARAES(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, reconsidero o despacho de fls. 39 para deferir os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0001125-70.2008.403.6121 (2008.61.21.001125-7) - ISAIAS REZENDE DE ANDRADE(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito..Int.

0001714-62.2008.403.6121 (2008.61.21.001714-4) - MARIA SUELY AMARO PADROEIRO(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

0001787-34.2008.403.6121 (2008.61.21.001787-9) - THIAGO MACHADO BALBI(SP230860 - DANILO HOMEM DE MELO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

0002005-62.2008.403.6121 (2008.61.21.002005-2) - PAULO JORGE DE OLIVEIRA LEITE(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora às fls. 97/104, reconsidero o item 2 do despacho de fls. 94 para deferir os benefícios da justiça gratuita.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002145-96.2008.403.6121 (2008.61.21.002145-7) - HELENICE MARQUES DA SILVA BEVILACQUA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em Secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.V - Sem prejuízo, requirite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Dados do(s) benefício(s):NB. n.º:142.279.285-1Nome da Mãe: Maria Itália Marques da SilvaRG: 7.725.466 CPF: 005.310.358-08Int.

0002312-16.2008.403.6121 (2008.61.21.002312-0) - MYRIAM SOUBIHE(SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

0003113-29.2008.403.6121 (2008.61.21.003113-0) - TEREZINHA FERREIRA PIRES(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

0003267-47.2008.403.6121 (2008.61.21.003267-4) - LUIZA DAS DORES ARRUDA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS, observando que a manifestação deverá ser firmada em conjunto pela autora da demanda e seu patrono, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003913-57.2008.403.6121 (2008.61.21.003913-9) - JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO X ELISABETH FERNANDES NOGUEIRA PIMENTEL(SP168178 - JACINTO AVELINO PIMENTEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.Int.

0004095-43.2008.403.6121 (2008.61.21.004095-6) - ISRAEL DUARTE AMORIM(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.Int.

0004182-96.2008.403.6121 (2008.61.21.004182-1) - MISAKO UEHARA(SP230559 - RENATA BAPTISTA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 17/19 como aditamento à inicial, alterando o valor da causa para R\$ 47.589,17. Promova a parte autora o recolhimento correto das custas judiciais, observando que a Instituição Bancária competente para tanto é a CEF - Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, providencie a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0004579-58.2008.403.6121 (2008.61.21.004579-6) - ALZIRA LANZIOTTI TIOZZO X KATIA REGINA LANZIOTTI TIOZZO TOBIAS X WANDERLEY LANZIOTTI TIOZZO(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Como é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, com a nomeação do inventariante. Na hipótese de inexistir inventário (ou caso este já tenha sido encerrado), os herdeiros somente poderão pretender créditos do de cujus quando todos se habilitarem pessoalmente, juntando documentos e instrumentos de procuração. Neste caso, devem ainda juntar uma declaração informando a inexistência de outros herdeiros. Diante do exposto, e da nomeação da herdeira Kátia Regina Lanzilotti Tiozzo Tobias para o cargo de inventariante (fl. 40), providencie a parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata resolução do presente feito (parágrafo único do artigo 284 do CPC).Int.

0004734-61.2008.403.6121 (2008.61.21.004734-3) - JOAO SKEFF - ESPOLIO X RAQUEL ARABIAN SKEFF X JOAO ALBERTO SKEFF(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emendem os autores à inicial para regularização do pólo ativo, uma vez que não há que se falar em espólio após o encerramento da Ação de Arrolamento dos bens deixados pelo de cujus.Int.

0004743-23.2008.403.6121 (2008.61.21.004743-4) - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.Int.

0004749-30.2008.403.6121 (2008.61.21.004749-5) - ODAIR TAVARES DE ALMEIDA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.Int.

0004754-52.2008.403.6121 (2008.61.21.004754-9) - ELZA DA PENHA FROSSARD DUARTE(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.Int.

0004775-28.2008.403.6121 (2008.61.21.004775-6) - NEUZA SPERANZA X ALEXANDRA CARMELA SPERANZA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.Int.

0004820-32.2008.403.6121 (2008.61.21.004820-7) - MARIA JOSE MOREIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

0004831-61.2008.403.6121 (2008.61.21.004831-1) - DURVAL PORTES(SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA E SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.Int.

0005103-55.2008.403.6121 (2008.61.21.005103-6) - ORLANDO RAIMUNDO MARCAI(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.2) Após, com a devida regularização, cite-se.Int.

0005142-52.2008.403.6121 (2008.61.21.005142-5) - EMIR WADIE MILAD(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.2) Sem prejuízo, traga a parte autora aos autos os extratos, relativos aos períodos questionados na inicial, já requeridos pelo autor na Instituição Financeira da CEF.Int.

0005155-51.2008.403.6121 (2008.61.21.005155-3) - OSMAR CAMARGO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.2) Sem prejuízo, traga a parte autora aos autos os extratos, relativos aos períodos questionados na inicial, já requeridos pelo autor na Instituição Financeira da CEF.Int.

0005179-79.2008.403.6121 (2008.61.21.005179-6) - MARIA DA SOLEDADE PAIAO(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.2) Sem prejuízo, traga a parte autora aos autos os extratos, relativos aos períodos questionados na inicial, já requeridos pelo autor na Instituição Financeira da CEF.Int.

0005239-52.2008.403.6121 (2008.61.21.005239-9) - ISABEL COSTA MARTINS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.2) Sem prejuízo, traga a parte autora aos autos os extratos, relativos aos períodos questionados na inicial, já requeridos

pelo autor na Instituição Financeira da CEF.Int.

0000159-73.2009.403.6121 (2009.61.21.000159-1) - AUGUSTO ROBERTO DE LIMA FREITAS(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.II - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.III - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int

0000214-24.2009.403.6121 (2009.61.21.000214-5) - ALCIDES CAETANO DA SILVA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR E SP162365E - FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.2 - Após, com a devida regularização, cite-se.Int.

0000229-90.2009.403.6121 (2009.61.21.000229-7) - HERMOGENES AUGUSTO BATALHA DE SIQUEIRA X ICLEA DE SIQUEIRA VIDAL X VERA LUCIA BATALHA DE SIQUEIRA RENDA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Recolha o autor as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2 - Como é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, com a nomeação do inventariante.Na hipótese de inexistir inventário (ou caso este já tenha sido encerrado), os herdeiros somente poderão pretender créditos do de cujus quando todos se habilitarem pessoalmente, juntando documentos e instrumentos de procuração. Neste caso, devem ainda juntar uma declaração informando a inexistência de outros herdeiros.Diante do exposto, providencie a parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata resolução do presente feito (parágrafo único do artigo 284 do CPC).3 - Sem prejuízo, traga, ainda, aos autos os extratos, relativos aos períodos questionados na inicial, já requeridos pelo autor na Instituição Financeira da CEF.Int.

0000410-91.2009.403.6121 (2009.61.21.000410-5) - SEBASTIAO COUTINHO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recolha o autor as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.II- Após, com a regularização do item anterior, cite-se. Int.

0001062-11.2009.403.6121 (2009.61.21.001062-2) - JOAO VICENTE CAETANO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

0001063-93.2009.403.6121 (2009.61.21.001063-4) - PAULO CARDOSO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.V - Sem prejuízo, requisi-te-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB. n.º:135.477.332-0 Nome da Mãe: Gertrudes Monteiro Cardoso RG: 13.408.007 CPF: 741.128.998-15Int.

0001576-61.2009.403.6121 (2009.61.21.001576-0) - SEBASTIAO AUGUSTO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas

não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em Secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.V - Sem prejuízo, requirite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Dados do(s) benefício(s):NB. n.º:135.786.931-0Nome da Mãe: Francisca Ferreira dos SantosRG: 13.406.441 CPF: 019.398.028-22Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004125-15.2007.403.6121 (2007.61.21.004125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-67.2007.403.6121 (2007.61.21.001509-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP135462 - IVANI MENDES)

Indefiro o pedido de fls. 19, visto que a petição da parte autora mencionada às fls. 20/21, mesmo que protocolada antes da sentença proferida nestes autos, não trouxe nenhum documento que fizesse contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. Assim, mantenho a sentença proferida às fls. 15/16 por seus próprios fundamentos.Intimem-se e após, cumpra-se a parte final da sentença acima mencionada, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expediente Nº 1285

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004152-61.2008.403.6121 (2008.61.21.004152-3) - CAIO VENICIUS CHAGAS DA SILVA(SP213595 - ADALBERTO JOSÉ SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 36/37 como aditamento à inicial.Esclareça a parte autora no prazo de 10(dez) dias se realizou o depósito mencionado no despacho de fl. 33.Int.

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

0000001-52.2008.403.6121 (2008.61.21.000001-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ASSOCIACAO DE PRACAS DO BRASIL - APB

Recebo a petição de fl. 34 como emenda à inicial.Intime-se a parte autora para que junte aos autos contrafé para que seja realizada a citação no novo endereço fornecido, no prazo de cinco dias. Após, cite-se.Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002178-23.2007.403.6121 (2007.61.21.002178-7) - SONIA REGINA DE OLIVEIRA NOVAES(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recolha a autora, no prazo improrrogável de cinco dias, as custas judiciais nos seguintes termos:- Guia DARF.- Código da receita: 5762.- valor: R\$ 10,64;- Banco: Caixa Econômica Federal.2 - A parte autora requer a incidência aos saldos das cadernetas de poupança de índice(s) expurgado(s) da economia nos períodos pleiteados.No entanto, não indicou qual o número da conta, bem como não juntou documento que comprove sua existência e titularidade.Portanto, forçoso concluir que se o(a) demandante não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão se a conta existiu, tampouco que a data-base do crédito dos rendimentos (aniversário) conduz à procedência do seu pedido.Ressalto que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, com fundamento no art. 284 do CPC, determino que a parte autora emende a petição inicial para que conste o(s) número(s) das conta(s)-poupança e junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Int.

0002214-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002214-7) - JOSE MARIA RAMOS(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recolha o autor, no prazo improrrogável de cinco dias, as custas judiciais nos seguintes termos:- Guia DARF.- Código da receita: 5762.- valor: R\$ 10,64;- Banco: Caixa Econômica Federal.2- Outrossim, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos relativos aos períodos de correção requeridos junto a CEF.3 - Regularizados, cite-se.Int.

0002264-91.2007.403.6121 (2007.61.21.002264-0) - ONDINA CASTILHO SOLDI(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha o valor complementar das custas judiciais (R\$ 0,64), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizados, cite-se.Int.

0002266-61.2007.403.6121 (2007.61.21.002266-4) - MANOEL DE SOUZA LIMA(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Recolha o autor o valor complementar das custas judiciais (R\$ 0,64), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2 - Sem prejuízo, traga a parte autora cópia dos extratos relativos aos períodos de correção requeridos, já solicitados à CEF (fl. 19).3 - Regularizados, cite-se.Int.

0002293-44.2007.403.6121 (2007.61.21.002293-7) - JULIO CESAR EUGENIO(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

O autor não indicou qual o número da conta poupança, bem como não juntou documento que comprove a sua existência e a sua titularidade.Portanto, forçoso concluir que se o autor não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão que a conta existiu nos períodos mencionados na petição inicial.Ressalto que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 838, 1 do CPU Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa.Assim, indefiro o pedido de fl. 73 e determino que a parte autora junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de resolução imediata do feito.Prazo IMPRORROGAVEL de 10 (dez) dias.Int.

0002331-56.2007.403.6121 (2007.61.21.002331-0) - PEDRO DOS REIS - ESPOLIO X MARIA JOSE DE MORAES DOS REIS(SP215535 - ALVARO ANDRÉ VIEIRA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos trazidos pela autora, reconsidero a decisão de fl. 17 para conceder os benefícios da justiça gratuita. Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 13.31074-3, Agência 0360, do junho a julho de 1987, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 60 (sessenta) dias.Cite-se.Int.DESPACHO DO DIA 12/02/2010:Chamo o feito à ordem para tornar se efeito a última parte do despacho de fl. 24 (citação).Como é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, com a nomeação do inventariante.Na hipótese de inexistir inventário (ou caso este já tenha sido encerrado), os herdeiros somente poderão pretender créditos do de cujus quando todos se habilitarem pessoalmente, juntado documentos e instrumentos de procuração. Neste caso, devem ainda juntar uma declaração informando a inexistência de outros herdeiros.Diante do exposto, providencie a parte autora emenda à inicial, no prazo de 10(de) dias, sob pena de imediata resolução do presente feito (parágrafo único do artigo 284 do CPC).Publique-se o despacho de fl. 24.Int.

0002410-35.2007.403.6121 (2007.61.21.002410-7) - MARCOS RAMOS DE SALLES X PAULO RAMOS DE SALES(SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Como é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, com a nomeação do inventariante.Na hipótese de inexistir inventário, que é o caso dos autos, informado à fl. 22, os herdeiros poderão pretender créditos do de cujus quando todos se habilitarem pessoalmente, juntando documentos e instrumentos de procuração. Neste caso, devem ainda juntar uma declaração informando a inexistência de outros herdeiros. Diante do exposto, providencie a parte autora à inicial, a declaração supramencionada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata resolução do presente feito (parágrafo único do artigo 284 do CPC).Int.

0002444-10.2007.403.6121 (2007.61.21.002444-2) - ANA CECILIA RODRIGUES MEDEIROS(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 19, no prazo último de 05 (cinco) dias.Int.

0002486-59.2007.403.6121 (2007.61.21.002486-7) - MARIA CELESTE DAVID DE GOUVEA X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA X JACOB WALDOMIRO DE GODOI X JOSE EDSON SCREPANTI X NELSON DOS SANTOS X NIVALDO ROSA X OSVALDO PRIZOTO X PEDRO ALVES PIRES(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de cinco dias para cumprimento integral da sentença de fls. 172/173, sob pena de indeferimento da inicial

0004614-52.2007.403.6121 (2007.61.21.004614-0) - THERESA TERRONE(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Concedo a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003. Anote-se. II- Verifico que a autora não efetuou o recolhimento das custas judiciais corretamente.Recolha a autora, no prazo improrrogável de cinco dias, as custas judiciais nos seguintes termos:- Guia DARF.- Código da receita: 5762.- valor: R\$ 10,64.- Banco: Caixa Econômica Federal. III - Sem prejuízo, traga a parte autora cópia dos extratos relativos aos períodos de correção requeridos, já solicitados à CEF (fl. 16).Int.

0005012-96.2007.403.6121 (2007.61.21.005012-0) - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 19/20 como aditamento à inicial. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o item I do despacho de fl. 15.Int.

000014-51.2008.403.6121 (2008.61.21.000014-4) - ADHEMAR PEREIRA LEITE(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora não requereu na via administrativa o benefício ora pleiteado, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que esta ingresse com pedido administrativo perante a autarquia-previdenciária, comprovando a negativa ao pleito ora formulado judicialmente.Int.

0000499-51.2008.403.6121 (2008.61.21.000499-0) - ADEMAR MORETTO ME(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

1- Verifico que, embora os autos já terem sido encaminhados ao Sedi para retificação do pólo passivo (fl. 29), a mesma não foi realizada. Desta forma, encaminhem-se os autos novamente ao Sedi para a devida retificação.2- Deixo de receber a petição de fls. 32/36, uma vez que a ré ainda não foi citada.3- Outrossim, tendo em vista a publicação da Lei n.º 11.705/2008, esclareça o interesse de agir no presente feito.Prazo de 10 (dez) dias. 4- Após, conclusos para sentença. Int.

0000893-58.2008.403.6121 (2008.61.21.000893-3) - MARILOURDES MARTINS(SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora as cópias da petição inicial e de suas emendas, bem como dos documentos que as acompanham para regular citação da ré. Após, cite-se.

0001000-05.2008.403.6121 (2008.61.21.001000-9) - LOBO CONSULTORIA E ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Recebo a emenda da inicial. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se

0001831-53.2008.403.6121 (2008.61.21.001831-8) - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 37/38 como aditamento à inicial. Cite-se o INSS.

0002431-74.2008.403.6121 (2008.61.21.002431-8) - FRANCISCO CORREA LEITE(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos. III- Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPCIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002433-44.2008.403.6121 (2008.61.21.002433-1) - OBERDAN GIANELLI(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos. III- Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPCIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002669-93.2008.403.6121 (2008.61.21.002669-8) - LUIZ HATA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X FAZENDA NACIONAL

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos. III- Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPCIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002986-91.2008.403.6121 (2008.61.21.002986-9) - PREFEITURA DE CAMPOS DO JORDAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Declaratória que objetiva o reconhecimento do direito de compensar o que foi pago a título de contribuição social incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal no período de janeiro de 1998 a agosto de 2004 com parcelas vincendas de contribuição previdenciária, sem os limites preconizados pela Lei Complementar n.º 118, Leis n.º 9.032 e 9.219/95 e Portaria de n.º 133 do MPAS. Inexiste relação de prevenção com os autos n.º 2004.61.03.004187-4 e 2006.61.03.006739-2, consoante se depreende da análise dos documentos de fls. 55/82 e 57/61. Verifico que não foram juntados comprovantes de recolhimento das citadas contribuições sociais, restando os documentos particulares de fls. 37/47 insuficientes para demonstrar a presença do interesse de agir. Deste modo, providencie a parte autora a juntada dos comprovantes de recolhimento das contribuições sociais que pretende compensar, correspondentes ao período de janeiro de 1998 e agosto de 2004, com a juntada de cópias para instruir a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo

(parágrafo único do artigo 284 do CPC)Int.

0003233-72.2008.403.6121 (2008.61.21.003233-9) - ODETTE BUCHLER ZORRON(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o exposto nos documentos de fls. 36/46, reconsidero a parte final do despacho de fl. 33 para deferir à autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a CEF.

0003322-95.2008.403.6121 (2008.61.21.003322-8) - UBALDO RIBEIRO CAMARGO(SP153527 - MONICA MARIA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré localize os extratos contendo a movimentação da conta poupança do autor.Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao autor.Após, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

0003399-07.2008.403.6121 (2008.61.21.003399-0) - PEDRO AURELIO ALVES DA SILVA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA E SP239263 - RICARDO DE NEGREIROS SAYÃO LOBATO A. DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que as custas judiciais foram recolhidas incorretamente. Portanto, recolha a parte autora as custas judiciais nos seguintes termos:. Guia Darf.. Código da Receita Federal: 5762.. 1% do valor dado à causa.. Banco: Caixa Econômica Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Após regularizado, cite-se.

0003533-34.2008.403.6121 (2008.61.21.003533-0) - CELIA RAMOS DA SILVA(SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o documento trazido pela autora, reconsidero a decisão de fl. 22 para conceder os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Outrossim, traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 38696-8, Agência 0295, dos períodos de junho a julho de 1987 e de janeiro a fevereiro de 1989, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 60 (sessenta) dias.Int.DESP 44: Cumpra a CEF a determinação de fl. 29, trazendo aos autos extratos da conta poupança da parte autora. Int.

0003633-86.2008.403.6121 (2008.61.21.003633-3) - MARIA HELENA ROCHA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo em aditamento à inicial.Cite-se o INSS.

0003648-55.2008.403.6121 (2008.61.21.003648-5) - ADEMIRCO ANTONIO DA SILVA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não estão presentes os requisitos para a tutela antecipada pretendida, tendo em vista a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação.Observo que o benefício de auxílio-acidente foi cessado em 15/04/2004 e o autor somente ajuizou a presente ação em 05/09/2008.Ademais, o autor não se encontra em desamparo, tendo em vista que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/04/2004.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Intime-se.

0003782-82.2008.403.6121 (2008.61.21.003782-9) - BRIGIDA PEREIRA CANINEO- ESPOLIO X PLINIO CANINEO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autos n.º 2008.61.21.003784-2 cuidam de pedido de correção a ser aplicada na conta poupança n.º 12.744-9, inexistindo, portanto, relação de prevenção com os autos em epígrafe, os quais se referem a conta 10.053-2. Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita, a situação da parte autora e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda (holerite) e demais documentos (declaração de imposto de renda), a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas judiciais.Conforme é cediço, para pleitear direito em nome do espólio é necessária a regularização da representação deste, por meio do inventário, com nomeação do inventariante ou, caso já tenha sido encerrado ou não exista, os herdeiros somente poderão pretender créditos do falecido quando se habilitarem pessoalmente.Deste modo, comprove a parte autora a sua qualidade de inventariante ou, inexistindo processo de inventário, os sucessores devem se habilitar pessoalmente ou, ao menos, devem constar no pólo passivo da demanda, ante o preceito processual de que ninguém é obrigado a compor o pólo ativo de demanda judicial. Sendo assim, determino que a parte autora regularize o pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, juntando documentos que demonstrem a legitimidade do representante do espólio indicado na inicial ou acrescentando todos os herdeiros da passante ou, ainda, mediante a juntada de escritura pública de cessão de direitos hereditários.Outrossim, considerando que os extratos de conta de poupança indicam que havia co-titularidade, determino que a parte autora junte documento expedido pela Caixa Econômica Federal que indique o outro titular da conta poupança em que se pede correção. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0004285-06.2008.403.6121 (2008.61.21.004285-0) - KELY PATHIK RIBEIRO X MARCELO DZIOBCZINSKI DOMINGUES DE CASTRO(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Recebo a petição de fl. 22/23 como aditamento à inicial.Cite-se.

0004328-40.2008.403.6121 (2008.61.21.004328-3) - VALDIR DA COSTA(SP070584 - JOSE PAULO LOPES E SP120601 - IVAN FRANCO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que as custas judiciais foram recolhidas incorretamente. Portanto, recolha a parte autora as custas judiciais nos seguintes termos:. Guia Darf.. Código da Receita Federal: 5762.. R\$ 10,64.. Banco: Caixa Econômica Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Após regularizado, cite-se.

0004443-61.2008.403.6121 (2008.61.21.004443-3) - MARLY LUZIA SIQUEIRA(SP070584 - JOSE PAULO LOPES E SP120601 - IVAN FRANCO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que as custas judiciais foram recolhidas incorretamente. Portanto, recolha a parte autora as custas judiciais nos seguintes termos:. Guia Darf.. Código da Receita Federal: 5762.. 1% do valor dado à causa.. Banco: Caixa Econômica Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Após regularizado, cite-se.

0004510-26.2008.403.6121 (2008.61.21.004510-3) - ROSANGELA FATIMA DA SILVA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 20/21 como aditamento à inicial.Cumpra a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 16.Int.

0004682-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004682-0) - PAULO BIANCHI JUNIOR(SP143953 - CLAUDIA ELAINE CASARINI LORENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 18, no tocante ao indeferimento do pedido de justiça gratuita.Recolha a parte autora as custas judiciais nos seguintes termos:. Guia Darf.. Código da Receita Federal: 5762.. R\$ 10,64.. Banco: Caixa Econômica Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a parte final do referido despacho, providenciando a citação da CEF.Int.

0004686-05.2008.403.6121 (2008.61.21.004686-7) - LEONILDA SOARES DA SILVA BIANCHI - ESPOLIO X PAULO BIANCHI JUNIOR X ANA CAROLINA SOARES DA SILVA BIANCHI(SP143953 - CLAUDIA ELAINE CASARINI LORENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 32, no tocante ao indeferimento do pedido de justiça gratuita.Recolha a parte autora as custas judiciais nos seguintes termos:. Guia Darf.. Código da Receita Federal: 5762.. R\$ 10,64.. Banco: Caixa Econômica Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se.Int.

0004742-38.2008.403.6121 (2008.61.21.004742-2) - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP063082 - EDUARDO KENJI SHIBATA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.Sem prejuízo, emende o autor a inicial, dando à causa o valor em moeda corrente.Int.

0004780-50.2008.403.6121 (2008.61.21.004780-0) - AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o documento de fl. 21. Recolha o autor as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.II - Após, com a regularização do item anterior, cite-se.

0004824-69.2008.403.6121 (2008.61.21.004824-4) - JOSE LUIZ DE GODOI(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.Int.

0004830-76.2008.403.6121 (2008.61.21.004830-0) - WALDEMAR FELIPPE DOS SANTOS(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de

impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.Int.

0004869-73.2008.403.6121 (2008.61.21.004869-4) - LUIZ MARQUES BASTOS(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2) Verifico que nos extratos de conta poupança juntados às fls. 11/19, consta tão somente o nome de Rosária Larocca Bastos. Deste modo, comprove a parte autora, por meio de documento idôneo, a co-titularidade do autor em relação à conta poupança n.º 10023407-7.3) Após regularizado, cite-se.Int.

0004880-05.2008.403.6121 (2008.61.21.004880-3) - BENEDITO SOUZA FIGUEIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o autor traz aos autos declaração de que é pessoa necessitada e não pode arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, no entanto, não formula pedido de justiça gratuita na petição inicial e nem junta aos autos qualquer documento que comprove a sua hipossuficiência.Assim, providencie o autor, no prazo de 10(dez) dias, documentos que comprovem a insuficiência alegada, como por exemplo, demonstrativo de pagamento ou declaração de imposto de renda, ou promova a recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0004910-40.2008.403.6121 (2008.61.21.004910-8) - ANTONIO CASSIANO DE SOUZA(SP220189 - JOSÉ SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.Int.

0004917-32.2008.403.6121 (2008.61.21.004917-0) - MARIA APARECIDA SILVA COSTA(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Comprove a autora a titularidade da conta poupança 0360.00033119-8, tendo em vista que seu nome não consta nos extratos acostados aos autos.Prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0005050-74.2008.403.6121 (2008.61.21.005050-0) - JOSE PEDRO DE LIMA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 16020-0, Agência 0295, dos períodos de janeiro a fevereiro de 1989 e de março a abril de 1990, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 60 (sessenta) dias.Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao autor.Após, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença.

0005052-44.2008.403.6121 (2008.61.21.005052-4) - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP226670 - LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia de seu CPF.Int.

0005054-14.2008.403.6121 (2008.61.21.005054-8) - ADRIANA CINTRA DE CARVALHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme consta dos autos à fl. 15, o inventário se encontra encerrado, devendo, por tanto, constar no pólo ativo as herdeiras do de cujus (fl. 16).Sendo assim, promova a autora a inclusão no polo ativo da demanda a outra filha, instruindo os autos com a procuração. Intime-se.

0005106-10.2008.403.6121 (2008.61.21.005106-1) - CAMILA DE FATIMA LEANDRO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 21/25 como aditamento à inicial.No entanto, o documento de fl. 24 não comprova a insuficiência de recurso alegada pela autora, uma porque a cópia está ilegível, não havendo possibilidade de verificar o valor do salário recebido e duas porque de acordo com o referido documento, houve dispensa da autora na data de 02/06/2009, devendo a mesma comprovar se, atualmente, está trabalhando ou não, juntando aos autos, se for o caso, documentos que comprovem a sua renda, como por exemplo, demonstrativo de pagamento ou declaração de imposto de renda. Prazo de 10(dez) dias.Int.

0005111-32.2008.403.6121 (2008.61.21.005111-5) - ROMEU RIBEIRO DA LUZ - ESPOLIO X CONCEICAO

APARECIDA DA LUZ(SP111744 - MIRIAM AMBROGI BARBOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico pelos documentos juntados nos autos que o processo de arrolamento referente à Romeu Ribeiro da Luz já se encontra encerrado, com a partilha dos bens do De Cujus entre seus herdeiros. Assim, considerando que não há mais em que se falar em espólio, promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a habilitação da esposa, bem como dos filhos de Romeu Ribeiro da Luz para figurarem no pólo ativo da presente Int.

0005112-17.2008.403.6121 (2008.61.21.005112-7) - CELIA VIDAL DE TOLEDO X CLAUDIO LUIZ MATOS VIDAL(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se a prioridade requerida. Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada, como por exemplo, demonstrativo de pagamento ou declaração de imposto de renda. Int.

0005115-69.2008.403.6121 (2008.61.21.005115-2) - MARIA APARECIDA PIMENTA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada, como por exemplo, demonstrativo de pagamento ou declaração de imposto de renda. Int.

0005119-09.2008.403.6121 (2008.61.21.005119-0) - MARIA CARMELIA PINTO DE MIRANDA(SP070584 - JOSE PAULO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mesmo sendo especificado no despacho de fl. 24 que o banco correto para o devido recolhimento das custas judiciais seria a Caixa Econômica Federal, a autora recolheu tais custas em instituição bancária diversa (Banco do Brasil). Portanto, regularize a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se.

0005149-44.2008.403.6121 (2008.61.21.005149-8) - FILOMENA FERRARI X VALDEMAR FERRARI(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição inicial. Não há relação de dependência entre este processo e o mencionado à fl. 14. Processe-se, tendo em vista que, conforme se verifica das cópias da petição inicial, sentenças e cálculo da execução dos autos n.º 2003.61.21.003831-9 (16/21, 23/30 e 32/36), não foi apreciado naqueles autos pedido de condenação da CEF ao pagamento de juros remuneratórios sobre as diferenças de correção monetária. Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Int.

0005153-81.2008.403.6121 (2008.61.21.005153-0) - RUBENS LENCIONI(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que inexistente prevenção com os autos nº 2004.61.21.000836-8, conforme documentos de fls. 12/14. Concedo a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003. Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.

0005181-49.2008.403.6121 (2008.61.21.005181-4) - MARIA JANUARIA VILELA SANTOS PIOVESAN(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para recolhimento das custas processuais devidas, observando-se o seguinte:- Guia darf;- código 5762;- valor a ser recolhido de 1% do valor da causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64;- Instituição Bancária competente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após regularizados, cite-se a CEF, intimando-a para que junte aos autos os extratos da conta poupança nº 67890-0, agência nº 0295, em nome de Maria Januária Vilela Santos Piovesan, referentes aos períodos pleiteados na petição inicial. Int.

0005287-11.2008.403.6121 (2008.61.21.005287-9) - VERA LUCIA MENDES BITTENCOURT(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a comprovação do salário auferido pela autora, retifico o despacho de fls. 14. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a prova da existência e titularidade da conta poupança é documento indispensável à

propositura da ação, com fundamento no art. 284 do CPC, determino que a parte autora retifique a inicial e junte, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove a titularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC).

0005290-63.2008.403.6121 (2008.61.21.005290-9) - FATIMA BARBETTA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Tendo em vista a comprovação do salário auferido pela autora, retifico o despacho de fls. 14. II - Defiro os benefícios da justiça gratuita. III - Considerando que a prova da existência e titularidade da conta poupança é documento indispensável à propositura da ação, com fundamento no art. 284 do CPC, determino que a parte autora retifique a inicial e junte, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove a titularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC).

0005293-18.2008.403.6121 (2008.61.21.005293-4) - SERGIO DUQUE ESTRADA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Traga o autor aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança, dos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março a maio de 1990. Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 20.

0000173-57.2009.403.6121 (2009.61.21.000173-6) - LUIZ GONZAGA AMADEI - ESPOLIO X LAURA MACHADO AMADEI(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X BANCO SANTANDER BANESPA SA(SP239853 - DENIS CARDOSO FIRMINO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e extratos juntados pela ré, às fls. 164/168.

0000228-08.2009.403.6121 (2009.61.21.000228-5) - JOSE SILVESTRE - ESPOLIO X BANEDITA MARIA SILVESTRE - ESPOLIO X LOURDES APARECIDA SILVESTRE(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 26/28, como aditamento à inicial. Ao SEDI para regularizar a autuação. Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000263-65.2009.403.6121 (2009.61.21.000263-7) - JULIANA DE LACERDA TUDAN(SP241406 - ALESSANDRA SIMOES REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda da inicial. Tendo em vista os documentos juntados pela autora, reconsidero a decisão de fl. 15 para conceder os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a parte autora comprovou haver solicitado os documentos necessários para a instrução do processo sem obter êxito, traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 10419-3, Agência 0798, do período de janeiro a fevereiro de 1989, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias. Cite-se e int.

0000266-20.2009.403.6121 (2009.61.21.000266-2) - HELOISA ALICE DE CARVALHO RIBEIRO(SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providenciem os herdeiros a juntada aos autos de seus CPFs e RGs, bem como a certidão de óbito do de cujus, conforme informado na petição de fls. 23/31. Saliento, que as petições devem vir acompanhada de cópia, para instruir a contrafé.

0000270-57.2009.403.6121 (2009.61.21.000270-4) - ALOISIO RABELLO(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 21, recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0000271-42.2009.403.6121 (2009.61.21.000271-6) - MARIA LUCIA SILVERIO(SP198522 - MARCELLE RODRIGUES PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor sobre a relação de herdeiros, tendo em vista que na certidão de óbito consta outros herdeiros que não foram relacionados na petição de fls. 38

0000316-46.2009.403.6121 (2009.61.21.000316-2) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Não verifico identidade de pedidos entre este feito e o enumerado no termo de prevenção à fl. 128. cesso Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Feder. Nestes autos, objetiva o autor o reconhecimento de que o valor específico recebido a título de repactuação do Plano de Previdência Privada PETROS tem natureza indenizatória, via de consequência, requer a condenação da União Federal a devolver o valor pago a título de imposto de renda. Nos autos n.º 2005.61.21.001599-7, objetiva o autor a declaração da natureza indenizatória dos valores recebidos da Petrobrás a título

de horas extras trabalhadas no período de julho de 1995 a março de 1997 e a condenação da União Federal a restituir os valores retidos na fonte a título de imposto de renda (cópia da sentença às fls. 130/133).Cite-se.....Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada para apresentar cópias para instrução de contrafé

0000417-83.2009.403.6121 (2009.61.21.000417-8) - JOSE BENTO RIBEIRO(SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO E SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.Int.

0000430-82.2009.403.6121 (2009.61.21.000430-0) - DARIO VIEIRA DIAS(SP259752 - TADEU DIAS LANDRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha o autor as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Após regularização, cite-se.

0000555-50.2009.403.6121 (2009.61.21.000555-9) - VICENTE NATAL DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há relação de dependência entre este feito e os enumerados no termo de prevenção retro, uma vez que a Ação Ordinária n.º 2005.61.21.00005-2 e o Mandado de Segurança n.º 2002.61.21.002807-3, ambos tendo como objeto reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições insalubres, foram extintos sem resolução do mérito.Esclareça o autor seu interesse de agir, tendo em vista que a renda mensal inicial da aposentadoria concedida e requerida em 09.08.2004 foi de 100% do salário de benefício, conforme memória de cálculo juntada à fl. 10.Int.

0000765-04.2009.403.6121 (2009.61.21.000765-9) - JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Não verifico identidade de pedidos entre este feito e o enumerado no termo de prevenção retro.Nestes autos, objetiva o autor o reconhecimento de que o valor específico recebido a título de repactuação do Plano de Previdência Privada PETROS tem natureza indenizatória, via de consequência, requer a condenação da União Federal a devolver o valor pago a título de imposto de renda.Nos autos n.º 2005.61.21.001665-5, objetiva o autor a declaração da natureza indenizatória dos valores recebidos da Petrobrás a título de horas extras trabalhadas no período de julho de 1995 a março de 1997 e a condenação da União Federal a restituir os valores retidos na fonte a título de imposto de renda (consulta processual à fl. 133).Cite-se.....Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada para apresentar cópias para instrução de contrafé

0000766-86.2009.403.6121 (2009.61.21.000766-0) - MARINA CARDOSO NEGRINI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Não verifico identidade de pedidos entre este feito e os enumerados no termo de prevenção retro.Nestes autos, objetiva a autora o reconhecimento de que o valor específico recebido a título de repactuação do Plano de Previdência Privada PETROS tem natureza indenizatória, via de consequência, requer a condenação da União Federal a devolver o valor pago a título de imposto de renda.Nos autos n.º 2006.61.21.002657-4, objetiva a autora a declaração da natureza indenizatória dos valores mensais recebidos a título de suplementação/complementação de aposentadoria recebido do Plano de Previdência Privada PETROS e a condenação da União Federal a restituir os valores retidos na fonte a título de imposto de renda.O Mandado de Segurança n.º 2007.61.21.004757-0 trata de pedido diverso e foi extinto sem julgamento do mérito (consulta processual fl. 20).

0000906-23.2009.403.6121 (2009.61.21.000906-1) - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP199952 - DALILA DE CASSIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência á parte acerca da redistribuição do feito.Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.Int.

0000971-18.2009.403.6121 (2009.61.21.000971-1) - JOAO DE MOURA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Verifico que inexistente prevenção com os autos n. 2007.63.01.011582-1, conforme documentos de fls.30/36. Cite-se e intime-se

0001025-81.2009.403.6121 (2009.61.21.001025-7) - VICENTE GOMES DE GOUVEA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos nº 2009.61.21.001026-9, verifico que nele o autor VICENTE GOMES DE GOUVEA formulou pedido diverso, pois naquele pretende a reparação pelo prejuízo sofrido em razão da não incidência do IPC relativo ao mês de abril de 1990 no saldo existente em caderneta de poupança n.º 00024793-6 e nestes autos requer a incidência do BTN nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 relativamente a mesma conta. Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Int.

0001397-30.2009.403.6121 (2009.61.21.001397-0) - MARIA APARECIDA ROSA(SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos nº 2008.61.21.005125-5, verifico que é diverso o pedido formulado, pois naquele a autora pretende a reparação pelo prejuízo sofrido em razão da não incidência do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989 de 42,72% no saldo existente em caderneta de poupança n.º 99009064-7. Cite-se Int.

0002382-96.2009.403.6121 (2009.61.21.002382-3) - FRANCISCO MENDES DE BRITO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prova oral e perícia requerida, advertindo que, sendo o pleito referente ao reconhecimento de atividade insalubre exposta ao agente físico ruído, determino que sejam juntados os laudos técnicos periciais correspondentes, nos termos dos Decretos 83.080/79, 53.831/64, 2.172/97 e 3.048/99. O Código de Processo Civil em seu art. 333, I, estabelece que cabe ao autor demonstrar a existência do fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito, portanto, estabeleço o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento desta decisão, sob pena de indeferimento da inicial. Com a juntada dos documentos, cite-se. Int.

0002468-67.2009.403.6121 (2009.61.21.002468-2) - HELENA AZIMOVAS MOREIRA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se da ação, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora - aposentadoria por tempo de contribuição - sem a incidência do fator previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a segurada percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite e intimem-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0002553-53.2009.403.6121 (2009.61.21.002553-4) - ANTONIO DE CASTRO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os benefícios da justiça gratuita II- Cite-se

0002608-04.2009.403.6121 (2009.61.21.002608-3) - BENEDITO DA SILVA FRADE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Compulsando os autos, verifico que o autor alega ter trabalhado na zona agrícola, pleiteando assim, a produção de prova testemunhal para que se possa fazer a comprovação do referido período laborado. Outrossim, nos termos do 3.º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só tem condão de produzir efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito. No presente caso, o autor não trouxe para os autos prova material contemporânea a todo o período em que alega haver trabalhado como ruralista e não há qualquer elemento nos autos que permita inferir a ocorrência de caso fortuito ou força maior que tenha impossibilitado a produção de prova material. Desta forma, intime-se a parte autora para que colacione aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, elementos documentais comprobatórios do exercício de atividade rural do autor no período alegado na inicial. Com a juntada de documentos, cite-se. Intime-se.

0002839-31.2009.403.6121 (2009.61.21.002839-0) - JUVENTINO JUVENCIO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA

SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há relação de dependência entre este feito e os relacionados nas fls. 16/17. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se.

0002851-45.2009.403.6121 (2009.61.21.002851-1) - DARCY ANASTACIO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se.

0002853-15.2009.403.6121 (2009.61.21.002853-5) - JOSE AFONSO PEREIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há relação de dependência entre este feito e os relacionados nas fls. 15/16. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se.

0003362-43.2009.403.6121 (2009.61.21.003362-2) - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com base na compreensão pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os urbanos, impõe-se que o autor da ação produza prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas a serem ouvidas em juízo. No presente caso, não obstante o autor tenha juntado documentos referentes ao período que pretende ver reconhecido o exercício de atividade laborativa (fls. 17 e 24v), não vislumbro a verossimilhança de suas alegações, porquanto se faz necessária a dilação probatória, ou seja, devem tais documentos serem conjugados com outros elementos idôneos para que realmente se possa concluir o exercício da atividade na função e nos períodos alegados na demanda previdenciária (interpretação do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91). Deste modo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e int.

0003366-80.2009.403.6121 (2009.61.21.003366-0) - GUSTAVO DO PRADO CARVALHO- INCAPAZ X JENIFER ELOISA DO PRADO(SP097309 - WILSON JACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por GUSTAVO DO PRADO CARVALHO, menor representado por sua genitora, sustentando a inconstitucionalidade do valor estabelecido em lei como limite para o salário-de-contribuição do segurado preso para fins de concessão de auxílio-reclusão (artigo 80 da Lei n.º 8.213/91), visando seja declarado por r. sentença qual a interpretação correta da mencionada cláusula, de modo que a mesma por ser cumprida. Conforme é cediço, a função do Poder Judiciário é a solução de conflitos em casos concretos e não a explicação de dúvidas, ou mesmo o esclarecimento de acontecimentos futuros e eventuais, não sendo, portanto, órgão de consulta. Ademais, a lei é instituto diverso de uma cláusula contratual, dotada de características próprias, e eventual declaração de sua inconstitucionalidade em abstrato é objeto da ação constitucional pertinente, de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, I, a, da Constituição Federal. Deste modo, determino que a parte autora emenda à inicial, para: 1. formular pedido certo, determinado e possível, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, e, se o caso, instruir os autos com certidão do efetivo recolhimento à prisão de seu genitor, nos termos do parágrafo único do artigo 80 da Lei n.º 8.213/91; 2. indicar o número do CPF do autor; 3. comprovar a negativa do INSS em conceder-lhe o benefício pretendido. Prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito (parágrafo único do artigo 284 do CPC).

0003426-53.2009.403.6121 (2009.61.21.003426-2) - OTAVIO BRAGA SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor o pedido formulado quanto ao período de 14.07.1978 a 21.01.1980, trabalhado na empresa Pinturas Ypiranga Ltda., tendo em vista que foi objeto de apreciação judicial nos autos n.º 2000.03.99.072370-5, emendando a petição inicial, se for o caso, no prazo de dez dias. Int.

0003583-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003583-7) - LEANDRO DOS SANTOS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, ajuizada por LEANDRO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a imediata declaração da nulidade da sua desincorporação dos quadros do Exército. Requer, ainda, que seja o autor declarado agregado, a fim de que possa utilizar os serviços médicos, bem como o convênio médico, para fins de fisioterapia, até decisão final. Alega o autor que em 01/03/2002 foi incorporado nas fileiras do Exército Brasileiro para cumprimento do serviço militar obrigatório. No entanto, foi indevidamente excluído em 09/01/2009, pois é portador de dores lombares e está incapacitado definitivamente para o serviço militar e para a vida civil. É a síntese do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica. Outrossim, inexistem documentos que demonstrem que foi recomendado ao autor a necessidade de realizar sessões de fisioterapia. Ademais, os documentos médicos acostados aos autos são anteriores a

sua exclusão dos quadros do Exército. Determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente, se o autor está inválido somente para atividades militares ou também para atividades laborativas civis, bem como a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int. DESPACHO DE FL. 300: 1- Em face a informação retro, providencie a parte autora cópia de todos os documentos que instruem a inicial, no prazo de cinco dias, para possibilitar acitação da União federal III- Regularizados os autos, cite-se. Int.

0003607-54.2009.403.6121 (2009.61.21.003607-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-53.2009.403.6121 (2009.61.21.003232-0)) PEDRO JORGE DA CRUZ JUNIOR (SP185869 - CEZAR LOURENÇO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor a emenda da inicial para:- esclarecer seu pedido de tutela antecipada, tendo em vista a concessão de liminar nos autos da ação cautelar n. 2009.61.21.003232-0- providencie a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.

0003639-59.2009.403.6121 (2009.61.21.003639-8) - DANIEL PINTO RIBEIRO X CACILDA DE JESUS RIBEIRO (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) A análise da prevenção ser realizada após a vinda da emenda da inicial. 2) Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. 3) INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que não há nos autos elementos que justifiquem a suspensão dos efeitos do leilão ou impeçam que o atual proprietário venda o imóvel a terceiros, notadamente por se tratar de efeito legal inerente ao domínio. Nesse prisma, a legislação que rege a execução extrajudicial estabelece que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito (art. 34 do DL 70/66), situação que por se tratar de um direito do mutuário devedor independe de qualquer autorização judicial para ser exercitado. Assim, se o objetivo real da Requerente fosse saldar o débito com a Requerida, deveria ter realizado perante o agente financeiro no momento oportuno. Nem há que se falar nesse momento em utilização do FGTS dos autores, pois o imóvel já foi adjudicado. Note-se, que com a adjudicação do imóvel pelo agente financeiro, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente. De outro lado, não seria razoável a determinação de suspensão dos efeitos do leilão, principalmente porque já decidido em ação judicial, conforme cópias acostadas aos autos, que ele foi regular. No mais, observo que os autores residem no imóvel desde 18/01/1999 e somente pagaram 10 prestações do financiamento. Assim, nessa fase de cognição superficial não é possível verificar enriquecimento ilícito pela ré, até porque os autores, mesmo após a inadimplência, continuam a residir no imóvel, usufruindo, desse modo, do bem e sem qualquer contraprestação em dinheiro. 4) Por fim, emende o autor a inicial, para excluir os pedidos incompatíveis com a presente ação, já que foram discutidos em outra ação. No presente feito não será possível discutir temas relacionados à regularidade do leilão e discussão de cláusulas contratuais. Outrossim, pelo mesmo motivo, esclareça a expressão objeto da arrematação que se deseja desconstituir (fl. 10). Por fim, a causa deverá ter valor compatível o proveito econômico perseguido na presente ação e não o indicado pelos autores. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003688-03.2009.403.6121 (2009.61.21.003688-0) - ELZY SANTOS AZEVEDO X ANA LUCIA SANTOS AZEVEDO (SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir. No caso em apreço, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa. Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora postule o benefício na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo. Int.

0003721-90.2009.403.6121 (2009.61.21.003721-4) - MAURO PEREIRA (SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção entre os feitos. No que tange ao pedido de tutela antecipada, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações

previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite e intimem-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0003722-75.2009.403.6121 (2009.61.21.003722-6) - BENEDITO DE SOUZA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção entre os feitos. No que tange ao pedido de tutela antecipada, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite e intimem-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0003728-82.2009.403.6121 (2009.61.21.003728-7) - GEORGINA DA SILVA OLIVEIRA (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção entre os feitos. No que tange ao pedido de tutela antecipada, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite e intimem-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0003729-67.2009.403.6121 (2009.61.21.003729-9) - BENEDITO DOS SANTOS RAMOS (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção entre os feitos. No que tange ao pedido de tutela antecipada, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite e intimem-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0003730-52.2009.403.6121 (2009.61.21.003730-5) - MAURO DOMINGOS BARBOSA (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção entre os feitos. No que tange ao pedido de tutela antecipada, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite e intimem-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0003732-22.2009.403.6121 (2009.61.21.003732-9) - PAULO DE OLIVEIRA SILVA (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção entre os feitos. No que tange ao pedido de tutela antecipada, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite e intimem-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0003735-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003735-4) - WILMA MACEK SONCKSEN (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a revisão de benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece

o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se e intimem-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0003736-59.2009.403.6121 (2009.61.21.003736-6) - ALVARO HONORIO RIBEIRO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite e intimem-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0003738-29.2009.403.6121 (2009.61.21.003738-0) - BENEDICTO IGNEZ DO NASCIMENTO(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os feitos.No que tange ao pedido de tutela antecipada, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite e intimem-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0003739-14.2009.403.6121 (2009.61.21.003739-1) - FERNANDO MAGALHAES CARVALHO(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os feitos.No que tange ao pedido de tutela antecipada, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite e intimem-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0003741-81.2009.403.6121 (2009.61.21.003741-0) - NESTOR MONTEIRO(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os feitos.No que tange ao pedido de tutela antecipada, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite e intimem-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0003743-51.2009.403.6121 (2009.61.21.003743-3) - JOAO DE MELO(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a revisão de benefício previdenciário.....No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o

deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e intimem-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0003744-36.2009.403.6121 (2009.61.21.003744-5) - JOAO BARBOSA DE SOUZA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a revisão de benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e intimem-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0003767-79.2009.403.6121 (2009.61.21.003767-6) - JOAO CARLOS MACEDO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Outrossim, retifique o valor dado à causa, pois este deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Esclareça, ainda, qual é o pedido de tutela antecipada apontado à fl. 21. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0003924-52.2009.403.6121 (2009.61.21.003924-7) - DERCIO MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por JOSIAS CESAR CUNHA em face do INSS, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido. Por fim, inexistente risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, já que percebendo o autor aposentadoria com proventos atuais de R\$ 1.879,25 não há como prever risco de dano a sua sobrevivência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA. Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.

0003925-37.2009.403.6121 (2009.61.21.003925-9) - ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP239448 - LUANA CAROLINA COTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por ROBERTO ALVES DE ALMEIDA em face do INSS, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido (desaposentação). Requer, ainda, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 16/08/2007 requereu administrativamente a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, contando com 30 anos de contribuição, tendo sido deferida (fl. 37). Após tal data, voltou a trabalhar e, conseqüentemente, a contribuir para o INSS. Assim, com a soma dos referidos períodos, alega ter direito a renunciar o benefício previdenciário que lhe foi anteriormente concedido e à concessão de nova aposentadoria, na forma integral, tendo em vista que esta lhe é mais vantajosa. No entanto, compulsando os autos verifico que foi concedida ao autor aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls. 37/41), posto que no cálculo da renda mensal inicial foram considerados 37 anos de tempo de contribuição e a alíquota incidente sobre o salário-de-benefício foi igual a um. Deste modo, esclareça o autor o interesse de agir na presente demanda, com a respectiva emenda a inicial se o caso, posto que na concessão do benefício que percebe foram considerados 37 anos de tempo de contribuição e lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição com alíquota de 100%.

0004037-06.2009.403.6121 (2009.61.21.004037-7) - TACIARA DA SILVA NOGUEIRA-INCAPAZ X ALAN CESAR DA SILVA NOGUEIRA-INCAPAZ X IARA DA SILVA NOGUEIRA-INCAPAZ X MARCIA DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP264400 - ANA ROSA CHIARI SANTINHO

E SP266924 - CRISTIANA DE CASTRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.... Diante do exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para que o INSS implante imediatamente o benefício de pensão por morte em nome dos autores TACIARA DA SILVA NOGUEIRA, ALAN CESAR DA SILVA NOGUEIRA E IARA DA SILVA NOGUEIRA (representados por sua genitora MARCIA DA SILVA)

0004038-88.2009.403.6121 (2009.61.21.004038-9) - SANDRA ALVARENGA BARROS(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO E SP254933 - MARCOS HENRIQUE PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A fim de demonstrar o interesse de agir, comprove a autora ter formulado pedido administrativo junto a re, comprovando nos autos. Prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito

0004040-58.2009.403.6121 (2009.61.21.004040-7) - NILCE SIMOES SANTOS(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por NILCE SIMÕES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da pensão por morte. Alega a autora, em síntese, que é genitora do segurado Erick Rangel Simões Santos. Com o falecimento deste em 25/10/2008, requereu o benefício de pensão por morte, pois dele dependia economicamente. No entanto, seu pleito foi negado pela ré, pela ausência de qualidade de dependente. É a síntese do necessário. DECIDO.. Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Para fins de concessão de pensão por morte, somente tem presunção de dependência as classes elencadas no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, devendo os demais, como no caso dos autos, que envolve a genitora e o segurado falecido, comprovar a dependência econômica em relação ao de cujus. No caso em tela, a verossimilhança da alegação não restou demonstrada, pois a parte autora não acostou elementos suficientes comprobatórios de sua dependência econômica na época do falecimento do de cujus, requisito esse indispensável para a concessão do benefício. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Esclareça a autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.

0004073-48.2009.403.6121 (2009.61.21.004073-0) - ANNA MARIA CHAGAS FERREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ANNA MARIA CHAGAS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade, pedido esse negado pela ré por não possuir o número de contribuições exigidas por lei para a concessão da aposentadoria por idade..... Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, devendo o mandado de citação ser acompanhado da presente decisão e a ré intimada pessoalmente desta. Requisite-se ao INSS, via e-mail ou ofício, cópia de todo o processo administrativo da autora NB 144.916.882-2, no prazo de 30 (trinta) dias. I.

0004178-25.2009.403.6121 (2009.61.21.004178-3) - JOSE CARLOS DE GODOI(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por JOSÉ CARLOS DE GODOI em face do INSS, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido. Requer, ainda, que seja concedido novo benefício de aposentadoria, com valor mais vantajoso..... Por fim, inexistente risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, já que percebendo o autor aposentadoria, não existindo risco de dano a sua sobrevivência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e int.

0004180-92.2009.403.6121 (2009.61.21.004180-1) - MILTON FONTES MACHADO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por MILTON FONTES MACHADO em face do INSS, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido. É a síntese dos fatos. Passo a decidir. Conquanto seja majoritário o entendimento jurisprudencial acerca da viabilidade do pedido de desaposentação, não se pode desprezar o fato de que o nosso sistema normativo previdenciário (RGPS) não admite expressamente tal possibilidade, existindo, pelo contrário, previsão específica no sentido de que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91). Ademais, como o autor não pleiteia a devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria por

tempo de contribuição e sua pretensão consiste no aproveitamento do tempo e das contribuições vertidas durante todo o período em que esteve em gozo do benefício, não observo, pelo menos nessa fase de cognição, prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações. Na esteira desse entendimento:Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. (TRF 3ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 658807).Por fim, inexistente risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, já que percebendo o autor aposentadoria, não há como prever risco de dano a sua sobrevivência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA.

0004181-77.2009.403.6121 (2009.61.21.004181-3) - RUBENS FERREIRA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não existe prevenção entre o presente feito e o noticiado retro.Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por RUBENS FERREIRA em face do INSS, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido. É a síntese dos fatos. Passo a decidir.Conquanto seja majoritário o entendimento jurisprudencial acerca da viabilidade do pedido de desaposentação, não se pode desprezar o fato de que o nosso sistema normativo previdenciário (RGPS) não admite expressamente tal possibilidade, existindo, pelo contrário, previsão específica no sentido de que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91).Ademais, como o autor não pleiteia a devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e sua pretensão consiste no aproveitamento do tempo e das contribuições vertidas durante todo o período em que esteve em gozo do benefício, não observo, pelo menos nessa fase de cognição, prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações. Na esteira desse entendimento:Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. (TRF 3ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 658807).Por fim, inexistente risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, já que percebendo o autor aposentadoria, não há como prever risco de dano a sua sobrevivência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA. Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.

0004185-17.2009.403.6121 (2009.61.21.004185-0) - JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico identidade de pedidos entre este feito e os enumerados no termo de prevenção retro.Nestes autos, objetiva o autor o recálculo do salário-de-benefício, mediante a aplicação do novo limite máximo da renda mensal fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e nos autos n.º 2006.63.01.032328-0 (cópia dos embargos de declaração às fls. 26/34) objetiva a não limitação do teto previdenciário dos salários-de-contribuição anteriormente a Emenda Constitucional n.º 20/98 para efeito de cálculo de sua renda mensal inicial.Nos autos n.º 2004.61.84.043989-7 pretendeu a incidência do IRSM de fev/94 na atualização monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o PBC da RMI.Cite-se.

0004190-39.2009.403.6121 (2009.61.21.004190-4) - JOSE FARIAS RIBEIRO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção entre os feitos.No que tange ao pedido de tutela antecipada, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite e intimem-se.

0004335-95.2009.403.6121 (2009.61.21.004335-4) - JOSE BENEDITO DO PRADO(SPI39543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Emende o autor a petição inicial a fim de constar no polo ativo a segunda mutuária (R.1/M-68.705 - fl. 25), bem como traga aos autos cópia integral do contrato de financiamento.2) Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem

insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0004340-20.2009.403.6121 (2009.61.21.004340-8) - VANESSA CRISTINA FERREIRA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a autora pretende, a título de tutela antecipada, a concessão de salário-maternidade. No entanto, deve a parte autora juntar documento que demonstre a assertiva de lhe ter sido negado tal benefício na seara administrativa, imprescindível para aferir o interesse de agir. Esclareça, ainda, se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC).

0004343-72.2009.403.6121 (2009.61.21.004343-3) - JOSE PAULO DOS SANTOS DIAS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que o autor pretende, a título de tutela antecipada, a retirada de seu nome do banco de dados do SCPC e SERASA. Aduz o autor que realizou contrato de financiamento estudantil com a Caixa Econômica Federal e, que por ter atrasado a parcela referente ao mês de julho/2009, seu nome foi inserido em órgãos de proteção ao crédito em 18/08/2009 de forma indevida, pois efetuou o pagamento respectivo em 11/08/2009. Não obstante tais assertivas, verifico que a parte autora não colacionou aos autos o comprovante do pagamento da parcela pertinente ao mês de julho/2009, mas tão somente a do mês de agosto/2009 (fl. 09). Por outro viés, a inscrição efetuada perante o SCPC é concernente ao débito de julho de 2009. Deste modo, providencie o autor emenda à inicial, juntando o mencionado comprovante de pagamento do mês de julho/2009, documento essencial à propositura da presente demanda, hábil a demonstrar o interesse de agir na propositura do feito. Esclareça, ainda, se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Outrossim, indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita, a situação da parte autora e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda (holerite) e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas judiciais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC).

0004349-79.2009.403.6121 (2009.61.21.004349-4) - MARINHO NASCIMENTO DA SILVA(SP280345 - MIRIAN BARDEN E SP277030 - CIBELE FORTES PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Defiro os benefícios da justiça gratuita. II- Cite-se.

0004428-58.2009.403.6121 (2009.61.21.004428-0) - DEJAIR JOSE DA SILVA X MARIA ALZIRA HORACIO DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, a adjudicação do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento. Tendo sido o imóvel adjudicado antes da propositura da ação (a adjudicação pela CEF ocorreu em 2006 - fl. 32 verso) e existindo elementos nos autos no sentido de que os autores tinham conhecimento da mencionada adjudicação em execução extrajudicial (fls. 67/74) e somente agora pediram a anulação de tal ato, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipatória. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se.

0004432-95.2009.403.6121 (2009.61.21.004432-2) - EUSTAQUIO MOURA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por EUSTAQUIO MOURA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações

previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite e intimem-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0004475-32.2009.403.6121 (2009.61.21.004475-9) - ALEXANDRE DIEHL DE MORAES X ANDRE LUIZ MARQUES DO PRADO X ANTONIO DIAS LIMA NETO X CLAUDEMIRO APARECIDO DA ROCHA X EDUARDO BARBOSA LIMA DA SILVA X ELIAS CAETANO DAJUDA X EMERSON DE CASTRO MONTEIRO X EVANDRO BOTTOSSI ANALIO X HEITOR BARBOZA X JOAO BATISTA MAMEDE X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X LUIS DONIZETI DA SILVA X MAURICIO RODRIGUES DA SILVA X RINALDO VICENTE FERREZ X RODRIGO SOUZA DA SILVA (SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em que pese haver no polo ativo mais de dez autores, a fim de evitar demora no trâmite processual e considerando a matéria debatida nos autos, verifico que não acarretará prejuízo às partes a manutenção do polo ativo no estado em que se encontra. Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Outrossim, esclareça o autor ALEXANDRE DIEHL DE MORAES a prevenção apontada com os autos n.º 2004.61.03.005349-9, devendo informar se a reclamação trabalhista - autos n.º 1919/2003 - que figura como causa de pedir na presente demanda é a mesma que ensejou a propositura dos autos n.º 2004.61.03.005349-9, comprovando documentalmente. Int.

0004556-78.2009.403.6121 (2009.61.21.004556-9) - ALESSANDRE AUGUSTO RIBEIRO X ANA CLAUDIA MARONGIO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providenciem os autores a emenda da petição inicial para informar suas profissões, bem como esclarecer a inexistência de prevenção com o feito n. 2004.61.21.001579-8. Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.

0004585-31.2009.403.6121 (2009.61.21.004585-5) - CENTRO POTENCIAL-ENSINO FUNDAMENTAL LTDA-ME (SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie o autor a emenda da petição inicial para:- esclarecer se está em atraso com o pagamento das prestações, bem como se houve vencimento do contrato por falta de pagamento;- apresentar pedido certo e determinado (e não apenas remissão à causa de pedir);- demonstrar, mediante apresentação de documento idôneo, que o nome da empresa tem restrição em algum órgão de proteção ao crédito. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0004586-16.2009.403.6121 (2009.61.21.004586-7) - SONIA MARIA FORTES SOARES DAZEVEDO (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cuida-se de ação de procedimento ordinário, promovida por SONIA MARIA FORTES SOARES DAZEVEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a antecipação de tutela jurisdicional para que haja a imediata recomposição da sua conta vinculada do FGTS. É a síntese do necessário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que não há periculum in mora a ensejar o deferimento da tutela antecipada. Assim, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Providencie a autora o recolhimento das custas, no prazo de improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito e cancelamento da distribuição.

0004736-94.2009.403.6121 (2009.61.21.004736-0) - ROSA CRISTINA ZANIN - INCAPAZ X PEDRO LUIZ ZANIN (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, devendo o INSS juntar aos autos cópia do procedimento administrativo NB 149.665.527-0. Cite-se. Int.

0004740-34.2009.403.6121 (2009.61.21.004740-2) - LUIZ MOREIRA (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LUIZ MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. Inexiste prevenção com os autos mencionados no termo de prevenção (fl. 15), consoante a

diversidade de objeto e causa de pedir (fls. 17/23). No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite e intemem-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita

0004745-56.2009.403.6121 (2009.61.21.004745-1) - JOAO BOSCO PEREIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOÃO BOSCO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário.....Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite e intemem-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0004764-62.2009.403.6121 (2009.61.21.004764-5) - IARA DE CARVALHO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por IARA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da pensão por morte.Alega a autora, em síntese, que foi viveu em regime de união estável com o Sr. Paulo José Stipp - de 30/05/1980 até a data de falecimento deste (em 10/01/2007). Diante disso, pleiteou administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo sido seu pedido indeferido sob o fundamento da ausência de qualidade de segurado.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Defiro o pedido de justiça gratuita.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A pensão por morte será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, observo que não há prova da qualidade de segurado de Paulo José Stipp à época de seu óbito, bem como não há elementos seguros capazes de demonstrar que havia completado o número de contribuições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Ademais, inexistente periculum in mora, tendo em vista que o óbito ocorreu em 2007 e a autora somente ajuizou a presente ação em 2009.Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Traga a ré cópia do procedimento administrativo.Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação da demandante em litigância de má-féCite-se.Int.

0000176-75.2010.403.6121 (2010.61.21.000176-3) - JOAO BATISTA TOME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOÃO BATISTA TOMÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite e intemem-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0000178-45.2010.403.6121 (2010.61.21.000178-7) - ANTONIO AZARIAS DE LIMA X GEORGINA SALGADO DE LIMA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro.Providenciem os autores a emenda da inicial a fim de:- juntar o demonstrativo do débito do financiamento, no qual conste o saldo devedor, bem como a época da inadimplência; e- informar se pretendem caucionar o juízo, isto é, depositar em juízo o valor do referido débito. Diante do exposto e com fulcro nos artigos 283 e 284 do CPC, determino que a parte autora

providencie a emenda da petição inicial, devendo suprir todas as falhas apontadas. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

0000229-56.2010.403.6121 (2010.61.21.000229-9) - HELIO AMARAL DO NASCIMENTO(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por HELIO AMARAL DO NASCIMENTO em face do INSS, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido.....Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o autor recebe aposentadoria e salário . Providencie, assim, o recolhimento das custas, no prazo de improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito e cancelamento da distribuição.Após, regularizados os autos, cite-se e int.

0000320-49.2010.403.6121 (2010.61.21.000320-6) - SANTA TEREZINHA DA CRUZ SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por SANTA TEREZINHA DA CRUZ SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (28/02/2008).....Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a re providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade a autora. Cite-se, devendo o mandado de citação ser acompanhado da presente decisão e a re intimada pessoalmente desta. Requisite-se, via e-mail, copia do procedimento administrativo.

0000339-55.2010.403.6121 (2010.61.21.000339-5) - LUIZ SERGIO DO PRADO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial para requerer expressamente (no pedido) a conversão do tempo narrado na inicial.Sem prejuízo, esclareça seu pedido de aposentadoria proporcional, visto que no indeferimento do benefício na via administrativa constou que o autor manifestou formalmente opção contrária à obtenção da aposentadoria proporcional (fl. 21). Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.I.

0000366-38.2010.403.6121 (2010.61.21.000366-8) - EZEQUIEL FERNANDES DIAS(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência as partes da redistribuição. Defiro o pedido de justiça gratuitaApós, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000402-80.2010.403.6121 (2010.61.21.000402-8) - DOUGLAS WILLIANS DE CAMPOS(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, ajuizada por DOUGLAS WILLIANS DE CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a sua reintegração aos quadros do Exército Brasileiro, com direito à percepção dos soldos e proventos desde a data em que foi indevidamente licenciado.....Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004319-44.2009.403.6121 (2009.61.21.004319-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004573-51.2008.403.6121 (2008.61.21.004573-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X HENRIQUE MARCON(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP237988 - CARLA MARCHESINI)

I - Recebo a impugnação em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais.III - Vista ao impugnado para manifestação.

0000111-80.2010.403.6121 (2010.61.21.000111-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-55.2008.403.6121 (2008.61.21.003648-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIRCO ANTONIO DA SILVA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA)

I - Recebo a impugnação em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais.III - Vista ao impugnado para manifestação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003587-63.2009.403.6121 (2009.61.21.003587-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X KAMILA THALITA FRIENTES DE SOUZA

Como é cediço, a Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), exigindo a notificação ou interpelação do arrendatário.Assim, infere-se que a notificação prévia ao arrendatário constituiu requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista conferir-

lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória. No caso em comento, observo que a arrendatária deixou de pagar as prestações devidas e não foi realizada a sua notificação pessoal (fls. 12/16), tendo em vista que não foi encontrada, nas três tentativas em que foi procurada. Embora entregue no endereço do imóvel pedido para que a destinatária comparecesse à Serventia (fl. 16), não há certeza se realmente chegou ao conhecimento da arrendatária a notificação, a fim de que possa exercer a sua defesa, em toda a sua plenitude. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente comprove que notificou ou interpelou a requerida, assinando-lhe prazo para a realização do pagamento dos encargos condominiais em atraso.

0003648-21.2009.403.6121 (2009.61.21.003648-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RICARDO FERREIRA MUNIZ X REJIANE DE SOUZA MUNIZ

Trata-se de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal para obter a posse de imóvel de sua propriedade fiduciária, objeto de arrendamento residencial firmado com base na Lei n.º 10.188/2001, tendo em vista que a parte arrendatária - Ricardo Ferreira Muniz e Rejiane de Souza Muniz - deixou de pagar as prestações devidas.....Assim, infere-se que a notificação prévia ao arrendatário constituiu requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória. No caso em comento, observo que o arrendatário deixou de pagar as prestações devidas e foi notificado pessoalmente (fls. 15/16). No entanto, permaneceu inadimplente, findo o prazo da notificação. Dessa forma, presentes os requisitos para a reintegração, nos termos do art. 9.º da Lei 10.188/2001 e do art. 928 do CPC, razão pela qual defiro o pedido de liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal

0003801-54.2009.403.6121 (2009.61.21.003801-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X ARLINDO IZIDORO X ROSANGELA APARECIDA IZIDORO

Compulsando os autos, observo que os requeridos deixaram de pagar as prestações devidas e foram notificados pessoalmente (fl. 23). No entanto, permaneceram inadimplentes, findo o prazo da notificação. No entanto, com fulcro nos princípios da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar após a vinda da contestação. Ressalto que no referido prazo os requeridos poderão quitar as parcelas devidas. Int. Cite-se.

0004250-12.2009.403.6121 (2009.61.21.004250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES E SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X WALTER JEFERSON MATOS RIBEIRO

Trata-se de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal para obter a posse de imóvel de sua propriedade fiduciária, objeto de arrendamento residencial firmado com base na Lei n.º 10.188/2001, tendo em vista que a parte arrendatária - Walter Jeferson Matos Ribeiro - deixou de pagar as prestações devidas.....Dessa forma, presentes os requisitos para a reintegração, nos termos do art. 9.º da Lei 10.188/2001 e do art. 928 do CPC, razão pela qual defiro o pedido de liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal. Int. Cite-se*****DESPACHO PROFERIDO EM 2/2/2010: Manifeste-se a parte autora sobre a Carta Precatória devolvida, regularizando o necessário para possibilitar nova citação

Expediente Nº 1369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004384-49.2003.403.6121 (2003.61.21.004384-4) - MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X PEDRO MENINO FERREIRA X EUCLIDES MOREIRA X ANA CAROLINA DA SILVA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ciência a parte autora do desarquivamento do presente feito. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0004873-86.2003.403.6121 (2003.61.21.004873-8) - JOAQUIM LUIZ PESSANHA DA SILVA X SANDRA VASCONCELOS DA SILVA(SP072203 - JOEL LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL)

A sentença de fls. 278/288 determinou a revisão do cálculo da dívida atinente ao contrato de crédito rotativo assinado em 28.04.2000 (fls. 24/27) e deixou claro que cada um dos contratos de financiamento firmados com a Caixa Econômica Federal é negócio jurídico autônomo. Compulsando os autos da Ação Monitória n.º 2004.61.21.001012-0, verifico que a CEF objetiva a execução do contrato de crédito rotativo assinado em 02.11.2001 (n.º contrato 01000032061). Assim, a causa de pedir remota (negócio jurídico subjacente à pretensão) neste processo é diversa daquela constante da Ação Monitória, porquanto diferentes os contratos de empréstimo questionados (fatos constitutivos diferentes). Desse modo, ao contrário do alegado pela CEF (fls. 332/333), a sentença proferida nestes autos não tem qualquer influência na Ação Monitória n.º 2004.61.21.001012-0. Considerando que o resultado prático da sentença transitada em julgado é o acerto da relação jurídica (diminuição do valor da dívida), não havendo valores a serem executados pelos demandantes ? também não há condenação ao ônus da sucumbência ? , determino o

arquivamento destes autos observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia deste despacho e do contrato às fls. 24/27 aos autos da Ação Monitória n.º 2004.6121.001012-0.Int.

0002290-94.2004.403.6121 (2004.61.21.002290-0) - MARCOS ANTONIO AZEVEDO(SP142784 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Esclareça a CEF as alegações do autor de que houve impedimento ao levantamento das diferenças de FGTS objeto da condenação (fls. 121/126), especialmente, no que tange aos depósitos relativos à empresa NOVATERÁPICA MEDICAMENTOS S/A, cujo pedido de levantamento foi objeto da pretensão inicial não contestada pela ré.Int.

0003813-44.2004.403.6121 (2004.61.21.003813-0) - IONE REGINA NOBREGA(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação pelo autor. No silêncio, ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000870-29.2005.403.6118 (2005.61.18.000870-4) - JOAQUIM RIBEIRO BRANDAO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se vista à ré da manifestação da parte autora e documentos anexados (Fls. 138/179). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002961-83.2005.403.6121 (2005.61.21.002961-3) - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro o desentranhamento requerido na petição de fls. 103, devendo a parte autora providenciar cópia simples dos documentos de fls. 14, 16, 17, 18, 19, para que a Secretaria promova a substituição e a entrega dos documentos originais à advogada da parte autora, mediante recibo nos autos. Prazo de 10(dez) dias. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 88/94, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0003760-29.2005.403.6121 (2005.61.21.003760-9) - SEBASTIAO FERNANDO MOREIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Deixo de apreciar o pedido de fl. 251 por estar exaurida a jurisdição deste Juízo, com o prolação da sentença. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001611-26.2006.403.6121 (2006.61.21.001611-8) - PATRICIA DE FARIA GALVAO(SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a notícia do falecimento da autora (fls. 134/135), determino a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que os eventuais interessados promovam a substituição e regularização da procuração, devendo ainda se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 43, 265, I, e 1.055, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0001655-45.2006.403.6121 (2006.61.21.001655-6) - VALDIR XAVIER LEITE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Promova o autor a juntada do documento original de fl. 14, tendo em vista que está ilegível. Deverá, ainda, acostar a matrícula (ou documento similar) do imóvel rural que reside (segundo o depoimento da testemunha de fl. 93). Informe, ainda, seu endereço atual. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.Int.

0002455-73.2006.403.6121 (2006.61.21.002455-3) - AGUINALDO LUIS DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por idade rural. Em relação à preliminar aduzida em contestação, é necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. No caso dos autos, além de já oferecida contestação, o autor formulou pedido de reconhecimento de tempo rural, o qual costumeiramente é negado pelo INSS. Assim, nego o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito. Por outro lado, verifico que o autor juntou aos autos uma única prova documental consistente em certidão de casamento na qual consta a profissão de lavrador no ano de 1966. Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, deve o autor, além de preencher o requisito etário, comprovar o exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. Assim sendo, providencie a parte autora a juntada de documentos contemporâneos à propositura da

demanda que denotem início de prova material, sob pena de restar inviabilizada a produção de prova oral. Int.

0002844-58.2006.403.6121 (2006.61.21.002844-3) - AROLDO FERNANDES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor AROLDO FERNANDES obtenha junto ao empregador/órgão competente o LAUDO TÉCNICO relativo ao período pleiteado, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Com fulcro no art. 71 da Lei n.º 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se a prioridade. Após a juntada do documento acima mencionado, dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

0000685-11.2007.403.6121 (2007.61.21.000685-3) - GILSON APARECIDO DO CARMO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Deixo de receber a apelação por ser intempestiva. II- Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000791-70.2007.403.6121 (2007.61.21.000791-2) - LUIZ GONZAGA DE CAMPOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o alegado pelo INSS 76/78, esclareça e justifique o autor qual o interesse de agir no presente feito. Prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após decorrido o referido prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001321-74.2007.403.6121 (2007.61.21.001321-3) - CPW BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No caso em comento, pretende a parte autora realizar perícia judicial para comprovar que determinados produtos/insumos por ela adquiridos compõem a mercadoria final por ela comercializada. Todavia, como bem constou na decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 45/46), o exame da documentação acostada aos autos, verifico que a agravante pretende creditar-se do IPI incidente sobre a aquisição de produtos acabados (tigelas de cereal, brinquedos) agregados às caixas de cereal matinal e distribuídos como brinde ao consumidor. Por tal razão, observo que a solução da lide depende da interpretação da legislação em vigor e não da realização de prova pericial na empresa. De outro lado, também não é cabível o deferimento do pedido de realização de perícia contábil, visto que são objetos finais da presente ação o reconhecimento dos créditos do IPI e o levantamento dos depósitos realizados pela parte autora. Assim, não vislumbro a pertinência e necessidade de verificação da escrituração fiscal e outros documentos fiscais da empresa, bem como a verificação por este juízo se os valores depositados judicialmente correspondem aos créditos do IPI que eventualmente estiverem sendo compensados administrativamente. Tal verificação é atribuição da autoridade administrativa fiscal e será por ela realizada no momento oportuno. Desse modo, indefiro a realização de perícia contábil. Por fim, defiro a parte a autora a juntada de outros documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada, dê-se vista a União Federal. Int.

0001415-22.2007.403.6121 (2007.61.21.001415-1) - RUBENS KENITI DA CRUZ PAIAO HATAGAMI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

. Intime-se a CEF para manifestar-se se tem interesse na composição do litígio, considerando a manifestação de fls. 194. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 188/191. Desp. fls. 188/194.....Topico final....Para a deslinde da questao sera necessaria a producao de prova pericial contabil, sendo que p. tanto devera o autor providenciar a juntada da planilha de aumentos salariais de sua categoria profissional desde a data da assinatura do contrato de financiamento do imovel objeto do presente processo. Nomeio o perito judicial Sr. Carlos Jader Dias Nogueira, com endereço arquivado na Secretaria, que devera apresentar laudo em 30 dias, apos a regularizacao destes autos e pagamento dos honorarios. Fixo os honorarios do perito no valor correspondente a uma vez e meia o encargo mensal cobrado pela re na data da propositura da acao, conforme planilha carreada aos autos. Defiro as partes o prazo sucessivo de 10 dias para a

indicacao de assistentes tecnicos e apresentacao de quesitos. Decorrido o prazo legal, venham-me os autos nos termos do art. 426 do CPC a fim de que o feito seja remetido a contadoria judicial. Remetam-se os autps ao SEDI para retificacao do polo passivo, procedendo a inclusao da EMGEA.

0001507-97.2007.403.6121 (2007.61.21.001507-6) - VALDEMIR DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a decisao proferida em sede de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (fls. 128/129), no sentido de promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0001879-46.2007.403.6121 (2007.61.21.001879-0) - ADOUT ASSOCIACAO DE DOCENTES DO DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP098457 - NILSON DE PIERI) X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, observo que desde o ano de 2008, este Juízo tem concedido prazo para que a parte autora providencie a juntada dos procedimentos administrativos (fl. 169 e 222). No entanto, até a presente data a autora não realizou a mencionada juntada, demonstrando a ausência de preocupação com a produção da referida prova.No entanto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos procedimentos administrativos.Por fim, para a análise das provas requeridas (testemunhal e pericial), deverá o autor esclarecer qual fato pretende demonstrar com cada uma delas, sob pena de indeferimento.Int.

0004036-89.2007.403.6121 (2007.61.21.004036-8) - DAVID PAULO DE FARIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Publique-se o despacho de fl. 144.Após decorrido o referido prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.Desp. fls. 140 - Defiro pelo prazo de 30 dias.

0004137-29.2007.403.6121 (2007.61.21.004137-3) - JOSE FRANCISCO MARIANO - ESPOLIO X ANA GASPAR MARIANO - ESPOLIO X GENI DE SOUZA LIMA(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 329-4, Agência 1817, do período de junho a julho de 1987, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004488-02.2007.403.6121 (2007.61.21.004488-0) - FLORENTINA MOBILE HOJO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a informação e documentos de fls.116/126, no prazo improrrogavel de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença

0004552-12.2007.403.6121 (2007.61.21.004552-4) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Após decorrido tal prazo, com ou sem manifestação do autor, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0004828-43.2007.403.6121 (2007.61.21.004828-8) - LUIZ MIGUEL DOMINGUES DA APARECIDA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X UNIAO FEDERAL

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

0004980-91.2007.403.6121 (2007.61.21.004980-3) - IDA CREPALDI(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 48849-2, Agência 0330, dos períodos de junho a julho de 1987 e de janeiro a fevereiro de 1989, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004453-56.2007.403.6181 (2007.61.81.004453-1) - FABIO ROBERTO SANTOS BERTINI(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.Republique-se o despacho de fl. 130.Int. DESP DE FL. 130: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000695-21.2008.403.6121 (2008.61.21.000695-0) - MARIZA MARTINELLI BARBOSA(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.

0001401-04.2008.403.6121 (2008.61.21.001401-5) - ROSANA NARDI AVILA(SP254382 - POLIANA NARDI AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º83.017 e 19.247, Agência 0360, dos períodos de janeiro a fevereiro de 1989, de março a junho de 1990 e de janeiro a março de 1991, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003036-20.2008.403.6121 (2008.61.21.003036-7) - ANA MARIA DA SILVA ALVES LUIZ(SP180659 - ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO) X FABIO ARAUJO SANTOS(SP180659 - ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1) Providencie o autor a sua regularização processual, tendo em vista a informação de fls. 121/123, e ante a ausência de capacidade postulatória.2) Os autores devem, ainda, promover a citação de Delta Construções (fl. 62), tendo em vista a formação de litisconsórcio passivo necessário (art. 47, parágrafo único do CPC).Prazo de 10 dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

0003089-98.2008.403.6121 (2008.61.21.003089-6) - ANTONIA RIBEIRO CHEVALIER(SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Em face do documento acostado às fl. 97 defiro o pedido de justiça gratuita.Intimem-se. Oportunamente venham-me os autos conclusos para sentença.

0004127-48.2008.403.6121 (2008.61.21.004127-4) - ODAIR APARECIDO DE ASSIS(SP165817B - JAIRO DE OLIVEIRA E SP280937 - FABIO TEBERGA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

0004186-36.2008.403.6121 (2008.61.21.004186-9) - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 57/58, tendo em vista o disposto no art. 333, I, do CPC.Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor acoste aos autos os documentos apontados à fl. 58.Com a juntada dos referidos documentos, dê-se ciência à ré.

0004379-51.2008.403.6121 (2008.61.21.004379-9) - LUIZ TEODORO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n. 0360.013.00038982-0, dos períodos de janeiro a fevereiro de 1989, março a julho de 1990 e de janeiro a fevereiro de 1991, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004785-72.2008.403.6121 (2008.61.21.004785-9) - SERGIO BOHN X HELOISA LOPES BOHN(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Traga a parte autora extratos e/ou cópias da CTPS relativos ao período em que pretende a recomposição monetária da conta vinculada do FGTS (item b à fl. 05).

0004872-28.2008.403.6121 (2008.61.21.004872-4) - JOAO CHRISOSTOMO PEREIRA NETO(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Mantenho a decisão de fls. 58/59 por seus próprios fundamentos.Outrossim, informe a CEF em quais cidades estão localizados os terminais apontados à fl. 53.Após a vinda da referida informação, dê-se ciência ao autor.Não sendo requeridas mais provas, venham-me os autos conclusos para sentença.

0004874-95.2008.403.6121 (2008.61.21.004874-8) - ALZIRO RIBEIRO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 00058917-9, Agência 0360, dos períodos de janeiro a fevereiro de 1989, de março a julho de 1990 e de janeiro a março de 1991, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004924-24.2008.403.6121 (2008.61.21.004924-8) - VERA MARIA MENDONCA DE OLIVEIRA(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 48827-5, Agência 0360, dos períodos de janeiro a fevereiro de 1989, março a julho de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005018-69.2008.403.6121 (2008.61.21.005018-4) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Informe o titular da conta poupança o respectivo número, bem como a identificação da agência.Com as informações, intime-se a ré para que traga aos autos os extratos relativos aos períodos de correção requeridos.Inexistindo a informação do autor, venham-me os autos para julgamento no estado em que se encontram.Intimem-se.

0005022-09.2008.403.6121 (2008.61.21.005022-6) - ROSALINA FERRAZ DE CAMARGO(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 128685-4 e 71706-1, Agência 0360, dos períodos de janeiro a fevereiro de 1989, de janeiro a maio de 1990 e de janeiro a março de 1991, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005136-45.2008.403.6121 (2008.61.21.005136-0) - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS(SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n. 122462-0, 131347-9, 98867-7, 107734-1 e 4177-7, todas da agência 0360, do período de janeiro a fevereiro de 1989, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005141-67.2008.403.6121 (2008.61.21.005141-3) - ODETE BARBOSA DA SILVA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 90994-7 (ou 43090994-2), Agência 0360, dos períodos de janeiro a fevereiro de 1989, março a julho de 1990 e de janeiro a fevereiro de 1991, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005176-27.2008.403.6121 (2008.61.21.005176-0) - EDGARD SILVA(SP268281 - LUIZA CARLA QUEIROZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 74220-1 e 29233-8, agência 0360, do período de janeiro a fevereiro de 1989, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 15 (quinze) dias.Int

0005201-40.2008.403.6121 (2008.61.21.005201-6) - ELISA HELENA DOS SANTOS(SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n. 130010773, 1845-0, 93160-8, 18145-0 e 90940-8, Agência 0360, do período de janeiro a fevereiro de 1989, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005225-68.2008.403.6121 (2008.61.21.005225-9) - THEREZINHA MULATO SAVASTANO(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n. 32345-7 (agência 241), 99007048-4 (agência 235) e 28025-9 (agência 235) dos períodos de janeiro a fevereiro de 1989, março a julho de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005228-23.2008.403.6121 (2008.61.21.005228-4) - ROBERTO TADAO KIGUTI X SILVANA RIBEIRO KIGUTI(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.60361-9, agência 0360, dos períodos de janeiro a fevereiro de 1989, março a junho de 1990 e janeiro a março de 1991, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005231-75.2008.403.6121 (2008.61.21.005231-4) - ROGERIO TEDESCO JUNIOR(SP136433 - LINCOLN PASCHOAL E SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF aos autos extratos das contas-poupança n.º 00036745-1, 00036597-1, 99006052-7 e 00080412-6, da agência n.º 0360, do período de janeiro a fevereiro de 1989, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0005297-55.2008.403.6121 (2008.61.21.005297-1) - ALCEU VARGAS(SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n. 1817.013.00003333- e 1817.643.00003333-9, dos períodos de janeiro a fevereiro de 1989, março a julho de 1990 e de janeiro a fevereiro de 1991, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000232-45.2009.403.6121 (2009.61.21.000232-7) - MARIO CABRAL DE VASCONCELLOS - ESPOLIO X ANTONIA CABRAL DE VASCONCELOS(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n. 10027884-1 e 90994-7, Agência 0360, do período de janeiro a fevereiro de 1989, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000242-89.2009.403.6121 (2009.61.21.000242-0) - AGOSTINHO GONCALVES DE ANDRADE - ESPOLIO X FABIOLA BARRIOS DE ALCANTARA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 01019269-0, Agência 0360, dos períodos de janeiro a fevereiro de 1989, março a julho de 1990 e janeiro a fevereiro de 1991, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000243-74.2009.403.6121 (2009.61.21.000243-1) - ANTONIO CARLOS RAMOS(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 91310-0, Agência 0330, do período de janeiro a fevereiro de 1989, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000366-72.2009.403.6121 (2009.61.21.000366-6) - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP274136 - MARCOS BERNHARDT E SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n. 10007792-7 e 99003919-6, Agência 0360, dos períodos de janeiro a fevereiro de 1989 e de março a julho de 1990, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 30 (trinta) dias.

0000939-13.2009.403.6121 (2009.61.21.000939-5) - FRANCISCO DE PAULA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora se aceita a proposta de acordo apresentada pela CEF (fls. 48/50).Int.

0001176-47.2009.403.6121 (2009.61.21.001176-6) - MARIA DE LOURDES FREITAS DE OLIVEIRA(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da cópia do procedimento administrativo .Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0001375-69.2009.403.6121 (2009.61.21.001375-1) - NAIR FERREIRA DA CRUZ(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 103, com a apresentação, dê-se vista ao INSS

0001437-12.2009.403.6121 (2009.61.21.001437-8) - MIGUEL FLAVIO DE AZEVEDO SANTOS(SP073075 -

ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Manifestação da CEF à fl. 54: 1) As cópias da CTPS encontram-se nos autos (fls. 13/14) e são suficientes para comprovar a existência de vínculo empregatício no período pertinente à pretensão; 2) Considerando a alegação de que não detém informações sobre o saldo da conta vinculada (oriundos de outros Bancos), providencie o autor, nos termos do artigo 133, I, do CPC, a juntada de extratos da conta vinculada do FGTS, constando JAM (juros e atualização monetária) creditado em 01.03.1989 e 01.05.1990. Int.

0001491-75.2009.403.6121 (2009.61.21.001491-3) - JOSE DE FREITAS PREGO FILHO (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSÉ DE FREITAS PREGO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (04/04/2007). Como é cediço, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição. No entanto, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 prevê às pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991 a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade, e não 180 meses como previsto no inciso II do artigo 25 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Assim, preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, por meio da anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. Ademais, não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, segundo o disposto nos artigos 3.º, 1.º, da Lei n.º 10.666/2003 e 30 da Lei n.º 10.741/2003. No caso em comento, verifico que o autor filiou-se à Previdência Social em 05/03/1966, consoante demonstra o documento de fl. 20. Ademais, como nasceu em 20/03/1942 (fl. 16), no ano de 2007 completou a idade de 65 anos. Constatado, ainda, pelas anotações da sua CTPS e recolhimentos de fls. 28/31, que o efetuou o recolhimento de 127 contribuições previdenciárias até 2007. Assim, forçoso reconhecer que à data do requerimento administrativo (04/04/2007), o autor não havia efetuado o recolhimento das 156 contribuições exigidas pela Lei n.º 8.213/91 (art. 142). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Oficie-se ou envie e-mail ao INSS para acostar cópia do procedimento administrativo NB 143.834.882-4.I.

0002705-04.2009.403.6121 (2009.61.21.002705-1) - CARMINO OLIMPIO CUSTODIO (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e intimem-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0002721-55.2009.403.6121 (2009.61.21.002721-0) - MARIA IZABEL DE JESUS (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela autora foi interposto recurso de apelação, pugnando pela procedência do pedido inicial (fls. 33/41). No entanto, a sentença proferida à fl. 31 julgou extinto o processo sem resolução de mérito, pois reconheceu a existência de litispendência. Deste modo, ausente no recurso interposto um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade - a regularidade formal. Com efeito, os recursos são objeto de juízo de admissibilidade e de mérito, sendo que o primeiro é realizado pelo juízo a quo e pelo juízo ad quem em se tratando de apelação. Segundo lição doutrinária, o juízo de admissibilidade opera sobre o plano de validade dos atos jurídicos, indicando a possibilidade de ser analisado o mérito do recurso interposto, e compõem-se de requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal). Mais precisamente no que diz respeito ao requisito extrínseco regularidade formal, este indica a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se, compreendida em seu contexto a apresentação de razões recursais que impugnem especificadamente as razões da decisão recorrida. No presente caso, a apelação interposta pela autora em nenhum momento impugnou o reconhecimento da litispendência, mas, ao contrário, tratou de se estender sobre o mérito do pedido inicial, sendo que nem sequer esse foi analisado, haja vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito. Deste modo, deixo de receber a apelação interposta ante a manifesta inadmissibilidade recursal por conta do defeito no procedimento recursal. Int.

0002739-76.2009.403.6121 (2009.61.21.002739-7) - BENEDITO GUEDES DO NASCIMENTO (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite e intimem-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0002961-44.2009.403.6121 (2009.61.21.002961-8) - JORGE DA COSTA SELOS (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome de JORGE DA COSTA SÉLOS, CPF: 032.435.868-79 e RG 13.925.717. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0003432-60.2009.403.6121 (2009.61.21.003432-8) - BENEDITO EMBOAVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal do seu benefício previdenciário. Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Esclareça a autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Junte, ainda, memória de cálculo do seu benefício previdenciário. Cite-se e I.

0003604-02.2009.403.6121 (2009.61.21.003604-0) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito em face da CEF, sustentando ter realizado corretamente os cálculos das rescisões contratuais de seus empregados, tendo como base valores fornecidos pela ré por meio da conectividade social. Alega que não deve pagar multas e correções pelo atraso, que entende ser de responsabilidade da própria CAIXA. Pretende a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para realizar o depósito judicial das contas vinculadas de seus empregados, livre de encargos (multas, juros e correção monetária), a fim de suspender a exigibilidade do débito. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 371/375, sustentando que não há como acolher a pretensão da parte autora ante a total ausência de amparo legal. Afirma que o art. 18 da Lei 8036/90 prevê a total responsabilidade do empregador em relação aos depósitos realizados quando das rescisões contratuais, não havendo amparo legal para se transferir a responsabilidade para a ré. Assim, não realizado o depósito de forma tempestiva ou integral, deve o empregador responder pelos juros e correção monetária, além das penalidades previstas na legislação (art. 22 da referida lei). É a síntese do necessário. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipatória estabelecida no art. 273 do Código de Processo Civil exige os seguintes requisitos: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Compulsando os autos, tendo em vista os inúmeros documentos juntados e a comunicação de fls. 289/290 em que a própria CEF afirma que o sistema não atualizou o campo saque na vigência do contrato para os saques ocorridos pelo motivo aposentadoria, verifica-se a verossimilhança das alegações da autora no sentido de que o sistema de conectividade social não informou o saldo atualizado para fins rescisórios. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada para que a autora realize os depósitos das diferenças sem a multa nas contas vinculadas dos ex-empregados, bem como o valor da multa por meio de depósito judicial (este depósito deve ser em conta que renda juros e correção monetária). Outrossim, comprove a ré o valor constante no sistema de conectividade social na data da rescisão dos contratos da autora, de forma objetiva e clara. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Após, digam as partes de pretendem produzir provas, justificando a sua necessidade. Int. Fl. 528: J. A decisão é no sentido de que a parte autora deposite as diferenças sem qualquer multa, juros, correção monetária por meio de depósito judicial. Na eventualidade da parte ré entender insuficiente o depósito, a parte autora complementarará assim que for intimada. Fl. 531: J. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para realização do depósito, a contar desta data.

0003731-37.2009.403.6121 (2009.61.21.003731-7) - OSCAR DE PAIVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Apelação na qual o autor reitera o pedido da peça inicial, alegando fazer jus à gratificação natalina anual termos art. 201, 6º, da Constituição da República (fls. 35/44), afirma que deve haver reformulação da sentença prolatada à fl. 33. O recurso foi interposto tempestivamente. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A Apelação constitui instrumento processual com escopo de eliminar qualquer vício encontrado na sentença, seja vício de julgamento, seja vício formal. Devendo, no ato de sua interposição conter requisitos mínimos para sua admissibilidade no juízo a quo, mercê do art 514, do Código de Processo Civil. No caso em comento, o recurso não ser admitido pois é inadequada a sua pretensão. Não foi impugnado, no recurso interposto, o conteúdo decisório do provimento jurisdicional prestado por este Juízo, pelo contrário, há apenas exposição dos fatos e do direito do autor que sequer foram discutidos na sentença, ora impugnada, uma vez que não houve análise do mérito, tendo em vista a litispendência com processo ajuizado

perante o Juizado Especial Federal. Desta forma, o recurso de Apelação não deve ser conhecido pelo E. TRF da 3ª Região pois não atende ao requisito de admissibilidade exigido no art. 514, II, do Código de Processo Penal, conforme leciona Theothonio Negrão Não se deve conhecer da apelação (...) em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu. Neste mesmo sentido, não se conhece de apelação que discute matéria de mérito e deixam inatacados os fundamentos da sentença monocrática que se limita a julgar extinto o processo. Diante do exposto, deixo de receber a presente apelação. P. R. I.

0004594-90.2009.403.6121 (2009.61.21.004594-6) - KLEBER FERRARI RAMOS (SP080544 - MARIA HELENA MACHADO DA SILVA E SP162504 - ARACI CORRÊA LEITE E SP202810 - ELOIN DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

KLEBER FERRARI RAMOS ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seu nome seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito, sem prejuízo da condenação da CEF a título de danos morais no importe de R\$ 23.250,00 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta reais). Sustentou o autor, em síntese, que firmou com a CEF um contrato de financiamento. Alegou que no dia 04/09/2009 quitou a prestação vencida em 11/08/2009. No entanto, mesmo após a quitação da dívida, a ré procedeu à inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 33/40, sustentando que o autor confessa que possuía dívida com a CEF, referente a um empréstimo habitacional e que foi saldado em prazo posterior ao vencimento da prestação. Assim, foi por tal motivo que ocorreu a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, inexistindo ilegalidade na conduta da CEF. Ademais, o autor não comprovou a ocorrência de dano moral. É a síntese do essencial. DECIDO. Conforme documento de fl. 73, observo que o nome do autor não mais consta nos órgãos de proteção ao crédito, inexistindo, portanto, motivo para a concessão de tutela antecipada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

0000362-98.2010.403.6121 (2010.61.21.000362-0) - DIOGO DE CARVALHO ANTONIETTI (SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco), justificando sua necessidade e pertinência. I.

0000390-66.2010.403.6121 (2010.61.21.000390-5) - WILSON ROBERTO GOMES (SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. II- Recolha a parte autora, no prazo de cinco dias, as custas judiciais nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96 atendendo ao disposto do art. 3º da Resolução 169 de 04 de maio de 2000. III- Regularizados os autos, venham-me conclusos para sentença.

0000532-70.2010.403.6121 (2010.61.21.000532-0) - SEBASTIANA ESPINDOLA GONCALVES (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003435-15.2009.403.6121 (2009.61.21.003435-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004681-80.2008.403.6121 (2008.61.21.004681-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JAIME DOS SANTOS (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação de procedimento ordinário proposta por NORMÉLIO DANTE PAZINI, opõe exceção de incompetência de foro, visando à remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos. Aduz o excipiente que o feito deve ser processado e julgado na Subseção Judiciária com jurisdição no local onde o segurado tem domicílio, não havendo motivo para a causa ser dirimida neste Juízo Federal de Taubaté por aplicação do disposto no art. 109, 3º, da CF e da Súmula n.º 689 do STF. Intimado, o excepto impugnou os argumentos do INSS e sustentou a possibilidade de optar pelo ajuizamento da ação na Subseção com jurisdição no local onde foi requerido o benefício na via administrativa. É o relatório. Decido. Recebo a presente Exceção diante de sua tempestividade. Trata-se de discussão acerca de competência de natureza relativa, portanto bem veiculada em sede de Exceção Declinatoria de Foro. Prevê a Constituição Federal no artigo 109, 3º, que as causas em que for parte instituição estatal de previdência social e segurado serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, salvo se naquele município houver sede de juízo federal. Em matéria de competência para ajuizamento de ação previdenciária o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o

entendimento a seguir transcrito, o qual adoto como razão de decidir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo e contribuição ou aposentadoria por idade. V - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (grifei) (TRF 3.ª Região, CC nº 2004.03.00.020784-9, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 08.04.05, pág. 462) Outrossim, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia, com a edição da Súmula nº 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. grifei Com efeito, há duas possibilidades para o segurado ajuizar sua pretensão: no seu domicílio ou na Capital do Estado, não havendo motivo legal para ratificar o ajuizamento, após a propositura da exceção de incompetência, ao fundamento do ajuizamento no local onde tramita(va) o pedido administrativo. Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito principal (AO nº 2008.61.21.004681-8) pelo que JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, determinando o encaminhamento dos autos principais à Subseção Judiciária de São José dos Campos. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001307-85.2010.403.6121 (2010.61.21.000601-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-05.2010.403.6121 (2010.61.21.000601-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X HATSUE ISHII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

I- Recebo a presente Impugnação. II- Apensem-se aos autos principais nº 2010.61.21.000601-3, certificando-se. III- Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002542-92.2007.403.6121 (2007.61.21.002542-2) - HELENA ROSSENER CURSINO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL X HELENA ROSSENER CURSINO X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora o recolhimento das custas, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002147-03.2007.403.6121 (2007.61.21.002147-7) - SEBASTIAO NUNES DA SILVA FILHO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO NUNES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fl. 76. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a alegação e documentos trazidos pela CEF às fls. 71/75 no sentido de que as diferenças pleiteadas foram creditadas administrativamente, conforme adesão aos termos da Lei Complementar 110/01.

0002281-30.2007.403.6121 (2007.61.21.002281-0) - JULIETA ROSALINA DE CAMARGO CASTRO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JULIETA ROSALINA DE CAMARGO CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança nº 27716-6, Agência 0360, do período de junho a julho de 1987, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002287-37.2007.403.6121 (2007.61.21.002287-1) - JOSE DOS REIS CARVALHO(SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE DOS REIS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com fulcro no princípio do contraditório, manifeste-se o autor sobre a alegação da CEF de inexigibilidade do título judicial, tendo em vista que as diferenças de correção monetária foram pagas nos autos n.º 2002.61.21.004001-1. Com a resposta ou no silêncio, venham-me os autos conclusos. I.

0002386-07.2007.403.6121 (2007.61.21.002386-3) - IZABEL DE CARVALHO VIEIRA(SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X IZABEL DE CARVALHO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que a documentação juntada pela CEF está incompleta. Tendo em vista os documentos de fls. 26, 24, 19, 17, 28 e 29, traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 97156-1, 100578-2, 99004727-0, 00000004-3, 31025035-8 e 25035-6, todos da agência 0360, dos períodos de junho a julho de 1987, janeiro a fevereiro de 1989, março a julho/1990 e janeiro a fevereiro de 1991 contendo inclusive a data do crédito dos juros. Deverá a CEF juntar os extratos das contas 80782-6 e 60263-9, agência 0360, dos períodos de janeiro a fevereiro de 1989 e de janeiro a fevereiro de 1991. No que tange às contas n. 86323-8 e 100078-0, agência 0360, deverá a CEF juntar os extratos do período de janeiro a fevereiro de 1991. Por fim, no que se refere às contas 52309-7 e 79.398-1, agência 0360, a CEF deverá juntar os extratos do período de janeiro a fevereiro de 1989.

0002809-64.2007.403.6121 (2007.61.21.002809-5) - DIRCEU RONCONI X IRENE PEREIRA RONCONI(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DIRCEU RONCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE PEREIRA RONCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 29349-7, Agência 0360, dos períodos de junho a julho de 1987 e de janeiro a fevereiro de 1989, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Ressalto que a pesquisa realizada pela CEF (fl. 100) considerou o dígito errado. Ademais, o autor comprovou a existência da referida conta, tendo em vista o documento de fl. 18. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003837-67.2007.403.6121 (2007.61.21.003837-4) - TANIA MARIA SCALOPPI CASTRO AGUIAR(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X TANIA MARIA SCALOPPI CASTRO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 11826-7, 504-7 e 11983-2 e 8685-3, todas da agência 0793, dos períodos de junho a julho de 1987, de janeiro a fevereiro de 1989 e de março a junho de 1990, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 1425

USUCAPIAO

0027487-90.1999.403.6100 (1999.61.00.027487-0) - MARIO RENZO TOLDI X VERA LUNARDELLI TOLDI X MARINA BEATRICE ELEONORA TOLDI GUIDI X FABRIZIO GUIDI(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP020980 - MARIO PERRUCCI E SP200617 - FLÁVIO MORELLI PIRES CASTANHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO LUIZ CALDAS DE OLIVEIRA X ESPOLIO DE HELIOS MAGNANINI X CARLOS KNAPP (ESPOLIO DE ARLETE PACHECO) X ESPOLIO DE GODOFREDO SALUSTIANO DOS SANTOS X IRIS TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X ENTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X AGRO COMERCIAL IPE LTDA X ESPOLIO DE LUIZ ALBERTO CALDAS OLIVEIRA X CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO SEBASTIAO

Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Trata-se de ação de Retificação de Registro visando a retificação do registro imobiliário de área descrita na peça inicial e situada no Município de Ubatuba, sob o argumento de que os autores são legítimos proprietários do imóvel denominado Sítio Ponta Grossa em virtude de sucessão hereditária de Giovanni Toldi e Margarida Carl Toldi, conforme documentos relativos ao processo que tramitou perante a 2.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo (fls. 38/158). Os autores informam que a área em comento se refere às transcrições n.ºs 334, 403, 878 e 1.464 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba e que foi inviabilizado registro dos formais de partilha junto ao Cartório de Registro de Imóveis face à divergência de medidas nos formais e o constante nas transcrições retro mencionadas, em especial pela ausência da correta individualização da área. Por derradeiro, alegam que os imóveis constantes nas transcrições são contíguos, têm um único cadastro perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - e nesse diapasão requerem a retificação do registro com a unificação das propriedades e abertura de uma única matrícula. Compulsando os autos, verifico que o presente feito foi distribuído à 2.ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba em 08/05/1997, sendo que no âmbito da Justiça Estadual foi requerido ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba informações da área retificanda, a fim de verificar eventual impedimento de abertura de matrícula na tabula registrária (fl. 160, verso). Outrossim, no âmbito da Justiça Estadual foi determinada a citação dos confrontantes declinados pelos autores na peça vestibular (fl. 161, verso) e dos representantes das Fazendas Públicas, em consonância com o disposto nos artigos 943 e 944 do Código de Processo Civil. Às fls. 225/231 e 262 constam certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, com o devido cumprimento das cartas precatórias expedidas, tendo restado infrutífera a citação do Espólio de Carlos Knapp e do

Espólio de Godofredo Salustiano dos Santos (fl. 228, 275 e 169, verso). Por fim constatei ainda que não foi feita a citação editalícia dos interessados e dos réus incertos e desconhecidos, conforme dispõem os artigos 231, I e 232, III do Código de Processo Civil. À fl. 174 consta certidão do Sr. Oficial de Justiça com informação que a Capitania dos Portos de São Sebastião não foi intimada em razão de ausência de personalidade jurídica, reportando-se à União Federal a titularidade para atuação no feito. Em contrapartida, o representante da União Federal alegou não ter condições de manifestar-se sobre o feito uma vez que a carta precatória não foi devidamente instruída com a planta e memorial descritivo do imóvel; nessa esteira foi a justificativa do representante Fazenda Pública do Estado de São Paulo, esclarecendo que a ausência da planta causa embaraço à verificação da situação do imóvel no que tange à situação dominial ou observância dos limites e divisas de bem público (fls. 179/181 e 216). Os autos foram redistribuídos a essa Subseção Judiciária em 15/10/2002, sendo que nesse Juízo foi determinada a citação de Iris Traumuller Kawall e a expedição de Edital de Citação dos Espólios de Carlos Knapp (fls. 309/310) e Godofredo Salustiano dos Santos (fl. 330). Não obstante o lapso temporal decorrido entre o presente momento e a ocasião em que os Srs. Procuradores da Fazenda Pública Estadual e da União Federal esclareceram a impossibilidade em se manifestar quanto aos termos do postulado na peça inaugural, mister se faz o atendimento quanto à intimação dos autores para apresentação de planta do imóvel e memorial descritivo, como já foi salientado. Nesse prisma, a determinação judicial para cumprimento da referida providência é do ano de 1998 e até o momento não foi cumprida pelos autores. Por todo o exposto, sem prejuízo da publicação do edital de citação do espólio de Godofredo Salustiano dos Santos que deverá ser ultimada por essa Secretaria, intimem-se os autores para que forneçam cópias da planta de situação do imóvel e memorial descritivo, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Com a juntada da planta e memorial descrito, dê-se vista, respectivamente, à União Federal e ao Estado de São Paulo para manifestação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Ultrapassado o prazo sem o devido cumprimento de providência necessária e juntada de documento indispensável ao deslinde do feito, façam os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int, com urgência.

0000358-42.2002.403.6121 (2002.61.21.000358-1) - ENEIDA LUNARDELLI CAMARGO (SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO E SP264448 - EDSON LUIZ VENDRAMINI E SP210927 - JOSÉ ANTONIO FERNANDES CASTRO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE UBATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos verifico que foi prolatada sentença e transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso, conforme certidão de intimação acostada à fl. 168, sendo que o inventariante do espólio de Eneida Lunardelli Camargo esclareceu não ter interesse no prosseguimento do trâmite do feito, conforme se depreende da leitura da petição juntada aos autos em 29/04/2010 (fl. 173). Promova a Secretaria a intimação do representante da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba quanto à eventual interesse na execução do julgado, conforme preconiza o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000586-17.2002.403.6121 (2002.61.21.000586-3) - LUIZ FERNANDO MOREIRA ABUD X PAULO CESAR MOREIRA ABUD (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X EQUITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE ALVES MARTINS X MARIA VIEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que houve ajuizamento de Ação Discriminatória que envolve o objeto da presente demanda, consoante informações e documentos de fls. 240/250. Assim, frente ao caráter preferencial e prejudicial do processo judicial discriminatório, consoante artigo 23 da Lei n.º 6383/1976, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 265, IV, a, e 5.º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DISCRIMINATORIA. PREFERENCIA EM RELAÇÃO AS DEMAIS AÇÕES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO. O PROCESSO DISCRIMINATORIO JUDICIAL, SEGUNDO A DICÇÃO DA LEI DE REGÊNCIA, TEM CARÁTER PREFERENCIAL EM RELAÇÃO AS AÇÕES QUE ENVOLVEM O DOMÍNIO OU A POSSE DE IMÓVEIS SITUADOS NA ÁREA DISCRIMINADA. ESTANDO O PROCESSO SUSPENSO POR DECISÃO MOTIVADA, A RETOMADA DO ANDAMENTO RESPECTIVO, ANTES DE EXPIRADO O PRAZO CONSIGNADO NA LEI, EXIGE PROVIMENTO JURISDICIONAL FUNDAMENTADO. A SUSPENSÃO DEVE SEMPRE TER DURAÇÃO DETERMINADA, EVITANDO A ETERNIZAÇÃO DO PROCESSO. ENQUANTO PERDURAR A SUSPENSÃO, É DEFESO AS PARTES, COMO AO JUIZ, A PRÁTICA DE QUALQUER ATO PROCESSUAL. (...). Certifique-se nos autos da Discriminatória. Int.

0001597-81.2002.403.6121 (2002.61.21.001597-2) - JOSE CARLOS DA COSTA AZEREDO X WILMA MARIA DA SILVA AZEREDO X RAUL RENNO RAMOS X JUDITE GALHARDO RENNO X ANGELO AUGUSTO MILANI X CLAUDIA VILLAR MARQUES DE SA MILANI (SP157795 - MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL X ANTONIO CARDOSO X LUIZ DIAS DOS SANTOS X JOVENTINA PEREIRA DA SILVA X JUAREZ OLIVEIRA DA SILVA X JACYRA GARGAGLIONE CORREA DE PAULA X LUIZ MARCONDES COSTA X MARIA LUIZA COSTA X CLOTILDE DE SOUZA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO SAPUCAI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)
Tendo em vista as exigências legais noticiadas pelos autores para a promoção da abertura de matrícula e registro do imóvel objeto da presente demanda (fl. 245), determino, com lastro na disposição contida no artigo 225, 3.º da Lei n.º 6.015/73 que os autores providenciem a juntada de planta e memorial descritivo da área, gravado em CD, com as

devidas anotações (medidas, especificações e delimitações da área), notadamente no que se refere à exclusão dos terrenos marginais do rio federal Sapucaí-Mirim, posto que se trata de área de titularidade da União e deve ser preservada, o que exige que no documento a ser elaborado pelo Sr. Engenheiro todos os dados sejam explícitos, sob pena de restar inviabilizado o procedimento de abertura e registro do imóvel usucapiendo junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de São Bento do Sapucaí. Após o cumprimento dessa providência, promova a Secretaria a expedição de novo mandado e a intimação dos autores para sua retirada e a apresentação ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis. Em relação à certificação do memorial descritivo expedida pelo INCRA, obtida a partir do memorial e das coordenadas georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro estabelecida no artigo 9.º do Decreto n.º 4449/2002, por ora, a fim de não causar embaraço ao procedimento do registro a cargo do Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, postergo a referida certificação pelo prazo regulamentar disciplinado no artigo 10 do diploma legal retro mencionado, ressaltando que a procrastinação dessa providência não implica em dispensa aos autores para atendimento dessa exigência. Face à peculiaridade da circunstância, promova o Sr. Oficial do Cartório de Registro Imobiliário a abertura e registro do imóvel, uma vez que a certificação do INCRA será apresentada pelos autores dentro do prazo legal.

0000750-45.2003.403.6121 (2003.61.21.000750-5) - IRIS TRAUMULLER KAWALL - ESPOLIO X WALTER TRAUMULLER KAWALL X CRISTINA TRAUMULLER KAWALL X CAROLINA KAWALL CHIESI X RONALDO CHIESI X GUILHERME TRAUMULLER KAWALL X LIGIA ZANETTI KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO)

É objeto da presente ação o reconhecimento do domínio dos autores sobre a área descrita na inicial e situada no Município de Ubatuba. Foram devidamente citados os representantes da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Ubatuba, os confrontantes Luiz Ernesto Machado Kawall e o representante da empresa Agro Comercial Ypê Ltda (fls. 302 e 312), sendo que o confrontante Moisés Verebi não foi localizado, conforme certidão acostada à fl. 308. Com relação ao confrontante José Bernardes di Fiori não foi possível a realização da diligência face à inobservância dos procedimentos junto ao Juízo da Comarca de Jundiaí. Outrossim, o confinante Luiz Ernesto Machado deixou transcorrer in albis o prazo para suas impugnações, a empresa Agro Comercial Ypê ofereceu sua impugnação às fls. 331/350, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo já manifestou o desinteresse na demanda em virtude das informações prestadas pelo órgão técnico responsável pela análise de documentação acerca do imóvel objeto da presente demanda (fl. 406) e o Município de Ubatuba, por meio de seu representante, alegou desinteresse no feito, consoante petição de fl. 304. Por derradeiro, às fls. 352/359 a União Federal argumentou que a área usucapienda abrange terrenos de marinha. Às fls. 361/363 a autora requereu a retificação da área objeto da presente usucapião e apresentou nova descrição do perímetro. Observo ainda as seguintes pendências: a) o autor não se manifestou sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça; b) não obstante o deferimento da habilitação dos herdeiros, não foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações; c) o autor acostou aos autos apenas a minuta do edital de citação de interessados incertos e desconhecidos. Por fim, considerando que houve alteração na configuração da área usucapienda, conforme noticiado na petição de fls. 361/365, esclareça o autor quais são os atuais confrontantes da área para que possam ser intimados dos termos da presente ação, bem como promova a Secretaria a intimação do Sr. Procurador do Município de Ubatuba, informando se há interesse atual no feito, principalmente porque no curso do feito a área objeto da ação foi seccionada em duas partes para abertura de uma estrada municipal. Assim, cumpra o autor o determinado, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int.

0004907-61.2003.403.6121 (2003.61.21.004907-0) - AGOSTINHO VICENTE GHIRALDINI X NILVA MENDONCA ASSAD GHIRALDINI(SP151473 - ALVARO ASSAD GHIRALDINI) X ANTONIO AGNELLO SERRA X IRENE LOURENCO SERRA X SERGIO MASSET X ROSELY MASSET X ROSE MARIE MASSET X CLAUDE MASSET X RAPHAEL CINTRA LEITE X MARIA ALICE CINTRA LEITE X ANTONIO DOMINGUES PINTO NETTO X LOIDE ROSA MARTINS DOMINGUES PINTO X EDYL SUELOTTO X NELSON TAMEIRAO DOMINGUES PINTO X NORMA MIELLE TAMEIRAO PINTO X IVONE MASSET COSTILHES X ANICEO CHADE X CYNIRA CORDEIRO DE GODOY CHADE X DULCE PEDRA TUPY CALDAS X PAULO NETTO TUPY CALDAS X IVAN MASSET X LURDES TEREZINHA LEITAO MASSET X YEDO MARTINS X LUIZA MAZZEO MARTINS X MARIO SALLES GOUVEA X CARMEM RICOTTA GOUVEA X PEDRO LUIZ HORTA X SUELI CARDOSO HORTA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X FAZENDA MUNICIPAL DE UBATUBA

Trata-se de ação visando o reconhecimento do domínio dos autores sobre a área situada no Balneário Santa Cruz, Bairro da Maranduba, Município de Ubatuba, alegando que em 22.03.1984 celebraram com Pedro Luiz Horta e Sueli Cardoso Horta contrato de cessão de direitos e obrigações referente ao imóvel transcrito sob o n.º 5.766, 5.767, 5.768 5.769 d fls. 248/250 do livro 3-K, matrícula 10.670 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba, e que não obtiveram êxito na lavratura da escritura do imóvel face à omissão dos cedentes no atendimento às exigências legais. Às fls. 10/11 e 15/16 o autor acostou aos autos cópia do contrato de cessão de direitos possessórios, matrícula do imóvel e certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba. Compulsando os autos, verifico que o presente feito foi distribuído à 2.ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba em 25/09/2002, sendo que no âmbito da Justiça Estadual foi feita consulta ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba, a fim de verificar se o imóvel usucapiendo encontra-se registrado em nome de alguém no serviço notarial, tendo sido informado que o imóvel

usucapiendo está inserido no loteamento de propriedade de Antônio Agnelo Serra (fl. 36). Em 04.12.2003 os autos foram redistribuídos à 21.ª Subseção Judiciária em virtude de decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Estadual, e nesse Juízo foi determinada a citação editalícia de interessados incertos e desconhecidos e a sua comprovação por meio de juntada de publicação em órgão da imprensa, nos moldes dos artigos 231, I e 232, III do diploma legal, (fls. 63, 67/68). Outrossim, foi determinada a citação dos confrontantes e a intimação dos representantes das Fazendas Públicas do Município, Estado e União Federal, em atendimento ao disposto no artigo 943 do Código de Processo Civil. O representante do Município de Ubatuba alegou que não há interesse na lide (fl. 84); o representante da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por seu turno, afirmou que a área descrita na inicial não consta como próprio estadual e tampouco confronta com imóvel de propriedade do Estado, todavia, está inserido em área rural e portanto deve ser respeitada a área de reserva legal, nos termos do artigo 16, 2.º da Lei n.º 4.771/65 (fls. 103/109). Por fim, a União Federal, por meio de seu procurador apresentou manifestação acompanhada de parecer técnico fundamentando seu interesse na demanda, com a assertiva que o imóvel usucapiendo confronta com terrenos de marinha, pugnando pela intimação dos autores para que promovam a juntada de nova planta e memorial descritivo para correção de traçados das linhas legais e a nítida definição da confrontação com área pública (fls. 87/91). Da leitura circunstanciada dos autos, verifico que até o presente momento não foi promovida a citação dos confrontantes, haja vista a determinação de fl. 99 que condicionou essa medida após manifestações da ré e do Ministério Público. Todavia, com o objetivo de dar maior celeridade ao processo, determino que a Secretaria providencie a expedição de Carta Precatória para citação de Ronald Bonnemasou; em relação ao confrontante Ivan Kalman, ficará sob a responsabilidade do autor a retirada da Carta Precatória e sua distribuição à uma das Varas Cíveis da Comarca de Ubatuba/SP, devendo a Secretaria efetuar a intimação para referida providência. Defiro ao autor o prazo impreritível de 10 (dez) dias para que junte aos autos os documentos pertinentes à situação e confrontação do imóvel. No que concerne ao pedido de averbação da reserva legal, observo que de acordo com o Código Florestal (lei n.º 4.771/1965), a localização da reserva legal deve ser aprovada por órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada (4º do art. 16), bem como compete ao Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário, para averbação da reserva legal da pequena propriedade rural ou posse rural familiar (9º do art. 16). Assim, a localização da reserva legal é algo que deve ser definido em processo administrativo, eis que exige a aprovação do órgão ambiental competente (estadual ou municipal), bem como compete ao Poder Público, aí entendido o Poder Executivo, prestar, quando necessário, o apoio necessário para o proprietário ou possuidor do imóvel. No caso dos autos, os autores supostamente são os possuidores do imóvel. Dessa maneira, compete ao órgão ambiental competente firmar o termo de ajustamento de conduta, no qual, conterà, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação (10 do art. 16 do Código Florestal). Dessa maneira, não compete ao Poder Judiciário, principalmente no processo de usucapião, cujo objeto delimitado na petição inicial é outro, definir a localização e características da reserva legal. No mais, o juiz deverá ficar adstrito na apreciação da causa aos limites traçados pelo autor na sua petição inicial, nos termos do que dispõe o art. 460 do Código de Processo Civil. No mais, trata-se de procedimento administrativo complexo e que requer cuidadoso acompanhamento do órgão administrativo competente, não podendo o Poder Judiciário, salvo em ação própria, substituir o administrador, nem mesmo condicionar o deferimento do objeto da ação por ausência de definição da reserva legal, principalmente quando a área é particular e ela pode e deve ser realizada sem a intervenção judicial. Em caso similar aos dos autos, já se decidiu que: (...) a eventual caracterização do imóvel, ou parte dele, como área de preservação permanente não implica obstáculo legal ao seu assenhoramento pelo particular, podendo, então ser objeto de usucapião. É que a qualificação de determinada área como sendo de preservação permanente não a insere, por si só, no domínio público. (TRF 4ª. AC 200404010081890). Assim, caberá o interessado, no caso a Fazenda Estadual, providenciar ou exigir da parte autora o início do procedimento para definição da reserva legal. No mais, se o referido procedimento estiver concluído até o término da presente ação não haverá impedimento para determinação de sua averbação. Contudo, o feito não será paralisado em razão de providência que não é prejudicial ao julgamento da presente ação e que pode e deve ser realizada administrativamente. Considerando o argumento do autor no tocante ao contrato de cessão de direitos e a impossibilidade para regularização do negócio jurídico, fato que ensejou a propositura dessa demanda, deverá o autor fornecer o endereço de Pedro Luiz Horta e Sueli Cardoso Horta para que sejam intimados da presente ação. Int.

000259-04.2004.403.6121 (2004.61.21.000259-7) - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO (MANOEL PEREIRA GOULART FILHO)(SP043946 - SEBASTIAO DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Compulsando os autos verifico que foi noticiado o óbito do autor e requerida a habilitação do inventariante no presente feito (fls. 98/99), sendo que até o presente momento essa questão não foi apreciada por esse Juízo. Dessa feita, considerando o documento juntado às fls. 100/102, defiro a habilitação de Benedito Donizeti Goulart, nos termos do artigo 1.055 do Código de Processo Civil, observando que os autos deverão ser remetido ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista a certidão supra, intime-se o autor para que forneça as cópias do memorial descritivo e da planta do imóvel usucapiendo, pois são documentos indispensáveis que devem instruir a intimação dos representantes das Fazendas Públicas (artigo 283 do CPC). Com a regularização, oficie-se, dando-lhes ciência dos termos da presente ação, em conformidade com o prescrito no artigo 943 do Código de Processo Civil. Outrossim, o autor deverá fornecer, no prazo de 10 (dez) dias os endereços dos citandos mencionados à fl. 17, pois se trata de requisito imprescindível para a propositura da ação, consoante o disposto no artigo 282 c.c. artigo 284 da Lei Adjetiva Civil. Por ora, providencie a Secretaria a expedição das cartas precatórias aos confrontantes com os endereços constantes nos autos, ratificando a

determinação de fl. 157, na qual ficou expresso que o autor deverá ser intimado para retirá-las e distribuí-las tão somente junto às Varas das Comarcas da Justiça Estadual onde são domiciliados os citandos.Int.

0001795-16.2005.403.6121 (2005.61.21.001795-7) - SALVATORI FILIPPI(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

É objeto da presente ação o reconhecimento do domínio dos autores sobre a área descrita na inicial e situada no Município de Ubatuba, sob o argumento de que exercem há mais de 20 (vinte) anos a posse mansa e pacífica sobre o imóvel em discussão nos autos. Compulsando os autos, verifico que o presente feito foi distribuído à 2.ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba em 31/10/2000, sendo que no âmbito da Justiça Estadual foram promovidas as citações das Fazendas Públicas, em consonância com o disposto nos artigos 943 e 943 do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba para constatar se o imóvel usucapiendo se encontra registrado em nome de alguém no serviço notarial, providência indispensável para que possa ser aferido eventual impedimento do ingresso de título judicial na tábula registrária. Foram promovidas as citações dos confinantes do imóvel (fls. 42), e à fl. 123 foi certificado pela Sr.ª Serventuária da 2.ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba todas as ocorrências pertinentes à situação dos confrontantes e das Fazendas Públicas; da leitura dos documentos de fls. 88, 109/110, atento para a circunstância de que não há reconhecimento das firmas dos confinantes Luis Lourenço de Oliveira e Teresinha de Jesus Oliveira nos instrumentos de mandato, diligência que se faz necessária, pois substituem a citação e revelam aquiescência com a pretensão dos autores. O Sr. Procurador da União Federal informou que o imóvel interfere em rodovia federal (fl. 57); no que tange à Prefeitura Municipal, o seu procurador manifestou desinteresse pelo imóvel (fls. 51) e o representante da Fazenda Pública do Estado de São Paulo argumentou que a área usucapienda encontra-se no 1.º Perímetro de Ubatuba, parte L, objeto da ação Discriminatória ajuizada perante o Juízo da Comarca de Ubatuba em março de 2006, conforme documentação acostada às fls. 183/187, pugnando ainda pela suspensão do curso da presente ação até que seja proferida decisão acerca da Ação Discriminatória, consoante dispõe o artigo 23 da Lei n.º 6383/76. Não obstante a argumentação da Ilustre Procuradora da Fazenda Pública do Estado de São Paulo postulando o sobrestamento do feito com respaldo na legislação que rege o rito da Ação Discriminatória ao vislumbrar a coincidência, ainda que parcial, entre áreas objeto da Usucapião em discussão e da Ação Discriminatória anteriormente mencionada, por ora, determino a intimação dos autores e em seguida a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifestem sobre o requerido pela subscritora da petição de fl. 183. Com as manifestações, venham os autos à conclusão.Int.

0002407-51.2005.403.6121 (2005.61.21.002407-0) - ANTONIO CARLOS DE LIMA X WAGNER DAMO X ZILDA DOS SANTOS LIMA DAMO X VALDIR DAMO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL

É objeto da presente ação o reconhecimento do domínio dos autores sobre a área descrita na inicial, sob o argumento de que são legítimos proprietários de uma gleba de terras denominado Ponta da Almada, situada no Município de Ubatuba. Alegam que há mais de 60 (sessenta) a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel é exercida por seus antecessores e que lhes foi transmitida sem quaisquer vícios, acrescentando que a aquisição operou-se por meio de contrato de cessão de direitos possessórios lavradas nos anos de 1984, 1987, 1990, 1997, 1998, 2000, (fls. 11/131) conforme documentos acostados aos autos. Compulsando os autos, verifiquei que foi requerido ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba informação sobre a área usucapienda no Serviço Notarial, a fim de verificar eventual impedimento de abertura de matrícula na tabula registrária (fl. 41, verso), bem como foram colacionadas aos autos certidões do Cartório Distribuidor Cível atestando inexistência de ações possessórias ou petições, abrangendo os possuidores e os autores no período mencionado na petição inicial (fls. 51/80). Outrossim, constatei que foram realizadas as citações dos confrontantes do imóvel (fls. 155, 188, 198, 207, 228, 238), dos representantes das Fazendas Públicas, em consonância com o disposto nos artigos 943 e 943 do Código de Processo Civil (fls. 101/104), bem como citação editalícia dos réus incertos e desconhecidos, conforme dispõem os artigos 231, I e 232, III do Código de Processo Civil (fls. 213, 214, 223). Observo que os confrontantes Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC -, Nilo Bibiano dos Santos e Maria Aparecida dos Santos não se opõem à pretensão dos autores desde que respeitados os limites e divisas de suas propriedades (fls. 161 e 216). Em contrapartida, os confinantes Martin Piter, Cristiano Allodi e sua esposa refutaram parcialmente os termos da inicial (fls. 228 e 239), conforme se depreende da leitura das impugnações acostadas ao feito. Martin Piter alegou que as medidas apontadas na inicial suscitam dúvida quanto à observância das divisas das propriedades, todavia, caso elas não excedam e por via de consequência invadam seu imóvel, não discorda do postulado pelos autores. A argumentação de Cristiano Allodi e Bernadete Edwards Allodi foi pautada na ausência dos requisitos legais exigidos no instituto da usucapião, pois informam que uma porção descrita na peça inaugural abarca área sobre a qual eles detêm posse mansa, pacífica e ininterrupta há mais de 20 (vinte) anos, decorrente de instrumentos particulares de compromisso de compra e venda celebrado nos anos de 1987, 1999 e 2003. Afirmam ainda que os documentos apresentados pelos autores não trazem a individualização e caracterização do imóvel. À fl. 198 consta certidão com a informação de que foi realizada somente a citação de Antônio Albanell em virtude da Carta Precatória expedida não ter sido instruída com duas contraféis, ficando prejudicada a citação de Maria Aparecida Massoni Albanell; à fl. 207 a certidão do Sr. Oficial de Justiça atesta que foi inviabilizada a citação da consorte de Domingos Bibiano, pois o nome declinado pelos autores na sua inicial (fls. 85/86) refere-se a pessoa distinta da que efetivamente deveria ser citada. O representante do Município de Ubatuba manifestou desinteresse na

0001581-20.2008.403.6121 (2008.61.21.001581-0) - EUGENIO FABBRI NETO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP

Trata-se de ação de Usucapião visando o reconhecimento do domínio dos autores sobre a área descrita na inicial com a conseqüente obtenção de título judicial para registro no Cartório de Registro de Imóveis, argumentando o autor que adquiriu direitos possessórios sobre o imóvel de José Raul Pereira Carrico, que por seu turno o adquiriu de Parick Oscar Arnaldo de Nielander, nos termos da cláusula 2.^a da escritura de cessão de direitos acostada às fls. 28/30, informando ainda que não há registro imobiliário em nome de antigos proprietários. O autor aduz que o imóvel usucapiendo foi irregularmente cadastrado como área componente de terreno de marinha junto à Secretaria do Patrimônio da União, fato que ensejou a propositura da ação Demarcatória n.º 2005.61.00.016886-4 perante uma das Varas Federais da 1.^a Subseção Judiciária de São Paulo, sustentando que esse imóvel não ocupa terreno de marinha e sobre o mesmo não deveria incidir cobrança de taxa de ocupação. Compulsando os autos, verifico que foram realizadas as intimações dos representantes das Fazendas Públicas da União, Estado e Município, em observância ao preceituado no artigo 943, do Código de Processo Civil (fls. 110/111). Constatado ainda que não foram efetuadas as citações dos confrontantes declinados, bem como não foi promovida a citação editalícia de terceiros incertos e desconhecidos, conforme dispõem os artigos 231, I e 232, III do Código de Processo Civil. Os representantes do Município de Ubatuba e do Estado de São Paulo já manifestaram desinteresse no feito (fls. 119/126). De outro norte, a União Federal, por meio de seu representante, apresentou suas razões de defesa e pugnou pela suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no artigo 265, inciso IV, aliena a, do Código de Processo Civil, alegando que há conexão entre o presente feito e os autos da ação n.º 2005.61.00.016886-4. Considerando as razões do Sr. Procurador da União Federal ao aludir que no presente feito desponta uma questão prejudicial e se faz necessário a suspensão do processamento, a fim de evitar pronunciamentos contraditórios, intimem-se os autores, dando-lhes ciência do postulado às fls. 127/162, e em seguida providencie a Secretaria a remessa do feito ao Ministério Público Federal, para manifestação, a teor do que dispõem os artigos 82, inciso III e 944 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos à conclusão. Int.

0004795-19.2008.403.6121 (2008.61.21.004795-1) - BEIJAMIM PIREZ X LIETE FLORES MOLICA PIREZ(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WHELINGTON CUNHA BARATIERI

Cuida-se de Ação de Usucapião proposta por BENJAMIM PIREZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar na presente demanda, pois figura atualmente como proprietária do bem imóvel até a satisfação da dívida contraída pelo devedor Whelington Cunha Baratieri, consoante se observa da matrícula atualizada do imóvel objeto da usucapião (fls. 62/63). Com efeito, a ré é credora de garantia fiduciária que possui caráter de direito real sobre coisa própria, diferentemente do que ocorre com os direitos reais de garantia do Código Civil em que o credor detém direitos reais sobre coisa alheia. Assim, o devedor Whelington Cunha Baratieri detém a posse direta, não a propriedade, não possuindo disponibilidade do bem imóvel, conforme dicção extraída do 2.º do artigo 1361 do Código Civil e do artigo 22 da Lei n.º 9.514/97. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.** 1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei n.º 9.514/97. 2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei n.º 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) .Outrossim, recebo a emenda à inicial promovida pela parte autora para determinar a inclusão no polo passivo WHELINGTON CUNHA BARATIERI, pois, embora não figure no Registro Imobiliário como atual proprietário do imóvel objeto dos autos, há concreta possibilidade de no curso do processo vir a adquirir a propriedade plena com o pagamento de sua dívida para com a ré. Por outro viés, cabe destacar que além dos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial nas ações de usucapião deve ser instruída, obrigatoriamente, com a planta do imóvel, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a planta do imóvel, consoante fundamentação supra. Bem como junte aos autos, no mesmo prazo, certidão de objeto e pé dos autos n.º 625.01.2009.002592 em processamento na 4.^a Vara Cível de Taubaté, e outros documentos pertinentes, para fins do disposto no artigo 923 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de WHELINGTON CUNHA BARATIERI no polo passivo.

DISCRIMINATORIA

0001188-71.2003.403.6121 (2003.61.21.001188-0) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA MUNICIPAL DE UBATUBA X FELICIO SIMAO FILHO X CONSTRUTORA IMOBILIARIA JEQUITIBA X NATHANAEL JOSE GIRAUD X NAGIB ABDO HANNA X CONDOMINIO PRAIA DO PULSO X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X MITRA DIOCESANA

DE SANTOS X SILVIO LAGANA DE ANDRADE(SP204390 - ALOISIO MASSON) X HELAINE GUIMARAES DE ANDRADE X VICTOR MANUEL DOS REIS X REGINA HELENA TABARELLI BORTOLO DOS REIS X ATILA RABELLO CORTADA X GLADYS EVE HUNNICUTT CORTADA(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X ARAKEN SANTANA SANTOS X TERESA VANILDE PERALTA SANTOS X GABRIEL DOS SANTOS X BENEDITA CHRISPIM DOS SANTOS X ANTONIO RULLI JUNIOR X BENEDITO GABRIEL DOS SANTOS X MARCIANO GABRIEL DOS SANTOS X IZALTINA MARIA DOS SANTOS PRADO X PEDRO CESARIO DO PRADO X JACINTA ANTUNES DE SA X MARIA CONCEICAO MACHADO X JOVIANO JOSE MACHADO X VICENTE JOSE DOS SANTOS X ANA JOAO DOS SANTOS X ALTAMIR GASPAR X ALDACIR LEONOR ROSA GASPAR(SP020026 - RICARDO ANTONIO ARCOVERDE CREDIE) X JOAO DE ARAUJO X PEDRO RESENDE X JOSE NELIO DE CARVALHO X ARGEMIRO ANTUNES X JANUARIO ANTUNES DE SA X DOMINGOS CRISPIM DOS SANTOS X ODETE DOS SANTOS X MANOEL ANTUNES DE SA X AMERICO MARTINS X BENEDICTO ANTUNES DE SA X CONSTANCIA ANTUNES DE SA X GERD JURGEN WREDE X EDNA MARTA CINTRA WREDE X BASSIN NAGIB TRABULSI NETO X MILDRED POGETT X IRENE TORAL HYDALGO X EDMUNDO MENDES DE ARAUJO X JOELMA CUSTODIA DE OLIVEIRA ARAUJO X GREGORIO CRISPIN DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DISCRIMINATÓRIA, em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA MUNICIPAL DE UBATUBA E OUTROS, objetivando sejam declaradas devolutas as terras componentes do 3. Perímetro de Ubatuba, com a expedição do respectivo mandado de imissão na posse para efeito de desocupação das respectivas glebas. Após citação por edital, os réus MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO, JOVIANO JOSE MACHADO, ALDACIR LEONOR ROSA GASPAR, ALTAMIR GASPAR, ANA JOÃO, VICENTE MANOEL DOSSANTOS e RICARDO ANTONIO ARCOVERDE CREDIE apresentaram contestação (fls. 266/304). Também contestou a ré URBANIZADORA CONTINENTAL S/A. (FLS. 420/489). Apresentada contestação pelos réus SILVIO LAGANÁ DE ANDRADE, HELAINE GUIMARÃES DE ANDRADE, VICTOR MANUEL DOS REIS, REGINA HELENA TABARELLI BARTOLLO DOS REIS, EFRAIN ELIAS OLSZEWW KANTOROVICH, ATILA RABELLO CORTADA, GLADYS EVE HINNICUTT CORTADA (fls. 1006/1009). A União Federal manifestou-se às f 1053/1 058. Foi interposta oposição por TADASSU SATO e MARIA JOSÉ SATO (fls. 1095/1 097). A parte autora foi intimada para esclarecer sobre a existência de processo discriminatório administrativo e para apresentar o número do CPF dos requeridos (fl. 1853/1854). A requerida se manifestou às fls. 1856/1857, afirmando não possuir o número do CPF de todos os requeridos, solicitando que se apure a identificação dos demandados no curso do processo ou a expedição de ofícios à Receita Federal. Outrossim, esclareceu que foi dispensado o procedimento administrativo, por presumir sê-lo ineficaz frente à sonegação de informações pelos ocupantes identificados (fls. 1860/1861)... Diante do exposto, resolvo o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I e VI, combinado com o art. 284, todos do CPC. Condene a requerente em honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada requerido que apresentou contestação, em face do princípio da eventualidade, nos termos do artigo 20, 4., do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003393-35.2000.403.6103 (2000.61.03.003393-8) - SUSUMO NAGAOKA X TSUYUKO NAGAOKA X TAKEO NAGAOKA X APARECIDA ARAI NAGAOKA X SINSAKU NAGAOKA X JOAO NAGAOKA X CECILIA ARAI NAGAOKA X CLOVIS NAGAOKA X HELENA NAGAOKA NAGASAWA X MASAO NAGASAWA X CLARICE NAGAOKA NICHIDOME X JOSE CATARINO NICHIDOME X SUECO NAGAOKA KIHIL X THEODORO KIHIL JUNIOR X TUYAKO TASHIKAWA X IVONETE MARTINS DA COSTA X VANDERLEI JOSE DE SOUZA X WALTER MOZI MARTINS DA COSTA X CLAUDIA NEVES FABIANO(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Retificação de Registro ajuizada com objetivo de retificação do registro imobiliário de imóvel descrito na peça inaugural localizado no Município de São Bento do Sapucaí/ SP. Os autores alegam que em virtude de sucessão hereditária de Susumo Nagaoka e Tsuyuko Nagaoka, (fls. 176/177) são legítimos proprietários de duas glebas de terras registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sapucaí sob os números 1.142 e 1.143, Livro n.º 02, e cadastrado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - sob o número 635.170.000.116-3. A ação foi distribuída à Vara Cível da Comarca de São Bento do Sapucaí em 18/02/1998. Naquele Juízo foi determinado ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca que apresentasse informações sobre a área retificanda, com o objetivo de verificar eventual impedimento de abertura de matrícula na tábula registrária, sendo que nessa oportunidade foi esclarecido que Susumo Nagaoka e Tsuyuko Nagaoka são proprietários de duas glebas de terra, cujas matrículas têm o número de registro n.º 1.142 e 1.143, fls. 299 e 300, ambas no Livro 2-C do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sapucaí (fl. 44). Em virtude da informação do Sr. Oficial do Cartório foi aditada a inicial para retificação a retificação do registro com a unificação das propriedades e abertura de uma única matrícula. Outrossim, na Justiça Estadual foi determinada a citação dos confrontantes declinados pelos autores na peça vestibular (fl. 62 63, 76.). Às fls. 76, verso 109, verso e 120, constam certidões dos Srs. Oficiais de Justiça noticiando a inviabilidade no cumprimento das citações. Às fls. 84/102 foram acostadas as considerações do representante do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem -DNER, acompanhadas do parecer de órgão técnico da autarquia, tendo sido solicitada a retificação da planta e memorial descritivo com a devida observância da faixa non aedificandi e ulterior vista dos autos para manifestação; nessa oportunidade foi requerida ainda que o representante do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem - DER fosse intimado dos termos da presente demanda, pois a

autarquia estadual administra, por delegação, a rodovia limítrofe à área retificanda. A União Federal informou que lhe foi atribuída titularidade para representar o DNER e nessa condição alegou que a planta e memorial descritivo apresentados não são adequados, pois há invasão da área de domínio de rodovia federal, pugnando pela intimação dos autores para as necessárias correções em respeito à faixa de domínio da rodovia. Além disso, esclareceu que não obstante a delegação da administração da rodovia ter sido conferida ao DER no trecho compreendido entre os Municípios de Campos do Jordão e Pindamonhangaba, essa extensão viária compõe o patrimônio da União Federal (fls. 212/215). Ademais, não foram feitas as citações dos representantes das Fazendas Públicas Estadual e Municipal e a citação editalícia dos interessados e dos réus incertos e desconhecidos, conforme dispõem os artigos 231, I e 232, III do Código de Processo Civil. Por fim, os confinantes designados às fls. 243 não foram notificados conforme preconiza o artigo 213 da Lei n.º 6.015/73. Os autos foram remetidos e distribuídos a 3ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em 07/08/2000. No decorrer do trâmite dos autos perante a 2.ª Vara Federal o autor fez novo aditamento para retificação do registro com a indicação de nova matrícula (fls. 234/236). Instalou-se uma situação dúbia acerca de referida pretensão, fato que corroborou a formulação de pedido de apresentação planta e memorial adequados aos termos do requerido pelos autores, a fim de elucidar a situação real da área em relação aos bens públicos (fl. 254, 280, 284). A União Federal foi incisiva no cumprimento dessa determinação, a despeito da posterior retratação dos autores no tocante à substituição de matrícula a ser unificada e retificada, conforme se extrai da leitura das petições de fls. 274 e 280/281. Considerando a juntada de nova planta, intime-se o Sr. Procurador da União, dando-lhe ciência dos documentos de fl. 297/300. Ressalto que para evitar maiores delongas no processamento dos autos, determino o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação e requerimento das medidas que reputar imprescindíveis ao deslinde da causa. Promova a Secretaria a citação dos confinantes relacionados à fl. 243, bem como dos representantes da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Município de São Bento do Sapucaí. Por derradeiro, anoto que a pretensão deduzida nos autos refere-se exatamente à retificação do imóvel registrado sob o n.º 1.142 e 1.143, Livro n.º 02, fls. 299, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sapucaí, conforme observado pelo MPF às 284/285. Após, as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal Int.

0004139-09.2001.403.6121 (2001.61.21.004139-5) - JOAO BATISTA CANAVEZI - ESPOLIO - (JOAO ARISTODEMO CANAVEZI)(SP073740 - FATIMA ELOISA TAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP110334 - ANA LUCIA SAIA E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X PORTO VALE EXTRATORA DE AREIA LTDA(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X ODINEY MONTESI X ANTONIO NALDI - ESPOLIO X JOAO CANAVEZZI X CAETANO SAVIO X SOLDI - ESPOLIO X ADOLFO AFONSO FERREIRA NEVES X DELMO SAVIO X DULIO SAVIO

Converto o julgamento em diligência. Informou a parte autora que o imóvel objeto da presente demanda é de propriedade de MARGARIDA CANAVEZI TAINO (fls. 193/194). Por outro lado, consta dos autos a homologação da partilha nos autos de inventário em 20 de novembro de 1995 (fl. 301), onde consta que o referido imóvel ficou com os herdeiros Margarida, Luzia, João e J. Guido (item 02 - fl. 272). Assim sendo, retifique a parte autora o polo ativo para que figurem os reais proprietários do imóvel, no prazo de dez dias, observando, se o caso, o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista às rés e ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001397-66.2005.403.6122 (2005.61.22.001397-3) - SHIMITHI NAKATA X MARIA SAO PAULO DE OLIVEIRA NAKATA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002104-97.2006.403.6122 (2006.61.22.002104-4) - IVONE GUANAIS MINEIRO SANTOS X MARIA APARECIDA GUANAIS MINEIROS(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000387-16.2007.403.6122 (2007.61.22.000387-3) - TERESA ELISABETE ORSINI DE GIULI(SP090506 -

GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000553-48.2007.403.6122 (2007.61.22.000553-5) - SAMIA BECHARA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001103-43.2007.403.6122 (2007.61.22.001103-1) - MASARU YOSHIDA - ESPOLIO X HARUMI YOSHIDA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001093-96.2007.403.6122 (2007.61.22.001093-2) - EDSON CAMELLO DE AGUIAR(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000736-87.2005.403.6122 (2005.61.22.000736-5) - NEREO NAVE(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEREO NAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001019-13.2005.403.6122 (2005.61.22.001019-4) - JORGE NAGATOSHI NISHIYAMA X LUIZA SATOE NAGAYAMA NISHIYAMA X YASUSHI NISHIYAMA X TOSHIE SAKAE NISHIYAMA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE NAGATOSHI NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA SATOE NAGAYAMA NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YASUSHI NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOSHIE SAKAE NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001721-22.2006.403.6122 (2006.61.22.001721-1) - ELZA TITOSE YAMAMOTO X PAULO YAMAMOTO X CREUSA MARIA NAKAMURA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELZA TITOSE YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREUSA MARIA NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001802-68.2006.403.6122 (2006.61.22.001802-1) - GILBERTO DE SOUZA X MANOEL ULISSES DE SOUZA X JUDITH ALMEIDA DE OLIVEIRA X ROBERTO SANCHES X LUIZ ANTONIO SCARPANTE(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GILBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001939-50.2006.403.6122 (2006.61.22.001939-6) - ROBERTA MARQUES MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROBERTA MARQUES MARCHIOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001985-39.2006.403.6122 (2006.61.22.001985-2) - JORGE NAGATOSHI NISHIYAMA X LUIZA SATOE NAGAYAMA NISHIYAMA X YASUSHI NISHIYAMA X TOSHIE SAKAE NISHIYAMA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE NAGATOSHI NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002236-57.2006.403.6122 (2006.61.22.002236-0) - THEREZINHA GONCALVES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X THEREZINHA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002286-83.2006.403.6122 (2006.61.22.002286-3) - OLIVIO DESSUNTTI X DEVINA ANTONIA DESSUNTTI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OLIVIO DESSUNTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002427-05.2006.403.6122 (2006.61.22.002427-6) - JULIANA GAVA TEIXEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIANA GAVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000120-44.2007.403.6122 (2007.61.22.000120-7) - PAULO JAQUETO FILHO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO JAQUETO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000121-29.2007.403.6122 (2007.61.22.000121-9) - PAULO JAQUETO FILHO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO JAQUETO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000232-13.2007.403.6122 (2007.61.22.000232-7) - JORGE NAGATOSHI NISHIYAMA X LUIZA SATOE NAGAYAMA NISHIYAMA X YASUSHI NISHIYAMA X TOSHIE SAKAE NISHIYAMA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE NAGATOSHI NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000359-48.2007.403.6122 (2007.61.22.000359-9) - EMIKO YAMANE TOWATA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMIKO YAMANE TOWATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000360-33.2007.403.6122 (2007.61.22.000360-5) - LILIAN YURI TOWATA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LILIAN YURI TOWATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000479-91.2007.403.6122 (2007.61.22.000479-8) - HUMBERTO ORSINI DE GIULI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HUMBERTO ORSINI DE GIULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000544-86.2007.403.6122 (2007.61.22.000544-4) - THIAGO LOPES COSTA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X THIAGO LOPES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000567-32.2007.403.6122 (2007.61.22.000567-5) - CATIA YUMI TOWATA TSURU(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CATIA YUMI TOWATA TSURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000786-45.2007.403.6122 (2007.61.22.000786-6) - OLIVIO DESSUNTTI X SALVADOR DESSUNTE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OLIVIO DESSUNTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000828-94.2007.403.6122 (2007.61.22.000828-7) - ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000884-30.2007.403.6122 (2007.61.22.000884-6) - TERESA YUKIE WAKANO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TERESA YUKIE WAKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000932-86.2007.403.6122 (2007.61.22.000932-2) - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000934-56.2007.403.6122 (2007.61.22.000934-6) - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001097-36.2007.403.6122 (2007.61.22.001097-0) - GIOVANA MAESTRO MARCHETTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GIOVANA MAESTRO MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001221-19.2007.403.6122 (2007.61.22.001221-7) - CICILIA MITSURU OKAWA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CICILIA MITSURU OKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001456-83.2007.403.6122 (2007.61.22.001456-1) - EDE ANTONIO SCARCELLI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDE ANTONIO SCARCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de

cancelamento.

0001460-23.2007.403.6122 (2007.61.22.001460-3) - MAURO ROBERTO FERNANDES X MARIA REGINA PERIN(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAURO ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002202-48.2007.403.6122 (2007.61.22.002202-8) - JOAQUIM APARECIDO BOZZI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAQUIM APARECIDO BOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000954-13.2008.403.6122 (2008.61.22.000954-5) - DORCAS DE CASTRO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DORCAS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1989

ACAO PENAL

0001392-72.2004.403.6124 (2004.61.24.001392-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIO HASSAN HUSSEN ALI(SP107048 - MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GULHEM MUNIZ

Fl. 639: Intimem-se os acusados, da designação de audiência para o dia 16/10/2010, às 15:15 h, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado MARIO HASSAN HUSSEN ALI, no juízo deprecado de Santa Fé do Sul. Intimem-se.

0000966-50.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RONALDO BLINI DE SOUZA X FLODOMAR GOMES RODRIGUES DOS SANTOS(GO012643 - EMANOEL BATISTA DE ARAUJO)

Fl. 627: Intime-se a defesa dos acusados Ronaldo Blini de Souza e Flodomar Gomes Rodrigues dos Santos da audiência designada para o dia 30/09/2010, às 13:15 h (horário de Mato Grosso do Sul), na primeira vara do Fórum da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha arrolada pela acusação IDEMILSON FERREIRA DE MENEZES.

Expediente Nº 1990

EXECUCAO FISCAL

0000827-06.2007.403.6124 (2007.61.24.000827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALDO CUSTODIO TOLEDO(SP273558 - IGOR EVANGELISTA)

Concedo o prazo de 2 (dois) dias para que o executado apresente o original da petição protocolada sob n.º 2010240009006, juntada às folhas 88/93, sujeitando-se ao desentranhamento da mesma em caso de descumprimento. Cumprida a determinação supra, manifeste-se o(a) Exequente acerca da referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após venham conclusos. Intime-se a exequente via fac-símile.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2514

EXECUCAO FISCAL

0000277-18.2001.403.6125 (2001.61.25.000277-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIB PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO X JOSE TADEU SILVESTRE X AVAMAR COM/ DE BEBIDAS LTDA

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30.11.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 14.12.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000797-75.2001.403.6125 (2001.61.25.000797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IND/ E COM/ DE LOUCAS DE BARRO SANTO ANTONIO LTDA X ARLEI DE SOUZA X WILSON ROBLES DE SOUZA

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30.11.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 14.12.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

0001154-55.2001.403.6125 (2001.61.25.001154-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MICHEL FEGURY JUNIOR) X OURIFERRO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA X MARIO TEIXEIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30.11.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 14.12.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

0002024-03.2001.403.6125 (2001.61.25.002024-0) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CARNEVALLI & CIA X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CANEVALLE

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30.11.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 14.12.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

0002457-07.2001.403.6125 (2001.61.25.002457-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30.11.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 14.12.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

0004463-84.2001.403.6125 (2001.61.25.004463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do

Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30.11.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 14.12.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000280-65.2004.403.6125 (2004.61.25.000280-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GRAFICA E EDITORA UNIAO DE OURINHOS LTDA ME(SP141844 - SONIA MARILDA GIUDICE XIMENES)

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30.11.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 14.12.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

0002578-30.2004.403.6125 (2004.61.25.002578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PADARIA E CONFEITARIA MAXI PAO LTDA X OSVALDO ALBA TAVARES(SP138515 - RAUL GAIOTO)

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30.11.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 14.12.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

0003017-07.2005.403.6125 (2005.61.25.003017-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30.11.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 14.12.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000794-47.2006.403.6125 (2006.61.25.000794-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANDRA LUIZA MORTEAN MARTINS ME

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30.11.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 14.12.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000768-15.2007.403.6125 (2007.61.25.000768-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARI GAVIOLI(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO)

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30.11.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 14.12.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000995-34.2009.403.6125 (2009.61.25.000995-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDO SANTIM DA SILVA

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30.11.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 14.12.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

0003046-18.2009.403.6125 (2009.61.25.003046-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO

ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MILENE ALVARES DOS REIS ME Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30.11.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 14.12.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

0003904-49.2009.403.6125 (2009.61.25.003904-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M CANDA JUNIOR & CIA LTDA

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30.11.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 14.12.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 2515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001452-37.2007.403.6125 (2007.61.25.001452-6) - GUSTAVO DELL AGNOLO KUHN X LUCIANO DELL AGNOLO KUHN X FABIO DELL AGNOLO KUHN(SP113948 - NELMA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 17/09/2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS

MANDADO DE SEGURANCA

0001910-49.2010.403.6125 - AGROSUL - COMERCIO E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA(SP268677 - NILSON DA SILVA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Isto psoto, declaro a incompetência deste Juízo pra o processo e julgamento deste mandado de segurança. Remetam-se estes autos para a Justiça Federal em São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003870-84.2003.403.6125 (2003.61.25.003870-7) - PEDRO JOSE BENTO X MARIA BENEDICTA ALVES(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO76191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Desentranhe-se o alvará da f. 192, bem como determino que a Srª Diretora providencie seu cancelamento. Tendo em vista o ofício do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região das f. 208-213, peça-se novo alvará para o levantamento do depósito da f. 135. Após, nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 21/09/2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS

0003248-29.2008.403.6125 (2008.61.25.003248-0) - CONCEICAO SILVA MARVULLE X ARMANDO MARVULLE(SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES E SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO E SP064640 - SERGIO DEVIENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para o levantamento do depósito efetuado. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 17/09/2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS

Expediente Nº 2516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-42.2007.403.6125 (2007.61.25.000708-0) - CARLOS BORGES MOREIRA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos das f. 130-131 e 135-136. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 21/09/2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001448-97.2007.403.6125 (2007.61.25.001448-4) - JOSE ALFREDO FREITAS NETO X BEATRIZ RODRIGUES NUNES DE FREITAS(SP113948 - NELMA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos efetuados.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 17/09/2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS

0001450-67.2007.403.6125 (2007.61.25.001450-2) - CYNTHIA NUNES DE FREITAS(SP113948 - NELMA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) Fl. 169-170: Anote-se.Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos efetuados, consoante requerido às f. 169-170. Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 17/09/2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS

Expediente Nº 2517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002837-20.2007.403.6125 (2007.61.25.002837-9) - MARIA APARECIDA PERES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 178-188), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0004026-33.2007.403.6125 (2007.61.25.004026-4) - ALVARINA THEODORA DE SOUZA X ADRIANA APARECIDA FLOR DA SILVA X VALDIMAR FERREIRA DE SOUSA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora e soluciono o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Face a sucumbência condeno a parte autora a pagar a Ré honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, devendo a execução permanecer suspensa, nos termos do art. 11 e 12 da Lei 1.060/50, diante do benefício da gratuidade processual deferido à parte autora.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003001-48.2008.403.6125 (2008.61.25.003001-9) - ROSA ANGELICA REBOUCAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 67-72), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003720-30.2008.403.6125 (2008.61.25.003720-8) - JOAO BENEDITO CARTONI (ESPOLIO) X JOSE CASSIANO (ESPOLIO) X MANOEL PADILHA (ESPOLIO) X VITALINO ROBERTO BATISTA (ESPOLIO) X SANTO PASSARELLO (ESPOLIO) X KAZUMI NISHIMURA X ANA MARIA DE OLIVEIRA CABRAL X MARIA DE LOURDES BURATTI CORREA X AUGUSTO FURLAN(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296 do Código de Processo Civil, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens.

0002180-10.2009.403.6125 (2009.61.25.002180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-02.2009.403.6125 (2009.61.25.001023-2)) LILIAN PERINO FARINA(SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES E SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº. 013.00021320-9 pelo IPC de de abril de 1990, no percentual de 44,80% na parte do saldo não bloqueado.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência, a ré arcará ainda com o pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002834-94.2009.403.6125 (2009.61.25.002834-0) - LUIZ FERNANDO NICOLINI LEMOS(SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios pelo princípio da causalidade, e a

vista do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90 com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002836-64.2009.403.6125 (2009.61.25.002836-4) - ROSA MARIA FORTI(SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios pelo princípio da causalidade, a vista do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001514-72.2010.403.6125 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA PARANAPANEMA - CANAPAR(SP043961 - REINALDO BONTANCIA E SP041893 - JOAO QUIRINO DE ALBUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Trata-se de ação declaratória de inexistência re relação jurídico tributária proposta por ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA PARANAPANEMA - CANAPAR em face da União.Busca em sede de tutela antecipada a autorização para que seus associados não procedam ao recolhimento do FUNRUAL a partir da concessão da medida.Considerando tratar-se de entidade sediada no Município de Jacarezinho, determinou-se o esclarecimento e justificação da propositura da ação perante este Juízo.Em petição de fls. 48/49 informou o autor que tem associados com residência nas cidades sujeitas à jurisdição deste Juízo.É o breve relato.Analisando a petição inicial, observo que a parte autora acostou aos autos tão somente um rol de nome dos supostos associados, não havendo qualquer identificação seja com o numero de CPF ou RG destes. De outro giro, verifica-se que se deixou de declinar o endereço dos associados, tal como preconizado pelo parágrafo único, do artigo 2º-A da Lei 9494/97, cuja redação foi inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35,de 2001, que dispõe, in verbis:..Art. 2o-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)De outro lado, analisando-se o disposto no artigo 5º do Estatuto de constituição da parte autora observa-se que podem ser associar à parte autora fornecedores e plantadores de cana, parceiros, arrendatários ou proprietários rurais, desde que se dediquem à exploração e fornecimento de cana-de-açúcar.A decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE 363852 invocado pela parte autora, de fato, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social por empregadores rurais pessoa física, não havendo a referida decisão ou mesmo a petição inicial qualquer questionamento quanto ao segurado especial, que detém regime jurídico ressalvado na própria Carta Constitucional.Diante disto, não tendo sido acostado aos autos qualquer demonstrativo de que os associados representados pela parte autora quadrem-se na condição de empregadores rurais pessoas físicas ou mesmo que tenham recolhido ou sofrido retenção por parte dos compradores da produção da contribuição social ora em testilha, determino a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001529-41.2010.403.6125 - JORDAO APARECIDO NUNES PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício do Auxílio-Doença cumulada com Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 26, de que a parte autora teve seu pedido de prorrogação do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 11, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 22 de outubro de 2010, às 15h20min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo.Defiro os

benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

0001653-24.2010.403.6125 - JOSE MARIA IACK(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício do Auxílio-Doença cumulada com Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 26, de que a parte autora teve seu pedido de prorrogação do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade laborativa para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 22 de outubro de 2010, às 15h00min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001781-44.2010.403.6125 - LIMA E FERRARE PASSAROS LTDA - ME(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica requerente (fl. 224, final). Recebo a petição e documentos de fls. 223-228 como emenda à peça inaugural. Postergo a apreciação do pedido da tutela antecipada para após a regular citação, e eventual vinda da resposta da autarquia ré, uma vez que a prova juntada nos autos com a emenda da petição inicial não é satisfatória, considerando se tratar de declaração unilateral da própria parte autora (fl. 227). Cite-se a ré para, querendo, responder. Intimem-se.

0001890-58.2010.403.6125 - MARCO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício do Auxílio-Doença cumulada com Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 13, de que a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 22 de outubro de 2010, às 14h50min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0001940-84.2010.403.6125 - CLAUDIO WILSON DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício do Auxílio-Doença cumulada com Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova

inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 13, de que a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 22 de outubro de 2010, às 14h40min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL ROSANNE DELFINO CORRÊA DE PAULA.
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1433

CARTA PRECATORIA

0007680-10.2010.403.6000 - JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS X ALDA MATIAS BARBOSA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Foi nomeada para realizar a perícia na autora a Dr.ª Ana Paula Paschoal de Melo, que designou o dia 09/11/2010, às 15hs, em seu consultório, para a realização da perícia, onde a periciada devesse comparecer com todos os laudos médicos, exames complementares e receituários que eventualmente possuía.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000973-26.2010.403.6000 (2010.60.00.000973-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012974-77.2009.403.6000 (2009.60.00.012974-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Redesigno a audiência para o dia 06/10/2010, às 14hs. Intimem-se.

0000980-18.2010.403.6000 (2010.60.00.000980-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012955-71.2009.403.6000 (2009.60.00.012955-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E

MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
.pa 0,10 Redesigno a audiência para o dia 06/10/2010, às 14h30m.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007694-91.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005720-19.2010.403.6000) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Impugna a embargada o valor da causa, alegando que a embargante atribuiu um valor aleatório nos embargos à execução, superior ao próprio valor da causa indicado nos autos principais.Intimada para se manifestar, a FUFMS argüiu que houve erro material na indicação do valor da causa, requerendo que seja fixado como valor da causa, nos embargos à execução, a quantia de R\$ 125.680,36, indicada pelos exeqüentes nos autos principais.É um breve relato.Decido.Considerando que, nos embargos à execução, a impugnada questiona a totalidade do valor executado, o valor da causa, no presente caso, deve ser o valor da própria execução.Assim, e considerando que a própria impugnada admite que houve um erro material no valor apontado na petição inicial dos embargos, acolho a presente impugnação, e fixo o valor da causa dos embargos à execução em R\$ 125.680,36 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e seis centavos). Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.Oportunamente, arquivem-se.S

0008256-03.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-26.2010.403.6000) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Impugna a embargada o valor da causa, alegando que a embargante atribuiu um valor aleatório nos embargos à execução, superior ao próprio valor da causa indicado nos autos principais.Intimada para se manifestar, a FUFMS argüiu que houve erro material na indicação do valor da causa, requerendo que seja fixado como valor da causa, nos embargos à execução, a quantia de R\$ 257.480,37, indicada pelos exeqüentes nos autos principais.É um breve relato.Decido.Considerando que, nos embargos à execução, a impugnada questiona a totalidade do valor executado, o valor da causa, no presente caso, deve ser o valor da própria execução.Assim, e considerando que a própria impugnada admite que houve um erro material no valor apontado na petição inicial dos embargos, acolho a presente impugnação, e fixo o valor da causa dos embargos à execução em R\$ 257.480,37 (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e sete centavos). Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.Oportunamente, arquivem-se.

0008257-85.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-11.2010.403.6000) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Impugna a embargada o valor da causa, alegando que a embargante atribuiu um valor aleatório nos embargos à execução, superior ao próprio valor da causa indicado nos autos principais.Intimada para se manifestar, a FUFMS argüiu que houve erro material na indicação do valor da causa, requerendo que seja fixado como valor da causa, nos embargos à execução, a quantia de R\$ 65.332,02, indicada pelos exeqüentes nos autos principais.É um breve relato.Decido.Considerando que, nos embargos à execução, a impugnada questiona a totalidade do valor executado, o valor da causa, no presente caso, deve ser o valor da própria execução.Assim, e considerando que a própria impugnada admite que houve um erro material no valor apontado na petição inicial dos embargos, acolho a presente impugnação, e fixo o valor da causa dos embargos à execução em R\$ 65.332,02 (sessenta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e dois centavos). Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

0008350-48.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-69.2010.403.6000) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Impugna a embargada o valor da causa, alegando que a embargante atribuiu um valor aleatório nos embargos à execução, superior ao próprio valor da causa indicado nos autos principais.Intimada para se manifestar, a FUFMS argüiu que houve erro material na indicação do valor da causa, requerendo que seja fixado como valor da causa, nos embargos à execução, a quantia de R\$ 142.320,32, indicada pelos exeqüentes nos autos principais.É um breve relato.Decido.Considerando que, nos embargos à execução, a impugnada questiona a totalidade do valor executado, o valor da causa, no presente caso, deve ser o valor da própria execução.Assim, e considerando que a própria impugnada admite que houve um erro material no valor apontado na petição inicial dos embargos, acolho a presente impugnação, e fixo o valor da causa dos embargos à execução em R\$ 142.320,32 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e vinte reais e trinta e dois centavos). Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006252-18.1995.403.6000 (95.0006252-6) - ISOLETE LINS CAMPESTRINI(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X VANIA LUCIA BRANDAO NUNES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ALZIRA GARCIA MONGELLI(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X NEIDE HONDA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ARNALDO DE OLIVEIRA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X OLIMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X LENILDE BRANDAO ARAO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ALMIR NADIN RASLAN(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ANAMELIA WANDERLEI XAVIER(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X GETE OTTANO ROSA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X JOSE GONCALVES PEREIRA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MARIO JOSE XAVIER(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MARIA ELISA TROUY(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X TAKAHIRO MOLICAWA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ADILSON DOMINGUES ANICETO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X NERZITA MARTINS CARVALHO SAYD(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X HELDIR FERRARI PANIAGO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ALBINO COIMBRA FILHO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ARNALDO ALVES PANIAGO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X NAIR COIMBRA MOTTA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CLEIDE MACHADO CHAVES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X HELIO ALFREDO GODOY(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA E MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo requerimento no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0016458-13.2003.403.6000 (00.0016458-5) - RAUL HIGOR RODRIGUES(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo requerimento no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0002601-55.2007.403.6000 (2007.60.00.002601-8) - AGAPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X CHEFE DA SEC. LOG., LICITACOES E CONTR. E ENG. DA GER. EXEC. EM CG/MS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo requerimento no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0007145-81.2010.403.6000 - ERIC VINICIUS POLIZER(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS013944 - ANTONIO MINARI NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)

MANDADO DE SEGURANÇA 0007145-81.2010.403.6000IMPETRANTE: ERIC VINÍCIUS POLIZERIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB-MSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança impetrado por Eric Vinícius Polizer objetivando a anulação das questões n.ºs 21, 27, 46, 51, 56, 73, 78 e 100 da prova objetiva do Exame de Ordem dos Advogados do Brasil 2010.1, bem como a sua participação na segunda fase do certame.Sustenta que os aludidos quesitos possuem erros materiais, razão pela qual devem ser anulados, o que ensejaria sua aprovação na 1ª fase do exame e, conseqüentemente, garantiria sua participação na 2ª fase.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28-88.O pedido liminar foi parcialmente deferido, reconhecendo-se a nulidade da questão n.º 100, e determinando-se à autoridade

impetrada atribuísse ao impetrante o ponto respectivo, bem como o admitisse na segunda etapa do certame, caso atingida a pontuação mínima exigida com essa anulação (fls. 94-98). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 108-114), em que defende inexistir qualquer mácula a ensejar sua anulação das questões apontadas na inicial. Pugna pela denegação da segurança. Às fls. 122-127, o impetrante comunica sua aprovação na segunda fase do Exame de Ordem 2010.1. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da parcial segurança (fls. 128-131). É o relatório. Decido. É cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital do certame e dos atos praticados na realização do concurso, sendo-lhe vedado o exame de questões das provas, bem como das notas atribuídas aos candidatos, devendo tais matérias ser examinadas pela Banca Examinadora. Não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo das decisões de comissões examinadoras de concursos, para dar outra análise ao que foi aplicado aos candidatos, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mormente da Suprema Corte, conforme se infere dos arestos que a seguir colaciono: I. CONCURSO PÚBLICO: limitação do número de candidatos habilitados à segunda fase. 1. O art. 37, II, da Constituição, ao dispor que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não impede a Administração de estabelecer, como condição para a realização das etapas sucessivas de um concurso, que o candidato, além de alcançar determinada pontuação mínima na fase precedente, esteja, como ocorreu na espécie, entre os 100 melhor classificados na primeira fase. 2. Ausência, ademais, de ofensa ao princípio da isonomia: não são idênticas as situações dos candidatos que se habilitaram nas primeiras colocações e os que se habilitaram nas últimas. II. CONCURSO PÚBLICO: recurso extraordinário: inviabilidade. Já decidiu o Supremo Tribunal que não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, examinar o conteúdo de questões de concurso público para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos. Precedentes. (STF - AI AgR 608639, v.u., relator Ministro Sepúlveda Pertence. Fonte: DJ 13-04-2007 PP-00096 EMENT VOL-02271-27 PP-05617 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 157-159 RNDJ v. 8, n. 90, 2007, p. 70-72) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1ª Turma - RE 268244/CE, v.u., relator Ministro Moreira Alves, decisão de 09/05/2000, publicada no DJ de 30/06/2000, p. 90. RTJ VOL-00174-02, p. 713.) Com igual orientação, trago à baila o seguinte julgado do TRF da 3ª Região, vejamos: PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO - EXAME DE MÉRITO DAS QUESTÕES DE CONCURSO - IMPOSSIBILIDADE. 1- Cabe à Administração Pública efetuar o controle de mérito e de legalidade dos seus atos e comportamentos, não se vislumbrando óbice legal à alteração ou modificação do gabarito. 2- Não é possível ao Judiciário a análise do mérito das questões de concurso, cabendo ao mesmo somente conhecer sobre a legalidade do ato ou atividade administrativa, quando regularmente provocado. 3- Apelação não provida. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 200499, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 14/03/2001, publicada no DJU de 02/05/2001, p. 171) Contudo, é assente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, o entendimento de que é possível a anulação de questão objetiva em concurso público, em caráter excepcional, na hipótese de ocorrência de erro material, considerado aquele verificável de plano, sem maiores indagações, tais como a formulação de questões acerca de matéria não prevista no edital ou a elaboração de questão de múltipla escolha que apresente mais de uma resposta correta ou nenhuma alternativa correta, em casos em que o edital estabeleça a escolha de uma única resposta correta. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono trechos do Voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, Relatora do Recurso em Mandado de Segurança nº 24.080-MG: Os atos administrativos emanados de Comissão Julgadora de Concurso Público podem ser revistos pelo Poder Judiciário para a garantia de sua legalidade, o que inclui a verificação da fidelidade ao edital das questões formuladas nas provas. Este Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresenta primo ictu oculi. O Poder Judiciário não pode atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios na formulação de questões, reexaminando a correção de provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidatos. (...) Além disso, verifica-se a possibilidade jurídica de utilização do mandado de segurança para a impugnação da matéria, pois essa espécie de ação tem como condição a existência de prova pré-constituída. O mero confronto entre as questões da prova e o edital pode ser suficiente para verificar a ocorrência de um defeito grave, considerando como tal não apenas a formulação de questões sobre matéria não contida no edital, mas também a elaboração de questões de múltipla escolha que apresentem mais de uma alternativa correta, ou nenhuma alternativa correta, nas hipóteses em que o edital determina a escolha de uma única proposição correta. Se houver necessidade da produção de prova pericial, a pretensão não será admitida na via do mandado de segurança. (...) (STJ - Segunda Turma - RMS 24080/MG - Rel. Min. Eliana Calmon - data do julgamento: 19/06/2007 - DJ de 29/06/2007) (grifei) No mesmo sentido, cito o Voto proferido pelo eminente Relator do REsp nº 722.586-MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima: Em referido julgado, da relatoria do Ministro JORGE SCARTEZZINI, foi dado provimento ao recurso especial para anular questões de concurso porque constatada a ocorrência de erro material, consoante se verifica em sua ementa, abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE -

AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE.1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e os paradigmas foram devidamente anexados aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste.2 - Por se tratar de valoração da prova, ou seja, a análise da contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, porquanto não se pretende que esta seja mesurada, avaliada ou produzida de forma diversa, e estando comprovada e reconhecida a duplicidade de respostas, tanto pela r. sentença monocrática, quando pelo v. acórdão de origem, afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ (cf. AG nº 32.496/SP).3 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital nº 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nula tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial.4 - Precedentes do TFR (RO nº 120.606/PE e AC nº 138.542/GO).5 - Recurso conhecido pela divergência e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente, em parte, o pedido a fim de declarar, por erro material, nulas as questões 01 e 10 do concurso ora sub judice, atribuindo-se a pontuação conforme supra explicitado, invertendo-se eventuais ônus da sucumbência (grifos nossos).É oportuno registrar que o Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente entendido que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reapreciar notas de provas de concurso público. Compete-lhe tão-somente verificar parâmetros de legalidade, relacionados à divulgação de edital em desacordo com a lei e à observância do edital do certame pela Administração. (...)Contudo, excepcionalmente, esta Corte tem firmado a compreensão de que, na hipótese de erro material, considerado aquele perceptível primo ictu oculi, de plano, pode o Poder Judiciário, tendo em vista a insistência da banca examinadora em manter o gabarito, declarar nula questão de prova objetiva de concurso público. A propósito, transcrevo o seguinte precedente:PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRETERIÇÃO DE VAGA. - Em tema de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, exceto nas hipóteses em que haja erro material em questão objetiva, que acarrete nulidade da mesma ou, ainda, quando, por afronta às normas pré-fixadas no edital e na lei, os quesitos sejam formulados de forma inadequada ou ofereçam alternativas de resposta - bem assim a opção eleita correta - discrepantes dos parâmetros já sedimentados. Precedentes desta Corte.- Se a banca examinadora indeferiu o recurso da impetrante da prova de sentença em decisão fundamentada, não cabe a este tribunal fazer análise dos critérios adotados, haja vista que à administração cabe a adoção dos critérios de exame das provas em concurso público.- Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 14.202/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 26/4/2004, p. 220)No caso, há erro material, que se verifica sem maiores indagações. Com efeito, pela simples leitura da resposta dada como correta pela Banca Examinadora do Concurso Público de Provas e de Títulos para Provimento de Cargos da Classe de Procurador do Estado de 1ª Classe do Quadro da Procuradoria-Geral do Estado de Minas Gerais, constata-se o descompasso com o texto constitucional (fl. 30):(...)A Banca Examinadora, não obstante o recurso, considerou correta a letra B. Ao assim agir deixou de corrigir erro material na questão de prova objetiva, tendo em vista que, para constatá-lo, basta mera leitura do texto constitucional. De fato, o art. 151, inc, II, da Lei Fundamental prescreve ser vedado à União tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Se é vedada a tributação em referência, não há a exceção existente no comando da questão.O Poder Judiciário, em regra, como vimos, não deve substituir a banca examinadora de concurso público para reapreciar as notas por ela atribuídas no certame. Todavia, sem dúvida, diante da ocorrência de erro material tão gritante, deve agir para corrigir a injustiça que lhe foi submetida para apreciação.Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento recurso especial, nos termos, e para os fins do pedido - fl. 181, item 14 -.É o voto. (STJ - REsp 722.586-MG - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - data do julgamento: 23/08/2005 - DJ de 03/10/2005)In casu, como ressaltou a MM. Juíza prolatora da decisão de fls. 94-98, a questão nº 100 padece de vício sanável na via judicial, uma vez que a afirmativa dada como correta (sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido, e a sua opinião, devidamente considerada) contraria o disposto no 2º do art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, introduzido pela Lei nº 12.010/2009, que passou a exigir o consentimento do maior de 12 anos para colocação em família substituída.Como a Banca Examinadora não levou em consideração essa alteração legislativa, incorreu em erro material gritante, o que abre ao Poder Judiciário a possibilidade de anulação da questão, que não possui alternativa correta.Em relação aos quesitos nºs 21, 27, 46, 51, 56, 73 e 78, ratifico os fundamentos da decisão liminar.Pelo exposto, com o parecer, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para considerar nula a questão de número cem da primeira fase do Exame de Ordem 2010.1, e determinar a alteração de pontuação final do impetrante, atribuindo-lhe a pontuação pertinente à aludida questão e, desde que atingidos os cinquenta pontos exigidos pelo edital (item 4.3-fl. 41), garantir sua participação na segunda fase do certame.Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 20 de setembro de 2010.CLORISVALDO

0008453-55.2010.403.6000 - SORAIA MARGARIDA ALMEIDA DOS SANTOS X JOSE ANIBAL CORDEIRO DOS SANTOS(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

A impetrante interpôs embargos de declaração ao argumento de que a decisão de f. 56-57, que indeferiu o pedido de medida liminar, foi omissa, considerando que não houve manifestação expressa quanto a alegada violação ao artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, e está tolhendo seu direito de não recolher tributo reconhecidamente inconstitucional. Relatei para o ato. Decido. A impetrante, na verdade, insurge-se contra o mérito da decisão embargada, sem que tenha demonstrado, nos termos da lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Na análise do pedido de medida liminar em mandado de segurança, o magistrado deve verificar a presença dos pressupostos previstos no artigo 7.º da Lei 12.016/2009, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela partes. A pretexto de esclarecer ou completar a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, o que pretende a impetrante é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. A decisão embargada foi suficientemente fundamentada, assim, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo impetrante. Intimem-se. Após a vinda das informações, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença. S

0008455-25.2010.403.6000 - CANDIDO BENONI DOS SANTOS NETO(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

O impetrante interpôs embargos de declaração ao argumento de que a decisão de f. 37-38, que indeferiu o pedido de medida liminar, foi omissa, considerando que não houve manifestação expressa quanto a alegada violação ao artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, e está tolhendo seu direito de não recolher tributo reconhecidamente inconstitucional. Relatei para o ato. Decido. O impetrante, na verdade, insurge-se contra o mérito da decisão embargada, sem que tenha demonstrado, nos termos da lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Na análise do pedido de medida liminar em mandado de segurança, o magistrado deve verificar a presença dos pressupostos previstos no artigo 7.º da Lei 12.016/2009, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela partes. A pretexto de esclarecer ou completar a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, o que pretende o impetrante é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. A decisão embargada foi suficientemente fundamentada, assim, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo impetrante. Intimem-se. Após a vinda das informações, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

0009348-16.2010.403.6000 - SUELLEN ROCHA DA SILVA(MS009367 - KATIUSCIA ROSKOSZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Suellen Rocha da Silva objetivando, em sede de medida liminar, que lhe seja assegurada matrícula no 5.º semestre do curso de direito da UCDB, indeferida administrativamente por ter sido requerida fora do prazo estabelecido pela universidade. Expõe que não se matriculou dentro do prazo porque não tinha condições financeiras para pagar as mensalidades atrasadas do curso, ao que requereu uma bolsa de estudos, que somente foi deferida pela instituição após o prazo regular para as matrículas. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Relatei para o ato. Decido. Em consulta no endereço eletrônico da Universidade Católica Dom Bosco, www.ucdb.com.br/calendario2010, verifica-se que o segundo semestre letivo teve início em 19 de julho do corrente ano, ou seja, quando o impetrante protocolou o presente mandado de segurança, em 15/09/2010, já haviam transcorridos mais de 40 dias, contados de segunda a sexta-feira, do início das aulas, que têm seu término marcado para o dia 18 de dezembro de 2010. O Regimento Geral da Universidade Católica Dom Bosco (também disponível no site da Universidade) prevê, no artigo 83, 3.º, a reprovação do aluno que, em qualquer disciplina, não alcançar frequência mínima de 75% das aulas, independentemente da média final. Ressalte-se que é legítima a exigência de frequência mínima aos acadêmicos, uma vez que a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), prevê a necessidade da frequência dos alunos, salvo nos programas de educação à distância (art. 47, 3.º), e a Resolução n.º 04/86 do extinto Conselho Federal de Educação também estabeleceu a obrigatoriedade da frequência mínima de 75% em cada disciplina: Considerar-se-á reprovado o aluno que não cumprir a frequência mínima de 75% às aulas e demais atividades escolares de cada disciplina. Verifica-se que a impetrante não comprovou eventual assiduidade nas aulas, questão que se sujeitaria à dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança. Assim, não restou demonstrado, portanto, o interesse processual no provimento judicial pleiteado, que se configura quando a parte tem necessidade de vir a juízo para obter a tutela jurisdicional, e quando referida tutela pode trazer-lhe alguma utilidade prática. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito (267, I, do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita, logo, sem custas. PRI.

0009451-23.2010.403.6000 - ALINE CRISTINA DA SILVA(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aline Cristina da Silva objetivando, em sede de medida liminar, a

majoração da nota que lhe foi atribuída na 2.^a fase do Exame de Ordem da OAB/MS, e, conseqüentemente, sua inscrição nos quadros de advogados da OAB. Alega que está apta para o exercício da advocacia, e que a correção da prova é subjetiva, já que outros candidatos realizaram provas piores, mas foram aprovados. Há pedido de justiça gratuita. Relatei para o ato. Decido. Não pode o Poder Judiciário substituir o administrador na correção de provas de concursos. Em tema de concurso público, deve o Judiciário limitar-se à verificação dos quesitos relativos à legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados pela comissão responsável pela realização do certame, sem prejuízo da verificação da legalidade ou constitucionalidade do ato vinculatório. É certa a garantia à ampla defesa em todos os atos praticados pela Administração envolvendo direitos dos administrados. Não escapam dessa cobertura os editais de concursos e seleções. Todavia, não foi isso que pediu a impetrante. Não pede ela a garantia da observância do princípio da ampla defesa, ou seja, que lhe seja oportunizado o recurso, face à garantia constitucional do direito de petição. Pede a impetrante que este Juízo atribua-lhe nota superior a que foi dada pela Banca Examinadora, ao argumento de que está apta para o exercício da advocacia, e de que outros candidatos, com desempenho inferior, foram aprovados. Ocorre que o Poder Judiciário não pode substituir a Administração na correção das provas, conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pois seria usurpação de atribuições administrativas. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência da impetração do mandado de segurança para o representante judicial da Ordem dos Advogados do Brasil.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1426

ACAO PENAL

0002152-38.2000.403.6002 (2000.60.02.002152-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X ROSA MARIA DIAS ROCHA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS007968 - TATIANA AZAMBUJA UJACOW MARTINS) X RAMAO ROSEVELTE FLORES(MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND) 1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação. 2 - À defesa para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. 3 - Em seguida, ao MPF para contrarrazões. 4 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 1427

ACAO PENAL

0001138-25.2000.403.6000 (2000.60.00.001138-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X RAFAEL GARELLY GUTIERREZ
Diante do exposto e por mais que dos autos consta, tendo em vista o tempo decorrido entre esta data e o cometimento dos delitos, há 13 (treze) anos, declaro extinta a punibilidade de Rafael Gallery Gutierrez, qualificado, com base nos art. 107, IV e 109, IV, do Código Penal e art. 397, IV, do Código de Processo Penal. Esta sentença não produz efeitos na esfera fiscal. Sem custas. Cancelem-se os assentos e arquivem-se. Providenciem-se as devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

Expediente Nº 1428

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007892-02.2008.403.6000 (2008.60.00.007892-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-70.2004.403.6000 (2004.60.00.001113-0)) VALDAIR ELEMAR CAMARGO(PR037868 - GABRIELA ROBERTA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
Parte dispositiva. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos e condeno o embargante a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa (f. 18). Cópia desta ao sequestro e aos autos da respectiva ação penal. P.R.I.C.

Expediente Nº 1429

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000818-23.2010.403.6000 (2010.60.00.000818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011109-9)) SILVIO SODRE(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP286421 - ANDRE RICARDO VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA
Diante do exposto e por mais que dos autos consta, adotando também como razão de decidir os fundamentos contidos na cota ministerial de f. 123, indefiro os pedidos de restituição e de nomeação do requerente como depositário do

veículo GM Vectra Expression, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placas HSD 5719. Cópia desta aos autos dos processos n. 2008.60.00.011109-9 e n. 2010.60.00.001309-6.I-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003290-22.1995.403.6000 (95.0003290-2) - COPAR - INSUMOS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0002242-57.1997.403.6000 (97.0002242-0) - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS003330 - MARIA DE FATIMA SOALHEIRO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0006360-76.1997.403.6000 (97.0006360-7) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A. REGIAO-ASTRT(MS002452 - MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0004952-16.1998.403.6000 (98.0004952-5) - FLAVIO ARISTONE(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL
F. 391. Indefiro, uma vez que a 1ª metade dos honorários periciais foi levantada em 21.11.2005 (f. 236). Quanto à outra metade, o autor não depositou, mesmo intimado para fazê-lo, de modo que cabe ao perito tomar as medidas que entender necessárias em face dele, conforme disposto na sentença (f. 363). Intime-se a assistente da parte ré (União) da sentença e do recurso apresentado. Após, remetam-se os autos do TRF3.

0004066-46.2000.403.6000 (2000.60.00.004066-5) - ROSANGELA SOARES FERNANDES(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X RICARDO SANTINI FERNANDES(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL
1- O Dr. Luiz Carlos Moreira não recebeu poderes para atuar neste feito, pelo que o substabelecimento de f. 267, em favor do Dr. Hélio Antônio dos Santos Filho, é ineficaz. Assim, exclua-se dos registros os nomes dos advogados supramencionados, ficando apenas o Dr. Luiz Manzioni como procurador dos autores, conforme instrumento de f. 41.2- Fls. 400-1. O pedido está prejudicado, vez que os subscritores não receberam poderes do autor. 3- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 381-9. 4- Defiro o pedido de vista à DPU.

0005082-64.2002.403.6000 (2002.60.00.005082-5) - IZIDORO ROMERO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS007975 - PATRICIA MACIEL) X ANA LOURENCA MORENO VALIENTE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS007975 - PATRICIA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Fls. 112-9. Manifestem-se os autores, em dez dias

0001573-57.2004.403.6000 (2004.60.00.001573-1) - SEVERINO INACIO DA SILVA X NAPOLEAO RODRIGUES ARCE X GERSON LUZIA DA SILVA X JOSE PEREIRA RAMOS X AMADEU OLEGARIO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Intimem-se os autores para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC

0004286-97.2007.403.6000 (2007.60.00.004286-3) - PATRICIA AYOROA RAMOS(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E MS006787E - JOAO CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

0003529-35.2009.403.6000 (2009.60.00.003529-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0005135-98.2009.403.6000 (2009.60.00.005135-6) - GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA X MARIA TEREZA DO AMARAL FERNANDES X LUIZ ANTONIO DA SILVA TORRACA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0008011-26.2009.403.6000 (2009.60.00.008011-3) - RENAN REGIS FERNANDES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0008473-80.2009.403.6000 (2009.60.00.008473-8) - DEIVISON DOS SANTOS VIEIRA(MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0008491-04.2009.403.6000 (2009.60.00.008491-0) - JOAQUIM AFFONSO ARAUJO(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0010899-65.2009.403.6000 (2009.60.00.010899-8) - FRANCISCO JAVIER ALVAREZ CAMAYO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Revogo o despacho de f. 174, porquanto o autor não pleiteia nesta demanda o exercício de Medicina no Brasil, mas, tão-somente, a devolução de valor do processo de revalidação de seu diploma obtido em instituição de ensino superior fora do Brasil. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, não se fizeram presentes os requisitos do art. 273, do CPC, dado que, se procedente o pedido, sua execução dependerá de requisição de pequeno valor, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o autor para apresentar réplica.

0012911-52.2009.403.6000 (2009.60.00.012911-4) - AUTO POSTO SALDIVA LTDA(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0003364-51.2010.403.6000 - WILLIAM DE OLIVEIRA CRUVINEL ALMEIDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

0004389-02.2010.403.6000 - NORTE RECH(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor a correção do polo passivo da ação, vez que, embora o tributo questionado nesta ação seja recolhido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, esta não possui personalidade jurídica, sendo a União Federal parte legítima para compor esta relação processual. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005553-02.2010.403.6000 - ALCEU VILELA DE ANDRADE(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II, da Lei nº 8212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Cite-se.

0005577-30.2010.403.6000 - SINDICATO RURAL DE RIO BRILHANTE(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 61. Defiro o pedido de dilação de prazo por quinze dias.

0005633-63.2010.403.6000 - LUIZ ANGELO CARLOTTO(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor para recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0005679-52.2010.403.6000 - PAULO LUCIANETTI(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL
Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II, da Lei nº 8212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Cite-se.

0005912-49.2010.403.6000 - PANTANAL USADOS COMERCIAL LTDA(MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Note-se que a autora é empresa de pequeno porte, pelo que pode figurar autora no Juizado Especial Cível, a teor do que dispõe o art. 6º, I, da Lei n. 10.259/2001. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

0006025-03.2010.403.6000 - NORBERTO ANTONIO CASSIMIRO(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Admito a emenda à inicial de fls. 36/37. Cite-se

0006210-41.2010.403.6000 - MARYSANGELA BOGARIM FERREIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
MARYSANGELA BOGARIM FERREIRA propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo a antecipação da tutela para compelir a ré a nomeá-la e empossá-la no cargo de Técnico Bancário no polo de classificação de Campo Grande. Narra que obteve aprovação em nonagésimo nono lugar, que já foram nomeados 32 candidatos e que o prazo do concurso expira em 22/07/2010. Diz que o Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - DEST autorizou o aumento no quadro de pessoal da Caixa Econômica Federal (2.200 empregados) e que a empresa comprometeu-se, no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com a CONTEC em 2009, a contratar cinco mil novos empregados até 31/12/2010. Não obstante, antes mesmo do encerramento do concurso do autor, a requerida abriu novo certame com vistas à formação de cadastro de reserva para o mesmo cargo. Sustenta que a requerida demonstrou a necessidade de suprir a falta de empregados ao promover e prorrogar o certame de 2008 e que a carência ainda persiste, já que novo concurso foi desencadeado, restando ainda 2.200 vagas a serem preenchidas. Assim, entende que sua convocação obedece aos princípios da moralidade e da eficiência, não sendo lícito deixar exaurir o prazo legal de validade do certame sem proceder às respectivas nomeações dos candidatos habilitados, mormente quando divulga publicamente a existência de vagas. Juntou documentos (fls. 7/68). A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada até que a ré se manifestasse nos autos n.º 5013-51.2010.403.6000, que versa sobre o mesmo concurso (fls. 70). Decido. É sabido que a nomeação pressupõe a existência de vaga e a obediência à ordem de classificação. Assim, ainda que se olvide a ordem de classificação, não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, uma vez que não há provas de que existam vagas para o cargo e lotação escolhidos pela autora. Com efeito, não é possível saber se os cargos mencionados no acordo coletivo de trabalho e no aviso do DEST já foram criados, tampouco se dizem respeito àquele pretendido pela autora. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se a vinda da contestação. MANIFESTE-SE AUTORA, SOBRE A CONTESTAÇÃO, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

0007298-17.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-63.2010.403.6000) JULIA DE OLIVEIRA SOSA RIBEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Para fins de análise de prevenção, junte a autora as cópias da petição inicial, da sentença e do acórdão proferidos nos autos da ação de consignação em pagamento nº 2460-61.1991.403.6000, em trâmite na 1ª vara federal desta Capital.

0007492-17.2010.403.6000 - LENIL ROSA DE PROENCA X MARILENE LUCIA PROENCA X VANDA VANDERLEIA PROENCA DE MIRANDA X ELIANE NORMA DE PROENCA ALMEIDA X LEIDE AUXILIADORA PROENCA DE AMORIM(MS011089 - FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE E MS013213 - LUCIANO CHACHA DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os documentos de fls. 42-44 e 49-50 demonstram que as autoras LENIL e MARILENE não são hipossuficientes, indefiro o pedido de justiça gratuita. Assim, elas deverão recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0007533-81.2010.403.6000 - CHRISTIANO DA SILVA BORTOLOTTI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II, da Lei nº 8212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. Cite-se.

0007838-65.2010.403.6000 - ALEX LEAO VARGAS VIEIRA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

ALEX LEÃO VARGAS VIEIRA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, pedido a antecipação da tutela para que passe a receber o salário de Investigador I Classe I.1, retroativo a 01/03/2010. Entende ter direito à progressão funcional com alteração de cargo, uma vez que, nos termos da legislação vigente, para o efeito de progressão vertical, o interstício é de 12 meses, sem a necessidade de avaliação. Decido. Não está presente o requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o autor é servidor público e já recebe seu subsídio. Assim, não será a postergação da medida pretendida que lhe trará dano irreparável. Ademais, ao final do processo, caso haja reconhecimento do direito alegado, todos os atos que decorrerem desse reconhecimento, serão devidos ao autor. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Apresentada a contestação, intime-se o autor para manifestar-se no prazo de dez dias.

0008789-59.2010.403.6000 - ADRIELLE DOS SANTOS BACHEGA X ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA X ARIANE ZATORRE FARIAS X EMILENE MAEDA RIBEIRO X JESSYCA DE ALMEIDA GUANDALIM X THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI(MS014390 - DAFNE REICHEL) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV

FLS. 143/144: ADRIELLE DOS SANTOS BACHEGA e outros propuseram a presente ação ordinária em face da OAB/MS, CONSELHO FEDERAL DA OAB e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, pedindo a antecipação da tutela para compelirem os réus a aceitarem suas inscrições para o exame nacional, sem o pagamento da taxa de inscrição. Dizem que são hipossuficientes e que as regras do Edital, para isenção da taxa de inscrição, ignoram qualquer outra forma de comprovação de hipossuficiência dos candidatos, afrontando, dessa forma, as normas constitucionais. Decido. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, os autores são detentores de bolsa de estudo ou financiamento para a conclusão do curso universitário. É cediço que, para que lhes seja concedido esse benefício, mister a comprovação da hipossuficiência, pessoal ou familiar. Sabe-se também que é procedida rigorosa análise da necessidade para que o estudante seja incluído no programa do governo federal. Assim, considero esses fatos mais que suficientes para provar a hipossuficiência dos autores, incapazes de arcar com a taxa de inscrição do exame. Diante disso, presentes a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, tendo em vista que o prazo final de inscrição encerra-se em 08.09.2010, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que os réus inscrevam os autores no exame de Ordem Unificado 2010.2, isentando-os da taxa de inscrição. Citem-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 3 de setembro de 2010. Raquel Domingues do Amaral Corniglian Juíza Federal Substituta FLS. 197/198:1. Fls. 145-6. Admito a emenda à inicial, esclarecendo, contudo, que a emenda não influencia a decisão de fls. 143-4, já que o direito de participar da 1ª e da 2ª fases do exame de ordem é mera consequência lógica da inscrição deferida e já está abrangido pela decisão antecipatória. 1.1. Citem-se todos os réus novamente. 2. Fls. 176-180. Homologo o pedido de desistência da ação de ADRIELLE DOS SANTOS BACHEGA e ARIANE ZATORRE FARIAS, extinguindo o processo, com relação a essas autoras, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Ao SEDI para as alterações nos registros. P.R.I.2.1. Indefiro, por outro lado, o pedido de inclusão de Ewerton Ferreira Lopes e Iracema Rosa Silva no polo ativo da ação, tendo em vista o disposto no art. 10, 2º, da Lei nº 12.016/2009, o qual aplico aqui por analogia. Ademais, a ausência do nome desses bacharéis na petição inicial não pode ser entendida como simples erro material. 3. Intimem-se os réus para dar imediato cumprimento à decisão que antecipou a tutela, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida em benefício de cada autor. 4. Cumpra-se com urgência. Fls. 145-6. Admito a emenda à inicial, esclarecendo, contudo, que a emenda não influencia a decisão de f. 143-4, já que o direito de participar da 1ª e 2ª fases do exame de ordem é mera consequência lógica da inscrição deferida e já está abrangido pela decisão antecipatória. Citem-se todos os réus novamente. F. 176-180. Homologo o pedido de desistência da ação de ADRIELLE DOS SANTOS BACHEGA e ARIANE ZATORRE FARIAS, extinguindo o processo, com relação a essas autoras, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Ao SEDI para as alterações nos registros. Indefiro,

por outro lado, o pedido de inclusão de Ewerton Ferreira Lopes e Iracema rosa Silva no polo ativo da ação, tendo em vista o disposto no art. 10, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, o qual aplica aqui por analogia. Ademais, a ausência do nome desses bacharéis na petição inicial não pode ser entendida como simples erro material. Intimem-se os réus para dar imediato cumprimento à decisão que antecipou a tutela, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mi reais), a ser revertida em benefício de cada autor.

0009089-21.2010.403.6000 - APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.No presente momento processual não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora a justificar a concessão da antecipação da tutela, além de que há a necessidade de dilação probatória.Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se.

0009095-28.2010.403.6000 - JOAO BATISTA PEREIRA(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL

Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II, da Lei nº 8212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido. Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção. Após, cite-se.

0009195-80.2010.403.6000 - JOSE CARLOS DA SILVA(MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.No presente momento processual não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor a justificar a concessão da antecipação da tutela, além de que há a necessidade de dilação probatória.Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Citem-se.Int.

0009334-32.2010.403.6000 - BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228.Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

0009397-57.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS

Manifeste-se o réu, em cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela.Cite-se.Fica a autora (ECT) intimada da expedição e remessa da carta precatória (n. 198/10 SD4), para a comarca de Coxim, MS, devendo acompanhar a tramitação da mesma naquele juízo.

CAUTELAR INOMINADA

0002940-34.1995.403.6000 (95.0002940-5) - COPAR INSUMOS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000731-68.1990.403.6000 (90.0000731-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SEBASTIAO VICENTE MARTINS DUARTE(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X SEBASTIAO VICENTE MARTINS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do depósito do valor dos honorários, intime-se o exequente Antônio Vieira para manifestação, em dez dias

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004760-63.2010.403.6000 - JULIA DE OLIVEIRA SOSA RIBEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pela autora. Sem honorários.

0005079-31.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ADRIANE DE FATIMA DALLA CORT X ANTONIO MARCOS MOURA DA SILVA
Tendo em vista que nos dias 20, 21 e 22 deste mês estarei fazendo inspeção em área indígena para subsidiar julgamento de outro processo, redesigno a audiência de justificação para o dia 07 de outubro de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

0009385-43.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X GUAIKURU PROMOCÃO E COMERCIO LTDA
Cite-se o requerido, nos termos do art. 928, 2ª parte, do CPC, para comparecer à audiência de justificação que designo para o dia 20/10/2010, às 16:30 horas. Esclareço que a citação para oferecimento de contestação será feita na forma do art. 930, CPC. O pedido de liminar será apreciado após a realização da audiência.

Expediente Nº 1474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002003-63.1991.403.6000 (91.0002003-6) - ANTONIO RAMIRES KOCH(MS003300 - LEVI MOROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0006458-95.1996.403.6000 (96.0006458-0) - SUPERMERCADOS PINHEIRO LTDA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP063529 - JOSE ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Regularize a Drª LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ sua representação processual

0002491-71.1998.403.6000 (98.0002491-3) - VICENTE FONTES MARTINS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ALAOR CARDOSO REZENDE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X FATIMA MACEDO THEREZO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARINA HILOKO ITO YUI(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X NAIR FONTES MARTINS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X NARA JOANITA BOTELHO THOME(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0004973-55.1999.403.6000 (1999.60.00.004973-1) - JOAO SANTANA DE MELO FILHO(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0005457-65.2002.403.6000 (2002.60.00.005457-0) - LUCIENE MARIA FRITZEN DE CAMARGO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X FLAVIO LUIZ CAMARGO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Deixo de receber o recurso de apelação dos autores (fls. 309-28), apresentado no dia 18.3.2009, porquanto intempestivo. Com efeito, a sentença (fls. 290-305) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 27.2.2009 (sexta-feira), iniciando o prazo de quinze dias para recurso dia 3.3.2009 e encerrando no dia 17.3.2009. (REPUBLICAÇÃO)

0004363-14.2004.403.6000 (2004.60.00.004363-5) - JONAS CARVALHO ALVES(SP075493 - GLORIA DE FATIMA MANUEL GALBIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU(MS004974 - CARLA ADRIANA PINTO MIRANDA)

Fls. 222-4. Intime-se a defensora dativa para apresentar as informações necessárias, a fim solicitar o pagamento de seus honorários

0003800-83.2005.403.6000 (2005.60.00.003800-0) - CLARINDO TOSTA MARQUES(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal e pela autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos

ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive a União

0003333-02.2008.403.6000 (2008.60.00.003333-7) - CLEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de assistência simples da União (fls. 223-4). Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0004433-89.2008.403.6000 (2008.60.00.004433-5) - PEDRO ALVES DE MOURA(MS005391 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA E MS006691E - GIULIANO NASCIMENTO NUNES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005498 - SERGIO WILIAN ANNIBAL) X ESTADO DO CEARA(CE016150 - RACHEL ANDRADE SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0006385-06.2008.403.6000 (2008.60.00.006385-8) - RAMAO SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 99-108), nos efeitos efeito devolutivo e suspensivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0002141-97.2009.403.6000 (2009.60.00.002141-8) - SILVIO MANOEL DA SILVA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0002997-61.2009.403.6000 (2009.60.00.002997-1) - TEIXEIRA E ALMEIDA LTDA - EPP(MS011185 - MANOEL EDUARDO SABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0008495-41.2009.403.6000 (2009.60.00.008495-7) - TELMA MARIA DE SOUZA MONTEIRO MATSUURA(PRO25334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0009737-35.2009.403.6000 (2009.60.00.009737-0) - ELIZA SOUZA PENHA PINTO(MS005273 - DARION LEAO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0011113-56.2009.403.6000 (2009.60.00.011113-4) - SEMY ALVES FERRAZ X MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ(MT011473A - GEOVANI MENDONCA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0002438-70.2010.403.6000 - JAIME LOPES FLORES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

...Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para suspender a execução extrajudicial do débito enquanto a exequente não excluir, mediante simples cálculos, a capitalização aludida.Declinem as partes as provas que pretendem produzir.

0003716-09.2010.403.6000 - ERMANO DALLARI X ERMANO DALLARI FILHO(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

0008424-05.2010.403.6000 - NEREU DANTAS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga o autor cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004504-14.1996.403.6000 (96.0004504-6) - ANA MARIA SANDRI DA COSTA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Junte-se nos autos principais (nº 94.0004013-0) cópia da decisão destes embargos, bem assim da certidão de trânsito em

julgado. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011365-59.2009.403.6000 (2009.60.00.011365-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002997-61.2009.403.6000 (2009.60.00.002997-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JUSTICA PUBLICA

Apense-se aos autos principais. Ao impugnado para manifestação, no prazo de cinco dias

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001051-50.1992.403.6000 (92.0001051-2) - VALDEMAR PASCOALETO(MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VALDEMAR PASCOALETO(MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Anote-se o substabelecimento de f. 137. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

0002074-21.1998.403.6000 (98.0002074-8) - REGINA DORNTE BROCH(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E RS042553 - ANDRE BROCH GUINDANI) X ALEXANDRE BROCH(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E RS042553 - ANDRE BROCH GUINDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X REGINA DORNTE BROCH X ALEXANDRE BROCH(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E RS042553 - ANDRE BROCH GUINDANI)

Fls. 166-9. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO WULMAR BIZÓ DRUMOND**

Expediente Nº 1658

CAUTELAR INOMINADA

0002079-95.2002.403.6002 (2002.60.02.002079-6) - DEA - DOURADOS EDUCACIONAL ADMINISTRADORA ESCOLAR LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o prazo da autora nos termos do ofício de fl. 170. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos considerando que a verba sucumbencial não será executada pela Fazenda Nacional, conforme manifestação de fl. 172/173. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1677

EXECUCAO DA PENA

0002248-04.2010.403.6002 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SERGIO ANTONIO BELORINI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Torno sem efeito o despacho de fl. 23. Tendo em vista tratar-se de execução penal de pena restritiva de direito e considerando que o apenado possui residência no município de Mundo Novo/MS, declino da competência para processar e julgar os presentes autos ao Juízo da Vara de Execuções Penais do Fórum Estadual da Comarca de Mundo Novo/MT. Remetam-se os presentes autos com as baixas necessárias. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002441-19.2010.403.6002 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ODAIR ALVES TEIXEIRA(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO)

Designo o dia 26 de OUTUBRO de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência admonitória. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002108-72.2007.403.6002 (2007.60.02.002108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-26.2007.403.6002 (2007.60.02.001445-9)) RAUL KONKEL(PR041523 - AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000666-88.2009.403.6006 (2009.60.06.000666-5) - VALDIR PEREIRA ROCHA(PR036909 - MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002091-31.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-03.2010.403.6002) MARCOS ROGERIO BREXO(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos,DecidoTrata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória (fls. 54/7) formulado por MARCOS ROGERIO BREXO, preso em flagrante delito no dia 07/05/2010 por infração, em tese, do art. 334, 1.º, b do Código Penal, c/c o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 399/68, haja vista que transportava uma grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, sem o devido recolhimento de tributos, e ao art. 183 da Lei n.º 9.472/97, tendo em vista que desenvolvia clandestinamente atividades de telecomunicações sem a devida autorização do órgão competente, assim como por ter infringido os arts. 180, 288, 297 e 304, todos do Código Penal.O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 109-v (fl. 284-v dos autos principais), pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, tendo em vista que os autos se encontram na fase de realização de diligências, não restando refutado o constrangimento ilegal da prisão.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Inicialmente, pontuo que o caso não é de concessão de liberdade provisória e sim de relaxamento de prisão.Ora, no caso dos autos o requerente foi preso há 139 (cento e trinta e nove dias).É público notório que os mutirões carcerários do CNJ vêm alertando para uma maior atividade fiscalizatória do magistrado quanto ao tempo de prisão provisória.De há muito a doutrina aventava a necessidade de aperfeiçoamento entre nós dos mecanismos de controle sobre a prisão, a fim de não ficar a análise da imprescindibilidade de seu prolongamento condicionada, quase que exclusivamente, aos pedidos de liberdade provisória, de relaxamento do flagrante ou de revogação da preventiva feitos ao juiz pelo defensor ou à impetração de habeas corpus aos tribunais.Com a Emenda Constitucional 45, de 2004, foram assegurados, no inciso 5º, LXXVIII, a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Uma das exigências derivadas dessa garantia é a de assegurar a todos os presos a rápida tramitação dos processos contra eles instaurados, de modo a não alongar a sua privação provisória de liberdade.Por meio das Leis 11.689 e 11.719 seguiu-se o mesmo caminho iniciado com a Lei do Crime Organizado de estipular prazos certos para conclusão do processo. Assim, previu-se o tempo de 90 dias para encerramento da primeira fase do procedimento do júri (art. 412) e o de 60 dias para a realização da audiência única de instrução, debates e julgamento do procedimento comum ordinário (art. 400, CPP). Logo a doutrina salientou servirem tais prazos como reguladores do tempo possível de prisão provisória.Por meio da resolução RESOLUÇÃO Nº 66, DE 27 DE JANEIRO DE 2009, o Conselho nacional de Justiça cristalizou o entendimento de que cabe ao Juiz da causa monitorar o tempo de segregação dos presos provisórios. Declarou-se o dever de reexame periódico da situação jurídica de presos provisórios, como forma de evitar situações de excesso injustificado de privação da liberdade, dentro dos princípios constitucionais de cumprimento dos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da legalidade estrita da prisão.Além disso, não posso desconhecer que o Brasil hoje possui, segundo nos aponta o próprio ministro Gilmar Mendes, durante o 3.º encontro nacional do Judiciário, realizado em São Paulo, 209.126 (duzentos e nove mil, cento e vinte e seis) presos provisórios, estando o Estado do Mato Grosso do Sul, local em que está segregado o acusado, com a terceira maior taxa de encarceramento, 459 por cada grupo de cem mil habitantes.Estes dados só reforçam a necessidade da cautelar prisional para os casos mais extremos. Somente os crimes mais graves demandam uma situação prisional. Assim, vejo que para estes autos não há mais necessidade da prisão provisória do acusado, por estar preso além do tempo razoável.Portanto, relaxo a prisão do acusado MARCOS ROGERIO BREXO.Expeça-se alvará de soltura clausulado.Translade-se cópia desta decisão para os autos principais (0002067-03.2010.403.6002).Intimem-se. Comunique-se ao MPF.

ACAO PENAL

0006018-93.1996.403.6002 (96.0006018-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X VERA MARIA LANGE(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008100 - DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES E MS006887 - EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA) X ALMIR DE SOUZA SARATE(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008100 - DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES E MS006887 - EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA) X KLEBER ROCHA PINTO.(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008100 - DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES E MS006887 - EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA) X RICARDO CONCATO(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008100 - DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES E MS006887 - EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA) X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES RUBIN(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008100 - DANIELI APARECIDA

PEDROSO MARCONDES E MS006887 - EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA) X ADEMIR ROBLES(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008100 - DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES E MS006887 - EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA)

Fica a defesa intimada da sentença de fls. 443, que na íntegra transcrevo: Vistos, Sentença tipo EI- RELATÓRIO RICARDO CONCATO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com outros réus, como incurso nas penas do artigo 95, letra d, da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 71 do Código Penal. A sentença de fls. 221/230, publicada em 04/02/2002, condenou o réu à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa. O trânsito em julgado para a acusação se deu em 06.03.2002, e para a defesa em 12.06.2002, conforme consta na certidão de fl. 282 dos autos. Em fl. 435, consta comunicação do cumprimento de mandado de prisão em desfavor do condenado, ocorrido em 21/06/2010. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 439/441, pugnando pela decretação da extinção da punibilidade do condenado em face da ocorrência da prescrição da pretensão executória e a imediata revogação de sua prisão, expedindo-se alvará de soltura em seu benefício. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. Tendo o réu sido condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, o prazo prescricional, no presente caso, é de 08 (oito) anos, segundo o previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Diante disso, e considerando que da data do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, em 06.03.2002, até o momento da prisão do condenado, em 21.06.2010, passaram-se mais de oito anos, é de se reconhecer à ocorrência da prescrição da pretensão executória. Assim, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade. III - DISPOSITIVO Posto isso, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído, nos presentes autos, a RICARDO CONCATO, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, inciso IV, c/c 109, 1º, todos do Código Penal. Por consequência, revogo a prisão decretada e determino a imediata expedição de alvará de soltura clausulado em favor do mencionado réu. Procedam-se às comunicações de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Cumpram-se às demais determinações de fl. 434. P.R.I.C.

0000536-62.1999.403.6002 (1999.60.02.000536-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE TEIXEIRA (SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA E MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Fica a defesa intimada da sentença de fls. 412, que na íntegra transcrevo: Vistos, Sentença tipo EI- RELATÓRIO JOSÉ TEIXEIRA, qualificado nos autos (fl. 02), foi denunciado como incurso no artigo 304 do Código Penal. Os fatos ocorreram no ano de 1998, como consta às fls. 02/04. A denúncia foi recebida em 20.08.2004 (fls. 212/213). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 407/410, pela extinção da punibilidade do acusado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que referido acusado conta com idade superior a 70 (setenta) anos até o dia da sentença, já que nasceu em 28/09/1912. Alega ainda que, tendo o crime se consumado no ano de 1998 e a denúncia sida recebida apenas em 2004, fica claro que já estaria prescrito o referido crime. A pena máxima em abstrato cominada ao delito do artigo 304 c/c artigo 299 (aplicável ao caso), ambos do Código Penal, é de 03 (três) anos de reclusão; assim, nos termos do artigo 109, inciso IV, do mesmo diploma legal, o prazo prescricional seria de (oito) anos. Contudo, dispõe o artigo 115 do Código Penal, verbis: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Portanto, o prazo prescricional da pretensão punitiva passa a ser de 04 (quatro) anos. Ocorre que os prazos decorridos entre o fato (1998) e o recebimento da denúncia (20.08.2004) ou entre o recebimento da denúncia e a presente data perfazem períodos superiores a quatro anos, sendo imperioso, ante a ausência de causa de suspensão, o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de JOSÉ TEIXEIRA, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV c/c 115, todos do Código Penal. Feitas as anotações no SEDI e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001248-18.2000.403.6002 (2000.60.02.001248-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ABELARDO ALVES GARCIA FILHO (MS005828 - LEVY DIAS MARQUES) X FABIANA PIRES GARCIA X ABELARDO ALVES GARCIA NETO (MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS005828 - LEVY DIAS MARQUES)

Fl. 761: Defiro, ficando os réus dispensados de suas presenças nas demais audiências. Cumpra-se a audiência designada à fl. 760.

0002124-70.2000.403.6002 (2000.60.02.002124-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANDRE LUIS BACALA RIBEIRO (MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO)

Tendo em vista a petição de f. 521, intime-se o nobre defensor constituído acerca da r. decisão de f. 515, na qual determinou a restituição dos bens somente na esfera penal, ficando resguardado eventual apreensão na esfera administrativa dos bens pelo Órgão Fazendário. Ainda, intime-se o nobre defensor de que foi expedido ofício à Receita Federal de Ponta Porá encaminhando cópia da r. decisão supracitada (f. 517).

0001123-16.2001.403.6002 (2001.60.02.001123-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIIVALDO APARECIDO DINIZ(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X JOSE GOMES(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão supra, deixo de receber o recurso em sentido estrito de fls. 507/509 e 517/520, eis que o prazo se escoou em 08/09/2010. Intime-se o nobre defensor dos acusados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das certidões de fls. 501v/502.

0003003-72.2003.403.6002 (2003.60.02.003003-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI(SP129631 - JAILTON JOAO SANTIAGO) X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP129631 - JAILTON JOAO SANTIAGO) X ADEMIR FILAZ(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X ANTONIO LOURENCO DE LIMA NETO(SP129631 - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, fica o nobre defensor dos réus José Clarindo Capuci e Francisco Claudinei Capuci intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão e r. despacho de fls. 367/368, sob pena de desistência.

0000297-82.2004.403.6002 (2004.60.02.000297-3) - MINSTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. KRISTIAM GOMES SIMOES) X NILDO SALVADOR CORREA(MS006377 - VITAL JOSE SPIES) X IVO DE OLIVEIRA LOPES(MS010325 - MARA REGINA GOULART) X ALZIRA PEREIRA DA ROSA(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES)

Fica o nobre defensor do réu Nildo Salvador Correa intimado para que, no prazo legal, apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n 11.719/08), conforme determinado no r. despacho proferido à f. 428.

Expediente Nº 1691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005278-18.2008.403.6002 (2008.60.02.005278-7) - ELIDA BARRIOS DE SOUZA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria n° 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

0002247-19.2010.403.6002 - JULIO CESAR CAMPOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

0003582-73.2010.403.6002 - ELIZABETE GONCALVES X OZEIAS GONCALVES DA SILVA X ELIZABETE GONCALVES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

0003816-55.2010.403.6002 - INES MORAIS DINIZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Cite-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0003871-06.2010.403.6002 - JANETE DE ALMEIDA REBELO(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção

ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente N° 2477

MONITORIA

0000682-88.2008.403.6002 (2008.60.02.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS E MS013595 - CLAUDIA REGINA MENDONCA EVANGELISTA) X SAN MARINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X DORVAIL MENANI X MARCELO RAVANEDA

Tendo em vista que a ordem de bloqueio pelo BacenJud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor pra que diga sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004922-57.2007.403.6002 (2007.60.02.004922-0) - UNIAO FEDERAL X ANDRE ALEXANDRE FACCHIN X VEIMAR ROMANO FACCHIN

Intimem-se os executados acerca do bloqueio de valores via BacenJud, nos termos do parágrafo 2º do art. 655-A do CPC, para que se manifeste no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, vista o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0004192-12.2008.403.6002 (2008.60.02.004192-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS006603E - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X EDUARDO DA SILVA ROCHA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Tendo em vista que a ordem de bloqueio pelo BacenJud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004968-80.2006.403.6002 (2006.60.02.004968-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCOS ANTONIO CLARO DOS SANTOS-ME X MARCOS ANTONIO CLARO DOS SANTOS

Tendo em vista que a ordem de bloqueio pelo BacenJud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor pra que diga sobre o prosseguimento do feito.

0004383-57.2008.403.6002 (2008.60.02.004383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS013595 - CLAUDIA REGINA MENDONCA EVANGELISTA) X KEZIA CRISTINA DE SANTANA RODRIGUES X RERYO FRANCISCO SANTANA RODRIGUES X VALMIR ANTUNES GOMES X LIEGE DE SANTANA GOMES

Tendo em vista a certidão de fls. 155, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000115-23.2009.403.6002 (2009.60.02.000115-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MUNDO DAS CONFECÇÕES LTDA.(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNDO DAS CONFECÇÕES LTDA.

Tendo em vista que a ordem de bloqueio pelo BacenJud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor pra que diga sobre o prosseguimento do feito.

0003849-79.2009.403.6002 (2009.60.02.003849-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS013595 - CLAUDIA REGINA MENDONCA EVANGELISTA) X DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X JOSE APARECIDO PACHECO X VERA LUCIA HIRATA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA HIRATA PACHECO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio pelo BacenJud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor pra que diga sobre o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 2490

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005229-40.2009.403.6002 (2009.60.02.005229-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004998-13.2009.403.6002 (2009.60.02.004998-7)) FATIMA SUELI ALONSO(MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, manifestado à folha 89. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, intime-se o requerente para apresentar as contrarrazões.

ACAO PENAL

0005022-32.1995.403.6002 (95.0005022-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X ARAMIS GUEDES CORREA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ARINOS NOGUEIRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X RAMAO OLAVO SARAVY(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X BERNARDINO PEREIRA DE SOUZA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Segunda Vara.

0004100-97.2009.403.6002 (2009.60.02.004100-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO HIPOLITO FRANCA(MS010164 - CLAUDIA RIOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Às partes para fins e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2491

ACAO PENAL

0002907-23.2004.403.6002 (2004.60.02.002907-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X VALDIR CORBUCCI(MS006117 - NORMA SUELY FREITAS BARBOSA E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA E MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA) X BENEDITO BUENO DE MEDEIROS

Pedido de fl. 334. Atenda-se.

0003297-22.2006.403.6002 (2006.60.02.003297-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ELIZEU FERRATO CAVALCANTE(MS006978 - ELIZEU FERRATO CAVALCANTE)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Elizeu Ferrato Cavalcante pela eventual prática do delito de reduzir/suprimir contribuição social previdenciária (art. 337-A, inciso I, do Código Penal). Contudo, no curso da instrução penal o réu efetuou o pagamento do débito que deu ensejo à ação penal. Com vista, o MPF requereu a extinção da punibilidade. Assim, de acordo com o que dispõe o 2º do art. 9º da Lei n. 10.684/2003, extingue-se a punibilidade do crime de apropriação indébita previdenciária (Art. 168-A, CP) quando for efetuado o pagamento integral dos débitos oriundos das contribuições sociais. Por conseguinte, demonstrado o adimplemento do débito inscrito sob o n. 35.402.342-0 (fl. 395/317), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIZEU FERRATO CAVALCANTE, com fulcro no 2º do art. 9º da Lei n. 10.684/2003. Sem custas. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001005-52.2006.403.6006 (2006.60.06.001005-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO LIMA DO NASCIMENTO(MS007739 - MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Renato Lima do Nascimento pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal. Narra a peça acusatória que o denunciado, aos 22.05.2006, em Dourados/MS, foi preso em flagrante delito porque transportava e tinha posse de objeto de procedência estrangeira, desacompanhado de documentação fiscal (discriminação das mercadorias à fl. 10). Representação Fiscal para fins penais (fls. 06/18). A denúncia foi recebida aos 15.12.2006 (fl. 19). Foi deprecada a citação do réu bem como audiência de suspensão condicional do processo (fls. 42/43). O réu aceitou referida proposta (fls. 50/51) e atualmente se encontra cumprindo regularmente as condições impostas pelo Parquet. Relatório de tratamento tributário foi apresentado à fl. 60. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O tendo em vista a superveniência da Lei n. 11.719/2008 e malgrado a denúncia já tenha sido recebida, entendo que é possível ao magistrado proferir, ex officio, sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstradas umas das hipóteses absolutórias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não-culpabilidade. Consoante se depreende do Relatório de Tratamento Tributário dispensado às mercadorias (fl. 60), o valor dos tributos iludidos atinge o montante de R\$ 1.310,00 (um mil, trezentos e dez reais). Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuiu que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que, ressalvado o entendimento particular desse julgador no sentido de que para a configuração da insignificância devem ser levadas em consideração as condições pessoais do agente - como por exemplo a reiteração delituosa - resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). SEGUNDA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduziu à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do

bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado. (Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da ação penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE RENATO LIMA DO NASCIMENTO, qualificado à fl. 02, com fulcro no art. 397, III do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Transitada em julgado para o MPF, oficie-se ao Juízo Estadual de Rio Brillante/MS onde o réu cumpre as condições que lhe foram impostas na audiência de suspensão condicional do processo, solicitando a devolução da precatória, independentemente de cumprimento. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001586-45.2007.403.6002 (2007.60.02.001586-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X MARCILIO FANAIA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Marcelo Fanaia e Márcilio Fanaia pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal. Narra a peça acusatória que, aos 19.04.2007, por volta das 14h00min, na Rodovia BR-463, entrada de Dourados/MS, os denunciados foram surpreendidos por uma equipe de Policiais Federais, na posse de diversos produtos eletrônicos de procedência estrangeira, aos quais deu entrada em território nacional, sem o devido recolhimento dos tributos devidos e em total desacordo com a legislação aduaneira vigente. A denúncia foi recebida aos 22.05.2007 (fl. 65). O réu Marcelo Fanaia foi interrogado às fls. 91/93, oportunidade em que houve o desmembramento do feito em relação a este, permanecendo apenas o réu Márcilio Fanaia na presente persecução criminal. O MPF deixou de oferecer suspensão condicional do processo em relação ao réu Márcilio Fanaia (fls. 271/272). O réu Márcilio foi interrogado às fls. 323/324 e apresentou defesa prévia às fls. 327/328. Testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 337/339 e 365/366. O réu foi instado a constituir novo defensor (fl. 383). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a superveniência da Lei n. 11.719/2008 e malgrado a denúncia já tenha sido recebida, entendo que é possível ao magistrado proferir, ex officio, sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstradas umas das hipóteses absolutórias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade. Consoante se depreende do Tratamento Tributário (fls. 380/382), o valor dos tributos iludidos atinge o montante de R\$ 8.213,44 (oito mil, duzentos e treze reais e quarenta e quatro centavos). Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o

ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que, ressalvado o entendimento particular desse julgador no sentido de que para a configuração da insignificância devem ser levadas em consideração as condições pessoais do agente - como por exemplo a reiteração delituosa - resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excluyente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). SEGUNDA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado. (Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio

da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da ação penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE MARCÍLIO FANAIA, qualificado à fl. 02, com fulcro no art. 397, III do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000017-11.2004.403.6003 (2004.60.03.000017-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARLENE DE SOUZA FIGUEIREDO MARCOS(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X APARECIDO MARCOS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a CEF para que se manifeste requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo.

000020-29.2005.403.6003 (2005.60.03.000020-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-62.2004.403.6003 (2004.60.03.000712-8)) CITROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 240/247 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000486-52.2007.403.6003 (2007.60.03.000486-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Assim, DETERMINO, com fulcro no art. 265, inc. IV, alínea a, do CPC, a suspensão do presente feito até que o STF se manifeste definitivamente sobre a matéria aqui tratada. Intimem-se.

0000956-83.2007.403.6003 (2007.60.03.000956-4) - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS X JOAO JUVENIZ JUNIOR X ANITA QUEIROZ JUVENIZ(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP225404 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE

TRANSPORTES - DNIT

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000138-63.2009.403.6003 (2009.60.03.000138-0) - SANTINA BONONI BARBOSA(MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, de ofício, declaro a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, por se tratar de discussão acerca de benefício acidentário.Preclusa a decisão, remetam-se os autos à e. Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS, para livre distribuição, com as homenagens de estilo, procedendo-se às baixas regulamentares.Intimem-se. Cumpra-se.

0000918-03.2009.403.6003 (2009.60.03.000918-4) - LUIZ CARLOS DOMINGOS(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP289268 - ANA VERGINIA FREITAS LATTA E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000944-98.2009.403.6003 (2009.60.03.000944-5) - MILTON DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000986-50.2009.403.6003 (2009.60.03.000986-0) - NEUSA BARBOSA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001329-46.2009.403.6003 (2009.60.03.001329-1) - MARIA GRACIANO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000205-22.2009.403.6102 (2009.61.02.000205-5) - ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tratando-se de ação visando à indenização por danos materiais e morais em decorrência de atrasos e liberações a menor de parcelas de financiamento, entendo desnecessária a produção de prova oral, bastando a prova documental já encartada nos autos, mormente porque o pedido de indenização por dano moral é feito por pessoa jurídica, devendo-se avaliar a eventual ocorrência de abalo moral por critérios exteriores e objetivos.Considerando a natureza dos pedidos, e tendo em conta que a CEF exibiu o documento denominado pasta liberação de parcelas (apenso por linha), desnecessária a exibição das demais pastas, nenhuma delas relacionadas à liberação de valores, ficando expressamente consignado, no entanto, que poderá ser aplicada à ré a pena processual de que trata o art. 359 do CPC, acaso se constate a ausência de documento essencial que poderia e deveria ter sido exibido.Considerando que o direito ainda se acha em fase de certificação, impertinente a produção de prova pericial neste momento processual, relegando-se sua realização para eventual fase de liquidação de sentença, onde se apurará o quantum debeatur acaso os pedidos sejam julgados procedentes, até para que não se pratique ato processual demorado e custoso (perícia) que posteriormente pode se revelar inútil, ante a constatação da ausência do direito invocado, ou se revelar inadequada, se a sentença fixar parâmetros diversos daqueles estipulados na fase de conhecimento.Declaro encerrada a fase instrutória.Intimem-se as partes.Preclusas as presentes decisões, venham-me os autos conclusos

0000277-78.2010.403.6003 - ANIZIA PASSO DOS SANTOS SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 27 de outubro de 2010, às 14 horas, para oitiva da testemunha FLAMARION MANCINE FREITAS, conforme determinado no despacho de fls. 101, proferido em audiência.

0000294-17.2010.403.6003 - MEIRE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000485-62.2010.403.6003 - DELICE DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROBERLANIA ALVES DE SOUZA(CE018543 - JUCIE FERREIRA DE MEDEIROS)

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000570-48.2010.403.6003 - SIMUEL COSTA DE OLIVEIRA(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000593-91.2010.403.6003 - SEBASTIAO DA SILVA AMORIM(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO DA SILVA AMORIM em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o objetivo de se ver indenizado ante ao dano que alega ter sofrido.Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo dano moral sofrido pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento da CEF, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes tragam aos autos o rol de testemunhas que pretendem ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão.Em um esforço conjunto e de cooperação para formação dos novos bacharéis em Direito pela AEMS, fica a audiência designada para o dia 21 de outubro de 2010, às 9 horas no período matutino, a ser realizada na AEMS - Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul, Faculdades Integradas de Três Lagoas, localizada na Av. Ponta Porã, n. 2750, Distrito Industrial - Local das Audiências: Bloco 01, sala do Júri Simulado (sala 02) Núcleo de Prática Jurídica.Outrossim, havendo necessidade, servirá cópia do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas e da determinação que designa audiência, como mandado para intimação das testemunhas, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto.Intimem-se.

0000609-45.2010.403.6003 - GILMA NATALINA MARTINS DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em um esforço conjunto e de cooperação para formação dos novos bacharéis em Direito pela AEMS, fica a audiência designada para o dia 21 de outubro de 2010, às 9 horas e 30 minutos no período matutino, a ser realizada na AEMS - Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul, Faculdades Integradas de Três Lagoas, localizada na Av. Ponta Porã, n. 2750, Distrito Industrial - Local das Audiências: Bloco 01, sala do Júri Simulado (sala 02) Núcleo de Prática Jurídica.Intimem-se.

0000618-07.2010.403.6003 - ILDA RODRIGUES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em um esforço conjunto e de cooperação para formação dos novos bacharéis em Direito pela AEMS, fica a audiência designada para o dia 21 de outubro de 2010, às 10 horas no período matutino, a ser realizada na AEMS - Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul, Faculdades Integradas de Três Lagoas, localizada na Av. Ponta Porã, n. 2750, Distrito Industrial - Local das Audiências: Bloco 01, sala do Júri Simulado (sala 02) Núcleo de Prática Jurídica.Tendo em vista que a parte autora informou em sua petição de fls. 57/66 que o rol de testemunhas será oportunamente apresentado e que as mesmas comparecerão independentemente de intimação à audiência designada, determino que a requerente acoste o rol de testemunhas no prazo de dez (10) dias com a devida ciência de que as mesmas deverão comparecer ao endereço acima mencionado para que possam ser ouvidas.Intimem-se.

0000696-98.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE COSTA RICA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL

De início, desentranhe-se a petição de fls. 66/67, encaminhando-a ao SEDI para autuação e distribuição por dependência ao presente feito.Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União.Cumpra-se. Intime-se.

0000769-70.2010.403.6003 - SEBASTIANA ANTONIOLI DE SOUZA DO PRADO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000803-45.2010.403.6003 - ELIAS JOSE DE FREITAS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento.Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia de fls. 184/187.Ante ao teor da decisão supra mencionada, resta prejudicado o pedido de fls. 177/183 pelo que o indefiro.Aguarde-se a vinda da contestação.Intime-se.

0000816-44.2010.403.6003 - JOSE CLAUDIO MENDES(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000821-66.2010.403.6003 - PLINIO ROTILLI X PLINIO ROTILLI JUNIOR X RODRIGO ROTILLI X RAFAEL CRISTIANO ROTILLI X MARIA DE FATIMA ROTILLI(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000839-87.2010.403.6003 - NALZIRA BARBOSA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000840-72.2010.403.6003 - JOVITA VIEIRA MACHADO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000851-04.2010.403.6003 - OSMAR RIBEIRO MARQUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000866-70.2010.403.6003 - MARIA CARDOZO DA SILVA(MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000895-23.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000925-58.2010.403.6003 - VANDERLEI APARECIDO BORGES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pela parte ré.

0001004-37.2010.403.6003 - PEDRO RODOLFO MINARI BENTIVOGLIO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo requerido pela parte autora em fls. 104.Intime-se.

0001005-22.2010.403.6003 - PAULO BENTIVOGLIO FILHO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo requerido pela parte autora em fls. 124.Intime-se.

0001006-07.2010.403.6003 - PAULO BENTIVOGLIO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo autor em fls. 227.Intime-se.

0001023-43.2010.403.6003 - NEUZIRA GERALDA DE LIMA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento acostada em fls. 57/59. Dê-se cumprimento à decisão de fls. 42/43 e 56 citando-se o INSS.Oficie-se à equipe de demandas judiciais solicitando-se informações acerca da implantação do benefício concedido. Em sendo negativa a resposta, solicite-se o restabelecimento do benefício de auxílio doença, conforme razões de agravo.Intimem-se.

0001104-89.2010.403.6003 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada pelos por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o resultado do agravo interposto.Intime-se.

0001105-74.2010.403.6003 - MARIA DOS PRAZERES DE JESUS DOS SANTOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada pelos por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o resultado do agravo interposto.Intime-se.

0001106-59.2010.403.6003 - WALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.Tendo em vista que não há nos autos notícia de que a parte autora tenha comparecido em Secretaria a fim de convalidar a procuração outorgada e, observando que o agravo de instrumento se insurge somente contra a parte do despacho que determina a apresentação do requerimento administrativo, intime-se novamente a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fls. 22.Intime-se.

0001122-13.2010.403.6003 - BEATRIZ MARQUES MASSUDA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo requerido pela parte autora em fls. 50.Intime-se.

0001123-95.2010.403.6003 - NOBUKO MASSUDA SENOI(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo solicitado pela parte autora em fls. 66.Intime-se.

0001124-80.2010.403.6003 - TAKASHI MASUDA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo solicitado pela parte autora em fls. 73.Intime-se.

0001125-65.2010.403.6003 - ESPOLIO MIYONO MASSUDA X ESPOLIO MIYONO MASSUDA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo requerido pela parte autora em fls. 73.Intime-se.

0001139-49.2010.403.6003 - MARIA ODETE DA GLORIA GARCIA(SP156128 - THAÍS BASSO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o sobrestamento requerido pela parte autora.Intime-se.

0001140-34.2010.403.6003 - MARIA ODETE DA GLORIA GARCIA(SP156128 - THAÍS BASSO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o sobrestamento requerido pela parte autora.Intime-se.

0001197-52.2010.403.6003 - JOVENILDO JOSE DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 283 e 284), junte comprovante de que, no presente momento, percebe o benefício de auxílio-doença, o qual pretende seja convertido em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que os documentos juntados aos autos, referente à concessão e requerimento administrativo, datam de 1992 a 1994. Intime-se.

0001213-06.2010.403.6003 - JOSE CARDOSO FILHO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida.Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001225-20.2010.403.6003 - MANOEL ROBERTO OVIDIO(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Diante disso, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais corretamente, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil

0001227-87.2010.403.6003 - ROBSON DE PAULA OVIDIO(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA

RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais corretamente, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil

0001228-72.2010.403.6003 - JOSE CLOVIS OVIDIO(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais corretamente, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil

0001229-57.2010.403.6003 - RAYNIER DE PAULA OVIDIO(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais corretamente, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil

0001231-27.2010.403.6003 - GILBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001238-19.2010.403.6003 - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 33, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001239-04.2010.403.6003 - LUIZ CARLOS DE LAMARE(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 30, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001168-02.2010.403.6003 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITA-PR X IZOLDA DE BASTIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 443/2009, em que são partes IZOLDA DE BASTIANI e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.Cumpra-se a precatória de oitiva da testemunha RENI ZANOLA, com endereço à Rua Jardim Santa Julia, n. 3238, nesta cidade.Em um esforço conjunto e de cooperação para formação dos novos bacharéis em Direito pela AEMS, fica a audiência designada para o dia 21 de outubro de 2010, às 10 horas e 30 minutos no período matutino, a ser realizada na AEMS - Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul, Faculdades Integradas de Três Lagoas, localizada na Av. Ponta Porã, n. 2750, Distrito Industrial - Local das Audiências: Bloco 01, sala do Júri Simulado (sala 02) Núcleo de Prática Jurídica.Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao Juízo Deprecante.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001230-42.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-98.2010.403.6003) UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA) X MUNICIPIO DE COSTA RICA

Recebo a impugnação ao valor da causa.Apense-se ao feito principal, certificando-se.Diga ao(a) impugnado (a) para que se manifeste, no prazo de cinco dias.Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001466-90.2007.403.6005 (2007.60.05.001466-8) - AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

1) Inicialmente, observo que às fls.213 fora designada audiência para o dia 22/09/2010. Entretanto, compulsando os autos verifico que até a presente data a parte autora não apresentou o rol de testemunhas a serem ouvidas. 2) À míngua, pois, da apresentação do referido rol a tempo e modo é de rigor o reconhecimento da preclusão do direito da autora em produzir prova testemunhal em audiência. Neste sentido: (STJ - Resp700400 - Proc. 2004.01581214/PR - 5ª Turma - d. 26.06.2007 - DJ 06.08.2007, pág. 617 - Rel. Min. Arnaldo Gueves Lima; STJ - Resp 808455 - Proc. 2006.00059292/ES - 4ª Turma - d. 15.03.2007 - DJ de 14.05.2007, pág.319 - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, e STJ - Resp 828373 - Proc.2006.00733179/SP - 3ª Turma - d. 17.08.2006 - DJ de 11.09.2006, pág.281 - Rel. Min. Castro Filho). Assim sendo, fica cancelada a audiência designada. 3) Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para oferecimento de memoriais.4) Decorrido o prazo para a apresentação das alegações, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002228-04.2010.403.6005 - JUIZO DA VARA DE EXECUCOES FISCAIS E JEF DE SANTA MARIA/RS X JULIO GERALDO MEDEIROS DE LIMA(RS066173 - ATILA MOURA ABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Designo o dia 28/10/2010, ÀS 16:30 horas, para audiência de oitiva das terstemunhas VILMA MARIA DA ROCHA e ESTELITA APARECIDA AJALA. 2. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o. 3. Intime-se.

Expediente Nº 2954

ACAO PENAL

0005160-96.2009.403.6005 (2009.60.05.005160-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOAO ANTONIO DE CARVALHO SOARES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X WESLLEY ALVES DE LIMA FRANCA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA)

1. Intimem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP.

Expediente Nº 2955

ACAO PENAL

0000853-07.2006.403.6005 (2006.60.05.000853-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X XAVIER MARIE JEAN DESALBRES(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X PASTORA SANCHEZ DE DESALBRES(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

Para a adequação da pauta, redesigno a audiência de reinterrogatório dos réus para o dia 08 de novembro de 2010, às 14 horas e 30 minutos.Intimem-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2956

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000623-33.2004.403.6005 (2004.60.05.000623-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-48.2004.403.6005 (2004.60.05.000622-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MUNICIPIO DE PONTA PORA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO)

1. À vista das informações de fls. 1307/1316, vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.2. Após, conclusos.

Expediente Nº 2957

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002405-02.2009.403.6005 (2009.60.05.002405-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUCAS HORVATH GUIDETTI(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

Vistos, etc,Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal à sentença de fls. 308/318, postulando que seja sanada contradição verificada na dosimetria da pena aplicada ao réu LUCAS HORVATH GUIDETTI, vez que ao se aplicar à pena base imposta as frações referentes aos aumentos e diminuições de penas o resultado demonstra erro material de cálculo aritmético.2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos e passo a analisá-los. 3. Analisados os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante quanto à ocorrência de erro material de cálculo aritmético no que se refere à dosimetria da pena privativa de liberdade aplicada ao réu, conforme se verifica do item 13 da sentença de fls. 308/318. Assim, acolho os presentes embargos, sanando a contradição apontada, para corrigir a dosimetria da pena privativa de liberdade aplicada ao réu LUCAS HORVATH

GUIDETTI, a qual passa a ser do teor seguinte:13. LUCAS HORVATH GUIDETTISua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, contudo, observa-se que a natureza da droga apreendida - COCAÍNA representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu significativo grau de dependência física e psíquica (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29396, Processo: 200703990394881 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF300197158, Fonte DJF3 DATA:10/11/2008, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, v. u., e TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 22740 Processo: 200460050012579 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/08/2008 Documento: TRF300178203 Fonte DJF3 DATA:01/09/2008 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, v. u.).Vale anotar que o réu importou e transportou e guardou, 2,020g (DOIS MIL E VINTE GRAMAS) de COCAÍNA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da agente. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a apreensão da droga.13.1. Diante disso, fixo a pena-base em 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. 13.2. Sem agravantes. Aplico a atenuante da menoridade (Art.65, I, do CP), posto que à época dos fatos o réu contava com 19 anos der idade (fls. 25). Diminuo, pois, em 01 (UM) ANO a pena do acusado, chegando-se em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO.13.3. Existem três causas de aumento de pena a serem levadas em consideração, previstas no art. 40, I, III e V, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/4 (um quarto), pela transnacionalidade e interestadualidade do tráfico, totalizando 6 (SEIS) ANOS E 03(TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. 13.4. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos do item 13 supra os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que o réu se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa, desta somente há indícios) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em virtude da natureza da droga - COCAÍNA). Cito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06).PENAFIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4o. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE(DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE.PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4o. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: HC - HABEAS CORPUS - 101883Processo: 200800539100 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 27/11/2008 Documento: STJ000351796, Fonte DJE DATA:09/02/2009, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.), grifei.Assim, torno definitiva a pena em 5 (CINCO) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.Pelo exposto, acolho os presentes embargos, para sanar a contradição apontada e tornar definitiva a pena aplicada ao réu LUCAS HORVATH GUIDETTI, em razão de sua condenação nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, I, III e V, todos da Lei nº 11.343/2006, no quantum definitivo de 5 (CINCO) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, mantendo-se, no mais, a sentença de fls. 308/318.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2958

EXECUCAO FISCAL

0000429-33.2004.403.6005 (2004.60.05.000429-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NORTON STRAUCH X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO X GERALDO VAMBELTO ABRAHAO X MADEIREIRA AS LTDA X PAULO ESTEVAO SANDOVAL ABRAHAO
1. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 342/359, tendo em vista que há manifestações imprescindíveis para a regularização do feito.1. Inicialmente, ao SEDI para inclusão do sr. PAULO ESTEVÃO SANDOVAL ABRAHÃO, CPF: 833.359.608-82, no polo passivo desta execução, visto que já foi citado, conforme fl. 59.2. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do executado GERALDO VAMBELTO ABRAHÃO, vez que consta nos autos a informação de que é falecido (fls. 49-v, 90 item 3, 158).3. Por fim, com a juntada da manifestação da CEF, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 342/359.

Expediente Nº 2959

INQUERITO POLICIAL

0001689-38.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JAQUELINE SARACHO CRISTALDO(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ)

Vistos, etc.1. Indefiro o pedido de realização de exame pericial para comprovar a autenticidade dos documentos de fls. 09/10, vez que a falsidade tratada nestes autos é a ideológica e não material, pois, o falso ideológico diz respeito ao conteúdo do documento, a seu teor intelectual, e não à materialidade. Materialmente verdadeiro, o escrito é mentiroso no conteúdo, fato que pode ser demonstrado por testemunhas e outros documentos, mas não por perícia grafotécnica (TJSP - JTJ 170/336).2. Não se verificando nos autos a presença de nenhuma das causas de rejeição de denúncia ou de absolvição sumária (arts. 395 e 397, CPP), dou prosseguimento ao feito. Designo audiência para o dia 16/11/2010, às

15:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 47), bem como será realizado o interrogatório da ré.3. Oficie-se, outrossim, ao Juízo da Vara de Execuções Penais desta Comarca de Ponta Porã/MS, bem como ao Juízo da 12ª Vara Federal do Distrito Federal (autos nº 2007.64.00.011081), informando-se acerca do teor da petição de fls. 74/76.5. Intimem-se.

Expediente Nº 2960

MONITORIA

0004651-68.2009.403.6005 (2009.60.05.004651-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X KEICILENE AZAMBUJA MARTINEZ(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, sobre os embargos monitorios de fls. 57/63 e 66/75.2. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000293-31.2007.403.6005 (2007.60.05.000293-9) - MARIA CLEOMILDA MOREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 97, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000520-21.2007.403.6005 (2007.60.05.000520-5) - ALBERTO CARLOS CRISTALDO(MS010487 - MARIA ELISABETH ROSSI LESME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 49/64.Intime-se.

0000670-02.2007.403.6005 (2007.60.05.000670-2) - ELCI ACIOLI DA ROSA(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 86/90.2. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

0001650-46.2007.403.6005 (2007.60.05.001650-1) - MANOEL ALVES DE SOUZA(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X ISABEL TEIXEIRA DE SOUZA(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência aos autores do inteiro teor do ofício de fls. 125, para as providências cabíveis.2. Após, cumpra-se o item 4 do r. despacho de fls. 119, encaminhando os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001733-28.2008.403.6005 (2008.60.05.001733-9) - CHINA TUR TURISMO LTDA - ME(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002482-45.2008.403.6005 (2008.60.05.002482-4) - CHARIF SAYED HASSAN(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004659-45.2009.403.6005 (2009.60.05.004659-9) - LEDA COELHO BATISTA(MS013154 - ODILA MARIA STOBE E MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005440-67.2009.403.6005 (2009.60.05.005440-7) - HORANIS RIBEIRO ANDRADE(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 03/11/2010, às 09:00 horas, a ser realizada na sede desta Vara Federal, em sala reservada.2. Homologo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 37/38, os quais deverão ser respondidos pelos peritos do Juízo.3. Defiro o pedido formulado às fls. 46 pela Assistente Social, prorrogando o prazo para entrega do laudo por 30 (trinta) dias.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal de todo o processado, para, querendo, se manifestar.Intimem-se.Ciência ao MPF.

0005771-49.2009.403.6005 (2009.60.05.005771-8) - THEREZA DE MELLO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 72/79, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo medico de fls. 64/71, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006100-61.2009.403.6005 (2009.60.05.006100-0) - FRANCISCA MEDINA BARBOSA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 36/42, vista ao(a)autor(a) pelo prazo de dez dias.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 58/76, para manifestação, no mesmo prazo.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 30/31.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006108-38.2009.403.6005 (2009.60.05.006108-4) - IZABEL CRISTINA PINTO VIEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, em 10 (dez) dias.Intime-se.

0006167-26.2009.403.6005 (2009.60.05.006167-9) - ROSIMARE BALBUENA DE BARROS(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, em 10 (dez) dias.Intime-se.

0006169-93.2009.403.6005 (2009.60.05.006169-2) - RICARDA DUARTE(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, em 10 (dez) dias.Intime-se.

0006170-78.2009.403.6005 (2009.60.05.006170-9) - MARCIA DUARTE CANHETE(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, em 10 (dez) dias.Intime-se.

0006171-63.2009.403.6005 (2009.60.05.006171-0) - LILIAN DE FATIMA SANCHES CAVALHEIRO(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, em 10 (dez) dias.Intime-se.

0006173-33.2009.403.6005 (2009.60.05.006173-4) - MARIA INOCENCIA AREVALO FERNANDES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, em 10 (dez) dias.Intime-se.

0000030-91.2010.403.6005 (2010.60.05.000030-9) - ISMAEL DOS SANTOS OLIVEIRA(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, em 10 (dez) dias.Intime-se.

0000051-67.2010.403.6005 (2010.60.05.000051-6) - JOSE FERNANDO BOHN(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.Intime-se.

0000081-05.2010.403.6005 (2010.60.05.000081-4) - MARLENE VIEIRA MARTINS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a ilustre causídica, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 62.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal de todo o processado para, querendo, se manifestar.3. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000097-56.2010.403.6005 (2010.60.05.000097-8) - RITA DE CASSIA RODRIGUES DE ALMEIDA(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, em 10 (dez) dias.Intime-se.

0000098-41.2010.403.6005 (2010.60.05.000098-0) - AUREA RIBEIRO FERNANDES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, em 10 (dez) dias.Intime-se.

0000099-26.2010.403.6005 (2010.60.05.000099-1) - MARILU VAREIRO MATZEMBACHER(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, em 10 (dez) dias.Intime-se.

0000522-83.2010.403.6005 (2010.60.05.000522-8) - DALVINA GOMES CHAVES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, em 10 (dez) dias.Intime-se.

0000524-53.2010.403.6005 (2010.60.05.000524-1) - VALMIR LEANDRO VASQUES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, em 10 (dez) dias.Intime-se.

0000548-81.2010.403.6005 (2010.60.05.000548-4) - ROBERTO RODRIGUES OLIVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a ilustre causídica, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 67.2. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

0000551-36.2010.403.6005 (2010.60.05.000551-4) - MARIA DORACILDA DA ROSA NUNES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 03/11/2010, às 09:00 horas, a ser realizada na sede desta Vara Federal, em sala reservada.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal de todo o processado para, querendo, se manifestar.Intimem-se.Ciência ao MPF.

0000711-61.2010.403.6005 - ROSELAINÉ GOMES(MS013154 - ODILA MARIA STOBÉ E MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, em 10 (dez) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001115-54.2006.403.6005 (2006.60.05.001115-8) - ROZILENE DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da informação de fls. 129,intime-se o Sr. Perito para designar nova data para realização da perícia, observando antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.2. Designada a data, atente a Secretaria para intimação da autora no endereço fornecido às fls. 71. Intimem-se.Cumpra-se.

0002401-62.2009.403.6005 (2009.60.05.002401-4) - MARILENE GONCALVES PENHA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 90, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0004465-45.2009.403.6005 (2009.60.05.004465-7) - MARIA JOSEFA GONCALVES FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela autora às fls. 73.2. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0004833-54.2009.403.6005 (2009.60.05.004833-0) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X JOSEPH PHILIPPE NABAHAN X AGF BRASIL SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 55/90, 110/133, 211/217 e documentos que as acompanham, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0005370-50.2009.403.6005 (2009.60.05.005370-1) - EROIL SOUZA DUTRA(MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 62/72.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030090-94.2004.403.0399 (2004.03.99.030090-3) - SILVIA ALONSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Renove-se a intimação do ilustre causídico para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a certidão de fls. 130.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0001130-23.2006.403.6005 (2006.60.05.001130-4) - SONIA ALVES DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
1. Renove-se a intimação do ilustre causídico para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a certidão de fls. 103.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001005-89.2005.403.6005 (2005.60.05.001005-8) - JOSILENE FERNANDES MONTEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
1. Renove-se a intimação do ilustre causídico para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a certidão de fls. 102.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0001009-92.2006.403.6005 (2006.60.05.001009-9) - JOSE GOMES DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
1. Por ora, nos termos do artigo 265, I, do CPC, suspendo o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.2. Intime-se a ilustre causídica para, no prazo acima assinalado, promover a habilitação dos sucessores nos autos, a fim de levantar os valores liberados às fls. 91.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005000-71.2009.403.6005 (2009.60.05.005000-1) - ISIDRO LEDESMA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.Intime-se.

0005352-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005352-0) - CICERO VIEIRA LOPES X APARECIDA ARMARIO LOPES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.Intime-se.

0006062-49.2009.403.6005 (2009.60.05.006062-6) - ENEIR MARIANO DA SILVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.Intime-se.

0006106-68.2009.403.6005 (2009.60.05.006106-0) - JANIO JACQUES VIERO(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.Intime-se.

0006107-53.2009.403.6005 (2009.60.05.006107-2) - MARCELO DA SILVA(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.Intime-se.

0000047-30.2010.403.6005 (2010.60.05.000047-4) - VERGULINO PEREIRA BORBA(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.Intime-se.

0000048-15.2010.403.6005 (2010.60.05.000048-6) - MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE MENEZES(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.Intime-se.

0000050-82.2010.403.6005 (2010.60.05.000050-4) - AILTON VERON GOMES(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.Intime-se.

0000932-44.2010.403.6005 - LUCIANA MACIEL DE BARROS(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.Intime-se.

0001627-95.2010.403.6005 - INACIO ELIDIO MELO SA X ANA REGINA DORBACAO MELO SA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006098-91.2009.403.6005 (2009.60.05.006098-5) - SOLANGE DA SILVA SARATI(MS010752 - CYNTIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 73/81, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 337

MONITORIA

0000370-63.2009.403.6007 (2009.60.07.000370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVIA LEONORA SCHIMANSKI BEZERRA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados às fls. 70/71.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000181-85.2009.403.6007 (2009.60.07.000181-0) - JOSELINO LOPES DOS SANTOS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no art. 12, I, g, da Portaria 28/2009 deste juízo, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

0000291-84.2009.403.6007 (2009.60.07.000291-7) - JOAO GREGORIO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I,m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000378-40.2009.403.6007 (2009.60.07.000378-8) - MERCADO JOTALI LTDA-ME(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memorial final.

0000220-48.2010.403.6007 - ORAIDES MOREIRA FERREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 15/10/2010, às 13:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.